



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2019 – São Paulo, segunda-feira, 27 de maio de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001221-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JUSCICLEIA DOS SANTOS FERREIRA

#### DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, a guia de Recolhimento à União (G.R.U.), relativa ao pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes acerca dos cálculos ID 17026580, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MENANI BUENO, RITA DE CASSIA M BUENO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 14271804: Trata-se de requerimento formulado pela exequente para o sobrestamento da execução fiscal.

Afirma a exequente que a empresa está em Recuperação Judicial; e, salvo engano, a Primeira Seção do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinou que os Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP sejam julgados sob o rito dos "recursos representativos de controvérsia" (tema 987).

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

*"A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.*

*No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.*

*Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.*

*Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.*

*Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."*

Demais disso, nos autos do Recurso Especial nº 1.696.261/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1694.261/SP, REsp 1.696.316 e REsp 1.712.484/SP), foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"; e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – data 27/02/2018.

Assim, nos termos das decisões acima mencionadas, defiro o requerimento formulado pela União-Fazenda Nacional para determinar o arquivamento desta Execução Fiscal, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a decisão final dos recursos supramencionados, em especial o Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP.

Após, julgados os referidos recursos, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

#### DECISÃO

**DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A** CNPJ 45.902.707/0001-21, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SB** objetivando a concessão da segurança para o fim de reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de registrar em sua escritura fiscal e efetuar a compensação, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 31/12/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 31/12/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação), ou subsidiariamente, que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em registrar em sua escritura fiscal e efetuar a compensação, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 28/05/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 28/08/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação).

Para tanto, afirma que realiza operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava o regime especial era o de nº 8.304/2014. Em 30/09/2014, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF n. 428/2014, determinando a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora dos produtos no Anexo Único do decreto. Em fevereiro de 2015, o Governo Federal editou um novo ato normativo - Decreto n. 8.415/2015 -, o qual alterou as regras para fruição dos benefícios do regime previstos no Decreto n. 8.304/2014 e na Portaria MF mencionada, sobretudo com relação ao percentual de crédito a ser apurado, reduzindo-o para 1% entre 1º de março de 2015 e 31/12/2016 e 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Assevera que, em 22/10/2015, foi publicado o Decreto 8.543/2015, que reduziu os percentuais de crédito para 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016.

Em 28/08/2017 foi publicado o Decreto nº 9.148/2017 que, alterando a redação do inciso III do § 7o. do art. 2º do Decreto n. 8.415/2015, determinou a apuração do crédito atinente ao REINTEGRA mediante aplicação do percentual de 2% sobre o valor da receita auferida na exportação durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Por fim, afirma que a partir de 01/06/2018, a União voltou a reduzir a alíquota do crédito relativo ao REINTEGRA de 2% para 0,1%, desrespeitando, mais uma vez, os Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal. É o que se infere das alterações trazidas pelo Decreto n. 9.393/2018.

Neste passo, ao reduzir as alíquotas anteriormente previstas, o Governo Federal teria promovido verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato.

Pede liminar para que, antes mesmo de ouvir a parte contrária, possa, a partir da concessão *in limine*, calcular e escriturar, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência à Anterioridade Anual e Nonagesimal e aquele sobre o qual, de fato, detinha direito, qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa SELIC, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

**Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.**

Em sua petição, alega a Impetrante que:

*“Importante salientar que, conforme se denota dos Pedidos Eletrônicos de Restituição do crédito do REINTEGRA oriundos dos períodos abrangidos pela Anterioridade Anual e Nonagesimal e subsequente declaração de compensação (DCOMP) – documentação que instrui o presente mandamus – em todos eles foram utilizadas as alíquotas de apropriação conforme determinado pela legislação, todavia, caso efetue novos PER/DCOMPs com relação aos mesmos períodos, apropriando-se de créditos de PIS e COFINS concernente à diferença entre o percentual que entende ser de direito e aquele preconizado pelo Texto Constitucional, a Impetrante certamente terá os pedidos não homologados e será autuada para exigência de crédito tributário em valor correspondente às compensações glosadas adicionadas de multa e juros.*

*Neste contexto, o presente mandado de segurança é impetrado com o objetivo de determinar à autoridade coatora que se abstenha de, por si ou seus subordinados, praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante a apuração dos créditos do REINTEGRA de acordo com o Decreto n. 8.415/2015 (redação original); Decreto n.s 8.453/2015 e 9.393/2018 durante o período albergado pela Anterioridade Anual e Nonagesimal, declarando, inclusive, o direito de apropriar-se dos créditos de PIS e COFINS que não foram tomados à época, concernentes à diferença entre a alíquota preconizada na redação do Decreto n. 8.403/2014 imediatamente anterior à entrada em vigência do Decreto n. 8.415/2015, bem como na redação em vigência do próprio Decreto n. 8.415/2015 em momento imediatamente anterior à entrada em vigência dos Decretos n.s 8.543/2015 e 9.393/2018.*

*... perfeitamente cabível a concessão de medida liminar no caso em tela, a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo a, já nesse momento, ESCRITURAR E REGISTRAR, nos livros contábeis e fiscais pertinentes, os créditos de REINTEGRA que deixaram de apurar nos períodos abarcados pela Anterioridade Anual e Nonagesimal: quando da promulgação dos Decretos que reduziram as alíquotas de apuração de créditos de PIS e COFINS...*

*E aqui, Excelência, cabe um esclarecimento fundamental: a Impetrante não busca, via pedido de liminar, o deferimento de compensação de créditos com débitos tributários, pois tem conhecimento da vedação legal a esse respeito, claramente estampada no artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional.*

*...O perigo da demora no provimento jurisdicional também encontra-se presente. Isso porque, diante da plausibilidade e higidez do direito ora invocado, tal como demonstrado acima, a Impetrante tem o interesse e a urgência em já ESCRITURAR os créditos de REINTEGRA que deixou de registrar nos períodos supramencionados e, em especial com relação a Decreto n. 9.393/18 já estar produzindo efeitos desde 01.06.2018, obrigando-as a apurar o crédito do REINTEGRA num percentual reduzido (0,1%), sob pena de ficar sujeita a autuações fiscais, bem como impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal, participar de licitações, obter financiamentos em órgãos públicos, manter contratos já em curso com o Poder Público, receber pagamentos, entre outros”.*

A partir da argumentação da Impetrante não se extrai a existência de um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

A própria Impetrante admite não ser possível, via pedido liminar, o deferimento de compensação de créditos com débitos tributários (art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009 e art. 170-A do CTN).

Logo, não restou claramente evidenciado qual seria o prejuízo pelo aguardo do trânsito em julgado de decisão eventualmente favorável, já que a Impetrante poderá, ao final, se acolhido o seu pleito, escriturar e compensar os créditos a que supostamente faria jus.

Convém destacar que, até a eventual sobrevinda do almejado título executivo judicial, bastará à Impetrante realizar sua escrituração fiscal de acordo com o ordenamento vigente à época de cada operação comercial, em especial os decretos por ela questionados, a fim de evitar qualquer consequência adversa.

Aparentemente, pretende a Impetrante, em seu pedido liminar, obter, por via obliqua, salvo conduto judicial que lhe permita compensar créditos tributários, o que é vedado pelo ordenamento, consoante por ela mesma admitido.

Isto posto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PE COM PE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS, RODRIGUES, CAIRES, ARTIOLI, NOVAES, SANTIAGO & MIYAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de ID n.º 17279252.

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (*Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias*).

Indefiro o destaque de eventuais valores equivalentes a mensaldades do benefício previdenciário concedido, já que se tratam de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. O ofício requisitório engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nele não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

**Sendo assim, expeça-se o competente Ofício Requisitório (PRC/RPV) em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções,** conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer anexado aos autos.

Informado o pagamento, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Oficie-se à OAB local, com cópia do contrato de honorários, para que tome as providências cabíveis em relação a eventual infração ética e/ou disciplinar decorrente da cláusula de honorários estipulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, Sr. Mário Gusmão, com urgência, por Oficial de Justiça, para comprovar nos autos o cumprimento da Antecipação dos Efeitos da Tutela concedida na Sentença de ID n.º 14142946, determinando o fornecimento dos medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETEC (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas à parte autora, ou disponibilize o valor de R\$ 148.619,16 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dezanove reais e dezesseis centavos) em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justificar as razões que os impedem de cumpri-la, informando, ainda, o estágio em que se encontra o processo de compra do medicamento pleiteado e a perspectiva em dias para conclusão do processo e entrega do fármaco à parte autora, advertindo-o quanto à assunção de responsabilidade pessoal pelo descumprimento, o que poderá ensejar sanções no âmbito processual, administrativo e penal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência. Expedientes necessários.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa natural **MANOEL MARTINS DA SILVA** em face da pessoa jurídica **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 – 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção de seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” fornecido pela SUCEN — alega a postulante —, realizou, em abril de 2011 sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue o peticionário —, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 93.049,26, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721789/2016-10, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 14778872). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 15014641) requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 15834838).

Facultada a especificação de provas (id. 15984000), somente a União Federal se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 16933706).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721789/2016-10, sob o argumento de prescrição da cobrança.

Consta do id 14573772 “Relatório de detalhamento mensal de beneficiário” (obtido via Sistema DIRF), referente ao ano de 2010, com informações de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 100.453,61.

De posse de tal DIRF, a parte Autora teria apresentado sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 82.211,66, disponibilizado na sua conta corrente em 15/06/2011 (id. 14573779).

A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (id. 14573779).

Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda – pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil.

Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de **R\$ 82.211,66**, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em **15/06/2011**.

Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores.

Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.*

No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **aprescrição quinquenal** prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou.

Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos).

Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia **15/06/2011**. Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até **15/06/2016**.

O Aviso de Cobrança juntado aos autos (id. 3962452) **data de 26/10/2016**. Deste modo, cumpriria à parte Ré a comprovação de que o recebimento da Carta pelo contribuinte ocorrera anteriormente a 15/06/2016 (artigo 373, II, do CPC), o que não ocorreu.

Pelo que consta dos autos, portanto, reputo a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora.

E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho.

Isto porque o depósito na conta do autor em 15/06/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, já que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente.

Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 15/06/2011.

Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721789/2016-10 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida (id. 14778872).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSANGELA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM SONIA PINHEIRO - ME, MIRIAM SONIA PINHEIRO

#### **DESPACHO**

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000973-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: EDGARD NONATO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro opostos por EDGARD NONATO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução nº 0001181-67.2016.403.6107, visando ao imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do caminhão de marca Mercedes Benz, modelo L2219, ano de fabricação 1983, chassi 34541312623243, cor branca, placa BJC-9150, categoria particular, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 00416473520.

Alega que adquiriu o veículo supramencionado de Ademir Martins Alves, com transação formalizada por meio contrato assinado em 08/10/2016. Afirma que foi assinada a Autorização para Transferência do Veículo, mas não houve regularização da transação frente aos órgãos de trânsito na época da avença, em razão de falta de condição financeira.

Assevera que ao tentar regularizar as pendências frente ao DETRAN, verificou a ocorrência de bloqueio judicial, efetuado nos autos de execução nº 0001181-67.2016.403.6107, que a Caixa Econômica Federal move em face de Dirceu Cardoso e outros.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve emenda, incluindo-se no polo passivo os executados J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO e DIRCEU CARDOSO.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Observe, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que os documentos anexados com a petição inicial demonstram verossimilhança das alegações.

Embora o contrato e cheques de id. 16465192 não demonstrem, por si só, a ocorrência da avença, notadamente diante da discrepância entre o nome do vendedor (Ademir Martins Alves) e do proprietário do veículo (Dirceu Cardoso), a Autorização para Transferência do Veículo foi assinada, com reconhecimento de firma em novembro/2016 (id. 16465193).

Deste modo, ao menos nesta fase processual, verifico verossimilhança na alegação do embargante de que teria adquirido o veículo de boa-fé, a possibilitar a suspensão da execução em relação ao veículo em questão, cuja penhora já foi requerida pela CEF nos autos executivos.

Esclareço que a suspensão da execução é suficiente à proteção do direito da embargante, já que elimina o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Incabível o requerido cancelamento do bloqueio, sob pena de risco de irreversibilidade da medida, caso o veículo seja alienado (artigo 300, § 3º, do CPC).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão da execução nº 0001181-67.2016.403.6107, em relação ao veículo caminhão de marca Mercedes Benz, modelo L2219, ano de fabricação 1983, chassi 34541312623243, cor branca, placa BJC-9150, categoria particular, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 00416473520, até nova decisão neste feito.

Cite-se. Com as contestações, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Retifique-se o polo passivo, incluindo os litisconsortes (id. 17033712).

**Traslade-se cópia para os autos executivos, com urgência.**

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WILDE BRANDIMARTE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ID 14413016.

Araçatuba, 24.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: KILBRA TRADING/EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Petição da exequente de ID n.º 17088862.**

Conforme se infere da Decisão de ID n.º 12980580, homologou-se o cálculo apresentado pela executada em sede de impugnação (documento de ID n.º 10668818), no valor total de R\$ 279.354,85, cujo montante sem juros é de R\$ 179.968,21. Cabe pontuar ainda, que a parte exequente manifestou concordância com estes cálculos, como se infere da manifestação de ID n.º 12159270.

Não impugnada a decisão de homologação **no ponto concernente aos valores**, foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20190031966, 20190031972 e 20190031974.

Instadas as partes acerca destes expedientes, a exequente manifestou discordância quanto aos centavos do valor principal e dos juros. Vale acrescentar, ademais, que a singela divergência apontada em nada altera o montante total a ser recebido pela parte, qual seja, R\$ 279.354,85.

Além disso, como acima esclarecido, a exequente já havia concordado com os valores indicados pela Fazenda Nacional, portanto inexistente razão para alterar os documentos já expedidos, até porque não haverá qualquer prejuízo para a parte. Agir de forma diferente será malferir os Princípios da Economia Processual, já que alterar documentação expedida com base em concordância das partes não se mostra razoável.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de retificação do Ofício Requisitório 20190031974.

**Petição da Fazenda Nacional de ID n.º 17095233.**

Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** proposta pela pessoa natural **ODASSI GUERZONI FILHO** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se intenta a condenação dessa última ao pagamento de 06 meses de licença-prêmio não usufruídas, no montante de R\$ 136.020,84.

Por meio de sentença proferida em 28 de março de 2019 (fls. 86/91 – ID 12046818), o pleito foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a parte ré a indenizar o autor pelos seis meses de licença-prêmio não usufruídos em atividade, cada qual no importe equivalente ao valor do provento de aposentadoria percebido por ele dia em que deduzido o pedido administrativo de conversão dos períodos em pecúnia, cujo valor, a ser corrigido e acrescido de juros moratórios a partir de então (data do pedido administrativo) e segundo a forma disposta no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não se sujeitando à tributação do Imposto de Renda e nem da Contribuição Previdenciária. Com isso, o feito foi extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por serem tempestivos, mas rejeitados no mérito, conforme sentença de fls. 113/114 – ID 14554682.

A UNIÃO FEDERAL também opôs embargos de declaração, os quais do mesmo modo foram conhecidos e rejeitados, conforme sentença de fls. 133/134 – ID 15818157.

O autor também interpôs recurso de apelação, o qual foi contrarrazoado pela UNIÃO FEDERAL. Do mesmo modo, a UNIÃO FEDERAL também apresentou apelação. Logo em seguida, por apresentar nova petição (fls. 148/154), oferecendo proposta de transação judicial, propondo o pagamento em favor do autor da quantia total de R\$ 148.385,69, em abril de 2019, apresentando outras condições que deveriam ser aceitas pelo autor, com o intuito de por fim a este litígio.

O autor declarou sua concordância expressa com os termos da proposta à fl. 156 e a UNIÃO requereu, então, a homologação do acordo, para que surta os efeitos legais, à fl. 157.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a parte autora e a UNIÃO FEDERAL compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS e a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, determino que se promova o efetivo cumprimento do acordo aqui homologado, devendo a serventia expedir os competentes ofícios requisitórios/precatórios, no prazo e na forma legais.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NOROIXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, DIOGO CANDIDO DE MELO E SOUSA

## DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor tal atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., contabilidade ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo: caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL

## DESPACHO

Petição ID nº 17596162 e documentos: Decido.

### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.899,24 – 05/2019 – Extrato de Empréstimos Consignados do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Por outro lado, uma vez que o executado CELSO AMAURI CONTEL comprovou que o bloqueio judicial recaiu em conta em que o mesmo recebe proventos de aposentadoria, determino o imediato **DESBLOQUEIO** do numerário.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

## Vistos, em DECISÃO.

**ID 16661860:** trata-se de emenda à inicial e de reiteração do pedido de tutela provisória de evidência.

Segundo a autora, ela já obteve a ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA relativa ao imóvel objeto da demanda, tornando, assim, despicando um dos pedidos conditos inicial, qual seja o de outorga forçada do referido documento.

No mais, reitera o pedido de tutela provisória de evidência para que este Juízo determine o levantamento da hipoteca que recaiu sobre a matrícula do imóvel, viabilizando, assim, o registro da alienação.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Recebo a emenda à inicial, nos termos em que deduzida pela autora.
2. Quanto ao pedido de tutela provisória, este Juízo já decidiu pelo seu indeferimento às fls. 27/28 (ID 16130855).

No mais, não houve alteração substancial das circunstâncias que motivaram aquela conclusão contrária aos interesses da autora, já que a natureza constitutiva da demanda persiste e está a recomendar o prévio respeito ao contraditório.

Deste modo, pelos mesmos motivos constantes daquela primeira decisão, **INDEFIRO**, uma vez mais, o pedido de tutela provisória.

### 3. CITE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2019. (rs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia **10/02/2017 (DER)**.

Alega o autor, em apertada síntese, que **em catorze períodos distintos de labor, os quais foram devidamente especificados na petição inicial**, exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, eis que estava submetido a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde (tensão elétrica superior a 250 volts). Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal reconheceu apenas 32 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/156 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Laudo pericial contábil às fls. 181/192.

Intimado a dizer se renunciava a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos (fl. 193), o autor ofereceu resposta negativa (fl. 195) e diante disso houve declínio de competência do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal (fl. 198).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 206.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 207/217), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 220/235 e na petição de fls. 237/247 o autor especificou as provas que pretendia produzir, requerendo a produção de perícia em seus locais de trabalho.

A prova pericial foi indeferida à fl. 248, por ser considerada impertinente ao caso concreto e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPERUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

**Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que nos períodos de 14/08/1975 a 19/06/1975, 01/07/1975 a 09/10/1976, 18/07/1977 a 30/04/1987, 31/01/1994 a 12/06/1995, 16/04/1996 a 09/09/1996, 14/10/1996 a 11/01/1997, 05/03/1997 a 22/08/1997, 09/08/1999 a 15/08/2000, 01/05/2000 a 31/07/2000, 04/09/2000 a 16/04/2003, 09/04/2004 a 20/04/2005, 12/12/2005 a 01/06/2006, 12/02/2007 a 12/09/2007 e por fim de 08/10/2007 a 02/07/2008 exerceu atividades profissionais diversas, mas principalmente como electricista, que devem ser consideradas especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor.

I - No que diz respeito aos intervalos que vão de 14/08/1975 a 19/06/1975, 01/07/1975 a 09/10/1976, 18/07/1977 a 30/04/1987, 16/04/1996 a 09/09/1996, 14/10/1996 a 11/01/1997, verifico que o autor laborou como electricista, electricista montador e electricista de manutenção, para diversos empregadores diferentes, a saber, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFAB INDUSTRIAL S/A, BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A, ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A – ARALCO E DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A – DESTIVALE.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual consta, especificamente às fls. 23, 24 e 41 que ele exercia as funções acima especificadas. Assim, tratando-se de períodos em que era possível o enquadramento como especial pela mera categoria profissional, tenho que o autor faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes **Electricistas**, cabistas, montadores e outros.

A partir do ano de 1997, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais **as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts**, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64.

Feita tal ponderação, passo a apreciar os demais períodos requeridos.

II - No que toca ao intervalo de 05/03/1997 a 22/08/1997, verifico que o autor laborou como electricista para o empregador IMAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas cópia de sua CTPS, na qual consta anotação de trabalho como electricista (fl. 42). Deste modo, não havendo comprovação de efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

III - No que toca ao intervalo de 09/08/1999 a 15/08/2000, verifico que o autor laborou como electricista força controle para o empregador TENENGE – TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS, na qual consta anotação de trabalho como electricista força controle (fl. 42) e também o formulário de fl. 74. Consta do referido documento que, no intervalo supra, o autor estava sujeito apenas ao agente agressivo ruído, em montante não quantificado, porém inferior a 90 decibéis. Deste modo, não havendo comprovação de efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

IV - No que diz respeito ao intervalo que vai de 01/05/2000 a 31/07/2000, verifico que o autor laborou como electricista para o empregador CBPO ENGENHARIA LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS, constando anotação de vínculo como electricista. Por se tratar de vínculo empregatício de curta duração e que foi concomitante com a prestação de serviço na empresa TENENGE referido intervalo não será levando em consideração por este Juízo, na contagem final de tempo de serviço/contribuição.

V – No que diz respeito ao intervalo que vai de **04/09/2000 a 16/04/2003**, verifico que o autor laborou como electricista montador para o empregador BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICA. Para comprovar suas alegações, trouxe a CTPS (fl. 43), na qual consta anotação de vínculo como electricista montador. Deste modo, não havendo comprovação de efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

VI – Por fim, no que diz respeito aos intervalos que vão de **09/04/2004 a 20/04/2005**, **12/12/2005 a 01/06/2006**, **12/02/2007 a 12/09/2007** e **por fim de 08/10/2007 a 02/07/2008**, verifico que o autor laborou, nos quatro lapsos, para o empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, sempre na função de electricista de manutenção III. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos a sua CTPS, conforme fls. 43, 44 e 65. Pois bem, nos quatro períodos pleiteados, consta anotação de vínculos empregatícios como electricista de manutenção III, desacompanhado de qualquer outro tipo de documento ou formulário. Assim, não havendo comprovação de efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

Deste modo, com base na fundamentação supra, reconheço como especiais apenas os intervalos de **14/08/1975 a 19/06/1975**, **01/07/1975 a 09/10/1976**, **18/07/1977 a 30/04/1987**, **16/04/1996 a 09/09/1996**, **14/10/1996 a 11/01/1997**, eis que possível o enquadramento da atividade como especial, com base no item 1.1.8 do Decreto n. Decreto n. 53.831/64, na forma da fundamentação supra, sendo todos os demais intervalos válidos apenas como períodos de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, e comum exercidos pela autora, percebe-se que ela faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois na DER (10/02/2017) ela alcança 37 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela em anexo. Confira-se.

Processo:	5001315-38-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	LUIZ CARLOS SILVA		Sexo (M/F) :	M					
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		25/02/1974	16/04/1974	-	1	22	-	-	-
2		03/05/1974	29/07/1974	-	2	27	-	-	-
3	Esp	14/08/1974	19/06/1975	-	-	-	-	10	6
4	Esp	01/07/1975	09/10/1976	-	-	-	1	3	9
5	Esp	18/07/1977	30/04/1987	-	-	-	9	9	13
6		01/05/1987	05/04/1991	3	11	5	-	-	-
7		31/01/1994	12/06/1995	1	4	13	-	-	-
8	Esp	16/04/1996	09/09/1996	-	-	-	-	4	24
9	Esp	14/10/1996	11/01/1997	-	-	-	-	2	28
10		05/03/1997	22/08/1997	-	5	18	-	-	-
11		23/08/1997	31/10/1998	1	2	9	-	-	-
12		09/08/1999	15/08/2000	1	-	7	-	-	-
13		04/09/2000	16/04/2003	2	7	13	-	-	-
14		09/02/2004	20/04/2005	1	2	12	-	-	-
15		12/12/2005	01/06/2006	-	5	20	-	-	-
16		21/08/2006	05/02/2007	-	5	15	-	-	-
17		12/02/2007	12/09/2007	-	7	1	-	-	-
18		08/10/2007	02/07/2008	-	8	25	-	-	-
19		01/08/2008	30/08/2008	-	-	30	-	-	-
20		21/10/2008	09/10/2009	-	11	19	-	-	-
21		14/12/2009	06/10/2010	-	9	23	-	-	-
22		21/03/2011	01/07/2011	-	3	11	-	-	-
23		18/03/2013	30/03/2014	1	-	13	-	-	-
24		26/01/2015	10/02/2017	2	-	15	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				12	82	298	10	28	80

Correspondente ao número de dias:					7.078		4.520			
Tempo total :					19	7	28	12	6	20
Conversão:	1,40				17	6	28	6.328,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	2	26			
PEDÁGIO? S/N	s				Tempo de cumprimento do pedágio: 32 anos e 11 dias.					
Carência em todos vínculos? S/N	s									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s				(Lei: 25 anos, 2 meses e 22 dias.) ( EC20: 24 anos, 11 meses e 2 dias.)					
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	10/02/2017				Nesta data 63 anos.					
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar como especial, em favor da parte autora e para todos os fins, os intervalos que vão de 14/08/1975 a 19/06/1975, 01/07/1975 a 09/10/1976, 18/07/1977 a 30/04/1987, 16/04/1996 a 09/09/1996, 14/10/1996 a 11/01/1997, na forma da fundamentação supra;

- implantar, em favor da parte autora, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (10/02/2017), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: LUIZ CARLOS SILVA

CPF: 699.771.948-15

Endereço: Rua Joaquim Geraldo Correa, 676, Jardim Umarama, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 10/02/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020139-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIDELCINO TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em SENTENÇA.

FIDELCINO TOLENTINO ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A inicial foi distribuída na Subseção Judiciária da Capital e, posteriormente, por declínio de competência, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, por ser o autor pessoa residente na cidade de PENÁPOLIS/SP.

No curso da ação, ainda perante a Vara Previdenciária da Capital, o autor postulou a desistência da ação, conforme fl. 52.

Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo e o autor renovou o pleito de extinção à fl. 56.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS ainda nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIVA DE ALMEIDA CUBAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIVA DE ALMEIRA CUBAS (CPF nº 017.708.208-92)**, em face da **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, em meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na anulação do ato administrativo impugnado e/ou determinar à Autoridade apontada como Coatora para que implemente a isenção de imposto de Renda sobre Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, cuja marco inicial é agosto de 2002.

Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e pela FUNCEF (Fundo de Previdência dos Funcionários da Caixa Econômica Federal) e que no ano de 2001 foi diagnosticada como carcinoma intraductal da mama (neoplasia mamária) sendo imediatamente submetida à cirurgia de retirada da mama (mastectomia), passando por subsequente tratamento e por cirurgia plástica de reconstrução.

Ciente de seu direito à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria para os portadores de neoplasia maligna (art. 6º, XIV, da lei 7.713/88), elaborou requerimento administrativo junto ao INSS, sem sucesso. O indeferimento do pedido foi no sentido de que o caso da Impetrante não se enquadra nas hipóteses de isenção legalmente estabelecidas.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com documentos (fls. 11/40).

O setor de distribuição apontou possível prevenção da presente demanda com outra ajuizada na 7ª. Vara Federal na Justiça Federal em São Paulo/SP (Fórum Pedro Lessa), sob o número 0046418-10.2000.403.6100.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão de concessão de isenção (ou não) do Imposto de Renda – Pessoa Física, nos casos previstos no artigo 6º, XIV, da lei 7.713/88 é de competência da Receita Federal do Brasil e não do Instituto Nacional do Seguro Social ou da Funcef. Logo, vislumbro que a autoridade apontada como coatora não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Outra questão que chama a atenção deste Juízo: o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) está muito aquém do proveito econômico pleiteado pela Impetrante.

De qualquer sorte, mesmo que este Juízo determine a regularização do polo passivo e do valor da causa, ainda assim, existe uma mácula irreparável no presente caso, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: o feito não se adequa ao rito estreito do mandado de segurança, haja vista que no caso concreto se faz necessária uma perícia médica, o que importa em **dilação probatória**.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pelo impetrante, pois, se de um lado há o provável direito de isenção do pagamento de imposto de renda – pessoa física, dos proventos provenientes da aposentadoria (RGPS e FUNCEF), de outro, tal assertiva depende de produção de provas sob o crivo do contraditório.

Em face do exposto, em razão na impossibilidade de dilação probatória no rito processual estreito do mandado de segurança, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, S RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/2009 c/c artigos 485, incisos I e IV e § 3º, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de maio de 2019.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **COPLASA – ACUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ n. 05.928.246/0001-41)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não apreciou, até a data desta impetração, seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, deduzidos em 27/12/2017 (25082.62686.271217.1.1.17-0186) e 27/12/2017 (26115.03354.271217.1.1.17-2149).

No seu entender, o atraso (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo e eficiência.

Destaca, ademais, haver fundamento para a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada realize a apreciação dos seus pedidos administrativos dentro do prazo de 30 dias.

A inicial (fs. 04/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos (fs. 26/42).

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 45/46).

Decisão postergando a análise do pedido liminar após as informações da autoridade coatora (fl. 60).

A impetrante inter pôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 5000569-27.2019.4.03.0000, que foi distribuído para 4ª. Turma do E. TRF3, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva (fs. 49/71)

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual se manifestou à fl. 72 demonstrando seu interesse.

Notificada (fl. 78), a autoridade impetrada apresentou informações de fs. 74/75, esclarecendo que o fato de existir, em nome do contribuinte, débitos relativamente a parcelamento não consolidado e débitos com impedimento de compensação automática, ocasionam no sobrestamento do pedido administrativo, pois o Fisco Federal pretende fazer a compensação de ofício dos créditos reconhecidos.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 76/77).

Petição da Impetrante requerendo que a Impetrada apresente despachos decisórios e conclua os processos administrativos de crédito, pelo procedimento de compensação de ofício e/ou ressarcimento, devidamente atualizados pela Taxa Selic (fls. 81/82).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para que a Impetrante atribua ao valor da causa o proveito econômico almejado com a propositura da demanda, procedendo, em seguida, ao recolhimento do valor das custas de ingresso (fl. 83).

Petição da Impetrante cumprindo como referido despacho anterior (fls. 85/90).

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

A Lei Federal n. 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do artigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, aduz a impetrante que a autoridade coatora encontra-se em mora no tocante à apreciação de alguns pedidos de ressarcimento que fez, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo legal de 360 dias para conclusão da análise, o que pode ser verificado a partir da documentação encartada aos autos, mencionados na exordial:

- PER/DCOMP 25082.62686.271217.1.1.17-0186 e
- PER/DCOMP 26115.03354.271217.1.1.17-2149

Todos os pedidos relacionados foram transmitidos à Receita Federal do Brasil em 27/12/2017, respectivamente. E ao consultar os autos do processo administrativo que, ao que parece, contempla os pedidos de restituição (fls. 39/40), a Impetrante obteve a notícia de que sua postulação está “em análise”.

A superação do prazo de 360 para apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, deduzidos pela impetrante, é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise dos pedidos de restituição supramencionados, deve ser **concedida a segurança** quanto a estes pedidos, determinando que a conclusão da análise de todos eles se encerre em no máximo **120 dias**, e não 30, consoante postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Não há, nesta determinação, violação ao **princípio da isonomia** em detrimento dos demais contribuintes que também aguardam a análise dos seus pedidos de ressarcimento. Com efeito, tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo e se disso não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia, tanto constitucional quanto legal, para a apreciação em determinado tempo a contar do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito, cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa em relação a todos os administrados (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321463, Processo n. 0002918-61.2009.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Indefiro, outrossim, os pedidos da parte Impetrante de obrigar a Impetrada a apresentar nos autos todos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento, haja vista que a via estreita do Mandado de Segurança não permite dilação probatória.

No que se refere à correção monetária a ser utilizada pelo Fisco Federal, este deverá utilizar os mesmos índices utilizados para atualizar seus créditos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora profira, em até 120 (cento e vinte) dias, decisão administrativa sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento acima discriminados, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oficie-se, ainda, ao Relator do agravo de instrumento sob o nº 5000569-27.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma do E. TRF3, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SILVIA SCABORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 17499138, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 17499148.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9081**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001043-49.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON X WILSON BOMJORN(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA E PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS E SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus João Paulo Mezzon (f. 900), Wilson Bomjorno (ff. 903/910) e Douglas Ferreira Pinho (f. 912).

Intimem-se os defensores constituídos dos réus João Paulo Mezzon e Douglas Ferreira Pinho, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

No mais, aguarde-se a intimação pessoal dos réus Wilson Bomjorno (f. 893) e Ronaldo Maria do Carmo (f. 894) acerca da sentença proferida às ff. 861/887.

Com relação ao réu João Paulo Mezzon, consigno que não houve a intimação pessoal acerca da sentença ante a decretação de revelia nos termos do art. 367, CPP (ff. 675/676).

Ao final, processados os recursos interpostos e não havendo interesse recursal pelo réu Ronaldo Maria do Carmo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000087-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: EMANUELA BERNEGOSSI, DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA, APARECIDA MARIA BERNEGOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

## DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da petição da exequente do ID nº 13556654 e dos documentos que a acompanham, noticiando que a pesquisa de bens em nome dos executados resultou negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 24/07/2017, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborais exercidas no período compreendido entre 10/08/1999 a 24/07/2017, sem a incidência do fator previdenciário.

Ocorre que o requerimento administrativo do benefício foi deferido pelo INSS, não exatamente na forma pretendida, mas foi (ID nº 16298852, pág. 53), inclusive com a mesma DER. Destarte, ao menos em relação ao pedido de concessão do benefício, carece o autor de interesse de agir, eis que a tutela jurisdicional almejada foi obtida na seara administrativa.

A hipótese é, pois, de revisão do benefício e não de concessão.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo observar, inclusive, que o período de 16/09/2015 a 03/05/2016 já foi enquadrado como especial pelo INSS (ID nº 16298852 pág. 44). Na mesma oportunidade, deverá retificar o valor da causa, descontando os valores já depositados pelo INSS e recolher as custas processuais iniciais correspondentes.

Após, voltem conclusos, inclusive para fixação da competência.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-59.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOSE SANDRO BIANQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGURA - SP123414-A, ANGELIZA NEVERTH - MT13851

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o cálculo do ID nº 12898097, pág. 99, data de fevereiro de 2018.

Apresentado o valor atualizado da dívida, cumpra a Secretaria as determinações contidas na r. decisão do ID nº 12898097, págs. 61-62, a partir do item "III".

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento ao r. despacho, e ante a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DE CARVALHO - SP22680, JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento à determinação judicial e haja vista a informação e cálculos apresentados pelo Contador, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 24 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5675**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000454-71.2017.403.6108 - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FL. 195, PARTE FINAL...Com a juntada das informações, oportunize nova vista à parte credora para manifestação com a maior brevidade possível.Havendo concordância com os cálculos cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 188, FICANDO EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios, antes de 1º de julho do ano corrente.Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço. Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.Após, aguarde-se os pagamentos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FERNANDES DELASTA - ME, FABIANA FERNANDES DELASTA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Informado o cumprimento do ato ordinatório (Id 17488755 - fl. 12), proceda-se à citação.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000838-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBERTO SANTOS MARIUS, SONIA APARECIDA RAFAEL BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA - SP239181  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA - SP239181  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a impossibilidade de lançamento de fase de homologação de acordo por sentença na movimentação das audiências, determino a juntada do termo e demais documentos produzidos na audiência, realizada no dia 22/05/2019, às 17h00m, bem como transcrevo o conteúdo da ata e respectiva sentença:

"Em **22 de maio de 2019**, às **17h00min**, na sala de audiências da 1.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal **Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto**, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a), Dr(a). Ana Paula Radighieri Moretti (OAB/SP n. 137.331); a(s) testemunha(s) Sueli Camargo Cardoso; bem como o réu, neste ato representado pelo(a) procurador(a) Dra. Daniela Joaquim Bergamo. Ausente a testemunha Maurício de Castro o(a) patrono(a) do(a) INSS desistiu de sua oitiva, o que foi acolhido pelo MM Juiz. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) presente, com registro audiovisual, conforme **mídia que acompanha esta ata/arquivos em anexo**. Encerrada a instrução a procuradora Federal fez proposta de acordo cujos termos constam de peça processual que vai anexada a este termo de audiência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado **A seguir, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença**: "Para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo celebrado pelas partes com base no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC, declaro extinto o presente processo. Sem honorários advocatícios, conforme convencionado no acordo. Custas pelo INSS que delas esta isento. Notifique-se a APS/ADJ para adoção do necessário para implantação do benefício no prazo máximo de 20 dias, devendo, para tanto, ser encaminhada cópia desta ata e do acordo anexo a este termo ao INSS. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados desta. Publique-se e registre-se. Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após apresentação do cálculos de liquidação pelo INSS, abra-se vista a autora e não havendo oposição, expeça-se ofício requisitório – RPV. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." **NADA MAIS**. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Digitado e assinado por mim, Beatriz Fonseca Branquinho Café, RF 3693."

Promovo o movimento processual condizente com a homologação de transação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Intimem-se e notifique-se a APS/ADJ nos termos determinados.

**Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.**

Bauru, 23 de maio de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

## D E S P A C H O

Diante da certidão (Id 14781718), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DIALMA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Considerando do requerido pela Procuradoria Seccional Federal (Id 16840617), manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do interesse na continuidade do feito, diante da análise do requerimento de aposentadoria.

Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LUIS GABRIEL CARBONI PALHARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARBONI PALHARES - SP406035  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CLAUDIO CANESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO CANESCHI contra ato omissivo imputado a **GERENTE EXECUTIVO DO INSS E BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 12/12/2018 e que, em consulta do andamento processual, realizada no dia 08/03/2019, verificou constar o *status: em análise*. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações (id. 15101186).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações de que o requerimento do Impetrante foi protocolizado no dia 29/11/2018 e se encontra na fila de análise por ordem cronológica de protocolo da Gerência Executiva Bauru/SP. Afirma que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição. Que, não obstante, vem implementando projetos digitais com vistas à celeridade das análises dos processos administrativos, via canais remotos (telefone e INTERNET). Que referidas centrais de análise contam com servidores voltados exclusivamente para análise dos processos de benefícios, mas, ainda assim, não conseguem atender no prazo legal estabelecido e, atualmente, estão analisando os protocolos feitos na primeira semana de novembro de 2018. Alega, por fim, que essas medidas foram adotadas em âmbito nacional e que o INSS arca com o ônus da correção monetária desde o momento em que restou devido o benefício, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, conforme artigo 175 do Decreto 3.048/99, minimizando o prejuízo do segurado (id. 15578705).

O Ministério Público Federal foi ouvido e apresentou parecer apenas quanto ao regular prosseguimento do feito (id. 16770356).

É o relatório. DECIDO.

A segurança deve ser concedida.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pelo Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada registra a dificuldade enfrentada pela Agência de Bauru para promover os atendimentos no prazo legal estabelecido, argumentando, inclusive, o aumento na demanda e a escassez de servidores.

Por outro lado, ressalta que está envidando esforços para melhorar o atendimento e alcançar a celeridade que as análises requerem, inclusive, implantando atendimento *on line* e disponibilizando servidores exclusivamente para a análise de requerimento de benefícios previdenciários.

Ainda que entenda a limitação administrativa, restando comprovado que já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, outra solução não há, senão a concessão da segurança, pois há evidente ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCI PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício de direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **Art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecido, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão.** Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: **"O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico."** II- Em sede de mandado de segurança não se admite condecoração em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida (REEXAME NECESSÁRIO 501565/28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO.).

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Veja, por exemplo, o caso do Impetrante, que reside em São Paulo, mas dirigiu o requerimento à Agência de Bauru via internet, o que corrobora as justificativas do INSS acerca da dificuldade de atendimento, dado ao aumento da demanda e à falta de reposição de servidores que se aposentaram.

Como se sabe, Bauru é um município relativamente populoso e a Agência do INSS aqui instalada atende a outros municípios vizinhos. Além disso, nota-se que a opção de protocolo e análise remota, via internet, possibilita que segurados domiciliados em outros municípios, como é o caso do Impetrante, requeiram o benefício em Bauru, aumentando assim a demanda que já é alta.

Não há, portanto, falar em desídia da Autarquia que, ao contrário, tenta implementar meios de solução da questão posta, para dar celeridade à análise administrativa.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como ocorre, por exemplo, os requerimentos de benefícios por incapacidade, assistenciais e alguns pedidos de aposentadorias formulados por desempregados.

Já nas aposentadorias por tempo de contribuição, em que não há comprovação da urgência e, considerando que o benefício é concedido desde a data do protocolo e com a devida correção, o prazo pode ser um pouco mais extenso, até para que o INSS tenha tempo suficiente para proceder à adequada análise da documentação apresentada. A experiência do que ordinariamente acontece mostra que esses pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, na maioria das vezes, vêm acompanhados de requerimento de reconhecimento de atividade especial, que requer, inclusive, parecer da perícia do INSS.

Esse é o caso do Impetrante, que requereu inclusão de vínculos no CNIS e apresentou PPPs para serem analisados (id. 15068480), avaliação esta que demanda maior tempo dos servidores. Logo, entendo razoável a fixação do prazo de 90 dias para análise do requerimento do Impetrante.

Posto isso, deiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante. **Oficie-se para cumprimento.**

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003223-23.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: COHAB

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte EMBARGADA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-86.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciados documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO**

**Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 17656427 e 17656430).

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-56.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciados documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003224-08.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COHAB**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferenciados documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302346-86.1998.403.6108** (98.1302346-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SALMERON(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JUSSARA NEPTUNE HERRMANN(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X WALTER ANTONIO CANCELIERI(SP411056 - VITOR CHEDID FRIZZI E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X JOAO HERRMANN NETO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Fls.660/660verso: por imperativo de readequação de pauta, redesigno a audiência de 10 de junho de 2019, às 10hs30min para 01º de julho de 2019, às 09hs30min, em que serão ouvidas de forma presencial as testemunhas Fernando e Maria Aparecida e pelo sistema de videoconferência as testemunhas Orídio, Odivaldo, José Rubens, João Guilherme, Jacqueline e Ângela, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 67/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Piracicaba/SP para urgente intimação pessoal de José Rubens Almeida Leme, endereço à Rua das Maravilhas, nº 100, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP e urgente intimação pessoal de Ângela Maria Bacchin Cangiani, endereço à Rua Ulhoa Cintra, nº 93, Piracicaba/SP, CEP 13400-430, a fim de que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Piracicaba/SP na data e horário acima mencionados a fim de serem ouvidos como testemunhas pelo sistema de videoconferência e também deverão ser intimados com urgência os réus Jussara Neptune Herman, endereço à Rua Frei Estevan, nº 330, torre 3, apto.81, Piracicaba/SP e Walter Antônio Cancilieri, endereço à Travessa Dona Eugênia, 135, apto. 54, São Dimas, Piracicaba, fone 19-3927-3266, para comparecerem ao Fórum Federal de Piracicaba/SP para a referida audiência em 01º de julho de 2019, às 09hs30min.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 68/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Campinas/SP para urgente intimação pessoal de João Guilherme Ranzani Herrmann, endereço à Rua Diogo Prado, nº 100, apto.91, Cambuí, Campinas/SP e urgente intimação pessoal de Jacqueline Françoise Bressan, endereço à Rua Cândido Portinari, nº 986, Campinas/SP, CEP 13088-007, a fim de que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Campinas/SP na data e horário acima mencionados a fim de serem ouvidos como testemunhas pelo sistema de videoconferência.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 69/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Araçatuba/SP para urgente intimação pessoal de Orídio Meira Alves, endereço à Rua Tiradentes, nº 29, 6º andar, conjunto 602, centro, Araçatuba/SP e Odivaldo Joel Benetti, endereço à Rua José Bonifácio, nº 396, centro, Araçatuba/SP a fim de que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP na data e horário acima mencionados a fim de serem ouvidos como testemunhas pelo sistema de videoconferência.

Cópias deste despacho servirão como mandado para urgentes intimações de Fernando Dambrozio Gil(testemunha), endereço à Rua João Croce, nº 1-40, Jardim Shangrilá, Bauru, fone 14-99775-2025, Maria Aparecida Eufrásio(testemunha), endereço à Rua Benedito Antônio de Camargo, nº 336, Avai/SP, fone 14-9-8174-3490 e Antônio Salmeron(corréu), endereço à Rua Aviador Edu Chaves, nº 8-45, Jardim Europa, Bauru, fone 14-9-9696-8440, para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal de Bauru, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar, para a audiência redesignada para 01º de julho de 2019, às 09hs30min, a fim de serem ouvidas as testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de serem ouvidas, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARMELO MARCIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.  
Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001695-90.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008038-39.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 24 de maio de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Face a todo o processado, fundamental a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25/06/2019, às 15h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intimem-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

BAURU, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OLIVIO BARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 15259327, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13560702).

A parte autora não se manifestou sobre eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, ao MPF (estatuto do idoso)

Após, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSEFA GARCIA CAZACA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 15409969, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13548885).

A parte autora não se manifestou sobre eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

A seguir, ao MPF (estatuto do idoso)

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Tendo-se em vista que já foi realizada perícia no imóvel do único autor restante nestes autos desmembrados, manifestem-se as partes em razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LEITE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHA SIMINI, A LAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

ID 17573162: manifestem-se as partes embargadas acerca dos embargos apresentados pela CEF, no prazo de cinco dias.

ID 17579400: manifestem-se as partes embargadas acerca do embargos de declaração apresentados pela autora, no prazo de cinco dias.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019502-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VLAMIR GOMES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 12458210: ratifico a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor na Justiça Federal em São Paulo/SP.

Certidão ID 15411702: afastamento a prevenção apontada, pois distintos os objetos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPP

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO ERVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre de suspensão processual requerido pela Sul América, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 827999, pelo Pretório Excelso.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Tendo-se em vista que já foi realizada perícia no imóvel do único autor restante nestes autos desmembrados, manifestem-se as partes em razões finais. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

BAURU, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Tendo-se em vista que a União demonstrou interesse em não intervir no feito, determino a sua exclusão. Providencie a Secretaria.

Considerando que já foi realizada perícia no imóvel da única autora restante nestes autos desmembrados, intem-se as partes para a apresentação de razões finais. Prazo: 15 dias.

BAURU, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEIA IDALLIA DOS SANTOS - SP95512, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

#### DESPACHO

ID 9035401: tendo-se em vista o desinteresse da União, determino a sua exclusão dos autos. Providencie a Secretaria.

Considerando que já houve realização de perícia no imóvel da única autora restante nestes autos desmembrados (fl. 636), intem-se as partes para que manifestem em razões finais, no prazo de 15 dias.

BAURU, 22 de maio de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

#### DESPACHO

Petição da CEF, ID 1433387: defiro a **produção probatória pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado**, que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Presidente Prudente/SP, **incumbindo à CEF** arcar com os honorários periciais.

Devem as partes acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II

## DECISÃO

Incumbe a quem postula a antecipação dos honorários periciais, art. 95 do CPC, na espécie estimados à altura do quanto debatido, face a todo o processado.

Logo, deve a parte autora depositar os iniciais 30% em até 10 dias, bem assim o restante dentro dos 30 dias subsequentes ao primeiro depósito, tudo isso em grau antecipatório de referida despesa processual, evidentemente de forma independente a qualquer desfecho conclusivo em referido meio probante, natural que em grau sentencial então a serem os ônus distribuídos.

Efetuados ambos os depósitos, isso mesmo, intime-se ao *expert* para início de seus trabalhos, em momento a ser apregoado aos contendores, desde já autorizado o levantamento ao mesmo da primeira parcela aqui firmada.

Lavrado o r. laudo, intimadas as partes para suas intervenções a respeito, concluso o feito.

Bauru, data infra.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória foi distribuída perante a 3ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP sob nº 5003558-03.2019.4.03.6112, conforme demonstra o extrato que segue juntado.

**BAURU, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PAMELA KELLY SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA KELLY SANTANA - SP321159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certidão ID 15091017: providencie a exequente o início do cumprimento de sentença nos autos PJe 0004065.08.2012.403.6108, no prazo de 15 dias.

Após, cancele-se a distribuição deste autos.

Int.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002766-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002766-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Oficie-se à Coordenação de Destinação de Ativos e Capitalização do Fundo Nacional Antidrogas, informando que os veículos perdidos em favor da União foram retirados pelo Servidor Federal José Airton Vasconcelos de Araújo, do pátio da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes em Avaré/SP (fs. 1074/1078), e de que os celulares apreendidos, por não interessarem à União (fl. 1016), foram destruídos (fs. 1080/1082). Após, dê-se vistas ao MPP e à União. Nada sendo requerido, em face de todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007797-31.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(MG072195 - ALAIR JOSE DA SILVA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Remetam-se novamente à Justiça Estadual da Comarca em Camo do Paranaíba/MG a Carta precatória nº 179/218-SC03 juntada às fs. 823/852 - (fl. 823), para se integral cumprimento (para que o Réu informe a atual localização do veículo (caninhão) a ser apreendido, bem como seja efetivada a busca e apreensão do referido veículo). Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001176-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: JOSE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

**DESPACHO**

Quesitos já apresentados perante o Juízo deprecante.

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a Dra. BARBARA LEITE DE SOUZA PRIETO, CRM 156.619, médica oftalmologista que deverá ser intimada acerca desta nomeação, para que manifeste sua aceitação em cargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor de duas vezes o máximo do valor previsto no anexo da Resolução vigente, considerando a complexidade do trabalho.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em duas vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.C.JF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

**BAURU, 22 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 11555**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0002835-52.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Fls. 241 e seguintes: até cinco dias ao particular para expressa manifestação, intimando-se-o até a próxima 2ª feira, dia 27/05/2019. Concluso o feito em 10/06/2019.

**Expediente Nº 11556**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005048-85.2004.403.6108** (2004.61.08.005048-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ELIANO APARECIDO FELIZARDO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X JOSE FONTES SANCHES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 642: Ciência à Defesa do Réu Eliano sobre a informação quanto à inscrição em dívida ativa da União juntada à fl. 647.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para especificarem provas, justificadamente, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 23 de maio de 2019.**

ACÃO POPULAR (66) Nº 0001825-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO SORIANO MOURA - SP295509

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO MPF CONFORME FL. 572 E DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO:

Embora não apresentados recursos de apelação pelas partes nempelo MPF, a sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme se infere do contido à fl. 558-verso. Assim, proceda a parte autora à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intím-se os requeridos e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

BAURU, 23 de maio de 2019.

### Expediente Nº 11558

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0001080-56.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA/SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006935-07.2004.403.6108** (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do MPF de fls. 928/929 sobre os embargos declaratórios de fls. 920/923, manifestando-se em o desejando, no prazo imprerpyrível de 5 (cinco) dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Publique-se.

### Expediente Nº 11559

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004648-56.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

1) despacho de fl. 572: Diante da manifestação do MPF de fl. 569, ficam redesignadas as audiências designadas para o dia 04/06/2019, às 14:00 horas (fl. 555), para o dia 18/06/2019, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha Fábio, arrolada pela Defesa. Comunique-se à Subseção Judiciária em São Paulo (Carta Precatória nº 54/2019-SC03 - fl. 560), servindo este despacho como OFÍCIO. Reagende-se a videoconferência pelo Sistema SAV. Intím-se. Publique-se.

2) despacho de fl. 576: Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas, bem como cientificá-lo de que, caso deseje, poderá comparecer na sala de audiências deste Juízo para participar das audiências de oitivas de testemunhas. Intím-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-12.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DOS SANTOS BOTTA - SP412752

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU

## DECISÃO

Notificação da autoridade impetrada, até a próxima 2ª feira, dia 27/05/19, para as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Juntadas as informações ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intimação impetrante após a expedição notificadora.

Bauru, data infra.

BAURU, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001420-84.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALISSON TARIQUIS CHUMA

Ciência ao Exequerente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-67.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LECONS CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao Exequerente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA CASTRO BORGES BARACCAT

Ciência ao Exequerente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003814-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RIVAIL GOMES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003818-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SGL CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003827-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO JOSE LAUANDOS ZAKIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004543-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITALINA VICENTINI MUSSELLI & CIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004546-45.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: YUNIT DIAGNOSE MANUTENCAO E COMERCIO DE VALVULAS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004539-53.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALMERISTON TAVARES BARROS FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004544-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER FRIEDERICH ULOTT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004540-38.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VTG- LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004554-22.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTER VIEIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:00.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004502-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004503-11.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS MASTELARO RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 10:30.

24 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 12699**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010873-60.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIA LEITE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e ANTONIA LEITE DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, Antonia Leite da Silva, ciente de que não teria direito ao benefício de auxílio-doença, utilizou-se dos serviços prestados por integrantes da quadrilha especializada em cometer crimes contra a Previdência Social, investigada na denominada Operação El Cid, ficando a cargo de Júlio Bento a operação de transmitir, via web, vínculo empregatício fraudulento, e a Ricardo Piccolotto a emissão de atestados e receiptários de medicamentos controlados, ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar os peritos do INSS.Valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, Júlio Bento induziu em erro o INSS ao cadastrar nos sistemas previdenciários (CNIS), de forma extemporânea, em 04.01.2008, vínculo empregatício sabidamente falso, entre Antonia Leite da Silva e a empresa

Distribuidora Mosteiro de Tecidos e Confecções Ltda, no período de 03.05.2004 a 08.2007. Decorrido 14 dias do registro de tal vínculo, Antonia requereu benefício previdenciário, tendo apresentado aos peritos do INSS atestado médico elaborado por Ricardo Piccolotto onde constou patologia psiquiátrica inexistente, além de simular transtornos psiquiátricos durante a realização das perícias a que foi submetida. Ouvida em sede policial, Antonia disse que contratou Geraldo Pereira Leite para providenciar sua aposentadoria e tal pessoa ficaria com metade de todo o benefício recebido. Disse ainda que não conheceu o médico Ricardo Piccolotto. Em virtude do ardil perpetrado pelos acusados, Antonia conseguiu a obtenção do auxílio-doença (NB 31/526.279.943-0), no período de 18.01.2008 a 30.04.2008, causando um prejuízo de R\$ 10.126,70 aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida em 18.05.2016, conforme decisão de fls. 576 e v. Os réus foram citados às fls. 616, 617 v e 619. Respostas à acusação apresentadas às fls. 625/626 (Júlio Bento) e fls. 627/628 (Ricardo). Decisão de prosseguimento do feito em relação aos réus Júlio Bento e Ricardo às fls. 629/631. Na mesma decisão, acolhendo o pedido formulado às fls. 622/624, determinou-se a suspensão do feito em relação à ré Antonia para realização de exame de insanidade mental. As partes não arrolaram testemunhas. Os interrogatórios dos réus Júlio Bento e Ricardo encontram-se gravados na mídia digital de fls. 682. Após o resultado da perícia médica que concluiu pela imputabilidade da ré Antonia (fls. 687/689) e a análise da resposta à acusação (fls. 694/695), o feito teve prosseguimento em relação a ela (fls. 696 e v), tendo sido interrogada às fls. 718 (mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 717). Memórias da acusação juntadas às fls. 848/854 e os da defesa às fls. 848/854 e fls. 870/873 (Júlio Bento) e fls. 874/879 (Antonia). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente observo que a ré Antonia já completou 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, forçosamente reconhecemos que os fatos que lhe são imputados encontram-se prescritos. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda com o aumento determinado pelo 3º do artigo 171, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Com isso, considerando que os fatos que lhe são atribuídos ocorreram no período de 18.01.2008 a 30.04.2008 e a denúncia foi recebida em 18.05.2016, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva estatal, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da consumação delitiva e a do recebimento da denúncia. Reconhecida a causa extintiva da punibilidade de ANTONIA LEITE DA SILVA passo a apreciar os fatos imputados a Júlio Bento dos Santos e Ricardo Piccolotto do Nascimento, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. As investigações foram conduzidas pela Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP uma vez que a concessão do benefício ocorreu na APS de Araras/SP. O Juízo Federal de Piracicaba/SP, nos termos de fls. 164, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP que, após identificar a agência bancária de Campinas como o local onde os saques do benefício foram realizados, remeteu os autos a este Juízo Federal, na forma decidida às fls. 557 e v. A materialidade está comprovada na documentação encartada no procedimento administrativo do INSS - NB 31/526.279.943-0 (fls. 08/34 e fls. 51/63), no qual a Autarquia Federal detectou a falsidade da inserção do vínculo empregatício mencionado na inicial, notadamente através das GPFFIs de fls. 20/22, referentes à empresa Distribuidora Mosteiro de Tecidos e Confecções Ltda transmitida por Jocilene de Oliveira Neves - ME, pessoa jurídica fictícia criada por Júlio para subsidiar fraudes, conforme se afere do relatório de fls. 31/33, elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios. Em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício registrado no CNIS, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP, em 04/01/2008, portanto extemporâneo e responsável pela transmissão das GPFFIs WEB relativas às competências 05/2004 e 11/2007, início e última remuneração do suposto vínculo empregatício teria sido JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME - CNPJ: 07.411.563/0001-11 (fls. 11 a 15). Além disso, as informações prestadas pela APEGR - Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS às fls. 423/433 bem demonstram a inexistência dos vínculos laborais de diversas pessoas, entre elas Antonia Leite da Silva, com a empresa Distribuidora Mosteiro de Tecidos e Confecções Ltda-ME, uma das mais de cem empresas utilizadas pelos integrantes da organização criminosa responsável por fraudar a Previdência Social. Reformo ainda os elementos probatórios contidos nos autos as cópias e mídias encartadas às fls. 203/303 contendo documentos integrantes da Operação El CID, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5). Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos, interrogado em juízo, negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Disse não conhecer os corréus. Negou, também, participação na transmissão do vínculo empregatício descrito na inicial. Admitiu que utilizava o sistema GFIPWEB e o acessava com senha própria, mas que outras pessoas do escritório em que trabalhava também tinham acesso à senha. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desacompanhada de um mínimo de comprovação e por estar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El CID, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atinga a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos indevidos assinados por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTABIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTABIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inscrições falsas de vínculos empregatícios nas CTPSS. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressaltou-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso descrito na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação El CID, reforçou a participação de Júlio Bento em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Por oportuno, não se verifica impedimentos quanto à utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação El CID, uma vez que manjados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, o conjunto probatório bem demonstra que Júlio Bento detinha perfeita consciência da prática do crime descrito na inicial, impondo-se sua condenação. No que se refere ao denunciado Ricardo Piccolotto Nascimento, todavia, a prova dos autos não é segura para concluir que tenha praticado o crime que lhe é atribuído na inicial. Interrogado em Juízo, Ricardo negou que tenha participado da fraude contra o INSS. Disse, em linhas gerais, que não foi o autor do atestado médico juntado aos autos, ressaltando que a maior parte dos relatórios que emitia era feito à mão, e não por computador, como se verifica do documento de fls. 56. Também não reconheceu como seu o receituário e tampouco o carimbo e a rubrica lançados no atestado. Disse ainda que sofreu perseguições políticas, o que o obrigou a mudar de Valinhos, tendo mencionado o furto de alguns receituários médicos. Embora não tenha trazido aos autos o boletim de ocorrência que alega ter registrado em razão do desaparecimento dos receituários, é certo que o conjunto probatório não autoriza sua condenação. Na hipótese dos autos há apenas indícios de sua participação no esquema criminoso apurado na Operação El CID, que se valia de atestados médicos falsos para simular incapacidade decorrente de doenças psiquiátricas. É bem verdade que o corréu Júlio Bento e alguns beneficiários, durante as investigações da Operação El CID, disseram que o Dr. Piccolotto vendia atestados médicos falsos, sem prévia consulta, com vistas a instruir pedidos de auxílio-doença perante o órgão previdenciário. Ocorre que, no presente caso, não se extrai a certeza que o réu Ricardo participou da elaboração do atestado falso apresentado por Antonia durante a perícia médica no INSS, não tendo sido realizada qualquer diligência para apurar a autenticidade de sua emissão. Não se perca de vista que a suposta incapacidade laboral de Antonia também restou atestada em outro laudo médico de profissional diverso, igualmente levado em consideração pela médica do INSS para deferir o benefício pleiteado, assim como o próprio comportamento dissimulado da segurada durante o exame físico, registrado no Laudo Médico Pericial de fls. 59: Agitação psicomotora, não contactua, fala do filho durante toda a entrevista, agressiva, alucinações auditivas e visuais. Desta forma, diante da insuficiência de provas, impõe-se a absolvição de Ricardo Piccolotto Nascimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para(a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANTONIA LEITE DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal(b) ABSOLVER o acusado RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO do fato delituoso descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal(c) CONDENAR os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu possui mais antecedentes, ostentando diversas condenações definitivas, conforme demonstram os extratos de movimentação processual das execuções penais de nº 0011580-98.2015.403.6105, 0003931-48.2016.403.6105, 0010166-31.2016.403.6105, 0010318-79.2016.403.6105 e 0019010-67.2016.403.6105, juntados em autos apartados (fls. 301/305). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado. A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, isento o acusado do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 12705

#### INQUÉRITO POLICIAL

000059-20.2019.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA X ALEXSANDRO ALVES DA SILVA/SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MOISES MFUTU MVULA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXSANDRO ALVES DA SILVA e MOISES MFUTU MVULA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 217 e verso). Notificados às fls. 281 e 306/307. Defesas preliminares juntadas às fls. 309/317 e 359/369. Os argumentos das defesas dizem respeito ao mérito. Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 27 de Junho de 2019, às 14h00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus. Intimem-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Requisite-se escolha e a apresentação dos réus às autoridades competentes. Notifique-se o ofendido. Requisite-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. DE MAIS DELIBERAÇÕES. 1. Revogação da prisão preventiva. Não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar dos acusados. Note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória ou possibilitam a revogação da prisão já decretada. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva dos acusados, INDEFIRO o pedido formulado. 2. Restituição de bens. O pedido de

restituição dos bens do réu MOISÉS já foi apreciado em autos próprios (0000985-98.2019.403.6105).3. Fls. 308: Diante do contido às fls. 349/350, entendendo prejudicado o pedido.4. De-se ciência formal às partes dos documentos juntados às fls. 232/238, 239/264, 297/302, 321/324, 332/344 e 387/408.Ao SEDI para as anotações pertinentes.I.

#### Expediente Nº 12706

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000985-98.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-20.2019.403.6105 ()) - MOISES MFUTU MVULA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido e imóvel indisponibilizado nos autos da ação penal nº 0000059-20.2019.403.6105, decretada com vistas a garantir a reparação do dano e a recuperação do produto do crime. Alega o requerente que os bens são fruto de sua atividade lícita como vendedor não possuindo qualquer relação com o crime objeto dos autos principais. Junta documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que não restou cabalmente comprovada a origem lícita dos bens. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e determinou a apreensão e indisponibilidade de seus bens está acostada às fls. 24/28 dos autos nº 0000297-39.2019.403.6105 e se encontra ancorada nas investigações e fundamentada nos artigos 60 e 62 da Lei 11.343/06 e artigo 125 do Código de Processo Penal. O requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação da atividade lícita alegada, nem tampouco demonstrou que os recursos utilizados para a compra do imóvel e do veículo são provenientes desta atividade. Não há, portanto, qualquer alteração no quadro fático a ensejar a restituição do veículo e a liberação do imóvel. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 17/19, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal e artigos 60 e 62 da Lei 11.343/06 e artigo 125 do Código de Processo Penal. Após as intimações, não havendo recurso, apense-se aos autos principais até ulterior deliberação. Campinas, 21 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 12707

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001945-88.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-27.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROSANGELA TIRONI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

ROSÂNGELA TIRONI foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 17 e 18, na forma do artigo 19, todos da Lei 10.826/03, em concurso material, nos termos do artigo 69, por 45 (quarenta e cinco) vezes, conforme artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos descritos na inicial acusatória. A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. A denúncia foi recebida às fls. 468/469. A ré foi citada por via de cooperação jurídica internacional, conforme consta à fl. 850. Resposta à acusação às fls. 854/862. Juntou documentos. Arrolou oito testemunhas residentes em diversas localidades. Decido. Em que pesem as alegações da defesa quanto a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, a inicial acusatória está alicerçada em vasta documentação produzida durante a investigação, estando suficientemente documentados os indícios de autoria. O revolvimento das provas e sua aprofundada análise depende, fundamentalmente, da instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para audiência de instrução e julgamento, designo: 1) O dia 10 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Uberlândia/MG; 2) O dia 11 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Limeira/SP, Ribeirão Preto/MG e Campo Grande/MS, bem como interrogada a ré. Intime-se. Requisite-se. As testemunhas domiciliadas nas outras jurisdições serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação. A ré deverá comparecer perante este Juízo. Intime-se via MLAT. Quanto à testemunha Ana Paula Pereira Isart Moraes, consigno que não há neste estado cidade denominada Siciliano e que em consulta realizada no site dos correios o CEP informado não foi encontrado. Sendo assim, determino à defesa que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro a juntada pela Secretaria de cópia da sentença proferida nos autos principais (0005411-27.2017.403.6105), bem como de eventual acórdão. Indefiro a tradução das peças juntadas pelo tradutor do Juízo. A prova interessa à defesa e dever por ela e às suas expensas, ser traduzida ao vernáculo. Requisite-se os antecedentes da ré, bem como às certidões dos feitos que eventualmente constarem. Requisite-se certidão à Interpol. Notifique-se o ofendido.I.

#### Expediente Nº 12708

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003355-84.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EKNER DA CUNHA ROCHA(RR001152 - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES E AM001092A - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES)

EKNER DA CUNHA ROCHA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 62 e verso. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 71. A defesa não arrolou testemunhas. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, será interrogado o acusado. Intimem-se. Considerando as condições pessoais, notadamente a distância entre o local de residência do réu EKNER e a sede deste Juízo, seu interrogatório se dará mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, inclusive do local de residência do acusado. Autue-se em apenso.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MODELLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODELLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, por meio do qual a parte impetrante, inclusive em sede liminar, pretende obter as seguintes ordens:

A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *inaldita altera pars*, para que a autoridade coatora, em atenção a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, profira decisão deferindo o pedido de inclusão no parcelamento com a possibilidade de emissão de DARF'S com a redução de 40% dos valores de multa de ofício, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

E, ao final, a concessão de segurança, para que:

a) Seja proferida decisão definitiva DEFERINDO o pedido do parcelamento feito pela Impetrante com a redução de 40% dos valores de multa de ofício, conforme assegurado pelo artigo 17, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009;

Narra a impetrante na petição inicial que ingressou com pedido de parcelamento de débito tributário protocolizado em 28/01/2019, referente a Auto de Infração do qual ciente em 26/12/18, e em razão da superação do prazo previsto no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009, lhe foi negada a redução de 40% do valor da multa.

Assevera que agiu de boa-fé, pois negociou o parcelamento da dívida em 09/01/2019, preparou o requerimento em 24/01/2019 e efetuou o recolhimento dos DARF'S em 25/01/2019, todavia, perdeu o prazo para o protocolamento do tributo com o benefício fiscal pretendido "por uma questão de documentação".

Aduz a impetrante que nada obstante tenha sido superado o prazo legal, possui o direito líquido e certo de adimplir o parcelamento com o desconto da multa, pois atuou de boa-fé e devem incidir na espécie os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** na interpretação das formalidades estatuidas na legislação de regência.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

**É, em suma, o relatório do necessário. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, pretende o impetrante a concessão da segurança para afastar o indeferimento da redução do valor da multa, prevista no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009, em razão do protocolamento do parcelamento ter sido efetivado após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias.

A superação do prazo por falha do contribuinte é incontroverso, pois neste particular se constata que o impetrante não apresenta na exordial qualquer motivo que pudesse legitimar a sua inobservância.

Resta, logo, saber se a argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências previstas na legislação de regência, ou seja, se a perda do prazo regulamentar para protocolizar o pedido de parcelamento constitui irregularidade formal, contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 17, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009 Lei 12.865, estabelece a redução de 40% da multa de lançamento de ofício se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que foi notificado do lançamento, verbis:

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.

A existência de um prazo certo e fatal para a concessão de redução do valor da multa decorre da lei e é crucial para equilibrar as benesses fiscais concedidas a contribuintes já inadimplentes e o interesse público que assiste na arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado.

Dessarte, somente em situações peculiares, absolutamente justificadas, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar estipulado na norma em análise.

Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a prática do referido ato, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária.

Tal situação extravagante, entretanto, não se vislumbra no caso em análise, eis que, se evidencia pelo próprio relato constante na exordial que a perda do prazo para a formalização do parcelamento decorreu de descuido do contribuinte.

Nesta esteira, pode-se citar o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 8º do diploma normativo estabelece que "na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º (SRF/PGFN e INSS), simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento".

2. Nos termos do §1º do art. 8º da Lei n. 10.684/2003, para ser beneficiário de desconto previsto no "caput", não basta a simples adesão do contribuinte ao PAES e a concomitância de parcelamentos especiais, já que é preciso requerimento específico de redução do patamar mínimo do valor da parcela, formulado até 31.08.2003 (art. 13 da Lei n. 10.743/2003).

3. Embora tenha firmado termo de adesão ao parcelamento de débitos fiscais junto ao INSS e à Fazenda Nacional, o indeferimento do benefício redutor da alíquota foi motivado pela não observação do prazo para o requerimento, protocolizado pela impetrante apenas em 17.11.2006, depois do término do prazo conferido pela lei de regência.
4. A Administração Pública, adstrita à legalidade, agiu corretamente. Conceder o benefício fiscal fora das condições previstas no programa seria manifesta afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade.
5. O remédio constitucional do mandado de segurança protege direito líquido e certo do impetrante contra o ato praticado pela autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder, o que não vislumbro no caso, uma vez que não se pode entender ilegal ou abusiva a conduta da Fazenda em indeferir a pretensão extemporânea da impetrante.
6. Ressalte-se que a alegada falta de informações não prospera, pois os requisitos e condições do benefício fiscal foram expressamente previstos em lei, a respeito da qual não pode alegar desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
7. Não procede atribuir à greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal a intempestividade do requerimento de adesão ao benefício, porquanto deflagrado o movimento nos dias 27, 28 e 29.08.2003, enquanto a solicitação do impetrante foi apresentada apenas em 17.09.2013.
8. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296441 - 0004728-55.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019 )

O Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situações diversas, nas quais ocorre a exclusão do contribuinte do parcelamento em razão da perda do prazo para prestar as informações para a consolidação da dívida tributária, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

**Este raciocínio, naturalmente, não pode ser aplicado na espécie, pois a formalização de novo parcelamento sem a redução da multa é autorizada pela legislação de regência, conforme explicitado, aliás, na própria decisão administrativa combatida.**

Ademais, ao contrário da premissa adotada no acórdão supracitado, **o deferimento judicial desse benefício aos contribuintes que não satisfazem os requisitos traz inegáveis prejuízos para a Administração Tributária, conforme salientado anteriormente.**

**DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, em relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP** por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da aplicação do FAP à contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, assim como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que lhe implique sanção, principalmente a negativa no fornecimento de Certidão Negativa de Débito, e obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, relata a parte impetrante ser sociedade empresária sujeita ao recolhimento da GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Segundo esse comando legal, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o empregador terá que pagar a contribuição destinada a Seguridade Social com as alíquotas em porcentagens que variam de 1% a 3% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas no mês aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Insurge-se a impetrante contra a regulamentação do FAP por meio de decretos, resoluções e portarias (Decreto nº 6.957/09, Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, Portarias Interministeriais publicadas anualmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS), conforme previsão contida no artigo 14 da Lei nº 10.666/03, ao argumento de vulneração ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que condicionou a fixação da alíquota a uma metodologia instituída pelo Poder Executivo e regulamentada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, afirma que houve delegação na fixação da alíquota ao Poder Executivo, autorizando a fazê-lo por meio de ato infralegal, de onde exsurgiria seu direito líquido e certo de não mais ser compelida ao recolhimento do RAT majorado pelo FAP.

Afirma que também não foram observadas as demais limitações ao poder de tributar previstas no artigo 150, incisos II e IV da CF/88.

Diz que a metodologia para a definição do FAP apresenta falhas e critérios não muito claros, o que acarretaria dificuldades para a validação do índice ao qual a parte impetrante estaria submetida, situação que afrontaria o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (pois todos os critérios para apuração do tributo devem estar claramente previstos na lei), e os princípios da publicidade e da moralidade (artigo 37 e § 1º da Constituição Federal/88 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

Menciona que o Decreto nº 6.957/2009 (que alterou o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999), estabeleceu evidente retroação aos seus efeitos, em manifesto prejuízo ao contribuinte, ao determinar a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 no primeiro processamento do FAP, em contraste ao princípio da irretroatividade da lei tributária previsto no artigo 150, inciso III, "a" da Constituição Federal.

Argumenta que por intermédio do FAP o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS utiliza-se indevidamente da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 como forma de incentivar ou desestimular determinada conduta, atribuindo-lhe efetivo caráter extrafiscal, o que é incompatível com tal espécie tributária.

Afirma que também é descabida a aplicação da progressividade prevista no § 1º do art. 145 à espécie "contribuição".

Ressalta que possui justo e fundamento receio em exercer seu direito líquido e certo, pois a autoridade impetrada, por exercer atividade vinculada e obrigatória conforme estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional, efetuará o lançamento e cobrará a contribuição majorada pelo FAP, aplicando multas e penalidades e impedirá que a impetrante efetue a pretendida compensação.

Indica, ainda, o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui discutido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada: *fumus boni iuris* (decorrente da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, cuja repercussão geral do tema já reconhecida pelo STJ no Tema 554) e *periculum in mora* (oriundo do recolhimento mensal da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, majorada pela aplicação de um multiplicador nitidamente inconstitucional e ilegal, demora na apreciação prejudicará sua rotina financeira).

A segurança liminar e final foram assim externadas na preambular:

- a) A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, com fundamento no art. 7º, III, da Lei no 12.016/09, para suspender a exigibilidade da aplicação do FAP à contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se apenas e tão-somente a incidência das alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, além da abstenção, por parte da autoridade coatora, de praticar qualquer ato que implique sanção à Impetrante, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades;
- b) A notificação da d. Autoridade Coatora para que, no prazo legal, apresente as informações cabíveis;
- c) A intimação do Ministério Público para que emita seu parecer sobre a ação aqui proposta;
- d) AO FINAL, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, para:
  - (i) reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, com a inserção do art. 202-A pelo Decreto nº 6.957/09, e disciplinado pelas Resoluções nº 1.308/09, nº 1.309/09 e 1.316/10 do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS;
  - (ii) determinar a abstenção, por parte da autoridade coatora, de praticar qualquer ato que implique sanção à Impetrante, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades;
  - (iii) declarar o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, em virtude da inconstitucional e ilegal vedação ora em apreço, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, além da correção monetária pela Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 226.742,25 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor integral (ID. 16349149 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalhøempre foi recolhida pela impetrante com a base de cálculo ora questionada, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (artigo 10 do Código de Processo Civil).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003431-96.2018.4.03.6113

AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000706-37.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 17346186, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na mencionada petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 17 de maio de 2019

### 3ª VARA DE FRANCA

\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3741

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. O documento juntado à fl. 194 não tem o condão de comprovar que há associados da impetrante com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição desta Subseção, visto que se trata apenas de manifestação de interesse em ingressar no quadro de associados. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis para que a impetrante cumpra o quanto determinado à fl. 192, ressalvando que é considerado associado aquele descrito no Capítulo III do Estatuto Social da Associação (fls. 22/30), ou seja, aquele que teve admissão aprovada pela diretoria executiva e recolhe contribuição, o que deve ser provado documentalmente. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA CELESTE CARVALHO DE SOUZA, PATRICIA MARQUES DE CARVALHO SOUZA, FABIANE MARQUES DE CARVALHO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

#### DESPACHO

1. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito.
2. Providencie a Impetrante a correção do polo passivo, nos termos da decisão de ID 17196745.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO UCHOAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, em razão do valor percebido mensalmente pela parte interessada, conforme documento ID 17365420, por ultrapassar o limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro utilizado neste Juízo, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício.
2. Intime-se para comprovar a hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, apresentando também comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.
3. Caso não comprovada a alegada hipossuficiência, cabe, ainda, no mesmo prazo para emenda, efetuar o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa apurado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
4. Após, tomem conclusos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500017-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

**D E S P A C H O**

**ID 17484824:** abra-se vista à parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-10.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE MARCOS MINE VANZELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 17469600**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003624-10.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: FRANCISCO VICENTE BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Maniféste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 17486321**, em relação aos autos **0001134-10.2019.4.03.6327** e **0018043-36.2004.4.03.6301**, comprovando suas alegações mediante cópias da **petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado** daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-56.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: DARCI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 17479606) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da informação ID 17537117, intime-se a parte autora, com urgência, para emendar sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conferido valor à causa, verificada a regularidade das custas iniciais recolhidas, venham os autos à conclusão imediata para apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da informação ID 17537117, intime-se a parte autora, com urgência, para emendar sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conferido valor à causa, verificada a regularidade das custas iniciais recolhidas, venham os autos à conclusão imediata para apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000843-67.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: CELSO FLORENZANI MENGUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 17479970, em relação aos autos 0000654-61.2017.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 17335708 - Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Junte a parte impetrante aos autos comprovante de rendimentos atualizado, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5000848-89.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: OSWALDO TELLINI JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 17527099, em relação aos autos 0712221-03.1991.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Diante dos documentos que instruem a petição inicial, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: VICENTE SALGUEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, em razão do valor percebido mensalmente pela parte interessada, por ultrapassar o limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro utilizado neste Juízo, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício.
2. Intime-se para comprovar a hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, apresentando também comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.
3. Caso não comprovada a alegada hipossuficiência, cabe, ainda, no mesmo prazo para emenda, efetuar o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa apurado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
4. Após, tomem conclusos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIO CESAR MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DAS CHAGAS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APARECIDA/SP, com vistas à análise do pedido administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Deiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500812-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RAGAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROBERTO MOREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a readaptação em outra função, conforme determinado na sentença proferida nos autos n. 0000234-56.2017.4.03.6340.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Deiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

ID 17265258: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI retificação do polo passivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: THEO MIGUEL ORTIZ GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARIANA ILARIO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THÉO MIGUEL ORTIZ GONÇALVES em face de ato do Gerente Geral da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que requer a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (BCP - LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: APARECIDA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PAULINO RIBEIRO

#### DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNLÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 13858088 – Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o que o Sr. Perito responda detalhadamente os quesitos formulados pela parte autora - ID nº 9291161, sob pena de destituição.

Int-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Petição ID nº 15683228 - Defiro o pedido do autor no item 4 (quatro) para que sejam realizadas diligências afim de localizar o endereço da ré no sistema WEBSERVICE.
2. Proceda à Secretaria os procedimentos necessários.
3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

## DECISÃO

MÔNICA LETÍCIA MARQUES HARITOFF propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento FABRAZYME (35mg) para tratamento da doença de I em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a informação constante na declaração de imposto de renda apresentada nos autos (ID 17631921).

Entretanto, em razão da urgência do caso, passo a analisar o pedido inicial.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde da Autora, nomeando para tanto o(a) Dr(a), **Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782** Para início dos trabalhos, designo para o **dia 24 de maio de 2019, às 10 hs (dez horas)**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
- 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do(a) Autor(a)?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetivado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

**Excepcionalmente, considerando a urgência do caso**, providencie a Autora, previamente à perícia médica agendada, o depósito em Secretaria das custas processuais e dos honorários periciais, conforme requerido pela médica perita às fls. 17650946.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de maio de 2019.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade plena**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TARCISIO MASASUE UGAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-81.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5867

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000010-47.2013.403.6118** - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM CORREIÇÃO.**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
  3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
  4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
  5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
  6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
  7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
  8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
  9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
  10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
  11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
  12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?
- Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-52.2014.403.6118** - CARLOS QUERIDO MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**(...) SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 05.5.1980 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS QUERIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 06.3.1997 a 02.12.1998 e de 19.11.2003 a 05.5.2008, laborado na empresa Basf S.A., exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 12.11.2013 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 06.5.2008 a 13.9.2013 como laborados em atividades especiais. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte vencedora a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000760-15.2014.403.6118** - JURCI DE OLIVEIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 52: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que a diligência determinada à fl. 50 independe de intervenção judicial.
2. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do referido despacho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Decorridos, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001200-11.2014.403.6118** - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a juntada da certidão de óbito do autor às fls. 611/615, manifeste-se o patrono sobre o interesse na habilitação de sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001304-03.2014.403.6118** - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**(...) SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-60.2014.403.6118** - SUELEM VIVIANE SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

#### DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, CRM 22.771, oftalmologista, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de JUNHO de 2019, às 12:00 horas, no seguinte endereço: Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, Taubaté-SP (próximo à Rodoviária Velha), Telefone: (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadrar-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(a) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, CRM 22.771, oftalmologista, em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000309-53.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 171/172: Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS e de consulta processual, cuja anexação aos autos ora determino, defiro o requerimento do autor.
2. Cite-se a ré, por Edital.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-76.2015.403.6118** - ANTONIO EDUARDO BERNARDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO EDUARDO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 13/10/1998 a 01/02/2013. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogação, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALLIA LUCHINI.**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15082

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006082-23.2008.403.6119** (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP208650 - JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007674-05.2008.403.6119** (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0023540-34.2000.403.6119** (2000.61.19.023540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES) Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023532-57.2000.403.6119** (2000.61.19.023532-0) - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0023539-49.2000.403.6119** (2000.61.19.023539-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0) ) - OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005111-19.2000.403.6119** (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM ) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007269-03.2007.403.6119** (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006477-39.2013.403.6119** - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007834-20.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**Expediente Nº 15087****NOTIFICAÇÃO**

**0001620-42.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**Expediente Nº 15100****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-59.2013.403.6119** - MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**Expediente Nº 15101****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003679-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GILSOMAR SOARES PINTO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos pelas cópias fornecidas pela parte. Após, intime-se a proceder à retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 15103****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010073-31.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP167363 - JOSE CARLOS CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias da Sentença, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0008791-12.2000.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023949-10.2000.403.6119** (2000.61.19.023949-0) - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 -

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIVALDO SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001997-86.2011.403.6119** - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003457-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Defiro o pedido formulado às fls. 98/99.Expeça-se mandado, no endereço fornecido à fl. 98. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTA VEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 17511876 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à Impetrada do recurso interposto.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MORAIS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **a antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretaria a retirada da anotação de "segredo de justiça" lançada no sistema PJe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/5/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento restou bem explicado. Ainda, sequer constato legitimidade na irresignação pela autor: discute ausência de intimação do INSS, e não dele próprio.

Igualmente, afirma que a sentença encontra-se contraditória com o laudo pericial.

Do que leio dos embargos opostos, a intenção do autor mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FIT PUXADORES LTDA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Preliminar.** Afasto a alegação de *falta de interesse de agir* pois o autor demonstrou tentativa de obtenção de documentos com as empresas, diligência que resultou infrutífera.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

**Defiro a expedição de ofício** às empresas **Bras-Star Ind. e Com. de Plástico** (01/02/1982 a 07/11/1982), **Messatamp Metalúrgica** (09/10/1985 a 23/05/1986), **Infraero** (03/11/1986 a 03/07/1996) e **Trafiti Logística S.A.** (16/06/1998 a 08/11/2005 e 02/10/2006 a 07/05/2009) visando a juntada de formulários de atividade especial, bem como eventual laudo que tenha avaliado situação de periculosidade no cargo desempenhado pelo autor.

O autor juntou formulários PPP das empresas **FW Transportes** (01/02/2010 a 14/04/2011) e **Rodovisa Transportes** (25/04/2011 a 20/10/2016), constando dos documentos informação da responsável por registros ambientais, situação que dispensa a juntada de Laudo Técnico. Defiro a expedição de ofício, no entanto, para que essas empresas juntem eventual laudo que tenha analisado exposição a periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor.

Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com os empregadores, **indefiro a prova pericial**, requerida de forma indistinta, para todos os vínculos.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

#### Expedição de ofícios:

**Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço das empresas Bras-Star Ind. e Com. de Plástico** (01/02/1982 a 07/11/1982), **Messatamp Metalúrgica** (09/10/1985 a 23/05/1986), **Infraero** (03/11/1986 a 03/07/1996) e **Transvec/Trafiti Logística S.A.** (16/06/1998 a 08/11/2005 e 02/10/2006 a 07/05/2009). Após, **expeça-se ofício** às empresas para que, no prazo de 10 dias: a) forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual das empresas FW Transportes e Rodovisa Transportes. Após, expeça-se ofício a essas empresas, para que, no prazo de 10 dias forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de periculosidade no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos (ID 13179449 - Pág. 19 e ss. e 13180107 - Pág. 1 e ss.).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

##### *Indefiro a impugnação à justiça gratuita.*

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/12/2013, não obstante a continuidade do processo.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo **primário** do **depoimento pessoal** é a obtenção de **confissão**, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. **Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, indefiro essa prova.**

**Indefiro a prova testemunhal** visando "reconstituir as condições de trabalho das atividades exercidas" pela autora, tendo em vista que no período em que exercido o trabalho nesse ambiente, era obrigatória a comprovação da exposição a fatores de risco por meio de laudo técnico.

A parte autora alega na petição inicial que o PPP seria omissivo quanto à informação de *agentes químicos*. Junta, ainda, PPP de terceira pessoa (Dulceli – ID 13324526 - Pág. 1) que menciona ruído diverso do constante no PPP emitido em seu favor pelo mesmo empregador (ID 13324519 - Pág. 10 e ss. e ID 13324523 - Pág. 1 e ss.).

Tratando-se de empresa que continua ativa, tenho que o esclarecimento de divergências pode ser obtido com o próprio empregador, razão pela qual **indefiro a prova pericial na empresa FURP, deferindo, no entanto, expedição de ofício a essa empresa.**

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão) **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 10 dias**.

### **Expedição de ofícios:**

**Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço da empresa Fundação para o Remédio Popular (FURP). Após, expeça-se ofício à empresa para que, no prazo de 10 dias esclareça os seguintes pontos:**

- a) Qual o **setor** em que a autora Maria do Rosário trabalhou?
- b) Porque existe *divergência* entre o **ruído** informado no PPP da autora **Maria do Rosário** (ID 13324519 - Pág. 10 e ss. e ID 13324523 - Pág. 1 e ss.) e o PPP emitido para **Dulceli** (ID 13324526 - Pág. 1 e ss.).
- c) A autora Maria do Rosário ficava exposta a **agentes químicos**?
- d) Em caso de resposta afirmativa ao item "c", quais eram esses agentes químicos e respectivos níveis de concentração?
- e) Em caso de resposta afirmativa ao item "c", essa exposição aos agentes químicos se dava de forma *"permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"* (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91)
- f) Em caso de resposta afirmativa ao item "c", a empresa fornecia Equipamentos de Proteção Individual para a funcionária? Havia neutralização do agente agressivo em decorrência do uso desses EPI's?
- g) Fornecer cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta dos itens acima.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's da autora (ID 13324519 - Pág. 10 e ss. e ID 13324523 - Pág. 1 e ss.) e de Dulceli (ID 13324526 - Pág. 1 e ss.).

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLENO LOCA COES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vista à parte autora da manifestação da União (ID 17593281) bem como respectivo anexo pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o perito judicial a, no prazo de 10 dias:

- a) responder aos **questos 4, 5, 6, 7 e 8 do juízo**, com base na análise objetiva do local periciado e elementos constantes do processo (ex. CTPS, ficha da junta comercial e outros elementos que possuir), sendo inadequada a resposta fornecida com base em declaração do autor (parte interessada). Caso não seja possível concluir elementos quanto ao que foi perguntado com base nos documentos e no local periciado, informar essa situação justificando.
- b) responder de forma clara e objetiva ao **questo 12 do juízo** (ID 15547263 - Pág. 13), tendo em vista que se refere a ponto relevante de exigência específica da legislação previdenciária (Art. 57, § 3º da Lei 8.213/91: "§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.").

Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

**Diligência a secretária** quanto à conclusão do ofício enviado para a empresa **Word Post** (ID 13894894 - Pág. 3, ID 14889730 - Pág. 1 e ID 14889750 - Pág. 1)

Sem prejuízo, visando reanálise do pedido de **prova pericial** em relação às empresas **Companhia Industrial Zornita, Fundação Americana Ltda. e Wanplast Ind. e Com. Embalagens Ltda** intime-se o autor a, no **prazo de 10 dias**: a) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 15105

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA pleiteia a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não estão mais presentes os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Sustenta que não há risco à investigação ou à instrução processual, uma vez que já se encerraram, e embora ainda existam algumas diligências a serem cumpridas, não se está mais diante de qualquer fato concreto que se amolde à hipótese da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal. Alega também que sua companheira e seu filho já se encontram no Brasil, o que afasta o risco concreto de fuga. Ao final, requereu a liberação de seus bens e contas bancárias. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 977/978v). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não verifico ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada diante dos fortes indícios do envolvimento do acusado com a Organização Criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, que puderam ser analisadas na decisão de fls. 437/438v. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Nota-se que conforme informação de Polícia Judiciária nº 28/2019, o acusado efetuou pesquisas na internet sobre a possibilidade de sair do território nacional sem passar em fiscalização: Como ir de Macapá para Guiana Francesa sem passar no controle (fl. 405). Também houve pesquisas sobre a possibilidade de trabalhar no aplicativo UBER nos EUA e de se refugiar nos EUA (fl. 408), o que demonstra risco à aplicação da lei penal, diante da grande probabilidade de fuga do réu. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, na própria audiência de instrução, o acusado informou ter vindo e saído do Brasil por terra, atravessando fronteira terrestre brasileira. Não se submeteu a controle de passaporte por autoridade migratória. Ora, se já agiu com sucesso na forma de entrar e sair do país sem passar por autoridade fronteiriça, por que motivo não o faria de novo? O argumento exposto pelo réu, no sentido de que não fugiria por ter esposa e filho no Brasil, não se mostra verdadeiro óbice. Com efeito, nada impediria que sua família fosse a seu encontro no exterior. Quem tem privação processual de liberdade é o réu, e não sua família. Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na referida decisão, para manutenção do acusado em prisão preventiva. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, especialmente, com olhos à aplicação da lei penal. Registre-se que a sentença aguarda uma série de diligências, inclusive, pedidas pela defesa. Ainda, não constato demora na tramitação do feito. Não existe, assim, atraso que justificasse a soltura do réu. Por conseguinte, estando em fase do artigo 402 do CPP, a sentença deve dar-se em pequeno espaço de tempo, quando será possível reavaliar concretamente cabimento de soltura do réu. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior; indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Com relação ao pedido de desbloqueio dos bens e contas bancárias. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. - destaques nossos. Assim, a restituição do bem apreendido é condicionada à comprovação da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso dos autos, os bens que o acusado pretende restituir podem ter íntima relação com a prática delitiva, podendo ainda interessar ao processo. Mais a mais, destaco regra constitucional sobre o tema: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (art. 243, parágrafo único, Constituição Federal) Portanto, pendente julgamento, entendo ser prematuro o desbloqueio dos bens e contas bancárias. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos bens e contas bancárias do acusado. Tendo em vista que a constrição dos bens foi determinada nos autos nº 0000284-95.2019.403.6119, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 15106

### EXECUCAO DA PENA

0012314-46.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM OMAR MENDOZA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.001427-1, pela qual WILLYAM OMAR MENDOZA foi condenado à pena de 02(dois) e 04(quatro) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, em regime aberto. Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.37/38). Expedida a solicitação de auxílio jurídico em matéria penal nº 400/2014 (fls. 41/44). À fl. 90/92 foi comunicado pelo Ministério da Justiça, a pedido da autoridade central da Colômbia, a necessidade do envio de cópia da sentença relativa a condenação do executado traduzida para o idioma do país requerido, para que seja possível dar prosseguimento ao pedido de cooperação. As peças foram encaminhadas conforme e-mail às fls. 93. Às fls. 99/105, foi informado que não foram localizadas, na sentença e tradução encaminhada, as determinações que constam com descrição da assistência solicitada no pedido de cooperação. À fl. 106 foi determinada vista ao MPF para que se manifestasse em termos de interesse no prosseguimento da execução penal, tendo em vista o tempo decorrido. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do executado, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 108/108v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) e 04(quatro) meses de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 21/10/2008 e para a acusação em 28/10/2008 (fl. 22). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperiçou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de WILLYAM OMAR VERA MENDOZA, colombiano, nascido aos 18/09/1984, filho de Natalia Vera Mendoza, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução da solicitação de auxílio jurídico em matéria penal nº 400/2014 ao Ministério da Justiça, encaminhando cópia da presente decisão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 15107

### EXECUCAO DA PENA

000640-90.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIN QIFENG

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003863-61.2013.403.6119, pela qual LIN QIFENG foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição (fls. 63/63v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registre-se que, após o trânsito em julgado da condenação, a competência para analisar questão de prescrição é do Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Pouco importa que a questão posta em análise seja de prescrição da pretensão punitiva. Nesse exato sentido, não há divergência nas Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NA CORTE DE ORIGEM NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma, Agravo Regimental - RHC 67696/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 17/08/2018 - destaques nossos) Ementa - HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP. Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição. (STJ - Sexta Turma - HC 343626/PI, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/03/2016 - destaques nossos) Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução definitiva (inexistindo, portanto, pendência de juízo de conhecimento, já tendo havido trânsito em julgado, fl. 55), passo a apreciar o pedido do MPF de prescrição. Vejamos. No presente caso, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos (08/06/2008 - fls. 06/07) e o recebimento da denúncia (23/05/2013 - fl. 27). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de LIN QIFENG, nacionalidade chinesa, solteiro, filho de Lin Zhenhai e Chen Muxiang, nascido aos 27/06/1975, documento de identidade nº V634319-9/CGDI/DIREX/SPF, com filcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o E. TRF 3ª Região da presente decisão. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, especificando **quais contribuições devidas a terceiros** (por exemplo, SESI, SENAI, SEBRAE, etc.) pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos empregados, sob pena de prosseguimento do feito apenas quanto à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e contribuição ao SAT/RAT.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/06/2019, redesigno a audiência para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas.

Cumpra-se o já determinado na decisão 17490228.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DILIGÊNCIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/05/2019 68/1305**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Embora exista possível prevenção decorrente do processo nº 0000153-63.2019.403.6332 (ID 16029597 - Pág. 2, ID 17583370 - Pág. 1 e ID 17583396 - Pág. 1), deixo de remeter o processo ao Juizado tendo em vista que o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do **tempo rural** e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Ante a existência de pertinência, **defiro a prova testemunhal** requerida, visando a comprovação do tempo rural.

O autor não questionou o **computo de tempo comum urbano na inicial**, assim, em relação aos vínculos iniciados em 01/03/1991 e 04/12/1996, para os quais não consta data de saída na CTPS, no CNIS, nem no extrato de FGTS juntados, será lançada a mesma data de saída considerada na contagem administrativa, ou seja, 01/12/1991 e 30/04/1997, respectivamente.

Embora não conste na contagem do INSS, será computado o período de 01/10/1992 a 23/11/1993 na contagem do juízo, pois o período consta da CTPS (ID 15790662 - Pág. 21) e do CNIS (ID 17583909 - Pág. 1), sendo sua demonstração, portanto, incontroversa, já que em contestação o INSS questionou apenas "*períodos não constantes do CNIS*" (ID 16470131 - Pág. 7).

Porém, os vínculos referentes aos períodos de 01/10/1990 a 20/12/1990, 24/02/1994 a 24/05/1994, 27/06/1994 a 20/03/1994 e 07/12/1994 a 07/12/1994, constam da CTPS, mas não constam no CNIS e não foram incluídos na contagem do INSS, **nem questionados na petição inicial**, razão pela qual, salvo juntada de eventual *novo documento não analisado na via administrativa* (ex. RAIS, declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado entre outros), não serão considerados na contagem do juízo.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos, por ora, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois o INSS não requereu o depoimento pessoal do autor e as testemunhas arroladas residem no Ceará (ID 16920596 - Pág. 2).

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas (ID 16920596 - Pág. 2).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

### **DESPACHO**

O perito judicial intimado, por duas vezes, a esclarecer se possui qualificação para a análise da doença de que o autor é portador ou se reputa necessária a avaliação por especialista, bem como sobre a eficácia do medicamento no estágio atual da doença que acomete o autor (ID 17145465 e 17352883), limitou-se a trazer pesquisa sobre a doença, sem responder aos pontos questionados. Concluiu que há deficiência técnica na avaliação realizada pelo perito judicial, pelo que reputo indispensável a realização de nova perícia, na especialidade de neurologia.

Providencie a Secretaria contato com perito para nomeação, ressaltando a necessidade de qualificação para análise da doença (AME), bem como data para realização do exame. **Deverá ser dada urgência à providência.**

No mais, mantenho as determinações relativas à perícia e quesitos já constantes do despacho ID 15390118.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação do Município de Guarulhos (ID17564013).

Inf.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 15108

**0013591-24.2016.403.6119** - CARLOS AFONSO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da petição e documentos ID 13950393, oficie-se à empresa MACAPA, requisitando documentos relativos ao encerramento de vínculo com o autor, de maneira a esclarecer seu termo final, ainda, documentos relativos às condições da prestação de serviço pelo autor (PPP, laudo pericial ou equivalente). Prazo para resposta de 10 (dez) dias. Se descumprido o prazo, intime-se pessoalmente representante legal, para responder em 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor causa, eventual busca e apreensão e análise de crime de desobediência. Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. Milton Lucato, contador, CRC/SP nº 1SP196196, para realização da perícia necessária.

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos.

Sem prejuízo, cientifique-se deste despacho o perito consultado Sr. Wanderley dos Santos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. Milton Lucato, contador, CRC/SP nº 1SP196196, para realização da perícia necessária.

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos.

Sem prejuízo, cientifique-se deste despacho o perito consultado Sr. Wanderley dos Santos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 15109

EXECUCAO DA PENA  
0000935-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de unificação de penas relativas às condenações definitivas constantes da execução penal 0000935-35.2016.403.6119 e dos autos da execução de nº 0000769-95.2019.403.6119. O executado respondeu nos autos nº 2009.61.19.001718-5 (execução penal nº 0000935-35.2016.403.6119), pelo cometimento do delito tipificado no artigo 296, 1º, III e 171, todos do Código Penal, a pena definitiva de 04 anos de reclusão, procedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Audiência admnistrativa realizada em 06/12/2017 (fl. 82/82v). Nos autos nº 0012240-55.2012.403.6119 (execução penal nº 0000769-95.2019.403.6119), o executado respondeu pela prática de crime previsto no artigo 296, 1º, III do Código Penal. A pena imposta ao executado foi de 04 anos de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto. Audiência realizada em 11/04/2019, oportunidade em que foi convertido o regime semiaberto em regime domiciliar, em razão da condição debilitada e idade avançada do condenado (fls. 48/55). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a manutenção da prisão domiciliar e requereu a unificação das penas impostas ao executado, bem como a fixação do regime de cumprimento da pena (fls. 74/74v - autos nº 0000769-95.2019.403.6119). Decido. Compete ao Juízo das Execuções em que o condenado estiver cumprindo pena decidir sobre a soma ou unificação de penas, na esteira da Lei nº 7.210/1984 (LEP): Art. 66. Compete ao Juiz da execução (...) III - decidir sobre a soma ou unificação de penas. Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. As hipóteses de soma e unificação de penas estão previstas no Código Penal (CP), respectivamente, artigos 69 e 71, que dispõem: Concurso material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nas duas Leis (CP e LEP), ainda, constam dispositivos relevantes ao presente debate: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5º Sobre o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (CÓDIGO PENAL) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado (...) e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) Consta-se, assim, divergência no tratamento legal dado a soma e unificação. No caso de concurso material de crimes - que implicaria promover soma nos termos do art. 69, caput -, existe exceção expressa no Código. Pelo art. 69 (agora, 2º), lê-se possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo (portanto, sem que se faça a soma de penas). Todavia, tal exceção pode suceder tão somente em casos de condenação com aplicação de penas restritivas de direitos (sem constar qualquer pena privativa de liberdade). Estando em questão, além de condenação de pena restritiva de direito, alguma privativa de liberdade, incidirão o art. 69, 1º e o art. 44, 5º, ambos do CP. Na hipótese, não existe previsão legal de cumprimento sucessivo. Ou seja, havendo cumulação de crimes com condenação de pena privativa de liberdade, somente será possível, de forma a evitar soma, cumprimento simultâneo, o que poderá ocorrer tão somente em regime aberto de cumprimento de pena (como regra geral, excluída tal possibilidade nos regimes semiaberto e fechado, especialmente, levando em conta eventual prestação de serviço). Dessa forma, ao aplicar o art. 111, LEP, deve-se ter a cautela de não fazer incidir a literalidade do dispositivo, sob pena de somar todos crimes, independentemente da natureza das penas (o que tornaria os arts. 69, 1º e 2º, e art. 44, 5º, CP, letra morta). Bom assinalar que, ao contrário da soma de penas, na unificação (como se vê do art. 71, CP), não há exceção que permitisse deixar de promovê-la. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento pacificado em ambas as Turmas competentes para cumulação de execuções penais, envolvendo somente crimes com condenação em penas restritivas de direito: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO OU SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES ACIMA DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS REPRIMENDAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobre o novo cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 3. Assim, se o apenado vem a ser condenado à pena privativa em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, mostra-se inviável a conversão da reprimenda alternativa imposta em outro processo, caso haja possibilidade do cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas alternativas. 4. No caso dos autos, o paciente, sentenciado inicialmente ao cumprimento de pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, foi posteriormente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, também substituída por restritivas de direitos. Contudo, o Juízo da Execução, ao unificar as penas, converteu as reprimendas restritivas e fixou o regime prisional semiaberto para a execução das sanções. 5. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo mantido a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que em razão da unificação das reprimendas, ultrapassado o máximo de 4 (quatro) anos, é necessária a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a fixação do regime semiaberto, deixando de considerar a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das condenações, decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. Ordem não concedida. Concessão de habeas corpus de ofício para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Juízo da Execução, na unificação das penas referentes aos Autos n. 66183-19 e 84066-76, a observância das respectivas sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, para que sejam cumpridas, sucessivamente, as penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente em ambos os julgados. (HC - HABEAS CORPUS - 317181 2015.00.38616-1, ANTONIO SALDANHA PALMEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/10/2016 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUANTUM DA UNIFICAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobre o novo cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 2. Na hipótese, além da fixação de regime aberto para as duas condenações, foram elas substituídas por restritivas de direito e não se tem notícia da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal para a reconversão das penas em privativa de liberdade. 3. Agravo regimental improvido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 251937 2012.01.74218-3, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 - destaques nossos) EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVINIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO À PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, 1º, alínea e, da LEP e art. 44, 5º, do Código Penal). 2. Na espécie, o recorrente cumpria pena restritiva de direitos quando sobre o novo cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena restritiva de liberdade substituída por restritivas de direitos. Assim, inexistiu incompatibilidade de cumprimento das penas restritivas impostas ao recorrente, constatando-se perfeitamente possível a execução sucessiva das medidas despenalizadoras. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas sucessivamente pelo recorrente. (RHC 96.829/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018 - destaques nossos) Assim, podemos concluir que, quando o executado sofrer (a) duas ou mais condenações restritivas substituídas por penas restritivas de direito ou (b) uma de pena privativa de liberdade em regime aberto e outra(s) condenação(ões) de pena restritiva de direito: não é automática a soma das penas com eventual mudança no regime estabelecido na sentença transitada em julgado. No caso de condenações apenas em penas restritivas de direitos, não se deve promover a soma, mantendo-se o cumprimento simultâneo ou sucessivo; havendo condenação de pena privativa cumulada com restritiva de direito, poderá deixar-se de promover a soma, havendo compatibilidade de cumprimento simultâneo da privativa de liberdade com a restritiva de direito. Pois bem. No caso dos autos, o executado foi condenado em duas ações penais distintas, e em ambas as execuções penais já houve a realização de audiência admnistrativa, estando o executado em cumprimento das duas penas aplicadas. Nos autos 0000935-35-2016.403.6119, a pena foi substituída por restritivas de direito e o executado encontra-se prestando serviços e efetuando o pagamento da prestação pecuniária. Já nos autos 0000769-95.2019.403.6119, considerando a pena aplicada (semiaberto) e a situação de saúde debilitada do executado, foi concedida a prisão domiciliar. Juntada documentação aos autos que demonstram a impossibilidade do cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional comum, com o que o MPF concordou em sua manifestação. Assim, não é o caso de soma das penas, mas sim do cumprimento simultâneo e/ou sucessivo das penas, uma vez que não há incompatibilidade no cumprimento das penas aplicadas. Desta forma, o cumprimento das penas deverá dar-se de forma simultaneamente, e em caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, poderá converter-se em pena privativa de liberdade, com a unificação/soma das penas impostas. Encaminhem-se os autos nº 0000769-95.2019.403.6119 à contadoria para elaboração dos cálculos da pena de multa. Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento da multa. Dê-se ciência ao executado de que deverá dar continuidade ao cumprimento das penas impostas, conforme estabelecidos nas audiências admnistrativas, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Determino o apensamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000769-95.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de unificação de penas relativas às condenações definitivas constantes da execução penal 0000935-35.2016.403.6119 e dos autos da execução de nº 0000769-95.2019.403.6119. O executado respondeu nos autos nº 2009.61.19.001718-5 (execução penal nº 0000935-35.2016.403.6119), pelo cometimento do delito tipificado no artigo 296, 1º, III e 171, todos do Código Penal, a pena definitiva de 04 anos de reclusão, procedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Audiência admnistrativa realizada em 06/12/2017 (fl. 82/82v). Nos autos nº 0012240-55.2012.403.6119 (execução penal nº 0000769-95.2019.403.6119), o executado respondeu pela prática de crime previsto no artigo 296, 1º, III do Código Penal. A pena imposta ao executado foi de 04 anos de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto. Audiência realizada em 11/04/2019, oportunidade em que foi convertido o regime semiaberto em regime domiciliar, em razão da condição debilitada e idade avançada do condenado (fls. 48/55). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a manutenção da prisão domiciliar e requereu a unificação das penas impostas ao executado, bem como a fixação do regime de cumprimento da pena (fls. 74/74v - autos nº 0000769-95.2019.403.6119). Decido. Compete ao Juízo das Execuções em que o condenado estiver cumprindo pena decidir sobre a soma ou unificação de penas, na esteira da Lei nº 7.210/1984 (LEP): Art. 66. Compete ao Juiz da execução (...) III - decidir sobre a soma ou unificação de penas. Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. As hipóteses de soma e unificação de penas estão previstas no Código Penal (CP), respectivamente, artigos 69 e 71, que dispõem: Concurso material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nas duas Leis (CP e LEP), ainda, constam dispositivos relevantes ao presente debate: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5º Sobre o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (CÓDIGO PENAL) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado (...) e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) Consta-se, assim, divergência no tratamento legal dado a soma e unificação. No caso de concurso material de crimes - que implicaria promover soma nos termos do art. 69, caput -

, existe exceção expressa no Código. Pelo art. 69 (agora, 2º), lê-se possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo (portanto, sem que se faça a soma de penas). Todavia, tal exceção pode suceder tão somente em casos de condenação com aplicação de penas restritivas de direitos (sem constar qualquer pena privativa de liberdade). Estando em questão, além de condenação de pena restritiva de direito, alguma privativa de liberdade, incidirão o art. 69, 1º e o art. 44, 5º, ambos do CP. Na hipótese, não existe previsão legal de cumprimento sucessivo. Ou seja, havendo cumulação de crimes com condenação de pena privativa de liberdade, somente será possível, de forma a evitar soma, cumprimento simultâneo, o que poderá ocorrer tão somente em regime aberto de cumprimento de pena (como regra geral, excluída tal possibilidade nos regimes semiaberto e fechado, especialmente, levando em conta eventual prestação de serviço). Dessa forma, ao aplicar o art. 111, LEP, deve-se ter a cautela de não fazer incidir a literalidade do dispositivo, sob pena de somar todos crimes, independentemente da natureza das penas (o que tornaria os arts. 69, 1º e 2º, e art. 44, 5º, CP, letra morta). Bom assinalar que, ao contrário da soma de penas, na unificação (como se vê do art. 71, CP), não há exceção que permitisse deixar de promovê-la. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento pacificado em ambas as Turmas competentes para cumulação de execuções penais, envolvendo somente crimes com condenação em penas restritivas de direito: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO OU SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES ACIMA DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS REPRIMENDAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 3. Assim, se o apenado vem a ser condenado à pena privativa em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, mostra-se inviável a conversão da reprimenda alternativa imposta em outro processo, caso haja possibilidade do cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas alternativas. 4. No caso dos autos, o paciente, sentenciado inicialmente ao cumprimento de pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, foi posteriormente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, também substituída por restritiva de direitos. Contudo, o Juízo da Execução, ao unificar as penas, converteu as reprimendas restritivas e fixou o regime prisional semiaberto para a execução das sanções. 5. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo mantido a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que em razão da unificação das reprimendas, ultrapassado o máximo de 4 (quatro) anos, é necessária a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a fixação do regime semiaberto, deixando de considerar a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das condenações, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para cassar o acórdão impugnando e determinar ao Juízo da Execução, na unificação das penas referentes aos Autos n. 66183-19 e 84066-76, a observância das respectivas sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, para que sejam cumpridas, sucessivamente, as penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente em ambos os julgados. (HC - HABEAS CORPUS - 317181 2015.00.38616-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/10/2016 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUANTUM DA UNIFICAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. INVIAIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 2. Na hipótese, além da fixação de regime aberto para as duas condenações, foram elas substituídas por restritivas de direito e não se tem notícia da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal para a reconversão das penas em privativa de liberdade. 3. Agravo regimental improvido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 251937 2012.01.74218-3, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 - destaques nossos) EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, 1º, alínea e, da LEP e art. 44, 5º, do Código Penal). 2. Na espécie, o recorrente cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio nova condenação onde, também, foi a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Assim, inexistente incompatibilidade de cumprimento das penas restritivas impostas ao recorrente, constatando-se perfeitamente possível a execução sucessiva das medidas despenalizadoras. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas sucessivamente pelo recorrente. (RHC 96.829/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJE 07/05/2018 - destaques nossos) Assim, podemos concluir que, quando o executado sofrer (a) duas ou mais condenações substituídas por penas restritivas de direito ou (b) uma de pena privativa de liberdade em regime aberto e outra(s) condenação(ões) de pena restritiva de direito: não é automática a soma das penas com eventual mudança no regime estabelecido na sentença transitada em julgado. No caso de condenações apenas em penas restritivas de direitos, não se deve promover a soma, permitindo-se cumprimento simultâneo ou sucessivo; havendo condenação de pena privativa cumulada com restritivas de direito, poderá deixar-se de promover a soma, havendo compatibilidade de cumprimento simultâneo da privativa de liberdade com a restritiva de direito. Pois bem. No caso dos autos, o executado foi condenado em duas ações penais distintas, e em ambas as execuções penais já houve a realização de audiência admonitória, estando o executado em cumprimento das duas penas aplicadas. Nos autos 0000935-35-2016.403.6119, a pena foi substituída por restritivas de direito e o executado encontra-se prestando serviços e efetuando o pagamento da prestação pecuniária. Já nos autos 0000769-95.2019.403.6119, considerando a pena aplicada (semiaberto) e a situação de saúde debilitada do executado, foi concedida a prisão domiciliar. Juntada documentação aos autos que demonstram a impossibilidade do cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional comum, com o que o MPF concordou em sua manifestação. Assim, não é o caso de soma das penas, mas sim do cumprimento simultâneo e/ou sucessivo das penas, uma vez que não há incompatibilidade no cumprimento das penas aplicadas. Desta forma, o cumprimento das penas deverá dar-se de forma simultaneamente, e em caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, poderá converter-se em pena privativa de liberdade, com a unificação/soma das penas impostas. Encaminhem-se os autos nº 0000769-95.2019.403.6119 à contadoria para elaboração dos cálculos da pena de multa. Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento da multa. Dê-se ciência ao executado de que deverá dar continuidade ao cumprimento das penas impostas, conforme estabelecidos nas audiências admonitórias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Determino o apensamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Irt.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cunpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GREETCHEN BORGES DE CAMPOS BOLICO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo realizado em 08/06/2018.

Sustenta o direito à conversão especial do período trabalhado de 15/02/1990 a 08/06/2018, como médica, junto à Prefeitura de Guarulhos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir posto que o documento que visa comprovar o tempo especial não foi apresentado na via administrativa, assim, *“admitir o acolhimento do pedido inicial seria possibilitar ao autor que ajuizasse demanda sem prévio requerimento administrativo”*. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pelo autor, sem manifestação quanto à preliminar alegada.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. A parte autora requereu a realização de perícia.

Relatório. **Decido.**

**Preliminar.** *Acolho a alegação de falta de interesse quanto à conversão de tempo especial.*

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, *em repercussão geral*, pela necessidade do **prévio requerimento administrativo** para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento que requerimentos de *“revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”* que tenham por base *“matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”* também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

No caso dos autos, **nenhum formulário de atividade especial foi juntado na via administrativa**, de modo que não foi oportunizado à autarquia prévia análise do direito à conversão de tempo especial alegado.

De fato, a parte autora traz à ação judicial **prova nova** (inédita em relação ao processo administrativo) e alega matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, não se tendo verificado, portanto, prévia resistência da administração quanto ao ponto primordial alegado na ação judicial.

**Mérito.** A Lei nº 8.213/91 (LBPS) previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos:

Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. (grifou-se)

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição - ressaltando-se que o artigo 4º da EC nº 20/98 assegurou o cômputo do tempo de serviço como tempo de contribuição até a regulamentação da matéria em lei - e disciplinada da seguinte forma:

Artigo 201.

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifou-se)

Além disso, foram previstas regras de transição, aplicáveis aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da EC nº 20/98, como se extrai de seu artigo 9º:

Artigo 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;” (grifou-se)

Assim, três seriam as hipóteses de concessão de aposentadoria à autora. Na primeira delas, deveria contar com 25 anos de contribuição antes da alteração constitucional acima comentada. Na segunda, poderia obter aposentadoria proporcional mediante atendimento aos requisitos da regra de transição do artigo 9º, acima transcrito. Outra hipótese seria a demonstração de 30 anos de atividade até a data do requerimento administrativo.

A autora demonstrou perante a administração apenas 29 anos, 3 meses e 8 dias de serviço (ID 14968346 - Pág. 133), tempo insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, nada havendo que se modificar nessa contagem diante da falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

Por outras palavras, não houve equívoco na análise administrativa se considerada a documentação a ela submetida.

Diante do exposto:

- a) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento de tempo especial.
- b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLERINALDO CORREIA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pugnou, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n. 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n. 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n. 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve ser base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 1.º CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S-8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90 dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. *Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) *II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBRETO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de exercício em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.* teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVOS. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam nos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **BG Norte Petróleo Ltda. (Rede Bandeirantes)** de **16/06/1989 a 04/09/1990**, como *frentista e caixa de posto* (ID 15358613 - Pág. 1 e ss.)
- b) **BG Leste Petróleo Ltda. (Rede Bandeirantes)** de **01/03/1991 a 25/08/2016 (DER)**, como *caixa de posto, sub-encarregado de posto e encarregado de posto* (ID 15358616 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação se encontra abaixo do limite estabelecido pela legislação previdenciária.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES DO ANEXO VI DO Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "*qualitativa*" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DO (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL REVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIV EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL. ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA 68, §4º. DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/IN QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO**

Crata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nesta estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 000011/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDEI GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos (benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service), listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, n mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisi: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Concretamente, o PPP informa a exposição de modo habitual e permanente a n-Pentano (hidrocarboneto alifático), tolueno, acetona e Etanol (parte dos agentes informada no campo observações do documento) agentes que encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

O PPP ainda mencionada exposição a "benzeno" (no campo observações do PPP), agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

### 1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- produção e processamento de benzeno;
- utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão dos períodos de 16/06/1989 a 04/09/1990 e 01/03/1991 a 25/08/2016 (DER) em decorrência da exposição a agentes químicos.

Desse modo, considerando o enquadramento já realizado na via administrativa a parte autora perfaz 26 anos, 8 meses e 14 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 BG Norte/Bandeirantes - CP+CNIS		16/06/1989	04/09/1990	1	2	19
2 BG Leste/Bandeirantes - CP+CNIS		01/03/1991	25/08/2016	25	5	25
Soma:				26	7	44
Correspondente ao número de dias:				9.614		

Tempo total :			26	8	14
Conversão:	1,40		0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>26</b>	<b>8</b>	<b>14</b>

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** direito à conversão especial dos períodos de **16/06/1989 a 04/09/1990 e 01/03/1991 a 25/08/2016 (DER)** conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (25/08/2016).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007825-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 EMBARGANTE: TRELBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622  
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos juntados aos autos, declaração de IR e de hipossuficiência dos réus (docs. 11/16, 21, PJe), que comprovam impossibilidade de arcar com as custas/despesas desta demanda, concedo à parte embargante os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Determino à parte embargante a juntada do **contrato, extrato e planilha de débito referente ao contrato objeto desta lide, constante dos autos da execução extrajudicial n. 5001993-17.2018.4.03.6119**, a fim de possibilitar a verificação das alegações de abusividade na cobrança de encargos. **Prazo: 15 dias.**

Juntados, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004413-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
 EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARACA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação n. **0004015-41.2015.4.03.6119**.

Por execução invertida, em 06/2018, o **INSS apurou RS 14.337,72** (doc. 21, fl.2), a Exequente requereu remessa à contadoria.

O **Laudo da Contadoria Judicial** apurou em 02/2019, o valor de **RS 16.849,72** (doc. 25), com o qual a exequente concordou (doc. 31), e o INSS impugnou (doc. 32).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar se há incorreção no cálculo apresentado em execução invertida no cálculo da correção monetária ao caso.

Em 06/2018 o **INSS apurou RS 14.337,72** por execução invertida.

**Laudo da Contadoria Judicial** apurou **RS 16.849,72**, em 02/2019, com atualização pelo índice INPC (doc. 25), com o qual a exequente concordou (doc. 31), e o INSS impugnou (doc. 32).

### Dispositivo

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (docs. 25/28), fixando como devido **RS 16.849,72**.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado (art. 85, §3º, CPC).

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatário, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA MAIA - SP183694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009214-44.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370, ROGERS DE LACERDA - SP275947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370, ROGERS DE LACERDA - SP275947

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 15, fl. 18/24, doc. 18, fl. 09/12), transitado em julgado em 11/04/17 (doc. doc. 18, fl. 16).

Pagamento efetuado (doc. 19, fl. 20, doc. 24, fl. 13/15, doc. 25/26).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS-INSSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega ter solicitado informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com os documentos (Doc. 1/8, Pje).

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar** (Doc. 13, Pje).

**Informações prestadas**, informando que o requerimento encontra-se na Central de análise da Gerência Executiva em Guarulhos (Doc. 17, Pje).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (Doc. 18, Pje).

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo em que requer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMP. MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.**

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 19/09/2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão **6 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 45083374, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da ciência, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 06/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

**Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita** (Doc. 11, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 16, Pje).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado no deferimento do benefício sob nº 42/191.079.901-4 em 06/05/19 (Doc. 25, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

## Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003037-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

**S E N T E N Ç A****Relatório**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 41), sem cumprimento.

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 41), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NÓS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGII ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Manifestação do autor requerendo o cancelamento de procedimento de apuração de irregularidade de recebimento de benefício (doc. 48), indeferido por se tratar de fato superveniente, não contido no objeto do feito (doc. 53), do qual o autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5002864-37.2019.4.03.0000** (doc. 55).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do agravo de instrumento n. **5002864-37.2019.4.03.0000** (doc. 55), acerca da prolação desta sentença.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006835-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001345-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006696-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323, ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, fundada em título judicial (**autos n. 0003331-24.2012.403.61**).

Para 09/18 o exequente entendeu devido R\$ 29.452,42 principal e R\$ 2.945,24 honorários advocatícios (doc. 17), convalidados pela União (doc. 21/25), manifestação do exequente (doc. 27).

Homologado os cálculos do exequente (doc. 28).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007064-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

#### AUTOS Nº 5002783-64.2019.4.03.6119

AUTOR: OLIVIA AKEMI KAMIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO, ANDREIA RAMOS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

## DECISÃO

Considerando que a CEF afirma ter havido venda direta do imóvel objeto desta lide a BRUNO CERUTTI VITORINO, CPF 421.602.678-80, em 06/02/19, mas juntou aos autos ~~postos~~ para venda online", "autorização para contratação venda on line", onde este figura apenas como **proponente** (doc. 57, 61, PJe), converto o julgamento em diligência para determinar à CEF, **comprovar a efetiva aquisição do imóvel por terceiro**, no prazo de **15 dias**.

Após, vista à outra parte e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LENI APARECIDA BUFANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que em 27/07/15 empenhou joias junto à ré, avaliados em R\$ 6.315,00, sendo o valor do empréstimo R\$ 5.367,75, a ser pago em 60 parcelas, que vinha honrando pontualmente.

Contudo em 19/12/18 a ré foi roubada, com seu penhor perdido em razão da ação criminosa. A ré lhe ofereceu R\$ 5.536,34 recusado pela autora, por entender que ser o valor de suas joias superior a R\$ 200.000,00. A perda das joias lhe causou danos morais.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 11).

**Contestação da CEF** alegando falta de interesse, pugnano pela improcedência do pedido. Pede **prova pericial** (doc. 17), replicada (doc. 27).

A CEF afirmou não ter interesse na conciliação (doc. 24).

Istadas à especificação de provas (doc. 25), a CEF havia pedido prova pericial na contestação e a autora nada pediu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

A ré ofereceu administrativamente valor de indenização, rejeitado pela autora, por entender infimo, razão pela qual há interesse da autora na lide, pelo que **rejeito a preliminar de falta de interesse** arguido pela ré.

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à indenização por materiais e danos morais.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

*Súmula 297.*

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

*“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXP. INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*

*3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.*

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ 00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".**

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto **se configura** a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados à parte autora, em razão de defeito na prestação do serviço, vez que a ré não nega a perda da joias em razão de ação criminosa em sua agência.

Consta dos autos contrato de Penhor n. 0285.2013.00004328-7, onde a autora deu em penhor à ré **20 peças de joias** (05 anéis, 12 brincos, 02 colares, um pendente de ouro, outro branco, folheado e tarracha, contém diamantes, pedras, constam amalgada(s), solta(s) deslocadas, iniciais. Peso lote 112,15g) (doc. 03/04).

**Reconhecida a perda das joias empenhadas pela CEF**, é devido indenização por dano material.

A CEF defende a aplicação da **cláusula décima segunda, subitens 12.1 e 12.1.1 do contrato (doc. 12)** que prevê indenização no valor de 1,5 vez o valor de sua avaliação contratual, deduzido o débito do contrato.

Contudo, referida cláusula não deve prevalecer, pois nessa espécie de contrato presume-se que o devedor não tinha a intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

Assim, diante da proteção assegurada ao consumidor pelo Constituinte e pelo Legislador no CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratório, por força do art. 51, I, do CDC, conforme julgado abaixo transcrito.

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.**

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.
3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.
4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227909 2011.00.01843-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

Afastada a cláusula décima segunda, subitens 12.1 e 12.1.1 do contrato de penhor, subsiste a necessidade de estabelecer qual o critério adequado para calcular o quantum a ser atribuído ao bem subtraído, devendo ser utilizado como padrão próprio o **real valor de mercado do bem**.

Como bens dados em penhor são diversificados, podendo apresentar estados multivariados de uso e de conservação, o valor de mercado do bem na data do roubo deve ser apurado por perícia técnica indireta, em fase de liquidação de sentença, na modalidade de liquidação por arbitramento artigo 509, I, do Código de Processo Civil, quando então deverá ser feito o abatimento de eventuais importâncias ressarcidas administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF.

Para essa perícia indireta servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem desaparecido.

#### **Do Dano Moral**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de penhor não só com a **finalidade** econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de **segurança de seu patrimônio**.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão.

O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros.

A CEF deve providenciar todos os mecanismos possíveis em suas transações para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias.

**No caso, o defeito na prestação do serviço resta patente.**

A autora optou pelo penhor em razão do valor afetivo dos bens empenhados, por acreditar que estariam seguros e ao término do contrato os teriam de volta.

A perda das joias empenhadas é reconhecida pela CEF, sendo fato incontroverso.

Nesse cenário, patente que a perda das joias empenhadas decorreu de **defeito na prestação de serviço** da ré, posto que fogem à normalidade.

Assim sendo, a perda de joias empenhadas acarretam evidente dano moral para o consumidor, tanto que por ele optou em razão de seu valor sentimental, posto que ao fim do contrato as teriam de volta, já que se assim não fosse, poderia optar por simplesmente vendê-las, obtendo um valor bem superior ao do empenho.

Nesse sentido:

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC, POIS MOSTRA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA, EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO, A INDENIZAÇÃO DEVIDA NO CASO DE EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DAS JOIAS QUE DEVERIAM ESTAR SOB A SEGURA GUARDA DA RECORRIDA.*

*1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida.*

*2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior.*

*3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*4. Recurso especial provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155395 2009.01.70609-0, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00349.)*

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade da ré.

#### Valoração da Indenização

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.*

*(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/0 PG:00258)*

Assim, de acordo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Considerando que a CEF procurou ressarcir a autora administrativamente, mesmo que em valor inferior ao por esta pretendido, bem como considerando que restaram perdidos, de valor sentimental, a quantidade de **20 unidades de joias**, entendo devido o valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do **dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo, reforçando a segurança de seus serviços.**

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco corresponde às datas dos fatos, **12/2018**, data da perda das joias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC, **paradeclarar nula** a cláusula contratual que fixou a indenização por perda/extravio de bens em 1,5 vez o valor da avaliação administrativa e condenar a CEF a pagar à autora **indenização por dano material** correspondente ao real valor de mercado das joias empenhadas, na data do roubo, que deve ser apurado em perícia técnica indireta, em fase de liquidação de sentença, na modalidade de liquidação por arbitramento artigo 509, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado, **com correção monetária pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal desde 12/2018**, até a citação, quando passa a incidir apenas SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como ao pagamento de **danos morais** no valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais), com juros desde **12/18**, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária, cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Custas pela lei.

Condono o réu ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.641.409-8, DIB 21/11/2013 em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 19/11/2013, por exposição a agentes biológicos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem

Concedida a **gratuidade processual**.

**Contestação**, pugnano pela improcedência do pedido e impugnando a justiça gratuita.

Réplica, sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminares

No caso, o impugnante alega que a parte autora recebe R\$ 4.192,10 provenientes de rendimentos mensais de trabalho no Município de Guarulhos, entendendo que este valor contraria a concessão do benefício e o conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do “salário *mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 16/01/2019, era de valor de **R\$ 3.928,73**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Conforme consta no CNIS (doc. 17) a autora não se encontrava trabalhando à época da propositura da ação, percebendo apenas o valor de **R\$ 2.647,90**, referente a benefício, conforme afirmado pelo INSS na contestação.

Assim, do benefício recebido pelo impugnado, deduzido o valor das custas processuais a recolher, à época da propositura da ação, R\$ 624,45, tem-se uma sobra de R\$ 2.023,45, ou seja, abaixo do “salário *mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o estado de miserabilidade.

Diante do exposto **REJEITO** a impugnação da justiça gratuita.

### Mérito

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perf profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESP LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA F. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁ IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 1º, III, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCLORO DE CÁLCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO C/ OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTAD. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONV. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. F. PARTE AUTORA PREJUDICADA.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 D 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGI 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍ impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DI 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF40015/D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial do período de 06/03/1997 a 19/11/2013.

Para o referido período há PPP com responsável técnico indicado atestando exposição a agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem, itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

No entanto o PPP atesta utilização de EPI eficaz além de informar que em razão da atividade exercida, ser a exposição a risco eventual e intermitente, não habitual e nem permanente, o que descaracteriza a insalubridade, não cabendo o enquadramento do período como especial.

Nesse sentido é a previsão supratranscrita do art. 57, §3º da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.032/95, que prevê como exigência a exposição aos agentes ser habitual e permanente.

Assim, considerando os períodos analisados, nada a revisar.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

#### DESPACHO

Doc. 149: Proceda-se à exclusão da anotação de sigilo de justiça na contestação ofertada pela Qualyfast Construtora (docs. 53/78), ante a ausência de qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.  
Após, devolvo o prazo à parte autora para que se manifeste acerca da supramencionada contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo acima assinalado, intím-se as rés para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela parte autora docs. (146/151).  
Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

#### DESPACHO

Doc. 114: Intím-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de emenda da inicial formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12394

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004304-03.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CONVERTINO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAN SZEMERE)**

Instado a se manifestar quanto à possível alteração da proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal não se opõe à substituição do pagamento de 30 (trinta) salários mínimos pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de 7 horas por semana, em instituição a ser designada pelo Juízo.  
Assim, intím-se a Defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse quanto à realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.  
Decorrido o prazo, depreque-se o ato, conforme já determinado à fl. 144.

**AUTOS Nº 5000869-33.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

### AUTOS Nº 5003602-98.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconheço erro material na sentença doc. 51, para fazer constar de sua fundamentação:

***“Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório.***

*Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.*

*Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.”*

Do dispositivo:

*“A desocupação deverá dar-se de forma voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.*

*Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.*

*Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.*

*Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.*

*Condono a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece, bem como à multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado, em face da qual não incide o benefício da gratuidade.”*

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 51).

No pertinente à proposta de acordo (doc. 52), observo que o autor encontra-se inadimplente desde 29/01/12; foi notificado judicialmente em 22/02/17 (doc. 06, fl. 23), sem pagamento. Em 04/08/17 foi ajuizada esta ação, onde em 22/02/18 foi realizado acordo (doc. 32), homologado (doc. 35), descumprido. O autor pediu atualização da dívida para seu pagamento (doc. 41), fornecido pela CEF (doc. 44 e 48). Intimado o autor para pagamento (doc. 50), sem cumprimento, razão pela qual foi prolatada sentença julgando procedente a reintegração (doc. 51).

Nesse cenário, verifica-se que desde 29/01/12 o autor encontra-se inadimplente, sendo que desde aquela época, apesar de inúmeras oportunidades concedidas, não efetuou o pagamento da dívida. Prolatada sentença de reintegração de posse, vem a Juízo oferecer proposta de acordo, em nítido caráter protelatório.

De mais a mais, impertinente o pedido de parcelamento neste momento processual, vez que para suspensão do processo, o depósito do valor constante do doc. 48 deve atualizado e integral.

P.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

#### **AUTOS Nº 5000996-97.2019.4.03.6119**

AUTOR: JAN DE SOUZA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **Expediente Nº 12395**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002192-13.2007.403.6119** (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 164, intimo o autor acerca das informações de levantamento juntadas às fls. 167/170, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANA MARIA SIONI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

#### **Expediente Nº 12396**

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012057-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO REGINALDO

##### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 201/202, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 204/205, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 201/202: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### AUTOS Nº 5002481-06.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALBASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969, TELMA FERREIRA - SP101918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 íntimo as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694  
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

Venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Gonçalves Filho em face do Gerente Executivo do INSS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o protocolo n. 155661978.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, considerando que a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, onde foi requerido o benefício, é subordinada à Gerência Executiva de Guarulhos, retifique-se o polo passivo para constar Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP.

Defiro o pedido de AJG.

**Intime-se a representante judicial do impetrante**, para apresentar o atual andamento do requerimento administrativo referente à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado sob n. 155661978, no dia 29.06.2017, bem como a esclarecer seu interesse na impetração deste mandado de segurança, haja vista que distribuiu outros dois, para a 5ª e 6ª Varas desta Subseção Judiciária, cujo objeto é o andamento de requerimento administrativo protocolado posteriormente, no dia 06.11.2018, ambos relativos à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo 764834017), notadamente considerando que o processo civil é regido pelos princípios da boa-fé e cooperação, e que a formulação de vários requerimentos administrativos é contraproducente, inclusive para o próprio segurado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Gonçalves Filho em face do Gerente Executivo do INSS (APS Pinheiros, SP), objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, sob o protocolo n. 1277842655.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de AJG.

**Intime-se a representante judicial do impetrante**, para comprovar documentalmente o atual andamento do requerimento administrativo referente à aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, protocolado sob n. 1277842655, no dia 03.07.2018, bem como a esclarecer seu interesse na impetração deste mandado de segurança, haja vista que distribuiu outros dois, para a 5ª e 6ª Varas desta Subseção Judiciária, cujo objeto é o andamento de requerimento administrativo protocolado posteriormente, no dia 06.11.2018, ambos relativos à aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo 764834017), valendo destacar que no mandado de segurança distribuído para a 6ª Vara já foi proferida decisão declinando da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, bem como sopesando que o processo civil é regido pelos princípios da boa-fé e cooperação, e que a formulação de vários requerimentos administrativos é contraproducente, inclusive para o próprio segurado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE ESCOLARES, FRETAMENTOS E SIMILARES DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
IMPETRADO: 6ª SRP/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos – Sincesg em face do Superintendente Regional da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, objetivando a concessão de medida liminar para *suspender as atuações e seus efeitos, inclusão de pontuação, suspensão da CNH e pagamento de multa, até decisão definitiva.*

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Na exordial é descrito que: *“na data de 25 de maio de 2018, a categoria, por intermédio de seu sindicato, associações e cooperativas que agregam a classe dos condutores escolares, promoveram um movimento em favor da paralisação conhecida como ‘greve dos caminhoneiros’, com a concentração da categoria das 7h30min às 10h30min, na Av. Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) Região do Taboão, com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão (...) para tanto, as autoridades foram devidamente e previamente informadas, nos termos do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, acerca do movimento e do trajeto percorrido pelos condutores escolares, do ponto de início/partida e término (...) entretanto, o Impetrante deixou de protocolizar o trecho referente a Via Dutra, o qual em verdade, não fez parte do itinerário do movimento, todavia, foi utilizado por alguns condutores escolares como deslocamento até o local de concentração, visto que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências, todos estes condutores, obrigatoriamente, para chegarem ao destino, Av. Lauro de Gusmão Silveira, Região do Taboão, trafegaram pela Rodovia Presidente Dutra – BR 116, local da autuação. Desta feita, apenas e tão somente por estarem trafegando na região, por volta do KM 210 sofreram autuação da Polícia Rodoviária Federal, por suposta infração ao artigo 253 – A do Código de Trânsito Brasileiro. Houve a imposição de multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além da incidência de 07 (sete) pontos nas Carteiras de Habilitação dos condutores. Contudo, não houve prática de infração de trânsito a justificar a autuação, pois os condutores apenas trafegaram/passaram pelo local para se dirigir ao ponto de encontro do movimento, devendo ser corrigida esta injustiça pelo Poder Judiciário”.*

**Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da inicial.

**No mesmo prazo**, deverá o representante judicial do impetrante manifestar-se acerca de eventual inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a situação fática relatada, para cada autuado, requereria dilação probatória, notadamente para comprovar a situação fática de cada motorista envolvido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENI ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvano Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o recurso de benefício por incapacidade, sob protocolo n. 576466366, relativo à aposentadoria por invalidez NB 126.985.551-1.

Decisão deferindo a AJG e requisitando as informações da autoridade coatora (Id. 16901358), as quais foram prestadas no Id. 17226556.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas pela a autoridade coatora, no sentido de que encaminhou o ofício deste Juízo à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL/SP, localizada no endereço Av. General Ataliba Leonel, 1085 - Santana – SP – CEP 02033-000, para atendimento, órgão responsável pela manutenção e cessação do benefício (Id. 16777405), **intime-se o representante judicial do impetrante**, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso tenha interesse, deverá emendar a inicial para retificar o polo passivo.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Rafael Alves de Souza Borges** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a não realizar qualquer ato executório do valor percebido do benefício assistencial, com fixação de multa diária, caso descumprida a tutela, visto que caracterizado plenamente o perigo de dano irreparável, por se tratar de natureza alimentar e a prova inequívoca da alegação estar fartamente comprovada através dos documentos anexados à inicial. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada, a fim de que o réu não proceda a nenhum ato executório dos valores percebidos a título de Benefício de Prestação Continuada NB 87/700.325.666-6, bem como para restabelecê-lo, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a suspensão, com juros e correções. Requer, ainda, seja declarada a existência da irrepetibilidade do débito, por se tratar de benefício de caráter alimentar, a fim de não deixar margem ao Requerido possível cobrança posterior e descontos indevidos em seu benefício, independentemente da manutenção do benefício de prestação continuada.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Consta dos autos que o autor, em 20.06.2013, requereu o Benefício de Prestação Continuada NB 87/700.325.666-6, tendo passado por avaliação social em 01.07.2013 e por avaliação médica pericial em 02.07.2013 (Id. 17322764, pp. 1-2), ocasião em que preencheu Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar constando, além dele, sua mãe, Cristina Alves de Souza, e seu irmão, Diego Alves de Souza (Id. 17322764, pp. 4-5), bem como apresentou documentos pessoais (Id. 17322764, pp. 6-9) e atestado médico (Id. 17322764, p. 10).

Naquela oportunidade, foram juntadas pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (Id. 17322764, pp. 11-13), em nome de sua mãe (Id. 17322764, pp. 14-20) e de seu irmão (Id. 17322764, pp. 21-23).

No Id. 17322764, pp. 24-25, consta a Avaliação Médico-Pericial e no Id. 17322764, p. 26, a Comunicação de Decisão, na qual foi reconhecido o direito ao benefício em razão da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser inferior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Posteriormente, foram identificados indícios de irregularidade no Benefício de Prestação Continuada NB 87/700.325.666-6, sendo realizado procedimento de revisão, no qual se constatou que: *a mãe exercia atividade remunerada na concessão do BPC e que não integrou o cálculo da renda per capita, caracterizando a concessão irregular deste BPC desde 20.06.2013. Ademais, a mãe ainda encontra-se empregada com renda que supera o estipulado em lei* (Id. 17322764, pp. 27-53).

De fato, segundo a CTPS da mãe do autor, Sra. Cristina Alves de Souza, esta foi admitida na empresa EPS-Empresa Paulista de Serviços S/A em **14.05.2012**, com remuneração de **R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)**, sendo a data de saída **09.10.2013** (Id. 17322753, p. 3). Tal vínculo também consta no CNIS, conforme extrato que ora determino a juntada. Em **05.05.2014**, a autora foi admitida na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda., onde trabalha até a presente data.

O irmão do autor não possuía e nem possui rendimentos, conforme extrato que ora determino a juntada.

Portanto, quando da concessão do benefício assistencial em questão, a renda per capita do grupo familiar (R\$ 690,00/3 = R\$ 230,00) superava ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na época (R\$ 678,00), o mesmo ocorrendo em todo o período laborado pela mãe do autor, o que, ao menos nesta análise prefacial, afasta o requisito da miserabilidade e, consequentemente, o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada.

No entanto, deve ser dito que o autor declarou o nome da mãe como componente do grupo econômico, de tal modo que o INSS poderia e deveria ter efetuado pesquisas no sistema CNIS/Plenus para aferir a renda mensal familiar "per capita".

Assim, não há que se falar em irregularidade na concessão, mas sim em erro da administração, razão pela qual os valores não seriam passíveis de repetição.

Desse modo, nesse juízo de cognição sumária, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS que não realize nenhum ato executório para cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente (NB 87/700.325.666-6).

De outra banda, tendo em vista que a cessação do benefício se deu apenas em relação à ausência do requisito da miserabilidade e que a condição de portador de deficiência é incontroversa, **deixo de designar perícia médica**.

Em contrapartida, há que se avaliar as alterações no grupo familiar durante o período em que o autor recebeu o benefício NB 87/700.325.666-6 entre 20.06.2012 a 01.06.2018 e a atual, pelo que determino, **a realização de levantamento socioeconômico**, nomeando a assistente social **ADRIANA ROMÃO**, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA SOCIOECONÔMICA**

1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora?

14. A autora possui filhos? Quantos? Moram com a autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Reginaldo Fornaciari Beraguas** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada ao deficiente. Requer, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, na primeira DER em 20.10.2007.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como designando perícia médica e de levantamento socioeconômico (Id. 5189136).

Petição do autor reiterando o pedido de tutela de urgência (Id. 5228751), o que foi indeferido (Id. 5238875).

A assistente social informou que não conseguiu contato com o autor (Id. 5581613).

Petição do autor informando que não compareceu à perícia médica, pois se confundiu com a data, requerendo seja marcada nova data. O autor informa, ainda, o endereço eletrônico da sua advogada, para que a Assistente Social possa manter contato e marcar o dia da perícia socioeconômica, pois o endereço informado na inicial é do consultório particular da psicóloga que atende o autor pela Prefeitura de Guarulhos, posto que ele não tem um lugar certo para morar (Id. 6118609).

A assistente social informou: *dirigi-me até o endereço constante na petição do referido processo, e inclusive constante em uma conta de energia elétrica - como sendo: Avenida Guarulhos, 1330 - apartamento 02 - Vila Augusta. Ocorre que neste local não reside o autor dos autos, segundo informações de moradores vizinhos. Disseram-nos que este local trata-se de consultório psicológico, mas as referidas profissionais não se encontravam no momento. Tentei mais de uma vez manter contato telefônico com a defensora do autor Dra. Katia Maria Pratt (98166-1462), assim como encaminhei e-mail para a mesma [katiap Pratt@yahoo.com.br](mailto:katiap Pratt@yahoo.com.br) e também não obtive êxito (Id. 6338601).*

Decisão intimando a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, bem como salientando que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 6343635).

O INSS ofertou contestação alegando inexistência de incapacidade laborativa (Id. 6817800).

No Id. 8347896 foi anexada comunicação de decisão no agravo de instrumento nº 5008837-07.2018.4.03.0000, não conhecendo do agravo.

Decisão sobrestando o feito até julgamento do agravo legal interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 5008837-07.2018.4.03.0000 (Id. 8752353).

No Id. 13930906 foi anexada decisão negando provimento ao agravo interno.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, bem como salientando que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 13930941).

Petição do autor informando que teve uma casa alugada por sua mãe em cotização com o resto da família e que tal residência está situada em São Paulo; que morava com seu pai em Guarulhos, depois de sua morte ficou de casa em casa, e recentemente sua mãe apareceu, alugou a casa, e desapareceu novamente. Portanto, o autor requer a transferência do processo para o Juízo de competência para análise da ação que tem como objeto a aposentadoria por invalidez e apenas, subsidiariamente, o benefício assistencial BPC para deficiente (Id. 14442475).

Decisão indeferindo a petição quanto ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada ao deficiente e determinando a realização de perícia médica (Id. 15464850).

Laudos médicos periciais no Id. 16645678.

O INSS se manifestou no Id. 16788157.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Id. 16814953 e apresentou quesito complementar no Id. 16870782.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação de ambas as partes no sentido de que é necessária a identificação de uma data para início da incapacidade (Id. 16788157 e 16870782), **intime-se o Sr. Perito**, para que, se possível, indique a data de início da incapacidade, bem como responda ao quesito de Id. 16870782.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente pro meio eletrônico.

Com a resposta, intemem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-43.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

**Carbus Indústria e Comércio Ltda.**, opôs exceção de pré-executividade aduzindo que se encontra em recuperação judicial, de modo que os atos de constrição devem ser previamente submetidos ao Juízo da recuperação judicial. Aduz, ainda, que o STJ afetou três recursos especiais (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) discutindo a "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", sob o Tema 987 e requer a suspensão do feito, seja pela competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para determinar a constrição ou em face do Tema 987 (Id. 14341895).

A União impugnou os termos da exceção de pré-executividade e requereu o prosseguimento do feito (Id. 14341895).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que a notícia de que a executada está em recuperação judicial **não** precisaria ser veiculada através de exceção de pré-executividade, bastando uma petição para tanto, motivo pelo qual **não conheço da exceção de pré-executividade**.

No entanto, em que pese o presente feito não se tratar, de fato, de execução fiscal, a questão de fundo, possibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, é a mesma, motivo pelo qual aplico, por analogia, o tema 987 do rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, alterado pelo REsp n. 1757145/RJ, qual seja: "**possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária ou não tributária**", e **determino o sobrestamento do presente feito**, na tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 16194641, tendo em vista a juntada de informações e documentos pela empresa Maggion, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

**5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BELCHIOR FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por BELCHIOR FERREIRA DOS SANTOS, alegando excesso de execução em R\$ 17.173,90.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que não aplicou a TR na correção monetária dos valores. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao feito, nos moldes determinados no RE nº 870.947-SE.

O exequente se manifestou no ID 14941174.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado e ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947-SE.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dle de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXV), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.*

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;** e 2.2.) **ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;** (...).” Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exm. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”*

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Ademais, no caso em apreço, restou consignado na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 4620318) a adoção do INPC para fins de correção monetária e dos índices aplicados à caderneta de poupança para os juros de mora.

Anote que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no ID 13587145, de RS 46.898,09, nos termos desta decisão.**

Condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANAILTON DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 14438964).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 14787677).

O INSS apresentou contestação pugnano pela extinção do feito em decorrência da ausência de interesse processual, vez que o autor recebe o benefício NB 178.773.543-2 desde 05/10/2017 e, subsidiariamente, requereu a total improcedência da ação. (Id 16036638)

Em sede de réplica, o autor manifestou-se pela concordância ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, requerendo a desistência da presente ação e renunciando ao prazo recursal (Id 17119432).

O INSS não se opôs ao pedido (Id 17426208).

**É o relatório. DECIDO.**

O autor requereu a desistência da presente ação, além de “*renunciar o autor ao prazo recursal*” (Id 17119432).

A procuração juntada aos autos (Id 14438970) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte do réu (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, movida por JOÃO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.

Afirma a parte autora que se encontra em tratamento médico psiquiátrico desde 2008, sendo portador da CID F20.

Em decorrência do exposto, gozou de auxílio doença NB 600.774.282-6 até 30/04/2013, ocasião em que foi cessado sob fundamento de não constatação de incapacidade laboral.

Inicial com procuração e documentos de ID. 2707007 e ss, complementados pelos de ID. 3493567 e seguintes.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 3554985).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 4160514 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Laudo médico pericial com foco na área de psiquiatria (ID. 4852116), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laboral.

O autor requereu a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos (ID. 8278806), os quais foram apresentados sob ID. 9095119.

O demandante requereu a produção de depoimento pessoal, o que foi indeferido (ID. 9489490), mas determinada a perícia na especialidade neurologia, com laudo produzido por novo perito sob ID. 16396417.

O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos por parte do Sr. Perito (ID. 16995247), ao passo que o INSS concordou com as conclusões dos laudos.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, os peritos foram categóricos ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"IV - Exame Psíquico O Autor entrou na sala médica, sem alterações no deambular e sem alterações na sua apresentação pessoal. Estava consciente e orientado. Mostrava-se capaz em ouvir, falar, ver e sem dificuldades em entender os diálogos com o Perito. Não apresentou alterações motoras e sensitivas das funções do sistema nervoso. Apresentou sintomas de ansiedade/depressão moderada. Exterioriza pensamento normal, sem empobrecimento das ideias, sem dificuldades em abstrair. Não teve rompantes de agressividade, sem componente de disforia e sem incontinência afetiva. Sem ideias deliriosas (e sem delírio estruturado) e, sem sintomas psicóticos. Os componentes da Cognição estão conservados.*

*[...]VI - Exames Complementares e Documentos Médicos - O Autor não apresentou resultados de Exames Complementares, essenciais, para afirmar, complementar, diferenciar ou excluir o Diagnóstico na Área Psiquiátrica - EEG, TCC e exames Endocrinológicos no momento do exame pericial - 21/02/2017.*

*[...]QUANTO À CAPACIDADE ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA" (ID. 4852116) (grifamos)*

*"O periciando permanece em seguimento até o presente momento, documentado através de relatório médico apresentado e transcrito no item "Documentos de Interesse Médico Legal, em uso de diversas medicações ansiolíticas, antidepressivas e antipsicóticas. No momento, ao exame psíquico, o periciando apresenta-se com humor estável, sem embotamento afetivo, sem alterações das demais funções mentais superiores e sem distúrbios da sensoripercepção. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laboral." (ID. 46396417)*

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido por dois peritos da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as duas provas técnicas periciais produzidas e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laboral por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**IDALECIO LOPES LEAL** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS**, pela qual busca o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER na data em que for adquirido o direito ao benefício ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Alega o autor, em suma, que em 11/03/2016 ingressou com pedido na esfera administrativa (NB 42/175.067.445-6), o qual restou indeferido. Sustenta que, além do único período reconhecido como especial pelo INSS (30/08/1990 a 05/03/1997), laborou exposto a agente agressivo ruído nos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2006 (Aços Groth Ltda - antiga Nacional Tubos Ltda) e 21/05/2007 até a DER (Messafér Indústria e Comércio Ltda).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9450323 e ss).

Pela decisão objeto do ID 9767373, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando que o ruído não excedeu ao limite legal no período de 06/03/1997 a 05/01/2006, e que não foi observada a metodologia obrigatória quanto ao período de 21/05/2007 em diante. Destacou, ainda, que não foi apresentado laudo técnico (ID 10589991).

Réplica (ID 11735711).

O autor requereu a concessão de prazo para apresentação de PPP atualizado e, deferido o prazo, trouxe o documento (ID 12653471). A respeito, o INSS ficou em silêncio.

Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para a determinação de expedição de ofício à MASSAFER para que esclarecesse as divergências verificadas entre os PPPs apresentados na esfera administrativa e aquele acostado na via judicial (ID. 15536004).

A empresa prestou esclarecimentos (ID. 16592323), sobre os quais apenas o demandante se manifestou (ID. 16966807).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 8.213/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO A TÊXTO 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do FPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRFA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBFS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP, e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicção do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

## Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse acelar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2006 (Aços Groth Ltda - antiga Nacional Tubos Ltda) e 21/05/2007 a 11/03/2016 (DER) (Messafér Indústria e Comércio Ltda). Passo à análise.

#### 1) 06/03/1997 a 05/01/2006 (AÇOS GROTH LTDA)

Para a comprovação da especialidade, o autor apresentou, na esfera administrativa, o PPP de ID 9450342, p. 9/10, no qual consta exposição a ruído de 90 dB durante todo o período. O formulário foi assinado por preposto que possui poderes para tanto (página 25 do mesmo ID) e conta responsável pelos registros ambientais.

Em que pese o nível de ruído apontado ser equivalente ao índice mínimo de tolerância vigente para o período até 18/11/2003, entendo cabível o reconhecimento da especialidade, em razão de se admitir certa margem de erro na medição. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS E FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. AGENTE FÍSICO (RÚDIO) E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 52/61), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 23.01.1985 a 23.03.1985, 18.07.1986 a 29.11.1986, 01.04.1987 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e de 04.04.1994 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, 09.02.1982 a 14.12.1984, 01.09.1985 a 06.07.1986, 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990, 23.07.1990 a 17.09.1990, 19.11.1990 a 01.07.1992, 01.12.1992 a 22.02.1994, 29.04.1995 a 15.12.2005, 02.01.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 30.03.2008, 02.05.2008 a 15.07.2009 e de 23.12.2009 até 26.03.2010. Ocorre que, nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, de 09.02.1982 a 14.12.1984 e de 01.09.1985 a 06.07.1986, a parte autora, na atividade de motorista de ônibus rodoviário e de motorista de caminhão, junto a estabelecimento rural, esteve exposta a agentes nocivos à saúde (ruídos, calor e poluição), conforme se comprova do registro em CTPS, do formulário DCS-8030 (fls. 28, 29 e 38), devendo ser reconhecida a atividade especial exercida nos referidos períodos, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos de 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990 e de 23.07.1990 a 17.09.1990, a parte autora laborou na atividade de pintor industrial (CTPS - fls. 31/32), também estando exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (82 e 87,8 decibéis), além de agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, tolueno, xileno, vapores orgânicos e poeiras - PPP às fls. 43/45, 176/178, e LTCAT às fls. 179/184), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, nos períodos de 19.11.1990 a 01.07.1992 e de 01.12.1992 a 22.02.1994, no exercício das atividades de ajudante-geral em posto de gasolina e frentista, a parte autora esteve exposta a calor e a agentes químicos prejudiciais à saúde (gasolina, graxa, álcool, óleo diesel e produtos de limpeza (fls. 33, 36, 46/47 e 48/49), também devendo ser reconhecida a natureza especial do labor executado nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2005 (PPP - fls. 50/51), e de 23.12.2009 até 26.03.2010 (PPP - fls. 185 e L.T.CAT - fls. 186/193), a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus rodoviário, esteve submetida a ruídos de 79 e 87,2 dB(A), respectivamente. Em relação ao período em que a autora esteve exposta a ruído de 79 dB(A), não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido inferior ao limite legal então vigente - 80 dB(A), sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 80,4 dB (A). Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 23.12.2009 até 26.03.2010, por exposição a ruídos acima dos limites legalmente permitidos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Já, em relação ao período pleiteado de 02.05.2008 a 15.07.2009, a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus, demonstrou a exposição a ruídos acima dos limites considerados nocivos à saúde - 84,9 dB(A), nos termos do limite de tolerância exposto acima, somente no interregno de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme atestado no perfil profissional gráfico previdenciário (fl. 195), o que condiz com a descrição das atividades exercidas, ao afirmar que o empregado "Habilita-se periodicamente para conduzir ônibus.". Destarte, também deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido do período de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalmente, os períodos de 02.01.2006 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 30.03.2008, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (...) 13. Remessa necessária, agravo retido do Autor e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Apelação Cível - 2126856/SP - 0046385-35.2015.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio - Décima Turma - Data da Publicação 27/06/18)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LB VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE REESTABECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. I - O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.280/FR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis, conforme PPP, pois mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), bem como os períodos de 16.08.1990 a 21.07.1992 (89dB), 14.09.1992 a 04.03.1997 (89dB) e de 19.11.2003 a 30.11.2010, laborados na empresa Sillio Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99. (...) IX - Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível - 2207676 / SP 0044220-70.2015.4.03.6119 - TRF3 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/17)

Assim, reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/01/2006.

#### 2) 21/05/2007 a 11/03/2016 (MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

Na esfera administrativa, o autor apresentou diversos PPPs englobando os períodos laborados.

O PPP de ID 9450342, p. 14/15 indica nível de ruído de 92,5 dB(A) de 21/05/2007 a 31/12/2007; o de páginas 18/19 do mesmo ID, exposição a ruído de 92,1 dB(A) em 2008 e 93,5 dB em 2009; o de páginas 22/24 do mesmo ID, ruído de 94,0 dB em 2010, 93,0 dB em 2011, 93,5 dB em 2012, 94,5 dB em 2013, 93,5dB em 2014, 94,0 dB em 2015 e 94,5 dB de 01/01/2016 a 05/02/2016. Verifica-se que há responsável pelos registros ambientais durante todos os períodos e os formulários foram assinados por pessoa com poderes para tanto.

Apenas na via judicial, e após o prazo para contestação, o autor apresentou o PPP de ID. 12653471, emitido em 08/10/2018, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. Este formulário apresenta divergências com relação àqueles emitidos em 2016, indicando exposição a agentes químicos de fumo metálico em 2008 e 2009, bem como a ruído de 85,7dB(A) de 21/05/2007 a 31/12/2009 e de 87,5dB(A) de 01/01/2010 a 08/10/2018.

Oficiada, a empregadora reconheceu e reiterou o PPP emitido em 08/10/2018, tendo trazido o PPRa que embasou suas informações.

Assim, o documento emitido em 08/10/2018 e apresentado após o ajuizamento da ação é válido para o reconhecimento da especialidade de 21/05/2007 a 11/03/2016 ou até a data do ajuizamento (18/07/2018), tendo em vista que eventual reconhecimento após este marco restaria obstado.

Saliento, por fim, que somente foi possível o enquadramento do período por conta da juntada do PPP de ID. 12653471, de modo que eventual benefício concedido com base no período trabalhado a esta empregadora deve observar a data da ciência do INSS, em 14/12/2018.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, somado àqueles já computados na esfera administrativa (páginas 48/49 do ID 9450342), a parte autora não totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER, em 11/03/2016, alcançando 24 anos, 01 mês e 27 dias de labor especial:

	Processo n.º:	5004156-67.2018								
	Autor:									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Aços Groth Ltda		30/08/90	05/03/97	6	6	6	-	-	-
2	Aços Groth Ltda		06/03/97	05/01/06	8	9	30	-	-	-
3	Messafer Ind. e Com Ltda		21/05/07	11/03/16	8	9	21	-	-	-
	Soma:				22	24	57	0	0	0

	Correspondente ao número de dias:					8,697	0			
	Tempo total:					24	1	27	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					24	1	27		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando o pedido "a" da exordial, no ajuizamento da presente ação (18/07/2018), a autora contava com 26 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição em caráter especial, tempo este suficiente para a obtenção do benefício:

	Processo n.º:	5004156-67.2018								
	Autor:									
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M	
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão saída	a m d a m d	a m d					
1	Aços Groth Ltda		30/08/90 05/03/97	6 6 6	- - -					
2	Aços Groth Ltda		06/03/97 05/01/06	8 9 30	- - -					
3	Messafer Ind. e Com. Ltda		21/05/07 18/07/18	11 1 28	- - -					
	Soma:			25 16 64	0 0 0					
	Correspondente ao número de dias:					9,544	0			
	Tempo total:					26	6	4	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	6	4		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

No entanto, tendo em vista que o enquadramento da especialidade das atividades na MASSAFER somente foi possível a partir de uma análise dos documentos juntados após a contestação, o termo inicial da concessão do benefício deve observar a data em que o INSS deles teve ciência, qual seja, 14/12/2018.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2006 e 21/05/2007 a 18/07/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB, em 14/12/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.067.445-6
Nome do segurado	IDALECIO LOPES LEAL
Nome da mãe	MARINA LOPES SANTANA
Endereço	R u a Fernando Namora, 830, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08583-410
RG/CPF	39.982.478-9 SSP/SP / 390.168.115-91
PIS / NIT	NIT 1.224.040.513-0
Data de Nascimento	15/05/1965

Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/12/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juiz Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-70.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATA TAVARES DE MELLO - MODAS - ME, RENATA TAVARES DE MELLO

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a certidão id 17667197, conforme determinado no r. despacho id 14729782.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: COOP AGROPECUÁRIA E DOS PLANT DE CANA DA REG DE JAHU LT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIOLA - SP21640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALZIRA MARIA SILVEIRA DE CAMPOS PRADO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO NAVAS - SP197932

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Jahu 25 de fevereiro de 2019.**

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11312

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-36.2014.403.6117** - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob nº 5000403-74.2019.403.6117. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISSACO & CIA. MOVEIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

JAHU, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

ID 16821542: Assiste razão à executada.

Diante do que decidido nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015434-48.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.015434-3/SP), a par da manifestação de anuência fazendária (ID 17241636), intim-se o Banco Bradesco (Agência Central de Jahu) para que os bloqueios de ativos financeiros da executada IMPRESSORA BRASIL LTDA., matriz - CNPJ 01.576.194/0001-30 e filial - CNPJ 01.576.194/0001-11 incidam sobre o limite de 5% (CINCO POR CENTO) dos recursos (presente e futuros) existentes em conta(s) corrente/poupança e/ou aplicação(ões) financeira(s) de titularidade das referidas empresas, liberando-se em favor delas eventual bloqueio em percentual superior, ocorrido após 16/05/2018.

De outra feita, considerando-se a ausência de efeito extensivo da aludida decisão, os bloqueios de ativos financeiros das demais executadas (EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, CNPJ 04.948.053/0009-90, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, CNPJ 04.962.563/0001-11, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, CNPJ 07.658.597/0001-05, além das pessoas FRANCISCO LUIZ CASSARO, CPF 088.691.558-97 e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO (CPF 088.691.558-97), devem recair sobre 30% (TRINTA POR CENTO) dos saldos e depósitos presente e futuros.

Serve este despacho como MANDADO, em cuja certidão de cumprimento deverá o Oficial de Justiça constar o horário em que efetivada a intimação, com menção nominal e completa identificação do receptor da ordem.

Em prosseguimento:

(1) Manifeste-se a executada em face do que noticiado pela exequente na petição sob ID 17241636;

(2) Solicite-se, via mensagem eletrônica, informações quanto ao cumprimento do DESPACHO-MANDADO de ID 16535688, expedido em 25/04/2019, especificamente quanto à intimação do Banco Itaú-Unibanco (Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo-SP).

Jahu, 17/05/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENIRA MARIA MARTINS DA SILVA ZUIM - ME, SERGIO APARECIDO ZUIM, GENIRA MARIA MARTINS DA SILVA ZUIM

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constitui-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WAGNER ALEXANDRE CROTTI - COSMETICOS - ME, WAGNER ALEXANDRE CROTTI

**DESPACHO**

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: G.L.FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos monitória em que a ré pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que embora tenha juntado aos autos Declaração de Hipossuficiência e afirmado que está em processo de Recuperação Judicial, não comprovou documentalmente.

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório.

Int.

Jaú, 23 de maio de 2019.

## Expediente Nº 11315

## PROCEDIMENTO COMUM

0002426-79.1999.403.6117 (1999.61.17.002426-7) - JOSE ALVINO ALVES X JOSE BRAS SIMEAO (FALECIDO) X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SIMEAO X SANDRA MARIA SIMEAO DE LIMA X VALDEMIER BRAZ SIMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SIMEAO X REJANE ROGERIA SIMEAO DOS REIS X JESUS RAMOS X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MOACYR DE LOURENCO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X NILTON MESCHINE X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSÍDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLONI X NICOLA CHIACHIO BORNA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDEZ X ANTONIO AMBROSIO X WILSON CAPERUTTO X DAVID MARQUES FERREIRA X ANGELO RAMPAZO (FALECIDO) X UMBERTO RAMPAZO X ANGELO ARI RAMPAZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ULISSES BALDI (FALECIDO) X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X JOSE MIDES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ ALVINO ALVES, JOSÉ BRAS SIMEÃO (sucedido por Francisca Aparecida Batista Semeão, Sandra Maria Semeão de Lima, Valdemir Braz Semeão, Lucy Helena Aparecida Semeão e Rejane Rogéria Semeão dos Reis), JESUS RAMOS, JOSÉ FRANCISCO GABRIEL FILHO, LUIZ CARLOS ZAMUNARO, MOACYR DE LOURENÇO, NILTON MESCHINE, ROQUE WANDERLEY MAYOTTO, OSÍDIO APARECIDO GUERRA, ORESTES ORTOLONI (sucedido por Cecília Paes Ortoloni), NICOLA CHIACHIO BORNA, DOMINGOS ANTONIOLLI, FRANCISCO HERNANDES, ANTONIO AMBROSIO, WILSON CAPERUTTO, DAVID MARQUES FERREIRA, ANGELO RAMPAZO (sucedido por Umberto Rampazo, Ângelo Ari Rampazo, Norival Rampazo, Edna Aparecida Rampazo Massini, Edes Ruberval Rampazo, Maria Justina Rampazo Contin e Sandra Rozinei Rampazo Favoreto), ULISSES BALDI (sucedido por Maria Tereza Baldi Machado, Ana Maria Baldi Piva, Luiz Antônio Baldi, José Donizete Baldi e Antônia Aparecida Baldi Moreto), JOSÉ MIDES e JULIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença extinta da execução (fls. 931/932), renascendo apenas a execução do valor devido ao autor FRANCISCO HERNANDES, cujo ofício requisitório foi transmitido aos 10/01/2019. Foi comunicado o pagamento a FRANCISCO HERNANDES, conforme o extrato de requisição de pagamentos de fl. 987. Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PINTO

## D E S P A C H O

Considerando que a pesquisa BACENJUD resultou infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento a oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 22 de maio de 2019..

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Ratificando a pesquisa BACENJUD diligência que resultou infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 22 de maio de 2019..

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF, a fim de que se proceda à citação do executado João Buesso Neto por meio de carta com aviso de recebimento no endereço indicado.

Jau, 22 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Jau, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001569-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS PAES  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, WANDER LUIZ FELICIO - SP366659

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que proceda a digitalização dos autos principais (00025466820124036117), cujo metadados deverão ser criados pela Secretaria.

Após o cumprimento das determinações acima, proceda a Secretaria a associação aos autos principais e remeta-se os presentes à Superior Instância.

Int.

Jauá, 3 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ERICA APARECIDA PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: SILMIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 2 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-57.2017.4.03.6111

CURADOR: SILVANA ANDRADE DE BRITO

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: VIVALDA JABOTICABA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 0000022-77.2016.4.03.6111  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARILIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

DESPACHO

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo da virtualização dos autos físicos por qualquer uma das partes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO, LARISSA APARECIDO  
SUCEDIDO: MARLI DE FATIMA DELGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EXECUTADO: ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005200-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1975 a 18/06/1986, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “Conter Construções e Comércio S/A” (de 18/06/1986 a 09/05/1988), “Cooperativa Central Sul Brasil” (de 01/07/1988 a 30/03/1994 e de 01/04/1994 a 31/05/1994), “Amendoim Ind. e Com. de Import. e Export. de Alimentos Ltda.” (de 15/09/1997 a 21/11/1997 e de 12/01/1998 a 03/02/1999), e “Fort Máquinas Agrícolas Ltda. – ME” (de 04/02/2000 a 22/06/2004 e a partir de 03/01/2005).

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 23/04/2013, ou a partir do ajuizamento da ação.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 84 do id 13358560).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/94 do id 13358560), acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade rural e para a caracterização do tempo de atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal. Em seguida, procedeu à juntada do PPP fornecido pela empresa “Binofort Metalúrgica Ltda. – EPP” (fls. 114/166 do id 13358560). O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir.

Às fls. 121/127 do id 13358560 o autor promoveu a juntada do PPP fornecido pela empresa “Conter Construções e Comércio S/A”.

Instado a apresentar documentos técnicos relativos às empresas “Binofort Metalúrgica Ltda.” e “Conter Construções e Comércio S/A”, o autor deixou escoar *in albis* o prazo assinado.

Determinada a expedição de ofícios às aludidas empresas solicitando o envio de laudos técnicos eventualmente existentes, as respostas foram juntadas às fls. 136/174 do id 13358560 (empresa “Conter Construções e Comércio S/A”) e fls. 183/223 do id 13358560 (empresa “Binofort Metalúrgica Ltda.”).

Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 226/227 e 229 do documento de id 13358560.

Indeferida a produção da prova pericial, instou-se a parte autora a esclarecer o objetivo da prova testemunhal requerida, ao que se manifestou às fls. 232 do id 13358560.

Deferida a prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos audiovisuais (id 13567499, 13567500, 13567801, 13567802, 13567804 e 13567807).

Em alegações finais, somente o INSS se pronunciou, de forma remissiva à contestação.

Determinada a regularização da representação processual, promoveu-a a parte autora às fls. 250/251 do id 13358560.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópia da CTPS pelo autor e do procedimento administrativo pelo INSS.

Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 257/294 do id 13358560 e fls. 01/05 do id 13358561.

O prazo concedido ao autor para apresentação de cópia de sua CTPS transcorreu *in albis*, conforme certidão lavrada às fls. 11 do id 13358561.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

### II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de apreciação e indeferimento, nos termos da r. decisão de fls. 230 do id 13358560.

Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 01/01/1975 a 18/06/1986, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “Conter Construções e Comércio S/A” (de 18/06/1986 a 09/05/1988), “Cooperativa Central Sul Brasil” (de 01/07/1988 a 30/03/1994 e de 01/04/1994 a 31/05/1994), “Amendoim Ind. e Com. de Import. e Export. de Alimentos Ltda.” (de 15/09/1997 a 21/11/1997 e de 12/01/1998 a 03/02/1999), e “Fort Máquinas Agrícolas Ltda. – ME” (de 04/02/2000 a 22/06/2004 e a partir de 03/01/2005).

Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 23/04/2013, ou a partir do ajuizamento da ação.

#### Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (id 13358560): declaração emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Tupã (fls. 18), indicando que o autor “concluiu o 1º Ano e 2º Ano na Escola Mista do Bairro Pedro Camargo – Zona Rural, Município de Herculândia no ano de 1973”; certidão de casamento do autor (fls. 26), celebrado em 03/09/1988, qualificando-o como avicultor; notificação do ITR encaminhada ao genitor do autor (fls. 40) e certificado de cadastro (fls. 42) relativos ao Sítio Santo Antônio, exercício de 1986; escritura pública de inventário e partilha do espólio da mãe do autor (fls. 44/50), datada de 12/05/2010, referindo a existência de um imóvel rural com área de 3 (três) alqueires e ¾ (três quartos) de alqueire, localizado no Município de Quintana; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 52), celebrado em 10/12/1957, qualificando o genitor como lavrador; proposta de financiamento rural em nome do genitor do autor (fls. 54), datada de 08/09/1980; e notas de produtor (fls. 56/70) emitidas pelo genitor do autor entre 18/11/1971 e 02/04/1984.

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Nesse aspecto, afirmou o autor, em seu depoimento (id 13567499), que seu pai é proprietário do Sítio Santo Antônio, localizado no Município de Quintana, até os dias atuais. O sítio mede quatro alqueires, onde o autor e cinco irmãos trabalhavam no cultivo de milho, amendoim e feijão para consumo, sendo que o excedente era vendido pelo pai em armazéns da cidade de Quintana. Começou a trabalhar no meio rural aos sete ou oito anos de idade, enquanto estudava no período matutino. Permaneceu na aludida propriedade rural até os vinte e quatro anos de idade, quando passou a trabalhar no meio urbano.

**Mauro Nogueira Ferraro (id 13567801)** afirmou conhecer o autor porque estudaram juntos na época em que o requerente morava e trabalhava no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu genitor. Ali o autor trabalhava com sua família, sem o auxílio de empregados, no cultivo de milho e feijão, não sabendo dizer a testemunha se a produção era vendida.

**João de Camargo (id 13567802)** confirmou que o autor morava e trabalhava no Sítio Santo Antônio, pertencente ao seu genitor e localizado entre os municípios de Quintana e Herculândia. O sítio media quatro alqueires; a produção era destinada ao consumo da família, sendo o excedente (feijão e amendoim) vendido em armazéns – inclusive no estabelecimento em que trabalhava a testemunha. Afirmou a testemunha que o autor permaneceu no sítio de sua família até os vinte e quatro anos de idade, saindo quando se casou.

Por fim, **Lindalva Peixoto (id 13567807)** disse conhecer o autor porque moravam em sítios vizinhos. O autor morava e trabalhava no Sítio Santo Antônio, pertencente aos seus pais, localizado no Município de Quintana. Relatou a testemunha que o autor estudava de manhã e trabalhava com os pais no período da tarde, na lavoura de amendoim, milho, arroz, feijão e mandioca; a produção que não era consumida era vendida em Quintana. De acordo com a testemunha, o autor ali trabalhou até vinte e quatro ou vinte e cinco anos de idade, quando começou a trabalhar em uma empresa de asfalto, denominada Conter; logo em seguida, casou-se. O pai do autor mora no sítio até os dias atuais.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino em parte do período reclamado nos autos.

Logo, é possível considerar que o autor trabalhou na lavoura junto com seus familiares desde quando era bastante jovem. Contudo, somente é possível considerar o trabalho realizado a partir dos **doze anos completos**, em consonância com o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

(...)

3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.

(...)."

(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de **23/10/1975** (quando completou doze anos de idade) a **18/06/1986**, conforme postulado na inicial.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

#### **Tempo especial.**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)§STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **O CASO DOS AUTOS.**

**Períodos de 01/07/1988 a 30/03/1994, de 01/04/1994 a 31/05/1994, de 15/09/1997 a 21/11/1997 e de 12/01/1998 a 03/02/1999**

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Relativamente ao labor desenvolvido pelo autor na avicultura, saliento que o trabalho em que há exposição a animais vivos ou mortos, sem contaminação, como no caso em apreço, não pode ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. Ademais, conforme narrado pelo próprio autor e pela testemunha **Paulo Moreira dos Santos** (id **13567500**), as atividades do autor consistiam basicamente na limpeza dos galinheiros, aplicação de vacinas, retirada do esterco, oferecimento de água aos animais e corte dos bicos, não se vislumbrando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

**Período de 18/06/1986 a 09/05/1988**

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls.26 do id 13358560, o autor desenvolveu a atividade de **ajudante** junto à empresa “Conter Construções e Comércio S/A” no período de 18/07/1986 (e não 18/06/1986, como afirmado na inicial) a 09/05/1988.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse interregno, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.136/139, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

*“O Segurado como Ajudante, Executava trabalhos nas frentes de obras, conforme orientação detalhada. Ajudar oficiais e operadores; transportar materiais, tapar buracos, limpar guias e sarjetas. Limpar as máquinas e equipamentos. Carregar e separar diversos materiais para uso das obras; executar trabalhos de sinalização de pista, capinar manualmente ou com roçadeira manual, amontoar, carregar e descarregar caminhões de matos e gramas cortadas Transportar materiais inerentes a esta atividade” (período de 18/07/1986 a 31/08/1986).*

*“O Segurado como Ajudante Especial, limpava e conservava as dependências do escritório, lavar os sanitários, varrer o chão, fora e dentro da empresa. Lavar pisos, paredes, janelas; desinfetar ambientes. Auxiliar no carregamento e descarregamento de caminhões” (período de 01/09/1986 a 09/05/1988).*

O mesmo documento refere que o autor esteve exposto a agentes agressivos físico (ruído de 87,6 dB(A) no período de 18/07/1986 a 31/08/1986), ergonômico, químico e biológico no desempenho dessas atividades.

Para o agente físico **ruído**, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição do trabalhador, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade.

Todavia, na espécie o PPP trazido aos autos não supre a exigência do laudo técnico, eis que não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, o nível de ruído ali indicado, de 87,6 dB(A), não se harmoniza com as informações lançadas no PPRA apresentado pela antiga empregadora do autor, juntado às fls. 140/174 do id 13358560.

Com efeito, refere-se no PPRA a exposição a níveis de ruído de 87,6 dB(A) somente do trabalhador identificado pelo código “8.1.1.m” (fls. 158 do id 13358560), descrito como “Operador de Retro” (fls. 153, idem) – atividade não desenvolvida pelo autor.

De outra parte, em relação à atividade de **ajudante especial** exercida pelo requerente no interstício de 01/09/1986 a 09/05/1988, não há esclarecimentos quanto à frequência de exposição aos agentes químicos e biológicos apontados no PPP.

Cumprido, pois, rejeitar o pedido autoral nesse particular.

**Período de 04/02/2000 a 22/06/2004**

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no exercício das atividades de **ajudante geral** e de **operador de solda ponto** junto à empresa “Forte Máquinas Agrícolas Ltda.”, o autor instruiu a inicial com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35 do id 13358560 – documento, todavia, que se encontra parcialmente ilegível.

O mesmo documento, contudo, foi também apresentado no bojo do requerimento administrativo, consoante fls. 275/276 do id 13358560.

A exemplo da análise realizada no item anterior, esse PPP também não supre a exigência do laudo técnico, eis que não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, não há como considerar demonstrada a exposição a agentes agressivos nesse período.

**Período de labor iniciado em 03/01/2005**

Por fim, para a atividade de **operador de máquina de produção** desempenhada junto à empresa “Binofort Metalúrgica Ltda. – EPP”; o PPP de fls. 114/116 do id 13358560 não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor.

Entretanto, mediante solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu o “PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2015/2016” (fls. 184/223 de id 13358560), relacionando o autor nominalmente como **operador de máquina de produção** (fls. 195) e sujeito ao agente agressivo **ruído** (fls. 204).

A despeito de não apontar o nível de ruído médio a que se expunha o autor no exercício de suas atividades, o quadro elaborado às fls. 202 permite concluir que todas as máquinas presentes no Setor de Produção da aludida empresa emitem níveis de ruído superiores a 85 dB(A), com ressalva da perfiladeira (79,4 dB(A)).

Assim, porque extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “Binofort Metalúrgica Ltda. – EPP” desde sua admissão, em 03/01/2005.

**Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, considerando o tempo de labor rural em regime de economia familiar (de 23/10/1975 a 18/06/1986) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 03/01/2005 a 23/04/2013), verifica-se que alcança o autor **35 anos, 6 meses e 20 dias** de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em 23/04/2013, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural em regime de economia familiar	23/10/1975	18/06/1986	10	7	26	1,00	-	-	-	-
2) CONTER CONSTRUÇÕES E COMERCIO SA	18/07/1986	09/05/1988	1	9	22	1,00	-	-	-	23
3) COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL	01/07/1988	24/07/1991	3	-	24	1,00	-	-	-	37
4) COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL	25/07/1991	30/03/1994	2	8	6	1,00	-	-	-	32
5) COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL	01/04/1994	31/05/1994	-	2	-	1,00	-	-	-	2
6) AMENDOCE IND. COM. IMPOT. E EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA	15/09/1997	21/11/1997	-	2	7	1,00	-	-	-	3
7) AMENDOCE IND. COM. IMPOT. E EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA	12/01/1998	16/12/1998	-	11	5	1,00	-	-	-	12
8) AMENDOCE IND. COM. IMPOT. E EXPORT. DE ALIMENTOS LTDA	17/12/1998	31/12/1998	-	-	14	1,00	-	-	-	-
9) FORTE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	04/02/2000	22/06/2004	4	4	19	1,00	-	-	-	53
10) BINOFORT METALURGICA LTDA	03/01/2005	23/04/2013	8	3	21	1,40	3	3	26	100
Contagem Simples			32	2	24		-	-	-	262
Acréscimo			-	-	-		3	3	26	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>6</b>	<b>20</b>	<b>262</b>

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor a partir de 03/01/2005 somente foi possível mediante os documentos técnicos solicitados pelo Juízo, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 14/01/2015, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do postulado e concedido nestes autos.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 03/01/2005 a 23/04/2013, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 23/10/1975 a 18/06/1986, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural **excetua-se para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **ANTÔNIO SOUZA SILVA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **14/01/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando a afirmação do autor em audiência de que se encontra trabalhando atualmente junto à Prefeitura Municipal de Quintana, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>ANTONIO SOUZA SILVA</b> RG 17.382.265-SSP/SP CPF 095.054.008-02 Mãe: Geni Francisca de Souza Silva End.: Rua Manoel Patrício, 369, Vila Campante, em Quintana, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	14/01/2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>03/01/2005 a 23/04/2013</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-76.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUINTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CHICARELLI - SP81352

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de maio de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-91.2018.4.03.6111  
 EXEQUENTE: VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5863**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004017-40.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111 ()) - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (0002041-95.2012.403.6111) cópia do v. acórdão (fls. 248/253) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 256).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003874-93.1996.403.6111** (96.1003874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES MAZALLI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

#### ATO DE SECRETARIA

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 433,26 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002268-61.2007.403.6111** (2007.61.11.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a orientação traçada pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) para definição de datas para leilão, reconsidero em parte o derradeiro despacho, e o faço para definir apenas as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de julho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (219ª), para as seguintes datas:

Dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000745-67.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME X PAULO ROBERTO PERES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo penhorado (placa BOB-2263), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação na 217ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (221ª), para as seguintes datas:

Dia 21 de outubro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 04 de novembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002194-89.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a orientação traçada pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) para definição de datas para leilão, reconsidero em parte o derradeiro despacho, e o faço para definir apenas as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial do imóvel penhorado.

Dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de julho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (219ª), para as seguintes datas:

Dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho anterior.

Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL BORGES DE CARVALHO - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam os embargantes intimados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pela CEF, bem como para dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

### DESPACHO

Cientifique-se a exequente de que a Caixa Econômica Federal, conforme documento de ID 17518936, já procedeu ao necessário para a averbação do cancelamento da hipoteca junto ao 1º CRI de Marília/SP, devendo a parte interessada promover junto ao CRI a respectiva averbação.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

### DESPACHO

Intime-se o perito para fundamentar a proposta de honorários, conforme requerido no ID 17365208.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO BALDINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

**MARILIA, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FEJAO TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VARGAS - SP320465

#### DESPACHO

Embora intimado, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a União para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003335-56.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA APPARECIDA DE BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

#### DESPACHO

Embora intimada, a devedora deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DENIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido, conforme determinado no despacho de ID 6668626.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

17240804. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor na petição de ID

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2019, às 15:30 horas.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 17492913.

Intime-se, a executada, para, pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANI MOREIRA SILVA 36934142896  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela executada em sua petição ID 17333319.

Outrossim, quanto ao interesse na composição amigável da dívida, a executada deverá dirigir-se diretamente junto à Procuradoria Federal, conforme mencionado pela exequente em sua petição inicial.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida junto à exequente, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Considerando que os patronos do embargado não foram cadastrados para receber intimação, proceda-se a Secretaria o cadastramento dos mesmos no sistema.

Após, intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA ROCHA QUEIROZ

**DESPACHO**

Em face da certidão ID 16838827, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

**DESPACHO**

Em face da certidão ID 17086865, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FABIANA MIRANDA

**DESPACHO**

Em face da certidão ID 17495760, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-19.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA N.K.W.M CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Em face da devolução do A.R. negativo ID 17612340, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1189

**EXECUCAO FISCAL**

**0004570-93.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MIRIAM SHIRLEY PICCELLI X SABRINA PICCELLI ARANHA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 07/11/2018 e do decurso de prazo sem impugnação por parte da executada, como certificado às fls. 322, assim como diante da manifestação da arrematante às fls. 287/288, fls. 293/295, fls. 296/298 e fls. 319/321, comprovando o parcelamento administrativo da arrematação, entendendo prejudicado o pedido da exequente de fls. 273.

Dessa forma, expeça-se o competente Mandado de Entrega das máquinas descritas no Auto de Arrematação de fls. 259 ao representante legal da arrematante lá indicada.

Cumpra-se salientar que em se tratando de bens móveis, a ordem de entrega se consubstancia exclusivamente no respectivo Mandado de Entrega de Bem Arrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens imóveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do valor total depositado na conta indicada na guia de fls. 268 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 269, a título de custas processuais.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive sobre a petição da Sra. MIRIAM de fls. 284/286.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANA LETICIA CARNEIRO FERREIRA

#### DESPACHO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, a citação da parte executada e demais atos consecutórios, no endereço fornecido pelo Exequente.

Fica o exequente desde já cientificado de que eventuais custas cartorárias e ou de diligência do senhor oficial de justiça deverá ser recolhida diretamente no Juízo Deprecado.

Resultando negativa a diligência de citação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 12536423, apresentada pelo autor Odílio Pedro da Silva Santos, como emenda à inicial.

Providencie a secretaria a exclusão somente da peça exordial anteriormente digitalizada (ID 11235775), vez que a autora lá mencionada e os fatos narrados não dizem respeito aos documentos apresentados naquela oportunidade, os quais deverão ser mantidos nos presentes autos.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCELINI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

(Id 14267029) - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. C POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADC SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o t realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TR SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à empregadora “Sina Indústria de Alimentos Ltda.” (01.03.2012 a 30.09.2013 e 01.10.2013 a 21.03.2016), sucessora de Braswey S/A Indústria e Comércio (07.01.1988 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 01.01.1998, 02.01.1998 a 30.06.2007), Bracol Holding Ltda. (02.07.2007 a 31.07.2010) e JBS S/A (01.08.2010 a 19.07.2011), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs de fls. 27/34 do Processo Administrativo (Id 6569697).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALTER TIOSSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DALOSI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS MONARI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

RÉU: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS PELLOZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do teor da comunicação eletrônica enviada em 26.03.2019 (documento id nº 15722375, sequencial nº 9), bem como da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal às fls. 122/123 do documento id nº 11316880 (seq. nº 2), revogo a decisão proferida em 26.10.2018 (documento id nº 11898724, sequencial nº 5).

Concedo a gratuidade de justiça ao Autor.

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILENE SILVA VASCONCELOS DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

#### DESPACHO

Id 13767668:- Defiro. Cite-se a parte requerida por mandado, nos termos do despacho Id. 9567455, observando-se os endereços indicados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo a parte exequente suscitado preliminares, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto à impugnação ID 17074267.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADRIANA CELIA COSTA OGASSAWARA, FABIO YUKIO OGASSAWARA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007398-24.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PEDRO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Efêtuada a conversão dos metadados sem manifestação da parte. Arquite-se com baixa-findo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003593-78.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS & PELAGIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

### DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## DESPACHO

IDs 11549122, 14849937 e 17509003: Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar o INSS informou que a parte autora passou por perícia de revisão amparada pelo artigo 71 da Lei 8.212/1991, que constatou a inexistência de incapacidade (IDs 15940274 e 15940275).

É o breve relato.

Decido.

O INSS comprovou a realização de perícia para avaliação das condições que ensejaram o benefício concedido judicialmente.

No laudo, o perito médico do ente autárquico justificou que a segurada se encontrava “*Apresenta-se em bom estado geral, hidratada, corada, acianótica, anictérica, eupneica. Consciente, lúcida, atitude ativa, pensamento organizado, bem localizada no tempo e no espaço, humor pouco deprimido, afetividade congruente com o humor; inteligência dentro do padrão normal, memória recente e remota preservadas, senso-percepção sem alterações. Boas condições de higiene e cuidados pessoais.*”, consignando que não comprovou incapacidade laborativa.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.<sup>[1]</sup>

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 “caput”, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.<sup>[2]</sup>

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura c art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistiu ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, e 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE B CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobreindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro os pedidos nos IDs 11549122, 14849937 e 17509003.

Intimem-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

#### DESPACHO

ID 14989682: Defiro a prova pericial grafotécnica. Nomeio para o encargo o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CRC/SP147112, com endereço na rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade, telefone: 3221-7875 e 997026349.

Intimem-se as partes para, querendo, fornecer quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito de sua nomeação e para agendar data do exame. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203428-69.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

#### DESPACHO

Modifico o despacho ID 17501709.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Em atenção à manifestação da União, determino a associação deste feito à Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, devendo os atos serem praticados exclusivamente nesta última, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201799-26.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

#### DESPACHO

Modifico o despacho ID 17338573.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Em atenção à manifestação da União, determino a associação deste feito à Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, devendo os atos serem praticados exclusivamente nesta última, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição ID 17516003 e documento que a acompanha.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO para o **dia de junho de 2019** (quinta-feira), a partir das 16h30min no imóvel indicado.  
Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AIRTON PRIORE BOMFIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte, como requerido na petição ID 16473435.  
Ante a manifestação do MPF registrada como ID 17383941, prossiga-se sem a intervenção Ministerial.  
Venham-se os autos conclusos para julgamento.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZA WA, EDILTON SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa no INFOJUD (ID 17596274), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à impugnação ID 17056200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para emissão de parecer, ainda que haja concordância da parte exequente com os termos da impugnação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIAN DA SILVA - SP122476, RAFAELA STEIN MOREIRA - SP318137

#### DESPACHO

ID 17553889: Defiro. Intime-se a parte executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Tomo sem efeito a decisão proferida através do r.despacho Id.16952243.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente, solicite-se ao Gerente do PAB da CEF a transferência do valor de R\$ 794,84, depositado na conta judicial vinculada 3967.005.86400994-9, devidamente atualizado, para a conta bancária informada (**Banco do Brasil, Agência n.º: 6609-5, C. Corrente n.º: 22280-1, Titular: Itamar José Pereira, CPF: 062.019.618-10**)

**Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.**

Informado o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Satisfeito o crédito, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO BARIAS RAMOS, HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição ID 17522453, para cumprimento do determinado na manifestação judicial ID 17421934.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007493-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DCAMPOS COSMETICA EIRELI - EPP, JOSIANE MACHADO RUIZ, THEREZINHA MACHADO RUIZ

## SENTENÇA

Considerando a informação de que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (ID nº 17334111).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória para a cobrança da importância de R\$ 22.508,09 (vinte e dois mil quinhentos e oito reais e nove centavos), referente às despesas ordinárias e extraordinárias, em rateio com os demais proprietários, do período compreendido entre maio de 2017 e janeiro de 2018.

A inicial veio instruída com os documentos (Id. 4446007/4446050).

Citada, a embargada ofereceu embargos à ação monitória, levantando preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustenta que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação aos lotes que não mais lhe pertencem, e quanto aos demais, devem ser extraídas as despesas não-comprovadas e as que não compreenderem benefício comum. (Id. 5688653).

Ao impugnar os embargos à ação monitória (Id. 8141881), a autora/embargada reconhece pagamento parcial da dívida, afirmando que houve o pagamento das seguintes unidades após a propositura da Ação Monitória:

- Lote número 08 (oito) da Quadra "Z" do Loteamento Fechado denominado de "Residencial Valência II" – Matrícula 72.547 – R\$ 2.007,93;
- Lote número 07 (sete) da Quadra "U" do Loteamento Fechado denominado de "Residencial Valência II" – Matrícula 72.545 – R\$ 2.007,93;
- Lote número 14 (quatorze) da Quadra "A1" do Loteamento Fechado denominado de "Residencial Valência II" – Matrícula 72.535 – R\$ 2.008,05;
- Lote número 06 (seis) da Quadra "X" do Loteamento Fechado denominado de "Residencial Valência II" – Matrícula 72.548 – R\$ 2.254,50;

c.1) Sendo assim, diante do pagamento de R\$ 8.278,41 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), das unidades Z-08, U-07, A1-14 e X-06, requer seja abatido do valor cobrado.

A Caixa comunicou que a área operacional responsável pelo controle dos imóveis informou que as unidades A1 LT14, U LT07, X LT 06 e Z LT08 foram vendidas e já tiveram seus débitos quitados, conforme Matrículas e comprovantes de pagamento anexos.

Outrossim, os demais débitos relativos às Unidades A10 LT4, A4 LT09, H LT07, I LT08, Q LT02, Q LT03, U LT07, E Z LT01 estão sendo negociados com a parte autora, pelo que requer a sua oitiva para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela Caixa restou prejudicada, na medida em que a própria Caixa admitiu ser devedora da parte autora/embargada, tendo, inclusive, afirmado que pagou parte do débito, fazendo juntar aos autos comprovantes, conforme Ids. 11584505/11584509.

No mérito, os embargos à ação monitória são procedentes em parte.

Com efeito, a embargante comprovou o pagamento dos débitos relativos às unidades A1 LT14, U LT07, X LT 06 e Z LT08, no valor de R\$ 8.278,41 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos). (Ids. 11584505/ 11584509).

Restam em aberto os débitos relativos às unidades A10 LT4, A4 LT09, H LT07, I LT08, Q LT02, Q LT03, U LT07, E Z LT01, cujo pagamento não foi comprovado.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à ação monitória para declarar a autora credora da Caixa Econômica Federal da importância relativa às unidades A10 LT4, A4 LT09, H LT07, I LT08, Q LT02, Q LT03, U LT07, E Z LT01, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno ambas as partes a pagarem uma à outra, a título de verba honorária, valor correspondente a 10% de metade do valor da condenação.

Valor das custas rateado em 50% para cada parte.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Depois, cite-se.

P.R.I.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre o laudo médico digam as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se a apreciação do recurso interposto.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

A parte autora requer a produção de prova pericial para comprovação da especialidade da função de vendedor realizado na empresa REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS PEÇAS LTDA, para comprovação da exposição a agentes físico ruído e químicos (id 15939688).

Todavia, considerando que a empresa encerrou suas atividades, conforme informações do oficial de justiça (id 1429210), entendo que a perícia em outra empresa pode não demonstrar a realidade fática vivenciada pelo autor.

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor na empresa REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS PEÇAS LTDA, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória, oportunidade em que a necessidade da prova pericial indireta poderá ser reanalisada.

Designo o dia **26 DE JULHO DE 2019, ÀS 15 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **José Araújo da Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/12/2017.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do valor da causa, foi apresentado parecer (14414701).

O pedido antecipatório foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14466519).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Falou sobre a ausência de PPP em relação ao primeiro período. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 14617723).

Réplica (Id 15049972). Requereu o julgamento antecipado da lide (Id 15049983).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos nas funções de cobrador e motorista de ônibus, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de suas atividades (id 14277933) e o laudo pericial produzido em ação trabalhista, de outro trabalhador, mas perante a mesma empresa e função (id 14277934).

**Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, constata-se que o INSS reconheceu como especial, pelo enquadramento da atividade, apenas o período de 01/09/1993 a 28/04/1995, de modo que os considero incontroversos (id 14277936).**

**Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância (id 14277937).**

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de cobrador e motorista de ônibus como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **cobrador de coletivos e motorista de ônibus de transporte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento das atividades de cobrador de ônibus e motorista de ônibus de transporte como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOS ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. **Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.** 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 000970420144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PA PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do e a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem.

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de cobrador e motorista de ônibus, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

O INSS não reconhece o primeiro período em que o autor trabalhou como cobrador na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A (4/08/1992 a 16/08/1993) por ausência de PPP. No entanto, a CTPS torna-se suficiente para comprovar o exercício da atividade, tendo em vista que, neste período, é possível o reconhecimento da especial pelo enquadramento da atividade (id 14277926, pag. 04).

Assim, Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como cobrador/motorista de ônibus de passageiro é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **reconheço o período de 04/08/1992 a 16/08/1993, bem como homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, de 01/09/1993 a 28/04/1995.**

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 na TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda – cobrador/motorista – os PPPs (id 14277933) indicam a exposição aos fatores de risco vibração (0,72 m/s) e ruído (87,52 dB(A)), **é possível o reconhecimento da especialidade apenas em parte.**

Explico. No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA O CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIO CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. **Admissão de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida.** (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Em relação ao ruído, somente autoriza-se o reconhecimento do tempo de serviço como especial em limites superiores aos permitidos.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs indicam a exposição ao agente ruído de 87,52 dB(A) houve a caracterização da especialidade da atividade como especial nos períodos de **29/04/1995 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 01/01/2018.**

### **2.3 Do Pedido de Aposentadoria**

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (04/12/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante possui 18 anos e 08 meses de atividade especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, a qual exige, ao menos, 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial.

O pedido do autor é de aposentadoria especial. Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum.

Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição até à propositura da demanda (08/02/2019) para reconhecer que o autor possuía 35 anos, 03 meses e 13 dias de atividade, de modo que complementou o período necessário a concessão do benefício por tempo de contribuição. Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à dada da citação.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observe que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, posto que somam 87 pontos na data da propositura da ação.

### **3. Dispositivo**

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** a atividade de cobrador/motorista de ônibus desenvolvida pelo autor nos períodos de **04/08/1992 a 16/08/1993, 29/04/1995 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 01/01/2018;**

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** o período de **01/09/1993 a 28/04/1995**, reconhecido pelo INSS no processo administrativo, devendo todos serem convertidos em comum, com a **utilização do multiplicador 1,40;**

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB em 20/02/2019 – data da citação), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Cientifique-se a gerência da APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001056-91-2019.403.6112	Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nome do segurado: JOSÉ CARLOS DA SILVA CPF nº 069.857.198-30 RG nº 195225780 SSP/SP NIT nº 1.119.654.624-4 Nome da mãe: Luzinete Sebastiana da Conceição Endereço: Rua Vantier Perdomo Bagli, nº 221, Jardim Leonor, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19026-800;	PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 20/02/2019 – data da citação	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	AUTOR: VICTORIA AKEMI HIGASHIBARA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2019 PS: antecipação de tutela deferida	RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

VICTÓRIA AKEMI HIGASHIBARA **ajuizou** a presente demanda, com pedido liminar, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDI BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o adimplimento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

O pedido liminar foi deferido (id. 13510116).

Citado, o FNDE alegou preliminar de ilegitimidade passiva (id. 14224669).

Disse que o benefício de carência estendida é regulamentado em Portaria do Ministério da Saúde, que é órgão administrativo vinculado à União Federal.

Alegou que o FNDE não tem acesso ou qualquer ingerência na concessão da carência estendida. A atribuição de verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE apenas executar a medida.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora.

Nada requereu a título de provas.

O Banco do Brasil, por sua vez (id. 14309521), também sustentou sua ilegitimidade passiva e legitimidade do FNDE, haja vista que mencionado Fundo “é o agente operador do FIES responsável por determinar quaisquer contratações, aditamentos, encerramento das operações, alterações de dados, etc”.

No mérito, também requereu a improcedência das pretensões autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Pelo despacho (id. 14354914), fixou-se prazo para que a parte autora especificasse provas.

O Banco do Brasil, pela petição id. 14626809, informou o cumprimento da medida liminar. Juntou documento (id. 14626811).

Pelas petições ids. 14759791 e 14760319, a parte autora apresentou réplica às contestações do FNDE e Banco do Brasil.

Nada falou acerca da produção de provas.

Pela decisão Id 15388474 o feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelas partes.

É o relatório.

Decido.

## 2 – Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussãosub *judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Tendo em vista que as preliminares arguidas pelas partes foram analisadas foram afastadas pela decisão que saneou o feito, passo diretamente à análise do mérito.

Conforme já exposto quando da apreciação do pedido antecipatório, a especialidade médica cursada pelo impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*Pois bem, a Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.*

*Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.*

*Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.*

*Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.*

*O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.*

*Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:*

*“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:*

*I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;*

*II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;*

*III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e*

*IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.*

*A declaração do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (Id 13265888) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia.*

*Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:*

*“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaquei)*

*Note-se que a especialização em “Ginecologia e Obstetrícia” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:*

#### **ESPECIALIDADES MÉDICAS**

**1- Anestesiologia**

**2- Cancerologia**

*3- Cancerologia Cirúrgica*

*4- Cancerologia Clínica*

*5- Cancerologia Pediátrica*

*6- Cirurgia Geral*

*7- Clínica Médica*

*8- Geriatria*

*9- Ginecologia e Obstetrícia*

*10- Medicina de Família e Comunidade*

*11- Medicina Intensiva*

*12- Medicina Preventiva e Social*

*13- Neurocirurgia*

*14- Neurologia*

*15- Ortopedia e Traumatologia*

*16- Patologia*

*17- Pediatria*

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

*Assim, a autora cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:*

*Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Rel DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015*

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TR. Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão por Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MARCELO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, defiro o pedido antecipatório formulado pela parte requerente para prorrogação da carência do contrato do FIES até o término da residência médica.

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela parte autora, assiste-lhe direito de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida antecipatória são suficientes à concessão definitiva, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do pedido.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO introduzido na inicial, confirmo a tutela antecipada para condenar os réus a prorrogarem o prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 009.711.294).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho aos réus o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

Sem prejuízo, deverá a secretaria efetuar pesquisa INFOJUD. Colhida informação fiscal positiva deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007811-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA AFONSO BULA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SERGIO AFONSO - SP236827

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 13297697 a parte executada informa ter depositado em juízo o saldo remanescente da dívida. Na oportunidade esclareceu que a diferença entre o valor depositado e o indicado pela exequente se justifica pela subtração do montante referente aos honorários advocatícios, posto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte exequente manifestou pelo Id 16956895, no sentido de que o caso não é de extinção pelo pagamento, mas sim de suspender o feito pelo período indicado no §3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Decido.

Assiste razão à parte exequente.

O fato de a parte executada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não lhe garante isenção no pagamento dos honorários advocatícios, devendo a cobrança do montante atribuído a esse título ficar suspensa pelo prazo de cinco anos.

Assim, defiro o requerido pela parte exequente, para suspender o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4052

#### ACAOCIVIL PÚBLICA

**0007386-39.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no dia 31 de maio de 2019, às 10h00, na Av. Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), altura do número 22-31, bairro Beira Rio, no município de Rosana-SP.

Intime-se às partes, os réus na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), e o perito judicial.  
Cumpra-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0004089-14.2018.403.6112** - JUSTICA PÚBLICA X DEBORA HERCULINO ILARIO RIBEIRO X LUAN JUNIOR PINHEIRO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Ante o contido na certidão retro, determino o desentranhamento da petição de folhas 85/95 e nomeio a Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA para a defesa do réu.  
Intime-se-a quanto à presente nomeação, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

#### ACAOCIVIL PENA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0004134-18.2018.403.6112** - JUSTICA PÚBLICA X THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP350580 - VALTER JOSE CREPALDI GANANCIO)

Tendo restado negativas as diligências visando a localização das testemunhas Marcelo Antunes Júnior e Guilherme Junior Sanches, designo para o dia 22/07/2019, às 14:30 horas, a audiência visando a inquirição da testemunha Claudemir Francisco Machado da Silva, bem como o interrogatório da ré, sem prejuízo de que as partes tragam informações que possam conduzir à intimação, em tempo hábil, das testemunhas não localizadas ou tragam-nas independente de intimação.

Intime-se a testemunha Claudemir Francisco Machado da Silva com a advertência de que poderá ser conduzida coercitivamente caso não compareça à audiência acima designada.  
1 Intime-se as partes.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERNANDES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e danos morais.

Aduziu a parte autora, em preliminar, que a presente ação deveria ser distribuída por prevenção ao e. Juízo da 1ª Vara Federal local, pois lá tramitou a ação ordinária nº 0011889-79.2007.403.6112, em que foi concedido o benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento ora requer.

Quanto ao mérito, afirmou a autora ser professora. Contudo, vinha recebendo benefício previdenciário desde 2007, visto que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto (CID F 25.2). Esclareceu que, em 23/03/2017, foi submetida à reavaliação pericial a cargo do INSS, sendo considerada apta para o trabalho, a despeito de ter sido atestado, por sua médica psiquiatra, que não tinha condições para o retorno às atividades laborais. Diante do resultado da perícia administrativa, o benefício previdenciário foi cessado. Acrescentou que fez uso diário e contínuo de remédios controlados, os quais enumerou na prefeicial, requerendo, ao final, a determinação judicial ao INSS para o restabelecimento do benefício cessado.

No que tange à pretensão indenizatória, afirmou que a cessação do benefício, de forma indevida, configura ilícito que demanda a indenização pelos danos morais sofridos, quantificada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dadas as consequências que o ato lhe causou.

Ressaltou, por fim, calçada em jurisprudência, que o benefício previdenciário, cuja manutenção for determinada por força de tutela ou sentença somente poderá ser cancelado após o trânsito em julgado da decisão ou sentença, ainda assim com base em decisão judicial.

Com a inicial juntou os quesitos, indicou assistente técnico e apresentou rol de testemunhas, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.787,37 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

O provimento Id. 2689677 determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local para análise da alegada conexão com o feito nº 0011889-79.2007.403.6112.

Em decisão anexada no evento 3835206, o juízo da 1ª Vara entendeu não ser causa de modificação de competência por conexão, segundo fundamentos expendidos, e determinou a retorno dos autos a este juízo.

A parte autora apresentou embargos de declaração em face da r. decisão que declinou da competência (doc. 4065392), os quais foram conhecidos mas, no mérito, improvidos (doc. 5169655).

Decorrido o prazo recursal, os autos retomaram a este juízo e, por meio da decisão Id. 9237174, foi determinado o prosseguimento do feito neste juízo.

Na oportunidade foi analisado e indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a realização de exame pericial e concedido o benefício da gratuidade judiciária.

O INSS anexou contestação (doc. 10562569).

O laudo pericial foi anexado no evento 16646778.

Intimadas as partes, a autora manifestou concordância com a conclusão pericial (doc. 16701140), emendando a inicial para que, à vista do laudo pericial, seja concedida a aposentadoria por invalidez, ao passo que o INSS quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### Sumariados, decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A incapacidade da autora para o trabalho, em quadro irreversível, vem bem detalhada no laudo pericial, **não impugnado pelo INSS**, esclarecendo o senhor perito que:

**“A Sra. Maria de Fátima Cardoso Fernandes é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudicou e permanentemente sua capacidade laboral.”**

Em resposta ao quesito da autora, formulado no item 9, em que questiona a data de início da incapacidade laboral o perito respondeu que:

**“Desde 05 de julho de 2007, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS”** (grifei).

Mencione-se ainda que o especialista do Juízo respondeu positivamente ao ser questionado se a doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil (quesito nº 11).

Restando claramente demonstrada, portanto, nos termos do laudo pericial judicial, a incapacidade laborativa total e permanente da autora, o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez.

Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 524.166.800-0, conforme requerido na inicial, desde a data da sua cessação administrativa (23/03/2017), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial (24/04/2019), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de a autora retornar às suas atividades laborativas.

Quanto ao pedido de condenação pelos alegados danos morais, entendo que não assiste razão à parte autora.

Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população.

Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia ou dolo e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais, situação essa não configurada nos presentes autos.

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a **restabelecer** o benefício de auxílio-doença, NB 524.166.800-0, em favor da autora, desde a data da sua cessação administrativa (DCB) em 23/03/2017, e **aconceder-lhe** aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada da prova pericial, em 24/04/2019.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VICTORIA ZAMINELI SOLLER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VICTORIA ZAMINELI SOLLETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **UNIÃO**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**.

Propugna, como provimento de urgência, determinação judicial aos requeridos para que procedam a retificação do valor referente ao teto de financiamento no valor máximo previsto na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018, com a alteração do aditamento de forma retroativa ao primeiro semestre de 2019.

Ainda em sede de tutela, requer seja determinado à UNOESTE que se abstenha de realizar cobranças caso a autora fique inadimplente com os valores acima do fixado, pois entende fazer jus ao teto estabelecido na Resolução n. § 1º do art. 1º, da Resolução 22, de 05.06.2018, bem como que não impeça o acesso da autora em frequentar o campus, frequentar aulas e realizar as provas de seu curso e exigir-lhe que para a realização de matrícula sejam quitados os débitos pendentes até a solução do presente litígio.

Sustenta a autora que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil desde o primeiro semestre de 2018 para cursar Medicina junto à IES demandada.

Notícia que, quando da contratação, foi-lhe deferido o valor de financiamento de R\$ 29.997,00, próximo ao teto previsto na Resolução nº 16/2018. Contudo, ao acessar a plataforma do sistema denominado “Sifés” para realizar o aditamento do contrato para o 1º semestre de 2019, deparou-se com um limite preestabelecido de financiamento que não corresponde ao previsto na Resolução nº 22/2018, visto que o que consta do site é de R\$ 30.896,37, ao passo que a Resolução nº 22 prevê a cifra de R\$ 42.983,70.

Alega que, como o prazo para aditamento findou no dia 15/05, concluiu o procedimento para aditamento, tal como constava do sistema; todavia, entende que os requeridos, em respeito ao princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, devem alterar o valor de seu financiamento, atendendo ao novo teto estabelecido pela Resolução vigente.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No que pertine à probabilidade do direito, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo temerária a determinação para que, de pronto, seja readequado, por quem de direito, o teto do financiamento, eis que não se extrai, a partir dos documentos anexados com a exordial, que eventual inoperância do sistema tenha gerado o descompasso entre o limite de crédito deferido à autora e o novo teto máximo de financiamento previsto pela Resolução nº 22/2018.

Como se observa das referências às bases legais da Resolução referenciada, há menção expressa ao disposto no artigo 4º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, que preconiza:

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.”

Curial assentar que a Resolução em apreço estabelece valores máximo e mínimo, donde se infere, a partir da interpretação literal da norma, que ao agente financeiro foram estabelecidas balizas de teto e piso.

Para adequação do valor de crédito a ser liberado ao estudante, o artigo 48 da Portaria nº 209/2018<sup>[1]</sup> estabelece parâmetros para o acerto do percentual de financiamento, conforme fórmula estabelecida no item “f” do mesmo artigo, que somente poderá, dada a tecnicidade do cálculo, ser elucidado pelos próprios réus, quando estabelecido o contraditório.

Enfim, ainda que a autora, eventualmente, tenha direito a um valor maior de financiamento, esse cálculo, como dito, depende de outros elementos, inexistentes nos autos, de modo que, sem a oitiva dos réus, não há como elucidar, de plano, seu direito.

Conclui-se, portanto, ao menos neste juízo inicial, que a questão, ao que parece, não se resumiria a meros problemas operacionais na readequação do teto e aditamento do contrato ou tratamento desigual entre os estudantes que aderiram ao FIES, sendo de todo oportuno frisar que o direito à elevação do teto não assiste a todos, de forma automática, tanto que há parâmetros a serem obedecidos para cálculo do percentual de financiamento, ressentindo-se o pleito de urgência do requisito da probabilidade do direito.

Calcado na fundamentação alhures, também não vislumbro elementos para a concessão da tutela subsidiária requerida, consubstanciada no pedido de suspensão da cobrança e dos pagamentos aos requeridos no curso de Medicina, reservando à autora o direito de continuar regularmente os estudos, uma vez que não lhe foi negado acesso ao financiamento, pairando dúvidas, a serem esclarecidas, quanto a seu direito de obtenção da elevação do teto.

Nesse sentido, até que se elucide por completo a questão, deverá a autora honrar com o pagamento, tanto das parcelas já liberadas, ao tempo e modo estipulado em contrato, quando da fase de amortização, quanto das parcelas vincendas, também segundo as bases estipuladas no contrato originário e no aditamento a que aderiu, uma vez que à IES assiste o direito à contraprestação do serviço educacional prestado, sem olvidar a obrigação legal e contratual de ressarcimento ao fundo financiador.

No que tange ao perigo de dano, tratando-se de parcelas de trato sucessivo, eventualmente procedente o pedido, a readequação do teto do financiamento será prontamente assegurada à postulante.

Ao fim do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001), determino que a parte autora esclareça, mediante a apresentação de planilha, o valor da causa, no prazo de quinze dias.

Com os esclarecimentos, tomem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] Art. 48. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade Fies será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 1º O cálculo do percentual de financiamento de que trata o caput deste artigo observará os parâmetros estabelecidos no Anexo III e a aplicação da seguinte fórmula:  $f = 100\% - \{ [(16\% + 0,02\% * RFPC) * RFPC + a * m] / m \} * 100\%$ , em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A fim de que não haja alegação de nulidade futura, reabro à parte autora a oportunidade de se manifestar, consoante determinado no provimento Id. 16684876.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OLGA APRILI LANZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

### DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, dê andamento ao processo administrativo em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERACI MARIA NOGUEIRA**.

A decisão Id. 16341649 determinou à impetrante, dentre outros, que promovesse a emenda da inicial, esclarecendo, de forma clara e precisa, qual é a autoridade coatora e o respectivo endereço para intimação, visto que, inicialmente, atribuiu o ato coator ao Gerente Geral do INSS em Campinas, SP, ao mesmo tempo em que afirmou que o ato coator foi cometido *“por agência localizada na comarca de Presidente Prudente, SP”*.

À guisa de cumprimento da determinação, a parte impetrante, por meio da petição anexada como documento 16712352, requereu a emenda da inicial, indicando que move a ação em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, com o endereço da agência localizada nesta cidade.

A despeito de a inicial ainda se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquinado.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADO 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente (doc. 16716419), determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o **Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente**.

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP222751  
EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

## DESPACHO

ID 16471623: requerimento prejudicado, considerando o despacho ID 12932528.

Oficie-se a Caixa para que utilize os valores depositados (ID 10756979) para abatimento do saldo devedor do Contrato de Parcelamento de nº 2018002281.

Com a resposta da instituição bancária, dê-se ciência à exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, até o fim do parcelamento celebrado, conforme despacho ID 12932528.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014182-81.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876, MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal, inicialmente em trâmite por meio físico, tornada eletrônica a pedido da parte interessada (executada - YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP) intimado a instruir os metadados com via da execução fiscal integral, o executado cumpriu apenas parcialmente a determinação, restando não juntadas diversas petições e documentos dos autos. Neste ínterim, foram opostos os embargos à execução 5000634-49.2019.403.6102, em via eletrônica.

Assim, determino nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de instruir os presentes autos com via integral dos autos físicos da execução fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição da via eletrônica do presente processo, bem como dos embargos à execução correlatos (5000634-49.2019.403.6012), e posterior tramitação em via física. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005916-95.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A TS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, OSCAR LUIS BISSON - SP90786

**DESPACHO**

Petição ID nº 17523286: Manifeste-se a Exequente sobre o pagamento alegado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido na execução fiscal 0014182-81.2009.403.6102 com relação à virtualização dos documentos.**

**Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 17564684).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 17268361, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009957-71.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 17548064).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002629-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

## S E N T E N Ç A

**MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA**, alegando a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o Conselho não detém poder de polícia para fiscalizar a administração pública, bem como o Município não praticou nenhuma irregularidade, pois a servidora pública encarregada da biblioteca cumpre funções administrativas no local, nos termos da lei municipal que rege seu cargo. Aduz, também, que a criação do cargo de bibliotecário depende de disponibilidade orçamentária, sendo que, caso haja mais autuações, o Município será obrigado a encerrar as atividades da biblioteca, por falta de recursos para manutenção. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais.

O embargado apresentou sua impugnação. Alegou que o Juízo não se encontra garantido, bem ainda que a autuação do Município de Brodowski se deu pelo fato de não haver profissional qualificado para a manutenção da biblioteca, requerendo a extinção do feito por ausência de garantia ou a improcedência do pedido formulado pelo Município (ID nº 17433713).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar lançada pelo Conselho embargado, de inexistência de garantia nos autos, na medida em que os embargos foram recebidos nos moldes do artigo 910, § 1º do CPC, consoante despacho proferido no ID nº 16539563.

Da análise do processo administrativo carreado pelo embargante (ID nº 16343949 e 16344803), observo que a autuação teve como fundamento a Lei nº 4.084/62, o Decreto nº 56.725/65, a Lei nº 9.674/98 e Resolução CFB nº 033/2.001.

O Conselho autuou o Município em face da constatação de que a Biblioteca Municipal Prof. Orlando Arantes Carvalho não contava com profissional habilitado em biblioteconomia para atendimento da população, uma vez que a funcionária encarregada da biblioteca não era bacharel em biblioteconomia.

A multa encontra-se fundamentada na Lei nº 9.674/98, que em seu artigo 3º dispõe que sobre o exercício da profissão de bibliotecário, sendo que o artigo 4º da referida lei estabelece que “*o exercício da profissão de bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos bacharéis em biblioteconomia*”.

A norma é cristalina no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a ela, não havendo que se falar em ilegalidade na autuação pelo embargado.

No caso dos autos, o Município alega não poder contratar bibliotecário para exercer a função na Biblioteca Municipal de Brodowski em razão de problemas orçamentários, todavia, estará sujeito à fiscalização do Conselho e às sanções impostas em face do descumprimento da legislação vigente.

Ora, existindo lei que determine que o cargo de direção de biblioteca seja exercido por bacharel em biblioteconomia, qualificação não atendida pela encarregada da Biblioteca Municipal Prof. Orlando Arantes Carvalho, temos que o auto de infração deve ser mantido, uma vez que o embargante não conseguiu comprovar qualquer irregularidade na autuação; ao contrário, confirmou que não havia bibliotecário na condução da referida biblioteca.

No caso, as alegadas restrições orçamentárias não autorizam o Poder Público a descumprir normas legais relativas ao exercício de profissões, cabendo-lhe encontrar solução para isso ou submeter-se às sanções legais aplicáveis, como as autuações e respectivas multas.

Os nossos tribunais, em caso análogo ao presente, vêm decidindo pela legalidade da autuação do Conselho em bibliotecas que não possuem a presença de bibliotecário, como podemos observar dos precedentes, *in verbis*:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. MULTA. LEGALIDADE**

1. A Lei nº 9.674/98 (artigo 4º) assim dispõe: "Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia."

2. Portanto, os Municípios, que são pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a observá-la.

3. Ao permitir que funcionários não habilitados exercessem funções inerentes à atividade de biblioteconomia em estabelecimento municipal, o ente público embargante praticou a infração tipificada no artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.674/98, na modalidade de facilitar o exercício da profissão de bibliotecário por profissional não registrado.

4. É legítima a aplicação da multa prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 9.674/98." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5005456-70.2015.404.7112, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz, DE 12.02.2019)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. FUNCIONÁRIO NÃO HABILITADO EXERCENDO A PROFISSÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

Ao permitir que funcionário não habilitado em biblioteconomia exerça funções típicas de bibliotecária, o município facilitou o exercício da profissão por pessoa não habilitada, infringindo o disposto no art. 39, I, da Lei 9.674/98, cometendo infração disciplinar.

Hipótese em que o ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 5090742-86.2014.404.7100, relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DE 16.05.2018)

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA. APELAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO/DIREÇÃO DE BIBLIOTECA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE BIBLIOTECÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à multa imposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB8 ao Município de Ilha Comprida em razão do exercício de função privativa de bibliotecário por pessoa não habilitada.

2. O Art. 2º, da Lei nº 4.084/1962, estabelece que "o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido: a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente".

3. O Art. 6º, da mesma Lei, dispõe que "são atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação; e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência".

4. O Art. 4º, da Lei nº 9.674/1998, reforça o entendimento ao prever expressamente que "o exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia".

5. A mesma Lei nº 9.674/1998 estabelece, no Art. 39, I, que constitui infração disciplinar "exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados", e, no Art. 40, que "as penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional".

6. No caso dos autos, discute-se se a Sra. Valéria Cristina Groldo exercia ou não atividade privativa de bibliotecário. De um lado, o CRB8 alega que ela exercia ilegalmente o cargo de Diretora de Biblioteca. De outro, o Município sustenta que o cargo de confiança ocupado era de Assistente de Departamento, cujas atribuições envolvem acompanhar o andamento da biblioteca municipal.

7. Verifica-se, portanto, que a Sra. Valéria, independentemente da denominação do seu cargo, exercia efetivamente a administração da biblioteca municipal, atividade que a legislação supramencionada reserva aos bibliotecários. Pouco importa ao deslinde do feito a forma de provimento do cargo, pois, seja ele por livre nomeação ou por meio de concurso público, deve o profissional atender aos requisitos trazidos pela Lei nº 4.084/1962. Precedente desta C. Turma (AC 00119356520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

8. Por fim, ao contrário do que alega o Município apelante, não há na exigência do exercício da função de direção/administração da biblioteca por pessoa habilitada e na imposição da multa qualquer ofensa ao princípio da legalidade, eis que criadas por Lei em sentido estrito (Leis nº 4.084/1962 e 9.674/1998).

9. Apelação desprovida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000332-29.2016.4.03.6129, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho e-DJF3 28/11/2017)

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ZANIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e documentos apresentados pelo INSS dando conta de que já ocorreu o pagamento na via administrativa. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUSANA REGINA ALVES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO QUINTILIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Frisia Cooperativa Agroindustrial manejou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seus processos administrativos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, arguindo parcial ilegitimidade passiva e, no mérito, batendo-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A D. Autoridade Impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva para responder à presente impetração com relação aos processos administrativos de no. 10940.720419/2016-91, 10940.720420/2016-15 e 10940.720843/2014-73. A preliminar merece acolhida, pois conforme comprova a documentação carreada aos autos, estes feitos não foram, ao menos por enquanto, distribuídos à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, permanecendo vinculados ao programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, que fora instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Sob esse fundamento, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação aos processos indicados, reconhecendo a ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada.

No mérito, e quanto aos demais processos administrativos, a segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante, cuja relação encontra-se no documento 1471119, págs. 3 e 4. São procedimentos apresentados à administração pública entre os anos de 2012 e 2016, e que estão, portanto, há muitos anos sem qualquer tipo de impulso oficial.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

*"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigma do tema está assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2006, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)*

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários anos, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, cuja relação está no documento 14794119, pág. 3 e 4 (com exceção dos feitos no. 10940.720419/2016-91, 10940.720420/2016-15 e 10940.720843/2014-73); proferindo decisão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento manejado pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO DO CARMO MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou em 03/01/2019 um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A liminar foi deferida, a autoridade impetrada foi notificada e informou que o requerimento foi analisado e aguardava o cumprimento de carta de exigências emitida em 26/03/2019. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito. O impetrante sustentou que a carta de exigências havia sido expedida fora do prazo de análise do requerimento e que seria dever do INSS diligenciar para obter documentos como as certidões exigidas na carta. Foi determinado o desentranhamento da manifestação e o impetrante pediu a reconsideração.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, reconsidero o despacho que determinou o desentranhamento da petição do impetrante, uma vez que não se trata de réplica às informações, mas, sim, de comunicação de fato relacionado ao cumprimento da liminar e à carta de exigências do INSS. Não há, assim, ofensa ao devido processo legal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS, quando do ajuizamento desta ação.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Por fim, anoto que o objeto do presente writ é limitado, de tal forma que considero cumprida a liminar com a análise e movimentação do PA por meio da emissão de carta de exigências no prazo concedido judicialmente. Não cabe aqui analisar a pertinências das exigências feitas ou do dever do impetrante em diligenciar para obter os documentos de seu interesse e apresentá-los junto ao INSS. Também não cabe analisar a alegação de intempestividade da expedição da carta de exigências, uma vez que a legislação assegura ao impetrante o direito de acesso à Justiça, de tal forma que a jurisprudência considera que demora injustificada da administração equivale a negativa tácita do requerimento do benefício.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado, no prazo de 10 dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências feitas à parte impetrante ou do escoamento do prazo a ela concedido, no caso de omissão.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido urgente de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, com sede em Brasília/DF, no mesmo endereço de seu patrono, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no qual se alega o justo receio de que filiados da impetrante sejam atuados ou tenha compensações glosadas pelo impetrado, em razão de apurarem as contribuições COFINS e PIS sem a parcela correspondente a receitas financeiras, por contrariar os artigos 195, I, b, e §4º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1ºs, §1ºs e 3ºs, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a referida base de cálculo, prevista no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Alega, ainda, que foi fundada por seis pessoas físicas residentes em Brasília/DF, todavia, possuiria âmbito nacional, com filiados em inúmeros municípios. Alega que não há necessidade de autorização dos associados para propor esta ação, tampouco, seria necessária a lista de associados. Apresentou documentos nos quais constam que possuiria uma única empresa associada com filial em Ribeirão Preto/SP, ou seja, a filial da empresa RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, que tem sede em Belo Horizonte/MG. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão alegando que teria outros filiados sujeitos à fiscalização pela autoridade impetrada e apresentou termo de filiação, sem data, assinado por advogada constituída por meio de procuração outorgada em 22/11/2017, com prazo de validade que teria se expirado em 31/12/2018, acompanhado de contrato social e última alteração de 07/03/2018.

A decisão foi mantida por seus fundamentos.

A União foi intimada e se manifestou pela ilegitimidade ativa da impetrante e a inexistência de direito líquido e certo.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse em agir porque a única empresa filiada da impetrante é uma filial, sendo que os tributos em questão são apurados e recolhidos de forma centralizada na sede da empresa, conforme artigo 15, da Lei 9.779/99. Aduz, ainda, pelas mesmas razões, a ilegitimidade ativa, pois nenhum de seus filiados é fiscalizado pela autoridade impetrada quanto aos tributos questionados nos autos. Invoca a ausência de autorização dos associados e que eventual decisão somente teria efeitos no âmbito de jurisdição do órgão julgador. No mérito, aduz a improcedência.

A impetrante foi intimada a esclarecer divergências nos documentos apresentados com o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar e se limitou a alegar a desnecessidade de apresentar os esclarecimentos ou de indicar associados sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada, optando por digitalizar e apresentar uma série de julgados do STJ.

A União teve vistas e reiterou seus pedidos anteriores.

O MPF deixou de ser intimado, por se manifestar quanto à desnecessidade de opinar em casos como o presente.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

#### **Indefiro a inicial por ausência do interesse em agir e ilegitimidade ativa da parte impetrante.**

Inicialmente, como bem colocou a União em sua manifestação, a parte impetrante não se configura uma entidade de classe ou associação com fim específico e associados certos e identificáveis, não cumprindo os requisitos dos artigos art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da CF/88 e 21, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Nos seus atos constitutivos, a impetrante é designada como Associação Nacional de Contribuintes de Tributos, fundada com amparo nos arts. 53 e seguintes do Código Civil, em julho de 2013, por cinco advogados e uma administradora, todos domiciliados em Brasília/DF.

A finalidade declarada da referida pessoa jurídica é: "(...) elaborar estudos e projetos para subsidiar as políticas públicas para o setor tributário; desenvolver planos e programas com enfoque na justiça tributária; criar e manter bases de dados diversas para subsidiar estudos e propostas específicas e globais para o setor tributário; disseminar na sociedade o interesse e a importância da justiça tributária; promover o intercâmbio de informações com entidades afins, na permanente busca do aprimoramento do setor tributário; representar seus associados junto ao poder público e à sociedade de uma forma geral, especialmente junto ao poder judiciário, para a defesa de seus anseios inclusive a recuperação de créditos tributários bem como a minimização da carga fiscal Federal, Estadual e Municipal; e incentivar a realização, por parte de instituições de ensino e pesquisa, de trabalho sobre temas de interesse comum de seus associados."

De acordo com o art. 7º de seu estatuto: "Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia.",

E, ainda, estabelece o art. 8º do mesmo documento que: "o pedido de admissão deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Diretor que, se atendidas as exigências estatutárias, o deferirá. No pedido em tela, o proponente deverá expressamente declarar sua concordância com os termos do Estatuto que estiver em vigor."

Portanto, de acordo com os atos constitutivos da impetrante, a mesma, em tese, poderia representar todos os brasileiros pessoas físicas, bem como todas as pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, inclusive aquelas estrangeiras que aqui se envolvem em qualquer relação tributária. Não há, assim um número determinável de pessoas ou um objeto em comum entre elas, a não ser a condição de contribuinte, a qual, inclusive, é inata a todo aquele que nasce neste mundo e se encontra vivendo na sociedade atual.

Esta condição, aliado ao fato de que a impetrante tem ajuizado mandados de segurança coletivos em praticamente todas as subseções judiciárias do país, valendo-se das facilidades do processo judicial eletrônico e das matérias serem praticamente de direito, transforma a presente ação em verdadeira ação com repercussão geral ou julgamento de caso repetitivo, usurpando-se competência de Cortes Superiores como o STJ e o STF, dado o âmbito indeterminado de abrangência das decisões – em tese, todos os contribuintes.

Conforme bem colocado pela União, o disposto no art. 5º, inciso LXX alínea "b", da Constituição de 1988, legitima a impetrar Mandado de Segurança Coletivo apenas a: "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

Assim, necessário, pois, que os sindicatos e associação estejam voltados à defesa de categorias profissionais e econômicas perfeitamente definidas, de tal forma a se afastar a incidência da previsão constitucional para qualquer associação apenas formalmente constituída, porém, que não represente interesse localizado de determinada categoria ou grupo social.

Admitir que uma única associação possa representar todo e qualquer contribuinte, nacional ou estrangeiro, sujeito ao pagamento de tributos à União, Estados e Municípios, ofender o sendo comum e as normas constitucionais, uma vez que não há qualquer identificação de grupo social ou categoria econômica ou profissional representada. No mesmo sentido, as exigências do artigo 21, da Lei 12.016/2009, não havendo situação específica para se admitir que seja interposto Mandado de Segurança Coletivo por entidade que tencione representar todo e qualquer contribuinte de tributos em território nacional.

Novamente, acolho os argumentos da União quando diz que "...Nos termos da lei, o direito homogêneo objeto do mandamus deve atender ao requisito de especificidade, ou seja, estar ligado a determinado grupo ou categoria social, ainda que não decorra de sua principal ou exclusiva atividade."

Além disso, não verifico o interesse de agir no caso.

A impetrante alega que seus associados fundadores são pessoas físicas residentes em Brasília/DF e o único filiado com domicílio na cidade de Ribeirão Preto/SP seria uma das filiais da pessoa jurídica RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, que tem sede em Belo Horizonte/MG.

Embora tenha alegado que teria outros filiados, não se dispôs a indicá-los ou comprovar a regular filiação. Apesar de intimada para tanto, também não se dispôs a regularizar os documentos do alegado filiado "OBSERVE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 07.786.273/0001-52", cuja termo de filiação apresentado está sem data, assinado por advogada constituída por meio de procuração outorgada em 22/11/2017, com prazo de validade que teria se expirado em 31/12/2018, acompanhado de contrato social e última alteração de 07/03/2018.

Ao contrário, só apresentou nos autos cópias de inúmeros julgados do STJ, sem estabelecer o necessário cotejamento com o caso presente e imprestáveis para justificar sua inércia em cumprir a determinação do Juízo.

Quanto à filiada RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, trata-se de filial que não está sujeita à fiscalização das contribuições COFINS e PIS, as quais são apuradas e recolhidas de forma centralizada na sede da empresa, conforme artigo 15, da Lei 9.779/99, ou seja, sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, uma vez que lá se localiza a sede da empresa RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A.

Não há, ademais, comprovação de que tenha outros filiados pessoas jurídicas sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP de tal forma que se justifica o interesse processual contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

O eventual argumento de que pode arremeter associados pessoas jurídicas nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP futuramente, não justifica o interesse urgente na concessão da liminar e da segurança, salvo se consideramos que a impetrante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

Assim, necessário se faz denegar a ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

Ademais, caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente. Nesse sentido o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBOGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Ainda em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MINGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes à impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo e ausente o interesse de agir por não possuir filiados pessoas jurídicas sujeitas à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP quanto aos tributos questionados nos autos.

Por fim, anota-se que em recentíssima decisão, no AO 2380/AgR/SE (MS2380), ainda em julgamento, o Relator Ministro Alexandre de Moraes, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, apresentou voto no sentido de se reconhecer o direito à execução de decisão proferida em mandado de segurança coletivo somente aos associados que o fossem na data do ajuizamento da ação.

Confira-se trecho do voto do Eminentíssimo Relator:

"...Como reconhecido pela própria exequente, a fase de execução, ainda que instaurada individualmente, tem como lastro título executivo judicial coletivo constituído em julgamento de mandado de segurança coletivo manuseado por sindicato de determinada categoria, a quem se reconheceu representatividade adequada. Mais precisamente, reconheceu-se aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe o direito à correção da conversão do índice de URV dos vencimentos dos servidores, tomando por base a valor da URV no dia 22/6/1994, com a consequente condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos valores devidos desde aquela data.

Entretanto, instaurada fase de execução pelo Sindicato autor, em benefício de todos os titulares do direito reconhecido pela concessão da ordem, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial, acabou por acolher os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública Estadual (REsp 4.252.679/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), determinando que "a execução da decisão mandamental fosse limitada aos servidores que estavam sindicalizados ao tempo da impetração do mandado de segurança".

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE LIMITA O DIREITO RECONHECIDO NO MANDAMUS AOS SERVIDORES SINDICALIZADOS AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Carece o agravante de interesse recursal no que concerne à tese de violação ao art. 535 do CPC, deduzida pela parte agravada no recurso especial, uma vez que essa tese foi afastada na decisão agravada. 2. É cabível a ação rescisória para rescindir decisão proferida em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: REsp 482.079/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 16/2/04; AgRg no REsp 785.749/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/10/06. 3. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem em fase de liquidação de sentença, determinado que a execução da decisão mandamental fosse limitada aos servidores que estavam sindicalizados ao tempo da impetração do mandado de segurança, não poderia a Turma Julgadora, na fase de execução, determinar a inclusão dos servidores não sindicalizados, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 5. A parte agravante, no presente caso, não infirmou os fundamentos adotados na decisão agravada para fundamentar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. 6. Agravo regimental não provido."

Com o desprovemento do recurso extraordinário interposto contra o referido acórdão, com decisão transitada em julgado em 8/2/2017 (ARE 831.048, Rel. Min. ROSA WEBER), houve a estabilização dos efeitos da tutela limitadora do alcance subjetivo da sentença proferida no mandado de segurança coletivo. Assim, embora se possa admitir seja a exequente também titular do interesse individual homogêneo que foi objeto do processo coletivo, os efeitos da sentença nele proferida não a alcançam, justamente por não ser filiada ao sindicato autor no momento da impetração do mandado de segurança coletivo.

Em resumo, não lhe aproveita o título executivo judicial formado na tutela coletiva outorgada, o que obsta, por evidente, sua habilitação no processo coletivo, ainda que rotulada de execução individual. Em face deste cenário, resta-lhe a defesa individual do seu direito pela via processual adequada, o que pressupõe nova fase de conhecimento.

Por conclusão, carece a autora de legitimidade para invocar em seu favor o título executivo formado no processo coletivo, inexistindo, tampouco, outro título executivo judicial a apelar, desde logo, processo de execução.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO EXTINTA A PRESENTE fase de execução, sem julgamento de mérito.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispensa-se remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Ministro

ALEXANDRE DE MORAES

Relator"

Portanto, nos termos da orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, necessário que o titular do interesse individual homogêneo objeto do processo coletivo seja filiado à associação ou sindicato no momento do ajuizamento do feito, o que não ocorre nos autos, pois nenhum filiado sujeito à fiscalização da autoridade impetrada foi indicado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: LUCIANNE CASTRO MARTINS DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA NATO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA - GO28028,  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta ter se inscrito e realizado o difícil certame do vestibular 2019 da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, campus Guarujá, e ter sido aprovado no mesmo para o curso de medicina. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula se encerra na data de hoje. Alega, ademais, que o impetrante sempre foi aluno com rendimento acadêmico excepcional. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos. Após regular tramitação, notificação da autoridade impetrada e a vinda das informações, a parte impetrante informou a desistência do feito. A autoridade impetrada sustentou a perda do objeto em razão da desistência e cancelamento da matrícula.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação sem oposição da parte contrária, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDEJAN MAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

### DESPACHO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

O pedido de assistência judiciária não pode ser acolhido. Embora o impetrante tenha se declarado hipossuficiente em termos econômicos, tal assertiva não pode prosperar. Trata-se de engenheiro mecânico. Evidencia-se, então, a existência de não desprezível poder aquisitivo, situação incompatível a auto proclamada hipossuficiência do impetrante.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária. As custas processuais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARI COSME FRANCOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: por ora, nada a reconsiderar.

No mais, cumpra-se a decisão recorrida, devendo os depósitos ficarem à disposição do Juízo, até julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303425-72.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES,

FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

## DESPACHO

Observa-se dos autos a necessidade de o patrono dos autores carrear aos autos informações relativas ao quinhão de cada sucessor habilitado, especificando os valores expressos em reais, discriminando parcelas individuais onde conste o valor original, bem como a parcela de juros de cada quinhão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: LUCIANNE CASTRO MARTINS DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA NATO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA - GO28028,  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta ter se inscrito e realizado o difícil certame do vestibular 2019 da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, campus Guarujá, e ter sido aprovado no mesmo para o curso de medicina. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula se encerra na data de hoje. Alega, ademais, que o impetrante sempre foi aluno com rendimento acadêmico excepcional. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos. Após regular tramitação, notificação da autoridade impetrada e a vinda das informações, a parte impetrante informou a desistência do feito. A autoridade impetrada sustentou a perda do objeto em razão da desistência e cancelamento da matrícula.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação sem oposição da parte contrária, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pese a concordância da parte autora com o cálculo de execução proposto pela Fazenda Nacional, intime-se o ilustre procurador a carrear aos autos, no prazo de dez dias, os valores a serem executados, de forma discriminada em principal e juros, apontando o valor original a ser executado, bem como o montante da atualização, conforme preconiza a resolução vigente.

Em termos, prossiga-se com o cadastro dos ofícios requisitórios no sistema PRECWEB. Uma vez cadastrados, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, os ofícios deverão ser validados e transmitidos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Nagib Miguel Neto ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe de Benefício do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 17241471), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigência para o interessado/impetrante, com prazo de cumprimento em 30 dias.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO DE PAULA QUEIROZ - MGI67592  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## S E N T E N Ç A

Valdemar dos Reis ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se.

O representante do Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 15784113), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO VIEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

#### SENTENÇA

Vicente de Paulo Vieira Oliveira ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe de Benefício do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 17031714), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

#### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Intimado, o impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e pugnou pelo seu ingresso nos autos. Veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo "*por dentro*", argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MS e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MS não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MS.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MS, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MS, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554 /SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

" TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Naborrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arribo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos Ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário lembrar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).*

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. Como bem invocado pela União, no julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: "*Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas seqüências das operações, o preço do tributo*".

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AKIRA NOZAKUI - SP314712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5271

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X SEBASTIAO TEIXEIRA**

Diante da certidão supra, designo para a data de 26 de junho de 2019, das 16:01 às 17:00 horas, a realização da videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações e comunicações necessárias. Extraiam-se cópias do presente para cumprimento como ofício. Int.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) "Designo nova audiência, nos moldes do despacho – Id 10231400, a ser realizada junto à Central de Conciliação – CECON, do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Providencie a Secretaria junto àquele setor, nova data, observando a informação do embargante (Id 17034149).

NOVA AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 30/07/2019, ÀS 14:30 horas, junto à Central de Conciliação – CECON, do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ITA OBI TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS AUGUSTO RIZZI

### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8144878 para constar:

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, intime-se a exequente para que requeira as medidas cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que os autores são pessoas diferentes.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS e da União - Fazenda Nacional, para resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI  
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das informações Id 17600758, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Requisite-se ao INSS-AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 31/625.797.369-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO EDUARDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005949-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA, AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente regularize a exequente a digitalização realizada, considerando o alegado pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da possibilidade de realização de perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005359-84.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA MACARRON PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

#### DESPACHO

Verifico a existência de substabelecimento, sem reserva de poderes (página 290 de 302, do ID 11475587).

Todavia, o patrono substabelecido, Dr. Vinicius Correa Buranelli, OAB/SP 270292, encontra-se com a situação "inativo-baixado" na consulta de inscritos no site eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.

Assim, providencie o patrono substabelecido a regularização do exercício da profissão junto à OAB, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida, republique-se o despacho anterior.

Não sendo regularizada, intime-se pessoalmente o executado para regularizar a sua representação processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BELA VISTA S/A

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o requerido pelo INSS em sua réplica, providencie a ré os documentos requeridos pela autarquia, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente (CEF), para que se manifeste sobre a impugnação à penhora no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSUELO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR VITORINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718, MARINA CENTENO TERRA - SP325911  
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos novos cálculos e manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, em razão de ocorrência de erro material nos cálculos dos valores acolhidos na decisão Id 11842285.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a fase de “Cumprimento de Sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5003315-60.2017.4.03.6102, não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

Registre-se que a parte exequente foi intimada para que requeresse o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, já naquele processo.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais até a data do acórdão.

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte exequente, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
3. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON DOMINGOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a desconstituição da restrição existente sobre o veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAL 00762828218, chassi 93XJNK3402C113979, cuja transferência de propriedade foi bloqueada por meio de decisão proferida nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que: a) no ano de 2012, adquiriu o mencionado veículo de Fernando Ribeiro de Souza, o qual, por sua vez, o adquiriu de Clésio, que figura como executado nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102; b) desde a data da aquisição, paga os respectivos impostos, seguro e eventuais multas; c) nas duas oportunidades, o veículo foi negociado sem a formalização da transferência de propriedade, uma vez que foi alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída por Clésio; d) após a baixa do gravame, tentou regularizar a documentação do veículo, ocasião em que foi informado do bloqueio para transferência por determinação judicial; e) utilizava o veículo para trabalhar; e f) foi aposentado por invalidez; g) precisa vender o veículo para realizar uma cirurgia.

Pede medida liminar que determine a suspensão do processo n. 0010660-80.2008.403.6102, obstando atos executórios, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

É o breve relato.

**Decido.**

Da análise dos documentos apresentados pelo embargante, observo que o veículo em questão pertence a Clésio Moreira Siqueira (Id 16109465), que figura no polo passivo da ação monitoria n. 0010660-80.2008.403.6102; e que o respectivo IPVA e licenciamento do ano de 2018 foi debitado na conta bancária de Aparecida Regina Cardoso (Id 16109468).

Não obstante a precariedade dos documentos apresentados até este momento, verifico a necessidade de concessão de medida de natureza cautelar para preservar o resultado útil deste feito.

Posto isso, **defiro** a medida cautelar requerida e determino que, nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102, não sejam praticados quaisquer atos que implique a alienação do veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAL 00762828218, chassi 93XJNK3402C113979.

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para contestar, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a respeito do interesse no bem que se encontra bloqueado para transferência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON DOMINGOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da restrição existente sobre o veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAM 00762828218, chassi 93XJNK3402C113979, cuja transferência de propriedade foi bloqueada por meio de decisão proferida nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que: a) no ano de 2012, adquiriu o mencionado veículo de Fernando Ribeiro de Souza, o qual, por sua vez, o adquiriu de Clésio, que figura como executado nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102; b) desde a data da aquisição, paga os respectivos impostos, seguro e eventuais multas; c) nas duas oportunidades, o veículo foi negociado sem a formalização da transferência de propriedade, uma vez que foi alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída por Clésio; d) após a baixa do gravame, tentou regularizar a documentação do veículo, ocasião em que foi informado do bloqueio para transferência por determinação judicial; e) utilizava o veículo para trabalhar; e f) foi aposentado por invalidez; g) precisa vender o veículo para realizar uma cirurgia.

Pede medida liminar que determine a suspensão do processo n. 0010660-80.2008.403.6102, obstando atos executórios, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

É o breve relato.

**Decido.**

Da análise dos documentos apresentados pelo embargante, observo que o veículo em questão pertence a Clésio Moreira Siqueira (Id 16109465), que figura no polo passivo da ação monitória n. 0010660-80.2008.403.6102; e que o respectivo IPVA e licenciamento do ano de 2018 foi debitado na conta bancária de Aparecida Regina Cardoso (Id 16109468).

Não obstante a precariedade dos documentos apresentados até este momento, verifico a necessidade de concessão de medida de natureza cautelar para preservar o resultado útil deste feito.

Posto isso, **defiro** a medida cautelar requerida e determino que, nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102, não sejam praticados quaisquer atos que implique a alienação do veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAM 00762828218, chassi 93XJNK3402C113979.

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para contestar, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a respeito do interesse no bem que se encontra bloqueado para transferência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS AUGUSTO RIZZI

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8144878 para constar:

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-la, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, intime-se a exequente para que requeira as medidas cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO DELLA NINA, CLAUDETE CURY SACOMANO, DOROTY LOTUMOLO, DECIO VALENTIM DIAS, NEUZA LOTUMOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Fundação Universidade Federal de São Carlos (ID 7137132) com a expedição de requisição do valor incontroverso, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, aguarde-se sobrestados em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006909-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: WILLIAM DEZEM CESTARI & CIA LTDA - ME, LUIZ DEZEM NETO, WILLIAM DEZEM CESTARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, RICARDO ANTONIO BOBBO - SP141927

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado pelo despacho que abaixo segue transcrito, foi agendada perante a Central de Conciliação deste Fórum (2.º andar), audiência de conciliação entre as partes para o dia 25.6.2019, às 14:30 hs.

DESPACHO DE 03.05.2019:

"Tendo em vista a possibilidade de conciliação sugerida pela CEF, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência junto à CECON e após, intemem-se as partes por publicação para comparecimento, munido dos meios necessários para concretização de acordo.

No mais, caso reste infrutífera, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de penhora de imóveis formulados na petição 'id 14878008'."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003959-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANELISE APARECIDA DA SILVA - ME, JANELISE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Tendo em vista o momento processual, indefiro neste momento o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a penhora, venham os autos conclusos para apre

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado (ID 17313857). Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do executado.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELSA RUFINI MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Elsa Rufini Muniz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando assegurar a obtenção de declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a restituir valores relativos ao benefício de prestação continuada do NB 88 570.920.282-3, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade e a antecipação foram deferidas para a parte autora. O INSS, depois de ter sido regularmente citado, ofereceu resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou. Foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento da autora.**

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a autora alega que em 2007 foi ludibriada por uma pessoa identificada como Donizeti Costa (na verdade, José Donizete Costa), que a convenceu de que teria direito a uma aposentadoria por idade e ao qual entregou seus documentos pessoais. Foi posteriormente noticiado que o referido José Donizete Costa e outras pessoas foram condenados criminalmente por terem cometido uma série de fraudes para a concessão indevida de benefícios previdenciários.

A autora, quando foi ouvida em juízo, reiterou o que consta da petição inicial, quanto a ter sido ludibriada pelo referido José Donizete Costa.

Os autos administrativos indicam que o início da investigação relativa ao benefício da autora decorreu da constatação de que havia veículos automotores registrados nos nomes dela e do respectivo marido (fls. 45, 49, 50, 54 e 55). Foi posteriormente verificado que o marido da autora é, desde 5.4.1994, beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que implica renda *per capita* familiar superior àquela estipulada como requisito do benefício assistencial (fl. 68 dos autos eletrônicos).

Apesar de constarem referências aos automóveis nos autos administrativos, o fundamento utilizado para a cassação do benefício assistencial da autora foi a renda familiar superior ao paradigma normativo (fl. 75 dos autos eletrônicos).

Conquanto haja nos autos notícia do cometimento de fraudes inclusive por José Donizete Costa e afirmação da autora no sentido de que essa pessoa teria participado da concessão do seu benefício, o INSS em nenhum momento afirmou que teria ocorrido, no caso dos autos, a participação do alegado fraudador.

Diversamente, o fundamento utilizado pelo INSS para o cancelamento do benefício e para a instituição da obrigação de restituição imposta à autora foi exclusivamente a superação da renda *per capita*, sendo essa renda derivada exclusivamente da aposentadoria paga pela própria autarquia ao marido da autora.

Observada a necessária incidência da teoria dos motivos determinantes, impõe-se concluir que o INSS deveria ter controlado o ato de concessão, observando a renda do marido da autora que se encontrava nos seus sistemas. Vale lembrar a esse propósito que não consta que a autarquia teria prestado informação falsa quanto ao seu estado civil ou quanto à identificação do seu cônjuge. Pelo contrário, essas informações estavam disponíveis para o INSS, tanto que a autarquia detectou a existência do veículo registrado no nome do marido da autora.

Obviamente, a autarquia tinha pleno acesso às informações quanto à aposentadoria do marido da autora e em nenhum momento a acusou de ter participado de qualquer fraude na concessão do benefício. Limitou-se a constatar um vício na concessão e na manutenção, para qual ele próprio - o INSS - concorreu, pois tinha e tem acesso aos dados a serem analisados para a concessão.

Portanto, embora tenha tido pleno direito a proceder à cessação do benefício e a mantê-lo cessado, por força da irregularidade na renda *per capita* familiar, a autarquia, por outro lado, não dispõe do direito de reaver o que pagou por erro próprio. Para a repetição seria imprescindível a má-fé da autora, que sequer foi alegada no ato da cessação.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o INSS possa cobrar os valores do benefício assistencial (NB 88 570.920.282-3) concedido para a autora. O INSS deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor que pretende repetir. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que desde logo, independentemente do trânsito em julgado, se abstenha de realizar qualquer ato tendente à exigibilidade ou à cobrança dos valores acima descritos. P. R. I.

EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLAVIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

## DESPACHO

Preambulamente, tendo em vista a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos dos embargos à execução n. 5005458-85.2018.403.6102, indefiro pelas mesmas razões a atribuição de efeito suspensivo nestes autos (ID 16961862).

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HBR COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, ARLEI CRISTINA BARBOSA, ELISA BARBOSA SIMOES

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8147397 para constar:

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, intime-se a exequente para que requeira as medidas cabíveis.

Int.

**DESPACHO**

ID 16408773: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.  
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.  
Cumpra-se. Intime-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GALVAO JUNQUEIRA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182

**DESPACHO**

1. ID 17480076: tendo em vista o pagamento efetuado, providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para desbloqueio integral das contas pertencentes ao executado.
2. Após, vista à União Federal.
3. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.  
Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

1. ID 16973149: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 15334506), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 15334506), de veículo (ID 15388837) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 15388839), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUZY APARECIDA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante informe a autoridade – *pessoa física* – responsável pelo ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos fatos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP173851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva suspender leilão, consolidação da propriedade e revisar cláusulas de contrato de financiamento imobiliário não honrado[1].

O autor alega dificuldades financeiras e problemas de saúde (internação médica), invocando o direito constitucional à moradia. Aduz que o procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel é inconstitucional.

O demandante pleiteia, também, aplicação do CDC para a inversão do ônus da prova, exibição de documentos e depósito judicial de parte do valor das parcelas atrasadas. Requer, por fim, utilização de saldo do FGTS para abatimento do débito.

O juízo deferiu parcialmente a tutela suspendendo os efeitos de eventual arrematação do imóvel financiado (Id 13649592).

A CEF apresentou contestação alegando falta de *interesse de agir*. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 14143219). Juntou documentos nos Ids 14143231, 14143234, 14143237, 14143238, 14143241 e 14143242.

O demandante depositou nestes autos o valor de **RS 450,00** (Ids 14182263 e 14182267 págs. 1/2) e outros **RS 250,00** na *Justiça Estadual* (Id 14182267 págs. 3/4).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 14429047).

Consta réplica no Id 16385917.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo correta compreensão das alegações das partes.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

Também, não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece prosperar**.

Embora exista prova de que o autor tenha sido internado para tratamento de saúde, considero que a instrução **não demonstrou** haver *justa causa* para a revisão do contrato, interrupção dos pagamentos e suspensão da execução da garantia.

O autor **não produziu** prova inequívoca de que o tratamento médico teria inviabilizado o cumprimento das obrigações financeiras, após o início da mora.

Os depósitos realizados mostram-se irrisórios em face da dívida e são *insuficientes* para permitir a continuidade da suspensão da execução extrajudicial, conforme determinado no início do processo.

Observo que o credor fez proposta *razoável* durante a tentativa de conciliação, reduzindo expressivamente o valor da dívida, sem êxito.

No mais, o procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Ademais, o autor **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Com a inovação legislativa introduzida pela Lei 13.465/2017 que inseriu o §2º-B ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas *odireito de preferência* do devedor para aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Assim, **não surte efeito** a liberação do saldo da conta fundiária do autor (conforme afirmado na inicial, **RS 2.310,35**), uma vez que, diante do inadimplemento, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **20.08.2018** (Id 14143242, pág. 5).

Também é possível aquilatar que estes recursos são insuficientes para o desfazimento dos atos de execução.

Afastada a excepcionalidade do caso, considero que os *custos* da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que **deu causa** ao vencimento antecipado da dívida.

Não se verificou qualquer ofensa ao direito constitucional de moradia, que deve ser cotejado com outras regras do sistema, igualmente importantes (em especial, as que dispõem sobre a força dos contratos e sobre o direito dos credores).

Inexiste direito absoluto à moradia e a alegada "função social do contrato" pressupõe que o devedor faça sua parte, sem impedir que o banco possa reaver o que emprestou.

Assim, o autor não possui direito à revisão das parcelas, pois as condições foram estabelecidas tendo em conta as informações prestadas no momento da celebração do contrato.

De igual modo, **não há direito** à consignação: o demandante não deposita os valores decorrentes do contrato e não esclarece porque os depósitos de pequeno valor realizados são aptos a purgar a mora, restabelecendo o direito à continuidade do contrato.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, revogando os efeitos da antecipação de tutela. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

**Defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos pelo autor (Id14182267, págs. 1/2), cientificando-o de que deverá retirá-lo imediatamente após a intimação.

Caberá ao autor providenciar o levantamento do depósito realizado na Justiça Estadual (Id 14182267, págs. 3/4).

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, ora concedida.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

#### DESPACHO

ID 17594123: indefiro o pedido, pois já existem pesquisas de bens nos autos.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 15278354 e 17594128), de veículo (IDs 12807746 e 12807748), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 12808452).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

#### DESPACHO

ID 17578069: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 16906847), veículo sem restrições (IDs 16951273, 16951275, 16951276 e 16951277) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 16951294 e 16951295).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001124-98.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADA: MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCIA REGINA PUC CETTI - SP214850

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fs. 119/120 e ID 17641007), veículo sem alienação fiduciária (fs. 120/121 e 138) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (fs. 121/123).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILLIAM RASSI FILHO

#### DESPACHO

ID 17647202: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002669-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17615954).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulêm também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006747-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: SIDNEY PORCINCULA

#### DESPACHO

ID 17627702: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

#### DESPACHO

ID 17577566: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifêste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: BAIRE FAVARETTO MORENO - ME

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005863-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: COLBELIZA FISIO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005877-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: IBRAFOR - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO EM SAUDE LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005836-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANA CECILIA MACHADO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005853-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MADELAINE OLIVEIRA DO BOMFIM

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005857-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANA PAULA BIZERRA DE MELO MARINO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005822-79.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE PISCHIOTTIN

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005882-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005819-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA MARIANO

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005870-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DAISY ELIZABETH QUEIROZ DO PRADO

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005826-19.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIANA SANTOS CONSTANTINO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005861-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAROLINA SILVA ARUTO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005873-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005869-53.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLINICA VITORIA FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005854-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MANUELA DIAS BERTAGNOLI

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005866-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIANA PELEGRINO SIMIONATO FRANCHI

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005856-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: NATALLA MARIA PEDROZO SEDANO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005865-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005833-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: HERNANDES GOMES DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JANAINA ALCANTARA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DANIELA JARDIM MARINHO DE MELLO PROFETA

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005828-86.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: REIFF & CAMPANELLI SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007101-78.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360, MARCELO NAKASHIMA - PR38873  
EXECUTADO: PAULO SATOL ISHIZAKI

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500229-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: TIAGO JUNIO COELHO

#### DESPACHO

Diante do documento (Id 11345788), indicando que não houve citação do(a) executado(a), esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora "on line"/BACEN, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES BASTOS

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

**Santo André, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DGINFRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

## DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DGINFRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

## DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE DANIEL GOULART

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ RICARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUGUSTO FABIANO SILVA

## DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VAGNER MORAES

## DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidos pelo lucro presumido, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProArR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631, determinou a suspensão de todos os processos, tendo em vista afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos.

Isto posto, suspendo o curso do presente feito até ulterior decisão naqueles autos.

Por tal motivo, deixo de apreciar o pedido de liminar e determinar a notificação da autoridade coatora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CELSO LUCHEZZI

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que comprove o noticiado parcelamento, cientificando-a de que a apreciação do pedido de suspensão do feito fica condicionada à apresentação de prova documental.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALERIA TROMBINI PINESI

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição das certidões requeridas no ID 16495753.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé e nova certidão de inteiro teor, que ficarão à disposição do requerente para retirada na secretaria deste juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO LICO ALVES

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001337-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIDNEY NOGUEIRA PEREIRA DE JESUS

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO RUBORTONE VELASQUE

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA EVA LOPES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RODOLFO CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em fornecer certidão de tempo de contribuição**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE BARBOZA

## DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juiz poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

DECISÃO

Fátima Aparecida Capatto, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 27/11/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito para informar o colapso da capacidade de atendimento das suas Agências, argumentando que a concessão da liminar implicar em "furar a fila" dos demais segurados que aguardam a concessão do benefício. Seria ofendido, aí, o princípio da impessoalidade.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 27/11/2018

Os documentos ID's 15773143 e 15773126, comprovam que o pedido foi formulado em 27/11/2018 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Com consulta ao Sistema Plenus também não se verifica que tenha ocorrido a implantação do benefício ou mesmo qualquer tipo de andamento.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, como afirmado pelo INSS.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 1119340285, em 27/11/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCHIFINO

## DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que comprove o noticiado parcelamento, cientificando-a de que a apreciação do pedido de suspensão do feito fica condicionada à apresentação de prova documental.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLÓGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos profissionais credenciados.

Sustenta que funciona como mera intermediadora entre os profissionais de saúde e os pacientes. Assim, os valores repassados aos dentistas têm como fonte os valores pagos pelos pacientes.

Assim, a situação não se subsumi à hipótese de incidência tributária.

Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito dos valores vincendos do tributo.

Decido

A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade da cobrança da exação prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, alegando, para tanto, que os profissionais a ela credenciados não lhes prestam serviço, mas, sim, aos pacientes que são segurados.

Assim, a impetrante age somente como mera intermediadora entre os profissionais de saúde e pacientes.

A situação dos autos se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

**COOPERATIVA MÉDICA . UNIMED. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOI SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.** 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceira que não receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. **As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.** 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. **Recurso especial não provido.**  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134/2004.00.19535-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. RECURSO DESPR** Consoante o entendimento pacificado no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. - Observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n 8.212/91. - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022296-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Vê-se, pois, que as operadoras de planos de saúde, nas hipóteses acima descritas, não se submetem ao pagamento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991.

A parte impetrante pleiteia autorização para depósito mensal dos valores vencidos a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a fundamentação supra e que o depósito judicial é direito do contribuinte, conforme entendimento pacificado do STJ, não há óbice a que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários depositados em juízo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia fundamentada suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ o "depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, e a faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade" (REsp 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/11/2005.), "sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição." (AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/6/2008). 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial de que não se conhece. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703966 2017.02.00658-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Isto posto, concedo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (vencidos e vencidos) depositados nos autos.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual arrematação ou alienação do imóvel objeto da lide, juntando aos autos prova documental dos fatos noticiados.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO SANTOS DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, analisando os documentos digitalizados, que os advogados constantes da procuração de fl.22 dos autos físicos e agora digitalizada para o ID 4705143 no sistema PJe, possuem poderes para representar o autor Orlando Santos da Rocha, CPF 028.619.058-32, nos autos do cumprimento de sentença movido em face da Fazenda Pública – Pje nº 5000506-88.2018.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

#### DESPACHO

ID 16214718: Trata-se de manifestação da executada, na qual alega que o valor bloqueado é impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC). Requer seja, determinado o desbloqueio do valor.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc...

Apesar do esforço em comprovar que o valor bloqueado na conta bancária se trata de fruto do trabalho como empresária do ramo de panificação e, portanto, remuneração de seu labor.

Não ficou demonstrada que, a conta bancária em questão somente se credita a remuneração como empresária o que caracterizaria a impenhorabilidade.

A executada sequer carrou cópia do extrato da conta bancária a fim de se verificar se na mencionada conta é utilizada tão-somente para recebimento de sua remuneração.

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o executado da penhora "on line" realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, cientificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO VASCONCELOS FERREIRA

#### DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002409-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: TAMARA GUEDES NOGUEIRA

#### DECISÃO

Preliminarmente, deverá a parte autora fornecer telefone ou endereço eletrônico da pessoa indicada como depositário para que seja possível prévio contato com o oficial de justiça encarregado do cumprimento da diligência.

Com a vinda dos dados requeridos, tomem conclusos para exame da liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

#### DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretária expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretária proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.
- 7-Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARIN PEREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.  
O artigo 109 da Constituição Federal expressamente excluiu as causas acidentárias da competência da Justiça Federal.  
Tratando-se de competência absoluta, pode ser reconhecida de ofício.  
Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André.  
Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FB COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA - ME

#### DECISÃO

Preliminarmente, à apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a ré.  
Com a vinda da contestação, tomem.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEUSA DIAS MEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cleusa Dias Meira, devidamente qualificada na inicial, através da Defensoria Pública da União, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a declaração de inexistência de débito e restabelecimento do benefício de pensão por morte n. 149.780.404-0 e DIB 04/08/2009.

Relata que nove anos após a concessão da pensão por morte foi notificada para comprovar a coabitação com o finado segurado.

Apresentou três testemunhas, mas, mesmo assim, o benefício foi cessado. Em seguida, recebeu comunicação do INSS cobrando-lhe as partes recebidas até a cessação.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício e suspendida a exigibilidade dos créditos cobrados.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário e a suspensão da cobrança dos débitos que lhe são atribuídos.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado. Consta do ID 17402996 Certidão de casamento religioso (fl. 06) e Certidão de casamento civil (fl. 07). Não há qualquer averbação relativa à separação ou divórcio.

Após a concessão do benefício, o INSS notificou a autora, em 17/04/2018, para comprovar a coabitação "após a separação de fato".

Não consta dos autos qualquer informação acerca da separação de fato do casal. Tampouco se sabe como o INSS teve acesso à informação de que a autora se encontrava separada de fato do *de cujus* na época da morte.

A DPU requisitou informações ao INSS, mas, não houve resposta satisfatória.

Há, nos autos, elementos suficientes para obstar os atos de cobrança, visto que não se sabe como o INSS chegou à conclusão de que a autora se encontrava separada de fato do finado segurado.

É certo, ainda, que a suspensão dos atos de cobrança não acarretará prejuízo irreversível ao INSS.

No que toca ao restabelecimento do benefício previdenciário, o fato de não se saber como o INSS soube da separação de fato não implica em concluir que esta não se deu.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade e preciso, ao menos, permitir o contraditório para que a Administração Pública tenha a oportunidade de esclarecer a situação.

Ademais, a parte autora se encontra sem receber a pensão por morte há mais de um ano, fato que demonstra a inexistência imediata de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipada somente para suspender os atos de cobrança relativos aos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte à autora.

Postergo a análise do restabelecimento do benefício para após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETE APARECIDA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY BORGES DE CASTRO - SP302290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Esclareça a parte o valor atribuído à causa, apresentando respectiva planilha de cálculo, no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENTIL FRANCISCO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID16669408: Manifestem-se as partes.**

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002174-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ANTONIA DAS GRACAS SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILUANE CZUMUCH SILVA - SP369792  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Analisando a peça inicial, verifico que descaracterizada está a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, vez que a parte autora já formula o pedido final.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01 que regulamenta a competência dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º dispõe que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a concessão da aposentadoria especial, ao argumento de que o período de trabalho na empregadora ZANETTINI & BAROSSO S/A INDE COM (01/03/93 a 25/06/2018) já foi reconhecido como especial, em âmbito administrativo, mas não foi assim considerado na contagem que embasou o indeferimento.

Há supostamente a contradição apontada quando do confronto da "Análise e decisão técnica de atividade especial" (fls.38 do PA) e a contagem de tempo de contribuição.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o INSS esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias a contradição apontada.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON LUIZ DA SILVA em face de ato omissivo praticado pela "SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SANTO ANDRÉ" ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CAJ, que determinou o enquadramento período de 01/01/2003 a 19/04/2017 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que em 19/10/2018 a APS de Mauá encaminhou à Seção de Reconhecimento de Direitos de Santo André o seu processo administrativo, para fosse dado cumprimento ao referido acórdão. Na mesma ocasião, foi-lhe emitida uma carta, para que optasse pelo recebimento do benefício decorrente do provimento do recurso ou pela reativação do benefício já concedido.

Narra que, em 22/11/2018, protocolizou sua resposta, esclarecendo que o benefício reconhecido no acórdão era o de aposentadoria especial e que optava por este, por ser mais vantajoso.

Alega que, não obstante o tempo decorrido, ainda não foi dado cumprimento ao acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado esclarecer acerca da correta indicação da autoridade coatora e sobre o valor atribuído à causa, juntou petição ID n.º 17255560.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/2009).

O conceito de autoridade coatora, por sua vez, está indicado no § 6º do art. 6º do mesmo diploma legal:

"Art. 6º ...

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"

No entendimento de Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é "a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (Mandado de Segurança, 15.ª Ed.)"

Nestes termos, é incabível a impetração contra a SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SANTO ANDRÉ, vez que "SEÇÃO" foge ao conceito de autoridade coatora.

A discussão, portanto, não diz respeito à competência territorial, mas sim sobre a incorreta indicação de órgão no polo passivo *do mandamus*.

Desta feita, determino a exclusão da SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SANTO ANDRÉ do polo passivo, devendo permanecer somente o Gerente Executivo do INSS em Santo André, **autoridade** responsável pelo setor.

No tocante ao pedido liminar, busca o Impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão da 1ª CAJ, implantando o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões das Câmaras de Julgamento, passados mais de cinco meses da comunicação, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Diguinho Indústria e Comércio de Fraldas LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais e afastar a necessidade de trânsito em julgado para o início do procedimento de liquidação de crédito e sua compensação.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pede, ainda, em tutela de evidência, o direito de iniciar, imediatamente, o aproveitamento dos créditos ora discutidos, sem a necessidade do trânsito em julgado.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MILENE ALVES DE SOUZA

DE C I S Ã O

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA ME, CNPJ 14.380.131/0001-56 e MILENE ALVES DE SOUZA, CPF N.º 080.153.608-11, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 102.572,94, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

**Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.**

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente N.º 5040

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004667-18.2007.403.6126** (2007.61.26.004667-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003901-1)) - MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SPO92621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Preliminarmente, publique-se o despacho de fls.83. Intimem-se. Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despendendo-se os feitos.Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003270-74.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls.100in fine.

Promova o apelante (Embargante) a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES N.º 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003028-13.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-11.2017.403.6126 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA EPP(SP231721 - FERNANDA RAMOS PAZZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)  
Fls.68/80: As providências já foram tomadas com o desentranhamento dos documentos requeridos conforme certidão de fls.67. Cumpra-se o despacho de fls.63 dando-se vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003399-74.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-24.2015.403.6126 ()) - BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)  
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BIOLAB DA SERRA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o CREMESP pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 1572/15. Em síntese, aduz que nunca se inscreveu junto ao Cremesp e, quem o fez, foi o antigo sócio; aduz que as cobranças são indevidas e não se pode exigir do Embargante o cumprimento de uma obrigação não assumida por ele, posto que, o pedido de cancelamento do registro junto ao Embargado foi realizado e, por erro do próprio Embargado, não se tomou as devidas providências para a baixa requerida. Narra que no ano de 2007 houve a retirada do antigo sócio, por meio da 10ª alteração contratual; aduz a má fé na cobrança das anuidades de 2013 e 2014, ante a ciência do embargado da impossibilidade de manutenção do registro. A alteração contratual foi acostada ao requerimento de cancelamento do registro pelo antigo sócio Reinaldo, não podendo o embargado alegar que referida alteração não foi levada a registro. Com a saída do Dr. Reinaldo inexistente responsável técnico perante o CRM, pois todos os sócios remanescentes são biomédicos. Aduz que inexistem médicos na empresa embargante, mas sim biomédicos, não sendo o caso de inscrição no Conselho embargado. Juntou os documentos de fls. 10/193. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 194). O embargado ofertou impugnação aduzindo que o fato gerador das anuidades é a inscrição nos assentamentos do Conselho e que a embargante ainda se encontra inscrita. Consta a solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo antigo sócio Reinaldo Augusto Zago, quando apresentou a 10ª alteração contratual. A partir de então, os representantes da empresa embargante foram notificados a regularizar a situação junto ao Conselho solicitando o cancelamento, o que não foi feito. Houve réplica (fls. 203/205). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos que a embargante tem por objeto social laboratórios clínicos e que houve registro no Conselho Regional de Medicina em 11/9/95 (fls. 61), além dos registros na Juceesp e Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Consta da 10ª alteração do contrato social a retirada de REINALDO AUGUSTO ZAGO, médico e de Maria José Pereira Zago do quadro social, sendo admitidos CARLOS EDUARDO PIRES DE CAMPOS e MELISSA BUENO RUBIRA, biomédicos. A alteração foi registrada no Conselho Regional de Biomedicina (fls. 115, verso). Em 21/8/2012 o ex-sócio REINALDO AUGUSTO ZAGO requereu, ao CREMESP, o seu desligamento como sócio e responsável técnico da empresa BIOLAB; consta do documento de fls. 157 que a última alteração contratual arquivada no conselho embargado foi a 9ª, datada de 12/04/2005. Nessa ocasião, o ex-sócio juntou a 10ª alteração do contrato social. O CREMESP emitiu parecer opinando pela exclusão da responsabilidade técnica do ex-sócio e pela expedição de ofício à empresa Embargante para regularizar o seu registro no CREMESP ou providenciar o cancelamento. Houve expedição de ofícios aos sócios da empresa embargante, em 19/10/2012, solicitando a regularização. Verifico, portanto, que o contrato social da embargante foi registrado no CREMESP em 2005 e, quando da retirada do sócio médico, nenhuma providência foi tomada no sentido da ciência ao embargado, tanto que o ex-sócio somente logrou solicitar a sua própria exclusão de responsabilidade técnica em 2012, não solicitando o cancelamento do registro da pessoa jurídica, até mesmo porque não a representava mais. Não prospera a alegação da embargante de que não requereu o registro perante o Conselho embargado, tendo sido um ex-sócio, a solicitar. Cumpre salientar que o ex-sócio agiu em nome da empresa, visto que o requerimento há de ser feito pela pessoa jurídica não lhe confundindo a pessoa física que o representa. Os tribunais, inclusive o STJ, vem se posicionando no sentido de que até a vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador para a cobrança de anuidade era o efetivo exercício da atividade profissional e, após, a mera inscrição profissional, independente do exercício, motivo pelo qual no caso dos autos há inscrição e, portanto, as anuidades são devidas. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INATIVIDADE DO AMBULATÓRIO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a controvérsia refere-se à cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 49/50), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. - Nota-se que foi requerido perante o Conselho Regional de Medicina em 12/04/1983 (fl. 40) o registro do Ambulatório Médico do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina/SP. - Verifica-se que em 01/04/1990 (fls. 14/16) o Sindicato dos Empregados Rurais realizou assembleia geral extraordinária com vistas a aprovar a doação dos aparelhos e dos instrumentos do ambulatório, em razão da ausência de condições financeiras e salas apropriadas para manter o atendimento médico e odontológico no sindicato. - O próprio conselho profissional, quando da impugnação aos embargos, apresentou protocolo de cancelamento do registro do ambulatório médico, em razão da inatividade, em 02/12/2005 (fl. 41). Vale lembrar que a falta da documentação exigida pelo órgão profissional, por si só, não afasta a inatividade do ambulatório. - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2004 a 2008 (fls. 49/50), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 01/04/1990 (fls. 14/16), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da execução (R\$ 2.766,81 - em 30/11/2009 - fl. 49), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1687976 0041055-96.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO) No caso dos autos, a embargante não comprovou qualquer providência no sentido do cancelamento do registro junto ao CREMESP após a 10ª alteração. Nessa medida, não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da liquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Saliente-se ademais, que a CRM com a baixa da responsabilidade técnica do profissional médico determinou expressamente a intimação da embargante para regularização ou cancelamento do registro de empresa. Entretanto, mesmo intimada, até porque não impugnou a embargante esta alegação, deixou transcorrer sem qualquer manifestação tal intimação, não podendo assim alegar desconhecimento. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso

contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Honorários advocatícios pela embargante, ora fixados em 10% do valor da execução. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000539-66.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-53.2002.403.6126 (2002.61.26.009817-4)) - ORLANDA GRAVENA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Deixo de dar cumprimento ao despacho retro. Preliminarmente, dê-se ciência ao Embargado da petição retro. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000678-18.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-24.2014.403.6126 ()) - ANA CRISTINA PIRES(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001085-24.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011610-61.2001.403.6126 (2001.61.26.011610-0)) - ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUZA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006292-77.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) - MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Deiro a conversão em renda nos termos em que requerida pelo exequente. Com a juntada das informações acerca do cumprimento de referido ofício dê-se ciência ao exequente. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, despensando-se. Após todas providências, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002356-39.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-88.2015.403.6126 ()) - ROBERTO GONCALVES JUNIOR(DF040239 - TALITA FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, que não é e nunca foi sócio da empresa executada, LOCAL BEACH STILE COMERCIAL LTDA ME e soube da existência dessa empresa quando da sua citação na qualidade de sócio; entretanto, após verificar o contrato social junto à JUCESP, pode constatar que, apesar do nome, data de nascimento e CPF serem idênticos ao seu, o nome da mãe é diverso, assim como diversos são os números de RG. Juntou documentos (fs.5/18). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal a fim de informar acerca da expedição de CPF em duplicidade, bem como a expedição de ofício ao IIRGD de Goiás, a fim de remeter a ficha cadastral do RG nº 2.675.998. Citada, a embargada apresentou manifestação às fs. 104/105, não se opondo em relação ao levantamento da constrição. Entretanto, pugna pela condenação das embargantes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deram causa à constrição indevida por não ter efetivado a transferência do bem. Resposta da DRF às fs. 28 e verso. A embargada ofertou contestação (fs. 37 e verso) pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 40 e verso). Resposta do IIRGD-GO às fs. 47. Houve manifestação da embargada (fs. 52 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não houve constrição de bens do embargante, mas há ameaça, vez que foi citado nos autos da execução fiscal em apenso (0005556-88.2015.403.6126) como sócio da devedora principal, LOCAL BEACH STILE COMERCIAL LTDA ME, sendo possível a sua inclusão, oportunamente, no polo passivo da execução, o que ainda não ocorreu. Aduz o ora embargante que desconhece a empresa executada, LOCAL BEACH, e somente teve ciência de sua existência quando da sua citação nos autos da execução fiscal como sócio responsável. Aduz que a sua inclusão como sócio, no contrato social, é fraudulenta e que alguns dados de identificação divergem, tais como nome da mãe e data de nascimento. O ora embargante, ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, reside em Ceilândia Norte - Brasília - DF; é portador do RG nº 2.793.654, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do DF em 06/02/2006, de filiação Roberto Gonçalves e Eliene Bispo Gonçalves, nascido em Brasília-DF, em 25/09/1995. Seu CPF tem o número 053.232.591-59. Na Alteração do Contrato Social registrada na JUCESP, o sócio ROBERTO GONÇALVES JUNIOR é qualificado com o mesmo número de CPF, 053.232.591-59 e RG nº 2.675.998 expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, residente em Santo André. No documento de fs. 15, consta que ROBERTO GONÇALVES JUNIOR é nascido em 25/09/1995 e é filho de JOANA ALVES DA SILVA. Consta do ofício da DRF (fs. 28) que o CPF 053.232.591-59 foi atribuído à ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, nascido em 25/09/1995, residente em Ceilândia Norte - Brasília e filho de ELIENE BISPO GONÇALVES e, por fim, que não há indícios de atribuição do mesmo CPF a um homônimo. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de GOIÁS informou (fs. 47) que realizada pesquisa onomástica em nosso arquivo civil não foi localizado registro ou cadastro em nome de ROBERTO GONÇALVES JUNIOR. Ressaltamos que o número de RG 2.675.998 não existe no Estado de Goiás. Portanto, muito embora a embargada discorde, o fato é que há indícios de fraude nas alterações de contrato social que transferiram as quotas a ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, portador do RG 2.675.998 SSP-GO, tendo em vista que esse número de RG não existe. Complementando todas essas informações, em consulta ao CNIS, verifico que o embargante ROBERTO GONÇALVES JUNIOR é nascido em 25/09/1995, filho de ELIENE BISPO GONÇALVES e possui o RG nº 2.793.654 SSP-DF. Não é o caso de atribuição do mesmo CPF a um homônimo, como bem esclarece a DRF, mas sim de utilização indevida do número de CPF e nome do embargante para celebração de contrato mediante fraude. Portanto, verifico suficientemente provada a fraude na inclusão do nome do ora embargante ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, nascido aos 25/09/1995, portador do RG nº 2.793.654 SSP-DF, nas alterações do contrato social da empresa LOCAL BEACH STILE COMERCIAL LTDA ME, não cabendo, portanto, a citação na sua pessoal e nem tampouco o redirecionamento contra ele. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios a teor da Súmula 303 do STJ, tendo em vista que não houve redirecionamento e também porque as partes não deram causa à alteração contratual fraudulenta. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por ROBERTO GONÇALVES JUNIOR, nascido aos 25/09/1995, portador do RG nº 2.793.654 SSP-DF, filho de ELIENE BISPO GONÇALVES a fim de declarar nula a citação da empresa LOCAL BEACH STILE COMERCIAL LTDA - ME na sua pessoa. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, do CPC. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003549-55.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003830-5)) - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000846-20.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003249-2)) - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETTE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Deixo de dar cumprimento ao despacho retro. Preliminarmente, dê-se ciência ao Embargado da petição retro. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001155-69.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-08.2010.403.6126 ()) - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005206-91.2001.403.6126** (2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da consulta retro, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome da empresa executada, passando a constar aquele encontrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 618). Após, cumpra-se o despacho de fl. 615.

(...) Fls. 551/557: Tendo em vista a concordância do exequente (fs. 614), expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Após, venham-me conclusos para transmissão. P. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006848-02.2001.403.6126** (2001.61.26.006848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILO MASSONE X MASAO KAKUBO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Em face da certidão retro e das pesquisas ao sistema da Central de Indisponibilidade, verificamos não haver informação de bloqueio (fs. 488/489), apenas de penhora, e em razão do decurso de prazo (fs. 487). Remetam-se os presentes ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007601-56.2001.403.6126** (2001.61.26.007601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALHARIA CASA BRANCA LTDA X CLOVIS HERMENEGILDO

BAGAROLLO X ESMERALDA BAGAROLLO VARGA(SP244283 - ALUYSSIO SANTOS GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Fls. 317/328- Trata-se de exceção de preexecutividade, com pedido de tutela de urgência para obter o laudo do imóvel, oposta por CLÓVIS HERMENEGILDO BAGAROLLO. Aduz, em resumo, sua ilegitimidade de parte, pois o redirecionamento pressupõe a dissolução irregular da empresa, mas esta fora dissolvida regularmente por sentença do Juízo da 4ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul, em 22/9/99, falência essa decretada muito antes do ajuizamento da execução fiscal. Aduz, ainda, o excesso de penhora, pois deveria ter recaído sobre a parte ideal de 25 % (vinte e cinco por cento) do imóvel e não sobre 50%, como realizada. A exceção (Fazenda Nacional) concordou com o excesso de penhora e, no mais, discordou da arguição de dissolução regular, tendo em vista a prática de crime falimentar. É o relatório. DECIDO. Após a análise dos autos, verifico que esta execução fiscal foi ajuizada em 16/08/2000, objetivando a satisfação da CDA nº 80 6 98 039601 83; somente com a oposição desta exceção de preexecutividade houve a notícia, nestes autos, da falência da devedora principal nos autos do processo 113/98, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Segundo consta da Ficha Cadastral Simplificada (Jucesp) de fls.332/333, o registro da decretação da falência em 06/10/99, portanto, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, de maneira que, independentemente da prática de eventual crime falimentar, seria o caso de citação da massa falida na pessoa do síndico. A análise da existência, ou não, do crime falimentar demandaria dilação probatória, pois os documentos trazidos pelas partes são aparentemente contraditórios entre si. A exequente, ao ajuizar a presente, não informou a existência de massa falida e nem tampouco requereu a citação na pessoa do síndico; ao contrário, requereu a citação da pessoa jurídica - devedora principal e, não localizada, requereu a inclusão, no polo passivo, dos sócios. Não tendo havido citação regular, marco interruptivo da prescrição (antes da vigência da LC 118/2005), é o caso de reconhecimento da prescrição. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ART. 219, 1º, DO CPC/1973. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito constante da CDA sob 80.3.99.001184-06 (fls. 02/11 do apenso) foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação em 27/06/1996. - A executada aderiu a parcelamento de débito em 27/06/1996 (fl. 44), rescindido em 18/04/1997 (fl. 52). - A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000 (fl. 02 do apenso), com despacho de citação da executada proferido em 09/11/2000 (fl. 12 do apenso), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPD, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. - Na hipótese, as tentativas de citação por mandado (fls. 31 e 81 do apenso - 10/06/2001 e 09/08/2002) restaram infrutíferas. Ante a notícia da falência da executada, procedeu-se à citação da massa falida, por oficial de justiça, na pessoa do síndico Dr. Rolf Milani de Carvalho (fl. 83 do apenso - 16/05/2011), em que pesou o comparecimento espontâneo em 18/10/2007 (fls. 29/31). - Da ficha cadastral da JUCESP (fls. 67/68) nota-se que a empresa executada teve decretada sua falência em 11/06/1999, logo, a execução fiscal deveria ter sido provida em face da Massa Falida, a ser citada na pessoa do Síndico. - Considerando que não houve interrupção da prescrição, uma vez que não fora realizada a citação da massa falida, bem como que a decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos arts. 5º e 29 da LEF, tem-se pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. - É de se enfatizar a inaplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC/1973 (art. 240, 1º, do CPC/2015) e do entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, pois ao promover a execução fiscal em face da empresa como se ativa estivesse a Fazenda Nacional deu causa à consumação do prazo prescricional, uma vez que não requereu a citação da massa falida no momento oportuno. - No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (RS 75.179,14 - setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e catorze centavos - em 24/04/2000 - fl. 15), fixo a verba de sucumbência em 2% (dois por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. - Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPD, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242012.0007648-73.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) negro nosso. Muito embora a exceção tenha concordado com o excesso de penhora, despendida a análise desta questão, ante o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II e art. 924, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC (valor da dívida - fls.310). Fica desde já autorizado o levantamento da penhora de fls.202/205. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. e. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009689-67.2001.403.6126** (2001.61.26.009689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0.

Com o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Em caso negativo, voltem-me.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011788-73.2002.403.6126** (2002.61.26.011788-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 249/279 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ADIEL FARES e NASSER FARES, com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, pois não podem ser responsabilizados pelo simples fato de seus nomes constarem na CDA, pois no julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art.543-B do Código de Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por fim, que o fisco não pode transferir multas punitivas para terceiros solidarizados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou das alegações do exequente, aduzindo descabimento da exceção de preexecutividade e que a adesão a parcelamentos implica em destituição à qualquer incidente processual. No mais, que houve infração à lei por parte dos exipientes, sendo o caso de aplicação do art.135, III do CTN e que, a teor do julgamento do REsp 1.104.900, cabe ao executado a prova de ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Ainda, que as fls.208 constatou-se que a devedora encerrou irregularmente suas atividades. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade, cabível a exceção, mesmo tendo havido parcelamentos. Colho dos autos que os exipientes foram indicados como devedores solidários no polo passivo desta execução fiscal em que a devedora principal é COMERCIAL GLICÉRIO DO ABC LTDA. Embora este Juízo não desconheça a decisão do E. STF, no julgamento do RE 562.276-PR, em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei 11.941/2009), MANTENHO os ora exipientes no polo passivo ante a existência de prova das hipóteses do artigo 135 do CTN. Colho dos autos que, expedido mandado de penhora para o endereço que consta na JUCESP, Rua General Glicério nº 288 - Santo André, foi informado ao oficial de justiça que a penhora deveria ser efetivada na rua Savério Valenti, 111 - São Paulo. Expedida carta precatória para penhora de bens no endereço indicado, a penhora foi efetivada (fls.79/82), mas os bens não foram localizados na oportunidade de tentativa de constatação, como se observa da certidão de fls.208. Ainda, consoante declaração simplificada da Pessoa Jurídica - inativa juntada aos autos da Execução Fiscal 0003589-57.2005.403.6126 em trâmite neste Juízo, a devedora principal não exerceu qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano de 2007 a 2012 e 2015. A não localização da sede da devedora principal e também dos bens penhorados, e os outros elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e manutenção dos sócios no polo passivo, por infração ao artigo 135, III do CTN e não por força do já revogado artigo 13 da Lei 8.620/93. Os ora exipientes até poderão provar o contrário, que a empresa encontra-se em regular atividade, mas questões que demandam dilação probatória não serão objeto desta exceção de preexecutividade. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de requerimento, especialmente acerca da certidão de fls.208.P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014377-38.2002.403.6126** (2002.61.26.014377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Fl. 106: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 103.  
Fl. 107: Anote-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015259-97.2002.403.6126** (2002.61.26.015259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015260-82.2002.403.6126** (2002.61.26.015260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003586-73.2003.403.6126** (2003.61.26.003586-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDATA INFORMATICA LTDA X RUBENS GUTIERREZ X ODETE JACOMINO PINTO X JOAO PINTO SOBRINHO X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transida esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002440-60.2004.403.6126** (2004.61.26.002440-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E

SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Fls. 138/171 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ADIEL FARES e NASSEER FARES, com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, pois não podem ser corresponsabilizados pelo simples fato de seus nomes constarem na CDA, pois no julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art.543-B do Código de Processo Civil, ocasião em que o E.Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por fim, que o fisco não pode transferir multas punitivas para terceiros solidarizados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou das alegações do exipiente, aduzindo que a questão já foi discutida em embargos à execução fiscal e, ao aderir ao parcelamento, houve confissão do débito de maneira irretroatível e irrevogável. Ainda, que constando o nome dos sócios na CDA, cabe a eles a prova de que não houve infração ao artigo 135, III do CTN. Requer a designação de data para laílo. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Embora este Juízo não desconheça a decisão do E. STF, no julgamento do RE 562.276-PR, em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei 11.941/2009), MANTENHO os ora exipientes no polo passivo ante a existência de prova, nos autos da execução fiscal nº 0003589-57.2005.403.6126, das hipóteses do artigo 135 do CTN. Nestes autos a citação dos executados se deu POR CARTA. Naquelas autos (0003589-57.2005.403.6126) foi expedido mandado de penhora para o endereço que consta na JUCESP, Rua General Glicério nº 288 - Santo André, em cujo cumprimento foi informado ao oficial de justiça que a penhora deveria ser efetivada na rua Savério Valenti, 111 - São Paulo. Consta, ainda, que consoante declaração simplificada da Pessoa Jurídica - inativa, a devedora principal não exerceu qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano de 2007 a 2012 e 2015. A não localização da sede da devedora principal e os outros elementos constantes dos autos (0003589-57.2005.403.6126) autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e manutenção dos sócios no polo passivo, por infração ao artigo 135, III do CTN e não por força do já revogado artigo 13 da Lei 8.620/93. Certamente os ora exipientes poderão provar o contrário, que a empresa encontra-se em regular atividade, mas questões que demandam dilação probatória serão objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo. Finalmente, vale lembrar que outras arguições já foram objeto dos embargos à execução, autos nº 2005.6126.059869-0, que tramitou neste Juízo em apenso à presente execução (0002440-60.2004.403.6126), que decidiu pela confissão irrevogável e irretroatível da dívida, em razão da adesão a parcelamentos. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Em termos de prosseguimento, depreque-se a constatação dos bens penhorados. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001487-62.2005.403.6126** (2005.61.26.001487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOSTRAI COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-ME X OVIDIO BATISTA X ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Fls. 544/554: Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados às fls. 184/185 para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de ser efetuada a conversão em renda, sob o código da receita 7525.

Sem prejuízo, efetue-se o desbloqueio do valor irrisório penhorado à fl. 268, de acordo com a parte final do despacho de fls. 266/267.

Providencie a parte executada o depósito, junto ao 11.º C.R./SP, do valor atinente aos emolumentos e custas referentes ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 119.911, conforme fls. 484/485 dos presentes autos.

Intime-se a coexecutada ADELICE LOMES SANTOS BATISTA acerca da penhora de fls. 541/542, conforme requerido pelo exequente à fl. 525. Regularmente intimada e decorrido o prazo sem oferecimento de embargos, atenda-se ao último pedido do exequente à fl. 544.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001404-12.2006.403.6126** (2006.61.26.001404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Fls. 181/213 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ADIEL FARES e NASSEER FARES, com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, pois não podem ser corresponsabilizados pelo simples fato de seus nomes constarem na CDA, pois no julgamento do recurso extraordinário nº 562.276/PR, realizado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por fim, que o fisco não pode transferir multas punitivas para terceiros solidarizados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou das alegações do exipiente, aduzindo que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.104.900, firmou entendimento no sentido de que, se o nome dos sócios constam da CDA, cabe a eles provarem que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, que não houve prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No mais, sustenta que, ao aderirem ao parcelamento, houve confissão do débito de maneira irretroatível e irrevogável. Requer o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, de valores disponíveis em contas bancárias dos executados. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Embora este Juízo não desconheça a decisão do E. STF, no julgamento do RE 562.276-PR, em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei 11.941/2009), MANTENHO os ora exipientes no polo passivo ante a existência de prova, nos autos da execução fiscal nº 0003589-57.2005.403.6126, das hipóteses do artigo 135 do CTN. Nestes autos a citação dos executados se deu POR CARTA. Naquelas autos (0003589-57.2005.403.6126) foi expedido mandado de penhora para o endereço que consta na JUCESP, Rua General Glicério nº 288 - Santo André, mas foi informado ao oficial de justiça que a penhora deveria ser efetivada na rua Savério Valenti, 111 - São Paulo. Consta, ainda, que consoante declaração simplificada da Pessoa Jurídica - inativa, a devedora principal não exerceu qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano de 2007 a 2012 e 2015. A não localização da sede da devedora principal e os outros elementos constantes dos autos (0003589-57.2005.403.6126) autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e manutenção dos sócios no polo passivo, por infração ao artigo 135, III do CTN e não por força do já revogado artigo 13 da Lei 8.620/93. Finalmente, cabe mencionar que a Dívida Ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.) em desfavor dos devedores e, registre-se, exige medidas próprias para sua desconstituição. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, os nomes dos agravados constam da CDA de fls. 16-27. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado. 3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428. 4. Agravo legal não provido. ( AI 536912/SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). Certamente os ora exipientes poderão provar o contrário, que a empresa encontra-se em regular atividade, mas questões que demandam dilação probatória deve ser objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Em termos de prosseguimento, defiro o bloqueio on line dos ativos financeiros disponíveis em contas bancárias de todos os executados. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001660-52.2006.403.6126** (2006.61.26.001660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP X TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003678-12.2007.403.6126** (2007.61.26.003678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DIOTAIUTI VINCENZO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI

Preliminarmente, proceda-se a constatação e avaliação do imóvel, com o cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, prossiga-se com a intimação dos executados e nomeação de depositário, com a formalização, registre-se a penhora, e decorridos os prazos, designe-se data para laílo, como requerido pelo Exequente, às fls. 566. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005208-17.2008.403.6126** (2008.61.26.005208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA X ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Fls. 384: Depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0081000-81.199.502.0032, em trâmite na 32ª vara da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP. Outrossim, determine o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 88.863, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em face da arrematação, conforme Auto de Arrematação de fls. 405. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002783-80.2009.403.6126** (2009.61.26.002783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X WILSON ROBERTO BONFIM X NELSON TADEU PASOTTI PEREIRA X JOSE BATISTA GUSMAO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004316-40.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Fls.638: Preliminarmente intinem-se a executada nos termos em que requerido. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido alternativo. Intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002809-10.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003257-80.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA

LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005284-36.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA X FERNANDA CAETANO PINTO MURATIAN X JOSE BENEDITO CORREA

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005519-03.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006860-64.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA.(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls.217/251: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo executado. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000611-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AG ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X MEIRE LOSSURDO X NILO JOSE SIRIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 200/201: Trata-se de pedido de reconsideração da determinação de suspensão dos autos, considerando que os coexecutados já exerciam a gerência e compunham o quadro societário à época da ocorrência do fato gerador dos débitos em cobrança. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante. No Agravo de Instrumento n.º 0023609-65.2015.403.000, no qual se discute o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pendente a definição de que o redirecionamento da Execução Fiscal ocorrerá: a) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou b) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou c) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Assim, considerando que no presente caso não houve alteração societária desde a época do fato gerador até a dissolução irregular, efetivamente tratam os presentes autos de hipótese fática distinta da discutida no AI n.º 0023609-65.2015.4.03.000. Portanto, reconsidero a decisão que determinou a suspensão do presente feito. Fls. 214/227: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILO JOSÉ SÍRIO, aduzindo, em resumo, que foi indevidamente incluído no polo passivo da demanda, alegando que o simples inadimplemento tributário não pode ensejar a responsabilização dos sócios. Afirma, ainda, que a empresa possui representantes legais, diversos do excipiente, e que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica. Por fim, alega a ocorrência de prescrição do direito de redirecionar a execução. Subsidiariamente, indica para penhora o bem descrito às fls. 227, requerendo a designação de data e horário para o depositário firmar seu compromisso. Manifestação da excepta às fls. 243/244 e verso pugnando pelo não conhecimento da exceção. No mérito, pela sua total rejeição. Por fim, recusa os bens oferecidos pelo excipiente e pela coexecutada (fls. 232), requerendo diligências sobre patrimônio de maior liquidez. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de que a empresa possui representantes legais, diversos do excipiente, não é cabível a presente exceção, quanto a esse ponto, pois a questão posta pelo excipiente demanda dilação probatória. Ademais, vislumbro que o redirecionamento da execução para os representantes legais da executada decorreu do fato de não ter sido encontrada a executada em seu domicílio fiscal (fls. 128 e 152), e de que constavam os nomes de Nilo José SÍRIO e de Meire Lossurdo na Ficha Cadastral junto à JUCESP (fls. 158). Tratando-se de alegação de PRESCRIÇÃO, possível a discussão por exceção de pré-executividade. Somente com a ciência da exequente acerca da dissolução irregular em 05/03/2015 e em atendimento ao princípio da actio nata é que surge para a exequente a pretensão do redirecionamento; requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, tendo a citação do Sr. Nilo José SÍRIO ocorrido em 01/03/2017, dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, ainda que assim não fosse, a superação do prazo não decorreria de inércia da exequente, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Por fim, com relação ao oferecimento de bens pelos co-executados (fls. 227 e 232), considerando que a exequente os recusou (fls. 244-verso), requerendo diligências de maior liquidez, nos termos do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semovimentos; e VIII - direitos e ações. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199003000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECURSO DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade de dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciilli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC, Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilis do processo executivo, sua observância não obvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, proceda a secretaria constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome dos executados. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação dos executados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-63.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003162-16.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003394-28.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que informou sua adesão ao parcelamento e requereu a suspensão, porém seu pedido não foi apreciado. Requer o desbloqueio dos valores encontrados (R\$ 10.649,45 - fls. 188), por tratar-se de valor irrisório em relação ao valor total do débito (R\$ 1.843.789,36, em 03/09/2018), e inferior ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Dada vista ao Exequente, manifestou-se no sentido de manter o bloqueio em face de apenas a CDA 80.6.11.146347-56, encontrar-se suspensa, em função de parcelamento, e pelos exorbitantes valores devidos pela Executada, não apenas nos presentes autos, requer ainda, a conversão dos valores. É o breve relato. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 11/06/2012, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 1.843.789,36. Em 03/07/2012 foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação a fim de que a executada fosse cientificada desta execução e facultando o oferecimento de bens para garantia do débito. A citação foi realizada em 05/02/2013, mas, não foi possível realizar a penhora, pois, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça, fls. 107, os bens já estavam penhorados em outro processo e não possuíam outros. A executada, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou para ofertar garantia ao presente executivo fiscal, razão pela qual se procedeu à primeira ordem de bloqueio on line de eventuais ativos da empresa, atendendo a requerimento da exequente (fl. 109). A diligência restou positiva, consoante extrato acostado às fls. 115, tendo sido constrições R\$ 9.940,10, intimou-se e cientificou-se a executada da penhora, em 10/03/2014 (fl. 130 - verso), decorrido o prazo para a interposição de Embargos (fl. 131), procedeu-se a transferência e conversão. Em 21/07/2017, foi juntada petição do Exequente requerendo nova tentativa de bloqueio on line (fl. 178), em 27/09/2017, peticionou o executado, informando sua adesão ao Programa de Regularização Tributária da Receita Federal - PERT, exclusivamente com relação ao débito da CDA 80.6.11.146347-56, dada nova vista ao Exequente, se manifestou reiterando o pedido de bloqueio, com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.11.080653-80, 80.2.11.080654-60, 80.6.11.146348-37 e 80.7.11.035444-13, que não se encontravam parceladas. O novo pedido foi deferido às fls. 187, e a diligência restou positiva, consoante extrato acostado às fls. 188, tendo sido constrições R\$ 10.649,45. Em 24/08/2018, a Executada vem aos autos requerer o desbloqueio dos valores ao argumento de que se tratam de valores irrisórios e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, o inciso X, do artigo 833 do novo Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança, e ainda, por não se tratar de valores irrisórios, nos termos do despacho de fls. 187. Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, e cientificando-se a Executada do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 187.P. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005091-84.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA  
Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000490-98.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO GARCIA ARANHA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)  
Trata-se de pedido de liberação on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do Executado. Argumenta que o débito encontra-se parcelado e que o montante sobre o qual recaia a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de salários dos colaboradores. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 29/01/2013, visando a cobrança de débito no valor atualizado de R\$ 91.662,74 (10/04/2019). Em 13/05/2013, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o Executado entrou em contato e forneceu-lhe seu novo endereço. Em 01/07/2014, foi determinado o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, o qual encontrou dois veículos (fl. 43), ao deprecar a penhora e avaliação, foi certificado pelo Oficial de Justiça, que os veículos foram vendidos, informação da pelo requerido. O Executado mesmo ciente da Execução Fiscal, não ofereceu bens a penhora. Dada vista ao Exequente, o mesmo requereu o bloqueio de ativos financeiros. A diligência restou positiva, consoante extrato acostado à fl. 93, tendo sido constritos RS 47.535,15 (29/03/2019). Com a informação de parcelamento, foi dada nova vista ao Exequente, alega que o executado formalizou o parcelamento em 02/04/2019, data posterior ao bloqueio, e requer a sua manutenção até o pagamento integral do débito. É o breve relato. O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833-Art. 833. São impenhoráveis I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas. Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime-se a executada da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. P. Int. Cumpra-se Santo André, data supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001051-25.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - ME X MARTA STOCOCO DE MERGULHAO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI

1. Fls. 138/146 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada MARTA STOCOCO DE MERGULHÃO objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade de parte face a sua retirada do quadro social antes da ocorrência do fato gerador. Juntou documentos, inclusive acerca da alteração de contrato social relativa à sua retirada. Alega, em síntese, nos termos da 1ª Alteração de Contrato Social da empresa, datada de 01 de dezembro de 2002, ter se desligado da sociedade em momento anterior à lavratura do ato de infração que aparelha a execução fiscal, não podendo a mesma responder pela dívida objeto da execução, já que se refere a fatos geradores apurados em março de 2009, mais de sete anos, portanto, de sua retirada do quadro societário. Dada vista ao exequente, não se opõe a exclusão da expiente do polo passivo da demanda. É o breve relato. DECIDO. A questão posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente, no sentido de que diante do documento de fls. 155/158, não se opõe à exclusão do polo passivo de Marta Stocco de Mergulhão. Sendo assim, ante a manifestação da exequente, determino a exclusão da expiente MARTA STOCOCO DE MERGULHÃO do polo passivo. Por tais razões, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a MARTA STOCOCO DE MERGULHÃO, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à executada MARTA STOCOCO DE MERGULHÃO, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. P. R. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos autos da execução fiscal em apenso. Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a concordância expressa da FAZENDA NACIONAL em relação ao valor dos honorários advocatícios objeto de condenação na sentença de fls. 106/107, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Quanto ao mais, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001305-61.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005078-17.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006691-72.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002764-64.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME MARCELINO(SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

Vistos em Inspeção: Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que vinculem a conta bloqueada ao recebimento de aposentadoria e o extrato do INSS. Após, voltem-me. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004252-54.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Fls. 68/77: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARIA JOSÉ NOGUEIRA SILVA -ME aduzindo, em síntese, o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e vencimento dos tributos. Aduz, ainda, a nulidade da citação por edital, o excesso de penhora e ausência de compensação dos valores pagos entre a adesão e negativa de consolidação do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a expiente fechou as portas e tampouco a sócia tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dada vista ao exequente, concordou parcialmente com a prescrição e, no mais, pede o prosseguimento da execução. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e nulidade de citação, cabível a presente exceção. JUSTIÇA GRATUITA hipossuficiência é presumida somente por declaração da pessoa natural (artigo 99, 3º do CPC), quando requerida por esta e não em relação à pessoa jurídica. Entretanto, tratando-se de firma individual, o patrimônio do sócio e da empresa confunde-se, sendo o caso de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a pessoa física comprovou que não apresentou declarações de Imposto de Renda nos anos de 2015, 2016 e 2017 e, em consulta ao CNIS, consta que a pessoa física é pensionista do INSS com renda mensal atual de cerca de R\$ 1.300,00. CITAÇÃO POR EDITAL. Colho dos autos que houve tentativa, em primeiro lugar, de citação da empresa no endereço que consta dos cadastros junto à Receita Federal, cuja atualização é de responsabilidade da executada. Entretanto, o oficial de Justiça certificou que se encontra estabelecida outra empresa no endereço, de nome A Textura Flores, e esta desconhece a empresa executada. O Sr. oficial de justiça diligenciou no endereço que consta da JUCESP na tentativa de localizar a executada, sem contudo encontrá-la, cabendo lembrar que o sócio e a empresa deveriam manter seu cadastro atualizado, já que se trata de órgão oficial de registro empresarial. Em pesquisa ao sistema Webservice, localizou-se o endereço da representante legal da empresa, Srª MARIA JOSÉ NOGUEIRA SILVA, onde compareceu o Sr. oficial de justiça em datas diversas, por 4 vezes, deixando recado com o filho, a empregada e a filha da representante, sem qualquer retorno, embora o oficial de justiça tenha deixado os seus telefones de contato. O endereço é o mesmo informado na procuração juntada às fls. 78, mas as tentativas de citação pessoal foram frustradas. A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0004545320164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO) E ainda, o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) PRESCRIÇÃO A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo alíquotado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, em 17/03/2010 e 01/04/2011, como comprovam os documentos de fls. 158/161 e que corroboram as alegações do excopto. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 07/08/2015, há prescrição parcial da execução, tão somente com relação à parte do débito objeto da declaração entregue em 17/03/2010, como bem salientou o excopto. Portanto, é o caso de extinção parcial dos débitos objeto da declaração entregue em 17/03/2010, em razão da prescrição. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. Aduz a expiente a tentativa de adesão ao parcelamento previsto no artigo 2º da lei nº 12.996/2014 e, entre a data do requerimento até a negativa de consolidação, realizou pagamentos mensais no período de 25/8/2014 a 31/8/2015, totalizando R\$ 15.681,93. A imputação de pagamentos é

materia que demanda dilação probatória, muitas vezes com a produção de prova pericial contábil e não pode ser apreciada em exceção de preexecutividade, mas em embargos à execução, após a garantia do Juízo. Entretanto, a fim de apenas elucidar a hipótese, consigno que a excepta aduziu que aquele programa não permitia parcelamento de dívidas de SIMPLES NACIONAL uma vez que continha remissão de débitos de titularidade de entes federativos. Assim, apenas com o advento da LC 162/2018 que o referido benefício foi implementado e eventuais pagamentos feitos sob a sistemática destinada às empresas em geral não pode ser apropriado no presente débito, devendo ser objeto de pedido de restituição pelas vias ordinárias sob pena de se caracterizar pedido de compensação novo no bojo da execução, o que não se admite. N.n.Do exposto, acolho em parte a presente exceção, para JULGAR EXTINTA EM PARTE esta execução fiscal, com relação aos débitos declarados em 17/03/2010, nos termos da fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo exequente/ excepto, no valor de 10% sobre o valor dos créditos inexigíveis. Custas na forma da lei.Providencia a retificação da CDA e do respectivo valor atualizado do crédito tributário.Pub. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004260-31.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

O requerimento de liberação deve ser formulado pelo titular do direito alegado. De outra parte a alegação deve vir acompanhada de documentos que demonstrem a alegação de conta conjunta, bem como de eventual holerite que demonstre o pagamento de proventos,e em favor de quem foi o depósito realizado.Com a documentação venham os autos conclusos para análise da alegada impenhorabilidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007343-55.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000009-33.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X PAULA REGINA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IZILDA REGINA VENDRAMIN(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCÁ)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 26, já foram transferidos (fl. 33) para conta a disposição deste Juízo, traga a Executada aos autos o nome, número do R.G. e C.P.F., da pessoa na qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Com a informação de levantamento dos valores, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 66/67, remetam-se os presentes autos ao Exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.P. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001154-27.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ESPADAO DE PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)

Fls. 30/34 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ESPADÃO DE PRATA CASA DE CARNES LTDA, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que alterou sua razão social em 2008, bem como a sua atividade econômica para o comércio varejista de carnes - açougue, conforme alteração registrada na JUCESP em 11/03/2008. Portanto, desde essa data, encontra-se desvinculada de qualquer relação ou fato gerador com o excepto. Ainda, encontrava-se inativa no período cujas anuidades vêm sendo exigidas. Juntou os documentos de fls.35/78.Manifestação do excepto às fls. 85/95, pugrando pela rejeição da exceção, em razão da ausência de pedido de cancelamento da inscrição no órgão de classe.É o breve relato.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de incerteza e iliquidez do título executivo que aparelha a execução fiscal, cabível a presente exceção. Colho dos autos que a excipiente, representada por Valdeir Pinto de Sousa, requereu inscrição junto ao Conselho exequente em 03/05/99, indicando como objeto social a indústria e comércio de produtos alimentícios de origem animal, bem como o responsável técnico o médico veterinário EMERSON QUINTINO AUGUSTO REZENDE, contratado pela excipiente, como comprova o contrato de prestação de serviços técnicos acostado às fls.101/102.Entretanto, não há indicação de cancelamento da inscrição no órgão de classe, permanecendo ativa junto ao CONSELHO.Com efeito, o fato gerador da dívida cobrada nos presentes autos é a própria inscrição junto ao órgão, cujo cancelamento deve ser requerido pela pessoa física ou jurídica, lembrando, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que a obrigação de pagamento de anuidade é sua inscrição e não o efetivo exercício profissional. Há que se ressaltar, ainda, que nos casos em que há pendência(s) tributária(s) ou fiscal(is), o exequente tem o condão de rejeitar o pedido de cancelamento.A respeito do tema debatido nesta exceção de preexecutividade, confira-se:EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS. ANUIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. RESPEITADO O VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELA LEI N.º 12.514/11. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Quanto ao julgamento antecipado da lide, cabe ao Juiz como condutor do processo, a análise da necessidade da dilação probatória. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando, in casu, cerceamento de defesa. Assim, na questão sub judice, não restou comprovada a pertinência da prova testemunhal para a solução do mérito da causa, sendo genérica a alegação de cerceamento ao direito de prova, pelo que manifestamente inviável a anulação da sentença. 2. Não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. 3. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 23/07/2013 (f. 25), sendo que o valor das anuidades cobradas é de R\$ 2.523,81 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) (f. 38, 39, 41 e 42), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 456,00), na época da execução. 4. A documentação acostada às fl. 153-171 dos autos comprova que o embargante requereu e teve deferida a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. Por outro lado, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 00004337620144036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125176, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Em resumo, a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi elidida por prova inequívoca em sentido contrário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Em termos de prosseguimento, defiro o bloqueio online dos ativos financeiros disponíveis em conta bancária da executada. Pub. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006062-30.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Fls.19/38 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA, aduzindo, em resumo, a nulidade da CDA, em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, além de não estar acompanhada do anexo a que se refere. Prossegue aduzindo a prescrição, vez que entre a constituição dos créditos e ajuizamento da execução fiscal decorreram mais de 5 (cinco) anos.Ainda, aduz a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o caso de não exigir-se o pagamento desses valores já tidos por inconstitucionais.Requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se a exclusão dos protestos da CDA nº 80 7 16 023007-06 dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja atribuído efeito suspensivo à presente execução, além da declaração de nulidade da CDA.Manifestação do Exequente, pugrando pela total rejeição da exceção de preexecutividade. Requereu a juntada dos demonstrativos de débito que não acompanharam a inicial, bem como o prosseguimento do feito.Em razão da juntada do demonstrativo de débito, este Juízo, às fls.67, intimou a executada acerca dos documentos, abrindo-lhe oportunidade para eventual retificação da exceção de preexecutividade.Manifestação da excipiente às fls.68/75 manifestando-se pela impossibilidade de emenda da petição inicial, reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e prescrição.Noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001189-39.2019.4.03.0000 contra o despacho de fls.67, não conhecido, por não possuir o despacho cunho decisório.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade e prescrição, é cabível a presente exceção.ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.No caso dos autos, não houve substituição da CDA e nem tampouco inclusão de outros débitos; por equívoco, a petição inicial não foi acompanhada do demonstrativo do débito e, após a regularização do erro, a executada foi intimada, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se novamente, inclusive com a oportunidade de retificar a sua exceção de preexecutividade. Até mesmo a emenda ou substituição da CDA seria possível até a decisão de primeira instância, como preceitua o 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, mas no caso houve mera juntada do demonstrativo, abrindo-se oportunidade para manifestação da executada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ou nulidade.PRESCRIÇÃO: A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, cujo vencimento mais antigo remonta a 20/11/2007; entretanto, o excepto comprovou a adesão a parcelamento consolidado em 08/10/2009, vigente até 23/05/2014, cuja rescisão ocorreu por inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas, não havendo, portanto, decurso de prazo prescricional entre o vencimento do tributo e a adesão ou entre a rescisão e o despacho que ordenou a citação (17/10/2016), já que a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir após a rescisão.EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, a excipiente discorda do quanto alegado, não porque discorde desse entendimento, mas porque O cálculo do ICMS é de competência tributária do Estado e portanto, a União não possui quaisquer informações necessárias acerca dos valores referentes ao ICMS pagos pelo excipiente.Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, incompatível com a presente exceção.NULIDADE DA Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, após a juntada dos demonstrativos de débito, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Assim, a demonstração de existência de visto insalvável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA.Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.P. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006278-88.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006733-53.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KLM SUPERMERCADOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 37/50 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por KLM SUPERMERCADOS LTDA, aduzindo, em resumo, a nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como nulidade do próprio processo executivo, vez que não fora intimada dos atos praticados durante o processo administrativo que gerou as respectivas certidões de dívida ativa. Prossegue aduzindo que o título executivo não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Manifestação do Exequente, pugrando pela total rejeição da exceção de preexecutividade.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção

de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Portanto, serão agora apreciadas as questões que não demandam dilação probatória. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. O lançamento decorre de declaração do próprio contribuinte, não havendo qualquer indicio de irregularidade; a produção de provas nesse sentido igualmente deveria ser objeto de embargos à execução fiscal, assim como prova da alegada ausência de notificação. Portanto, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, não havendo procedimento administrativo a ser juntado. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos de prosseguimento do feito, tomem os autos ao exequente para requerer o que de direito. Pub. e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000669-90.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALÚRGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 86/89: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CEI PRODUTOS METALÚRGICOS E MECÂNICOS LTDA em face da decisão de fls. 84/84-verso, que apreciou a exceção de preexecutividade de fls. 35/40, alegando contradição, obscuridade e omissão no que toca à fundamentação jurídica utilizada para o afastamento da tese de decadência do crédito tributário, pois mesclou os institutos da decadência e da prescrição. Sustenta, ainda, que a declaração do contribuinte não deve ser encarada como hipótese de constituição do crédito tributário. A Excepta/exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença, tendo a tese de decadência sido afastada por decisão fundamentada. Com efeito, resta evidente o inconformismo da parte, não cabendo maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Fls. 91/103: Cuida-se de NOVA exceção de preexecutividade oposta por CEI PRUDUTOS METALÚRGICOS E MECÂNICOS LTDA, alegando nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal e excesso de execução por cumulação da taxa SELIC com juros demora ou compensatórios, gerando ilegalidade. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção de preexecutividade, alegando, de forma genérica, a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das CDAs objeto deste executivo fiscal, não infirmada pelo executado por prova em contrário, e legalidade de aplicação da taxa SELIC. Requeru declaração de abuso do direito de defesa do executado com cominação de multa de 1% sobre o valor da causa. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto as demais matérias, a inconstitucionalidade dos consectários legais exigidos pela exequente, são matérias que devem ser arguidas por meio do instrumento adequado, qual seja, os embargos à execução. Nessa medida, o exequente não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. Por fim, deixo de declarar o abuso de direito de defesa do executado e aplicar multa, por ora, ressalvando a hipótese de aplica-la posteriormente, se o caso. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos, prossiga-se a execução fiscal nos termos do despacho-mandado. Publique-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002763-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Intimem-se o executado a retirar a Carta de Fiança nos termos do despacho de fls. 151. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias como requerido pelo executado. Após, guarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

#### **Expediente Nº 5039**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002376-50.2004.403.6126** (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES X SEBASTIAO SOARES MENDES X SALETE SOARES MENDES X SAULO SOARES MENDES(SPI47414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Habilito ao feito SALETE SOARES MENDES COLOMBIESKI e SAULO SOARES MENDES em razão do óbito de SEBASTIÃO SOARES MENDES.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus, ante a concordância do réu, aprovo os cálculos de fls. 245/251, vistos que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004318-20.2004.403.6126** (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SPI95092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Fls. 279-285  
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005709-97.2010.403.6126** - ITAU UNIBANCO SA(SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Defiro o requerido pelo autor, ora executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003163-35.2011.403.6126** - FATIMA ARAUJO PEREIRA X CICERO ARAUJO PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO PEREIRA X MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA X KATIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Habilito ao feito CICERO ARAUJO PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSÉ ARAUJO PEREIRA e KATIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA SILVA, em razão do óbito de FÁTIMA ARÚJO PEREIRA.  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.  
Esclareço ao autor que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.  
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007897-29.2011.403.6126** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SPI25127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fls. 208: Consoante estabelece o 2º do art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver fundadas razões para tanto, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º).  
O mesmo raciocínio se aplica às entidades beneficentes de assistência social, cabendo-lhes o ônus da prova da sua hipossuficiência. Nesse sentido:  
PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE

SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO. AC 1003501/SP - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2011 Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, único, da Lei nº 1.060/1950). A jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo (STJ - RESP 690.482, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005). Recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento acima exposto, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte no sentido de que, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, independentemente de ter ou não finalidade lucrativa (AgRg nos ERESP 1103391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe 23/11/2010). Ausência de provas suficientes para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo desprovimento do recurso. Isto posto, assinou o prazo de 15 dias para que o autor comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP295790 - ANDERSON CACERES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/267 - A questão será dirimida nos autos eletrônicos.

Fls. 268/270 - Defiro. Anote-se.

Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requer o autor, nesta oportunidade, a nulidade do laudo pericial e a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo. Requer, ainda, que seja admitida prova emprestada da reclamação trabalhista, ofício à empresa Pirelli Pneus e prova oral.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerá-lo ou a deixá-lo de considerá-lo nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

Quanto a prova emprestada, será analisada quando da prolação da sentença.

Defiro expedição de ofício à Empresa Pirelli solicitando a juntada de todos os registros ambientais de 1984 até 2008.

Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois a exposição aos agentes agressivos devem ser comprovados pelos laudos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inobstante a verba a ser requisitada seja exclusivamente honorária, a informação atinente ao correto nome da autora é essencial para a expedição do ofício requisitório, sob pena de novo cancelamento.

Assim, regularize a parte autora seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando documentalmente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006907-62.2016.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação, a saber: adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Acrescenta que o adicional de 1/3 sobre as férias não integra o salário de contribuição, conforme previsão do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 18/28 e 31/273), mídia CD de fls. 30, Guia de custas às fls. 29. Indefere a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a tutela de evidência (fls. 275 e verso). Devidamente citada, a ré contestou o pedido (fls. 282/287-verso), pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, quanto ao aviso prévio indenizado, deixou de oferecer contestação, em razão do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS. Com relação às demais verbas, pugna pela improcedência, diante do conceito de salário de contribuição. Aduz que todas as verbas de natureza salarial participam do cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, na descrição da hipótese de incidência das contribuições sociais, estão abrangidos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho. Houve réplica (fls. 291/294). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 289), não foram requeridas novas provas (fls. 290 e 295). É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito. Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir: 1) Aviso prévio indenizado. Considerando que reconheceu a União a procedência do pedido com relação ao aviso prévio indenizado, deixo de tecer maiores considerações quanto à questão. 2) adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou indenizadas: Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDEL no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. Des. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido** Em contrapartida, no tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados, conforme disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 478 e 479, cujas teses foram firmadas no seguinte sentido: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição

previdenciária decorre de expressa previsão legal. Por estas razões, não incide a contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de 1/3 sobre as férias e adicional de 1/3 sobre férias.3) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento: Alega o Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010 PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJe em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Em resumo, não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário e aviso prévio indenizado. Devida, portanto, a repetição dos valores já recolhidos, corrigindo-se os pagamentos já efetuados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), conforme, inclusive, foi o pedido autoral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário e aviso prévio indenizado, bem como declarar o direito à repetição dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008005-82.2016.403.6126** - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se os apelantes de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. nº 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001981-82.2009.403.6126** (2009.61.26.001981-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067698-68.2000.403.0399 (2000.03.99.067698-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ FERREIRA ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013368-75.2001.403.6126** (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Habilito ao feito MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 234.532.318-30, em razão do óbito de GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA.

Fls. 750/795 - Tendo em vista a informação de que o falecido era casado, necessário a habilitação da viúva nestes autos.

Considerando que o de cujus deixou bens, comprovem os requerentes a condição de inventariantes do espólio.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012018-18.2002.403.6126** (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X CLARICE LIMA TIERI X CLAUDETE LIMA DA SILVA X CLAUDIO RENE LIMA DA SILVA(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR)

Verifico que os sucessores de ZILDA LIMA DA SILVA, procederam a partilha de bens, através de escritura pública (fls. 842/845), assim considero suprida a determinação de fls. 848.

Habilito no feito CLARICE LIMA TIERI, CLAUDETE LIMA DA SILVA e CLAUDIO RENE LIMA DA SILVA em substituição a de cujus ZILDA LIMA DA SILVA.

Ao SEDI para alteração do pólo.

Tendo em vista que há valores depositados (fls. 849) de autores representados pelo advogado subscritor da petição de fls. 857, manifeste-se o patrono no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aprecie os demais requerimentos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003331-76.2007.403.6126** (2007.61.26.003331-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - BENEDITO DE SALVI X BENEDITO DE SALVI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Verifico do sítio da Receita Federal que a situação cadastral do autor se encontra cancelada por encerramento de espólio.

Assim, regularize o polo ativo o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X HELENA DE OLIVEIRA COSTA RABELLO X HELIO DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito HELENA DE OLIVEIRA COSTA e HELIO DE OLIVEIRA COSTA, em razão do óbito de VILMA CONCEIÇÃO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo réu.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001761-74.2015.403.6126** - LUIZ ANDREATTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar concedida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "salário-educação".**

**Alega que a decisão encontra-se eivada de contradição/obscuridade, na medida em que a "(...)jurisprudência consolidada na Corte Constitucional sobre a matéria, o que já seria mais que suficiente para fundamentar a rejeição do presente mandamus, importante mencionar também que não foi detectado qualquer movimento jurisprudencial tendente a provocar a superação do posicionamento (overruling). Ao contrário, o entendimento recente dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de reconhecer a constitucionalidade da exação, mesmo após a introdução da EC nº 33/01 (...)".**

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES

**DESPACHO**

ID 17591030 - Defiro o pedido de realização de leilão do veículo penhorado ID 12375239, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a determinação de levantamento dos valores depositados nos autos, apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

**DESPACHO**

ID 17599471 - Ciência ao Executado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARIA DA SILVA CARNEIRO - SP189019

**DESPACHO**

ID 17604366 - Diante do pedido de parcelamento formulado pelo Executado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante da expressa concordância do Executado com o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud, determino a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI e ANTONIO TRINDADE PAREJO face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão dos benefícios, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 17513764.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menos ou maior teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, promovam os Autores a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500211-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOURDES BITENCOURT GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

**DESPACHO**

ID 17456938 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126  
AUTOR: DIRCE LOPES CABRINO  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17581551 - Ciência a parte Autora.

Defiro o prazo de 15 dias para a Autora apresentar o endosso à apólice de seguro-garantia, nos termos objetivados pela Ré.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Acrescente-se na decisão ID 17167248 os pontos controversos apresentados pelo Autor ID 17583742.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16584484, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Juízo. Retornem os autos à Douta Perita para que preencha o campo "PONTUAÇÃO TOTAL", bem como para que responda de forma clara e objetiva ao quesito número 2 do

Após, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os créditos estão depositados a disposição do Juízo.

O levantamento deverá ser postulado diretamente junto à instituição bancária, no prazo de 15 dias, diante da existência de prazo de validade no alvará de levantamento.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500623-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do depósito ID 16588362, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Providencie a parte a apresentação do referido alvará de levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7009

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004083-82.2006.403.6126** (2006.61.26.004083-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) - METALURGICA MOTTA LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.,leia-se:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002744-83.2009.403.6126** (2009.61.26.002744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETROENICA LTDA(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X HECTOR MANUEL ARRIAGADA CABRERA

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão retro, assim, onde se lê

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.,leia-se:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 02/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Aguarde-se a realização de Hastas Consecutivas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 17309380 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentado pela parte executada, requerendo o cancelamento dos ofícios requisitórios já expedidos, informando que havia protocolado impugnação tempestivamente.

Aberto vista ao Exequente pugnou pela rejeição da exceção.

Em que pese o alegado protocolo de impugnação, não constatei no sistema PJE nenhuma manifestação, bem como não comprovou a parte Executada referido ato.

Dessa forma, determino abertura de chamado no CALL CENTER do PJE para trazer aos autos informação, no prazo de dez dias, acerca do protocolo WPPA.19.70143909-0 EM24/03/2019.".

Após, vista às partes e tornem conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-78.2018.4.03.6126  
AUTOR: JORGE OLAVO DOS SANTOS BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON SENA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a parte Autora a regularização da presente virtualização, vez que cadastra como Autor Edson Sena Brito, processo físico 00066281820124036126, sendo que os documentos juntados não guaram relação com o referido processo.

Resalte-se que junta peças exclusivamente dos processos nº 0001783-86.2016.403.6130 (1ª Vara) e nº 0000429-43.2013.403.6126 (2ª Vara).

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: C.R DA SILVA BAGAGEIROS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte Embargante providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Embargante o ônus da prova.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-29.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: APARECIDO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de contradição com relação a aplicação da prescrição quinquenal no caso em exame.**

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

**Onde se lê: " Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral."**

**Leia-se: "Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral."**

**Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002264-68.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PILAR ASSESSORIAS JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU PERIN - SP117034  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por EMBARGANTE: PILAR ASSESSORIAS JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA - ME em face EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP.

O Autor requer a desistência da ação, ID 17360691, vez que deixou de instruir corretamente a peça inaugural.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003965-98.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: QUALITY GLOBAL VEÍCULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVANO - SP238378  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

QUALITY GLOBAL VEÍCULOS LTDA., já qualificada, opõe embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu no veículo placas FQT-5038, mediante alegação de aquisição anterior a data do bloqueio por terceiro de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos.

O Embargante foi intimado a regularizar sua petição mediante o recolhimento das custas processuais (ID12868388). Custas recolhidas (ID12868394).

Intimada, a Fazenda Nacional contesta o feito e requer a improcedência da ação (ID13072992). A Embargante noticia a quitação do débito em cobro nos autos principais e requer o sobrestamento do feito (ID15695935). Manifestação da Fazenda Nacional (ID16403438).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, por causa do pagamento do débito nos autos principais, a presente ação perdeu seu objeto, em virtude do levantamento das restrições que recaíram em bens do executado, por meio do sistema RENAJUD.

Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Portanto, diante da perda do objeto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sem prejuízo, junte-se cópia da sentença da execução fiscal (n. 0001451-68.2015.403.6126) e do termo de levantamento da restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-33.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: AUDJANES DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: AUDJANES DE LIMA SANTOS**, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 610847063, requerido em 25/02/2019, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE** opõe os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda do Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado **21.4159.110.003630/20** por nulidade do título executivo.

Alega, em síntese, ilegalidade dos juros e da comissão de permanência.

Não houve conciliação entre as partes (ID 2246040).

Intimada, a embargada ficou-se inerte. Foi decretada a revelia da embargada e determinada a emenda da inicial. Com o cumprimento voltaram conclusos. O feito foi novamente convertido em diligência para a juntada de declaração de imposto de renda do embargante. Foi indeferida a justiça gratuita e os autos retornaram para prolação de sentença.

**Fundamento e decidido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, incabível a alegação de irregularidade da representação processual da embargada uma vez que a capacidade de representação processual dos procuradores da Caixa Econômica Federal decorre de lei.

Ainda, desnecessária a juntada de cópia original do contrato nos autos principais diante do artigo 425, inciso IV, do CPC.

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado número 21.4159.110.003630-20.

No referido contrato (ID 9927555), o embargante anuiu com as cláusulas lá constantes quando assinou o documento.

Ademais, não apresentou elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.

Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Assim, pelo demonstrativo de débito (ID 9927555) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda.

Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn nº 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 648, do STF:

"Súmula nº 648 - A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso".

A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada."

No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.

Conforme Cláusula Segunda (ID 9927555), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.

Cumprido ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei especifica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

#### Da capitalização dos juros e limitação das taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis**."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1.  
1.

1. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/t012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

#### **Da Comissão de Permanência.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

**II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

**III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

**2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.**

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.**

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Quarta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no Contrato de Crédito Bancário **21.4159.110.003630-20**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002399-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LÍVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Após, considerando a determinação de suspensão da execução fiscal nº 5002047-25.2019.403.6126 até o julgamento do mandado de segurança nº 5000575-86.2019.403.6126, defiro o pedido de suspensão dos presentes embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSEMERE ROSEMIRA DA SILVA PEGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

**1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 22 de maio de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DAS NOVIDADES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, EMILIANO CIOLA MAZZETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810, LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810, LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

SANTOS, 23 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000540-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SARA DE JESUS CABRAL GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de demanda manejada por Sara de Jesus Cabral Garcia, pela qual formula opção pela nacionalidade brasileira, com vistas à concessão definitiva da nacionalidade requerida.
2. Conforme aduz na inicial, a autora nasceu em Portugal, cujo genitor era brasileiro, Sr. José Antônio Cabral, passando a residir no Brasil, por volta dos dois anos de idade.
3. Relata também, ter contraído matrimônio com José Aparecido Garcia, brasileiro, com quem teve três filhos.

4. Destaca, por derradeiro, ter efetuado a opção provisória pela nacionalidade brasileira.
5. Pretende, portanto, a concessão da nacionalidade definitiva.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como, a prioridade de tramitação, determinou-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação.
8. Determinou-se, ainda, a intimação posterior da requerente, para eventual manifestação. Por fim, determinou-se a exclusão da União Federal do feito, ante a desnecessidade de intervenção (Id 14674023).
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (Id 14862013).
10. Com o decurso do prazo para manifestação da autora (certidão – Id16433365), veio-me o feito para sentença.

**É o resumo. Fundamento e decido.**

11. De acordo com os preceitos contidos no art. 12, inc. I, alínea “c”, da Constituição Federal, cuja redação restou determinada pela Emenda Constitucional nº 54/2007:

*“Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”*

12. A redação do dispositivo constitucional faz distinção entre aquele que, nascido em outro país, filho de pai ou mãe brasileira, tenha sido registrado em repartição brasileira competente, daquele que não o foi.
13. Exige-se da pessoa registrada em repartição brasileira competente, apenas a opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.
14. Entretanto, daqueles nascidos fora do Brasil, filhos de pai ou mãe brasileira, além da opção pela nacionalidade brasileira, exige-se, ainda, que venham a residir no território nacional.
15. Dos documentos anexados à demanda, restou demonstrado que a requerente nasceu em outro país, na freguesia de Chãs de Tavares, Concelho de Mangualde, em Portugal (Id 14028102), filha de pai brasileiro (Id 14028102; 14028103 e 14028104).
16. Demonstrou-se também a residência no Brasil (Id 14028105; 14028115).
17. Ademais, a autora fez prova da opção provisória pela nacionalidade brasileira (Id 14028120), opção reiterada por ocasião da propositura da presente demanda, após atingida a maioridade, como determina a legislação de regência da matéria.
18. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo atendimento da pretensão aduzida.
19. Destarte, presentes os requisitos constitucionais pertinentes, reconhece-se como legítima a opção pela nacionalidade brasileira.
20. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a opção formulada, pelo que **DECLARO a requerente brasileira nata**, para que se produzam os efeitos legais, procedendo-se, por conseguinte, ao registro de que trata o art. 29, inc. VII e § 2º, da Lei nº 6015/73.
21. **Com o trânsito em julgado da sentença homologatória, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio da requerente, na cidade de Santos e, uma vez cumprida a determinação judicial, informe o cartório competente, nos presentes autos, o seu cumprimento.**
22. Sem custas processuais, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
23. Em face da ausência de litigiosidade, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
24. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-12679315).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

**ATO ORDINATÓRIO**

**TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 15966400:**

"6. Com a juntada do documento, **digam as partes**, no prazo comum de 30 dias para o MPF e a União, e de 15 dias para as corrés. Após, tomem os autos conclusos".

SANTOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID-16581722). Anote-se.
- 2- Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntado pela União Federal (ID-13396724 e seguintes), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão do sr. oficial de justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-91.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009432-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a retenção do valor referente aos honorários contratuais requerida pelo patrono do exequente, em virtude de não ser possível neste momento processual, tendo em vista que tal pleito deve ser realizado antes da expedição do requisitório.

Tornem-me para a transmissão do ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CORNELIO PERDIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a retenção do valor referente aos honorários contratuais requerida pelo patrono do exequente, em virtude de não ser possível nesse momento processual, vez que tal pleito deve ser realizado antes da expedição do requisitório.

Tornem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARMINA VASCONCELOS, ELISA CASTRO RODRIGUES, FRANCISCA ALFA DOS SANTOS, ISAURA VIEIRA DE SOUZA, LAURA RIBEIRO, MARIA DAVINA LEITE ALVES, MARIA DEOLINDA LOPES DE MATOS, MARIA ELSA FREITAS DE ABREU, MARIA LIMA FRANCISCO, NAIR VILLARINHO PENEIREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a retenção do valor referente aos honorários contratuais requerida pelo patrono do exequente, em virtude de não ser possível nesse momento processual, vez que tal pleito deve ser realizado antes da expedição do requisitório.

Tornem-me para a transmissão.

Após, aguarde-se a regularização da habilitação para a sucessão da coautora NAIR VILLARINHO PENEIREIRO, por 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008512-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à correção do nome do autor, conforme apontado.

Por outro lado, indefiro a retenção do valor referente aos honorários contratuais requerida pelo patrono do exequente, em virtude de não ser possível nesse momento processual, vez que tal pleito deve ser realizado antes da expedição do requisitório.

Tornem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011429-82.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JULIO CESAR MOTA DA SILVA, CLAUDIA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196551  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

Chamo o feito.

A fim de conferir processual e evitar deslocamentos, faculto à parte a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-70.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - **ID 16847002** - Expeça-se o ofício requisitório do valor referente aos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 327/333.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-67.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JONIELISTON PEREIRA DO VALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGLIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

3 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

4 – Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008576-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ERNESTO LIMA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Providencie o autor o encaminhamento da execução para os autos principais (0008572-24.2011.403.6104) que se encontra já digitalizado no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, com ou sem o devido cumprimento, arquivem-se estes autos com baixa findo.**

**Int.**

**Santos, 29 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006930-70.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PRICILA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 16381405), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado pela executada (fls. 167/169 dos autos físicos), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-72.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.
- 5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANETE DOS SANTOS, MARIA CONRADA DE OLIVEIRA, JONAS DOS SANTOS, HELIO DOS SANTOS, ALDA ALVES DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### SENTENÇA "A"

1. MARIA CONRADA DE OLIVEIRA, HÉLIO DOS SANTOS, ALDA ALVES DOS SANTOS, JANETE DOS SANTOS, JONAS DOS SANTOS E JOSE DOS SANTOS, em sua inicial, propõem ação de conhecimento em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.
2. Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Cessão de Direitos e Obrigações firmado por Homindo Alves dos Santos e Hélio dos Santos com Sidney de Oliveira, que, por sua vez, pactuaram anteriormente contrato de compra e venda com a COHAB SANTISTA em 01 de abril de 1981, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado.
3. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como vazamentos, trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações decorrentes desses defeitos de construção, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corrê (Caixa Seguradora), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
4. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.
5. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Santos, em face unicamente do primeiro réu.
6. Citada, a Caixa Seguradora contestou (páginas 88/138 do arquivo eletrônico gerado). Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a competência absoluta da Justiça Federal, para analisar o interesse da Caixa Econômica Federal, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial, a não comprovação da aquisição do imóvel por meio de financiamento habitacional e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

7. Réplica apresentada (páginas 381/398 do arquivo eletrônico gerado), refutando os argumentos trazidos pela ré e reiterando os termos da inicial.
8. Proferida decisão pelo douto Juízo Estadual – 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, (páginas 425/426 do arquivo eletrônico gerado), afastando as preliminares arguidas, deferindo a produção de prova pericial de engenharia e nomeando perito judicial.
9. Manifestação da CEF (páginas 514/531 do arquivo eletrônico gerado), aduzindo seu interesse no feito e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Suscitou, em preliminares, a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como matéria prejudicial ao mérito, aduziu a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda.
10. O perito judicial nomeado apresentou seu laudo (páginas 723/774 do arquivo eletrônico gerado), com esclarecimentos prestados (páginas 794/801 do arquivo eletrônico gerado)
11. A Caixa Seguradora apresentou suas alegações finais (páginas 808/810 do arquivo eletrônico gerado)
12. Alegações finais dos autores apresentadas (páginas 811/818 do arquivo eletrônico gerado).
13. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual julgando improcedente o pedido. (páginas 819/823 do arquivo eletrônico gerado)
14. Embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal (página 829 do arquivo eletrônico gerado). Sentença mantida, com a rejeição dos embargos (página 830 do arquivo eletrônico gerado).
15. Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação (páginas 832/850 do arquivo eletrônico gerado), em relação a qual a Caixa Seguradora apresentou suas contrarrazões (páginas 1039/1054 do arquivo eletrônico gerado).
16. O Ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu, em decisão monocrática, pela anulação da sentença a quo, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (páginas 1077/1080 do arquivo eletrônico gerado). Agravo Regimental Interposto pelos autores (páginas 1083/1107 do arquivo eletrônico gerado). Negado provimento ao recurso (páginas 1149/1153 do arquivo eletrônico gerado).
17. Inconformados, os autores apresentaram Recurso Especial (páginas 1155/1170 do arquivo eletrônico gerado). Contrarrazões apresentados (páginas 1241/1250 do arquivo eletrônico gerado). Negado seguimento ao recurso (páginas 1251 do arquivo eletrônico gerado). Interposto Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de seguimento do recurso especial (páginas 1253/1266 do arquivo eletrônico gerado). Recurso não conhecido.
18. Com isso, encaminharam-se os autos a esta Justiça Federal de Santos.
19. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual e a CEF foi instada a especificar provas (id 3186741).
20. Nova petição dos autores (id 10487835), requerendo o retorno dos autos à Justiça Estadual.
21. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

22. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.
23. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
24. Nesse sentido, considero a manifestação da CEF (páginas 514/531 do arquivo eletrônico gerado), aduzindo seu interesse no feito e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal como contestação, visto ter apresentado sua defesa de mérito, além de suscitado questões preliminares e apresentado sua defesa processual.
25. De início, registro que ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem da realização de outras provas, razão pela qual indefiro.
26. Assim, ainda inicialmente, cumpre analisar as **questões preliminares suscitadas**.
27. A transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH – FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado.
28. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.
29. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **não afasta a legitimidade da CAIXA SEGURADORA**, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.

30. Não merece acolhimento a preliminar de chamamento ao processo do IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, à vista da revogação ao artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66 pela Lei Complementar nº 126/2007.
31. Sem razão também a ré quanto à denunciação da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os autores, beneficiários do seguro.
32. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel.
33. A preliminar de **inépcia da petição inicial** não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia.
34. Assim, não prosperam as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior aos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada.
35. A verossimilhança das alegações do autor, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido:
- “Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)*
36. Já a suscitada **falta de interesse processual** não se sustenta ante o advento da CEF no polo passivo apenas após o ajuizamento da ação. Ademais, no mérito houve expressa resistência dessa ré ao acolhimento da pretensão autoral.
37. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.
38. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.
39. Se o réu não tem sequer ciência da pretensão, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário.
40. No entanto, ante as circunstâncias do caso concreto, parece ser prescindível o prévio pedido no âmbito administrativo.
41. A controvérsia entre as partes é matéria exclusivamente de direito. Pelo teor da contestação do réu, verifica-se que a interpretação da Administração Pública é desfavorável à pretensão da demandante.
42. Logo, já se sabe, de antemão, que eventual requerimento administrativo da autora será indeferido, motivo pelo qual fica configurada a lide e, conseqüentemente, a necessidade na tutela jurisdicional.
43. Confunde-se com a matéria atinente ao mérito a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, a apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato.
44. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que tome, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável:
- “Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida.” (J.J. Calmon de Passos, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).*
45. O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).
46. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).
47. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decurso de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).
48. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré.
49. Quanto à **prescrição** alegada, melhor sorte não assiste à ré, porquanto a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos.

50. De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria em duas oportunidades surgiram em tempo imemorial e, a teor das mesmas constatações, verifica-se a perenidade daqueles. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice.

51. Ainda no tocante à alegada prescrição, imperativo seguir o entendimento consubstanciado pelo teor das recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que afastou a incidência do instituto da prescrição a casos similares ao presente, por entender que o beneficiário do seguro não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto, uma vez que o texto do inciso II do §6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 se referia à ação do segurado contra o segurador e vice-versa

52. Por todo o exposto, reconheço a competência desta Justiça Federal sobre a matéria. Com isso, ratifico os atos instrutórios anteriormente praticados perante a Ilustre Justiça Estadual, tomando nulos, entretanto, os atos decisórios lá praticados.

53. Por fim, em relação à alegada carência de ação, pela ilegitimidade ativa, pela não comprovação de que a parte autora seja herdeira ou de que tenha adquirido o imóvel, bem como pela não comprovação da aquisição do imóvel por meio de financiamento habitacional, considero tratar-se de questão meritória, devendo ser analisada juntamente com o mérito da lide.

54. Desta forma, **passo à análise do mérito propriamente dito.**

55. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.

56. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: *“há irregularidades flagrantes no terreno em que foi assentado o prédio, com fortes infiltrações de águas pluviais através das trincas, ocasionando manchas e umidade e contribuindo para o agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas” (...)* *“O sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas da construção suficiente para vincular a ré”.*

57. Dessa feita, deve-se analisar a abrangência da cobertura securitária.

58. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.):

*“Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”*

*“Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada.”*

59. E também firmava o mesmo diploma:

*“Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.”*

60. Nestes termos, as hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das “Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação”, constantes da Circular SUSEP Nº 111, de 3 de dezembro de 1999, assim como na “Condições Particulares para os riscos de dano Físicos”, integrantes da mesma Circular, em suas cláusulas 3ª e 4ª, in verbis:

*“CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS:*

*3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que passam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

*a) incêndio;*

*b) explosão;*

*c) desmoronamento total;*

*d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*

*e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*

*f) destelhamento;*

*g) inundação ou alagamento.*

*3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

*CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS:*

4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

(...)

f) uso e desgaste.

4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...)” (g. n.)

61. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.

62. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado **não** geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos **advindos de causas externas**.

63. Frise-se que seguros como os estipulados em contratos de financiamento tal como o firmado pelos autores são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.

64. Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquela.

65. De outro lado, convém salientar a inexistência de controvérsia quanto à origem dos danos serem **vícios de construção**, a teor da própria petição inicial.

66. Neste sentido concluiu o laudo pericial elaborado perante a Justiça Estadual (páginas 723/774 do arquivo eletrônico gerado):

*“Os danos descritos, relacionados aos acabamentos, têm como origem problemas de aplicação de materiais inadequados e/ou de execução de obra, sem a observação da boa técnica construtiva, não se relacionando a fatores externos ao imóvel”.*

*“Pelo constatado no local, bem como pela demonstrado anteriormente, tem-se que o imóvel de propriedade dos Autores não possui todos os danos reclamados na inicial.*

*Os problemas constatados na edificação, na sua maioria, são oriundo da falta de manutenção das áreas comuns, uma vez que se trata de construção que conta com quase 30 (trinta) anos, não relacionados com agentes externos...”*

67. Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Bradesco Seguros ou da CEF.

68. Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.

69. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.

70. Resta, todavia, apenas por amor ao debate, apurar a responsabilidade civil dos construtores.

71. É assente na jurisprudência e na doutrina que *“independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra”* (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in “Contratos de Construção e Responsabilidade Civil”, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual.

72. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição, e encontrava previsão no art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 618 do atual Código.

73. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*“EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE ‘SEGURANÇA’ DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido.” (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)*

74. O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do anterior Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in “Direito Civil Brasileiro”, 7ª vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Aqui, portanto, não se enquadram os antigos proprietários.

75. Poder-se-ia responsabilizar os alienantes pelos vícios redibitórios do imóvel sub examine. Todavia, duas circunstâncias impedem o seu reconhecimento.

76. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pelos autores, que desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida.

77. O art. 445 do Código Civil de 2002 reproduz o teor do disposto no art. 178, § 5º, IV do Código revogado, o qual previa prazo ainda menor, embora tratado como prescricional.

78. Em segundo lugar, há elementos suficiente para os vícios apontados serem tidos redibitórios ou ocultos, sendo plausível, até mesmo, concluir-se pelo conhecimento prévio dos autores acerca dos problemas que atingiam o imóvel em negociação.

79. De toda forma, esta ação foi dirigida à empresa de seguros e ao financiador, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos requerentes não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe.

80. Nesse sentido (g.n.):

*"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 5. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro 'os prejuízos decorrentes de vícios de construção'. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 6. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 7. Agravo de instrumento provido." (TRF3 – 1ª Turma – Rel. Márcio Mesquita – AI 310489, DJF3 26.8.2009)*

*"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)*

## DISPOSITIVO

81. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

82. Sem restituição das custas.

83. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

84. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

85. P. R. I. C.

Santos/SP, 29 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Trata o presente de ação ordinária (virtualização) dos autos nº 00012196-18.20111.403.6104 desta 1ª Vara Federal de Santos, que foi remetido ao TRF3 em 29/08/2014, para processar recurso de apelação.
- 2- Os autos físicos nº 00012196-18.20111.403.6104 se encontra sobrestado no TRF3 até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao ter 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.
- 3- O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental", e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência", quando for o caso.
- 4- Esclareça o autor a distribuição dos presentes autos.
- 5- Prazo: 5 (cinco) dias.
- 6- Decorridos, sem manifestação, cancele a distribuição dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de ação ordinária movida por Fernando Cesar Lopes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos de labor especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
2. Informa que, no período de 10/07/1979 a 05/04/2011, trabalhou na Empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, sujeito a agentes nocivos, tais como, ruído e benzeno, entre outros.
3. Alternativamente, caso não considerada parte do interregno reclamado, pretende seja recalculado o benefício previdenciário em manutenção, com a inclusão dos lapsos temporais reconhecidos.
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Certificou-se a possibilidade de prevenção positiva (Id 8589342), bem como, a falta de recolhimento de custas processuais, ante o requerimento de gratuidade (Id 8595583).
6. Determinou-se a intimação do autor, para que se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção, devendo trazer aos autos, cópia da inicial, sentença e acórdão do processo apontado (Id 11386374).
7. O autor anexou à demanda, as aludidas cópias, requerendo o prosseguimento do feito (Id 11775699 e anexos).
8. Veio-me a demanda para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na inicial.
10. No mérito, pretende o demandante o reconhecimento de períodos de labor que, segundo informa, foram exercidos em condições especiais, para ter convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, pretende a revisão do benefício percebido, com a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais.
11. Ocorre que o demandante intentou, anteriormente, demanda em que formulou a mesma pretensão aduzida no presente feito. Pretendia, portanto, o reconhecimento de período especial idêntico ao lapso destacado neste feito.
12. A lide anterior foi extinta, com resolução de mérito, julgando-se improcedente o pedido formulado, decisão que transitou em julgado.
13. Com o instituto da coisa julgada, o feito não pode subsistir, devendo ser extinto sem a apreciação do mérito.
14. É o teor dos julgados inframencionados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. O acórdão recorrido viola o art. 267, V, do CPC, uma vez que, reconhecida a existência de coisa julgada em razão de demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, transitada em julgado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Precedente desta Turma: REsp 1.230.365/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.03.11. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229940 2010.02.29860-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2011 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA.** 1. A parte autora ajuizou ação na Primeira Vara de Dracena/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja sentença julgou improcedente o pedido, em 03/03/2009 (fls. 252/254), por tratar-se de doença preexistente. O trânsito em julgado ocorreu em 21/09/2012 (fl. 258), após decisão desta E. Corte, na qual foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 250/251). 2. Em 25/07/2013, a parte autora ajuizou a presente demanda fundada no mesmo pedido e na mesma causa de pedir - restabelecimento de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido. 3. Não seria caso de reconhecimento de litispendência, pois a primeira demanda encontra-se definitivamente julgada. Impõe-se, in casu, o reconhecimento da coisa julgada, eis que são idênticas nas duas ações as partes, o pedido e a causa de pedir, e considerando que a ação anterior já se encerrou, definitivamente, com julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil, verbis: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". 4. Verificando-se que entre as demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil). 5. Preliminar de coisa julgada acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito. Mérito da apelação do INSS e reexame necessário prejudicados.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303780 0013406-15.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) (grifos nossos).

15. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
16. Sem condenação ao recolhimento de custas processuais, em razão da concessão da gratuidade requerida.
17. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que sequer houve a citação da parte adversa, deixando de se completar a angularização processual.
18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
19. P.R.I.C.

Santos, 30 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADONAI QUIMICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Recebo a petição anexada sob o id 13428962 – emenda à inicial.

Tendo em vista a manifestação da ré anexada sob o id 14170727, bem como o requerimento da parte autora, nos termos do art. 355, do CPC/2015 (id 14347297), reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 e defiro o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a ré se possui outros requerimentos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, observando-se quanto à cronologia, a fixação da tese pelo E. STJ, tal como defendida nestes autos.

Intime-se para cumprimento da presente decisão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimem-se, cumpra-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALTAMIRANDO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

### **Sentença tipo A**

1. Altamirando Ribeiro do Espírito Santo, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo comum, bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.070.666-8), pela "fórmula 95 pontos" ou, subsidiariamente, a aposentadoria integral, apenas.
2. Informa que o pedido formulado administrativamente em 19/07/2016 foi indeferido, sob o argumento de falta de contribuição.
3. Requer o reconhecimento, como de exercício de atividades em condições especiais, dos seguintes interregnos: de **03/11/1983 a 08/11/1984**, em que trabalhou como vigilante; de **01/02/2007 a 04/01/2008**, em que esteve sujeito a ruído acima de 85 dBA, bem como, exposto a óleo, graxa e fumos metálicos e de **05/11/2008 a 07/07/2017**, em que esteve sujeito a hidrocarbonetos.
4. Requer o deferimento do benefício desde a data da DER ou, subsidiariamente, da data da citação ou sentença, caso entenda que os requisitos foram preenchidos depois da formulação administrativa do pedido, bem como o pagamento dos valores em atraso.
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça (Id 2163717).
7. Citado, o réu apresentou contestação (Id 2499974), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso e a decadência do direito de revisão do benefício do autor. No mérito, em síntese, destacou de forma genérica alguns agentes nocivos dispostos na legislação, bem como, a atividade de vigia e informou, ainda, que a CTPS não faz prova plena dos registros que contém. Requereu a improcedência do feito.
8. Determinada a intimação do autor, para que se manifestasse sobre a contestação e instados os litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2573703).
9. Réplica (Id 2921682), sem requerimento de produção de outras provas, oportunidade em que foi requerida a tutela antecipatória.
10. Certificado o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré (Id 3096036), o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor procedesse à juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) ou demonstrasse a impossibilidade da juntada, para que fossem requisitados (Id 11508939).
11. O autor informou a desnecessidade de apresentação dos aludidos laudos. Destacou que ao magistrado cabe determinar as provas que entender necessárias, assim como o INSS tem poderes para requisitar das empregadoras, as cópias dos indigitados laudos (Id 11955354).
12. Veio-me a lide para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

##### **Das preliminares**

13. Aduz a autarquia-ré a ocorrência de decadência e de prescrição.
14. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.
15. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário e, por conseguinte, não pretende sua revisão, afasto a arguição de decadência.
16. Quanto à prescrição, informa o parágrafo único do artigo supracitado que é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
17. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
18. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 19/07/2016 e a ação foi intentada em 01/08/2017, afasto, também, a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.

### **MÉRITO**

#### **I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde**

19. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."
20. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.
21. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".
22. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

25. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

28. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

29. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

30. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

32. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. L IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

37. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70.(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

## II – Da conversão de tempo especial em comum

39. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

40. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

41. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

42. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

43. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

44. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

45. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

46. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVIL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

47. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

### III – Da atividade de vigilante

48. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

49. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.

50. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.

51. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.

52. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. Essa é a interpretação mais acertada para o período anterior à Lei n. 9.528/97.

53. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo até 09/12/1997.

54. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). Assim, a partir de então, a comprovação da utilização de arma de fogo, apontada em documentação de lavra de profissional habilitado, é indispensável.

55. Destaco os seguintes julgados sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)".

(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. HC ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacífica sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

(...)"

(00117759620144036306 - APELAÇÃO CÍVEL – 2209096 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-Judicial 1 DATA:08/11/2017)

56. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:

- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- 29/04/1995 a 09/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 – in casu, a utilização de arma de fogo;

- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 – in casu, a utilização de arma de fogo.

#### **IV – O agente nocivo ruído**

57. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

58. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

59. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

60. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

61. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

62. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

63. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

#### V – Da exposição a agentes químicos

64. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

65. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

66. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

67. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

#### IV.1 – Dos hidrocarbonetos, especificamente (entre eles óleo diesel)

68. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineraias.

69. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (entre eles o óleo diesel), permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

70. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

71. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia dos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

72. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

#### **VI – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições comuns e especiais**

73. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra insculpida no art. 29-C da Lei nº 8231/91.
74. Conforme demonstram os documentos (Id 2090275 – fls. 13/24), os interregnos reclamados não foram enquadrados como atividades exercidas em condições especiais, por ocasião do pedido administrativo.
75. Da análise do conjunto probatório, seguem as informações referentes aos períodos pretendidos pelo demandante.

##### **1 – Período especial de 03/11/1983 a 08/11/1984:**

76. Informa o autor que no período em comento exerceu a função de vigilante,
77. Entretanto, juntou aos autos a cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) – (Id 2090165), da qual consta contrato de trabalho prestado para a empresa SEBIL- Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., no cargo de vigilante, cuja admissão se deu em 03/05/1982, com data de saída em 22/07/1982. Portanto, o período comprovado é inferior ao interregno reclamado.
78. Do CNIS constante do processo administrativo do autor (Id 2090271 – fl.12), consta o mesmo período anotado na CTPS, assim como constante da contagem de tempo comum feita pelo INSS, por ocasião do pedido administrativo (Id 2090275 – fls. 13/16).
79. Tendo em vista que, conforme fundamentação retro, no interregno em apreço, era possível o enquadramento por categoria profissional, dispensando-se a utilização da arma de fogo, o período efetivamente demonstrado na CTPS do autor deve ser considerado como exercido em condições especiais de trabalho.
80. **Portanto, o interregno de 03/05/1982 a 22/07/1982 deve ser enquadrado como especial.**

##### **2 – Período especial de 01/02/2007 a 04/01/2008:**

81. Informa o autor que no período em comento esteve sujeito aos agentes nocivos ruído, acima de 85 dBA, bem como, aos agentes químicos óleo, graxa e fumos metálicos.
82. Pretendendo demonstrar a especialidade da atividade exercida no período, anexou cópia de sua CTPS, da qual consta o contrato de trabalho prestado à Empresa Constremac Industrial Ltda., no cargo de ajudante, no período de 02/12/2004 a 04/11/2008 (Id 2090171 – fl. 8).
83. Para o mesmo lapso temporal, foi juntado ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor (Id 2090202), que informa sujeição a ruído, na intensidade variável entre 82 e 93 dBA, bem como, a sujeição a óleos e graxa, fumos metálicos, entre outros, com intensidade/concentração qualitativa.
84. **Entretanto, não há menção à habitualidade e permanência da sujeição aos agentes nocivos informados.**
85. Cumpre destacar que, oportunizou-se ao autor requerer outras provas, bem como, anexar ao feito, os laudos técnicos das condições de trabalho (LTCAT's), que embasaram a elaboração do PPP, ocasião em que o demandante informou a desnecessidade da juntada e deixou de requerer a realização de outras provas.
86. Não cabe ao magistrado, neste caso, determinar a realização de provas em proveito de qualquer dos contendores, sob pena de comprometer sua imparcialidade, uma vez que o próprio autor, tendo possibilidade de requerer o que entendesse necessário, não fez uso da oportunidade conferida.
87. **A falta de demonstração da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes apontados, como determina a legislação de regência da matéria, impede o reconhecimento do período.**
88. **Ademais, para o período reclamado, a demonstração da sujeição ao agente nocivo ruído torna a juntada do laudo imprescindível ao reconhecimento.**
89. **Portanto, o interregno reclamado NÃO DEVE ser reconhecido como especial**

##### **2 – Período especial de 05/11/2008 a 07/07/2017:**

90. Informa que no período em comento esteve sujeito aos agentes nocivos hidrocarbonetos.
91. Segundo a CTPS do autor, no lapso em apreço, trabalhou para a empresa Terminal Marítimo do Guarujá S/A – TERMAG, na função de ajudante de manutenção (Id 2090171 – fl.8).
92. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do demandante, elaborado em 06/04/2016, exerceu-se a função de mecânico de manutenção, sujeito a ruído de intensidade de 80 dBA e agentes químicos, tais como hidrocarbonetos, entre outros, em "níveis abaixo dos limites. Nível de ação".
93. Segundo o documento em comento, a sujeição ao agente nocivo ruído deu-se em patamares inferiores ao limite de tolerância permitido para o interregno.
94. Ademais, não restou demonstrada a sujeição habitual e permanente aos agentes nocivos supramencionados (ruído e hidrocarbonetos) e, em face da ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, não há como determinar se a sujeição ocorreu de acordo com os preceitos legais.
95. **Desta feita, o interregno reclamado NÃO DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
96. Por fim, insta destacar que o autor trouxe ao feito, o que considerou como "prova emprestada" (Id 2090219), fazendo alusão ao fato de que a autarquia-ré reconheceu a sujeição a fumos metálicos, como atividade especial exercida por terceiro.
97. Entretanto, o documento considerado pelo INSS informa, como supramencionado, o vínculo empregatício de terceira pessoa com empresa também diversa daquela para a qual trabalhou o autor.
98. Ademais, as funções exercidas pelo pretense paradigma e a profissiografia contida no documento são diferentes daquelas constantes do PPP do demandante. Portanto, não podem ser consideradas em benefício do autor.

#### **VII – da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:**

99. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
100. O referido benefício tem previsão nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.

101. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
102. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
103. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
104. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
105. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
106. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:
- "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- (...)
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"
107. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento.
108. Como pedido principal, o autor requereu, ainda, a concessão da aposentadoria integral, pela fórmula 95 pontos, ou seja, nos moldes do art. 29-C da Lei nº 8212/91.
109. O dispositivo em comento trata da opção pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário:
- "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)(grifo nosso)
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- I - 31 de dezembro de 2018;** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II - 31 de dezembro de 2020;** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- III - 31 de dezembro de 2022;** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- IV - 31 de dezembro de 2024; e** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- V - 31 de dezembro de 2026.** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015(...))"
110. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.
111. Considerando-se os períodos comuns reconhecidos pela autarquia-ré, no total de **32 anos, 1 mês e 22 dias** (até 30/11/2016) - (Id 2090275 – fls.13/16), somando-se e convertendo-se o período especial reconhecido (de **03/05/1982 a 22/07/1982**) e, ainda, mesmo que se considerassem as informações contidas no CNIS do autor, que informam que o último vínculo empregatício perdurou até **04/07/2018** (parte do CNIS anexa), acrescentando-se, portanto, o total de **1 ano, 10 meses e 26 dias** não reconhecidos pelo INSS (contagem anexa), o autor teria completado **34 anos e 18 dias de tempo de contribuição**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
112. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de trabalho especial de **03/05/1982 a 22/07/1982**, determinando a averbação de tal interregno como período especial, junto ao INSS.
113. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.
114. Em face da sucumbência mínima da autarquia-ré, com supedâneo no art. 85, § 3º, inc. I; § 4º, inc. III c/c art. 86, parágrafo único e art. 98, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da gratuidade.
115. Em relação ao pleito principal, não há condenação em pecúnia. Quanto à averbação, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
116. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
117. PRIC.
118. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em 22/10/2018 – id 11795422 e 11795405, requerendo que os exames médicos solicitados pelo perito do juízo sejam por ele realizados, ante a sua impossibilidade financeira para o custeio, bem como a morosidade do sistema único de saúde quanto à sua realização.

O pedido foi indeferido sob o despacho registrado pelo id 12597965, com escora na afirmação de que há nos autos informação de que a parte autora possui plano de saúde particular.

Sobreveio manifestação da parte autora, repisando os argumentos contidos na petição anexada sob o id 11795422 (em 17/01/2019), esclarecendo que não possui plano de saúde.

Vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

A discussão travada nestes autos a partir da manifestação do perito do juízo (id 10461657 – 24/08/2018), diz respeito à realização de exames complementares, sendo que a parte autora requereu ao juízo que a realização dos referidos exames fosse feita pelo perito judicial, ante a impossibilidade financeira da parte autora quanto ao seu custeio, bem como a morosidade do sistema único de saúde quanto à sua realização.

Pois bem

A decisão proferida sob o id 12597965, afirma haver nos autos informação de que a parte autora possui convênio médico.

Revedo os documentos anexados eletronicamente nestes autos, não verifico a presença de qualquer documento indicativo do contrário, sendo que na entrevista com o perito do juízo a parte autora assim se manifestou:

*“Em 28/08/2018, compareceu o periciando para ser submetido a exame pericial por determinação de V. Excia., sendo que, naquela oportunidade o mesmo informou ter 66 anos de idade, não apresentou CTPS para análise pericial, informou ter suas atividades como fotógrafo e laboralista (revelação de fotos), porém se encontra desempregado e sem ocupação há 3 anos, **informa que há mais ou menos 7 mais passou apresentar déficit de visão na época procurou atendimento médico através do plano de saúde da Unimed com oftalmologista, o qual solicitou exames subsidiários**, no retorno o mesmo teria informado que devido aos agentes químicos que o periciando manipulava, ocasionou uma redução na visão do olho direito, prescreveu medicação, após certo período retorno com o mesmo médico o qual prescreveu uso de lentes corretivas, continuou exercendo suas atividades laborativas até o ano de 2015 quando foi dispensado da empresa Universidade de Ribeirão Preto, atualmente tem déficit de visão em ambos os olhos acentuado do lado direito”. (grifei).*

De outro giro, os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora demonstram que houve tratamento médico com realização de cirurgia e de exames em hospital particular (Clínica Grotone), com referência à Unimed Guarujá – id 3537675, ao 3537932 (páginas 32 a 65 do processo em formato pdf, ordem crescente).

Ainda que assim não fosse, é certo que desde 24/08/2018 a parte autora tem conhecimento da exigência para a realização de exames complementares, porém, limitou-se apenas a requer nos autos a realização dos exames pelo perito judicial, ante a sua impossibilidade financeira para o custeio, bem como a morosidade do sistema único de saúde quanto à sua realização, contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento que amparasse a alegada morosidade, ou seja, sequer juntou aos autos documentos que demonstrem ter diligenciado junto ao sistema público de saúde e requerido os exames.

**Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de exames pelo perito judicial.**

**Concedo, pois, o prazo de 60 dias para a apresentação dos exames, sob pena de julgamento no estado que em se encontra.**

**Acresço que, em caso de procedência da demanda, não há impedimento para que seja feito pedido de ressarcimento de eventuais despesas com o custeio.**

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ROSANGELA DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provín jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, a autora requereu administrativamente em 06/12/2018 a concessão de aposentadoria por idade, de acordo com o protocolo de requerimento nº 367151353, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 Lei do Processo Administrativo.

Por esse motivo a Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 06/05/2019 - 16974484, informando que:

*“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”*

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulava o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16785777), sendo a ação ajuizada em 29/04/2019 e as informações prestadas em 06/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

**Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

**Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de multa, nesta fase processual.**

**Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.**

**Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.**

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO.

ROBERTO MARQUES DE SOUZA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, conforme se observa da cópia do processo administrativo em anexo, o impetrante formulou requerimento à impetrada para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/2018, sob o número 1845162471.

Contudo, até a presente data, ainda não foi proferida nenhuma decisão/resposta ao pleito do requerente, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 48, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 06/05/2019 - 16974464, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um ‘repositório virtual’, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulava o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) e que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetração. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16745327), sendo a ação ajuizada em 29/04/2019 e as informações prestadas em 06/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em apertada síntese, alegou que formulou requerimento à impetrada para concessão de deferimento para a autorização para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referente aos períodos compreendidos no pedido administrativo, com DER em 18 de Fevereiro de 2019, sob o número de protocolo de requerimento 874623091, e segundo o funcionário da agência a documentação entregue estava devidamente correta.

*Contudo, até a presente data do ajuizamento, a decisão administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 48, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.*

*Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso, visto ser pessoa idosa que somente quer o que lhe é de direito.*

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 06/05/2019 - 16975021, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16782930 e 16782941), sendo a ação ajuizada em 29/04/2019 e as informações prestadas em 06/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

**Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

**Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.**

**Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.**

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

1. HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) TEMU 7281950.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. A União anexou petição sob o id 17462159.

8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 17466490), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão estão em procedimento fiscal ainda não encerrado.

9. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCONEFIDANÇA. CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 1 DATA21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/DJe 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TEMU 7281950, comunicando este juízo.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17466988: Vistos.

Reconheço a existência de erro material na decisão ID 16878012.

Sendo assim, onde consta "nº 004725367", passe a constar "nº 004724267". No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Contudo, indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar ao ato declaratório executivo nº 006078839.

Com a apresentação das informações pela autoridade coatora, houve o aperfeiçoamento do contraditório. Assim, os elementos objetivos da lide se encontram cristalizados, não sendo possível o aditamento do pedido nesta fase processual, por força da preclusão.

Portanto, a pretensão da impetrante baseada nos períodos consignados no ato declaratório executivo nº 006078839, e não abrangidos pelo Ato Declaratório Executivo nº 004724267, deve ser objeto de ação própria.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16698230: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003602-34.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GASPARG LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RE SALANI - SP213076  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme manifestação do exequente (id. 172094899).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275  
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes,, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: J.P.CAL.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelos requeridos.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VICSEG- VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES - BA17007  
IMPETRADO: PREGOIEIRO AUGUSTO FRANCISCO DE SOUSA FILHO

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 17324253, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009306-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO

#### DESPACHO

Sobre o(s) teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 17608848), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 17614954, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA - ME, MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 17609906: Indefero, em face do provimento id. 13536339.

Ademais, o ofício já foi expedido (id. 14880780) e a agência da CEF (2206) encaminhou ofício ao Departamento Jurídico para apreciação (id. 16241347).

Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o provimento id. 135363339, apresentando planilha atualizada do débito deduzindo-se o valor transferido.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciar a petição id. 12274740.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de entregar coisa certa.

Ocorre que o bem não foi encontrado na posse do devedor, conforme certidão do executante de mandados de fl. 77, o que inviabiliza o cumprimento da sentença.

De outro lado, o credor requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, cujo pedido foi indeferido, por não encontrar respaldo no título judicial do qual é detentora (fls. 58/v), como constou no provimento de fl. 107.

Com efeito, embora tenha sido indeferido o pedido de bloqueio via BACENJUD, o credor renova a pretensão no id. 16162142, o qual indefiro neste ato.

Diante de tais fatos, requeira a exequente o que entender de direito, na forma do art. 538, §3º c/c art. 809, §§ 1º e 2º ambos do CPC/2015.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-02.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ATLANSHIP S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

#### DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 2055/2056 e 2059), para o Ministério Público Federal e Estadual, em partes iguais, conforme decisão de fls. 2042/2044 e na forma requerida pelo MPF às fls. 2068/2070.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia apurada pelo MPF às fls. 2049 e 2050/2051, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Outrossim, dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Eg. TRF3ªR no ID 17091794.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA 73357286815 - ME, JOAO ALBERTO DE SOUZA

#### DESPACHO

Id. 17574784: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

#### DESPACHO

ID 17570970: Indefiro, vez que o veículo I/HYUNDAI SANTA FÉ V6, ANO 2010, PLACA EFS7571 está gravado com alienação fiduciária, conforme documento ID 17585098.

Quanto aos demais veículos elencados no petição ID 17570970, estes pertencem a SOLANGE SOUZA DOS SANTOS e EDSON LUIZ DOS SANTOS que não integram a lide.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4933**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010704-59.2009.403.6104** (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003970-82.2015.403.6104** - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206090-23.1992.403.6104** (92.0206090-8) - IRACEMA ZAGO GASPARI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRACEMA ZAGO GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-15.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA TORRIANI PADRAO

**DESPACHO**

Id. 15263037: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-12.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 17617234, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de agosto de 2019, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005861-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

#### DESPACHO

Id. 17574609: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o provimento ID 17547485.

ID 15560121: Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido no ID 15055613.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para nomeação de curador especial.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 15560121.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-74.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Sentença tipo: B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 50.718,15 (cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e quinze centavos), valor apurado em janeiro de 2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, firmado com os executados: **MARCELO VALLEJO MARSAIOLI** e **MARCELO HERNANDES DE AGUIAR** e **CASA PRÁTICA MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP**.

Os executados foram citados (jd. 12396276 - fls. 146/147 – autos físicos) e foi ultimada penhora do veículo descrito no mesmo id. às fls. 148.

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta do pagamento do débito, com o requerimento de extinção do processo (id. 17340872).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido pagamento e o requerimento de extinção formulado pela exequente, o pleito deve ser acolhido.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 924, II e 925 do CPC.

**Determino o levantamento da penhora do veículo descrito no id. 12396276 às fls. 148.**

Oficie-se ao 16º CIRETRAN.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009087-88.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME, ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235  
Sentença tipo: B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 51.215,07 (cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e sete centavos), valor apurado em novembro de 2014 decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado com os executados: **ADONIS HASEGAWA GALVÃO DOS SANTOS** e **ADONIS HASEGAWA GALVÃO DOS SANTOS ME**.

Sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 13412065).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001544-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Sentença tipo M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença (Num. 15941175) que julgou parcialmente procedentes os embargos para, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, nos contratos n. 21.2963.556.0000024-26, 21.2963.606.0000083-43 n° 734-2963.003.00001079-7

A CEF alega que há contradição, tendo em vista que não há incidência de comissão de permanência no cálculo, bem como por terem os embargos à execução sido apresentados apenas pela executada Mari Cristiane Ferreira, pois o executado Volnei José Masotti é revel. Ressaltou que há omissão, uma vez que não cabem honorários advocatícios em favor da DPU (Num. 16275063).

A embargante se manifestou (Num. 2487297) e esclareceu que a DPU fez a defesa tão somente de Mari Cristiane Ferreira, citada por edital, e não de Volnei, revel nestes autos. Quanto à cobrança da comissão de permanência, alega que a cumulação indevida está “na composição da comissão de permanência na CDI mais taxa de rentabilidade prevista na cláusula oitava do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO de nº 21.2963.556.0000024-26 (fls. 14), bem como no contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 21.2963.606.0000083-43 (fls. 21) e no contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 de nº 734-2963.003.00001079-7 (fls. 31), no montante, ao mês, de “5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração”. Quanto aos honorários advocatícios, ressalta que desde a entrada em vigor da LC 132/09 os honorários advocatícios são devidos à DPU, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence, em razão da posição de credora da relação jurídica.

Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Verifico que houve contradição quando da inclusão do nome de Volnei José Masotti, tendo em vista a citação pessoal (Num. 2121784- p.85). Portanto, seu nome deverá ser excluído da sentença.

Quanto à contradição de que não há incidência de comissão de permanência no cálculo, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

No mesmo sentido a alegação de que não cabe fixação de honorários advocatícios em favor da DPU. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - De acordo com o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80, de 1994, na redação dada pela LC nº 132, de 2009, a parte adversa pode ser condenada a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Tal redação decorre das alterações introduzidas nos parágrafos do artigo 134 da Constituição Federal pelas Emendas Constitucionais nº 45 e 74, que estabeleceram a autonomia administrativa, funcional e orçamentária da Defensoria Pública Brasileira. Assim, a DPU passou a ser órgão independente (a respeito, confira-se o julgamento da ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016) e, como tal, a deter a gestão das receitas que lhe são destinadas, fato que não mais justifica a impossibilidade de receber honorários advocatícios de entidades públicas. Precedente do STF. - A União, vencida, pagará honorários fixados com fulcro no CPC/1973, à vista de que a sentença reformada foi prolatada na sua vigência. No que se refere ao valor, pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, consoante dispunha o artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo CPC. Assim, observada a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, eis que a defensoria atuou somente para fins de apresentar contrarrazões ao apelo, apresenta-se razoável arbitrar a verba honorária em 1% sobre o valor da execução, que totalizava 942.296,74 em fevereiro de 2001, atualizado. Não arcará com as custas, todavia, em razão da isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. - Embargos de declaração acolhidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar omissão no acórdão de fls. 200/204 e condenar a União ao pagamento de verba honorária fixada em 1% do valor da execução atualizado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3- Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205142 0005511-41.2001.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPU. UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Com o advento das EC nº 74/2013 e 80/2014 e com a redação ao art. 4º, XXI, da LC nº 80/94, admite-se o pagamento de verbas sucumbenciais às defensorias públicas, mesmo nos casos em que atuem contra os entes públicos. Dotadas de autonomia administrativa e financeira, bem como iniciativa orçamentária, já não há qualquer vínculo institucional com os entes federativos correspondentes. Precedentes do STF: (ADI 5296 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016), (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017). Embargos rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3- Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241815 0014741-68.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:04/10/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os Embargos de Declaração para integrar à sentença a fundamentação mencionada, bem como para excluir o nome de Volnei José Masotti, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, 23 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

#### **DESPACHO**

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º deste artigo.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários, remunerações e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, o executado é profissional liberal e exerce a profissão de advogado autônomo, acostou aos autos o extrato da conta corrente do Bradesco Internet Banking, agência nº 518 (ID 14345353), assinalando a constrição efetuada em sua conta, bem como procurações outorgadas em seu nome (ID's 14345358/ss), além de contratos de prestação de serviços de advocacia e consultoria judicial (ID's 17009828/ss), razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (ID 14088599), em relação à referida instituição financeira.

Da mesma forma, em face de se tratar de valor ínfimo, determino o desbloqueio no que concerne ao BANCO SANTANDER.

No mais, defiro ao executado LUCIANO JAIR POSSENTE o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Inaugurando novo tópico, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

#### DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Ratifico a gratuidade deferida no ID 12878819- pg. 126.

3) Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora não faz menção a que título ingressou na posse do imóvel objeto da lide, essencial para se aferir a natureza da posse.

Nesta linha, manifeste-se a parte autora.

4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

5) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

Retifique-se a autuação para inclusão da União/AGU no polo passivo do feito.

6) Consigno que os confinantes RIVALDO TAVARES DE JESUS e sua esposa MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS foram citados no ID 12878819 (pgs. 139/140).

7) De outro banda, verifico que o confinante do lado direito (Rua Pastor Alberto Augusto, nº 499 – Santos/SP) não foi encontrado, conforme o Aviso de Recebimento ID 12878819 – pg. 145.

Afora isso, o confinante dos fundos (Rua Tenente Américo Moretti, nº 470 – Santos/SP) foi citado por carta de intimação, cujo Aviso de Recebimento foi assinado por JOSÉ HERNANDES, sem nenhuma qualificação que o identificasse.

Nessa linha, expeça-se mandado de constatação e citação nos endereços acima elencados, a fim de que o executante de mandados diligencie no sentido de identificar quais são os confinantes, especificando nome, endereço, estado civil, documento de identidade, em especial o nº do CPF, e se casados forem, a de seus cônjuges.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

11) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

12) Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-43.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o patrono dos habilitandos para que traga aos autos o termo de inventário do Espólio de Luiz Antônio Frutuoso da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

## DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7616**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005418-22.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)  
Tendo em vista que às fs. 228 a defesa menciona testemunhas, mas não consta o rol, intime-se a defesa para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 7624**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005870-03.2002.403.6104** (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Chamo à ordem.

Diante da informação de fs.1177, torno sem efeito a Carta Precatória expedida às fs.1175.

Verifico que a testemunha de defesa Jorge Airton Silva Ribeiro, arrolada pelo correu Celso Luiz de Freitas não foi localizada (conforme fs.1061/1062 verso).

Assim, intime-se a referida defesa para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva de Jorge Airton, devendo, fornecer novo endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 7625**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002906-03.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada para a data de 23.05.2019, às 16:00 horas e DESIGNO audiência para a data de 23.10.2019, às 14:00. Intimem-se.Fls.611: Redesigno para o dia 30/05/2019, às 14:00 horas a oitiva da testemunha comum Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo, perante este Juízo.Aditem-se as precatórias.Intimem-se os correus, as defesas, e o MPF. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7626**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009761-66.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/05/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 52/2019 Folha(s) : 442TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALSUSPENSÃO CONDICIONALVIDEOCONFERÊNCIA Classe AÇÃO PENAL 0009761-66.2014.403.6104 MPF X EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA JUNIORAos 14/05/2019, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência da MMF. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, conigo, Altemar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República DR. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI. Na Subseção Judiciária de São Paulo presente o acusado EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR e seu defensor Dr. ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS OAB/SP 93.066. Pelo MPF: MM. Juízo Federal, considerando que, conforme a denúncia, a data dos fatos é anterior à alteração legislativa que extinguiu a prescrição retroativa entre a data de recebimento da denúncia e a data dos fatos e considerando que no caso concreto esse lapso temporal é superior a quatro anos, o MPF requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de justa causa e interesse processual, uma vez que para se evitar a futura prescrição seria necessário pena superior a dois anos, o que, dadas as circunstâncias do fato denunciado não é possível sequer em tese. Desta maneira, não haveria qualquer possibilidade de se obter algum resultado concreto com a presente ação penal, que inevitavelmente acabaria tendo a prescrição reconhecida por ocasião de sentença, não sendo justo ou possível impor condições ao réu para suspender um processo que desde já é possível perceber que estará prescrito ao final.Pela MMF. Juíza Federal proferiu a seguinte sentença: Ante a manifestação do Parquet Federal, que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir, fundamento e decido: De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento

da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Altamar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal ----- Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/05/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº0009761-66.2014.403.6104Fls.161: Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 152-154.A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente, erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, a fim de incluir o nome do Procurador da República que efetivamente participou do ato: Dr. Roberto Farah Torres.Publique-se e certifique-se.Intimem-se.Santos, 21 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### Expediente Nº 7627

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY URBANO LEAO(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)

Ação Penal nº 0002708-34.2014.403.6104Acusado: SIDNEY URBANO LEÃO.Sentença tipo ESIDNEY URBANO LEÃO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.Consta da denúncia (fls.105-106) que o acusado, no exercício da advocacia, defendeu simultaneamente interesses contrários, em audiência de ação trabalhista realizada aos 15/09/2011.Recebimento da denúncia em 03/04/2014, às fls.107-107/verso.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.148-148/verso.Aos 01/08/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu SIDNEY URBANO LEÃO aceitou o benefício (fls.155-156).As fls.184-185, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de SIDNEY URBANO LEÃO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu SIDNEY URBANO LEÃO, realizada em 01/08/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls.160-181).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SIDNEY URBANO LEÃO.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 20 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

### 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005894-38.2018.4.03.6104

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 12 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004615-43.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO ALONSO

Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

#### DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004615-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SOLANGE LONGUINE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## S E N T E N Ç A

**SOLANGE LONGUINE DE SOUZA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** aduzindo, em síntese, que é mutuária da Ré pela aquisição de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação – SFH mediante cessão de direitos, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes à notificação extrajudicial.

Juntou documentos.

O pedido liminar restou indeferido, razão pela qual a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

Citada, a Ré ofereceu contestação com preliminares, pugrando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afoi seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A Autora é carecedora de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito.

Com efeito, constata-se pelos argumentos contidos na inicial e pela documentação juntada aos autos que a Autora teria adquirido o imóvel em debate no dia 09 de janeiro de 1995, mediante instrumento particular celebrado junto ao procurador de Armando de Araújo Roda e Arlete Lira Ribeiro Roda (ID 13399495, fl. 64/65), os quais seriam os efetivos mutuários face à sub-rogação do contrato efetuado por Luiz Antonio Henrique de Freitas e Solange Aparecida Satyro de Freitas, com a devida anuência da CEF, em 29 de outubro de 1985 (ID 13399495, fls. 37/40).

Vê-se que o imóvel teria sido “vendido” pelos mutuários no curso do financiamento, transferindo-se a responsabilidade pelos pagamentos das prestações, de forma sequencial, a pessoas estranhas à avença originária, as quais assumiriam o poder de registrar em seu próprio nome o bem no término do pagamento das prestações, ou mesmo aliená-lo a qualquer pessoa.

De ordinário, tal tipo de operação somente teria efeitos jurídicos caso entabulada mediante regular transferência de financiamento com a interveniência do agente financeiro, nos moldes do art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.004/90.

Entretanto, reconhecendo o legislador o quanto tal tipo de providência se encontrava arraigada no mercado imobiliário, com a utilização dos denominados “contratos de gaveta”, foi editada a Lei nº 10.150/2000, a qual, buscando, de um lado, obstar a prática e, de outro, regularizar as transferências anteriormente realizadas, abriu a seguinte possibilidade:

*Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

Ocorre que, no caso concreto, embora sugiram os documentos constantes dos autos que a transferência à Autora teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, não se produziu documento público que atestasse aludida antecedência, existindo nos autos apenas documento particular nesse sentido e sem firmas reconhecidas (ID 13399495, fl. 64/65) fazendo afastar a aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.150/2000, por força do respectivo Parágrafo único e, conseqüentemente, a legitimidade ativa.

Visto não se tratar de contrato com cobertura pelo FCVS, a “venda” do imóvel no curso do financiamento, mediante denominado “contrato de gaveta”, sem a prova legalmente determinada de que tal teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, somente poderá ter validade com a interveniência do agente financeiro, mediante contratação de nova operação, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.004/90, a qual deverá, necessariamente, observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

E esclareça-se que a redação atual do art. 3º da Lei nº 8.004/90 foi ditada pela própria Lei nº 10.150/00, nenhum dispositivo permitindo, porém, que o cessionário apresente direto pedido ao Judiciário para que tal ou qual aspecto do contrato originário seja modificado conforme seu interesse.

A transferência do imóvel por instrumento particular e, principalmente, sem a anuência da parte credora concomitantemente à pretendida alienação, afasta da CEF a obrigatoriedade de aceitar a transferência, por entabulada ao arpejo dos termos pactuados.

Logo, falta à Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, volvida à revisão de cláusulas contratuais pactuadas com terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, assim vazado:

*“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”.*

A propósito, a posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL – SFH – FCVS – CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS – TERCEIRO SUB-ROGADO – LEI AD CAUSAM PARA REVISIONAL – CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de n subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 980.215, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 2 de junho de 2008).

Quanto à necessidade de prova cabal de que a transferência se teria operado antes de 25 de outubro de 1996, cabe transcrever o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta". 2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 3. Não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado "contrato de gaveta" anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 4. Agravo interno improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.318.360, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha, publicado no DJe de 21 de outubro de 2011).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pagará a Autora custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DE MATOS - SPI50510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME distribuiu a presente exceção de pré-executividade referente aos autos de execução de título extrajudicial nº 5002627-28.2018.4.03.6114, a que apresenta trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a existência de execução de título extrajudicial em andamento, a exceção de pré-executividade ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, o que já foi devidamente realizado pela executada, conforme observa-se no documento com ID 15428865 daqueles autos.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas manifestar-se na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DE MATOS - SPI50510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME distribuiu a presente exceção de pré-executividade referente aos autos de execução de título extrajudicial nº 5002627-28.2018.4.03.6114, a q apresenta trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a existência de execução de título extrajudicial em andamento, a exceção de pré-executividade ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, o que já foi devidamente realizado pela executada, conforme observa-se no documento com ID 15428865 daqueles autos.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VILSON SAPIENCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO-APS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**VILSON SAPIENCIA RIBEIRO** Qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando ordem que determine o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/552.522.002-0.

Aduz que, em virtude de problemas psiquiátricos, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, aduz que tal benefício foi cessado indevidamente, sem qualquer comunicação formal sobre tal fato.

Após comparecer ao INSS, foi designada data para perícia médica, momento em que foi solicitado pela perita que apresentasse informações médicas adicionais acerca da sua invalidez.

Protocolizou a documentação solicitada e, alguns meses depois, o INSS expediu comunicação acerca da cessação de sua aposentadoria, passando a receber mensalidade de recuperação até 2020, com redução progressiva do valor do benefício.

Entende descabidas as fundamentações da cessação de seu benefício pleiteado.

Pede a emissão de ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício do auxílio doença e que determine o restabelecimento do benefício desde data de cessação ocorrida em 28.09.2018, bem como o pagamento dos valores atrasados com juros e correção monetária.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da incapacidade laboral da impetrante, e consequente restabelecimento do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A C. LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NCI DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.*

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LUIS CARLOS DE SOUZA MARTINS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 16378200.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 16378200 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação contrária do INSS, conforme ofício anexo.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GRACILIANO MACHADO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **GRACILIANO MACHADO DE FARIAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 16300421.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos de ID 16300421 como emenda da inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, CLISIA PEREIRA - SP374409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOÃO SOARES DE ANDRADE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para data em que completar o tempo necessário.

Allega haver trabalhado em condições especiais no período de 02/05/1989 a 01/08/2017.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 02/05/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1994 a 05/03/1997, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 5362405 (fl.49).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5362405 (fls. 80/86), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/01/1992 a 31/12/1993 e 18/11/2003 a 29/01/2014, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 30/01/2014 a 01/08/2017 consta do PPP exposição inferior ao limite legal de 90dB.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 3 meses e 17 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Contudo, vale ressaltar que o Autor requereu que a DER fosse reafirmada para a data em que completada a carência necessária, assim, acrescentando o tempo de contribuição até 01/08/2017, conforme consta do CNIS sob ID nº 8369573, o Autor atinge **35 anos 5 meses e 21 dias de contribuição**, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, entendo que o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 19/04/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 02/05/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1994 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/01/1992 a 31/12/1993 e 18/11/2003 a 29/01/2014.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 19/04/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I**

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-69.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE, SORAIA SALTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

SORAIA SALTO SILVA e ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta, ocorrendo que, diante da inadimplência causada por dificuldades financeiras, houve a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas.

De outro lado, mencionam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foram pessoalmente intimados acerca das datas de realização do leilão.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, bem como de toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 133844186, fls. 213 e 214 deixa claro que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, quedando-se, porém, inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando os mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DEC. N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento do que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERII EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORM DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgrInt nos EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcação os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VINICIUS DE MENDONÇA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## SENTENÇA

**VINICIUS DE MENDONÇA SALLES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em síntese, ser titular da conta corrente nº 0013804-9, aberta junto à agência 3118, ocorrendo que, entre agosto e setembro de 2016 foram efetuados saques fraudulentos, tendo-lhe sido subtraída a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência e retornou à agência bancária, reclamando do ocorrido e solicitando o ressarcimento.

Assevera que o ressarcimento foi negado sob o fundamento de que não houve indícios de fraude nas movimentações efetuadas.

Afirma que, pelo ocorrido, teve seu crédito abalado, pois o valor subtraído constituía economia que fazia para construir seu imóvel, o que teve que ser adiado.

Apontando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva dele derivada, pede a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de juros e corrigida monetariamente, bem como o pagamento da quantia equivalente a o valor que lhe fora subtraído, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, conforme conclusão tirada em procedimento interno de análise. Fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, pugna pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos.

No ID 5082821 foi determinada a apresentação pela Ré dos endereços dos locais onde os saques contestados foram efetuados, o que foi acostado aos autos no ID 8912850.

A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados e requereu a apresentação das imagens das câmeras de segurança dos locais em que efetuados os saques.

A CEF nada requereu, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a apresentação das imagens das câmeras de segurança para o deslinde da questão.

O pedido revelou-se improcedente.

Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais.

Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques.

Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimenta conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação desta de que não as teria feito.

Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparando o portador do cartão a qualquer caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que “*Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste*” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438).

Na verdade, entendimento diverso poderia ter consequências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário.

Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria “responsabilidade”, para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva.

De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, *lato sensu*, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei.

Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada.

A análise dos extratos acostados no ID 8912913 não indicam qualquer anormalidade, já que os saques foram efetuados em cidades próximas da residência e do trabalho do Autor, e posteriormente ao depósito de valores em vulto maior (ID 1656555, pg. 04) não havendo absolutamente nenhum indício de uso indevido servindo a levantar suspeitas do banco depositário, vez que os saques questionados apresentavam plena compatibilidade com o uso que era feito da conta.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida.

Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais:

*CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O uso do cartão magnético com sua respectiva exclusão do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117).*

*APELAÇÃO CÍVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Induidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallete Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482).*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo, face o requerimento de Justiça Gratuita, que ora concedo.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLIJI - SP267078

## S E N T E N Ç A

SILVIA REGINA FUMIE UESONO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel com financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Menciona irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foi pessoalmente intimada para purgar a mora, nem acerca das datas de realização do leilão.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulada a consolidação da propriedade, bem como toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência da Autora que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante como condicionante da ação o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 11030797 deixa claro que a autora foi devidamente notificada para purgar a mora, quedando-se, porém, inerte.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando à mesma tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, face os documentos apresentados no ID's 9200647 e 9200648.

Ainda que se considere que a intimação não foi pessoal, tal fato não trouxe qualquer prejuízo à autora, a qual teve conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DEC N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento do que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERII EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORM DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento accidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-33.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091368-72.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
EXECUTADO: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

#### DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença de execução de honorários sucumbenciais em favor do INSS e FNDE, com fundamento em acórdão prolatado no feito, o qual julgou improcedente o pedido inicial.

Alega a Impugnada/Autora que o título judicial apresentado em liquidação estaria prescrito, conforme argumentos que aponta.

Em réplica, discordam o INSS e o FNDE acerca da prescrição à exigência do crédito inscrito no título judicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A demora na execução/tramitação do feito não foi determinada pela inércia dos Exequentes, mas sim por motivos inerentes ao próprio mecanismo do procedimento jurisdicional, por isso, fato que não pode ser debitado às contas dos exequentes.

Para o início da cobrança dos valores faz-se necessário que os Exequentes tenham a sua disposição os autos. Contudo, estes foram remetidos ao arquivo por determinação judicial, a fim de lá aguardarem a decisão dos recursos interpostos pela Impugnante/ Autora.

Por óbvio, tal situação processual não pode se prestar a dar causa para ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da dívida (*no caso, honorários judiciais*).

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

*..EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVOVIMENTO. Reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 856339 2016.00.28680-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/10/2016 (grifei))*

*..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DANDEAMENTO AO PROCESSO. FATOS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Não havendo necessidade de reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 16208701.31179-3, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:) (grifei)*

Neste traço, para se afirmar a ocorrência da prescrição em desfavor do exequente, deve ser a ele imputada a situação de estagnação do procedimento construtivo, porque não buscou por atos concretos a satisfação do seu direito ao crédito, após efetivamente intimado pelo Juízo da execução a fazê-lo. Não é este o caso dos autos.

Os Exequentes foram intimados pelo Juízo ao prosseguimento do feito por despacho proferido em 03/09/2018 (*ID 11140054*), e apresentaram petição em execução, com cálculos de liquidação, em 25/09/2018.

Nestes termos, rejeito o requerimento ao reconhecimento de ocorrência da prescrição.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime m-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANUBIA PEREIRA VIEIRA

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004659-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE PERINA - SP263725, TANIA REGINA TRITAPEPE - SP224611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação relativos à retenção de 11% a título de INSS, nas competências de 09/2006 a 04/2015, no montante de R\$ 439.772,82, que deverá ser corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 1% ao mês desde o recolhimento até a efetiva compensação/restituição, bem como a extinção dos débitos inscritos pela Ré, mediante compensação dos valores, com a exclusão dos valores referentes a juros, multas e demais acréscimos.

Requer, ainda, na hipótese de eventual valor remanescente, a restituição dos respectivos valores com a imediata habilitação do crédito correspondente.

Alega a autora, em apertada síntese, que presta serviços mediante cessão de mão-de-obra, razão pela qual as empresas contratantes promovem a retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal/Fatura, que posteriormente é compensado pela autora com as contribuições devidas à Previdência Social.

Registra a autora que efetuou pedido de compensação de quantias recolhidas a maior, mediante a utilização do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) a partir da competência de 2006.

Contudo, esclarece que a despeito do prazo para homologação da compensação declarada, os pedidos encontram-se em análise, ou seja, pendente de homologação.

Salienta a autora que possui os débitos inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.7.11.040527-51, 80.6.11.165403-33, 80.6.15.145004-80 e 80.2.15.050163-00, com vencimento entre 23/01/2009 e 31/01/2013, que totalizam a importância de R\$ 464.002,43 de valor originário e de R\$ 719.422,66 de valor inscrito, ou seja, o crédito que possui, devidamente atualizado, é superior ao débito originário, inscrito em dívida ativa.

Ressalta a autora que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.165403-33 foi levada a protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, com vencimento em 16/06/2016.

Assim, afirma a autora ter direito à restituição dos créditos tributários mencionados, à liquidação por homologação dos pedidos de compensação e à extinção dos débitos inscritos pela ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Deferida a realização de perícia contábil.

Apresentado Laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Reconhecida a preclusão para comprovação de eventuais pedidos de compensação/restituição referentes às competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015.

Efetuada o depósito dos honorários e expedido alvará de levantamento em favor do perito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora para extinção da CDA nº 80.7.11.040527-51, eis que já se encontra liquidada por pagamento, consoante extrato de consulta da dívida juntado pela União no Id 13403873, página 54/55 dos autos físicos.

No mérito, cumpre registrar, de início, que a autora, na qualidade de prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, teve destacado nas notas fiscais correspondentes o percentual de 11% do valor da fatura em favor do INSS, com a respectiva informação nas SEFIPs e emissão de GPS nas competências de 09/2006 a 04/2015, conforme afirmado pelo Perito em seu Laudo Contábil.

A autora, ainda, formalizou pedido de restituição de parte das quantias retidas a maior, por intermédio do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), deixando de formalizar pedido no tocante às competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015.

Assim, segundo o Laudo Pericial, de um total de R\$ 470.891,17 de retenção a maior, a autora requereu a restituição de apenas R\$ 421.767,41.

Neste ponto, impende salientar que o pedido de restituição de tributos pagos a maior pela autora não implica a compensação automática com seus débitos, inscritos em dívida ativa, nas respectivas datas de pagamento/vencimento, tampouco exclusão de juros, multa e acréscimos legais.

Dito de outro modo, o fato de a autora ter formalizado pedido de restituição, pendente de análise, não tem o condão de extinguir eventuais débitos, na modalidade de compensação, através de mero encontro de contas.

Para tanto, e como decorrência do reconhecimento do direito à restituição, deveria a autora formular pedido administrativo específico de compensação com eventuais débitos que ostentasse com o Fisco, indicando-os expressamente, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, tendo sido formulado exclusivamente pedido de restituição pela autora (mas não de compensação!), é certo que a devolução dos valores ao contribuinte, devidamente atualizados, após homologação do pedido de restituição, estará condicionada ao abatimento, de ofício, com eventuais débitos existentes e seus respectivos acréscimos.

Conforme alegado pela própria ré, "os créditos tributários, acima referenciados, inscritos em nome da autora, não tem relação direta com os pedidos de restituição em análise na RFB", ou seja, são fatos alheios ao pedido de restituição, já que a autora não efetuou pedido de compensação com indicação dos débitos que pretendia compensar.

Sendo assim, a autora tem direito apenas à restituição dos valores retidos superiores ao valor da contribuição devida ao INSS nos termos do Laudo Pericial Contábil e observadas as regras atinentes ao tema, devidamente atualizados, os quais serão objeto de abatimento de ofício com os débitos existentes e acréscimos legais, na data da devolução dos valores em questão.

Portanto, não há que se falar em direito "à extinção dos débitos inscritos pela Ré, mediante compensação dos valores, com a exclusão dos valores referentes a juros, multas e demais acréscimos, conforme requerido na inicial.

Decidida essa questão, observo, que a análise dos pedidos de restituição, formulados pela autora, se encontram pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROC APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela En Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (5.) A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ~~PR/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO~~ ELETRÔNICO. I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de restituição foram formulados pela autora entre 2012 a 2014, sem manifestação da ré no prazo legal, entendo que não devem subsistir os efeitos do protesto levado a efeito pela ré. Saliento, nesse ponto, que não houve pedido da autora na inicial para que os pedidos fossem analisados em determinado prazo, de modo que o atraso identificado terá o condão apenas de suspender os efeitos do referido protesto.

Diante de todo o exposto, **(1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, com relação ao pedido para extinção do débito inscrito na CDA nº 80.7.11.040527-51 e **(2)** resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para o fim de **ACOLHER EM PARTE os demais PEDIDOS** penas para declarar o direito da autora à restituição dos créditos relativos à retenção de 11%, a título de contribuição retida sobre Nota Fiscal/Fatura, no período de 09/2006 a 04/2015 (com exclusão das competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015, nos termos da fundamentação), conforme apontado no laudo pericial, a qual será efetivada no bojo dos pedidos administrativos declinados na inicial, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao ressarcimento proporcional das custas pagas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELIZA NOEMIA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Adite a petição inicial a Impetrante nomeando a autoridade coatora correta, pois se pretende o julgamento de recurso especial, deverá nomear o responsável pela prática de tal ato e declarar o endereço funcional.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-66.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REGINALDO SCAPINELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 14663489.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOANNA ANTONIASSI VEGA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17607839: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ COLOSALLE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17617314: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SYLVIO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de acordo com os tetos constitucionais de 1998 e 2004.

Reconheço a existência de coisa julgada existente nos autos:

TERMO Nr: 9301171909/2015 PROCESSO Nr: 0004803-77.2015.4.03.6338 AUTUADO EM 08/06/2015 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SYLVIO MENDONÇA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/09/2015 11:54:26 JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO [# 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso do autor, contra sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário, com aplicação dos índices incidentes sobre o teto previdenciário, em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2.004 (1,75%), conforme previsão nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que o Poder Executivo, em ambas as datas de reajuste (Portaria 5.188/99 e Decreto 5.061), aplicou ao teto previdenciário o índice integral da variação, sem respeitar o critério pro rata. Logo, como o reajuste integral foi aplicado ao teto, deve, também ser estendido aos respectivos benefícios. É o relatório. II – VOTO Trata-se de pedido de reajuste de benefício previdenciário, com aplicação dos índices incidentes sobre o teto previdenciário, em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2.004 (1,75%), conforme previsão nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Afirma-se que a aplicação do índice de reajuste integral ao teto, sem observância do critério pro rata, conforme a Portaria 5188/99 e o Decreto 5.061, deve ser estendido aos benefícios previdenciários. Há de se observar, inicialmente, que a eventual diferença do índice aplicado somente ocorreria nos benefícios concedidos há menos de um ano das respectivas emendas constitucionais, nos quais teria ocorrido a aplicação de índice pro rata, enquanto o teto foi corrigido pelo índice integral. Ressalto que, nos casos em que o benefício já estava implantado há mais de um ano, quando da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, a toda evidência, não se cogita da aplicação de índice diverso do estipulado para o teto previdenciário. De outro lado, ainda que assim não fosse, o reajuste do teto previdenciário, conforme previsto nos atos administrativos mencionados, não se estende para o reajuste dos benefícios, consoante o precedente das Cortes Federais, ora adotado: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas do INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há de confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições 2015/930101261074-23903-JEF Assinado digitalmente por: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO:10228 Documento Nº: 2015/930101261074-23903 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867 -9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200870000195328 AC - APELAÇÃO CIVEL-TRF 4) Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. <# III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes .

A matéria apreciada foi exatamente a mesma.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil

P. R. I>

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102  
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias à CEF para apresentação manifestação

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

Vistos.

ID 17486969: concedo ao autor o **derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias** para depósito do valor suplementar indicado na decisão ID 15811653, bem como das parcelas que se vencerem até então, sob pena de revogação da antecipação de tutela concedida nos autos.

**Sem prejuízo**, comprove documentalmente o autor, no prazo de **5 (cinco) dias**, a realização dos três depósitos de R\$ 1.000,00, efetivados a partir de março de 2019, sob pena de revogação do prazo suplementar ora concedido, bem como da antecipação da tutela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

Vistos.

ID 17486969: concedo ao autor o **derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias** para depósito do valor suplementar indicado na decisão ID 15811653, bem como das parcelas que se vencerem até então, sob pena de revogação da antecipação de tutela concedida nos autos.

**Sem prejuízo**, comprove documentalmente o autor, no prazo de **5 (cinco) dias**, a realização dos três depósitos de R\$ 1.000,00, efetivados a partir de março de 2019, sob pena de revogação do prazo suplementar ora concedido, bem como da antecipação da tutela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que é dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (artigo 77, IV, CPC), que constitui litigância de má-fé a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 80, IV, CPC), e que incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigo 139, III, CPC) e velar pela duração razoável do processo (artigo 139, II, CPC), concedo à corré UNIESP o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que esclareça cabalmente **sobre a existência de critérios que impliquem a cobrança de mensalidade diferenciada para alunos matriculados no mesmo curso e, em qualquer caso, as razões para a cobrança de mensalidade diferenciada da autora em relação à aluna MICHELLE FERNANDA SANTOS SILVA (CPF 056.943.936-19) ou qualquer outro aluno matriculado no mesmo curso de AMANDA** (ID 16045228), sob pena de aplicação do disposto nos artigos 77, §2º e 81, CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os requerimentos de depoimento pessoal da parte contrária formulados pela CAIXA (ID 16273106), bem como pela ré em contestação (ID 6128693) e reiterada na manifestação ID 11061807.

Quanto à produção das provas pericial e testemunhal, pretendida pela ré, registro que são impertinentes à resolução das questões suscitadas no feito, notadamente a existência dos negócios jurídicos indicados pela CAIXA na inicial. No que se refere à alegação de anatocismo, registro que a ausência dos instrumentos contratuais confere caráter estritamente jurídico à questão, cabendo à autora, e não à ré, o ônus de comprovar o percentual de juros remuneratórios contratados, ou que aqueles indicados nos demonstrativos de débito são inferiores à média de mercado, nos termos da Súmula 530, STJ, bem como a existência de autorização expressa ou implícita para a capitalização de juros (Súmulas 539 e 541, STJ).

Sendo assim, designo o dia 25 de junho de 2019, às 16h, para o depoimento pessoal da autora e de representante da CAIXA que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos tratados nos autos, salientando-se que ambos estarão sujeitos à pena de confissão, nos termos dos artigos 385, §1º e 386, CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa nos autos principais e representado pela DPU expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido (honorários advocatícios), no valor de R\$ 11.919,00 (onze mil, novecentos e dezenove reais), atualizado em maio/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754  
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Diga a CEF acerca da petição do coexecutado PERICLES RAMOS VIEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500604-75.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependêr autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5004692-93-502018.4.03.6114, relativa à Cédulas de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 107.725,94 em 15/08/2018.

Em suma, sustenta a parte embargante, carência da ação - iliquidez e inexigibilidade do título; ilegalidade dos juros.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (id 16486718).

Manifestação da parte embargante acerca da impugnação (id 16874316).

**É o relatório do essencial. Decido.**

A ação de execução 5004692-93-502018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário, contratos de número 21.4714.606.0000038-65 e 734-4714.003.000001195 (id 10641798 e 10641797) com valor da dívida de R\$ 107.725,94 em 15/08/2018, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (id 9876676).

Em razão disso, foi proferida decisão (id 16886011), sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexequibilidade do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido “*in albis*” o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VIN CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1 SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5004692-93-502018.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5004692-93-502018.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001547-95.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CIBELE MARIA PISANELLI MENEZES FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Corrija a parte autora a autoridade coatora, uma vez que afirma estar pendente de julgamento recurso na 4a. Cal. Se ataca o ato omissivo do conselho, deve nomear a autoridade responsável pelo ato(Relator).

Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17177669: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

**HSB**

Vistos.

Id 16894919: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

## HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004659-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LABOREDUMUS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE PERINA - SP263725, TANIA REGINA TRITAPEPE - SP224611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Inicialmente, torno sem efeito a sentença proferida no ID 17602752, eis que proferida com erro material, eis que suprimido, por equívoco, o parágrafo acrescentado na presente decisão relativo à concessão dos efeitos da tutela.**

Quanto ao mais, fica mantida integralmente a sentença, conforme segue.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação relativos à retenção de 11% a título de INSS, nas competências de 09/2006 a 04/2015, no montante de R\$ 439.772,82, que deverá ser corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 1% ao mês desde o recolhimento até a efetiva compensação/restituição, bem como a extinção dos débitos inscritos pela Ré, mediante compensação dos valores, com a exclusão dos valores referentes a juros, multas e demais acréscimos.

Requer, ainda, na hipótese de eventual valor remanescente, a restituição dos respectivos valores com a imediata habilitação do crédito correspondente.

Alega a autora, em apertada síntese, que presta serviços mediante cessão de mão-de-obra, razão pela qual as empresas contratantes promovem a retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal/Fatura, que posteriormente é compensado pela autora com as contribuições devidas à Previdência Social.

Registra a autora que efetuou pedido de compensação de quantias recolhidas a maior, mediante a utilização do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) a partir da competência de 2006.

Contudo, esclarece que a despeito do prazo para homologação da compensação declarada, os pedidos encontram-se em análise, ou seja, pendente de homologação.

Salienta a autora que possui os débitos inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.7.11.040527-51, 80.6.11.165403-33, 80.6.15.145004-80 e 80.2.15.050163-00, com vencimento entre 23/01/2009 e 31/01/2013, que totalizam a importância de R\$ 464.002,43 de valor originário e de R\$ 719.422,66 de valor inscrito, ou seja, o crédito que possui, devidamente atualizado, é superior ao débito originário, inscrito em dívida ativa.

Ressalta a autora que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.165403-33 foi levada a protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, com vencimento em 16/06/2016.

Assim, afirma a autora ter direito à restituição dos créditos tributários mencionados, à liquidação por homologação dos pedidos de compensação e à extinção dos débitos inscritos pela ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Deferida a realização de perícia contábil.

Apresentado Laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Reconhecida a preclusão para comprovação de eventuais pedidos de compensação/restituição referentes às competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015.

Efetuada o depósito dos honorários e expedido alvará de levantamento em favor do perito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da autora para extinção da CDA nº 80.7.11.040527-51, eis que já se encontra liquidada por pagamento, consoante extrato de consulta da dívida juntado pela União no Id 13403873, página 54/55 dos autos físicos.

No mérito, cumpre registrar, de início, que a autora, na qualidade de prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, teve destacado nas notas fiscais correspondentes o percentual de 11% do valor da fatura em favor do INSS, com a respectiva informação nas SEFIPs e emissão de GPS nas competências de 09/2006 a 04/2015, conforme afirmado pelo Perito em seu Laudo Contábil.

A autora, ainda, formalizou pedido de restituição de parte das quantias retidas a maior, por intermédio do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), deixando de formalizar pedido no tocante às competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015.

Assim, segundo o Laudo Pericial, de um total de R\$ 470.891,17 de retenção a maior, a autora requereu a restituição de apenas R\$ 421.767,41.

Neste ponto, impende salientar que o pedido de restituição de tributos pagos a maior pela autora não implica a compensação automática com seus débitos, inscritos em dívida ativa, nas respectivas datas de pagamento/vencimento, tampouco exclusão de juros, multa e acréscimos legais.

Dito de outro modo, o fato de a autora ter formalizado pedido de restituição, pendente de análise, não tem o condão de extinguir eventuais débitos, na modalidade de compensação, através de mero encontro de contas.

Para tanto, e como decorrência do reconhecimento do direito à restituição, deveria a autora formular pedido administrativo específico de compensação com eventuais débitos que ostentasse com o Fisco, indicando-os expressamente, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, tendo sido formulado exclusivamente pedido de restituição pela autora (mas não de compensação!), é certo que a devolução dos valores ao contribuinte, devidamente atualizados, após homologação do pedido de restituição, estará condicionada ao abatimento, de ofício, com eventuais débitos existentes e seus respectivos acréscimos.

Conforme alegado pela própria ré, "os créditos tributários, acima referenciados, inscritos em nome da autora, não tem relação direta com os pedidos de restituição em análise na RFB", ou seja, são fatos alheios ao pedido de restituição, já que a autora não efetuou pedido de compensação com indicação dos débitos que pretendia compensar.

Sendo assim, a autora tem direito apenas à restituição dos valores retidos superiores ao valor da contribuição devida ao INSS nos termos do Laudo Pericial Contábil e observadas as regras atinentes ao tema, devidamente atualizados, os quais serão objeto de abatimento de ofício com os débitos existentes e acréscimos legais, na data da devolução dos valores em questão.

Portanto, não há que se falar em direito "à extinção dos débitos inscritos pela Ré, mediante compensação dos valores, com a exclusão dos valores referentes a juros, multas e demais acréscimos, conforme requerido na inicial.

Decidida essa questão, observo, que a análise dos pedidos de restituição, formulados pela autora, se encontram pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784 IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.237/24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2009, DJe 26/06/2009; RESP 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANE ALMOND, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2005, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESP 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2006.) 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litemis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO E ELETRÔNICO. I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ou invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3º, §2º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante o dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - Necessário em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de restituição foram formulados pela autora entre 2012 a 2014, sem manifestação da ré no prazo legal, entendo que não devem subsistir os efeitos do protesto levado a efeito pela ré. Saliento, nesse ponto, que não houve pedido da autora na inicial para que os pedidos fossem analisados em determinado prazo, de modo que o atraso identificado terá o condão apenas de suspender os efeitos do referido protesto.

Diante de todo o exposto, (1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, com relação ao pedido para extinção do débito inscrito na CDA nº 80.7.11.040527-51 e (2) resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para o fim de ACOLHER EM PARTE os demais PEDIDOS apenas para declarar o direito da autora à restituição dos créditos relativos à retenção de 11%, a título de contribuição retida sobre Nota Fiscal/Fatura, no período de 09/2006 a 04/2015 (com exclusão das competências de 05/2007, 01 a 12/2008, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 03/2010, 09/2010, 03/2013, 08/2014 e 11/2014 a 04/2015, nos termos da fundamentação), conforme apontado no laudo pericial, a qual será efetivada no bojo dos pedidos administrativos declinados na inicial, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Considerando que a CDA nº 80.6.11.165403-33 foi inscrita no valor de R\$ 179.940,42 e que a autora possui valor de crédito a restituir superior a esse montante, bem como a extrapolação do prazo legal para manifestação da ré em relação aos pedidos de restituição noticiados nos autos concedido a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da TUTELA para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80.6.11.165403-33 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Oficie-se para cumprimento.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao ressarcimento proporcional das custas pagas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADAO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES DE OLIVEIRA - SP413137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16893846: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003439-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES - SP136222  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação ordinária coletiva, sob o procedimento comum, ajuizada pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC até a introdução de outro índice que substitua a TR para remuneração das contas do FGTS de seus substituídos (fls. 1/68, ID 13380649).

Recolhidas as custas iniciais (fls. 82/83, ID 13380649).

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 85, ID 13380649).

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

De início, reconheço a legitimidade ativa do autor para o ajuizamento da demanda, tendo em vista o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral 883.642/AL, no sentido de que *os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

Superada essa questão, aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O C. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Nos termos do artigo 927, III, CPC, os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIROR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes aos juros de mora recebidos por ocasião do adimplemento em atraso das faturas de seus clientes, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que, assim como as demais pessoas jurídicas que atuam no comércio, possui clientes que efetuam o pagamento com atraso referente aos produtos adquiridos, hipótese na qual a impetrante efetua a cobrança dos respectivos juros moratórios.

Registra que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que os valores decorrentes desses juros de mora configuram acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL, quando o correto seria a não incidência dos referidos tributos, ante o seu caráter indenizatório.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ tem entendimento de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, porquanto ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REPROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. **O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.** 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 2017.01.84918-5 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:16/10/2017). Grifei.

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), no qual decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As teses firmadas no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Ressalte-se, inclusive, que no julgamento do AgRg no REsp nº 1.469.995/SC, decidiu a Corte Superior ser aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos. Entendimento reiterado ainda no julgamento do REsp nº 1.685.465/RS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-56.2019.4.03.6114  
AUTOR: EROINA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: WILSON PEREIRA NUNES, JOSE LIVALDO OZELIN  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 57.240,00 e R\$ 5.724,00 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, inclusão de parcela vincendas e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis ( R\$ 20.720,24 e R\$ 22.792,26).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção de ambos os cálculos, atinentes a percentuais de juros e parcelas indevidas.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos. Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.796,49 e 2.079,64 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2018.

Como houve concordância de ambas as partes com os cálculos, expeçam-se as RPVs nos valores acolhidos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LIONEL LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 146.004,40 e R\$ 14.600,44 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos juros ( R\$ 99.251,57 e R\$ 9.925,15).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção de ambos os cálculos, atinentes a percentuais de juros e parcelas indevidas.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos. Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 97.614,58 e 9.761,45 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2018.

Como houve concordância de ambas as partes com os cálculos, expeçam-se as RPVs nos valores acolhidos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELLI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atente-se o INSS para o fato de que o aditamento à inicial promovido pelo autor (ID 15955655) decorreu de determinação judicial (ID 8377686), exarada com base em alegação de inépcia formulada pela própria autarquia previdenciária em sua contestação (ID 4702663), razão pela qual não há se falar na aplicação da regra do artigo 329, do Código de Processo Civil ao presente caso.

Esclareça-se, nesse ponto, que os pedidos formulados no aditamento à inicial são especificações do genérico pedido de revisão formulado na inicial tida por inepta, o que foi feito em cumprimento à determinação judicial de indicação de *cada vínculo empregatício não computado administrativamente, especificando o período e o empregador*, razão pela qual não há se falar na existência de novo pedido, decorrente de alteração ou aditamento que exija consentimento do INSS para o seu deferimento, conforme o disposto na referida norma.

Por outro lado, e diante do desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: UGO DURANTE  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria Judicial.

Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos nº 5001204-46.2017.4036121 por tratar-se de autores com o número no CPF diferentes.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.**

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1809,53, atualizados em DEZ/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 183, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o relatado no ID 17585890, dê-se ciência às partes de que a videoconferência foi redesignada para o dia 23 de setembro de 2019, às 15:00 horas.  
Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS  
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a cópia do procedimento administrativo, em 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem ao INSS para anexar o comprovante do cumprimento da decisão, em 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório complementar, na proporção de 50% para a viúva e 50% dividido entre os demais herdeiros, sobre o valor de R\$ 293,38 para junho/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAM DE FRANCA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

Vistos.

Apresente o executado a guia do recolhimento noticiado no ID 16122518, tendo em vista que foi juntado somente o comprovante de pagamento.

Sempre prévio, providencie o executado o pagamento do complemento da execução no valor de R\$ 659,51, conforme manifestação do INSS ID 16303175.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 20.885,16 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado em 03/2018.

Aguarde-se a decisão do RE 870.947 do STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIX DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não se manifestou, intime-se pessoalmente o autor para que faça a opção pelo melhor benefício, conforme informação do INSS no ID 13881804 página 235/236.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora do cumprimento da decisão no id 17516905.

Manifeste-se, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no id 17223461. Em caso de discordância deverá apresentar o valor que entende ser devido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação juntada no ID 17641384, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURANDIR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória para restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JURANDIR GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor que na condição de Anistiado, nos termos do artigo 150 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 122 e 123 do Decreto nº 2.172/97, teve seu benefício de aposentadoria especial excepcional de anistiado concedida com DER em **27/12/1979 com o número 58/084.430.678-9**.

Informa, no entanto que o benefício foi cessado em **19/09/2018**, com data de cessação em **11/10/2011**, tendo em vista a revogação do artigo que concedia o benefício pela lei 10.559/02, transformando o benefício previdenciário que antes percebia em benefício indenizatório.

Afirma ter recebido notificação expedida pelo INSS para pagamento da quantia de **R\$ 163.743,04 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos)**, atualizada até setembro de 2018, atinente ao período de recebimento indevido do benefício.

Sustenta, no entanto, que tal cobrança é indevida, porque a cessação do benefício violou direito adquirido, conforme previsão constitucional.

Assim, pede, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 300 e ss do NCP, a fim de restabelecer o benefício de aposentadoria especial de anistiado e a suspensão da cobrança do débito dos valores pagos a título de benefício do período de 15/10/2013 a 31/08/2018 no valor de **R\$ 163.743,04**.

Ao final, pede a procedência da ação, para (1) o restabelecimento definitivo do benefício **58/084.430.678-9**, (2) o reconhecimento da inexigibilidade do débito de **R\$ 163.743,04**, bem como (3) a condenação do INSS ao pagamento do valor de **R\$ 225.319,88**, correspondente às parcelas atrasadas, desde 11/10/2011, e do valor de **R\$ 163.743,04**, correspondente ao montante da cobrança indevida.

Requeru, ainda, a observância da prioridade legal de tramitação do feito, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

Na decisão ID 12002614 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação, notadamente em razão da obtenção, pelo autor, de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 1º, da Lei 10559/02, em caráter substitutivo da aposentadoria excepcional que vinha sendo paga pelo INSS, conforme dispõe o artigo 19, da mesma Lei. Ademais, defendeu o cabimento do pedido de devolução das quantias indevidamente recebidas pelo autor, pugnano pela aplicação, ao caso presente, da mesma razão de decidir veiculada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560-MT, dado seu caráter vinculante, no sentido da obrigatoriedade de devolução de valores relativos a benefícios concedidos em sede de tutela de urgência posteriormente revogada (ID 12272412)

A contestação foi instruída com cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício 58/084.430.678-9 (ID 12272413).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica (ID 13547459), reiterando os termos da inicial e informando não ter outras provas a produzir assim como o fez o INSS (ID 13573169).

Por fim, a gerência da agência do INSS em São Bernardo do Campo encaminhou a cópia integral de concessão do benefício E/NB 58.084.430.678-9.

É o relatório. DECIDO.

A ação é **parcialmente procedente**.

Compulsando os autos, verifico que o autor obteve aposentadoria excepcional decorrente do reconhecimento da condição de anistiado político, concedida em 17/04/1988, com data de início em 27/12/1979, com fundamento na Lei nº 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79, que assim dispôs em seus artigos 1º e 9º:

*Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.*

*(...) Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.*

Posteriormente, a aposentadoria especial de anistiado adquiriu status constitucional com a previsão do art. 4º da EC 26/1985.

Ato contínuo, a concessão de anistia foi autorizada pelo art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, in verbis:

*Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

*§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

*§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.*

*§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.*

*§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.*

*§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.*

A fim de regulamentar a questão, foi publicada a Lei nº 8.213/91 que em seu artigo 150 dispôs que os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Sobreveio, então, a edição da Lei 10.559/02, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 2.151/01, que revogou o artigo 150 da Lei 8.213/91 e instituiu o regime do Anistiado Político, dentre outros direitos, previu, em seu artigo 1º, II, o pagamento de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 10.559/02, a reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

O artigo 11 da Lei 10.559/02 previu, por sua vez, que todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

No que se refere aos anistiados políticos que já ostentavam essa condição o artigo 19 da Lei 10.559/02 dispôs que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Foi nessas condições que o autor, em 11/10/2011, por intermédio da Portaria 2279, do Ministério da Justiça teve ratificada a condição de anistiado político e, em decorrência disso, a substituição da aposentadoria excepcional NB/58/084.430.678-9 de anistiado político nos valores que vem percebendo de R\$ 1.593,28 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), pelo regime de reparação, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Ressalte-se, a esse respeito, que o artigo 16 da Lei 10.559/02 **vedou** a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Desse modo, e considerando que, nos termos da lei de regência, a concessão da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada foi deferida ao autor **em caráter de substituição à aposentadoria excepcional**, com vedação expressa à acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, não houve qualquer ilegalidade, por parte do INSS, na cessação do benefício NB/58/084.430.678-9, ainda que de modo tardio, porque respeitado o direito adquirido do autor à percepção de reparação econômica mensal decorrente de sua condição de anistiado, antes prevista no artigo 150, da Lei 8.213/91, e agora regida pelo artigo 1º, II, da Lei 10.559/02.

Pelos mesmos fundamentos, também é **improcedente** o pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados ou de montante equivalente à quantia exigida pela autarquia previdenciária, já que a cessação do benefício, como se viu, se deu com observância aos termos da Lei 10.559/02.

Registre-se, aliás, que nem mesmo o (hipotético) reconhecimento da ilegalidade de tal cessação geraria ao autor o direito à percepção de valores atrasados desde 11/10/2011, não só em razão da prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mas, principalmente, porque o pagamento do benefício foi mantido até 19/09/2018 (esse sim o hipotético parâmetro a ser considerado para o pagamento de eventuais parcelas atrasadas).

Por fim, no que diz respeito à obrigação de ressarcimento do valor indevidamente recebido pelo autor, do INSS, a título de aposentadoria excepcional (NB/58/084.430.678-9), desde a concessão da reparação econômica mensal de que trata o artigo 1º, II, da Lei 10.559/02 deve ser ponderado, inicialmente, que conquanto o precedente firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560-MT tenha caráter vinculante, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJE de 03/12/2018, resolveu questão d ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP no sentido de acolher proposta de revisão do tema 692/STJ, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, razão pela qual não pode ser adotado como parâmetro para o julgamento do presente feito.

Ademais, o C. STJ, quando da afetação do RESp 1.381.734/RN à sistemática dos recursos repetitivos, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017, a fim de definir a existência ou não de obrigação de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social ressaltou a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" Destaqui.

No caso dos autos, **houve erro manifesto da Administração Pública** que, embora tenha concedido ao autor, por intermédio da Portaria 2279, do Ministério da Justiça, publicada na edição de 11/10/2011, do Diário Oficial da União em caráter substitutivo da aposentadoria excepcional até então percebida pelo autor, **com expressa referência ao número do benefício, manteve o pagamento do benefício previdenciário até 19/09/2018.**

Nesse ponto, destaco que não há qualquer prova nos autos no sentido de que o autor tinha efetiva ciência da impossibilidade de cumulação da reparação indenizatória da Lei 10.559/02 com a aposentadoria excepcional da Lei 8.213/91, a revelar eventual má-fé, exceto pelo fato de que foi o próprio autor que acostou ao feito a cópia do Diário Oficial da União.

No entanto, registro que nem mesmo quanto a esse fato há prova nos autos quanto ao momento em que a referida cópia foi obtida pelo autor, se tinha ciência de seus termos ou mesmo se compreendeu, ou tinha condições de compreender que a concessão da reparação em caráter de substituição significava a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Para demonstração da má-fé do autor bastaria que o INSS requeresse, por exemplo, seu depoimento pessoal, mas a autarquia previdenciária, pelo contrário, se manifestou em sentido oposto, aduzindo não ter outras provas a produzir.

Aliás, da leitura da contestação vê-se que o INSS sequer cogitou a possibilidade de que o autor estivesse de má-fé.

Sendo assim, e não tendo o INSS identificado a existência de qualquer indício no sentido de que o segurado tenha contribuído para a percepção concomitante dos benefícios em questão durante o procedimento de revisão levado a efeito pela autarquia previdenciária na esfera administrativa (ID 12272413 e 14163292), é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança que vem sendo imposta ao autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação apenas para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor, a título de aposentadoria excepcional (NB/58/084.430.678-9), a partir da concessão da reparação indenizatória mensal de que trata o artigo 1º, II, da Lei 10.559/02, em razão de sua condição de anistiado.

Evidenciada a probabilidade do direito, decorrente do reconhecimento da inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor, a título de aposentadoria excepcional (NB/58/084.430.678-9), nos termos da fundamentação supra, bem como o perigo de dano decorrente da cobrança atual que vem sendo exercida pelo INSS (ID 11973945), bem como da natureza alimentar das verbas então percebidas pelo autor, **concedo a antecipação da tutela** para o fim de suspender a referida exigência, até o trânsito em julgado da presente sentença. **Oficie-se para cumprimento imediato**, sob pena da incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação de não fazer.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com a parcial procedência da ação, correspondente ao valor exigido pela autarquia previdenciária do autor em sede administrativa (R\$ 163.743,04), devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §3º, I, CPC; e (2) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com a parcial improcedência da ação, correspondente à diferença atualizada entre o valor atribuído à causa (R\$ 399.062,92) e àquele relativo ao benefício obtido pelo autor (R\$163.743,04), na forma do artigo 85, §3º, I, CPC, e cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao ressarcimento de custas, em razão da isenção legal conferida ao INSS, bem como em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (artigo 4º, Lei 9289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ESSC ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, JUSTA VO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados na data de 02/04/2018 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 4 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/D Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/ DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PERDIDA DO PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensivo também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010** I - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de setembro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, **não há que se falar em pagamento dos respectivos valores no prazo de 10 (dez) dias**, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“.. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.”

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, JOAO VICTOR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BLAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BLAZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral do falecido JOSÉ MÁRIO BATISTA na época em que pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pediram a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou. O MPF pugnou pela realização de prova pericial indireta.

Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal e a realização da perícia médica indireta, conforme pleiteado pelos autores e pelo MPF.

**Nomeio** para a realização da prova técnica, o perito médico DR. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR, que deverá realizar o exame dos documentos médicos carreados aos autos **pel partes, no prazo de 30 (trinta) dias**. Fixo os honorários médicos do perito em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?

O periciando falecido era portador de doença ou lesão?

A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O periciando estava realizando tratamento?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelas partes quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando falecido de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.

A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

É possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Havia incapacidade para os atos da vida civil?

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando falecido apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Defiro os quesitos apresentados pelo MPF, os quais deverão ser respondidos pelo perito nomeado.

Faculto aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitado.

Ademais, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 13/08/2019, às 14 horas.**

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Asseguro, no mais, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

São CARLOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Ao contrário do alegado pelo autor, a União, intimada nos termos da decisão ID 17478792, comprovou ter entregado, no dia **10/05/2019**, mais 12 frascos do medicamento.

Em sendo assim, diga o autor sobre os documentos juntados pela União (ID 17598977), que comprovam o cumprimento da liminar até o momento. **Prazo: 5 dias.**

Intime-se o autor, ainda, sob pena de revogação da liminar, para observar rigorosamente o quanto determinado na decisão liminar, no sentido de juntar relatórios mensais do médico que subscreveu a medicação (Ederson Roberto de Mattos) especificando: a) a quantidade do medicamento Soliris consumida pelo autor em cada período mensal; b) a evolução do quadro clínico do autor em cada período mensal; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; e d) a previsão de duração do tratamento, se houver.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDO CESARIN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

**APARECIDO CESARIN**, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento como especial do período de trabalho de **26/01/1976 a 27/02/1980** (função: engomador em indústria de tecelagem) e de **19/04/1993 a 26/09/1995** (função: motorista em empresa frigorífica), efetuando-se a conversão em tempo comum com aplicação do fator legal de majorante para que, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, seja a autarquia condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/177.253.108-9, com os consectários legais desde a DER (08/06/2016). Solicitou, subsidiariamente, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a DER, que sejam consideradas contribuições posteriores até a data em que completar o tempo necessário à aposentação, alterando-se judicialmente a DER.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho ID 1317897 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a requisição de cópia do processo administrativo e a citação do INSS.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 1683842), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, mantendo-se a decisão administrativa.

Réplica apresentada no documento ID 1883424, pugnando o autor pela realização de prova técnica e oral.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor reiterou os pedidos de prova já deduzidos.

A decisão ID 5416918 afastou a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da atividade especial, oportunizando, no entanto, a juntada dos documentos necessários a tal comprovação (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). No mais, determinou a juntada do PA.

O processo administrativo foi juntado (IDs 8994203, 8994204 e 8994205).

O autor, por meio da petição ID 8999391, insistiu na realização de prova pericial.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Conforme já decidido anteriormente, a comprovação da submissão a atividades consideradas especiais, ordinariamente, deve se dar por meio de prova documental, sendo despendida a realização de prova pericial ou testemunhal.

No caso concreto, em relação ao período de 26/01/76 a 27/02/1980, a mera ocupação do autor, comprovada documentalmente, é bastante para a solução do caso. Em relação ao período de 19/04/1993 a 26/09/1995, o pedido de realização de perícia se mostra inexecutável, porque a empregadora não mais existe, de modo que seria impossível a realização da visita do *expert* do Juízo para a realização dos trabalhos. Outrossim, a prova documental juntada também é bastante para a análise do pleito autoral.

Assim, o julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção da prova pericial e testemunhal requeridas.

De plano, observo que não há controvérsia sobre os vínculos laborais do autor. O INSS, na contagem administrativa, já levou em consideração todos os períodos anotados na Carteira de Trabalho e/ou contribuídos individualmente pelo autor.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condição especial no período de **26/01/1976 a 27/02/1980**, laborado na empresa Tecelagem São Carlos S/A e de **19/04/1993 a 26/09/1995**, laborado junto à empresa Ito Avicultura Ind. e Comércio S/A, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.253.108-9 – DER 08/06/2016).

O INSS, na contagem administrativa, já reconheceu ao demandante um tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 19 dias até a DER em 08/06/2016 (vide decisão ID 8994205, pág. 05).

Pois bem

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do L 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, I 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO E COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.827/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

**No caso dos autos**, para comprovação do caráter especial das atividades foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (v. Id 8994204, págs. 17/20) e (ii) CTPS (cf. cópia juntada no PA).

**- Do período de 26/01/1976 a 27/02/1980, laborado na empresa Tecelagem São Carlos S/A**

Nessa empresa o autor exerceu a função de “engomador”. O trabalho se desenvolveu em estabelecimento industrial da área têxtil (Tecelagem São Carlos S/A), conforme se verifica pela CTPS (v. ID 8994203, pág. 13) e pelo formulário de informações sobre atividade especial (Id 8994204, pág. 17/18).

Frise-se que, segundo remansosa jurisprudência, à vista do Parecer n. 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, as atividades desenvolvidas em indústria de tecelagem são consideradas especiais, independentemente da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos.

Assim, até a edição do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96, é desnecessária a apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: (i) ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1886095 - 0007759-16.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019 e (ii) Ap - APELAÇÃO - 2228838 - 0004714-80.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA TRF3, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).

Em sendo assim, de rigor o reconhecimento do período em análise como laborado em atividade especial.

**- Do período de 19/04/1993 a 26/09/1995, laborado pelo autor junto à empresa Ito Avicultura Ind. e Comércio S/A.**

Nessa empresa, o autor exerceu a função de “motorista”. Outrossim, a empresa exercia sua atividade econômica na área de Frigoríficos e Abatedouros de Aves, conforme se verifica pela CTPS anexada (v. ID 8994203, pág. 15).

Embora o formulário apresentado pelo autor não possa ser admitido como prova do caráter especial da atividade, porque não emitido pela empresa, é fato notório - que se extrai da cópia da CTPS - que o autor era motorista (de caminhão), uma vez que a empresa empregadora era um estabelecimento comercial de frigorífico abatedor de aves.

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Por consequência, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial somente no período de 19/04/1993 a 28/04/1995, pois até então era possível o enquadramento apenas pela categoria profissional. Não se pode reconhecer o período de 29/04/1995 a 26/09/1995 como especial, por ausência de qualquer outro meio de prova documental válida a respeito da nocividade das atividades.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 26/01/1976 a 27/02/1980 e de 19/04/1993 a 28/04/1995.

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, § 1º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

**No caso concreto**, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição para verificar ou não a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido nos autos.

Não há discussões sobre os períodos de trabalho anotados em CTPS. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de **32 anos, 05 meses e 19 dias até 08/06/2016 (DER)**.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data de entrada do requerimento administrativo, levando-se em conta os períodos especiais determinados nesta decisão, o autor contava com **34 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição**, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos).

Embora o autor tenha feito pedido subsidiário de alteração da DER, alegando ter continuado a contribuir após a entrada do requerimento administrativo, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa. Nesse aspecto, ressalto que as ações previdenciárias que discutem a concessão de benefício têm por objeto a análise da legalidade ou não do ato administrativo denegatório do benefício.

Ademais, em que pese a denegação do benefício de aposentadoria integral, na época do requerimento administrativo o autor já havia incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à aposentadoria proporcional, pois contava com o tempo de **34 anos, 11 meses e 4 dias** de contribuição, tempo superior ao mínimo exigido com pedágio (de 34 anos, 8 meses e 23 dias). Além disso, em 08/06/2016, já tinha 62 anos de idade, tempo superior à idade mínima de 53 anos exigida pela norma de transição.

Nesses termos, o autor, quando da negativa administrativa, tinha direito à concessão da aposentadoria proporcional, pois incorporado a seu patrimônio jurídico tal direito, de modo que a concessão desse benefício é de rigor.

O benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 08/06/2016, uma vez que, desde essa data, o INSS já tinha condições de enquadrar os períodos em discussão como especiais, à luz do tratamento jurídico já exposto nesta decisão.

Aduzo que não há se falar em julgamento *extra petita*, pois é imperioso destacar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, em se tratando de lides previdenciárias, é possível o reconhecimento em juízo de benefício a que tenha direito o autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **Item entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.** 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, RESP 1426034, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11.06.2014 – grifos nossos)*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não é interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ, AGRESP 1320249, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02.12.2013 – grifos nossos)*

Por fim, verifica-se que, após a distribuição da ação, o autor obteve no âmbito administrativo, em 18/10/2018, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 189.929.004-1 - cf. CNIS em anexo).

Desse modo, fica assegurado o direito do autor à opção pela manutenção do benefício que recebe atualmente (NB 189.929.004-1), caso mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente.

Com efeito, sendo mais vantajoso ao segurado o benefício concedido posteriormente pela Administração, ele pode optar pela manutenção deste, sem prejuízo da percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente, limitadas as parcelas (atrasados) à data da implantação da aposentadoria por idade no âmbito administrativo.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de **reconhecer** como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de (i) **26/01/1976 a 27/02/1980**, laborado na empresa Tecelagem São Carlos S/A e de (ii) **19/04/1993 a 28/04/1995**, laborado pelo autor junto à empresa Ito Avicultura Ind. e Comércio S/A, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum para fins de benefícios previdenciários. **Rejeito** o pedido de reconhecimento de labor especial referente ao período de **29/04/1995 a 26/09/1995**, na forma da fundamentação.

Em consequência, **CONDENO** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/06/2016, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações/diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação do julgado.

**Após o trânsito em julgado**, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para implantação do benefício na forma determinada, no prazo máximo de 30 dias **respeitada a opção pelo autor**, nos moldes acima definidos, que deverá se manifestar nos autos em 05 dias após sua intimação.

Como a parte autora sucumbiu de parte mínima, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/177.253.108-9 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 294.736,65, com correção monetária e juros moratórios, bem como a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

*“No ano de 2014, as partes autora e ré celebraram contrato para a contratação de instituição financeira para execução de serviços de arrecadação de tributo e taxas municipais, por meio de agência bancária em todo o território nacional utilizando o sistema de cobrança pela FEBRABAN, na forma de ficha de compensação bancária.*

*O referido contrato, de número 080/2014, possui fundamento no pregão presencial de número 079/2014, e vigência definida pela sua cláusula sétima, em 12 meses, com início a partir de sua assinatura, que se deu em 25 de novembro de 2014.*

*A cláusula terceira traz o valor global estimado do contrato, R\$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais), constando na descrição dos itens 1 à 5, o valor unitário e total de cada item.*

*Como demonstrado na descrição da referida cláusula, o lançamento do carnê de IPTU, por exemplo, possuía o valor unitário de R\$ 1,00 e totalizava o montante de 25.000 unidades, portanto, gerando o valor total a ser pago pelo Município de R\$ 25.000,00.*

*O carnê contém: 1ª capa a 4 cores, patrocínio tamanho: 4,5 x 1,5 cm; 2ª capa a 4 cores (patrocínio completo); 3ª capa 1 cor com texto a ser definido pela Prefeitura, 4ª capa a 4 cores (patrocínio completo), com 15 folhas internas/ impressão sendo: 01 recibo de entrega, 01 demonstrativo, 01 lâmina de atualização cadastral, 01 lâmina de parcela única e até 12 lâminas de parcelas mensais produzidas em papel branco 75g. Ou seja, o carnê descrito acima, com todas essas especificidades custaria para a Municipalidade o valor de R\$ 1,00, e o mesmo se repetiria quanto aos carnês para taxa de bombeiro, coleta de lixo domiciliar, ISS fixo e taxa de licença.*

*Corroborando com esse entendimento, temos que a proposta comercial feita pela Caixa Econômica Federal em 11/11/2014 também foi no mesmo sentido, tendo como valor de R\$ 1,45, o lançamento dos carnês de IPTU, Taxa de Bombeiro, Coleta de Lixo, ISS Fixo e Taxa de licença.*

*Todos esses carnês, com a descrição contida na proposta, possuíam valor total de R\$ 1,45 reais, com capa, 2ª capa, 3ª capa, lâminas e etc.*

*Ao final, o valor fechado entre autora e ré foi de R\$ 1,00 por carnê, como demonstrado do contrato assinado por ambas.*

*Ocorre que o valor cobrado ao final pela requerida foi o de R\$ 1,00 por documento recebido e não por carnê, como descrito no contrato; totalizando uma diferença paga pelo Município de R\$ 294.736,65, atualizado até março do corrente ano.*

*Constatada a cobrança a maior, por parte da ré, a mesma foi notificada, em 07/10/2015, de que os valores ofertados, constantes no contrato de execução de serviço, são por carnês compilados e não por lâmina individual, como estava sendo feito.*

*Em resposta, a requerida posicionou-se no sentido de que os preços unitários definidos na cláusula terceira - subcláusula primeira foram o de R\$ 1,00 (um real) por documento recebido. Sendo assim, pelo fato de a CAIXA ter recebido do início do contrato até o fechamento do mês de junho/2016, a quantidade de 149.729 boletos, esta estaria cumprindo rigorosamente o preço estabelecido.*

*Frente a essa situação, considerando que a ré continuou a prestar os serviços, o pagamento total foi feito, evitando assim o enriquecimento ilícito do ente municipal; no entanto, nítida irregularidade entre o previsto em contrato pela ré e o cobrado pela mesma na execução do serviço.*

*Importante salientar que a divergência no caso em tela versa sobre o conceito de carnê e boleto.*

*O valor claramente ofertado pela requerida no contrato é o de R\$ 1,00 por carnê, incluindo no conceito de carnê todas as especificidades descritas acima, dentre elas, até 12 lâminas de parcelas mensais.*

*No entanto, assim como esclarecido pela ré em resposta à notificação, o valor cobrado foi o de R\$ 1,00 por documento recebido, o que gerou uma diferença inicial no valor de R\$ 135.123,31 que atualizados até março de 2018 totalizam R\$ 294.736,65.”*

Assenta o pedido, portanto, no art. 389 do Código Civil, argumentando que, havendo cobrança em valor superior ao pactuado, deve haver a sua devolução.

A inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando que o objeto do contrato é claro e não menciona carnês, mas fichas de compensação. Sustentou que o entendimento correto é de que o objeto referia-se claramente ao serviço de autenticação unitária de boletos e não de carnês emitidos com várias lâminas internas. Relatou que consultou oficialmente a Comissão de Licitação no sentido de dirimir dúvidas a respeito da formulação da proposta, mas a Prefeitura indicou somente que a Caixa deveria se restringir ao atendimento das exigências declaradas no Edital. Esclareceu que, se o valor de cada carnê fosse de R\$ 1,00, o preço de cada autenticação seria inviável. Ressaltou que em momento algum a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira notificou a Caixa para solicitar a interrupção dos serviços contratados. Salientou que não restou configurada qualquer irregularidade na conduta da Caixa, do que se conclui que não poderá ser responsabilizada pelos acontecimentos narrados na exordial, pois agiu nos termos da legislação aplicável à matéria. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

### II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Saliento, outrossim, que a questão posta em litígio envolve interesse público e, por essa razão, é inviável a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Passo, então, ao julgamento do mérito.

As partes firmaram entre si o contrato nº 080/2014, visando à “*contratação de instituição financeira para execução de serviços de arrecadação de tributos e taxas municipais através de qualquer agência bancária em todo o território nacional utilizando o sistema de cobrança pela Febraban na forma de ficha de compensação bancária*”.

O objeto do contrato foi descrito na Cláusula Segunda do contrato: “*execução de serviços de arrecadação de tributos e taxas municipais através de qualquer agência bancária em todo o território nacional utilizando o sistema de cobrança pela FEBRABAN na forma de Ficha de Compensação bancária, conforme descrito no Termo de Referência – ANEXO 01 do Edital de Pregão Presencial nº 079/2014*”.

O valor global foi estimado na Cláusula Terceira: R\$ 70.900,00. Na Subcláusula Primeira da referida Cláusula, foram discriminados os preços unitários e totais.

Vê-se na Tabela de Preços que foi estabelecido o valor unitário de R\$ 1,00 para o **Lançamento de carnês**, sendo que o contrato descreve claramente a que se refere o preço estabelecido. A título de exemplo, transcrevo a descrição de como deveria ser elaborado o carnê de IPTU: “*1ª capa a 4 cores, patrocínio tamanho: 4,5 x 1,5 cm; 2ª capa a 4 cores (patrocínio completo); 3ª capa 1 cor com texto a ser definido pela Prefeitura, 4ª capa a 4 cores (patrocínio completo), com 15 folhas internas / impressão sendo: 01 recibo de entrega, 01 demonstrativo, 01 lâmina de atualização cadastral, 01 lâmina de parcela única e até 12 lâminas de parcelas mensais produzidas em papel branco 75 g*”.

Além disso, a quantidade anual estimada de “Lançamento de carnês” (70.900) correspondia ao valor total de R\$ 70.900,00, ficando claramente demonstrado que o valor unitário de R\$ 1,00 corresponderia a cada carnê, na forma descrita na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira.

Assim, ao contrário do que sustentou a requerida, o preço estabelecido na Cláusula Terceira não dizia respeito à autenticação unitária de boletos, mas ao lançamento de carnês com várias lâminas internas.

Vale dizer que as características do objeto contratado já haviam sido claramente descritas no item 1.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), conforme documento id 9336319.

A Tabela de Preços constante da minuta do contrato, prevista no Anexo III do Edital, deixava claro que o valor unitário a ser indicado pela instituição interessada deveria corresponder ao valor do carne. Assim, ao responder à indagação da requerida no sentido de que as instituições deveriam seguir a formulação da proposta de acordo com o exigido em edital, o Município de Porto Ferreira não deixou de agir com transparência, pois a planilha de preços prevista no Edital não permitia a dúvida ou a confusão sugerida pela parte ré.

Portanto, não há como rechaçar a alegação da parte autora de que “*não há o que se falar em erro, dificuldade ou equívoco de interpretação da cláusula contratual. Tanto minuta de contrato, quanto proposta da requerida foram no mesmo sentido ao descreverem o lançamento do carne, com todas as suas especificidades e vincularem à ele o valor final de R\$ 1,00*” (Id 10801873).

Assim, deve ser acolhido o pedido de restituição dos valores pagos a maior formulado pelo Município de Porto Ferreira.

A parte autora não comprovou nos autos, contudo, quais foram os valores efetivamente pagos à Caixa Econômica Federal. Alegou que faz jus à diferença de R\$ 135.123,31, que atualizada até março de 2018 totalizaria a quantia de R\$ 294.736,65. Tais valores, contudo, não encontram base na documentação juntada.

Assim, o valor a ser restituído deverá ser calculado em posterior fase de liquidação, ocasião em que deverá ser apurado o valor efetivamente pago pelo Município e calculada a diferença que deverá ser restituída, tomando-se como base o valor efetivamente contratado (R\$ 1,00 por carne).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão formulada pelo Município de Porto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior em função da cobrança realizada pela CEF, os quais deverão ser calculados em posterior fase de liquidação, ocasião em que deverá ser apurado o valor efetivamente pago pelo Município e calculada a diferença que deverá ser restituída, tomando-se como base o valor efetivamente contratado (R\$ 1,00 por carne).

A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento e acrescida de juros de mora desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de designar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, pois diz respeito ao mérito da demanda, de modo que será analisada em sentença.

No que toca à prescrição, importante salientar que, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que servidores públicos, civis ou militares, pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia à existência da incapacidade laborativa da parte autora (se definitiva ou temporária; se total ou parcial; se para o serviço castrense ou para todo e qualquer trabalho, se decorrente de acidente em serviço), que deverá ser comprovada por meio da realização de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal informou não ter provas a produzir e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial.

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Marcio Gomes**, que deverá realizar a prova no **dia 25/06/2019, às 13 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos da perita em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
7. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
8. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
9. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

**Cabará ao advogado** da parte dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).**

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

São CARLOS, 20 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARCOS ANTONIO MANZINI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual parte autora requereu a suspensão do leilão do imóvel referido nos autos, assentando a sua pretensão nos seguintes fatos:

#### “DOS FATOS

O autor firmou com a Ré em data de 23 de Abril de 2015, um Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0824988-1, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a época, o autor utilizou recursos do seu saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTG) no importe de R\$ 51.921,24 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais vinte e quatro centavos), ficando um saldo remanescente de R\$ 128.078,76 (cento e vinte e oito mil setenta e oito reais setenta e seis centavos).

Este saldo remanescente foi dividido em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.331,59 (hum mil trezentos e trinta e um reais cinquenta e nove centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida, registrado sob a matrícula de nº 88430, no serviço notarial e registral do Cartório de Registro de São Carlos (doc. anexo).

Em cumprimento ao que fora pactuado entre mutuante/mutuários, a forma de pagamento do referido financiamento seria, Débito em Conta, conforme Contrato Particular de Compra e Venda, inserto no item B11.3 (doc. anexo), inclusive foi aberta conta para realização dos depósitos mensais, das prestações habitacionais.

Excelência, a primeira parcela teve seu vencimento em 23 de Maio de 2015, no importe de R\$ 1,339,51, conforme planilhas anexo, na qual, além desta, todas as demais foram sendo depositadas na sua maioria rigorosamente em dia, conforme histórico de extrato. (doc. anexo).

Ademais, ao analisar o extrato emitido pela própria Ré, percebe-se que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 23 de agosto de 2016, sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não mais debitou as demais parcelas, em vista que o Autor havia sido dispensado de sua empregadora TAM Linhas Aéreas. Ou seja, entre o período de 23 de Abril de 2015 a 23 de Agosto de 2017, foram pagas 29 parcelas, e todas devidamente debitadas pela Ré.

Tendo o Autor ficado desempregado, o mesmo não conseguiu cumprir com a avença com a Ré, e encontra-se em negociação diretamente com a CEF, na agência Central desta cidade, para renegociação.

Supresso agora o autor, com a chegada de um aviso de uma Notificação Extrajudicial, via correios, que o seu primeiro imóvel, sonho planejado ao longo de uma vida, encontra-se, em LEILÃO, disponível para venda até o dia 14 de Agosto de 2018 (doc. anexo).

ATO CONTÍNUO, INDAGOU O GERENTE SOBRE ESSA SITUAÇÃO, E O MESMO DISSE QUE “NÃO PODERIA FAZER NADA”. NÃO OBSTANTE, “E PARA SE VIRAR”; VISTO QUE O IMÓVEL JÁ HAVIA SIDO TRANSFERIDO PELA RÉ, COMO TAMBÉM ESTAVA EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA (LEILÃO).

O autor, apreensivo com a potencial perda indevida do imóvel, tentou por diversas vezes negociar para negociar e/ou pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi “negado pela Ré”.

Iresignado, aflito e desesperado, pois sabia que estava em dia com as parcelas do imóvel, sem que nada pudesse fazer, em razão da conduta abusiva, indevida e ilegal da promovida, que ignorou seu caso, violando todos os princípios básicos do consumidor, inclusive, o da boa-fé, que deve reger todas as relações contratuais de consumo.

Outrossim, todos os atos praticados pela Promovida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas ao Promovente.

Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do “*fumus boni iuri*” é patente, além do indeclinável “*periculum in mora*”, que defluiu do fato do Autor estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da concorrência. Ou seja, virem a ser despojados de sua moradia.

Diante de todo o ocorrido e profundamente constrangidos pelos atos da promovida, as vítimas têm sofrido intenso desgaste emocional, consequência de sua exposição à irresponsabilidade da Ré. Sendo assim, os autores não tiveram outra alternativa senão ingressar humildemente com a presente ação, a fim de evitar que percam seu imóvel.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade processual.

A decisão nº 9971361 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar em caráter liminar. De ofício, foi retificado o valor da causa.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, a requerida alegou que, após a inadimplência do autor, retomou o imóvel, que foi devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Defendeu a legalidade do procedimento visando à retomada do imóvel. Requereu a improcedência dos pedidos.

Conciliação prejudicada, diante da notícia de que o imóvel foi arrematado em venda direta (id 14500208).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação. Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, é possível à parte autora discutir a legalidade do procedimento levado a efeito no âmbito administrativo.

Como já salientou a decisão nº 12937088, inicialmente o processo seguiu o procedimento previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC. O pedido de tutela cautelar foi indeferido liminarmente e não houve a formulação do pedido principal.

Após a apresentação de contestação pela requerida, seguiu-se o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Alegou o autor que o procedimento de retomada promovido pela requerida não observou o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, o próprio autor juntou com a inicial cópia dos principais atos praticados no âmbito do procedimento administrativo levado a efeito pela requerida (id 9936417).

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que houve várias tentativas de notificação pessoal do autor. Como ele não foi encontrado, houve a notificação por edital. Esse procedimento está de acordo com a previsão contida no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97.

Outrossim, o autor comprovou que a CEF também cumpriu o disposto no art. 27, §2º-A da referida lei, comunicando-o da data do leilão extrajudicial (id 9936409).

Assim, sendo incontroversa a inadimplência e não havendo por parte do autor a purgação da mora, embora devidamente notificado para tanto, o procedimento de retomada do imóvel e posterior alienação pela instituição financeira não pode ser considerado irregular.

Logo, demonstrado que o procedimento levado a efeito pela requerida atendeu às previsões da Lei nº 9.514/97, impõe-se a rejeição da pretensão do autor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

**Condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da empresa ré, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedida a gratuidade judiciária ao autor, contudo, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARCOS ANTONIO MANZINI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual parte autora requereu a suspensão do leilão do imóvel referido nos autos, assentando a sua pretensão nos seguintes fatos:

#### “DOS FATOS

O autor firmou com a Ré em data de 23 de Abril de 2015, um Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0824988-1, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a época, o autor utilizou recursos do seu saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTG) no importe de R\$ 51.921,24 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais vinte e quatro centavos), ficando um saldo remanescente de R\$ 128.078,76 (cento e vinte e oito mil setenta e oito reais setenta e seis centavos).

Este saldo remanescente foi dividido em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.331,59 (hum mil trezentos e trinta e um reais cinquenta e nove centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida, registrado sob a matrícula de nº 88430, no serviço notarial e registral do Cartório de Registro de São Carlos (doc. anexo).

Em cumprimento ao que fora pactuado entre mutuante/mutuários, a forma de pagamento do referido financiamento seria, Débito em Conta, conforme Contrato Particular de Compra e Venda, inserto no item B11.3 (doc. anexo), inclusive foi aberta conta para realização dos depósitos mensais, das prestações habitacionais.

Excelência, a primeira parcela teve seu vencimento em 23 de Maio de 2015, no importe de R\$ 1,339,51, conforme planilhas anexo, na qual, além desta, todas as demais foram sendo depositadas na sua maioria rigorosamente em dia, conforme histórico de extrato. (doc. anexo).

Ademais, ao analisar o extrato emitido pela própria Ré, percebe-se que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 23 de agosto de 2016, sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não mais debitou as demais parcelas, em vista que o Autor havia sido dispensado de sua empregadora TAM Linhas Aéreas. Ou seja, entre o período de 23 de Abril de 2015 a 23 de Agosto de 2017, foram pagas 29 parcelas, e todas devidamente debitadas pela Ré.

Tendo o Autor ficado desempregado, o mesmo não conseguiu cumprir com a avença com a Ré, e encontra-se em negociação diretamente com a CEF, na agência Central desta cidade, para renegociação.

Supreso agora o autor, com a chegada de um aviso de uma Notificação Extrajudicial, via correios, que o seu primeiro imóvel, sonho planejado ao longo de uma vida, encontrava-se, em LEILÃO, disponível para venda até o dia 14 de Agosto de 2018 (doc. anexo).

ATO CONTÍNUO, INDAGOU O GERENTE SOBRE ESSA SITUAÇÃO, E O MESMO DISSE QUE “NÃO PODERIA FAZER NADA”. NÃO OBSTANTE, “E PARA SE VIRAR”; VISTO QUE O IMÓVEL JÁ HAVIA SIDO TRANSFERIDO PELA RÉ, COMO TAMBÉM ESTAVA EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA (LEILÃO).

O autor, apreensivo com a potencial perda indevida do imóvel, tentou por diversas vezes negociar para negociar e/ou pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi “negado pela Ré”.

Irresignado, aflito e desesperado, pois sabia que estava em dia com as parcelas do imóvel, sem que nada pudesse fazer, em razão da conduta abusiva, indevida e ilegal da promovida, que ignorou seu caso, violando todos os princípios básicos do consumidor, inclusive, o da boa-fé, que deve reger todas as relações contratuais de consumo.

Outrossim, todos os atos praticados pela Promovida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas ao Promovente.

Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do “*fumus boni juri*” é patente, além do indeclinável “*periculum in mora*”, que defluiu do fato do Autor estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da concorrência. Ou seja, virem a ser despojados de sua moradia.

Diante de todo o ocorrido e profundamente constrangidos pelos atos da promovida, as vítimas têm sofrido intenso desgaste emocional, consequência de sua exposição à irresponsabilidade da Ré. Sendo assim, os autores não tiveram outra alternativa senão ingressar humildemente com a presente ação, a fim de evitar que percam seu imóvel.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade processual.

A decisão nº 9971361 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar em caráter liminar. De ofício, foi retificado o valor da causa.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, a requerida alegou que, após a inadimplência do autor, retomou o imóvel, que foi devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Defendeu a legalidade do procedimento visando à retomada do imóvel. Requereu a improcedência dos pedidos.

Conciliação prejudicada, diante da notícia de que o imóvel foi arrematado em venda direta (id 14500208).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação. Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, é possível à parte autora discutir a legalidade do procedimento levado a efeito no âmbito administrativo.

Como já salientou a decisão nº 12937088, inicialmente o processo seguiu o procedimento previsto nos artigos 305 e seguintes do CPC. O pedido de tutela cautelar foi indeferido liminarmente e não houve a formulação do pedido principal.

Após a apresentação de contestação pela requerida, seguiu-se o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Alegou o autor que o procedimento de retomada promovido pela requerida não observou o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, o próprio autor juntou com a inicial cópia dos principais atos praticados no âmbito do procedimento administrativo levado a efeito pela requerida (id 9936417).

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que houve várias tentativas de notificação pessoal do autor. Como ele não foi encontrado, houve a notificação por edital. Esse procedimento está de acordo com a previsão contida no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97.

Outrossim, o autor comprovou que a CEF também cumpriu o disposto no art. 27, §2º-A da referida lei, comunicando-o da data do leilão extrajudicial (id 9936409).

Assim, sendo incontroversa a inadimplência e não havendo por parte do autor a purgação da mora, embora devidamente notificado para tanto, o procedimento de retomada do imóvel e posterior alienação pela instituição financeira não pode ser considerado irregular.

Logo, demonstrado que o procedimento levado a efeito pela requerida atendeu às previsões da Lei n° 9.514/97, impõe-se a rejeição da pretensão do autor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

**Condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da empresa ré, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedida a gratuidade judiciária ao autor, contudo, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
REPRESENTANTE: JEFERSON RODRIGUES CORDEIRO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Aceito a declinação da competência.

1. Considerando que a autor não é beneficiário da Assistência Judicial Gratuita, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 138, de 06/07/2017, Anexo II, item 6.1. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das guias referentes às custas iniciais.
2. Regularizados os autos, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCP. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
3. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Aceito a declinação da competência.

1. Considerando que a autor não é beneficiário da Assistência Judicial Gratuita, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 138, de 06/07/2017, Anexo II, item 6.1. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das guias referentes às custas iniciais.
2. Regularizados os autos, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCP. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
3. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUEL LANZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de Id 17034356. Após, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ORTODONTIA S CLTDA - ME, ALICE LEIKO TAKATSUKA UETANABARO, TOSHIO UETANABARO

#### DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 16557937, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Determino o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD - Id 11936830.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA KARINA VILCEV

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15064928: defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD, como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor Antônio Fernandes Real ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 02/03/1988 a 18/03/1988, de 21/06/1988 a 30/06/1988, de 03/04/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 10/06/2008, de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (28/01/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 18/01/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício objeto dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 5534643). Requereu a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A para que apresentasse cópia do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP constante dos autos.

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais.

A parte autora apresentou réplica (ID 8327542), na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial, quanto ao intervalo de 01/05/1989 a 30/06/2005, laborado para a empresa A. W. Faber Castell S.A e quanto aos intervalos de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017, laborados para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, haja vista a alegada omissão nos PPPs apresentados acerca de exposição do autor a agentes químicos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 12670681), reiterando o pedido já apresentado de produção de prova pericial.

### Fundamento e decido.

#### 1. Do pedido de expedição de ofício

O INSS requereu em contestação a expedição de ofício para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A a fim de que apresentasse cópia do laudo técnico que fundamentou a emissão do PPP referente ao autor.

Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos PPP emitido em 21/02/2017, subscrito por representante da empresa empregadora, que traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Há, ainda, a declaração expressa da empresa de que *“as informações prestadas nesse documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.”*

Isto posto, **indeferido** o pedido do INSS de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A.

#### 2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, quanto ao intervalo de 01/05/1989 a 30/06/2005, para o qual pretende o autor a produção de prova pericial, já consta dos autos PPP relativo a todo o período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com empresa A. W. Faber Castell S.A: de 03/04/1989 a 10/06/2008.

O autor, por sua vez, não traz aos autos nenhum documento capaz de afastar o teor do PPP apresentado. Nesse quadro, descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo químico para o intervalo de 01/05/1989 a 30/06/2005.

Quanto aos intervalos de 01/04/2009 a 31/12/2009 e de 06/06/2012 a 12/01/2017, laborados para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, também já consta dos autos PPP relativo ao período de 07/10/2008 a 21/02/2017 (data da emissão do PPP).

É certo que a parte autora aduz omissão/erro no referido PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, que concluiu pela exposição a agente químico de empregado, que exercia a função de "montador de produção" (autos n.º 1000442-14.2015.5.02.0463).

Ocorre que o laudo produzido na referida reclamatória trabalhista não tem aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao autor constante dos autos, porquanto o referido laudo foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em unidade da empresa empregadora diversa (São Bernardo do Campo) da unidade em que prestado o labor pelo autor (São Carlos).

Por essas razões, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Ademais, não havendo necessidade de produção de provas em audiência e considerando que a comprovação do caráter especial das atividades deve ser feita por prova documental, convém que a parte autora providencie os documentos/formulários necessários para a comprovação da atividade especial alegada, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Por fim, asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA

## I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSC, visando à condenação da ré ao pagamento dos valores retroativos atinentes ao abono de permanência, devidos de setembro de 2012 a janeiro de 2016, com correção monetária e juros moratórios, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatou o autor, professor aposentado, que havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária desde fevereiro de 2009. Narrou que solicitou o abono de permanência, alegando que possuía direito adquirido desde fevereiro de 2009. Afirmou que foi informado pela requerida que o pagamento dos valores retroativos depende de liberação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando condicionado à existência de sobras orçamentárias. Argumentou que a Portaria Conjunta MPOG nº 2/2012 cria condições que não estão previstas nem no artigo 40, § 19, da Constituição, nem nos artigos da EC nº 41/2003, o que fere o princípio da legalidade. Sustentou que tem o direito de receber os valores retroativos, de setembro de 2012 a janeiro de 2016, atinentes ao abono de permanência.

A inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando que, nos termos do Despacho nº 13/2018 da DEAPB/DIAPE/PROGPE, embora o autor de fato possuísse um processo de exercícios anterior com valor de R\$ 65.508,35, tal processo foi cancelado, pois a Universidade considerou ser impossível o reconhecimento de tempo especial e o seu sobrecômputo em tempo comum para os períodos de trabalho como servidor posteriores à edição da Lei nº 8.112/90. Relatou que, excluindo o sobrecômputo de tempo especial em comum para períodos trabalhados como servidor após 10 de dezembro de 1990, houve uma redução de 8 anos e 6 meses no tempo total de trabalho do requerente, de forma que passou a fazer jus ao abono de permanência a partir de 04/01/2013. Informou que esse valor foi pago administrativamente, não havendo parcelas vencidas e não pagas. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum no regime próprio de previdência após a instituição do regime jurídico único. Ressaltou que existe erro no valor apontado pelo autor como devido, uma vez que o autor já recebe o abono de permanência desde 01/2012. Requeveu a improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 15255017).

## II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Passo diretamente à análise do mérito, portanto.

A pretensão do autor, descrita na petição inicial, está fundada em premissa equivocada.

Alegou o autor que a UFSCar reconheceu em seu favor o direito ao recebimento de valores retroativos atinentes ao abono de permanência, que totalizariam a quantia de R\$ 88.828,00.

Ocorre que nenhum documento juntado com a petição inicial faz referência ao valor apontado. Pelo contrário, o Termo de Reconhecimento de Dívida, datado de 23/11/2012 e assinado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Mauro Rocha Côrtes (id 13642484 – fl. 37), fazia referência à quantia de R\$ 65.508,35.

O autor alegou, ainda, que teria direito adquirido ao abono de permanência desde fevereiro de 2009, com fundamento em contagem de tempo elaborada pela Universidade, conforme documento subscrito pelo Chefe da DeAPB/DIAPE, datado de 27/03/2012 (id 8293088 – fl. 1).

Ocorre que o autor desconsiderou o conteúdo do Ofício nº 139/2014 – DiAPE/ProGPe, datado de 22/10/2014, juntado com a própria petição inicial (id 8293088 – fl. 8), que comunicava o **“Cancelamento de processo de exercícios anteriores referente a abono de permanência”**.

O teor do referido Ofício é bem claro:

*“Informamos que devido a edição da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 016 de 23/12/2013, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2013 não é mais possível a conversão de tempo especial em tempo comum para fins de abono de permanência da EC 041/03. Conforme consta no Artigo 24:*

*Art 24. É terminantemente vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, salvo expressa disposição em contrário da decisão judicial no caso concreto e respectivo parecer de força executória*

*Considerando ainda que, o Artigo 28 diz:*

*Art. 28 Os órgãos e entidades integrantes do SIPPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010, publicada em 08 de novembro de 2010, que deferiram a conversão do tempo de serviço em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência...*

*Após levantamento efetuado, verificamos que V.Sa. possui um processo pendente de nº 23112.001468/2012-00, que trata de pagamento de exercícios anteriores de revisão de abono de permanência do período de 30/03/07 a 31/12/11.*

*Aplicando a orientação do Art. 28, foi desconsiderado o tempo de serviço especial convertido em tempo comum, o qual totaliza 08 anos e 06 meses, (certidão de tempo especial de 29/03/12, em anexo), com esta alteração, sua data de aquisição do abono de permanência passou a ser 04/01/13, sendo assim o processo acima foi cancelado, não restando valores a serem recebidos referente ao mesmo.” (negritei)*

Conclui-se, portanto, que a requerida não reconheceu o direito do autor na forma como descrita na petição inicial.

O autor, por sua vez, em nenhum momento questionou o entendimento adotado pela UFSCar pela impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial para fins de concessão de abono de permanência.

De qualquer forma, consigno que, em relação à aposentadoria especial dos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição, o STF já pacificou entendimento em 09.04.2014, quando o Plenário aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”*. Ocorre que a Súmula acima mencionada não se aplica à hipótese dos autos, pois o autor não visa à concessão de aposentadoria especial, mas sim à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em comum, para fins de concessão do abono de permanência.

Nesse sentido, o STF vem se posicionando no sentido de ser vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto no próprio § 4º do art. 40 da Constituição Federal, sendo apenas possível o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Nesse sentido: STF, MI 1474, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/02/2016; MI 1.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 18.02.2014; MI 3.788 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14.11.2013.

Assim, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não prevê a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, assegurando tão-somente o direito à aposentadoria especial, de modo que não há que se falar em conversão de tempo de serviço exercido por servidor sob condições especiais em comum após a Lei nº 8.112/90.

Longo, o fato de a UFSCar ter reconhecido anteriormente a existência de quantia devida ao autor, com base em premissa jurídica diversa, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que a orientação então adotada pela Universidade contrariou expressamente o Texto Constitucional (CF, art. 40, § 4º). Nesse aspecto, saliento que a Administração tem poder-dever de anular seus atos administrativos, caso verifique que estejam eivados de ilegalidade.

No mais, sendo incabível a concessão de abono permanência a servidor público federal, tendo como premissa a existência de tempo especial a ser convertido em comum, não há que se falar em direito adquirido. Afinal de contas, o direito do autor advém do ordenamento jurídico e não da decisão proferida pelo gestor, que não goza de poderes para modificar a lei nem a Constituição.

Portanto, não havendo valores devidos ao autor pendentes de pagamento na via administrativa, impõe-se a improcedência do pedido.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PANTOJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

**SÃO CARLOS, 24 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de recolhimento (adiantamento) das custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para comprovar o recolhimento, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002056-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MICHAEL LEANDRO DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de recolhimento (adiantamento) das custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para comprovar o recolhimento, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimo-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002048-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: CAIQUE COSTA CACIOLATO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de recolhimento (adiantamento) das custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para comprovar o recolhimento, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimo-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

## SENTENÇA

VISTOS,

Revogo a decisão proferida sob o num. 16860688, posto ainda não haver sentença e trânsito em julgado na causa em tela, ou seja, não há que se falar ainda em cumprimento de sentença.

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra NEIDE A. B. DE PAULA EPP e NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA em o escopo de cobrar a quantia de R\$ 47.008,91 (quarenta e sete mil e oito reais e noventa e um centavos), referente aos contratos de renegociação de dívida e outras obrigações – operação 691, nº 240324691000104415 – 240324691000105900 - e a cédula de crédito bancário – girocaixa instantâneo – operação Contrato: Nº 0324003000015950 (conta corrente) e termo de aditamento – operação 183. Contrato: 0324196000015950.

Citadas (Num. 16767403 – pág. 193-e), as ré não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 17571203).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 47.008,91 (quarenta e sete mil e oito reais e noventa e um centavos), devidos por NEIDE A. B. DE PAULA EPP, inscrita no CNPJ nº 18.241.788/0001-93, e NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA, portador do CPF nº 286.033.104, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação das rés.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DUJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Ante a anuência da requerida (num. 17575544), homologo para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pela autora (num. 16171631), extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que era condição para a desistência e teve anuência da requerida.

Custas processuais remanescentes ficam a carga da autora/CEF.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a documentação juntada pelos embargantes na petição num. 17504515, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação no endereço informado pela exequente na petição num. 17600620 (*Alameda Campinas, 474, Complemento 96, Jd. Paulistano, São Paulo/SP - CEP 01404-000*).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 17600613, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

#### DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação nos endereços informados pela exequente na petição num. 176600601 (*Rua Silvio Serafim, nº 61, fundos, Monte Alto/SP - CEP: 15910-000 e Rua Nhonhô Livramento, nº 1796, Monte Alto/SP - CEP: 15910-000*).

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para providenciar a distribuição da carta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição da certidão requerida na petição num. 17598639, após o interessado recolher às custas devidas (R\$ 8,00).

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

## DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços informados pela autora na petição num. 1755632.

1. Rua DR. Vieira Carvalho nº: 258, Vila São Pedro, CEP: 15001-130, São José do Rio Preto/SP.
2. Rua Voluntários de São Paulo nº: 3066, 1º andar, sala 107-C, São José do Rio Preto/SP. CEP: 15015-200.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3969

### ACAO CIVIL PUBLICA

**000031-40.2005.403.6106** (2005.61.06.000031-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da pericia (R\$ 1.903,00 - um mil, novecentos e três reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008516-58.2007.403.6106** (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Mantenho a decisão de fl. 642/642 verso pelos próprios fundamentos jurídicos.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até ele efetuar o depósito dos honorários, em cumprimento a decisão de fls. 642/642 verso.

Int.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008523-50.2007.403.6106** (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

O autor/MPF, em sua manifestação de fls. 1080/1090, vem a Juízo pedir a reconsideração da decisão de fl. 1077 verso que determinou a ele o depósito dos honorários periciais ou, em caso da decisão ser mantida, requer a desistência da pericia judicial.

Mantenho a decisão de fl. 1077 verso.

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da prova pericial formulada pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008825-79.2007.403.6106** (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos

Mantenho a decisão agravada de fl.1961, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Arquivem-se os autos por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 1961.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008907-13.2007.403.6106** (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos

Mantenho a decisão agravada de fl.1925, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Arquivem-se os autos por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 1925.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008908-95.2007.403.6106** (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos

Mantenho a decisão agravada de fl.1955, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Arquivem-se os autos por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 1955.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011310-52.2007.403.6106** (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

O autor/MPF, em sua manifestação de fs. 1901/1911, vem a Juízo pedir a reconsideração da decisão de fl. 1897 que determinou a ele o depósito dos honorários periciais ou, em caso da decisão ser mantida, requer a desistência da perícia judicial.

Mantenho a decisão de fl. 1897.

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da prova pericial formulada pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003378-76.2008.403.6106** (2008.61.06.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da pericia (R\$ 2.471,00 - dois mil, quatrocentos e setenta e um reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004934-16.2008.403.6106** (2008.61.06.004934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da pericia (R\$ 1.903,00 - um mil, novecentos e três reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005073-65.2008.403.6106** (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Mantenho a decisão de fl. 1014 pelos próprios fundamentos jurídicos.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até 31/12/2019, em cumprimento a decisão de fs. 1014.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004919-59.2008.403.6106** (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos

Mantenho a decisão agravada de fl.1001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Arquivem-se os autos por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 1001.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007343-28.2009.403.6106** (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

O autor/MPF, em sua manifestação de fs. 852/863, vem a Juízo pedir a reconsideração da decisão de fl. 848 que determinou a ele o depósito dos honorários periciais ou, em caso da decisão ser mantida, requer a desistência da perícia judicial.

Mantenho a decisão de fl. 848,

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da prova pericial formulada pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000765-64.2000.403.6106** (2000.61.06.000765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

Vistos.

Desapense-se este feito dos autos da execução nº. 0707251-97.1995.403.6106.

Trasladem-se as cópias das folhas 86/88, 147/149 verso, 164/165, 180/183.

Promova a vencedora/CEF, querendo a execução dos honorários advocatícios nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 85, parágrafo 13, do CPC.

Após arquivem-se estes autos.

Int. e Dilig.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0707251-97.1995.403.6106** (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista o transitio em julgado do acórdão dos embargos à execução 2000.61.06.000765-64.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000200-95.2003.403.6106** (2003.61.06.000200-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI X DENISE STRAKE RIVELLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008425-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP404566 - RAFAEL HENRIQUE BOSELLI)

Vistos.

Verifico que a presente ação é de execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em contrato de crédito consignado caixa (210255110001545808) em que o executado foi citado em 28/04/2017 e não interpôs embargos à execução.

A execução seguiu seu rito normal com os atos expropriatório, sendo efetuada a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD - fl. 39 e arresto de veículo via sistema RENAJUD - fl. 44.

O executado em 09/05/2019, vem a juízo interpor exceção de pré-executividade (fls. 93/127) com o objetivo de revisar o contrato objeto da execução.

Indefiro de plano o pedido do executado, haja vista que o pedido do executado é para revisar o financiamento desde o início do contrato, sendo juridicamente impossível ser realizado dentro dos autos da execução, pois o recurso para discutir cobrança de título em Juízo é os embargos à execução e deveriam ser interpostos no momento oportuno (art. 915 do CPC.).

Além do mais, na pré-executividade não admite produção de provas, só matérias de ordem pública, onde o juiz poderá decidir independentemente de provocação das partes, nos casos de prescrição e decadência.

Requeiram às partes o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo provisório em cumprimento a decisão de fl. 85.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JARDIM DA PAZ ADMINISTRACAO DE CEMITERIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pela autora na petição Num. 14.903.36065, atribuindo à causa do valor de R\$ 49.966,59 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALCINDO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator.

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de Itapira-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, por ser ela a competente para julgar o presente *writ*, a quem competirá analisar a indicação equivocada da autoridade coatora, determinando, por conseguinte, a emenda da petição inicial.

**Intime-se** o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO BELTRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa no documento Num. 15.239.111, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, consultando o site da Receita Federal, constatei que há divergência de grafia entre o nome da exequente constante no cadastramento do processo e nas cópias de documentos apresentadas e aquele cadastrado na Receita Federal.

Certifico, portanto, que faço VISTA destes autos à parte exequente para esclarecimento e, se for o caso, regularização do CPF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.**

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDENIR RIZZATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação constante no ID nº 17280008, determino a IMEDIATA devolução da Carta Precatória expedida, INDEPENDENTEMENTE do cumprimento (audiência designada no r. Juízo Deprecado para o dia 28/05/2019), com as nossas homenagens.

Verifico na procuração juntada no ID nº 2376449 que não consta poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, portanto, providencie o Autor a juntada aos autos de procuração contemplando referido poder, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS, para manifestação, e, após, venham os autos conclusos para sentença (se o caso) ou continuidade do processo.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2791

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003311-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SPI38663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SPI38663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SPI38663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)**

Manifeste-se a defesa do réu REGINALDO CÂNDIDO RICARDO acerca da testemunha não encontrada PAULO ROGÉRIO NIITA (certidão fl. 416-VERSO), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR JOSE BONALDO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de São Paulo.**

**Manifestem-se as partes acerca das indicações de prevenção constantes deste feito.**

**Sem prejuízo, cite-se o réu.**

**Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENI DAS DORES SANDIM MANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 22/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEY TEREIANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 22/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YARA ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU - SP397548

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Yara Elias da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal** visando ao depósito de parcelas do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, no valor que entende devido, e à obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir, ou, caso já tenha incluído, que retire o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito. Pede, inclusive, a suspensão de procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97.

A título de provimento definitivo, postula a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, além da devolução, em dobro, de suposto indébito, ou, sucessivamente, a compensação de valores pagos a maior.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Entendo, também, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegitimidade das cobranças no caso concreto, para autorizar o depósito judicial apenas do valor incontroverso.

Pelos mesmos motivos, considerando que a autora pactuou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, em princípio, apenas o depósito integral do saldo devedor poderia impedir a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Veja-se julgado que entendo aplicável *in casu*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DO DEPÓSITO DO INTEGRAL DA DÍVIDA. REVISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, os agravantes requerem o deferimento do depósito judicial das parcelas do contrato no montante que entendem ser o correto e que foi apurado através de estudo contábil. Para tanto, fundamentam sua pretensão em supostos abusos contratuais, no tocante aos valores cobrados.
2. Nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de irregularidades aptas a suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo pactuado. Cumpre ressaltar que o mero ajuizamento de ação revisional não basta para a autorização de depósito judicial de prestações em valores inferiores ao contratado.
3. Com efeito, o pedido de revisão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito, bem como, haver o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido. É nesse sentido disposto no art. 50 da Lei 10.931/04.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023922-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

À vista da declaração (ID 13921002), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001648-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Consoante disposto no artigo 677, § 4º, do CPC/2015, “será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial”.

No caso, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos, extraídos da ação principal, o coexecutado Cláudio Antônio Ribeiro não indicou o bem objeto dos presentes embargos à penhora, tendo ele, inclusive, recusado o encargo de depositário, razão pela qual não detém legitimidade passiva ad causam.

Dessa forma, promova a embargante à emenda da inicial para exclusão do coexecutado acima do polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDISON CARLOS AMARO, RAFAEL AMARO, CAROLINA ROMANO AMARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940, ANDRE LUIS HERRERA - SP105083

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto à petição e guia de depósito juntadas sob ID 17333104 e 17333135, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072, DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

#### DESPACHO

ID 14828386: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando que a corré Vip Tendas, Locação e Comércio de Equipamentos para Eventos Ltda compareceu espontaneamente ao processo, apresentando embargos monitorios, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Regularize a empresa embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sua representação processual nos autos, juntando cópia de seu contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial em relação a mesma.

Intime(m)-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004436-46.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDWARD ESTEVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, GUILHERME ESTEVO - SP250436

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 17002200), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004524-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 17003353), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELO MENECHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs. 13766088, 13766090 e 13766091. Recebo a emenda à inicial.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 11728321, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17190385: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Mantenho o indeferimento do requerimento de id 17027294 pelos motivos já elencados naquela decisão.

Apreço o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada está comprovada junto à autarquia ré pelas anotações obtidas no CNIS.

No caso dos autos trata-se de patologia que não exige o cumprimento do período de carência (artigo 151 da Lei 8213/91):

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Foram realizadas, até a presente data três perícias, sendo que na especialidade de psiquiatria a incapacidade não restou comprovada, conforme conclui a Dra. Sabrina Dalla Pria. Na especialidade de oncologia, realizada pelo Dr. Schubert Araújo Silva, também não restou comprovada.

A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada pelo perito Dr. Pedro Lucio S. Fernandes (id [16951352](#)), que afirma:

*A incapacidade para o trabalho é: “Total pela somatória de suas doenças”*

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRO NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO** com o fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora ROSANGELA MARIA HOMSI.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados.

Aguarde-se a realização da perícia na área de ortopedia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

D E C I S Ã O

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado está comprovada junto à autarquia ré pelas anotações obtidas no CNIS.

Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 28/07/2018 até 06/08/2018, conforme consta da pesquisa realizada junto ao CNIS (id 17338217).

A incapacidade ficou comprovada através da perícia na especialidade de psiquiatria realizada nos autos, conforme afirma o perito Dr. Hubert Eloy Richard Pontes que o autor encontra-se inapto para qualquer atividade laborativa:

“O examinando é portador de transtorno afetivo bipolar, forma atual depressiva grave, com sintomas psicóticos. CID F 31.5. Trata-se de doença de natureza endógena crônica, segundo o apurado eclodida há dez anos e que ainda não apresenta etiologia esclarecida.

Tal patologia constitui nas lides forenses uma Doença Mental.

Apresenta sintomas produtivos (alucinações e ideias delirantes) o que nos leva a sugerir que tenha sua medicação otimizada por sua psiquiatra assistente. Sugerimos também que seja submetido a psicoterapia lembrando que tais tratamentos são ofertados pelo SUS.

Comprometimento nas demais funções psíquicas com diminuição de sua capacidade de entendimento e autodeterminação pelos motivos expostos.

Embora seu quadro atual segundo ele se dê em razão de problemas que enfrenta no ambiente profissional onde se sente desvalorizado não consta em seu histórico a emissão de CAT.

Tais condições teriam sido fator agravante em sua sintomatologia psicótica atual, principalmente no que se refere aos sintomas fóbicos e persecutórios constatados.

Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado, constatamos que o examinando é portador de Doença Mental de Natureza Endógena ( Transtorno Afetivo Bipolar forma grave com sintomas psicóticos – CID F 31.5) que o incapacita atualmente para o trabalho.

Sugerimos que seja reavaliado após dois de efetivo tratamento adotadas as sugestões acima.”

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRO NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO** e ao fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR.

Sem prejuízo, considerando que a incapacidade do autor é temporária, e que os sintomas podem ser eventualmente controlados com o tratamento de psicoterapia, poderá o INSS requerer judicialmente sua reavaliação após dois anos conforme sugere o senhor perito.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Analisando certidão de id 17260801, e em especial a pontualidade, a integralidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos no modelo padronizado do Juízo, aplico o decréscimo no valor de R\$200,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: MARIA LUCIA DA ROCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a cópia da CTPS juntada aos autos.

Afasto a impugnação ao valor da causa trazida pelo réu vez que o valor da causa é requisito de admissibilidade e permite a fixação da competência, podendo ser aceito por estimativa em casos onde o valor efetivo pode ser apurado somente com o julgamento do mérito. Assim, mantenho o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa pelo autor.

A prejudicial de prescrição e a preliminar de coisa julgada em relação à fixação do início do benefício serão apreciadas ao azo da sentença, com os elementos que serão trazidos na durante a instrução processual.

Defiro também a prova pericial requerida.

Nomeio o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19/06/2019, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, Clínica Georgeos Suleiman, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077: [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004477-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMARY SOARES DE MORAES

## DESPACHO

ID Num. 11364758: intime-se a CEF para que informe se possui interesse na realização da audiência de conciliação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Em caso negativo, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, cumpra-se conforme determinado a ID Num. 10497914, com abertura de conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 43 – ID 4718039).

A CEF requereu a desistência do feito em razão de litispendência com os processos nºs 5000653-86.2018.403.6103 e 5000651-19.2018.403.6103 (fls. 44/45 – ID 4942319).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNEIA MONTEIRO MENDONÇA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte requerida.

4672418). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 42 do documento gerado em pdf – id 3762184), a audiência não se realizou em razão da ausência da parte ré (fl. 43 – id

Determinada a citação (fls. 44/45 – id 7291697), esta restou infrutífera, haja vista que o endereço fornecido estava incompleto (fl. 48 – id 9970462).

A CEF requereu a desistência do feito em razão da regularização dos contratos na via administrativa (fl. 49 – id 11899905).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 48 – id 9970462).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO

Fls. 67/71 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois repetitivos ao do Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização de perícia.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000758-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ADALICIA REGINA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS, MARCELO LIMA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001.

Foi deferida a liminar e determinada a citação dos requeridos (fls. 38/40 – id 502658).

A citação foi realizada sem reintegrar a autora na posse do imóvel, tendo em vista a informação de pagamento do débito (fls. 41/56 - id 504974, 854152, 854155, 854158, 854261, 854266 e 854272 ).

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção da ação, ante o pagamento integral do débito na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (fl. 58 - id 6547136).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porquanto torna prescindível a tutela jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.

Custas recolhidas à fl. 7 – id 484552.

Deixo de condenar em honorários advocatícios porque a referida verba foi incluída no acordo extrajudicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO JUSTINO DE MORAIS JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 26 – ID 6183156).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 27/28 – ID 16443902).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 12.02.2014.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 95/97 do arquivo gerado em PDF – ID 6388708).

A parte autora apresentou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 98/118 – ID 8423642). Após, formulou requerimentos de autorização para que os procuradores acompanhem a perícia médica, bem como seja realizada perícia social (fls. 119/123 – ID 8765395).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 124/126 – ID 11581075). Pugna pela improcedência do pedido.

Os requerimentos formulados pela autora às fls. 98/123 foram indeferidos. Foi designada perícia médica (fls. 127/130 – ID 11671849).

Réplica às fls. 132/137 (ID 11984973).

Laudo pericial às fls. 141/146 (ID 15371316), do qual tomou ciência o INSS (ato ordinatório 2745637), e se manifestou a parte autora, que formulou quesitos complementares e renovou o pedido de tutela de urgência (fls. 148/154 - ID 16244504).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

De início, indefiro o pedido de complementação do laudo, o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência, nos termos do artigo 480, § 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma apresenta transtorno do pânico, transtorno depressivo recorrente moderado e transtorno de personalidade, bem como está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais desde 05.11.2018 (fls. 141/146 – ID 15371316).

Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que, conforme CNIS de fls. 100/105 (ID 8423952), o último vínculo de emprego da autora cessou em 12.02.2016, bem como houve recolhimentos como contribuinte facultativo até abril de 2018.

O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

A prova pericial não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente, mas temporária. Neste ponto, é possível reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade (05.11.2018).

Descabe fixar data anterior, mormente quando a hipótese de acidente foi afastada pelo perito judicial (quesitos “c” e “d”, fl. 145). Ademais, de acordo com o extrato previdenciário mencionado, observo que a autora se manteve empregada nos períodos de 01.12.2014 a 28.12.2014, 10.03.2015 a 07.06.2015 e 08.12.2015 a 12.02.2016, o que denota sua capacidade laborativa no interregno.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito, deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

*Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)*

*Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. Pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir de 05.11.2018.

2. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

3. **Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 60 dias, contados da intimação da presente sentença;

7. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil a autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO

CPF beneficiário:..... 091.449.408-23

Nome da mãe:..... Guiomar Mariano Victor

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Dr. Domingos Macedo de Custódio, 888, Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. auxílio-doença

DIB:..... 05.11.2018

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

8. **Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.**

9. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor do benefício pretendido, que não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos (fl. 12 – ID 5406063).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

1. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 824,87, atualizado em 01/2019 ( fl. 21 - documento gerado em PDF – ID 14837589), referente aos honorários advocatícios, em razão da ausência dos mesmos no cálculo apresentado pela autarquia (fl. 18 - documento gerado em PDF - ID 11951256, no valor de R\$ 8.219,25, atualizados para 10/2018).
2. Tendo em vista que a parte não impugnou os cálculos acima apresentados, e, apresenta o valor referente aos honorários advocatícios com base nos mesmos, determino:
3. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, apenas com relação aos honorários advocatícios.
4. Caso não haja impugnação, peça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA MOTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 32/34 – ID 8531074). A parte executada foi citada em audiência, na forma do art. 239, §1º, do NCPD (fl. 32 – ID 8531074).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 36 – ID 9197866).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência.

Custas pela exequente.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhado em condições especiais de 27.11.1963 a 18.01.1991, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.478.149-0 e pagamento das diferenças devidas desde a DER (17.01.2002), a devolução das contribuições recolhidas de 17.01.2002 a 01.10.2007, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a imediata implantação do benefício e a suspensão do desconto de 30% em seus vencimentos.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor está em gozo do benefício previdenciário NB 179.783.050-0, conforme documento de fls. 64/73 do arquivo gerado em PDF (ID 14750548). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 123.478.149-0. Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova;
3. Emendar a petição inicial, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal e os valores atualmente recebidos, tanto para parcelas vencidas quanto para as vincendas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Fl. 16 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
4. Deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas a fim de comprovar os vínculos laborais pleiteados, no prazo de 15 dias.

A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

5.1. Cópia integral e legível do processo administrativo.

6. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Por fim, abra-se conclusão para designação de audiência ou para deprecar a oitiva da(s) testemunha(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MONTEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 38/39 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.
3. O ônus da prova encontra-se previsto no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o encargo da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Desta forma, indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

4. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 27 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece ta parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o cumprimento do item 3 e o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 35/36 – ID 3716714).

A parte executada foi citada (fl. 41 – ID 11237140).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 42 – ID12096282), bem como juntou procuração e subestabelecimento (fls. 44/48 – ID 14242918, 14242920, 14242921).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência.

Custas pela exequente.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**Defiro o pedido de fls. 44/48 - ID 14242918, 14242920, 14242921. Anote-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação dos danos em seu imóvel e no respectivo bloco condominial, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a remoção de sua família para outra moradia e alojamento de seus pertences em guarda volumes, com despesas a cargo das requeridas, bem como a realização de perícia no edifício.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou diversos defeitos decorrentes de vícios de construção. Apresentou reclamações junto à construtora e à instituição financeira, que até o presente não equacionaram os problemas.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo à remoção dos moradores do imóvel.

O laudo da Defesa Civil de 22.04.2019, (fl. 94 do arquivo gerado em PDF – ID 17135521) aponta que a edificação não apresenta risco de desabamento, de modo que *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES FINANCIADAS COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESABAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão em ação civil pública que indeferiu liminar por meio da qual pretendia-se assegurar aos moradores de conjunto residencial a adoção de medidas emergenciais enquanto são realizadas obras de recuperação, no caso, remoção dos moradores para outros apartamentos, disponibilização de depósitos para guarda dos seus bens, custeio das despesas decorrentes com transporte de seus pertences, tudo às expensas da construtora, responsável pela obra, e da CEF, na condição de agente financiador.
2. A despeito da constatação dos problemas de natureza estrutural que acometem o conjunto habitacional, assumidos pela construtora responsável pela obra e que já vêm sendo objeto de reparos, constam dos autos relatórios emitidos pela Defesa Civil no sentido de que não há risco de desmoronamento das edificações, uma vez não foram afetados por problemas relacionados à movimentação e/ou compactação do solo.
3. Ausência de urgência ou de risco de dano iminente que não autoriza, por ora, deferimento das medidas requeridas antes de as partes serem devidamente ouvidas ou da instrução do feito originário.
4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 130114 0015960-97.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2013 - Página::27.)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que comprove que acionou o Fundo de Arrendamento Residencial para reparo dos alegados danos no imóvel, conforme estabelece a cláusula 22.1 do contrato de compra e venda, para que fique caracterizado o interesse de agir.

No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e devidamente datada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de realização de perícia.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das requeridas fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012461-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVETE RISSARDI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fl. 33 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.

3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC). Ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:

**3.1.** Cópia integral do processo administrativo, NB: 076.535.301-6.

4. Fl. 21 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas e a juntada do procedimento administrativo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 24%, de forma retroativa a julho de 2017, com reflexos nas parcelas remuneratórias vencidas e vincendas. Formula pedido de tutela da evidência para que, após a apresentação de defesa pela ré, seja restabelecido imediatamente o pagamento no percentual de 24%.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado e ocupava o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, onde ingressou aos 01.02.1979. Afirma que recebia o adicional por tempo de serviço no percentual de 24%, sendo que 4% correspondiam ao período de 13.01.1975 a 13.01.1979, quando prestou serviço militar. Aduz que, ao se aposentar, o adicional foi reduzido para 20%, sob o fundamento de que houve descontinuidade de sua vinculação jurídica pretérita com a União. Argumenta que após sua baixa como militar passaram-se apenas 19 dias até sua posse no cargo civil, portanto não ocorreu descontinuidade, pois tinha 30 dias contados da data da posse para entrar em exercício. Por fim, sustenta que decaiu o direito da Administração de desconsiderar a averbação do tempo de serviço militar para tais efeitos.

Concedida a prioridade na tramitação processual (fl. 102 do arquivo gerado em PDF – ID 13983771).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 103/130 – ID 16370328). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 133/153 (ID 16854767).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, haja vista o pedido de tutela da evidência.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O adicional por tempo de serviço, também chamado de “anuênio”, era previsto pela Lei nº 8.112/1990, na redação original do art. 67:

*Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.*

Nos termos do art. 100 da mesma Lei, conta-se o tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

O referido adicional foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001. Contudo, mantiveram-se respeitadas as situações constituídas até 08.03.1999.

No caso dos autos, o autor prestou serviço militar de 13.01.1975 a 13.01.1979 (fl. 87 – ID 13951517), e posteriormente, em 01.02.1979 (fl. 64 – ID 13951517), tornou-se servidor público civil.

O cerne da controvérsia consiste em se averiguar se tem direito ao cômputo, para efeito de recebimento do anuênio, do tempo de serviço militar prestado antes de sua admissão no então Centro Técnico Aeroespacial na condição de servidor civil.

Extrai-se da documentação acostada aos autos que o requerente ficou afastado do serviço público por um período de dezoito dias, não fazendo, jus, portanto, ao cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de recebimento de diferenças salariais e de vantagens incorporadas, a exemplo de licença-prêmio, quintos e anuênios, eis que configurada, no caso, a quebra do vínculo funcional com a União.

Não procede o argumento de que este intervalo é inferior ao prazo que possuía para entrar em exercício no novo cargo, haja vista que não se confundem os institutos da posse e do exercício do cargo público. Somente haveria solução de continuidade do vínculo com a União se o autor tivesse assumido o cargo civil no DCTA até o dia imediatamente posterior à sua baixa como militar.

Verifico, ainda, que não houve a decadência do direito da Administração revisar o percentual do adicional por tempo de serviço recebido pelo autor, haja vista que, conforme documento de fl. 61 (ID 13951517) tal redução limita-se aos seus proventos de aposentadoria.

Os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, assim como suas melhorias, têm natureza complexa, porquanto apenas se formam com a conjugação de decisões da Administração (que defere o pedido) e do TCU (que controla a legalidade do mesmo e o confirma). Desse modo, o prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999 começa a correr somente a partir do momento em que o ato concessório é confirmado pelo TCU.

Portanto, como sua aposentadoria foi concedida aos 24.07.2017 (fl. 34 – ID 13951517), não cabe falar em decurso do prazo quinquenal. Indefiro o pedido de tutela da evidência. Em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito almejado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALOISIO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou da evidência, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O autor requereu a remessa do feito a esta Subseção Judiciária, vez que reside no município de São José dos Campos (fl. 113 do arquivo gerado em PDF – ID13801905).

O Juízo da 2ª Vara Federal declinou a competência para uma das Varas desta Subseção (fls. 114 – ID15540354).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do autor.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (fls. 107/108 – ID 12399880), pois os extratos de consulta processual de fls. 115/125 (ID 17491657 e seguintes) apontam que não há identidade de pedidos com o feito nº 0003177-12.2012.4.03.6311. Quanto aos demais processos (0901018-78.1986.403.6183 e 0053275-32.1991.403.6183), a causa de pedir desta ação se refere a fatos posteriores à distribuição desses.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor está em gozo do benefício previdenciário NB 771147643, conforme documento de fl. 40 (ID 12377880). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Já o instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação acostada não é apta a comprovar que o benefício do autor foi limitado pelo teto estabelecido nas referidas emendas constitucionais, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefiro os pedidos de tutela de urgência e da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDNA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 110 do arquivo gerado em PDF: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da parte autora, determino seja juntado cópia do processo administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, pois a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com o cumprimento, dê-se deverá a Secretaria executar o item 5 da decisão de fls. 107/109 do arquivo gerado em PDF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 175996434, torno sem efeito o Ato Ordinatório de fl. 21, gerado ID - 15520050, uma vez que não houve apresentação de contestação pela autarquia.

Em consequência, prejudicada a petição de fl. 22, documento gerado em PDF - ID - 15705790.

Abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a emenda da inicial para a juntada de instrumento de representação processual atualizado (fls. 26/28 – id 2863434), o que foi cumprido às fls. 29/33 – id 3150979 e 3150990.

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento do executado à audiência, haja vista não ter sido encontrado para intimação (fls. 36/37 – id 3521817, 3734276).

Houve a citação da parte executada (fl. 42 – id 12420814).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fls. 44/45 – id 14351652, 14351653).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a parte executada não ofereceu resistência.

Custas pela exequente.

**Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.**

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 51/72 – ID 4672817). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 73 – ID 8831650).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 74 – ID 13725113), a parte ré não se opôs desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 75/76 – ID 14541424).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 73 – ID 8831650).

Intimada a se manifestar sobre a desistência, a Caixa Econômica Federal anuiu desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 75/76 – ID 14541424).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.111,61 (doze mil, cento e onze reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 582/584 e 587 (do documento gerado em PDF – IDs 2293570 e 2620454), **DETERMINO:**

1. Oficie-se a SERASA para que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes quanto aos créditos tributários (débito em cobrança ° 80.6.16.181807-24, relativa ao Processo nº 13884.908135/2016-34), objeto deste feito, a que se refere a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos às fls. 163/180 (do documento gerado em PDF – ID 581052), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 526/528, bem como da inicial.

2. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-74.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y815EC026A>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO LOURENCO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade de ato administrativo que pretende reduzir sua remuneração de 2º Tenente para Suboficial.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos do referido ato administrativo.

Alega, em apertada síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01.09.1965, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe. Em 16.09.1992 foi transferido para a reserva remunerada e, em razão da Medida Provisória nº 2.215 de 31.08.2001, passou a receber os proventos de 3º Sargento. Aduz que em 01.07.2010 foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009, a qual manteve seu direito de ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior. Atualmente recebe os proventos referentes a 2º Tenente. Entretanto, foi informado pela Administração de que seus vencimentos voltariam a ser o de Suboficial. Sustenta que em razão do disposto no art. 54, da Lei nº 9.784/1999 houve a decadência do direito da Administração de rever o ato que majorou sua remuneração.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a redução dos vencimentos do autor (fls. 98/100 do arquivo gerado em PDF – ID 15818895, pág. 96/98), da qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 106/109 – ID 15818895, pág. 106/107). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Citada, a requerida apresentou contestação. Oferece impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 110/153 – ID 15818895, pág. 108/151).

Réplica às fls. 154/185 (ID 15818895, pág. 152/183).

Sobreveio decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 186 – ID 15818895, pág. 184) que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 231/232 – ID 15818895, pág. 229/230).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

De início, ratifico os atos não decisórios produzidos anteriormente.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, pois nos presentes autos a causa de pedir decorre de fato posterior à distribuição daqueles.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O inciso II, do art. 50, da Lei n. 6.880/1980 assegurava ao militar que tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29.12.2000 o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

Em razão disso, o autor foi para a reserva em 01.01.1995 com graduação de Taifeiro de 2ª classe, mas remuneração de 3º Sargento, grau hierárquico superior ao seu.

Posteriormente, a Lei nº 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no quadro ocorreu até 31.12.1992. Pela aplicação desta regra, o autor foi promovido a Suboficial com direito a receber proventos de 2º Tenente.

Contudo, não é possível que a patente de Suboficial, somente alcançada na inatividade, seja considerada como base de cálculo para os benefícios de reforma remunerada da Lei nº 6.880/1980, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa.

Ainda que pela aplicação da Lei nº 12.158/2009 ele tenha logrado o acesso à graduação de Suboficial, isto não muda o fato de que se transferiu para a inatividade ostentando a graduação de Taifeiro de 2ª classe. Desta forma, o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 não autoriza que se tome por base a graduação de Suboficial, que o militar não possuía quando de sua transferência para a inatividade, para cálculo da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

Portanto, mostra-se correta a decisão da Administração de promover a revisão dos vencimentos do autor, porque incabível a incidência do regime trazido pela Lei nº 12.158/2009 concomitantemente com o regime do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

Também não procede a alegação de decadência do direito da Administração revisar o ato, a pretexto de já haver decorrido mais de cinco anos do primeiro pagamento.

A Lei nº 12.158/2009, conforme expresso em seu art. 8º, passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.07.2010, quando o autor teve seus proventos majorados. Entretanto, foi publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, que constituiu grupo de trabalhadores *promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215/10/00 e Lei nº 12.158/09*, de que o requerente foi devidamente identificado (fl. 38, ID 15818895, pág. 36).

Destarte, o processo administrativo de revisão teve início dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMEIRO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei nº 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99. O processo administrativo de revisão, por sua vez, teve início em 01/07/2015, com a publicação da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, identificando os interessados acerca do procedimento, em prazo inferior a cinco anos, restando afastada a alegação.

2. No caso concreto, a parte impetrante pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, de Terceiro Sargento. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente, graduação superior ao de Suboficial. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial.

3. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369627 0003003-67.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07 (grifos nossos))

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32. 6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 0016899-28.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 (grifos nossos))

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS MOR E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6880/1980 E 12158/2009. DECRETO 7188/2010. REVISÃO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ MANTIDA. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDO.**

1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Não há de se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, porquanto oportunizada a sua manifestação na esfera administrativa. 3- Não há plausibilidade jurídica na tese de que o impetrante faz jus à manutenção da remuneração que vem percebendo desde 2010, porque tanto a Lei n. 12158/2009 - a qual confere acesso às graduações superiores de militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) - como a previsão existente na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei n. 6880/1980 asseguram remuneração na graduação imediata no momento da passagem à inatividade, não havendo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, sendo que o apelante, quando da edição da Lei n. 12158/2009, já havia passado à situação de inativo em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa.

4- Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo impetrante.

5- Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12158/2009, o que enfraquece a tese do recorrente de percepção da remuneração com base no soldo de 2º Tenente, além do teto legal.

6- Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc, de modo que não houve aplicação retroativa.

7- Também não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos.

8- No que diz respeito à devolução das parcelas ao erário, ainda que não tivesse sido reconhecida a impossibilidade de interrupção do pagamento da rubrica em questão, não é possível a restituição dos valores, porquanto recebidos de boa-fé pelo demandante. Precedente: RESP n. 1244182/PB, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973.

9- Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. Sentença mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369625 0003012-29.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2016 nossos)

Ainda que assim não fosse, ressalto que o prazo do art. 54 da mencionada Lei não se aplica aos casos em que o Tribunal de Contas da União – TCU ainda não examinou ou está examinando a legalidade do ato de concessão do benefício. Os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, assim como suas melhorias, têm natureza complexa, porquanto apenas se formam com a conjugação de decisões da Administração (que defere o pedido) e do TCU (que controla a legalidade do mesmo e o confirma).

Desse modo, o prazo decadencial começa a correr somente a partir do momento em que o ato concessório é confirmado pelo TCU, o que, quanto à majoração de vencimentos de que trata esta lide, não ocorreu antes de 07.03.2018, conforme documentos de fls. 172/185 (ID 15818895, pág. 170/183).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da parte ré a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis.

Intime-se a União Federal para ciência da decisão, tendo em vista que anteriormente, no âmbito deste processo, foi deferida tutela de urgência para suspender a redução dos vencimentos do autor (fls. 98/100 do arquivo gerado em PDF – ID 15818895 pág. 96/98).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Haja vista o autor ter afirmado na inicial que auferia rendimentos no valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

No mesmo prazo, (quinze dias) digam as partes se têm interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a apresentação de informações sobre o trâmite do processo de consolidação da propriedade de imóvel, bem como a anulação da referida consolidação.

Indeferida a tutela de urgência, concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia do contrato de financiamento, da planilha de evolução do contrato, justificar e atribuir corretamente valor à causa e anexar cópia de documento de identificação dos autores (fls. 30/33 – ID 7773138).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ALBERTO MINEO SUZUKI - ME, ALBERTO MINEO SUZUKI, LUIZ GUSTAVO MORINO SUZUKI

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- Verifico que a parte executada deu-se por citada, conforme termo de audiência de fls. 100/101 (ID nº 86691020), em 05/06/2018, e até a presente data não opôs embargos monitorios.
- 2- Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.
- 3- INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
- 4- Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
- 5- Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
- 6- Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
- 7- Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
- 8- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
- 9- Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- 10- Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

1. Fl. 76 do arquivo gerado em PDF: Retifique-se a atuação para exclusão da Defensoria Pública da União como representante do IPREM.
2. Fls. 79/80 do arquivo gerado em PDF: Proceda a intimação do coexecutado IPREM sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC, via mandado judicial.
3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

RÉU: MICHELE AUGUSTA DA SILVA, RONDINELI CAMPOS DA MOTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Mário Guimarães Ferri 181, Condomínio Residencial Mirante I, apartamento nº 42 – Bloco C, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus MICHELE AUGUSTA DA SILVA e RONDINELI CAMPOS DA MOTA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que estes deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde o mês de 02/2017 (com exceção do mês de 04/2017), bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea “a”. Os réus foram notificados pessoalmente em 29/06/2017 e 11/08/2017, mas não purgaram a mora nem restituíram o imóvel.

Determinou-se a emenda da inicial para inclusão do Sr. Rondineli Campos da Mota no polo passivo (fls. 28/29 – id 4610485), o que foi cumprido à fl. 30 – id 8139351.

A liminar foi deferida (fls. 31/33 – id 9540556).

Citados os réus (fls. 37/38 – id 10914671 e 10914690), estes não ofereceram resposta.

A parte autora informou a composição administrativa e requereu a desistência da ação (fls. 47/48 – id 14912446).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, a CEF requereu a desistência e não houve apresentação de contestação pela parte contrária.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citados, os réus não ofereceram resistência nem constituíram advogados nos autos.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, a suspensão do leilão do referido imóvel, bem como que a ré não inscreva seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Indeferida a liminar, concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré, apresentar planilha de evolução do contrato com débito atualizado e justificar e atribuir corretamente valor à causa (fls. 83/87 – ID 8484279).

Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar (fls. 88/100 do documento gerado em PDF – ID 9092907, 9092910 e 9092911), este não foi provido (fls. 113/151 – ID 12535551).

A parte autora se manifestou às fls. 106/111 – ID 9548094, 9548095.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos a planilha de evolução do financiamento com o valor atualizado do débito, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

**Proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual do nome da advogada da parte autora, Dra. Paula Vanique da Silva, OAB/SP nº 287.656, conforme requerido à fl. 88.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Fl. 226 (do arquivo gerado em PDF – ID 16642019): Em razão da informação da Central de Conciliação deste Fórum, torno prejudicados os itens 6 e 7 da decisão de fls. 105/106 (do documento gerado em PDF – ID 3008161).

2. Abra-se vista ao réu, nos termos do item 8 do despacho supracitado.

3. Fls. 228/239 (do documento gerado em PDF – ID 16642047): Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO CARDOSO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

#### O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 163 DO CTN. A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS É DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E GARANTIR A SEGURANÇA DO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRETENSÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMI VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. M. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo").

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio site eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-56.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, FEDERACAO DOS SINDICATOS DE METALURGICOS DA CUT, CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

## DESPACHO

1. Fls. 111/114 do arquivo gerado em PDF: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3 Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos inciso II, do mesmo artigo.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal da parte devedora, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome de seu patrono, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise demais pedidos da inicial.

4. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

5. Por fim, sem novos requerimentos, arquite-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial para correção do valor atribuído à causa (fls. 26/28 – ID 3038497), o que foi cumprido (fls. 29/34 – ID 6462105).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/46 – ID 6718116).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 48 – ID 9058709).

Juntou-se comunicação de decisão de indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 51/52 – ID 9424006).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 53/57 – ID 12810607).

Às fls. 58/59 – ID 17198064 foi anexada informação do benefício previdenciário NB 1829820785.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido e está ativo (fls. 58/59 – ID 17198064) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 06.07.2015, para concessão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Aos 12.05.2016, afirma que interpôs recurso administrativo que foi distribuído à 27ª Junta de Recursos. Aduz que o órgão recursal solicitou diligências à agência de previdência social de Caçapava/SP, as quais, até o momento, não foram realizadas.

Indeferida a liminar, foi concedida a justiça gratuita (fls. 18/21 – ID 10795506).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 24 – ID 11020506).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 46/172.357.365-2 está em fase recursal perante a agência da previdência social de Caçapava/SP (fls. 26/27 – ID 11370822).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 28/30 – ID 11466496).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase de recurso e está pendente de diligência perante a agência da previdência social, conforme se verifica às fls. 14/15 – ID 10782841. Assim, o julgamento depende do cumprimento da referida diligência. O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NILTON CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR TURCI DE SOUZA - SP374683  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi indeferida (fls. 57/58 – ID 4837689).

A União manifestou interesse no feito e requereu a denegação da ordem (fls. 61/62 – ID 5049234).

A impetrante se manifestou (fl. 63 – ID 5316714) e requereu a extinção do processo (fl. 65 – ID 5577134).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou desinteresse do mandado de segurança, que recebo como desistência, ante a ausência de qualquer argumentação noutra sentido e de comprovação do alegado, assim, sendo facultade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 26/04/2017:

“Assiste razão à parte autora quanto a inexistência de coisa julgada, pois a causa de pedir e o pedido das duas demandas são distintos. Deste modo, determino o prosseguimento da ação.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Foi indeferida a liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar cópia do documento pessoal do representante legal, bem como para justificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas (fls. 99/102 – ID 3233353).

A impetrante requereu prazo suplementar (fl. 104 – ID 3716602), o qual foi indeferido (fl. 105 – ID 7987163).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a regularizar a petição inicial e a retificar o valor da causa, para apresentar cópia do documento pessoal do representante legal, bem como para justificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas, a parte impetrante deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007398-75.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SYLVANA DE CAMARGO COSTA SMITH, ROBERT ANTHONY SMITH, MARCELLA CAMARGO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **lointegralmente** e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover nova digitalização do feito observada a **ordem seqüencial das páginas**. Prazo de 15 dias.

2. Exclua-se as petições ID 16974317 e 16974317.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004714-37.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos inciso II, do mesmo artigo.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal da parte devedora, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome de seu patrono, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise demais pedidos da inicial.

4. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

5. Por fim, sem novos requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 303/306 (do documento gerado em PDF - ID 17271007): Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 279/281 (do documento gerado em PDF - ID 1589408).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADILSON LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 335/337 (do documento gerado em PDF - ID 17272201): Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 299/300 (do documento gerado em PDF - pág. 42/43 do ID 4313475).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001149-11.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PRISCILA ALVES CURSINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705, MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA - SP332265  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e sequencialmente, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover nova digitalização do feito observada a ordem sequencial das páginas. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Excluem-se todas as petições, com exceção da petição inicial – ID 15925292.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002183-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: TECNO CRATA - ENGENHARIA LTDA, ADONIAS COSTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fl. 97/98 (ID Num. 9287184): recebo a petição e os documentos subsequentes como emenda à inicial.

Fl. 112 (ID Num. 13367217): manifeste-se o embargante acerca da petição juntada pelo embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA - SP206014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Ante o descumprimento do quanto determinado a fl. 55/56 (ID Num. 4442203), indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à embargante.

Fl. 58 (ID Num. 14535373): anote-se.

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

## DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para 229.

2. Nos termos da sentença (fls. 298/299 do documento gerado em PDF – ID 14257153), deverá o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP proceder ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, no imóvel matriculado sob o nº 195.295 (fls. 233/235 do documento gerado em PDF – ID 5250483).

Intime-se a parte autora para diligenciar junto ao CRI acerca do pagamento de eventuais emolumentos.

**Cópia desta decisão servirá como determinação deste Juízo.**

**Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B06B0FF2>**

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DELCIO RIBEIRO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fl. 52 (do documento gerado em PDF - ID 17239017): Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 04 do documento gerado em PDF - ID 4503146).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

1.1. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome do advogado que patrocinou a causa.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 40/41 (do documento gerado em PDF - ID 4503250).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006479-28.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## DESPACHO

Conquanto feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, não foram anexadas as peças digitalizadas, conforme determinam os artigos 3º, § 5º e 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAMES PLANET COMERCIO DE VIDEO GAMES EIRELI - ME, VALDY PAZ DA ROCHA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 28 (ID Num. 16422577): em análise dos autos verifico que em que pese o comparecimento do executado em audiência de conciliação (vide fl. 24/25, ID Num. 8669369), cujo termo atestou a citação do réu, a petição inicial não foi devidamente despachada ante a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 22, ID Num. 6189606), motivo pelo qual indefiro o pedido de busca de bens pelos sistemas informatizados e determino o regular prosseguimento do feito.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

EXECUTADO: GAMES PLANET COMERCIO DE VIDEO GAMES EIRELI - ME, VALDY PAZ DA ROCHA  
GAMES PLANET COMERCIO DE VIDEO GAMES EIRELI - ME  
Endereço: AV ANDROMEDA, 227, LOJA235, JD SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-000  
Nome: VALDY PAZ DA ROCHA  
Endereço: RUA ALABASTRO, 77, JD SAO JOSE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12216-260

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17952E713>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000039-36.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDMUNDO CAMPOS - SP30910-B  
EXECUTADO: ANTONIO RIVELLO DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY - SP67116

#### DESPACHO

Conquanto feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, não foram anexadas as peças digitalizadas, conforme determinam os artigos 3º, § 5º e 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001645-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: ADAUANE SOUSA ANDRADE RIBEIRO

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/45 do arquivo gerado em PDF (ID 8481024) como emenda à inicial.

A autora renova o pedido de liminar de reintegração de posse, com fundamento no art. 300 do Código de Processos Civil.

Aplicável ao caso o procedimento comum, conforme decisão de fls. 29/30 (ID 6660686), e tendo em vista o lapso decorrido desde a data do esbulho e a necessidade de manifestação da parte contrária, mostra-se incabível a concessão da medida, pelo que indefiro o pedido.

Dê-se cumprimento às determinações dos itens 2 e 3 da mencionada decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.

3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC). Ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para trazer.

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referente às empresas CARPINI E MARQUES/GRAUNA AEROSPACE SA, MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e IND. MET. F AEROESPACIAL LTDA não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 (fls. 218/219, 225/226 e 227/228 do arquivo gerado em PDF).

4. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer quais os períodos pretende o reconhecimento quanto às empresas IND. MET. FRIULI AEROESPACIAL LTD. e EATON LTDA, pois os PPP's apresentados divergem dos períodos requeridos.

5. Cumprido o item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC). Ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para trazer.

4.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa DELBRAS INDUSTRIA E COM LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 (fls. 45/49 do arquivo gerado em PDF).

5. Cumprido o item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR VICENTE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.

3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001067-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: VANIELZA CRISTINA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 29/30 (ID Num. 9145002), bem como diante dos documentos juntados a fls. 31/49, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Verifico que a embargante não detém despesas excepcionais e no exercício de 2018, ano-calendário 2017, auferiu renda no importe de R\$ 33.830,84 (trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MONICA LOBBE DE ARAUJO COTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão de certidão de tempo de contribuição.

Foi indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (fls. 27/29 – ID 10700873).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 32 - ID 11020000).

A autoridade impetrada informou a emissão da carta de exigência para conclusão da análise do requerimento administrativo (fls. 34/35 – ID 9988683).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 36/38 – ID 11402833).

A autoridade coatora informou a expedição da certidão de tempo de contribuição, com recibo de entrega à advogada da impetrante (fls. 41/46 – ID 12222791).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão de tempo de contribuição - CTC almejada pela parte impetrante foi expedida e retirada (fls. 41/46 – ID 12222791) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-06.2019.4.03.6103

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6503F1FAF>

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação dos danos em seu imóvel e no respectivo bloco condominial, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a remoção de sua família para outra moradia e alojamento de seus pertences em guarda volumes, com despesas a cargo das requeridas, além da realização de perícia no edifício.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou diversos defeitos decorrentes de vícios de construção. Apresentou reclamações junto à construtora e à instituição financeira, que até o presente não equacionaram os problemas.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo à remoção dos moradores do imóvel.

O laudo da Defesa Civil de 22.04.2019, (fl. 77 do arquivo gerado em PDF – ID 17137293) aponta que a edificação não apresenta risco de desabamento, de modo que o *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES FINANCIADAS COM RECURSOS DO PROGR. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESABAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão em ação civil pública que indeferiu liminar por meio da qual pretendia-se assegurar aos moradores de conjunto residencial a adoção de medidas emergenciais enquanto são realizadas obras de recuperação, no caso, remoção dos moradores para outros apartamentos, disponibilização de depósitos para guarda dos seus bens, custeio das despesas decorrentes com transporte de seus pertences, tudo às expensas da construtora, responsável pela obra, e da CEF, na condição de agente financiador.

2. A despeito da constatação dos problemas de natureza estrutural que acometem o conjunto habitacional, assumidos pela construtora responsável pela obra e que já vêm sendo objeto de reparos, constam dos autos relatórios emitidos pela Defesa Civil no sentido de que não há risco de desmoronamento das edificações, uma vez não foram afetados por problemas relacionados à movimentação e/ou compactação do solo.

3. Ausência de urgência ou de risco de dano iminente que não autoriza, por ora, deferimento das medidas requeridas antes de as partes serem devidamente ouvidas ou da instrução do feito originário.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 130114 0015960-97.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2013 - Página::27.)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar de cópia do contrato de compra e venda do imóvel.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e devidamente datada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de realização de perícia.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das requeridas fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12C8D5D1E1>

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação dos danos em seu imóvel e no respectivo bloco condominial, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a remoção de sua família para outra moradia e alojamento de seus pertences em guarda volumes, com despesas a cargo das requeridas, além da realização de perícia no edifício.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou diversos defeitos decorrentes de vícios de construção. Apresentou reclamações junto à construtora e à instituição financeira, que até o presente não equacionaram os problemas.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo à remoção dos moradores do imóvel.

O laudo da Defesa Civil de 22.04.2019, (fl. 92 do arquivo gerado em PDF – ID 17136784) aponta que a edificação não apresenta risco de desabamento, de modo que o *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES FINANCIADAS COM RECURSOS DO PROGR. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESABAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão em ação civil pública que indeferiu liminar por meio da qual pretendia-se assegurar aos moradores de conjunto residencial a adoção de medidas emergenciais enquanto são realizadas obras de recuperação, no caso, remoção dos moradores para outros apartamentos, disponibilização de depósitos para guarda dos seus bens, custeio das despesas decorrentes com transporte de seus pertences, tudo às expensas da construtora, responsável pela obra, e da CEF, na condição de agente financiador.

2. A despeito da constatação dos problemas de natureza estrutural que acometem o conjunto habitacional, assumidos pela construtora responsável pela obra e que já vêm sendo objeto de reparos, constam dos autos relatórios emitidos pela Defesa Civil no sentido de que não há risco de desmoronamento das edificações, uma vez não foram afetados por problemas relacionados à movimentação e/ou compactação do solo.

3. Ausência de urgência ou de risco de dano iminente que não autoriza, por ora, deferimento das medidas requeridas antes de as partes serem devidamente ouvidas ou da instrução do feito originário.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 130114 0015960-97.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2013 - Página::27.)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que comprove que acionou o Fundo de Arrendamento Residencial para reparo dos alegados danos no imóvel, conforme estabelece a cláusula 22.1 do contrato de compra e venda, para que fique caracterizado o interesse de agir.

No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e devidamente datada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de realização de perícia.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das requeridas fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-65.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MAURICIO JOAO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D000B633>

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação dos danos em seu imóvel e no respectivo bloco condominial, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a remoção de sua família para outra moradia e alojamento de seus pertences em guarda volumes, com despesas a cargo das requeridas, além da realização de perícia no edifício.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou diversos defeitos decorrentes de vícios de construção. Apresentou reclamações junto à construtora e à instituição financeira, que até o presente não equacionaram os problemas.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo à remoção dos moradores do imóvel.

O laudo da Defesa Civil de 22.04.2019, (fl. 109 do arquivo gerado em PDF – ID 17136775) aponta que a edificação não apresenta risco de desabamento, de modo que o *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES FINANCIADAS COM RECURSOS DO PROGR. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESABAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão em ação civil pública que indeferiu liminar por meio da qual pretendia-se assegurar aos moradores de conjunto residencial a adoção de medidas emergenciais enquanto são realizadas obras de recuperação, no caso, remoção dos moradores para outros apartamentos, disponibilização de depósitos para guarda dos seus bens, custeio das despesas decorrentes com transporte de seus pertences, tudo às expensas da construtora, responsável pela obra, e da CEF, na condição de agente financiador.

2. A despeito da constatação dos problemas de natureza estrutural que acometem o conjunto habitacional, assumidos pela construtora responsável pela obra e que já vêm sendo objeto de reparos, constam dos autos relatórios emitidos pela Defesa Civil no sentido de que não há risco de desmoronamento das edificações, uma vez não foram afetados por problemas relacionados à movimentação e/ou compactação do solo.

3. Ausência de urgência ou de risco de dano iminente que não autoriza, por ora, deferimento das medidas requeridas antes de as partes serem devidamente ouvidas ou da instrução do feito originário.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 130114 0015960-97.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/10/2013 - Página::27.)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que comprove que acionou o Fundo de Arrendamento Residencial para reparo dos alegados danos no imóvel, conforme estabelece a cláusula 22.1 do contrato de compra e venda, para que fique caracterizado o interesse de agir.

No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e devidamente datada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de realização de perícia.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das requeridas fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação dos danos em seu imóvel e no respectivo bloco condominial, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteia a remoção de sua família para outra moradia e alojamento de seus pertences em guarda volumes, com despesas a cargo das requeridas, além da realização de perícia no edifício.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou diversos defeitos decorrentes de vícios de construção. Apresentou reclamações junto à construtora e à instituição financeira, que até o presente não equacionaram os problemas.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para o deferimento do pedido relativo à remoção dos moradores do imóvel.

O laudo da Defesa Civil de 22.04.2019, (fl. 78 do arquivo gerado em PDF – ID 17135540) aponta que a edificação não apresenta risco de desabamento, de modo que o *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES FINANCIADAS COM RECURSOS DO PROGR. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS. RISCO DE DESABAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão em ação civil pública que indeferiu liminar por meio da qual pretendia-se assegurar aos moradores de conjunto residencial a adoção de medidas emergenciais enquanto são realizadas obras de recuperação, no caso, remoção dos moradores para outros apartamentos, disponibilização de depósitos para guarda dos seus bens, custeio das despesas decorrentes com transporte de seus pertences, tudo às expensas da construtora, responsável pela obra, e da CEF, na condição de agente financiador.

2. A despeito da constatação dos problemas de natureza estrutural que acometem o conjunto habitacional, assumidos pela construtora responsável pela obra e que já vêm sendo objeto de reparos, constam dos autos relatórios emitidos pela Defesa Civil no sentido de que não há risco de desmoronamento das edificações, uma vez não foram afetados por problemas relacionados à movimentação e/ou compactação do solo.

3. Ausência de urgência ou de risco de dano iminente que não autoriza, por ora, deferimento das medidas requeridas antes de as partes serem devidamente ouvidas ou da instrução do feito originário.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 130114 0015960-97.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/10/2013 - Página:27.)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar de cópia do contrato de compra e venda do imóvel.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada e devidamente datada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de realização de perícia.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das requeridas fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-57.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: TERESINHA LISIEUX DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K341A10BF1>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa.

4. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, sob pena de preclusão, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias úteis.

6. Determino a expedição de ofício para os órgãos públicos abaixo listados para que informem se há algum registro em nome do autor ELISANGELA FERREIRA PAES, RG nº 24.688.537 SSP/SP, CPF/MF n.º 217.886.808-80, nascida em 13/08/1977, filha de Raimundo Paes e Maria Tereza Ferreira Pae: natural de Marmelópolis/MG, e em caso positivo desde quando, no prazo de 30 dias após o recebimento do ofício.

Secretaria da Receita Federal;

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo;

Secretaria de Finanças de São José dos Campos;

Cartórios de Protesto de São José dos Campos;

Distribuidores Estaduais Cível e Criminal de São José dos Campos;

IIRGD – Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt;

Polícia Federal;

Serasa; e

SPC.

No caso dos três primeiros ofícios, deverá ser informado, ainda, se há pendências tributárias ou em aberto anteriores a 2018.

7. Outrossim, determino a juntada pela parte autora de cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e as declarações de imposto de renda dos últimos 5 anos ou as declarações anuais de isento, no prazo de 30 dias.

8. Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, pois não vislumbro a necessidade de sua atuação, nos termos do art. 176, do CPC.

9. Com as respostas, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PASCOAL BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, o autor sequer protocolou o requerimento administrativo.

**Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.**

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUEI ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SE ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. **Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito.** (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF R SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. **O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a**

**concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.**

4. **Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.**

5. **No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.**

6. **De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240.7.** Apelação da parte autora prejudicada. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez feito o requerimento administrativo, concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. **Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.**

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUN, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais realizados na sede da Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:

2.1. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois a primeira foi firmada há mais de 2 anos (fls. 21 do arquivo gerado em PDF), enquanto a segunda sequer foi juntada.

3. Em face do documento de fls. 78/84, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas e a juntada da procuração, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da multa imposta pela ANS e, de forma subsidiária, a substituição da pena de multa pela de advertência, ou ainda subsidiariamente, a redução dos valores de multa impostos.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do referido crédito, bem como que seja a ré obstada de incluir o nome da parte autora ou de seus diretores no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, e de ajuizar execuções fiscais, mediante depósito judicial a ser oportunamente apresentado.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 16441230), uma vez que, embora semelhante a matéria, tratam-se de autos de infração diversos, com causas de pedir independentes, conforme demonstram as petições iniciais da informação processual (fls. 214/350 – ID 16664696).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico a ausência de interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito.

O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência deste ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cartão CNPJ e documentos pessoais de seu representante legal.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência. Ademais, a parte autora manifesta seu desinteresse na realização da mesma.

4. **Cumpridas as determinações do item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEDEMILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 91/113 do arquivo gerado em PDF), no prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0002716-43.2016.403.6103, 0004246-89.2016.403.6327, pois, conforme fls. 123/163 do arquivo gerado em PDF, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Por ora, indefiro a perícia contábil. Eventuais divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Tendo em vista o documento de fls. 81/90 do arquivo gerado em PDF, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 16.10.2018 foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.554.596-SC, com base no §5º, do art. 1.036 do Código de Processo Civil e nos artigos 256-E, II e 256-I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999)."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do §5º do art. 1.037 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLGA FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O encargo da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Destarte, indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

A juntada do referido procedimento administrativo deverá ser realizada no **prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC).

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de fls. 22/30, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas e a juntada do procedimento administrativo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CICERO FABIANO SANTOS DAMIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766, EDSON DA CONCEIÇÃO - SP95242

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja concedida vista de processo administrativo, a fim de formular defesa ou recurso.

Alega, em apertada síntese, que no início do mês de abril lhe foi entregue por uma vizinha um ofício do INSS com a informação de suspensão do seu benefício, pois havia perdido o prazo para apresentar sua defesa por escrito, bem como que teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso junto ao MOB – Monitoramento Operacional de Benefício. Aduz que requereu vista dos autos, a fim de formular o referido recurso, porém, até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança não havia conseguido resposta ao pedido protocolado.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que concedesse vista ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo que suspendeu o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/529.218.862-2) e determinou-se a parte impetrante a emenda da inicial para atribuir corretamente o valor à causa, informar o endereço eletrônico das partes, juntar cópia legível de seu documento de identificação, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 18/20 – ID 8696046), o que o impetrante cumpriu às fls. 21/24 – ID 8991320 e 8991338.

Intimado, o INSS requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fl. 27 – ID 9870407).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 28/30 – ID 9933366).

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 33/35 – ID 10496892), onde narra o cumprimento da liminar.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Recebo a petição de fls. 21/24 – ID 8991320 e 8991338 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

A Constituição Federal, por meio do seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e dentre os direitos relativos à ampla defesa, se insere o direito de ter acesso ao teor do processo administrativo em que foi intimado a responder.

Na hipótese, há nos autos a comprovação do requerimento de vista do processo administrativo, efetuado em 09.04.2018 (fl. 9 do documento gerado em PDF - ID 8668199).

Assim, uma vez que até a data do ajuizamento desta ação persistiu a omissão estatal, se encontra caracterizada a situação que implica a obstaculização por parte do ente público ao direito à ampla defesa, cabendo tal omissão ser sanada na via judicial.

Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda, no prazo de 10 (dez) dias, vista do processo administrativo que suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/529.218.862-2).

#### **Ratifico a decisão que concedeu a liminar (fls. 18/20 – ID 8696046).**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista da petição e documentos de fls. 36/41 – ID 14017423, 14017426, 14017427 e 14017429, proceda a Secretaria a exclusão do sistema processual do advogado Edson da Conceição, OAB/SP 95.242 e a inclusão do advogado Eduardo Camargo, OAB/SP 334.766.

Proceda a Secretaria, ainda, a exclusão dos autos da anotação de prioridade na tramitação processual, haja vista que não há pedido neste sentido, bem como não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.048 do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

## DESPACHO

1. Fls. 88/209 do documento gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
4. Mantenho o indeferimento de inversão do ônus da prova pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente às fls. 86/87 do arquivo gerado em PDF.
5. Embora intimada a apresentar comprovantes de gastos com o reparo do veículo objeto desta lide, a parte autora alega não possuí-los.

As fotos carreadas ao feito demonstram *per si* o prejuízo acarretado pela colisão, de modo que está presente o pressuposto da causa de pedir, ainda que não haja um *quantum* estimado para um eventual ressarcimento, o qual poderá ser quantificado na fase de liquidação.

6. A legitimidade ativa de Márcia de Freitas está configurada pelo fato de ser a condutora do veículo no momento da colisão. Nesse sentido, trago o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO.

1. O artigo 125, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". À luz de tal dispositivo legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento.

3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.

5. Extraí-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impor-se-á ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso.

6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar.

(Apelação Cível 5004504-88.2015.404.7210, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma TRF-4, data da decisão: 05/06/2018)(grifos nossos)

7. Citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
8. Decorrido o prazo para apresentação das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR MARIA JUNIOR, PATRICIA FERNANDES TONZAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Fl. 87 (do documento gerado em PDF – ID 10623954): Deixo de analisar a petição, tendo em vista que a parte autora não apresentou todos os documentos do item 2 da decisão de fls. 68/72 (do documento gerado em PDF – ID 3352307).

Intime-se.

2. Após, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

1. Fl. 113 (do arquivo gerado em PDF – ID 16658654): Em razão da informação da Central de Conciliação deste Fórum, torno prejudicados os itens 4 e 5 da decisão de fls. 95/97 (do documento gerado em PDF – ID 3405242).
2. Recebo a petição de fls. 98/109 (do documento gerado em PDF - ID 3556890) como emenda à inicial.
3. Indefero o pedido de intimação do INSS para averbação do período de 15/01/1979 a 21/07/1981 em razão do item 2 da decisão supracitada. Eventual insurgência deverá ser feita nos autos do processo que reconheceu o período pleiteado ou por via administrativa.
4. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.  
A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.
5. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### DESPACHO

1. Fl. 39 do arquivo gerado em PDF: Indefero o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.  
Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.  
Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Na mesma oportunidade, regularize a digitalização do feito, com a juntada do documento de comprovação da data de citação nos autos originários, em cumprimento ao art. 10, III, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### DESPACHO

1. Inerte a parte autora, conquanto intimada para apresentar provas nos termos da decisão retro, torno preclusa sua produção. Deste modo, desse prosseguimento ao feito.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POLY-MAC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a declaração de extinção de débito tributário e o cancelamento de parcelamentos fiscais.

O termo de prevenção constou positivo (fl. 50 – ID 10504433).

Intimada (fl. 60 - ID 10683338), a autora informou a duplicidade de ação e requereu a extinção do feito (fl. 61 – ID 11113801).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 5016495-63.2018.4.03.6182.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, LEVI MIRANDA GOMES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal ao ressarcimento de pagamento de indenização, a título de direito de regresso.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

O termo de prevenção constou positivo (fl. 32 – ID 3803618).

Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 52 - ID 11343368), a autora informou a duplicidade de ação e requereu a extinção do feito (fl. 54 – ID 11594475).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 0001165-25.2016.403.6103.

Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-45.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SPI03898  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer seja declarada sua imunidade quanto ao recolhimento da contribuição social para o Plano de Integração Social – PIS, bem como a restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em sede de tutela pleiteia que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento do PIS incidente sobre a folha de pagamento, bem como forneça as certidões negativas de tributos até decisão transitada em julgado nos presentes autos.

Alega, em síntese, ser entidade devidamente reconhecida por seus fins filantrópicos e de assistência social, bem como de utilidade pública Federal, motivo pelo qual é beneficiada pela regra de imunidade e está isenta do recolhimento da contribuição para o PIS, contribuição para a seguridade social.

A tutela de evidência foi deferida às fls. 443/451 do documento gerado em pdf – ID 446904, bem como determinou-se a emenda da inicial para regularização da representação processual, adequação do valor atribuído à causa e informação do endereço eletrônico das partes, o que foi cumprido às fls. 452/462 – ID 593718, 593724, 593727 e 593731.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 463/471 – ID 1041409 e 1041424. Pugna pelo reconhecimento parcial do pedido.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

### O pedido é procedente.

O Plano de Integração Social – PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social.

As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal.

Desta forma, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais.

Trata-se de norma de eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias reservadas a lei complementar. A mencionada ADI concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212.91 nos termos em que alterados pela Lei nº 9.732/98.

Os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional regulam a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar a regulamentar a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566622, publicado em 23/08/2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32, admitido com repercussão geral, fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”, além disso, ao julgar o RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Portanto, para usufruir da imunidade as entidades de assistência social sem fins lucrativos devem preencher os requisitos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
  - II- Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- (...)

No caso dos autos, constatamos que a parte autora preenche os requisitos acima, pois consta do estatuto da entidade que: a associação não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; a entidade deverá aplicar, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (fls. 37/38 – ID 419788). Consta dos autos, ainda, cópia do balanço patrimonial (fls. 44/48 – ID 419788).

Assim, atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS.

Assim, com a vedação do recolhimento e o aproveitamento dessas contribuições, a não devolução dos valores recolhidos configuraria enriquecimento indevido, devendo, portanto, ser restituídos, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a restituição dos valores recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).

Passo à análise do pedido de expedição de certidões negativas de tributos.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

(...)

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

De outra parte, a parte autora não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas.

A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

A ausência da referida certidão impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Por outro lado, conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedir-la em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial.

Frise ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir.

O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta.

Cabe frisar que o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a reconhecer a existência de imunidade tributária da requerente em relação ao recolhimento do PIS incidente sobre a folha de pagamento, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como a restituir os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal prescricional, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), corrigidos pela SELIC, desde o pagamento indevido.

Assinale-se poder ser fiscalizado pela ré a continuidade da qualidade de entidade beneficente documentalmente comprovada, nos termos da presente sentença.

**Ratifico a tutela deferida às fls. 443/451 – ID 446904.**

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a União a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada em acórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 27/31 (ID 16655910 - Pág. 16/20) e fls. 85/87 (ID 16655923) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Fl. 109/110 (ID 16653772): verifiquemos que o INSS apresentou recurso especial contra o acórdão da 26ª Junta de Recursos que **deu provimento** ao recurso do segurado. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo, com o resultado do julgamento na instância recursal, bem como se remanesce o interesse na continuidade da demanda, justificando-o.

3. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente a digitalização do feito, com a juntada do documento de comprovação de data de citação nos autos principais, em cumprimento ao art. 10, III, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017245-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1. Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito.**

**2. Item B dos pedidos:** A parte exequente, em apertada síntese, requer que o INSS comprove documentalmente a implementação do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

De fato, a requerente pleiteia, por via oblíqua, a inversão do ônus da prova. Esta encontra morada no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão.

Diante do exposto, indefiro a intimação do INSS para comprovar a implementação do julgado, pois sequer há comprovação de pedido administrativo neste sentido.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

3. No mesmo prazo supra, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita, deverá a parte exequente comprovar documentalmente, nos termos do artigo 99, §2º do CPC:

3.1. Se são casadas ou vivem em união estável;

3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.3. Se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo e comprovando cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 140/142 (do documento gerado em PDF – ID 15004575), no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

A sentença é clara ao determinar a adoção do manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que, os juros de mora devem seguir as determinações do referido manual.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2. Não obstante verifico, desta decisão, a ocorrência de erro material.

O valor exequendo foi homologado com a observação "para fins de compensação do indébito". Contudo, tratam-se de valores referentes a custas e honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, retifico o parágrafo da decisão supracitada para constar:

*"(...) Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 126/127 (do documento gerado em PDF – ID 13034371) e fixo o valor de R\$ 473.360,78 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizado para 11/2017. (...)"*

3. Fl. 145 (do documento gerado em PDF – ID 165114833): Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 251/252 do arquivo gerado em PDF: Indefiro dilação do prazo legal para manifestação da parte autora, pois não fora comprovado nenhum ato impeditivo para fazê-lo no interstício legal, bem como já poderia tê-lo feito quando apresentou novos documentos após a contestação.

Publique-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
2. Fl. 09: Anote-se no sistema a prioridade na tramitação processual, nos termos do item 3 da decisão de fls. 115/116 do arquivo gerado em PDF.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:
  - 3.1. Cópia integral do processo administrativo nº 214.402.242-9.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 82/103 do arquivo gerado em PDF), no prazo de quinze dias úteis.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO CESAR SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:
  - 3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referentes à empresa NESTLE BRASI LTDA não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 26/32 do documento gerado em PDF).

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002466-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ALEX DA SILVA JACINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Fls. 34/44 do arquivo gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.

Fls. 37 do arquivo gerado em PDF: Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Torno prejudicada a deliberação 4.2 da decisão de fls. 30/32 do documento gerado em PDF, ante a desnecessidade de juntada do processo administrativo para a presente demanda.

Dê-se continuidade ao cumprimento da referida decisão, a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO MOACIR MARCONDES CABRAL JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 07.01.2015.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 58/60 do documento gerado em pdf – ID 428308).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 61/64 – ID 499356). Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, haja vista que pelos fatos narrados na inicial, a doença da parte autora é decorrente do exercício das funções laborais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Redesignada nova data para a realização da perícia (fl. 66 – ID 537741).

Réplica às fls. 68/70 – ID 607669 e 607683.

Laudo pericial (fls. 78/83 – ID 2334176).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e juntou novos documentos médicos (fls. 86/93 – ID 2793253, 2793298 e 2793307). O réu se manifestou à fl. 94 – ID 2968389.

A parte autora juntou novos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 96/100 – ID 4298942, 4298967, 4298977 e 4298981).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, o presente feito se encontra delimitado pelo pedido administrativo apresentado nos autos com a inicial, de forma que a perícia realizada com base em novos exames, dos quais o INSS não teve conhecimento naquela ocasião, não é objeto desta ação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

A alegação de incompetência do Juízo Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional não merece prosperar, uma vez que não é a hipótese dos autos, haja vista que o laudo médico pericial atestou que a moléstia do autor é decorrente do envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. Portanto, não tem nexo causal com a sua atividade laboral (fl. 81 – ID 2334176).

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

**O pedido é improcedente.**

O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença a abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 78/83 – ID 2334176. O perito afirmou que o autor sofre de hérnia de disco lombar. No entanto, não estava incapaz (fl.82).

Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme o laudo elaborado em juízo. Assim, é indevido o benefício pleiteado.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.857,30 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 58/60 – ID 428308.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 56/135, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

4. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 20.11.2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica (fls. 45/47 – ID 646595).

O autor juntou documentos às fls. 48/51 – ID 716804 e 716808.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 52/73 – ID 750700 e 750712). Pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial às fls. 75/80– ID 2334106.

O INSS apresentou alegações finais (fls. 82/92 – ID 2916845). Alega a ocorrência de prescrição e a incompetência da Justiça Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional.

A parte autora apresentou réplica às fls. 94/97 – ID 3045545. Requer esclarecimentos do perito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de complementação do laudo (fls. 94/97 – ID 3045545), o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão, nos termos do artigo 480, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Indefiro, ainda, os quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo de fls. 75/80, tendo em vista que os mesmos são impertinentes ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos suplementares devem ser apresentados até o início da diligência, conforme estabelece o artigo 469, primeira parte do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

A alegação de incompetência do Juízo Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional não merece prosperar, uma vez que não é a hipótese dos autos, haja vista que o laudo médico pericial atestou que a moléstia do autor é decorrente do envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. Portanto, não tem nexo causal com a sua atividade laboral (fl. 77 – ID 2334106).

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

**O pedido é improcedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pre-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 75/80 – ID 2334176). O perito afirmou que o autor sofre de hérnia de disco lombar. No entanto, não estava incapaz (fl.78).

Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme o laudo elaborado em juízo. Assim, são devidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.720,34 (cinco mil, setecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 11 – ID 634861), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 45/47 – ID 646595.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES VILLELA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo que deu ensejo à sua exclusão da Força Aérea e a sua reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior, ou, alternativamente, no mesmo posto que ocupava na ativa.

Em sede de tutela pleiteia que a Força Aérea se abstenha de excluir o autor de suas fileiras ou, caso já o tenha feito, promova sua reintegração, bem como lhe seja assegurado o tratamento médico com todas as especialidades necessárias.

Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira a partir de 25 de abril de 2016 por ter sido convocado no serviço ativo, no posto ou graduação de Terceiro Sargento. Afirma que, em 10.01.2017, o Presidente das Juntas de Saúde determinou a instauração de sindicância para apurar irregularidades no processo de admissão do autor, sob o fundamento de inconsistência na sua condição de saúde, sendo que, ao final, sugeriu a anulação da sua incorporação. Os autos foram remetidos ao Chefe do GAP – SJ que determinou a anulação da incorporação do autor, conforme artigo 139, §§ 1º e 2º do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Aduz que para ser incorporado foi submetido a rigorosos exames médicos em 2016 e a própria junta regular de saúde o julgou apto. Sustenta que após a sua incorporação, diante do *stress* e da pressão que sofria acabou se envolvendo novamente com as drogas e, embora esteja em tratamento médico, é portador de dependência química, devendo permanecer nos quadros do Comando da Aeronáutica como agregado para fins de tratamento médico. Reclama ainda que cercearam seu direito de defesa e finalizaram a sindicância sem lhe dar chances de ter conhecimento dos fatos e produzir provas.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 219/222 – ID 1323832), o que o autor cumpriu às fls. 223/224 – ID 1616084.

Interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 226/245 – ID 1616092, 1616098, 1616096, 1616007, 1616014), o E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/252 – ID 1867513).

Designou-se a realização de perícia médica (fls. 256/259 – ID 1954636).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 262/537 – ID 2242314, 2242416, 2242419, 2242423, 2242430, 2242431, 2242438, 2242440, 2242445, 2242447, 2242448, 2242450, 2242452, 2242454, 2242455, 2242457, 2242460, 2242462, 2242401, 2242404, 2242410, 2242377, 2242373, 2242368, 2242354, 2242356, 2242359, 2242362). Pugna pela improcedência do pedido.

A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 538 – ID 2267169).

A parte autora juntou documentos, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 541/605 – ID 2267633, 2267687, 2267695, 2307163, 2307240, 2307267, 2307315). Acolhida a indicação do assistente técnico e indeferidos os quesitos (fl. 606 – ID 2290815).

A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 607/617 – ID 2330119, 2330123, 2330124, 2330125, 2330704, 2330749).

Réplica às fls. 620/632 – ID 2641976, 2642007).

Foi elaborado laudo pericial (fls. 634/641 – ID 2598210).

A União tomou ciência do laudo e reiterou os termos da contestação (fl. 643 – ID 4270716).

A parte autora requereu a intimação do perito para responder aos quesitos que apresentou no ID 2267607 e, após, a devolução do prazo para se manifestar (fls. 645/646 – ID 4402606).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Afigura-se cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos.

Ressalto que o objetivo da perícia médica é atestar se o autor encontra-se incapacitado para a atividade militar e atos da vida civil, o que já foi respondido no laudo apresentado pela *expert*. Assim, desnecessários maiores questionamentos sobre a doença que acomete o autor. Os quesitos apresentados pelo autor foram indeferidos pelo despacho proferido à fl. 606 – ID 2290815 pelos motivos ali fundamentados. Por esta razão, indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pela parte autora às fls. 645/646 – ID 4402606.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do pedido pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é improcedente.

Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...)*

Verifico nos autos que o autor foi incorporado às Fileiras da Força Aérea em 25.04.2016, no posto de terceiro-sargento (fl. 59 - ID 1318588) e licenciado *ex officio* a contar de 25.04.2017 (fl. 437 - ID 2242410).

Observo, ainda, que foi instaurada sindicância para apurar irregularidades no processo de admissão do autor, sob o fundamento de inconsistência na sua condição de saúde, a qual sugeriu a anulação da sua incorporação, sendo os autos remetidos ao Chefe do GAP - SI, que determinou a anulação da incorporação do autor, conforme artigo 139, §§ 1º e 2º do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966. No entanto, os autos foram encaminhados ao Comandante do IV COMAR, o qual, em razão da discricionariedade administrativa, resolveu licenciar o autor *ex officio*, por conveniência do serviço (fls. 431/432 - ID 2242462).

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no art. 121, inciso II, §3º, alínea "a" da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, o autor era, até então, considerado *militar temporário*, consoante art. 3º, §1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*(...)*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

O laudo médico pericial apontou que o autor sofre de "*Transtornos Mentais e Comportamentais Decorrentes do Uso de Múltiplas Substâncias Psicoativas (F19.20)*".

Questionado se a doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto anteriormente, respondeu negativamente.

Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não têm interesse algum em prejudicar a parte.

Ora, da análise conjunta da prova produzida nos autos, verifico que o autor não se encontra incapacitado para a atividade laboral.

Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, bem como não ficou comprovado o nexo causal entre a moléstia e a atividade militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. / COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMB MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.

3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus §§, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM E: ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, c sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901155088, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00380 ..DTPB:.)

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - TRANSTORNO DEPRESSIVO COM SINTOMAS PSICÓTICOS - INCAPA DEMONSTRADA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO - FALTA DE INTERESSE.

I - Militar temporário acometido de doença não incapacitante (transtorno depressivo com sintomas psicóticos) não possui direito à reintegração em caso de licenciamento ex officio.

II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário).

III - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, circunstâncias não presentes na hipótese.

IV - Carece de interesse o pedido alternativo para permanecer adido, à disposição do Exército, aguardando a reforma, pois inexistente o direito de ser reformado. V - Apelação improvida. (AC 00021396420084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.119,50 (quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 224 – ID 1616084), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA NOBUKO IMAMURA OKUDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer que a União Federal se abstenha de descontar valores de sua folha de pagamento, a título de ressarcimento, bem como que devolva as quantias já descontadas.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 02/92 – ID 16734669).

A parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo (fls. 95/96 – ID 16775226).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Conforme a petição inicial dos autos n.º 5002834-26.2019.4.03.6103 (ID 16806347), processo indicado no termo de prevenção anexo (fls. 93/94 – ID 16771311), as partes, causa de pedir e pedido são idênticos aos desta demanda, de modo que está configurada a litispendência, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fls. 95/96 – ID 16775226).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 2/6: Tendo em vista que o E. TRF-3 determinou a fixação dos honorários nesta fase processual (fls. 24/32 do documento gerado em PDF), mantenho-os no percentual fixado na sentença (fls. 18/23 do documento gerado em PDF).

Abra-se vista à parte exequente para retificação dos valores que pretende executar. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à sociedade advocatícia (fl. 14 do documento gerado em PDF).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da sociedade, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, no mesmo prazo supra.

3. Por fim, abra-se conclusão. Escoado sem manifestação, archive-se a presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Em que pese o diploma processual admitir execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 520, há impedimento constitucional quando a parte executada for a Fazenda Pública, nos termos do dispositivo *in verbis*.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifei)

Embora o C. STF tenha admitido a execução de sentença provisória contra a Fazenda Pública, ao apreciar o RE 573872/RS, ficou assentado que referida execução recairia somente em *obrigação de fazer*, diferentemente do presente caso.

Deste modo, indefiro o cumprimento de execução provisória, pois para início da execução contra a Fazenda Pública se faz necessário o trânsito em julgado do título executivo.

Arquive-se o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#).

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO CARVALHO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 02/06 do documento gerado em PDF: Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 18 do documento gerado em PDF).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, fls. 07/08 do documento gerado em PDF.

2. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 74/75 – ID 1711616).

A parte autora informou a concessão administrativa do benefício previdenciário e requereu a extinção do feito (fl. 76 – ID 3568785).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NIVALDO DUARTE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Determinou-se a emenda da inicial para atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (fl. 29 - ID 2469604), o que foi cumprido (fls. 30/33 - ID 2837692).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 38 – ID 7249711).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a apresentação de cálculos que demonstrem corretamente o valor dado à causa (fls. 67/68 – ID 3505665), o que foi cumprido (fls. 70/83 - ID 3616523, 3616562, 3616565, 3616568).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 84/85 – ID 9083846).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fls. 84/85 – ID 9083846).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedeu-se à parte autora o prazo de quinze dias para se manifestar sobre possibilidade de ocorrência de coisa julgada (fl. 43 do documento gerado em PDF – ID 11525336).

A parte autora manifestou-se às fls. 44/46 – ID 12182090.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

De acordo com os documentos de fls. 24/42 do documento gerado em PDF – ID 11524839, 11524840 e 11524841, a parte autora ajuizou contra o INSS ação anterior à presente (0003247-73.2015.403.6327), com o mesmo objeto e causa de pedir, quais sejam, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 20.11.2015 (fl. 42 – ID 11524841).

Ressalto que na presente hipótese não houve novo requerimento administrativo acompanhado de documentos médicos a ele contemporâneos, o que seria exigível, ainda mais se evidenciado o agravamento da enfermidade, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, requereu o restabelecimento de benefício cessado em 2015, objeto do processo anterior.

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, diante da não homologação do PER/DCOMP nº 03495.93849.210709.1.3.04-9976 (compensação com o IPI) e do PER/DCOMP nº 25553.08172.290609.1.3.04-0833 (compensação com o IRPJ) pela Administração Tributária.

Alega, em apertada síntese, que o débito é indevido, em razão de seu crédito existente e, conseqüentemente, o direito à compensação.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 154/157 – ID 12172318).

A União Federal apresentou contestação (fls. 158/165 – ID 13956489). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requer a concessão da tutela da evidência (fls. 168/172 – ID 16380122).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Não é caso de aplicação do inciso IV do citado artigo porque a prova documental que instrui a inicial foi controvertida pela parte requerida.

Em que pese a autora afirmar que a contestação não impugnou especificamente os fatos alegados na inicial, observo que a União sustentou a legalidade dos lançamentos tributários e a regularidade da não homologação dos pedidos de compensação, em defesa de mérito direta, o que torna controvertidos os fatos constitutivos do direito.

Ainda que assim não fosse, o interesse arrecadatório do Estado é indisponível e, por isso, as alegações de fato da petição inicial não podem ser presumidas verdadeiras, conforme artigo 341, inciso I, c.c. art. 392, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre a pretensão na produção de outras provas, devendo justificar a pertinência, a relevância e o objetivo da produção probatória. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Intimado a se manifestar sobre a digitalização do feito, bem como a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS requereu que a parte autora, ora credora, realize a digitalização nos termos do art. 10, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3 (fls. 47/49 do arquivo gerado em PDF).

Deste modo, regularize a exequente a digitalização do feito nos termos da norma supra, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na hipótese de digitalização parcial do feito, as peças deverão vir identificadas nominalmente.

2. Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria a exclusão da documentação apresentada com a inicial, ID 10039304.

3. Após, abra-se nova vista ao INSS ara apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias.

4. Fl. 50 do arquivo gerado em PDF: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Destarte, sem prejuízo do acima disposto, poderá a parte exequente apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO CEZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 30 e 31 do arquivo gerado em PDF: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-74.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS ALBERTO DE ALMEIDA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas a fim de comprovar sua união estável.

A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto ao alegado pelo INSS às fls. 153/156 do arquivo gerado em PDF.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON ROBERTO SIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 331 do CPC.

Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIRLENE PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0002653-54.2018.403.6327 (fls. 119/129 do arquivo gerado em PDF). Conquanto se trate de ações com objeto, partes e causa de pedir iguais, a competência deste Juízo é absoluta observado o valor da causa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, os quais devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais nos períodos de exposição assinalados nos referidos documentos, pois não existem estas informações nos PPP's juntados (fls. 59/74 do arquivo gerado em PDF).

4. Tendo em vista o documento de fl. 98 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Preliminarmente, deverá a parte autora providenciar juntada da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0007417-52.2013.403.6103 para análise de eventual coisa julgada quanto ao pedido de tempo especial no período de 22/07/1985 a 05/03/1997. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Haja vista o documento de fls. 113/114, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Ao compulsar os documentos anexos à petição inicial verifica-se que a visualização do procedimento administrativo está prejudicada, seja em formato PDF seja em próprio visualizador do sistema PJE.

Deste modo, deverá a parte autora juntar cópia legível e integral do procedimento administrativo, observado os termos do §4º, do art. 5º-B da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF-3, no mesmo prazo, sob pena de extinção da inicial.

Após a juntada, exclua-se o documento ID nº 15459971.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: EDILSON DE FREITAS - SP128611

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, proposta pelo Condomínio Terra Nova São José dos Campos contra Monalisa Ribeiro de Moraes.

O pedido foi julgado procedente (fls. 65/66 e 124/128 do documento gerado em PDF).

Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos determinou a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo (fl. 215 do documento gerado em PDF), e, por consequência, declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 239 do documento gerado em PDF).

Distribuído inicialmente para a 3ª Vara local, aquele Juízo determinou a redistribuição a este por entender ser esta ação conexa ao Procedimento Comum nº 5002757-51.2018.4.03.6103 (fls. 247/264 do documento gerado em PDF).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Relitigue-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ao consolidar a propriedade sobre a unidade autônoma devedora, a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, empresa subsidiária da Caixa Econômica Federal, torna-se responsável pelo pagamento das despesas condominiais inadimplidas, sejam elas anteriores ou posteriores à consolidação, haja vista o caráter *propter rem* da obrigação, que acompanha o próprio bem, sendo-lhe assegurado postular eventual ressarcimento pela via regressiva contra quem de direito.

No caso concreto, a ação de cobrança do débito condominial encontra-se na fase executiva, sendo a unidade inadimplente a garantia de recebimento da dívida pelo condomínio credor, e, portanto, a substituição processual no polo passivo da demanda, do antigo condômino pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que figura como proprietária do imóvel.

Deste modo, a Justiça Federal passa a ser competente para presente execução.

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO BRITO MELEGARI, ANA GRACIELA DE ARAUJO MELEGARI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 67/68 do documento gerado em PDF – ID 3096573: Recebo a petição como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Deste modo, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos (fls. 62/64 do documento gerado em PDF – ID 2483558).

2. Prossiga-se com a decisão anteriormente proferida, com a citação da ré.

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Haja vista a planilha de fl. 91 do documento gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Ao compulsar os documentos anexos à petição inicial verifica-se que a visualização do procedimento administrativo está prejudicada, seja em formato PDF seja no próprio visualizador do sistema PJE.

Deste modo, deverá a parte autora juntar cópia legível e integral do procedimento administrativo, observado os termos do §4º, do art. 5º-B da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF-3, no mesmo prazo, sob pena de extinção da inicial.

Após a juntada, exclua-se o documento ID nº 15476505.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 3/6 do documento gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a advogada esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Todavia, por se tratar de mero desdobramento de fase processual não há incidência de custas, mas apenas eventuais honorários sucumbenciais.

2. Fls. 163/167: Intime-se a União Federal a dar cumprimento ao julgado quanto à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, fica a União Federal intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSELI APARECIDA QUINTANILHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663, INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO - SP219182, ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 41/42 do arquivo PDF (ID 2601290); Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Após, com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 39/40 (ID 1880877). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIO ROGÉRIO NEVES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 72/75 do documento gerado em PDF – ID 3707196: Mantenho o item 4 da decisão de fl. 63 (ID 3014144), que indeferiu a vistoria técnica no local de trabalho.
2. Cite-se, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.  
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 150/289 do documento gerado em PDF – ID 7734174, 7734176, 7734177, 7734178, 7734182: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que a competência deste Juízo é absoluta, observado o valor da causa. Além disso, no processo nº 0001851-61.2015.4.03.6327 já houve sentença de mérito. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

3. Consoante anotação constante da CTPS (fl. 161 do documento gerado em PDF – ID 7734177), verifica-se que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VEROITTO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A liminar requerida é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

O Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT SN foi instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018 e regulamentado pela Resolução CGSN N.º 138, de 19 de abril de 2018, a qual prevê no art. 2º, inciso I c.c. 4º, §2º, a exclusão do contribuinte que não efetuar o pagamento integral de 5% do valor consolidado do débito, em cinco parcelas iniciais e sucessivas.

No caso dos autos, a parte impetrante reconheceu o atraso no pagamento da 5ª parcela (ID 17409212 - Pág. 5), o qual deveria ter sido realizado no mês de 11.2018, tendo em vista o pagamento da 1ª parcela da entrada aos 20.06.2018 (ID 17410654 - Pág. 1).

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida liminar pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Tendo em vista o disposto no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio da juntada de documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira, como a existência de bens penhorados em processo de execução, estar a empresa em processo de liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as custas processuais não está comprovada.

Com a manifestação da impetrante ou decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Caso comprovado o recolhimento das custas processuais, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

#### **\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C040850A00>

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5005693-49.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: LAERCIO EDUARDO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO - SP132487  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, na qual o autor requer a expedição de alvará judicial para autorizar a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas médicas, em razão de enfermidade em seus dependentes familiares.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial, bem como a citação da CEF (id 11835515).

O autor apresentou documentos (id 12300527 a 12300532) e reiterou o pedido de liminar (id 17605366).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Na hipótese dos autos, o proveito econômico do autor corresponde ao saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que afirma ser o montante de R\$18.702,53 (dezoito mil e setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta desse Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela.

Dê-se baixa na distribuição..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-12.2019.4.03.6103  
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referentes à empresa BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A. e TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (período de 01.01.2005 a 23.05.2016) informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 (fls. 27/28 e 75/76 do arquivo gerado em PDF).
4. Com o cumprimento do item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERONI PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901  
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em que a impetrante pretende a matrícula em instituição de ensino superior.

Foi indeferida a liminar e determinada a correção do valor atribuído à causa (id 16877096).

A impetrante emendou o valor da causa e reiterou o pedido de liminar (id 17322711).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a emenda à petição inicial.

Respeitado entendimento diverso, reputo presentes os requisitos para concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, pois relevante o fundamento e porque o transcurso do tempo poderá tornar a ineficaz o resultado prático, se concedida a medida em julgamento definitivo.

Cinge-se a controvérsia na legitimidade da recusa de rematricula, pela instituição particular de ensino, por motivo de inadimplência da estudante em relação às disciplinas com dependência.

Com base nos documentos anexados nos autos, verifico que a impetrante detém um financiamento estudantil com vigência entre o 1º semestre de 2014 e a conclusão do curso superior no qual se matriculou (fls. 17/26 – id 16724222), o qual tem duração de 10 semestres, com opção de dilatação de prazo (fl. 31 – id 16724224 - Pág. 7).

No instrumento contratual, na cláusula segunda (**DOS ENCARGOS TOTAIS**) consta estar incluído na semestralidade do curso superior o valor de eventuais dependências. Igualmente, na cláusula terceira (**DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL**) observa-se que o limite de crédito global abrange, além dos semestres regulares, o percentual de 25% para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso (id - 16724222 - Pág. 4).

Desse modo, vislumbro que, a princípio, não apenas o crédito global concedido à impetrante seria suficiente para custear as dependências disciplinares, como também o percentual de 25% assegurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual corresponde a R\$ 16.481,25 (valor superior aos R\$ 11.450,25 estipulados no termo de confissão de dívida – id 16724224 - Pág. 10).

Tendo em vista que a vigência contratual do financiamento não se encerrou, bem como que houve dilatação de semestre, com anuência da instituição de ensino, como se verifica da assinatura de seu representante no Documento de Regularidade de Dilatação – DRD, aos 30.01.2019 (id 16724224 - Pág. 7/9), não é possível concluir que a impetrante, em princípio, tenha descumprido as regras do FIES, haja vista o comprovante de pagamento identificado com o contrato do referido financiamento (id 16724225 - Pág. 6).

Diante do exposto, **defiro liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematricula da impetrante, conforme o período e grade disciplinar correspondentes ao seu histórico escolar.

Oficie-se para cumprimento e prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51/54 - id 16877096.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC, determino que a impetrante promova a inclusão do FNDE (gestor do FIES) no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, providenciem-se as anotações de praxe e requisitem-se informações também do FNDE, a respeito da situação da impetrante perante o FIES, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GABRIEL MORAIS TREMENTOZA, DANIELE RIBEIRO DA SILVA TREMENTOZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Fls. 75/77 do documento gerado em PDF – ID 15752588 e 15752591: Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de levantamento.

Caso não haja impugnação e ante a consolidação da propriedade do imóvel em questão à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, como demonstra o documento de fl. 69 - ID 10431194, reconsidero a parte final da sentença (id 14999043) e defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constante do documento de fl. 77 – ID 15752591.

2. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 456915: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. [...] Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M A FONTES TERRAPLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES

## DESPACHO

Petição de fls. 106/109 do arquivo PDF - ID 1430987: pretende a executada a declaração de nulidade da diligência realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 104 (ID 1320542), sob a alegação de ofensa ao ordenamento vigente, diante da irregularidade de realização de penhora antes da juntada do mandado de citação e intimação cumprido com a consequente abertura de prazo para embargos, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Sem razão, contudo. Nos termos do art. 829, CPC, o executado será citado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (parágrafo 1º). O prazo de embargos, por seu turno, inicia-se com a juntada do mandado cumprido (arts. 915 e 231, CPC), que, nos processos eletrônicos, consubstancia-se na juntada da certidão do senhor Oficial de Justiça acerca do cumprimento do ato.

A determinação de penhora, desta forma, independe da previsão do prazo de 15 (quinze) dias para embargos, que se iniciarão, inclusive, independentemente de qualquer ato de constrição patrimonial.

Desta forma, indefiro o pedido formulado. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 99/101.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3943**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0402308-56.1994.403.6103** (94.0402308-6) - SECLIN - SERVICO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, quanto ao nome da parte auto-ra, com os dados constantes do Cadastro dos autos (SECLIN - SERVICO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e/ou UNIMAD SERVICOS DE DIAGNOSTICOS), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Deste modo, deverá regularizar seu instrumento de procauração.  
Regularizado o feito, remeta-se ao SUDP para retificar o polo ativo.F  
Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 310, item 1.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-14.2005.403.6103** (2005.61.03.003590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0) ) - R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000624-97.2013.403.6103** - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 69/73 e 77, com trânsito em julgado em 17/03/2016 (fl. 82). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 23.482,21, atualizados para 10/2016 (fls. 92/94). Intimada (fl. 97), a parte autora não concordou. Aduz ser devido o montante de R\$ 29.382,42, em 01/2017 (fls. 99/104). Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, cálculos atualizados para a mesma data que os da parte autora, em 01/2017, no valor de R\$ 23.996,71 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais (fls. 107/114). A parte autora manifesta concordância com os cálculos (fl. 117). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos de fls. 107/114, para deconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 23.996,71 (vinte e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), atualizado para 01/2017. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 538,57 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.31). 2. Intimem-se. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementares. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução

supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008771-15.2013.403.6103** - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que tramita nos Sistema PJE o processo de cumprimento de sentença referente a estes autos.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada nos autos de nº 5002141-76.2018.403.6103 dos documentos de fls. 184 e 186/213. A petição será analisada nos autos eletrônicos.
2. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002589-96.2002.403.6103** (2002.61.03.002589-6) - ANDERSON PAVAO DE FARIA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Trata-se de medida cautelar nominada na qual foi deferida a liminar (fls. 44/45) e proferida sentença de procedência do pedido (fls. 174/176). O E. TRF-3 manteve a decisão de primeira instância (fls. 230/233, 244/248, 261/262). O C. STJ não conheceu do recurso interposto (fls. 276/277), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 281).A parte requerente pleiteia, em apertada síntese, sua reintegração em cumprimento a liminar concedida (fls. 284/285).A União Federal se manifestou contrária ao pedido (fls. 288/292).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O presente procedimento cautelar, instaurado sob a égide do CPC de 1973, normatizado em seus artigos 796 e seguintes, visa dar efetividade ao processo principal. Neste sentido.O processo cautelar é, pois, instrumento através do qual se presta uma modalidade de tutela jurisdicional consistente em assegurar a efetividade de um provimento a ser produzido em outro processo (cognitivo e executivo, e também com o sinérgico, que é resultado da fusão dos outros dois), o processo cautelar não satisfaz o direito substancial, mas apenas garante que o mesmo possa ser realizado em momento posterior, permitindo, assim, uma forma de tutela jurisdicional mediata.Referido procedimento caracteriza-se pela acessoriedade, ou seja, este não é capaz de satisfazer a pretensão da parte requerente em seus próprios autos, pois depende de outra ação, seja de cognição ou de execução. Portanto, sua finalidade é proteger, resguardar e preservar outra pretensão satisfativa, pleiteada no processo principal, com base no art. 796 do CPC/73, in verbis: O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Nesta linha de ideias pode-se afirmar, também, que o aspecto da precariedade permeia referido procedimento, pois sua eficácia está limitada no tempo, nos termos do diploma processual:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. (grifei)Sob a perspectiva do revogado código, verifica-se que a prolação de sentença na ação principal cessa a eficácia da tutela concedida em sede cautelar, tal como ocorre no presente caso.Mutatis mutandis, o atual codex manteve a mesma diretriz:Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.Sobre a temática, vejamos os ensinamentos de Marioni, Arenhart e Mitidiero:2:Assim como ocorria em relação ao direito anterior, pode acontecer de excepcionalmente a sentença de improcedência não levar à cessação da eficácia da tutela cautelar. Isso porque existem situações em que o dano pode ser tão grave e ocorrer automaticamente depois da sentença de improcedência que pode o juiz decidir julgar improcedente o pedido, mas manter a proteção cautelar, momento se vislumbra a possibilidade de o tribunal modificar sua decisão. Contudo, enquanto a cessação é automática, não dependendo de qualquer referência judicial, a manutenção depende de expressa decisão do órgão jrdicional, que obviamente deve ser fundamentada.Este Juízo, inclusive, deliberou expressamente na sentença proferida as fls. 174/176 sobre esta controvérsia(...) Diante do exposto, presentes o fúmus boni iuris e o periculum in mora, julgo parcialmente procedente a presente ação cautelar, e mantenho a liminar tal qual concedida na decisão de folhas 44/45, até julgamento da ação principal ou outra deliberação deste Juízo. (grifei)Consoante cópia juntada às fls. 293/295, verifica-se que sobreveio sentença de improcedência no feito principal.Deste modo, os efeitos da tutela concedida cautelarmente deixaram de subsistir, seja pela perspectiva do CPC/1973 ou do CPC/2015.Diante do exposto, indefiro o pedido da parte requerente. Exaurida a prestação jurisdicional da presente ação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003664-68.2005.403.6103** (2005.61.03.003664-0) - R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003665-53.2005.403.6103** (2005.61.03.003665-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0) ) - R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404927-51.1997.403.6103** (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 199/200: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, 1º, do CPC. Deste modo, deverá a parte autora apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo silete ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005667-98.2002.403.6103** (2002.61.03.005667-4) - NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 122/127 e 139. Decisão do E. TRF-3 às fls. 208/210, com trânsito em julgado em 29/04/2015 (fl. 212).Em cumprimento ao despacho de fl. 426, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 228/393 e 401/425. Apurou o montante de R\$ 202.479,10, atualizado em 11/2016 (fls. 427/429).A parte autora manifestou concordância (fls. 433/434) e a União ratificou os cálculos de fls. 401/425 (fls. 436/437).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Preliminarmente, cumpre destacar que da decisão que julgou improcedente a Impugnação à Justiça Gratuita (fls. 60/61), foi interposto agravo de instrumento (fls. 117/118), cuja decisão em anexo, que determino a juntada. Destaco, ainda, que a parte autora efetuou o recolhimento referente às custas iniciais (fls. 63/64) e ao recurso interposto (fls. 148/155).2. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária.Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 427/429,10 (duzentos e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizado para 11/2016.Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.433,29 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e a União Federal ao pagamento de R\$ 6.170,52 (seis mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006218-10.2004.403.6103** (2004.61.03.006218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) ) - JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 275: Indefiro pois verifique das consultas em anexo, que determino a juntada, que foi atualizada o sistema da Receita Federal para constar a situação cadastral do autor cancelada por encerramento do espólio e que o autor deixou beneficiárias a pensão por morte.
2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
3. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.
4. Desta forma, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revolvimento dos autos, a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de óbito, cópia do RG e CPF dos herdeiros.
5. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC.
6. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004823-07.2009.403.6103** (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISELE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Alega que o valor exequendo é de R\$ 37.926,08, atualizado em 03/2016 (fls. 141/145). Intimada (fl. 166), a parte autora não concordou. Aduz que a sua conta está em conformidade com o título judicial executado e apresenta o valor exequendo de R\$ 55.106,99, atualizado em 06/2016 (fls. 167/170). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, ratifica os cálculos de fls. 141/145, requer a revogação da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 180/183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Sentença proferida às fls. 130/134, fixou os parâmetros da execução nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 09/10/2014 (fl. 137), conforme já explicitado na decisão de fls. 173/174. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 141/145, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 37.926,08 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), atualizado para 03/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.718,09 (um mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 22). 3. Intimem-se. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000219-97.2014.403.6103** - MURILO CESAR DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MURILO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 65/74, com trânsito em julgado em 26/02/2015 (fl. 81). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 85.974,30, atualizados para 10/2015 (fls. 84/87). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou a conta atualizada em 10/2015, no valor de R\$ 44.395,89 (fls. 91/95). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 44.997,06, atualizado em 10/2015 (fls. 99/101). A parte autora manifestou concordância (fls. 105). O INSS requereu a homologação dos seus cálculos, a revogação da justiça gratuita e a condenação do autor em honorários sucumbenciais (fls. 108/115). Os pedidos foram impugnados pelo autor (fls. 120/129). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício, pois verifico dos documentos de fls. 113/114, que o autor foi admitido na empresa Panasonic do Brasil Ltda em 11/02/1988 e que recebe o benefício previdenciário desde 10/05/2013 (fl. 115). 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.997,06 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis centavos), atualizados em 10/2015 (fls. 99/101). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.097,72 (quatro mil e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 46). 3. Intimem-se. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403964-43.1997.403.6103** (97.0403964-6) - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS(SPI21313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 209/211: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Conforme decidido à fl. 202, item 1, verifico do informado e comprovado pela parte autora às fls. 162/177 que Antônio Alves fez a opção pelo FGTS em 01/09/1968 e Benedito Timóteo da Costa, em 09/07/1968, na vigência da Lei nº 5.107/66. Portanto, também a estes autores não há valores a serem executados.
2. Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Caso haja requerimento da parte autora, deverá preliminarmente regularizar a representação processual, pois verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os CPFs dos autores estão cancelados por encerramento do espólio.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007651-83.2003.403.6103** (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SPI32430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS E SPI33484 - ALDAIZA TERESINHA MORAIS TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALTEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 366/377. Decisão do E. TRF-3 às fls. 416/418, com trânsito em julgado em 16/04/2013 (fl. 420). A CEF apresentou o demonstrativo da revisão do contrato às fls. 465/476, que resultaram num montante devido pelo autor de R\$ 144.290,55, em 10/2016 (fl. 456). A parte autora não concordou. Apontou o valor exequendo, a seu favor, de R\$ 1.195,41, atualizado em 01/2003 (fls. 480/483). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer à fl. 486, apurou ser devido pelo autor o montante de R\$ 102.021,58, em 10/2016 (fls. 487/491). A CEF manifestou-se às fls. 494/495 e a parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. 1. Fs. 494/495: Acolho a manifestação da CEF. Verifico que seus cálculos foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, inclusive como constatado pelo contador judicial à fl. 486, quando informa que a executada aplicou corretamente os critérios de reajustes do PES-CP. Os pontos divergentes foram esclarecidos à fl. 195. Silente a parte autora, infere-se a ocorrência de concordância tácita. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 456, cujas planilhas às fls. 465/476, apresentados pela CEF, que apontam a importância devida pela parte autora de R\$ 144.290,55 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 10/2016. 2. Intimem-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004481-64.2007.403.6103** (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SPI64288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO

Fl. 116: Indefiro.

Os valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fl. 104) foram totalmente desbloqueados, conforme decisão de fl. 110, em razão da parte autora ter efetuado o depósito à fl. 108. Minuta de desbloqueio à fl. 115.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 110.
2. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403843-78.1998.403.6103** (98.0403843-9) - WIREX CABLE S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI64693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X WIREX CABLE S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os advogados do Banco do Brasil S/A, apontados na procuração de fls. 462/464 não constaram da publicação do despacho de fl. 496

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração original. Para tanto, inclua-se o advogado subscritor da petição de fl. 462 no sistema processual. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do despacho de fl. 496.
2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.
3. Decorrido o prazo, silente, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 507, a partir do item 2.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009462-68.2009.403.6103** (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS X MAURO GOMES MARTINS(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: Indeferido. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008133-16.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/172: Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 160.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000742-73.2013.403.6103** - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO X KARINA DE ALENCAR RIBEIRO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 139, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 127/133 e 136/138. Apurou o montante de R\$ 62.610,06, atualizado em 07/2016 (fls. 140/143). A parte autora manifestou concordância e requereu a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 149/151). O INSS, com base no parecer da contadoria, apresentou novo cálculo retificado (fls. 153/158). É a síntese do necessário. Decido. 1. A sentença fixou os parâmetros para a atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 90/93 e 101/102). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 08/06/2016 (fl. 114). Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo quanto aos índices de correção monetária. Verifico que os pontos divergentes indicados pela contadoria judicial e pela parte autora às fls. 149/151, foram sanados no cálculo de fls. 153/158. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 153/158, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 58.708,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e oito reais), atualizado para 07/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 879,48 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 56). 2. Intem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004945-78.2013.403.6103** - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 270/279: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

**Expediente Nº 3942****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-33.2001.403.6103** (2001.61.03.003656-7) - ANTONIA SANTOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 248/249: Tendo em vista que o INSS devolveu os autos (fl. 247), com requisição de nova vista, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para promover a digitalização do feito para o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE, bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
O INSS deverá ser intimado para apresentação dos cálculos nos autos virtuais.  
Decorrido o prazo supra, encaminhe-se o feito físico ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006581-94.2004.403.6103** (2004.61.03.006581-7) - ANTONIO FRANCISCO LEMES(SPI69880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

1. Cumpra a parte autora o disposto no item 2 do despacho de fl. 217.  
Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retirar o feito para digitalização, com requerimento à Secretaria do Juízo, por meio de petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o requerimento, independentemente de despacho judicial
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intem-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
4. A petição de fl. 221 será analisada nos autos eletrônicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007333-32.2005.403.6103** (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1,10 Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025275-47.2009.403.6100** (2009.61.00.025275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o apelante, intimado para promover a virtualização dos autos (fl. 247-verso), não se manifestou, intem-se a CEF, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que, conforme disposto no artigo 6º da resolução supracitada: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005793-70.2010.403.6103** - BANCO DO BRASIL SA(SP232430 - REGINA SENE WEBB E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

.PA1,10 Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003477-50.2011.403.6103** - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimar as partes do trânsito em julgado do feito, cientificando-as de que deverá o interessado retirar o feito para digitalização para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ser requerida à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE.

A documentação digitalizada poderá ser anexada no respectivo processo virtual, o qual manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007666-71.2011.403.6103** - ANILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Ficam identificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000165-95.2013.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceder à intimação do apelado, ou da parte ré nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento do item 17, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003258-66.2013.403.6103** - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 64.

Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retirar o feito para digitalização, com requerimento à Secretaria do Juízo, por meio de petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.

3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos eletrônicos os documentos requeridos pela União Federal às fls. 67/70.

5. Com o cumprimento do item 4, remetam-se os autos virtuais à execução da conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005581-44.2013.403.6103** - MAURO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000197-66.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceder à intimação do apelado, ou da parte ré nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento do item 17, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000677-44.2014.403.6103** - ISaura MARIA DA SILVA SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001068-96.2014.403.6103** - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo

físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002424-29.2014.403.6103** - FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. Preliminarmente, cumpria a parte autora o item 2 do despacho de fl. 246.

Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retirar o feito para digitalização, com requerimento à Secretaria do Juízo, por meio de petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução supracitada.

3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

4. Fls. 332/333: A petição será analisada nos autos eletrônicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003743-32.2014.403.6103** - CELSO DE ALMEIDA HADDAD(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 372-verso, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, acerca da virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003905-27.2014.403.6103** - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceder à intimação do apelado, ou da parte ré nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento do item 17, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005118-68.2014.403.6103** - CAIO MARCELUS DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fls. 192/193: Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e que o processo não é um fim em si mesmo, bem como o valor da condenação não ultrapassa o disposto no artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário da sentença de fls. 186/189, nos termos do artigo 493 do CPC. Deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Caso a parte autora pretenda dar início à fase executiva, deverá observar os termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo retirar o feito para digitalização, uma vez que já houve a conversão dos metadados, consoante certidão de fl. 191-verso. A documentação digitalizada deverá ser anexada ao processo no sistema PJe, o qual manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento do processo eletrônico. Intimem-se e arquivem-se os presentes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007497-79.2014.403.6103** - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINE MATOS DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1, 10 Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retrada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005714-59.2014.403.6327** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 225, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002856-14.2015.403.6103** - MARCIO ELIAS DOS SANTOS BRAGA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retrada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003604-46.2015.403.6103** - CLEIDER BOAVENTURA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PRENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004726-94.2015.403.6103** - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceder à intimação do apelado, ou da parte ré nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento do item 17, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004899-21.2015.403.6103** - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 317:pa 1,10 (...) Ato contínuo, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item anterior (art. 5º da mesma Resolução).
7. Inscrito(o)s arquivo(s) digitalizado(s), intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
8. Prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
9. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à digitalização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007475-84.2015.403.6103** - JOAO BATISTA MENDONCA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003362-94.2015.403.6327** - NIDIVAL DOS SANTOS(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003512-27.2015.403.6343** - MARIA ELIZA BERTI(SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI PIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-08.2016.403.6103** - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002377-84.2016.403.6103** - VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-10.2016.403.6103** - ANGELO PETRI(SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003665-67.2016.403.6103** - ELISA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP365764 - KELLY CRISTINA GOULART ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007138-61.2016.403.6103** - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002511-21.2016.403.6327** - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006718-32.2011.403.6103** - CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 340, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 9342**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-56.2003.403.6103** (2003.61.03.001212-2) - HENRIQUE EMILIANO LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-50.2003.403.6103** (2003.61.03.002163-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Não obstante a intimação pessoal da parte autora à fl. 199, consta à fl. 204 certidão de decurso de prazo para a digitalização dos autos físicos pela parte autora e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A aludida resolução dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
3. Assim, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo findo.
4. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006392-77.2008.403.6103** (2008.61.03.006392-9) - NORIVAL NOVAES MOREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007692-40.2009.403.6103** (2009.61.03.007692-8) - VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE X MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006521-77.2011.403.6103** - MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o contido no item 5 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008543-74.2012.403.6103** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009269-48.2012.403.6103** - JOAO ROQUE TEODORO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada a proceder à digitalização dos autos em observância à Resolução PRES 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme item 6 do despacho retro de que:

6. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005344-10.2013.403.6103** - DEODATO CARNEIRO PINTO(SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-16.2013.403.6327** - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ante o contido no item 5 do r. despacho anteriormente proferido, ficam as partes APELANTE/APELADA intimadas de que os autos somente serão remetidos para instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, ficarão estes acautelados até provocação do interessado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002483-17.2014.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachado em Inspeção.

- 1) Solicite-se urgência no cumprimento da Carta Precatória, tendo em vista o processo ser de meta.
- 2) Defiro a produção de prova oral, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol em 15 dias, observando os termos do artigo 450 do CPC..OA 1,15 3) Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001398-59.2015.403.6103** - GERALDO JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 5 do r. despacho anteriormente proferido, ficam as partes APELANTE/APELADA intimadas de que os autos somente serão remetidos para instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, ficarão estes acautelados até provocação do interessado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004438-49.2015.403.6103** - MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURCA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP325380 - FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no item 5 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte EXEQUENTE intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000789-42.2016.403.6103** - LIDIO ANTONIO FELIX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.176:Uma vez que consta dos autos (fls.32, 37 49 e 56) que o autor trabalhou na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A nos períodos de 11/11/1980 a 16/08/1990, 17/08/1990 a 05/19/1995, 06/09/1995 a 08/07/1997 e 09/07/1997 a 30/09/2000 (e não apenas entre 17/08/1990 a 05/09/1995), expeça-se novo ofício à citada empresa (endereço: Rodovia dos Tambois, Km 14, Estrada Varadouro, 1200, Zona Rural, Jacareí/SP - CEP 12315-020), requisitando-se seja enviado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho OU O DOCUMENTO DE NATUREZA TÉCNICA com base no qual foram preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.97/104 (datados de 17/09/2014), haja vista que a emissão de PPP, na forma da lei, deve ser lastreada em documento assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho.A alegação da AVIBRÁS de que a empresa não possui laudo técnico que registre as condições do desempenho das funções exercidas pelo autor não se sustenta, quer à vista da legislação (a que as empresas e a fiscalização estão sujeitas), quer em face da declaração, nos próprios PPPs fornecidos, de que o responsável pelos registros ambientais é o Engenheiro de Segurança do Trabalho PAULO SMORIGO (CREA 056444-D-SP). Expeça-se e, após, int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008261-94.2016.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008261-94.2016.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MC ROCHA & CIA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que não foram observados os fundamentos que a parte sustenta a fim de demonstrar a ilegalidade na inscrição dos débitos em Dívida Ativa e no envio das CDAs para protesto. Aduz, ainda, pela existência de erro material no dispositivo da sentença, ao constar o julgamento do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, ocorrência de prescrição, questão não discutida nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material que não constitui omissão ou contradição; IV - corrigir erro material que não constitui omissão ou contradição. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Por outro lado, verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de erro material constante do dispositivo da sentença, ao constar o julgamento do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, ocorrência de prescrição, questão não discutida nos autos. Assim, diante da existência de erro material e da procedência em parte dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, ratifico a omissão verificada (o que faço em negro) e dou parcial provimento ao recurso interposto, passando a parte dispositiva da sentença a ficar assim redigida: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada às fls. 210/212, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE FERMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 450 do CPC, marco o prazo de 15 dias para indicação do rol das testemunhas a serem arroladas.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROBERTO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos do artigo 321 do CPC, marco o prazo de 15 dias para o cumprimento do disposto no artigo 320 do CPC, juntando aos autos, os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora atribuir à causa, valor compatível com o proveito econômico perseguido, comprovando documentalmente tais valores.

Na mesma oportunidade se pronuncie o autor acerca da prevenção apontada na certidão [13441283](#).

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL DE RESENDE REIS, M DE R REIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

RÉU: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, L F RIBEIRO EXTINTORES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Dou os réus AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, L F RIBEIRO EXTINTORES e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP por citados, visto que a contestação em conjunto.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Em igual prazo, esclareçam os réus AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA RIBEIRO EXTINTORES, a divergência de nomes contante do cadastro do processo, com os documentos carreados com as Contestações.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUVENAL DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

CHAMO O PRESENTE FEITO À ORDEM

Tendo em vista a interposição do incidente de suspeição 5005436-24.2018.4.03.6103, revogo o despacho ID 15674267 para nomear o Dr. FELIPE MARQUES como perito do juízo, em substituição ao Dr. Carlos Benedito Pinto André.

Para realização da perícia, designo o dia 05.07.2019, às 17:30 horas.

Intimem-se as partes e os peritos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 9348

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001013-24.2009.403.6103** (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARTAIDES MANCILHA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.323/325). O INSS ofereceu a impugnação de fls.328/330, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.332). Intimado, o impugnado manifestou-se à fl.334. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls.336/339. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos (fls.343/345). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.350), que apresentou os cálculos de fls.353/355. Intimados, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.357/358). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.363), sobrevieram os esclarecimentos de fl.365, que remete aos cálculos de fls.336/339. Intimadas as partes, o INSS concordou com os esclarecimentos da Contadoria, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.366/367). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no

Proveniente nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fs.336/339, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$67.017,55 (sessenta e sete mil, dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 02/2016, conforme planilha de cálculos de fs.336/339, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$67.017,55 (sessenta e sete mil, dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 02/2016, conforme planilha de cálculos de fs.336/339. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005009-59.2011.403.6103** - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRINEU RIBEIRO DA SILVA, com flúero no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os valores que entende devidos para fins de execução do julgado (fs.210/213). O INSS ofereceu a impugnação de fs.216/221, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.233). Intimado, o impugnado não se manifestou (fs.233/234). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fs.238/244. Intimados, o impugnado manifestou concordância com os cálculos (fl.248), ao passo que o INSS manifestou discordância (fs.252/263). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.265), que apresentou os cálculos de fs.266/270. Intimados, o INSS concordou com os cálculos, ao passo que o impugnado não se manifestou (fs.271/272). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Proveniente nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fs.267/270, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$42.982,85 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fs.267/270, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$42.982,85 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fs.267/270. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005127-64.2013.403.6103** - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIREZ FATIMA DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIME YUKIO NAKAMURA, com flúero no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os valores que entende corretos para execução (fs.212/215). O INSS ofereceu a impugnação de fs.217/228, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.232). Intimado, o impugnado manifestou-se às fs.233/241 e 242/251. Determinada a intimação da Agência da Previdência Social para implantação do benefício do exequente (fl.252). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve apresentação dos cálculos de fs.256/259. Foi carreado aos autos ofício do INSS informando sobre a reativação do benefício do exequente (fs.266/269). Intimadas as partes sobre os cálculos da Contadoria, o impugnado discordou (fs.270/272), ao passo que o INSS reiterou sua impugnação (fl.274). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.278 e verso), que apresentou os cálculos de fs.280/282. Intimados, o INSS apresentou concordância com os cálculos, ao passo que o impugnado não se manifestou (fs.284/285). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.290), sobrevieram aos autos os cálculos de fs.292/293. Intimadas as partes, o INSS concordou com os valores, ao passo que o impugnado não se manifestou (fs.294/295). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Proveniente nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fs.292/293, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$42.295,07 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs.292/293. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002735-20.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO ROBERTO PEREIRA, com flúero no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fs. 103/104). O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fs.111/114). O INSS ofereceu a impugnação de fs.116/121, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.122). Intimado, o impugnado manifestou-se às fs.124/133. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve questionamento sobre a elaboração dos cálculos (fl.136). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.140), que apresentou os cálculos de fs.143/144. Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos (fs.151/157 e verso). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.162), sobrevieram aos autos os cálculos de fs.164/165. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos, ao passo que o INSS reiterou sua manifestação anterior (fs.170/171 e 172, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Proveniente nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava um pouco acima do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava muito abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fs.164/165, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$102.950,13 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta reais e treze centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos de fs.164/165, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de

que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$102.950,13 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta reais e treze centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos de fls.164/165. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001057-09.2010.403.6103** (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pelo INSS às fls. 166 e verso, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fl.172), no montante de R\$1.690,01 (um mil, seiscentos e noventa reais e um centavo). É que, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmaçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o Tema 810 do STF, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 179/180. Assim, cadastre(m)-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006123-96.2012.403.6103** - RICARDO RANERIO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RICARDO RANERIO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (fls.153/155). O impugnado discordou dos valores apresentados, indicando o montante que entende correto para execução do julgado (fls.159/161). O INSS ofereceu a impugnação de fls.164/174, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.175). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.179/181. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve questionamento sobre a elaboração dos cálculos (fl.184). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.188), que apresentou os cálculos de fls.191/192. Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos (fls.197 e 198). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl.203), sobrevieram aos autos os cálculos de fls.205/206. Intimadas as partes, o INSS reiterou sua manifestação anterior, ao passo que o impugnado não se manifestou (fls.207/210). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do quanto restou determinado nos autos para fins de execução, ao passo que o valor apresentado pelo exequente (impugnado) estava acima do montante correto. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.205/206, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmaçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$168.184,09 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fls.205/206, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistratura perfillava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$168.184,09 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fls.205/206. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003581-52.2005.403.6103** (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(s). 156/159: Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de inclusão dos dados no rol dos inadimplentes, nada a decidir, pois o ônus e as consequências são da incumbência da exequente.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-09.2008.403.6103** (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 196: Indefiro o prazo requerido pela CEF por ser desnecessário ao andamento do feito. Anote-se o requerido por subestabelecimento. 2. Fls.195: Para possibilitar a expedição do alvará requerido pelos executados, deverá ser apresentado por Andrea Cristiane de Moraes e Souza; procuração com poderes específicos e declaração de próprio punho autorizando a movimentação do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS para abatimento do valor da dívida referente ao contrato nº816345829289, ambos com firma reconhecida, além de certidão de casamento atualizada. 3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, mediante correio eletrônico, solicitando que informe o saldo atual da conta fundiária em nome de Andrea Cristiane de Moraes e Souza (fls.172), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

#### **Expediente Nº 9349**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006232-71.2016.403.6103** - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de readequação de pauta das audiências, e considerando os requerimentos orais formulados pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional do Seguro Social, REDESIGNO A AUDIÊNCIA do dia 10 de setembro de 2019, às 14 horas (fl. 178), PARA O DIA 22 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, 4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
4. Cumpra-se as demais determinações de fl. 176.
5. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 15379219 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal-Fazenda Nacional) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA CURSINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Para fins de readequação de pauta das audiências, e considerando os requerimentos orais formulados pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional do Seguro Social, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA** do dia 05 de setembro de 2019, às 14 horas, **PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Providencie a Secretária, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação. **A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**
3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
4. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-59.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id. 17497553: intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da retificação da data do início do benefício, conforme informação do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: RICARDO PEREIRA BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação ID nº 15.881.790:

Tendo decorrido o prazo para eventual recurso, fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934

#### DESPACHO

Vistos etc.

Exclua-se a petição 17187516 dos autos, tendo em vista que se refere ao processo 5003349-61.2019.403.6103 e já existe petição idêntica juntada naqueles autos, já apreciada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME, JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA, NADINE DOS SANTOS FULGENCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração em face da decisão id 17568176, que indeferiu as pesquisas de bens por meio do sistema CNIB.

Argumenta que "as ordens de indisponibilidades só podem ser cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pelo Poder Judiciário, sendo que, tal acesso para inclusão ou exclusão de dados, são atribuições pertencentes apenas para Magistrados e Autoridades Administrativas".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida por meio do recurso cabível.

Cumpra observar, além disso, conforme já consignado na decisão embargada, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Em face do exposto, provimento aos presentes embargos de declaração, **nego** mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Chamo o feito à ordem

Retifico o erro material da parte final da decisão ID 17623676, para constar: "Em face do exposto, **nego** provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada."

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103  
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à embargante.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais ID nº 17.628.474, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MA YARA AZEVEDO COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário salário-maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
REQUERIDO: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

SORAIA SILVA DINIZ e MARCIO SILVA DINIZ, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento comum em face de ROGERIO BUJATO SANCHES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo a suspensão do pagamento da prestação do financiamento, com a posterior rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de uma indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial do primeiro réu, tendo se tomado mutuários da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Alegam que foram identificadas diversas falhas na construção, assim como se percebeu a baixa qualidade dos materiais utilizados.

Informam que tais fatos foram apurados inicialmente através da elaboração de uma reclamação direta com a CEF, no início do ano de 2017 (menos de 3 anos da compra do imóvel), com a ocorrência de nº 6472631/CEHMA/2017, datado e assinado pelo construtor em 28 de julho de 2017. Afirma que o construtor Rogério Bujato Sanches, antigo proprietário do imóvel, realizou alguns reparos.

Sustentam que os problemas foram se agravando (mesmo com os reparos feitos no início de 2017) e, sem ter qualquer devolutiva do construtor para uma solução eficaz e objetiva, realizaram vistorias no imóvel por empresa contratada pelos requerentes e laudo também da Defesa Civil, que constataram que o problema do imóvel é muito grave.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Embora tenha sido anexado aos autos laudo técnico particular que descreve a existência de fissuras e trincas no imóvel, o mesmo laudo não afirma nenhuma iminência de desabamento, mas tão somente sugere o conserto dos problemas que podem se tornar mais graves. O laudo da Defesa Civil também afirma que não foi identificada situação de risco iminente de queda do imóvel, embora informe que há a necessidade da realização dos consertos na rede de esgoto, pisos e reforço estrutural da base, com urgência. Portanto, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Levante-se o sigilo dos presentes autos, tendo em vista que não há justificativa para tal medida.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **24 de julho de 2019, às 15h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5002828-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE:** TANIA LUCIA LEVAK DE SOUZA

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

**IMPETRADO:** ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada restou informada em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 977.126.895), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor ser portador de graves problemas de saúde como esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, CID F317, F20, com quadro severo e refratário de alucinações auditivas, delírios, depressão.

Afirma que faz uso de remédios controlados e não tem condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter requerido auxílio doença, que foi cessado em 05.11.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para comprovar novo requerimento administrativo, tendo em vista que já houve a propositura de ação anterior relativo à DER 03.12.2014.

O autor juntou aos autos comunicação de indeferimento do requerimento realizado em 27.11.2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de junho de 2019, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPSe** de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.642.931: Em cumprimento à determinação ID nº 16.769.704, as executadas opuseram Embargos à presente execução, que foram registrados e autuados sob nº 5003349-61.2019.4.03.6103.

Assim, caso seja de seu interesse, deverá a CEF juntar a sua impugnação naqueles autos.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5003299-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIRENE DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com JEFFER MARTINS DE LIMA, de 2014 até a data de seu falecimento, ocorrido em 14.11.2016.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, o reconhecimento da união estável somente poderá ser feito, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NADIA MARIA DE OLIVEIRA NERY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos valores a serem retidos pelo empregador da impetrante, a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Afirma a impetrante haver laborado na empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e que, em virtude de sua adesão ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa, tem a receber título de indenização pecuniária, R\$ 187.764,00 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais), tendo sido informado pelo empregador que desse valor será retido o valor correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória, conforme prescreve o artigo 6º, V, da Lei 7.713/88.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade importam inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. De fato, a despeito de a não incidência do imposto, no caso em exame, estar expressa no RIR/2018, a impetrante logrou demonstrar que havia um justo receio de ter retido tal valor, por conduta de sua ex-empregadora. Nestes termos, a manifestação da autoridade impetrada deve ser tida como reconhecimento da procedência do pedido.

Anoto que a dispensa de recursos, em casos tais, foi também determinada pela Nota SEI nº 80/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF,

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para determinar ao empregador que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre a verba denominada "indenização" no "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Vistos etc.

Em vista do trânsito em julgado, requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 15.231.850.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10860.002822/2004-9, relacionado com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e reflexos.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada à industrialização de produtos alimentícios, que foi alvo de um mandado de procedimento fiscal, destinado à apuração de infrações à legislação tributária, em especial a falta de recolhimento do IPI, imputando à autora a conduta de promover a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e, por consequência, de alíquota do referido tributo.

Sustenta que a fiscalização teria concluído que a autora classificaria erroneamente seus **Cereais em Barra** (Neston Banana, Neston Morando, Neston Coco Toscado, Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã, Neston Light Frutas Silvestres e Neston Light Frutas Silvestres com Chocolate) na posição TIPI 2106.90.90 atribuindo-lhes a classificação “preparações alimentícias diversas/complementos alimentares”. Para a fiscalização, tais produtos deveriam ser classificados na TIPI 1704.90.90, isto é, “produtos de confeitaria”.

Quanto ao produto denominado **Galak Ball Cereal**, o lançamento concluiu que a classificação correta seria a TIPI 1704.90.20 (“confeito”), enquanto que a autora o classificou na posição TIPI 1704.90.40.

Informa que foi lavrado Auto de Infração, PA nº 10860.002822/2004-9, totalizando o valor de R\$ 196.253,38.

Diz que apresentou impugnação administrativa, mas o lançamento foi mantido. Interpôs recurso voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a classificação segundo a Receita Federal.

Ofereceu em garantia do juízo, visando à antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal, uma Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750004521, emitida em 09.02.2018 pela PAN Seguros S/A no valor de até R\$ 546.994,58, e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para admitir a apólice de seguro garantia e viabilizar a expedição de regularidade fiscal.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido, bem como requereu a produção de prova pericial técnico-contábil.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia de engenharia.

Laudo pericial juntado, sobre o qual as partes foram intimadas.

A parte autora apresentou impugnação, sobrevindo laudo complementar, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão de fundo discutida nestes autos diz respeito à correta classificação tarifária que deveria ter sido atribuída aos produtos descritos no lançamento fiscal aqui impugnado.

Recorde-se que a própria Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 (e alterações), estabelece certas regras de interpretação de seu conteúdo, valendo transcrição, no que interessa a este feito, das seguintes:

[...] 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Observe-se que o decreto em questão leva em conta a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de tal forma que pode ser invocado para a solução da lide, a despeito de o lançamento fiscal ter origem em fatos ocorridos em 2003.

Vê-se, portanto, que um dos (principais) critérios a ser considerado é o da **especialidade**, que, aliás, não se constitui em preceito exclusivo da classificação tarifária, constituindo-se mesmo em um princípio geral de direito. Onde há norma específica, esta deve prevalecer sobre a norma genérica, tanto quanto possível.

Pois bem, quanto aos **Cereais em Barra** (Neston Banana, Neston Morando, Neston Coco Toscado, Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã, Neston Light Frutas Silvestres e Neston Light Frutas Silvestres com Chocolate), a autora adotou a posição TIPI 2106.90.90, que corresponde às **preparações alimentícias diversas/complementos alimentares**.

O auto de infração, diversamente, considerou que tais produtos deveriam ser classificados na TIPI 1704.90.90, isto é, **“produtos de confeitaria”**.

A prova pericial produzida nestes autos fez uma análise circunstanciada do processo de industrialização desses cereais, tendo concluído que nenhum deles apresenta as características dos itens usualmente utilizados para “confeitar” bolos, em sua maioria revestidos de sacarose. Observou, ainda, que tais produtos são mais próximos de outros como “musli” ou “com flakes”, com a particularidade de serem industrializados em barras.

Assim à vista da “característica essencial” (referida no item “b” da regra 3, acima transcrita), concluiu que a melhor classificação seria na posição 1904.20.00, isto é, **“Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos”**.

Especialmente quanto à barra de cereais “frutas silvestres com chocolate”, a perícia também examinou as regras interpretativas, para concluir, também acertadamente, que se trata de item contendo apenas 5,1% de cacau e, nessa qualidade, deve igualmente ser incluída na posição 1904.20.20.

Portanto, ainda que as posições na TIPI não correspondam às que se adotou como corretas, a alíquota prevista na tabela é **zero**, razão pela qual o auto de infração deve realmente ser invalidado, neste ponto.

Quanto ao produto denominado **Galak Ball Cereal**, o lançamento concluiu que a classificação correta seria a TIPI 1704.90.20 (“confeito”), enquanto que a autora o classificou na posição TIPI 1704.90.90 (“outros”).

Ao examinar o produto, a Sra. Perita fez as seguintes observações:

[...] O produto Galak Ball segue a mesma linha de fabricação do produto Nescau Ball, só o que difere os dois é o tipo de chocolate (branco e preto) que reveste o tipo de cereal que é o floco de milho expandido.

O produto Galak Ball é feito de cereal de milho expandido (55%) revestido por uma camada de sacarose = açúcar (44%) e posteriormente revestido de chocolate branco. Na composição final além do chocolate branco são adicionados mais 36% de açúcar cristal o que lhe confere caráter de confeito. Pois a massa de 1,2g das bolinhas contem aproximadamente 36% de açúcar mais 44% de açúcar na bolinha de flocos de milho expandida, que vem da fabrica CPW. **Portanto, são aproximadamente 40% de açúcar integrante do Galak Ball o que se assemelha ao confeito tanto na aparência bem como no processo de fabricação por drageadeira.** Este tipo de produto se assemelha aos confeitos feitos de sementes e açucarados. Portanto o produto é tido como confeitos esféricos e classificados na posição 17.04.90.20 que diz: caramelos, confeitos, drops, pastilhas e produtos semelhantes [...].

Ao responder à impugnação apresentada pela autora, a Perita manteve suas conclusões, aduzindo que “muito embora seja parte de seu ingrediente o chocolate branco, as características de açúcares adicionados são características de confeitos, que normalmente as bolinhas de milho são revestidas com açúcares e chocolate”. Também acrescentou que, diversamente do que alegado, na etapa de “drageamento” (formação das bolinhas), são adicionados aproximadamente 36% de açúcar cristal, o que confere ao produto as características de confeito.

Ao contrário do que sustenta a autora, a caracterização deste produto como “confeito” não decorre exclusivamente do uso de drageadeira, mas também do **substancial acréscimo de açúcar cristal** ao produto, independentemente de considerarmos que o chocolate branco já conter, em sua composição, cerca de 60% de açúcar. É claro que o uso da drageadeira torna o produto similar aos caramelos, confeitos, drops, pastilhas e produtos semelhantes, atraindo a incidência da posição 17.04.90.20 da TIPI.

Portanto, o exame do processo produtivo, em conjunto com a composição do produto, autoriza concluir que, pela regra da especialidade, o **Galak Ball Cereal** é realmente um confeito e, nesta medida, o lançamento fiscal deve ser mantido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para excluir, do auto de infração contido no processo administrativo nº 10860.002822/2004-91, os valores relativos aos débitos de IPI, encargos e reflexos, quanto aos produtos Neston Banana, Neston Morando, Neston Coco Toscado, Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã, Neston Light Frutas Silvestres e Neston Light Frutas Silvestres com Chocolate.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que arbitro em 10% sobre o montante excluído do auto de infração. Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, fixados em 10% sobre o valor remanescente do débito.

Em razão da sucumbência recíproca, a União reembolsará metade das custas e despesas processuais despendidas pela autora.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Id. 17497553: considerando que o autor se manifestou favorável à alteração da data de início do benefício, fixo em 19.4.2014 o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS implante o benefício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ISADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

I - Razão assiste à CEF, uma vez que já havia efetuado o depósito do valor da dívida por meio da petição id 13975092.

Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de liberação do valor bloqueado por meio do Bacenjud.

II - Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor objeto da guia id 13975092.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ALVARÁ EXPEDIDO, devesse a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

PROCESSO Nº 5001336-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS SALVADOR DOS REIS

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16018483) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000066-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA OZELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 16 de julho de 2019, às 14h30min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que a parte autora arrolou, sob pena de preclusão, sendo no máximo 3 testemunhas para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Caberá, portanto, ao advogado da parte informar apenas as três testemunhas que deseja serem ouvidas, especificando nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho.

Como, aparentemente, as testemunhas são servidores militares em atividade, as suas intimações deverão se realizadas via judicial, com a expedição de ofício para o respectivo Comando, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Assim, após a manifestação da parte autora, expeça-se o necessário.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 08.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar c requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 08.11.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 129287047, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ MARCELO DIONELLO PIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-28.2017.4.03.6127 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. HERMENEGILDO VESTUARIO E CALÇADOS LTDA - ME, HAMILTON HERMENEGILDO, MARIA PIEDADE HERMENEGILDO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à certidão do oficial de justiça sobre o estado de saúde dos executados e a ficha cadastral da Jucesp informando a dissolução da empresa.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-07.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI, PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.479.327:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17323493: Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006230-45.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO OLIVEIRA BARROS, BARROS & FRITTOLE OPTICA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.480.154:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.480177:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1858

##### EXECUCAO FISCAL

**0401219-66.1992.403.6103** (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP360914 - CEDRIC ANDRE SIK ANDAR E SP197227 - PAULO MARTON)

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE FOLHA 523:

Fl. 504. Mantenho a determinação de fls. 496/499, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a Fl. 521. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE FOLHA 526:

Fl(s). 525. Inicialmente, considerando que os valores a levantar se encontram depositados em agência bancária localizada fora de São José dos Campos/SP, expeça-se ofício à agência 2527, da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência integral dos valores indicados às fls. 378 e 385 (e suas devidas atualizações) para a agência 2945 (agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum). Após, cumpra-se a ordem de expedição de Alvará de Levantamento proferida às fls. 496/499. Oportunamente, intimem-se as partes da decisão de fl(s). 523 e dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

##### EXECUCAO FISCAL

**0401596-95.1996.403.6103** (96.0401596-6) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Haja vista a desconstituição da penhora, bem como do decreto de fraude à execução, nos termos do que restou decidido nos Embargos de Terceiro nº 0005667-30.2004.4.03.6103, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da averbação AV.01, bem como do registro R.02 da matrícula nº 1.636, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

##### EXECUCAO FISCAL

**0407089-19.1997.403.6103** (97.0407089-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI

Fl. 174. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias. Providencie o requerente, no prazo de dez dias.

##### EXECUCAO FISCAL

**0407815-90.1997.403.6103** (97.0407815-3) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI

Fl. 40. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias. Providencie o requerente, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000914-06.1999.403.6103** (1999.61.03.000914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)  
Fl. 223. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.Providencie o requerente, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000966-02.1999.403.6103** (1999.61.03.000966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)  
Fl. 42. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.Providencie o requerente, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000189-80.2000.403.6103** (2000.61.03.000189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado (Dr. Frederico Augusto Cerchiaro Bruschi, OAB/SP nº 180.088), para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006953-82.2000.403.6103** (2000.61.03.006953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES ENGENHARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO ALVARES MENDES X ELIZABETE CARVALHO DE FARIA MENDES X EDUARDO PERICLES CARVALHO DE FARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
Fls. 281/282 e 308. Haja vista que o imóvel de matrícula nº 124.859 é objeto de alienação fiduciária, defiro o cancelamento de sua indisponibilidade, averbada sob o nº AV.07 da respectiva matrícula, bem como determino a penhora dos direitos do(s) executado(s), relativos ao contrato de financiamento com alienação fiduciária.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o credor fiduciário, que deverá depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou frustrada a penhora, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000683-71.2002.403.6103** (2002.61.03.000683-0) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DE CARVALHO MALHON X JOSE ROGERIO BUENO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)  
Certifico que os autos encontram-se à disposição para vista, em Secretária, pela interessada de fl. 350 - prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003369-02.2003.403.6103** (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLAUDIA DE SOUZA LOPES)

Fl. 208. Defiro o quanto requerido pela exequente, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, bem como no princípio da onerosidade excessiva e no princípio de que não poderá haver excesso de execução, o que se evidencia pelo cotejo dos valores que constam às fls. 188 e 185.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002830-02.2004.403.6103** (2004.61.03.002830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)  
Fl. 224. Primeiramente, solicite-se, via sistema ARISP, a certidão atualizada do imóvel de matrícula 56.594 do 1º CRI de São José dos Campos/SP.Após a juntada, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003027-20.2005.403.6103** (2005.61.03.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI) X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Esclareça a requerente VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA a manifestação de fls. 219/220, uma vez que não é parte neste processo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007329-58.2006.403.6103** (2006.61.03.007329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

Junte o exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006161-16.2009.403.6103** (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)  
Fls. 411/Aº. Defiro o requerimento da exequente de nova vista dos autos, em conjunto com a execução fiscal nº 0008577-15.2013.4.03.6103.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009475-67.2009.403.6103** (2009.61.03.009475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO CONSTANTINO X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VALE DO SOL LTDA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007990-95.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)  
Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fl. 156, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, a fim de que proceda à avaliação do bem imóvel matrícula n. 43.367, do Ofício de Registro de Imóveis de Caragatatuba/SP, de propriedade do executado EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA, CPF/MF n. 932.310.598-87, descrito às fls. 151/152.Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requerida o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008061-97.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA DE TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X SEMILE RAZUK XAVIER X VIVIANNE GOMES SILVA FLORESTA  
VIVIANNE GOMES SILVA FLORESTA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 da Súmula 314 do STJ.A excepta rebateu os argumentos deduzidos. Requereu penhora online. DECIDO.Tendo em vista que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ do ano base 2008/2009, IPI, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do período de 11/2008 a 06/2009; bem como que a ação executiva foi proposta em 04/11/2010, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC).Isto posto, REJEITO o pedido.Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001368-29.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Haja vista o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a determinação de fl. 334, devendo a penhora incidir sobre 5% (cinco por cento) do FATURAMENTO LÍQUIDO da executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008280-42.2012.403.6103** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004579-39.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 155 e 167. Defiro o apensamento, vez que presentes os requisitos processuais.Considerando, porém, que o apensamento não deve constituir-se em meio que cause prejuízo à satisfação do crédito tributário, determino que a penhora incida à razão de 10% (dez por cento) do faturamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006855-43.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl. 164. Tendo em vista o cumprimento incorreto da determinação expressa no ofício de fl. 162, oficie-se com urgência à CEF determinando o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada às fls. 167/169.Efetuada o estorno do valor, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007020-90.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FERDINANDO SALERNO

Fls. 181/182. Tendo em vista a designação de Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária no período de 22 a 30/04/19; que nos termos do item 7.1 da Portaria CORE nº 917, de 05/03/2018 foi determinado o recolhimento de todos os processos em até cinco dias úteis antes do prazo previsto para o início dos trabalhos, ou seja, dia 10/04/2019; e que o advogado da executada compareceu em Secretaria em 08/04/2019, não sendo possível a carga dos autos, restitui-lhe o prazo de três dias para a interposição de recurso em relação à decisão de fls. 176/179, contado da publicação da presente determinação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006551-73.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.C E R T I D O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) deste(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 43/46.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006680-78.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA E SP213130 - ANDREA CAPUCCI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.C E R T I D O Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do executado(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000903-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASERBRASIL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME Certifico e dou fé que fica o(a) Exequente intimado(a) de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000905-48.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.C E R T I D O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) deste(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 34/37.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003764-37.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fl. 106. Tendo em vista que em 12/03/2019 o advogado da executada compareceu em Secretaria, na fluência de prazo recursal com vencimento em 13/03/2019, não lhe sendo possível a carga dos autos, que estavam em poder da exequente, restitui-lhe o prazo de dois dias para a interposição de recurso em relação à decisão de fls. 99/102, contado da publicação da presente determinação.Fl. 109. Defiro o pedido de abertura de nova vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004136-83.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X A L SORVETERIA LTDA - ME(SP174853 - DANIEL DEZONTINI)

Certifico e dou fé que fica o Dr. DANIEL DEZONTINI, inscrito na OAB/SP nº 174.853, intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou mediante a declaração de autenticidade da cópia juntada na fl. 19.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007415-77.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUCOTEX INTERMEDIACAO NO COMERCIO DE REVESTIMENTOS E A(SP217667 - NILTON

MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP322767 - FABIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000320-59.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

COMÉRCIO IRMÃOS CLARO ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresenta impugnação às fls. 50/51, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requerer a penhora on line.FUNDAMENTO E DECIDIDO DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, no exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumpra observar ainda que, tratando-se de título sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPI, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS, ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80, PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO, ART. 174 DO CTN, PREVALÊNCIA, INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO CONSTITUCIONAL, APRECIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESPE - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pela e autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória, tais como horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno.Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAAnte o exposto, REJEITO O PEDIDO.Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002071-81.2017.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EMILY CHRISTIANE GONCALVES REIA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fls. 44/45. Proceda-se, com urgência, à conversão dos valores depositados em favor do exequente, até o limite informado à fl. 46, por meio da conta corrente ora indicada.Efetuada a conversão, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 4069

#### EXECUCAO DE LITISPENDENCIA

**0000322-37.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110) - CLEBER ALEM LIMA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Tendo em vista que não foi disponibilizado o conteúdo da decisão de fl. 241 na publicação efetuada em 17/05/2019, a mesma foi republicada nesta data, conforme segue: 1. Conforme a manifestação apresentada pelo MPF à fl. 239, nada obstante a identidade entre o fato apurado na ação criminal n. 0046686-47.2017.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, e na ação criminal n. 0004015-63.2018.403.6110, em trâmite nessa 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, o que diz respeito ao crime tratado na Lei n. 12.850/2013, certo que não se aplica no caso em apreço a regra do art. 75 do CPP, conforme pede a defesa, para fins de caracterização da litispendência.Os processos não tramitam em Juízos Estaduais que poderiam, ambos, ser competentes para decidir a questão.A regra, no caso, a ser observada, é a do art. 78, IV, do CPP c/c a Súmula n. 122 do STJ, de modo que o Juízo Competente para dirimir a questão, incluindo a situação do crime tratado na Lei n. 12.850/2013, é o Federal.Desse modo, a presente exceção, consoante apresentada, não merece acolhida; contudo, a fim de evitar que duas demandas tratem do mesmo assunto, e não sendo, ainda, caso para suscitar conflito positivo de competência, porque não existe discordância entre dois juízos, determino que se oficie, com cópia da denúncia apresentada, do seu recebimento e dessa decisão, ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, a fim de que reconheça a competência desse Juízo Federal para decidir a questão, encaminhando, após declinar da sua competência, a este Juízo os autos do processo ou, caso entenda de outra maneira, encaminhe a este Juízo decisão de manutenção da sua competência, para que eu possa suscitar conflito positivo de competência.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA TANTO.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal.3. Sem insignificações, ao arquivo, com baixa.4. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003035-87.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP233692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0008701-45.2011.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Foi realizada audiência admnistrativa perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 88/89), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 730 (setecentas e trinta) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), valor este dividido em 30 parcelas fixas; c) pagamento de multa no valor de R\$ 220,96 (duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos).Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 137/166.Ademais, em fls. 115 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 730 horas de serviços à comunidade, conforme fls. 92/133.Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 136.Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 167. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 7.612.405-8 SSP/SP, CPF nº 021.002.678-25, nascido em 11/03/1949, filho de Antônio Miguel de Oliveira e Maria Conceição Marques, residente na Rua Dr. Milton Tavares, nº 311, Parque São Bento, Sorocaba/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0003035-87.2016.403.6110, pelo seu integral cumprimento.Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a advogada constituída, via imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

#### EXECUCAO DA PENA

**0007723-58.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO E SP192882 - DENNY DAYAN DAHER E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES)  
D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de prestações pecuniárias pagas pelo executado feito por seu defensor constituído em fls. 164/165. Analisando-se o processo observa-se que no dia 26 de Abril de 2018 foi realizada audiência admonitória para execução da pena do condenado Ricardo Barbara da Costa Lima, estando o executado presente, acompanhado de seu advogado constituído, ou seja, Dr. João Leandro da Costa Filho. Na sequência o condenado começou a cumprir a sua pena de prestação de serviços à comunidade e iniciou também o pagamento da prestação pecuniária, cujo valor mensal até o fim da pena era de R\$ 238,59. Ocorre que em 11 de fevereiro de 2019 outros advogados constituídos compareceram aos autos e efetuaram pedido de reconhecimento da prescrição da pena punitiva. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal e, logo no dia 25 de fevereiro de 2019, este juízo proferiu sentença decretando a extinção da execução penal em razão da ocorrência da prescrição punitiva. Ou seja, é possível verificar que o executado cumpriu penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de forma indevida. Entretanto, o cumprimento de pena indevida não gera a retroação no tempo, de modo que, ao ver deste juízo, é inviável a restituição pleiteada. Com efeito, pondera-se que em casos em que alguém inicia o cumprimento da pena corporal antes do trânsito em julgado e é posteriormente absolvido, o tempo de cumprimento sequer pode ser usado para abater outra pena posterior, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. No presente caso, observa-se que, por ocasião da audiência admonitória, já havia o trânsito em julgado da ação penal (ocorrido em 09 de Agosto de 2017), sendo certo que a defesa deveria alegar a ocorrência da prescrição punitiva no momento da audiência. Não o fazendo, ao ver deste juízo, o fato de posteriormente ter sido verificado que a prescrição da pena punitiva tinha ocorrido, gera como efeitos a suspensão da continuação do cumprimento da pena e a sua imediata extinção; mas não retroage para fins de apagar e eliminar as penas já cumpridas, independentemente de estarmos diante de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária. Destarte, indefiro o pedido de restituição das prestações pecuniárias pagas pelo executado feito por seu defensor constituído em fls. 164/165. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001185-27.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BIANCHINI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)  
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0007311-45.2008.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou RICARDO BIANCHINI à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 c.c artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso formal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 131/135), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em R\$ 2.617,20 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), valor este dividido em 5 parcelas fixas; c) pagamento de multa no valor de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos). Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 141, 143, 144, 146 e 148. Ademais, em fls. 149 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Rio Claro também informou que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 428 horas de prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 149/152. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 137. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 161. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado RICARDO BIANCHINI, portador do RG nº 7.962.048-6 SSP/SP, CPF nº 057.317.738-40, nascido em 13/04/1962, filho de Flávio Bianchini Filho e Ednei Parronchi Bianchini, residente na Rua 2, nº 319, Jardim do Horto, Condomínio Campos do Conde, Rio Claro/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0001185-27.2018.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Conforme constou na audiência admonitória em fls. 135, item nº 05, a intimação do réu será efetuada através do envio de cópia desta sentença para o seu email, qual seja, ricardobianchini@terra.com.br. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0008877-48.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)  
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0008998-28.2006.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ANTONIO ZALLOCCO NETO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo Federal de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (conforme fls. 63/66), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 970 (novecentos e setenta) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em meio salário mínimo mensal durante 32 meses; c) pagamento de multa no valor de R\$ 210,24 (duzentos e dez reais e quatro centavos). Conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos em fls. 71 (três meses), fls. 100/101 (três meses), fls. 102 (seis meses), fls. 155 (seis meses), fls. 187 (quatro meses) e fls. 193 (dez meses), totalizando 32 meses de prestação pecuniária. Ademais, em fls. 199 a Central de Penas e Medidas Alternativas de Votorantim informou que o condenado cumpriu o total de horas de prestação de serviços à comunidade por ele devido, sendo juntados aos autos relatórios que atestam o cumprimento de 970 (novecentos e setenta) horas de prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 77/86, 104/134, 161/176 e 199/201, nos termos do 4º do artigo 46 do Código Penal. Outrossim, houve o pagamento da multa, conforme consta em fls. 70. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 196. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTONIO ZALLOCCO NETO, portador do RG nº 8.289.033 SSP/SP, CPF nº 891.330.058-34, nascido em 05/09/1958, filho de Domenico Zalocco e Rita Bortolini Zalocco, residente na Rua José Batista, nº 373, Piedade/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008877-48.2016.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Considerando que a ação penal originária transitou em julgado para o condenado, conforme documento que ora se anexa, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para modificação da classe para nº 103, isto é, execução penal definitiva. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### HABEAS CORPUS

**000413-30.2019.403.6110** - EMILIO NABAS FIGUEIREDO X CECILIA GALICIO BRANDAO X NICOLAS ERICO GRISTELLI(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO E SP419897 - NICOLAS ERICO GRISTELLI) X AYR DANIEL PASCHOAL GRILLO X ROBERTA FELIPE CAMPBELL PENNA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por EMILIO NABAS FIGUEIREDO, CECILIA GALICIO BRANDÃO e NICOLAS ERICO GRISTELLI em favor dos pacientes ARY DANIEL PASCHOAL GRILLO e ROBERTA FELIPE CAMPBELL PENNA, tendo como impetrados o CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL, CHEFE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO e CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO com vistas à obtenção de salvo conduto em favor dos pacientes e a concessão de liminar determinando a expedição de salvo conduto para que os pacientes possam importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais em relação ao tratamento da doença do filho dos pacientes. Alegam os impetrantes, em suma, que o filho dos pacientes, menor impúber Rafael Daniel Campbell Grillo é acometido de hidrocefalia, paralisia cerebral, epilepsia refratária, dentre outros, razão pela qual necessita da Cannabis para fins medicinais, uma vez que o seu histórico de saúde comprovou que se trata da única substância capaz de melhorar seu quadro clínico. Aduzem que a importação do medicamento disponível no exterior gera um custo extremamente alto de no mínimo R\$ 20.000,00 por ano, pelo que necessitam de autorização para a importação de sementes para cultivo, haja vista que os mesmos componentes utilizados nos extratos de Cannabis importados, autorizados pela ANVISA, são os mesmos componentes utilizados nos extratos Cannabis artesanais, já que o processo consiste na extração da flor da Cannabis diluída em solução oleosa; havendo, inclusive, mais eficácia do tratamento se ministrada a substância natural. Alegam que o uso medicinal da Cannabis é comprovado de forma mundial e como existe ônus para aquisição do produto importado, urge a necessidade de possibilitar o cultivo da planta para fins medicinais. Afirmam que apesar de entendimento doutrinário no sentido de que haveria atipicidade formal e material, excluído de culpabilidade em relação às pessoas que fazem uso e cultivam as sementes para fins estritamente medicinais, cultivar o vegetal Cannabis continua a ser fato típico no Brasil, havendo risco de liberdade de locomoção dos pacientes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/53. Em fls. 55/60 foi indeferida a medida liminar. Em fls. 72/74 o Ministério Público Federal se manifestou nos autos pela concessão do writ. Em fls. 81/84 a parte impetrante notícia nos autos o falecimento do menor impúber em relação ao qual estava sendo pleiteada a ordem em favor dos pacientes, requerendo a desistência do feito. É o relato, consoante o qual decidido. FUNDAMENTAÇÃO habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Deve-se destacar que o presente habeas corpus foi impetrado com intuito de se obter salvo conduto em favor dos pacientes e a concessão de liminar determinando a expedição de salvo conduto para que os pacientes possam importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais em relação ao tratamento da doença do filho dos pacientes Rafael Daniel Campbell Grillo. Neste caso este remédio heróico perdeu seu objeto uma vez que a importação das sementes requerida tinha por objetivo o cuidado com a saúde do menor, filho do casal, que veio a falecer, conforme certidão de fls. 84. Ademais, os impetrantes, diante de tal fato de forma expressa pleitearam a desistência do writ, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus em razão da perda de seu objeto e pela desistência externada pela parte impetrante. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos mediante baixa.

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0002878-46.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-90.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP372648 - MAICON LIMA CLAUDINO E SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)  
1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 171 e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva feito às fls. 165/168, porquanto incoore prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 53/57 e 117.2. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0006051-49.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RAQUEL ROSA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por ter impedido e dificultado a regeneração natural de área de reserva legal da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação federal. Inicialmente, aduz-se que a presente ação penal deriva do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 que analisaram ocupações ocorridas na área de reserva legal de assentamento do INCRA dentro de área da União, tendo a decisão trasladada em fls. 02/04 destes autos determinado o desmembramento daquele inquérito policial em vinte e seis procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. Junto com o traslado da decisão, vieram os documentos de fls. 05/37 e a mídia de fls. 43 e verso determinou a realização de perícia complementar no lote objeto desta demanda e a realização de constatação. Em fls. 49 foi juntada a constatação realizada na área e em fls. 53/61 foi acostado laudo de perícia criminal referente ao lote denominado como 4B. Foi proferida nova decisão conforme fls. 63/64, designando audiência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e expedindo novo mandado de constatação da área. Foi realizada audiência preliminar, conforme fls. 70/72, em que restou inviável a transação penal, uma vez que incide o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Diante da inviabilidade jurídica de aceitação da transação penal, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.099/95 o Ministério Público Federal ofertou denúncia oral que foi reduzida a termo (artigo 78 da Lei nº 9.099/95) nos seguintes moldes: O Ministério Público Federal, de acordo com os elementos colhidos nos autos, oferece DENÚNCIA contra RAQUEL ROSA, qualificada nesta audiência. Durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 7 de Dezembro de 2016 e 17 de Julho de 2018, em Iperó, SP, RAQUEL ROSA impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências pelos Oficiais de Justiça Adilson Oliveira Rosa e Teresa Santos da Cruz Santos, onde se constatou que na área (4-B), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 145/2017, fls. 53/61) (Certidões, fls. 49 e

69). A área era ocupada por RAQUEL ROSA e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, RAQUEL ROSA praticou o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605/98. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva das seguintes testemunhas: Adilson Oliveira Rosa (Oficial de Justiça). Destarte, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95 foi entregue uma cópia da ata para a denunciada que restou devidamente citada e imediatamente cientificada da realização da audiência de instrução e julgamento. Em fls. 77/80 dos autos consta a realização de audiência de instrução; sendo que a defensora comum da acusada ofertou a resposta à acusação de forma escrita, em fls. 87/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/168. Este juízo afixou a preliminar de incompetência arguida pela defensora constituída e consignou expressamente que nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a aplicação de tal instituto em matéria ambiental pressupõe reparação integral do dano. Destarte, em audiência e no dia 29 de Outubro de 2018 este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL ROSA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Seguindo-se o rito sumaríssimo, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, pelo que foi ouvida a testemunha Adilson Oliveira Rosa (fls. 81) arrolada pela acusação; e a testemunha Jeds Ventura (fls. 82) arrolada pela defesa. Ademais, em relação à testemunha Iracema Paiffer foi requerido pela defesa o traslado do seu depoimento prestado em Audiência de Ação Penal nº 0006049-79.2016.403.611.0, o que foi deferido por este Juízo, cujo depoimento consta na mídia juntada em fls. 86 destes autos. Na sequência, foi realizado o interrogatório da denunciada RAQUEL ROSA (fls. 83/84). Em fls. 85 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. A decisão de fls. 170/172 indeferiu requerimento da defesa de realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem as questões que envolvem a área litigiosa. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 173/174, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. A defensora apresentou alegações finais em fls. 177/205 em favor da ré RAQUEL ROSA. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Ademais, alegou inépcia da denúncia. Outrossim, requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, por se tratar de crime instantâneo, aduzindo que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 2013, citando julgados em favor de sua pretensão. Ademais, sustentou nulidade processual por ocorrência de cerceamento de defesa, por indeferimento da perícia judicial. No mérito aduziu que o laudo elaborado pela polícia federal é leviano (sic) e a área objeto da controvérsia não se situa na área de reserva legal do projeto de assentamento Ipanema; aduz que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub iudice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; alega que até que a área objeto desta ação não julgada, não há que se falar em área pública ou de reserva legal, pelo que inviável a caracterização do crime imputado à acusada; que a ré adquiriu de boa-fé o imóvel em que reside em 18 de Março de 2013; que a acusada não desmatou e não degradou a área; que os laudos elaborados pela polícia federal se contrapõem a diversos outros documentos que comprovam que a área objeto da ação penal não se encontra na área de reserva legal da zona de amortecimento da Flona; que os laudos elaborados pela polícia federal não podem prevalecer, eis que tal instituição possui intrínseco interesse na causa apto a prejudicar a busca pela verdade real; que não se tratando de área de preservação permanente e/ou de reserva legal, impossível a caracterização de crime imputado à acusada; que está em discussão o direito de moradia versus o direito ao meio ambiente, devendo prevalecer o direito à moradia; que o imóvel em questão é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ademais, sustentou haver a necessidade de desclassificação do crime para o artigo 64 da Lei nº 9.605/98, fato este que acarreta a prescrição. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal, eis que neste caso foi seguido o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Neste ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa, tal como pugnado em sede de alegações finais. Com efeito, conforme já fundamentado na decisão de fls. 170/172, a defesa requereu a realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem as questões que envolvem a área litigiosa, uma vez que, segundo a defesa, a área objeto do litígio não se trata de área da União e não constitui área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA. Inclusive alegou que a área objeto da demanda se encontra em litígio perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO nº 158, sendo que enquanto não for efetuado o julgamento daquela demanda não há que se falar em área pública. Analisando-se os autos observa-se que não tem sentido o requerimento, tendo em vista que a área objeto do litígio é área da União e não se confunde com a área que está sendo discutida pela União nos autos da ACO nº 158 oriunda do Supremo Tribunal Federal. Tal lição se dá em razão da perícia realizada pela polícia federal juntada aos autos através do laudo nº 363/2013, que especifica que a área em questão faz parte de um loteamento clandestino inserido dentro do território da Fazenda Ipanema e, portanto, se trata de área da União. Nesse sentido, a Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA. Ademais, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realengos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 154 está descrito que informamos que a área denominada Campos Realengos, limitofre às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte autora acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realengos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limitofre à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar na necessidade e utilidade da perícia. Por outro lado, analisa-se a preliminar alterçada pela defesa, no sentido de que esta ação penal não poderia tramitar perante Vara Federal comum, mas sim na Vara dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Em relação à preliminar de incompetência arguida há que se considerar que, nos termos do Provimento nº 64 e normas de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais Criminais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba. Em sendo assim, ações penais de menor potencial ofensivo não tramitam perante as duas Varas dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba devidamente instaladas. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003258-70.2006.4.03.6181, Relator Juiz Federal Convocado Mesquita, 1ª Turma, e-DJFS de 13/09/2013 Na Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, embora a sentença recorrida tenha sido emanada por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum. Ou seja, neste caso a ação penal de rito sumaríssimo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, até porque a distribuição desta ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei nº 10.259/2001, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 18 que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionarão. Assim o Tribunal Regional Federal da 3ª Região criou os Juizados Especiais Criminais adjuntos a cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Por oportuno, a Justiça Federal é competente para dirimir a ação penal, uma vez que todos os vinte e seis lotes irregulares incursos na área global analisada pela perícia da polícia federal, cujo laudo está inserido em fls. 08/23 destes autos, se inserem em área de domínio da União e também em área de anterior posse do INCRA. Com efeito, conforme constou no laudo nº 363/2013, de acordo com a planta do Projeto de Assentamento Ipanema II a área de exame encontra-se no interior do referido projeto de assentamento federal. O projeto de Assentamento Ipanema foi criado pela Portaria INCRA/SR-08 nº 342, em 04/12/1995, em área da Fazenda Ipanema. A Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA, uma vez que se trata de reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II do INCRA (fls. 11). Portanto, resta nítido o interesse da União e do INCRA na análise do crime ambiental. Ademais, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que em se tratando de crime permanente, conforme será pommenorizado abaixo, a denúncia aduziu que a ré praticou o crime durante período indeterminado, mas, até, ao menos, entre 07 de Dezembro de 2018 até Julho de 2018, já que, segundo a imputação, durante tal interstício seria certo que a ré estaria ocupando um lote e impedindo a regeneração de área de reserva legal. Ao ver deste juízo, não se trata de acusação em relação a futuro crime, eis que a denúncia foi ofertada em 09 de Agosto de 2018. Outrossim, a denúncia é expressa que tal interstício é certo, mas que a ré já tinha perpetrado a infração de natureza permanente em período anterior não delimitado de forma exata, já que resta inviável saber exatamente quando a acusada passou a ocupar o imóvel e impedir a regeneração do local. Na sequência, inviável o acolhimento do pedido de suspensão da ação penal com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, porque, conforme acima exaustivamente analisado, a área objeto da ação penal não detém relação com a área que está sendo discutida na ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, inviável a suspensão com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, o artigo 93 do Código de Processo Penal impõe uma faculdade ao Juiz e não uma obrigação. Neste caso, considerando que a ACO nº 158 tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1969, não havendo perspectiva futura de desfecho do mérito da lite, dada a questão da complexidade da questão fundiária, eventual suspensão desta ação penal levaria a uma continuidade indefinida na ocupação ilegal de área pública com o agravamento da situação da área, eis que mais obras podem ser erigidas sobre o lote dificultando ainda mais a recuperação da área. Portanto, incabível a suspensão desta ação penal. Analisadas as preliminares e questões pendentes, considere-se que a denúncia imputou a ré a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por ter impedido ou dificultado a regeneração de forma de vegetação. Inicialmente, aduza-se que em todos os casos envolvendo o loteamento clandestino operado sobre área de reserva legal do programa de assentamento do INCRA, denominado Ipanema II, estamos diante de uma área da União, pelo que, em tese, poderia incidir o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, ou seja, invasão de terras da União. Muito embora exista jurisprudência no sentido de que se trata de delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (HC 201.103/PA, Relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, 6ª Turma, DJE 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/9/2012), há que se aduzir que a conduta consiste em invadir, ou seja, entrar à força, pelo que a conduta não corresponde a das pessoas que sucedem antigos invasores na posse das terras públicas, como ocorreu na maioria dos casos analisados pelo Ministério Público Federal. Ou seja, em princípio, efetivamente os fatos descritos na denúncia não se amoldariam ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Outrossim, totalmente inviável a aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso material de crimes, eis que a conduta desse tipo penal consiste em promover construção em solo não edificável em razão de seu valor ecológico, pelo que o crime consuma com o início da construção, sendo crime instantâneo. No presente caso, como existem indicações no sentido de que o início da construção no lote 4B ocorreu há bem mais de quatro anos, tal conduta já foi atingida pela prescrição em abstrato, pelo que inviável qualquer persecução criminal nesse sentido. Ocorre que tal fato, ao ver deste juízo, não induz a desclassificação do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 para o artigo 64 da Lei nº 9.605/98, conforme requerido pela defesa em sede de alegações finais, já que estamos diante de crimes autônomos e diversos, sendo que o objetivo do preceito secundário previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é o de assegurar a regeneração de formas de vegetação protegida (tal como a reserva legal) e o objetivo do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 é bem mais amplo, envolvendo outros valores que não os ambientais. Portanto, ao ver deste juízo, viável juridicamente o enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que, neste momento processual, operou-se a pacificação jurisprudencial no sentido de estamos diante de um delito de caráter permanente, em relação ao qual a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal. No dia em que cessa a permanência, ou seja, quando desfêta a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.959, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 01/08/2011; 2) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 116.088, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 11/10/2010; 3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ENUL nº 2006.72.00.007116-7, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Seção, DJ de 29/03/2010; 4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0000512-31.2013.403.6006, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, DJ de 11/02/2019. Por oportuno, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido sobre a questão, nos autos do RHC nº 83.437-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa que se colaciona a seguir, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. Portanto, totalmente inviável se cogitar na ocorrência de prescrição conforme alegado pela defesa em sede de alegações finais. Neste ponto, antes da análise da imputação contida na denúncia, há que se ter em mente que estamos diante de um local onde foi erigido um loteamento absolutamente clandestino, por indivíduo de nome Florival da Costa (CPF nº 703.175.508-53), ex-marido da ré RAQUEL ROSA, que, ao que tudo indica, foi vítima de homicídio por questões envolvendo o engodo com terras da União. Conforme constou no laudo nº 363/2013 da polícia federal (fls. 08/23) em um local de vegetação nativa, ou seja, área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, houve uma ocupação clandestina e ilegal, com parcelamento da área global. Em fls. 20/21 dos autos consta no laudo global o histórico da ocupação, podendo-se verificar que entre os anos de 1991 até 1995 a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já no ano de 1997 (figura 35b) se inicia o processo de retirada da vegetação nativa, sendo que em 1999 (figura 35 d) praticamente toda a área de reserva legal está sem cobertura vegetal. Em fls. 21 do laudo está descrito que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, se iniciava a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005 as construções na área se intensificam, crescendo a partir do transcorrer dos anos. Evidentemente, como estamos diante de área pertencente à União, as propriedades (sic) dos lotes não foram geradas a partir de escrituras públicas e tampouco foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis. A inércia do INCRA que era o detentor da posse da área e deveria tomar as providências cabíveis nos dias de 1997, quando se inicia o procedimento de retirada da vegetação nativa objeto da área de reserva legal, não elide o fato de que as pessoas que ocuparam o imóvel sabiam que tinham invadido área da União e ocupavam o lugar de forma irregular. Inclusive, as subseqüentes ocupações e construções irregulares decorrem da crença da população local no sentido de que área pública, por

não ser diligenciada e cuidada, é área de ninguém e deve ser ocupada, arcando os proprietários e possuidores com o risco de eventual retomada da área, sendo evidente que o preço pago pelo domínio/posse das áreas irregulares é bem menor do que de uma área legalizada. Portanto, ao ver deste juízo, a primeira premissa que deve ser levada em conta na análise desta ação penal, é de que não existe boa-fé na ocupação da área pública objeto do loteamento. Inclusive, há que se observar que na região metropolitana de Sorocaba não existem áreas públicas federais além da Fazenda Ipanema, de modo que não se pode alegar desconhecimento ou surpresa. Inclusive, chama a atenção que, neste caso específico, o imóvel serve de moradia para a ré RAQUEL ROSA (e para seus filhos); sendo certo que RAQUEL ROSA foi casada com Florival da Costa (vide certidão de fls. 49), ou seja, o indivíduo apontado por todos os moradores do local como sendo a pessoa que enganou todos os ocupantes, uma vez que vendeu os terrenos aduzindo que eram de sua propriedade, quando, na realidade, verifica-se que se tratava de um possessor que nunca teve qualquer documento jurídico que indicasse ser o proprietário da área (até porque tal fato seria impossível, eis que se trata de terra pública). Inclusive, Florival da Costa estribava suas negociações com terceiros em uma ação de usucupação que sequer havia sido julgada e, na sequência, sequer teve seu mérito julgado, conforme será posteriormente abordado. Ou seja, estamos diante de ocupação clandestina sem qualquer boa-fé por parte da ex-esposa de Florival da Costa (ré RAQUEL ROSA), que, inclusive, acostou aos autos um contrato que teria sido elaborado com seu próprio marido (fls. 100/101), sob a alegação de que estavam separados, mas não junta qualquer documento oficial que comprove a separação. Por outro lado, em relação especificamente à questão discutida nestes autos, ou seja, o cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, estamos diante de fatos de fácil comprovação para configuração do tipo penal, não sendo necessárias maiores digressões fáticas ou jurídicas. Com efeito, conforme asseverado acima, para configuração do tipo penal basta que o acusado tenha ciência de que ocupa um espaço físico em que não poderia ser erigida construção/edificação e, a partir de então, permaneça exercendo a mesma atividade, isto é, continue a explorar o local. Ou seja, a partir da ciência de tal fato, a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente; e o delito só cessa quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. O que impede ou dificulta a regeneração é a ação do proprietário ou possuidor que, mesmo não tendo edificado a construção, continua a utilizá-la, garantindo que a vegetação não tomará a crescer no local ou no seu entorno. Note-se que área de reserva legal em qualquer propriedade não pode ser objeto de exploração econômica. Caso a vegetação objeto da proteção legal tenha sido previamente danificada ou mesmo suprimida, o estatuto jurídico da área onde ela se situa ou situava mantém-se inalterado, permanecendo em vigor as mesmas restrições de utilização, decorrentes da obrigação de recuperação - ou, ao menos, de abstenção de uso - atribuída ao particular, ainda que haja posterior alienação ou ocupação do imóvel. Assim como a área de preservação permanente, a área de reserva legal trata-se de espaço não passível de ser submetido à exploração pelo proprietário ou ocupante do imóvel, independentemente do responsável pela eventual degradação. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Ou seja, ao ver deste juízo, aquele que adquire ou passa a possuir área de vegetação protegida previamente degradada e continua a utilizá-la indevidamente comete o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não se pode falar em responsabilidade penal objetiva ou em crime comissivo por omissão cometido por pessoa não prevista no artigo 13, 2º, do Código Penal (garantes ou garantidores), já que manter em uma área de reserva legal alguma forma de uso que não permite - ou dificulta - a regeneração natural não se trata de omissão, mas ação propriamente dita e que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. No caso específico objeto desta ação penal, observa-se que no dia 1º de Dezembro de 2016, oficiais de justiça, acompanhados por equipes da polícia federal, estiveram no local e constataram que no lote 4B existia uma residência construída, sendo que a maior parte do lote estaria coberta pela construção e no restante não existia qualquer tipo de vegetação, conforme certidão de fls. 49 e arquivos de fotos inseridos na mídia de fls. 50. Na aludida certidão restou ainda especificado que a proprietária (sic) seria RAQUEL ROSA que alegou ter comprado o imóvel de seu ex-marido Florival da Costa cerca de três anos após a separação. Em realidade, observa-se que a ré RAQUEL ROSA seria a detentora do local, estado no imóvel por força da assinatura de instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos em fls. 100/101, pelo que se infere que a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da reserva legal está sob o domínio da acusada. O laudo pericial de fls. 53/61 corrobora as informações constantes na certidão de fls. 49 e na mídia de fls. 50. Ou seja, a partir dessa data, 1º de Dezembro de 2016, a ré RAQUEL ROSA teve plena ciência de que estava impedindo ou dificultando a regeneração de área de reserva legal de projeto de assentamento de autarquia federal. Não obstante, RAQUEL ROSA continuou a incidir no delito de natureza permanente, eis que no dia 16 de Julho de 2018, foi efetuada nova diligência por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, conforme consta na certidão de fls. 69. Com efeito, conforme consta na aludida certidão, a Oficial de Justiça esteve no local novamente e verificou que o imóvel permaneceu inalterado, ou seja, as anteriores construções permaneceram no imóvel. Portanto, estamos diante de provas suficientes no sentido de que, efetivamente, a ré RAQUEL ROSA teve plena ciência, ao menos desde 01/12/2006, estava impedindo e dificultando a regeneração de área de reserva legal, e continuou desde então assim agindo. Inclusive, restaram colhidos depoimentos, sob o crivo do contraditório, que comprovam as provas acima citadas, conforme mídia encartada em fls. 85. Com efeito, foi ouvido o Oficial de Justiça Adilson Oliveira Rosa que, em suma, disse que participou duas vezes de diligências envolvendo o lote; que na primeira vez foram com a polícia federal e verificou que havia uma residência construída que o depoente identificou como sendo o lote 4B; que a proprietária do lote possui um restaurante em outra área que se situa ao lado; que verificou que não havia vegetação no lote; que na segunda diligência não havia nenhuma alteração, ou seja, não havia sido construído mais nada e o lote estava na mesma situação; que confirma que as fotos de fls. 58/60 são as do lote; que nunca esteve antes no local; esclarece que a vistoria da área do restaurante coube a outros oficiais; que descobriu que a ré Raquel tinha restaurante pela vizinhança, sendo que a própria Raquel ajudou o depoente a identificar outros moradores; que se recorda haver a menção de que o casal havia se separado e ela teria comprado o imóvel após a separação. Por outro lado, também foi ouvida a testemunha de defesa Jeds Ventura que informou que conhece o restaurante que Raquel possui; que mora no local há dez anos, mas frequentava o local há cerca de vinte anos; que se lembra que no local havia coqueira e pasto de gado; que a maioria dos ocupantes utiliza os lotes para moradia; que o depoente mora há trezentos metros fora dos limites dos lotes do outro lado da pista; que conheceu Florival da Costa do local, que ele e outro indivíduo que tinham uma coqueira de aluguel; que pelo que sabe Florival vendia lotes; que sabe que ele teve um relacionamento com Raquel; que ele faleceu há uns dois anos atrás e que, segundo consta, foi assassinado; que nada sabe sobre a separação entre Raquel e Florival; que no dia em que a polícia federal foi o depoente não estava presente. A ré RAQUEL ROSA foi ouvida em interrogatório, sob o crivo do contraditório, mantendo-se calada (mídia de fls. 85). No que tange à tipicidade, analisando-se o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, observa-se que se trata de norma penal em branco, no que se refere à elementar florestas e demais formas de vegetação. Ao ver deste juízo, somente constitui crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal. No presente caso, conforme constou no laudo pericial específico elaborado para a área do lote 4B, ou seja, laudo nº 145/2017, acostado em fls. 53/61 destes autos, a área ocupada pela ré RAQUEL ROSA - que se intitula como proprietária do lote (certidão de fls. 49 e instrumento contratual acostado em fls. 100/101 dos autos) -, faz parte do loteamento clandestino localizado no interior do Projeto de Assentamento Ipanema II. Conforme constou no laudo, o loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como reserva legal na planta do PA Ipanema II (fls. 55, item IV.1); não tendo qualquer relação com área de preservação permanente, conforme sustentado pela defesa, até porque se tratam de conceitos jurídicos totalmente distintos. Ou seja, efetivamente as construções tratadas nas fotos de fls. 58/60 estão inseridas sobre área de reserva legal e, portanto, estamos diante de anterior vegetação objeto de forma específica de proteção legal. Nesse sentido, conforme consta na Lei nº 12.651/2012, expressamente nos artigos 12 e 3º, inciso III, a área de reserva legal consiste em área com cobertura de vegetação nativa - sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Note-se que o artigo 17 da Lei nº 12.651/2012 estabelece expressamente que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vinculando todas as pessoas que tenham relação com o imóvel. Portanto, resta evidente que todo aquele que impede ou dificulta a regeneração de área de reserva legal, incide no tipo previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No presente caso, inclusive, o laudo nº 103/2014 estabeleceu que o meio utilizado para a ação continuada de supressão/impedimento da regeneração natural é a ocupação da área de Reserva Legal por edificações, pomares e atividades agro-pastoris (fls. 34), pelo que caracteriza a tipicidade delitiva. Quanto às alegações da defesa altercadas nos memoriais finais, há que se aduzir que o tipo penal em questão independe da identificação da pessoa quem foi a agressora ao meio ambiente, mas sim tutela aquele que, a partir do momento que tem ciência de que está em um local anteriormente ocupado por vegetação, continua possuindo o imóvel e impedindo ou dificultando que a vegetação outrora existente no local possa se reproduzir ou revivificar. Ademais, quanto à questão de ausência de prova no sentido de que o local tinha vegetação antes de ser ocupado, há que se rememorar que o laudo de fls. 08/23, mais especificamente em fls. 20/21, bem demonstra que existia vegetação arbórea nativa objeto de reserva legal por ocasião da instituição do projeto de assentamento pelo INCRA (figuras 35a e 35b), havendo a supressão da vegetação nativa em 1999 e o início de atividades de impedimento de regeneração no local desde essa data, com a intensificação da ação a partir do ano de 2005. A questão da existência da relação de causalidade já foi explicada acima, uma vez que a ré RAQUEL ROSA, ao menos a partir de Dezembro de 2016, manteve em local destinado para ser área de reserva legal forma de uso que não permite a regeneração natural, pelo que se está diante de ação dolosa que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. Outrossim, não há que se falar que a ré incidiu em erro de tipo inveniável, uma vez que desde 2016 tem ciência que a construção é ilegal, pelo que poderia tomar as providências destinadas a remover as construções do local. Ademais, inviável se falar na aplicação do princípio da insignificância. Ao ver deste juízo, existe evidente ofensividade da conduta e expressividade da lesão jurídica provocada, já que se trata de área relevante que faz parte de uma área total de reserva legal de 51.460,22 m², ademais, existe periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, uma vez que estamos diante de reserva legal de área pública (domínio da União e posse do INCRA), sendo evidente que condutas de tal jaez estimulam a perpetuação de ilícitos em detrimento da coisa pública. Nesse ponto aduz-se que o princípio da insignificância não encontra aplicação genérica em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Até porque, no caso concreto, o laudo pericial nº 363/2013 revela a existência de remoção integral de área relevante de reserva legal que, ademais, se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Por fim, não há que se falar em crime impossível, conforme sustentado pela defesa da ré. Isto porque, conforme acima consignado, o laudo da polícia federal delimita com precisão que toda a área ocupada pelos vinte e seis lotes oriundos do desmembramento dos autos nº 0001390-20.2016.403.6110 se trata de área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA (Ipanema II). Inclusive o laudo pericial nº 363/2013 revela que a área se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Nesse ponto a defesa aduziu que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo (que por ela foi juntado nos autos) existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flora e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realengos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 154 está descrito que Informamos que a área denominada Campos Realengos, limítrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte autora acosta um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realengos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limítrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar em crime impossível se a área é pública e de reserva legal, incidindo a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Inclusive, a defensora das rés questiona a perícia realizada pela polícia federal, aduzindo, de forma delegante e destemperada, que o laudo é leviano (sic, fls. 188) e que tal instituição possui intrínseco interesse na causa apto a prejudicar a busca pela verdade real (sic, fls. 196), desconhecendo por completo o regime jurídico que norteia as atividades dos peritos judiciais que compõem os quadros da polícia federal. O perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparados pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juizes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Ou seja, totalmente inviável afirmar que os peritos criminais da polícia federal são levianos e possuem interesse na causa para prejudicar a apuração da verdade. Na sequência, as rés alegam que está em jogo o direito à moradia que deve ser superior ao direito ao meio ambiente. Ao ver deste juízo, a alegação não prospera. Em primeiro lugar, estamos diante de ação penal em que se discute a punibilidade de alguém, não havendo se cogitar o direito à moradia como empecilho para a tipificação penal. Em segundo lugar, no mundo atual é evidente que as áreas de proteção ambiental ocupam cada vez menos espaço territorial do que as áreas ocupadas pela população humana, de modo que, ao ver deste juízo, seria exigível o sacrifício do direito de moradia de uma pessoa privada em favor do bem jurídico ambiental que se trata de bem de uso comum, que envolve interesse difuso em relação ao qual existe a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, a defesa das rés alega que a área objeto desta ação penal é objeto de ação de usucupação e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ocorre que tais ações não interferem nesta lide. Com efeito, a ação de usucupação proposta por Florival da Costa no ano de 2007 perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva foi remetida para a Justiça Federal, por envolver imóvel da União. Em sendo assim, foi distribuída sob o nº 0004907-45.2013.403.6110, tramitando em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo prolatada sentença que julgou a ação de usucupação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao autor da demanda. Tal demanda se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação, sendo, ao ver deste juízo, pouco provável que seja reconhecido usucupação sobre terra pública, caso reste ultrapassada a questão processual de ilegitimidade ativa relacionada à propositura da demanda. Ademais, no que se refere à ação pública ajuizada pelo INCRA pretendendo a retomada de todos os imóveis, noticiada pelas rés em sede de alegações finais, aduz-se, que, ao contrário do que foi informado, a referida lide não foi julgada improcedente. Com efeito, a ação civil pública de nº 2104.61.10.004034-2 foi extinta SEM julgamento do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao réu da demanda. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme é possível verificar em consulta processual via internet, cujo acesso é público. Em sendo assim, como foi extinta sem julgamento do mérito, nada obsta que o INCRA possa ajuizar outra ação civil pública ou ações de reintegração de posse individuais, uma vez que o mérito da questão não foi apreciado na aludida lide. Portanto, provado que a ré RAQUEL ROSA praticou fato típico e antijurídico - impediu/dificultou a regeneração natural de vegetação, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade da acusada, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Passo à fixação da pena. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano cumulativamente com a pena de multa. Destarte, quanto à pena privativa de liberdade de RAQUEL ROSA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior probabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente são normais ao tipo penal. Não existem informações sobre antecedentes em desfavor da acusada, não havendo provas de que RAQUEL ROSA foi condenada por sentença penal transitada em julgado. Não

obstante, entendo que a culpabilidade da acusada é mais intensa do que os demais ocupantes dos lotes, uma vez que teve relacionamento de índole conjugal com o falecido Florival da Costa, ou seja, a pessoa diretamente responsável por vender lotes situados em área pública para terceiros. Com efeito, conforme acima apontado, Florival da Costa se trata do indivíduo que loteou e vendeu as terras públicas, tendo nítida consciência de que estava praticando um crime, já que evidentemente não tinha nenhum documento que pudesse anular a propriedade do local inclusive, ajuizando ação de usucapião com objetivo de obter a propriedade da área pública, sendo evidente que se tratava de um engodo para enganar incautos, já que área pública da União não é passível de usucapião por particulares (a demanda foi extinta sem julgamento do mérito, conforme acima consignado). Em sendo assim, sendo a ré RAQUEL ROSA amasiada com Florival da Costa, é evidente que sabia da ilegalidade da sua posse sobre o restaurante e também sobre o lote 4B objeto desta ação penal, em relação ao qual foi erguida uma residência. Ao ver deste juízo, a reprovabilidade da conduta de RAQUEL ROSA ao cometer o delito é mais intensa do que os demais, possuindo um dolo muito mais intenso, posto que tinha a clara evidência de que a ocupação do lote era totalmente ilegal. Dessa forma, a pena-base de RAQUEL ROSA deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena de RAQUEL ROSA, o fato de a acusada impedir a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbro a presença de outras agravantes previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbro a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98 (não é possível saber se a ré tem baixo grau de instrução, pois permaneceu calada). Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que a ré RAQUEL ROSA permaneceu calada durante sua interrogatório. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, a pena de RAQUEL ROSA fica fixada definitivamente em 7 (sete) meses de detenção. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. Tomando por base esse critério, a pena de multa de RAQUEL ROSA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condernatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 68 (sessenta e oito) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que RAQUEL ROSA não pode ser considerada hipossuficiente a ponto de fixar a pena no mínimo legal. Isto porque conforme acima consignado obtém renda proveniente de restaurante que é explorado dentro da área da União, pelo que resta inviável a fixação da multa no mínimo legal, eis que ostenta um padrão de vida melhor se comparado com a média do país e aos demais ocupantes dos lotes. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RAQUEL ROSA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento da acusada em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização da ré, que sequer é portadora de maus antecedentes e agiu em conluio com seu ex-amásio Florival da Costa, atuando com menor culpabilidade do que ele. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime ambiental) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição da acusada RAQUEL ROSA. Em sendo assim, estando presentes de forma preponderante as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou, a critério do juízo de execução penal, a qualquer entidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência administrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 7 (sete) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva da ré, deve-se ponderar que a acusada está incursa no crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Destarte, consignar-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva da acusada, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgamento em desfavor da ré RAQUEL ROSA, fato este que poderia gerar a decretação de prisão preventiva da acusada). Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que a ré tenha cometido algum outro delito ambiental que não esteja relacionado com os lotes da área da União. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que a ré não causou óbice ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através do qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal como pugnado pelo Ministério Público Federal por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 72). Pondere-se que, em relação aos crimes ambientais, incide de forma específica e obrigatória o artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao presente caso, observa-se que, ao ver deste juízo, existe suporte legal com base no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 para a condenação em sentença criminal à reparação específica, ou seja, coninação de obrigação de fazer como medida de reparação dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente. Efetivamente, existe um precedente jurisprudencial sobre a questão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 0002468-31.2005.404.7107, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Moro, DJ de 16/08/2011. Colhe-se do voto do douto relator: Prevê o art. 20 da Lei nº 9.605/1998 que, na sentença penal condenatória, deverá o juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Entretanto, no caso, o que é necessário não é a reparação em pecúnia, mas sim a reparação específica, da retirada das construções da área da Unidade de Conservação. Interpretando teleologicamente o dispositivo legal, tem ele o propósito de possibilitar que no processo penal seja igualmente reparado ou facilitada a reparação do dano decorrente do crime ambiental. Nessa perspectiva, pode-se, na sentença penal condenatória por crime ambiental, ao invés de impor a obrigação de reparação em pecúnia, fixar-se, o que é mais apropriado, a obrigação específica, que poderá ser executada no cível. Não se pode dizer que tal medida implica em imposição de medida mais gravosa ao condenado do que a reparação em pecúnia prevista literalmente na lei. Afinal, a imposição da reparação específica ou a da reparação em pecúnia são equivalentes, trazendo os mesmos ônus. Portanto, na condenação por crime ambiental, pode ser imposta pelo Juízo penal a obrigação de reparação específica, em interpretação teleológica do art. 20 da Lei nº 9.605/1998. Assim sendo, para reparação dos danos decorrentes do crime ambiental, imponho à acusada a obrigação específica de demolição e retirada das cabanas construídas na área do Parque Nacional de Aparados da Serra - PNAS, com os respectivos acessórios, cf. descrição neste processo. A medida poderá ser executada no cível, servindo o acórdão como título executivo. No presente caso, ao ver deste juízo, a imposição de obrigações de fazer se trata de medida proporcional ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental, uma vez que estamos diante de construção ilegal e irregular em área pertencente à União, ocupada pelo INCRA e objeto de reserva legal de assentamento levado a efeito pelo INCRA. Em sendo assim, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, há que se determinar a demolição de todas as edificações e acessões artificiais existentes no local, retirada do material artificial do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser elaborado por profissional habilitado, com ciência e aprovação pelo ICMBio, eis que estamos diante de área afetada que se situa na zona de amortecimento de unidade de conservação federal de uso sustentável (FLONA Ipanema). As obrigações de fazer comandadas no parágrafo antecedente, após o trânsito em julgado desta ação penal, servirão como título executivo judicial, nos termos do inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo ser executadas nos termos do 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, juízo cível competente (Vara Federal de competência mista), consoante inciso III do artigo 516 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RAQUEL ROSA, brasileira, portadora do RG nº 33.482.851 SSP/SP, nascida em 13/10/1980, inscrita no CPF sob o nº 213.196.458-79, filha de Isac Furquim da Rosa e Dolores Macena da Rosa, condenando-a a cumprir a pena de 7 (sete) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com incursão nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de RAQUEL ROSA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de RAQUEL ROSA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alures. Em relação à condenada RAQUEL ROSA não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares. Condeno ainda a ré RAQUEL ROSA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, uma vez que entendo ser incabível a concessão da justiça gratuita em favor da acusada, conforme foi requerido em fls. 87 destes autos, eis que explora comercialmente um restaurante em área pública da União. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, determino a demolição de todas as edificações e acessões artificiais existentes na área ocupada pelo lote 4B, retirada do material artificial do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RAQUEL ROSA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que estamos diante de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Intimem-se a União e o INCRA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0004206-45.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL EMERICH PORTES(SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)

I) Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 330 do CP, supostamente cometido por DANIEL EMERICH PORTES. II) O Ministério Público Federal apresentou a proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9099/95, aceita pelo autor do fato (fls. 110-2). Conforme consta à fl. 123, o autor do fato cumpriu a obrigação imposta. Neste sentido, ademais, opinou o MPF (fl. 133). III) ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO EM FACE DE DANIEL EMERICH PORTES, DESDE 22 DE AGOSTO DE 2018 (FL. 124), PELOS FATOS APURADOS NESTE IPL, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. IV) Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. V) P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF. Sem irrisignações e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0003516-79.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005856-40.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMON(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

- 1) Fls. 562 e 563: Indefero ambos os pedidos, pois se trata de prazo comum aos defensores e, assim, os autos não podem sair da Secretaria da Vara.
- 2) Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006548-39.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMON(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

- 1) Fl. 615: Indefero o pedido, pois se trata de prazo comum aos defensores e, assim, os autos não podem sair da Secretaria da Vara.
- 2) Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006634-10.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

- 1) Fl. 502: Indefero o pedido, pois se trata de prazo comum aos defensores e, assim, os autos não podem sair da Secretaria da Vara.
- 2) Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003364-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006057-61.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X BENEDITO PAES

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LUIZ FERRAZ, CASSIANA RODRIGUES PAES e BENEDITO PAES, devidamente qualificados nestes autos, imputando aos réus a prática de crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva. Aduz que os acusados, no dia 18 de Março de 2009, na agência da previdência social em Sorocaba, inseriram dados inverídicos no banco de dados informatizado do INSS e, com isso, conseguiram obter de forma irregular um benefício previdenciário de aposentadoria para BENEDITO PAES. Afirma que a conduta foi perpetrada diretamente por JOSÉ LUIZ FERRAZ, sendo que os outros dois réus estavam mancomunados com ele. Assevera que o inquérito policial é desmembrado do IPL nº 248/2009, decorrente da operação zepelim, sendo constatada nas interceptações telefônicas devidamente autorizadas que CASSIANA RODRIGUES PAES conversou sobre o benefício de BENEDITO PAES. Assevera que a autarquia não localizou em seus arquivos o benefício nº 42/149.400.391-8 de BENEDITO PAES, requerendo o comparecimento do segurado que declarou que não mais possuía sua carteira de trabalho, havendo a reconstituição do processo concessório, conforme apenso juntado aos autos. Aduz que no relatório conclusivo da APS Sorocaba foi constatado que o comprovante de agendamento eletrônico juntado em fls. 62 não condiz com o atendimento realizado, pois o agendamento online foi efetuado em 16/02/2009 para atendimento em 17/03/2009, mas o pedido foi requerido na APS Sorocaba em 18/03/2009. Afirma que o servidor público federal JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável pela concessão indevida e fraudulenta, e que nos relatórios constantes no apenso I verifica-se que não restaram comprovados os vínculos empregatícios do segurado junto aos empregadores Osmar Aleixo Tocchio, no período de 01/10/1968 a 30/10/1975 e Lourival Mariano, no período de 01/01/1983 a 31/07/1984. Assevera que, assim, foi comprovado apenas o tempo total de 23 anos, 2 meses e 19 dias, tempo este insuficiente para a regular manutenção do benefício. Aduz que, em diligências, visando estabelecer o período efetivamente laborado por BENEDITO PAES, foi ouvido o representante do empregador Osmar Alessio Tocchio ME que declarou que a primeira admissão ocorreu somente em 01/11/1975, ou seja, após sete anos do que constou para a concessão do benefício, pelo que não restou comprovado o vínculo empregatício do período de 01/10/1968 até 30/10/1975. Ademais aduz que foi ouvido o contador responsável pela contabilidade de Osmar Alessio Tocchio ME e Lourival Mariano ME que assegurou que os vínculos inseridos não foram registrados. Dessa forma, assevera que diante da não localização do procedimento administrativo no INSS; do beneficiário não possuir mais Carteira de Trabalho; da não comprovação dos vínculos empregatícios dos períodos de 01/10/1968 a 30/10/1975 e 01/01/1983 a 31/07/1984; das gravações entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES tratando sobre o benefício de BENEDITO PAES e do relatório conclusivo do INSS, tudo corroborado com a forma que os acusados agiam na operação zepelim, conclui-se que os imputados, de forma livre e consciente, computaram o período de trabalho de 01/10/1968 a 30/10/1975 e 01/01/1983 a 31/07/1984 sem lastro. Destarte, aduziu que ao serem identificados como os responsáveis pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, e atingindo esse desiderato, os acusados CASSIANA RODRIGUES PAES, JOSÉ LUIZ FERRAZ e BENEDITO PAES praticaram o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em fls. 351/352, no dia 23 de Novembro de 2016. Os acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e BENEDITO PAES foram citados (conforme fls. 361 verso e 365), sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ respondeu à acusação por intermédio de defensor constituído em fls. 366/374, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista que BENEDITO PAES não respondeu à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União em Sorocaba em seu favor, que apresentou a resposta à acusação em fls. 378. A decisão de fls. 383/389 determinou a citação da ré CASSIANA RODRIGUES PAES por edital, haja vista estar foragida, conforme certidão de fls. 363; bem como determinou a intimação de defensores constituídos em outros feitos em favor de CASSIANA RODRIGUES PAES para se manifestarem. Os defensores compareceram em juízo juntando instrumento de procuração de fls. 387 outorgado por CASSIANA RODRIGUES PAES; bem como apresentaram a resposta à acusação em fls. 388. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas alegações oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 396/399. Na referida decisão foi decretada a prisão preventiva da ré CASSIANA RODRIGUES PAES e afastadas as preliminares alterçadas pela defesa de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Em fls. 407, 409 e 414 consta a citação da ré CASSIANA RODRIGUES PAES por edital. Em fls. 438/439 consta termo de audiência oriundo da Comarca de Conchas, em relação ao qual foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, ou seja, Osmar Alessio Tocchio e Roberto Peres, cuja mídia contendo os depoimentos das testemunhas foi juntada em fls. 440 dos autos. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 477/480), foi ouvida a testemunha com nome Euzébio Gonçalves (fls. 481/482). Ademais, foi ouvida a testemunha de defesa de José Luiz Ferraz, ou seja, Jorge Mariano Souza Aranha Oliveira (fls. 483); sendo que o defensor constituído de José Luiz desistiu da oitiva da testemunha Luciano Ferreira. Esteve ausente a ré foragida CASSIANA RODRIGUES PAES, mas a sua defensora constituída esteve presente na audiência. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 485/486) e BENEDITO PAES (fls. 487/488). Em fls. 489 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defensoria Pública da União, o defensor constituído do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, e a defensora constituída de CASSIANA RODRIGUES PAES, nada requereram (fls. 479). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 490/493, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES como incurso no artigo 313-A do Código Penal. Entretanto, no que tange ao réu BENEDITO PAES, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de BENEDITO PAES em fls. 495/499. Aduziu que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal só admite a modalidade dolosa, sendo que do interrogatório do réu BENEDITO PAES se extrai que se trata de pessoa simples, que não possui escolaridade, não alfabetizado, sendo que deixou ao seu cunhado Euzébio Gonçalves a responsabilidade de obter e administrar a sua aposentadoria; que o réu nunca esteve em agência do INSS e nunca teve contato com os demais réus; que o réu sequer teria condições de entender que foi inserida quantidade de tempo fictícia em seu CNIS, não havendo dolo. Caso não seja pronunciada a absolvição, requereu a declaração da extinção de punibilidade pela prescrição, por ser o réu maior de 70 anos. Por fim, no caso de improvável condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante idade avançada (artigo 65, inciso I do Código Penal), concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defensora constituída da ré CASSIANA RODRIGUES PAES apresentou as alegações finais em fls. 503/510. Afirma que não há indícios de que a acusada CASSIANA RODRIGUES PAES cometeu qualquer crime; que não ocorreu nenhuma fraude no benefício de BENEDITO PAES; que não há prova documental ou testemunhal que comprove qualquer ilicitude em relação à acusada CASSIANA RODRIGUES PAES; que as interceptações nada comprovam, já que a presente ação penal só trata do benefício de BENEDITO PAES; que BENEDITO PAES afirma de forma veemente que em nenhum momento a acusada CASSIANA RODRIGUES PAES lhe ofereceu serviços, sendo que o correu JOSÉ LUIZ FERRAZ desconhece qualquer irregularidade cometida por CASSIANA RODRIGUES PAES; que o processo administrativo de benefício não foi localizado e nenhum culpado pelo sunção foi apontado; que o vínculo restou comprovado em uma empresa e, em relação a outra, o proprietário faleceu, pelo que restou prejudicada eventual culpabilidade; que nenhuma vantagem foi obtida e nenhum dano foi causado. Ademais, aduziu que analisando o contexto da operação zepelim haveria ilegalidade nas interceptações telefônicas, já que deveria ser acompanhada de decisão judicial; que as interceptações duraram mais de 10 meses período este superior ao permitido pela lei; que não pode haver a condenação da ré baseada em outros processos, sob pena de bis in idem; que a decretação de revelia não acarreta a presunção de veracidade dos fatos; requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, diante da fragilidade das provas. Por fim, requereu a aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; a fixação da pena no mínimo legal; a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Por outro lado, o defensor constituído do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ apresentou as alegações finais de fls. 512/516, pugnando pela absolvição do réu. Alegou que a autoria não ficou devidamente comprovada, pois em momento algum o réu praticou os fatos descritos na denúncia; que inquérito policial não basta para lastrear condenação; que todos os dados inseridos no sistema pelo réu correspondem fielmente aos documentos apresentados pela ré CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ jamais inseriu dados que não fossem comprovados através de documentos; que não há provas de que JOSÉ LUIZ FERRAZ tenha inserido dados falsos, uma vez que o segurado BENEDITO PAES contratou os serviços de CASSIANA RODRIGUES PAES, deixando claro que nunca teve qualquer contato com JOSÉ LUIZ FERRAZ; que indícios ou alta probabilidade não se prestam para a edição de um édito condenatório, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a mular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que houve a citação de CASSIANA RODRIGUES PAES por edital, conforme fls. 407, 409 e 414. Não obstante, a providência em relação a este processo é do prosseguimento do feito no que se refere à acusada CASSIANA RODRIGUES PAES, haja vista que, não obstante tenha sido citada por edital, efetivamente tem defensora constituída nos autos, conforme procuração ad judicium juntada aos autos em fls. 387. Importante ressaltar que a ré CASSIANA RODRIGUES PAES se encontra foragida, uma vez que foi condenada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, processo nº 2080/10, por sentença datada de 12 de novembro de 2012, com determinação da prisão da acusada desde então. Em sendo assim, não havendo que se falar em nulidade processual, até porque a defensora constituída atuou neste processo de forma efetiva em favor de CASSIANA RODRIGUES PAES. Por outro lado, afastam-se as alegações da defesa do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ feitas em sede de resposta à acusação e da defensora de CASSIANA RODRIGUES PAES feitas nas alegações finais, no que se refere à ilegalidade das interceptações. O defensor de JOSÉ LUIZ FERRAZ alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo excessivo e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, já que baseada tão-somente em denúncia anônima (sic), sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. A defensora de CASSIANA RODRIGUES PAES em sede de alegações finais alegou que a interceptação não foi autorizada judicialmente e também que as interceptações transcorreram por prazo excessivo. Não procedem as alegações. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Asscuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6/MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecução crimínis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, competência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecução crimínis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES JUIZ Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Asscuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reinteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia inicial, como no caso envolvendo a parceria entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES que estão sendo processados nesta ação penal, e houve até encontro furtivo de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL), envolvendo também a ré CASSIANA RODRIGUES PAES, seu irmão e seu marido (dentre outros). Neste ponto, ininteligíveis as alegações da defensora da ré CASSIANA RODRIGUES PAES no sentido de que não haveria autorização judicial para as interceptações, uma vez que a autorização inicial e as demais prorrogações todas contaram com decisões judiciais fundamentadas, estando os autos respectivos disponíveis para consulta (autos nº 0005817-48.2008.403.6110). Inclusive a defesa teve acesso a todos os autos que envolveram a operação zepim, tendo amplo acesso à obtenção das mídias eletrônicas que contém as decisões e os diálogos interceptados. Note-se ainda que no caso desta ação penal restou colacionada a mídia de fls. 54 que contém todos os áudios captados na operação; fotos, vídeos e email's interceptados; todo o relatório do delegado de polícia federal com a descrição de todos os casos de beneficiários suspeitos; os autos do IPL nº 248/2009 que deu origem aos diversos desmembramentos; e apensos contendo interrogatórios dos acusados em sede policial; e buscas a apreensões. Por outro lado, neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se ateve à figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causidica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008 (autos nº 0005817-48.2008.403.6110). Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se ponderar que as interceptações de seu telefone só ocorreram a partir de representação da autoridade policial ocorrida em 10 de Fevereiro de 2009, com base no relatório de inteligência policial nº 12/2009, acostado em fls. 1.252/1.343 dos autos da interceptação telefônica, em função de depoimentos prestados pela advogada Priscila Elaine de Sales e do médico perito do INSS Adriano Alves Batista, demonstrando que, na agência do INSS em Sorocaba - além das servidoras Cláudia Perez Coelho e Edineide Valença Reis - JOSÉ LUIZ FERRAZ também estaria envolvido em corrupção. Ou seja, não estamos diante de denúncia anônima, já que os indícios em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ surgiram de elementos baseados nas interceptações e em depoimentos de pessoas nominadas (depoimentos juntados nos autos da interceptação em fls. 1.335/1.339, autos nº 0005817-48.2008.403.6110). Portanto, as interceptações concernentes a JOSÉ LUIZ FERRAZ só se iniciaram a partir de fevereiro de 2009, duraram pouco mais de seis meses e não surgiram a partir de denúncia anônima, conforme sustentado pela defesa. Em relação a CASSIANA RODRIGUES PAES há que se ponderar que as interceptações de seu telefone só ocorreram a partir de representação da autoridade policial ocorrida em 17 de Março de 2009, com base no relatório de inteligência policial nº 14/2009, acostado em fls. 1.574/1642 dos autos da interceptação telefônica (volume 05), autos nº 0005817-48.2008.403.6110. Ou seja, duraram pouco mais de cinco meses. Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descartando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a outras pessoas, como no caso de JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES (que podem inclusive gerar o chamado encontro furtivo de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 0005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelos defensores dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES. Consigne-se ainda que, em relação aos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauri, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. Feitos os registros necessários, e analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, este caso se trata de desmembramento da operação zepim. Aludida operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram uma gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. Em relação ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que as investigações demonstraram a formação de uma quadrilha envolvendo corrupção passiva pelo servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, mediante pagamento de propina por parte de Palmira de Paula Roldan, com auxílio de Pamela de Paula Roldan, Jair Céspedes Chagas e Sara de Almeida Soares, podendo ou não haver fraudes nos benefícios. Inclusive houve prolação de sentença condenatória transitada em julgado em relação a tais pessoas pelo delito de quadrilha nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Entretanto, o caso em apreensão não envolve tal parceria, mas sim a atuação conjunta de JOSÉ LUIZ FERRAZ com CASSIANA RODRIGUES PAES. Com efeito, o relatório de fls. 37/47 bem esmiúça o fato de JOSÉ LUIZ FERRAZ agir em conluio com duas intermediárias diversas, ou seja, Palmira de Paula Roldan e CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo que estamos diante de atuações independentes e não conjuntas. Em relação à ré CASSIANA RODRIGUES PAES, existem provas seguras de que JOSÉ LUIZ FERRAZ cometa fraudes em face do INSS por meio de falsificação de vínculos em Carteira de Trabalho. Existem vários diálogos captados no bojo da operação que comprovam que CASSIANA RODRIGUES PAES atuava em conjunto com JOSÉ LUIZ FERRAZ perpetrando fraudes. Nesse sentido, há que se citar vários diálogos captados que demonstram tal parceria, que podem ser acessados na mídia encartada em fls. 54 destes autos (caminho da pasta: representação com áudios, vídeos/áudios). Inicialmente, destaque-se o áudio nº 14630192 em que CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com Susete Elaine. Nessa ligação, CASSIANA RODRIGUES PAES não menciona o nome de JOSÉ LUIZ FERRAZ, mas afirma que não está conseguindo falar com ele, que ele não está atendendo. Fica claro que está se referindo a JOSÉ LUIZ FERRAZ, eis que se refere ao benefício do marido da Susete, afirmando que quando ele não faz, ele não atende. Afirma que se não conseguir falar com ele, irá até lá para confêrir. Diz que é bom para vocês e também é bom para ela (CASSIANA RODRIGUES PAES). Afirma que ele mora longe, em Salto (note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ mora efetivamente no município de Salto de Pirapora). Na sequência da ligação, CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com Susete para que esta não mencione o nome da Miriam, senão é perigoso queimar e ele não irá fazer. Susete afirma que depois que sair (a aposentadoria) irá tentar reaver o dinheiro que pagou para Palmira. CASSIANA RODRIGUES PAES explicitamente diz para Susete que porque se ele não fosse fazer, ele já tinha me falado (...) e pelo que eu falei para ele, sabe, que a Palmira já pegou dinheiro, tem vergonha e ele não quer fazer, e falei que o cara tá bravo, que se ele denunciar ela, acaba denunciando eu, denunciando ele, então ele já ficou meio amedrontado (...) ele tem muito medo. A seguir Susete diz que a delegada Norma ia denunciar a Palmira e iria com uma equipe fazer busca, sendo que seu marido achou melhor esperar sair o benefício. Susete diz ainda que irá à casa da Palmira para dar um susto nela com um investigador da polícia civil. Na sequência, CASSIANA RODRIGUES PAES diz explicitamente para Susete que depois que ele aposentar, mexer no vespertino, o seu marido pode perder a aposentadoria dele, porque daí pode tipo assim querer vasculhar tudo (...) e cair em uma auditoria, sendo que Susete confirma, dizendo que se cair na auditoria perdeu tudo. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que tem medo pelas pessoas que estão aposentadas. Ou seja, fica nítido que CASSIANA RODRIGUES PAES tem um esquema fraudulento de aposentadoria, tanto que tem medo que a auditoria passe a vasculhar tudo. No caso dessa ligação telefônica, fica nítido que o marido de Susete contratou anteriormente Palmira de Paula Roldan que, como de costume, cobrou antecipadamente numerário. Percebe-se que CASSIANA RODRIGUES PAES está pressionando JOSÉ LUIZ FERRAZ para que ele arreme uma maneira de conseguir obter a aposentadoria fraudulenta de Carlos, invocando a questão de que Carlos pode denunciar Palmira de Paula Roldan e tal fato possa respingar no servidor. Ademais, há que se destacar a ligação índice nº 15142970, em que o interlocutor de alunha Paulinho liga para CASSIANA RODRIGUES PAES. Pergunta para ela se ainda está mexendo com aquele negócio do INSS, explicando a situação de um amigo. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que precisa ver a carteira, sendo que o interlocutor afirma que só falta preencher o ano de 1991/1992. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que o bom é conseguir jogar lá na frente (...) no começo da carteira, ou seja, explica a necessidade de inserção de vínculo fictício no início, já que um ano pode não ser suficiente. Paulinho pede uma comissão para CASSIANA RODRIGUES PAES pela indicação de seu amigo, sendo que esta lhe pergunta se ele explicou o preço que ela cobraría. A seguir, falam sobre a questão dos honorários, combinando de se encontrar no escritório. Ou seja, prova indubitável de que CASSIANA RODRIGUES PAES participa de esquemas fraudulentos de inserção de vínculos em carteiras, atendendo segurados do INSS e cobrando propina. Destaque-se ainda o áudio nº 14710030, em que CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com Miriam e lhe explica que foram enxertados cinco anos para que o seu marido pudesse obter a aposentadoria integral. Miriam explica o porquê acredita que o salário de benefício estaria errado caso fosse concedida a aposentadoria integral, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz expressamente ai, ai, esse Zé, viu. Miriam diz que tem certeza que as contas estão erradas, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz que tem que ver o salário de contribuição. Ou seja, nessa ligação consta menção explícita acerca da atuação de JOSÉ LUIZ FERRAZ e, novamente, CASSIANA RODRIGUES PAES fala na inserção fraudulenta de tempo de serviço. No áudio nº 14699198, CASSIANA RODRIGUES PAES liga para saber se Miriam (que atua como intermediadora de segurados) tinha algum cliente idoso para passar para ela, e Miriam passa um caso de cliente que estava faltando um ano e cinco meses de contribuição. CASSIANA RODRIGUES PAES pergunta a Miriam se Carteira do cliente tem brecha, o que MIRIAM confirma. Aos 2:59 minutos da ligação, CASSIANA RODRIGUES PAES novamente pergunta se a carteira do cliente tem brecha, e comenta porque é isso que falta, às vezes está faltando pouco mas não tem brecha para jogar, né. Miriam consulta o CNIS do cliente e informa que no ano de 1970 não aparece vínculo. Após perguntar à sua interlocutora se as informações estavam na carteira, CASSIANA RODRIGUES PAES então sugere fraudar a Carteira de Trabalho do cliente, e fala porque serão nós faz um berrão bolado na carteira aí, manda xerox, adultera a data. Miriam então informa que a carteira do cliente tem uns três anos de brecha no meio, e que o cliente está com 57 anos de idade. Portanto, mais um áudio que comprova de forma expressa a forma de atuar de CASSIANA RODRIGUES PAES inserindo vínculos fictícios em CTPS. No áudio nº 14707120, Miriam conversa com CASSIANA RODRIGUES PAES. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que saiu um, o do José Carlos Novembrini. Afirma que o segurado quer pagar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), sendo que Miriam explica que fica difícil cobrar mais caro porque a maioria estava tudo com a Palmira de Paula Roldan. Inclusive, Miriam diz que Zé fez o benefício de João Batista e entregou as duas carteiras dele. Miriam diz que os novos que vão entrando, ela passa o preço novo. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que fica complicado, porque senão não ganha nada. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que precisa ir até a casa de Miriam pegar o dinheiro para poder pagar, já que não tem dinheiro, e precisa encontrar com ele (JOSÉ LUIZ FERRAZ) e tem que estar com o dinheiro. Ou seja, se refere à necessidade de pagamento de propina para JOSÉ LUIZ FERRAZ. Note-se que as ligações captadas não se resumem a conversas entre CASSIANA RODRIGUES PAES e terceiros, se referindo ao enxerto de vínculos. Existem ligações captadas entre o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES. Nesse sentido, cite-se o áudio nº 14699154, em que CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com JOSÉ LUIZ FERRAZ, sendo que este diz que não foi possível. JOSÉ LUIZ FERRAZ diz expressamente vai ser muito difícil, por causa da idade, o do José Paulo não tem espaço para trabalhar. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que é pouco que falta, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ diz que vai imprimir a folha da contagem do tempo e combina de se encontrar com CASSIANA RODRIGUES PAES para lhe mostrar. Na sequência, falam sobre Zé do Célio, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ, novamente, diz que a idade complica, não tem como colocar, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz que JOSÉ LUIZ FERRAZ teria prometido para ela que faria, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ diz não ter como. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que é aniversário de sua menina e precisa de dinheiro para fazer a festa, pelo que JOSÉ LUIZ FERRAZ questiona se aquela pessoa do carne já recolheu, sugerindo que seria uma possibilidade de concessão de benefício. No final, CASSIANA RODRIGUES PAES disse que o benefício do Flávio se jogar antes da carteira, daria o benefício, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ fica de ver o que consegue. Trata-se de diálogo extremamente ilustrativo que comprova de forma escancarada o esquema de inserção de vínculos falsos engendrado entre CASSIANA RODRIGUES PAES e JOSÉ LUIZ FERRAZ, justamente no sentido de inserção de vínculos falsos no início da CTPS dos segurados. Fica evidente que JOSÉ LUIZ FERRAZ atua com cautela, mas que procura em casos não tão evidentes enxertar vínculos em favor dos segurados intermediados por CASSIANA RODRIGUES PAES. Destaque-se ainda ligação telefônica travada entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, conforme índice nº 1519112. Como sói acontecer, CASSIANA RODRIGUES PAES chama JOSÉ LUIZ FERRAZ pela alcunha Zé, e pergunta se existe alguma novidade, explicando que tinha um benefício agendado para aquela data, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ indaga porque CASSIANA RODRIGUES PAES não veio. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que queria ligar antes para saber se podia ir. JOSÉ LUIZ FERRAZ explica que como CASSIANA RODRIGUES PAES não foi, terá que proceder a um novo agendamento. JOSÉ LUIZ FERRAZ, então, explica para CASSIANA RODRIGUES PAES que em relação ao segurado Rufino não apareceu nada, pelo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz que irá pegar o papel do Rufino e que amanhã tem outro benefício agendado e combina de levar para JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, existem ligações interceptadas que comprovam que a existência de encontros frequentes entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES. Cite-se o índice nº 14707108, em que combinam de se encontrarem naquele lugar de sempre, na esquina, perto da CPFL, quando JOSÉ LUIZ FERRAZ sairia do INSS. Outrossim, cite-se o índice nº 14723235, em que ambos combinam de se encontrarem na segunda-feira, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES é advertida para que não venha aqui dentro, ou seja, dentro das dependências do INSS, combinando de se encontrarem no lugar de sempre. Ao ver deste juízo, não há como se cogitar que os encontros e conversas entre o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ (através do seu celular particular) e CASSIANA RODRIGUES PAES (mesmo não sendo ela advogada), ocorriam por caridade, já que, evidentemente o servidor do INSS não tem o dever de atender o público encontrando com CASSIANA

RODRIGUES PAES perto do INSS (de maneira furtiva), entregando a ela documentos e conversando com ela diuturnamente por telefone sobre benefícios previdenciários. Portanto, existem vários indícios concatenados relacionados com a atuação nada ortodoxa de JOSÉ LUIZ FERRAZ. De qualquer forma, há que se analisar o caso em apreciação. No caso presente, não existem ligações telefônicas captadas que comprovem de forma indubitável o pagamento de vantagem econômica de CASSIANA RODRIGUES PAES para JOSÉ LUIZ FERRAZ. Em razão desse fato, não houve denúncia por corrupção pelo Ministério Público Federal. Não obstante, estamos diante de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, fato este que gera a incidência do artigo 313-A do Código Penal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ (servidor público) e em face de CASSIANA RODRIGUES PAES (terceira partícipe). Ao ver deste juízo, a norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal - aplicável a fatos ocorridos a partir de 15 de Outubro de 2000 - visou normatizar de forma específica a conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. Dessa forma, nas hipóteses em que o artil específico ocorrer, incidirá o princípio da especialidade, pelo que responderá o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Em relação à tipificação dos terceiros partícipes, se possuem dolo direcionado à inserção de dados falsos que será realizada pelo servidor, e aderem à sua conduta específica, devem responder em coautoria com o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, até porque, em relação a esse tipo penal, pode haver concurso de agentes com um particular (nesse sentido, citem-se ensinamentos de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 407, Editora Revista dos Tribunais; e de Cleber Masson, constante em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, 2013, página 1091, editora Método). No caso presente, consoante já explicitado acima, resta evidenciado que a parceria entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES estava sustentada na entrega de documentos por esta ao servidor público federal, que procurava brechas nas carteiras profissionais para inserir vínculos fictícios no sistema e propiciar a aposentadoria de forma mais precoce. CASSIANA RODRIGUES PAES tinha plena ciência dessa espécie de fraude, trabalhando para a sua confecção, tanto que em vários diálogos acima citados fica nítido e evidente que conversa com terceiros e, até mesmo, com JOSÉ LUIZ FERRAZ sobre a questão da adulteração/inserção de vínculos para propiciar inserções falsas no sistema e gerar a concessão da aposentadoria. Portanto, neste caso específico, JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES devem responder pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, sendo certo que a conduta dolosa de ambos será esmiuçada com mais vagar na sequência. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amalhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas (interceptações telefônicas) e documentos, geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, atuando ambos em coautoria. Inicialmente, anote-se que é possível verificar que restou provado que houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos, mediante a inserção de vínculos indevidos e ilícitos. A denúncia descreve a ilegalidade relacionada com a concessão do benefício em favor do segurado RÉU BENEDITO PAES, a saber, a inclusão de vínculos com os empregadores Osmar Aleixo Tocchio ME, no período de 01/10/1968 a 30/10/1975 e Lourival Mariano ME, no período de 01/01/1983 a 31/07/1984. Ao ver deste juízo, fica evidente que o benefício foi concedido de forma irregular, mediante a inserção de vínculos indevidos. Com efeito, conforme se verifica no apenso relacionado com a reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8, em primeiro lugar, aduzu-se que houve agendamento feito em relação ao benefício para o dia 17 de Março de 2009, através da internet, mas o atendimento ocorreu apenas em 18 de Março de 2009, portanto, de forma irregular, conforme consta em fls. 62 dos autos do processo administrativo reconstruído (apenso), cuja informação também pode ser visualizada em fls. 393 destes autos. Ademais, a reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8 bem demonstra que foram inseridos dois vínculos empregatícios totalmente fictícios, aproveitando-se das brechas constantes no CNIS envolvendo do segurado BENEDITO PAES. Com efeito, a partir da reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8, observou-se que no CNIS de BENEDITO PAES existia um vínculo dele com o empregador Osmar Aleixo Tocchio desde 03/12/1975 e sem data de finalização; outro vínculo com o mesmo empregador desde 01/07/1978 até 09/02/1982; um vínculo com o empregador José Mariano Conchas desde 01/05/1985 até 01/03/1992, seguido de vínculo com Gerson Mariano Conchas desde 19/04/1993 até 07/07/1999. Ocorre que no benefício concedido de nº 42/149.400.391-8 existe a anotação de vínculo com os empregadores Osmar Aleixo Tocchio ME, no período de 01/10/1968 a 30/10/1975 e Lourival Mariano ME, no período de 01/01/1983 a 31/07/1984. Como o segurado BENEDITO PAES não apresentou sua Carteira de Trabalho para confirmar a existência da anotação de tais vínculos, foram realizadas pesquisas externas pelo INSS, que bem delimitaram que tais vínculos são fraudados. Com efeito, conforme constou em fls. 64 da reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8 a equipe de auditoria se dirigiu ao escritório de contabilidade que efetuava a contabilidade das empresas pertencentes à família Mariano em Conchas, tendo contato com Roberto Peres, sendo certo que foi auxiliado que a contabilidade de todas as empresas da família Mariano foi feita pelo seu escritório, porém não foi localizado nenhum documento referente à empresa de Lourival Mariano. Ademais, no que se refere ao vínculo com a pessoa jurídica Osmar Aleixo Tocchio ME, no período de 01/10/1968 a 30/10/1975, conforme constou em fls. 70 da reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8, a equipe de auditoria novamente se dirigiu ao escritório de contabilidade de Roberto Peres, e obteve a existência de dois livros de registros de empregados dessa pessoa jurídica, ficando evidenciado que os vínculos de BENEDITO PAES com a pessoa jurídica Osmar Aleixo Tocchio ME se deram somente desde 03/12/1975 até 31/07/1997 e desde 01/07/1978 até 09/02/1982, conforme cópias de documentos que foram devidamente acostadas em fls. 71/82 dos autos da reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8. Inclusive, a ilegalidade desse último vínculo que acrescentou a quantia expressiva de mais de sete anos de contribuição, foi plenamente aferida através de depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme consta na mídia de fls. 440 (oitava de testemunha na Comarca de Conchas). Com efeito, foi ouvido o empregador Osmar Alessio Tocchio, que afirmou que BENEDITO PAES somente foi seu empregado depois do ano de 1975, na função de oleiro; disse que BENEDITO PAES teve dois ou três registros, sendo que os seus registros foram feitos de forma correta; afirmou que a sua firma iniciou suas atividades em 1975, pelo que antes de 1975 BENEDITO PAES não trabalhou para o depoente. No mesmo sentido, foi ouvida a testemunha Roberto Peres, que afirmou que nunca teve contato com BENEDITO PAES, mas que no período de 1968 até 1975 ele não foi registrado na firma de Osmar; que BENEDITO PAES sequer consta nas folhas de pagamento nesse período; que o depoente afirma que está com os livros trazidos para a audiência e afirma que consta que BENEDITO PAES trabalhou desde 03/12/1975 até 31/07/1977; que para trás revendo os livros e folhas de pagamento não consta o nome de BENEDITO PAES; que inclusive viu a folha do mês de outubro de 1968 em relação à firma do pai de Osmar e não consta o nome de BENEDITO PAES; que informa que é o contador responsável pelo escritório de contabilidade que atuou prestando serviços para a firma de Osmar, esclarecendo que sucedeu seu pai no escritório de contabilidade; que esclarece que consta outro vínculo de BENEDITO PAES com o empregador Osmar Alessio Tocchio entre 01/07/1978 até 09/02/1982. Ou seja, estamos diante de irregularidades crassas que demonstram a ilegalidade na concessão do benefício. Ou seja, conforme constou no relatório final do INSS, JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu dois vínculos fraudados que acrescentaram mais de oito anos ao seu tempo de serviço, que ficou fixado em 31 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 85 da reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8), sendo que sem o computo de tais períodos o segurado BENEDITO PAES teria apenas 23 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Destarte, a inserção dos vínculos de forma irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial ao réu BENEDITO PAES, qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido, fato este que só foi estancado após a conclusão final realizada pela auditoria do INSS. Em relação à vantagem econômica em detrimento do INSS, ela foi fixada no montante de R\$ 90.035,87 (noventa mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 31/07/2017, conforme consta em fls. 125/126 dos autos da reconstrução do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que restou comprovada a autoria e o dolo do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Nesse sentido, corroborando as provas acima citadas, não há quaisquer dúvidas de que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável pela inserção dos dados falsos que propiciaram a concessão do benefício indevido em favor de BENEDITO PAES. Analisando-se o documento de fls. 71/72 destes autos, observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício de BENEDITO PAES (NB nº 42/149.400.391-8) foi JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, há que se ponderar que os equívocos ocorridos no benefício objeto desta ação penal são crassos, não sendo possível que uma pessoa distraída os cometesse sem dolo. Nesse sentido, destaca-se, novamente, que JOSÉ LUIZ FERRAZ ao elaborar a contagem do tempo do segurado BENEDITO PAES acrescentou mais de oito anos em relação a dois vínculos de trabalho. Ademais, o relatório acostado pela polícia federal em fls. 37/45, demonstra que JOSÉ LUIZ FERRAZ está envolvido em vários casos de ilegalidades, associadas a delitos de corrupção passiva e de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi flagrado, no curso da operação, em ligação telefônica em que menciona para a intermediária CASSIANA RODRIGUES PAES a falta de brechas para mexer na contagem de tempo de serviço de um determinado segurado, comprovando seu dolo, eis que tinha por hábito verificar se era possível fazer a inserção de períodos justificados para que o segurado conseguisse obter o benefício. Trata-se do áudio nº 15388027, mencionado na nota nº 116 do relatório de fls. 38. No mesmo sentido, destaque-se o áudio nº 14699154 (que pode ser ouvido no CD juntado em fls. 54 destes autos, na pasta áudios). Em que JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa também com Cassiana Rodrigues Paes em relação ao benefício de José Novembrini. Este juízo, ouvindo tal áudio, pode perceber que JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa com CASSIANA RODRIGUES PAES informando a ela vai ser muito difícil fazer por causa da idade (...) e do José não tem espaço para trabalhar, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES se para JOSÉ LUIZ FERRAZ mas é pouquinho que falta, tendo ele retrucado que a idade do segurado seria óbvia. Ao ver deste juízo, analisando tal ligação, fica evidente que JOSÉ LUIZ FERRAZ tinha por hábito verificar se seria possível enxertar algum período para que o segurado pudesse obter o benefício, somente não fazendo caso a fraude ficasse extremamente evidenciada. Analisando tal diálogo, fica fácil perceber que JOSÉ LUIZ FERRAZ não maquinava fraudes visíveis, mas casos como o submetido à apreciação por este juízo, em que a alteração de alguns anos bastaria para que o segurado lograsse êxito em se aposentar. Portanto, não se trata de uma conduta isolada do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, existindo outras demandas ajustadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, muitas delas já transitadas em julgado. A existência de benefícios fraudulentos e de atos de corrupção levou o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ a ser denunciado de suas funções, por portaria nº 651, publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2011. Ademais, há que se destacar que este caso está relacionado com a parceria existente entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, havendo efetivas provas de que o benefício de BENEDITO PAES chegou às mãos de JOSÉ LUIZ FERRAZ em razão da parceria entre ambos. Nesse sentido, há ainda que se destacar que existem cinco áudios envolvendo o benefício previdenciário de BENEDITO PAES, descritos em fls. 51/53 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos. No primeiro áudio, ocorrido em 17/03/2009, JOSÉ LUIZ FERRAZ recebe ligação de CASSIANA RODRIGUES PAES, em relação a qual CASSIANA pergunta por algum serviço pendente que JOSÉ LUIZ FERRAZ ficou de retornar resposta; JOSÉ LUIZ FERRAZ informa que ainda não foi possível e diz que somente no dia seguinte terá uma posição, sendo que CASSIANA encerra a conversa afirmando que ligará novamente no dia subsequente, conforme índice nº 14508290. O segundo áudio da lista, ocorrido em 18/03/2009, conforme índice nº 14512717, CASSIANA RODRIGUES PAES torna a ligar para JOSÉ LUIZ FERRAZ, que lhe informa que o serviço questionado do dia anterior está pronto. CASSIANA então combina de encontrá-lo entre 13:00 e 13:30 horas. Ocorre que, conforme consta nestes autos, nesse dia 18 de Março de 2009 foi justamente o dia em que BENEDITO PAES obteve o deferimento de sua aposentadoria por contribuição, restando mencionado que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou em todas as etapas da concessão que, não por coincidência, foram realizadas todas no dia 18 de Março de 2009 (fls. 71/72 dos autos). Inclusive, conforme acima mencionado, houve agendamento feito em relação ao benefício de BENEDITO PAES para o dia 17 de Março de 2009, através da internet, mas o atendimento e a concessão ocorreram apenas em 18 de Março de 2009, portanto, de forma irregular, evidenciando a fraude. No terceiro áudio, datado de 19/03/2009, conforme índice nº 14517081, CASSIANA RODRIGUES PAES liga para JOSÉ LUIZ FERRAZ para informá-lo que o papel de concessão do benefício previdenciário de BENEDITO PAES saiu com informações incorretas. Ela informa que o nome da rua constante do documento está correta, porém o nome do bairro e da cidade não estão. JOSÉ LUIZ FERRAZ informa que não pode operacionalizar os dados imediatamente porque eles ficam indisponíveis por alguns dias, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES demonstra preocupação na recepção de documento errado para o beneficiário BENEDITO PAES. Na sequência, JOSÉ LUIZ FERRAZ informa que qualquer problema eles tiram o documento pelo próprio INSS, ficando de passar o endereço certo. Ou seja, prova de que a carta concessória de BENEDITO PAES se encontrava com a intermediária CASSIANA RODRIGUES PAES. Posteriormente, em 25/03/2009, CASSIANA RODRIGUES PAES entra em contato com JOSÉ LUIZ FERRAZ, conforme índice nº 14568044, e novamente pergunta por possíveis serviços pendentes a serem prestados pelo servidor. JOSÉ LUIZ FERRAZ informa que possivelmente na sexta terá resposta, ficando de receber a correção dos dados cadastrais do benefício de BENEDITO PAES também na sexta-feira. Por fim, no dia 27 de Março de 2009, isto é, sexta-feira, conforme índice nº 14580787, CASSIANA RODRIGUES PAES liga para JOSÉ LUIZ FERRAZ e informa os dados cadastrais do segurado BENEDITO PAES, inclusive, citando seu nome de forma expressa, fornecendo o número de benefício, dando o endereço correto, e dizendo que o bairro correto é Vila Irineu, e a cidade é Votorantim. Ou seja, estamos diante de uma sequência de cinco diálogos que não deixam qualquer dúvida de que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou no processo de benefício previdenciário de BENEDITO PAES, atendendo aos reclamos da intermediária CASSIANA RODRIGUES PAES. Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o conluio entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, em relação especificamente ao benefício de BENEDITO PAES, sendo inviáveis as alegações da defesa no sentido de que não existem provas do conluio entre ambos. Ao ver deste juízo, tais provas - documentais e interceptações telefônicas - restaram inteiramente corroboradas em sede judicial, eis que as duas testemunhas acima citadas, isto é, Osmar Alessio Tocchio e Roberto Peres, confirmaram que um dos vínculos inseridos é totalmente fraudado (mídia de fls. 440). Ademais, os depoimentos de Euzébio Gonçalves (cunhado de Benedito Paes) e do próprio BENEDITO PAES são completamente dissociados do conjunto probatório, além de não deterem qualquer lógica. Com efeito, Euzébio Gonçalves, conforme mídia de fls. 489, em suma, sustenta que simplesmente levou a CTPS de BENEDITO PAES no INSS, deixando-a compor seu nome não se recorda, e posteriormente, depois de trinta ou quarenta dias chegou uma cartinha informando que BENEDITO PAES estava aposentado. Disse que não efetuou qualquer agendamento e que foi até o local sem BENEDITO PAES, já que este não sabe ler ou escrever, sem levar qualquer procuração deste. Inclusive disse que a CTPS nunca mais foi devolvida. Ou seja, pelo seu depoimento seria possível que alguém se dirigisse ao INSS sem agendamento, deixasse um documento de suma importância nas mãos de alguém não identificado e sem qualquer comprovante, sendo que, posteriormente, simplesmente a aposentaria seria concedida sem maiores explicações. Inclusive, a testemunha de defesa de JOSÉ LUIZ FERRAZ, isto é, Jorge Mariano Souza Aranha Oliveira, conforme consta na mídia de fls. 489, desmentiu tal versão fantasiosa e inverossímil. Informou de forma expressa que desde o ano de 2006 o atendimento na agência somente é feito mediante agendamento e obtenção de senha. Disse, ainda, que caso o beneficiário não comparecesse pessoalmente, era obrigatória a apresentação de procuração por parte do terceiro que fosse entregar a documentação, sob pena de ser atendido. Ou seja, resta evidente que Euzébio Gonçalves prestou depoimento inverídico em juízo. Entretanto, não será possível extrair cópias de seu depoimento mendaz para apuração de crime de falso testemunho, haja vista que, após o conjunto probatório, restou evidenciado que se trata de coautor do delito, uma vez que tinha ascendência sobre o réu BENEDITO PAES que se trata de pessoa totalmente analfabeta, com sérias dificuldades de comunicação e que não teria qualquer discernimento e inteligência para engendrar algum esquema fraudulento. Nesse sentido também é oportuno aduzir que, como os fatos ocorreram há mais de dez anos, ao ver deste juízo, resta inválida o ajustamento de ação penal em face de Euzébio Gonçalves, já que configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em perspectiva, uma vez que os fatos foram praticados antes da edição da Lei nº 12.234/2010. Por outro lado, note-se que a atitude dolosa de CASSIANA RODRIGUES PAES é evidente. Foi flagrada em diversas interceptações informando que trabalhava como intermediária de benefícios previdenciários, com menção expressa de inclusão de vínculos fraudulentos. No caso de BENEDITO PAES, foi flagrada em interceptações telefônicas solicitando a JOSÉ LUIZ FERRAZ informações sobre o benefício de BENEDITO PAES, tendo, inclusive, verificado a ocorrência de erro na carta de concessão relativa ao endereço de BENEDITO PAES, ficando claro que foi a responsável pelo extravio de sua CTPS junto com JOSÉ LUIZ FERRAZ. Destarte, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ teve

participação ativa na inserção de dados falsos no sistema da seguridade social que gerou a concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal. Atuou em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES que foi a pessoa que lhe apresentou os documentos de BENEDITO PAES, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu os dados de forma incorreta, acrescentando dois períodos fictícios para que pudesse ser concedida a aposentadoria. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação à CASSIANA RODRIGUES PAES e JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se perquirir sobre a tipicidade. No que tange à tipicidade, destaca-se que o sujeito ativo é o funcionário que tem acesso irrestrito a determinados bancos de dados da Administração Pública (...) o acesso irrestrito é restringido a um pequeno universo de usuários, no caso o funcionário autorizado, que detém a senha de acesso aos sistemas ou bancos de dados. Poderá haver concurso de agentes com outro funcionário não autorizado ou mesmo com um particular, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 407, Editora Revista dos Tribunais. Neste caso, existe prova de que as inserções foram feitas com a senha de JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 71/72). A coautoria está no fato de que CASSIANA RODRIGUES PAES tinha plena consciência de que a aposentadoria seria ilegalmente concedida através de inserção de dados falsos em sistemas de informática, já que os autos comprovam que CASSIANA RODRIGUES PAES tinha uma parceria estável com o servidor e que este conversava sobre a questão de inserção de períodos. Ademais, não há dúvidas que o fim da inserção teve por escopo propiciar vantagem indevida em favor do segurado BENEDITO PAES, cuja aposentadoria fraudada só foi cessada em 01/08/2017 (fls. 128 do processo de restauração em apenso). Na sequência, resta analisar a imputação em face de BENEDITO PAES. Inicialmente, consignou-se que, ao que tudo indica, o segurado não foi flagrado em nenhuma interceptação telefônica que pudesse delimitar a sua ciência acerca da fraude cometida com a inserção de seu vínculo fictício. Por relevante, há que se consignar que, no âmbito da operação zepelim, poucos segurados foram denunciados, uma vez que se verificou com frequência que são pessoas de boa-fé que, não detendo conhecimentos em matéria previdenciária, optavam por delegar os atos necessários à obtenção de benefícios aos mais diversos intermediários. Neste caso, BENEDITO PAES entregou documentos a seu cunhado Euzébio Gonçalves que, por sua vez, teve contato com a intermediária CASSIANA RODRIGUES PAES, uma vez que a aposentadoria de BENEDITO PAES não iria brotar dos céus; pelo que a versão de Euzébio Gonçalves no sentido de que despejou a CTPS de BENEDITO PAES no INSS sem qualquer requerimento administrativo, se afigura evidentemente risível. Destarte, analisando o depoimento prestado em juízo por BENEDITO PAES (mídia de fls. 489), este juízo entende que sua versão gera dúvidas acerca de sua conduta dolosa, concordando com a absolvição proposta pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Com efeito, a visualização do depoimento de BENEDITO PAES demonstra que se trata de pessoa com dificuldades de compreensão e comunicação, uma vez que no início de seu depoimento o segurado não entende as perguntas, chegando a dizer que nunca recebeu qualquer benefício previdenciário. Posteriormente, indagado pela Defensoria Pública da União, transparece que BENEDITO PAES confirma que recebeu a aposentadoria objeto desta ação penal, mas por ser analfabeto, acaba deixando toda a parte de documentação com seu cunhado Euzébio Gonçalves que, ao que tudo indica, inclusive, administrou os valores indevidamente recebidos por BENEDITO PAES. Por oportuno, aduziu-se que BENEDITO PAES não assinou seu depoimento judicial, apondo sua impressão digital, por ser analfabeto. Tal procedimento foi repetido nos depoimentos prestados em sede policial (fls. 126 e fls. 302). Neste caso, após a concessão da aposentadoria indevida, CASSIANA RODRIGUES PAES não entregou a CTPS para BENEDITO PAES, como, aliás, fez em outros casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal. Tal fato, ao ver deste juízo, é indicativo de que CASSIANA RODRIGUES PAES muitas vezes omite para o segurado a necessidade de inserção de vínculos fictícios, justamente para poder angariar clientes e receber os valores acrescidos pela prestação de seus serviços de intermediação. Nesse ponto, diante da prova de que BENEDITO PAES é analfabeto e detém sérias dificuldades de cognição, restam sérias dúvidas de que poderia atuar com dolo na obtenção do benefício previdenciário, ficando evidenciado que o responsável por ser o artífice da fraude foi seu cunhado Euzébio Gonçalves, ou seja, a pessoa que teve contato com CASSIANA RODRIGUES PAES e lhe entregou a CTPS de seu cunhado analfabeto (BENEDITO PAES). Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que BENEDITO PAES agiu de forma dolosa nas inserções dos vínculos falsos para obtenção de sua aposentadoria. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação ao dolo desse acusado, devendo-se caminhar no sentido da absolvição do réu BENEDITO PAES, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito interpretando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Destarte, provado que os réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responder pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, nos termos do artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Destarte, inicia-se por CASSIANA RODRIGUES PAES. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré CASSIANA RODRIGUES PAES - tanto na Justiça Federal, como na Justiça Estadual (vide fls. 21/23 do apenso de antecedentes) -, não deve ser utilizada como mais antecedentes neste caso, já que fazem parte direta da operação zepelim, ou seja, estamos diante de condutas praticadas em circunstâncias de tempo anteriores ou contemporâneas que se inserem em um contexto semelhante. Não obstante, em relação à CASSIANA RODRIGUES PAES, é importante delimitar que em poucos meses (Março até Setembro de 2009) de interceptação telefônica direcionada a suas atividades, foi possível constatar que teve contatos diários com JOSÉ LUIZ FERRAZ, enviando clientes e, portanto, concorrendo referido servidor por várias vezes. Nesse sentido, há que se destacar que as interceptações decorrentes do âmbito da operação zepelim provaram que a ré CASSIANA RODRIGUES PAES atuava como intermediária em matéria de benefícios previdenciários, sem possuir qualquer qualificação para tal, pelo que deveria para o empreendimento a existência de contato com o servidor do INSS (JOSÉ LUIZ FERRAZ), gerando um esquema de corrupção e fraude de ampla magnitude, conforme acima asseverado. Em relação às circunstâncias do crime objeto desta ação penal envolvendo CASSIANA RODRIGUES PAES, há que se destacar que, neste caso, restou apurado que prejudicou o segurado BENEDITO PAES causando-lhe o dissabor de ter usufruído aposentadoria indevida desde Março de 2009 até Julho de 2017, ocorrendo a cassação de seu benefício. Ou seja, caso o segurado tivesse sido atendido por um profissional correto, poderia ter trabalhado por um tempo maior e obtido a aposentadoria de forma legal, sendo que, agora, terá o ônus de devolver um valor considerável referente aos meses que recebeu indevidamente (R\$ 90.035,87, atualizado até 31/07/2017). Por relevante, há que se aduzir que a inserção de dados falsos gerou prejuízo em detrimento do INSS, eis que os valores saíram dos cofres públicos, pelo que CASSIANA RODRIGUES PAES, com sua conduta, gerou um duplo engodo, pelo que a pena deve ser majorada, uma vez que o engodo que faz parte do tipo penal objeto da condenação (tutela da administração) diz respeito ao INSS e não ao segurado. As consequências do delito, ao ver deste juízo, necessitam gerar a majoração da pena de CASSIANA RODRIGUES PAES, uma vez que, conforme acima narrado, a concessão do benefício fraudulento em favor de BENEDITO PAES gerou prejuízo econômico em detrimento do INSS no montante de R\$ 90.035,87 (noventa mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 31/07/2017, conforme consta em fls. 125/126 dos autos da reconstituição do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8. Ou seja, estamos diante de prejuízo considerável, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem vários julgados em relação aos quais admite tal espécie de majoração, podendo-se citar a ACR nº 001785-24.2013.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma. Note-se, ainda, que CASSIANA RODRIGUES PAES atuava com seu irmão Flávio Rodrigues Paes (e diversas outras pessoas, incluindo o seu marido Wagner) em uma pessoa jurídica que fraudava a correta medição do consumo de energia elétrica de seus clientes, reduzindo os reais valores que deveriam ser por eles pagos a CPFL Piratininga (companhia de força e luz que atua na região de Sorocaba). Para conseguir a redução da medição do consumo de energia, o grupo utiliza dois expedientes, ou seja, a simples volta da leitura (numeração) do relógio medidor do consumo de energia; e a modificação das instalações elétricas de forma que o consumo de energia não seja detectado pelo relógio medidor. Os prejuízos causados anualmente a CPFL Piratininga foram estimados pela autoridade policial em cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem contar as perdas de arrecadação de ICMS pelo Estado de São Paulo e de tributos de competência da UNIÃO. Inclusive, CASSIANA RODRIGUES PAES foi denunciada e condenada em várias ações penais perante a Justiça Estadual, ações estas derivadas do desmembramento das interceptações telefônicas da operação zepelim (encontro furtivo de provas), estando forjada por conta de condenações em primeira instância. Portanto, na fixação da pena-base de CASSIANA RODRIGUES PAES há que se ponderar que - 1) em razão da magnitude de sua empreitada envolvida com o servidor José Luiz Ferraz; 2) o fato de ter gerado um dissabor concreto ao segurado BENEDITO PAES, que terá que devolver valores altos ao INSS que serão descontados de sua aposentadoria por idade atualmente em vigor; 3) a necessária majoração por conta das consequências do delito (valor alto de prejuízo econômico causado em detrimento do INSS); 4) de atuar, paralelamente, com uma quadrilha que fraudava medidores de consumo de energia elétrica, causando grandes prejuízos a CPFL e ao erário - a sua pena deve ser majorada em 4 (quatro) anos de reclusão, isto é, um ano por cada um das circunstâncias judiciais desfavoráveis (considerando o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena em 10 anos). Dessa forma, fixo a pena-base de CASSIANA RODRIGUES PAES bastante superior ao mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por CASSIANA RODRIGUES PAES em sede policial, no âmbito da operação zepelim, ela não admite o cometimento do delito especificamente em relação ao benefício de BENEDITO PAES. Em relação ao caso em comento, não houve a sua oitiva em sede judicial, eis que está forjada. Na terceira fase da dosimetria, não vultou causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de CASSIANA RODRIGUES PAES fica fixada definitivamente em 6 (seis) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada à ré CASSIANA RODRIGUES PAES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schnitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 18 de Março de 2009, tendo em vista que, ao que tudo indica, a ré CASSIANA RODRIGUES PAES não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Em relação ao regime de cumprimento da pena de CASSIANA RODRIGUES PAES devem-se ter algumas considerações. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada CASSIANA RODRIGUES PAES acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. No que tange a CASSIANA RODRIGUES PAES, há que se destacar que a forma de agir da ré é desordenada no âmbito da operação zepelim, envolvendo vários casos diversos de corrupção e inserção de dados falsos em sistema informatizado; o fato de ter gerado um dissabor concreto ao segurado BENEDITO PAES, que terá que devolver valores altos ao INSS e teve sua CTPS subtraída pela ré; e de atuar, paralelamente, com uma quadrilha que fraudava medidores de consumo de energia elétrica, causando prejuízos a CPFL e ao erário. Portanto, circunstâncias que fazem com que seja necessário o emprego de regime mais gravoso. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação à ré CASSIANA RODRIGUES PAES, evidentemente, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir da ré CASSIANA RODRIGUES PAES acima descrita não dá ensejo à substituição. Até porque, como a pena fixada foi superior a quatro anos, está ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal para a concessão de tal espécie de benefício de indole penal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste caso, a decisão de fls. 396/399 decretou a prisão preventiva de CASSIANA RODRIGUES PAES, tendo em vista estar forjada há muitos anos, na tentativa evidente de impedir a aplicação da lei penal. Com efeito, conforme já avançado alhures, foi proferida sentença nos autos da Ação Criminal nº 2080/10 (processo nº 0042181-10.2010.8.26.0602), em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em 12 de novembro de 2012, sendo que, na aludida sentença, o douto juízo prolator entendeu que estavam presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva de CASSIANA RODRIGUES PAES, determinando a expedição de mandado de prisão. Desde então a ré se encontra forjada com o intuito de se furtar à aplicação da lei penal, ou seja, há mais de seis anos, tendo contra si outros mandados de prisão expedidos pela Justiça Estadual/Federal. Aduza-se que nos autos desta ação penal foi lavrada certidão do oficial de justiça que certificou que CASSIANA RODRIGUES PAES está em lugar incerto e não sabido (fls. 363). Portanto, resta evidenciado que, desde o final do ano de 2012, a ré CASSIANA RODRIGUES PAES se encontra em lugar incerto e não sabido, justamente visando se furtar à aplicação da lei penal, sendo este fundamento idôneo para a manutenção de decretação da prisão da ré por ocasião da prolação desta sentença. Até porque, CASSIANA RODRIGUES PAES continua forjada. Por outro lado, passa-se a dosimetria da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Quanto ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de várias ações penais contra o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não pode ser utilizada como mais antecedentes neste caso, já que fazem parte direta da operação zepelim, ou seja, estamos diante de condutas praticadas em circunstâncias de tempo anteriores ou contemporâneas que se inserem em um contexto semelhante. Não obstante, é importante aduzir que, em poucos meses de interceptação telefônica direcionada as atividades do réu (abril até julho de 2009) foi possível constatar que teve contatos diários com, ao menos, duas pessoas diversas. Ao ver deste juízo, a pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que JOSÉ LUIZ FERRAZ agiu, ao menos, praticando duas formas diversas de crimes: a primeira, agindo em conluio com Palmira de Paula Roldam e seus familiares; e a segunda, agindo em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES (junto com Miriam Alves Tavares, que, esclareça-se, não detém nenhum grau de parentesco com este Juiz). Ademais, as consequências do delito, ao ver deste juízo, necessitam gerar a majoração da pena, uma vez que, conforme acima narrado, a concessão do benefício fraudulento em favor de BENEDITO PAES gerou prejuízo econômico em detrimento do INSS no montante de R\$ 90.035,87 (noventa mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 31/07/2017, conforme consta em fls. 125/126 dos autos da reconstituição do processo concessório de BENEDITO PAES nº 42/149.400.391-8. Ou seja, estamos diante de prejuízo considerável, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem vários julgados em relação aos quais admite tal espécie de majoração, podendo-se citar a ACR nº 001785-24.2013.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma. Outrossim, as circunstâncias do crime, ou seja, elementos acidentais do delito relacionados ao modus operandi empregado pelo réu na prática do delito revela maior gravidade de sua conduta, de forma a necessariamente ensejar a majoração da pena. Trata-se do fato de JOSÉ LUIZ FERRAZ ter feito desaparecer o processo de concessão do benefício previdenciário de BENEDITO PAES com o intuito de escamotear e dificultar a descoberta da materialidade delitiva relacionada com seu ato administrativo de inserção de dados falsos no sistema do INSS. Ao ver deste juízo, estamos diante de uma circunstância negativa que não se encontra presente em todos os crimes de inserção de dados falsos cometidos pelo réu, demonstrando uma atitude venal do autor por ocasião do cometimento do crime objeto desta ação penal. Portanto, na fixação da pena-base do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal há que se ponderar: 1) a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de sua conduta, já que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ usava sua função pública para obter numerário extra, ao menos de duas formas distintas e paralelas com pessoas diversas; 2) a necessária majoração por conta das consequências do delito (valor alto de prejuízo econômico causado em detrimento do INSS) e 3) a circunstância judicial negativa relacionada com o desaparecimento do processo de concessão do benefício de BENEDITO PAES levado a efeito pelo réu JOSÉ LUIZ FERRAZ para dificultar sua punibilidade e as apurações. Destarte, a pena deve ser majorada em 3 (três) anos de reclusão, isto é, um ano por cada um das circunstâncias judiciais desfavoráveis (considerando o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena em 10 anos). Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ LUIZ FERRAZ superior ao mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observo que como estamos diante de um delito tipicamente funcional, não é viável a incidência da agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal. Ademais, tendo em vista que o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ não confessou o cometimento de delito (sede policial; e sede judicial, conforme mídia de fls. 489), e seus depoimentos não foram

usados para a condenação, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ em relação ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal fica fixada definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão. Ressalte-se que não incide no caso a ação de aumento prevista no 2º do artigo 327 do Código Penal, posto que a ação foi praticada em face de autarquia e o acusado não exercia cargo em comissão, função de direção ou função de assessoramento (nos termos do ensinamento contido na obra Curso de Direito Penal Brasileiro, de autoria de Luiz Regis Prado, editora revista dos tribunais, volume 3, 6ª edição, ano de 2009, página 498). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 115 (cento e quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de e o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em 18 de Março de 2009, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que a forma de agir do réu descrita na fundamentação, envolvendo diversos atos de corrupção e de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, incluindo conluio com várias pessoas, dentre elas, além da CASSIANA RODRIGUES PAES, Palmira de Paula Roldam e Miriam Alves Tavares, demonstra uma atividade paralela substancial e persistente, conforme acima analisado. Inclusive, o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ teve conduta reprovável relacionada com o sumiço de vários processos administrativos de concessão visando eliminar os vestígios materiais do delito, pelo que inviável obter em seu favor regime mais brando. Outrossim, foi condenado por sentença transitada em julgado por delito de quadrilha. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de JOSÉ LUIZ FERRAZ acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuava com vários intermediários descobertos em poucos meses de interceptações telefônicas. Inclusive, JOSÉ LUIZ FERRAZ foi condenado definitivamente por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Até porque, como a sua pena fixada é superior a 4 (quatro) anos, está ausente requisito de índole objetiva para fins de concessão da substituição. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso de JOSÉ LUIZ FERRAZ, considerando que a instrução criminal já findou e que o réu está atualmente preso, não antevejo motivos para decretação de sua prisão nestes autos. Até porque é fato que sua atual custódia tem como fundamento sentenças condenatórias (várias já transitadas em julgado), pelo que inviável a decretação da sua prisão preventiva nesta relação processual. Ademais, ainda em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consignar-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi detido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a alínea hipotética, haja vista que as inserções de vínculos falsos ocorreram em relação ao exercício da função pública desempenhada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Nesse sentido, a atuação do réu envolvendo clientes de CASSIANA RODRIGUES PAES, não ocorreu somente neste caso específico. Em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, atualmente, existem várias outras ações penais relacionadas com sua atuação em benefícios previdenciários. Portanto, em alguns meses de interceptação telefônica, observou-se uma atuação reiterada de JOSÉ LUIZ FERRAZ atuando ao lado de CASSIANA RODRIGUES PAES ou Palmira de Paula Roldam, com o intuito de obter numerário extra, fato este que gera, ao ver deste juízo, a necessidade de perda do cargo do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo Chira, DJF3 de 05/05/2010. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso presente, observa-se que o Ministério Público Federal não pugnou pela fixação da reparação dos danos na denúncia ou no curso da ação penal, e tampouco em sede de alegações finais. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresse e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Em sendo assim, muito embora não concorde com o teor da jurisprudência, este Juiz deve obedecê-la e, já que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça o designio constitucional de fixar a interpretação do direito federal, pelo que, neste caso, não procedo à fixação dos danos patrimoniais causados pela infração penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 115 (cento e quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em março de 2009, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com incursão nas penas do artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CASSIANA RODRIGUES PAES, portadora do RG nº 28.741.181-3 SSP/SP, nascida em 03/05/1980, inscrita no CPF sob o nº 214.784.018-18, filha de Lindolfo Rodrigues Paes e Francisca da Conceição Paes, residente e domiciliada na Rua João Valentim Joel, nº 275, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP (atualmente foragida), condenando-a a cumprir a pena de 6 (seis) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Março de 2009, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, com incursão no artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CASSIANA RODRIGUES PAES será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré CASSIANA RODRIGUES PAES não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Até porque a pena cominada sobrepõe a quantidade de 4 (quatro) anos. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de BENEDITO PAES, portador do RG nº 26.717.909-1 SSP/SP, nascido em 28/01/1948, inscrito no CPF sob o nº 186.254.918-47, filho de Lazaro Paes e Laura Maria do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Renato Araújo, nº 128, Jardim Araújo, Votorantim/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Em relação ao condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Ao reverso, conforme fundamentado acima, há que se manter a prisão preventiva de CASSIANA RODRIGUES PAES decretada nestes autos, já tendo sido expedido o seu mandado de prisão. Entretanto, tendo em vista que está foragida, não há que se falar na expedição de guia de recolhimento provisória neste momento processual. Destarte, condeno ainda os réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005428-53.2014.403.6110** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)  
JOSÉ LUIZ FERRAZ, CASSIANA RODRIGUES PAES e MIRIAM ALVES TAVARES, qualificados a fl. 263, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 313-A c/c o artigo 29 do CP. De acordo com a exordial (fls. 263-6): No dia 15 de abril de 2009, no município de Sorocaba, José Luiz Ferraz, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e funcionário autorizado na época, lotado junto à Agência do INSS deste município (Sorocaba), inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública - INSS (fls. 06/07 - Apenso I), com o fim de obter vantagem indevida para José Cláudio Novembrini. Apurou-se que na referida data, no município de Tietê, José Cláudio Novembrini teve benefício previdenciário solicitado por meio de intermediação realizada por Miriam Alves Tavares e Cassiana Rodrigues Paes (apostadorária por tempo de contribuição NB 42/149.614.971-5). Este benefício foi concedido com data de início em 15 de abril de 2009, tendo sido José Luiz Ferraz o servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS (fls. 06/07 - Apenso I). Ocorre que o beneficiário José Cláudio Novembrini não faria jus ao benefício, uma vez que foram constatados diversas irregularidades na concessão do benefício, a saber: (i) os períodos de 15/01/1968 a 31/12/1968, 16/03/1972 a 15/03/1972 e 15/04/1971 a 31/01/1972 trabalhados na empresa Usina da Barra S/A não foram confirmados pela empregadora; (ii) o período de 18/05/1975 a 25/06/1975 trabalhados para a empresa Semar S/A não foram confirmados pela empresa e nem pelo segurado (fl. 209). (...) Sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido. De fato, José Luiz Ferraz atuou em conjunto com Miriam Alves Tavares e Cassiana Rodrigues Paes, sendo estas as responsáveis pela captação do cliente - enquanto Miriam mantinha contato direto com o segurado, Cassiana intermediava a relação entre Miriam e José Luiz Ferraz - ao passo que este era responsável por inserir vínculos nos sistemas informatizados do INSS que resultariam no deferimento do benefício, valendo-se de sua condição de servidor da autarquia para tanto. A participação de Miriam Alves Tavares e Cassiana Rodrigues Paes se deu na medida em que foram as responsáveis pela intermediação do benefício previdenciário inicialmente concedido indevidamente - uma vez que fora concedido com base em irregularidades inseridas no sistema da autarquia. Necessário consignar que a participação das denunciadas fica clara a partir da análise das conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal (item 239 de fls. 51/57), nas quais Miriam Alves Tavares e Cassiana Rodrigues Paes tratam do benefício objeto destes autos, confabulando sobre a possibilidade de brechas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado José Cláudio Novembrini para a inserção de posteriores dados falsos pelo então servidor do INSS José Luiz Ferraz. Dessa forma, José Luiz Ferraz, Miriam Alves Tavares e Cassiana Rodrigues Paes inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública - INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios (previamente ajustados) Denúncia recebida em 20 de agosto de 2013 (fls. 268-9). A denunciada CASSIANA não foi localizada para citação (fl. 278). Decretada a sua prisão preventiva (fls. 313-8). Citada por Edital (fls. 321-8). Determinada a suspensão do curso da ação, nos termos do artigo 366 do CPP em 10/04/2014 (fl. 351). Os autos foram originalmente distribuídos sob o n. 0004403-07.2013.403.6110. Decisão proferida em audiência determinou o desmembramento do feito em relação à denunciada CASSIANA, tendo a nova ação penal sido distribuída sob o número 0005428-53.2014.403.6110 (esta). Decisão proferida em 04/04/2016 determinou o prosseguimento do feito para a apuração dos fatos imputados à denunciada CASSIANA (fls. 397-8). Termos das audiências destinadas às oitivas das testemunhas José Carlos Novembrini e Marta Dias Félix (fls. 427-9). Prejudicado o interrogatório da denunciada, porquanto se encontra foragida. Na fase do artigo 402, o MPF não requereu (fl. 434, verso). Pela defesa, postulou-se a expedição de ofício, para que fosse juntada aos autos cópia dos autos da ação n. 2008.61.10.005817-6 (fls. 437-8), o que restou indeferido, porquanto não diz respeito a circunstância ou fato apurado durante a instrução, ou seja, após o recebimento da denúncia e até a realização da audiência (fl. 445). Alegações finais do MPF, pela condenação da denunciada, nos termos da denúncia (fls. 447-8). Alegações finais da denunciada CASSIANA, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, requer a sua absolução pela ausência de provas ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 452-8). Relatei. Passo a decidir. 2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. 2.1. Afasto a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, suscitada pela defesa da acusada CASSIANA. Ao contrário do que sustenta a defesa, as interceptações levadas a efeito no âmbito da Operação Zepelin foram autorizadas judicialmente, não se tratando de testemunho do Delegado. Ademais, a autoridade policial não se lastreou apenas em denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. O fato de a investigação ter durado um ano e meio (não dez meses, como alega a defesa) encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles o presente, que trata da inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, como mostra a denúncia. Ademais, todas as prorrogações foram devidamente fundamentadas nas decisões judiciais que as autorizaram. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer quebra jurídica. Ainda, conforme se verifica da denúncia, a presente demanda apura tão somente a inserção de dados falsos nos sistemas da autarquia previdenciária relacionados ao segurado José Cláudio Novembrini, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do non bis in

idem 3. DA INSERÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO, DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS SISTEMAS DO INSS. CASSIANA RODRIGUES PAES, JOSÉ LUIZ FERRAZ e MIRIAM ALVES TAVARES foram denunciadas como incurso no artigo 313-A do CP, sob o fundamento de que inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem. Art. 313-A: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Os denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e MIRIAM ALVES TAVARES foram condenados definitivamente nos autos da Ação Penal n. 0004043-07.2013.403.6110 pelos fatos tratados na denúncia, conforme cópia do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e consulta processual anexadas à presente sentença. A presente ação, portanto, tratará, tão somente, dos fatos relacionados à denunciada CASSIANA RODRIGUES PAES. Em se tratando do crime inserido no Capítulo I do CP, nada impede que particular por ele respondida, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Assim, não há óbice à imputação do cometimento do delito do artigo 313-A à denunciada CASSIANA, ainda que esta não ostentasse, por ocasião dos fatos, a condição de servidora pública. Passo à apreciação da materialidade do delito e responsabilidade da denunciada em relação ao crime do artigo 313-A do CP. A inserção irregular dos dados nos sistemas da autarquia está devidamente comprovada nos autos. Antes de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 189 a 191). O presente Inquérito Policial foi instaurado como desmembramento de originária investigação denominada operação zepelim, na qual apurada existência de duas agências de atendimento e gerência executiva, em atos de facilitação no trâmite burocrático da concessão de benefícios, capitaneados pelo então servidor HELIO SIMONI, em posição privilegiada no instituto securitário e valendo-se do auxílio de colegas servidores conscientemente envolvidos, além de advogados e agenciadores associados para captação de segurados com direito previdenciário, destacados da massa de requerentes por aquiescerem com vantagem econômica solicitada pelo grupo. Na segunda instância encontra-se grupo de semelhante conformação, mas centralizado em fraudes por vínculos fictícios documentais ou registrais, envolta dos atos funcionais do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ (...). No segundo diagrama anexado está apresentada a referida segunda instância descortinada na operação de origem, com centro no servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, da agência previdenciária centro, em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e MIRIAM ALVES TAVARES. Estas, por seu turno, individualmente estruturadas para empreitada criminosa de fraudar benefícios com lesão direta ao INSS ou somente ao segurado, contando com JOSÉ LUIZ para inserção ou supressão de dados indícios, sem furta-se da adulteração de documentos em sentido amplo... Passando à análise dos fatos narrados na denúncia, verifico que, após a regular instrução processual, restou comprovada a inserção irregular dos dados nos sistemas da autarquia. Há nos autos prova da adulteração da CTPS do segurado José Cláudio Novembrini, conforme laudo de fls. 165-8. Além disso, a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba realizou auditoria no benefício do segurado José Carlos Novembrini, a fim de confirmar a veracidade de todos os vínculos empregatícios utilizados na concessão da aposentadoria, sendo que cópia da Reconstituição e Auditoragem do Processo Administrativo no NB 42/149.614.971-5 encontra-se no apenso I. Inicialmente, o processo administrativo não foi localizado nos arquivos da autarquia, tendo sido reconstituído pelo INSS. No Processo Administrativo da Auditoria (apenso I) foi constatada irregularidade no cómputo do vínculo empregatício com a empresa Usina da Barra S/A. Para tal vínculo, havia sido lançado no CNIS os períodos de 15/01/1968 a 10/04/1971, 01/02/1972 a 15/03/1973, 20/07/1973 a 19/05/1975 e de 15/04/1971 a 31/01/1972. Todavia, foram confirmados pela empresa apenas os períodos de 01/01/1970 a 10/04/1971, 01/02/1972 a 15/03/1972 e de 20/07/1973 a 19/05/1975. Por consequência, foram apontados como irregulares os lançamentos no CNIS relacionados aos interregnos de 15/01/1968 a 31/12/1969, 16/03/1972 a 15/03/1973 e de 15/04/1971 a 31/01/1972. Não restou comprovado, também, o vínculo com a empresa Semar S/A, de 18/06/1975 a 25/06/1975 (fls. 313-8 do apenso). O segurado, na informação apresentada no processo Administrativo (fls. 297-8 do apenso), alegou desconhecer o motivo pelo qual os períodos de 15/01/1968 a 31/12/1969, 15/04/1971 a 31/01/1972 e de 16/03/1972 a 15/03/1973 foram inseridos no cómputo da aposentadoria, haja vista que, nas épocas respectivas, apenas estudava (apresentou comprovantes de que estava matriculado em escola agrícola). Alegou, também, que o período de 18/05/1975 a 25/06/1975 não guarda qualquer pertinência com os períodos de contribuição (fls. 301-2 do apenso). Consoante conclusão do Relatório de Auditoria, a concessão do benefício foi irregular, uma vez que considerados períodos em que o segurado não trabalhou (fl. 316 do apenso). A materialidade do delito encontra-se devidamente apurada e comprovada, especialmente pelos documentos acostados a estes autos. A responsabilidade da denunciada CASSIANA pelos fatos narrados na denúncia também restou devidamente comprovada nos autos. A testemunha José Cláudio Novembrini, em Juízo, afirmou que da primeira vez que requereu aposentadoria contratou a Dona Miriam, que era sobrinha de um amigo seu, chamado José Luís. Todavia, quando o benefício foi concedido, entendeu que o valor era muito baixo e recusou-se a recebê-lo. Disse que entregou os documentos para Miriam, mas quando a sua Carteira de Trabalho retornou, estava rasurada. Disse que não conhece Cassiana nem José Luiz Ferraz. Que pagou para que Miriam fizesse o pedido de aposentadoria, inclusive para que retirasse PPPs junto a algumas empresas em que trabalhou, como, por exemplo, a Pirelli, mas que Miriam não providenciou esses documentos. Que, à época, pagou a quantia de R\$ 2.000,00, em duas parcelas, sendo a primeira quando entregou os documentos e a segunda quando o benefício foi concedido, mesmo no valor baixo. Afirmo que o INSS depositou o salário do benefício, mas que não recebeu qualquer valor, tendo a aposentadoria sido cancelada. Que não teve mais contato com Miriam após o ocorrido. Segundo o tio de Miriam, ela trabalhava com outra pessoa e Miriam afirmava que trabalhava com um advogado. O segurado afirmou que esteve uma vez na residência de Miriam para tratar de aposentadoria. Esclareceu que trabalhou na Usina da Barra no período de 1971 a 1973. Que antes disso, não trabalhou nessa empresa, época em que era menor de idade e trabalhava sem registro em CTPS. Que trabalhou na Semar por apenas poucos dias, sendo que o vínculo na sua CTPS constava como cancelado (fl. 412). A testemunha Marta Dias Félix, ouvida como informante, por se ter declarado amiga íntima de Cassiana, nada esclareceu acerca dos fatos narrados na denúncia. Afirmo que somente soube do ocorrido pela divulgação na mídia (fl. 429). As provas dos autos indicam a conjunção de esforços entre os três denunciados, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. Consoante demonstraram as investigações da Operação Zepelim, a denunciada CASSIANA e a denunciada Miriam eram responsáveis pela captação de clientes e pelo recebimento dos valores cobrados dos segurados. CASSIANA, por sua vez, fazia a ponte entre Miriam e o então servidor do INSS José Luiz Ferraz, que processava o pedido de benefício e, quando necessário (como de fato ocorreu nestes autos), adulterava os sistemas da autarquia previdenciária e lá inseria vínculos empregatícios fictícios. O Relatório de fls. 313-7 do apenso demonstra que a concessão do benefício foi irregular, posto que considerados períodos em que o segurado não trabalhou. As informações apuradas pelo INSS, quanto à fraude, não foram, de modo algum, infirmadas em juízo pela defesa da denunciada. As alegações da defesa, no sentido de que não há relação entre a denunciada e a fraude no benefício de José Cláudio Novembrini são contrárias às provas constantes dos autos. Verifica-se, aqui, a conjunção de esforços entre os três denunciados, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. Os informes supra atestam a fraude entabulada (consideração de vínculo empregatício falso) com o propósito de, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado José Cláudio Novembrini, como, de fato, foi concedida em 23/03/2009 (fl. 82). Os documentos de fls. 06-7 do apenso I mostram que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o servidor do INSS responsável por todo o procedimento do benefício do segurado, inclusive pela inclusão do tempo de serviço junto aos sistemas da autarquia. O Relatório da autoridade policial de fls. 189 a 193 demonstra que este é apenas mais um dos casos envolvendo o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ e as intermediárias MIRIAM ALVES TAVARES e CASSIANA RODRIGUES PAES. As investigações da Operação Zepelim indicaram o envolvimento dos três denunciados em inúmeros delitos de corrupção e de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Consoante as provas colhidas aos autos, Miriam Alves Tavares atuava como intermediária entre os segurados e a denunciada CASSIANA RODRIGUES PAES, que, por sua vez, intermediava o contato com servidor do INSS José Luiz Ferraz. O caso presente não fugiu à regra. O segurado José Carlos Novembrini procurou a denunciada Miriam Alves Tavares para tratar sobre a sua aposentadoria. Miriam e CASSIANA atuavam em conjunto, utilizando-se de todos os meios necessários para o sucesso na obtenção do benefício, inclusive corrompendo o servidor público do INSS José Luiz Ferraz, para que este inserisse vínculos de trabalho falsos nos sistemas da autarquia previdenciária. No caso do segurado José Cláudio, a denunciada CASSIANA repassou os documentos ao denunciado JOSÉ LUIZ, para que fosse concedido o benefício. Só posso concluir que o denunciado JOSÉ LUIZ, em conluio com as denunciadas CASSIANA e Miriam, de maneira indevida, extraiu e consignou no sistema da Previdência Social, mais precisamente, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do benefício 42/149.614.971-5 (fls. 125-6 do apenso), períodos de trabalho em benefício de José Cláudio, sendo correto afirmar que este documento foi imprescindível para a concessão da aposentadoria para o segurado. Miriam foi a pessoa contratada pelo segurado José Cláudio para tratar de sua aposentadoria, recebeu os documentos do segurado para que CASSIANA os entregasse ao então servidor do INSS, JOSÉ LUIZ. Para tanto, MIRIAM cobrou a quantia aproximada de R\$ 2.000,00. Parte desse valor era entregue ao servidor público José Luiz Ferraz. Observe-se que a atuação dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e MIRIAM ALVES TAVARES na inserção de dados falsos nos sistemas da autarquia previdenciária, com o intuito de conceder, irregularmente, o benefício do segurado José Cláudio Novembrini, já foi comprovada nos autos da Ação Penal n. 0004043-07.2013.403.6110 (condenados definitivamente pelo cometimento do delito do artigo 313-A do CP). Não se trata, ademais, de um caso isolado, único. Segundo a apuração realizada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Zepelim e as folhas do apenso de antecedentes, CASSIANA tinha sido indicada, até 12/09/2013, em 44 inquéritos policiais para apuração de delitos do artigo 171, 313-A ou 333 do CPB. Esta circunstância mostra, assim, que detinha pleno conhecimento da conduta ilícita e o objetivo (intenção, dolo) era de obter vantagem indevida, mantendo o INSS em erro. Era de conhecimento e de interesse de CASSIANA e de MIRIAM a alteração nos sistemas do INSS, de modo a possibilitar a concessão dos benefícios dos seus clientes, ainda que os segurados não preenchessem os requisitos na data da entrada do requerimento. Isto garantiria, ademais, que outros segurados processassem os seus serviços. Os diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, demonstram que o segurado José Cláudio era cliente de MIRIAM e de CASSIANA e que parte do valor que recebeu do segurado foi direcionado ao denunciado JOSÉ LUIZ para garantir a concessão do benefício. Demonstram, também, a insistência de CASSIANA para que José Luiz, agindo contrariamente à lei, utilizasse brechas nos vínculos de emprego do segurado para completar os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 51-7). Na primeira conversa listada acima, às 13:08 do dia 14/04/09, CASSIANA pede posição sobre os pedidos a JOSE LUIZ, que lhe informa que vai ser difícil pela idade (do segurado), de 48 anos, e por não ter espaço para trabalhar. JOSÉ LUIZ com isso quis dizer que não há brechas no período laborativo de JOSÉ CARLOS NOVEMBRI para que ele possa inserir vínculos de trabalho fictícios, fazendo com que o período de contribuição atinja os trinta e cinco anos necessários para a aposentadoria dele. CASSIANA fala também de outro cliente, que segundo palavras de CASSIANA Dele você falou que você fazia, ZE, JOSE LUIZ também explica. Então, mas é a idade também, não tem onde colocar, esse que é o problema. Nestes dois casos citados, percebemos que, quando possível, JOSE LUIZ cria vínculos trabalhistas nas carteiras dos segurados a fim de complementar tempo de serviço para fins de aposentadoria. Sobre o mesmo caso do cliente com 48 anos, CASSIANA fala Mas pelo o que eu vi do FLÁVIO, assim se jogar antes da carteira, eu fiz as contas... dava. Na segunda ligação, às 13:13 do mesmo dia, CASSIANA liga para saber se MIRIAM, que atua como intermediadora de segurados, tinha algum cliente idoso para passar para ela, e MIRIAM passa caso de cliente que estava faltando um ano e cinco meses de contribuição. CASSIANA pergunta a MIRIAM se Carteira do cliente tem brecha, o que MIRIAM confirma. Aos 2:59 minutos da ligação, CASSIANA novamente pergunta se a carteira do cliente tem brecha, e comenta porque é isso que falta, às vezes está faltando pouco mas não tem brecha para jogar, né. MIRIAM consulta o CNIS do cliente e informa que no ano de 1970 não aparece vínculo. Após perguntar à sua interlocutora se as informações estavam na carteira, CASSIANA então sugere fraudar uma Carteira de Trabalho do cliente, e fala não, porque senão nós faz um bembolado na carteira aí, manda xerox, adúltera a data. MIRIAM então informa que a carteira do cliente tem uns três anos de brecha no meio, e que o cliente está com 57 anos de idade. Nesta mesma ligação anterior, MIRIAM demonstra preocupação com agendamento efetivado, pois esqueceu de dizer que teria que ser horário inteiro, e CASSIANA explica que não tem mais problema, evidenciando que o grupo faz questão de ser atendido por JOSE LUIZ, manobrando os agendamentos se necessário. O horário agendado foi o de 08:01 da manhã do dia seguinte, e MIRIAM ressalta que o cliente já estaria com o dinheiro e tudo. Ao final do diálogo, mesmo com MIRIAM alertando que JOSE LUIZ pediu para não levarem processos no dia seguinte e solicitando que reagendassem, CASSIANA afirma que levará processo, e diz ah, eu vou levar, não quero nem saber e vai ter que soltar no dia, o que de fato ocorreu. No dia seguinte, numa ligação às 13:18 horas, JOSE LUIZ confirma a CASSIANA que a aposentadoria foi concedida (dizendo sim), e, depois de responder à sua interlocutora que sairia às 14:00 horas, o servidor pede para CASSIANA encontrá-lo ali em baixo, perto da CPFL. Essa ligação assume relevância porque, tão logo o áudio foi ouvido pelos analistas, um dos policiais federais lotados nesta Unidade de Inteligência Policial dirigiu-se ao local objetivando acompanhar o encontro, como se verá adiante. Logo após a confirmação passada por JOSE LUIZ, CASSIANA liga para MIRIAM, às 13:19 horas, para informar que o processo de JOSE CLAUDIO NOVEMBRI tinha sido e cobrar dinheiro a receber do cliente, a quantia de R\$2.500,00, pois estaria precisando do dinheiro para pagar JOSE LUIZ, e segundo palavras de CASSIANA Dois e meio daí! E eu preciso ir buscar, eu preciso ir buscar aí na sua casa o dinheiro, pra mim poder pegar! E sai duas horas! ... Não, eu vou pegar, e eu não tenho dinheiro pra pegar! Eu preciso ir buscar, duas horas ele sai, eu ligo e já me dê um retorno urgente, porque eu tenho que tá duas horas lá pra mim encontrar com ele! E eu tenho que tá com o dinheiro na mão! . A quantia paga ao servidor do INSS para a concessão da aposentadoria foi de R\$1.500,00, apesar de inicialmente ter solicitado R\$2.000,00 segundo CASSIANA ... porque o valor que ele tinha passado, era dois né? Eu ia fazer três, só que ele, ele vai deixar por mil e quinhentos. CASSIANA, nesse primeiro momento, diz para sua interlocutora que não irá apanhar processo sem o dinheiro a ser entregue a JOSE LUIZ, dizendo ... Tá, pra mim poder pegar! Porque eu enchi tanto o saco dele, eu não vou pegar sem dinheiro, né Miriam?. Contudo, como restará demonstrado mais a frente, CASSIANA acabou pagando a propina ao servidor com recursos próprios, enquanto tentava, de toda forma, receber o valor naquele momento de MIRIAM. Na sequência, às 13:29 horas, MIRIAM liga para consultar a possibilidade de CASSIANA arrumar dinheiro particular dela para pagar JOSE LUIZ e receber do cliente, que estava viajando para Itu/SP, um cheque especial a ser entregue durante a noite. CASSIANA nega por não ter dinheiro disponível, e, então, MIRIAM arruma solução, qual seja, receber a entrada de uma cliente chamada de CLEIDE, no valor de R\$1.600,00. As 14:04 horas MIRIAM informa a CASSIANA que CLEIDE está dentro de um ônibus se dirigindo ao banco para sacar o dinheiro. CASSIANA então fala a sua interlocutora que conseguiu falar com JOSE LUIZ e que ele esperaria até as três horas (embora tenha ficado confirmado que isso não aconteceu, uma vez que CASSIANA efetuou o pagamento às 14:00 horas daquele dia). MIRIAM então novamente sugere a CASSIANA de pagar a JOSE LUIZ no dia seguinte, e esta se nega, pois teria insistido muito para JOSE LUIZ, e não teria coragem de ir apanhar processo sem o dinheiro para pagar o servidor JOSE LUIZ. Na data dos fatos, após a ligação de nº 3 da tabela, o policial federal LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO diligenciou ao local do encontro marcado entre JOSE LUIZ e CASSIANA, no local por eles mencionado na conversa, para acompanhar o encontro, que foi tratado no Relatório de Inteligência Policial 17/2009, cujo principal trecho pode ser visto abaixo: PAGAMENTO No dia 15 de abril, Cassiana liga para José Luiz e marca um encontro com ele nas proximidades do INSS. Convencidos de que poderia se tratar de um pagamento que ela iria fazer, o APF Mattos dirigiu-se às proximidades do local, a fim de acompanhar referido encontro. Por volta das 14:10, na Rua Leite Pentecado, próximo à Rua 15 de novembro, no Centro de Sorocaba, o APF Mattos deparou-se com José Luiz andando e contando várias cédulas de dinheiro. Não foi possível quantificar o valor, ainda que de forma aproximada. Há grande possibilidade de José Luiz ter acabado de se encontrar com Cassiana e esta ter-lhe passado tais cédulas. A fim de melhor embasarmos o fato narrado, transcrevemos algumas conversas que se relacionam com o evento. Asseverou-se que o agente de polícia federal avistou o investigado na Rua Leite Pentecado (uma travessa da Rua XV de Novembro localizada no centro desta cidade), que fica apenas a alguns metros da CPFL (esta situada na Rua Dr. Ubaldino do Amaral), local combinado por JOSÉ LUIZ e CASSIANA na última conversa que tiveram (áudio 3 da tabela), o que sugere que o encontro entre eles ocorreria alguns momentos antes. Embora tenha CASSIANA afirmado à sua comparsa MIRIAM que não dispunha de fundos para pagar o servidor corrompido do INSS, esta, no áudio de nº 10, ocorrido naquele mesmo dia, às 21h 30min, pergunta para sua cunhada LÚCIA quantos dias demora para cair um cheque que depositara naquela data na boca de caixa do Banco Itaú, cédula esta do HSBC e de valor R\$ 2.000,00. Fala também que possui um dinheiro guardado para comprar coisas e está com medo de usá-lo e o cheque não cair até a sexta-feira. Corroborando o resultado da diligência citada acima, no diálogo interceptado de nº 7, ocorrido às 16:39 horas, CASSIANA informa que conseguiu

pegar o processo. MIRIAM então fala a CASSIANA que o Seu Craudio ligou querendo saber se tinha conseguido receber alguma coisa retroativo, e CASSIANA responde que conseguiu desde o dia 23 de março, e que o benefício saiu com o valor de Salário Mínimo. Em listagem fornecida pela APE (Assessoria de Pesquisas Estratégicas e de Gerenciamento de Risco), do INSS, contendo os processos de aposentadoria concedidos pelo servidor JOSE LUIZ FERRAZ, foi confirmada a concessão de aposentadoria a JOSE CLAUDIO NOVENBRINI, com 57 anos de idade, no dia 15 de abril de 2009, exatamente como pretendido por CASSIANA. Pela seqüência de diálogos entre CASSIANA e JOSE LUIZ, CASSIANA e MIRIAM, analisados em conjunto com a listagem fornecida pela APE, ficou claro que o Servidor corrupto do INSS responsável pela adulteração e concessão indevida da aposentadoria a JOSE CLAUDIO NOVENBRINI se trata de JOSE LUIZ FERRAZ. Em consulta ao Sistema PLENUS, da DATAPREV, foi confirmado que foi concedido o Benefício de nº 1496149715 a JOSE CLAUDIO NOVENBRINI, no valor de R\$465,99, com Data de Início de Benefício (DIB) de 23 de março de 2009, e Data de Despacho de Benefício (DDB) de 15 de abril de 2009, a mesma do encontro entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA PAES tratado acima, o que corrobora o teor das ligações até o momento analisadas. A explicação pelo baixo valor do benefício concedido por JOSE LUIZ foi a necessidade de inserção de mais de cinco anos de contribuição para o segurado JOSE CLAUDIO NOVENBRINI. Esta necessidade de inserção de mais de cinco anos de contribuição é citada novamente na ligação seguinte entre as interlocutoras, das 17:53 horas do dia 15 de abril, onde CASSIANA explica a MIRIAM é para ser né! Porque se ele jogou mais de cinco anos é pra ser né! ... Não, trinta e cinco fechado, porque se não, não teria jogado mais de cinco anos!. Apesar do êxito na obtenção da aposentadoria do segurado, o valor do Benefício ficou aquém do esperado. Nesta última ligação, MIRIAM demonstra surpresa pelo segurado ter trabalhado cerca de 20 anos na PIRELLI e 9 anos numa transportadora, ter sempre ganhado bem e se aposentar recebendo Salário Mínimo. Desta forma, no dia 17 de abril, às 11:00 horas, CASSIANA procura novamente JOSE LUIZ por suspeitar que este tenha errado na aposentadoria de seu cliente, e marcam encontro fora do INSS, atendendo pedido expresso de JOSE LUIZ para que não fosse ao seu local de trabalho. Como se observa dos diálogos acima transcritos, era procedimento usual dos denunciados a utilização de vínculos fictícios para o cômputo do tempo de contribuição dos segurados, visando à concessão irregular de benefícios. Os denunciados ora falsificavam informações nas CTPS do trabalhador, ora contavam com a atuação do servidor público José Luiz Ferraz para que inserisse os vínculos espúrios nos sistemas do INSS. No caso do segurado José Cláudio, comprovadamente, houve a inserção, no CNIS, de vínculos de trabalho fraudulentos. Pelas conversações entabuladas, já se verifica que uma das práticas adotadas pelas denunciadas CASSIANA e Miriam era a de buscar brechas nas cartilhas de trabalho dos segurados, a fim de aumentar o tempo de contribuição. Se não houvesse brechas, partiam para a adulteração material do documento: não, porque senão nós faz um bom bolado na carteira aí, manda xerox, adultera a data (fl. 52). Importante observar que os diálogos transcritos fazem referência expressa ao benefício objeto desta ação penal, na medida em que restou comprovado que o benefício previdenciário de José Cláudio Novembrini foi concedido pelo servidor JOSE LUIZ FERRAZ justamente no dia 15 de Abril de 2009 (conforme extrato de concessão de benefício acostado em fls. 06/08 do apenso 1, volume I), data em que entabulada a maioria dos telefonemas. Outra situação corriqueira nos casos dos benefícios formatados fraudulentamente pelo servidor José Luiz Ferraz, relacionados aos clientes das denunciadas CASSIANA e MIRIAM, e que também se repetiu no caso do segurado José Cláudio, era o sumiço dos processos administrativos de concessão da aposentadoria. O caso do segurado José Cláudio não foi o primeiro em que o processo administrativo não foi localizado nos arquivos do INSS, com a necessidade de reconstrução para o processamento da auditoria, após o que restaram comprovadas irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários. Tudo indica, pois, que o denunciado agia conscientemente, desaparecendo com as provas, visando a dificultar a apuração do cometimento dos delitos praticados por ele e pelas suas sócias no esquema criminoso. Há, portanto, ampla demonstração de cometimento, pela denunciada CASSIANA RODRIGUES PAES, do delito tratado no artigo 313-A do CP. Observe que o fato de o benefício ter sido cancelado em razão do não saque pelo segurado não afasta a tipicidade do delito. Trata-se de crime que se consuma no momento em que o servidor público insere informações falsas no banco de dados da administração pública. Ademais, não há como concluir que a denunciada desconhecia o caráter ilícito da conduta. Conforme mostram as investigações, os denunciados mantinham encontros fora do INSS para tratar de assuntos relacionados aos benefícios dos segurados, para a troca de documentos e, especialmente, para que CASSIANA fizesse o pagamento da propina ao denunciado JOSÉ LUIZ. Não há, nos autos, qualquer margem para acreditar que a denunciada não tinha ciência da prática do delito ou da ilicitude da conduta. Provado que a denunciada cometeu o delito do artigo 313-A do CP. 4. DAS PENAS. Consoante acima exposto, a denunciada cometeu o crime previsto no artigo 313-A do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis para o delito do art. 313-A do CP (por meio da conduta inserir o funcionário autorizado dados falsos, alterar dados corretos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida ou para causar dano) são a privativa de liberdade (=reclusão) e multa. 4.1.1.1) DAS PENAS-BASE. Não há motivos para o incremento das penas-base. Os informes existentes no apenso de antecedentes, pertinentes à denunciada, não servem para tanto, conforme determina a Súmula n. 444 do STJ. No que diz respeito às consequências do crime, também não serão utilizadas para o aumento da pena-base, haja vista que o segurado optou por não receber o valor do benefício que lhe foi indevidamente concedido, de modo que não houve prejuízo à autarquia previdenciária. As penas-base, então, permanecem no mínimo legal. Crime do artigo 313-A do CP: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo). 4.1.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas nem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Mantêm-se as penas, conforme estabelecidas no item 4.1.1.1. Crime do artigo 313-A do CP: 2 anos de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo). 4.1.1.4) VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica da denunciada, não havendo indicação de que possua bens, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2009, mês da habilitação do benefício, com a inserção do vínculo fíctio (fls. 06-7 do apenso). O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.1.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada deveria, em princípio, iniciar o cumprimento de pena no regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Todavia, especialmente considerando que a denunciada responde a diversas ações penais (apenso de antecedentes), associado ao fato de que a sentenciada encontra-se foragida, ou seja, demonstra manifesto interesse em escapar à aplicação das normas, comportamento que não se amolda, por certo, aos requisitos para usufruir, inicialmente, do regime aberto (repto: autodisciplina e senso de responsabilidade). Em outras palavras, entendo que não estão presentes a autodisciplina e o senso de responsabilidade, exigidos pelo artigo 36 do CP para a fixação do regime inicial aberto, razão pela qual fixo o cumprimento da pena em regime semiaberto. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO TUDO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA CONDENAR CASSIANA RODRIGUES PAES, por ter cometido, em 04/2009 (fls. 06-7 do apenso) o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de tempo de contribuição fraudulento, resultando na concessão indevida da Aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/149.614.971-5, à pena de 02 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2009). 5.1. Mantidas as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva da denunciada, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por ratificar a decisão de fls. 313-8. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 6.2. Custas, nos termos da lei. 6.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-36.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALIPIO DA CRUZ(SP012526 - RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 509/verso), o defensor constituído pelo acusado Leandro Alipio da Cruz não apresentou suas razões de apelação, intime-se novamente o seu defensor - Dr. Gelson Luiz Almeida Pinto - OAB/MS 12.526 para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DA SILVA COLMAN(PR016069 - JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 151), o defensor constituído pelo denunciado FÁBIO DA SILVA COLMAN não apresentou suas alegações finais, intime-se novamente o defensor para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-43.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-48.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA(SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA E SP371590 - ARIOSVALDO DOS SANTOS COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA, KÁTIA REGINA MURRO e JOSÉ APARECIDO CÂMARA, imputando a prática do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, em razão de José Aparecido Câmara ter prestado falso testemunho em audiência trabalhista e LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA e KÁTIA REGINA MURRO terem induzido e orientado José Aparecido Câmara a prestar tal depoimento inverídico, nos autos originais da ação penal nº 0000837-48.2014.403.6110, cujo inteiro teor está na mídia encartada em fls. 06 destes autos. A denúncia foi recebida naqueles autos em 25 de Março de 2014 (fls. 160/161), interrompendo o curso da prescrição. Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício em face tão-somente do réu JOSÉ APARECIDO CÂMARA, conforme fls. 253 verso, nos autos originais da ação penal nº 0000837-48.2014.403.6110. Em fls. 274/276 dos autos originais (nº 0000837-48.2014.403.6110) consta termo de audiência em relação a qual José Aparecido Câmara aceitou as condições para suspensão condicional do processo, restando o processo suspenso em relação ao réu JOSÉ APARECIDO CÂMARA desde 07 de Dezembro de 2016. A decisão de fls. 422 dos autos originais da ação penal nº 0000837-48.2014.403.6110 determinou o desmembramento dos autos principais para o acompanhamento da conduta do réu JOSÉ APARECIDO CÂMARA neste processo autônomo. Foi efetuado o desmembramento do processo principal que gerou esta ação penal nº 0005105-43.2017.403.6110. Em fls. 11/14 foi juntado ofício oriundo da CPMA de Carapicuíba, em relação a qual foi efetuado o controle da prestação de serviços realizada pelo denunciado JOSÉ APARECIDO CÂMARA. O Ministério Público Federal requereu em fls. 17 que fosse declarada a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam estes autos de crime praticado em tese por JOSÉ APARECIDO CÂMARA que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecida, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido, aduzo-se que o réu efetivamente prestou serviços à comunidade pelo prazo de 105 (cento e cinco) horas, condição esta estipulada para a suspensão condicional do processo, conforme ofício de fls. 11/14. Por fim se assente que restou comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento trimestral em juízo do réu pelo prazo de dois anos, conforme termo de apresentação anexado na contrapá dos autos (compareceu por nove vezes de forma sequencial dentro do período de dois anos). Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 17, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO IMPUTADO JOSÉ APARECIDO CÂMARA, RG nº 4.111.181 SSP/SP, filho de Sebastião Câmara e Josefina Antônia Câmara, nascido em 14/11/1965, residente na Rua José Altair Martins, nº 427, Vila Airosa, Osasco/SP, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu acerca do conteúdo desta sentença, por intermédio de seus defensores constituídos (Dr. Laura Baby Braga, OAB/SP nº 339.283 e Dr. Ariosvaldo dos Santos Costa, OAB/SP 371.590), através da imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-16.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-95.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME DIAS DE MIRANDA X WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA X YONAR SUDRE AVELINO X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X DANILLO ROMAO PAES LEMES X RICARDI FRANCO DE MARINS(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X LEANDRO SILVA BENTO(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Tendo em vista que não foi disponibilizado o conteúdo da decisão de fls. 1259/1261 na publicação efetuada em 27/02/2019, a mesma foi republicada nesta data, conforme segue: 1. A denúncia de fls. 1222 a 1250 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, supostamente praticado por GUILHERME DIAS DE MIRANDA, WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA, YONAR SODRE AVELINO, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, DANILLO ROMÃO PAES LEMES, RICARDI FRANCO DE MARINS e LEANDRO SILVA BENTO. Segundo consta, em data inicial incerta, mas desde, pelo menos, 05 de outubro de 2017, os denunciados, em união de desígnios, promoveram, constituíram, financiaram e/ou integraram pessoalmente

organização criminosa. Durante as investigações relativas à Operação Nascostos (IPL n. 786/2017), constatou-se que a organização criminosa atuava cometendo estelionatos diversos, como compra de passagens aéreas, pagamento de estadia em hotéis com o uso de cartões de crédito clonados e documentos falsos, bem como locação de veículos para posterior destinação à adulteração e reintrodução no mercado. Conforme mostraram as investigações, a ORCRIM era composta por 03 (três) células que, em momentos diversos, fundiram-se para consolidar uma única entidade. Narra a denúncia que os ora denunciados integravam a primeira célula, liderada pelo denunciado GUILHERME. Sustenta que as células eram dotadas de estabilidade e que já atuavam em diversos nichos de estelionato e não apenas a compra e venda de passagens aéreas e reservas de hotéis para terceiros. Entre os crimes cometidos, os membros da ORCRIM atuavam na compra e venda e uso de veículos adquiridos de forma ilícita. Narra a denúncia que a união das células 1, 2 e 3 era destinada à atuação de forma perene e contínua, que só não se estendeu por mais tempo em virtude da prisão dos integrantes da célula 3 em Campo Grande/MS. A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, indica e descreve a participação de cada um dos denunciados, mormente às fls. 1235 a 1250, no esquema criminoso, qualificados às fls. 1222-3, e o classifica (artigo 2º da Lei n. 12.850/2013). Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (IPL e provas da Operação Nascostos). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Citem-se os denunciados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTAS PRECATÓRIAS DESTINADAS À CITAÇÃO E À INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. 3. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes da Justiça Federal - 1ª e 3ª Regiões - e da Justiça Estadual das Comarcas de Cuiabá/MT e São Paulo/SP dos denunciados: a) GUILHERME DIAS DE MIRANDA, vulgo NEGO DÁGUA, brasileiro, filho de Neidina Dias dos Santos e de Milton João de Miranda, nascido aos 27/08/1983, RG n. 13.069.335 - SSP/MT, CPF n. 705.656.601-44; b) WALLISON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA, vulgo PARABÓLICA, filho de Adriana de Almeida Custódio e de José Fernandes Custódio, nascido aos 27/02/1990, RG n. 21.006.733 - SSP/MT, CPF n. 032165741-13; c) YONAR SUDRE AVELINO, filha de Neuza Sudré Avelino e Donizete Avelino, nascida em 04/05/1990, RG n. 21096236 - SSP/MT, CPF n. 031.855.601-40; d) DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, filho de Rita de Carvalho Oliveira e de Edson Ferreira de Oliveira, nascido em 30/06/1993, RG n. 21818908 - SSP/MT, CPF n. 036622421-25; e) DANILO ROMÃO PAES LEMES, vulgo BALANÇO, filho de Semiramis Naves Leme e de Eurípedes Paes Leme, nascido em 18/09/1979, RG n. 112020769 - SSP/MT, CPF n. 689426131-87; f) RICARDI FRANCO DE MARINS, vulgo MUAYTAL, filho de Célia Franco de Marins, nascido em 24/06/1989, CPF n. 222.075.448-00; g) LEANDRO SILVA BENTO, vulgo CORUJA, filho de Maria Aparecida da Silva e de Cleivaldo Bento Vieira, nascido em 26/11/1980, RG n. 347.774.040 - SSP/SP, CPF n. 306.690.508-06. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Federal da 3ª e 1ª Regiões, Justiça Estadual das Comarcas de São Paulo/SP e Cuiabá/MT, o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados, formando o apenso de antecedentes. 5. Fls. 1251-7: Defiro o desmembramento do inquérito policial que subsidia a presente ação penal, bem como a extração das cópias, conforme requerido pelo MPF no item II, de modo a permitir a instauração de outros IPLs complementares, que deverão, oportunamente, ser distribuídos para este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, por dependência ao IPL de origem (n. 0000261-16.2018.403.6110). Defiro, também, a extração de cópias, conforme requerimentos constantes dos itens IV a X e XII da manifestação do MPF de fls. 1251-7. As cópias acima referidas deverão ser digitalizadas e encaminhadas à Autoridade Policial nesse formato. 6. Fl. 1254, item III: Defiro. Providencie-se. 7. Dê-se conhecimento à autoridade policial. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000462-08.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMOES/SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X DAMIAO LUIS DA SILVA/SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA/SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA) 8. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: a) CONDENAR DAMIÃO LUÍS DA SILVA, DN 17/12/1993, qualificado à fl. 77, por ter cometido, em 2 de fevereiro de 2018, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena: 2 anos e 8 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado; b) CONDENAR EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA, DN 25/11/1974, qualificado à fl. 77, por ter cometido, em 2 de fevereiro de 2018, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena: 5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado; c) CONDENAR LUCAS MICAEL SIMOES, DN 15/03/1998, qualificado à fl. 77, por ter cometido, em 2 de fevereiro de 2018, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à seguinte pena: 2 anos e 8 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado; d) Custas pelos denunciados. 8.1. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, do celular apreendido (fl. 6, item 3). 8.2. Quanto ao chip apreendido, este vinculado ao celular acima referido, determino, com o trânsito em julgado, que seja destruído. 8.3. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado LUCAS era o motorista da Kombi apreendida, isto é, conduzia veículo carregado de cigarro estrangeiro; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 9. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 91), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. Pelos mesmos motivos, ainda, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva, conforme apresentado pela defesa do denunciado DAMIÃO, em suas alegações finais. 10. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 10.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. b) cumpram-se os itens 8.1 a 8.3. 10.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes: expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. 11. Junte-se aos autos cópia digitalizada das sentenças proferidas nos processos-crime n. 0000043-90.2015.403.6110, 0002170-93.2018.403.6110 e 0002238-43.2018.403.6110, mencionadas anteriormente. 12. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000989-57.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL/SP350223 - SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS/SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos sentenciados (fls. 566/567 e 669/670), uma vez que tempestivos.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação do sentenciado Jonas de França Gil.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Considerando a manifestação de fl. 564, cumpra-se o determinado à fl. 556 da sentença, providenciando-se as cópias para a instauração do incidente de alienação antecipada.
5. Após, cumpridas as determinações acima, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003720-26.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA/SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infimo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000028-82.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA/SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR/SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA)

1. Indefero o pedido de liberdade provisória feito em audiência (fl. 220), porquanto incorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 26-29 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 000044705-2019.403.6110.2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de cinco (5) dias, as suas alegações finais.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001512-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA LOPES NEGRAO, ALMIR NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DECONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ALMIR NEGRÃO e VERA LÚCIA LOPES NEGRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando decisão judicial para efetuar depósito judicial da quantia correspondente ao valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), referente ao período de dezembro/2017 a março/2018, atualizado até 06/04/2018, sem prejuízo do recolhimento das parcelas vincendas, a partir da data de 18/04/2018; após o recolhimento do total das parcelas vencidas, requer seja determinada a suspensão dos nomes dos requerentes dos órgãos creditícios (SCP/Serasa), e para que aré se abstenha de realizar qualquer medida administrativa que importe na perda da propriedade do imóvel objeto do referido contrato.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora firmou com proprietário anterior “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra”, sendo tal negociação objeto de financiamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência 0307, Itapetininga/SP, contrato nº 1.4444.0820768-2, datada de 27/03/2015, o qual gerou a Matrícula nº 81.843, do CRI de Itapetininga/SP.

Alega que após o pagamento da 32ª parcela, ocorrida em 18/11/2017, com a crise em geral que assola nosso país, os requerentes passaram a ter dificuldades em manter referidos pagamentos em dia, ocasião em que a requerida bloqueou os pagamentos das parcelas vincendas, impedindo assim a manutenção do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Com a exordial vieram os documentos ID 6011646 a 6007174.

Deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 6344265). Nessa decisão, este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo e comprovando, por meio de planilha, como auferiu o valor do débito, devidamente atualizado, a ser consignado neste feito, o que foi devidamente cumprido em ID 8247884.

Por meio da decisão ID 11991490 este juízo determinou que se oficiasse à Caixa Econômica Federal para que apontasse o valor das parcelas atrasadas referentes ao contrato nº 1.4444.0520768-2 - série 0315 (IDs 6007156 e 8248121), bem como o valor total e atualizado da dívida dele decorrente e, com a resposta, determinou que se intimasse a parte autora para que comprovasse, em cinco dias, o depósito judicial do valor para a liquidação integral da dívida atualizada, sob pena de extinção do feito.

A informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do valor total da dívida e dos atrasados foi acostada em ID 13614005, esclarecendo, contudo, que se trata de simulação, uma vez que há a liquidação do contrato, inclusive com baixa no sistema, razão pelo qual não há que se falar em parcelas em atraso.

Devidamente intimada para comprovar o depósito judicial do valor para a liquidação integral da dívida atualizada, sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Antes mesmo de apreciar a liminar requerida, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação: *legitimidade de parte e interesse de agir*.

A configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito.

No caso em exame, a parte autora requer ordem judicial que o autorize a depositar judicialmente o valor das parcelas em atraso e, após ser intimado para tanto, não fez o referido depósito no valor apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a tais parcelas.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

No caso em comento não existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia, já que devidamente intimada para comprovar o depósito judicial, sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Ao ver deste juízo, se a parte autora ajuíza ação de consignação e não efetua qualquer depósito, mesmo intimada para tal, fica evidente que existe ausência de interesse de agir superveniente, já que o escopo único da consignatória é a realização do depósito para que o devedor se livre de sua dívida.

Note-se, inclusive, que neste caso, como existem indícios da ocorrência da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, a presente ação também perde o objeto, eis que não seria mais possível a consignação sem pedido expresso de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade em prol da empresa pública federal.

Dessa forma, a presente ação de consignação em pagamento deve ser extinta, sem apreciação do mérito.

## *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a

ausência de interesse de agir superveniente em relação ao pedido objeto desta demanda.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, e também porque a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MARCOS ALVES TAVARES

### Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4032

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007512-90.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)  
1. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com sentença prolatada às fls. 414/427, em face da qual a corré Marilene Leite da Silva interpôs recurso de apelação (fls. 430/438), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas. A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 957,69 quanto às custas de preparo (metade valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal), conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (...II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil); Observo que não é devido o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, posto que o presente feito será virtualizado e inserido no sistema PJE pela parte recorrente em momento oportuno. 2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem à R\$ 1.915,38, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. A corré Marilene Leite da Silva alega à fl. 430 que não foi intimada através do Diário Eletrônico da sentença proferida no feito, verifício, no entanto, que não procede tal alegação, pois, no extrato de publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 05/02/2019, juntado à fl. 440, consta o nome do advogado da recorrente. Assim indefiro a devolução de prazo solicitada à fl. 4304. Ante a interposição de recurso de apelação pela corré Marilene Leite da Silva, certifique-se o decurso de prazo para a corré Vera Lúcia da Silva Santos interpor recurso de apelação em 27/02/2019, conforme preceitua 1º do art. 229 do CPC: Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. 1o Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. 5. Dê-se vista ao MPF. 6. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002038-90.2005.403.6110** (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA  
1) Ciência à CEF do retorno dos autos à Vara. 2) Após, arquivem, com baixa.

#### MONITORIA

**0002042-30.2005.403.6110** (2005.61.10.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA  
1) Ciência à CEF do retorno dos autos à Vara. 2) Após, arquivem, com baixa.

#### MONITORIA

**0001283-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

Ante a certidão de fl. 116-v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução em curso neste feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0902078-33.1994.403.6110** (94.0902078-6) - MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO X JOAO RAIMUNDO JUNIOR(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

- 1- Ciência às partes do retorno do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008532-73.2002.403.6110** (2002.61.10.008532-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007573-1)) - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Considerando a nova manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 509-12, informando existência de débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0012148-25.2004.8.26.0286, em andamento na Comarca de Itu/SP, onde foi realizado o pedido de penhora no rosto destes autos(=fl. 510), indefiro o levantamento dos valores depositados às fls. 134 e 255 pela parte autora, conforme pedido formulado às fl. 502/506. 2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da situação de seu pedido de fls. 510 perante o Juízo da execução. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007147-17.2007.403.6110** (2007.61.10.007147-4) - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000688-51.2008.403.6110** (2008.61.10.008688-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas no PLENUS.3. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.721.822-4, implantado em favor da parte autora (DER e DIB: 23/08/2012), uma vez que os dados relacionados ao mesmo destoam dos contidos na sentença proferida em 11 de junho de 2010 - DER e DIB: 15/01/2008 - fls. 321/326 e 367).4. Após, considerando-se o acordo homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 422), venham os autos conclusos para determinações acerca do cumprimento de sentença.5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**001242-63.2008.403.6110** (2008.61.10.01242-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SPI18746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SPI38816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000784-94.2009.403.6110** (2009.61.10.007784-9) - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Sem pedidos formulados, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004806-13.2010.403.6110** - ANTONIO DE ASSIS(SPI53365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze(15), em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.2) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005834-79.2011.403.6110** - VALDIR LEITE DE MOURA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Sem solicitações, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008395-42.2012.403.6110** - FUMIO KUDO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 149: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO ÀS FLS. 150/154.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010813-46.2014.403.6315** - MANUEL CARLOS SOARES(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O I - Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado MANUEL CARLOS SOARES, na pessoa jurídica AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, de 16/11/1987 a 28/02/1993 e de 14/03/1995 a 03/12/1998. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 33/49 e 62/68 e certidão de trânsito em julgado de fl. 70-v. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.2- Com a juntada da informação da averbação, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 3- Sem prejuízo, considerando a condenação da parte autora ao pagamento de multa (sentença embargos de declaração de fls. 62/68), cumpra a parte ré (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 5- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.6- Decorridos os prazos acima concedidos às partes exequente (itens 2 e 3) e no silêncio, intimem-se pessoalmente as partes exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 7- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005447-25.2015.403.6110** - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP231435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

- 01- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 221/229, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela CEF, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte autora, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009433-84.2015.403.6110** - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 175/183, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte AUTORA, intimada a cumprir o determinado na decisão de fl. 168, no que diz respeito a digitalização e inserção do feito no sistema PJE.
- 04- Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010839-63.2003.403.6110** (2003.61.10.010839-0) - LEUVIILDO GONZALES FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.
- 2- Dê-se ciência à parte impetrante da pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema CNIS, ora anexada ao feito.
- 3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 4- Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014184-95.2007.403.6110** (2007.61.10.014184-1) - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL X AUTOMEC COM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA X AUTOMEC COM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - FILIAL(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Ausentes pedidos, ao arquivo, com baixa.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002447-90.2010.403.6110** - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 258: ...2- Com a vinda da manifestação da União, dê-se vista à parte impetrante. 3- Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado à fl. 254.4- Int. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 260/275.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012726-38.2010.403.6110** - FROSGELL ENVASE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006544-02.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA - FILIAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Sem pedidos formulados, ao arquivem.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005173-61.2015.403.6110** - HNR USINAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 268/270. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 268/270, 297/302, 340/341, 342/343 e certidão de trânsito em julgado de fl. 345. 3- Ante a manifestação de fls. 347/348, homologo a desistência da parte impetrante à execução de sentença nos próprios autos, posto que, como informado, a impetrante realizará a compensação pela via administrativa. 4- Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido às fls. 347/348, devendo a impetrante promover o recolhimento das custas no momento da retirada da certidão. 5- Após, arquivem-se os autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005205-03.2014.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 303/306, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a União (Fazenda Nacional), fica a apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

09 - Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902430-54.1995.403.6110** (95.0902430-9) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a não impugnação da execução pela União (Fazenda Nacional), conforme manifestação de fl. 533, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 514/517.

Fixo o valor da execução em R\$ 20.853,28 (honorários advocatícios de sucumbência) e R\$ 923,45 (custas em reembolso), devidos novembro de 2017.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 514/517, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012072-56.2007.403.6110** (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X NOVI - NEGOCIACAO DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS, À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007044-15.2004.403.6110** (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Cumpra-se o item VI, letras, digo, números 1 e 2 de fl. 213.3) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009588-05.2006.403.6110** (2006.61.10.009588-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) ) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA) X SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS 366/367: ... Com a resposta, dê-vista às partes. OBRIGAÇÃO DE PAGAR3. Após, considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.4. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 5. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 6. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 289/299 e 351/357, (danos morais e honorários sucumbenciais) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.7. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 8. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução. 10. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.11. Int.

INFORMAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS ÀS FLS. 368/369.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003724-49.2007.403.6110** (2007.61.10.003724-7) - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIDIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP X BANCO DO BRASIL SA X CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA X CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP

1. Altere-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

3. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

4. No silêncio, aoarquivem.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008302-55.2007.403.6110** (2007.61.10.008302-6) - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ROSELI XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvarás de Levantamento (02) expedidos, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, à disposição para retirada pelo Autor/Advogado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012839-94.2007.403.6110** (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

1. Ante a intimação da parte executada ATENASPETRO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., por meio do curador especial (fl. 315) e o decurso do prazo para pagamento (fl. 320), condeno a referida parte executada na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
2. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento à execução, apresentando os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
3. No mesmo prazo acima estabelecido, a parte exequente deverá indicar endereço hábil para intimação dos executados Marilisa Pereira Seabra Benedetti Rosa e Pedro Paulo Benedetti Rosa, considerando a devolução das cartas de intimação com a informação: mudou-se (fls. 316/319).
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003191-56.2008.403.6110** (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LETTE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LETTE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 433/442: Ante a decisão proferida nos autos do Recurso nº 632.212/SP, em 09/04/2019, revogo a suspensão do andamento processual deste feito determinada à fl. 431. Prossiga-se com a execução. 2- Defiro a prioridade de tramitação requerida à fl. 423/430. Anoto-se: 3- Trata-se de execução de sentença em que se discute a fixação de valores controversos devidos à parte autora/exequente nos termos do acórdão de fl. 243, transitado em julgado em 21/10/2017 (fl. 274)-4- Em fls. 282/292, a parte exequente apresenta os valores que entende ainda devidos quanto ao principal e honorários sucumbências. 5- A Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, impugnou a execução, alegando excesso de execução e apresentado os valores que entende corretos (fls. 295/300), informando ainda o depósito dos honorários sucumbências a que foi condenada à fl. 243. 6- A parte exequente, em resposta à impugnação da CEF, discordou dos valores apontados pela executada e ratificou os cálculos de fls. 282/292, incluindo ainda a multa e os honorários previstos no art. 523 do CPC, requerendo a remessa do feito à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos embargados, como determinado à fl. 303. 7- A Contadoria Judicial, no parecer de fls. 356/369, apresenta a conta de liquidação, utilizando os seguintes critérios para elaboração da termos: A CEF foi condenada ao pagamento da diferença da correção monetária ... aplicando-se o IPC do mês de janeiro de 1989(42,72%), (IPC/IBGE de abril de 1990 a fevereiro de 1991, do INPC/IBGE de março de 1991 a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - CNJ - incluídos pelo v. acórdão) sobre o saldo que mantinham os autores, nas contas-poupanças 39866-5, 42033-4, 44054-8, 29099-6 e 29100-3 (agência 0312), além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados, e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (fl. 356). Aponta ainda incorreções nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 282/292, como segue: a) Aplicação de índices correção monetária diversos daqueles determinados na sentença; b) Ao saldo da diferença já atualizado, aplicou juros compensatórios de forma composta; c) Aplicação de juros de mora desde a citação até a data da elaboração da conta, em desacordo com a sentença. E, por fim, a Contadoria apresenta à fl. 357, em resumo, os valores ainda devidos pela CEF. 8- Irresignação da parte exequente quanto aos cálculos da contadoria às fls. 401/419 e concordância da CEF com os cálculos à fl. 421.9- Como depósito do valor controvertido à fl. 143 pela CEF e como o levantamento dos valores incontroversos pela parte exequente às fls. 164/167, a questão pendente nesta execução de sentença reside, em síntese, na correção/atualização do valor da diferença devida à parte exequente tendo como fundamento o julgado de fls. 240/243. Em fl. 357, a contadoria judicial apresenta o valor total da execução utilizando os critérios estabelecidos no acórdão de fl. 243, aponta o levantamento do valor incontroverso pela exequente, aponta o valor da diferença atualizada para 22/07/2009 e, finalmente apresenta o valor ainda devido pela CEF levando em consideração o valor controverso depositado nos autos. Assim, temos: Valor do principal + juros de mora: R\$ 258.383,88 Valor dos honorários: R\$ 25.838,26 Valor total da execução: R\$ 284.222,26 Após o levantamento dos valores incontroversos, restou ainda devido à parte exequente o valor de R\$ 121.212,14 (valor para 22/07/2009-data do depósito do valor controvertido), assim distribuído: Valor do Principal + juros de mora: R\$ 110.192,86 Valor dos honorários: R\$ 11.019,28 Tendo em vista o depósito já existente nos autos (R\$ 101.965,72 - fl. 143), o parecer da contadoria aponta a quantia de R\$ 19.246,42 (valor para 07/2009) como diferença em favor da parte exequente, ou seja, essa quantia refere-se a diferença entre valor depositado nos autos e valor realmente devido à parte exequente, assim encontrado: R\$ 121.212,14 (saldo remanescente devido) subtraindo-se R\$ 101.965,72 (depósito valor controvertido) = R\$ 19.246,42. Assim, considerando-se o valor do depósito judicial foi realizado em valor inferior ao da execução, apenas sobre a diferença ainda devida na data do depósito (R\$ 19.246,42) incidem juros e correção monetária fixados no título judicial, como já decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1348640 RS 2012/0214050-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/05/2014). Apenas sobre a diferença ainda devida na data do depósito (R\$ 19.246,42) incidem juros e correção monetária fixados no título judicial. Dessa forma, apenas em relação à quantia R\$ 19.246,42 (valor em 22/07/2009) será realizada a atualização. E, o parecer da contadoria aponta o valor atualizado para a 04/2018 para R\$ 55.669,15, assim composto: R\$ 50.608,32 - valor do principal + juros R\$ 5.060,83 - valor dos honorários Também não merece prosperar a alegação da parte exequente em 401/406, no que diz respeito a correção monetária do valor depositado em garantia do Juízo, ante o disposto na Súmula 179 do STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. A responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução é da instituição financeira depositária, não do devedor, pela remuneração do depósito. 10- Cumpre, finalmente, esclarecer que, apesar da determinação para expedição de ofício para conversão em renda em favor da CEF da quantia depositada à fl. 143, contida na sentença de fls. 195/196, a mesma não foi cumprida em razão da interposição do recurso de apelação interposto pela exequente, permanecendo vinculada a este feito a quantia indicada à fl. 143. 11- Assim, encontra-se delimitada a questão da incidência da correção/atualização do valor devida à parte autora e acolho como corretos os cálculos de fls. 356/369 (resumo de cálculo de fl. 357). Fixo o valor da execução em R\$ 121.212,14 para 07/2009. Frisando novamente que apenas sobre a diferença ainda devida na data do depósito (R\$ 19.246,42) incidem juros e correção monetária fixados no título judicial. 12- Expecam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente da seguinte forma: 1) Depósito de fl. 143: Valor do Principal + juros de mora: R\$ 110.192,86 Valor dos honorários: R\$ 11.019,28 Depósito de fl. 301: Valor do principal + juros: R\$ 50.608,32 Valor dos honorários: R\$ 5.060,83 13- Verifico que não constou nos cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 357 o valor da condenação imposta à CEF quanto à verba honorária de 10% sobre o valor controvertido, conforme acórdão de fl. 243. Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 5.566,91 (depósito de fl. 301). 14- Após, com a vinda da informação do pagamento dos alvarás como acima determinado, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação à quantia remanescente depositada à fl. 301 e a totalidade da quantia depositada à fl. 302. 15- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011440-93.2008.403.6110** (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DE LIMA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 228: .... 3. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva. INFORMAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CEF ÀS FLS. 232/235.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003878-62.2010.403.6110** - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X UNIAO FEDERAL X GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELO PAVAN X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 136/20191. Verifico que houve equívoco da Caixa Econômica Federal no cumprimento do determinado na sentença de fls. 2620, em relação à conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos em nome Aristides Pavan, pois, o DARF de fl. 2828 foi gerado em nome e CPF de José Marcelo Pavan, quando o correto seria que o DARF tivesse sido gerado em nome de Aristides Pavan, constando ainda o seu CPF(146.412.168-00), uma vez que as contas elencadas no comprovante de levantamento judicial de fl. 2828, tem como titular Aristides Pavan e CPF nº 146.412.168-00, conforme é possível verificar nos documentos de fls. 2553, 2557, 2558, 2559, 2561 e 2563. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que corrija o equívoco acima apontado, devendo o DARF de fl. 2826 ser retificado para que conste o nome de Aristides Pavan e o CPF nº 146.412.168-00. 3. Na impossibilidade de retificação do DARF como acima apontado, deverá a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para que os valores depositados neste feito em nome de Aristides Pavan constem como convertido em renda da União, conforme determinado na sentença de fl. 2620. 4. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 136/2019 à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 e deverá ser instruído com cópia de fl. 2620 e 2626/2629. 5. Com a vinda da informação da regularização acima apontada, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fl. 2620, bem como a intime para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente devido pelo executado Aristides Pavan. 6. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002593-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Fl. 171 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007155-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PASCHOAL TADEU LOUSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL TADEU LOUSAN

1. Defiro a penhora dos veículos HONDA BIZ 125 KS, placa DNH9259; YAMAHA/RD 135, placa CGJ3544 e do VW/FUSCA 1300, placa BZD3466 como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 55. Providência a Secretária, por cautela, o bloqueio (transferência) dos veículos placa MNY7073, CGJ3544 e BZD3466 através do sistema RENAUDJ.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto ao(s) veículo(s) encontrado(s) por meio do Sistema RENAUDJ. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao(s) endereço(s) acima epigrafado(s) ea) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) encontrado(s) da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. b) INTIME a parte executada, na pessoa de seu(ta) representante legal, acerca da penhora efetuada. c) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. d) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 160 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior); e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CUMPRAM-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007157-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GERALDO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MASSON

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 103), condeno as partes executadas na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento à execução, apresentando os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002603-39.2014.403.6110** - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES

Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, à disposição do Sr. Advogado(a) para retirada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000097-56.2015.403.6110** - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, à disposição do Sr. Advogado(a) para retirada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006651-07.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR MAROZI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução em curso neste feito.
  2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
  3. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 51-v.
- Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, VALDEMIR MAROZI - CPF n. 891.202.648-87, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 790,29 (setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos) atualizado até março de 2019, a título multa processual, valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito.
- Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008353-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado às fls. 70, item 1.
2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 70.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025225-16.1994.403.6110** (94.0025225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

1- Ante a certidão de fl. 653-v, reitere-se o ofício nº 395/2018, encaminhado à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo em 05/07/2018, solicitando resposta com urgência, uma vez que, observando-se a data do pagamento do RPV 20160117222 (ou ofício do juízo nº 20160000054), ocorrido em 29/06/2017, este poderá ser cancelado, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 135/2019 à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo e será encaminhado por meio eletrônico: sp8fam@tjsp.jus.br. Instrua-se o presente ofício com cópia do ofício nº 395/2018. Com a resposta, tomem os autos conclusos

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900036-74.1995.403.6110** (95.0900036-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904314-55.1994.403.6110 (94.0904314-0)) - ANTHROPOS CONSULTING LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X INSS/FAZENDA X ANTHROPOS CONSULTING LTDA X INSS/FAZENDA

1. As partes foram intimadas acerca dos cálculos da contadoria de fls. 300/302. A União (Fazenda Nacional) não apresentou manifestação (certidão de fls. 313). Por sua vez, a parte exequente juntou demonstrativo de cálculos, com atualização para dezembro de 2018 (fls. 311/312). Tendo em vista que a parte exequente apresentou valores atualizados com base nos cálculos da contadoria de fls. 300/302, entendo que houve a concordância em relação aos valores indicados pela contadoria. Observo, ainda, que a atualização será efetuada por meio do próprio sistema de expedição de precatórios, de modo que ficam homologados os valores apresentados pela contadoria: R\$ 61.859,78 (principal - R\$ 61.789,30 e reembolso de custas - R\$ 70,48) e R\$ 5.895,71 (honorários de sucumbência), devidos para fevereiro 2018. Esperam-se as requisições de pagamento conforme determinado no item 2 de fl. 304.
2. Considerando que o processamento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução n. 0003947-46.2000.403.6110 será efetuado nestes autos (= traslados de fls. 237/252), concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
3. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003727-82.1999.403.6110** (1999.61.10.003727-3) - TAQUARI CALCADOS EIRELI X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA X TAQUARI CALCADOS EIRELI X INSS/FAZENDA X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA

1- Ante a certidão de fl. 667-v, reitere-se o ofício nº 397/2018, encaminhado à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo em 05/07/2018, solicitando resposta com urgência, uma vez que, observando-se a data do pagamento do RPV 20170216639 (ou ofício do juízo nº 20170049522), ocorrido em 29/12/2017, este poderá ser cancelado, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 134/2019 à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo e será encaminhado por meio eletrônico: sp8fam@tjsp.jus.br. Instrua-se o presente ofício com cópia do ofício nº 397/2018. 2. Fls. 665/666: Esclareço à parte exequente que o ofício requisitório expedido à fl. 660, possui 02 (dois) números de referência: número do ofício no juízo: 20170049522 e número recebido no TRF: 20170216639. A menção a qualquer um deles é suficiente para a efetividade da transferência de valores, posto que ambos constam da informação de pagamento de fl. 662. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010966-30.2005.403.6110** (2005.61.10.010966-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 379: 2. Como o cumprimento do item 1, dê-se vista à parte interessada para que, em quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. 3. Int.

INFORMAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ÀS FLS. 382/406.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE PARA MANIFESTAÇÃO EM TERMOS DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007520-48.2007.403.6110** (2007.61.10.007520-0) - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 237: ...5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 6. Int. Manifestação da Contadoria às fls. 242/244.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014190-34.2009.403.6110** (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES/SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando-se a cessão de crédito da cota-parte do autor/exequente José Carlos Rodrigues à PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (fls. 194/204), a manifestação da cessionária à fl. 234 e 241, e da patrona da parte autora às fls. 228/231, informando que a cessão de crédito refere-se à cota-parte do crédito do exequente/cedente, com a exclusão dos 30% referente aos honorários contratuais devidos à patrona da parte autora e, tendo em vista a informação de fl. 238, quanto ao pagamento do ofício precatório nº 20180026751, colocado à disposição deste juízo conforme decisão de fl. 207, expectam-se alvarás de levantamento do valor informado à fl. 238, nos seguintes termos:

a) PJUS: !! R\$ 294.491,70

b) Josicléia T. S. Mendonça: !! R\$ 126.210,73

c) Total: !! R\$ 420.702,43

2- Indefero o requerido pela cessionária à fl. 234, quanto à expedição de alvará de levantamento sem a retenção de IRRF, posto que, tal retenção está estabelecida no art. 27 da Lei 10.833/2003 bem como no PU do art. 25 da Resolução CJF-RES 2017/458, de 04/10/2017, observando-se as exceções ali elencadas

3- E ante a informação prestada Setor de Precatórios à fl. 239, apontando a impossibilidade de transferência do valor do precatório para conta da titularidade da cessionária, informada à fl. 234, resta prejudicado o pedido de transferência.

4- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5- Int.

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, À DISPOSIÇÃO PAAR RETIRADA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003343-65.2012.403.6110** - JOSE GARCIA DE ARRUDA(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GARCIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO INSS ÀS FLS. 279/280.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003809-59.2012.403.6110** - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Esclareça a parte autora/exequente o pedido formulado à fl. 312, haja vista a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 307/308.

2- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005878-64.2012.403.6110** - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/273: Tendo em vista que a parte exequente não comprovou preencher os requisitos previstos na Lei n. 12.008/2009, indefiro o pleito da tramitação prioritária em razão do alegado problema de saúde.

2. Dê-se ciência à parte exequente da comunicação da revisão do benefício e pagamento das diferenças apuradas em âmbito administrativo (fls. 266/270).

3. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 263/264) e pelo INSS (fl. 265), homologo os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 249/259).

Fixo o valor da execução em R\$ 291.652,65 (principal) e R\$ 18.750,69 (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2016.

4. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fl. 251, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001706-45.2013.403.6110** - NILSON AMARO DA CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância da parte exequente (fl. 201), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/196.

Fixo o valor da execução em R\$ 253.012,76 (principal) e R\$ 10.972,64 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2018.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fl. 190, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

Observo, ainda, que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária a JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/SP sob o n. 22.975, conforme fls. 199/200.

3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002218-28.2013.403.6110** - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISOLET IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a não impugnação da execução pela União (Fazenda Nacional), conforme manifestação de fl. 831, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 824/828.

Fixo o valor da execução em R\$ 157.958,08 (principal) e R\$ 12.340,48 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos junho de 2018.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fl. 825, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, referente às custas processuais em reembolso, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.

5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005864-46.2013.403.6110** - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X RONY LUIZ FERREIRA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando-se a cessão de crédito da cota-parte do autor/exequente Wanderley Ribeiro à Rony Luiz Ferreira (fls. 383/395) e a manifestação do cessionário às fls. 423/426 e da patrona da parte autora às fls. 429/438, informando que a cessão de crédito refere-se à cota-parte do crédito do exequente/cedente, com a exclusão dos 30% referente aos honorários contratuais devidos à patrona da parte autora e, tendo em vista a informação de fl. 418, quanto ao pagamento do ofício precatório nº 20180104081, colocado à disposição deste juízo conforme decisão de fl. 397, expectam-se alvarás de levantamento do valor informado à fl. 417, nos seguintes termos:

a) Rony Luiz Ferreira: !! R\$ 110.263,95

b) Adriana S. Ruiz de Oliveira: !! R\$ 47.255,98

c) Total: !! R\$ 157.519,93

2. Após, aguarde-se a manifestação da parte exequente acerca da decisão de fl. 418.

3. Int.

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004187-44.2014.403.6110** - ANA TEREZA LOMBARDI COSTA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA LOMBARDI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de revisar o benefício de pensão por morte - NB 21/129.219.402-2 da autora/segurada ANA TEREZA LOMBARDI COSTA, procedendo ao recálculo da renda mensal do benefício instituído (NB 088.309.297-2), com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e n. 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças apenas sobre o benefício da pensão por morte. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 96/99 e certidão de trânsito em julgado de fl. 140.

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da revisão, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpria a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 5- Intimem-se.

INFORMAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ÀS 144/146.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS, À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

## 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-76.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **REGINA DE FATIMA BRAGA** em face do **CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise e decisão nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13.02.2019.

Com a inicial, juntos documentos identificados entre Id-16286837 e 16288003. Emenda promovida conforme documentos de Id-16747813 e 16748172.

Decisão de Id-16873420 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada e deferiu à impetrante a gratuidade da justiça.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi concedido sob o n. 192.012.344-7 com início em 13.02.2019 (Id-17311731).

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13.02.2019.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi concedido sob o n. 192.012.344-7 com início em 13.02.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JACINTO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA NORONHA GALDINO - SP366411  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JACINTO FRANCISCO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS E SOROCABA/SP, visando garantir o seu direito à realização imediata de perícia médica visando à concessão do benefício de prestação continuada a portador de deficiência.

O impetrante alega que protocolizou junto à autoridade impetrada, em 20.12.2018, requerimento de concessão de Benefício de Prestação Continuada, ocasião em que lhe fora informado que, “dentro de 15 dias entrariam em contato para a realização da perícia, mas até o presente momento não houve tal contato”.

Decisão de Id-16957717 postergou a apreciação da medida liminar requerida para o momento posterior às informações da autoridade impetrada. No mesmo ato, deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No documento de Id-17412845, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido ao impetrante em 16.04.2019.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em garantir ao impetrante a realização imediata de perícia médica visando à concessão do benefício de prestação continuada a portador de deficiência.

Ocorre que, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido em 16.04.2019, com início de vigência em 30.11.2018. Ou seja, antes do ajuizamento deste *mandamus* (02.05.2019), o benefício objeto do pedido, fora concedido ao impetrante (16.04.2019), caracterizando a falta de interesse do impetrante no ajuizamento da demanda.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002260-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DROGARIA FARMA PONTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Sustenta que a inclusão do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 16199704 a 16199716 e 16264626 a 16264627.

## É o relatório.

## Decido.

Entendo **presentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de venda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

*"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."*

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.*

*1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".*

*2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.*

*3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.*

*4. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.*

*5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.*

*6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.*

*7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.*

*8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

*(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)".*

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que os associados da impetrante encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7404**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008188-04.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELIA OLIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI RIZZO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X SELMA APARECIDA DURAQ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE ANTONIO FASIABEN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Designo o dia 25/09/2019, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Elisângela de Araújo, Claudimir Pereira de Oliveira, Márcia Delfini de Araújo, Paulo Eduardo Bispo dos Santos Prado e Eduardo Astil Rizzeto, na sala de audiências deste juízo.  
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

**Expediente Nº 7407**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001855-41.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6) ) - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HERIBERT JOHANN MARIA GEIB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de insubsistência do lançamento tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física, cujo débito está inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.06.005769-58. No dia 30 de abril de 2019 foi prolatada sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor (fls. 808/813-verso).As fls. 816/817 a parte autora requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta ação, assegurando, assim, tanto a preservação do seu patrimônio quanto da sua liberdade, posto que a atuação fiscal gerou a propositura de ação penal para apurar o crime contra a ordem tributária (processo n. 0008406-81.2006.4.03.6110), além da demanda executiva (processo n. 0008321-95.2006.4.03.6110). A petição foi protocolizada no dia 23.05.2019 (quinta-feira).Nos termos do artigo 494 do CPC, inexistindo erro material, ou de cálculo, este juízo somente poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.No entanto, no presente caso, o direito do autor em opor embargos de declaração encontra-se precluso, posto que transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) dias úteis (artigo 1.023 do CPC) entre a data da intimação da aludida sentença (10.05.2019 - segunda-feira), quando o processo foi retirado em carga pela advogada do autor, consoante certidão de fl. 815, e a data do protocolo da petição de fls. 816/817, ocorrido em 23.05.2019 - quinta-feira. Assim, esgotada a atuação jurisdicional deste Juízo, não cabe, após a sentença, proferir decisão que imponha gravame à ré. Isso posto, deixo de apreciar o pedido formulado na citada petição de fls. 816/817. Intimem-se.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE**

**REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o advogado Fernando Sotto Maior Cardoso para que retire os alvarás expedidos (conforme certidão de Id 17566093), dentro do prazo de validade. (60 dias a partir da data de expedição, 17/05/2019).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**Expediente Nº 7408**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004432-55.2014.403.6110** - JOAO RAMOS NETO X APARECIDA CONRADO RAMOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Regularizada a representação processual nestes autos, expeça-se ofício requisitório do valor principal em nome da herdeira habilitada a fls. 121, com estaque de 30% a título de honorários contratados em nome da empresa da Sociedade de Advogados CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como os honorários advocatícios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. OBS.: MINUTAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS GRAVADAS EM 22/05/2019.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3868**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009351-34.2007.403.6110** (2007.61.10.009351-2) - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/05/2019 493/1305**

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001600-22.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI

#### DESPACHO

Petição ID 17215720: Defiro o pedido da CEF. Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

**- RODRIGO CESAR CITADINI, inscrito no CPF 188.127.018-17, residente e domiciliado na Rua Levindo Lima, 43, CEP 18047-720, Parque Campoli Sorocaba/SP.**

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002770-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA - ME, EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA

#### DESPACHO

Petição ID 17369287: Defiro o pedido da CEF. Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

**- EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA ME, CNPJ: 22684442000137, e EDMILSON VITOR DE ESPINDOLA, nº: 216.601.458-56, localizados na Rua Maria Claudete Ribeiro, nº 229, Jardim JS Carvalho, Sorocaba/SP, CEP:18.079-105;**

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICA LTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

**SOROCABA, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no despacho sob o Id 1151878, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 05/09/1988 (NB 84.588.221/0).

Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de aplicar em seu benefício a recomposição da renda prevista nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a imediata revisão da RMA aludido benefício previdenciário.

##### É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Deixo de vislumbrar a existência do *periculum in mora*, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração.

Sustenta que foi lavrado o auto de infração nº TI 334174 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no importe de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), em razão da autora possuir dispensário de medicamento sem a presença em seu quadro de funcionários de farmacêutico pelo período de 24 horas.

Afirma que a unidade hospitalar fiscalizada é considerada de pequeno porte, contando com apenas 44 leitos.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Aduz que o rol do artigo 19 da lei 5.991/73 é taxativo e não poderia ser aplicado ao caso do autor.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspensão imediata do débito originado do auto de infração nº 33417 e da decisão 1999620, bem como que o requerido se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplente.

Acompanharam a inicial os documentos de Ids 17520424 a 17520880.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica que a parte autora foi fiscalizada e aplicada multa em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei n.º 3.820/60, artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/2014, e artigo 8º da Lei n.º 13.021/14.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, a ilegalidade do ato administrativo aplicado ao caso, bem como não permitem a análise acerca da suspensão da exigibilidade do débito referente à multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Quanto ao pedido de prazo para promover a juntada aos autos do depósito judicial no valor do débito discutido aos autos, esclareço que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2019, às 10:00 horas.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado para fins de citação e intimação do requerido.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MANOEL DE MORAIS MELO em face de INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 03/09/2018, de acordo com o NB 189.668.764-1

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto agentes nocivos a sua saúde, porém apenas alguns períodos foram reconhecidos como laborados em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 19/11/2003 a 31/01/2015 trabalhou exposto de modo habitual e permanente a ruído e calor.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Para tanto, junta aos autos os documentos sob os Ids 17405051 a 17405626 referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/09/2018), uma vez que o INSS não reconheceu período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecido o seguinte período:

- a) 19/11/2003 a 31/01/2015, trabalhado na empresa CBA, o qual alega exposição ao agente ruído e calor acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Com relação aos períodos apontados com registro de contribuinte individual, vale ressaltar que o contribuinte individual, exceto o Microempreendedor Individual, pode recolher com alíquota inferior àquela de 20%, prevista pela Lei 8212/91, sendo certo que tais modificações foram implementadas pela Emenda Constitucional 47 e regulamentada pela Lei Complementar 123/2006, ou seja, pode recolher a contribuição limitada a um salário mínimo, com alíquota reduzida de 20% para 11%.

Tal regra aplica-se, basicamente, aqueles classificados como contribuintes de baixa renda que trabalham por conta própria (ambulantes, diaristas, etc) e que não prestam serviços às empresas. Considerando que a base de cálculo da contribuição, nessa regra, não poderá ser superior ao valor do salário-mínimo, consequentemente, o benefício, quando de sua concessão, também se limitará ao valor do salário-mínimo.

Outrossim, o contribuinte individual que passar a contribuir por essa regra terá direito a todos os benefícios oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) **exceto a aposentadoria por tempo de contribuição.**

Por fim, registre-se que, os segurados que aderiram ao plano simplificado e que tenham interesse em se aposentar por tempo de contribuição, caso do autor, deverão complementar a alíquota paga de 11% para 20%, a qualquer tempo, pagando a diferença de 9% sobre o valor do salário mínimo da competência a ser paga, todavia, o pagamento deve ser feito antes do pleito de concessão do benefício, quer na esfera administrativa ou judicial.

#### **Do exame do caso concreto**

Tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP (Id 17405086), verifica-se a que o autor trabalhou nos períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004, o autor laborou na atividade de operador de máquinas C, portanto deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao ruído com intensidades de 102,00 dB.

Quanto ao período de 17/07/2004 a 31/01/2015, conforme da análise PPP (Id 17405086), verifica-se a que o autor laborou na atividade de operador de máquinas C, B e A, portanto deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao ruído com intensidades de 93,20 dB.

Logo, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 31/01/2015.

Conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 51 do Id 17405098 o INSS já reconheceu os períodos de 14/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/02/2015 a 03/08/2015.

Deve-se consignar que, no período de 27/10/2015 a 03/09/2018 – observado o limite temporal da DER, o recolhimento foi feito na forma reduzida, ou seja, em valor inferior ao salário mínimo, não podendo tais competências – quando não concomitantes com o tempo de segurado obrigatório, serem computadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acima explicitado.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 19/11/2003 a 31/01/2015 devem ser reconhecidos como especiais, o que, somado aos períodos incontroversos e os períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (03/09/2018), o total de 33 anos, 0 mês e 23 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/01/2015, convertendo-os em tempo de serviço comum, em favor do autor MANOEL DE MORAIS MELO, filho de Everaldo de Andrade Melo e Hilda Candida de Moraes Melo, nascido aos 24/04/1975, portador do CPF 017.704.973-51 e NIT 113.871.32.24-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000272-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes da expedição do ofício requisitório, proceda a parte autora a regularização da sua representação processual, posto que a signatária da petição sob o Id 17558063, não consta na procuração acostada aos autos sob o Id 168668, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização e concordância dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado no despacho sob o Id 17332478.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIMONE DE FATIMA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 31.397,00 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 22 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 3863**

**USUCAPIAO**  
**0008897-83.2009.403.6110** (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pelo apelante a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acatando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902628-28.1994.403.6110** (94.0902628-8) - VIRGILIO JANOLLA NETO X ANTONIO ALVES X CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO X APARECIDO CABRAL X BENEDITO DE BARROS X CLARA SOTTOVIA GRASSI X DANIEL VIDAL SOUTO X EDITH COSTA LIMA X ELISENE RODRIGUES SOARES X ISABEL DE LOURDES BASSO ROMAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903490-62.1995.403.6110** (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 304 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903644-46.1996.403.6110** (96.0903644-9) - LUIZ CARLOS SILVA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, conforme planilha de resumo do débito às fls. 1229.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobre-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011884-05.2003.403.6110** (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devido para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005440-48.2006.403.6110** (2006.61.10.005440-0) - PRISCILA DA SILVA RIBAS X LARISSA RIBAS FERNANDES - INCAPAZ X FABIO HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - INCAPAZ X PRISCILA DA SILVA RIBAS(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pelo apelante a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, acatando-se os autos em secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007275-71.2006.403.6110** (2006.61.10.007275-9) - OSMAR QUEIROZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de acordo com a decisão que determinou a habilitação de herdeiros ( fls. 174/176).

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001652-55.2008.403.6110** (2008.61.10.001652-2) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005743-57.2009.403.6110** (2009.61.10.005743-7) - JOAO GERALDO DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007390-87.2009.403.6110** (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAI DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012167-18.2009.403.6110** (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013498-35.2009.403.6110** (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 337, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda para a União (INSS), de acordo com o procedimento indicado pelo réu às fls. 350/351. Com o cumprimento, dê-se vista à União (INSS) para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002441-83.2010.403.6110** - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 162.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003233-37.2010.403.6110** - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do C.STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005096-28.2010.403.6110** - DORIVAL NAZARE RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002954-17.2011.403.6110** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004511-39.2011.403.6110** - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006925-10.2011.403.6110** - ANTONIO RIBEIRO MARTINS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006926-92.2011.403.6110** - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por WILSON ALMEIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As fls. 256 o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à anotação do tempo de trabalho do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 259), o autor manifestou-se nos autos às fls. 261 informando a satisfatividade da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004685-14.2012.403.6110** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005833-60.2012.403.6110** - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/178: Nada a apreciar no tocante à revisão de benefício, visto que não foi objeto desta ação.

Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias a averbação do tempo de labor reconhecido como especial.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007468-76.2012.403.6110** - MAURO ANTONIO FAUSTINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001634-58.2013.403.6110** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003264-52.2013.403.6110** - DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora acerca da averbação de tempo de contribuição de fls. 264/266, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da satisfatividade da execução, valendo seu silêncio como anuência para extinção do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004982-84.2013.403.6110** - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001526-92.2014.403.6110** - MANOEL COSTA DA SILVA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para

tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004189-14.2014.403.6110** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004200-43.2014.403.6110** - ARNALDO ERCOLIN MELARE X MARIA LUCIA STANQUINI MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de MARIA LUCIA STANQUINI MELARE, nos termos da decisão de habilitação de herdeiros de fls. 170.

Após, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de MARIA LUCIA STANQUINI MELARE, conforme requerido às fls. 180, referente ao valor do precatório de fls. 151, o qual se encontra convertido em depósito judicial à disposição do Juízo ( fls. 172/176), em razão da habilitação de herdeiro do autor nestes autos.

Com a expedição, intimem-se o autor/interessado para retirada do alvará em Secretária, no prazo de 10 ( dez) dias, devendo manifestar-se no prazo legal sobre a satisfatividade de seu crédito nestes autos, valendo seu silêncio como anuência para extinção da fase de execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004706-19.2014.403.6110** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte autora para apresentar nestes autos a conta de liquidação que deu ensejo ao valor recebido em decorrência autos 0000246-08.2007.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se o INSS para manifestação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006433-13.2014.403.6110** - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008074-36.2014.403.6110** - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000749-73.2015.403.6110** - JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001402-75.2015.403.6110** - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há distribuição do feito pelo PJE como informa a petição de fls. 187 e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003757-58.2015.403.6110** - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LETTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pelo apelante a secretária deverá certificar o decurso de prazo, acatando-se os autos em secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005858-68.2015.403.6110** - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005976-44.2015.403.6110** - JOAO MENEGUETTI(SPI06056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do C.STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006717-84.2015.403.6110** - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008133-87.2015.403.6110** - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009831-31.2015.403.6110** - ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000220-20.2016.403.6110** - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005131-75.2016.403.6110** - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006179-69.2016.403.6110** - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 194.

Providencie a parte autora o pagamento de seu débito de forma parcelada, conforme acordado às fls. 194, seguindo as orientações do INSS de fls. 187/189, comprovando mensalmente o pagamento nestes autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006739-45.2015.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 142/147 dos autos, na qual os executados JOANGELO KLEVERTON MANOEL e ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL, representados pela Defensoria Pública da União - DPU, figuram na presente ação de execução hipotecária como devedores em razão de suposta inadimplência na aquisição de bem imóvel por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações de Hipoteca ( Contrato nº 8.1214.0586.977-3).O objeto da execução é a cobrança do valor de R\$ 43.713,65 ( quarenta e três mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 03 de agosto de 2015, decorrente do financiamento de R\$ 22.200,00 ( vinte e dois mil e duzentos reais), utilizado para a aquisição do imóvel de matrícula nº 22.909 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, relacionado a Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações de Hipoteca. Em suma, requerem os executados o reconhecimento de excesso de execução, bem como o reconhecimento da ilegalidade da correção do saldo devedor visto que não foi observado o disposto nos artigos 5º e 6º da lei 4380/64, a existência de anatocismo e ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. O exequente, manifestando-se às fls. 150/154, sustenta a improcedência total dos pedidos e argui a improbidade da via processual eleita pelos executados.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir inicialmente, cumpre assegurar que a exceção de pré executividade trata-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Da análise dos autos, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum vício capaz de inquirar a execução hipotecária, objeto desta ação, além do que, se denota que para a apreciação dos pedidos formulados pelos executados há a necessidade de dilação probatória, visto que os executados não conseguiram comprovar de plano as irregularidades apontadas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações de Hipoteca firmado com o exequente. Ademais as matérias ventiladas pelos executados não são de ordem pública, inviabilizando, portanto, a sua discussão na estreita via da exceção de pré-executividade.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada.Intime-se a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.Publiche-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002807-74.2000.403.6110** (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003862-11.2010.403.6110** - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentação, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, os documentos indicados pelo INSS às fls. 127 e 157, a fim de viabilizar o cálculo da revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003512-86.2011.403.6110** - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 342/343, e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sabiente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

**Expediente Nº 3851****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900161-42.1995.403.6110** (95.0900161-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900160-57.1995.403.6110 (95.0900160-0) ) - ROBERTO MASCELLA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal de nº 0900161-42.1995.403.6110, proposta por ROBERTO MASCELLA em face da FAZENDA NACIONAL alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 0900160-57.1995.403.6110. No mérito, o embargante alega que pagou o imposto de maneira antecipada, por ocasião de uma venda de imóvel.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/43. Impugnação aos Embargos às fls. 54/56. Os embargos foram julgados procedentes às fls. 162-v/163v, ante o reconhecimento da prescrição do débito, e ainda condenando a Fazenda ao pagamento das custas e despesas processuais efetivamente comprovadas, e honorários advocatícios em Cr\$. 150.000,00 (cem e cinquenta mil cruzeiros). Insatisfeita, a parte vencida interpôs apelação, que após as contrarrazões, foi julgada improcedente mantendo o decidido nos embargos, conforme se observa de fls. 179/181, tendo transitado em julgado em 25/10/1994, às fls. 187. É o relatório. Decido e fundamento. Verifica-se o decurso temporal, por mais de vinte anos em que o embargante permaneceu inerte no que concerne à condenação da embargada no pagamento de honorários e a respectiva cobrança, sendo assim, incide o instituto da prescrição sobre a pretensão executória, conforme se verifica na lei 8.906/94 no artigo 25, inciso II, in verbis:Art. 25: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança do patrono do embargante no que atine aos honorários de sucumbência, em decorrência do fluxo temporal. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0900160-57.1995.403.6110 e arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900791-35.1994.403.6110** (94.0900791-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X IRENE LAURIANO SANCHES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0904246-08.1994.403.6110** (94.0904246-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ELZA MARIA RODRIGUES IGNACIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900160-57.1995.403.6110** (95.0900160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ROBERTO MASCELLA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO MASCELLA, para a cobrança de dívida ativa inscrita em 05/07/1988. Citado, o executado opôs os Embargos à Execução sob nº 0900161-42.1995.403.6110, julgados procedentes, conforme se denota da decisão de fls. 160 daqueles autos, aos quais estes se encontram apensado, ante o reconhecimento de que o crédito tributário executado encontra-se fulminado pela prescrição.A referida decisão, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 179/181 transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 187 daqueles autos.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0901897-95.1995.403.6110** (95.0901897-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ISABEL DE FATIMA MOURA PEDRELLA

CASTELLI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0901904-87.1995.403.6110** (95.0901904-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X LUIZ ANTONIO CUCATO DE CASTRO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901463-72.1996.403.6110** (96.0901463-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. SOELI DA CUNHA SILVA GENOVA) X ANGELA CORREA OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0904527-90.1996.403.6110** (96.0904527-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido formulado pela União às fls. 614, para determinar a exclusão dos executados RICARDO MATTOS e AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, sobreste-se a execução, remetendo-se ao arquivo, onde os autos aguardarão notícia do desfecho da ação falimentar, uma vez que já houve a formalização da penhora no rosto dos autos (fls. 465).

#### EXECUCAO FISCAL

**0005517-04.1999.403.6110** (1999.61.10.005517-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X AFONSO TOMAS PEREIRA

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, concerne ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005557-83.1999.403.6110** (1999.61.10.005557-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SINGULAR ENGENHARIA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005647-91.1999.403.6110** (1999.61.10.005647-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FRANCISCO ARNALDO ANDRADE SANCHES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005575-70.2000.403.6110** (2000.61.10.005575-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008021-12.2001.403.6110** (2001.61.10.008021-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO) X DIOGO GONZALES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009698-38.2005.403.6110** (2005.61.10.009698-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Fls. 112: Indefiro o pedido pelo exequente, tendo em vista que o depósito realizado na CEF na conta 3968.005.00071000-0 não comporta a correção SELIC, pois ocorreu a inobservância do código correto, sendo informado 005 quando deveria ser 635, de tal forma que o índice aplicado pela instituição financeira (TR) se mostra correto.

Ante o exposto, intime-se o executado para o pagamento ou parcelamento do saldo devedor no prazo de 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009007-87.2006.403.6110** (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALL) X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (Art. 1º III b), intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, 1º do CPC

#### EXECUCAO FISCAL

**0008716-53.2007.403.6110** (2007.61.10.008716-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X GENOSYS BIOTECNOLOGICA IND/ COM/ LTDA EPP X JAIME FRANCISCO LEYTON RITTER

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 59 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009028-29.2007.403.6110** (2007.61.10.009028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA X MARINA SCARELLI AGOSTINHO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X JUSTINIANO LUIS BORIN X RUBENS AGOSTINHO X MARIA DAS GRACAS VENTURA BORIN(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER e outros para cobrança dos débitos consubstanciados pelas CDAA nºs 32.520.863-9 e 32.520.864-9, no valor de R\$ 6.999,72 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), para junho de 2007.Citados (fls. 22/26), os executados não pagaram o débito nem garantiram a execução, tendo sido determinado o bloqueio de contas e aplicações financeiras pelo sistema Bacen-Jud.As fls. 52/55 encontra-se acostado aos autos o extrato do Sistema Bacen-Jud noticiando o bloqueio, em 18/08/2010, dos seguintes valores em contas bancárias dos executados: R\$ 0,42 (Unibanco), R\$ 858,17 (Itaú/Unibanco), R\$ 766,64 (Banco do Brasil) e R\$ 6.999,72 (Itaú/Unibanco), perfazendo um total de R\$ 8.624,95 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).Ante a concordância dos executados com a utilização do valor bloqueado para pagamento do débito (fls. 65/66), a decisão de fls. 67 determinou a transferência dos valores bloqueados para contas à disposição do Juízo e a conversão em renda da União (fls. 88). Efetuada a conversão dos valores depositados à ordem do Juízo em renda da União (fls. 131), em 13/06/2016, no valor atualizado de R\$ 8.968,61 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), o que resta pendente de discussão nesta execução fiscal é a existência de eventual saldo residual devido pelo executado.Pois bem, conforme já salientado, às fls. 52/55, na data de 19/08/2010, houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD no montante de R\$ 8.624,95, valor superior à dívida total à época. As fls. 68/70, houve a transferência dos valores para conta judicial, mediante a concordância do executado, a qual foi realizada na modalidade geral ou operação 005. Ou seja, com relação aos valores bloqueados houve a transferência na modalidade crédito geral e não na modalidade tributário - não tributário - Lei n.º 9.703/98.O resultado do depósito efetuado em tal modalidade - crédito geral - resultou no saldo devedor apontado pela União após a conversão em renda ocorrida em 13/06/2016 (fls. 131).Vale ressaltar, todavia, que na ocasião em que a exequente requereu a conversão em renda da União do valor de que se encontrava depositado em conta judicial, às fls. 85, o valor da dívida era de R\$ 8.137,32, para 03/2011, conforme se observa dos extratos de fls. 85/86, suficiente, portanto, para quitação do saldo devedor.No entanto, após o depósito em conta judicial dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud e antes da conversão em renda da União, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 104), o que foi deferido pela decisão de fls. 107.Nesses termos, o feito permaneceu em arquivo até provocação dos próprios executados (fls. 113) que, entendendo serem suficientes para quitação da dívida os valores depositados nos autos, propugnavam pela extinção da execução.Intimada, a exequente requer a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 117), o que foi deferido às fls. 127.Efetuada a conversão dos valores - atualizados - depositados nas contas judiciais nºs 3968.005.00030909-8 (R\$ 906,14), 3968.005.00030908-0 (R\$ 809,35), 3968.005.00036667-9 (R\$ 7.252,70), 3968.005.00036678-4 (R\$ 0,42), a exequente informa a existência de saldo remanescente (fls. 153/155).É preciso verificar, assim, se o saldo devedor apontado pela União pode ser imputado ao devedor.Considerando que o executado respondeu com seu patrimônio pela totalidade da dívida, não se mostra juridicamente legal imputar a ele a dívida remanescente. A inconsistência na transferência dos valores, ou seja, transferência na modalidade crédito geral e não na modalidade tributário - não tributário - Lei n.º 9.703/98, ocorreu por fato alheio às atribuições do executado, o qual sequer dispunha mais de disponibilidade sobre os valores bloqueados.Outrossim, há de se considerar que a União detém o direito interesse na cobrança

dos valores e foi intimada de todos os atos processuais e, em momento algum, questionou a regularidade do depósito efetuado nos autos. No mais, registre-se que eventual retificação do depósito, importaria em remuneração da conta pela própria União. Assim, considerando que o devedor efetuou o pagamento pelo valor devido ao tempo dos depósitos, declaro extinta a execução referentes às CDAs 35.250.863-9 e 35.250.864-7. Tendo em vista a satisfação da União Federal com as conversões dos valores que se encontravam depositados nos autos em renda a seu favor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a penhora registrada nos veículos (fls. 42 e 47), mediante a expedição de ofício ao DETRAN/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008831-40.2008.403.6110** (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015811-03.2008.403.6110** (2008.61.10.015811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, dê-se ciência ao executado do apensamento dos autos das execuções fiscais 0004632-91.2016.4.03.611 e 0005617-60.2016.4.03.6110.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011020-54.2009.403.6110** (2009.61.10.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

Inicialmente, intime-se o executado para que comprove o pedido de compensação eventual formulado na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008124-67.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União de fls. 640, indicando a suspensão do crédito.

No mais, defiro a suspensão da execução para a conclusão dos trâmites necessários para a conclusão do procedimento referente ao requerimento de quitação antecipada dos débitos, aguardando-se no arquivo notícia das partes acerca da sua conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004656-61.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução julgados procedentes nesta primeira instância. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005063-67.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILENE DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 37. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005574-65.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA E SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

DESPACHO/MANDADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, intime-se a advogada da executada para regularização de sua representação processual com a juntada da procuração na via original.

Defiro o requerido pela União. Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço R EPITACIO PESSOA 137, VILA HINGSTH, Sorocaba/SP, CEP.: 18013-190, nos seguintes termos:

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que guacece(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 278/282;

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

INTIME o executado do prazo para embargos.

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias de fls. 278/282.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001353-05.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001447-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR MUNIZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003822-24.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de fls. 224 será apreciado nos autos principais, tendo em vista que todos os autos deverão ser praticados naquela execução (EF n.º 0003197-53.2014.4.03.6110).

**EXECUCAO FISCAL**

0004857-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

**EXECUCAO FISCAL**

0001263-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME S E N T E N Ç AVistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 43.É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, após arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0003197-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE SOROCABA LTDA.(SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que seja informado o atual endereço da sede da empresa e o local onde os bens penhorados poderão ser constatados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

0003197-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada da devolução dos autos da carga da União, bem como para que promova o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução n.º 0003218-87.2018.4.03.6110.

No mais, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

0004500-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA IRACI DE OLIVEIRA S E N T E N Ç AVistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 54.É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0007459-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X URGEMED LTDA(SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007489-81.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO DESPACHO/OFÍCIOfls. 49: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 55) proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 49. (cópia anexa). Após, tendo em vista que as diligências do RENAJUD e INFOJUD resultaram negativas e o quanto decidido acerca do ARISP às fls. 35, sobreste-se a presente execução os termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 83/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 49 e 55.

**EXECUCAO FISCAL**

0000550-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINE(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) RELATÓRIOPreliminarmente, esclareça-se que, com relação à CDA nº 80113010212-00 o feito foi extinto pela decisão proferida às fls. 225/226 que, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, reconheceu que a inexistência de título executivo à embasar a presente execução, em face da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0003844-49.2013.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS DONINE, tendo por escopo a cobrança de valores consubstanciados na certidão de dívida ativa remanescente, sob nº 80.1.14.066069-00.É o breve relatório, fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o débito apontado na certidão de dívida ativa sob nº 80.1.14.066069-00 representa multa por descumprimento da obrigação de fazer (obrigação tributária acessória), decorrente de crédito tributário reconhecido como inexistente em ação anulatória nos autos 0003844-49.2013.403.6110, cuja cópia segue anexo, que tramitou no M.M. Juizado Especial Federal desta Subseção, e reconhecido como inexistente pela sentença proferida às fls. 225/226 destes autos. Nestes termos, em face da declaração de inexigibilidade do crédito principal, pelo fato de ser indevido, por já ter tido sua inexigibilidade reconhecida em ação anulatória nos autos 0003844-49.2013.403.6110, que tramitou no M.M. Juizado Especial Federal desta Subseção, não há que se falar em multa dele decorrente, pois a obrigação acessória segue a natureza da principal no que concerne à existência. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80.1.14.066069-00, com fulcro na ação anulatória nº 0003844-49.2013.403.6315, que extinguiu a obrigação principal. Diante da sucumbência processual, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 5% do valor do débito atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0001199-16.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN)

S E N T E N Ç AVistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 96.É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0002764-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN)

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 42.É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0002789-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARIA ROSEMEIRE BUENO DA LUZ

Em face do decurso de prazo dos embargos, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0002806-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 31 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial às fls. 24/25, com os devidos acréscimos legais.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 108/2019-EF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 24/25 e 31, desta decisão e outros pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL****0004537-95.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, registre-se que este Juízo não detém competência para interferir no plano judicialmente homologado de recuperação judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação do administrador judicial. Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de fls. 102/107.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, mediante a indicação de bens passíveis de penhora e que não interfiram no plano, mediante diligência junto ao Juízo que processa aquela ação.

**EXECUCAO FISCAL****0004895-60.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NILSON CESAR COMUNICACAO LTDA - ME X NILSON CESAR PICCINI FAVARA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007805-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISABETE APARECIDA DALSOGLIO DE MELLO

DESPACHO/OFÍCIOFls. 44: Defiro o requerido. Proceda-se à transferência do valor de R\$ 225,70 para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 44. (cópia anexa).Após, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução pelo pagamento.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 110/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 44/45 e da guia de transferência.

**EXECUCAO FISCAL****0007859-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAYA LEONEL FOGACA GOMES

Nos termos da decisão de fls. 38, diante do resultado negativo das exaustivas pesquisas de bens realizadas por este Juízo impõe ao exequente a indicação de bens livres e passíveis de penhora, não podendo o exequente se valer do Judiciário para infundável órgão de pesquisa e busca de bens, tarefa que, primordialmente, é de incumbência do credor.

No mais, a diligência requerido revela mera expectativa sobre a eventual existência de créditos do executado.

Em face do exposto, indefiro o requerido. Cumpra-se a parte final da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007995-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISABEL CRISTINA DE JESUS MOURE

SENTENÇA/Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 63, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consignar-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Por outro lado, caso a inscrição tenha se dado pelo próprio banco de dados através de suas buscas de bens, cabe ao executado encaminhar ao banco responsável certidão de objeto e retida conta da extinção para a devida baixa na inscrição.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008291-45.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 301/304: Considerando que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 217, foi realizada em 14 de junho de 2017, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 217, intimando-se o depositário e executado (fls. 140) do ato realizado.Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e(a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) matriculada(s) nº 57.441 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 244/246 - cópias anexas), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s)b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a)s EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.CUMPRAS-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Instruir com cópias de fls. 214/223, 237/240, 244/246, 301/304 e desta determinação.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

**EXECUCAO FISCAL****0009307-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA CAMPIONI DE OLIVEIRA

Nos termos da decisão de fls. 44, diante do resultado negativo das exaustivas pesquisas de bens realizadas por este Juízo impõe ao exequente a indicação de bens livres e passíveis de penhora, não podendo o exequente se valer do Judiciário para infundável órgão de pesquisa e busca de bens, tarefa que, primordialmente, é de incumbência do credor.

No mais, a diligência requerido revela mera expectativa sobre a eventual existência de créditos do executado.

Em face do exposto, indefiro o requerido. Cumpra-se a parte final da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000667-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN TUNUSSI

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 22.É o breve relatório. Decido.Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000825-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL TOMAS SILVA MOISES

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 18.É o breve relatório. Decido.Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000828-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente para que apresente o extrato completo do mês do bloqueio e cópia do informativo de pagamento a fim de melhor comprovar a natureza do valor bloqueado.

Outrossim, apresente comprovante do protocolo referente à alegação de que teria sido formulado pedido de desbloqueio em 30 de julho de 2018.

Finalmente, apresente comprovante atualizado de endereço e da localização do veículo placa ENV-2239 a fim de permitir a formalização da penhora.

**EXECUCAO FISCAL****0000893-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES MURARO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001880-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS -

SALTO DE PIRAPORA - ME

SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002304-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002652-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELISE RODRIGUES MACHADO MENDES

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 45. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002694-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY APARECIDA DA COSTA

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 35. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002831-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA FABIANA DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003741-70.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004361-82.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECHNUCCI CONSULTORIA DE NEGOCIOS DE TECNOLOGIA DE INFO (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004632-91.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Defiro o apensamento requerido pela União, posto que as execuções encontram-se na mesma fase processual e identidade de partes. Proceda a Secretaria às devidadas anotações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005362-05.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, tendo em vista que a empresa ofereceu o bem imóvel em dação de pagamento nos termos da Lei n.º 13.131/16, e não nomeação para penhora, intime-se a União para que se manifeste esclareça o pedido de fls. 162 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005617-60.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Defiro o apensamento requerido pela União, posto que as execuções encontram-se na mesma fase processual e identidade de partes. Proceda a Secretaria às devidadas anotações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006469-84.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IBITRANS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X ANTONIA OLIMPIA FALCI DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO

Tendo em vista que os documentos de fls. 71/84 comprovam que o bloqueio foi posterior ao parcelamento noticiado nos autos, determino o imediato desbloqueio dos valores, pois o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 57 remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia da quitação do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007043-10.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que pelos documentos anexados aos autos não se vislumbra efeito suspensivo no recurso interposto contra a sentença que encerrou a recuperação judicial indefiro o pedido de imediata liberação dos valores bloqueados.

Intime-se a União para manifestação acerca do requerido, bem como acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007566-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA (SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Trata-se de Execução de Pré Executividade interposta às fls. 58/75 dos autos, na qual o executado objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega o executado que possui direito à isenção de pagamento das anuidades cobradas, além da multa eleitoral de 2012 em virtude de isenção prevista Resolução do COFECI. O exequente, intimado, requereu a penhora de bens. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à isenção, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da inexigibilidade total da dívida. Acerca da isenção dispõe o artigo 1º da Resolução n.º 675/2000 do COFECI. Art. 1º O pagamento da contribuição anual devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos. Parágrafo único - A liberação do pagamento dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do Órgão. No caso dos autos, o executado comprova o requisito idade, mas o não o segundo requisito, qual seja, regular contribuição por, no mínimo vinte

anos. Ressalte-se que a comprovação de inscrição por período de vinte anos não faz prova do regular pagamento das anuidades por tal período. As situações são distintas e o excipiente não fez tal prova, sendo necessário destacar que a modalidade de defesa apresentada não comporta dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Tendo em vista a penhora do veículo placa LCR5261, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de seu interesse no leilão do bem. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009552-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 24/25 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 29 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 109/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 24/25 e 29 e demais pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010412-12.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que as datas designadas para realização dos leilões correspondem à 216 H.P.U. e não como constou equivocadamente na 214 H.P.U., a fim de evitar confusão determino o cancelamento daquela hasta bem como o reagendamento de novas datas para realização dos leilões. Fls. 88/158 e verso: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 168/16960, constante nestes autos, ocorreu em 07 de março de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000003-40.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o domicílio da empresa Capital do Vale pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme endereço fornecido às fls. 146, anteriormente ao ajuizamento desta ação, declino da competência jurisdicional em favor daquela Subseção. Encaminhem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001537-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA

Inicialmente, ciência ao exequente, para que informe o valor do débito atualizado, em virtude do valor transferido às fls. 38 suprir a dívida à época, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido às fls. 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001550-18.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO LUCIANO DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002904-78.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLP INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA. X MARI SELMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 74/95 no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004446-34.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIN PREMO S/A(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se o executado da decisão de fls. 568/569 na pessoa de seu advogado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 597/600.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005923-92.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102/103 e verso: Tendo em vista que o(s) laudo(s) de avaliação lavrado(s) às fls. 74 e 75, constante nestes autos, ocorreram: a) em 03 de julho de 2018 (em relação ao imóvel matrícula nº 137.065 do 1º CRI de Sorocaba) e b) em 09 de agosto de 2018 (em relação ao imóvel matrícula nº 52.858 do 1º CRI de Sorocaba), resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado, eventual(is) condômino(s) do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 138.065 e nº 52.858, ambos do 1º CRIA de Sorocaba e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007191-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO YOKOTI  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 14. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008112-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 122/123 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou expressamente ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000306-20.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE CRISTINA RESENDE

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 41 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial às fls. 38/39, com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 236/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 38/39 e 41), desta decisão e outros pertinentes).

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

**0008158-66.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X GUNTHER PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os suscitados para resposta ao recurso de apelação da União no prazo legal.

Após, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009977-58.2004.403.6110** (2004.61.10.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005039-34.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Defiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso do presente feito remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006694-41.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da exequente, é necessário levar-se em conta que se trata de executado citado por edital, devendo a providência ser tomada em segundo momento.

Diante do exposto, nos termos do art. 72 parágrafo único do código de processo civil, nomeio a defensoria pública da união como curadora especial do executado.

Cumpra-se, nos termos e sob as penas da lei.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002159-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUIZA BOTTINI ANTUNES

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luiza Bottini Antunes**. Juntou documentos. Custas pagas.

Aviso de recebimento devolvido com a informação de falecido (Id 9668867).

Foi determinada a expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil de Ribeirão Preto, para que encaminhe a certidão de óbito da requerida Luiza Bottini Antunes. Após, vista a Caixa Econômica Federal (Id 10013982).

Certidão de óbito juntada no Id 13174366.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem.

A presente ação foi ajuizada em 06/04/2018 (Id 5426344). Conforme consta na certidão de óbito juntada no Id 13174366, a requerida faleceu em 31/07/2016, ou seja, antes do ajuizamento desta ação.

Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a ação foi proposta contra pessoa que já não existia.

Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores *de cuius*, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS FILHO - SP385790, NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217, RICARDO FUCCHI - SP352307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP

#### DECISÃO

Considerando que a autoridade apontada como coatora é o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guariba-SP; que, em mandado de segurança, a competência é absoluta, estabelecendo-se em função da sede da autoridade coatora; e que o Município de Guariba-SP está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP;

REMETAM-SE os autos a uma das varas competentes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PEDRO SERGIO SIMOES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OZEIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALPHIO MERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003069-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIMI MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 11674857:

*"Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos, inclusive contrato social e eventual alteração.*

*Após, se em termos, tornem os autos conclusos."*

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimada a União Federal (Fazenda Nacional), para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017799-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADELINO ANTONIOSI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

## DESPACHO

Primeiramente, verifico que a procuração apresentada pela empresa Andreza Katia de Biazil Silva ME (Id. 1839622) está desacompanhada de documento, sendo assim, intime-se a pessoa jurídica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD formulado pela exequente (Id. 13593261), tendo em vista que as diligências efetuadas apontaram a existência de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio de valores efetuado (Id. 12652114), fica intimada a defesa nos termos artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003743-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE PAULA ZANIBONI EIRELI - ME, JESSICA BEATRIZ ZANIBONI

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

E esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto da pessoa jurídica (STJ, Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), quanto das pessoas físicas, conforme parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos endereços constantes do id. 16026237, quais sejam, Rua Rogerio Giorgi, 1755, Vila Carrão; São Paulo/SP, CEP: 03431000 e/ou Rua Evangelina 1359, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03421000, nos termos do despacho de id. 2011714.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000735-91.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 13803838, determinando a expedição de carta precatória para citação do executado Roberto Campos Gama, no endereço indicado (Rua Dr. Cândido Espinheira, 823 - apartamento 92, Perdizes - São Paulo/SP - CEP. 05004-000), devendo ser ela instruída com cópia do pedido acima referido, diante da reiteração de pedido de diligência no mesmo endereço, devido a suspeita de ocultação levantada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000598-75.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para a citação do executado nos endereços indicados no id. 13121250 (Rua Baltazar da Veiga, 143 - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510000; Rua Olivia Guedes Penteado, 1252 - Socorro - São Paulo/SP - CEP 04766000; Rua Dona Maria Custodia, 197 - Santa Terezinha - São Paulo/SP - CEP 002146007; Rua Rita Ferreira Silva, 70 - Socorro - São Paulo/SP - CEP 00476700; Rua John Lennon, 284 - Parque da Fonte - São José dos Pinhais/SP - CE 83050380).

Fica, desde já, intimada a exequente para providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências a serem realizadas nos juízo deprecados, caso não serem sede da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000598-75.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para a citação do executado nos endereços indicados no id. 13121250 (Rua Baltazar da Veiga, 143 - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510000; Rua Olívia Guedes Penteado, 1252 - Socorro - São Paulo/SP - CEP 04766000; Rua Dona Maria Custodia, 197 - Santa Terezinha - São Paulo/SP - CEP 002146007; Rua Rita Ferreira Silva, 70 - Socorro - São Paulo/SP - CEP 00476700; Rua John Lennon, 284 - Parque da Fonte - São José dos Pinhais/SP - CEP 83050380).

Fica, desde já, intimada a exequente para providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências a serem realizadas nos juízo deprecados, caso não serem sede da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000361-97.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: LUIZ CARLOS TAVARES

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 14249384.

Intime-se o requerido para que informe a localização atual do bem, comprovando documentalmente que não possui mais a posse do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000949-46.2012.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047  
RÉU: REGINALDO CARDOSO PINTO

#### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo automotor, como requerido às fls. 111 do autos físicos, digitalizados no id. 12668453.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000187-54.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FELIPE GOMES FREGONESI, ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

#### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Águas de Lindóia/SP, para intimação dos réus nos termos do despacho de fls. 16 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668642, observando-se que a parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas respectivas para diligência a ser cumprida pelo Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000356-75.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: SILVIA MONTEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a indicação de fiel depositário (id. 14201143), expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP, nos termos dos despachos de fls. 32 e 60 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668664, observando-se que a parte autora deverá providenciar o recolhimentos das custas respectivas para diligência a ser cumprida pelo Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000823-32.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: THIEGO GOMES RECHI

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para citação do requerido nos endereços indicados no id. 14200658 (Rua Francisco Soldado nº 215, Jardim Alvinópolis CEP 12943-390; Rua Thomé Franco nº 32, Centro, Atibaia/SP CEP 12940-680; Rua Benedito Cintra nº 60, Jardim Alvinópolis CEP 12943-350; Rua Olavo Bilac nº 450 Jardim das Cerejeiras CEP 12951-180; Avenida Major Alvim, 889, Alvinópolis, Atibaia/SP CEP 12942-550 e; Praça Pedro de Toledo, nº 55, Centro, Atibaia/SP CEP 12940-270).

Fica, desde já, intimada a requerente para efetuar o recolhimentos das custas e emolumentos para cumprimento da diligência, diretamente no Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001534-03.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CORSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO JOSE CORSI, VANESSA CORSI

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001591-21.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTWORLD PAINES PUBLICITARIOS LTDA - ME, ANDERSON TIAGO GONCALVES DA SILVA, RAPHAEL POLITANI FERREIRA

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001368-68.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001521-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL DA SILVA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000766-43.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MADERCOM COMERCIO, INDUSTRIA DE MADEIRAS, LOCA COES E TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Para o cumprimento do ato citatório, que será deprecado, a requerente deverá pagar as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça da Justiça Estadual, comprovando o recolhimento no juízo deprecado.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000130-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHM LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE DE MORAES, HILDO FORTUNATO PINTO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 13731211, para que seja efetuada a constatação e avaliação dos bens descritos nos ids 12695470 e 12695471. Expeça-se o necessário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-51.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO APRIGIO GOMES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000875-57.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS TREVISAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO - SP420614  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUIUTI, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento Insulina Luntus, Insulina Humalog Lispro, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.064,08. Ademais, a petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001780-96.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANO FRANCO DE SOUZA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000498-57.2017.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a anulação dos autos de infração nºs 311633 e 315561, bem como que seja desobrigada de manter profissional farmacêutico, em virtude da natureza jurídica de dispensário de medicamentos de sua unidade.

Sustenta, em síntese, o seguinte, a ilegalidade das autuações, pois que, pela lei de regência, é dispensada de manter Farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, por ser pequena unidade hospitalar.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 3622554).

O requerido, em **contestação** (id 5169799), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial, haja vista que a Lei nº 13.021/2014 não a ampara, considerado que as autuações ocorreram no ano de 2017.

A requerente apresentou **réplica** (id 13924683).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

Considero incontroverso que a requerente é unidade hospitalar e realiza dispensação de medicamentos.

Na vigência da Lei nº 5.991/73, os “dispensários de medicamentos” de hospitais e clínicas não se assemelhavam às farmácias e drogarias, por consistirem num mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para atendimento aos seus pacientes, sob a supervisão de médicos.

Por isso, não se sujeitavam à obrigatoriedade legal de manterem responsável técnico (Farmacêutico) e de se inscrevem no Conselho requerido.

A Lei nº 13.021/2014, porém, estabeleceu, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade de manutenção de Farmacêutico, inclusive durante todo o horário de funcionamento, também nas farmácias privadas de unidades hospitalares.

*Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.*

Deve-se, porém, distinguir, para os efeitos do dispositivo, demasiadamente genérico, a dispensação de medicamentos feita pelas grandes e pelas pequenas unidades hospitalares.

Para as primeiras, como tal compreendidas os que contam com cinquenta ou mais leitos, conforme regulamentação pelo Ministério da Saúde, deve ser cumprida a exigência da nova legislação de 2014, sendo de rigor a manutenção de Farmacêutico, pois que dispensam medicamentos por meio de farmácias e drogarias.

Já para as segundas, que contam com menos de cinquenta leitos, emerge incólume a figura do “dispensário de medicamentos”, conceituada pelo artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, como “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”. (grife)

Quanto ao dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar, não houve revogação deste diploma pela referida Lei de 2014.

Note-se que houve veto ao Projeto de Lei nº 41/93, que deu origem à Lei nº 13.021/2014, na parte em que buscava a equiparação ontológica entre dispensários de medicamentos e farmácias.

Prestigiou-se, assim, as diferenças entre os estabelecimentos, considerando que aspectos particulares dos dispensários, inseridos em unidades hospitalares, permitem a dispensa de manutenção de Farmacêutico.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO. DISPENSÁRIO DE MEDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que “dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”, tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária. 3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que “(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico”. 4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: “STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3”, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015”. 5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutico em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantem-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. 7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 6 (seis) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada. Além disso, no caso em tela, o valor da causa era de R\$9.666,00 em 28/06/2012, não se afigurando excessiva a fixação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, eis que compatível com os critérios elencados pelo CPC/1973 e com a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188274 - 0044915-81.2009.4.03.6182, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2188782 - 0030701-36.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080631 - 0026820-85.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). 8. Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada sua atuação temerária. Com efeito, “proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery). No caso, depreende-se dos autos que a apelante simplesmente tentou receber provimento judicial a que entende fazer jus. 9. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088817 0030743-22.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).*

O documento de id nº 2139564 comprova que a requerente conta com 49 leitos, circunstância que não foi impugnada pelo requerido.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração nºs 311633 e 315561, bem como declarar que a requerente está desobrigada de manter Farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, enquanto se inserir no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Condeno o requerido a pagar ao Advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Presente o direito subjetivo invocado, conforme ora fundamentado, e o perigo da demora, dados os percalços que autuações trazem aos hospitais, defiro o pedido de tutela de urgência quanto à pretensão declaratória, evitando-se lavratura de autos de infração pelo requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

## SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de ação comum, em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para “**declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária”.

Afastou-se, ainda, o duplo grau de jurisdição obrigatório, sem, no entanto, constar a sua fundamentação legal.

### Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, poderá o juiz alterar a sentença já publicada “para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”.

Neste caso, verifico a existência de inexatidão material, dada a ausência de fundamentação legal quanto a não sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que passo à integra-la de ofício.

Assim, integro a sentença outrora proferida (id nº 17471214) para fazer constar a sua não sujeição ao duplo de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **integro**, de ofício, a sentença de id nº 1741214.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000869-50.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOSE VALENTIM ALVAREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIEI DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O art. 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, tendo em vista que o requerimento administrativo se encontra em tramite nessa localidade (id 17527232 - página 1).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001772-78.2016.4.03.6123  
AUTOR: KELLY CRISTINA FACHETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MENIN - SP287174

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a anulação de lançamento fiscal no valor de R\$ 41.564,02 e a condenação da requerida a reparar-lhe dano moral no valor de R\$ 18.436,00, conforme petição inicial e seu aditamento de fls. 86 dos autos físicos (id 13090964, pág. 71) .

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) não declara imposto de renda pessoa física, por ser pessoa de poucos recursos e do lar; b) foi notificada, no ano de 2014, a regularizar dívida de imposto de renda; c) pediu administrativamente a revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ocasião em que lhe foi informado que a fonte declarada como pagadora em sua suposta declaração era o Comando do Exército; d) mesmo após o oferecimento de defesa em processo administrativo, foi novamente notificada; e) foi ajuizada a ação de execução fiscal nº 0022539-96.2012.403.6182, na 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo – SP, para a cobrança do crédito tributário; f) diligenciou a obtenção de cópia da declaração de imposto de renda pessoa física 2008/2009, porém obteve documento que informa “declaração da autora não consta na base de dados”; g) sofreu dano moral.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 13090964, pág. 78/79).

A requerida, em sua **contestação** (id 13090964, pág. 84/87), sustentou, em suma, o seguinte: a) o lançamento errôneo do nome do requerente no cadastro da dívida ativa da União foi corrigido em 08.04.2013; b) o requerente não teve qualquer prejuízo material ou moral; c) a reparação postulada é excessiva.

A requerente apresentou **réplica** (id 13090964, pág. 94/97).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id 14041766).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Verifico a inexistência de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de anulação do lançamento fiscal, haja vista que, decidindo pleito administrativo deduzido antes do ajuizamento da ação, desconstituiu-o, conforme decisão de id 13090964, pág. 88/90 e documento de pág. 91.

Passo ao exame da pretensão reparatória.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A responsabilidade da requerida, pessoa jurídica de direito público é, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, objetiva, sendo prescindível, pois, a discussão em torno do dolo ou culpa.

É certo que, mesmo sendo de ordem objetiva, a responsabilidade pode ser afastada pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No caso dos autos, não foram alegadas tais circunstâncias.

Sucedem que está patenteada conduta comissiva e negligente da requerida, uma vez que constituiu crédito tributário e ajuizou execução fiscal contra a requerente com base em fatos praticados por terceiros, tardando, ainda, para promover seu cancelamento.

Note-se que é incontroverso que o lançamento tributário foi todo ele indevido.

O dano moral é patente, haja vista que sofrer cobrança indevida e execução fiscal implica abalo sentimental.

Houve, por fim, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela requerente, o qual não se teria dado se cautelas tivessem sido tomadas para evitar o equívoco por ela própria reconhecido.

Acerca do valor da reparação, prescreve o artigo 944 do Código Civil que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais da requerente, estimo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa.

Valor maior, tal como o reclamado no aditamento à inicial, representaria enriquecimento ilícito da requerente.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 – STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso: data de constituição do crédito tributário indevido, à luz do entendimento objeto da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, diante de sua sucumbência no tocante ao valor da reparação pleiteada, condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor do excesso postulado, nos termos do mesmo dispositivo legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001819-93.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNEHANAEMATSUMOTO

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 17157329), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 04.03.2015.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que: **a)** iniciou suas atividades laborais no meio rural em meados dos anos de 1960 (id 17314524 - pág. 3); **b)** em 1982 abriu uma empresa de olaria e a partir de 1985 iniciou seus recolhimentos para a previdência social (id 17314524 - pág. 3); **c)** ingressou com dois pedidos judiciais de aposentadoria e um pedido administrativo de mesma natureza, tendo todos desfechos desfavoráveis ao requerente (id 17314524 - pág. 4); **d)** possui direito à aposentadoria por idade híbrida (17314524 - pág. 4).

**Decido.**

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil. Registrem-se.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos indicados na certidão de id 17419472 e na aba "associados". Ademais, ainda que a parte não tenha mencionado, os autos 0001075-40.2014.4.03.6313 foram extintos sem mérito pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial revelam indícios de atividade rural, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por idade híbrida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016, da Procuradoria-Geral Federal, no sentido de que não pretende a autocomposição. Além disso, a própria parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, conforme consta no id 17314524 - página 17.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001495-06.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 11515437), **homologo a conta de liquidação de id 15431079**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 16.406,85, em favor da parte requerente Jandira Rodrigues de Souza Prado;
- b) no valor de R\$ 1.640,68, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP 177.240.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-11.2018.4.03.6123  
AUTOR: VANDA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, observando os pedidos apresentados na petição inicial, que deverá corresponder à diferença do valor do benefício previdenciário que recebe e aquele que pretende obter, sendo 12 parcelas da data do início do benefício (27.06.2017) até a propositura da presente ação (26.06.2018), somadas a mais 12 parcelas, conforme o artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DESA PROPRIÇÃO (90) nº 0130679-40.1979.4.03.6100  
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471  
RÉU: CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO  
Advogados do(a) RÉU: HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER - SP208476, TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822

**DESPACHO**

Indefero o pedido de intimação da requerida (id nº 17379144), tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de que faleceu há aproximadamente oito anos (id nº 13114980) e o registro do cancelamento de seu CPF por encerramento do espólio (id nº 16411137).

Suspendo o processo, com fundamento no artigo 313, I, e § 2º, I, e no artigo 689, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 2 (dois) meses, para que a requerente, se for o caso, habilite eventuais sucessores da requerida.

Nada sendo requerido no prazo assinado, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001494-58.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se o patrono da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às tentativas infrutíferas de intimação, nos termos do despacho de fls. 226 - Id nº 15232359.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000098-72.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000100-42.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APPALOOSA HOTEL FAZENDA LTDA - EPP, LETYCIA MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA MANTOVANI, ISIDE REGINA RUIZ DE MORAIS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001856-23.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA LOPES ESPINDOLA

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos trazidos pela exequente, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000144-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3484**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-55.2007.403.6121 (2007.61.21.004187-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER FERNANDES GONCALVES(SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES E SP348793 - ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO)**

Observo que após 25/03/19 não foi possível realizar carga de autos devido à proximidade do período de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara (de 01/04 a 05/04/19). Indefero o requerimento do réu de devolução de prazo para alegações finais, tendo em vista que entre a intimação 12/03/19 (fl. 202) e a tentativa infrutífera de realizar carga dos autos (a partir de 25/3/19) já havia transcorrido o prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-51.2019.4.03.6121  
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-45.2017.4.03.6121

AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LETTE DE CAMARGO - SP372967, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA GUIRADO RAMOS MELLO - SP404156, LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BEM PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.**

**2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.**

**3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.**

**4. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

**5. Agravo regimental não-provido.”**

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia Rescisão de Contrato de Fies c/c restituição dos valores pagos e atribuiu à causa o valor de **R\$ 52.371,00**, valor inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 59.880,00** na data do ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003873-12.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DE AQUINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO - SP181084, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado de constatação e de reavaliação do imóvel penhorado nestes autos.

Juntem-se, ao mandado, as cópias da matrícula.

Após, retomem os autos conclusos para designação da hasta pública.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3485**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-12.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS BATISTA BUSTOS X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X VILMAR MANOEL DA SILVA X APARECIDO HONORIO DA SILVA X JULIANA APARECIDA MONTEIRO X BENEDITO ANTONIO GOMES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)**

Fl. 1401: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Luís Batista Bustos, Augustinho Amaro de Souza, Vilmar Manoel da Silva, Aparecido Honório da Silva, Juliana Aparecida Monteiro e Benedito Antônio Gomes, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Codex, consistente na obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem, mediante fraude, em prejuízo do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Consta dos autos que os denunciados induziram em erro os gestores da Companhia Nacional de Abastecimento ao apresentarem contas ideologicamente falsas no Programa de Aquisição de Alimentos, promovendo a simulação de entrega dos alimentos produzidos pelos agricultores, falsificação de notas fiscais e termos de recebimentos de produtos, divergência no tocante ao gênero e quantidade de produtos fornecidos tal como estabelecido no Programa de Aquisição de Alimentos, bem como utilizaram a Declaração de Aptidão de Produtor de outros agricultores para venda de seus próprios produtos ou de terceiros não filiados à cooperativa, a fim de obter recursos do Governo Federal. Em breve síntese, em 14 de junho do ano 1996 foi constituída a Cooperativa Agropecuária dos Assentados do Município de Tremembé (COOAAAT), com sede na Fazenda Conquista, Município de Tremembé/SP, voltada a venda em comum dos produtos agrícolas cultivados por seus associados, e, a partir de 26 de março do ano de 2012 os denunciados Luís Batista Bustos, Augustinho Amaro de Souza, Vilmar Manoel da Silva, na condição de gestores organizaram um sistema para desenvolver uma atividade de direcionamento dos recursos do Programa de Aquisição de Alimentos em benefício próprio. O mencionado Programa visa o incentivo da agricultura familiar e promoção da segurança alimentar e nutricional da população carente, e nesse sentido o Poder Executivo, nas suas esferas governamentais, está autorizado a adquirir os produtos prescindindo do procedimento de licitação, observando a compatibilidade dos preços praticados no mercado e a qualidade dos produtos. Nesse cenário o agricultor familiar, tal como definido na lei nº 11.326/06 deverá, na condição de beneficiário fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos, ser titular da Declaração de Aptidão de Produtor para realizar as operações de crédito rural de acordo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; outrossim no caso de modalidade de compra com doação simultânea, para atender as demandas locais de suplementação alimentar por meio da rede socioassistencial, o Governo Federal garante, até o limite máximo de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a compra de gênero alimentícios fornecidos pelos agricultores familiares agregados a uma cooperativa. No caso do presente feito, durante a execução de compra nessa modalidade os acusados fraudaram o programa para venda de seus próprios produtos ou de terceiros não filiados à cooperativa, a fim de obter recursos do Governo Federal. A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2018 (fl. 1139). Os réus foram devidamente citados (fls. 1148, 1156 e 1361) e apresentaram respostas à acusação nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 1171, 1173, 1175, 1177, 1235 e 1364). Em sua defesa Luís Batista Bustos, Augustinho Amaro de Souza, Aparecido Honório da Silva, Juliana Aparecida Monteiro e Vilmar Manoel da Silva alegam que possuem uma Declaração de Aptidão de Produtor lícita, nos moldes da legislação, se dedicam ao cultivo de alimentos e que os produtos vendidos foram cultivados por eles e sua família. Benedito Antônio Gomes (fl. 1235) sustenta que não emitiu declarações ou atestados falsos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1400, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que na denúncia estão expostos de forma clara e minuciosa os fatos e as condutas dos acusados. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso vertente verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Nesse cenário o fato imputado aos acusados é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, as denunciadas deverão produzir prova para obterem a absolvição. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para os dias 27 de junho de 2019 às 15 horas para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, 04 de julho de 2019 às 14 horas para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa e as arroladas exclusivamente pela defesa, bem como o interrogatório dos réus. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Para melhor adequação da pauta foi designada a audiência de interrogatório dos réus para o próximo dia 11 de julho de 2019 às 14h30. Em virtude da informação supra, determino que seja retirado o processamento do feito sob sigilo total. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema de movimentação processual a fim de doravante ser disponibilizada a intimação dos defensores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO COSME SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 0000648-84.2017.403.6330 (ID 15486536). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 60.262,86.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.**

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a juntada do comprovante, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: WALTER CAVICHIOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-98.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: ROMANINHA COMBINATO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MICHELAN RODRIGUES - SP209014, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-79.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: NATALINO VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLARICE DE CENA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a apresentar os respectivos cálculos de liquidação, em 30 dias.

TUPã, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-27.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA  
CURADOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a apresentar os respectivos cálculos de liquidação, em 30 dias.

TUPã, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-72.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: IVANEIDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a apresentar os respectivos cálculos de liquidação, em 30 dias.

TUPã, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JAQUETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a apresentar os respectivos cálculos de liquidação, em 30 dias.

**TUPã, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-72.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela ANTT.

**TUPã, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-73.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-74.2012.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-53.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-54.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: FRANCISCO PACOLA MARTINES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-97.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: DIRCEU FREDERICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, JAQUELINE COSTA NETTO - SP412228, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-43.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ARNALDO OLGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-32.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ORLANDO PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001921-82.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-52.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-17.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

#### DESPACHO

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios cobrados, por meio de depósito judicial na CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 21 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000067-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: PRINT COLORS E.R.R.FORMATURAS EIRELI - ME, KATIA JAQUELINE JASSI, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 702 do CPC: “Independente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”.

Portanto, tratando-se o feito principal de ação monitória – proc. n. 5000292-12.2018.4.03.6122, é de se negar trânsito à presente ação, eis que devem os ora embargantes manejar embargos/impugnação dentro da própria ação originária.

**Por isso, extinto o processo sem resolução de mérito** (art. 485, IV, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

#### DESPACHO

Pugna a parte executada pela liberação da restrição de transferência realizada sobre o veículo EKV 0616, apresentando a documentação de ID 14866369, referente à Cédula de Crédito Bancário (Financiamento de veículo) em nome de LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA, que não figura cor parte nesta execução.

A CEF em sua manifestação não se opõe à liberação da penhora sobre os direitos, apontando veículo diverso daquele a que foi instada (ID 15210455).

A princípio, tenho que o executado demonstrou a contento que o veículo alvo de restrição RENAJUD de placas EKV 0616 fora alienado a Luciana Maria Encinas Teixeira em data anterior às restrições realizadas por este Juízo .

Sendo assim, proceda-se à remoção das restrições sobre o veículo placas EKV 0616 e à penhora sobre os direitos do veículo placas ETM -9852, alienado fiduciariamente.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (ID14176948).

Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000891-41.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno infrutífero do mandado de penhora sobre o bem indicado pelo exequente (evento 14581652), e perante inexistência de bens que possam garantir a dívida, ficam os autos suspensos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE APARECIDA DE LUCCAS RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Por fim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-77.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL** além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 26 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000400-34.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

TUPã, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-12.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, KATIA JAQUELINE JASSI, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL** além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 26 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-12.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA - ME, FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL** além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 26 de março de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000674-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

TUPÃ, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PACAEMBU  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal n. 5000541-60.2018.4.03.6122, ação proposta pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face do **MUNICÍPIO DE PACAEMBU**. O pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: i) não sujeição tributária, por força da imunidade recíproca (art. 150, VI, *a*, da CF); ii) nulidade da CDA; iii) ausência de notificação do lançamento; iv) prescrição.

Os autos vieram da 2ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP, em razão de declínio de competência.

Na Justiça Estadual, apresentados os embargos pelo DNIT, seguiu-se citação do Município-embargado que, em contestação, pugnou pela suspensão do feito, a fim de a Autarquia-embargante comprovar a propriedade do imóvel objeto de tributação.

Certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da providência requerida, sobreveio decisão declinatória de competência, vindo os autos a esta Subseção Judiciária Federal.

Cientificadas as partes da redistribuição e comportando o feito julgamento antecipado, vieram os autos conclusos.

**São os fatos em breve relato.**

**Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 355, I, do CPC.

Tenho assistir razão à Autarquia-embargante.

No caso dos autos, o Município-embargado lançou o crédito tributário em virtude da propriedade do imóvel urbano (IPTU) durante o exercício de 2011, tendo como sujeito passivo, apontado na CDA como "proprietário", a COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A, pessoa jurídica de direito privado inicialmente promovida a execução fiscal.

Como sabido, em 18 de fevereiro de 1998, a FEPASA S/A, contra quem fora inscrito o crédito, foi incorporada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, nos termos do Decreto n. 2.502/98. E com o advento da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, encerrou-se a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A, com a transferência dos bens operacionais ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (os não operacionais foram revertidos à União Federal).

Assim, à época do fato gerador – em 2011 -, o titular da propriedade era o DNIT. Aliás, não há questionamento sobre tal fato, eis que confirmada a propriedade pela própria Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (Ministério dos Transportes), conforme ofício anexado no feito executivo (proc. n. 5000541-60.2018.4.03.6122 - ID 966522, pág. 26).

Dessa forma, como na hipótese não se trata de aplicação retroativa de imunidade (RE 599.176/PR), eis que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária em momento posterior à sucessão pela União Federal (DNIT), é patente o direito à imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, da Carta da República, *in verbis*: “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”.

Destarte, ante o previsto no art. 150, VI, “a”, da CF/88, indevida a cobrança do imposto objeto destes Embargos, que ficam acolhidos, restando por prejudicada a análise dos demais argumentos.

Isto posto, **ACOLHO O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, IV, do CPC), a fim de desconstituir o título executivo por conta da causa de exclusão do crédito tributário, consistente na imunidade que goza a Autarquia-embargante.

Condene o Município de Pacaembu/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito exequendo, atualizado desde a distribuição unicamente pela Selic. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, III).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000441-64.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO ALVES VARGAS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Restrição de circulação e transferência já realizadas.

O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros e consulta ao sistema Infôjud serão analisados oportunamente, após citação.

Não tendo havido manifestação da CEF quanto ao despacho ID 13621108, cumpra-se o despacho que ordenou a citação do executado para pagamento do débito ID 13367072.

TUPã, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000588-27.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS AURELIO CAMPANO, ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo (evento 14914368), ante a decisão proferida nos autos, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-51.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE EMILIANA OSS LIMA PORTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que restou infrutífero o mandado de penhora sobre os bens da executada, nos termos do despacho (ID 10761178), manifeste-se a exequente a fim de indicar bens a penhora.

TUPÁ, 3 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CLAYTON BALERO GUZZO, CLEBER BALERO GUZZO, ALESSANDRO BALERO GUZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da inércia do INSS, vista ao(s) exequente(s) para que apresente(m), no prazo de 15 (quinze), dias cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC,.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-85.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA CAROLINE DA SILVEIRA ARGENTAO

#### DESPACHO

ID. retro: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que a exequente não comprovou, suficientemente, o esgotamento dos esforços para tentativas de localização da parte executada, tal como a busca por Oficial de Justiça, revelando-se precoce e temerária a medida, ressalvado o disposto no artigo 258 do CPC.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não localizou endereços dos executados para citação, bem como que restou frustrada a citação através de diligência do Oficial de Justiça (ID.7775196), DEFIRO os pedidos da exequente (ID. 15522062 e ID. 8425780) para **consulta de endereços** nos sistemas eletrônicos conveniados e disponíveis (Bacenjud e Webservice), bem como, subsidiariamente, sua **citação ficta**, ressalvado o disposto no artigo 258 do CPC.

Se da aludida consulta encontrar endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário.

Infrutíferas as diligências acima, expeça-se **EDITAL**, com prazo de 30 (trinta) dias, para **CITAÇÃO** da parte executada.

Decorrido o prazo do edital, bem como para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste e respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-96.2018.4.03.6124  
AUTOR: OSMAR FERMINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 11110114).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-05.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

#### DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 5000794-42.2018.4.03.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções serão somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

#### DECISÃO

Vistos.

Eis o teor do principal excerto da última petição da executada, que fica adotado para fins de relatório, evitando-se assim distorções:

"Excelência, como é sabido, o feito encontra-se suspenso até julgamento do repetitivo que determinou a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ou até que sobrevenha deliberação em sentido contrário. Entretanto, como também é cediço, o que encontra-se suspenso, unicamente, é o feito, e não a exigibilidade do crédito. Tal fato impossibilita à Executada, obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por exemplo, em relação ao débito exequendo. Neste sentido, por ser medida prejudicial à Executada a manutenção da exigibilidade do crédito com o feito suspenso e, considerando que os argumentos trazidos pela Executada em sede de Exceção de Pré-Executividade são fortes e consistentes, estando, inclusive, amparados por Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida (R.E. nº 816.830), a Executada requer que Vossa Excelência aprecie a Exceção de Pré-Executividade, a fim de reconhecer a inconsistência da cobrança, haja vista esta fora feita em período em que não havia norma legal apta (Lei e não Decreto) que autorizasse a sub-rogação do adquirente nos débitos do SENAR. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser possível prosseguir com julgamento da Exceção de Pré-Executividade, **mas pautando-se no perigo na demora/risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, como é o caso da manutenção do débito em cobro sem que a Executada apresente meios de defesa, além de não poder obter CPEN do débito, bem como nas fortes alegações de Direito e, principalmente, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida (R.E. nº 816.830) **os quais demonstram a fumaça do bom Direito**, a Executada passar a requerer de Vossa Excelência, em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO** por no Art. 151, V, do CTN, por ser medida mais justa e salutar ao presente caso, não deixando de evidenciar que a Exequente não será prejudicada, também, com tal medida".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**ID 17163030:** O feito encontra-se suspenso por ordem judicial, em cumprimento à decisão do C. STJ, razão pela qual a exceção de pré-executividade não poderá ser decidida neste momento.

Não é possível desejar apenas o bônus de determinada situação.

A executada se beneficia da suspensão da demanda, não sendo, em razão dela, cobrada em um crédito público.

Analisar apenas a exceção de pré-executividade, sem, ao mesmo tempo, analisar a cobrança fazendária (e dar a ela, eventualmente, seguimento) consistiria em tratamento manifestamente desigual entre as partes, o que a Constituição veda.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito em cobro, a título de evidência, ele não cabe, já que o processo está suspenso por ordem do C. STJ.

Há construção jurisprudencial, porém, relativa à possibilidade de o magistrado analisar pedidos urgentes, mesmo quando há suspensão do feito, para fins de evitar perecimento do Direito.

Pois bem, em primeiro lugar, tenho dificuldades em admitir a formulação de pedido de tutela antecipada por quem é réu no curso de uma execução, pois esta se dirige no interesse do credor por expressa previsão legal, sendo a sua finalidade a satisfação do crédito, não a proteção do direito do devedor. Evidente que este deve ser protegido pelo Judiciário, Poder que salvaguarda direitos fundamentais, mas não é esse o objeto precípuo de uma execução. Tanto que o particular tem, a sua disposição, ferramentas como embargos à execução e ação anulatória. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula n. 393, STJ), não para formular pedidos em favor da executada.

Mas ainda que assim não se aceite, e se analise o pedido antecipatório formulado, penso que a parte não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, porque não se demonstrou qual é a alegada urgência em suspender a exigibilidade de um crédito que já não está sendo cobrado em Juízo. Se esta é a única anotação em desfavor da executada que lhe impede de obter certidão de regularidade (e com isso, de celebrar negócios), isso não foi demonstrado na última petição. Aliás, quais negócios jurídicos estão sendo obstados pela falta de certidão também não se demonstrou, ainda que se possa presumir algum tipo de prejuízo à atuação empresarial, a situação em recuperação é diferente, pois por si só, certamente já constitui óbices para que terceiros com a empresa negociem, sendo até estranho de se imaginar que uma empresa em recuperação tenha certidão de regularidade fiscal, ou que dela o mercado espere tal qualidade. **Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Intimem-se. Cumpra-se a decisão ID 15095865.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) - pedido de desistência (Id 16312400), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, WALDIR FRANCISCO BACCILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Considerando-se a concordância dos exequentes (IDs 14301849, 14303025 e 14304218) com os valores apresentados pelo INSS (ID 13988774), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar os exequentes em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

**Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos nas petições dos IDs 14303025 e 14304218, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.**

Portanto, intime-se a autora MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, que, se em 5 (cinco) dias não provar no bacão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CI 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado Waldir Francisco Baccili, será descontado do crédito a quantia de 20% (vinte por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 4733375).

**Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, na Rua TERTULIANO FERREIRA RAMOS, n. 215, OURINHOS.**

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à autora MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), em favor de Waldir Francisco Baccili, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 4733375), intimando-se as partes após a expedição. Expeça-se, também, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (ID 14301849).

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega que devido a problemas de saúde, pleiteou na data de 21/03/2018 junto ao instituto requerido o benefício de auxílio-doença – NB 622.421.593-0, o qual teria sido inicialmente deferido e posteriormente cessado em 26/06/2018.

Contudo, afirma que permanecem os problemas de saúde que deram ensejo ao requerimento acima, razão pela qual não estaria apto a retornar a suas atividades laborativas.

Em 25 de março de 2019, foi determinada a realização de perícia médica (Id Num. 15374195 - Pág. 1).

Laudo pericial encartado através do documento Id 17526946.

**É a síntese do necessário. Decido.**

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela urgência pleiteada.

Afirma a parte autora que devido a problemas de saúde, pleiteou na data de 21/03/2018 junto ao instituto requerido o benefício de auxílio-doença – NB 622.421.593-0, o qual teria sido inicialmente deferido e posteriormente cessado em 26/06/2018.

Contudo, afirma que permanecem os problemas de saúde que deram ensejo ao requerimento supra, razão pela qual não estaria apto a retornar a suas atividades laborativas.

Pois bem. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*1 - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)*

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, realizada a perícia médica judicial, o *expert*, diagnosticou a parte autora com **"Transtorno Depressivo Maior, episódio atual de grave intensidade – CID 10: F32.2."**(questo "a" do Juízo – Id Num. 17526946 - Pág. 2)

O perito judicial ainda esclareceu (Id Num. 17526946 - Pág. 2):

*A DII pode ser considerada desde DIB em 2018, uma vez que foi constatado hoje grave comprometimento no psiquismo do autor que advém desde início de seu adoecimento. Segundo a CID 10 os quadros depressivos são caracterizados por um rebaixamento do humor, redução da energia e "diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Estes quadros podem ser quantificados de acordo com sua intensidade: leve, moderado ou grave. Quando de Grave Intensidade é assim definido: Episódio depressivo correspondente à descrição de um episódio depressivo grave mas acompanhado de alucinações, idéias delirantes, de uma lentidão psicomotora ou de estupor de uma gravidade tal que todas as atividades sociais normais tornam-se impossíveis; pode existir o risco de morrer por suicídio, de desidratação ou de desnutrição.*

Por essa razão, o *expert* afirmou que, de acordo com o histórico médico do autor, desde 26/06/2018, a enfermidade supra provoca a incapacidade deste para o desempenho de sua atividade laboral habitual (Id Num. 17526946 - Pág. 4 – questo 4 do autor).

Por fim, concluiu o *expert* que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laboral habitual (Id Num. 17526946 - Pág. 4 – questo 5 do autor).

Nesse passo, como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 622.421.593-0 pelo INSS, em 25/06/2018, teria sido indevida (Id Num. 15059158 - Pág. 1), já que a parte autora ainda estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Também é possível concluir que a autora preenchia a carência necessária e detinha a qualidade de segurada, consoante comprova o CNIS apresentado (Id Num. 15059099 - Pág. 6).

Outrossim, nem seria o caso de se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, uma vez que, em juízo de cognição sumária, o benefício em questão teria sido injustamente cancelado.

Logo, ao menos neste momento processual, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 622.421.593-0.

Logo, resta demonstrada a probabilidade do direito do demandante.

A urgência também resta evidenciada, já que a verba ora em discussão detém caráter alimentar, sendo, portanto, necessária à sobrevivência do autor, que estaria desempregado, nos termos do extrato do CNIS Id Num. 15059099 - Pág. 7.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória. Comunique-se imediatamente a APSADJ, a fim de proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 622.421.593-0.

Cite-se e intime-se o INSS, **oportunidade na qual deverá informar se possui proposta de acordo.**

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-06.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI contra suposto ato coator emanado do INSPETO ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, DO PORTO DE SANTOS/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínimus* público (CC 48490/DF), *in casu*, em Santos-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santos-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA, GLAUCIA TURCATO ZILIOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

#### DESPACHO

Considerando que houve acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado pela exequente (Id 17245200), inclusive pugrando pela extinção do processo, defiro o pedido contido na petição (Id 17392891).

Proceda a secretaria ao imediato desbloqueio dos valores de ativos financeiros no sistema BACENJUD.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10189

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Celia Regina Cafola de Oliveira. Em 06 de junho de 2018 realizou-se audiência de tentativa de conciliação, em que assim foi deliberado: Homologo, por sentença, o acordo nos termos proposto pelo Ministério Público Federal. O montante total a ser pago, incluindo o ressarcimento do dano e a multa civil, é de R\$ 47.085,00 (quarenta e sete mil e oitenta e cinco reais), devendo esse valor ser pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 3.923,75 (três mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), iniciando o pagamento no dia 12 de julho de 2018. Os réus deverão comprovar o pagamento das parcelas mês a mês. Ficam também os réus impedidos de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos. Com a comprovação do pagamento da última parcela, venham os autos conclusos para extinção e liberação de eventuais restrições. Retire-se da pauta de audiências do dia 24 de julho de 2018. Saem os presentes intimados. Foram acostadas aos autos pelos réus as parcelas pagas de 01/12 a 09/12 (última petição datada de 28/03/2019). Assim sendo, intinem-se os réus para que apresentem nos autos as parcelas faltantes de pagamento efetuadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-12.2019.4.03.6127

AUTOR: MARIO MORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-32.2019.4.03.6183

AUTOR: ENOS VACILOTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição. Ciência a parte autora.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCI MOURA MEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17547549: Aguarde-se por quinze dias a apresentação da documentação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-63.2019.4.03.6127  
AUTOR: TARSO YOCANAAN GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ADEMIR VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual em nome dos advogados postulantes.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017990-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ISABEL DE FATIMA CARROCHA FERRANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTRO REBELATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JAIR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciências às partes.

Com o trânsito em julgado da decisão (ID. 17097367), intime-se o INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente os cálculos nos termos do acordo homologado.

Sem prejuízo, promova-se a Secretaria a alteração da classe processual para: "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-86.2019.4.03.6127  
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-13.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) RÉU: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769, ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA, FABIANA APARECIDA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a Caixa Econômica Federal como exequente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo do valor devido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADAUTO SOLANO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "Cumprimento de Sentença".

ID 14949747: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS NOBREGA - SP120885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: ROBERIA DA CRUZ DE ABREU  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDSON HUMBERTO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA AFONSO - SP276084  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados (ID 14949719) e da indicação de conta bancária para crédito (ID 17506079), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para transferência do saldo da conta nº2765.005.86400596-9 para a conta indicada pelo autor.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BATISTA VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**DESPACHO**

ID 16106960: Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-42.2015.4.03.6127  
AUTOR: SUZANA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003489-21.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-76.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CELIA REGINA RICARDO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001291-60.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946  
RÉU: YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM, RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) RÉU: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório decisão a ser proferida nos autos nº0003184-32.2016.403.6127.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17349958: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERTE PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11945135: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JAIR DOMINGOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciências as partes acerca da distribuição dos autos nº 5000040-57.2019.4.036127.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da petição de ID. 17069403.

Após, se em termos, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000894-51.2019.4.03.6127  
REQUERENTE: DERCI MOURA MEGA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS - SP340191, LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10,369.45 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SIDNEY NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (ID. 17194748), intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da decisão (ID. 17195216), intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIO ROBERTO CALCAGNOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (ID. 17217220), intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTAURO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUJNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão (ID. 17330590), intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-39.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA - ME, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

**DESPACHO**

ID 17562864: Ciência às partes.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-86.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB e certificada no ID. 17567423, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se apenas os ofícios requisitórios n.ºs. 20190025539 e 20190043661 ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001838-87.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ONDINA MIOSSI DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124, ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17349985: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127  
AUTOR: NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS  
SUCEDEDOR: IDARIO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI - SP219152, AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-89.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-86.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: ALEX COSTA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ELIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16656089 - Anote-se.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BRAULINA RIBEIRO DA SILVA  
SUCEDIDO: CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 10190

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001578-18.2006.403.6127 (2006.61.27.001578-7) - JURACI JOSE DO PRADO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002606-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002606-0) - MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos físicos desarquivados tão somente para a juntada dos documentos de fs. 139/140, o que devidamente se deu. No mais, nada a prover. Tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0015959-58.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002219-59.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento, conforme retro certificado, intímam-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.

Intímam-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003412-12.2013.403.6127** - MARCO ANTONIO FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003695-98.2014.403.6127** - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-45.2015.403.6127** - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001507-98.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intímam-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003827-63.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito ao interessado, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intímam-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002378-65.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Comparece aos autos, através de seu advogado constituído, o arrematante, Sr. Marcos Henrique Santos Almeida, CPF 278.493.108-02, requerendo a devolução das quantias dispendidas no leilão ocorrido na D. 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, no bojo da deprecata nº 0000908-75.2018.8.26.0180 (vosso), a saber: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de arrematação de 02 (duas) motocicletas Honda Biz, placas EKC-4981 e EKC-4982 e R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de comissão de leiloeiro. Razão assiste ao arrematante. A presente execução de título extrajudicial foi extinta, com sentença prolatada em 24/JUL/2018, conforme fl. 160. A proposta para arrematação dos bens levados a leilão no D. Juízo deprecado fora apresentada em 25/JUL/2018, conforme fl. 31 da carta precatória (fl. 234 dos autos). Diante do quanto narrado, não houve tempo hábil para a comunicação da extinção da presente execução no D. Juízo deprecado, acarretando, assim, na alienação dos bens. Portanto, defiro o pedido formulado pelo arrematante e determino: a) oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, solicitando a transferência dos valores pagos pelo arrematante, à título de arrematação (R\$ 4.000,00), para uma conta à disposição deste Juízo Federal, no PAB da CEF (agência 2765), localizado no átrio deste Fórum Federal, comunicando; b) os bons préstimos desse D. Juízo Estadual no sentido de intimar o Sr. leiloeiro para a devolução dos valores pagos à título de comissão (R\$ 200,00), depositando-os, também, no PAB da CEF deste Fórum Federal; c) a comunicação ao órgão competente (DETRAN/SP) para o levantamento da penhora ocorrida ou, alternativamente, diretamente no sistema Renajud; d) a devolução para a executada dos valores bloqueados às fls. 93/93v, contas nºs 2765.005.1470-9 e 2765.005.1469-5, devendo ela, executada, informar nos presentes autos os dados necessários para a efetividade da devolução, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc. e, e) a certificação do trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 160 e, oportunamente, se em termos, o arquivamento com baixa na distribuição. Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 160, 161, 198/203, 231/235 e deste despacho. À título de colaboração, segue número de telefone do PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, qual seja, (19) 3631-2044, contato com o Sr. Gustavo. Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Compareça em Secretaria a patrona do autor para retirada de Alvarás de Levantamento.

MAUÁ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA DAS DUNAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, ds.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO

## DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o desfecho dos autos de embargos à execução.

Int.

**MAUÁ, ds.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002459-45.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PEDRO BENIGNO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Determino a realização de perícia médica, no dia 03 DE JULHO DE 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002459-45.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PEDRO BENIGNO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Determino a realização de perícia médica, no dia 03 DE JULHO DE 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapiuba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-87.2018.4.03.6140  
AUTOR: MARCOS VINICIUS GIOLLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 - No mesmo prazo, proceda à juntada de procuração, RG, CPF e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-47.2019.4.03.6140  
AUTOR: IDALINO VIEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, denoto que analisando a documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANTOS SEGUNDO MEDINA TAPIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MOISES BISPO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Da análise da documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

2 - Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento**.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIANE DA SILVA VIEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não consta registro de baixa do último vínculo empregatício, promova a parte autora a juntada da CTPS, dos últimos três contracheques e da última declaração de Imposto de Renda no prazo de quinze dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não consta registro de baixa do último vínculo empregatício, promova a parte autora a juntada da CTPS, dos últimos três contracheques e da última declaração de Imposto de Renda no prazo de quinze dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADILSON DE FREITAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVÃO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PEDRO CELESTINO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO BORGES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, sem que possa alegar impedimento.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida as determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

**DESPACHO**

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa bem como para que especifique as provas que pretende produzir** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, comunique-se a Fazenda Nacional e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NEWTON ALBUQUERQUE GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ALBERTINO SOARES DE LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ORIOSVALDO BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-06.2018.4.03.6140  
AUTOR: BENEDITO SILVA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NA VARRETI VALARINI - SP274573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLEVLSON NERES DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELSO LUIZ RICO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIO LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDINER CANGANE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se o INSS**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e ante a determinação de Id. 12228775, faço vista destes autos à parte RÉ para que, querendo, apresente razões finais escritas.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELI APARECIDA COELHO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e ante a determinação de Id. 12228760, faço vista destes autos à parte RÉ pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente razões finais escritas.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos à parte excipiente, a respeito da manifestação da parte excepta - ID 14589485.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos à parte excipiente, a respeito da manifestação da parte excepta - ID 14589485.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-10.2011.403.6139** - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X EDINA ISABEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000748-74.2011.403.6139** - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000683-45.2011.403.6139** - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000888-74.2011.403.6139** - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme retro certificado, a impossibilidade da transmissão dos requisitórios em questão está relacionada ao destaque de honorários contratuais, cuja rotina de cadastramento sofreu alterações no sistema processual, nos termos do Comunicado 02/2018-UFPF.

Nos casos em tela, a adequação à norma vigente pressupõe o cancelamento de uma das requisições, eis que atualmente os honorários são cadastrados conjuntamente com o crédito do autor, em requisição única.

Ocorre que este procedimento (cancelamento) encontra óbice no dispositivo do item 4 do supracitado Comunicado: o cancelamento de uma das requisições contratuais ensejará o cancelamento da outra.

Assim sendo, promova a Secretaria o cancelamento das requisições de número 20180016623 e 20180018160.

Após, cadastre-se novo requisitório relativo aos mesmos créditos, agora em requisição única, nos termos dos normativos vigentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-12.2011.403.6139** - JUREMA DE FATIMA SOUZA X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JUREMA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002940-43.2011.403.6139** - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X WALDETH PROENCA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006731-20.2011.403.6139** - WALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X WALTER BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 181: recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 180, como concordância tácita com os valores apresentados pela Contadoria.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/173.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do CPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009124-15.2011.403.6139** - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JULIA LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000460-58.2012.403.6139** - MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000050-63.2013.403.6139** - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLARICE TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000755-61.2013.403.6139** - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-48.2013.403.6139** - MARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000229-55.2017.403.6139** - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente, da manifestação e valor indicado pelo INSS a título de astreintes (Id 17606570).

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000272-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICA O DE ALMEIDA, ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tal informação é necessária para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15212071.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LOURDES CARDOZO CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-22.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ANSELMO EUGENIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-81.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-51.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta ao autor a substituição da TR por outra taxa para fins de atualização da conta vinculada a seu FGTS.

Formulou-se pedido de assistência judiciária gratuita. Juntaram-se documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 836634).

Emendada a inicial para alterar o valor da causa (ID 1258557).

Pelo despacho ID 4322416, foi determinada a suspensão da tramitação processual, em cumprimento a deliberação do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que não houve designação de audiência para tentativa de conciliação das partes.

Com efeito, a inicial destaca a possibilidade de transação pelas partes (inclusive, após a prolação de eventual sentença).

Ademais, a parte ré afirma que já houve a transação e juntou comprovante de pagamento. Por outro lado, o autor assevera que não foi formalizado qualquer acordo.

Assim sendo, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação.

À secretaria, para as providências necessárias.

Não havendo acordo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021753-48.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: ELIEL COZENDEY

## DESPACHO

Sem razão a União Federal, uma vez que os honorários sucumbenciais foram objeto do pedido de cumprimento de sentença, sem que fossem impugnados no momento oportuno.

Contudo, considerando que há pedido de destaque de honorários contratuais posterior à expedição dos RPV's e que o processo seguirá em meio eletrônico e os Ofícios Requisitórios de pagamento foram expedidos em meio físico, determino o cancelamento dos requisitórios já expedidos em meio físico, certificando-se.

Defiro o destaque dos honorários no patamar de 21% (patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais). Expeçam-se os novos ofícios requisitórios via PRECWEB e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando as informações trazidas pela executada na petição ID 1303675, revogo o despacho de f. 316 dos autos físicos e determino a intimação do exequente para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à f. 313, nos termos do artigo 523, *caput* do NCPC, sob pena de incidência de multa de 10%, assim como de verba honorária de 10%, a luz do artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo sem a comprovação do efetivo pagamento, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, certificando-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDREA MICKEMORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual se requer a anulação da cobrança de imposto de renda, multa, juros, mora ou atualização monetária, referente ao recebimento de pensão alimentícia nos anos base de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Sustenta-se a inexistência do fato gerador da exação em cobro, tendo em vista que a autora não recebeu rendimentos de outra pessoa física, pois a pensão alimentícia foi fixada tão somente em favor de seu filho menor. Assim, a autora não pode ser prejudicada pelo equívoco do ex-cônjuge, que lançou em sua declaração de IRPF como beneficiário da pensão o CPF da autora, e não o do menor.

Com a inicial, juntaram-se documentos.

Emendada a inicial cf. ID 4347898.

As custas foram recolhidas cf. ID 4347899.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4989118).

Citada, a União apresentou contestação (ID 7050673). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir no que se refere ao imposto do ano base 2014. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, alegando, em suma, que a retenção das declarações da autora na Malha Fiscal com posterior lançamento de Imposto de Renda suplementar decorreu da incorreta informação do pagador da pensão, o qual apontou a autora como beneficiária em detrimento de seu filho. Sem prejuízo, observou a existência de omissão de rendimentos da autora no que se refere à declaração ano base 2015, uma vez ter auferido rendimentos da fonte pagadora Fundação Medicina Veterinária que não foram declarados oportunamente. No mais, assevera que não deu causa à demanda judicial, uma vez que: 1) os documentos colacionados à ação não lhe foram apresentados em sede administrativa para anulação do débito, bem como porquanto 2) o erro no lançamento foi provocado por terceiro. Assim sendo, a ré entende que deveria ser isenta da condenação em verbas de sucumbência.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 8445803).

### É o relato do necessário. Decido.

No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que a União não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado. Por outro lado, em réplica, a autora não se manifestou sobre a alegação da ré.

Ademais, compulsando os autos, verifico que não foi juntado um documento sequer indicando a cobrança de imposto ou lançamento de ofício referente ao ano base 2014.

Assim sendo, resta acolher a alegação do réu como fato, uma vez que não foi infirmada pelos documentos trazidos pela autora e porquanto a interessada não impugnou o argumento.

Destarte, é caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de anulação da cobrança de imposto referente ao ano base 2014 por falta de interesse de agir.

### Do mérito

Ante o reconhecimento expresso por parte do réu de que a autora não deve qualquer imposto referente aos anos base 2013, 2015 e 2016 em razão do recebimento de pensão alimentícia, é caso de, no tópico, julgar-se o pedido como procedente.

### Dos honorários de sucumbência

Sem razão a parte ré ao requerer o afastamento dos honorários de sucumbência.

Em primeiro lugar, não prevalece a tese de impossibilidade de condenação porquanto não houve a prévia apresentação de documentos que instruíram esta ação ainda em sede administrativa. Ora, prevalece em nosso meio o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o que garante à autora, inclusive, a possibilidade de ingressar diretamente com a demanda em juízo.

Ademais, ainda que se comprove que o lançamento indevido pela ré se deu em razão de erro de terceiro, certamente não foi a autora quem deu causa à celeuma, de sorte que não pode ser prejudicada, inclusive, no que se refere aos honorários de sucumbência.

Por fim, não há qualquer empecilho para que a parte ré busque a reparação por eventuais prejuízos que tenha sofrido em razão do erro do terceiro. Neste sentido:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. TELEFONE PENHORADO POR INDICAÇÃO DO CREDOR BASEADO EM CERTIDÃO DESATUALIZADA DE CC TELEFÔNICA. INAFASTÁVELA CONDENÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, AINDA QUE A SITUAÇÃO TENHA OCORRIDO POR ERRO DE TERCEIRO ESTI LIDE. 1. Se o ônus da sucumbência imposto à apelante decorreu de situação criada por terceiro não integrante da lide, deve buscar deste a indenização por eventuais prejuízos que tenha sofrido. O que não se pode admitir é que o apelado suporte as despesas decorrentes de uma demanda judicial que interferiu em seu patrimônio, sem ser ressarcido na forma estabelecido na Lei Adjetiva. (AC 5797 SC 97.04.05797-0, TRF4, Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, DJ 11/03/1998).**

Assim sendo, reconheço que, entre as partes litigantes, a União deu causa à instauração da presente ação no que se refere ao lançamento de imposto nos anos base 2013, 2015 e 2016 em razão da fração correspondente a pensão alimentícia. Nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, os honorários de sucumbência deverão incidir exclusivamente sobre a cobrança decorrente de tais valores, devidamente atualizados.

Por outro lado, sem razão a autora ao ingressar com a anulatória em referência a débito que não estava em cobro. Dado o princípio da causalidade, será condenada no pagamento de honorários de sucumbência incidentes exclusivamente sobre o imposto devido pelo dependente Guilherme Hirose a título de pensão alimentícia no ano base 2014.

#### **DISPOSITIVO.**

Declaro extinto sem resolução de mérito o pedido de anulação da cobrança de imposto referente ao ano base 2014 por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo na forma do artigo 487, III, alínea "a" do CPC para declarar a nulidade dos lançamentos fiscais referentes aos anos base 2013, 2015 e 2016, exclusivamente no que se refere ao crédito tributário constituído em decorrência de recebimento de pensão alimentícia, ressalvada a possibilidade do lançamento de imposto decorrente do recebimento de verbas de outra natureza.

Concedo a antecipação de tutela para determinar a suspensão de cobranças do IRPF de ANDREA MICHE MORENO, CPF 281.485.738-08, anos base 2013, 2015 e 2016, exclusivamente no que refere a frações decorrentes do recebimento de pensão alimentícia, até o trânsito em julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o imposto lançado nos anos base 2013, 2015 e 2016 em razão da fração correspondente a pensão alimentícia.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o imposto lançado no ano base 2014 em razão do recebimento de pensão alimentícia por parte do dependente Guilherme Hirose.

Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.

O percentual dos honorários será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10%; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8%, e assim por diante, observada de regra de escalonamento prevista no §5º do mesmo artigo.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARGARETI AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta ao autor a substituição da TR por outra taxa para fins de atualização da conta vinculada a seu FGTS.

Fomulou-se pedido de assistência judiciária gratuita. Juntaram-se documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 3861107).

Pelo despacho ID 4960155, foi determinada a suspensão da tramitação processual, em cumprimento a deliberação do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

**É o relatório. Decido.**

Julgo liminarmente o pedido formulado, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (tema 731), que fixou a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Eis a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FI GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADO EM ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp - Recurso Especial - 1614874 2016.01.89302-7, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJe Data: 15/05/2018).

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OLANDIR VERCINO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, proposta aos 05/07/2017, sem pedido de tutela antecipada. Requer a autora seja declarado o direito de submeter-se a jornada de trabalho de 24 horas semanais, bem como ao pagamento das horas extras decorrentes da imposição da jornada de 40 horas semanais e dos respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal. Juntaram-se documentos.

Em síntese, alega o autor ser servidor público federal e que, em suas atividades laborais, trabalha/trabalhou em contato com material radioativo. Entende, portanto, fazer jus à jornada de trabalho de 24 horas semanais, cf. artigo 1º da Lei nº 1.234/50, considerando que tal lei não foi revogada pela Lei nº 8.112/90.

As custas foram recolhidas no equivalente à metade de seu teto (ID 1807035).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 3442786) pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica cf. ID 4242233. Aduz que a Lei nº 8691/93 (que regulamente o plano de carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais) não se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/03/1993. Ademais, tal lei trata do plano de carreira, não se manifestando sobre a jornada de trabalho. No mais, reitera fatos e argumentos da inicial.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

**É o breve relato. Decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n.º 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei n.º 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei n.º 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei n.º 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 206, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85 NCPC.

(...)

2. Servidor público lotado no CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, 'a', da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

3. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei "não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Precedentes.

4. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

5. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores do CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abrangendo toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistia direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.

(...)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário) 0170551-53.2014.4.02.5101 Origem: TRIBUNAL Regional da SEGUNDA REGIÃO - Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA - Data da publicação: 14/07/2016).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei n.º 8691/93 prevê:

"Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

**§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões".**

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei n.º 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no §1º do artigo 1º da lei n.º 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei n.º 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal - 08% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 8907136 e 8994841: assiste razão autor e réu no que diz respeito ao prazo para apresentação de assistente técnico e quesitos. Assim, acolho os embargos, reconsidero a decisão e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

De acordo com a doutrina majoritária, a prova emprestada somente poderá surtir efeitos se colhida em processo entre as mesmas partes, face o princípio constitucional do contraditório.

Verifica-se que o laudo pericial foi elaboração na ação Ordinária nº 0029911-15.2011.8.26.0053 (ID 2070492), movida pela Autora contra o Município de São Paulo, em trâmite na 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Assim, não há falar em prova emprestada - uma vez que a parte ré não teve oportunidade de participar de sua produção - e sim em prova documental. Nada obstante, referida prova é perfeitamente admissível e será valorada no momento da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO PINCTORI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta ao autor a substituição da TR por outra taxa para fins de atualização da conta vinculada a seu FGTS. Juntaram-se documentos.

As custas judiciais foram recolhidas (ID 678740).

Pelo despacho ID 4933654, foi determinada a suspensão da tramitação processual, em cumprimento a deliberação do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório. Decido.

Julgo liminarmente o pedido formulado, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (tema 731), que fixou a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Eis a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR IN MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.º do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Inmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, I 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp - Recurso Especial - 1614874 2016.01.89302-7, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJe Data: 15/05/2018).

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILBERTO HAGE MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, proposta aos 31/01/2017, com pedido de tutela antecipada. Requer a autora seja declarado o direito de submeter-se a jornada de trabalho de 24 horas semanais, bem como ao pagamento das horas extras decorrentes da imposição da jornada de 40 horas semanais e dos respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal. Juntaram-se documentos.

Em síntese, alega o autor ser servidor público federal e que, em suas atividades laborais, trabalha/trabalhou em contato com material radioativo. Entende, portanto, fazer jus à jornada de trabalho de 24 horas semanais, cf. artigo 1º da Lei nº 1.234/50, considerando que tal lei não foi revogada pela Lei nº 8112/90.

As custas foram recolhidas no equivalente à metade de seu teto (ID 559640).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido – ID 3367070.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 4717815) pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica cf. ID 5204609. Aduz que a Lei nº 8691/93 (que regulamente o plano de carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais) não se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/03/1993. Ademais, tal lei trata do plano de carreira, não se manifestando sobre a jornada de trabalho. No mais, reitera fatos e argumentos da inicial.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

### É o breve relato. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(grifos nossos)

Dessa forma, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei nº 8.112/90. Entretanto, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais. Tal é a hipótese da Lei nº 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raios-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Porém, a lei nº 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos, entendendo-se, desta forma, a ocorrência da revogação tácita da lei nº 1.234/1950. Como consequência, estatui-se que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Perfilhando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 206, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS. INVIABILIDADE APÓS REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.234/1950 PELA LEI Nº 8.691/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85 NCP. C.

(...)

2. Servidor público lotado no CNEN que postula o direito à carga horária diferenciada, de 24 horas semanais, na forma do Artigo 1º, 'a', da Lei nº 1.234/1950, bem como o pagamento de horas extraordinárias laboradas no regime de 40 horas semanais.

3. A Lei nº 1.234/1950, que estabeleceu regime de duração de trabalho especial para os servidores que trabalham expostos a material radioativo ou raios X não foi revogada, nem pelo Artigo 7º, III, CRFB/1988 (que, na qualidade de determinação geral, não constitui óbice à eventual regulamentação infraconstitucional de situações específicas, com carga horária semanal inferior ao limite constitucional), nem, tampouco, pela Lei nº 8.112/1990, cujo Artigo 19, § 2º ressalva explicitamente que a jornada fixada nesta lei "não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Precedentes.

4. A Lei nº 8.270/1991 (especialmente Artigos 12 e 22) substituiu parcialmente o regime da Lei nº 1.234/1950, ao disciplinar as vantagens devidas aos servidores que trabalham com Raios X e demais substâncias radioativas, mas preservou o regime de trabalho de 24 horas da Lei nº 1.234/1950, ante a expressa ressalva que naquela consta acerca da alteração de redação que promoveu no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 (Artigo 22, Lei nº 8.270/1991).

**5. Com o advento da Lei nº 8.691/1993, que instituiu o Plano de Carreiras para a Ciência e Tecnologia, incluindo os servidores do CNEN (Artigo 1º, § 1º, II), com o respectivo enquadramento funcional e tabela de vencimentos (Artigo 26), abarcando toda a matéria relativa a esses servidores -, sem fazer qualquer ressalva quanto à antiga jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais -, deu-se a revogação tácita da Lei nº 1.234/1950, que não mais pode ser aplicada, tanto mais que inexistia direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico.**

(...)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário) 0170551-53.2014.4.02.5101 Origem: TRIBUNAL Regional da SEGUNDA REGIÃO - Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA - Data da publicação: 14/07/2016).

(grifos nossos)

O artigo 26, § 1º, da lei nº 8691/93 prevê:

"Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

**§1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões".**

(grifos nossos)

Por sua vez, o Anexo II da lei nº 8.460/92, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos federais previstos no § 1º do artigo 1º da lei nº 8.691/93, estabelece que as respectivas remunerações terão como base a jornada de trabalho de 30 a 40 horas semanais. Conclui-se, portanto, ser correta a jornada de trabalho fixada pela ré, por expressa previsão legal.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, posto que estão em desacordo com a lei nº 8.691/93, bem como a impossibilidade de se alegar direito adquirido a regime jurídico determinado, consoante entendimento jurisprudencial assentado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal - 08% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE LINS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 10/10/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Indicou, inicialmente o NB 42/159.527.003-2, com DIB 09/04/2012 e, no curso da inicial, o NB 42/148.818.866-9, com DIB em 01/10/2008.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 12/06/1998; 13/06/1998 a 21/09/1998, 22/09/1998 a 06/09/1999, 03/11/1999 a 18/12/2002, 19/12/2002 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 01/05/2010, 02/05/2010 a 30/01/2011 e de 31/01/2011 a 17/02/2012, por exposição a eletricidade, considerando-se, ainda, eventuais tempos em gozo de benefício – auxílio-doença acidentário.

Cf. ID 3763900, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4350976). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a exposição a eletricidade não dá direito à contagem especial; 2) os vínculos no CNIS são extemporâneos; 3) o benefício indicado na inicial (NB 46/148.818.866-9), não é de titularidade do autor. Juntou documentos.

Cf. ID 5349000, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Verifico a existência de erro material na inicial no que se refere à indicação do benefício a ser revisto. Assim sendo, deveremos considerar que o benefício correto corresponde ao NB 42/159.527.003-2, com DIB/DER em 09/04/2012

Acolho a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal.

Com efeito, o autor obteve a aposentadoria NB 159.527.003-2, com DER/DIB em 08/05/2012 (ID 2972236), enquanto que a ação judicial foi intentada apenas em 10/10/2017.

**Assim, declaro prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 10/10/2012.**

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos,

||

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/99. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE, ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/88. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVÍDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENHA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

||

||

O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a pericia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

**Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**Do período de gozo de auxílio-doença**

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR II AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites de competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

O período de afastamento por incapacidade de natureza previdenciária deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Por outro lado, tratando-se de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, na hipótese do mesmo se situar em período em que o segurado estava exposto a agente nocivo, o período deverá ser computado como tempo especial. Neste sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE.. APELAÇÃO DO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) IV. Sobre o período de 22/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum '(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença . O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...)'. (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085223 0016098-04.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 - DATA:06/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL AGENTE NOCIVO R DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM MEDIANTE FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO IMPOSSIBILIDADE. – (...) Consta, entretanto, que nos períodos de 08/08/2000 a 02/10/2000, 06/08/2002 a 08/09/2002, 09/09/2003 a 04/04/2004 e de 19/03/2005 a 08/01/2006 o aut esteve afastado em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 61). - Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos: - Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2104692 0007777-50.2014.4.03.61 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018).**

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

**DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”**

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas a energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETROTECNICISTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso 1 Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado ao trabalhador exposto ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne ao reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verificou durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excluídos da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas ao trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETROTECNICISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pela Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014 DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

**Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.**

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 12/06/1998; 13/06/1998 a 21/09/1998, 22/09/1998 a 06/09/1999, 03/11/1999 a 18/12/2002, 19/12/2002 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 01/05/2010, 02/05/2010 a 30/01/2011 e de 31/01/2011 a 17/02/2012, por exposição a eletricidade e em razão da fruição de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Afasto a tese de não comprovação do tempo de contribuição nos períodos em questão meramente porquanto a anotação no CNIS foi feita extemporaneamente. Eis que o artigo 62 do Decreto 3048/1999 estabelece que:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Ora, o PPP juntado aos autos (ID 2972238, p. 25/27), emitido pela CET no curso da atividade profissional do autor, indica expressamente as datas de duração do vínculo entre as partes, fazendo, portanto, prova do tempo de contribuição.

Superada a questão, analisando cada período requerido, temos que:

### a) 06/03/1997 a 12/06/1998

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27) indica que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Durante todo o período ora requerido, o empregador contava com responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 06/03/1997 e 12/06/1998.**

**b) 13/06/1998 a 21/09/1998**

ID 4351000, p. 12/13: O CNIS indica que, entre 13/06/1998 e 21/09/1998, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho.

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27) indica que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Ou seja, nas competências imediatamente anteriores e posteriores ao tempo de fruição do auxílio-doença por acidente do trabalho, o autor trabalhava em atividade especial.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 13/06/1998 e 21/09/1998.**

**c) 22/09/1998 a 06/09/1999**

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27) indica que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Durante todo o período ora requerido, o empregador contava com responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 22/09/1998 e 06/09/1999.**

**d) 03/11/1999 a 18/12/2002**

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27) indica que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Durante todo o período ora requerido, o empregador contava com responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Portando, haveria direito ao reconhecimento de tempo especial durante todo o lapso requerido.

Sem prejuízo, observo que, cf. ID 4351000, p. 12/13, o CNIS indica que, entre 17/12/2002 e 18/12/2002, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Com base no PPP, vemos que, nas competências imediatamente anteriores e posteriores ao tempo de fruição do auxílio-doença por acidente do trabalho, o autor trabalhava em atividade especial.

Assim, é de se reconhecer tanto o período de efetiva atividade como o do gozo de benefício como tempo especial.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 03/11/1999 e 18/12/2002.**

**e) 19/12/2002 a 10/04/2003**

ID 4351000, p. 12/13: O CNIS indica que, entre 19/12/2002 e 10/04/2003, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho.

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27) indica que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Ou seja, nas competências imediatamente anteriores e posteriores ao tempo de fruição do auxílio-doença por acidente do trabalho, o autor trabalhava em atividade especial.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 19/12/2002 e 10/04/2003.**

**f) 11/04/2003 a 01/05/2010**

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27), já indicava que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Durante todo o período ora requerido, o empregador contava com responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 11/04/2003 e 01/05/2010.**

**g) 02/05/2010 a 30/01/2011**

ID 4351000, p. 12/13: O CNIS indica que, entre 02/05/2010 e 30/01/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho.

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27) indica que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Ou seja, nas competências imediatamente anteriores e posteriores ao tempo de fruição do auxílio-doença por acidente do trabalho, o autor trabalhava em atividade especial.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 02/05/2010 e 30/01/2011.**

**h) 31/01/2011 a 17/02/2012**

O PPP apresentado no âmbito administrativo (ID 2972238, p. 25/27), já indicava que, entre 14/04/1986 e 17/02/2012 (data da emissão do PPP) o autor foi exposto a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Durante todo o período ora requerido, o empregador contava com responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o lapso entre 31/01/2011 e 17/02/2012.**

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 29722387, p. 35/37: O resumo de cálculos do INSS indica que já foi enquadrado como tempo especial o interregno entre 14/04/1986 e 05/03/1997.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 08 meses e 08 dias de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 12/06/1998; 13/06/1998 a 21/09/1998, 22/09/1998 a 06/09/1999, 03/11/1999 a 18/12/2002, 19/12/2002 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 01/05/2010, 02/05/2010 a 30/01/2011 e de 31/01/2011 a 17/02/2012, nos moldes da fundamentação; bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 42/159.527.003-2

Beneficiário: ANTONIO JOSÉ LINS.

DER: 09/04/2012

Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 10/10/2012.

Averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 12/06/1998; 13/06/1998 a 21/09/1998, 22/09/1998 a 06/09/1999, 03/11/1999 a 18/12/2002, 19/12/2002 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 01/05/2010, 02/05/2010 a 30/01/2011 e de 31/01/2011 a 17/02/2012

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AILZA PEREIRA DE ALMEIDA ELIZIARIO, ANA CLARA ALMEIDA ELIZIARIO, ANA LUIZA ALMEIDA ELIZIARIO  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 07/12/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alegam as autoras serem esposa e filhas do *de cuius*, que mantinha a qualidade de segurado porquanto teria celebrado contrato de prestação de serviços com a empresa PTS TRANSPORTES (responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias), para transporte de carga e descarga de mercadorias e que o contrato se encontrava em vigor na data do óbito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3820848).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 3976666).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4384613).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5256375). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de segurado *dale cuius* pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias após a competência 07/2012, as quais estavam sob sua responsabilidade por tratar-se de obrigação própria do contribuinte individual. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 7603116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Considerando a existência de parte incapaz no polo ativo da demanda, vista ao MPF, para manifestação no prazo legal.

Não havendo oposição à tramitação dos autos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJE", com a mesma numeração dos autos físicos e o exequente/autor já regularizou a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA, VICTOR CAPDEVILLA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária originariamente proposta perante o JEF aos 30/01/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alegam os autores serem filhos de Vicente Gomes da Silva, falecido em 10/02/2010. Após o óbito *dode cuius*, foi reconhecido por sentença trabalhista que o mesmo era empregado da EQUIPE OSASCO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA a partir de 01/06/2007 até a data de seu óbito. O pedido de pensão por morte, requerido em 05/05/2011 foi indeferido administrativamente so argumento de falta da qualidade de segurado.

Pela decisão ID 3664236, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora juntou novos documentos (IDs 3664252, 3664260, 3664267, 3664780, 3664273, 3664286, 3664289, 3664295, 3664300, 3664400, 3664405, 3664407, 3664410, 3664412, 3664413, 3664428, 3664432, 3664433, 3664434, 3664436, 3664444, 3664447 e 3664450).

A parte autora juntou declaração de renúncia dos valores excedentes ao teto do JEF, sendo a declaração firmada pela representante legal dos menores (ID 3664647).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3664662). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o falecido não era segurado da Previdência Social e que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício não pode produzir efeitos na esfera previdenciária porquanto o INSS não foi parte daquela ação. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros a partir da propositura desta ação.

O MPF manifestou-se cf. ID 3664671 pelo regular prosseguimento do feito.

A parte autora apresentou réplica pugnano pela procedência do pedido (ID 3664683).

O JEF proferiu decisão no sentido de que, considerando-se que a parte autora é incapaz, não se admite renúncia a seus interesses sem autorização do Juízo da Infância e Juventude. Assim sendo, dado o valor da causa, declinou da competência para processamento do feito.

Aqui recebidos os autos, foi dada ciência da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Osasco e homologados os atos processuais praticados pelo JEF.

Não houve pedido de produção de novas provas.

**Das provas já coligidas**

A parte autora juntou as seguintes provas para instrução do feito:

ID 3664210, p. 05: RG de Tierry Capdevilla da Silva, nascido aos 20/06/2001, filho de Vicente Gomes da Silva.

ID 3664210, p. 07: Certidão de Nascimento de Victor Capdevilla da Silva, nascido aos 30/01/2006, filho de Vicente Gomes da Silva.

ID 3664215: Certidão de Óbito de Vicente Gomes da Silva, falecido aos 17/02/2010.

ID 3664273, p. 01: Ata de audiência de conciliação em sede trabalhista, sendo homologado acordo para que a empregadora procedesse à anotação do vínculo com *ode cuius* em sua CTPS entre 01/11/2009 e 10/02/2010, bem como a proceder ao recolhimento das verbas previdenciárias pertinentes, cujos comprovantes teriam sido acostados cf. ID 3664273, p. 10/13.

Ainda, foi juntado um holerite em nome do *de cuius*, guias de recolhimento em favor da previdência e ficha de registro de empregado junto à empregadora EQUIPE OSASCO. Ocorre que tais documentos foram todos emitidos após o óbito do *de cuius*, ou seja, em virtude da homologação da transação em sede trabalhista.

Pois bem

Não se ignora que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista é considerada uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Todavia, tal provimento se limita aos direitos entre as partes acordantes, não se pronunciando sobre existência ou não do alegado fato constitutivo do direito.

Por tal razão, a jurisprudência firmou-se na impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado na hipótese em que não há declaração judicial expressa da existência de vínculo empregatício.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXI- AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS I NECESSÁRIA, ESTA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCI (...) 6 - A celebração gira em torno da qualidade de segurada da de cujus à época do óbito. 7 - A autarquia sustenta que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, e, no ponto, lhe assiste razão. (...) 9 - Com relação ao vínculo reconhecido post mortem na Justiça do Trabalho foi demonstrado apenas por meio da cópia dos autos do processo nº 0000749-67.2011.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui/SP, em que foi declarado o labor da falecida para o período de 17/03/2010 a 30/12/2010, por força de homologação de acordo trabalhista, do qual a autarquia previdenciária não participou. 10 - Em análise à cópia do Processo Trabalhista, verifico que a parte autora não apresentou quaisquer outros documentos indiciários da existência do vínculo empregatício, (fls. 17/34). 11 - A anotação deste contrato de trabalho na CTPS da de cujus decorreu da sentença trabalhista, que homologou o acordo entre o espólio da extinta e a reclamada, "Aparecida de Fátima Casavechia Me.", sem que houvesse qualquer produção de provas sobre as alegações deduzidas. 12 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. 13 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da falecida no período de 17/03/10 a 30/12/10 (data de seu passamento) ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de acordo sem a produção de qualquer tipo de prova, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material. 14 - Tem-se por não caracterizada a qualidade de segurada da falecida. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044623 0007273-59.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE COM O MÉRITO. DE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DE PA SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 6 - A autora Milene Sani sustenta que vivia maritalmente com o falecido, com quem teve uma filha, coautora da ação. Ambas alegam que o mesmo laborou no período de 02/12/2002 a 03/03/2003, como pintor, para a empresa "Poli Clean Construções e Serviços Ltda.". 7 - Anexaram aos autos petição inicial e cópia da ata de audiência realizada em 14/09/2004, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 01440-2004-051-02-2008, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, proposta pelo espólio de Rogério Brandão Costa em face de "Pinturas Policlín" (fls. 356/375). 8 - **Em análise do documento, verifica-se haver sentença trabalhista homologatória de acordo, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas** (fl. 356). 9 - Em razão do acordo, o vínculo laboral foi anotado na CTPS do falecido (fl. 340), bem como foram efetuados o termo de rescisão do contrato de trabalho, em 20/09/2004 (fl. 344), o registro de empregado (fl. 347) e o recolhimento das contribuições previdenciárias para as competências 12/2002 e 02/2003, em 30/09/2004 (fl. 492/497). 10 - **A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo.** 11 - A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Não obstante o vínculo empregatício do de cujus, no período de 02/12/2002 a 03/03/2003, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de homologação de acordo e sem a produção de qualquer tipo de prova. 13 - Os recolhimentos das parcelas das contribuições em atraso foram realizadas extemporaneamente e após o óbito, tal como o termo de rescisão e a anotação no livro de registro de empregados, os quais somente ocorreram em razão da transação operada. (...) (Apelação/Remessa Necessária - 2017512 0005551-02.2009.4.03.6183, Desembargador Federal Carlos Delgado, Tr3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018).

Contrário *sensu*, ainda que tenha havido mera homologação de acordo na esfera trabalhista, pode o Juízo Previdenciário reconhecer o vínculo empregatício se apresentada prova material. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA E FILHA MEI ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **-(O) Vínculo empregatício relativo ao período de 01.04.2008 a 16.03.2011 foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada post mortem, em que houve a homologação de acordo entre as partes, com a determinação para que fossem recolhidas as contribuições relativas ao período trabalhado. VII -Foram juntadas as guias de recolhimento das contribuições e diversos documentos comprovaram a efetiva prestação de serviços, o que também foi confirmado pela prova testemunhal. VIII - Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (...).** (Apelação/Remessa Necessária - 2283616 0001901-68.2015.4.03.6301, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018).

E assim o sendo, na hipótese de não terem sido juntados tais documentos aos autos, deve-se privilegiar o princípio da verdade real, conferindo à parte hipossuficiente nova oportunidade para produção de provas que comprovem o direito objeto da sentença de homologação. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUAL SEGURADO. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENUNCIADO Nº 31 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE COM PROVIDO. (...) 5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 31 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: **"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"**. 6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "(...). 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova. (...)". 7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo a quo e pela Turma Recursal. 8. Sendo assim, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU. 9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00021339720084036310, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016.)

Nestes termos, converto o julgamento em diligência, propiciando à parte autora a oportunidade de, em trinta dias, proceder à juntada de documentos que provem a existência de vínculo empregatício (holerites, recibos, contratos, ordens de serviço etc) e que sejam contemporâneos ao fato alegado, ou subsidiariamente, indicar arrolar testemunhas para realização de audiência de instrução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em quinze dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Arroladas testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS  
REPRESENTANTE: ELAINE DOS SANTOS MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta de perícia, redesigno a perícia para 30/7/2019 às 14h30.

No mais mantenho a decisão ID 16304325 tal como lançada.

Tendo em vista que a demanda trata de pensão por morte, indefiro o pedido de perícia biopsicossocial, pois desnecessária para apurar a DII do autor (que é o ponto controvertido apontado na inicial).

O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional. Assim, entendo que cabe ao sr. Perito a decisão sobre a possibilidade ou não de o periciando ser acompanhado por terceiro durante a avaliação, podendo a parte autora, no momento do atendimento, fazer tal solicitação diretamente ao perito, que decidirá de forma soberana.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ID 10745542: O autor requer a expedição de ofício à CEF e ao CAGED.

Sobre a parte autora recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada dos documentos pleiteados.

Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a impossibilidade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Concedo ao autor o prazo de sessenta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação do autor, vista ao INSS, para manifestação em quinze.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATO CICERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 28/07/2016 perante a 10ª Vara Previdenciária da Capital, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega a autora que foi vítima de um esquema de fraude perpetrado (em tese) pela assessoria que contratara para dar entrada em seu pedido de aposentadoria e/ou por servidores do INSS, que se utilizaram de um PPP falso para reconhecimento de tempo especial. Constatada a irregularidade, o benefício concedido foi cessado. O autor obteve a emissão de novo PPP junto à empregadora e ingressou com o pedido administrativo de restabelecimento da aposentadoria, o que lhe foi negado. Requer, subsidiariamente, não seja compelido a pagar os valores já percebidos porquanto recebidos de boa fé.

Foi aberta conclusão dos autos à Vara Especializada em 16/08/2016 (ID 3143539). A decisão proferida não foi digitalizada na íntegra – ID 3143543. Contudo, compulsando a página de consulta processual da JFSP (<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/csp/producao/jfmmc1.csp> - acesso em 09/05/2019), verifico que a decisão em questão deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pleito de antecipação da tutela. Ainda, a parte autora foi intimada a, em trinta dias, juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, mormente o resumo de cálculos elaborado pelo INSS. A decisão foi publicada em 13/09/2016.

Ainda conforme consulta ao sistema da JFSP, houve decurso de prazo para manifestação da parte autora aos 30/11/2016. Com efeito, a única petição protocolizada em via física foi a contestação do INSS. Cabe reconhecer que a anotação no sistema processual foi feita de forma adequada, uma vez que, cf. ID 3143547: a) ao fim da fl. 42 dos autos físicos, certificou-se a publicação da decisão; b) não foi digitalizado o verso da fl. 42, onde presume-se certificado o decurso de prazo do autor; c) a fl. 43 (ID 3143551) inicia-se com certidão de carga dos autos ao INSS em 02/12/2016, ou seja, após a data do decurso de prazo para a autora.

Citado, o INSS ofertou constatação (ID 3143560). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça, requereu o reconhecimento da incompetência territorial da Vara da Capital para processamento do feito e da falta de interesse de agir porquanto os documentos apresentados em juízo não foram apresentados à autarquia previamente. No mérito, alegou que o autor não faz jus ao tempo especial porque, apesar de trabalhar em caldeiraria, não o fazia em indústria metalúrgica, bem como por não exposição aos agentes químicos indicados genericamente. No mais, alega que o autor não pode cumular o recebimento de aposentadoria especial e rendimentos da atividade enquadrada como especial. Por fim, entende ser adequada a repetição dos valores pagos indevidamente porquanto percebidos mediante fraude. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data da citação. Juntou documentos.

Intimadas as partes, não houve pedido de produção de novas provas nem a apresentação de réplica à contestação (ID 3143573).

A 10ª Vara Previdenciária da Capital proferiu decisão declarando-se incompetente e determinando a redistribuição do feito a esta Subseção (ID 3143578).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito. Novamente, abriu-se prazo para a réplica e pedido de produção de provas (ID 3781292).

O autor manifestou-se cf. ID 10976976 noticiando o recebimento de cobrança da autarquia-ré e requereu a cessação da cobrança.

**É o relato do necessário.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

O autor, por duas vezes intimado, não se manifestou sobre a contestação do réu, momento a impugnação à gratuidade de justiça.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Pois bem O réu trouxe aos autos cópia do CNIS do autor, onde se verifica que, em julho de 2016, quando distribuiu a presente ação, o requerente teve remuneração de R\$7152,86 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Observo, ainda, que, entre janeiro e novembro de 2016, sua remuneração mais baixa correspondeu a R\$6.694,61 (seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Ademais, no mesmo período, por quatro meses, o autor teve renda superior a R\$7.000,00 (sete mil reais).

Em momento algum o autor trouxe qualquer documento ou informação apta a afastar a hipótese de que, em que pese tenha rendimentos consideravelmente elevados frente a parcela majoritária da sociedade brasileira, efetivamente não teria condições de arcar com as custas processuais.

Assim sendo, reputo provadas as alegações do INSS sobre a renda do autor, uma vez que foi trazida prova consistente aos autos e o interessado não a refutou.

Não obstante, considerada eventual sucumbência sobre o valor da causa (que ultrapassa R\$110.000,00) e a renda mensal do autor (de cerca de R\$7000,00), me parece natural que, imposta a obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, o autor veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Convém verificar, ainda, que o INSS impugnou a gratuidade baseando-se, apenas, na possibilidade do autor recolher as custas judiciais, mas nada requereu, no ponto, no que se refere aos honorários de sucumbência.

Assim, na forma do artigo 98, §5º, do CPC, revogo parcialmente os benefícios próprios da justiça gratuita, condenando o autor ao recolhimento das respectivas custas judiciais.

-

#### **Da falta de documento essencial**

Com efeito, em que pese devidamente intimado, em o autor deixou de proceder à juntada do processo administrativo em sua íntegra.

A peça é tida por documento essencial à propositura da demanda.

Isto posto, concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, as custas deverão ser recolhidas, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, fica o autor intimado a, querendo, conferir se todos os documentos apresentados com a inicial foram devidamente digitalizados, facultando-lhe a reapresentação dos mesmos também no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo interesse, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, suscitada em contestação, em que o réu pretende a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor no despacho de 25/07/2018 (id 9495493).

Alega o INSS que o Impugnado goza de benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de R\$ 3.249,55, quantia muito superior a alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda, restando demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais.

Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida à parte impugnada.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o Impugnado juntou petição (id 14310071), pugnano pela manutenção do benefício haja vista não ter condições de suportar eventuais custas de sucumbência. Alegou que, segundo jurisprudência dominante, a declaração de hipossuficiência do Autor cria presunção "iuris tantum" em favor do requerente do benefício de gratuidade judiciária e, ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado no sentido de que a renda líquida mensal em patamar inferior a dez salários-mínimos denota presunção de hipossuficiência.

**É o relatório. DECIDO.**

Acerca da matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, em seu artigo 4º, "caput", dispõe que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por outro lado, conforme lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "a incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par. ). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV)" (Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 679).

O artigo 4º da lei da Assistência Judiciária dispõe que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição".

Apesar de se constituir em uma presunção relativa, como tal, cabe ao impugnante o ônus de desconstituí-la, o que não logrou fazer.

Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si sós, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado.

A parte impugnada requereu, na inicial, *"a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir a parte autora condições de arcar com os custos da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.*

Embora a parte impugnante tenha demonstrado, através de documentos obtidos pelo sistema de benefícios da Previdência Social e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV, que a renda mensal auferida pelo Impugnado ultrapassa R\$ 3.000,00 o que ultrapassaria, atualmente, a três salários mínimos mensais, não restou comprovado que o pagamento das custas e demais despesas processuais não causaria prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família.

Deveras, intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, o Impugnado alegou que sendo o benefício de aposentadoria sua única fonte de renda e de valor não suficiente. Saliencia que já era pessoa idosa, com 69 anos de idade e portador de neoplasia maligna, em tratamento.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal - considerada pela parte impugnante como elevada-, mas deve a Autarquia comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF3; Processo 200361040104128; AC - Apelação Cível 998420; Rel. Vesna Kolmar; Primeira Turma; V.U.; DJU:05/07/2005; pg: 207)

**PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO.** 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC - Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado com o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus de demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estípedios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE:21/03/2011; Pg:332)

Pela análise dos autos, concluo enquadrar-se o impugnado na Lei nº 1.060/50.

Isso posto, **rejeito a impugnação** e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, tendo em vista que já houve a juntada do Procedimento Administrativo (id 16400802), e que não houve pedido de provas pelo INSS, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, proposta por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito de excluir a parte do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, por fim requer o direito de ressarcir ou compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS e do ISS, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão gera da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 2221219).

A parte autora peticionou requerendo a concessão de tutela de evidência (id. 4037991).

A União noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (id. 9358605) e apresentou contestação, com preliminar de suspensão do feito, prescrição e ausência dos pressupostos do processo, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 9358618).

Instada a especificar provas a União nada requereu (id. 9746522).

A parte autora apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial e juntou documentos (id. 10297544) e peticionou informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em razão do julgamento do RE 574.706 (id. 12505016).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do R 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prest de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJ: 246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Terra 69), caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingress nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas : sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/10 item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, rest evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICM quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer n momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo ST no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aliu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-2ª DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFIN! 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia em um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEON FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN 1 CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOS COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-93.2016.4.03.6130

AUTOR: CIRLEI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 15/12/2016 com vistas à concessão de pensão por morte, sem pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega o autor que o pedido de pensão foi indeferido sob o argumento de ausência de dependência da autora em relação a *de cujus*.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 634615).

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 814105. No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora por não caracterização do vínculo de união estável. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvida a autora e suas testemunhas (ID 9477009).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

#### DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/90 pela Lei nº 9.032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)  
[\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)
- I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De se ressaltar que aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tomam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

#### Do caso concreto:

A questão a ser perquirida se resume à existência de união estável entre o casal.

Passo, portanto, às provas coligidas.

#### Do falecimento do *de cuius*:

ID 459022: Certidão de óbito em nome de Ruy Carlos Castro Menezes (segurado). O falecimento se deu aos 14/02/2015. Diz a certidão que *ale cuius* residia à Rua São Luiz Gonzaga, 653, bloco 01, apto 512, RJ/Capital. Foi declarante o senhor Anderson Menezes [filho]. Consta que o falecido deixou como viúva a senhora Cirlei Alves [autora] e os filhos Anderson, Ruy e Arline.

#### A autora e o *de cuius* tiveram três filhos:

- ID 459030: Carteira de Habilitação em nome de Anderson Menezes, filho de Ruy Carlos Castro Menezes e Cirlei Alves, nascido em 1979.
- ID 459053: Certidão de nascimento de Ruy Carlos Castro Menezes Júnior, nascido em 1982, em Jacarezinho/PR, constando como pais Ruy Carlos Castro Menezes e Cirlei Alves.
- ID 459289, p. 05: Certidão de nascimento de Arline Maria Castro Menezes, nascida em 1995, em Cotia/SP, constando como pais Ruy Carlos Castro Menezes e Cirlei Alves.

#### Das provas de residência em comum:

Eis aqui o ponto crucial a ser investigado.

Em que pese a certidão de óbito mencione que o autor residia em Cotia, há indícios de que, pouco antes do óbito, o autor residia no Rio de Janeiro. Vejamos:

ID 459287, p. 04: Conta de energia elétrica emitida em outubro/2014, com vencimento em 28/10/2014, em nome de Ruy Carlos Castro Menezes, referente à Rua São Luiz Gonzaga, 653, bloco 01, apto 512, RJ/Capital.

Sem prejuízo, foi também juntada documentação emitida em data próxima à do óbito indicando que o *de cuius* residia em Cotia:

ID 459287, p. 05: Conta de energia elétrica emitida em fevereiro/2015, com vencimento em 27/02/2015, em nome de Ruy Carlos Castro Menezes, referente à Rua Pirajussara, 476, apto 12, Cotia/SP.

Considerando que a autora alega que residia em Cotia à época do óbito de seu companheiro, passo a analisar as demais provas juntadas.

#### Dos depoimentos colhidos em audiência

ID 9477021: Depoimento pessoal da autora. Alegou ter convivido com *ode cuius* por cerca de trinta anos e que estavam juntos à época do óbito. Desconhece que o *de cuius* tenha contraído matrimônio ou que tenha outros filhos além dos três filhos concebidos no curso da união estável que manteve. O casal nunca se separou. O casal residia na Rua Pirajussara, 476, em Cotia. O casal mudou-se para Cotia há cerca de 29 anos. Moraram em outros estados juntos. O casal tinha um apartamento no Rio de Janeiro, onde *ode cuius* costumava ficar quando viajava a trabalho. A autora ficou um tempo no Rio de Janeiro com o *de cuius*, mas voltou para Cotia, a fim de acompanhar a filha em seus estudos. Ressalta que o casal sempre morou em Cotia e que ficou por pouco tempo no Rio de Janeiro.

ID 9477022: Depoimento de Aloízia da Silva Júnior. Conhece a autora há mais de vinte anos e frequentava sua casa em Cotia. Conheceu *ale cuius*; quando ele faleceu, a autora ainda morava com ele. Ela esteve no hospital na data do óbito do companheiro. Desconhece eventual separação do casal.

ID 9477023: Depoimento de Antônio Luiz de Faria. É vizinho da autora e a conhece desde 1999, quando ele se mudou para a Rua Pirajussara, em Cotia. A autora e *ale cuius* já residiam por ali. O *de cuius* chegou a sair de casa a trabalho e foi para o Rio de Janeiro, mas o casal não estava separado. Após residir por uma temporada no Rio de Janeiro, a autora voltou para Cotia, deixando *ode cuius* no Rio de Janeiro. Quando o *de cuius* faleceu, ele ainda morava no Rio de Janeiro. O *de cuius* estava em Cotia (cidade do óbito) para o aniversário da filha. O *de cuius* era químico e queria que a família se mudasse para o Rio de Janeiro.

ID 9477024: Depoimento de Maria Lúcia Gomes dos Santos Oliveira. Reside na mesma rua que a autora e a conhece há 29 anos. Conheceu *de cuijus*. Desconhece que o casal tivesse casamentos anteriores ou filhos de outra relação. O casal estava junto há mais de 39 anos. Afirmou que o *de cuijus* nunca teria saído de casa e que o casal morava na casa da Rua Pirajussara, em Cotia.

Pois bem. À parte pequenas contradições no que se refere a datas, o que se extrai dos depoimentos é que o *de cuijus* tinha duas residências: uma em Cotia, onde sua família morou a maior parte do tempo, e uma no Rio de Janeiro, onde ele morava só em razão de atividades profissionais. Todos os depoimentos foram unânimes em dizer que o casal manteve a união de forma permanente.

Como se não bastasse o que se extrai das provas orais, o casal ainda firmou documento noticiando a união estável para os fins de direito – foi emitida uma escritura pública declaratória de união estável por Cartório do Rio de Janeiro/RJ, datada de 19/10/2012 em nome *de cuijus* e da autora (ID 459027). Diz a certidão que o casal residia à Rua São Luiz Gonzaga, 653, bloco 01, apto 512, RJ/Capital e que a união estável remontava a 25/03/1976.

Com efeito, a CTPS *de cuijus* indica que este trabalhou como laboratorista para empregadores de ao menos três estados diferentes e diversas cidades (Curitiba, Piraquara, Londrina e Palmas no Paraná; Cotia, Barueri e São Paulo/Capital; Belo Horizonte/Minas Gerais) a partir de 1976 - ID 459024, p. 03; ID 459025, p. 05/08; ID 459237, p. 03/04; ID 459252, p. 03/04. Crível, portanto, que tenha adquirido um casa no Rio de Janeiro por trabalhar na região.

Ora, em nenhum momento foi produzida prova de que o *de cuijus* tenha deixado de prover o sustento de sua família em razão de quebra do vínculo da união estável. O fato de não residirem juntos se dava por questão puramente profissional, e não em razão do afastamento intencional do *de cuijus* de suas responsabilidades de provedor da autora.

Aplica-se à união estável o conteúdo da Súmula 382, do Supremo Tribunal Federal que, ao tratar do concubinato, firmou a seguinte tese:

A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio* não é indispensável à caracterização do concubinato.

Ora, procedendo os companheiros à vista da sociedade como se casados fossem, a estabilidade da convivência não é minada pela ausência de coabitação.

Por todo o exposto, reconheço a existência de união estável entre a autora e o *de cuijus* à época do óbito, de forma que a dependência econômica entre as partes é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, observo que, além de não ter sido contestada, a qualidade de segurado é provada pelo resumo de cálculos do INSS (ID 459289, p. 11/14), que indica que *de cuijus* verteu 349 contribuições em favor da previdência, que o último vínculo anotado em carteira perdurou entre 2011 e 2015 e redundou em 48 contribuições, cabendo ressaltar que a última destas foi vertida no mês de seu óbito.

Assim o sendo, de rigor a concessão da pensão por morte.

O segurado verteu mais 18 contribuições em favor da previdência (ID 459289, p. 11/14). A autora é nascida em 1957 (ID 459013) e contava com mais de 44 anos de idade à época do óbito em 2015 (ID 459022). O óbito se deu em 2015 - mais de dois depois do início da união estável em 1976 (ID 459027). Assim sendo, a pensão a ser concedida é vitalícia, nos moldes do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", "6", da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a pensão foi requerida em 29/07/2015 (ID 459286, p. 02) – mais de noventa dias após o óbito (14/02/2015 - ID 459022), a DIB é fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a conceder vitaliciamente pensão por morte, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

**CONDENO** o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

#### Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 173.783.094-6

Beneficiário: CIRLEI ALVES

Duração: vitalícia

DIB: 29/07/2015

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

Cuida-se de ação ordinária proposta perante a Justiça Estadual aos 27/04/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência e pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a autora ser genitora do *de cuijus* (falecido em 2014), que deste dependia economicamente e que, havendo mais de um dependente, a pensão deve ser rateada em partes iguais.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento do feito e o remeteu a esta Subseção Judiciária (ID 1321327, p. 26).

Aqui recebidos os autos, foi negado o pedido de antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2500671).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 2849183. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal.

Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvida a autora e suas testemunhas (ID 3888540).

Em memoriais (ID 4053552), a autora pugnou pela procedência do pedido, nos termos da inicial. Esclareceu que não conhece a filha *dode cuijus*, não podendo afirmar se realmente existe a suposta criança e que não consta qualquer dependente na Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte (ID 4053560).

O INSS, também em alegações finais, voltou a pugnar pela improcedência do pedido (ID 5492157).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

Passo ao mérito.

#### DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

**Impende ressaltar que, para comprovação da dependência econômica, a produção de prova oral só pode ser deferida se o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 16, §5º**

#### Do caso concreto:

A questão proposta inicialmente resume-se ao reconhecimento da existência de dependência econômica da autora para com o *de cuijus*.

Realizada a audiência de instrução, os depoentes se manifestaram nos seguintes termos:

ID 3889135: Depoimento pessoal da autora. Helton, *ode cuijus*, tinha 29 anos ao falecer e morava com a autora. Ele nunca saiu de casa, sempre morou com a mãe, não teve filhos. O *de cuijus* trabalhava como mecânico e bancava o lar. Dos filhos da autora, só o *de cuijus* com ela residia, uma vez que os outros filhos já são casados. A autora está separada do pai do *de cuijus* há muito tempo e não teve mais relacionamentos. A autora obtém renda da venda de sorvetes e artesanato (crochê) em casa e é ajudada pelos filhos. Acredita ter auferido cerca de trezentos reais por mês nos últimos tempos com seus serviços. A autora já foi beneficiária do programa "Bolsa Família" e já trabalhou como babá.

ID 3889153: A testemunha da autora, Adeline Lídia Costa, afirmou ser vizinha da requerente, conhecendo-a há mais de vinte anos. Conheceu os filhos da autora (três ou quatro), incluindo Helton (*de cuijus*). O falecido era mecânico e ajudava a mãe, com quem sempre morou. Os outros filhos da autora são casados e não moram com a mãe. afirmou que, se os filhos estiverem ajudando a mãe financeiramente, é com uma pequena quantia. A autora não trabalha porque sofre de diabetes. O falecido tem uma filha, que nasceu após o óbito do pai e mora nas proximidades de sua residência. Acredita que, quando tem condições, a autora ajuda a criança por ser sua avó.

ID 3889168: A testemunha Dora Inês da Silva, arrolada pela parte autora, afirmou conhecer a requerente há quase vinte anos, sendo vizinhas. À época em que Helton era vivo, moravam juntos a autora, o *de cuijus* e Igor (filho caçula da autora). Helton sempre trabalhou e ajudava a mãe de forma substancial. Acredita que os filhos mais velhos da autora lhe socorrem materialmente atualmente. A testemunha apresentou testemunho um tanto quanto contraditório quanto ao fato de Igor estar residindo com a mãe - 01min12seg e 05min38seg. Afirma que sempre há uma criança na casa da autora, que seria filha do *de cuijus*.

ID 3889175: Simone Marques Cristo, arrolada como testemunha da requerente, afirmou conhecer a autora desde sua infância e que reside em frente à casa da autora. Acredita que, atualmente, a autora reside com o filho Igor, que ela costuma ver em sua residência. Conheceu o *de cuijus* e não sabe se ele teve filhos, mas sempre vê uma criança "por lá" que seria filha do falecido. A autora ajuda a criança quando dispõem de condições para tanto. O *de cuijus* nunca saiu de casa; era mecânico e sempre morou com a mãe, que dele dependia financeiramente. Acha que os filhos ajudam a autora, que não trabalha.

#### Da ausência de prova material idônea de coabitação

Como provas de endereço da autora e do *de cujus*, foram juntados os seguintes documentos:

A autora reside à Rua Veneza (ID 1321327, p. 04). Em consonância com as testemunhas, asseverou que o autor sempre residiu com ela em sua residência à Rua Veneza.

ID 1321327, p. 10/11: Comproverantes de residência em nome do *de cujus* indicando como endereço a Rua Veneza, 1012, Osasco. Os comproverantes não estão datados.

ID 1321327, p. 08: O termo de rescisão do contrato de trabalho com a RV CAR AUTO MECANICA aponta como endereço *de cujus* "Rua Maria Bernardes de Souza, 30, Jd. São Victor, Osasco" e observa que a rescisão se deu em razão do falecimento do empregado.

ID 1321327, p. 16: Registro de empregado do *de cujus*, com admissão em 01/06/2012. Não está registrado o empregador. Consta como endereço do *de cujus*: Rua Luz do Sol, 70A. CEP 06144-020.

ID 1321327, p. 14: Certidão de óbito em nome do *de cujus*, datada de 06/11/2014. Indicou-se que o falecido residia à Rua Luz do Sol, 70A, Osasco. A própria autora foi declarante do óbito.

Com efeito, em que pese o depoimento das testemunhas seja convicto ao declarar que o *de cujus* nunca deixou o lar materno, a informação é fortemente contradita por documentos juntados pela autora.

Vejamos:

1. O termo de rescisão do contrato de trabalho lavrado à época do óbito aponta que Helton tinha um segundo endereço (Rua Maria Bernardes de Souza).

2. A certidão de óbito (da qual foi declarante a própria autora) indica que, à época do falecimento, Helton residia em um terceiro endereço (Rua Luz do Sol). É difícil crer que, mesmo no momento de luto, a declarante (que alega residir a mais de vinte anos no mesmo endereço) tenha se esquecido do nome da rua em que moraria com seu filho de modo a fornecer endereço diverso para o registro oficial.

Ainda, a narrativa das testemunhas também não é suficientemente forte a indicar que Helton nunca deixou o lar materno. Isto porque, em que pese tenham afirmado veemente tal circunstância, as testemunhas se contradisseram sobre situação análoga atinente ao filho caçula da autora – as testemunhas narraram que o caçula reside com a mãe, mas conclui-se, ao fim, que o caçula apenas visita frequentemente a casa da genitora, o que fez com que as testemunhas presumissem que ele também morasse com a autora.

É plenamente viável a tese de que Helton não morava com a mãe, apenas a visitava frequentemente. A hipótese se coaduna perfeitamente às provas documentais de que, em curto espaço de tempo, Helton teve ao menos duas residências fora do seio materno.

Ademais, falta à tese de que Helton residia com a autora prova material idônea, circunstância que, por força de lei, impede que a prova oral seja utilizada para fundamentar a procedência do pedido. Explico.

Para provar-se a dependência econômica, é imprescindível (salvo força maior) a juntada de, ao menos, um documento idôneo que possa vir a ser corroborado pela prova testemunhal - Lei nº 8213/90, artigo 16, §5º.

Ocorre que os comproverantes de residência de Helton com relação à Rua Veneza (que fariam prova da coabitação do *de cujus* e da autora à época do óbito) não trazem sequer a informação de quando foram emitidos. Portanto, não há início de prova material idônea de que, ao tempo do óbito, a autora e o *de cujus* efetivamente residiam juntos.

Certamente, a coabitação não é requisito essencial da prova da dependência econômica. Não obstante, não há nos autos outros elementos hábeis ao reconhecimento da dependência econômica porquanto, além da coabitação não ter sido comprovada, não foi produzida qualquer prova documental - ou seja, além da prova oral – de que o segurado era, com efeito, o responsável pelo sustento do lar. Tudo que se tem em tal sentido é o depoimento das testemunhas.

De mais a mais, a autora alegou que auferia cerca de R\$300,00 mensais com a venda de sorvetes/crochê, que já trabalhou como babá e que já foi beneficiária do programa "Bolsa Família". Destarte, não há como se concluir com a certeza necessária que, enquanto vivo, Helton era responsável por parcela considerável do sustento do lar.

Não o bastasse, a requerente afirmou pessoalmente a este Juízo, em sede de audiência, desconhecer que o falecido tenha deixado filhos. Logo na sequência, suas testemunhas afirmaram que existe uma criança, a qual é tratada por todos como filha do falecido, que ocasionalmente a criança é vista na residência da autora, e que a autora chega a ajudá-la economicamente, quando possível. Tal fato, certamente, faz com que as alegações da requerente sejam destituídas do grau de confiabilidade necessário para reconhecimento do direito.

Não comprovada a dependência econômica, não há direito à percepção da pensão por morte.

Sendo improcedente o pedido principal, prejudicado o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC). **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-17.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do juízo deprecante, pesando o fato de que ambas as Varas possuem sala apta para realização de audiências e a instalação do sistema SAV, nos termos do art. 236, §3º e art. 385, § 3º ambos do CPC, designo o dia 26/6/19 às 16:00 para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Providencie a secretaria o agendamento via SAV. Informe o juízo deprecante para intimação das testemunhas.

Considerando que o autor reside em Carapicuíba, **expeça-se carta precatória** para intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por **ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** pleiteando provimento jurisdicional voltado à declaração: i) da inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX, por afronta ao princípio da isonomia; e subsidiariamente ii) da inexistência de relação jurídico tributária válida que sujeite a autora a majoração da taxa do siscomex implementada pela Portaria MF n. 257/2011 e IN RFB 1.158/11 Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente a título da Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega a autora que, em razão de suas atividades é contribuinte de uma série de tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex, exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Ademais, alega que após 13 (treze) anos da instituição da referida Taxa pela Lei n. 9.716/98, em 23.5.2011 o Ministério da Fazenda, através de simples Portaria (Portaria MF 257/2011), majorou absurdamente a Taxa de Utilização do Siscomex, sem qualquer justificativa e motivação para tanto.

Nos termos da referida Portaria, a taxa foi majorada para R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN RFB nº 1.158/11.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que é cobrada exclusivamente do importador (e não do exportador); bem como ilegal por a ausência de motivação para a majoração da taxa em quase 500%.

Juntou documentos aos autos digitais para a prova do alegado.

Em contestação de id. 4590858 a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sustentando em síntese que : i) o recolhimento de impostos de taxas nas operações de importação tem fundamento constitucional, nos moldes do artigo 37, VIII e 237, ambos da CF, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.630/93, Decreto 660/1992 (que instituiu o SISCOMEX) e Lei nº 9716/98, artigo 3º, §2º; ii) a tax decorrente do SISCOMEX não é inconstitucional, pois está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa; iii) inexistência de afronta à isonomia, na medida em que a vedação prevista no artigo 150, II, da CF se refere ao tratamento desigual apenas entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo que a referida equivalência foi observada entre os importadores, e não existe de forma extensiva aos exportadores, diante da distinção entre as operações por eles praticadas; iii) a taxa SISCOMEX passou por mais de treze anos sem ter qualquer reajuste, cf. nota técnica acostada aos autos; razão pela qual em razão da inflação a Receita do Brasil teve um aumento real de custos; o que justifica o impugnado aumento.

Instados a especificarem as provas as serem produzidas (fl. id. 4786944), nada requereu a parte ré (id. 5326618)

Réplica foi apresentada (id. 5188951), requerendo a autora o julgamento antecipado da lide.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da matéria posta em debate.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, criado pelo Decreto nº 660/1992, passou a operar em 1993, como uma interface eletrônica entre os exportadores e os diversos órgãos governamentais que intervêm no comércio exterior. Por seu turno, a Taxa de Utilização do Siscomex é devida no ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, conforme especificado na Lei nº. 9.716/1998. Portanto, o fato gerador deste tributo é a Utilização desse sistema do Siscomex.

Verifico que o âmago da questão posta em debate nos presentes autos se refere à constitucionalidade e legalidade da referida exação.

Cumpre observar que a referida exação estabelecida pela Lei nº 9.716/1988 extrai o seu fundamento de validade da Constituição Federal que em seu artigo 237 aduz que: *“A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”*; razão pela qual não vislumbro a sua inconstitucionalidade.

Nos termos da Lei nº A Lei nº 9.716/1988:

(...)

**Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

(...)

Consoante se extrai do dispositivo supra transcrito, não há dúvidas de que a Lei expressamente delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de reajustar os valores da referida taxa.

Com efeito, a impugnada Portaria nº 257/2011 estabelece que:

*“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:*

*Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”*

Por outro lado, da mera leitura dos dispositivos supra transcritos é possível se extrair que a Lei nº 9.716/1988 não fixou limites ao reajuste previsto a ser realizado por ato normativo infralegal.

Não se pode olvidar que, reajustar e majorar são coisas distintas. Parece-me evidente que um "reajuste" de quase 500% equivale a uma majoração.

Segundo o princípio da legalidade tributária prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal é vedado aos Entes Federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Assim sendo, salvo as exceções expressamente estabelecidas na Constituição Federal, nas quais não se incluem a taxa, a majoração de tributos requer lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), não podendo ser realizada por ato normativo infralegal.

Cumprido destacar que o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 959.274/SC, decidiu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, c/c

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário." (STF, Rel. Min. Ministro Luís Roberto Barroso, p. em 21.05.2018) (Grifos e destaques nossos).

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349388, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA 6ª-T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) (grifos e destaques nossos).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369734 Rel. para ao acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª-T, DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) (destaques nossos).

#### **DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

**Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito (restituição) ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Em suma, a compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL** a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX, instituída pela PORTARIA MF 257/11 nos moldes da fundamentação; razão pela qual deverão ser observados os valores fixados artigo 3º da Lei nº 9.716/1988. Os valores pagos a maior sob esta rubrica, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado) deverão ser restituídos ou compensados, nos moldes da fundamentação supra.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante, de forma escalonada, nos moldes do parágrafo 5º do artigo 85 do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência mínima, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 15/05/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem dos seguintes interregnos como tempo especial em razão do exercício da atividade de motorista:

- a. 03/02/1987 a 01/06/1991;
- b. 01/06/1991 a 05/04/2003;
- c. 01/08/2003 à DER.

Cf. ID 2157899, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2800110). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não haver prova de que o autor atuou como motorista de ônibus de passageiros; 2) necessidade de prova da exposição a fator nocivo após 29/04/1995.

Cf. ID 5296480 o autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizar prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO C. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITOSEM JULGAMENTO DOMÉRITO. DEMODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Jt DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP. JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN-RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSÍVEL JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTE ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...)** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à mão *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. **O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".** 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73) o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

#### Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 **consta que o autor trabalhou como "nanobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 200917 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", **tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - **O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).**(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à **exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010** publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) **acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários.** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESS. NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que **não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe.** Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Anparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (.Observo, ainda, que **não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...)** porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, **uma vez que são documentos demasiadamente genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:05/04/2018).

**Em suma**, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI).

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem dos seguintes interregnos como tempo especial em razão do exercício da atividade de motorista:

- a. 03/02/1987 a 01/06/1991;
- b. 01/06/1991 a 05/04/2003;
- c. 01/08/2003 à DER.

ID 1317970, p. 04/05: O PPP indica que, entre 03/02/1987 e 25/03/1988, o autor trabalhou como abastecedor, abastecendo ônibus e conferindo nível de óleo e água após a realização dos serviços. O formulário indica a exposição do autor aos seguintes fatores nocivos: óleo, graxa e solventes. Não havia responsável pelos registros ambientais.

Pois bem. A atividade profissional de frentista/abastecedor não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional. Para prova da exposição aos agentes nocivos, faz-se necessária a existência de laudo pericial - documento com o qual não conta a empregadora porquanto, à época, não possuía responsável técnico pelos registros ambientais. **Não reconheço o direito à contagem como tempo especial.**

ID 1317970, p. 04/05: O PPP indica que, entre 26/03/1988 e 01/06/1991, o autor trabalhou como motorista conduzindo ônibus de transporte coletivo de passageiros. PPP formalmente em ordem

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões com base no item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64. **Reconheço o lapso como tempo especial.**

ID 1317976, p. 02/03: O PPP indica que, de 01/06/1991 a 05/04/2003, o autor trabalhou como motorista conduzindo ônibus urbanos de transporte coletivo de passageiros. Aponta como fator de risco o desgaste dos membros e vibrações, não havendo a indicação quantitativa. Não há responsável pelos registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões com base no item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64. **Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/06/1991 e 28/04/1995.**

A partir de 29/04/1995, deve haver prova da exposição do autor a fator nocivo. A empregadora não possui laudo pericial para atestar o alegado, uma vez que, à época, não contava com responsável técnico pelos registros ambientais. **Não reconheço o direito à contagem como tempo especial do intervalo entre 29/04/1995 e 05/04/2003.**

ID 1317976, p. 05: O PPP está incompleto, tendo sido juntado apenas o anverso. Indica que, de 01/08/2003 a até, pelo menos, 01/01/2016, o autor trabalhou como motorista. Não há indicação de fatores nocivos nem de responsável por registros ambientais.

Na forma da fundamentação, o PPP é documento essencial, sem o qual não se pode averiguar o direito à contagem do tempo especial. Na forma da fundamentação, com vistas a resguardar direito da parte hipossuficiente, é caso de, **no tópico, extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC).

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1318049, p. 05: O resumo de cálculos do INSS não foi juntado na íntegra, abrangendo apenas o período entre 04/04/1979 e 31/12/1999. Nos interregnos em questão, não se constatou que a autarquia-ré tenha reconhecido qualquer período como tempo especial.

Assim sendo, só poderá este Juízo averiguar o tempo especial total em razão da parte procedente desta sentença, sem prejuízo de que, caso tenha havido o reconhecimento administrativo de tempo especial em outros lapsos, o autor formular novo requerimento de aposentadoria especial à autarquia.

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 09 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, não atingindo o mínimo de 25 anos para obtenção da aposentadoria especial.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

### Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao interregno a partir de 01/08/2003** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos entre 26/03/1988 e 01/06/1991 e entre 01/06/1991 e 28/04/1995, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB: 175.684.145-1

Beneficiário: Benedito Confessor de Oliveira

Averbar como tempo de serviço especial os interregnos entre 26/03/1988 e 01/06/1991 e entre 01/06/1991 e 28/04/1995.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, proposta por QUALICABLE TV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da União Federal, em que se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulado com repetição de indébito para exclusão do ISS da base do PIS e COFINS sobre o faturamento. Requer, ainda, a condenação da União Federal a **repetição do indébito dos valores pagos a maior, no recolhimento do PIS e do COFINS sobre o faturamento dos últimos 5 (cinco) anos e até o transitio em julgado da presente ação**, e excluindo da base de cálculo os valores referentes ao ISS, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei vigente, devendo pois, ser referido valor compensado.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 2960349).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 5467909).

Instadas a especificar provas a União nada requereu (id. 9638797). A parte autora apresentou réplica requerendo a procedência integral da ação (id. 9920299).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

**DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJE-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso ger débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)  
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar o direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condene a União Federal a pagar honorários advocatícios à parte autora, calculados sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §3º, com os incisos I e II, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-87.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIA REGIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por ANTONIA REGIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja:

- a) Declarada a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões;
- b) Declarado o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004;
- c) Determinado à ré a efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º. Salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em regular liquidação;
- d) Determinado à Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Osasco-SP, realize o processamento das progressões/promoções funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- e) Condenada a parte ré a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 23/04/2004 com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora;

Aduz que é funcionária pública federal desde 23/04/2003, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer seja declarada a inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e o artigo 19 do Decreto 84.669/80, e consequentemente que seja o INSS condenado a aplicar a progressão funcional do Autor, com os efeitos remuneratórios correlatos, retroativo à data do enquadramento, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora. Ao final, requer a condenação em honorários advocatícios e custas, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos id 226612.

A ação foi originariamente intentada perante o respeitável Juízo do JEF Osasco (id 226644).

Nos termos da respeitável decisão id 226659 foi declinada a competência para uma das varas federais.

Recebidos os autos, pela secretária do Juízo foi lavrada certidão id 394028, consignando a ausência do recolhimento de custas em razão do pedido da concessão da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinada a emenda da inicial, nos termos da r. decisão cadastrada sob id 1356663. A parte autora juntou o comprovante das custas judiciais (id 1876115).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 2780936), com preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora ofereceu réplica (id 6054630).

O INSS informou não haver provas a serem produzidas (id 5245738).

### É o relatório. Decida.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrado o efetivo cumprimento dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda (17/08/2016), nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 26/04/2003.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, §1º, que "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício."

Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que "a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício". Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento", e "até que seja regulamentado" este artigo, "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", "até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro".

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que "o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto", "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho" e nos "casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício".

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2003, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea "a", combinado com seu § 2º, inciso I, "para fins de progressão funcional", a autora deve cumprir o "interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", que deverá ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei". Por sua vez, o artigo 8º dispõe que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional" e, "até que seja editado o regulamento", "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condono o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-78.2016.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por ALEXANDRE NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que *“o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento”*, assim, entende aplicável a *“redação original”*, *“posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei”*.

Aduz que é funcionário público federal desde 14/04/2010, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer a declaração da *“ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80”*, *“de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões”*, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, *“retroativos às datas dos corretos enquadramentos”*, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a *“incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/06/2006”*.

O INSS contestou (id 5326217), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificar provas (id 8444423), o INSS afirmou não ter provas a produzir (id 9392331) e o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (id 965081).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS- entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que *“o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”*, sendo a *“progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior”* (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância *“dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento”* e à *“consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”*.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a parte autora ingressou no serviço público federal em 14/04/2010, no cargo de Analista do Seguro Social

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", "até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro".

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**", ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que "o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto", "**nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**" e nos "casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício".

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, **no que couber**. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em **01 de julho de 2010**, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em outubro de 2007.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea "a", combinado com seu § 2º, inciso I, "para fins de progressão funcional", o autor deve cumprir o "interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", que deverá ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei". Por sua vez, o artigo 8º dispõe que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional" e, "até que seja editado o regulamento", "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade inopria, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Stimula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Stimula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDRE HIRAI SIMIZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por ANDRÉ HIRAI SIMIZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004.

Aduz que é funcionário público federal desde 10/01/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, tem direito a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, pois está submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer “que reconheça o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia-Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, devidamente atualizados”, bem como a “determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.855/2004 e 12.269/2010”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 2781017), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (Id. 4949632).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS- entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da parte autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor ingressou no serviço público federal em 10/01/2007, no cargo de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (Id. 1178818).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que "a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício". Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento", e "até que seja regulamentado" este artigo, "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", "até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro".

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto n° 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei n° 5.645/70.

Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, § 1° e § 2°, do Decreto n° 84.669/80, que dispõem que *“o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”* e nos *“casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”*.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei n° 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto n° 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em **01 de julho de 2007**, nos termos do artigo 10, § 2°, do Decreto n° 84.669/80, considerando a posse no cargo em janeiro de 2007.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei n° 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7°, § 1°, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2°, inciso I, *“para fins de progressão funcional”, o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá “ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”*. Por sua vez, o artigo 8° dispõe que *“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional”* e, *“até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1° de março de 2008 (artigo 9°, caput e parágrafo único)*.

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto n° 84.669/80 e no artigo 7°, § 2°, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N°S 10.355/01, 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N° 13.324/2016.**

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei n° 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n° 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei n° 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a *progressão funcional e a promoção* (equivalentes à *progressão horizontal e progressão vertical* previstas na Lei n° 5.645/1970 c.c. Decreto n° 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n° 5.645/1970 c.c. Decreto n° 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei n° 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei n° 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do *interstício*, estabelecendo em seu artigo 7° o padrão uniforme de *12 (doze) meses*, tanto para a *progressão funcional* como para a *promoção*, no mais, também dispondo no artigo 8° que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n° 5.645/1970 c.c. Decreto n° 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória n° 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n° 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9° da Lei n° 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei n° 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n° 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei n° 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1° de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei n° 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme *as regras gerais estabelecidas na Lei n° 5.645/70 e Decreto n° 84.669/80*, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2°-B da Lei n° 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condene o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-34.2017.4.03.6100

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando a procedência de seu pedido com fulcro na jurisprudência do tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo ac das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Nos termos da decisão cadastrada sob id nº 2146409 foi concedida a antecipação de tutela.

A autora apontou erro material na decisão e requereu sua retificação (id 2731158).

A União Federal ofereceu contestação (id 3412837).

Em seguida, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 3418954).

Instadas as partes a se manifestar sobre interesse na produção de outras provas, a União informou não ter outras provas a produzir (id 4928231) e a parte autora também se manifestou no mesmo sentido (id 5184871).

Réplica foi oferecida (id 5184752).

**É o breve relatório. Decido.**

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

#### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Mar Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para a Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que si "inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a toma valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014 - DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada menção de serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência de PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve se enfatizar que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Na ocasião, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO I - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO I 223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUL. CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COF visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita o faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.61 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOS COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXIST REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por oportuno colaciono a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E D/ POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Trib Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrarie a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 6. O Plenário do E. Suprem Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. **Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS**. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301024 0000180-05.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA25/10/2018 )

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a parte autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a parte autora deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso ger débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **bens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPI GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relat Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARREI decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371643 0022339-05.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - Q TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA08/03/2019)

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento da presente ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos seguintes termos:

a) reconhecer o direito da autora RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condene a União Federal a pagar honorários advocatícios à parte autora, calculados sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §3º, com os incisos I e II, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-02.2017.4.03.6130

AUTOR: VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que, no cálculo dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e do próprio PIS e COFINS calculados na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas.

Requer o reconhecimento a inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei n.º 10.865/2001, no que diz respeito ao alargamento do conceito de valor aduaneiro, por afrontar o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, para fazer incluir na base de cálculo do PIS-Importação e do COFINS-Importação o ICMS e as próprias contribuições e, conseqüentemente, afastá-los da base daquelas contribuições, no período de vigência anteriores a lei 12.865;

Requer, ainda, seja a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente sobre a base de cálculo inconstitucional nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, até a mudança legislativa operada em 10 de outubro de 2013, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A ré apresentou contestação id nº 3893310, reconhecendo a procedência do pedido, pugnando ainda pelo não pagamento de honorários advocatícios e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora ofereceu réplica (id 5556534).

A parte ré informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do processo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

#### **É o relatório. Decido.**

Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito, mediante compensação tributária quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (30/11/2017).

Tendo-se em vista o exposto reconhecimento do pedido formulado pela parte ré, não vislumbro óbice à homologação do pedido.

Quando ao ônus sucumbencial, entende este juízo que a previsão do art. 19, § 1º, I da lei nº 10.522/02 tem sua aplicação restrita às hipóteses em que a Fazenda Nacional não apresenta qualquer resistência à pretensão da parte contrária, concordando com a procedência do pedido na primeira oportunidade que tem para se manifestar, o que é o caso dos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal em honorários por aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fundamento no Parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei 10.522/02.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALFREDO JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 20/09/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem especial dos lapsos entre 04/05/1993 e 26/04/1995, 02/05/1995 e 09/03/2012 e entre 05/02/1988 e 17/07/1992.

Cf. ID 898503, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 898548). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 2) o nível de ruído está inferior ao limite de salubridade; 3) extemporaneidade dos registros ambientais; 4) técnica utilizada para medição do ruído.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 898574 e 898606).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção – ID 1107565.

DECIDO.

Verifico que o resumo de cálculos do benefício (ID 898392, p. 09/11) encontra-se absolutamente ilegível. Ademais, o autor requereu o reconhecimento de tempo especial entre 02/05/1995 e 09/03/2012; todavia, os documentos juntados abarcam unicamente o lapso entre 02/05/1995 e 07/05/2007.

Em 45 (quarenta e cinco) dias, providencie o autor à juntada da documentação faltante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (no todo, na hipótese de não juntada do resumo de cálculos, e em parte, na hipótese de não juntada de prova do tempo especial entre 08/05/2007 e 09/03/2012).

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-86.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 14/12/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- a. 06/03/1997 a 16/06/1997 (por exposição a ruído e agentes químicos);
- b. 01/10/1997 a 04/08/2000 (por exposição a agentes químicos);
- c. 01/01/2004 a 17/08/2016 (por exposição a ruído).

Cf. ID 750070, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 820219). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz afasta o tempo especial; 2) os registros dos níveis de ruído não indicam o tempo de exposição ao agente nocivo.

Não houve apresentação de réplica, nem as partes pleitearam a produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria esejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

#### **Do PPP como documento essencial**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assunção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, existindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreo desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

#### DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Eliângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

**A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – “Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono”.**

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a “graxa e óleo” quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, “em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial” (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)”. – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

**Em suma**, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

### Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 16/06/1997 (por exposição a ruído e agentes químicos);
- 01/10/1997 a 04/08/2000 (por exposição a agentes químicos);

c. 01/01/2004 a 17/08/2016 (por exposição a ruído).

Vamos às provas de cada período.

**a. 06/03/1997 a 16/06/1997** - ID 455428, p. 07/08

À parte as informações relativas a períodos não impugnados, o PPP indica que:

- i. Entre 06/03/1997 e 08/07/1997, o autor foi exposto a ruído de 87 dB.
- ii. Entre 09/07/1996 e 16/06/1997, o autor foi exposto a agentes químicos (ácidos sulfúrico e clorídrico, cianeto de sódio, potássio e zinco).

Foi anotada a existência de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período.

Não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco. Não há indicativo de uso de EPI eficaz.

À época, segundo o descritivo de atividades, o autor preparava o processo de galvanização das peças, analisando a qualidade do banho, realizando limpeza de filtros das bombas de circulação e preparando peças.

PPP formalmente em ordem.

Não há direito ao tempo especial em razão do ruído, posto que o limite legal de salubridade, à época, se situava em 90 dB.

Por outro lado, no que se refere ao lapso em que houve exposição a agentes químicos, é caso de se reconhecer o tempo especial.

À época, o autor trabalhava nos processos de galvanização, exposto a agentes químicos.

Segundo o Conselho Regional de Química da IV Região, a galvanização é um processo químico ou eletroquímico de deposição de uma fina camada de um metal sobre uma superfície e, "pelos tipos de reagentes utilizados e pelas condições ambientais, as indústrias do setor de galvanoplastia estão entre as mais insalubres para os trabalhadores" - [https://www.crq4.org.br/quimicavivtratamento\\_de\\_superficies](https://www.crq4.org.br/quimicavivtratamento_de_superficies), acesso em 10/04/2019.

Ora, compulsando-se as atividades desenvolvidas pelo autor aliada à informação advinda do CRQ, é possível inferir que a exposição do autor aos agentes químicos nocivos se dava de forma habitual e permanente, superando-se a ausência de tal informação no PPP.

**Reconheço o intervalo entre 09/07/1996 e 16/06/1997 como tempo especial.**

**b. 01/10/1997 a 04/08/2000** - ID 455428, p. 09/10

O PPP indica que, entre 01/10/1997 e 01/09/2000, o autor foi exposto a agentes químicos (ácidos sulfúrico e clorídrico, cianeto de sódio, potássio e zinco). Não há indicativo de uso de EPI eficaz.

Foi anotada a existência de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período.

Não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco.

À época, segundo o descritivo de atividades, o autor preparava o processo de galvanização das peças, analisando a qualidade do banho, realizando limpeza de filtros das bombas de circulação e preparando peças.

PPP formalmente em ordem.

Observo haver erro material no que se refere à data final de exposição a agente nocivo. A data deve ser limitada a 04/08/2000 (data em que o PPP indica ter havido o término do vínculo de trabalho).

A situação descrita no item "b" é exatamente a mesma apurada no item "a". Assim, adoto os fundamentos daquele item como razões de decidir e **reconheço o intervalo entre 01/10/1997 e 04/08/2000 como tempo especial.**

**c. 01/01/2004 a 17/08/2016** - ID 455428, p. 14/15

O PPP indica que, entre 19/03/2001 e 17/08/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 92 e 94 dB, com uso de EPI eficaz.

Foi anotada a existência de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período.

Não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco.

Segundo o descritivo de atividades, entre 01/01/2004 e 08/04/2007, o autor trabalhou como auxiliar de produção, enquanto que, de 09/04/2007 a 17/08/2016, trabalhou no setor de almoxarifado.

PPP formalmente em ordem.

O campo destinado à profissiógrafia não indica com clareza as atividades desenvolvidas pelo autor ou a natureza das peças manufaturadas enquanto o segurado foi auxiliar de produção. Além disto, o campo informa que, em parte do período, o autor trabalhou no setor de almoxarifado.

Com efeito, não consta do PPP a informação de que a exposição do autor ao ruído nocivo se deu de forma habitual e permanente. Ainda, não se pode presumir tal situação no ambiente de trabalho do segurado (almoxarifado) nem das atividades desenvolvidas enquanto auxiliar de produção.

Na forma da fundamentação, ausente informação essencial no PPP, o caso é de proceder-se à retificação do formulário perante o Juízo Trabalhista para posterior requerimento de reconhecimento de direito previdenciário.

Ainda consoante o já exposto, a situação implica na ausência de documento essencial à interposição da lide, devendo o feito ser **extinto sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 01/01/2004 e 17/08/2016 por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**, com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

**Apuração do tempo de especial reconhecido judicial e administrativamente**

Conforme alegado pelo autor, o INSS já **teria enquadrado** como tempo especial os seguintes lapsos: 12/06/1986 a 17/10/1987, 11/04/1988 a 24/05/1991, 10/06/1992 a 05/03/1997 e 01/12/1994 a 05/03/1997.

Somados os tempos EM TESE reconhecidos administrativamente àqueles reconhecidos por esta sentença, subtraída as concomitâncias (que não se prestam ao cálculo do tempo de contribuição/especial, mas apenas para cálculo de RMI), temos que, na DER, o autor computava apenas 12 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial, não atingindo o mínimo de 25 anos para obtenção de aposentadoria especial.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 01/01/2004 e 17/08/2016**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os seguintes intervalos: **09/07/1996 a 16/06/1997 e 01/10/1997 a 04/08/2000**, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB: 178.249.231-0

Beneficiário: ADEMILSON FERNANDES

Averbar como tempo de serviço especial os seguintes intervalos: 09/07/1996 a 16/06/1997 e 01/10/1997 a 04/08/2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MATILIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 19/12/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O ponto controvertido da presente demanda é o reconhecimento do tempo especial ou comum em que o autor laborou para as empresas abaixo nos seguintes períodos:

EMPREGADOR	PERÍODO
Manoel Ambrósio Filho S/A	12.08.1966 a 05.04.1967
Raquel e Ivaneide Pimentel Ltda (Indústria Plástica Lua de Mel)	03.02.1968 a 12.03.1975
Indústria de Tapetes Cerello	01.01.1984 a 11.01.1985

Cf. ID 1234275, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2403351). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da existência de coisa julgada improcedente no que concerne ao lapso entre 03/02/1968 e 12/03/1975 (autos nº 0014091-92.2008.403.6306) e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os documentos juntados não são aptos a comprovar o tempo de contribuição; 2) a CTPS tem presunção *juris tantum*.

Cf. ID 6421644, o autor apresentou réplica à contestação.

#### **É o relato do necessário.**

Verifico que não foram juntadas todas as provas indicadas na inicial referentes ao lapso entre 12/08/1966 e 05/04/1967.

Ademais, o resumo de cálculos do INSS também está completamente ilegível, não sendo possível apurar quais vínculos já foram ali anotados e o tempo total de contribuição aferido.

Em trinta dias, providencie o autor a juntada dos documentos faltantes acima indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente volta suspensão de iminente leilão extrajudicial, bem como o imediato cancelamento da consolidação da propriedade realizado em favor da ré.

Em síntese, narra a inicial que o imóvel financiado pelos autores junto à corré Caixa Econômica Federal está na iminência de ser levado a leilão, sem que estes fossem intimados para realizar a purgação da mora, em manifesta afronta ao artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista sequer esclarece quais os valores devidos, tampouco a data da consolidação da propriedade em favor da ré, a qual presume-se ter sido realizada de forma regular.

No tocante à alegação da nulidade na notificação pessoal para purgação da mora, não há nada nos autos que confirme esta informação.

Por sua ordem, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual, nada há que evidencie o aludido direito alegado pelos autores, sobretudo ante a confissão inadimplência contratual.

Anoto ainda que, nos moldes do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 são aplicadas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional nos casos em que o contrato firmado seja garantido por hipoteca. Contudo, as mesmas normas podem ser aplicadas aos casos de alienação fiduciária quando a consolidação da propriedade for anterior a 12/07/2017, quando entrou em vigência a Lei nº 13.465/2017. Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - I NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi realizada a purgação da mora e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido (TRF 3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 593841, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETA ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zaufy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JI DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cumpra observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, nos casos de consolidação da propriedade até 12/07/2017, considerando-se que o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio (art. 27 da Lei nº 9.514/1997), e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Em suma, têm-se que:

1) Quando a consolidação ocorre **antes da vigência da lei nº 13.465/2017** (ou seja, antes de 12/07/2017), as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 se aplicam subsidiariamente tanto aos contratos garantidos por hipoteca quanto àqueles em que há alienação fiduciária. Nesses casos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, nos moldes do art. 34 do DL 70/66;

2) Quando a consolidação ocorre **após a vigência da lei nº 13.465/2017**, as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 somente se aplicam subsidiariamente aos contratos garantidos por hipoteca. Nos contratos com alienação fiduciária, por outro lado, somente se aplicam as disposições da lei nº 9.514/1997. Portanto, nesses casos o devedor somente pode purgar a mora até o fim prazo do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 ou exercer o direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B da mesma Lei.

No caso em apreço, verifico que o imóvel objeto destes autos foi dado à CEF em garantia de alienação fiduciária. Contudo, não consta dos autos a data da consolidação da propriedade (ids. 13968960 e 13968963).

Ademais, conquanto os autores aleguem a nulidade do processo extrajudicial de forma que seria possível a purga do débito (no valor das parcelas já vencidas com os acréscimos legais), não demonstraram, de modo concreto, o interesse em fazê-lo para fins de antecipação de tutela, eis que a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o necessário para citação. **A não impugnação do alegado ponto a ponto implicará em confissão ficta dos fatos.**

Por ocasião da juntada de contestação, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a juntada de cópia integral do processo executivo extrajudicial, apresentando, ainda, planilha atualizada dos débitos – incluindo-se todos os encargos legais decorrentes do procedimento extrajudicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente matrícula completa e atualizada do imóvel em questão.

Remetam-se os autos à secretaria, providenciando-se o necessário para a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário intentada em 14 de junho de 2016 por **NEO PRINT COMÉRCIO E COMPOSIÇÃO DE IMAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL** em pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade das CDAs de números 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.001176-60 e 80.7.15.001178-2, “com a consequente inibição de suas cobranças judiciais através de Ação de Execução Fiscal, sendo oficiada a Ré, bem como seja determinado o imediato cancelamento dos indevidos e ilegais protestos das supracitadas Certidões de Dívida Ativa, determinando-se ainda a retirada imediata do registro destes protestos nos cadastros de proteção ao crédito, intimando-se, com urgência, o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Cotia /SP”, até decisão final da presente demanda. No mérito, requer a Procedência da ação, para que seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.001176-60 e 80.7.15.001178-2, determinando-se as suas respectivas baixas e arquivamentos, bem como o cancelamento definitivo dos seus indevidos protestos, condenando-se ainda a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por esse d. Juízo.

Relata a requerente que protocolou Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil visando liquidar débitos no valor total de R\$ 928.646,09 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e nove centavos) através de créditos objeto do Pedido de Restituição nº 10768.007506/2010-10; e que a referida Declaração de Compensação gerou a formalização do Processo Administrativo nº 18186.725484/2012-80.

Aduz que, da mesma forma, em 29/07/2013, protocolou Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil visando liquidar débitos no valor total de R\$1.223.116,31 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) através de créditos objeto do mesmo Pedido de Restituição nº 10768.007506/2010-10; e que a referida Declaração de Compensação gerou a formalização do Processo Administrativo nº 18186.726813/2013-91.

Informa ainda que antes do protesto das Certidões de Dívida Ativa em comento, aos 06 de julho de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco lavrou 05 (cinco) autos de infração contra a requerente, procedendo à constituição dos créditos tributários relativos aos débitos indicados nas Declarações de Compensação consideradas NÃO DECLARADAS, objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91, tendo sido apresentadas tempestivamente pela autora as respectivas Impugnações Administrativas, ainda pendentes de julgamento.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. nº 462526 o pedido de liminar foi indeferido.

Comprovante de interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª região foi acostado aos autos (id. 751230).

Em contestação a ré informou o cancelamento das CDAs nºs 80215000578-14, 80215000580-39, 80215001601-85, 80615001605-09, 80615001602-66, 80615001606-90, 80715001176-60 e 80715001178-21, pugnano pela extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir (perda de objeto); bem como a improcedência da pretensão relativa à indenização por danos morais, em razão da ausência de sua comprovação (id. 1005704).

Réplica foi apresentada (id. 4302079).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (ids. 4590504); e após vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente verifico que a despeito de não haver reconhecido expressamente a procedência do pedido a parte ré informou o cancelamento das CDAs que ensejaram a equivocada cobrança dos créditos tributários ora impugnados.

Com efeito, consoante documento anexo à contestação (dossiê da Delegacia da Receita Federal em Osasco) concluiu-se que: *“constatado que a inscrição foi indevida e que havia duplicidade na cobrança foram feitos os devidos tratamentos no sistema SIEF para viabilizar o cancelamento das inscrições em DAU sob os números: 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.001176-60 e 80.7.15.001178-21”*.

Ora, apenas após instaurado o contraditório o problema de sistema atinente ao erro que ensejou a duplicidade de cobranças de créditos tributários restou solucionado, portanto, não há dúvidas da necessidade/utilidade da instauração demanda pelo autor.

Ademais, a despeito das alegações da parte ré, não consta dos autos qualquer comprovação de que o erro que ensejou a cobrança dos créditos tributários em apreço possa ser atribuído à parte autora.

Assim sendo, tendo-se em vista o princípio da causalidade, impõe-se que o pagamento das custas e honorários advocatícios seja suportado integralmente pela parte ré no tocante ao pedido de cancelamento das CDAs.

#### **DO ALEGADO DANO MORAL**

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando dire (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

É cediço que a pessoa jurídica, a despeito de ser destituída de honra subjetiva, caracterizada pela dignidade, pelo decoro e pela autoestima, é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Para tanto, é mister que a empresa comprove efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem.

Cumpra observar que pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que *“a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral “in re ipsa”, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”* (Ag 1.379.761).

No caso concreto, entendo não haver comprovação nos autos de que a inscrição indevida do nome da requerente em cadastro restritivo de crédito tenha se dado em razão dos títulos protestados ora impugnados (ids. nº 160207 a 160216), gerando prejuízos à requerente.

Com efeito, do extrato do SERASA constam como restrições cinco títulos protestados, em meados de janeiro de 2016, em nome da demandante; não constando qualquer referência ao nº de CDA ou processo administrativo subjacente (id. nº 160235).

Ademais, não há provas nos autos de que a requerente nunca tenha antes sofrido qualquer anotação em cadastro restritivo de crédito, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 385 do Colendo STJ, segundo a qual: *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Adicionalmente, a parte autora acostou aos autos cópia de inicial de Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0005464-98.2015.403.6130) referente a outras CDAs que não fazem parte desta lide: CDAs nº 80 2 15 003554-08, 80 6 15 056650-64, 80 6 15 056651-45 e 80 7 15 006475-45 (id. nº 219986).

Assim sendo, entendo que ainda que considerado o alegado dano moral sofrido como “in re ipsa”, não há dano a ser indenizado na medida em que não restou suficientemente provado sequer o nexo causal entre o dano sofrido pela parte autora (inscrição em cadastros restritivos de crédito e execução fiscal indevida) e a conduta imputada à parte ré, uma vez não comprovado o indevido protesto de crédito tributário ou instauração de execução fiscal. Entendo não comprovado “in casu” a efetiva lesão ao nome, reputação, credibilidade ou imagem da empresa requerente; razão pela qual imperiosa é a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos débitos tributários em cobro nas CDAs de números 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.001176-60 e 80.7.15.001178-2, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios à parte autora, calculados sobre o valor exigido nas CDAs nºs 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.001176-60 e 80.7.15.001178-2, devidamente atualizados, os quais fixo no percentual mínimo previsto nos incisos I, II e III, do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido (ref. a danos morais a ser arbitrado pelo juiz), nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em que requer a parte autora provimento jurisdicional voltado à suspensão imediata da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração e de eventuais multas aplicadas; bem como para obstar qualquer exigência ou ato de cobrança relativa à aplicação da impugnada penalidade. No mérito, pugna pela decretação da nulidade das impugnadas autuações lavradas por evasão de posto de passagem das Rodovias Federais BR 040 e BR 116.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que foi notificada pela ré por infrações cometidas em 13/11/2014 e 04/12/2014, lavradas, todavia, somente em 17/08/2015 e 18/08/2015, respectivamente.

Sustenta, assim, além da ocorrência da decadência da lavratura dos autos de infração, irregularidade no que atine à ausência de comprovação das supostas infrações cometidas e o caráter confiscatório das multas.

Por decisão de id. nº 133519, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.

A parte ré contestou o pedido- id. 520810; e comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. nº 521051).

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas a parte autora nada requereu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 688312).

A autarquia ré apresentou novos documentos; dos quais teve ciência a parte autora (id. 693865, 693959, 693964 e 2100107).

Réplica foi apresentada (id. 2779401).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### DA DECADÊNCIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

A partir de 24.11.1999, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que, a despeito de sua dicção, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. Como se pode conferir, *in verbis*:

*"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

Para análise da decadência, considera-se como termo inicial a data da infração e como termo final a intimação do infrator da constituição da penalidade, que se dá com o término do processo administrativo.

Os autos de infração foram lavrados na data em que constatada a violação à norma administrativa, ou seja, em 13.11.2014 (id. 693956) e em 04/12/2014 (id. 693964).

Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que as notificações de multa foram emitidas em agosto de 2015; e que os recursos administrativos da parte requerente não foram recebidos, uma vez não comprovada, por meio de assinatura identificada do recorrente, a sua devida legitimidade (id. 693956 e 693964).

Assim, entre o termo *a quo*, data dos atos infracionais ao final do ano de 2014 e a data de constituição definitiva da penalidade (notificação da multa em agosto de 2015), verifico que **não transcorreu** o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Assim, o direito de aplicação da penalidade não encontra-se atingido pela decadência.

#### **PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito.

Após a Lei n.º 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto n.º 20.910/32.

A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos.

No caso dos autos, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.

#### **DO MÉRITO**

Em consonância com o princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem estar em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirma que *a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.* [1]

Desta forma, as sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia somente são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver definido pela lei como infração administrativa.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define sanção administrativa como *o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações.* [2]

A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece:

*"Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".*

*Parágrafo único. "A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado".*

Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei 8987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. *In verbis:*

*Incumbe ao poder concedente:*

*"I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;*

*II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;*

Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII. Vejamos:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento";*

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

*"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:*

*I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;*

*II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;*

*III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*IV - o transporte rodoviário de cargas;*

*V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;*

*VI - o transporte multimodal;*

*VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias" - grifei.*

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que:

*"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

Verifico que o autor foi autuado por suposta infração ao artigo 34, item VII, da Resolução ANTT n° 3056/09 (ids. 693956 e 693964).

Com efeito, aduz o referido ato normativo:

Art 34- "Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT n° 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)".

Assim sendo, não se trata de evasão de postos de pesagem, como alega o autor, mas de infração lavrada por negar-se o autor à fiscalização realizada em rodovias pela ANTT, como agência reguladora de transportes terrestres; razão pela qual, a fiscalização pode ser exercida em qualquer ponto das rodovias, bastando a correta identificação do local da infração, sendo desnecessária a juntada de fotos.

Outrossim, não se aplica "in casu" a norma inserta no artigo da Resolução 281, II, do CTB e Resolução 363/2010 do CONTRAN, posto que não se trata de infração de trânsito, mas de penalidade prevista na Resolução n° 3056/09 da ANTT, a qual extrai o seu fundamento de validade da Lei n° 10.233/2001.

Ademais, quanto ao argumento da nulidade do auto de infração, anoto que a questão se submete às normas da Resolução n° 442/2004, a qual, não estabelece o prazo de 30 dias para a notificação da autuação, tampouco qualquer consequência advinda da inobservância deste prazo, mas tão somente o prazo de 30 dias para o exercício da defesa, após a notificação (artigo 67).

Com efeito, estabelece a referida Resolução n° 442/2004:

(...)

**Art. 23.** O auto de infração conterá, conforme o caso:

- I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;
- II - identificação da outorga, se existente;
- III - identificação da linha, o n° de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;
- IV - relato circunstanciado da infração cometida;
- V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);
- VI - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;
- VII - prazo para apresentação de defesa;
- VIII - local, data e hora da infração; e
- IX - identificação do autuante e assinaturas deste e do(s) autuado(s).

**§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.**

§ 2º O servidor que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (grifos nossos).

(...)

**Art. 67.** Art. 67. Recebido o auto de infração, a representação ou a comunicação de flagrante policial (arts. 65 e 66), a autoridade competente notificará o infrator ou o representante legal da empresa, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 24 deste Regulamento.

§ 1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (NR) (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT n° 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação)

As cópias dos AIs acostados aos autos demonstram que os autos de infração apresentados pela parte ré foram lavrados pela ANTT em face da parte autora em razão da prática da infração consistente em "evadir a fiscalização do RNTRC" (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) (artigo 34, VII, da resolução n° 3.056/2009 da ANTT), em Duque de Caxias-RJ, nas datas, locais e horas mencionadas nos respectivos autos.

Ademais, tais autos identificam, de maneira clara, o infrator, os veículos fiscalizado, a infração praticada e a conduta que acarretou as impugnadas autuações.

No tocante à alegação de que as referidas multas (administrativas) são inconstitucionais (por possuírem nítido caráter confiscatório, em manifesta violação ao artigo 150, inciso IV, da CF), tenho que as multas no valor de R\$ 5.000,00 não caracterizam, por si só, escorchantes exação.

Cumpra observar ainda que "consoante orientação jurisprudencial consolidada para a análise do efeito confiscatório é mister se verificar a conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, a proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do contribuinte infrator - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento" (precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 821.451 e RE 599.648- vide Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965130, TRF 3, 4º T., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018).

No caso concreto, entretanto, não há elementos objetivos que permitam aferir a existência ou não de proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio da empresa recorrente, como o montante de sua riqueza, de modo que resta prejudicada a análise da violação ao princípio da vedação do confisco.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o autor em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, "caput" e 3º, do Código de Processo Civil.

Revogo o provimento jurisdicional urgente concedido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 75.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: D & D LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de restituição de bem móvel, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da D&D LOTERIAS LTDA ME, na qual se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à expedição de mandado de busca e apreensão dos bens e equipamentos de interesse (a ser cumprido no local onde funcionava a lotérica e nos endereços dos sócios da ré), com ordem de arrombamento. Requer ainda, se assim não entendido, a citação do réu para comparecer à audiência de justificação, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 300, ou de conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Relata a requerente que firmou com a ré D & D LOTERIAS LTDA ME (permissionária) *Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Casa Lotérica - Transferência de Permissão*, para a prestação de serviços lotéricos; e que no mesmo instrumento (cópia anexa) foram previstas cláusulas de cessão em comodato de bens móveis (equipamentos), com previsão de devolução à Caixa na hipótese de encerramento do prazo avençado ou no caso de revogação da permissão lotérica antes do prazo estipulado contratualmente.

Afirma que, por motivo de inadimplemento contratual (ausência de repasse de créditos de arrecadações à Caixa), dentre outras irregularidades, a parte autora buscou notificar pessoal e formalmente os sócios da ré D & D LOTERIAS LTDA ME (permissionária) em setembro de 2015 para adequação da conduta da empresa às exigências contratuais, conforme demonstram os Avisos de Recebimento (A.R.s) anexos. Todavia, as notificações pessoais não se efeturaram porque nenhum dos sócios (GISLENE, ROSANGELA e WILLIAN) foi encontrado.

Informa que, em virtude disso, após revogar a permissão lotérica D & D LOTERIAS LTDA ME, (cf. anexo Edital de Notificação, publicado no D.O.U. do dia 17/12/2015), notificou a D & D LOTERIAS LTDA ME e seus respectivos sócios por Edital publicado no D.O.U. (Seção 3) do dia 22/12/2015, acerca da "obrigação de fazer" consistente na "liberação de acesso ao estabelecimento Unidade Lotérica D & D Loterias Ltda, situada na Av. Inocência Seráfico, número 4.489, Vila Dirce, Carapicuíba, São Paulo, para retirada imediata de todo material e equipamentos referente à atividade de Loterias, especialmente bobinas, volantes, equipamentos de comunicação e Terminais Financeiros".

Aduz que o desaparecimento dos representantes da ré, bem como o "fechamento" da Lotérica sem prévia e formal comunicação à requerente ensejam impedimento à retomada espontânea e voluntária dos bens entregues em comodato, pois se pressupõe que o maquinário não esteja recebendo a manutenção devida, correndo o risco de ser alterado, modificado ou danificado, impedindo que estes sejam reaproveitados em outra unidade lotérica em funcionamento; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 255296).

Contestação foi apresentada (id. n° 349608).

A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (id. n° 492296).

Em réplica, a parte autora informou que, em razão do despejo da parte ré do imóvel no qual funcionava a lotérica, foram restituídos os bens, objeto da presente ação, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Pugnou ainda pela condenação da parte ré no tocante aos ônus da sucumbência diante do princípio da causalidade (id. 2751625).

**É o relatório. DECIDO.**

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela parte autora, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir (id. 2751625).

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que, no caso concreto, em razão do princípio da causalidade os ônus da sucumbência deverão ser arcados pela parte ré, uma vez que a demanda teve ensejo diante de sua resistência e oposição no tocante à entrega voluntária dos bens móveis (objeto da presente ação); os quais somente foram restituídos à parte autora em consequência do despejo da parte ré do imóvel locado.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra aduzida.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2017.4.03.6130

AUTOR: AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta por **AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Requer ainda o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 1779192).

Instadas a especificar provas, a União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado (id. 5773636).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 7629647).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

**DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prest de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJ: 246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Inrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/10 item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, rest evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICM quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

- a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFIN excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEVERINO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES - SP261342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em que se pretende provimento jurisdicional, objetivando a declaração a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante equivalente a 100 salários mínimos.

Alega o réu que em setembro de 2013 firmou dois contratos de mútuo com a ré (renovação de empréstimos anteriores) nos valores de 9.580,55 e 9.362,81 a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 252,76 e 247,01, descontados diretamente de sua conta corrente (empréstimo consignado).

Sustenta, em síntese, que por equívoco da parte ré, a despeito de ter saldo em sua conta, os valores não foram devidamente debitados; o que acabou ocasionando a inscrição indevida do nome do autor mesmo após a quitação da dívida em cadastro de inadimplentes, em novembro de 2013 e depois em outras ocasiões.

Relata ter passado por situações vexatórias ao tentar efetuar compras e que em razão dos graves transtornos acabou sendo acometido por doenças (úlceras nervosa e aumento de sua pressão arterial).

Acompanham a inicial a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou a prescrição da pretensão, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a ausência de seu dever de indenizar a parte autora.

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica foi apresentada (id. 5792136).

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que os fatos narrados na inicial versam sobre fatos inseridos na relação de consumo supostamente mantida entre autora e ré, de modo que a legislação de regência seria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art.173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob **regime de direito privado**, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)."

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de **fornecedor de serviço** (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art.3º., §2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...)."

(*Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

(...) Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso concreto, a parte sustenta ter sofrido o chamado dano moral "in re ipsa".

É cediço que, no caso do dano "in re ipsa", não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa.

No STJ, é pacífico o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral "in re ipsa", ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

"CONSUMIDORINSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2.Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4.Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data (...)" (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Não se pode olvidar que órgãos como SERASA e o SCPC têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores.

**Devida a cobrança do débito pela CEF, não há que se falar em conduta ilícita da ré quando da inscrição dos nomes das autoras nos órgãos de proteção do crédito.**

**Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em configuração e indenização por danos morais.**

**Assim sendo, o ressarcimento é devido somente mediante a prova da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.**

No caso concreto, apenas pelos documentos acostados aos autos não restou comprovada a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Em primeiro lugar porque a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstrasse o pagamento dos débitos antes da inscrição em cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a despeito dos inúmeros avisos de cobrança acostados aos autos, os únicos débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor no SCPC se referem às parcelas de dois empréstimos de novembro de 2013 e de 07 de janeiro de 2014, firmados com a Caixa Econômica Federal (id. nº 1111935-páginas 05 e 06).

Os documentos acostados aos autos comprovam apenas o pagamento das parcelas dos dois empréstimos referentes aos meses de outubro de 2013 e novembro de 2013, em 19 de dezembro de 2013 (id. nº 1111941- pág. 06 e 07). Assim sendo, a cobrança e a inscrição do débito referente às parcelas de novembro não ocorreram após o seu pagamento, a despeito do que alega o autor.

Ademais, os extratos acostados aos autos não comprovam os pagamentos das parcelas de janeiro de 2014, mas tão somente a existência de saldo na conta corrente do autor nos meses de novembro e dezembro de 2013 e fevereiro e março de 2014 (id. nº 1111938-pág. 01/05 e 1111941-pág. 01/04).

Assim sendo, não consta dos autos nada que denote uma cobrança indevida, tendo-se em vista que os valores cobrados se referem a parcelas de mútuo bancário não quitadas.

O fato de não ter havido a compensação direta do débito em conta corrente, não torna a cobrança indevida, uma vez que cabe ao devedor, uma vez verificando a ausência de cobrança do débito solicitar *incontinenti* a emissão de boleto para o pagamento. No caso dos autos, não há cobrança indevida.

Assim sendo, pelas razões acima aduzidas, tenho que não há qualquer valor a ser ressarcido ao autor a título de danos materiais.

No tocante ao pedido de danos materiais, acolho a preliminar de mérito arguida pela parte ré.

Com efeito, as impugnadas inscrições em cadastros de inadimplentes ocorreram em novembro de 2013 e 07 de janeiro de 2014 (id. 1111935-páginas 05 e 06); sendo certo que a inicial foi protocolizada em 19/04/2017 (id. 1111918).

Ora, entre a data dos fatos (inscrição em cadastros de inadimplentes) que ensejaram os alegados danos morais e data da propositura da presente ação já transcorreu lapso superior a 3 (três) anos.

Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão voltada à reparação de danos, nos moldes do artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. Agravo interno não provido (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 663730, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3º T, DJE DATA:26/05/2017).*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF 3. É de 3 anos o prazo prescricional para discutir eventuais danos morais por negativação indevida de nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1294478, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4º T, DJE DATA:03/05/2017) (grifos e destaques nossos).*

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a matrícula acostada aos autos (id. n° 445676) referente ao imóvel em questão (localizado na Rua Dezesete de Agosto, 394, na Cidade de Osasco) foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, consoante averbação realizada no ano de 2009.

Porém, novo contrato de mútuo foi realizado pelas mesmas partes, tendo como garantia o mesmo imóvel em questão.

Alega a autora, entretanto, que o valor do segundo financiamento não foi liberado, tendo sido bloqueado pela parte ré; pugnando pela rescisão contratual e devolução das parcelas referentes ao segundo contrato de financiamento imobiliário.

Por sua vez, informa a ré que "quando firmado o contrato n° 1.5555.3632187 (crédito aporte Caixa) foi liquidada a dívida do financiamento habitacional n° 1.3244.0371" (id. n° 3115837)", alegando que todo o valor do empréstimo teria sido utilizado para quitar o financiamento anterior; o que destoava da previsão contratual (contrato n° 155553632187, fl. 03, cláusula segunda -id. 445660).

Noto ainda que a parte requerente reside no referido imóvel, consoante comprovante de residência acostado aos autos (id. n° 445722); e que a despeito da quitação do contrato de financiamento, não consta da matrícula do imóvel a liberação do gravame (id. n° 445676).

Nestes termos, intime-se a parte ré para que traga aos autos extratos bancários que demonstrem que a parte autora fez uso dos valores que constam de seus extratos em data posterior ao bloqueio do depósito no montante de R\$ 121.218,69, em junho de 2017 (id. n° 1516850).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de junte aos autos matrícula completa e atualizada do imóvel em questão.

A determinação de referência deverá ser cumprida pelas partes no prazo comum de 15 (quinze dias), sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra.

Apresentados os esclarecimentos, e após ser dada vista às partes (caso venham a ser apresentados novos documentos), tornem os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-70.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP (antiga COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.), em face da ANVISA, objetivando a concessão de tutela provisória, a fim de seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada, através do Procedimento Administrativo Fiscal n° 25759-294180/2009-84 (AIS n° 336/09 - CVAPF/PAGRU/SP). No mérito requer a anulação do procedimento administrativo em questão.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que a referida multa lhe foi aplicada com lastro na importação de mercadoria não regularizada formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que afrontaria o art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei n° 6.437/77. Isto por que, supostamente, não foram realizadas as alterações necessárias para a regularização dos registros do produto "Washerloc Sistema de Fixação Tibial", fabricado pela empresa BIOMET SPORTS MEDICINE.

Alega que, por um lapso do exportador, foram remetidas mercadorias em quantidade e qualidade diversas da efetivamente adquirida, o que ensejou a interdição das mercadorias.

Em razão da modificação das informações e ausência de atualização dos dados nos registros perante a ré, aduz que as mercadorias foram retidas em 29/04/2009 (fl. 06 do Procedimento Administrativo), vindo a serem posteriormente liberadas em 08/05/2009 (fl. 40 do Procedimento Administrativo), para serem devolvidas para o país de origem.

Sustenta, no entanto que as mercadorias sequer foram desembaraçadas, mas foram remetidas para o país de origem e que, da mesma forma, a mera ausência de atualização de cadastro não pode ser considerada como falta grave, mas tão somente de natureza leve, sujeita à pena de advertência.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 1101736, o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Às fls. 117/131 comunicou a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região; recurso este ao qual negado provimento (fls. 303/307).

Contestação da ANVISA foi apresentada sem preliminares- id. nº 3313586.

Instadas a especificarem as provas as partes nada requererem (id. 5214989).

Réplica foi apresentada (id.6131692)

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 6.437/1977 dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as respectivas sanções nos seguintes termos:

(...)

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, **alternativa ou cumulativamente**, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; *(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)*

XII - imposição de mensagem retificadora; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

(...)

Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art . 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

*(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

(...)

Ademais, nos moldes da Resolução RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) nº 81/2008, capítulo II, item 1 e subitem 1.1, nos seguintes termos:

1. "Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente".

1.1 "somente será autorizada a importação de produtos sob vigilância sanitária que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária";

Cumpra observar ainda que, nos moldes da Resolução nº 81/2008 as informações relativas à importação de bens e produtos deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária, conforme Capítulo II, subitem 1.3 e Capítulo XXXVII, item 4 da RDC (Resolução Colegiada da Diretoria da ANISA nº 81/2008).

Assim, cabe ao importador a obrigação pelo cumprimento e observância de normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional, nos moldes da referida Resolução.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o auto de infração nº 336/09 (id. 234478, pág. 12 e seguintes) descreve de maneira clara o infrator, bem como a infração aplicada com todas as suas circunstâncias.

Com efeito, consta do aludido auto que em cinco de maio de 2009, no exercício de fiscalização sanitária apurou-se que empresa, ora autora infringiu o artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e item 1, subitem II da Resolução -RDC nº 81/08 em razão da seguinte irregularidade: "Produto não regularizado formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Produto em desacordo com o registro apresentado nº 10370370037: fabricante divergente do indicado no registro".

A autoria e materialidade da infração restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos; conduta esta que subsume-se à infração prevista no artigo 10, IV e XXXIV da Lei nº 6.437/1977 (acima transcrito) (id. 234478).

No bojo do processo administrativo em questão a empresa peticionou afirmando simplesmente que por erro do exportador não foram embarcados os produtos com informação do fabricante de acordo com o registro do produto junto à ANVISA e pugnando pela devolução da carga ao exportador nos Estados Unidos (id. 234478-pág. 45).

Ora, **não se pode olvidar que a licença da parte requerente no tocante à importação de do produto em questão não abarca o produto efetivamente importado, eis que uma vez que o produto importado não corresponde ao produto licenciado, produzido por outro fabricante, em manifesta afronta à legislação sanitária.**

É patente que a exigência quanto as formalidades visa a inclusive reprimir condutas voltadas a "maquiar" a compra de produtos falsificados/adulterados, cuja entrada não é autorizada no território nacional.

Assim sendo, tenho que a sanção imposta visando a coibir tais condutas não se mostra desarrazoada ou ilegal, consoante alega a parte autora.

**No tocante à alegação de ilegalidade no tocante à sanção imposta, uma vez que por ser "leve" deveria ser aplicada a pena de advertência, entendo que as sanções cominadas às infrações administrativas são alternativas, consoante se pode inferir do artigo 2º e 10, incisos IV e XXXIV da Lei (acima transcritos).**

**Assim não há que se cogitar de desproporcionalidade, notadamente tendo-se em vista que a sanção imposta está de acordo com a lei, inserindo-se a impugnada escolha no âmbito da discricionariedade administrativa.**

Não cabe ao magistrado, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, simplesmente imiscuir-se nas questões atinentes ao mérito administrativo, substituindo ao seu alvedrio as escolhas/decisões inerentes ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador; notadamente tendo-se em vista que no caso concreto não há qualquer ilegalidade a ser afastada.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. (...) IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977 (...) APLICAÇÃO DE **MULTA: DISCRICIONARIEDADE** DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente **ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV).** (...) 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida. 6. Apelação improvida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962962, "" T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

ADMINISTRATIVO. **MULTA - ILÍCITO - CAPITULAÇÃO LEGAL - ART. 57, LEI Nº 6.360/76; 7º, § 5º, LEI nº 9.294/96 E 13, I, "B", "C", "D", "E" e "F", RESOLUÇÃO-RDC Nº 102/2000- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA AUTUAÇÃO.** (...) Em que pese a insurgência da autora, a penalidade tem sede na legislação, encontrando-se na esfera de **discricionariedade** da Administração a opção entre aplicar a pena de multa ou de advertência, a teor do disposto no art. 10, V, da Lei nº 6.437/197 (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1835194. 6º T., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) (Grifos e destaques nossos).

Assim sendo, entendo que a autoridade administrativa impôs a pena de multa, prevista na norma que fundamentou a infração. Logo, não houve qualquer ofensa ao devido processo legal que justifique a anulação do auto de infração. Tampouco, há que se falar em desproporcionalidade da sanção imposta, na medida em que o dobro da mínima foi imposta em razão da reincidência da parte autora, empresa de grande porte, no tocante a infrações desta natureza.

Ademais, não se pode olvidar que nos moldes do artigo 2º, §1º, I: **a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações "leves", de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);** Assim sendo, tendo-se em vista o valor da mercadoria, objeto da importação (valor este de R\$ 102,069,72 (id. nº 234478-pág. 27), a multa imposta equivale a aproximadamente 12% do valor da mercadoria importada (R\$ 12.000,00); o que não se mostra desarrazoado; tampouco tem caráter confiscatório.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-62.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP em face da ANVISA, objetivando a concessão de tutela provisória, a fim de seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Procedimento Administrativo Fiscal 25759-111106/2008-61 (AIS nº 064/08 - PAGRU), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em breve síntese, sustenta a parte autora que a referida multa lhe foi aplicada com lastro na importação de mercadoria não regularizada formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que afrontaria o art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77. Isto porque, supostamente, não foram realizadas as alterações necessárias para a regularização dos registros dos produtos "Ostepal V" e "Bone Cement R", fabricados pela empresa BIOMET MERCK GmbH - Suíça e BIOMET ORTHOPAEDICS SWITZERLAND GmbH - Suíça.

Sustenta que, em razão da modificação das informações e ausência de atualização dos dados nos registros perante a ré, as mercadorias foram retidas em 31/01/2008 (fl. 07 do Procedimento Administrativo), vindo a ser posteriormente liberadas em 14/02/2008 (fl. 08 do Procedimento Administrativo), para serem devolvidas para o país de origem.

Aduz que a mera ausência de atualização de cadastro não pode ser considerada como falta grave, mas tão somente de natureza leve, sujeita à pena de advertência.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 1101191, o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Contestação da ANVISA foi apresentada sem preliminares- id. nº 3300410.

Instadas a especificarem as provas as partes nada requererem (id. 5214928 e 5326067).

Réplica foi apresentada (id. 6131645)

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.437/1977 dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as respectivas sanções nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, **alternativa ou cumulativamente**, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; *(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)*

XII - imposição de mensagem retificadora; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

(...)

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(...)

Ademais, nos moldes da Resolução RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) nº 81/2008, capítulo II, item 1 e subitem 1.1, nos seguintes termos:

1. "Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente".

1.1 "somente será autorizada a importação de produtos sob vigilância sanitária que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária";

Cumpra observar ainda que, nos moldes da Resolução nº 81/2008 as informações relativas à importação de bens e produtos deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária, conforme Capítulo II, subitem 1.3 e Capítulo XXXVII, item 4 da RDC (Resolução Colegiada da Diretoria da ANISA nº 81/2008).

Assim, cabe ao importador a obrigação pelo cumprimento e observância de normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional, nos moldes da referida Resolução.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o auto de infração nº 064/09 (id. 3300519) descreve de maneira clara o infrator, bem como a infração aplicada com todas as suas circunstâncias.

Com efeito, consta do aludido auto que em 31 de janeiro de 2008, no exercício de fiscalização sanitária apurou-se que empresa, ora autora infringiu o artigo 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/1977 e item 1, subitem II da Resolução -RDC nº 81/08 em razão da seguinte irregularidade: "Mercadoria não regularizada formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme parecer da área técnica" (id. 3300519).

A autoria e materialidade da infração restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos; conduta esta que subsume-se à infração prevista no artigo 10, IV e XXXIV da Lei nº 6.437/1977 (acima transcrito) (id. 3300519).

Ora, não se pode olvidar que a licença da parte requerente no tocante à importação do produto em questão não abarca o produto efetivamente importado, uma vez que a mercadoria importada não corresponde ao produto licenciado, produzido por outro fabricante, em manifesta afronta à legislação sanitária.

É patente que a exigência quanto as formalidades visa a inclusive reprimir condutas voltadas a "maquiar" a compra de produtos falsificados/adulterados, cuja entrada não é autorizada no território nacional.

Assim sendo, tenho que a sanção imposta visando a coibir tais condutas não se mostra desarrazoada ou ilegal, consoante alega a parte autora.

No tocante à alegação de ilegalidade no tocante à sanção imposta, uma vez que por ser "leve" deveria ser aplicada a pena de advertência, entendo que as sanções cominadas às infrações administrativas são alternativas, consoante se pode inferir do artigo 2º e 10, incisos IV e XXXIV da Lei (acima transcritos).

Assim não há que se cogitar de desproporcionalidade, notadamente tendo-se em vista que a sanção imposta está de acordo com a lei, inserindo-se a impugnada escolha no âmbito da discricionariedade administrativa.

Não cabe ao magistrado, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, simplesmente imiscuir-se nas questões atinentes ao mérito administrativo, substituindo ao seu alvedrio as escolhas/decisões inerentes ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador; notadamente tendo-se em vista que no caso concreto não há qualquer ilegalidade a ser afastada.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. (...) IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977 (...) APLICAÇÃO DE **MULTA: DISCRICIONARIEDADE** DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). (...) 4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia. 5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida. 6. Apelação improvida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962962, "" T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

ADMINISTRATIVO. **MULTA** - ILÍCITO - CAPITULAÇÃO LEGAL - ART. 57, LEI Nº 6.360/76; 7º, § 5º, LEI nº 9.294/96 E 13, I, "B", "C", "D", "E" e "F", RESOLUÇÃO-RDC Nº 102/2000- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA AUTUAÇÃO. (...) Em que pese a insurgência da autora, a penalidade tem sede na legislação, encontrando-se na esfera de discricionariedade da Administração a opção entre aplicar a pena de multa ou de advertência, a teor do disposto no art. 10, V, da Lei nº 6.437/197 (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1835194. 6º T., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) (Grifos e destaques nossos).

Assim sendo, entendo que a autoridade administrativa impôs a pena de multa, prevista na norma que fundamentou a infração. Logo, não houve qualquer ofensa ao devido processo legal que justifique a anulação do auto de infração. Tampouco, há que se falar em desproporcionalidade da sanção imposta, uma vez fixada dentro dos parâmetros legais, em valor muito inferior ao máximo da sanção cominada em abstrato.

Com efeito, nos moldes do artigo 2º, §1º, I: a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações "leves", de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual pretende a parte autora a anulação de débitos fiscais constituídos no bojo do processo administrativo n. 16327.003433/2003-25, cobrados por meio do processo administrativo n. 16327.720345/2017-97, a versar sobre incidência de IRPJ sobre o chamado "lucro inflacionário".

Acostou aos autos os documentos de fls. 31/256 para a prova do alegado (ids. 2542404 a 2542640)

Decisão proferida às fls. 262/263 postergou a análise do pedido de tutela para após a manifestação da parte ré, a qual requereu prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação (fls. 268/269- id. 2597641).

Em nova manifestação de fl. 296, a parte autora reiterou o pleito de concessão da tutela de urgência, ao argumento de que necessita da expedição da certidão negativa de débitos fiscais, por se tratar de Instituição Financeira.

Por decisão de id. nº 2674007 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido.

A União Federal deixou de contestar o pedido e de apresentar recurso da decisão que concedeu a tutela cautelar, não oferecendo qualquer resistência ao pedido.

Instadas, as partes não requereram a produção de provas. E, após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

No caso em tela, a tese jurídica defendida pela parte autora encontra arrimo em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe a incidência de IRPJ sobre valores apurados a título de "lucro imobiliário" (artigo 21, da lei n. 7799/1989), com afronta, por parte dos artigos 23, da lei n. 7799/1989 e 7º, da lei n. 9249/1995, ao prescrito pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional, que define o fato imponible do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza como sendo "riqueza nova", ou seja, o acúmulo de riqueza ao longo de certo período, o que não é o caso da apuração do "lucro inflacionário", onde ocorre apenas e tão somente a atualização monetária de valores.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

**2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.**

3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

**3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.**

4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

BASE DE CÁLCULO. **LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.** INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Discute-se nos autos se é possível a incidência de imposto de renda sobre o lucro inflacionário, assim considerado o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89.**

**2. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real (precedentes citados: EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011; REsp 899335/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg nos EREsp 436302/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17.9.2007; REsp 497.169/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.9.2007; AgRg no REsp 636.344/PB, Rel.**

**Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04.12.2006; REsp 499.220/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.10.2006).**

3. Não havendo, na decisão agravada, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade ou o afastamento da incidência do art. 2º da Lei n. 7.689/88, não há de se falar em ofensa à cláusula de reversa de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco em infringência da Súmula Vinculante nº 10 (a propósito: EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.8.2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1327039/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial" (EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11).**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 602.360/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado assentou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes: EAg 1.019.831/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 1/2/2011; AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/9/2007; AgRg no REsp 877.511/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2008; e REsp 1.153.669/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2011.

3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade art. 2º da Lei n. 7.689/88, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário.

Precedente: EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1385824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Já o Pretório Excelso, em mais de uma oportunidade, fechou questão no sentido de que o deslinde da questão envolve a interpretação de legislação infraconstitucional, com ofensa reflexa, a conferir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. ESTOQUES IMOBILIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 600584 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. Da forma como abordada a matéria pelo Tribunal de origem, toda a discussão se esgota na interpretação da legislação infraconstitucional que estabelece a base de cálculo do tributo. Eventual violação constitucional seria, portanto, indireta ou reflexa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 801410 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

Assim sendo, a tese jurídica apresentada pela parte autora está escorada em entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão; razão pela qual a ré deixou de contestar o pedido.

Consoante se extrai do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 apenas em caso de reconhecimento do pedido (o qual deve ser expresso), faz jus a ré à pleiteada dispensa no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, preceitua o §1º do artigo 19, da referida lei que: (...) "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

"I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)  
(...) (Grifos e destaques nossos).

Assim sendo, entendo inaplicável "in casu" a regra acima transcrita; razão pela qual notadamente tendo-se em vista o princípio da causalidade, entendendo devida a fixação de honorários advocatícios a serem arcados pela parte ré, pois o autor apenas obteve a concessão do bem da vida pleiteado por meio da propositura da presente demanda em Juízo.

Cumpra observar que considerando-se que o valor da condenação supera o limite de 200 salários-mínimos previstos no inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dever-se-á observar o escalonamento sobre o qual dispõe o Parágrafo 5º do mesmo artigo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos débitos fiscais em cobro no bojo do processo administrativo número 16327.720.345/2017-97, nos moldes da fundamentação supra aduzida.

Mantenho o provimento jurisdicional urgente concedido.

Condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios à parte autora, calculados (em seu percentual mínimo cominado), sobre o valor exigido no processo administrativo n° 16327.720.345/2017-97, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, §3°, incisos I e II, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no § 5°, do mesmo diploma legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais."

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000820-90.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIKSA S A  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora sejam desconstituídos os créditos tributários de IRRF sobre PLR, referente ao período de abril de 2014, decorrente do processo de débito n° 10882.903649/2015-14, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

Relata a parte autora, em síntese, que em abril de 2014, apurou o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre folha de salários ("IRRF sobre folha") e o **Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados** ("IRRF sobre PLR"), respectivamente, no importe de R\$ 299.216,98 e R\$ 86.775,74.

Alega ter efetuado o pagamento de uma parte do IRRF sobre a folha devido por meio do DARF n° 010134104778174657 (**doc. 02**), no importe de R\$ 641,07, indicando o **código de receita 0561 – IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado; e que** o valor de IRRF sobre PLR, e o valor restante do IRRF sobre folha foram pagos conjuntamente, por meio do DARF n° 010134104778174758 (**doc. 03**), no importe de R\$ 385.351,65. **Nada obstante, ter ocorrido o pagamento integral do IRRF que devia, nas duas rubricas**, a Autora após no documento de arrecadação DARF, **equivocadamente**, também para esta parcela restante, do mesmo código de receita 0561 – relativo a IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado

Aduz que percebendo o equívoco cometido no preenchimento das obrigações acessórias, na busca da regularização de sua situação – já que teria "pago a maior" IRRF sobre a folha, **e a menor o IRRF sobre PLR** – transmitiu o PER/DCOMP n° 02470.46294.240315.1.3.04-4804 (**doc. 05**), por meio do qual declarou ter um débito de IRRF sobre PLR (na realidade inexistente), referente ao período de abril de 2014, **e fez sua quitação por meio da compensação com o crédito no mesmo valor**, este decorrente do aludido pagamento a maior do IRRF sobre folha, referente ao mesmo período (abril/2014), representado pelo DARF n° 010134104778174758. Contudo, o referido PER/DCOMP não foi homologado conforme o Despacho Decisório (**doc. 06**), essencialmente porque a Autora deixou de retificar a DCTF original, para retificar os valores de IRRF sobre a folha (para indicar valor a pagar a menor) e IRRF sobre PLR (para indicar valor a pagar), de forma que, de acordo com tal obrigação acessória original, não havia crédito a se aproveitar.

Informa ainda que não pôde lançar mão do Pedido de Retificação de DARF ("REDARF"), por conta da vedação contida na IN n° 672/20062.

Por fim, sustenta não haver dúvidas quanto aos valores de IRRF (sobre folha e PLR). Seus montantes, extraídos da contabilidade da empresa, foram informados em outras obrigações acessórias que corroboram o exposto acima, a exemplo da DIRF 2015 (ano calendário 2014) – **Doc. 14**, em que se pode facilmente visualizar que o valor apurado referente ao período de abril do ano-calendário de 2014 de IRRF sobre folha de salários foi R\$ 299.216,98 e de IRRF sobre PLR foi de R\$ 86.775,74,

Com a inicial, vieram os documentos que instruem o presente feito.

Por decisão de id. 450845, diante do depósito integral do débito, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo de débito n° 10882.903649/2015-44.

Em contestação, alega a parte ré que a Receita Federal agiu corretamente ao indeferir o PER/DCOMP 02470.46294.240315.1.3.04-4804, uma vez que havia conflito entre os dados do PER/DCOMP e da DCTF ativa no momento. Assevera ainda que o contribuinte se explicou e tudo está coerente, porém ainda faltam documentos comprobatórios de certeza e liquidez do crédito tributário em questão, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. n° 5180770).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 5217067, 5283634).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, pretende a parte autora a anulação dos débitos tributários de IRRF (cód. 3562), em cobro no processo administrativo nº 10.882.903.959/2015-14, sustentando a quitação dos referidos débitos, em razão de pagamento a maior feito sob outra rubrica (cuja compensação não foi homologada).

A compensação tributária traduz o *encontro de contas* entre o Fisco e o contribuinte, sempre que forem credor e devedor um do outro, sob determinadas condições legais.

Nos termos do "caput" do artigo 170: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, **vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas.

Crédito líquido é o determinado quanto ao objeto, e certo é o crédito existente. O crédito pode ser vincendo, caso em que a lei autorizativa determinará a redução do montante compensável, até o limite de 1% de juro ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do futuro vencimento (art.170, p.ú.).

No plano federal, existem dois regimes legais de compensação tributária: 1) o previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, c.c o art. 39 da Lei 9.250/95; 2) o tratado nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

O art. 66 da Lei 8.383/91 permite ao contribuinte compensar o pagamento indevido de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com o recolhimento de período subsequente, efetuando por conta própria a compensação entre tributos, contribuições e receitas da **mesma espécie**.

No âmbito da Receita Federal, a compensação é feita por meio de procedimento administrativo (arts.73 e 74 da Lei 9.430/96).

Tributos da mesma espécie, para fins de compensação no regime da Lei 8.383/91, são aqueles da mesma natureza (imposto, taxa, contribuição) e em que os recursos arrecadados têm a mesma destinação. Assim, podem ser compensados tributos idênticos, assim como podem ser compensados tributos ou contribuições diferentes, desde que tenham a mesma natureza e o mesmo destino constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF - 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM O IRPJ. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do que reza o art. 66 da Lei n. 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

II - A ausência de identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e o IRPJ não permite a compensação entre os créditos e débitos de ambos, vez que não são considerados tributos da mesma espécie.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida."

(Ap. em MS n. 140.917 - SP, 4ª T. , Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., j. 10.4.02)

Com a edição da Lei 9.430/96, possibilitou-se a compensação entre tributos de espécies diversas, mediante autorização da SRF e desde que fossem por ela administrados (art.74, redação original). A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art.74 e passou a dispensar a prévia autorização, prevendo que a compensação poderá ser realizada entre tributos da mesma espécie ou espécie distinta, desde que sejam administrados pela SRF. Todavia, passou a exigir que o sujeito passivo apresente declaração dos créditos compensados.

A compensação declarada no regime da Lei 9.430/96 não gera por si só a extinção do crédito, o que somente ocorrerá com a ulterior homologação da autoridade fiscal (art.74, §2º). A declaração, portanto, não tem o efeito automático de extinção do crédito previsto no art.156, II, do CTN. O prazo de homologação é de 05 anos, contados da entrega da declaração (art.74, §5º). A compensação indeferida deverá ser notificada ao sujeito passivo, com prazo de 30 dias para pagamento (§7º). Nesse prazo o sujeito passivo pode apresentar "manifestação de inconformidade", com posterior recurso ao Conselho de Contribuintes (§§ 9º e 10). A declaração constitui confissão de dívida, dispensando o formal lançamento tributário pela autoridade fiscal (§6º).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrata que o regime de compensação aplicável em cada caso é aquele vigente na data da propositura da ação judicial, sob a égide da Lei 8.383/91, da Lei 9.430/96 ou da Lei 10.637/02.

Além disso, considera que a compensação pleiteada após o advento da Lei Complementar n. 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC,

E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.

2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. N° 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. N° 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.

4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. N° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1.120.148/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. Considerando que na hipótese em análise a ação foi proposta quando já vigia a Lei Complementar 104/2001, a compensação será possível somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou.

3. Recurso especial desprovido."

**(STJ, REsp 935.755/SC, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 10/09/2008)**

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

8. No caso concreto, tendo em vista que não havia regime normativo vigente à época da postulação (abril de 1991) autorizando a compensação, esta não pode ser realizada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

**(STJ, REsp 801.993/RJ, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/03/2009)**

Não obstante a diretriz de que o regime de compensação a ser observado é aquele da época do ajuizamento da ação, nada impede o aproveitamento, pelo contribuinte, do regime previsto em normas supervenientes, se atendidos os novos requisitos legais (STJ, REsp 980.178/RN, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 08/05/2008).

Traçadas estas premissas tenho que o cerne da questão reside em se aquilatar a validade da compensação efetuada a partir de declaração retificadora apresentadas "a posteriori".

Em análise acurada dos documentos acostados aos autos verifico inicialmente que:

1. Consoante doc. n° 17 (id. n° 10403499), o valor original do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte é de R\$ 86.027,23 (e não R\$ 86.775,74), o código de receita é 3562 (IRRF) e o número de referência do processo administrativo é: **10882-903.759/2015-14**

2. O documento (DCTF) de id. 403485, pág. 08 demonstra que o autor declarou inicialmente como valor devido de IR sob o código 0561-07 o montante de R\$ 385.992,72

3. Consta ainda dos autos comprovantes de arrecadação dos valores de R\$ 641,07 (sob o código 0561-) e R\$ 385.351,65, sob o mesmo código (id. 10403483, pág. 02 e 10403484, pág. 02);

4. Declarações retificadoras foram apresentadas no início do ano de 2016, a fim de que o valor devido a título de **IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado fosse retificado para R\$299.216,98** (cod. 0561) e o valor devido de Imposto de renda (id. 403496-pág. 02) e de R\$ 86.775,74 (ref. ao cód. 3562- participação nos lucros ou resultados)- id. n° 403496.

5. Apresentou ainda Declaração de Débito de R\$ 86.775,74 (IRRF participação nos lucros-cod. 3562) id. 403488;

6. O relatório de situação fiscal acostado aos autos indica como pendência unicamente o processo administrativo n° **10882.903.759/2015-14**;

Diante destas constatações, impende traçarmos as seguintes considerações.

**Tendo-se em vista os documentos acima analisados, o débito de R\$ 86.775,74 já estaria quitado; a despeito dos inúmeros equívocos do contribuinte no tocante aos códigos de pagamento e da extemporânea apresentação de Declaração Retificadora.**

Do extrato de pagamento emitido pela Receita Federal consta que do valor pago de R\$ 385.351,65 consta uma saldo disponível para registro de R\$ 86.775,74 (id. 5180793-pág. 13).

Assim sendo, a despeito da pequena diferença de valor do valor principal do crédito tributário em cobro com o crédito que o contribuinte por equívoco tentou compensar (em razão do pagamento realizado a maior), não há dúvidas acerca da quitação do débito.

Entendo que a apresentação intempestiva da DCTF retificadora não constitui óbice à pretensão da contribuinte.

**É cediço que as retificadoras têm a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, de modo que se opera uma nova constituição do crédito tributário, passando a correr de então o prazo prescricional.**

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, se a DCTF retificadora promove alteração substancial em relação à declaração original, implicando em inclusão de novos créditos tributários ou alteração de valores, não há dúvidas de que ocorre a interrupção do prazo prescricional.

Assim sendo, como as DCTFs retificadoras constituem um novo crédito tributário, conquanto não analisadas na seara administrativa, podem ser apreciadas em Juízo, sendo certo que é possível ao Poder Judiciário, exercendo o controle de legalidade, aferir a legitimidade da instauração de processos administrativos instaurados em razão da não homologação de compensações efetuadas.

Interpretação diversa conduziria a uma conclusão absolutamente injusta, pois suprimiria completamente o direito de ação do contribuinte, fazendo o arcar com um débito inexistente decorrente unicamente de sua desídia no tocante ao trâmite do processo administrativo fiscal.

Ora, o contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis.

A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração não pode ter como consequência a cobrança de tributo que deveria ter sido extinto em razão de válida compensação; e tampouco deve implicar a perda do direito de crédito que possui perante o fisco.

Assim, tenho que os documentos acostados aos autos evidenciam as informações que embasaram a declaração de compensação original e a retificadora.

No caso concreto, a existência de erro formal no preenchimento de DCTF, cuja retificação se deu após a prolação do despacho decisório de não homologação, não afasta a liquidez e a certeza do direito creditório, comprovada documentalmente.

Assim sendo, entendo devida a anulação dos débitos exigidos no processo administrativo números, uma vez inexistentes os referidos créditos tributários, uma vez extintos por compensação.

Urge ressaltar ainda que restou demonstrado que os erros que ensejou a cobrança a dos créditos tributários em apreço e, por conseguinte, a propositura da presente demanda foi provocado pela parte autora, tanto no tocante ao preenchimento equivocado das DCTFs originais, tanto quanto à apresentação de DCTFs retificadoras intempestivamente (em dezembro de 2015, após o despacho decisório proferido em outubro de 2015-id. n° 5180793).

Assim sendo, tendo-se em vista o princípio da causalidade, impõe-se que o pagamento das custas e honorários advocatícios seja suportado integralmente pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos débitos tributários em cobro no processo administrativo número 10882.903759/2015-14 (id. n° 403499) (ref. ao processo de crédito 10882-903649/2015-44), nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Condeno **a parte autora** ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação ( ref. ao valor em cobro no processo administrativo ora anulado), de acordo com a disposição contida no artigo 85, § 3°, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da causalidade, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, por WENDEL FREITAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor nas fileiras do Exército brasileiro; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado/adido para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até decisão final no processo. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que desligou o autor das fileiras do exército brasileiro. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em breve síntese, afirma o autor que foi incorporado às Forças Armadas em 02/03/2009, em plenas condições de saúde, sendo que, em 07/09/2012, em cumprimento de missão, na condição de músico de banda de música do Comando Militar do Sudeste, após participar da Formatura do Dia da Independência local, por volta das 18h00, ao retornar ao BPE, sofreu acidente de moto na Av. Nazaré, entre o Museu do Ipiranga e o Corpo de Bombeiros do Ipiranga.

Aduz que recebeu tratamento conservador por 6 meses e, após o período de imobilização, evoluiu com artrose de tornozelo, recebendo diagnóstico médico de aptidão para o serviço que desempenhava (banda de música), mas sem aptidão para atividade que necessitasse de esforço físico.

Sustenta que o acidente sofrido configura acidente de serviço, sem constar nos arquivos da Organização Militar sindicância relativa ao acidente, sendo que, em ata de inspeção de saúde, realizada no dia 11/02/2016, consta que encontrava-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, mas sua recuperação exigiria um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que era portador, desaconselharam sua incorporação/matricúla; que tal parecer de incapacidade temporária referia-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicar quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, podendo exercer atividades laborativas civis e que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, vindo a ser, logo após isto, licenciado das Forças Armadas, conduta esta que, segundo afirma, vai de encontro às expressas previsões do Estatuto dos Militares.

Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 1818927).

A União Federal apresentou contestação (Id. 3560537). Sobre o pedido principal, afirmou que o militar temporário, se sofrer acidente em serviço, só será reformado se comprovar invalidez permanente, total e definitiva, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar, não comprovando o autor tal circunstância (uma vez demonstrada apenas a sua incapacidade temporária). Alega ainda que o licenciamento é ato lícito de acordo com o artigo 94 da Lei nº 6880/80 e que a incapacidade temporária para o trabalho não é óbice à desincorporação do militar temporário das fileiras do Exército.

A ré comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 3563118).

Laudo pericial colacionado Id. 3092270.

As partes foram intimadas acerca do laudo (Id. 5483148), manifestando-se a parte ré (Id. 5990640).

Após vieram os autos à conclusão.

#### É o breve relatório. Decido.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88).

Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros.

#### DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR

Dispõe o art. 142, §3º, X, da CF/88:

"X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.

Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3º, I e II, da Lei nº 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2º, § 2º, "b") inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

#### DA REFORMA EX OFFÍCIO

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, *in verbis*:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado *incapaz*, definitivamente, *para o serviço ativo das Forças Armadas*; " (grifos nossos)

Nesta senda, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexos causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares. Confira-se:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, *verbis*:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei)

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Art. 111- O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Não se pode olvidar ainda da previsão legal do licenciamento em razão, inclusive, da conveniência do serviço do militar temporário, nos moldes do artigo 94, V, da Lei nº c.c. com o artigo 121, II, §3º, todos da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [\(Vide Decreto nº 2.790, de 1998\)](#)

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento,**
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

(...)

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

- a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
- b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e**
- c) a bem da disciplina.**

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

No que tange aos acidentes ocorridos com servidores militares, quando em serviço, o Decreto nº 57.272/65, art. 1º, define expressamente que:

"Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa (...)"

Ademais, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) no art. 50 enumera os direitos dos militares e no inciso IV, alínea "e", traz expressamente:

"Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários

A respeito das inspeções de saúde a cargo do Exército Brasileiro, aduz o Decreto-Lei nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 que:

Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:

- 1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.
- 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
- 3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.
- 4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

- 1) "Apto A";
- 2) "Incapaz B-1";
- 3) "Incapaz B-2";
- 4) "Incapaz C".

(...)

Nos moldes do artigo 140 do mesmo decreto, "a desincorporação ocorrerá:

(...)

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

(...)

§ 2º No caso do n.º 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

(...)

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. **Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo. (...) (grifos nossos).**

-

-

Cumpra ressaltar que ao militar temporário deve ser assegurado o tratamento médico necessário, nos moldes do artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº. 6.880/80 c/c art. 149 do Decreto nº 57.654/66.

Art. 149 do Decreto nº 57.654/66:

*“As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar”.*

Em primeiro lugar cumpre observar que, da conjugação dos dispositivos transcritos, que o requisito para a reforma é a incapacidade definitiva para as atividades militares e não é a incapacidade para atividade laboral em geral, como defendeu a ré.

Nesse passo, a alegação de que o vínculo do militar temporário tem natureza precária, pois sua permanência no serviço militar é limitada e, portanto, não possui estabilidade, não merece prosperar.

Ora, o argumento de que o autor é militar temporário não pode ser fundamento para que lhe seja negado o tratamento de saúde adequado.

Cumpre observar que a jurisprudência pátria se orienta no sentido de que a anulação de ato de licenciamento *ex officio*, em decorrência de ilegalidade, tem como consequência lógica reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados.

Ademais, não há qualquer dispositivo normativo que autorize o licenciamento de ofício nos casos que o militar temporário encontra-se temporariamente incapacitado em razão de comprovado acidente de trabalho.

**Além disso, ainda que não demonstrada a incapacidade definitiva para fins reforma (passagem do militar à situação de inatividade), estabelece o art. 104 do Estatuto Militar, em se tratando de lesão física grave acometida ao militar temporário, este não poderá ser licenciado sem antes ser comprovada sua completa recuperação, fazendo jus a tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, bem como à reintegração aos quadros militares, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do indevido licenciamento.**

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRISÃO PROCESSUAL DO AUTOR NÃO INTERFERE NO CARÁTER PECUNIÁRIO DA SUA REINTEGRAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração de militar temporário nas fileiras do Exército, com pagamento dos respectivos vencimentos, desde seu licenciamento e custeio do tratamento médico. IV. O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. V. Consta dos registros do autor no Ministério do Exército, que, em 19/05/2008, durante seu deslocamento até o Batalhão, ele sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões ortopédicas incapacitantes (...). Ficou evidenciado que o autor, ao ser excluído das fileiras do Exército, não estava recuperado das lesões originadas pelo acidente que sofreu em serviço e, portanto, encontrava-se incapaz para o serviço ativo do Exército. XVI. Outrossim, o conjunto probatório constante destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava as patologias que ocasionaram a sua incapacidade para atividade no serviço militar ativo, o que adveio em decorrência de acidente ocorrido em serviço, incapacitando-o para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar, que exigem perfeitas condições de saúde e considerável vigor físico. XVII. O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. XVIII. Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava o autor na época do licenciamento, o ato de licenciamento do autor é nulo e o autor deve ser reintegrado às fileiras do Exército. (...)XX. Assim, o Exército deverá reintegrar o autor e custear seu tratamento médico-hospitalar até a cessação do quadro incapacitante, nos termos do artigo 50, IV, "e", da Lei 6.880/80. XXI. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento. Precedente do STJ. XXII. O autor é portador de lesão grave e permanente na coluna, e que foi a razão da interrupção abrupta da carreira militar, pois ficou incapacitado para qualquer atividade castrense e, ao ser indevidamente desligado do Exército, não pôde continuar seu tratamento médico, conforme os documentos dos autos e o seu depoimento pessoal gravado em mídia encartada nos autos. Assim, restou comprovado o dano moral. (...)XXVIII. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida na sentença. (...) XXIX. Não merece prosperar a alegação da União Federal, no tocante à impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada por estar o autor encarcerado. XXX. Com efeito, na sentença o douto Magistrado determinou a imediata reintegração do autor e o custeio do seu tratamento médico. (...) Remessa oficial parcialmente provida, para fixar a correção monetária e os juros nos termos especificados, mantida, no mais, a dita sentença recorrida (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846717, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, 11 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTABILIDADE. AFASTADA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de reintegração, posterior reforma e indenização por dano moral, confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Condenada a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa. 2. Rejeitado o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação: se o Juízo na sentença concedeu ou confirmou a antecipação da tutela a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC/1973 e art. 1012, §1º, V, CPC/2015. 3. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 01.03.2001 e, em 05.2001, durante a realização de exercícios físicos, "barra fixa", sentiu fortes dores na palma da mão direita, que lhe ocasionou rompimento total do tendão flexor da falange distal do quinto dedo da mão direita. Afirma ainda que, mesmo com sequelas deste acidente em serviço e já estável, foi indevidamente licenciado do Exército em 04/05/2012, quando deveria ter sido reformado com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 5. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, II), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 6. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores que "após realização da comida do treinamento Físico Militar, a subunidade foi executar exercício na barra fixa. Empunhado no aparelho o sindicato passou a sentir fortes dores na palma da mão direita até cotovelo, que desligou-se do aparelho, informou o Oficial responsável e foi conduzido até a enfermaria do batalhão, onde foi verificado que a falange distal do quinto dedo da mão direita não dobrava, ficou caracterizado como acidente em serviço". 6. Estabilidade decenal. Não houve efetivamente reconhecimento por parte da Administração Militar quanto à estabilidade do autor. Militar não permaneceu em efetivo serviço por todo o período em que esteve vinculado às fileiras do Exército, conforme exigência legal para reconhecimento da estabilidade decenal aos militares temporários. Na Corte Superior há remansosa jurisprudência no sentido de que para o reconhecimento da estabilidade do militar não basta o transcurso do prazo de 10 (dez) anos de vínculo com a Administração Militar, necessário o preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. 7. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil. 8. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstrado que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não presente a situação de invalidez social. 9. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 10. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 11. Apelação da União e Reexame Necessário providos em parte (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292116, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª T., e-DJF3 : 1 DATA:12/11/2018).

## DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o autor foi engajado na condição de soldado ou praça, em meados de 2009, tendo posteriormente sofrido acidente em serviço, em 2012, ao retornar de missão ao BPE (Id. 1618338 - fl. 20/21).

O aludido acidente ocorreu em setembro de 2012, e o autor/agravado foi amparado pelo Exército Brasileiro até fevereiro de 2016 (Id. 1618338, fl. 24). Contudo, apesar de desligado da corporação, foi reconhecida pelo próprio Exército Brasileiro a necessidade de continuação do tratamento (Id. 1618338 - fl. 12 a 14). Com efeito, na última inspeção antes do licenciamento o autor foi classificado como "B2" (incapaz temporariamente, com recuperação que exija um prazo longo) - 3560632, pg. 04.

Cumpre observar que o pedido do autor não é a sua reforma, mas a sua reintegração às fileiras do Exército; bem como o seu atendimento pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, de modo a permanecer agregado para fins de recebimento de soldo e para tratamento médico adequado, ficando afastado das atividades militares até a plena recuperação de sua lesão decorrente de acidente de trabalho.

Note-se que, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se à situação normativa de reforma do militar no caso de incapacidade para o serviço militar decorrente de acidente em serviço; tampouco pode ser motivo para que o militar fique ao desamparo do Estado.

E conquanto no caso concreto não tenha sido demonstrada a incapacidade definitiva, uma vez reconhecido o acidente em serviço e a permanência das lesões (não se podendo excluir ainda neste momento uma incapacidade permanente) entendo pela ilegalidade do licenciamento no caso concreto.

Assim sendo, reputo ilícito o ato administrativo de licenciamento em apreço, uma vez praticado antes da cessação da incapacidade do autor ocasionada por acidente de trabalho.

Impende esclarecer que nada impede novo ato administrativo de "desincorporação" do autor das fileiras do Exército após a cessação de sua incapacidade temporária; razão pela qual deverá o requerente permanecer agregado ao exército até o seu desligamento ou reforma.

#### **DO ALEGADO DANO MORAL**

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexos de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor pelos danos morais experimentados.

Conquanto o acidente em serviço militar seja fato incontroverso (admitido pelo Exército em Sindicância e no curso da presente demanda), não restou demonstrada qualquer nexos causal entre a conduta (ação ou omissão da ré) e o evento danoso. Do mesmo modo, não há provas nos autos que demonstrem que o autor não recebeu tratamento médico adequado.

Assim sendo, não vislumbro no caso concreto qualquer violação à dignidade do autor; razão pela qual deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu e desligou **WENDEL FREITAS DA SILVA** das fileiras do Exército, procedendo-se à passagem do autor à situação de agregado/adido para fins de tratamento médico, mediante o pagamento dos soldos a que faz jus até a sua desincorporação ou reforma.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Os valores de soldos em atraso deverão ser pagos, mediante a exclusão dos valores já recebidos após a concessão da tutela provisória; os quais deverão ser devidamente atualizados e corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório ou RPV.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de haver sucumbido de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

#### **Expediente Nº 2697**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0005481-42.2012.403.6130** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecolab Química Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores devidamente comprovados nos autos. A União interpôs apelação que foi dada provimento (fls. 355/358). Posteriormente, a impetrante interpôs agravo, ocasião em que foi reconsiderado o acórdão de fls. 355/358 e negado provimento ao recurso de apelação (fls. 369/375). Ato contínuo, a União interpôs agravo (fls. 378/381), ao qual foi negado provimento (fls. 383/390). A União interpôs, ainda, recurso extraordinário (fls. 392/396), cujo seguimento foi negado (fl. 413), e agravo interno (fls. 416/421), ao qual foi negado provimento (fls. 436/440). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 445. Alvarás de levantamento liquidados às fls. 475/480. A demandante peticionou à fl. 486, comunicando as providências exigidas no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial e o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 775 cunulado com o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ODETE FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 16369469, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 17136750), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 17138929), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

Finalmente, colacione a demandante aos autos prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 17136707), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

Finalmente, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no ID 17201529.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTANA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA - SP328647  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o possível problema no sistema de informática diante do teor da petição de Id 16041591, intime-se novamente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição Id.15770857, manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GIVANEUSA FRANCISCA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 16h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição Id. 12624480, assim como, o depoimento pessoal do autor como prova do juízo, saliento ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002521-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JARAQUÁ DO SUL/SC - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

## DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 01 Vara Federal de Jaraguá do Sul - SC, objetivando a oitiva de testemunha, em dia e hora a ser designado por este Juízo, com prévia comunicação ao juízo deprecante.

Decido.

O Sistema Nacional de Videoconferência foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos magistrados brasileiros.

Deste modo, a alínea I do § 3º da Resolução n.105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, preceitua que:

“§ 3 - A carta precatória deverá conter:

I - A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;”

Diante do acima exposto, comunique o juízo deprecante, via correio eletrônico, para agendamento no sistema SAV, de dia e hora para inquirição da testemunha arrolada, por meio de videoconferência, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5005630-84.2012.4.04.7209/SC.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHINA GLIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IZILDINHA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANUEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HETOR SAMUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVANILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSANGELA PREBIANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUCRECIA SANTA MARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMELIA CUNHA EVANGELISTA MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVAN BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALMIRO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 17362160 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO -SP

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 17362901 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDE MARIA DE FARIA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a exequente informa que o presente feito refere-se à autos da Subseção Judiciária de Campinas, e, por equívoco, foi distribuído a esta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à SEDI daquela Subseção Judiciária redistribuição a umas das Varas Federais.

Int.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LAURA & MARC FRUTARIA LTDA - ME, LAURA LANDESMANN FREY, MARC LANDESMANN FREY

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-98.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GLOBAL CONCEPT LOCAÇÃO EVENTOS LTDA, AGDA MARIA GEREMIAS GOMES, LAURIANE CINDY LUCILE IGNACIO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON FARIA SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Edson Faria Sales** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 170.909.830-6.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO PAINO PAIM

## DESPACHO

Cite-se.

Int.

**OSASCO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se.

Int.

**OSASCO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-86.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DE BRITO LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: CRISTIANE MARCHL SOARES

## DESPACHO

Após compulsar os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou a via da GRU referente à arrecadação levada a efeito em Id 967790, que, a propósito, aparenta estar irregular, considerando-se que a quitação foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.3, da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do TRF-3, não se observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Assim, preliminarmente, deverá o(a) demandante regularizar o recolhimento das custas processuais, apresentando a Guia de Recolhimento da União – GRU respectiva e o comprovante de quitação.

A determinação em referência deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GOMES PINTO

#### DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GOMES PINTO

#### DESPACHO

Cite-se.

int.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-68.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. 2737275, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-72.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO NETO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEONOR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 17 de julho de 2019, às 14h30, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição Id. 3096515, assim como, o depoimento pessoal do autor conforme requerido pela autarquia ré na petição Id. 2770741, saliento ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R & GAETA'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA VIEIRA GAETA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: R. J. NOGUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, RILMAR JUNIOR NOGUEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PLAYTECH EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. - ME, THIAGO BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARILIS BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500082-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MIQUEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2703

**EXECUCAO FISCAL**

**0002484-18.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TECTROL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS S.A. X ARY BARBOSA RODRIGUES X JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA X MARCOS DE MELLO RODRIGUES(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X NORBERTO ALVES DE ARAUJO(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 133/249.

Fl. 252: Anote-se.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

#### DECISÃO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 17171158), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ISAQUE PEREIRA DE SOUZA SALES  
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,  
IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 16943608, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEONOR MARIA DE BORBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 17044152, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCIA PEREZ HILARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 17131604, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 16988176 e 16988180, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EFRAIM EZEQUIEL GOMES OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANA CARINA GOMES CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU DE SOUSA SILVA - SP386988,  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 17191212 e 17191214, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 16988173, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 17199221, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

**OSASCO, 23 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308  
RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 240, § 2º do CPC, intime-se a parte autora a adotar as providências necessárias ao encerramento do ciclo citatório, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133  
AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

### DESPACHO

<#Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e o cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/06/2019 às 14:30 horas a ser realizada na Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Fernando Costa nº 820. Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-46.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLA BRASIL LTDA - EPP, NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296

### DESPACHO

<#Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e o cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/06/2019 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Fernando Costa nº 820. Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

**DESPACHO**

<#Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e o cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/06/2019 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Fernando Costa nº 820. Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.  
Cumpra-se.#>

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715

**DESPACHO**

<#Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e o cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/06/2019 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Fernando Costa nº 820. Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.  
Cumpra-se.#>

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

**DESPACHO**

<#Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e o cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/06/2019 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Fernando Costa nº 820. Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.  
Cumpra-se.#>

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000693-56.2019.4.03.6128  
AUTOR: RENATA TONOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TONOLLI - SP334698  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**INTIMAÇÃO - AUTOR: RENATA TONOLLI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: Renata Tonolli  
Endereço: BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 877, BLOCO 13 APTO 16, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000693-56.2019.4.03.6128

AUTOR: RENATA TONOLLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TONOLLI - SP334698

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**INTIMAÇÃO - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128

REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO - REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128  
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO - REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS  
Endereço: Rua Rio Tietê, 256, Jardim Santo Antônio I, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2019.4.03.6128  
AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO - AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OSMARI ARAUJO DE SOUZA  
Endereço: Rua Professor Albino Melo de Oliveira, 226, Jardim Santa Adelaide, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003997-97.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO  
Endereço: Avenida Francisco Nobre, 280, Bl 11 - Apto 31, Medeiros, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-241

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128  
AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE MORAES - SP313589

**INTIMAÇÃO - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70092-900

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128  
AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE MORAES - SP313589

**INTIMAÇÃO - AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RICARDO MOREIRA  
Endereço: RUA JOSE FIRMINO DA SILVA, 248, JARDIM BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000  
Nome: FABIANA MEDEIROS  
Endereço: RUA JOSE FIRMINO DA SILVA, 248, JARDIM BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

Jundiá, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2019.4.03.6128  
AUTOR: ELIANE CRISTINA ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO - AUTOR: ELIANE CRISTINA ALBINO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ELIANE CRISTINA ALBINO  
Endereço: Rua Guadalajara, 260, apto 34, bloco 2B, Jardim Guanabara, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-822

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

Jundiá, 23 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
0008861-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-26.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.
  2. Após, ciente a parte embargada (fls. 50), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
  3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 40/46 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 50), intime-se o Embargante para ciência.
  4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desampensando-se dos autos principais.
  5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 56), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, classificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 43/50, da certidão do trânsito em julgado fl. 53 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013598-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-87.2014.403.6128 ) - F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 60), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, classificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 45/47, do v. acórdão fl.68/71, da certidão do trânsito em julgado fl. 75 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014027-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-39.2014.403.6128 ) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 239/242. Defiro o requerido pela embargante. Providencie-se a inclusão do Dr. Rolff Milani de Carvalho, Oab/SP 84.441 no sistema processual como patrono da embargante Massa Falida Indústria Bras. De Artefatos de Cerâmica IBAC Ltda. Após, republique-se a sentença de fls. 235/236. Cumpra-se. Intimem-se. Segue teor sentença fl. 235/236 com a finalidade de republicação conforme determinação de fl. 243. Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional/CEF, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal n.º 0014026-39.2014.403.6128. Preliminarmente, a parte embargante aduz a existência de ação declaratória que lhe teria reconhecido direito creditório em face da embargada, o que impediria o ajuizamento da execução fiscal sem que fosse realizada a prévia compensação. Acrescenta que o referido crédito decorre de apólice da dívida pública, a qual também foi utilizada para garantia da execução fiscal apensa. Ainda preliminarmente, sustenta a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal. Postula, ainda, pela necessidade de intimação da embargada para apresentação do correspondente procedimento administrativo. No mérito, argumentou pela impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo) e da SELIC, o que feriria os comandos contidos no Código Tributário Nacional. Alude, genericamente, à existência de multa com caráter confiscatório. Por meio da impugnação apresentada (fls. 22/27), a parte embargada, preliminarmente, postulou a intimação da parte embargante para que atribuisse valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda em sede de preliminar, aventou a ausência de garantia do Juízo, haja vista a ausência de aceitação do título de apólice da dívida pública n.º 95.358, oferecida nos autos da execução fiscal. No mérito, esclareceu que a execução fiscal tem por objeto o pagamento de importâncias devidas ao FGTS, conforme certidão de inscrição em dívida ativa FGSP n.º 199806626, constituída pela NDFG n.º 194035 e que a parte embargante não carrou aos autos quaisquer elementos comprobatórios do pagamento dos referidos débitos. Réplica às fls. 35/40. Sobreveio nova manifestação da parte embargada (fls. 60/67). Às fls. 77/81, a parte embargante carrou aos autos diversos documentos, que, em seu sentir, fariam prova do pagamento da verba de FGTS aos empregados da empresa. Por meio do despacho de fls. 162, proferido em 10 de junho de 2002, foi reconhecida a ineficácia da penhora havida nos autos da execução de título da dívida pública, determinando-se a expedição de novo mandado de penhora. A parte embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que tratou da ineficácia da penhora (fls. 164), o qual não foi conhecido (fls. 190 e 229/230). Já redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal, foi proferido despacho de ciência às partes (fls. 231), bem como para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito, tendo as partes se quedado silentes. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. De partida, cumpre observar que a parte embargante não se desincumbiu de comprovar as alegações por ela formuladas na inicial destes embargos à execução. Com efeito, tece considerações genéricas, aduzindo à suposta capitalização de juros e aplicação de multa com efeito confiscatório. Ocorre que, com a apresentação de manifestação da parte embargada, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto o pagamento de importâncias devidas ao FGTS, conforme certidão de inscrição em dívida ativa FGSP n.º 199806626, constituída pela NDFG n.º 194035, sendo certo que, na petição inicial dos embargos, a parte embargante não trouxe sequer um argumento destinado a contrapor-se a tal realidade. Anote-se que, ainda que assim não fosse, a parte embargada demonstrou a correção dos índices utilizados para a atualização dos débitos em cobrança, que possuem fundamento legal próprio (artigo 22 da lei n.º 8.036/90 e artigo 32, Parágrafo único, da lei n.º 8.880/94), não havendo se falar em utilização da taxa SELIC ou juros capitalizados. Assim, nenhuma mácula há na certidão de dívida ativa. Observe-se que, mesmo diante da documentação carreada com a manifestação de fls. 77/81, a parte embargante seguiu sem se desincumbir do ônus da prova, já que lhe cabia estabelecer a correlação entre os valores pretendidamente pagos e os débitos objeto da execução, o que nem de longe foi realizado. Por fim, vale sublinhar que a garantia que originariamente embasara a oposição dos embargos (título da dívida pública) foi declarada ineficaz pelo D. Juízo Estadual. Ainda que se discuta a possibilidade de que a nova penhora de maquinário realizada nos autos da execução fiscal (fls. 64 da execução fiscal - processo n.º 0014026-39.2014.403.6128) tenha suprido a ausência de garantia, sabe-se que a empresa embargante, atualmente, não desempenha mais suas atividades econômicas, tratando-se de pessoa jurídica falida, o que faz presumir a inexistência de tais bens e, além disso, sua submissão ao Juízo da Falência. Por todos esses motivos, não fosse o caso da improcedência do pedido, impor-se-ia a extinção sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de garantia do Juízo. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0014026-39.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-42.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-20.2014.403.6128 ) - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP334746 - VITOR SCATTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAREXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005931-20.2014.403.6128. Em apertada síntese, sustenta que os créditos em cobro decorrem de compensações indevidamente não homologadas pela RFB (procedimentos administrativos n.ºs 13840.000458/2003-70, 13840.000475/2003-15, 13840.000191/2003-11, 13840.000110/2003-82 e 13840.000329/2003-81). Defende a legitimidade das referidas compensações, na medida em que a empresa que lhe cedera os créditos utilizados, a NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, logrou o reconhecimento judicial definitivo da existência dos aventados créditos, sendo inaplicável, portanto, o artigo 74 da lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis e de ofensa à coisa julgada material. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito executando, na medida em que os pedidos de compensação em questão foram protocolizados nas datas de 24/03/2003, 03/06/2003, 18/02/2003, 14/05/2003 e 17/06/2003, enquanto que o executivo fiscal foi ajuizado apenas em 19/05/2014, posteriormente ao transcurso do quinquídio legal. Por meio da impugnação apresentada às fls. 978/982, a União rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Preliminarmente, aduziu a existência de litispendência com o mandado de segurança n.º 0005209-83.2014.403.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, na medida em que, naqueles autos, a parte embargante pretendia a suspensão da exigibilidade de diversas inscrições coincidentes aquelas objeto da execução fiscal ora embargada. Quanto ao mérito, argumentou pela inexistência do direito à compensação, haja vista que as decisões transitadas em julgado em benefício da NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO não lhe aproveitam. No que tange à alegada prescrição, defendeu que não houve homologação tácita, uma vez que, já apresentados sob a vigência da Lei 10.637/2002, os pedidos de compensação amparados em créditos de terceiros se consideravam não declarados. Ainda que assim não fosse, o prazo prescricional apenas se iniciou com a notificação acerca da decisão final dos recursos voluntários do contribuinte perante o CARF, o que se deu somente em 06/11/2013 e 28/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Saliente que é desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, tendo em vista que a análise é eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade ou não da compensação de créditos de terceiros. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Litispendência não há se falar em litispendência. A despeito de alguns dos procedimentos administrativos em discussão nos presentes embargos também ser objeto de mandado de segurança previamente ajuizado (processo n.º 0005209-83.2014.403.6128), fato é que naqueles autos foi proferida sentença, posteriormente confirmada em sede de apelação, reconhecendo a incidência da decadência, por superar a impetração o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Ademais, preceitua o artigo 19 da lei do mandado de segurança: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Assim, não há óbice para o processamento dos presentes embargos. Retroatividade da lei e ofensa à coisa julgada. As alegações atinentes à retroatividade de lei e ofensa à coisa julgada material esbarram em dois principais erros de premissa fático-jurídicos e não demandam maiores aprofundamentos para que se desvele a fragilidade de tais alegações. Em primeiro lugar, a parte embargante assenta sua pretensão no suposto reconhecimento que a NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO obtivera, nos autos do mandado de segurança n.º 2001.5110001025-0, de transferir os citados créditos para que terceiros pudessem utilizá-los em compensações com débitos próprios (fls. 04), e na homologação do referido crédito pela RFB nos processos administrativos n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70. Ora, ainda que se colocasse de lado, por um instante, a controvérsia acerca de ter ou não a referida lei proibido a compensação com créditos de terceiros ou se, em linha contrária, tal impossibilidade já decorria do complexo de normas tributárias, fato é que, como visto, a parte embargante busca socorro em direito alheio. Em segundo lugar, como sublinhado e transcrito pela própria parte embargante, a referida decisão judicial, que abarcara fatos atinentes a terceiros - quais sejam, o reconhecimento judicial dos créditos em favor da Nitriflex, apenas fez afastar os efeitos da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, como consta claramente do acórdão (fls. 124/125). No entanto, imperioso observar que, quando da apresentação das declarações de compensação entregues pela parte embargante nos idos de 2003, já vigorava a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei 10.637/2002, que expressamente fixava o direito de compensação de crédito apurado pelo próprio contribuinte. Leia-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei 10.637, de 2002 (...)) (destaques acrescidos). Lembre-se que além de a compensação de débitos tributários somente poder ser efetivada nos termos da lei autorizativa, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata do tema, também deixa consignado que a compensação poderá ser efetivada com créditos líquidos e certo do próprio sujeito passivo. E a redação do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, vigente quando das pretendidas compensações da embargante, como visto acima, já deixava expressamente consignado que o crédito do sujeito passivo somente poderia ser compensado com débitos próprios, o que, evidentemente, afasta qualquer interpretação no sentido da possibilidade de compensação de créditos de terceiros. Ou seja, aquela decisão judicial em favor da Nitriflex, que afastara os efeitos da IN 41/00 não tem qualquer eficácia em face na nova disposição legal, decorrente da alteração do artigo 74 da Lei 9.430. Não é demais lembrar que Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação (MS 11045/DF, STJ, Teori Zavaski) e que Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada - sem a violar, portanto - a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada. (REsp 1103584, STJ), em razão do que não se pode acolher o entendimento da embargante, no sentido de que decisão judicial em nome de terceiro que afastou a aplicação da IN SRF 41/00 teria força de lei em relação à Embargante e para apresentação de compensações após a Lei 10.637, de 2002, que somente autorizou a compensação de créditos próprios do contribuinte. Assim, tendo

em vista que as pretendidas compensações foram entregues ao fisco nas datas de 24/03/2003, 03/06/2003, 18/02/2003, 14/05/2003 e 17/06/2003, e pretendendo compensar crédito de terceiro, estão elas ao arripio da legislação que rege a compensação, razão pela qual não merecem acolhida as teses da embargante. Homologação tácita e Prescrição Também as teses de homologação tácita das compensações e prescrição para o juízo da execução fiscal não comportam acolhimento. De partida, a possibilidade de homologação tácita (artigo 74, 2º, supra transcrito) pressupõe, por óbvio, que se trate de pedido formulado nos termos do caput do referido artigo, isto é: que se trate de pedido de compensação feito com créditos próprios (e não de terceiros). Observe-se que o o parágrafo 1º do artigo 74, estipula a declaração da compensação de que trata o caput e o parágrafo 2º prevê os efeitos da compensação declarada na forma do parágrafo 1º. Assim, in casu, o transcurso do tempo se mostrou inapto a atingir a finalidade pretendida pela parte embargante (homologação tácita), na medida em que lançara mão de créditos de terceiro, hipótese não abrangida previsão legal do artigo 74 da Lei 9.430 na redação vigente àquela época (24/03/2003, 03/06/2003, 18/02/2003, 14/05/2003 e 17/06/2003). Correta, então, a decisão administrativa que concluiu pela não ocorrência de homologação tácita (fl.536). Por outro lado, também resta afastada a alegada prescrição da pretensão executória. Com efeito, quando da apresentação daquelas pretendidas compensações com créditos de terceiro, em 2003, ainda não havia sido editada a Lei 11.051, de 2004, que acrescentou os artigos 12 e 13 ao artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, passando a considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros e vedando a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Em razão disso, a autoridade administrativa - em interpretação mais benéfica à contribuinte - atribuiu efeito suspensivo aos recursos administrativos da embargante, como se vê do despacho decisório de fls. 357, que assinalou o prazo de trinta dias para apresentação de recurso nos termos do art. 74, 9º ao 11, da Lei nº 9.430/96, que dispõe precisamente da atribuição do referido efeito, na medida em que remetem tanto ao Decreto nº 70.235/1972 quanto ao artigo 151, III, do CTN. Tem-se, com isso, que a perfectibilização do lançamento tributário apenas se deu com a notificação do prazo final dos recursos voluntários manejados pela parte embargante na esfera administrativa, o que ocorreu apenas em 06/11/2013 e 28/11/2013, sendo certo que a execução fiscal, ajuizada em 19/05/2014, não foi fulminada pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005931-20.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000404-19.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-34.2016.403.6128 ()) - SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

#### VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 239), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 118/125, v. acórdão fl. 224/233-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 235 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000992-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A

#### VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada, decretada sua falência, do lapso temporal da execução retomo os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003519-87.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONEXAO SERVICE TERCEIRIZACAO DE JUNDIAI LTDA(SP285459 - PAULO HENRIQUE IENNE)

#### VISTOS ETC.

1 - A parte exequente, por intermédio da petição de fls. 94, requer a juntada da retificação da CDA 80 6 08 104086-59 como aditamento da inicial.

Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEP, acolho como emenda da inicial.

2 - Após, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado da retificação efetuada.

3 - Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004445-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

#### VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 120/120-v.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008167-13.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP

#### VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010292-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 27 e seguintes e fls. 209/210: como se extrai da manifestação da Caixa, todos os pagamentos efetuados pela empresa já foram deduzidos do débito em cobro. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007756-05.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CHIESSE OLIVEIRA E LIMA S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de CHIESSE OLIVEIRA E LIMA S/C. LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 41, em 19/10/2009, o Conselho exequente requereu sobrestamento do feito. Após, em 14/01/2010, requereu a citação da executada por edital, sendo que seu pedido foi indeferido em 08/2011 (fl. 44). Houve novo pedido de citação às fls. 47, ficando o processo parado até 05/2015 (fl. 53). Ainda, houve novo pedido de citação em 10/2015 (fls. 54), encontrando-se o processo parado desde então. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir do requerimento de suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEP não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004194-16.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X ADEMERCIO LOURENCAO X CAIO GRACIANO FRAHIA LOURENCAO X CASSIO JORGE FRAHIA LOURENCAO X CASSIANO BENEDITO FRAHIA LOURENCAO X WILMALEDA FRAHIA LOURENCAO(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Diante do extrato acostado à fl. 148 verifica-se que houve o cumprimento da sentença. Diante do exposto, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004985-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA IVANICE DA COSTA TORELLI I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1991 a 1994, além da multa eleitoral. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor renascente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agrado interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estabelecido o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007011-53.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC.

1 - Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 37 e fls. 40), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, para pagamento ou garantia do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008992-20.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JPMO SERVICOS TRABALHISTAS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de JPMO SERVIÇOS TRABALHISTAS S/C LTDA ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 27, já nos idos de 2007, a União requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, o que foi deferido às fls. 29. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos desde o referido pedido de arquivamento, sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000673-29.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J F S JUNDIAI CONCRETOS LTDA ME

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 71/71-v.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005073-86.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DA SILVA

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que não houve citação válida, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Nas hipóteses de desatendimento da providência de virtualização os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído ao exequente, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005130-07.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO MIGUEL

VISTOS.

Fl. 197: Indefiro tendo em vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009206-74.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada G & P GUINDASTES DE PESO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME às fls. 37/46, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são exigidos, bis in idem dos juros e multa moratória e o caráter confiscatório da multa. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaça integralmente a exceção apresentada (fl. 82/85), defendendo a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Caráter confiscatório da multa aplicada.Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém natureza punitiva e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício por ausência de declaração ou declaração inexata.E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461).A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aférrir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 547559 Agr/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber)Por outro lado, lembre-se, com Paulo de Barros Carvalho, que As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, p.336/339).Nesse diapasão, calla citar o Prof. Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 25ª ed., p. 270, que sobre o tema assim discorre:..."A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consistir em um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade. (grifado)Assim, a multa punitiva deve ser tal que iniba o inadimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalcitrantes, e, ademais, tem por finalidade exatamente fazer com que o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para com os fins sociais insculpidos na Constituição Federal.Desse modo, a multa qualificada - de 150% do valor do tributo devido - não é afastada de plano, não podendo ser considerada confiscatória ou desproporcional, devendo ser verificada em cada caso a razoabilidade em relação aos fatos imputados.Nesse sentido cito excerto da AC 2.154.368/SP, 6ª T, TRF 3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, de 22/09/16: "...8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com filcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos.9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade....Da acumulação da correção monetária, juros moratórios.Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.MULTA E JURIS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de lidar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a certidão de fls. 25, inclua-se o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335 no sistema processual como patrono da executada.Após, proceda-se com sua intimação para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o encerramento da falência da empresa executada.Em seguida, dê-se vista à União.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009584-30.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCATTO REFORMAS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Franciscatto Reformas de Máquinas Operatrizes Ltda.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 34).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010095-28.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X T H T DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de THT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.As fls. 36, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010573-36.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA(SP163397 - SILVIA REGINA TRESMONDI)

VISTOS.

Fl. 60/62: Indefero o pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud tendo em vista que o bloqueio foi efetivado antes da adesão ao parcelamento pelo executado e com fulcro no art. 33 e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que condiciona a manutenção da garantia para a concessão do parcelamento.

Com relação aos valores bloqueados via sistema Bacenjud enquanto em trâmite no r. juízo estadual, verifico que conforme ofício acostado à fl. 70/71 o depósito encontra-se em conformidade com a Lei nº 9.703/98. Diante do exposto nada a providenciar com relação a sua regularização.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012926-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 50/51: Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 27/30 e sua juntada ao Embargos à Execução Fiscal 0012927-34.2014.403.6128.

Cumprida a determinação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014026-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENJO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

Fls. 91/94. Defiro o requerido pela executada. Providencie-se a inclusão do Dr. Rolff Milani de Carvalho, Oab/SP 84.441 no sistema processual como patrono da executada Massa Falida Indústria Bras. De Artefatos de Cerâmica IBAC Ltda. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014031-61.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ADELINA MARQUESIM RODRIGUES X MARCO AFONSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PAOLETTI IACOVINO X RAQUEL TAIS RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES

VISTOS.

Fl. 301: Indefero. Tendo em vista que foi decretada a falência do executado e a existência de penhora no rosto dos autos à fl. 283, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015232-88.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALEXANDER MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X EDUARDO MEIRA LEITE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal com pendências semelhantes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015237-13.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA X LEONCIO MECCATTI

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015239-80.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO VIACAO REUNIDAS JUNDIAI LTDA

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015355-86.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X OLENO POZZANI X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X TERCILIO POZZANI

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017224-84.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X RICARDO PERSON X JOSE ROBERTO ARRUDA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000061-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000201-91.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARISMA USINAGEM LTDA - ME(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 23/23-v.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000704-15.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel que originou os tributos cobrados no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000945-86.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de Unilever Brasil Ltda. As fls. 48, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Requeriu, contudo, a determinação de conversão em renda do valor depositado às fls. 19 a título de encargos legais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Não há falar em determinação de conversão em renda, pois o extrato de fls. 19 denota pagamento administrativo, e não depósito judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001003-89.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002405-11.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRO - SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação com a informação mudou-se, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005110-79.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS CLAUDIO EZEQUIEL RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005233-77.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDE.COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000683-05.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BRIN-KEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do BRIN-KEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 23, em 05/04/2005, em virtude de não ter a parte exequente dado prosseguimento ao feito, foi determinado o arquivamento sem baixa na distribuição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos desde o momento do relatado arquivamento, sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000757-59.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DALBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E SERVICOS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Intime-se o administrador judicial sobre o valor do débito informado pelo exequente e para que providencie a retificação da inscrição no quadro geral de credores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, por tratar-se de massa falida, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000976-72.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002158-93.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 24/51: Trata-se de exceção de incompetência formulada pela parte executada, sob o argumento de que a presente ação executiva é continente e conexa com a Ação Revisional 29739-13.2015.401.6400 e a ação consignatória 29740-95.2015.401.3400, que tramitam na 14ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal. Juntou documentos. Devidamente intimada, a União rejeitou o pedido da executada (fls.

141 verso). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Sem razão a executada. Estabelece o art. 54 e seguintes do CPC: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência,

observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. No caso dos autos, conforme depreende-se da cópia da petição inicial juntada às fls. 54/103, não se trata de ação anulatória, que eventualmente afetaria a presente execução fiscal, mas de ação cujo objeto é a revisão dos dispositivos da lei 11.941/09. Ademais, não há comprovação de que os débitos ora em cobrança lá foram elencados. Do mesmo modo, não há prova nos autos de que a ação de consignação em pagamento cuja cópia foi anexada às fls. 114/126 discute débitos cobrados na presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito o pedido de exceção de incompetência. Determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, incumbindo à União demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003293-43.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JULIE JOY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

#### VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA.
  2. Tendo em vista o requerido pelo exequente às fl. 64, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cajamar/SP, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos falimentares nº 804/01 para R\$ 164.342,62, conforme cálculos apresentados às fl. 65.
  3. Ato contínuo, intime-se, por meio da imprensa oficial, o Administrador Judicial da massa falida do Dr. Fernando Celso de Aquino Chad OAB/SP nº 53.318 da retificação efetuada.
  4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004838-51.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CABEZZA - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES L(SP394917 - LIVIA LEOZZI CABECA)

#### VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 160), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
  2. Decorrido o prazo, sem manifestação, para pagamento ou garantia do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 171-v.
- Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007391-71.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) Vistos. Fls. 77/91. Requer a executada a suspensão da presente execução, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, consoante RESP 1.694.261/SP e 1.712.484/SP (Possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal). Aduz, ainda, que foi tolhida pela impossibilidade de parcelamento específico para saldar seu passivo tributário acumulado no decorrer do processo de recuperação judicial. Manifestação da União às fls. 121/121. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em suspensão da execução, porquanto já ocorreu o encerramento do pedido de recuperação judicial, conforme cópia da sentença prolatada pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP (fls. 124/128). Por outro lado, não há qualquer prova, nos autos, de que a parte executada tentou efetivar um parcelamento. Além disso, anoto que, diferentemente do alegado pela executada, não há qualquer inconstitucionalidade na lei 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (RESP 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007715-61.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CCIM ENGENHARIA CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007993-62.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAMAR BORGES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008031-74.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FELIPE ANTUNES GUMARAES(SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

#### VISTOS.

Chamo o feito a conclusão para reconsiderar a decisão de fl. 20.

Diante da manifestação do executado no interesse de realizar audiência de conciliação manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo ato e prazo, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, manifeste-se a exequente se há interesse em promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Caso haja interesse, deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002531-90.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO CALDO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA m face de LUIS FERNANDO CALDO. Às fls. 13, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002613-24.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA FORMICOTEC LTDA

#### VISTOS.

Tendo em vista que não houve alteração de endereço do executado conforme certidão de fl. retro, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intimem-se.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO PROKOPAS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”**.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDETE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Para a comprovação da dependência econômica e depoimento pessoal da autora, designo o **06/08/2019 (terça-feira, às 16h00)**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Re/ratifico o despacho anterior para constar que se trata de emissão de precatório da parte **INCONTROVERSA**, pois pendente agravo de instrumento do INSS.

A parcela incontroversa consta dos cálculos apresentados pelo INSS no id12582650, p.19/20, sendo o total de **R\$ 153.699,33**, referente ao principal de R\$ 144.111,77 e juros de mora de 9.587,56, para 06/2017 (53 parcelas anos anteriores).

Expeça-se o precatório da parte incontroversa, dando-se vista às partes do teor, para eventual manifestação **em 05 dias**. Após, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

P.I.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGNALDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGNALDA GOMES DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que em 29/01/2019 protocolou perante à APS Jundiaí – Eloy Chaves, requerimento pretendendo o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO**, confor **COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO – 209143604**.

Contudo, afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requeru a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000011-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do item II do despacho ID 12406547 - pág 149.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, JOAO ALBERTO GOMES, HAMILTON NARLIN LISTA

Endereço para citação:

Nome: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Endereço: RUA JOSE CAPRETZ, 301, PQ INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-095  
Nome: JOAO ALBERTO GOMES  
Endereço: RUA APIACAS, 351, AP 11, PERDIZES, SÃO PAULO - SP - CEP: 05017-020  
Nome: HAMILTON NARLIN LISTA  
Endereço: RUA OURANIA, 240, AP 61, VILA BEATRIZ, SÃO PAULO - SP - CEP: 05445-030

VALOR DA CAUSA: R\$114,965.62

## DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- N caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando aquantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V726167288>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY

## DESPACHO

ID 15291251- As diligências necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a intervenção deste Juízo.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001915-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Uma vez garantida a execução fiscal (ID 16309449 – fls. 93), recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, e determino a suspensão da execução fiscal principal. Certifique-se naqueles autos (5001452-54.2018.403.6128) a distribuição dos presentes embargos, trasladando cópia desta decisão.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento, tendo em vista a petição da parte autora (id 1758253) que informou não ter mais provas a serem produzidas.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA CANAVESI BELLINI

**DESPACHO**

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Prudente de Moraes, 554, Apto 113 – Centro – Ribeirão Preto/SP - CEP: 14015-100) é diverso daquele em que tentada a citação, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real. Desse modo:

1. Providencie a Serventia a expedição de CARTA PRECATÓRIA citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Decorrido o prazo previsto no item "1" sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC).

3. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4. Link para download dos autos, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CDB20BD7>

5. O presente despacho serve como Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO BARBOZA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa (R\$ 80.133,15) apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

I - Regularizem as embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos (cópia do contrato social, cartão CNPJ e dos documentos pessoais).

II - Sem prejuízo e no mesmo prazo, emendem as embargantes a petição inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º), sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução.

III – Após, se em termos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo.

Apensem-se estes autos aos principais (5002136-13.2017.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos.

Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003045-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: CR EMPREITEIRA DE OBRAS EIRELI - EPP, CLAUDIO DUO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DI DONE - SP335346  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DI DONE - SP335346

#### DESPACHO

ID 16478060 – Indefiro, porquanto a parte reitera requerimento já apreciado anteriormente neste mesmo sentido (indeferimento às fls. 76 dos autos físicos - ID 12407964).

Assim, nada mais sendo requerido pela Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Serventia o determinado no ID 16139297 (sobrestamento dos autos).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDISON RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JEANY WENDLER FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

## DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitória pretendida na inicial.

Tendo em vista que o endereço dos executados pertencem às Comarcas de CAJAMAR e VOTUPORANGA, **expeçam-se cartas precatórias**, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Havendo oposição de embargos monitoriais, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, **expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré**, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Na carta precatória deverá constar ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extraí-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003784-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME, JOSE LEONDAS CHAVES

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta ) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PEDRO HUMBERTO NABA

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 15525177), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004664-13.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 15937947), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005951-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002265-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-23.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: JUNDIAI ACADEMIA DO AR E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID 14562924), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-64.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPPORT CONSULTING - ADMINISTRACAO DE MANUTENCAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPPORT CONSULTING ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA** com o ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** - ~~SP~~ME, solicitando em sede liminar sua reinclusão no regime do sistema SIMPLES FEDERAL.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica constituída na forma de microempresa, tendo formulado pedido de inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL na data de 1º de janeiro de 2.015. Aduz que foi excluída do referido regime por supostos débitos contidos nos autos de infração – modelo I, de n. 08123012016-7805962 e 08124012017-2135696 (multas por atraso na entrega de GFIP). Defende a inconstitucionalidade da Lei complementar 123/2006.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 16819955 - Pág. 1).

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, posteriormente remetido a esta Subseção (id. 16828341 - Pág. 1).

Esclarecida questão acerca do prazo decadencial, os autos vieram conclusos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

#### **Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Como se vê, a parte impetrante reconhece a existência de previsão que permite a exclusão do SIMPLES por existência de débitos com o INSS, ou Fazendas Públicas Federal Estadual ou Municipal, argumentando, contudo, ser desproporcional sua exclusão nos termos do artigo 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, o E. STF já se posicionou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. **A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprová-la a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.** 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO 212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)''

Assim, nessa análise inicial, entendo ausente o "fumus boni iuris" para deferimento da liminar pretendida.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação revisional ajuizada por **MARCOS ALBERTO DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em sede de tutela antecipada, seja determinada a inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como seja determinado que a empresa ré se abstenha de encaminhar os dados do autor aos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a decretação de rescisão contratual, condenando a ré à devolução dos valores pagos em sua integralidade.

Narra, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com a ré, objetivando a aquisição Unidade autônoma em construção identificada como nº 82, do bloco E, apartamento "meio" "TIPO b" localizado no pavimento 8º, integrante do CONSOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAÍ II.

Esclarece que diante da crise vivenciada no País, não detém mais condições financeiras para dar continuidade com o pagamento do preço ajustado. Afirmou, ademais, que tentou efetuar o distrato com a ré, sem sucesso.

Juntou documentos.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, que se declarou incompetente para apreciação do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, observo que não há fundamentação relevante consistente no chamado *fumus boni iuris* apto a amparar o pedido de concessão de tutela de urgência pleiteado pelo Autor.

Com efeito, observa-se que a causa de pedir da demanda refere-se às dificuldades financeiras por ele enfrentadas, o que, em seu entender, teria o condão de acarretar em resilição do contrato.

Ocorre que, como é cediço, o artigo 473, do Código Civil é expresso no sentido de que “*u resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte*”. Da simples análise do dispositivo já se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, que não há comprovação de que o Autor tenha entrado em contato com a Ré no sentido de desfazer o contrato.

E, ainda que assim não fosse, observe-se que não há previsão no contrato ou no ordenamento jurídico, ainda que de forma implícita, que autorize a alguém que desista de um contrato firmado em razão de dificuldades financeiras.

Não se olvida que há a possibilidade de se falar em resolução por onerosidade excessiva. Todavia, tratando-se de contrato submetido ao programa minha casa minha vida, não há que se falar em incidência das regras de direito do consumidor. Logo, haveria que ser demonstrada a ocorrência de uma vantagem exagerada para a parte contrária em decorrência de um evento imprevisível que pudesse desequilibrar a relação contratual.

Contudo, não é o que se tem na hipótese dos autos. Ao contrário, o que há são meras dificuldades financeiras que, como é cediço, encontram-se dentro da esfera de previsibilidade das partes contratantes.

Por tais razões, não há como se deferir a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência do requisito da probabilidade do direito, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Contudo, deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar declaração de pobreza e requerimento expresso de gratuidade.

**Cite-se** a parte ré e, após, remetam-se estes autos à **CONCILIAÇÃO**. A ré fica advertida que o prazo para constar começará a fluir após a audiência de conciliação, se infrutífera (art. 335, inciso I, do CPC).

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por qual requer a concessão de liminar “*seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelida a recolher, desde logo (parcelas presentes e vindendas), o PIS e a COFINS calculados sobre parcelas previamente apuradas a este mesmo título (cálculo por dentro do PIS e da COFINS – inserção no conceito de receita operacional bruta dos “tributos sobre ela incidentes”)*”, afastando-se por inconstitucionais as modificações legislativas veiculadas pela Lei nº 12.973 que determinaram essa inclusão; e (ii) seja oficiada a autoridade coatora para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, ou qualquer ato tendente a punir ou a cobrar a impetrante, em razão do não recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão destas mesmas contribuições em suas respectivas bases de cálculo”.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

**É o relatório. Decido.**

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* é distinto.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade de empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO JOAQUIM RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO JOAQUIM RAMOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **01/03/2019**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 01/03/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

**Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade e obrigatoriedade de recolhimento das custas.**

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEANDRO DA SILVA** no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, número: 1800, Bloco G, apto 24, Residencial dos Coqueiros em Cajamar/SP, CEP: 07.770-000, matriculado sob o n.º 107685, livro 2, do 2º CRI de Jundiá.

Em síntese, narra que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410026261**, a Autora arrendou ao Réu o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que o Réu deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas parcialmente recolhidas sob o id. 17499720 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

**Como cediço, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.**

**Pois bem.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.**

Com efeito, a Caixa comprova a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 17499719 - Pág. 13, bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu em 19/08/2009 (id. 17499719 - Pág. 1). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré (ids. 17499717 - Pág. 1).

Notificado no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 17499718 - Pág. 2), o réu permaneceu silente no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

*“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumulada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PA 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que cedeu o pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJ, Data:02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, APLICABILIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA 365..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, número: 1800, Bloco G, apto 24, Residencial dos Coqueiros em Cajamar/SP, CEP: 07.770-000, matriculado sob o n.º 107685, livro 2, do 2º CRI de Jundiá**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410026261.

**Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.**

**Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada.** Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSVALDO DE JESUS MINALI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO PINCINATO - SP63144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARIIVALDO TUANI BELOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IZAURA MARIA SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17607110: Com razão o INSS. Retifico o despacho anterior para constar:

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 17254858), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17136338).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 62.711,31 para a parte autora (sendo R\$ 60.116,81 de principal e R\$2.594,49 de juros de mora) e de R\$ 6.271,12, de verba honorária (atualizados para 04/2019, relativo a 80% dos atrasados, nos termos do Acordo homologado), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que “a Autoridade Administrativa se abstenha de incluir o valor do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos em todos os seus estabelecimentos”.

Ao final, quer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo à exclusão do ICMS/ST da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR), de todos os seus estabelecimentos, bem como seu direito de recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão de ter incluído indevidamente em base de cálculo o montante de ICMS/ST devido em suas operações, correspondentes aos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa Selic, contados retroativamente do ajuizamento do presente “writ”, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Houve decisão deferindo parcialmente a medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS/ST incidente sobre as vendas da impetrante (matriz) – id. 14678326 - Pág. 7.

A Impetrante requereu emenda à petição inicial, para incluir as filiais de Bragança Paulista/SP, CNPJ 52.912.748/0006-79 e de Atibaia/SP, CNPJ 52.912.748/0007-50, cujo pedido havia feito na inicial e de acordo com a documentação que apresentara (id14735294).

A União opôs embargos de declaração da decisão (id15028607).

A autoridade coatora prestou informações (id. 15219090).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 15816209).

Foi dado parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para acrescentar novos fundamentos à decisão embargada (id. 16136235 - Pág. 4).

No id. 16558474 - Pág. 1 A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (processo nº 5010218-16.2019.4.03.0000).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Ademais, conforme também fundamentado na decisão que acolheu os declaratórios, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

“9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (destaquei)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e o “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente - abonado pelos Ministros que formaram a maioria, **que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Especificamente em relação ao ICMS –ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituto sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento pelo contribuinte substituído, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de "imposto recolhido por substituição" na nota fiscal.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST incidente sobre os serviços da impetrante (e filiais) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS-ST destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ADALBERTO PEIXOTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial (NB n.º 182.516.643-6)**, desde a DER **(04/08/2017)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 14499019.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 15968381.

Réplica apresentada sob o id. 16164276.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Tempo comum**

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÍCORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgada 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **15/06/1989 a 12/09/1989:** WCA RECURSOS HUMANOS LTDA. O referido vínculo comporta reconhecimento para os fins previdenciários aqui pretendidos. Com efeito, correspondente apontamento constante na CTPS (id. 15968386 – Pág. 26) se mostra suficiente para tanto, contendo indicação precisa da data de início do contrato de trabalho. A corroborar tal apontamento, há nos autos a declaração firmada pela empresa em questão (id. 14460414 – Pág.7) e também anotação feita pela EASA – ENGENHEIRO ASSOCIADOS (id. 14460414 – Pág. 23), na qual a parte autora teria desempenhado seu labor.

Quanto à especialidade do período, decorrente da exposição ao agente nocivo ruído, o INSS aduziu à ausência de controvérsia (id. 15968381), **motivo pelo qual a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período;**

1. **15/09/1989 a 03/05/1990:** TUCSON S.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL. Em relação ao período em questão, tanto no CNIS (id. 15968385 – Pág. quanto no extrato do INSS (id. 15968385 – Pág. 44), consta indicação de vínculo com a referida empresa.

De outra parte, não se encontra nos autos PPP relativo ao referido período e relativo a tal empresa, havendo na CTPS, em linha contrária, anotação feita por empresa diversa EASA – ENGENHEIROS ASSOCIADOS para parte do período em questão.

Nesse contexto, **não há espaço para reconhecer a especialidade pretendida**, pois a parte autora não logrou comprovar suas alegações;

1. **01/07/1992 a 28/04/1995:** SULZER BRASIL S/A (FUNDINOX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA). Em relação ao período em questão, conforme PPP carreado autos sob o id. 14460422 – Pág. 11, a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 90,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida;**

1. **11/02/1997 a 09/05/1997:** JUNDWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Em relação ao período em questão, não há nos autos PPP que ateste a exposição agente nocivo com habitualidade e permanência, **motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida.**

Sublinhe-se que o documento juntado sob o id. 14460422 – Pág. 9 não se mostra apto a embasar a especialidade pretendida, na medida em que não preenche os requisitos legalmente estabelecidos para o PPP;

1. **29/09/2003 a 02/11/2003:** LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. O referido vínculo comporta reconhecimento para os fins previdenciários aqui pretendidos. Com efeito, o correspondente apontamento constante na CTPS (id. 15968386 – Pág. 31) se mostra suficiente para tanto, contendo indicação precisa da data de início e término do contrato de trabalho.

Quanto à especialidade do período, decorrente da exposição ao agente nocivo ruído, o INSS aduziu à ausência de controvérsia (id. 15968381), **motivo pelo qual a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período;**

1. **01/01/2004 a 08/07/2015:** VOITH HIDRO LTDA. Em relação ao período em questão, conforme PPP carreado aos autos sob o id. 14460424 – Pág. 4, a parte autora laborou exposta a ruído nos patamares de 94,5 dB(A) e 91,4 dB(A) sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
2. **11/05/2016 a 08/08/2016:** EMPREGOS TEMPORÁRIOS GLOBAL SERVIÇOS (labor prestado na WEIR DO BRASIL LTDA.). Em relação ao período em questão, conforme PPP carreado aos autos (id. 14460424 – Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

1. **12/08/2016 a 08/01/2018** (Data de emissão do PPP): na WEIR DO BRASIL LTDA. Em relação ao período em questão, conforme PPP carreado aos autos (id. 15968385 – Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na data de emissão do PPP relativo ao último período com especialidade controvertida (08/01/2018), **24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido** de aposentadoria especial ou APTC;

**ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 15/06/1989 a 12/09/1989; 01/07/1992 a 28/04/1995; 29/09/2003 a 02/11/2003; 01/01/2004 a 08/07/2015; 11/05/2016 a 08/08/2016; 12/08/2016 a 08/01/2018**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.** Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Francisco Adalberto Peixoto

- NB: 182.516.643-6

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/06/1989 a 12/09/1989; 01/07/1992 a 28/04/1995; 29/09/2003 a 02/11/2003; 01/01/2004 a 08/07/2015; 11/05/2016 a 08/08/2016; 12/08/2016 a 08/01/2018, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004562-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CEF)**.

Sob o id. 15758473, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAI, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELTRO-ELETRÔNICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que se objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser compelido ao pagamento de IRPJ e CSLL com a inclusão de valores decorrentes de redução da base de cálculo do ICMS concedida pelo Estado de São Paulo.

Sustenta, para tanto, que se trata de pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e CSLL. Contudo, em seu entender, não deve ser compelida a efetuar o pagamento de tais tributos com a inclusão do valor decorrente da redução de base de cálculo do ICMS concedido pelo Decreto nº 48.112/2003, do Estado de São Paulo. Afirma, ainda, que a redução da base de cálculo em nada se equipara a acréscimo patrimonial o que impede a incidência do IRPJ e CSLL.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na subseção judiciária de Bragança Paulista que se declarou incompetente para apreciar o feito.

A análise do pedido liminar foi postergada (id. 16580063).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 16946825 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (id. 17096369).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal disse não possuir interesse no feito (id. 17383915 - Pág. 4).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, compulsando os autos, observa-se que o Impetrante se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, conforme se observa das DARFs por ele juntadas.

Ademais, aduz que se trata de beneficiária da redução da base de cálculo do ICMS em razão do artigo 27, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que a redução da base de cálculo do ICMS constitui inequívoco benefício fiscal, concedido pelo Estado de São Paulo com a finalidade de incentivar a atividade produtiva dentro de um determinado setor econômico. Trata-se, portanto, de incentivo que muito se assemelha ao chamado crédito presumido, embora com ele não se confunda. Isso, porque a redução da base de cálculo é fenômeno que ocorre antes da própria apuração do crédito tributário, nascendo, assim, a obrigação tributária com valor inferior àquele que obterá caso inexistisse tal incentivo. Como se vê, versa a redução da base de cálculo do fenômeno intrínseco à regra matriz de incidência tributária.

De todo modo, ainda que com o crédito presumido não se confunda, reveste-se, do ponto de vista econômico e jurídico, de natureza de verdadeira subvenção; o Estado abre mão da arrecadação que originariamente teria, a fim de conceder alívio fiscal com a finalidade de promover uma determinada atividade econômica.

Logo, verifica-se que é plenamente aplicável ao caso em comento o precedente referente ao crédito presumido julgado pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492, que restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

**I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - **A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.**

IX - **A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.**

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconspirmir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)”

Ressalte que, a *ratio decidendi* do julgado, a qual como se sabe, forma o precedente foi no sentido de que “ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Por tais razões, ostentando a redução da base de cálculo natureza jurídica de verdadeiro incentivo fiscal, aplicam-se integralmente as conclusões do precedente acima citado, razão pela qual a concessão da segurança é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido **CONCEDO A SEGURANÇA** para: a) declarar o direito do Impetrante de apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sem a inclusão do montante referente à redução da base de cálculo do ICMS concedida pelo artigo 27, do Decreto 48.112/2003, do Estado de São Paulo na base de cálculo dos referidos tributos e b) declarar o direito do Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a este título, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à SELIC, desde o recolhimento e observada a prescrição quinquenal.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas nas formas da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIRTON LEONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIRTON LEONE** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS**, consistente na "desídia" na análise do recurso para a concessão do benefício do impetrante.

O impetrante defende ter o direito líquido e certo ao julgamento do recurso administrativo que informa ter interposto. Objetivando comprovar o alegado, juntou aos autos o requerimento administrativo ID 1817283654, protocolado em 23/11/2018.

Todavia, o documento não comprova a efetiva interposição do recurso, tampouco demonstra que o mencionado recurso está pendente de julgamento. O documento ID 17465342 indica não haver qualquer recurso cadastrado no Conselho de Recursos da Previdência Social no CPF do impetrante.

Por tais razões, intimo-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove efetivamente o direito líquido e certo que alega ter, efetuando a adequação, se o caso, do polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS/SP**, consistente na "desídia" na análise do recurso para a concessão do benefício do impetrante.

O impetrante defende ter o direito líquido e certo à análise conclusiva do recurso administrativo interposto no Processo n. 44233.719485/2018-88 (ID 17474724), em razão do prazo legal já ter se escoado, em tese.

Compulsando os autos, verifico que o extrato processual indica que o último andamento do referido processo foi em 04/12/2018 - "Encaminhamento Automático - (27ª JR para 21026050)".

O código "21026050" é da APS de Eloy Chaves, conforme consta no *site* do INSS<sup>[1]</sup>.

Por tal razão, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequo o polo passivo desta ação, indicando a autoridade impetrada competente para figurar no polo passivo desta impetração. Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

[1] <<https://meu.inss.gov.br/central/index.htm?app=localizador#/localizador-aps/agencia/21026050>>.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADELSON DONIZETE CESAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELSON DONIZETE CESAR** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS I INSS/SP**, consistente na "desídia" na análise do recurso para a concessão do benefício do impetrante.

O impetrante defende ter o direito líquido e certo ao julgamento do recurso administrativo que informa ter interposto. Objetivando comprovar o alegado, juntou aos autos o requerimento administrativo ID 17476670, protocolado em 13/11/2018.

Todavia, o documento não comprova a efetiva interposição do recurso, tampouco demonstra que o mencionado recurso está pendente de julgamento. O documento ID 17476671 indica não haver qualquer recurso cadastrado no Conselho de Recursos da Previdência Social no CPF do impetrante.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove efetivamente o direito líquido e certo que alega ter, efetuando a adequação, se o caso, do polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Julio Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.763.522-8 – DER 03/08/2010), ao argumento de que a autarquia, ao desconsiderar o tempo trabalhado sob condições especiais, deixou de conceder o benefício em valor mensal superior ao calculado.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** do seguinte período de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 06/03/1997 a 14/04/2008 na empresa Linde Gases Ltda. – agentes agressores “ruído” e “agentes químicos”.

O período em tela não foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 91/92 ID 17024196), segundo consta no processo administrativo, em razão do “laudo técnico não conter elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Objetivando comprovar a insalubridade a que esteve exposto durante o referido período de trabalho, o Autor relata que ingressou com ação trabalhista e acostou aos autos o laudo pericial produzido como prova técnica naquela ação.

Pontuou que o “PPP” da empresa Linde Gases juntado no processo administrativo “não condizia com a realidade” e que tinha “a esperança da Autarquia abrir exigência para a empresa juntar LTCAT ou se manifestar do referido documento juntado.”

Por reputar necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Outrossim, cumpre consignar que, apesar de o Autor sustentar que o “PPP” não condizia com a realidade, valeu-se do documento como meio de prova na esfera administrativa, embasando o seu pedido de benefício previdenciário no mencionado documento, esperando que a autarquia previdenciária identificasse possíveis inconsistências. Como assim não ocorreu, o Autor buscou a tutela do direito que alega ter na justiça trabalhista, que gerou a produção da prova técnica que ora carrega aos autos.

Como, em princípio, o INSS não teve oportunidade de analisar referido laudo pericial, entendo que a esfera administrativa previdenciária foi **insuficientemente** provocada, razão pela qual **DETERMINO** a intimação do INSS (AADJ) para que seja promovida a reabertura da fase administrativa, analisando-se no **prazo de 90 dias**, os documentos apresentados pelo autor – em especial o ID 17024194 - para fins de apreciação do seu pleito de reconhecimento de tempo especial (STF, RE 631240).

Neste período, restará suspenso o processo. Anote-se.

Cumprido, com a vinda da manifestação administrativa, manifeste-se o autor e o INSS e tomem os autos conclusos, com brevidade.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Serv's Serviços Temporários Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** objetivando a anulação dos créditos tributários objeto da execução fiscal 0003389-92.2015.403.6128, em tramitação nesta Vara.

Sustenta, em breve síntese, que é empresa intermediadora de mão de obra temporária, e que sua receita bruta é a taxa de agenciamento que recebe de seus clientes. No entanto, em 2006 sofreu autuação pelo Fisco relativa ao IRPJ e CSLL exercício 2001, sendo que foi considerada como base de cálculo dos tributos o valor integral das notas fiscais, apurando-se valor bem superior ao devido. Alega, ainda, ocorrência de prescrição, em razão de ter sido a execução fiscal ajuizada apenas em 2015.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em emenda à inicial, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Decido.

Nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está condicionada ao depósito integral do montante, não dependendo apenas da discussão judicial da dívida.

Havendo execução fiscal em andamento, presume-se a legitimidade das CDAs que a embasam. O reconhecimento de prescrição ou redução da base de cálculo dos tributos depende de prévia análise do processo administrativo e oitiva prévia da Fazenda, de modo a se aferir eventual causa de interrupção ou suspensão da prescrição, bem como a apuração da base de cálculo.

Diante da ausência de garantia ou evidência do direito alegado, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos da Silva** em face do **Presidente das Juntas de Recursos da Previdência Social**, com sede em São Paulo-SP, objetivando afastar ato omissivo consistente na demora de julgamento de seu recurso administrativo.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SUSPENSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEF JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra a na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agrado de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:-)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. Competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Odair Barbosa Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.550.164-6, DER 13/10/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUSANA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Susana Lopes Matiotti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do PA 184.207.937-6, com DER em 10/07/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como conversão de período de atividade comum em período especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que conforme informações no CNIS, bem como holerites apresentados (ID 17572592), seus proventos mensais são em torno de R\$ 8.000,00.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ANGELO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Justifique o impetrante a interposição do mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, já que, conforme andamento processual juntado (ID 17605489), o requerimento administrativo encontra-se sob análise da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. DE F. CANELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, JOSUE DE FARIA CANELA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490, AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490, AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de J. de F. Canela Materiais de Construção - ME, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização dos contratos (id 15774131).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-34.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP, ANTONIO ZOILO SERRANO NETO, IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Multi-Glue Serrano Indústria e Comércio de Colas Ltda. EPP, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 15727014).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Tomo sem efeito a penhora constante nos autos, desonerando o depositário de seu encargo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERNANI ERNESTO SIMÕES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **Ernani Ernesto Simões Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 14832505).

O réu foi instado a se manifestar, mas permaneceu silente.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Honorários pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC/2015, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIAÇÃO LEME LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viação Leme Ltda.** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Jundiaí**, que lhe estaria impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal de FGTS.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 8672457).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9279729).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16407766).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OSMAIR CIOCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar Cioca** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 180.745.557-0.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 14277465).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15169644).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16546481).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA COSENTINO MONGELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Cristina Cosentino Mongelli** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando a que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16063040).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Messias de Oliveira Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado em 10/07/2018, sob nº 1300776254.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 14283190).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15684031).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16544698).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLAUDIO PARISE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio Parise** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 42/179.886.492-1.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 14175732).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14819921).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16546464).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004176-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se contesta os débitos cobrados na ação de nº 0004032-21.2013.403.6128.

A embargante formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DONATO SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **MARIA ELISABETH DONATO SANCHES** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 277.455,83**, para abril/2018, relativos a atrasados da concessão de benefício previdenciário e honorários advocatícios (ID 5476377).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação (ID 9539129), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por estar a exequente pleiteando também os atrasados relativos ao benefício originário de sua pensão por morte; aplicação incorreta do índice de correção monetária, que deveria ser a TR até o julgamento do RE 870.947; erro no cálculo dos juros de mora de acordo com a poupança; valor proporcional incorreto do mês de 03/2017.

Apresentou cálculos no valor de **RS 182.066,49**.

A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, no valor de **RS 178.816,44**, considerando a pensão por morte como termo inicial, e de **RS 227.356,61**, com aplicação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e incluindo parcelas do benefício originário.

A exequente concordou com o segundo cálculo da Contadoria Judicial (ID 14265268), e o INSS, com o primeiro (ID 14363344).

**É o relatório. DECIDO.**

As partes manifestaram concordância com o cálculo da renda mensal, juros e correção monetária elaborados pela Contadoria Judicial.

Persiste a controvérsia apenas quanto a data de início dos atrasados, se seria a data da pensão por morte, ou se haveria a inclusão de parcelas do benefício originário, observada a prescrição quinquenal.

A sentença (ID 5477281), que neste ponto não foi alterada pelo acórdão, determina expressamente a revisão da renda mensal do benefício originário, com reflexos na pensão por morte, e o pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

A exequente passou a receber pensão por morte em 08/02/2012, como única pensionista habilitada do instituidor que recebia a aposentadoria 088.120.644-0. Nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte. Como a sentença determina a revisão do benefício originário e o pagamento dos atrasados, com observância da prescrição, os valores não prescritos do benefício originário devem ser incluídos no cálculo, não havendo restrição no julgado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os Cálculos da Contadoria Judicial de **ID 13971384** e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 227.356,61** (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), correspondente a **RS 208.840,37** devidos a título de *atrasados* e **RS 18.516,24** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **maio/2018**.

Diante da sucumbência parcial nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do cálculo de cada qual com os cálculos homologados da Contadoria. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, ajuizada por **JOSÉ QUINTANA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** a qual requereu a revisão do lançamento tributário 2014/012248314584397 relativo a rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, considerando como base as tabelas e alíquotas próprias às épocas que se referiam os rendimentos.

A sentença julgou procedente o pedido para “*determinar à ré o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos supracitados, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos...*”, bem como fixou honorários advocatícios em 10% do valor a ser arbitrado em liquidação (ID 8826217).

A sentença transitou em julgado (ID 9889656) e o autor requereu seu cumprimento (ID 10869382).

A União juntou processo administrativo com o recálculo do imposto pela Receita Federal nos termos do julgado (ID 11337934), em que foi reduzido o valor do tributo, mas continuando o autor como devedor, e quanto aos honorários, aduziu que primeiro deveria ocorrer a liquidação (ID 11337928).

O exequente se contrapôs aos cálculos do Fisco, alegando que requereu a aplicação da Instrução Normativa 1127/2011 e o art. 12-A da lei 7.713/88, tributação que lhe seria mais benéfica (ID 14152905). Ato contínuo, juntou parecer contábil que confirma os cálculos da Receita de acordo com a sentença (ID 14569755).

**É o relatório. DECIDO.**

O cumprimento de sentença se dá nos exatos termos da coisa julgada, não podendo o exequente requerer aplicação de norma diversa.

O exequente está requerendo que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 12-A da lei 7.713/88. Entretanto, este não foi o pedido formulado na inicial.

Embora o exequente tenha feito referência à Instrução Normativa 1.127/2011 como reforço de argumento na exordial, seu pedido é claro para que o imposto fosse calculado “com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês” (ID 2124020). Tanto que o pedido foi julgado procedente nos moldes requeridos, com a aplicação do regime de competência (ID 8826217).

Tendo feito a opção na inicial e tendo a sentença transitada em julgado, não pode o exequente ora requerer aplicação diversa do regime de competência.

A revisão do lançamento elaborada pela Receita Federal (ID 11337934) ocorreu nos exatos termos do julgado, alterando-se o regime de caixa pelo de competência, e calculando o imposto devido pelo exequente, com redução do imposto suplementar de R\$ 112.972,91 para R\$ 64.968,47. Os cálculos são corroborados por perícia contábil apresentada pelo próprio exequente (ID 14569755).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Receita Federal quanto à revisão do lançamento tributário (ID 11337934), posto que de acordo com o julgado.

Os honorários advocatícios deferidos em sentença ao autor são ora fixados em **RS 4.800,44** (quatro mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a 10% da diferença na retificação do lançamento.

Com a preclusão da presente decisão, prossiga-se a execução quanto aos honorários na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **RS 67.978,04**, relativos a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria com DIB em 15/02/1984 (NB 077.132.460-0), em que foram reconhecidos períodos de atividade especial.

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 9463477), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por ter o exequente errado no cálculo da renda mensal inicial, já que utilizou fator de conversão de 1,40 para os períodos especiais, quando à época da concessão estava vigente o Decreto 83.080/79, que previa o fator de 1,20. Além disso, o acórdão transitado em julgado, quanto à correção monetária, determina a aplicação da lei 11.960/09.

Apresentou cálculos no valor de **RS 15.387,10**, para agosto/2016.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 13993771), seguindo-se manifestações das partes defendendo os respectivos cálculos.

### É o relatório. DECIDO.

O **INSS** apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de *excesso de execução*, alegando erro no cálculo da RMI e utilização incorreta de índice de correção monetária.

O benefício do exequente tem data de início em 15/02/1984. Com o reconhecimento de períodos de atividade especial, o fator de conversão é aquele vigente quando da concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum*, e não o decorrente de alteração legislativa posterior. O próprio acórdão determina a aplicação da lei de regência. Portanto, para o cálculo do tempo de serviço e coeficiente do benefício, deve ser aplicado o fator 1,20 na conversão do período especial, conforme previsto no Decreto 83.080/79, estando correta a contagem do **INSS**.

Quanto à correção monetária, deve prevalecer a coisa julgada, em que há determinação expressa para aplicação da lei 11.960/09.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do **INSS** (ID 9463478), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 15.387,10** (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), correspondente a **RS 15.490,32** devidos a título de *atrasados* e **RS 103,22** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **agosto/2016**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos nos termos do julgado.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-34.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 14019523: após contrarrazões opostas pela parte embargada, **passo** a apreciar os pontos remanescentes dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 12090013), referentes a juros de mora e correção monetária, nos termos da decisão ID 13202827 que apreciou parcialmente o mérito.

**Não** assiste razão ao INSS quando alega que a impugnação foi acolhida no tocante ao índice de correção monetária. **Ao contrário**, a decisão ID 12007711 é expressa quanto a este ponto, definindo a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme defendido pelo exequente que no caso é o autor, ora embargado.

Em relação aos juros de mora, deve prevalecer a coisa julgada formada no título executivo, garantia constitucional, independente de lei posterior que altere o índice.

Diante do exposto, **não** configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-51.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: DORIVAL NERE MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014678-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: BERTOLINO & RAGAZZO LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa anexadas a inicial.

Regularmente processado, diante da quitação do débito, o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 17458943).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

A penhora está levantada e o depositário liberado de seu encargo (ID 16140371 pág. 104 e 117).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOLINARO & SIMOES FOOD LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP206810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por **Molinaro e Simões Food Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a transferência de contas vinculadas ao FGTS de funcionários assumidos na compra de fundo de comércio.

A tutela provisória foi indeferida, e a parte autora intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (ID 16354236).

Houve o transcurso do prazo, sem manifestação da parte autora.

Decido.

Embora devidamente intimada, a autora ficou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELIN RONCOLATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COMPAL EAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** objetivando excluir os gastos com *terminal handling charge* (capatazia), na importação de mercadorias, da base de cálculo do imposto de importação, por não fazerem parte do valor aduaneiro.

Em breve síntese, sustentam que, nos termos do Regulamento Aduaneiro (art. 77 do Decreto 6.759/09), integram o valor aduaneiro os gastos com o transporte da mercadoria até o porto, sendo ilegal a previsão do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, de inclusão das despesas com descarga e movimentação nos terminais de carga.

Com a inicial, vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

A tutela provisória foi deferida (ID 5236883).

Citada, a União contestou o feito (ID 7836332), aduzindo que o Acordo de Valoração Aduaneira, celebrado para garantir a implementação do art. VII do GATT, permitiu a cada Estado Membro incluir os gastos com carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias até a porto como valor aduaneiro, sendo que o previsto no art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03 está de acordo com o art. 77 do Regulamento Aduaneiro, já que fazem parte do custo do transporte para o desembarço aduaneiro.

Réplica foi ofertada (id 10781865).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, conforme art. 355, inc. I, do CPC/2015, tratando-se de matéria de direito sem necessidade de outras provas.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País", tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

*Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.*

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), si esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e também delimita a base de cálculo possível das contribuições sociais e IPI sobre a importação.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro:

*Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade de incluir no conceito de valor aduaneiro e base de cálculo dos tributos os gastos com as descargas e movimentações das mercadorias nos terminais, conforme previsto na IN SRF 327/03, art. 4º, § 3º:

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.*

Vê-se que a Instrução Normativa expandiu o valor aduaneiro das mercadorias importadas além do previsto no Regulamento Aduaneiro, que prevê apenas a inclusão do transporte e custos associados até o porto alfandegado, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira.

Se não está expresso no Regulamento Aduaneiro que podem ser incluídos os custos de descarga e movimentação após a chegada a porto, indevida é sua inclusão por Instrução Normativa, com a consequente ampliação da base de cálculo dos tributos. Este é o entendimento jurisprudencial do e. STJ:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, o artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:)*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º. DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Coi manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201700508070, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017 ..DTPB:.)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de imposto de importação sobre a parcela correspondente ao *terminal handling charge* (capatazia).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a presente ação, a fim de reconhecer o direito da autora a não computar na base de cálculo do Imposto de Importação os gastos com *terminal handling charge* (capatazia), por não serem parte do valor aduaneiro.

Declaro o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Por ter sucumbido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatício, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELIN RONCOLATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414  
RÉU: FUNDAÇÃO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

#### DESPACHO

ID 16599920: Manifeste-se o autor sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogado VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA, CNPJ sob nº 26.094.804/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12553666 - p. 282/283), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGENILDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSÉ - SP253658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a assistente social, por mandado, para que apresente em Juízo o relatório social, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNISERVICE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, ADILSON GIANELLI, MARINA HOLTZ GIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre as partes em epígrafe, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente como garantia em contrato de empréstimo (n. 734-1350.003.00001769-9), bem como da notificação extrajudicial para purgar a mora, e, ao final, a revisão e renegociação de contrato, mediante afastamento de cláusulas abusivas.

Relatam os autores que a situação de crise econômica afetou profundamente a empresa, que se encontrou impossibilitada de dar continuidade ao pagamento do empréstimo, tendo conseguido adimplir 09 das 60 parcelas inicialmente pactuadas. Sustentam que o contrato prevê pagamento em até 120 parcelas, tendo então iniciado tratativas para renegociação com prazo maior, sendo surpreendidos pela notificação judicial. Alegam, ainda, abusividade de juros e encargos, bem como da cobrança indevida de seguro de vida.

Juntaram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento, que restou improvido na E. Corte Regional.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu preliminar de inépcia.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

O autor especificou provas a produzir (perícia contábil), a fim de esclarecer sobre os índices divulgados e permitidos pelo BACEN, assim como para efeito de avaliar-se a “*legalidade ou não das taxas de juros, dos juros moratórios e dos juros maiores que o declarado como médio pelo Banco Central, bem como a forma de capitalização aplicada*”.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

*Ab initio*, passo ao exame da preliminar de inépcia da exordial.

A parte autora traz aos autos os seguintes pontos de controvérsia:

- a) Diante do que dispõe a Cláusula Sexta do Contrato, entende que a previsão do prazo máximo de amortização de 120 meses lhe garante direito à renegociação do débito;
- b) Alega ter efetuado o pagamento de 09 (nove) das 60 (sessenta) parcelas contratadas, de modo que o valor de R\$ 94.567,77 (representativo da amortização) não teria sido considerado pela CEF na apuração do valor devido;
- c) Sustenta aplicação de taxas de juros superiores à média de mercado;
- d) Aponta ter sido adotada forma de capitalização abusiva; e
- e) Pontua ter sido imposta ilicitamente (venda casada) a contratação de seguro de vida no importe de R\$ 28.532,11.

Razão parcial assiste à CEF.

É que nos termos do §2º do art. 330 do CPC, “*has ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*”.

No caso em questão, a parte autora impugna apenas genericamente os itens c e d *supra*.

Com efeito, a par de não quantificar os valores incontroversos, apenas menciona contrariedade a forma de capitalização, sem, de fato, apontar como e de que forma teria ocorrido e as eventuais razões de sua pretensa ilicitude, assim como afirma terem sido praticadas taxas de juros abusivas sem mencionar quais, e sem se reportar aos índices que a própria parte autora afirma serem divulgados pelo BACEN.

E sequer está a questão, na forma como concebida, a demandar a requerida prova pericial.

Com efeito, a prova pericial, que se baliza pelas regras da técnica, destina-se à apuração de controvérsia concreta quanto a determinado campo do saber científico.

Na hipótese em questão, a prova técnica não se mostra necessária para a avaliação de índices e parâmetros já divulgados pelo BACEN.

Na mesma linha, não se destina ao exame de legalidade de taxas ou da forma de capitalização, mas para apuração de entraves e questões concretas de cálculos e fórmulas operacionais e metodológicas, que devem ser previamente debatidas nos autos entre as partes, o que não representa a hipótese destes autos.

Por estas razões, acolho a preliminar de inépcia da inicial em relação aos pedidos concernentes à taxa de juros e capitalização.

O feito deve prosseguir em relação aos demais pontos de irrisignação ante a objetividade de sua identificação, atendendo-se aos termos da legislação de regência.

Em prosseguimento, **passo ao exame do mérito**.

Os pontos **residuais** da controvérsia são os seguintes:

- a) Diante do que dispõe a Cláusula Sexta do Contrato, entende que a previsão do prazo máximo de amortização de 120 meses lhe garante direito à renegociação do débito;
- b) Alega ter efetuado o pagamento de 09 (nove) das 60 (sessenta) parcelas contratadas, de modo que o valor de R\$ 94.567,77 (representativo da amortização) não teria sido considerado pela CEF na apuração do valor devido; e
- c) Pontua ter sido imposta ilicitamente (venda casada) a contratação de seguro de vida no importe de R\$ 28.532,11.

A ré, por sua vez, sustenta que em relação aos pontos residuais que:

- a) Sustenta que “*ao contrário do que se alega na inicial, não houve qualquer violação de cláusula contratual por parte da CAIXA, sendo que a mencionada CLÁUSULA SEXTA, parágrafo segundo, do contrato, não prevê a renegociação tal como pretendida pelo autor*”;
- b) Alega “*não é verdade que as parcelas pagas não tenham sido consideradas na amortização do saldo devedor. Como é cediço, na ocorrência de impuntualidade no pagamento das prestações mensais e no período de inadimplência, são devidos juros remuneratórios (1,49% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa (2%)*”.
- c) Alega que “*não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha realizado tal seguro ou mesmo pago indevidamente algum valor nesse sentido. O documento ID 5319590 não possui qualquer valor probatório nesse sentido, pois além de ser documento unilateral emitido pela parte autora, não indica número de contrato, data de contratação etc.*”

#### **Pois bem.**

Em relação ao **prazo de amortização**, é preciso considerar que a redação da cláusula invocada pela parte autora, de fato, **não** lhe confere o direito a renegociar o débito para pagamento em 120 meses.

O que se verifica de sua redação (ID 7541720 – fl. 5) é que se trata de cláusula genérica, típica de contratos de adesão, que expressamente remete à observância de **limites, parâmetros, valor solicitado, taxa de juros vigente, saldo do limite de crédito e capacidade de pagamento mensal disponíveis**.

Tanto é assim que a própria parte autora refere terem sido pactuadas 60 parcelas para quitação do débito.

No que tange ao **cômputo dos valores já adimplidos**, do ID 7541727 (fl. 01/04) infere-se o demonstrativo de evolução contratual que está a comprovar que os valores pagos pela autora foram considerados na discriminação e projeção do débito, tratando-se, ademais, de prova documental **não** impugnada pelos requerentes durante a instrução processual.

Já com relação à pretensa **contratação de seguro**, a ré sustentou sequer haver prova da cobrança, na medida em que o registro constante no ID 5319590 se trataria de documento unilateral da autora, o que **não** foi infirmado pela requerente.

De fato, compulsando os autos, a irrisignação da requerente neste ponto sustenta-se no registro acima referenciado em seu *Livro Razão*, sem que tenha trazido elementos de prova aptos a comprovar, **não** apenas a contratação do referido seguro, como também os requisitos necessários ao reconhecimento da pretensa prática de *venda casada*.

Nessa linha, “*cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu*” (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fixo custas e honorários pela parte autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade restará suspensa considerando-se a concessão dos benefícios da gratuidade.

Sobrevindo recursos, proceda-se na forma do artigo 1.010 e §§ do CPC, inclusive via ato ordinatório.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

**Ademir Leandro do Nascimento** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos de **21/04/1966 a 01/09/1978**, de **01/11/1978 a 31/12/1978** e de **01/01/1983 a 30/09/1993** como tempo de atividade rural sem registro em CTPS, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele laborados e já reconhecidos pela autarquia, computam tempo suficiente para a sua obtenção, com a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **06/03/2017 (NB 42/182.378.074-9)**.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rural, apesar de início de prova material apresentada.

A inicial veio instruída com documentos (ID 5313629 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 5593664).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 6568160).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 8305888), arguindo que não há início de prova material para a averbação de todo o período requerido como tempo rural pela parte autora, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica foi ofertada (ID 9424548).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, bem como tomado seu depoimento pessoal (ID 17011338 e anexos).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

### **Do tempo de serviço rural.**

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **21/04/1966 a 01/09/1978**, de **01/11/1978 a 31/12/1978** e de **01/01/1983 a 30/09/1993** como tempo de labor rural.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não sign

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, *“o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador”* (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).

### **Pois bem.**

No caso concreto, a parte autora juntou aos autos documentos em seu nome que o qualificavam como lavrador.

Inicialmente, de se consignar que a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, **a partir dos doze anos de idade**.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente:

*‘PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. C DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar; esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento.’*

(RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285).

Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.'

(APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).

Proseguindo, diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não sign

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de **início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos**, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por empregador à mera prova testemunhal— aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adota, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).

Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos (ID 5313791):

- Certificado de reservista, de 1972, em que consta sua profissão como lavrador;
- Certidão de casamento, de 1978, em que é qualificado como lavrador;
- Histórico escolar de seus filhos, constando que no período de 1991 a 2000 estudavam no Sítio Sabó;
- Registro em CTPS como trabalhador rural, de 20/11/1980 a 31/01/1982 e de 01/10/1993 a 02/01/2009 (ID 5313800).

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que laborou em atividade rural a partir dos 14 anos de idade, juntamente com seu genitor que era empregado de fazenda, na região de Itajobi e São José do Rio Preto, tendo ido para Itupeva com 18 anos de idade.

As testemunhas ouvidas em audiência, Miguel Chagas e Miguel Lourenço, afirmaram que conheceram o autor quando ele já estava em Itupeva. Sendo assim, para o período anterior aos 18 anos, o autor não possui prova material ou testemunhal de atividade rural, não podendo este período ser reconhecido. O documento mais antigo é seu certificado de reservista, emitido em Sorocaba, em que consta sua profissão de lavrador e sua residência em Itupeva.

Por outro lado, a partir dos 18 anos de idade, há prova material nos autos, consistente no certificado de reservista, certidão de casamento e registro em CTPS como trabalhador rural. As testemunhas confirmaram que conheceram o autor por volta desta época e que ele laborou em diversos sítios da região como trabalhador rural.

Considero, desta maneira, que o início de prova material foi suficiente para demonstrar o desempenho da atividade rural pelo autor a partir dos 18 anos de idade, eis que apresentados diversos documentos contemporâneos em seu nome, relacionados a dados constantes de registros públicos, que conjugado com a prova testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural pelo autor até seu registro como trabalhador rural para a Família Sabó em 1993.

Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar período de atividade rural, no interregno de **21/04/1972 a 01/09/1978**, de **01/11/1978 a 31/12/1978** e de **01/01/1983 a 30/09/1993**.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a *qualidade de segurado*, consoante contratos registrados em sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e no CNIS.

Com o reconhecimento do período rural, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (06/03/2017), contava o autor com **40 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade Rural		21/04/1972	01/09/1978	6	4	11	-	-	-
2	Atividade Rural		01/11/1978	31/12/1978	-	2	1	-	-	-
3	Roberto da Silva Porto		30/11/1980	31/01/1982	1	2	1	-	-	-

4	J Geraldo Ataliba	26/02/1982	31/12/1982	-	10	6	-	-	-
5	Atividade Rural	01/01/1983	30/09/1993	10	8	30	-	-	-
6	Sabó	01/10/1993	02/01/2009	15	3	2	-	-	-
7	Senpar	15/01/2009	01/06/2011	2	4	17	-	-	-
8	Assoc Res Serrazul	04/06/2011	31/07/2011	-	1	28	-	-	-
9	Emp Bras Serv Gerais	02/08/2011	14/08/2014	3	-	13	-	-	-
10	Senpar	02/06/2015	01/08/2015	-	1	30	-	-	-
##	Soma:			37	35	139	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			14.509			0		
##	Tempo total :			40	3	19	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			40	3	19			

Tendo o autor quase 63 anos na DER e contando com mais de 40 anos de tempo de serviço, tem direito ao afastamento do fator previdenciário, caso mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, por ter atingido pontuação superior a 95.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **21/04/1972 a 01/09/1978**, de **01/11/1978 a 31/12/1978** e de **01/01/1983 a 30/09/1993**, como tempo de atividade rural, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO, de **06/03/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. O autor tem direito ao cálculo do melhor benefício, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, a ser apurado administrativamente pelo INSS.

### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: Rua Pedro Bassi, n. 510, casa 280, Santo Antonio, Louveira-SP

CPF: 774.103.358-15

NOME DA MÃE: Ilydia L. do Nascimento

TEMPO RURAL RECONHECIDO: **21/04/1972 a 01/09/1978, de 01/11/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 30/09/1993**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **06/03/2017** (DER – NB 182.378.074-9)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente ou relativos a benefícios inacumuláveis devem ser descontados.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter o autor sucumbido em parcela mínima, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

[1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. J

[2] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. J

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a cobrança de atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria (NB 133.510.927-4), deferido administrativamente em 18/09/2007.

Sustenta a autora que, desde a data de início do benefício, em 07/02/2004, até a data de início do pagamento, em 31/07/2007, os atrasados que deve receber importam em R\$ 66.047,04, atualizados até maio/2018, não tendo a autarquia efetuado o pagamento até a presente data, apesar do reconhecimento do direito ao benefício que, inclusive, já foi concedido.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi requerida produção de prova pericial.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O delineamento da controvérsia existente nos autos refere-se às seguintes alegações das partes.

Na contestação oferecida, o INSS aduziu que:

*" (...) A razão para a decretação da total improcedência desta demanda é simples, e a própria parte autora trata de demonstrá-la: é que os documentos por ela apresentados de início, isto é, na data de entrada do requerimento, não foram suficientes para subsidiar a conclusão de seu direito, tendo sido necessário o empreendimento de diligências complementares pela JR/CRPS para o fim de satisfazer o seu intento.*

*Ato contínuo, foi indagado à parte autora se seria de seu interesse proceder à reafirmação da DER para o fim de completar-se o tempo de contribuição para a fruição da benesse integral (aposentadoria por tempo de contribuição), ao que a parte respondeu afirmativa.*

*Como, portanto, a parte autora só obteve o reconhecimento do direito após a complementação da prova documental e a reafirmação da DER, não lhe é devido o pagamento dos valores entre 02/2004 e 09/2007."*

Em sede de réplica, por sua vez, a parte autora esclareceu que:

*" (...) Conforme se verifica as fls. 66 do PA, o segurado já contava com 34 anos 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data da DER original, qual seja: 27/01/2004, portanto necessitava apenas de 10 dias para a complementação necessária de seu direito a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou seja, 35 anos.*

*Nesse sentido, conforme fls. 74/75 do PA, foi alterada a data da DER para 07/02/2004, data em que o segurado completou 35 anos de contribuição, adquirindo o direito da concessão do benefício pleiteado, sendo a data de início de benefício em 18/09/2007, de acordo com CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, anexa aos autos.*

*Não obstante cumpre acrescentar, que o lapso temporal entre a data da DER ( 07/02/2004) e a data de sua concessão (18/09/2007) gerou acúmulo de valores, no importe de R\$ 66.047,04 ( sessenta e seis quatro centavos) atualizados até 05/2018, conforme MPAS/INSS/CANCRE emitido pelo próprio INSS, já anexado aos autos, sem que este tenha efetuado o pagamento até a presente data.*

*Isto posto não há óbice quanto ao montante que deve ser pago ao segurado, sendo imputado juros e correção monetária, na forma da lei, visto que na data da DER (07/02/2004), já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. (...)"*

**Pois bem.**

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em inteiro teor dos autos do procedimento administrativo previdenciário (ID 10110877 e 10110878), que:

(i) instada a se manifestar sobre a reafirmação da DER, a parte autora autorizou a alteração da data de entrada do requerimento para a data em que completar os requisitos (fl. 15);

(ii) foi proferida decisão administrativa em 22/08/2007 para reformar o ato denegatório, tendo em vista a proposição do item 7 das razões do referido ato, no sentido de que até a data da DER original (27/01/2004) a parte autora possuía 34 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição;

(iii) o benefício foi reaberto para fins de análise da concessão, tendo sido, por fim, deferido com os seguintes parâmetros (fl. 40): DER em 07.02.2004 - DDB em 29/08/2007 e DIP em 07/02/2004 (data em que completou 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição).

Neste contexto, em **primeiro lugar**, temos que **não** há nestes autos pedido de revisão de benefício, tratando-se de matéria estranha à debatida nesta lide (restrita à ação de cobrança), de modo que o requerimento de perícia formulado se mostra desnecessário para deslinde do objeto controvertido.

Em **segundo lugar**, cumpre ressaltar que o benefício (NB n.º 133.510.927-4) foi concedido à parte autora, conforme *carta de concessão* trazida aos autos (ID 10106371) em 09/2007, estando em regular fluxo de pagamentos conforme informação do CNIS de ID 1122536 (fl. 6/7).

Em **terceiro lugar**, ao contrário do que sustentou o INSS, o pedido de "revisão" mencionado em sua contestação foi deduzido quando o benefício sequer havia, de fato, sido concedido, eis que a DDB da benesse é 29/08/2007, sendo que referido requerimento de "revisão" foi deduzido em 05/11/2004 (ID 10110878 - fl. 43), instruído com documento da ex-empregadora, datado de 27/10/2004, logo, ainda no contexto do análise da concessão inicial.

Sob este prisma, tratando-se de benefício concedido com DER e DIP em 07.02.2004, são devidas as parcelas em atraso **não** pagas tempestivamente para a concessão inicial, desde a referida data até a data da efetiva implantação do benefício em 08/2007, no importe de **RS 66.047,04**, atualizado para 03/05/2018 (ID 10110876 - fl. 01), **não** se revelando aplicável nesta hipótese o óbice normativo invocado pela autarquia, dado que **não** havia benefício em manutenção ou ato concessório exarado.

Outrossim, o mencionado §4º do art. 347 do Decreto 3.048/99 foi incluído na norma regulamentadora pelo Decreto 6.722/2008, editado em período posterior à concessão do benefício.

**Não** foram apresentados outros óbices ao pleito autoral.

Nessa linha, "*cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova dele não se desincumbiu*" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **condenar** o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora - *Eronides dos Santos* - a título de benefício previdenciário (NB n.º 133.510.927-4), no importe de **RS 66.047,04**, atualizado para 03/05/2018 (ID 10110876 - fl. 01), com juros e correção monetária desde a citação, observados os termos da fundamentação da presente sentença.

Regime de juros e correção monetária nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Fixo honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça competente requisitório para pagamento.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, inclusive, via ato ordinatório.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO DOMINGOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15187596) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 13486802), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO-NORTE LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 194/2018.

Regularmente processado, mediante petição ID 9851783 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou a quitação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** dos valores constritos nos presentes autos via Bacenjud (extrato ID 9704875), **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15247710) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 13523837), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIMELEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **S&M Pac Comércio Varejista de Embalagens Eireliem** face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza defaturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicialmente, intíme-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada de contrato social e procuração, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO TROYZI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 16344267: Acolho a manifestação do Autor como emenda à inicial. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar "UNIÃO FEDERAL" em vez do INSS.

Após, cite-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-17.2017.4.03.6128

AUTOR: DJAIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16620941: Intíme-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2019.4.03.6128  
AUTOR: GENEROSO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-21.2019.4.03.6128  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17440989), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2019.4.03.6128  
AUTOR: RUI FERRAZ DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-98.2019.4.03.6128  
AUTOR: AMERICO DOMARCO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16410325), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2019.4.03.6128  
AUTOR: OSVALDO IOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Sentença Tipo A

Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 5002038-91.2018.403.6128

Ação Ordinária n. 5002028-47.2018.403.6128

Requerente/Autora: ALL DORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Requeridos/Réus: PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Vistos.

Trata-se de ação cautelar e ação ordinária ajuizadas por ALL DORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA face da PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação definitiva de protesto da duplicata n. 09467002 (ID 9131577), no valor de R\$ 10.864,99, com vencimento em 08/03/2016, com a condenação dos Réus ao pagamento das cominações legais incidentes, bem como a anulação do referido título de crédito emitido, com o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais pela cobrança indevida.

Em síntese, a Autora sustenta que em 03/03/2016 foi surpreendida com intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, encaminhada a pedido de PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP alegando ser descabida a cobrança por ausência de vínculo jurídico que autorizasse a emissão do título de crédito, razão pela qual não deu o seu aceite.

Alega que não formalizou nenhum negócio mercantil que fundamentasse a emissão do título, que se deu em 14/08/2015, com vencimento para 22/02/2016, ou seja, 180 dias para pagamento. Por este fato, a Requerente suscita que houve conluio com a CEF que possivelmente teria emitido “duplicata fria” ou sem lastro comercial a fim de que PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP pudesse entregar ou “trocar dinheiro”.

Por fim, a Requerente pugna pela declaração de inexistência de débito, com a consequente anulação do título de crédito pela inexistência de relação comercial entre as partes e reparação pelos danos morais e patrimoniais que sofreu, traduzidos no abalo do seu crédito, tudo isso somado à repercussão do protesto (item 2 da fl. 11 ID 9070737).

Juntou documentos.

A Requerida CEF apresentou contestação em ambas ações (ID 9132889 na Cautelar e ID 9070745 na Ação Ordinária) asseverando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por serem os títulos emitidos, pagos e reembolsados de forma *online*, sem a sua interveniência, já que apenas administra o pagamento e, em caso de não pagamento, é autorizada pelo Emitente do título a protestá-lo. Disse que é “impossível a CEF defender-se quanto a relação negocial mantida entre a corre e a Autora”.

No mérito, sustentou que não lhe cabe a discussão do negócio subjacente e defendeu a ausência de responsabilidade de sua parte. Disse que a Autora não sofreu qualquer dano moral no episódio e que, inicialmente, não comprovou que a restrição era inicialmente devida.

A Requerida PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP foi citada na pessoa de seus sócios e apresentou contestação somente na ação cautelar (ID 9133229), informando que manteve relação comercial com a empresa Requerente, que formulou pedido de compra de “arroz” por meio de seu representante “Luiz Alves”.

A Ré relatou que, por desacordo comercial com seu fornecedor, não pôde entregar o “arroz” comercializado à Requerente. Tentou contato com o referido representante comercial solicitando prazo adicional para proceder à entrega, o qual não aceitou a proposta e optou por não pagar a duplicata, que foi encaminhada à cobrança via Caixa Econômica Federal. Neste cenário, o título foi encaminhado a protesto.

A Ré PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP enfatizou que a duplicata emitida não é “fria”, possui lastro comercial, mas que o protesto é indevido (fl. 82 ID 9133229), resultante de mero desacordo comercial.

Pediu justiça gratuita, apresentando balancete analítico (IDs 9133237 e 9133238) e não condenação nos ônus da sucumbência.

Em réplica (Cautelar ID 10351895 e Ação Ordinária ID 10353157), a Autora defendeu a legitimidade passiva da CEF que, na qualidade de mandatária, promoveu a solicitação do protesto do título (detentora do direito decorrente do endosso mandato).

Assevera que a CEF é a detentora do direito cuja pretensão da autora - abstenção de cobranças e de protestos, recai.

Com relação à sustação do protesto, sustenta que Ré PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP não se opôs a sustação do título, reconhecendo seu erro ao elucidar que emitiu a duplicata antes da entrega da mercadoria por conta de um desacordo comercial nos autos da ação cautelar.

Por fim, pontuou que resta incontroversa a emissão da duplicata sem vinculação a uma obrigação comercial cumprida pela emitente, bem como resta incontroverso o endosso efetivado em favor da CEF e a realização do protesto da duplicata sem aceite.

As ações vieram conclusas para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, insta consignar que o objeto desta ação cautelar é a sustação definitiva de protesto da duplicata n. 09467002 (ID 9131577), no valor de R\$ 10.864,99, com vencimento em 08/03/2016, com a condenação dos Réus ao pagamento das cominações legais incidentes.

Por sua vez, a Ação Ordinária 5002028-47.2018.403.6128 (Autos físicos n. 0002844-85.2016.403.6128), distribuída por dependência a ação cautelar (Autos físicos n. 0001877-40.2016.403.6128), objetiva a anulação do título de crédito em questão, cumulado com pedido de reparação por perdas e danos morais e patrimoniais.

Primeiramente, determino que seja anotada a associação das ações, na autuação dos processos para julgamento conjunto. Cumpra-se.

Neste contexto jurídico no qual se apresenta a controvérsia demandada, verifico que a Requerida Packerman Comércio de Cereais Ltda, apresentou contestação somente nos autos da medida cautelar, logrando elucidar as questões fáticas que circundam a lide e a causa da emissão e protesto da duplicata n. 09467002.

Desta forma, visando otimizar o processamento das ações que têm por fundamento a mesma causa de pedir, e buscando promover a entrega da prestação jurisdicional de forma eficiente às partes, passo ao julgamento conjunto das ações, aproveitando-se os atos processuais praticados em uma para a outra.

Pois bem.

A alegação da Autora de que o título de crédito emitido seria desprovido de lastro comercial, foi contraposta pelo argumento de que - não obstante nenhuma das partes não apresentar documentos comprobatórios neste sentido - houve uma negociação não levada a cabo entre as empresas ALL DORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP.

Em sua réplica, a Autora que, inicialmente, sustentava desconhecer a empresa Ré e se limitou a arguir que não manteve qualquer relação comercial com aquela, não logrou infirmar esta informação pontuada pela Requerida PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, sendo este, portanto, fato incontroverso nos autos.

Delimitado, portanto, o cerne da controvérsia, cumpre analisar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal nesta lide.

Em sua contestação (ID 9070745), a Caixa Econômica Federalesclareceu que, por se tratarem de títulos emitidos, pagos e reembolsados de forma *online*, sem a sua interveniência, apenas administra o pagamento e, em caso de não pagamento, é autorizada pelo Emitente do título a protestá-lo.

Frisou que "não há nexos de causalidade entre o direito invocado pela Requerente e a conduta da CEF", verificando-se a sua ilegitimidade passiva.

A instituição financeira CEF, a pedido do "sacador" PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, apresentou a protesto título consubstanciado na nota fiscal - ID 9070747, que indica quatro faturas/duplicatas: 000009467/1 de 12/11/2015, 000009467/2 de 22/11/2015, 000009467/3 de 02/12/2015 e 000009467/4 de 12/12/2015.

A CEF, através de "endosso-mandato" (ID 9071216), sob a modalidade de simples cobrança (protesto comum), promoveu a cobrança objeto desta ação. Nesta hipótese, não há transferência de direito ou propriedade sobre o título por parte da instituição financeira, apenas a sua posse. O banco age como simples procurador do endossante, cujo poder restringe-se aos atos necessários ao efetivo recebimento da quantia declarada no título.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 476 do STJ: "*O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário*".

No mesmo sentido, a Corte Superior decidiu na sistemática de recurso repetitivo:

**DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.**

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).

Confira-se, ainda, recente julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*

1. No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio (Súmula 476 do STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1402059/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017).

Portanto, como não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria excedido os poderes que lhe foram outorgados pelo mandatário, a empresa Ré PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, não assiste razão à Autora ao pretender responsabilizá-la pelo protesto da dívida.

Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005 e REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005).

Além disso, há de se considerar que a empresa Requerida PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP reconheceu que o protesto foi indevido, uma vez que a negociação comercial que teria consubstanciado a dívida não logrou êxito.

Desta forma, reputo ausente a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo desta ação.

Todavia, ante o teor do artigo 488 do CPC/2015, que determina a priorização da resolução judicial de mérito quando a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC, que, no caso vertente, se subsumir-se-ia à hipótese do inciso VI daquele dispositivo, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Fixo custas e honorários pela autora em favor da CEF, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa em ambos os feitos.

Quanto ao remanescente, não subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, eis que remanesce controvérsia restrita às esferas jurídicas da Autora (ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA) e da Requerida (PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP), desbordando dos limites do artigo 109, I, da CRFB/88, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar EM PARTE a presente demanda e, dessa forma, DETERMINO o desmembramento do feito, em relação ao qual DECLINO DA COMPETÊNCIA a determino a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

Não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: LAERCIO MARIA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-41.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS PINTO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-53.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001577-85.2019.4.03.6128

AUTOR: LEONICE SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17527250), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001822-96.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004373-83.2018.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17424007), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004346-03.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, CASSIANO RICARDO DE LUCCHI GNACCARINI THOMAZESKI - SP188694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GJAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16798154), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-81.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17368353), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2019.4.03.6128

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17352547), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-19.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a impetrante intimada da disponibilização da certidão de inteiro teor (ID 17383979), requerida em Cartório.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no ID 15707378.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

RÉU: ANTONIO WAGNER VALERIO

#### DESPACHO

ID's 16044563 e 16859648: Tendo em consideração o convencionado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004491-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero a determinação exarada no ID 15705983.

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

*Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."*

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

*§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)*

*§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)*

*§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)*

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Considerando já ter havido a digitalização e respectiva virtualização do processo físico, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004187-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME, DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA

#### DESPACHO

ID 15515552: **Indefiro** a pretensão deduzida pela requerente, qual seja, o encaminhamento da carta precatória expedida nos autos através do malote digital.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, à época em que a presente demanda tramitava por autos físicos, promoveu a retirada de duas cartas precatórias, quais sejam, a de registro nº 21/2017, cujo destinatário é o Distribuidor da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP (ID 12641309 - pags. 65 e 68) e a de nº 22/2017, dirigida ao Distribuidor da Comarca de Santana do Parnaíba/SP (ID 12641309 - pags. 64 e 69).

Posteriormente, através da petição juntada aos autos (ID 12641309 - p. 70/71), a requerente informa apenas a distribuição da carta precatória junto ao Foro de Santana do Parnaíba/SP, precatória essa que já foi devolvida (ID 12641309 - pags. 73/75), com diligência negativa.

O exame dos autos revela que a CEF, não obstante a retirada da carta precatória nº 21/2017, deixou de promover a sua distribuição no Juízo de Campo Limpo Paulista/SP, estando pendente o seu efetivo cumprimento.

Isto posto, providencie a requerente o regular prosseguimento dos atos e termos do processo, promovendo a distribuição da carta precatória registrada sob nº 21/2017, junto ao Distribuidor da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, devendo noticiar a diligência a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-38.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANISIO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17569539 - p. 35/38), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-75.2019.4.03.6128  
AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17578647 - p. 1/4), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-15.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17587155 - p. 1/4), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2019.4.03.6128

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17591663), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS DONISETE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Donisete Domingues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 28/06/2017 (NB 184.207.608-3) mediante o reconhecimento de períodos rurais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de oitiva prévia de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado, deve a parte autora demonstrar o correto valor da causa, simulando a renda mensal de seu benefício com a devida planilha de cálculo com todos os salários de contribuição, na forma prevista na legislação previdenciária, e aí então somar os atrasados e doze parcelas vincendas. O cálculo que consta da petição inicial considerou que o salário de benefício é seu atual salário, o que está incorreto. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após estar devidamente demonstrado que o valor da causa supera de fato 60 salários mínimos, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Adilson dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 161.934.808-7 – DER 16/02/2013), ao argumento de que a autarquia, ao desconsiderar o tempo trabalhado sob condições especiais, deixou de conceder o benefício em valor mensal superior ao calculado.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 06/03/1997 a 03/07/2003 na empresa Sifco S/A – agente agressor “ruído” ao nível 87,86 dB(A).  
b) De 04/07/2003 a 27/06/2005 na empresa Sifco S/A – agente agressor “calor” – 23,93°C e contato com sílica cristalina.

Os períodos em tela não foram enquadrados como especiais pelo INSS, segundo consta na fundamentação do voto proferido na sessão de julgamento de 08/12/2015 da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS (fl. 40 ID 16973136 – acórdão 1947/2015), nos seguintes termos:

“(…)

**Registra-se que o período de 06/03/97 a 27/06/05 não comporta enquadramento como especial, devido ao nível de pressão sonora e do calor encontrarem-se dentro do limite de tolerância. A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização citada pelo segurado foi cancelada por determinação do STJ. Deve-se aplicar, ao caso, a Súmula n. 29 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:**

**“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”**

Consubstanciando o seu pedido, o Autor sustenta:

“(…) Não bastasse a prova da exposição, não é demais ressaltar que para as atividades enquadradas nos Anexos I e II dos Decretos; 53.831/64 (cód. 2.5.3); Decreto 63.230 de 10/09/1968 (cód. 2.5.1 e 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (cód. 2.5.1), até, ao menos, a edição da Lei 9.032/1995, a presunção para o enquadramento era absoluta.”

“Cumprir destacar que a empregadora SIFCO foi omissa quanto aos pedidos de retificação do PPP do autor. Isto porque, conforme relata o autor, desde que ingressou na empresa **sempre se manteve exposto a ruído acima dos limites permitidos**, bem como a agentes químicos, **os quais não constam sua composição no documento fornecido pela empregadora**, tudo de forma habitual e permanente. **Todas as tentativas administrativas tomadas pelo autor foram infrutíferas, restando, apenas, o respaldo judicial.** Por esta razão, com fundamento no art. 68 do Decreto 3.048/1999 e nos arts. 264 e 264 da IN77/2015, de forma análoga, é que se requer a intimação da empresa SIFCO, para que esclareça a omissão dos dados acima citados no PPP fornecido ao autor, bem como apresente LTCAT, PPR e PCMSO e PGR de todo o vínculo do autor.”

“Ainda, caso a empresa não se manifesta, requer desde já que seja realizada perícia no local de trabalho.”

“Cumprir ressaltar, que não cumpriu a Autarquia-Ré o seu papel em diligenciar para que pudesse realizar uma análise completa e justa do documento do autor, a fim de lhe conceder o melhor benefício!”

Compulsando os autos, verifico que o Autor não logrou apresentar cópia integral do processo administrativo que gerou a concessão do seu benefício, tampouco apresentou nos autos os “PPPs” que embasaram a análise do INSS quanto aos períodos em questão.

O Autor se limitou a postular a notificação da ex-empregadora para apresentação do LTCAT relativo a todo o período laboral, sem, contudo, comprovar a necessidade de requisição judicial do documento que entende comprovar o seu direito.

Ressalte-se que o ônus da prova lhe incumbe, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”*

Em razão do exposto, recebo a inicial e determino que, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o Autor apresente nos autos os documentos que julgar necessários à comprovação do seu direito, em especial a apresentação dos PPPs e/ou laudo técnico (LTCAT) ao qual fez menção na exordial, os quais deverá tentar obter diretamente com a empresa ex-empregadora, sem prejuízo de requisição judicial oportuna caso haja comprovação da necessidade.

No mesmo prazo, apresente planilha de cálculo de apuração do valor atribuído à causa, justificando o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, ou, se o caso, retificando-o.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o Autor demonstrou que recebe valor inferior a R\$ 2.000,00 (ID 16973133), de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF e Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União.

Ademais, tendo em vista o acima exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**, por não vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o Autor comprovou que atualmente recebe benefício previdenciário (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Após manifestação do Autor, e com a vinda dos documentos indispensáveis, cite-se o INSS.

Havendo alegação de matéria preliminar em sede de contestação, intime-se para réplica. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000037-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS EIRELI, ORLANDO MENDES ALBINO

#### DESPACHO

ID 15590468: Indefiro o pedido formulado, diante do decidido no ID 15344216.

Sobrestem-se os presentes autos, até que sobrevenha o cumprimento da diligência pela exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-83.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2019 772/1305

## DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o INSS intimado da sentença proferida nestes autos (ID 13161488 – pags 257/260).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO BENEDETTI

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WILBER HENRIQUE SAKAKURA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Wilber Henrique Sakakura em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a aplicação de interstício de 12 (doze) meses – e não de 18 (dezoito) -, para progressão em carreira.

Em sua exordial, sustenta fazer jus ao interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional, uma vez que, após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2004, não houve edição de regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto 84.669/80 e a determinação para que sejam iniciadas as contagens dos interstícios de 12 (doze) meses a partir da data do efetivo exercício do autor, sem desconsiderar qualquer período trabalhado e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão. Ainda, pleiteia a condenação da autarquia em realizar as futuras progressões do autor segundo os interstícios de 12 (doze) meses até a efetiva regulamentação da Lei 11.501/2007, com o pagamento dos efeitos remuneratórios, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 12261859).

A parte foi intimada a regularizar e justificar o valor dado à causa, o que foi cumprido (ID 12362315 e 12797163).

Citado, o INSS, representado pela Advocacia da União, apresentou contestação, em que aduziu, em síntese: prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal e improcedência do pedido. (ID 14727258).

A parte autora apresentou réplica (ID 15103965).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Observo incidência de prescrição quinquenal de parcelas em atraso, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

A propósito, siga integralmente os fundamentos do seguinte acórdão de uma das Turmas Recursais de São Paulo:

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter a sentença recorrida.

Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição bienal, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista. Neste caso, a parte autora requereu especificamente as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.

A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. A parte autora pretende seja assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 10.855/2004 até a edição do regulamento pelo Poder Executivo. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará "anulação ou cancelamento" de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (progressão funcional). Aduz a parte autora aparente conflito de normas entre a Lei acima mencionada e a de nº 11.501/2007. Passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora ajuiza a presente demanda com escopo de obter provimento judicial favorável a sua progressão, com amparo no artigo 7º da Lei 10.855/2004, antes da alteração de 11 de julho de 2007, trazida pela Lei nº 11.501.

Quando a parte autora ingressou no serviço público federal, a progressão horizontal operava-se simplesmente com o exercício por doze meses da atividade do cargo, conforme reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação.

A Lei 10.855/2004 revogou a Lei 10.355/2001, mas manteve o interstício de 12 meses para que houvesse progressão funcional no seu artigo 7º, parágrafo 1º, in verbis:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

A Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, convertida na Lei 11.501, de 11 de julho de 2007 alterou os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/2004, conforme transcrito a seguir:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) grifei

**Em que pese a edição da Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício a ser observado para progressão funcional do servidor que integra a carreira do seguro social, de 12 meses para 18 meses, entendendo que deve ser observado o período de 12 meses, diante do previsto no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 7º, acima grifado, que prevê expressamente que o interstício de 18 meses somente poderá ser aplicado após a vigência de regulamento, o qual, conforme, inclusive, ratificado pelo INSS, ainda não foi editado.**

Apesar do relatado pelo INSS em relação ao artigo 9º acima transcrito, o fato é que há previsão expressa no sentido de que diante do previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, I, as normas da Lei 5.645/70 devem ser aplicadas até que seja editado a respectiva regulamentação pelo Poder Executivo.

Neste exato sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEXQUIBILIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTURAL REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO (AC 0508789-09.2013.4.05.8500, Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, TR 5ª Região, e-DUE data: 10.06.2014)

Logo, a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado. E, deste modo, ao presente caso, deve ser aplicado o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilidade da progressão funcional e da promoção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença prolatada. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 00262668920154036301, 16 - RECURSO INOMINADO, Rel. JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETARI, e-DJF3 Judicial DATA: 07/06/2016 – destaques nossos)

Ora, o contexto analisado no aresto acima não parece ter se modificado. A lei deixa clara a necessidade de regulamento para aplicação do interstício de 18 meses.

Dessa forma, a progressão do autor deverá se dar a cada 12 meses a partir da data de efetivo exercício, qual seja 04/06, até que haja a efetiva regulamentação da Lei 11.501/2017.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil **edetermino** ao INSS que promova a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios); **condeno** ao pagamento das diferenças devidas em virtude da revisão determinada, corrigidas monetariamente e juros moratórios desde citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal**.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO PEDRO DE OLIVEIRA ESPÓLIO.

A sentença em embargos monitórios (ID 9001692) determinou que a parte autora emendasse a inicial, uma vez que a ação foi ajuizada em face de parte ilegítima, haja vista que na data de ajuizamento já não existia mais o espólio.

Decorrido o prazo, a Caixa Econômica Federal nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

Julgo a ação monitória extinta sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já foram pagos por ocasião da condenação em sentença em embargos de declaração (ID 11049863 e ID 14269033).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Com relação ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, **julgo extinta a execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO PEDRO DE OLIVEIRA ESPÓLIO.

A sentença em embargos monitórios (ID 9001692) determinou que a parte autora emendasse a inicial, uma vez que a ação foi ajuizada em face de parte ilegítima, haja vista que na data de ajuizamento já não existia mais o espólio.

Decorrido o prazo, a Caixa Econômica Federal nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

Julgo a ação monitória extinta sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já foram pagos por ocasião da condenação em sentença em embargos de declaração (ID 11049863 e ID 14269033).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Com relação ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, **julgo extinta a execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000242-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: GUAICARA AUTO POSTO LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Em uma primeira análise, verifico que não foram anexadas a página 68, bem como os documentos que integram a mídia juntada à fl. 29 do processo físico. Desse modo, intime-se a apelante (então embargante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as correções necessárias, observando-se as exigências da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES 148/2017 e pela RES PRES Nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelada (ANP) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, encaminhando-se os autos físicos para conferência e eventuais retificações.

Efetuada as retificações necessárias, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WALDOMIRO MAXIMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000161-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: SILVIA HELENA OSTI GUIDASTRI RAMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa.

LINS, 23 de maio de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1626

### INQUERITO POLICIAL

0000143-41.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a denúncia recebida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor do acusado PAULO CESAR CRAVO, em relação ao delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, conforme acórdão de fl. 280, CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos, consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Se eventualmente o acusado não for encontrado no endereço indicado nos autos, abra-se vista ao MPF.

Os antecedentes criminais já foram juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 66/227).

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado: PAULO CESAR CRAVO.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Apresentada a resposta, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id.16081780: Recebo a petição da exequente como emenda à exordial. Defiro a exclusão dos documentos anexados conforme Ids. 14905442, 14905446, 14905901, 14905909, 14905934, 14905944, 14906338 e 14906304, por não terem relação com este processo.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que fique constando "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) para manifestar sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, petição com Id.14893704, defiro o requerimento do exequente para dar início à execução da sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação, rejeitadas as arguições da parte executada ou em caso de concordância com os cálculos, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Certifique-se nos autos físicos (nº 0001183-63.2015.4.03.6142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Int.

LINS, 15 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo: *“concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.”(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 21-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09 **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à **autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 620039807, com DER em 21-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005754-78.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: SILVIO SZTOKFISZ, ADRIAN SCHACHTER, RUDY BERAHA, ESTADO DE SAO PAULO, CECILIA ROSA MURACHOVSKY, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP359359, RENE ZAMLUTTI JUNIOR - SP160554, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, FLAVIA SCARPINELLA BUENO - SP164847, FERNANDO DE FARIA TABEL - SP137888, GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA SANTOS - SP199647, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA SANTOS - SP199647, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE FARIA TABEL - SP137888, GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP359359, RENE ZAMLUTTI JUNIOR - SP160554, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, FLAVIA SCARPINELLA BUENO - SP164847  
Advogados do(a) RÉU: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, GRAZIELA SANTOS - SP199647  
TERCEIRO INTERESSADO: URI ROYSEN KELLMANN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/2019 da Presidência do TRF-3, intemem-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005754-78.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: SILVIO SZTOKFISZ, ADRIAN SCHACHTER, RUDY BERAHA, ESTADO DE SAO PAULO, CECILIA ROSA MURACHOVSKY, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP359359, RENE ZAMLUTTI JUNIOR - SP160554, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, FLAVIA SCARPINELLA BUENO - SP164847, FERNANDO DE FARIA TABEL - SP137888, GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA SANTOS - SP199647, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA SANTOS - SP199647, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE FARIA TABEL - SP137888, GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP359359, RENE ZAMLUTTI JUNIOR - SP160554, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, FLAVIA SCARPINELLA BUENO - SP164847  
Advogados do(a) RÉU: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, GRAZIELA SANTOS - SP199647  
TERCEIRO INTERESSADO: URI ROYSEN KELLMANN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA SANTOS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/2019 da Presidência do TRF-3, intem-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2584

USUCAPIAO

**0404388-22.1996.403.6103** (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte AUTORA / RECORRIDA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no PJe.
3. Intime-se a UNIÃO para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400636-18.1991.403.6103** (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI E SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL DE CARVALHO ISHI) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Fls. 1189: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada requerido, retomem ao arquivo.

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0003565-64.2006.403.6103** (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO objetivando a concessão de liminar para que a ré desocupe imóvel em área do Porto de São Sebastião. Alega que a Municipalidade ocupou, em esbulho, área de terreno de marinha atribuída a parte autora, dentro do Porto. Com a inicial de fls. 02/09, vieram documentos de fls. 10/1479. Deferida parcialmente a liminar (fls. 1502/1503). Contestação do Município de São Sebastião (fls. 1521/1531), com argumentos para cassação da medida cautelar deferida. Tirado agravo de instrumento contra a decisão liminar, foi recebido com efeito suspensivo (fls. 1601/1602). Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 1613) sobre seu interesse no feito, tendo sido incluída como ré por decisão de fls. 1626. Julgamento do agravo de instrumento (fls. 1666), cassando a liminar concedida. Decisão em agravo (fls. 1678/1680), sobre o valor da causa. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1729/1733) de que não tem interesse no feito. De relevante, notícia de que houve julgamento da ação principal (fls. 1735), conforme sentença copiada (fls. 1736/1744). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na ação principal de reintegração de posse, processo nº 0005809-63.2006.403.6103, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, cassando-se a liminar concedida. Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade de permanecer medida cautelar autônoma, uma vez que a ação cautelar necessariamente depende do processo principal, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo em que proposta a cautelar. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do fúmus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A liminar já havia sido cassada anteriormente por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cabendo metade deste valor a cada réu. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRIC

Expediente Nº 2585

USUCAPIAO

**0402029-07.1993.403.6103** (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE) X JOVIANO JOSE MACHADO(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE) X ALDACIR LEONOR ROSA GASPARG(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE) X ALTAMIR GASPARG(SP057124 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2019 780/1305

NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE) X ANA JOAO(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE) X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE) X JACYNTA ANTUNES DE SA(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANÇOIS MARCOS LERICHE(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X WALTER TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X CAROLINA KAWALL CHIESI(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X RONALDO CHIESI(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK E SP288962 - GABRIEL GONCALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA X PUBLICO MARCIUS PAULO DE MIRANDA(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIA STELA DOS PASSOS ROSA DE MIRANDA X VINCENT OPATRNY

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatutuba abrange os municípios de Caraguatutuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002464-35.2006.403.6121** (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X MARCOS DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X RODRIGO ALTENFELDER SILVA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X JOSE AUGUSTO PROENÇA DOMINGUES(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0005118-15.2007.403.6103** (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000709-39.2007.403.6121** (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVELA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES SENATO E SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba abrange os municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0005101-42.2008.403.6103** (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003625-12.2008.403.6121** (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI - ESPOLIO(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000822-85.2010.403.6121** - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0004743-72.2011.403.6103** - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0007259-65.2011.403.6103** - ELOY FONTES LESSA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS OSCAR FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X THAYS REGINA BERGAMASCHI FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X JACQUELINE MICHELLE NACHSIN FONTES LESSA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X ANA MARIA FONTES LESSA COLTRO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X MARCELO COLTRO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000239-66.2011.403.6121** - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP283200 - JULIANA ELISA ROSSI) X CONDOMINIO EDIFICIO TONINHAS RESIDENCE(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003929-26.2012.403.6103** - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003979-52.2012.403.6103** - JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP379117 - GUILHERME FOCESI GALVÃO E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA(SP379117 - GUILHERME FOCESI GALVÃO E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP379117 - GUILHERME FOCESI GALVÃO E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000005-08.2012.403.6135** - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X FRANCISCO PAULINO FERNANDES DE CRISTO X LAURA DINA DO AMOR DIVINO X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CASSIO RUFINO BATISTA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000258-59.2013.403.6135** - FERNANDO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000454-29.2013.403.6135** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000666-50.2013.403.6135** - GILBERTO MARCUCCI(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JENNY VERONEZI GRECA - ESPOLIO X ACHILES GRECA - ESPOLIO X FRANCISCA GRECA - ESPOLIO X EUGENIO GRECA - ESPOLIO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000040-94.2014.403.6135** - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000542-33.2014.403.6135** - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO - ESPOLIO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000773-26.2015.403.6135** - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000777-63.2015.403.6135** - STEFAN JUSTINO DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000919-67.2015.403.6135** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do

acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIÁ DOS VERMELHOS LTDA.(SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000233-41.2016.403.6135 - CATARINA CARVALHO CUNHA NADER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000265-46.2016.403.6135 - LEACI ALBRES MOMESSO(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILLANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ**

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão

sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0000839-69.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135 ()) - SILVIO GRACA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO EDUARDO TAU(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0000840-54.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135 ()) - KAZUO YOSHIDA X MARIA JOSE BUENO YOSHIDA X FABIO LUIS BUENO YOSHIDA X MONICA ESTEVES YOSHIDA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Manifestação retro: ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido da executada, e considerando a comprovação, nos autos, de depósito judicial dos valores executados (ID nº 15028411), fica mantida a decisão de liberação da seguradora AXA SEGUROS S/A do encargo de efetuar o depósito da importância segurada.

Ciência desta decisão à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento aqui noticiado (nº 5002618-41.2019.4.03.0000).

No mais, sobrestem-se os autos em arquivo, até julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos (5001089-58.2018.403.6131).

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO FERNANDO LAZANHA - SP219180  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições e ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)."* (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PR questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.3. Apelação provida.*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSI AGRAVO PROVIDO. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes c STF e do STJ.2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

-  
**Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.**

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão deste últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênua, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado "cálculo por dentro" (método "gross up") tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, "b", da CF.

**À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

**Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.**

**Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.**

**Em seguida, venham conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARTEMIO CAGINI - SP138303  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.068,60 (onze mil sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Alega que a terceira parcela de seu seguro desemprego, que estava disponível na Caixa Econômica Federal, foi sacada por terceiro, em 02/05/2019, em uma agência da requerida localizada no Município de Campinas.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.C.S. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984

#### DESPACHO

Inicialmente providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueado para a CEF.

Após, oficie-se à CEF para que promova o pagamento da DARF (ID 16039744) com o valor transferido e o depósito de ID 16039747.

Por fim, intime-se a executada para que informe a concretização do parcelamento, tomando os autos conclusos para determinações.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JULENICE DOS SANTOS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por JULENICE DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Salário Maternidade (NB 181.797.995-4), matéria de natureza previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais).

Alega que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, na via administrativa, sob o argumento que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juiz Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2387

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011231-49.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-64.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que os presentes autos já foram digitalizados pela parte apelante e distribuídos no sistema PJE, providencie a secretaria a digitalização e juntada das contrarrrazões apresentadas nos presentes autos.

Após, dê-se vista para embargada para promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013478-03.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143 ()) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que anulou a r. sentença proferida, para determinar o prosseguimento dos presentes embargos à execução, determino a inclusão do feito na Meta Prioritária nº 2/2019 do CNJ, com identificação na capa dos autos. Fls. 978 e 982: Preliminarmente, diante dos novos documentos juntados aos presentes autos e na execução fiscal 0013477-18.2013.403.6143, bem como considerando a vedação legal para o contador judicial realizar diligências externas para análise dos livros contábeis da empresa embargante, esclareça a parte embargante se persiste interesse na realização da prova pericial contábil requerida, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, além de apresentar seus quesitos e indicar os assistentes técnicos, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à produção da prova pericial contábil (AJG). Apensem-se os presentes embargos à EF 0013477-



caput deste artigo, não poderá ser acumulada com aplicação das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto. Examinando os dispositivos transcritos, o legislador municipal pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar as sanções aplicáveis, atribuindo multas maiores quanto mais demorado for o atendimento do caixa da agência bancária - e sempre se valendo de critério objetivo (o tempo). Como visto, não existe nenhuma incompatibilidade com as leis editadas pelo embargado, tendo a embargante sido autuada justamente porque seu serviço de atendimento nos caixas infringiu normas que regulamentam sua prestação ao consumidor dentro do território do município de Limeira, observados requisitos legais e objetivos para a autuação. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei municipal por infringência do princípio da isonomia, está a CEF trazendo a lume argumento baseado em uma técnica de interpretação reversa. Os princípios (sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais) têm por objetivo maior a conformação da norma a uma realidade fática, sendo excepcional sua incidência para retirar a total aplicação de uma regra. Por isso a interpretação reversa: quer a embargante o reconhecimento da nulidade do artigo 5º da Lei nº 3.617/2000 à custa de uma ideia que prima pelo recrudescimento, pela hipertrofia da exceção estampada na premissa acima, transformando-a em regra. No caso dos autos, se a norma é inconstitucional, em tese, por não alcançar todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que trabalham com atendimento ao público, ela deveria ser estendida para a totalidade do grupo, justamente o contrário do que defende a CEF, que busca exonerar-se de prestar um bom serviço aos seus clientes porque a lei municipal não cobra a mesma excelência de postos de saúde, por exemplo. Vendo a questão agora em sua concretude, é possível ainda dizer que, por se tratar a CEF de empresa pública exploradora de atividade econômica, que atua visando ao lucro, não há como ela amalgamar-se com postos de saúde e outros órgãos públicos em uma mesma premissa, visto que estes se submetem a regime jurídico de direito público e, por isso, têm sabidamente maiores dificuldades para tomar neutra ou positiva a relação entre capacidade de atendimento e demanda. Se fossem todos submetidos a uma mesma regra, aí sim o legislador municipal estaria fadado e vilipêndiar a Constituição Federal. Tratando agora sobre o último ponto controvertido, a alegação da CEF não merece acolhida. Isso porque as três autuações não são as únicas lavradas contra uma de suas agências no município de Limeira. Só nesta vara federal já foram julgados outros dois embargos do devedor mais antigos sobre exceções fiscais de mesma natureza (0002403-30.2014.4.03.6143 e 0000318-37.2015.4.03.6143). Portanto, a alegação de primariedade a invocar a aplicação de advertência na primeira autuação deve levar em conta todas as infrações perpetradas e não apenas as relacionadas neste feito. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, excluindo a CDA 3746020 (fl. 5 da execução). Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, subtraído o montante da CDA 3746020; de outro lado, condeno o embargado a pagar honorários de 10% sobre o valor excluído da execução, correspondente à CDA retromencionada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, nos quais se processará também a cobrança das verbas de sucumbência. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

000593-54.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AUTO POSTO NOVA EUROPA DE LIMEIRA LTDA(SP289642) - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X LUIS ROBERTO BASTOS

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, com o retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

0001591-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARNETE DIAS DOS ANJOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, já que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Superior Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio violado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações

sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001597-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUSI DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preencheu em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes a anuidade inadimplente, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões jurídicas (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior

ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-exatidão) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivos aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003461-05.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANAINA CRISTINA FONSECA

Ante o requerimento do exequente (fl. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004348-86.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDINELSON LUIZ BUENO X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008146-55.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO LAZINHO LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X MILTON PASCHOALETO(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da penhora realizada via sistema BACENJUD para interpor os embargos à execução fiscal, no prazo legal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique a Secretaria o decurso do prazo e providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e/ou diretamente para a conta da parte exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009627-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ALEXANDRE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, inexistente a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010397-46.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS ANTONIO ROSA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº

12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010678-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS IND E COM DE MAQUINAS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010791-53.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUME CERAMICA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Inicialmente, a executada recolheu R\$ 654,51 com o intuito de pagamento. Cientificada, a exequente pediu a complementação do valor, no importe de R\$ 229,57, atualizado em 18/03/2016. Intimada, a devedora então recolheu nova GRU em 20/06/2018, no montante de R\$ 301,83. Em nova vista, a exequente pede mais uma complementação, observada a atualização do saldo devedor até setembro de 2018. Ora, a exequente não disse que o complemento do pagamento foi insuficiente, considerando o valor devido na data do recolhimento da GRU. Por isso, não há que se falar em saldo devedor - o qual, a propósito, sequer foi apontado pela exequente à fl. 63. Já rebatendo eventual manifestação de desconformismo da União, ressalto que, tendo o dinheiro permanecido desde o início sob sua custódia (o recolhimento da GRU implica disponibilizado direto do dinheiro em conta do Tesouro Nacional), não há por que haver incidência de correção monetária e juros moratórios após a data do pagamento. Basta lembrar que o Código Civil, em seu artigo 337, diz, sobre o pagamento em consignação, que o depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente. Portanto, uma vez sob a disponibilidade da exequente o dinheiro, a parte adversa não mais responde por consectários decorrentes de mora posterior ao pagamento. Aliás, isso é uma obviedade: se houve pagamento e ele foi integral, não existe crédito pendente de cobrança e, por conseguinte, não há mora por inexistir base de cálculo para ela incidir. Por isso, reconheço o pagamento integral da dívida e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011281-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELISANGELA MATIAS DA SILVA ARANDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em



Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, e ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, cetero o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fato não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012254-30.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 67), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista tratar-se de caso em que o pagamento foi comprovado nestes autos e extinção foi requerida pela própria exequente, deverá a Secretária providenciar a baixa IMEDIATA da restrição de transferência anotada via RENAJUD à fl. 29, antes mesmo do trânsito em julgado da presente sentença, para que não haja prejuízo ao executado. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015543-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) - grifei: Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017221-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL N. S. A. DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017232-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE ROBERTO MARCHI LIMEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 92), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018172-15.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLINO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019835-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIA MARCIANO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias

profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000887-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ISABEL COSTA FERREIRA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce mais que necessário ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro

grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional viriam respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000909-33.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE ALVES PEREIRA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREASP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão anteriores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_coustunitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_coustunitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional viriam respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000911-03.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA THEODORO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇAS DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custoanuidade.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuidade.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidade e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a perna de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000382-47.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE QUEIROZ ANDRADE

Ante o requerimento do exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se bloqueio de fl. 16. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0000839-79.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência

tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fato não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000841-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA MACARIO BASTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre















do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004115-21.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALDERES PINNA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. O valor depositado já foi transferido para conta do exequente. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001238-74.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CIARLARIELLO JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001262-05.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Fls. 35 e 39-41: Intime-se a parte executada, para pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que entre em contato diretamente com o Setor de Arrecadação e Liquidação do CREF4/SP, através dos telefones (11) 3292-1712 e (11) 3292-1702, email controle@crefsp.gov.br e nos endereços indicados, para tratativas de acordo e formalização do parcelamento do débito objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados espontaneamente na conta 2977.005.86400273 para a conta indicada pela parte exequente (BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, Conta corrente 114385-9, CNPJ 03.676.803/001-59), para dedução da dívida objeto do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001481-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA LAUDENZAK

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contator judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais

(27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16,...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001497-69.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVINHO MARTINS DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002436-49.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO ALEKAR LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 74), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000536-94.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA ROBERTA JANUARIO LINO

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000955-17.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZILDA APARECIDA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001848-08.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TECNORR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X RAFAEL SACILOTTO(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos no BACENJUD em nome do administrador da empresa executada.

A exequente, em sua manifestação, informou que não havia incluído o administrador, mas apenas mencionado o mesmo como representante legal da inicial.

Das informações da exequente e da petição inicial infere-se que o cadastramento do Sr. Rafael no polo passivo se deu por um erro de interpretação do setor de distribuição.

Dessa forma, chamo o feito o ordem e determino a exclusão do Sr. Rafael do polo passivo, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação.

No mais, proceda a secretária o desbloqueio dos valores do Sr. Rafael pelo sistema BACENJUD com urgência, considerando que o valor remanescente, pertencente a empresa executada, é menor que 1% do débito, determino também o seu desbloqueio.

Após, DEFIRO a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicílio tributário, identificando eventual sucessão.

Após o retorno do mandado, INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000204-93.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON APARECIDO ALVES PEREIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão ID 17299546.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão ID 17301077.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT SAFETY INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO PINTO, MIRIAM RAQUEL DA ROCHA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

### DECISÃO

Quanto à petição id. 16705995, em que terceiro requer o desbloqueio de veículo com restrição no sistema RENAJUD, a CEF foi instada a se manifestar.

Na pet. id. 17337639, a exequente requereu a penhora e avaliação de outros dois veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, bem assim a pesquisa pelo sistema INFOJUD para verificar a existência de outros bens em nome dos executados.

#### Decido.

Inicialmente, sobre o pedido de desbloqueio do veículo feito na pet. id. 16705995, depreendo que os pedidos da CEF de penhora sobre os outros bens bloqueados denotam concordância tácita ao pedido. Ademais, os documentos acostados revelam que o terceiro requerente, de fato, adquiriu, de boa-fé, antes da restrição no sistema RENAJUD, o bem na concessionária *Guilherme Camargo Pereira ME*.

Nesse passo, ainda que o terceiro deva, em regra, dispor dos embargos de terceiro para pedidos como o efetuado nos autos, depreendo que no caso em tela o pleito comporta deferimento, em consonância com o princípios da celeridade e economia processual.

Em prosseguimento, sobre os requerimentos feitos pela CEF na petição id. 173376838, observo, quanto aos veículos bloqueados, que já houve a penhora do Fiat/Uno placas DFP 8462 (cf. doc. id. 16706865). Já em relação ao VW/Touareg VG placas HTM 8888, a certidão do Oficial de Justiça atestou que, segundo informações da executada, o veículo está em uma oficina mecânica em Sorocaba/SP.

Já com relação ao requerimento para que seja efetuada pesquisa pelo sistema INFOJUD, tenho que a medida só se justifica em caráter excepcional e depois de esgotados outros meios para a busca de bens pertencentes aos executados. Assim, ao menos por ora o pedido deve ser indeferido, tendo em vista que não há ainda informação sobre a (in)existência de imóveis em nome dos executados.

Posto isso:

- a) **defiro o pedido feito no doc. id. 16609299 e determino a liberação imediata no sistema RENAJUD da constrição lançada sobre o veículo VW/Gol de placas GDL3137;**
- b) **indefiro, por ora, o pedido feito pela CEF de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD** cabendo à CEF demonstrar, em 15 (quinze) dias, a inexistência de imóveis em nome dos executados por meio da competente certidão;
- c) sem prejuízo, manifeste-se a CEF e também o advogado constituído dos executados, em 15 (quinze) dias, acerca da localização do veículo VW/Touareg VG placas HTM 8888.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) as parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS.

A União ofereceu resposta (doc. id. 10998222), sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da afetação de três recursos especiais sobre o assunto para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (docs. id. 12939840 e 16730869).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido da União para suspensão do feito, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, recentemente, a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011**" (Tema 994). O julgado está assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JU. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recu será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15"** (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, 126/04/2019)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927, III, do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, acolhendo o pedido de exclusão de valores de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Do mesmo modo, no tocante à exclusão da parcela relativa ao PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, tenho que a melhor orientação seja no sentido de se reconhecer que é indevida sua incidência.

Observe que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima colacionado decorre, em síntese, da conclusão de que o ICMS não pode ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo da CRPB, contribuição instituída pela Lei n. 12.546, de 2011, que promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, instituindo uma nova contribuição sobre a **receita bruta** das empresas (arts. 7º e 8º da Lei). A conclusão decorre da semelhança axiológica ao que foi decidido pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

E a mesma inteligência da decisão proferida no RE 574.706 e do recente entendimento do STJ no Tema 994 deve ser aplicada em relação à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois também não constituem receita ou faturamento da empresa. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o TRF da 3ª Região:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366015 0001366-08.2016.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEU TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)**

Portanto, no caso em tela, assiste razão ao requerente quanto à pretensão de que seja afastado o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

De modo que a compensação das contribuições previdenciárias é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] X Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressalvando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre a parcela relativa ao ICMS, PIS e COFINS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição de compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

AMERICANA, 23 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **MENEGHEL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face da **UNIÃO** visando excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, em que, preliminarmente, alegou a ausência do contrato social da autora; no mérito, defendeu ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A parte autora apresentou réplica e cópia do contrato social (pet. id. 16989317).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Denoto que a parte requerente apresentou a cópia de seu contrato social; superada, assim, a alegação da União.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
- b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a carga do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aliu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014 - DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro **MARCO AURÉLIO** que “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos *“ex tunc”* à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, ‘a’ e II, CF; art. 11, p.ún., ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICM** **sem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ODAIR TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que alega haver omissão na sentença proferida, que não teria se manifestado sobre o direito à compensação não só dos valores recolhidos anteriores à propositura da ação, mas também daqueles “*eventualmente recolhidos no curso da presente demanda*”.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, observo que mereceria até questionamento o interesse no ponto que a autora alega que a sentença teria restado omissa, uma vez que a tutela de urgência suspendendo a exigibilidade dos tributos foi concedida **um dia** após o ajuizamento da demanda.

Entretanto, para evitar maiores discussões futuras, vislumbro consentâneo acrescer na sentença que a parte autora também tem direito à compensação/repetição dos valores indevidos eventualmente recolhidos no curso da ação, conforme os critérios constantes na sentença.

Posto isso, **ACOLHO os embargos de declaração opostos** para que também se garanta à parte requerente o direito à restituição, por repetição ou compensação, conforme fundamentado na sentença, das quantias indevidamente recolhidas no curso da demanda.

No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTIL RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a desistência da ação (id 17413484).

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

DANIEL OLIVEIRA CORREIA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 01/12/2016.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 5555100).

Citado, o réu apresentou contestação (id 10537210) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 12538116).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 5535137 e 12538124 (fls. 40/41 e 07/09).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental, oral ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON- INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convoca CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊN CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Diji, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, A069478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1985 a 31/03/1994, 29/04/1995 a 25/10/1999, 19/11/2003 a 02/11/2010 e de 07/01/2012 a 10/10/2016.

Sobre o primeiro período, trabalhado na *ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA PAULISTA S/A* (atual *FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A*) apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5535137 – fls. 40/41), que aponta a exposição a ruídos de 90,3 dB, portanto, superior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expendido. Portanto, os períodos de 11/07/1985 a 31/03/1994, 29/04/1995 a 25/10/1999 devem ser reconhecidos como especiais.

Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 02/11/2010 e de 07/01/2012 a 10/10/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12538124 (fls. 07/09), emitido pela *FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.*, demonstra a exposição a ruídos superiores a 89 dB. Assim sendo, tal período deve ser computado como especial.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 09/12 da contestação de id 10537210, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lídima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante*" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5535162 – p. 06), emerge-se que o autor possuía, na DER em 01/12/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/07/1985 a 31/03/1994, 29/04/1995 a 25/10/1999, 19/11/2003 a 02/11/2010 e de 07/01/2012 a 10/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da reafirmação da DER (01/12/2016), com o tempo de 26 anos e 04 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000560-30.2018.4.03.6134

AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA – CPF 080.585.368-57

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 01/12/2016

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/07/1985 a 31/03/1994, 29/04/1995 a 25/10/1999, 19/11/2003 a 02/11/2010 e de 07/01/2012 a 10/10/2016 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVELI S/C LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serião a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SCALA VIANNA CONSULTORIA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serião a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VILMA TERESA PIRONE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre o pedido de tutela de urgência, em respeito ao princípio do contraditório, vislumbro consentâneo dar prévia ciência ao INSS quanto ao laudo e pedidos feitos pela parte autora.

Assim, cite-se o INSS, para resposta no prazo legal, bem assim para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial e, por oportuno, quanto ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurado).

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RONALDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

RONALDO LUIZ DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, em 10/01/2017, ou desde a data em que teria implementado os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11338881), sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2001 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só val para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Períodos de 26/09/1989 a 23/01/1995 e 03/05/1995 a 03/11/2010:**

No que tange à especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (nº 10242699 – fls. 22/27). Tal documento informa que, no período em análise, havia a exposição a ruídos de 84 dB de 26/09/1989 a 31/10/1996; 91 dB de 01/11/1996 a 31/05/2010 e 88,1 dB de 01/06/2010 a 03/11/2010. Assim, tais períodos devem ser computados como especiais.

**Período de 02/02/2012 a 10/01/2017:**

Em relação ao período em tela, laborados na TAVEX BRASIL S.A (atual SANTISTA WORK SOLUTION S.A, As Perfis Profissiográficos Previdenciários, que se encontram no arquivo de id's 10241699 e 10241753 (fs. 28/30 e 01/05), demonstram a exposição a ruído de superiores a 93 dB. Portanto, o intervalo deve ser computado como especial.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 10/01/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/09/1989 a 23/01/1995, 03/05/1995 a 03/11/2010 e 02/02/2012 a 10/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/01/2017, com o tempo de 25 anos, 09 meses e 08 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001531-15.2018.4.03.6134

AUTOR: RONALDO LUIZ DA SILVA - CPF 139.471.598-62

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 10/01/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/09/1989 a 23/01/1995, 03/05/1995 a 03/11/2010 e 02/02/2012 a 10/01/2017 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre o pedido feito na petição id. 13004789, observo que, no caso dos autos, a prova já havia sido produzida, mas não foi possível sua juntada diante do comprometimento dos áudios.

Nesse contexto, expeça-se nova carta precatória, solicitando-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível de Santa Fé do Sul) os préstimos de que as testemunhas arroladas sejam novamente ouvidas.

Aguarde-se o cumprimento. Intimem-se as partes.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-38.2018.4.03.6134

AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo relativo ao NB 178.921.392-1 e respectivo pedido de revisão.

Eventual impossibilidade de cumprimento deve ser fundamentadamente e documentalmente demonstrada.

Intime-se.

**AMERICANA, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001418-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS, FERNANDO VALDRIGHI, ROGERIO ALVARENGA FACIOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU DE SOUZA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VALDRIGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALVARENGA FACIOLI

**DESPACHO**

Quanto ao pedido feito na petição id. 15303409, observo que o processo foi digitalizado. Porém os autos físicos continuam no Cartório deste Juízo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, consoante, aliás, já deferido anteriormente, para a carga dos autos físicos, cabendo à Secretaria realizar as pertinentes anotações e certificações.

O advogado subscritor da petição deverá providenciar que a perita tenha acesso aos documentos solicitados no prazo estabelecido.

Intimem-se as partes, inclusive para eventuais outros requerimentos, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDA AGGIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

**DESPACHO**

Antes de tudo, ciência aos réus quanto aos documentos acostados pela parte autora junto à réplica.

Sem prejuízo, manifeste a parte autora se persiste o interesse de inclusão na lide da pessoa jurídica *R.M. Barros Administradora de Condomínios*.

Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: VALDETE DE FATIMA PARRA - ME, VALDETE DE FATIMA PARRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BRAGA PONTELLO - SP412407, CELIA REGINA PEREIRA LEONEL - SP275122

## DESPACHO

A parte executada, por meio da petição id. 13584466, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 1.260,57, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do NCPC.

Não obstante as diversas certidões nos autos declarando a ausência de restrição, a executada apresentou extrato emitido pelo Santander, contendo bloqueio judicial (id 1358447).

### Decido.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A parte executada apresentou cópia de demonstrativo de pagamento (id. 13584490), referente ao desempenho da função de consultor de vendas, no valor de R\$ 3.108,99, mesmo valor depositado em sua conta no dia 07/01/2019 (id. 13584488). De acordo com o extrato bancário, o único ingresso consignado na citada conta corrente diz respeito ao empregador.

Com se vê, a documentação carreada aos autos conduz a um convincente e razoável juízo de que o bloqueio hostilizado, de fato, recaiu sobre a remuneração da executada. Destarte, considerando tais valores encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, é de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre os mesmos.

Ante o exposto, **defiro** o quanto requerido na pet. 13584466, pelo que determino o **levantamento do bloqueio** realizado por meio do sistema BACENJUD (id. 13584487), devendo a Secretaria providenciar o necessário **com brevidade**. Oficie-se ao Santander, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVANILDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante as alegações do autor (id 16094095), o despacho anterior encontra fundamento no art. 99, parágrafo 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, pois a remuneração da parte autora não revela situação que enseje a concessão da benesse legal (extrato do CNIS anexo), indefiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Diante do requerimento formulado pela parte autora (id 17353339), intime-se o INSS para apresentar planilha o cálculo que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa.

Com a apresentação da planilha, expeça-se mandado, nos termos da decisão 9742678.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIEU CIZINO DO PRADO

## DESPACHO

Indefiro o prosseguimento requerido no arquivo 17198424. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011052-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: RUY FAGUNDES COTRIM FILHO

## DESPACHO

Indefiro o prosseguimento requerido no arquivo 17198424. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PERCIO DE CARVALHO, PLINIO TADEU, REINALDO JOAO MULLER, REYNALDO CARVALHO REPACHE, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, ROMILDO SELEGHINI, SEBASTIAO MARCATTO, SEBASTIAO POLIDO, SEBASTIAO SUZIGAN, SHINJI FUKASE, THEODOMIRO JORDAO, THEREZA GRANZOTTE, VANILDE MARCHINI PILOTTO, WALDERLEY LUIZ DE FREITAS, WALTER AVANSINI, YOLANDA BICHOFF SANTAROSA, ZULMIRA GALLO, SERGIO SUZIGAN  
Advogados dos AUTORES: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente, comprovando a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARNALDO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a parte apelante a correta inserção das peças processuais nos presentes autos, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. TRF3 (jd. 1765748), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-08.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ MENDES COITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 17132015: defiro.

Int.

**AMERICANA, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021

**DESPACHO**

À CEF, para manifestação, em 48 horas; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Retire-se o feito de pauta, ante a informação do parcelamento do débito.

Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARON SCALICHE - SP282033, ROSANGELA ARGERI ROCHA - SP329398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o requerente, em 10 (dez) dias, qual o período que abrange as parcelas que pretende executar, bem assim quais teriam sido, especificadamente, os equívocos no INSS quando da implementação da revisão administrativamente, sob pena de extinção do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa.

Com a apresentação da planilha, expeça-se mandado, nos termos da decisão 9742678.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303, JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A sentença proferida nos autos 0001937-29.2015.4.03.6134 (id 14756354) transitou em julgado e a embargante/exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos.

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste Fazenda Nacional.

Após, intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OSMAR DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **OSMAR DE BRITO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 14ª JRPS (acórdão nº 6091/2016).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ETIQ PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELE** da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.19.029404-36, 80.6.19.029407-89, 80.3.19.001230-21, 80.2.13.016837-16, 80.7.19.011666-61.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na *“com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e do IRPJ e CSL, justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal”*.

Pede tutela de urgência a fim de que:

*“A.1) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela Requerida no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS) e também do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido;*

*A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN, Serasa e protesto;*

*A.3) Realize a imediata solicitação de baixa dos protestos das CDAs nº 80.6.19.029404-36, 80.6.19.029407-89, 80.3.19.001230-21, 80.2.13.016837-16, 80.7.19.011666-61, haja vista que referidas CDA's deverão ser revisadas excluindo o ICMS, bem como determinada sua suspensão.*

*A.4) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL para cálculo dos débitos da Requerente”*.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) parcela relativa ao ICMS (item “4”), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou se correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma exegese da decisão proferida no RE 574.706 deve ser aplicada, pois crédito presumido de ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa, mostrando-se, em verdade, como renúncia fiscal feita por Estado membro. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PI CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CON SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS, INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE D DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIO RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(*REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*)

Assim, reputo demonstrada, *neste ponto*, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por outro lado, em relação aos pedidos veiculados nos itens A.1), A.2) e A.3), *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta demonstrado a contento - não obstante a planilha constante na inicial - que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base de cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, não se pode olvidar, na esteira da jurisprudência do C. STJ, *que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA* (AgInt no REsp 1704550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). Nesse prisma, considerando que a autora somente discute parte das dívidas inseridas nas CDAs (remanescendo, de todo modo, líquidos os títulos), e não notícia, por exemplo, o depósito integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), não há que se falar, a esta altura, em suspensão da exigibilidade dos valores cobrados.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

POSTO ISSO, **defiro em parte a tutela** de urgência formulada, apenas para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS/IRPJ/CSLL referente à suas operações sem inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.19.026763-13, 80.7.19.010658-06, 80.6.19.026761-51 e 80.2.19.015250-53.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na “*com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e do IRPJ e CSLL, justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Pede tutela de urgência a fim de que:

“A.1) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDA'S sob “ 80.6.19.026763-13, 80.7.19.010658-06, 80.6.19.026761-51 e 80.2.19.015250-53 no que se refere a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS) e também do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido;

A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN, Serasa e protesto;

A.3) Realize a imediata solicitação de baixa dos protestos das CDAs nº 80.6.19.026763-13, 80.7.19.010658-06, 80.6.19.026761-51 e 80.2.19.015250-53, haja vista que referidas CDA's deverão ser revisadas excluindo o ICMS, bem como determinada sua suspensão.

A.4) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL para cálculo dos débitos da Requerente.”

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS (item 4.4), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou se correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, neste ponto, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por outro lado, em relação aos pedidos veiculados nos itens A.1), A.2) e A.3), ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, não resta demonstrado a contento - não obstante a planilha constante na inicial - que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base de cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, em sede de cognição sumária, tenho que deve ser mantido o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da devida incidência tributária, conforme razão das Súmulas 68 e 94 do STJ.

O Egr. TRF-3 já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2017, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.
2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.
3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSLL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.
4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido". Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Não se pode olvidar que, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Na esteira da jurisprudência do C. STJ, tem-se que "eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA" (AgInt no REsp 1704550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Nesse passo, considerando que a autora somente discute parte das dívidas inseridas nas CDAs (isto é, a parcela das bases de cálculo supostamente inadequadas, remanescendo, assim, líquidos os títulos), e não notícia, por exemplo, o depósito integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), não há que se falar, a esta altura, em suspensão da exigibilidade dos valores cobrados ou emissão de certidão de regularidade.

POSTO ISSO de fato em parte a tutela de urgência formulada, apenas para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré providenciou o registro perante o *CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (id 17299880)*.

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROQUE PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ROQUE PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer seja a autarquia condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Instando a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), ou, se o caso, efetuar o recolhimento de custas (id's 9307636 e 12497758), a parte autora quedou-se inerte.

**Decido.**

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas e também não demonstrou que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500221-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Junta a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados neste autos.

Após, voltem conclusos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500042-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Em que pese o requerimento da parte exequente, verifico que a presente execução foi ajuizada na Justiça Estadual, e, s.m.j., é anterior à execução fiscal nº 50002221-44.2018.4.03.6134.

Assim, manifeste-se o exequente sobre essa circunstância, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZSOFT SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO SERGIO DINIZ, TULIO GARCIA DINIZ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na petição inicial.

Observa-se dos autos que no curso do processo a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento do débito objeto da ação.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-24.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIVALDO CONSTANTINO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela requerente em face do requerido, objetivando o recebimento da importância descrita nos contratos juntados com a petição inicial.

Ocorre que no decorrer do processo a requerente pleiteou a extinção da ação (id 12415042) com fundamento no pagamento do débito, requerendo a extinção.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei, promovendo a secretaria as necessárias intimações

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-12.2017.4.03.6137

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor das Contestações apresentadas sob os ID 4977984 e ID 5219943 e a especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 14738749). Nada mais.

ANDRADINA, 15 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137

AUTOR: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes se manifestaram expressamente quanto à ausência de interesse na produção de outras provas, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000241-19.2019.4.03.6137

REQUERENTE: HERNANDA LUZIA DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM TOMOKO SAITO - SP203113

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, intime-se o autor para que promova o ajuizamento da ação pelo SISJEF, devendo comprovar nestes autos no prazo de 10 dias.

Após, dê-se baixa na distribuição dos autos.

PRI

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-92.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita bem como o cadastro de prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-02.2019.4.03.6137

AUTOR: SILVESTRE GIOMO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-71.2019.4.03.6137

AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITTON AFFONSO ANGELUCI - SP251010

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Considerando estar a autora representada por advogado nomeado não atuante nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal, e diante do requerimento expresso formulado nos autos, determino a secretaria que providencie a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa dos interesses da parte autora, promovendo as devidas intimações, inclusive quanto ao teor da presente decisão.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-88.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá se manifestar, no mesmo prazo, com relação à prevenção apontada aos autos 0020667-72.20058.403.6301 que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo, comprovando eventual ausência de coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas de que foi expedido o Ofício Requisitório Nº. 20190032413, anexado aos autos sob id 16593351, e notificadas de que o ofício será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas desta intimação. Nada mais.

ANDRADINA, 15 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-05.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos embargos monitórios apresentados nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-96.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS ANJOS

**DESPACHO**

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o óbito do executado, a inexistência de inventário em seu nome bem como a condição de herdeiros das pessoas indicadas em sede de manifestação (id 16868905).

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191, MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consoante determinado na r. sentença prolatada, em que pese a previsão no sentido de que a repetição homologada seja realizada mediante compensação tributária, há necessidade de se liquidar judicialmente o débito objeto de discussão nos autos para posterior expedição do quanto necessário para o efetivo cumprimento, de modo que necessário o procedimento ora instaurado.

Tendo em vista o teor da manifestação da executada (id 13870705), determino à parte exequente que promova a juntada aos autos do memorial descritivo do débito apontado nos autos (id 2021335 e id 2021468), no prazo de 30 dias, comprovando nos autos com os documentos necessários.

Após, promova-se a nova intimação da parte executada para que querendo apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo, ocasião na qual também deverá indicar com precisão a prova pretendida.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-11.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERSON JOSE DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de concordância com relação à proposta de acordo formulada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-86.2018.4.03.6137

AUTOR: ITAMAR JOSE GOLFETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, a qual foi incluída no pólo passivo da lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-41.2018.4.03.6137

AUTOR: MARTA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, a qual foi incluída no polo passivo da lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: FABIANO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, a qual foi incluída no pólo passivo da lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-71.2018.4.03.6137

AUTOR: VALDETE FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, a qual foi incluída no pólo passivo da lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-78.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA, MARIA QUITERIA DE ANDRADE, MIGUEL TEIXEIRA LIBERATO, NILSE VILHALVA FONSECA, OSVALDO MANOEL FERRAZ, RENILDA MARIA GOMES, VALENTIM APARECIDO COTUGNO, VIVIANE COTUGNO FELIX DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, a qual foi incluída no polo passivo da lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000934-37.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DORIVAL DONIZETE BARBOSA LTDA - ME, DORIVAL DONIZETI BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETE GONCALES - SP123503

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETE GONCALES - SP123503

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação da parte executada (id 14832101), devendo, caso haja interesse na composição, desde já apresentar nos autos proposta de acordo.

Apresentada proposta, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença homologatória.

Int.

## 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-07.2018.4.03.6137

AUTOR: IRINEU GAZOLA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000828-75.2018.4.03.6137

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-53.2018.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, que foi incluída no pólo passivo da presente ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-39.2018.4.03.6137

AUTOR: IARA MARIA DE OLIVEIRA CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundado este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intímam-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-24.2018.4.03.6137

AUTOR: ROSANGELA FRANCISCO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de laudo pericial administrativo cumulado com obrigação de fazer proposta pela qual a parte autora em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP.

A parte autora alega que: a) é professor da IFSP no Campus de ilha Solteira/SP desde outubro de 2017; b) em fevereiro de 2018 manifestou crise psiquiátrica com tendências suicidas; c) não conseguiu ministrar aulas desde então; d) em maio de 2018 perícia médica no SIASS (Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor do IFSP) constatou incapacidade laborativa, concedendo afastamento por motivo de saúde para o período de 26/02/2018 a 27/05/2018; e) manteve-se afastado nos meses de junho e julho por não estar em condições de trabalhar; f) foi convocado para nova perícia médica em 12/09/2018; g) a junta médica não constatou a incapacidade laborativa; h) a informação da necessidade do retorno ao trabalho lhe agravou o quadro; i) seu psicoterapeuta sugeriu como tratamento a inserção gradual no meio social, iniciando sua convivência familiar e amigos da cidade de origem, São Manuel/SP, cujo Campus da IFSP mais próximo é o de Avaré/SP; j) requereu sua remoção, sendo esta indeferida com base no parecer da junta médica oficial.

Busca em sede de liminar a declaração de nulidade de laudo da junta médica oficial da IFSP, o direito à remoção para o Campus localizado na cidade de Avaré/SP com readaptação das suas atividades, ou, não sendo possível, a manutenção do afastamento sem prejuízo de sua remuneração.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o art. 36 da Lei n. 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Embora a urgência do pedido seja inerente a sua natureza, pelos documentos trazidos aos autos não é possível afirmar em sede de liminar que o autor preencheu os requisitos da lei para que seja deferida a antecipação da tutela postulada.

O ato informado como motivante para seu pedido de remoção previsto no art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 a comprovação da condição de saúde do servidor por perícia médica oficial. O laudo pericial oficial da junta médica da IFSP atestando a capacidade tem status de ato administrativo que goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

O laudo da perícia realizada para apurar a necessidade de remoção do servidor não foi assinado por três médicos, mas por dois (id 15870311). Os dois médicos concluíram que "a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual".

No entanto, isso não significa que as informações nele contidas não refletem a realidade e que o requerente preenche os requisitos para a remoção nos termos do art. 36, inciso III, alínea "b" da Lei n. 8.112/90. Não se pode afirmar que nova junta médica terá parecer contrário ao emitido no laudo viciado. Há que se considerar, ainda, que a remoção de servidor sem o prévio planejamento do órgão ao qual este se vincula, fatalmente gerará prejuízos irreversíveis à prestação dos serviços localidade onde o autor atualmente exerce suas funções.

Os laudos periciais que atestam a necessidade de retorno ao trabalho (id 15870303, id 15870309 e id 15870312) foram devidamente assinados por três médicos, conforme prevê o art. 2º, II do Decreto nº 7.003 de 9 de novembro de 2009. Assim, há a necessidade de perícia médica judicial para que seja verificada a (in)existência de incapacidade laborativa do servidor e mantê-lo afastado de suas funções sem prejuízo de sua remuneração.

Sendo assim, não será possível a concessão da tutela de urgência na forma pretendida, sem prejuízo da reanálise após a formação do contraditório. No entanto, deve-se reconhecer o direito de realização de nova perícia oficial composta por três médicos para apurar a possibilidade de remoção.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela pretendida, determinando que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SÃO PAULO – IFSP realize a perícia oficial por junta médica composta por três médicos para verificar a possibilidade de remoção do servidor para o Campus de Avaré/SP no prazo de **30 (trinta) dias** úteis, contados da ciência desta decisão. **Oficie-se** o Campus a IFSP de Ilha Solteira/SP para cumprimento.

CITE-SE o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP na pessoa de seu órgão de representação judiciária para apresentação de resposta no prazo legal.

Determino a realização de exame pericial por médico psiquiatra.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos suplementares no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 183 do CPC/2015. Com a juntada dos quesitos ou com o decurso do prazo, proceda, a secretária, com o necessário para nomeação e designação de data, hora e local de realização.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço, na data e no horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP para juntar até a data designada para a perícia, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

**Deverá o perito judicial** analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu antes de emitir seu laudo pericial.

Seguem os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3. Caso haja a incapacidade, discorra brevemente sobre a moléstia incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Qual é a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente o periciando de praticar a atividade docente ou somente para atividade específica de ministrar aulas em sala?
6. Seria possível ao periciando exercer atividades extra-sala como elaboração e correção de provas, pesquisas, elaboração de aulas para outros professores ou executar atividades administrativas atribuíveis a servidores do cargo?
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação? Em caso afirmativo, a impossibilidade de recuperação atinge toda e qualquer atividade inerentes ao cargo exercido pelo periciando ou somente para ministrar aulas em sala?
8. É possível a recuperação do periciando sem necessidade de removê-lo do Campus de Ilha Solteira? Seria possível obter bons resultados mantendo o periciando no Campus de Ilha Solteira/SP?
9. A proximidade com a família e os amigos da cidade de origem são fatores determinantes na recuperação do periciando?
10. Ainda que não sejam determinantes para a recuperação, a regressão da enfermidade ocorria de maneira consideravelmente mais efetiva com a remoção do periciando para o Campus de Avaré/SP, cidade mais próxima da família e dos amigos?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Há incapacidade para os atos da vida civil?
15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, é possível afirmar se houve períodos em que o periciando esteve incapaz?

16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intím-se as partes para manifestarem-se sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 183 do CPC/2015, sendo facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar o interesse na realização de audiência de instrução.

Realizados todos os esclarecimentos necessários pelo perito, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, tomem-me conclusos.

Cite-se. Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2019.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1074

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000894-14.2016.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-20.2013.403.6137 ()) - NILTON ZENHITI KAWAATA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões proferidas nestes autos e ainda não juntadas na execução fiscal 0002239-20.2013.403.6137 bem como da certidão de fl. 101, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intím-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000902-88.2016.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137 ()) - CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões proferidas nestes autos e ainda não juntadas na execução fiscal 0002352-71.2013.403.6137 bem como da certidão de fl. 171, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intím-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000042-82.2019.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2013.403.6137 ()) - LUIZ CARLOS ALVES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000045-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI E SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 181.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intím(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Por fim, comunique-se à Central de Hasta Pública, pelo meio mais expedito, que deverá constar no Edital de Leilão a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor da arrematação junto à exequente, como requerido pela exequente, nos termos do disposto na Portaria/PGFN Nº 262, DE 11 DE JUNHO DE 2002, alterada pela Portaria/PGFN nº 482, de 11 de novembro de 2002.

Cumpra-se. Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000078-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000155-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO FERREIRA LOPES X MARIA CHRYSYNTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000163-23.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X

MARCIA MEDEIROS X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)  
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**000198-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 177.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000252-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**000263-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**000343-39.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**000371-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**000390-13.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO MIGUEL AMORIM(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**000548-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO FERREIRA LOPES X MARIA CHRYSYINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**000776-43.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATISTA E PALHARES LTDA(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES X VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO X VALQUIRIA CAMARGO PALHARES RICCIARDI X VALERIA CAMARGO PALHARES RECCO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto às fls. 195 verso, suspendendo o andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000904-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 172 e 292.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000948-82.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001032-83.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-27.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001086-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MULTI GRAFICA DE CASTILHO LTDA ME X JICELYM PINHANELI X LUIZ AMERICO CORREA(SP143330 - FAUZE RAJAB)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001124-61.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X FRANCISCO NOGUEIRA X MERCI NOGUEIRA(SP111557 - EDSON PRADO BARROS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001142-82.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001192-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001245-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 3º, III da Portaria 42/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001310-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 170.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001698-84.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CEZAR DO AMARAL FARIA ME X CEZAR DO AMARAL FARIA(SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE)

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s).182.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001766-34.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES LEO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001831-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001888-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002304-15.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X WILIANA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002305-97.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X WILIANA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000132-66.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 215/217.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000154-27.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000133-17.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO MARCELO DE SOUSA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados, sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000389-57.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FORMI FRUCHI INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Ante a concordância da exequente (fl. 57) acerca do imóvel oferecido à penhora pelo executado às fls. 21/23, proceda a Secretária a lavratura do respectivo termo com posterior registro no ARISP, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. Após, peça-se carta precatória para avaliação, intimação e nomeação do executado como depositário do imóvel de matrícula 23206, registrado no CRI da Comarca de Dracna/SP.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**0000455-03.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MICHAEL NUNES XAVIER BRITO(SP349079 - SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000184-57.2017.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTADORA E LOCADORA J R LTDA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fls. 46: Anote-se.

Fls. 45: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente, cumprindo-se o despacho de fls. 19.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2018.4.03.6132

AUTOR: LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Adv. João Pedro Palhano Melke - SP 403.601

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo o advogado subscritor da petição ID15886166 (Dr. João Pedro Palhano Melke, inscrito na OAB/SP nº 403.601) para regularizar a representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-93.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI

### DESPACHO / MANDADO

A parte exequente manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o **dia 29 de maio de 2019, às 09h30min.**

Intime-se e cite-se a parte executada, **servindo esta como mandado**. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Cumpra-se.

**Nome:** FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI, advogado, OAB/SP nº 147524-1, CPF nº. 11914108892.

**Endereço:** Rua Alagoas, 1461, Cj. 21, Avaré, CEP 18700-010

Rua Maranhão, 1019, AP 04, Centro, Avaré - SP - CEP: 18700-020

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1325**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**1303755-97.1998.403.6108** (98.1303755-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000302-89.2019.4.03.6132  
DEPRECANTE: COMARCA DE ITAPETINGA/SP - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pela Caixa Econômica Federal extraída dos autos nº 0019989-59.2003.8.26.0269, em trâmite na Comarca de Itapetininga, no qual se deprecia a penhora do imóvel de matrícula nº 34.564 do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré.

É necessário, contudo, que sejam trazidos aos autos documentos essenciais para a realização do ato (inicial e CDA da execução fiscal; auto de penhora e avaliação e certidão atualizada da matrícula do imóvel; sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos respectivos embargos).

Assim, determino que a interessada CEF traga aos autos os documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória, com as homenagens de estilo.

Cumprida a determinação, adotem-se as medidas necessárias para o ato deprecado, expedindo-se o necessário.

**Avaré, na data da assinatura.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, ABORE MARQUEZINI PAULO

EXECUTADO: C.G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR36546

DESPACHO

1. Petição id nº 14051534: Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 12563980, pg. 32, fls. 285/286 dos autos físicos virtualizados, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA MATIAS DOS SANTOS

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A Exequite requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000470-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE REGISTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO - SP305997  
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.  
Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NOGUTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO KOGI NOGUTI, MEIRI MASSAKO KIMURA NOGUTI

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

- O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
- Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

**Registro/SP, 22 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: HIPOLITO CALADO FILHO PAPELARIA - ME, HIPOLITO CALADO FILHO

#### DESPACHO

- Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- Então, por ora, **cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s)**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
- Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

**Registro/SP, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199

#### DESPACHO

- Verifico que, embora determinada a realização de bloqueio, por meio do sistema RENAJUD (doc. 15 – id 12583591), o despacho foi apenas cumprido parcialmente, quanto à tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (docs. 16 e 17 – id 13744905 e id 13744909).
- Assim, DEFIRO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (petição de id 13985809 - doc. 20), para que seja cumprida a determinação anterior, em todos os seus termos e advertências (itens 3 a 9 - doc. 15 – id 12583591).

3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Petição id nº 16071736: Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte exequente ainda não foi diligenciado, DEFIRO o pedido. Expeça-se carta precatória para o endereço informado em petítório.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais naquele Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-45.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AUGUSTA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: PEDRO DIAS COSTA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VANESSA SINBO HANASHIRO  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria deste Juízo o cadastramento de PEDRO DIAS COSTA como interessado.

Após, intime-se o interessado PEDRO DIAS COSTA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a certidão de óbito original da autora, AUGUSTA DIAS, conforme requerido pelo INSS (fl. 70 do doc. 8 – id 12559307), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de PEDRO DIAS COSTA nos autos (fl. 50 do doc. 8 – id 12559307).

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela pessoa física, *MARLI SAES MADEIRA*, objetivando seja reconhecido o alegado excesso de execução (ev. 33 – id. 13096043).

A excipiente argumenta, em suma, pelo “reconhecimento do *EXCESSO DA EXECUÇÃO*, sendo o débito no valor de R\$ 34.592,21. Desde já pugna a impenhorabilidade do único bem que possui, a saber, seu salário”. Pugna pelo reconhecimento da dívida no importe de R\$ 34.592,21 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Intimada (ev.43 – id. 15660530), a CEF manifestou-se no sentido de que “o último pagamento identificado pela Caixa Econômica Federal ocorreu na data de 07/09/2016, a dívida perseguida pela Exequente não possui excessos”. Colacionou demonstrativo de evolução contratual.

#### **Passo a decidir.**

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre os temas arguidos pela executada – excesso de execução e impenhorabilidade de bem, demandam dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento. Tal situação fática que demanda produção probatória e que, pelo inrôbrigo narrado na peça de exceção, dificilmente se comprovaria apenas por via documental, ainda mais, pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

*“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 39, exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.” (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2015) (g.n)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.” (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.)*

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, acima indicados.

Sem pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 829**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002369-81.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

1 Na espécie, a apelação é recurso manifestamente incabível, pois interposto em face de decisão interlocutória e em momento em que a presente execução segue a tramitar perante este Juízo de primeiro grau. A irresignação recursal, portanto, não se volta contra sentença (art. 1009, caput, c.c. art. 203, 1., CPC) ou decisão final (art. 1009, 1., CPC).

2 Diante de que houve erro grosseiro na interposição, pois não resta dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e diante de que a forma de interposição é diversa, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para processar a apelação como se agravo de instrumento fosse.

3 Por tais razões, entendo que não incide na espécie, pois que há manifesto descabimento, o disposto no parágrafo 3. do art. 1010 do CPC. Não cabe inpor a estagnação do curso do presente feito executivo como decorrência da interposição recursal equivocada, sobretudo porque tal estagnação aproveitaria àquele que deu causa à interposição manifestamente descabida. Sem prejuízo, fica resguardada a competência da Egrégia Corte recursal em caso de a apelante vir a agravar da presente decisão.

4 Nada há a prover em relação à inadequada interposição da apelação, portanto.

5 Em continuidade, intime-se a autarquia exequente daquela e desta decisão.

6 Ainda, manifeste-se a ANS sobre se detém interesse em reunir as seguintes execuções fiscais por ela aforadas em face da executada Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144 e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO

1. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.
2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
3. Assim, desde já e concomitantemente:
  - 3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
  - 3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;
  - 3.3 colha-se a manifestação do MPF.
4. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUELY FRANI EVANGELISTA MICHELETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 Trata-se de mandado de segurança com objeto previdenciário. A impetrante requer a cominação de multa de R\$ 50 mil por dia de atraso no cumprimento da ordem e atribui à causa o valor de R\$1 mil.
- 2 Inicialmente, retifico de ofício a autoridade impetrada, para que passe a constar o **Chefe da Agência do INSS em Santana de Parnaíba**. Ao SUDP, para registro.
- 3 Ainda, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o irrisório valor atribuído à causa, para, por arbitramento, fixá-lo em **R\$30.000,00**. Ao SUDP, para registro.
- 4 Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.
- 5 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
- 6 Assim, desde já e concomitantemente:
  - 6.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
  - 6.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;
  - 6.3 colha-se a manifestação do MPF.
- 7 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para ciência acerca do laudo complementar juntado aos autos (id n. 16143259).

BARUERI, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: QUALIDADE & TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP

#### SENTENÇA

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal em face de Qualidade & Técnica Engenharia Ltda. – EPP, qualificada na inicial.

O exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 15401746).

Instado a comprovar os termos do acordo firmado com a executada, o exequente não se manifestou.

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pelo exequente não foi juntado aos autos.

Civil. Assim, recebo a petição do exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE CURY - SP154351, RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, MARCELO BERTOZZI DE PINHO - SP324044

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica SA, qualificada nos autos, em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Veloe. Essencialmente, a autora objetiva obter provimento judicial que declare nula a medida preventiva que lhe foi imposta pelo Cade no inquérito administrativo nº 08700.006268/2018-15.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 16553424).

Emenda da inicial (Id 16925658).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 17128280).

A autora requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto (Id 17628081).

Decido.

A medida preventiva imposta pelo Cade à autora foi reformada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nº 08700.000989/2019-94. Tal fato está comprovado pelo documento Id 17628083.

VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretária ao imediato recolhimento do mandado de citação Id 17380177.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5011307-74.2019.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se; o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, com prioridade.

BARUERI, 23 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (Num 14767360). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento Num 14751912, página 02, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea “a” da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha dtd **14751912, páginas 3 a 5**, e para os fins da alínea “b” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-85.2018.4.03.6121

AUTOR: RONALDO DE CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

**Taubaté, 23 de maio de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente (ID 14158473).

Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de ID 13751935, páginas 1 a 4.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 13751935, páginas 2 e 3; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-07.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

**Taubaté, 23 de maio de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FELIPE DA MOTTA SANTOS  
REPRESENTANTE: MARLI DA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente (ID 12802285).

Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de ID 12587320, páginas 1 a 4.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 12587320, páginas 2 e 3; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-41.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: FELIPE DA MOTTA SANTOS  
REPRESENTANTE: MARLI DA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de maio de 2019.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GÓUVEA - SP390704  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Observo que o impetrante trouxe aos autos dois comprovantes de protocolo de requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, um tendo como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social de Taubaté (protocolo nº 806495443 – doc. Num. 15355374 - Pág. 4) e o outro, a Agência da Previdência Social de Aparecida/SP (protocolo nº 1041563022 – doc. Num. 15355369 - Pág. 1).

Entretanto, o impetrante, na petição inicial, apenas fez referência ao requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1041563022, datado de 28/11/2018, que está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Desta forma, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça a impetração do presente *mandamus* contra ato coator do GERENTE DO INSS DA APS DE TAUBATÉ, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, \_\_\_ de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DE VASCONCELOS PEIXOTO - SP371838, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. ajuizou "tutela provisória de evidência" contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa para que possa continuar laborando, mediante oferta de caução idônea de imóveis, nos termos do artigo 206 do CTN.

Alega que após anos de labor ininterruptos, a autora por ser uma prestadora de serviços do ramo de engenharia passou suportar nos 03 (três) últimos anos sérios problemas financeiros. Que não restou outra alternativa para a autora em optar por "*honrar salários de seus funcionários em detrimento ao pagamento de alguns impostos*".

Sustenta que as empresas que possuem pendências perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal ficam impossibilitadas de obter certidões negativas de débitos nos mencionados órgãos, causando diversos prejuízos ou embaraços, como a impossibilidade de realização de negócios ou de participação em licitações.

Alega que o Fisco, de modo geral, demora certo tempo para ajuizar execuções fiscais contra seus devedores e, nesse ínterim, o contribuinte fica à mercê da iniciativa Fazendária para oferecer bens à penhora e, somente então, obter a almejada certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta ser possível que o contribuinte se antecipe à instauração de execuções fiscais por parte do Fisco e ajuíze demanda judicial com o intuito de oferecer bens na forma de caução e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta também a autora que não obteve êxito na expedição de sua CPDEN (certidão positiva com efeito de negativa), restando socorrer-se a tutela jurisdicional do estado para que seu direito seja garantido.

Pela decisão doc id Num. 15490502 - Pág. 1/2, este juízo concedeu ao autor prazo para especificar de forma pormenorizada quais são os créditos tributários que pretende caucionar, indicando o montante atualizado da dívida, alterando, se o caso, o valor da causa; bem como indicar o valor do imóvel que oferece em caução, trazendo aos autos documentação comprobatória do alegado.

Manifestação da parte autora com documentação apresentada nos autos (Num. 16887298 - Pág. 1/6 e Num. 16887653 - Pág. 1/2 e Num. 16887654 - Pág. 1/6).

O autor, pela petição doc id Num. 16898463 - Pág. 1 requereu a desconsideração dos imóveis indicados à garantia de matrículas nºs 49.747, 48.927 e 48.694, todos registrados no CRI de Pindamonhangaba/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo as petições Num. 16887298 - Pág. 1/6 e Num. 16898463 com a documentação correlata como aditamento à petição inicial.

**Do valor da causa.** É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se pretende a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa perante a União Federal, mediante oferta de caução idônea de imóveis, nos termos do artigo 206 do CTN, para garantia de seus débitos, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o valor do proveito econômico perseguido pelo autor, no caso, do débito da empresa autora perante o fisco.

O autor apresentou o valor total de seus débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais pretende caucionar na presente ação, **totalizando valor originário da dívida em R\$ 684.633,04** (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos), conforme petição e documentos (Num. 16887298 - Pág. 1/6 e Num. 16887653 - Pág. 1/2 e Num. 16887654 - Pág. 1/6).

O autor atribuiu valor à causa em sua petição inicial, o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

**Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 684.633,04 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos). Anote-se.**

Passo a apreciação do pedido de tutela de evidência.

**Ao tempo da vigência do Código de Processo Civil – CPC/1973, não havia mais dúvidas quanto ao caráter autônomo e satisfativo da medida cautelar de caução, então medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do referido código.**

É certo que o devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assumia então nítido caráter autônomo e satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Nesse sentido entendia o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA... viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESF 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Conseqüentemente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos "procedimenti d'urgenza", mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC)...

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734777/SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192.

**O mesmo entendimento é de ser mantido na vigência do CPC/2015.** Com efeito, não obstante não exista mais a previsão de medida cautelar típica da caução, o artigo 301 do novo código prevê, além das medidas cautelares de arresto, de sequestro, de arrolamento de bens, e de registro de protesto contra alienação bem, a possibilidade de "qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

No caso dos autos, a requerente não afirma que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário – ao contrário, sustenta na petição inicial o caráter de medida cautelar autônoma e satisfativa.

É certo que o artigo 294 do CPC/2015 prevê a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, e em caráter antecedente ou incidental. E, embora preveja, nos artigos 303 e 304, um procedimento de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não prevê a sua aplicação à tutela de natureza cautelar.

A tutela de urgência de natureza cautelar tem previsão de caráter incidental (artigo 294, § único) e de caráter antecedente (artigos 305 a 310), em que há previsão expressa de formulação do pedido principal. Contudo, tal previsão, embora adequada às tutelas cautelares de caráter conservativo, não faz sentido nas cautelares de caráter satisfativo.

Assim, não obstante a inexistência de previsão expressa, no CPC/2015, da possibilidade de concessão de tutela de natureza cautelar de caráter satisfativo – previsão expressa esta que de resto também não existia no CPC/1973 – entendo que não há como deixar de considerar esta possibilidade.

Com efeito, tal conclusão decorre da simples constatação da possibilidade da pretensão do requerente ser de natureza cautelar e, não obstante, esgotar-se em si mesma, não havendo a necessidade de formulação de pedido principal.

É o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

**Do pedido de caução:** observo que a requerente não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seria possível somente mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

O que pretende a requerente é a prestação da caução com efeitos de penhora, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deveras, a penhora, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, é certo que a jurisprudência tem admitido a prestação de caução, quando ainda não esteja em curso a execução fiscal com penhora efetivada, para que tenha os mesmos efeitos desta, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Se assim é, não pode a requerente se ver impedida de efetivar a garantia de execuções fiscais e assim obter a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da demora no funcionamento da máquina judiciária ou mesmo na demora na condução das execuções pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação, antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra ENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORC DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão...10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

Com relação a viabilidade da indicação de bens imóveis como garantia/caução para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, segue Jurisprudência que colaciono:

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATA CAUTELAR. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é viável, em sede cautelar em executivo fiscal, a caução de bem imóvel para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com vistas à obtenção de certidão com efeito de negativa.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 394.779/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - LITISPENDÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR FISCAL: INOCORRÊNCIA - GARANTIA FISCAL MEDIANTE BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PROVADA A IDONEIDADE DO BEM

1- Não há litispendência entre a cautelar de caução, destinada a viabilizar a expedição de certidão de regularidade, e a medida cautelar fiscal, destinada a garantir o crédito tributário.

2- É possível a garantia de crédito, por bem imóvel, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, é necessária a prova da idoneidade do bem.

3- Ausente prova da aptidão de garantia, não é viável a expedição da certidão de regularidade.

4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006156-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 28/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206, CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. AUSENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Havendo discrepância entre os valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, a despeito da proximidade das datas de aquisição e de avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucida, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito de liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN", e que "para que se formalize a antecipação da penhora, exige-se lavratura do respectivo auto, com avaliação idônea oficial, a servir de condição necessária e prévia à emissão da CPDEN", e "A vedação à concessão da medida, em caráter acatulatorio, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a "efetivação da penhora" a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF)".

2. Concluiu o acórdão que "tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir; porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 273, 620, 799, 804 do CPC; 11 da LEF; 205, 206 do CTN; 1º, IV, 5º, XXXV, 37, caput, 170, caput, parágrafo único da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572808 - 0029365-55.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, Judicial 1 DATA:10/03/2016)

**No caso dos autos**, a requerente não requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pela petição Num. 16887298 - Pág. 3, o autor informou o valor do bem indicado à caução (imóvel de matrícula nº 58.371), nos seguintes termos:

**“4. VALOR DO BEM IMÓVEL CAUÇÃO:**

**APARTAMENTO MATRÍCULA Nº 58.371 CRI PINDAMONHANGABA. (MATRÍCULA ACOSTADA NA EXORDIAL)**

**OBS.: Conforme corrobora o documento em anexo, um imóvel na mesma com as mesmas características na cidade de Pindamonhangaba, São Paulo, perfaz o valor de mercado de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)”.**

Desta forma, o autor não apresentou avaliação idônea do imóvel matrícula nº 58.371, apenas apresentou a avaliação de um imóvel com as mesmas características, de forma exemplificativa, e, baseado, aparentemente, em consulta a sites de venda de imóveis.

Ademais, com relação a outros imóveis que o autor indica na petição doc id Num. 16887298 - Pág. 5, matrículas nºs 49.474, 48.927, 48.694, na sequência, peticiona o autor requerendo a desconsideração das indicações, alegando que “foram digitados de forma errônea, ou seja, números diversos dos quais deveriam ter constado” (petição doc id Num. 16898463 - Pág. 1).

Também não consta dos autos comprovação de qualquer requerimento de expedição de certidão junto à União, tão pouco comprovação de recusa de sua concessão ou demora injustificada em apreciar o pedido.

Não consta dos autos documentação comprobatória de participação da requerente em processos licitatórios a justificar o pedido de certidão positiva com efeito de negativa.

Ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela como requerido nos autos.**

Cite-se a requerida, para os fins do artigo 306 do CPC/2015. Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_ de março de 2019.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**AUTOLIV DO BRASIL LTDA**ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando, em síntese, seja julgado procedente o pedido para **(1)** declarar o reenquadramento da autora como de risco médio, com aplicação de alíquota de 2%; **(2)** declarar insubsistente o auto de infração, objeto da presente demanda que aplicou multa com base no risco alto com alíquota de 3%, determinando, por consequência, o levantamento do valor depositado à título de caução do juízo para fins de suspensão de exigibilidade do tributo; **(3)** condenar a ré a devolver eventual diferença paga a maior por força de pagamento de contribuição com base na alíquota de alto risco ao invés de alíquota equivalente a grau médio.

Em sede de tutela, requer medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade do tributo, com as anotações de praxe perante o sistema da Receita Federal do Brasil, juntando, nessa oportunidade, guia de depósito judicial com o valor integral do auto de infração, com o benefício da multa proporcional à medida que o depósito em questão foi realizado dentro do prazo conferido no auto de infração, esterilizando, por consequência, os riscos de mora e inadimplemento.

Alega a autora, em síntese, que é empresa que atua no ramo automotivo, produzindo no seu parque fabril produtos relacionados à segurança do veículo como direção, cinto de segurança, 'air bags', sendo empresa líder mundial no segmento de sua atuação; e que se trata de empresa multinacional e que deve respeitar os mais altos padrões de segurança e qualidade, cumprindo todas as determinações legais, gerais, no mundo quanto também determinações peculiares de cada país que se encontra, não sendo diferente aqui no Brasil.

Argumenta que no último dia 23 de abril, a autora foi autuada pela Receita Federal sob o fundamento de que recolheu a contribuição de risco ambiental/aposentadoria em alíquota de 2% (dois por cento) quando deveria ter recolhido com base a alíquota de 3%, o que acabou por gerar auto de infração para recolhimento do principal, multa e juros no valor total de R\$ 758.371,97, com possibilidade de desconto de R\$ 128.426,05 caso a autora recolha o valor total no prazo de até 30 dias, a contar do dia 23 de abril.

Sustenta a autora que é empresa com pouquíssimos acidentes de trabalho, razão pela qual não há justificativa para a alíquota subir de 2% para 3%, daí o inconformismo com o auto de infração combatido.

Informa a autora que efetuou depósito do valor integral, para obter a suspensão da exigibilidade do tributo com as anotações de praxe no sistema da Receita Federal do Brasil, possibilitando, assim, que sua situação fiscal permaneça sem restrição para emissão de CND.

Alega a autora que não basta apenas olhar para os arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, mas sim interpretá-los segundo uma visão sistêmica do direito, levando em consideração, também, os princípios da razoabilidade, igualdade e da manutenção da empresa, a qual, no fundo, é extremamente importante para o financiamento e manutenção do sistema de previdência social brasileiro.

A parte autora emendou a petição apontando incorretamente o ocupante do polo passivo da ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação de seus subscritores com poderes para outorga de referido mandato.
2. Verifico que a autora indicou a Secretaria da Receita Federal no polo passivo da ação. Observo que a Secretaria da Receita Federal é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte. Desta forma, regularize a parte autora o polo passivo da ação.
3. Informa a parte autora na petição inicial (doc id Num. 17427993 - Pág. 3) que *“acabou por depositar o valor integral conforme guia anexada (doc 04), de modo a demonstrar boa fé enquanto se discute a alíquota que deverá incidir na operação da autora, devendo, por consequência, referido depósito suspender a exigibilidade do tributo com as anotações de praxe no sistema da Receita Federal do Brasil, possibilitando, assim, que sua situação fiscal permaneça sem restrição para emissão de CND”*.

Muito embora a autora tenha mencionado que efetuou o depósito integral do valor em discussão, não juntou aos autos seu comprovante, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos o comprovante de depósito que afirma ter efetuado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora dar cumprimento ao determinado nos itens 1 2 supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de maio de 2019.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

**Juíza Federal**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2858**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001225-15.2014.403.6121** - CERES SANTOS DE AGUIAR X CELSO PIMENTEL PEREIRA(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos.

Segundo dispõe o art. 112 do CPC, compete ao advogado, independente do motivo, notificar o seu constituinte acerca da renúncia ao mandato, sob pena de responder por eventuais prejuízos, podendo ainda apresentar comprovante de que restou sem êxito a tentativa de localização do mandante.

Assim, não restando comprovada a renúncia do mandato pelo advogado, na forma da lei processual, a representação é regular, respondendo a parte por ele representada pela inércia na prática dos atos processuais que lhe compete.

Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 68.

Int.

**MONITORIA**

**0004269-13.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Tendo a informação retro, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0003563-25.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-21.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE DORIVAL DE AMORIM X MARIA INES SOARES DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ)

CERTIDÃO: De-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004283-60.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4)) - ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. causídico, promova a regular habilitação dos sucessores, trazendo aos autos os documentos que se fizerem necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002280-45.2007.403.6121** (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

2. Intime-se o advogado da falecida autora para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de trinta dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003359-35.2002.403.6121** (2002.61.21.003359-7) - ALOIR FERNANDES DE LIMA X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X JOSE MARCELO LEITE X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X MARCELO AILTON MONTEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE VALDIR DA SILVA X DENILSON DE OLIVEIRA LIMA X GEANN TONI BARBOSA(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALOIR FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante o silêncio do autor quanto ao cancelamento da requisição de pagamento em nome de Marcelo Oliveira, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003428-18.2012.403.6121** - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de fl. 203, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 202.

3. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002349-33.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE DE SALES DELMONDES(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES)

Tendo a informação retro, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a credora pleiteia a expedição de ofício precatório decorrente de condenação judicial do INSS, bem como que o INSS implante, a partir de 01/10/2018, o pagamento da RMA decorrente da revisão do teto.

A credora apresentou cálculos de liquidação (Num. 11557016, 11557047, 11557504, 11557508 e 11557510) com os quais concordou o executado (Num. 12588208).

Foi determinada a expedição de ofício precatório (Num. 12715159).

A exequente peticiona aduzindo que "*é idosa, com mais de 80 anos de idade, e postula a expedição do precatório na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que seu crédito seja pago com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, e que o pagamento seja realizado no mesmo exercício financeiro de sua expedição, conforme entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*".

Aduz também a exequente que "*caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, ou que o pagamento não possa ser efetuado no mesmo exercício financeiro da expedição do ofício requisitório, a Exequente entende que não vale a pena esperar tanto tempo para o recebimento do seu crédito, requerendo seja expedido o competente RPV, renunciando-se ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 100, e seu §2º da CF/1988, na redação dada pelas ECs 62/2009 e 94/2016:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

(...)

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

A exequente é titular de crédito de natureza alimentar e comprova ser idosa, preenchendo os requisitos do §2º do artigo 100 da Constituição.

Nos termos de sedimentado entendimento jurisprudencial, o deferimento da preferência constitucional não determina o pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de RPV dessa parte do crédito, mas tão somente a inclusão do crédito a ser adimplido em lista preferencial, a ser pago sob precedência a todos os demais créditos.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO PREVISTO NO §2º DO ART. 100 DA CF/88. ORDEM DE PREFERÊNCIA.*

*- O RPV para fins de pagamento de crédito alimentar somente é cabível na hipótese do valor deste ser inferior a 60 salários mínimo. Verificando-se crédito de valor superior, a única modalidade de pagamento é o precatório.*

*- A única hipótese de um crédito superior a 60 salários mínimos ser pago mediante a RPV é a renúncia pelo autor da demanda do excedente ao valor-limite.*

*- O fracionamento do valor previsto no §2º do art. 100 da CF, não corresponde ao fracionamento da requisição do pagamento em parte RPV, parte precatório, mas somente tão quanto à ordem de preferência de pagamento do precatório em relação aos demais créditos incluídos no mesmo orçamento.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com o ordenamento jurídico pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo interno desprovido.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003733-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Da leitura parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal, em conjunto com os artigos 3º, I, e 17 da Resolução 458/2017, conclui-se pela fixação de prioridade de pagamento para créditos federais de até 180 (cento e oitenta salários mínimos), não havendo qualquer autorização para a expedição de requisição de pequeno valor.*

*2. O fracionamento a que se refere o parágrafo em destaque, poderá ocorrer por ocasião do pagamento ao credor, em razão de disponibilidade orçamentária.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar a omissão apontada.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003029-55.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)**

Com relação ao pedido da exequente de que o pagamento seja realizado no mesmo exercício financeiro de sua expedição, observo que não cabe a este Juízo determinar quando será efetuado o pagamento, uma vez que a competência para o processamento dos precatórios é da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, a renúncia ao valor que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos deve ser feita de forma expressa inequívoca, e não condicionada ao indeferimento de determinado requerimento, como formulada nestes autos.

Pelo exposto, defiro a expedição de precatório, anotando-se a prioridade prevista no §2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas em anexo.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida por equívoco  
Em seguida, expeça-se nova requisição, relativa aos honorários sucumbenciais, observado o valor constante do documento Num. 11551631.  
Expedido o requisitório, intem-se novamente as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.  
Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.  
O exequente apresentou os cálculos, com os quais concordou o executado (ID 14934268).  
Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos ID 4802594, páginas 1/3.  
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 458/2017.  
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 16 de março de 2019  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-31.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 24 de maio de 2019.  
RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-32.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

**Taubaté, 24 de maio de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 10426459 – página 2.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 10426459 – págs. 3 e 4; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

**Taubaté, 25 de setembro de 2018**

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-40.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

**Taubaté, 24 de maio de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADAO DEODATO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

O executado apresentou os cálculos, com os quais o exequente (ID 14762209).

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos ID 13789881, página 10/12.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 13789881, páginas 11 e 12; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 15 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-12.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADAO DEODATO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDENATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 24 de maio de 2019.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

O executado apresentou os cálculos, com os quais o exequente (ID 15230098).

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos IDs 14395632 e 14395633.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 28 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-95.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 24 de maio de 2019.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-85.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 24 de maio de 2019.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

Expediente Nº 2859

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002735-34.2012.403.6121** - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de cumprimento da r. sentença de fls. 290/291 que homologou a transação entre as partes nos termos da proposta conciliatória de fls. 242, deferiu o pedido de destaque de honorários contratuais e a expedição do necessário para cumprimento do que foi acordado. Após o trânsito em julgado da sentença, foi juntado aos autos petição subscrita pela Dra. Dalva Domiciano Martins Roberto, curadora especial da autora nomeada pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Pindamonhanga/SP, nos autos do processo de Interdição n. 1008211-88.2014.8.26.0625, em que requer que a expedição do ofício requisitório seja expedido em seu nome, pois foi designada para efetuar o levantamento dos valores relativos ao benefício assistencial depositados pelo INSS, informando que após o levantamento efetuará depósito judicial vinculado aos autos da interdição (fls. 299/300). Pelo despacho de fls. 306 foi determinada a oitiva do procurador da autora e do Ministério Público Federal. O Procurador da autora informou que a curadora especial foi removida do encargo e que no Juízo da Interdição foi proferida decisão determinando realização de novo estudo social, discordando da expedição do requisitório em nome da requerente de fls. 299/300. A seu turno, o Ministério Público oficiou pela expedição de RPV em nome da curadora especial da autora. É o relato do necessário. Não há nos autos certeza quanto à condição de curadora especial da requerente Dalva D. Martins Roberto, notadamente em razão de alteração fática ocorrida após o requerimento formulado às fls. 299/300, como se observa do despacho proferido nos autos da interdição, no sentido de que serão realizados novos estudos psicossociais com a finalidade de verificar quem teria condições de assumir a curatela da autora (fls. 313). Nesse passo, ante a incerteza do quadro fático apurado nos autos até o momento e que podem ocorrer novas mudanças na titularidade da curatela, de rigor que o ofício requisitório seja expedido em nome da própria parte autora, com indicação de levantamento mediante autorização deste Juízo, nos termos do artigo 40, 2º, da Resolução 458/2017, para que após o pagamento seja transferido à ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhanga/SP, a quem decidir quem assumirá o encargo de curador e, portanto responsável legal, pela autora. Assim, expeça-se ofício requisitório, observando-se que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi deferido na r. sentença de fls. 290/290v, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003183-70.2013.403.6121** - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como especial o período de trabalho laborado pelo autor na empresa Mahle Metal Leve S/A, determinando a conversão em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/11/2012, data do requerimento administrativo. O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 88.259,65 (oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 231/233), inferior ao valor de R\$ 89.146,48 (oitenta e nove mil cento e quarenta e seis mil e quarenta e oito centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 166/195). Afirma a Autarquia-ré que a diferença se deve ao equívoco na apuração da renda mensal inicial, na compensação de valores, na ausência de apuração de abono anual, além da aplicação de percentual de juros de mora e índice de correção monetária diversos da condenação. Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 242/252, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, o exequente concordou com os cálculos do INSS (fls. 273) e também com os cálculos da Contadoria (fls. 283/284), enquanto o executado pugnou pela homologação dos cálculos e expedição dos ofícios requisitórios (fls. 280). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. I - O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2 - Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem

causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelação limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/10/2016) Assim, no caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 359/361, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Informações Gerais Fl. 161: o Autor concordou com a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para a correção monetária dos atrasados. Cálculo do Autor, às fls. 165/179.Fls. 180/195: cópia do fator previdenciário de fls. 165/179; Apurou a RMI no valor de R\$ 2.914,83 (TC: 36 anos). 11 meses e 7 dias e fator previdenciário -> 0,8203), quando a RMI correta seria de R\$ 2.916,15 (TC: 36 anos, 11 meses e 14 dias e fator previdenciário -> 0,8207); Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI de R\$ 2.914,83, quando deveria utilizar a RMI no valor de R\$ 2.916,15; 11/2012: inseriu como devido e recebido os valores proporcionais a 16 dias, quando o correio seria calcular 17 dias (14 a 30/11/2012); Apurou abono anual, em todo o período, considerando a diferença apurada de abono juntamente com a diferença de dezembro de cada ano [vide a coluna DIFERENÇA APURADA (MENSAL + 13 SAL)] Computou juros englobados de 22,69%, nas parcelas de 11/2012 a 12/2013, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (11/2013 -> 20,50%) e, de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n. 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF n. 267/2013), de 11/2013 a 04/2017, conforme o item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da r. Sentença à fl. 148. Cálculo do Réu, às fls. 197/233: O Elaborou o cálculo da RMI, considerando no período básico de cálculo (PBC) como salário-e-contribuição (SC) em 09/1995 o valor de R\$ 804,91, quando deveria utilizar o valor de R\$ 1.021,82 (CNIS), observando-se o teto de R\$ 832,66; Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI de R\$ 2.915,61, quando deveria utilizar a RMI no valor de R\$ 2.916,15. Assim sendo, o cálculo do Réu restou prejudicado, pois a renda devida ficou inferior em todo o período. Ademais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, as partes concordaram com os cálculos do Contador. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prosiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 88.280,24 em 04/2017 - fls. 244/246). Condono o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 166/195 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 244/246), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Adequando seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018; STF, RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016), o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução CJF 458/2017, que revogou a Resolução CJF 405/2016 e que em seu Capítulo III prevê o destaque apenas dos honorários sucumbenciais, e não mais dos honorários contratuais, pelo que indefiro o requerimento de fls. 185. Oficie-se à AADJ para que cumpra a sentença transitada em julgado, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, como requerido no último parágrafo de fls. 274. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000285-65.2005.403.6121** (2005.61.21.000285-1) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSBATH) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE  
Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal e determinou a correção da sentença apenas em relação à correção monetária. O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 158.152,54 (cento e cinquenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 335/342), inferior ao valor de R\$ 244.602,74 (duzentos e quarenta e quatro mil seicentos e dois reais e setenta e quatro centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 317/326). Afirma a Autora que a diferença se deve a adoção de critérios de cálculos equivocados no cálculo da renda mensal inicial, que resultou em valor superior ao devido e a aplicação de percentual de juros inferior ao devido, bem como utilização de decréscimo de forma equivocada, diferentemente do que foi determinado no v. acórdão. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 359/361 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos de fls. 362/367 elaborados pela Contadoria (fls. 387 e 388). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, o que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelação limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/10/2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 359/361, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 315/331: O Elaborou o cálculo da RMI, considerando os salários de contribuição de 07/1994 a 06/2001, com apuração da média aritmética simples de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC), sem aplicação do fator previdenciário, quando deveria utilizar os salários de contribuição de 07/1994 a 07/2001, com apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição corrigidos do PBC, com aplicação do fator previdenciário; Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI devida de R\$ 1.354,52, quando a correta seria de R\$ 1.203,25; Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (07/2005) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 1% ao mês, de 07/2005 a 06/2009 e de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 04/2016, quando deveria aplicar juros de 1% ao mês, de 07/2005 a 04/2016, conforme o v. Acórdão às fls. 260-V e 261. Cálculos do réu (ora Executado), às fls. 334/356: Elaborou o cálculo do fator previdenciário, considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 4 dias (fls. 223/224), a idade de 46 anos, não constou a Expectativa de Sobrevida (fl. 353 -> parte inferior), apurou o fator previdenciário de 0,6102 e a RMI no valor de R\$ 1.213,48, quando deveria calcular o fator previdenciário, considerando a idade de 45 anos, 11 meses e 18 dias (planilha anexa), bem como o TC = 35 anos, 10 meses e 4 dias (fls. 223/224), alíquota (a = 0,31), a Expectativa de Sobrevida (ES = 29,50), apurar o fator previdenciário de 0,5914 e a RMI no valor de R\$ 1.203,20; Efetuou a atualização monetária pelo IGP-DI de 10/2001 a 01/2004 e INPC de 02/2004 a 04/2016, quando deveria utilizar o IGP-DI de 10/2001 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 04/2016, conforme o v. Acórdão de fls. 259/261-V. Já a Contadoria Judicial elaborou dois cálculos, um com RMI no valor de R\$ 1.203,25 (considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias) e outro no valor de R\$ 1.203,20 (considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 4 dias), sendo caso de acolhimento do primeiro cálculo, pois contempla exatamente o tempo calculado na sentença e na decisão monocrática (fls. 234 e 259v). No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, as partes concordaram com o primeiro cálculo apresentado pelo Contador às fls. 362/367. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/12/2014) Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto,

ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (RS 155.503,44 em 04/2016 - fls.362/367).Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 317/323 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 362/367), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000332-42.2008.403.6121** - FERNANDO LALLI FILHO(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO LALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária que lhe é movida por Fernando Lalli Filho, referente à condenação ao pagamento dos atrasados entre a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição determinado no acórdão de fls. 191 (em 29/09/2008) e a data do início do pagamento (em 23/11/2009).Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 60.470,67 (sessenta mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 235/251), inferior ao valor de R\$ 89.415,20 (oitenta e nove mil quatrocentos e quinze reais e vinte centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls.229/230).Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente ao calcular a renda mensal inicial, apuração de abono proporcional a 06 meses, quando o correto seria 11 meses, utilização para a correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando o correto seria aplicar a TR a partir de 06/2009 até 09/2017 e após o IPCA-E, além da aplicação de juros de mora majorado em todo o período de cálculo.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 255/268, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 256 (fls.277/278), enquanto o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR e não do INPC (fls.276).É o relatório.Fundamento e decisão.Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilares o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executado, pelo executante, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) E, em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 255, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 91.186,93 (noventa e um mil cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até 11/2016. Senão vejamos. Após realização de cálculo pelo Setor de Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância, ao passo que o INSS apenas divergiu quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado no presente caso no período de 09/2008 a 11/2016.A respeito do item impugnado, constou das informações prestadas pelo Contador Judicial o seguinte:Cálculo do autor, às fls. 227/230.(...)Efetuou atualização monetária pelo INPC de 09/2008 a 11/2016 (Resolução CJF nº 267/2013);Cálculo do Réu, às fls. 233/251.Efetuo atualização monetária pelo INPC de 09/2008 a 05/2009 e TR de 06/2009 a 11/2016, quando deveria utilizar o INPC de 09/2008 a 06/2009 e TR (Lei 11.960/2009) de 07/2009 a 11/2016.Pois bem. A impugnação do INSS não merece prosperar, pois, de fato, os índices de correção monetária a serem aplicados nos períodos controversos, de 09/2008 a 06/2009 e de 07/2009 a 11/2016 são, respectivamente, INPC e TR (Lei 11.960/2009) em respeito à coisa julgada, pois o r. acórdão proferido em sede de apelação/reexame necessário determinou que deveriam ser observados os critérios delineados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, no que couber, o quanto restou decidido nas ADIs 4357 e 4425 a respeito da incidência de correção monetária e juros de mora (fls. 191/192), cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/10/2015 (fls. 194). Cabe ressaltar que o julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral no RE 870.497/SE, em 17/11/2017, declarou a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança como critério de correção monetária, fixando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ou E. STF não restringiu os efeitos de sua decisão ou fixou o marco temporal para ter eficácia apenas a partir da prolação da decisão, como requer o INSS. Em outros termos, a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.497 em sede de repercussão geral produz efeitos erga omnes e ex tunc, não prosperando a tese do INSS de que o INPC não deve ser utilizado, mas a TR até 06/2009 e, após, o IPCA-E. Nessa toada, o E. STJ firmou recente tese no acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, referente ao tema 905, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 02/03/2018, em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência e observância ao princípio da segurança jurídica: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (relece)A propósito do tema, confira-se ainda recente julgamento proferido pelo E. TRF3: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADAS AS ANÁLISES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. (...) 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconiza o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 10 - Isenção da autarquia securitária do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). 11 - Juízo de retratação. Reanálise do caso concreto em cotejo com o precedente teor mencionado. Agravo legal da parte autora provido. Monocrática reformada. Prejudicadas as interposições e análises dos recursos excepcionais. (TRF3, Ap 1618046, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2018)Portanto, concluo que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo resguardaram os termos consignados no título exequendo, não fazendo o INSS jus à incidência da TR+IPCA-E como índices de correção monetária, no período objeto de divergência entre as partes.Posto isto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 91.186,93 (noventa e um mil cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até 11/2016.Considerando a existência de sucumbência recíproca, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pela autarquia federal (R\$60.470,67) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (RS 91.186,93), nos termos dos artigos 85, 7º, e 86, ambos do CPC; b) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente apresentado pelo exequente (RS 89.415,20) e do crédito apurado pela Contadoria Judicial acolhido como correto na presente decisão (RS 91.186,93), nos termos dos artigos 85, 7º, e 86, ambos do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000164-68.2012.403.6121** - MITUO SINEZIO NONOGAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MITUO SINEZIO NONOGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Os argumentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 396 foram rejeitados pela decisão de fls. 369/372, no sentido de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse novo cálculo com a inclusão dos valores recebidos pelo autor após a citação do INSS na base de cálculo dos honorários de sucumbência.O INSS foi intimado da decisão em 30/05/2018 (fls. 379) e não apresentou qualquer irrisgação, razão pela qual os autos foram remetidos ao auxílio do Juízo, que elaborou novo cálculo (fls. 381).Assim, em razão da preclusão da tese do INSS e considerando que as partes não apontaram nenhum erro aritmético na memória de cálculo elaborada às fls. 381, expeça-se ofício requisitório em favor da patrona do autor, anotando-se que nele está incluída a condenação relativa à fase de execução. Após, intimem-se as partes de seu teor.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001115-60.2007.403.6121** (2007.61.21.001115-0) - BERTO LIMA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido, verifiquo que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 194/198 observaram a condenação transitada em julgado e a decisão de fls. 190, razão pela qual devem ser acolhidos integralmente, anotando-se

que com eles concordaram as partes (fls. 210/211).Assim, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes de seu teor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DONIZETE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ao cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como especial o período de trabalho laborado pelo autor na empresa Gerdaud S/A, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde 15/12/2011, data do requerimento administrativo.Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 331.806,46 (trezentos e trinta e um mil oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos) conforme cálculos de fls. 144/146).Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e afirmou a existência de crédito no montante de R\$339.117,35 (trezentos e trinta e nove mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos) conforme cálculos de fls. 181/185.O INSS apresentou impugnação ao cálculo do autor, reconhecendo que cometeu equívoco quanto ao cômputo do abono do ano de 2011, retificando o cálculo anteriormente apresentado para o valor de R\$ 332.293,28 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo de fls. 189/193.Afirma a Autarquia-ré que a diferença se deve ao equívoco na apuração da renda mensal inicial e na compensação de valores recebidos pelo autor.Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 199/204, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 209 e 210).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 )No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 199/200, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 141/174.o Abono (12/2011): inseriu como devido o valor de R\$ 8,88, quando o correto seria de R\$ 266,59 (1/12 X R\$3.199,12);Abono (08/2016): não considerou como devido o valor de R\$ 2.130,56 (6/12 X R\$ 4.261,13), corretamente, pois houve pagamento do abono integral de R\$ 4.261,13 em 11/2016, conforme hscweb anexo;Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas de 15/12/2011 a 31/08/2015, quando deveria utilizar a soma das prestações vencidas de 15/12/2011 a 20/08/2015 (data da r. Sentença à fl. 119-V).Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 179/185-V.De 09 a 12/2015 e Abono: inseriu como renda devida o valor de R\$ 3.892,20 e abono de R\$ 1.946,10, quando a renda correta seria de R\$ 3.829,20 e o abono de R\$ 1.914,60.o Abono (08/2016): considerou como devido o valor de R\$ 2.130,57 (6/12 X R\$ 4.261,13), incorretamente, pois houve pagamento do abono integral de R\$4.261,13 em 11/2016, conforme hscweb anexo.o Apuro do valor de honorários advocatícios de R\$ 29.033,98, quando o correto seria de R\$ 24.561,04 (10% multiplicado pela soma das prestações vencidas de 15/12/2011 a 20/08/2015 -> data da r. Sentença à fl. 119-V).Cálculos do Réu (ora Executado), às fls. 188/195.Abono (12/2011): inseriu como devido o valor de R\$266,59 (1/12 X R\$ 3.199,12);Abono (08/2016): não considerou como devido o valor de R\$ 2.130,56 (6/12 X R\$ 4.261,13), corretamente, pois houve pagamento do abono integral de R\$ 4.261,13 em 11/2016, conforme hscweb anexo;Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas de 15/12/2011 a 31/08/2015, quando deveria utilizar a soma das prestações vencidas de 15/12/2011 a 20/08/2015 (data da r. Sentença à fl. 119-V).Dessa forma, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, as partes concordaram com os cálculos do Contador.Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOELHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$332.142,87 em 11/2016 - fls.201/203). Condono o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 181/183 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 201/203), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA CNPJ 01.380.464/0001-33, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para que, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8986374), deferindo a citação dos litisconsortes necessários.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 9528257).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9755209).

O SEBRAE se manifestou (ID 9822229) alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do SESI e SENAI (ID 9857825).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 10020882).

O SESC apresentou manifestação (ID 10438067), alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicinda sua manifestação sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua ilegitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FI BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no ar da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de excluir do polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, colaciono julgados do C. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia e julgado do e. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. M. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006 REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no A 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RE: 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicido de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a *eventuais reflexos*, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
- III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.
- IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Condene a União ao pagamento das custas devidas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CONSELHO NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA CNPJ 01.380.464/0001-33, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para que, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8986374), deferindo a citação dos litisconsortes necessários.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 9528257).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9755209).

O SEBRAE se manifestou (ID 9822229) alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do SESI e SENAI (ID 9857825).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 10020882).

O SESC apresentou manifestação (ID 10438067), alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicinda sua manifestação sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua ilegitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FI BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no ar da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de ex polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, colaciono julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia e julgado do e. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. M. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006 REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no A 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RE: 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicío de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a *eventuais reflexos*, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Condene a União ao pagamento das custas devidas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CONSELHO NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA CNPJ 01.380.464/0001-33, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para que, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8986374), deferindo a citação dos litisconsortes necessários.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 9528257).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9755209).

O SEBRAE se manifestou (ID 9822229) alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do SESI e SENAI (ID 9857825).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 10020882).

O SESC apresentou manifestação (ID 10438067), alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicie sua manifestação sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua ilegitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FI BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no ar da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de excluir do polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, colaciono julgados do C. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia e julgado do e. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. M. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006 REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no A 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RE: 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nusse para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicío de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a *eventuais reflexos*, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
- III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.
- IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Condene a União ao pagamento das custas devidas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CONSELHO NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA CNPJ 01.380.464/0001-33, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8986374), deferindo a citação dos litisconsortes necessários.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 9528257).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9755209).

O SEBRAE se manifestou (ID 9822229) alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do SESI e SENAI (ID 9857825).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 10020882).

O SESC apresentou manifestação (ID 10438067), alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicinda sua manifestação sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua ilegitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FI BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no ar da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de ex polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, colaciono julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia e julgado do e. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. M. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006 REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no A 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RE: 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicío de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a *eventuais reflexos*, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Condene a União ao pagamento das custas devidas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CONSELHO NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA CNPJ 01.380.464/0001-33, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para que, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8986374), deferindo a citação dos litisconsortes necessários.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 9528257).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9755209).

O SEBRAE se manifestou (ID 9822229) alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do SESI e SENAI (ID 9857825).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 10020882).

O SESC apresentou manifestação (ID 10438067), alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicinda sua manifestação sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FI BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no ar da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de ex polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, colaciono julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia e julgado do e. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. M. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006 REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no A 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RE: 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicío de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a *eventuais reflexos*, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Condene a União ao pagamento das custas devidas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CONSELHO NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA CNPJ 01.380.464/0001-33, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 8986374), deferindo a citação dos litisconsortes necessários.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 9528257).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9755209).

O SEBRAE se manifestou (ID 9822229) alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do SESI e SENAI (ID 9857825).

Manifestação do SENAC apresentada nos autos (ID 10020882).

O SESC apresentou manifestação (ID 10438067), alegando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6286603), entendendo despicinda sua manifestação sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (Entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FI BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no ar da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, para o efeito de ex polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, colaciono julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia e julgado do e. TRF3, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. M. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006 REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no A 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RE: 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicío de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a *eventuais reflexos*, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Destes teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
- III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrem incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.
- IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.
2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível de incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus a 1/12 do salário mensal.
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de *contribuições destinadas à seguridade social* incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuições devidas à seguridade social* sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Condene a União ao pagamento das custas devidas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SEYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA nº 11.482.614/0001-73, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado – antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de impor sanções administrativas.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 4771198), deferindo parcialmente o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 5221246).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 5468687), entendendo despicenda sua participação nos autos.

A União requereu comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5853118).

Contrarrazões pela Impetrante (ID 8043674).

Despacho (ID 10020952), mantendo a decisão de ID 4771198.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*Presente parcialmente a fumaça do bom direito.*

*Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, coloco constitucional de férias e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, teorção julgada do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 a 1.4 Omissis

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

**2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.** Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgrG no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgrG no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgrG no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrG no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgrG no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgrG no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

**3. Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.**

*I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

*III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

*V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida*

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.*

*2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.*

*3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.*

*4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.*

*5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.*

*6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.*

*8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.*

*9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.*

*10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*11. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juez Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

*Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.*

*Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.*

*Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando rejeitado o pedido liminar com relação às verbas a título de auxílio-acidente e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra. (...)."*

Apresentada as informações pela autoridade Impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, confirmando a decisão de ID 4771198, que deferiu parcialmente a liminar.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, (CNPJ47254.461/0001-54) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, (CNPJ47254.461/0017-11) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, (CNPJ47254.461/0007-40) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, (CNPJ47254.461/0022-89) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Após o cumprimento do despacho inicial pela impetrante, não havendo pedido de liminar, foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Informações pela autoridade Impetrada (ID 4313171).

Posteriormente, a impetrante realizou pedido de concessão de tutela de evidência (ID 4833317) o qual foi indeferido por decisão de ID 10872624 por inadequação ao procedimento.

Na mesma decisão foi determinado o cadastramento e a intimação da PFN para ciência, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 11005059). Sustentou a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706-PR. Discorreu sobre o mérito, contrapondo-se às alegações da impetrante.

A parte Impetrante apresentou manifestação (ID 11116981), requerendo apreciação de pedido de tutela de urgência.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 4905600).

Decisão concedendo a antecipação da tutela (ID 11151246).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou se correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HILDA LOPES MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

## DESPACHO

Em face dos documentos apresentados na petição de id 16215907, declaro afastada a prevenção afastada nos autos.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPL ANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARILDA REGINA TOMAZELA SEBASTIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP

## DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ARLETE TERESA VENERI ZAMBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001781-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

**DECISÃO**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**. Advindo, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 15656098), concedendo prazo para o Impetrante regularizar sua representação processual e adequar o valor atribuído à causa.

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial e recolheu as custas complementares (ID 16315270).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFI FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO art. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento em casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante.

Sustenta a impetrante que está discutindo seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 5000905-20.2017.4.03.6105, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que o entendimento a ser considerado é de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal. Relata, contudo que foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, que trata do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destoando do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, por não considerar o ICMS destacado em nota fiscal como o correto a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16110723), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID 16626279).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DMULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao tema específico, afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, consigno que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO art. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e, querendo, preste informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-25.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** (CNPJ 12.507.748/0001-64) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**. Pretendendo, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias, SAT, assim como as devidas a entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de *férias indenizadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e salário maternidade*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou são esporádicas e não decorrem da relação de trabalho, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob ID 10854531.

Instados, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10854531) e o MPF (ID 11049674).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias, o salário maternidade**, bem como sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNICIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPJ (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade**. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, R. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 *Omissis*

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como sobre os montantes pagos a título de **terço constitucional de férias**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas ao *SAT* e às *entidades terceiras* sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de **terço constitucional de férias**, assim como sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, uma vez que "as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários" (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade é devida a incidência de contribuições sociais, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Da mesma forma, sem razão a parte impetrante quanto à alegação de não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional indenizado, ambos como reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.**

I - *Omissis*

II - **É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - *Omissis*.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

Sendo parcialmente acolhido o pedido inicial, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação às cobranças ora combatidas. Ademais, as verbas afastadas da base das contribuições sociais não ferem diretamente os dispositivos constitucional e legal apontados na peça vestibular.

Fixado o direito à compensação, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições previdenciárias, ao SAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias e referente aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** adjudicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao SAT, assim como as devidas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de *terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado*.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAFAEL PINO VITTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS E MENSPEÇÃO

Preliminariamente, remetam-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção.

Com o retomo, cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MARJ TINTAS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, tendo em vista constar na inicial que se sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS sob o regime cumulativo desde o ano de 2019.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DESPACHO**

Diante do requerimento e documentos apresentados pelo autor, redesigno audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h 20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA MAESTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991  
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AG. EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA-SP

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAPUCIN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor, pelo prazo de 15 dias acerca do laudo apresentado pela AADJ, referente à Metalúrgica Pira Inox Ltda.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

**D E S P A C H O**

Nomeio perito médico o Dr. ULISSES SILVEIRA.

Designo o dia 18/6/2019, às 12h, para realização da perícia na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, andar térreo, à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500744-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TREMOCOLDI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TREMOCOLDI & CIA LTDA. (CNPJ nº6.243.986/0001-21) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1187262), indeferindo o pedido liminar e concedendo prazo à parte Impetrante para juntada de documentos.

A parte Impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (ID 1605756).

Informações pela autoridade Impetrada (ID 3790604).

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 5041478).

A União apresentou manifestação nos autos (ID 11005059). Sustentou a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706-PR. Discorreu sobre o mérito, contrapondo-se às alegações da impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FAT APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou se correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e do COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VOLLIMENS FRAGRANCES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nada a prover quanto ao pedido de id 16445248 porquanto com a prolação da sentença de id 15312845 exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de id 16308213.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 17631467, como emenda à inicial, para, inclusive, alterar o valor atribuído à causa para R\$ 154.180,04.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias, para, querendo, aditar sua contestação.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 17631467, como emenda à inicial, para, inclusive, alterar o valor atribuído à causa para R\$ 154.180,04.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias, para, querendo, aditar sua contestação.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000640-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF, com prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

### Vistos.

**João Manoel Franco Atualita – Mosaico – ME**ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **Caixa Econômica Federal** em que objetiva a anulação da arrematação do veículo VW Saveiro, placas EPV6704, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001901-78.2014.403.6115.

Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirmo que há conexão com os autos 0001901-78.2014.403.6115 e requer, em antecipação de tutela, a suspensão da arrematação do veículo VW Saveiro, placas EPV6704. Requer a substituição da penhora do veículo por nota fiscal no valor de R\$ 50.000,00. Afirmo que o veículo foi arrematado em hasta pública, em 04/07/2018. Sustenta que o autor não foi pessoalmente intimado quanto à realização da hasta pública, razão pela qual há nulidade do ato. Afirmo que a intimação do procurador constituído naqueles autos não exime o Juízo de intimar pessoalmente o executado. Aduz que não lhe foi oportunizada, ademais, a possibilidade de pagamento do débito ou substituição da penhora. Afirmo que a penhora foi indevida, nos termos do art. 667, do CPC.

Despacho de ID 15670774 determinou ao autor realizar a devida qualificação das partes, bem como demonstrar a hipossuficiência alegada, a fim de se analisar o pedido de gratuidade.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 15908093).

Vieram conclusos.

### Sumariados, fundamento e decidido.

Recebo a emenda da inicial (ID 15908093).

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenharte Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, reputo ausente o requisito da verossimilhança das alegações, como se discorrerá adiante.

De início, não colhe a alegação da parte de que é indevida a penhora, nos termos do art. 667, do CPC. Noto que houve equívoco quanto à numeração do artigo, pois no novo Código de Processo Civil a mencionada redação encontra-se no art. 851. Ademais, ao contrário do que quer fazer entender o autor, o mencionado artigo dispõe sobre a realização de uma segunda penhora, caso o produto da alienação de bem do executado não tenha bastado para o pagamento do débito. Portanto, não só a penhora realizada foi devida, como, não tendo sido satisfeito integralmente o débito, abre-se a possibilidade de realização de uma segunda penhora sobre bens do executado.

Em relação à intimação do executado, ora autor, quanto à realização do leilão, verifico, nos autos da execução, cuja cópia apresentou a parte nos documentos de ID 15642904 e 15642910, que, após a designação do leilão (fl. 107), houve publicações ao advogado constituído (fls. 108, 116 e 132), publicação do edital (fls. 112 e 128), bem como expedição de carta de intimação ao executado (fl. 115), recebida por pessoa de mesmo sobrenome deste, conforme AR de fl. 117.

Note-se que a publicação ao advogado constituído é o que basta para intimação da parte já representada nos autos (Código de Processo Civil, art. 889, I).

Ademais, foi expedida carta de intimação pessoal ao executado, ora autor, como acima mencionado. Em que pese o AR referente à carta de intimação encaminhada ao executado não tenha sido por este assinado, não é cabível a alegação de ausência de intimação, pois não há exigência legal de intimação pessoal, como se verifica no art. 889, I, acima citado. De todo modo, como dito, a intimação restou suprida pela publicação dos despachos ao advogado ou mesmo pelo edital de leilão, conforme previsto no próprio instrumento, com fulcro no art. 889, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, se os supostos vícios alegados fossem efetivos, deveriam ter sido carreados aos autos em dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação, como dispõe o art. 903, § 2º, do Código de Processo Civil. A arrematação ocorreu em 04/07/2018 (fl. 138 da execução) e a presente ação que ora se aprecia somente foi ajuizada em 25/03/2019.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do art. 903 do CPC, o ajuizamento da presente demanda sinaliza a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por fim, verifico que o autor propõe a substituição da penhora do veículo por nota fiscal de venda para entrega futura, de blocos para confecção de mosaico para calçamento, no valor de R\$ 50.000,00 (ID 15642430). Primeiramente, não há como se substituir a penhora de bem cuja alienação já se efetivou nos autos, por meio de arrematação perfeita e acabada. Ademais, a garantia é prestada em favor do credor, que deve se manifestar sobre a proposta de substituição, não sendo o caso, portanto, nesta fase do feito, de se realizar a substituição, seja pela manutenção da arrematação, como dito, seja pela ausência de manifestação do credor.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor, desde já, advertido nos termos do parágrafo 6º, do art. 903 do CPC.

Sem prejuízo, o arrematante do bem deve ser incluído no polo passivo da presente demanda, uma vez que é litisconsorte passivo necessário (art. 903, parágrafo 4º CPC). Assim, intime-se o autor para a regularização do polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se e intime-se.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados pela ré (id 16096308 e 16096310), a fim de providenciar o necessário para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14876100), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-39.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DESTAC DENT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, SERGIO JOSE LANSONI, MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI

### DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento.
2. Deixo de determinar a intimação do(s) executado(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que ainda não citado(s).
3. Aguarde-se o cumprimento da precatória (id 15259891, p. 20/21).

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALICE DE HOLANDA PACIFICO

### DESPACHO

1. À vista da certidão (id 17108184), redesigno audiência de conciliação para o dia **17/07/2019, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
EXECUTADO: EDILENE RAQUEL DA COSTA MANCIN

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

"

1. *Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.*
2. *Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.*
3. *Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).*
4. *Caso o mandado de ID nº 14714603 tenha sido recebido pela CEMAN, recolha-se, até ulterior ordem, independentemente de seu cumprimento.*
5. *Intime-se."*

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE EUCLIDES JOAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, APARECIDA TREVIZAN - SP85404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14913676), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002706-94.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VAGNER ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SALUSTIANO DE MOURA - SP101795  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 15562732), fica a parte autora/apelada intimada a promover a conferência das peças digitalizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO CARLOS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICA O OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão (id 16252623). O feito 5001604-35.2018.403.6118 tem por autor pessoa diversa destes autos e o feito 000021906.2019.403.6312 foi redistribuído a este juízo por declínio de competência.

Por conseguinte, ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGE/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica psiquiatra **Dra. Paula Trovão de Sá**, que deverá realizar a prova na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias. Agende a Secretaria com a Perita nomeada data próxima para a realização da perícia, fazendo-se as comunicações necessárias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?

7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Determino, ainda, a realização de perícia social, para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio às perícias, bem como para indicar assistente técnico.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS, arquivados em Secretaria.

Intime-se o réu para indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CP

Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.

Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica e, após, intime-se o MPF para manifestação, com fulcro no art. 178 do CPC.

Cumpra-se. Int.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Primeiramente, cumpra-se o dispositivo da sentença, no tocante ao levantamento dos honorários periciais.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003892-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

## **DESPACHO**

Intime-se a ré a apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito (id 16478729).

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar nos autos o depósito do valor faltante dos honorários periciais.

Tudo cumprido, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo, em 30 (trinta) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia, sucintamente, a anulação do ato administrativo que o desligou da AFA, bem como declaração judicial que o considere apto ao serviço militar. No mais, valho-me do saneador de ID 14819193.

O autor alega ter saúde visual suficiente ao desempenho de suas funções militares. Já o réu considera que, embora haja encaixe atual nas exigências de acuidade visual, o autor é acometido de ceratocone, que evoluirá à incapacidade visual; nisso baseia o desligamento do autor.

O saneador de ID 14819193 apenas demandava do autor a disponibilidade de se deslocar a Araraquara, local de ofício do único médico oftalmologista cadastrado em AJG. Não obstante, **o autor se adiantou , apresentou quesitos e indicou assistente técnico**. O réu ainda não foi intimado a fazê-lo.

Nessa ordem de ideias, é viável a produção da prova pericial.

1. Nomeio como perito judicial o médico oftalmologista Dr. Ruy Midoricava.
2. Intime-se o autor para mera ciência.
3. Intime-se o réu a se manifestar nos termos do § 1º do art. 465 do Código de Processo Civil, em 15 dias.
4. Após, a secretaria diligenciará por data, horário e local de realização da perícia.
5. Em seguida, venham conclusos para (a) designação de data e local do exame pericial; deliberar a respeito (b) da requisição de comparecimento do autor à perícia, considerando o regime de internato a que submetido, (c) dos quesitos e assistentes indicados pelas partes, (d) de eventuais quesitos do juízo, (e) da fixação de prazo para entrega do laudo após a realização do exame e (f) da fixação dos honorários, considerando a Resolução CJF nº 305/14, assim como (g) enfatizar às partes caber a elas fornecer ao perito os documentos pertinentes ao objeto do exame, quando da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da petição e documentos (id 17435912 e 17435933), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-e.

Aguarde-se a realização da perícia.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor da pensão por morte percebida pela autora (id 16335409), assim como o valor de consumo de energia elétrica (maior do que R\$200,00 mensais), a sugerir padrão de vida não miserável, é preciso que a parte comprove efetiva pobreza, para além da mera declaração. No mais, como pretende revisar a pensão recebida, oriunda de aposentadoria do instituidor em 1983, é necessário comprovar que o benefício original esteve limitado ao teto, quando da concessão.

1. Intimem-se a parte autora a, em 15 dias e sob pena de indeferimento, comprovar a miserabilidade ou recolher custas, bem como a comprovar a limitação ao teto que o benefício original teria sofrido.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade e sobre a admissibilidade da demanda.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-15.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o exequente, nos termos do item 6 do despacho inicial, para recolhimento das custas de distribuição e taxa de deslocamento do oficial de justiça, a fim de expedição da carta precatória.

"6. Acaso o AR expedido para cumprimento do determinado em "1", retorne negativo, **expeça-se carta precatória**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da deprecata."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA VALDETE DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4866

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007381-62.1999.403.6115** (1999.61.15.007381-9) - SAULO JOSE PRATA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. No presente feito foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 125/127), que foi reformada em parte pelo acórdão de fls. 167/171, somente para alterar os encargos incidentes sobre o débito discutido na ação, declarando ausente reflexo sucumbencial, diante da sucumbência recíproca. Foi certificado o trânsito em julgado em 19/04/2017 (fl. 290-vº). Com o retorno dos autos, foi informada pela CEF a existência de depósito nos autos, no valor de R\$ 8.984,38, para 28/08/2018 (fl. 313). O INSS, então, requereu a conversão em renda do valor depositado nos autos, no montante do débito objeto da presente ação (RS 3.491,17 - fl. 317). Após deferimento por este Juízo (fl. 319), houve a conversão em renda do valor, conforme comprovante de levantamento à fl. 323. Ao final, o INSS requer a extinção da ação (fl. 325). Decido. Não se trata de cumprimento de sentença, pois não houve condenação em valor ou verbas sucumbenciais no presente feito, a serem executados. Houve simplesmente a conversão em renda de valor depositado pelo autor, em garantia, após a manutenção do débito objeto da presente ação declaratória, por acórdão de parcial procedência. Portanto, o feito encontra-se decidido, com trânsito em julgado, sendo o caso, tão somente, de arquivamento. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor que remanesce depositado nos autos, em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000186-16.2005.403.6115** (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Mara Lígia Reiser Berbeli Rodrigues, Maria Filomena Ferreira Soares de Araújo e Jacqueline Costa Rodrigues, para cobrança de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 25.0334.185.0000005-63 (fls. 08/25). Em embargos à execução fiscal (0001093-68.2017.403.6115), foi proferida sentença de procedência do pedido, para declarar inexigível, pela remissão, a dívida em cobro nestes autos (fls. 381/383), com trânsito em julgado em 08/02/2019 (fl. 405). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001093-68.2017.403.6115 foi reconhecida a inexigibilidade do débito exequendo (fls. 381/383). Assim, deve ser a execução extinta, com resolução de mérito. Do fundamentado, já tendo sido declarada a inexigibilidade do crédito, julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 924, III). Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios. Providencie-se o levantamento do saldo que remanesce bloqueado pelo Bacenjud (fls. 407/408), bem como do bloqueio pelo Renajud (fls. 312/313). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001858-83.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Edson Honorato Marleta ME e Edson Honorato Marleta, referente a débito oriundo da cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0348.003.00001417-3 (fls. 06/11). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 63), notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 32/35) e Renajud (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002068-66.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Já extinta a execução (fls. 242), pendente decidir a respeito dos depósitos judiciais existentes nos autos.

Ante a concordância da exequente em que os valores sejam levantados em favor do executado (fls. 255), expeça-se alvará de levantamento.

Após, ao arquivo-fimdo.

Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001121-64.2018.403.6115** - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X RICARDO TRICHTL X CARLOTA TRICHTL(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada, originalmente, pelo Banco do Brasil, em face de Sociedade Agro Pecuária São João Ltda., Ricardo Trichtl e Carlota Trichtl, para cobrança de débito oriundo de nota de crédito comercial nº 95/01674-0. No decorrer da ação, o crédito foi cedido à União, que passou a ocupar o polo ativo da execução. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente, à fl. 249, notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução e apensos. O executado requer o levantamento da constrição que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 1953, do CRI de Santa Cruz das Palmeiras (fls. 252/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 1953 (Fazenda São João), do CRI de Santa Cruz das Palmeiras/SP (fl. 90). Oficie-se ao CRI para levantamento da penhora registrada na matrícula, em R.13, ainda sob o número da execução quando tramitava na Justiça Estadual (499/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000124-19.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-64.2018.403.6115 () - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X RICARDO TRICHTL X CARLOTA TRICHTL (SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada, originalmente, pelo Banco do Brasil, em face de Sociedade Agro Pecuária São João Ltda., Ricardo Trichtl e Carlota Trichtl, para cobrança de débito oriundo de cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 94/02437-5. No decorrer da ação, o crédito foi cedido à União, que passou a ocupar o polo ativo da execução. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente, à fl. 249 dos autos principais (0000121-64.2018.403.6115), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção daquela execução e apensos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1953 (Fazenda São João), do CRI de Santa Cruz das Palmeiras/SP (fl. 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000131-11.2018.403.6115 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X CARLOTA TRICHTL

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada, originalmente, pelo Banco do Brasil, em face de Sociedade Agro Pecuária São João Ltda. e Carlota Trichtl, para cobrança de débito oriundo de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real nº 24/02436-7. No decorrer da ação, o crédito foi cedido à União, que passou a ocupar o polo ativo da execução. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente, à fl. 249 dos autos principais (0000121-64.2018.403.6115), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção daquela execução e apensos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1953 (Fazenda São João), do CRI de Santa Cruz das Palmeiras/SP (fl. 92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010301-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EATON LTDA, EATON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. 12951067: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da parte autora face decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de liminar. Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos repetitivos REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

3. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105

AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105

AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006428-40.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAHLIN, LEONOR ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela Infraero, deverá ainda **expropriado (espólio de Leonor Antunes)** manifestar-se acerca do interesse no levantamento do valor fixado.

Campinas, 23 de maio de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

(2) Em que pese a urgência relatada pela impetrante, preliminarmente a análise do pedido de liminar, faz-se necessária sua intimação para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar endereço eletrônico das partes;

2.2 regularizar a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração anexada possui poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, juntando aos autos o contrato social vigente;

2.3 juntar extrato atualizado da tramitação do procedimento aduaneiro, de modo a comprovar a alegada ausência de andamentos;

2.4 esclarecer as causas de pedir e pedido, posto alegar que o produto importado por meio da INVOICE 20190412 encontra-se pendente de liberação pelo fiscal da receita federal, e requer liminar para suspensão da "exigibilidade de crédito tributário, por se tratar de produtos de amostra gratuita fornecida ao Impetrante para apresentação em evento estético a ocorrer em 30/05 em Porto Alegre".

2.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

ID 12163600 e ID 12164757. Recebo como emenda à inicial.

### 1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1979 a 15/02/1980 (STEPAN); 10/05/1983 a 30/08/1983 (NACIONAL EXPRESSO LTDA); 01/09/1983 a 23/01/1984 (NACIONAL EXPRESSO LTDA); 16/04/1984 a 01/11/1984 (TRANSPORTADORA ESPUMATEX); 06/03/1997 a 11/02/1998 (IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA); 01/02/1999 a 06/07/2009 (BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e como a averbação de período trabalhado como rural no período de 01/01/1975 a 31/03/1979, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

### 2. Do indeferimento de parte do pedido

Da análise dos documentos juntados, verifico constar PPP da empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, não juntado no procedimento administrativo do benefício concedido ao autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID 12232938) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, o período de 02/06/1998 a 18/12/1998, laborado na empresa ROBERT BOSCH LIMITADA não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

### 3. Da gratuidade judiciária

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considerando a modificação de entendimento quanto ao tema, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

### 4. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 5. Dos atos processuais em continuidade

**5.1 CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**5.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**5.3** Após, venham os autos conclusos.

**5.4** Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 80955476 (ID 17464366), em 19/10/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor CHEVROLET - CRUZE SPORT6 - 4P - Completo - LT 1.8 16v (Flexpower)(Aut.), Cor: PRATA Placa: GFL4640 Ano de Modelo/Fabricação 2016/2016, Chassi nº 9BGPB68N0GB165743, RENAVAM nº 01100524875.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 71.656,02.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 17464366), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 71.656,02 (ID 17464374), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 17464371).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo CHEVROLET - CRUZE SPORT6 - 4P - Completo - LT 1.8 16v (Flexpower)(Aut.), Cor: PRATA Placa: GFL4640 Ano de Modelo/Fabricação 2016/2016, Chassi nº 9BGPB68N0GB165743, RENAVAM nº 01100524875** em o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Regis Silva Paulino), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a autora apresentou novos cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos nos termos da decisão de ff. 143/145 do ID 14732314.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

### Decido.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 147/151) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Contudo, noto que a sentença, transitada em julgado, condenou o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos da súmula 421/STJ e do REsp nº 1.1119.715, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por tal razão, tomo inexequível a parte do título que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como credora e devedora de si mesma.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 14.116,20 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos) para novembro de 2017, referente ao valor principal, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 133/134, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de valor principal.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória e a data de designação da audiência, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Designo o dia **12 de junho de 2019, às 16:30 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas; a audiência será realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210 (sala de audiências localizada no 7º andar).

Cabe ao advogado/procurador da parte interessada a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC.

Em sendo o caso, deverá a secretária promover eventuais outras comunicações às partes.

Intimadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Inclua-se o nome do advogado do requerente na autuação do feito para fins de publicação no diário eletrônico.

Intime-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se.

Campinas, 17 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cademetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

### DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 13126669: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.
2. Tomo por regularizada a digitalização do presente feito.
3. Id 10194746: no escopo de aclarar a controvérsia referente aos cálculos da execução, intime-se a parte autora a que se manifeste se concorda com o valor apresentado pelo INSS (Id 10194743).  
Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autorandicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça.

Da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, o autor apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Juízo.

Pela petição ID 13017858 o autor apresenta novos documentos e reitera a concessão da gratuidade processual.

Decido.

ID 13017858. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício da cota parte devida à exequente Kellye Cristine Consolo.

Após, tomem os autos ao arquivo no aguardo da regularização do CPF dos demais exequentes.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça.

O autor apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Juízo.

Pela petição ID 13089050 o autor apresenta documentos e reitera a concessão da gratuidade processual.

Decido.

ID 13089050. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010208-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 12589915: revendo posicionamento anterior deste Juízo, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, a teor do disposto no artigo 98 do CPC.

2- Id 12282341: manifeste-se a parte autora quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 12559369: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Revendo posicionamento anterior deste Juízo, concedo ao autor a gratuidade judiciária, a teor do disposto no artigo 98 do CPC.

3- Id 12230694: manifeste-se o autor quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Id 12562494: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Revendo posicionamento anterior deste Juízo, concedo ao autor a gratuidade judiciária, a teor do disposto no artigo 98 do CPC.
- 3- Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- 4- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- 5- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- 6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- 7- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 8- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 9- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Id 12573016: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Da Gratuidade Judiciária:  
  
Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora recebe salário superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.  
  
É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.No presente caso, evidencia-se, também da análise dos documentos colacionados com a emenda à inicial, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.  
  
Portanto, intime-se a autora para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17549044: Assiste razão o INSS. A atualização da conta será realizada pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício requisitório.

Assim, indefiro a atualização realizada pelo exequente e determino à Secretaria a retificação do ofício para constar o valor de R\$ 3850,00, atualizado para abril de 2011.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria uma vez que cabe à parte exequente apresentar cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Contudo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Fls. 491/498 dos autos físicos: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-88.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIZOBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinação a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, considerando que já foram expedidos os valores incontroversos, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-06.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PROENÇA, OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS, PEDRO REINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14643657: A providência reclamada pela parte autora está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida.

Int.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS quanto à alegação da autora de possível erro na RMI apurada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013027-34.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMO BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, e, considerando que a parte autora vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ALMEIDA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito comum, proposta por Distribuidora de Material de Propaganda Almeida Ltda-ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, visando à prolação de tutela de urgência para que seja reincluída no Simples Nacional e ao final requer seja declarada a nulidade do Ato Administrativo que a excluiu do regime tributário do SIMPLES.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.3 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/TRF3, de 06/07/2017.

3. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido de tutela, pois a urgência foi causada pela própria impetrante, haja vista a data da ciência da decisão final proferida no PA 10830.725097/2012-90 (26/02/2018) e a da propositura da ação (05/04/2019).

Desta feita, examinarei o pedido de tutela após a contestação da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

4. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a União (Fazenda Nacional) para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MARTA SILVA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13609405. Recebo como emenda à inicial.

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pela autora, comprovando a hipossuficiência financeira. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 17588614: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório para constar a Sociedade Individual de Advocacia.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

Requer o INSS pedido de reconsideração da decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCONDES AURELIANO DE FARIAS, RENATA FERREIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

1. ID 12804708: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC;

2. Notícia a parte autora a interposição de agravo de instrumento interposto quanto à decisão de ID 12210608 destes autos, contudo não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Cumpra a parte autora de modo integral a determinação de ID 12210608 destes autos e informe os endereços eletrônicos das partes. Prazo de 05 (cinco) dias.

4. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Havendo requerimento de provas e/ou de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008908-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINA GEM DE PEÇAS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FELIPE GARCIA LINO - SP287008  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (ID 13409553). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009704-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: ALEXANDRE APARECIDO KOCK, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO MOTA, HILDA ANTUNES DE FRANCA, LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE, JOSE BAPTISTA FILHO, GIVALDO DO NASCIMENTO, JOSILEIDE DE CARVALHO, ODAIR JESUS DA SILVA, ROSANIA ALVES DE SOUZA, FATIMA CLAUDINEIA SONCINI, JOSE FRANCISCO GODOI, ANTONIO VICENTE DE ANDRADE, ROSINEI MARIA SONCINI, MARIA ROSALINA LANDUCCI, LUCAS OLIVEIRA PORFIRIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392

## DESPACHO

1. ID 13292068: O DNIT informa que o despacho de fl. 661 do processo físico não regularmente digitalizado e requer a regularização.
2. Por tratar-se de única folha determino à secretária a juntada de cópia integral do referido documento a estes autos.
3. Após, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011225-88.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HERLANDSON DA SILVA FIALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172, TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO - SP215279  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172, TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO - SP215279

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Em complemento ao despacho ID 16252215, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante indicado pela exequente (fl. 191 dos autos físicos - R\$ 261.484,74), de titularidade dos executados PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.697.193/0001-32 e HERLANDSON DA SILVA FIALHO - CPF: 029.381.784-76.

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GOBETTE

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17558865: Os ofícios requisitórios 20190041055 e 20190041058 referem-se aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados Sueli Aparecida da Silva e Edson Garcia, conforme constam no campo "requerente".

O nome do autor Gustavo José Oppermann consta como autor da ação haja vista que, para expedição do ofício requisitório, é necessário o preenchimento desta informação.

Os demais ofícios também foram expedidos com destaque em nome dos advogados acima mencionados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273, JOSE GERALDO REIS - SP211239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais constam no ID 16425438.

O ofício referente às custas foi expedido posteriormente, conforme ID 17461485, em razão do esclarecimento da autora quanto à incorporação da empresa.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006030-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VANESSA GARCEZ LOURENCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA POSTAL - SP361651  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada protocolou os presentes embargos monitorios equivocadamente, como se ação autônoma fosse, intime-o a que proceda à regularização, mediante inserção dos presentes embargos na ação monitoria nº 5006875-98.2017.403.6105. Prazo: 10 (dez) dias.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Decorridos, deterno o cancelamento da distribuição dos presentes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616194-30.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLAUDIO YOSHINORI YOEM, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA, ELISABETE MULLER, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE RALFO MICCOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, IRONDINA CREVELARIO, NELSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440, VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Regularizar a representação processual dos embargantes Nelson José de Oliveira e Irondina Crevelario, trazendo aos autos os respectivos instrumentos de mandato.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e contrato social da Sociedade de Advogados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora instrua os autos com o contrato de honorários.

Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Intem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, tomem os autos conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;
  - 2.2 juntar matrícula **atualizada** do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos;
  - 2.3 indicar se está em dia com os pagamentos do contrato firmado com a requerida;
  - 2.4 em razão do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, esclarecer o atual andamento do pedido de aposentadoria por invalidez junto ao INSS;
  - 2.5 apresentar cópia integral do processo administrativo junto a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de cobertura de seguro;
  - 2.6 esclarecer as causas de pedir do requerimento de efeito suspensivo do contrato, inclusive adequando o pedido a fase processual do processo;
  - 2.7 esclarecer as causas de pedir quanto ao pedido de condenação em danos morais;
  - 2.8 em decorrências dos esclarecimentos, juntar os documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações;
  - 2.9 em decorrência dos esclarecimentos/documentos, aditar os pedidos quando o caso;
  - 2.10 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação.
3. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que o domicílio do réu é em Arthur Nogueira - SP, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana - SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006261-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO WUSTENBERG GUEDES BRAGA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006297-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PESSI COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 14135854: Intime-se a União Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as informações e requerimentos da autora sobre a manifestação da autora.

Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497  
RÉU: PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação da Caixa Econômica Federal nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
2. Diante dos endereços indicados pela autora (ID 13958720), cite-se a ré Projeto Arquitetura e Engenharia Ltda-ME.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 9837124. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

### 2. Da gratuidade judiciária

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considerando a modificação de entendimento quanto ao tema, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo nº 5027211-71.2018.4.03.0000 (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região), *com urgência*.

### 3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Anote-se o valor retificado da causa.

4.2 **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4 Apresentada a contestação, venham conclusos.

4.5 Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 12248210. Homologo o pedido de desistência de averbação dos períodos de 31/12/1996 a 01/01/1999, cadastrado no CNIS como segurado especial, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a determinação ID 11666598, a partir do item 4.

Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **Joana D'Arc do Carmo Oliveira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 15/08/2013.

Relata ter sofrido acidente no itinerário para o trabalho, em abril/2012, caindo da própria altura e sofrendo trauma em ombros direito e esquerdo e fratura do nariz. Teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/551.502.551-9), no período de 20/05/2012 à 15/08/2013, quando foi cessado em razão de a perícia médica administrativa não haver mais constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que seu quadro de saúde se agravou e não conseguiu mais retornar ao trabalho desde seu afastamento, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz que ajuizou ação perante a 6ª Vara da Justiça Estadual de Campinas (autos nº 1023077-82.2014.8.26.0114), em que foi constatada a existência de sua incapacidade total e permanente. Contudo, não foi constatada a existência denexo causal entre a doença da autora e seu labor, motivo pelo que o pedido foi julgado improcedente por aquele juízo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a inexistência de incapacidade da autora a justificar a manutenção do benefício, motivo pelo que este foi cessado. Subsidiariamente, em caso de constatação da existência de incapacidade, pretende seja considerada a data do laudo como data de início do benefício.

A autora informou (id 13413220 – pág. 79-81) ser beneficiária da aposentadoria por idade, pretendendo manter este benefício e o prosseguimento da ação para que sejam pagos os valores a título do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (15/08/2013) até a data da concessão da aposentadoria por idade (04/02/2015). Aduz não ter interesse na substituição da aposentadoria por idade pela aposentadoria por invalidez, em razão do caráter transitório desta última.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pericial com especialista em Ortopedia (id 13413220 – pág. 94/109), sobre o qual se manifestaram as partes.

Em suas alegações, o INSS arguiu a incompetência do juízo, uma vez que restou constatada a ocorrência de acidente de trabalho, tendo o perito concluído pelo nexo causal entre a doença da autora e seu labor. Requeru a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório.

**DECIDO.**

O processo encontra-se em termos para julgamento de mérito, conquanto foram nele produzidas as provas necessárias ao deslinde do feito.

Não há preliminares arguidas.

Mérito:

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

A **qualidade de segurada** da autora está comprovada, pois era beneficiária de Auxílio-doença por Acidente de Trabalho (NB 551.502.551-9) até 15/08/2013, a partir de quando pretende o restabelecimento. Ademais, tal fato não é ponto controvertido nos autos, nem foi objeto de indeferimento na via administrativa.

Quanto à incapacidade, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial as perícias médicas realizadas nos presentes autos e também nos autos do Juízo Estadual, que a autora sofre de problemas ortopédicos em membros superiores e inferiores.

Na perícia médica realizada em setembro de 2015, no âmbito da Justiça Estadual, o perito concluiu que: *“Após avaliação da história clínica, dos exames e documentos acostados aos autos, da função exercida, do resultado do exame clínico e de acordo com a legislação vigente, conclui-se que a autora é portadora de Gonartrose bilateral, Lombalgia crônica por alterações osteodegenerativas e Tendinopatia do Manguito Rotador bilateral com rupturas tendíneas. Destaca-se que a autora mantém quadro clínico atual sintomático com comprometimento funcional acentuado. Levando-se em conta a irreversibilidade das doenças citadas associadas às condições pessoais e clínicas da autora (idade, obesidade, hipertensão arterial sistêmica), pode-se afirmar pela presença de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional desde agosto de 2013. Em relação ao nexo causal, considerando a avaliação pericial do INSS de 14/06/2012 (fl. 108 dos autos), concluo que o Acidente de Trajeto ocorrido em abril de 2012 contribuiu para o agravamento da lesão no ombro direito. Destaca-se que o INSS reconheceu o nexo com o afastamento acidentário de 02/05/2012 até 15/08/2013. No entanto, não há como estabelecer nexo causal entre as demais doenças degenerativas incapacitantes com o referido acidente.”*

Em perícia médica realizada pelo perito médico ortopedista nomeado por este Juízo, em 24/08/2016, o expert constatou que a autora sofreu acidente em abril/2012, quando estava a caminho do trabalho, caindo da própria altura e sofrendo trauma em membros superiores e face. Na época, foi encaminhada para tratamento ambulatorial, após atendimento em serviço de pronto atendimento, em que foi diagnosticada contusão em ombro direito e esquerdo e fratura de nariz. Conforme relato da autora, com o passar do tempo, seu quadro de dores foi se agravando e os exames de ultrassom realizados em ombro direito e esquerdo constataram a ruptura de manguitos. Também restou constatada artrose em joelhos direito e esquerdo.

Concluiu o senhor perito que a autora apresenta sequelas em grau moderado para severo em o seu ombro direito e esquerdo e joelhos direito e esquerdo, devido às lesões em manguito rotador e alterações degenerativas de joelhos, que impõem a diminuição da capacidade de labor devido às sequelas adquiridas. Constatou a existência de nexo causal entre as lesões em ombro direito e esquerdo com a atividade de labor exercida pela autora (enfermeira), concluindo pela existência de nexo técnico que atribui a sua incapacidade e labor habitual às patologias descritas.

**A conclusão do perito foi pela existência de incapacidade total e permanente, com data de início em abril de 2012 – data da ocorrência do acidente.**

Embora o perito deste Juízo tenha constatado a existência de nexos causais entre as lesões dos ombros e o acidente de trabalho sofrido pela autora, verifico que na verdade se trata de doença degenerativa que vem se agravando ao longo dos anos, tendo atingido também os joelhos e não apenas os ombros, que foram os membros mais atingidos quando da queda sofrida pela autora. Assim, afastado o nexo causal da doença da autora com seu labor, notadamente quanto à incapacidade decorrente das lesões degenerativas em seus joelhos, os quais não foram afetados por ocasião do acidente de trabalho. Dessa forma, considerando que as lesões dos joelhos já se mostram suficientes para o reconhecimento da incapacidade, reafirmo a competência deste Juízo para o presente julgamento.

E, constatada a incapacidade total e permanente por ambos os peritos nomeados pelos Juízos, tenho que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 15/08/2013. Não é o caso de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambas as perícias foram elaboradas depois da data da concessão da aposentadoria por idade (05/02/2015), sendo prevalente o entendimento jurisprudencial no sentido de que essa conversão ocorra na data do exame ou da juntada do laudo aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Joana D'Arc do Carmo Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Condenuo o INSS a pagar à autora as parcelas devidas a título do benefício previdenciário de **auxílio-doença, no período de 15/08/2013 até 05/02/2015**, data da concessão da aposentadoria por idade, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

<b>NOME / CPF BENEFICIÁRIA</b>	<b>Joana D'Arc do Carmo Oliveira / 868.003.108-91</b>
<b>Genitora da beneficiária</b>	<b>Julia Adelaide Carmo Oliveira</b>
Espécie de benefício	Auxílio-Doença
Período do benefício	<b>De 15/08/2013 até 05/02/2015</b>
Data da citação	04/07/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando compelir a autoridade impetrada a liberar os valores atrasados provenientes da revisão em seu benefício de auxílio-doença. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 8821195) que na auditoria feita para pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício do impetrante, foi apurada divergência na data de início do pagamento, sendo necessário efetuar nova revisão para correção. Informou que o crédito referente ao período de 12/01/2008 a 30/04/2012 corresponde a R\$ 13.282,80 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), que será liberado tão logo sanadas as inconsistências.

O pedido liminar foi indeferido.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico da consulta feita ao site Hiscreweb/Dataprev, que os valores referentes à revisão do benefício do impetrante foram pagos em 15/08/2018, no valor de R\$ 13.282,80, tal como informado pela autoridade impetrada.

Com isso, a pretensão do impetrante restou atendida.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **fulgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato de consulta ao site Hiscreweb/Dataprev segue em anexo e integra a presente sentença.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002768-55.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Sebastião Alves dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** Visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.738.042-9), mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil S/A, de 02/10/1986 até a DER (18/10/2012), com pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício.

Alega que somados os períodos especiais já averbados administrativamente com os ora controvertidos, o autor faz jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante acréscimo do tempo especial reconhecido pelo juízo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de formulário ou laudo comprovando a exposição aos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Aqui recebidos os autos, foi deferida a justiça gratuita e intimadas as partes para que se manifestassem sobre eventuais provas a produzir.

Houve réplica.

Foi juntada cópia dos processos administrativos do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

O período especial trabalhado de 02/10/1986 a 05/03/1997 já foi averbado administrativamente em sede recursal, conforme extrato do CNIS. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem de tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelinhos de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelinhos, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016).

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil S/A, a partir de 06/03/1997 até 20/10/2010, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação, juntou aos autos cópia dos processos administrativos (NB 42/151.738.042-9 e 141.362.769-0).

Consta da cópia do primeiro requerimento administrativo (NB 141.362.769-0), protocolado em 15/05/2009, a juntada de formulário PPP (id 13114486 – pág. 173/176), de que consta que o autor exerceu os cargos de Operador de Prensa e de Operador de Máquinas, realizando atividades de operar prensas e operar máquinas ligadas à linha de produção, com exposição a agentes nocivos ruído e produtos químicos.

No decorrer da instrução processual, o autor juntou formulário PPP atualizado, datado de 19/04/2017 (id 13114486 – pág. 154/158).

Há divergência entre os níveis de ruído constantes do primeiro PPP e do segundo PPP juntado aos presentes autos.

**O formulário juntado aos presentes autos, datado de 19/04/2017 substitui o formulário PPP anteriormente emitido e será, portanto, utilizado como parâmetro para análise dos períodos especiais pretendidos.**

Verifico do referido formulário que o autor realizava atividades de operador de prensagem de tarugos de fricção para freios, aplicando adesivo nas plaquetas de sapatas para freios, observando painéis de controle, retirando rebarbas e encaminhando peças para o cozimento no forno; posteriormente passou a operar máquinas ligadas à linha de produção, trocando, eventualmente, dispositivos mordentes, correias, polias e outros equipamentos. No período a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 consta a exposição a ruído abaixo de 90dB(A) – limite estabelecido pela legislação vigente à época; e abaixo de 85dB(A) entre 19/11/2003 a 31/12/2005. Assim, estes períodos não devem ser reconhecidos como especiais.

**A partir de 01/01/2006 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 até 20/10/2010, consta a exposição a ruído acima de 85dB(A), portanto, além do limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentado nesta sentença. Assim, reconheço a especialidade destes períodos.**

Para os agentes nocivos químicos (fenol, amônia, enxofre, particulado respirável), consta o fornecimento de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos referidos agentes, não sendo o caso de reconhecer a especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 29/01/1979 a 22/04/1981 e de 02/10/1986 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Duratex SA	29/01/1979	22/04/1981		815
2	TMD Friction do Brasil	02/10/1986	05/03/1997		3808
3	TMD Friction do Brasil	01/01/2006	31/08/2008		974
4	TMD Friction do Brasil	01/01/2009	20/10/2010		658
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6255
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					6255
					17 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		6520	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		1 Mês
					20 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Defiro a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, firmo a data da sentença para início da revisão ora reconhecida, uma vez que o formulário que embasou o reconhecimento da especialidade pretendida somente foi juntado em fase final de instrução do presente processo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Sebastião Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a (2.1) averbar os períodos especiais trabalhados de 01/01/2006 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 a 20/10/2010 – exposição a ruído acima de 85dB(A), convertendo o tempo especial em tempo comum; (2.2) revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 151.738.042-9), a partir da data desta sentença e (2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, **contados da data da sentença**, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sebastião Alves dos Santos / 280.879.179-87
Nome da mãe	Cecilia Maria de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 01/01/2006 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 a 20/10/2010
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Número do benefício (NB)	151.738.042-9
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pastificio Selmi S/A** em face do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa.

A impetrante relata que diligenciou junto à Secretaria da Receita Federal, protocolando pedido para obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, tendo sido informada acerca de pendência perante o impetrado, no tocante à CDA nº 80.7.14.024834-83, a qual impediria a emissão da certidão.

Apresenta extenso arrazoado e centenas de documentos, de modo a demonstrar que essa CDA (80.7.14.024834-83) e a CDA 80.7.14.024832-11 estão garantidas por carta de fiança e depósito nos autos da ação cautelar nº 0006802-22.2014.403.6105, processada na 8ª Vara Federal Local, sendo que essas mesmas CDAs são atualmente objeto na execução fiscal nº 000675149.2014.8.26.0604, em curso no Juízo Estadual de Sumaré/SP, inclusive já havendo informação naqueles autos quanto ao pedido de transferência da garantia da ação cautelar para aqueles autos.

Justifica o pedido de liminar em razão da necessidade de apresentação da certidão em certames licitatórios, com prazo para os dias 20 e 24/04/2018.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5952647) e mantido por meio da decisão de ID 6180662.

Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhado de documentos. Requereu a revogação da liminar e a denegação da ordem.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante objetivou a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa, mediante a anotação de suspensão de exigibilidade da dívida ativa nº 80 7 14 02 4834-83, com garantia já prestada.

A questão tal como posta não comporta maiores discussões, pelo que adoto como razões de decidir os seguintes excertos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“(…)

*Na espécie, entendo que presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.*

*Com efeito, a impetrante comprova que as CDAs 80.7.14.024834-83 e 80.7.14.024832-11 foram garantidas por carta de fiança (com prazo indeterminado) e depósito, nos autos da ação cautelar nº 0006802-22.2014.403.6105, situação inclusive reconhecida pelo impetrado, que anotou nas referidas inscrições essa situação (exigibilidade do crédito suspensa).*

Chama a atenção os seguintes fatos: a impetrante emitiu pelo e-CAC "Relatório de Situação Fiscal", no dia 13/04/2018, no qual constavam as duas CDAs acima referidas na situação de exigibilidade suspensa, uma com validade da análise para 02/10/2018 e a outra, objeto do presente feito, com validade da análise para 20/12/2018 (ID 5857113); já no dia 16/04/2018, quando intentou obter a certidão, a impetrante se deparou com uma alteração na situação da CDA 80.7.14.024834-83, o que pode ser observado pelo extrato do e-CAC, no qual consta que no dia 16/04/2016 houve uma alteração na situação desse débito, no sentido do restabelecimento de sua exigibilidade. Não há no documento qualquer registro acerca dos motivos adotados pelo impetrado para o restabelecimento da exigibilidade dessa dívida.

Ora, as CDAs 80.7.14.024834-83 e 80.7.14.024832-11 foram garantidas, em um mesmo processo, por carta de fiança e depósito. Posteriormente, ambas foram objeto de execução fiscal que se encontra em curso. Verifica-se, agora, que uma CDA continua com sua exigibilidade suspensa e a outra teve sua exigibilidade restabelecida.

Encontrando-se as garantias válidas e suficientes, não há justificativa para o restabelecimento da exigibilidade de uma das CDAs.

É certo que a ação cautelar foi extinta por perda superveniente de objeto, por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão ainda pendente de recurso, sendo que o fundamento adotado naquela decisão foi justamente em razão do ajuizamento da execução fiscal que trata dos débitos objeto da garantia prestada na ação cautelar.

No entanto, como apenas uma das CDAs teve sua situação alterada, não me parece que esse seria o motivo para o restabelecimento da exigibilidade.

De qualquer modo, vale lembrar que a medida liminar proferida na ação cautelar foi no sentido de assegurar a emissão da certidão de regularidade, decisão confirmada na sentença, sem qualquer menção expressa a uma ordem judicial de suspensão de exigibilidade. Ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorria da garantia prestada (fiança e depósito) e não propriamente de uma decisão judicial, razão pela qual não se pode admitir a extinção da ação cautelar como motivo para o restabelecimento da exigibilidade das dívidas, se esse foi realmente o motivo.

Quanto a esse ponto, importante consignar que a União interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida naquele feito exclusivamente em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, lá defendendo tese que foi acolhida em sede recursal: a medida cautelar possuiria natureza instrumental, o que afastaria sua condenação sucumbencial.

Ademais, tanto a impetrante como o impetrado, representando a União (Fazenda Nacional), peticionaram na ação cautelar e na execução fiscal pleiteando que fosse cumprida a providência de transferência da garantia prestada na primeira ação para a segunda.

E um último ponto que rechaça de vez eventual argumento no sentido de que a decisão judicial proferida na ação cautelar seria a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos: a União (Fazenda Nacional) ajuizou a execução fiscal após a concessão da liminar na ação cautelar.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise, não se vislumbra razões para a negativa de expedição da certidão de regularidade, se o óbice for exclusivamente a CDA 80.7.14.024834-83, como sustentado pela impetrante.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante demonstrou que necessidade desse documento para participar de processo licitatório, com prazo a vencer nos próximos dias, situação que impede inclusive a oitiva prévia do impetrado.

DIANTE DO EXPOSTO *de ofício* o pedido de tutela liminar para determinar ao impetrado que, restabeleça a anotação de suspensão de exigibilidade quanto ao débito representado pela CDA 80.7.14.024834-83, em razão da garantia prestada (carta de fiança e depósito), situação que deve perdurar até que sejam ultimadas as providências para a transferência dessa garantia da ação cautelar para os autos da execução fiscal em curso. Em consequência, e inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, determino ao impetrado que emita, de imediato, em favor dela (impetrante) a certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa.(...)"

Destaco, também, os argumentos lançados por este Juízo quando da prolação da decisão de ID 6180662, na qual, em sede de reanálise decorrente do pedido de revogação da tutela liminar formulado pelo impetrado, manteve a decisão que deferiu a tutela liminar nestes autos, cujo teor ora transcrevo com o fim de acrescentar às razões de decidir:

"Vistos.

Analisando o teor das informações apresentadas (ID 6027269), entendo que não há reparos a fazer na decisão liminar proferida. Ao contrário, os fatos narrados pelo impetrado apenas corroboram a necessidade de correção do ato impugnado.

Em primeiro lugar, ressalto que, ao contrário do que afirmado pelo impetrado, a impetrante não omitiu do Juízo o despacho proferido na execução fiscal, no sentido de apresentação da garantia. Esse documento encontra-se acostado aos autos, conforme ID 5852691.

No mais, entendo desnecessário refutar aqui os argumentos trazidos pelo impetrado em suas informações, pois de uma forma geral já foram analisados na liminar concedida.

Não obstante, merecem um breve destaque os argumentos apresentados pelo impetrado no sentido de que as decisões proferidas na ação cautelar, em curso perante o TRF3, e na execução fiscal, autorizariam o restabelecimento da exigibilidade do débito.

Pois bem. Quanto à cautelar, a liminar enfrentou esse tema, em síntese nos seguintes termos: '(...) a suspensão da exigibilidade dos débitos decorria da garantia prestada (fiança e depósito) e não propriamente de uma decisão judicial, razão pela qual não se pode admitir a extinção da ação cautelar como motivo para o restabelecimento da exigibilidade das dívidas, se esse foi realmente o motivo'.

Vale lembrar que nos autos da ação cautelar, após ciência quanto ao teor da liminar concedida – a qual apenas assegurou a expedição de certidão de regularidade fiscal –, a União (Fazenda Nacional) tomou ciência de seu teor e peticionou no sentido de que 'a situação das inscrições já foi atualizada, considerando-se suficientes garantias apresentadas' (ID 5857123). No mesmo sentido, a apelação interposta pela União se limitou a impugnar sua condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a cautelar teria natureza instrumental.

Não bastasse esse fundamento, extrai-se da ementa do acórdão proferido nos autos da ação cautelar, juntada aos autos pelo próprio impetrado, com suas informações, o seguinte comando (ID 6027282):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006802-22.2014.4.03.6105/SP:

(...)

Considerando que a carta de fiança nº 100414070169600 (fls. 153/156) se vincula ao crédito tributário objeto de execução fiscal, este Tribunal não possui competência para analisar sua idoneidade como garantia. Tal questão deve ser analisada pelo Juízo onde se encontra tramitando a execução fiscal. Portanto, a carta de fiança deve ser transferida para aqueles autos.

(...)

Quanto à execução fiscal, o impetrado afirma 'que o restabelecimento da exigibilidade da inscrição supracitada foi em CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO'.

E transcreve em suas informações essa determinação judicial:

'Vistos, fls. 126/130: Intime-se a executada para que apresente garantia à execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, dê-se vista à exequente. Int.'

No caso, entendo que equivocada a interpretação do impetrado, no sentido de que o descumprimento pela impetrante dessa determinação implicaria em causa automática para o restabelecimento da exigibilidade da dívida.

O despacho acima foi proferido no dia 16/03/2018. No entanto, consta nos autos cópia de petição protocolizada pela impetrante nos autos da ação cautelar, perante o E. TRF3, no dia 07/04/2016, requerendo a transferência das garantias daquela ação cautelar para os autos da execução fiscal (ID 5857120). E, a despeito de constar no acórdão lá proferido a necessidade de implementação dessa providência, ela ainda não foi cumprida.

Em verdade, o que se constata aqui é que essa garantia deveria ter sido transferida para a execução fiscal lá no ano de 2014, pois, a despeito de haver constado na sentença para cumprir essa providência após o seu trânsito em julgado, a União interpôs apelação apenas quanto a sua condenação em honorários advocatícios.

Assim, a liminar concedida objetiva justamente a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito enquanto não ultimado esse procedimento de transferência da garantia, cumprindo ao Juízo da execução fiscal, oportunamente, a decisão quanto à sua higidez, o que se mostra consentâneo com o acórdão proferido.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID 5952647).

Cumpridas as demais providências determinadas na liminar, retomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018."

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar e julgo procedente o pedido para conceder a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que, restabeleça a anotação de suspensão de exigibilidade quanto ao débito representado pela CDA 80.7.14.024834-83, em razão da garantia prestada (carta de fiança e depósito), situação que deve perdurar até que sejam ultimadas as providências para a transferência dessa garantia da ação cautelar para os autos da execução fiscal em curso. Em consequência, e inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, determino ao impetrado que emita em favor dela (impetrante) a certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa, o que inclusive já foi cumprido nesses autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016515-84.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEIDE ZANCA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEIDE ZANCA, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefícios de Auxílio-doença (NB nºs 31/516.942.414-7; 31/560.604.179-7; 31/560.897.961-0, nos períodos de 01/06/2006 a 31/10/2006; 02/05/2007 a 02/08/2007 e 01/12/2007 a 08/02/2008), em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão dos benefícios, uma vez que posteriormente teria sido apurado que os vínculos com as empresas Modas Jung Campinas Ltda Me e Databarão Edições Culturais Ltda teriam sido inseridos fraudulentamente, o que gerou, juntamente com outros processos, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal (Operação El CID).

No mérito postula a procedência da ação e requer, in verbis "... a condenação, em definitivo, da Requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativos juntados à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º, § 3º e 61 da Lei nº 9.430/96)."

Com a exordial foi juntado o processo administrativo revisional do benefício em mídia digital (ID 13707698).

A demandada contestou o feito no prazo legal. Argui preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que se trata de benefício de ordem alimentar, recebido de boa-fé, uma vez que não restou comprovada a participação da ré na fraude perpetrada. Refere que o inquérito policial que tramitou para apuração dos fatos em testilha foi arquivado sem oferecimento de denúncia (fl. 67 dos autos físicos).

O INSS ofertou réplica à contestação.

A parte requerida apresentou pedido genérico de provas, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 129 dos autos físicos)

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefícios previdenciários, in casu, auxílio-doença, especificamente nos períodos de 01/06/2006 a 31/10/2006; 02/05/2007 a 02/08/2007 e 01/12/2007 a 08/02/2008.

Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 01/06/2006 a 31/10/2006; 02/05/2007 a 02/08/2007 e 01/12/2007 a 08/02/2008.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades foi concluído em agosto de 2008.

Posteriormente, o INSS ajuizou ação de Execução Fiscal nº 0001007-06.2012.403.6105, distribuída em 02/2012, sendo que referida ação foi extinta por inadequação da via eleita.

A presente ação foi ajuizada em 23/11/2015.

Adoto o entendimento firmado pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que, se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. VI - Esta 10ª Turma consagrou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. VII - Verifica-se que a demandada foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VIII - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250787 0016571-20.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

Destarte, resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, haja vista que da data em que se encerrou o procedimento administrativo até data da propositura da ação decorreu mais de 5 (cinco) anos, mesmo se considerado a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do processo administrativo.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição e julgo improcedente o pedido de ressarcimento** dos valores pagos no período de 01/06/2006 a 31/10/2006; 02/05/2007 a 02/08/2007 e 01/12/2007 a 08/02/2008, resolvendo-lhe o mérito, a teor dos artigos 354, caput, e 487, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELIA RAVANHANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Zélia Ravanhani da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na atividade de enfermagem, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum. Pretende, também, a averbação do período urbano comum de 01/09/1981 a 20/01/1982, trabalhado na empresa Shigueko, devidamente registrado em CTP S, mas não constante do CNIS. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 175.457.402-2), em 20/01/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Com relação ao período urbano comum, alega que não houve correspondente contribuição previdenciária, não podendo a anotação em carteira de trabalho ser prova absoluta do vínculo pretendido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

**Caso dos autos:**

**I – Atividade comum:**

Pretende a autora a averbação do período urbano comum trabalhado para Shigeko Nakamatsu, de 01/09/1981 a 20/01/1982, na função de empregada doméstica, devidamente registrada em CTPS, mas sem os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço o período de 01/09/1981 a 20/01/1982** registrado em CTPS da autora (contrato de trabalho registrado à folha 10 da CTPS), conforme cópia juntada aos autos, para que seja computado como tempo de serviço (comum) aos demais períodos trabalhados pela autora.

**II – Atividade especial:**

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:

1. Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena (período de 06/03/97 a 19/08/97);
2. Fernando Domingues Mansano (período de 01/09/97 a 01/09/99);
3. Clínica Médica de Diagnóstico Mansano (período de 02/09/99 a 26/12/00);
4. Irmandade de Misericórdia de Campinas (período de 03/07/01 a 20/08/15);
5. KJC Cuidados Especializados em Enfermagem Eireli (período de 21/08/15 a 20/01/16)

Em relação ao item (I), a autora juntou formulário PPP (id 13042124 – pág. 25/26), de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, inclusive com risco de vida, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Ademais, o INSS já reconheceu administrativamente parte do período trabalhado no mesmo ambiente, até 05/03/1997.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 19/08/1997.**

Em relação ao item (ii) e (iii), a autora juntou formulários PPP's (id 13042124 – pág. 30/33), de que consta a função de Auxiliar de Enfermagem, prestando serviços técnicos de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, prestando assistência ao paciente, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, realizando registros e elaborando relatórios técnicos em exames clínicos, tais como: endoscopia, colonoscopia, laringoscopia manométrica esofágica, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1997 a 01/09/1999 e de 02/09/1999 a 26/12/2000.**

Para o período descrito no item (iv), a autora juntou formulário PPP (id 13042124 – pág. 34/35), de que consta as atividades de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, em setores de Internação Convênios e UTI, cujas atividades são de cuidados diretos com pacientes, administrando medicação, aferindo sinais vitais, dando banho, técnicas básicas e específicas da função de enfermagem, esterilização de materiais, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/07/2001 a 20/08/2015.**

Por fim, em relação ao período descrito no item (v), a autora juntou formulário PPP (id 13042124 – pág. 43/44), de que consta as atividades de Técnica de Enfermagem, auxiliando enfermeiro no desempenho de suas funções, realizar técnica de enfermagem com supervisão do enfermeiro, encaminhar materiais contaminados à centrais de material para desinfecção, administrar medicamentos, aferir sinais vitais, dar banho em pacientes, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 21/08/2015 a 31/03/2016** – data da emissão do formulário PPP.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos ao risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. T ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.2- a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em c com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ES TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BEN legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial - para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

## II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecido pelo juízo, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Irmandade Santa Casa de Misericórdia	22/01/1990	19/08/1997	2767
2 Fernando Domingues Mansano	01/09/1997	01/09/1999	731
3 Clínica Médica Mansano Ltda	02/09/1999	26/12/2000	482
4 Irmandade de Misericórdia Campinas	03/07/2001	20/08/2015	5162
5 JKC Cuidados Espec. Enfermagem	21/08/2015	20/01/2016	153
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			9295
			0
TEMPO TOTAL - EM DIAS			9295
Tempo para alcançar 35 anos:			3480
TOTAL			25 Anos
APURADO			5 Meses
			20 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Zelia Ravanhani da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum trabalhado de 01/09/1981 a 20/01/1982, conforme registrado em CTPS;

(2) averbar os períodos especiais trabalhados nas empresas: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena (período de 06/03/97 a 19/08/97), Fernando Domingues Mansano (período de 01/09/97 a 01/09/99), Clínica Médica de Diagnóstico Mansano (período de 02/09/99 a 26/12/00), Irmandade de Misericórdia de Campinas (período de 03/07/01 a 20/08/15) e JKC Cuidados Especializados em Enfermagem Eireli (período de 21/08/15 a 20/01/16) – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(3) implantar em favor da autora a Aposentadoria Especial (NB 175.457.402-2), desde a DER (20/01/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Zelia Ravanhani da Silva / 109.231.918-28
------------	---

Nome da mãe	Ozília Zucchi Ravanhani
Tempo especial reconhecido	de 06/03/97 a 19/08/97, de 01/09/97 a 01/09/99, de 02/09/99 a 26/12/00, de 03/07/01 a 20/08/15 e de 21/08/15 a 20/01/16
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/09/1981 a 20/01/1982
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/175.457.402-2
Data do início do benefício (DIB)	20/01/2016 (DER)
Data considerada da citação	22/09/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Mauro da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade e todo o período trabalhado na empresa Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda., desde a data de admissão até a DER (01/06/2007), com pagamento das diferenças vencidas desde então.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o agente nocivo ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimada, a empresa empregadora juntou aos autos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

O período especial trabalhado de 01/07/1975 a 31/03/1993 já foi averbado administrativamente em sede recursal, conforme extrato do CNIS. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 20100112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016).

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo formulário PPP (id 13035431 – pág. 120/121).

Com a inicial, juntou PPP atualizado (id 13035431 – pág. 29/33).

O formulário juntado aos presentes autos, datado de 23/09/2014 foi emitido com base no demonstrativo ambiental importado do Programa de Prevenção de Risco Ambiental – PPRA – cujas cópias foram juntadas aos autos pela empresa empregadora – e substitui o formulário PPP anteriormente emitido e que havia sido juntado ao Processo Administrativo.

Verifico do formulário atualizado que o autor realizou funções de Auxiliar de Produção e Operador de Máquina, nos setores de Recepção de Matéria-prima e Setor de Mistura. Consta a exposição ao agente nocivo ruído variando entre 87,1dB(A) e 91,3dB(A), com medição a partir de 01/05/2003, pois não houve demonstrativo ambiental no período anterior.

Assim, em razão da ausência de documentos (formulários e laudos) relativos ao período trabalhado anteriormente a 30/04/2003, não resta comprovada a especialidade deste período.

Com relação ao período trabalhado a partir de 01/05/2003, verifico que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação em parte do período, qual seja: a partir de 19/11/2003, quando o limite de ruído passou a ser de 85dB(A).

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 até a DER (01/06/2007).**

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/07/1975 a 31/03/1993), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Invivo Nutrição e Saúde Animal	01/07/1975	31/03/1993		6484
2 Invivo Nutrição e Saúde Animal	19/11/2003	01/06/2007		1291
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7775
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				7775
Tempo para alcançar 35 anos:				5000
TEMPO TOTAL				21 Anos
APURADO				3 Meses
				20 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Defiro, contudo, a averbação do período especial ora reconhecido para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Firmo a data de início da revisão na data da citação, pois somente a partir desta data o INSS tomou conhecimento do formulário PPP atualizado juntado somente com a petição inicial e que substituiu o formulário apresentado quando do requerimento administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Mauro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

**(1) Julgo extinto sem análise do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/07/1975 a 31/03/1993, porque já reconhecidos administrativamente;

**(2) Julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC Condeno o INSS a: **(2.1)** averbar o período especial trabalhado de 19/11/2003 a 01/06/2007 (DER) e convertê-lo em tempo comum; **(2.2)** revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.819.616-9), a partir da data da citação (17/04/2015) e **(2.3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Mauro da Silva / 774.845.848-00
Nome da mãe	Maria Rodrigues da Silva
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 01/06/2007
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	142.819.616-9
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	17/04/2015 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015585-66.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 30/09/1989 e de 06/03/1997 a 28/05/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (28/05/2015).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade do período pretendido, mormente em razão de que o nível de ruído não superou o limite permitido pela legislação. Além disso, houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade.

Houve réplica, com pedido de oficiamento à empresa para juntada de laudos atualizados.

Notificada, a empresa Mercedes-Benz trouxe aos autos formulários e laudos atualizados.

Instadas, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelões, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016).

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 30/09/1989 e de 06/03/1997 a 28/05/2015, trabalhados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., para que sejam somados ao período especial já averbado administrativamente e seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100%.

Para comprovação, o autor juntou ao processo administrativo formulários PPP's (id 13041552 – pág. 45/47 e 66/67) relativos aos períodos de 02/02/1987 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 18/05/2015.

Posteriormente, em fase final de instrução do presente feito, foram juntados formulários PPP e laudos técnicos atualizados (id 13041553 – pág. 1/6), ratificando as informações constantes dos formulários anteriormente emitidos pela empresa.

Em relação ao período de 02/02/1987 a 31/05/1989, em que o autor exerceu a função de Aprendiz de Mecânica Geral, verifico que suas atividades consistiam em assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõem a grade curricular do Senai e também executar trabalhos em oficina de serralheria, caldearia, montagem, mecânica geral, etc. Durante referido período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 65dB(A), dentro do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não há especialidade a ser reconhecida.

Em relação ao período trabalhado a partir de 06/03/1997, o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, que variou entre 69 a 85dB(A) até 31/10/2004, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época.

A partir de 01/11/2004, a exposição ao ruído se deu em 85,5dB(A), superior ao limite permitido pela lei, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/11/2004 a 28/05/2015.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/10/1989 a 05/03/1997) e os reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Mercedes Benz do Brasil Ltda	01/10/1989	05/03/1997		2713
2 Mercedes Benz do Brasil Ltda	01/11/2004	28/05/2015		3861
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6574
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6574
				18 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	6201	TEMPO TOTAL	0 Meses	
				4 Dias
				APURADO

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Não houve requerimento de outra espécie de aposentadoria. Assim, determino tão somente a averbação do período especial reconhecido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 01/11/2004 a 28/05/2015 – agente nocivo ruído – na contagem de tempo do autor a fim de amparar eventual futuro requerimento administrativo de aposentadoria.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jorge Saldanha de Oliveira / 102.164.318-16
Nome da mãe	Ercília de Deus de Oliveira
Tempo especial reconhecido	De 01/11/2004 a 28/05/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Carlos Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos rural e urbanos, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/09/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

***“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.***

***(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).***

Veja-se, também, o seguinte precedente:

***“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”*** (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, o próprio réu, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

<b>1.1.1</b>	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
<b>1.1.2</b>	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	<p><b>RADIAÇÕES IONIZANTES:</b> Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.</p>
1.1.4	<p>TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.</p>
1.2.11	<p><b>OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES:</b> Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>

1.2.12	<p><b>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO</b> Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação d e resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
--------	--

1.3.2	<b>ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:</b> <b>Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).</b>
1.3.4	<b>DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES:</b> Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	<b>GERMES:</b> Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	<b>QUÍMICA-RADIOATIVIDADE</b> Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	<b>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:</b> Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	<b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:</b> Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS:</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	<b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA:</b> Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS:</b> Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA:</b> Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

<b>2.5.6</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</b>
--------------	---

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

**“(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUI CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte ( DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)**

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Iavinco Avicultura e Comércio Ltda., de 01/02/1980 a 03/01/1983;
- (ii) Hermol Transportes Eireli, de 19/05/1986 a 21/08/1986;
- (iii) Pirelli Pneus Ltda., de 23/03/1987 a 20/02/1995.

Em relação ao período descrito no item (i), alega o autor que sua atividade na agricultura se encontra dentre aquelas insalubres, prevista no código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 – Trabalhadores na Agropecuária.

Contudo, não foi juntado quaisquer formulários ou laudos acerca do período trabalhado, a fim de comprovar a quais agentes nocivos o autor teria estado exposto como agricultor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, em razão da inexistência de documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade insalubre, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3772308 – pág. 82/83) que o autor exerceu a função de Ajudante no Setor Operacional, realizando atividades como ajudante de motorista em veículo de transporte de carga, como carregamento e descarregamento de mercadorias, tarefas de movimentação de cargas e orientação de manobras, em veículos com capacidade acima de 6.000 kg. Consta do formulário a exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Ademais, a atividade de ajudante de motorista de caminhão de mais de 6 toneladas é considerada insalubre pelo enquadramento da profissão – código 2.4.2 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido a decisão do e. TRF3, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS OU CAMINHÃO. ESPECIAL RECONHECIDA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. -Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - A parte autora alega ter havido cerceamento de defesa diante do indeferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal. Ocorre que tal prova não seria suficiente para, em tese, modificar a conclusão a respeito da configuração ou não da especialidade. Desse modo, incapaz a prova cuja produção foi indeferida de modificar o resultado do julgamento, não está configurado o cerceamento de defesa. - O autor pretende o reconhecimento como atividade especial do período de 10/06/1988 a 28/11/2013. Para isso, apresenta certidão da Prefeitura de Cajamar de que se cadastrou para exercer transporte "rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional (autônomo)" em 16/02/1984 e sua Carteira nacional de Habilitação na categoria "D" - Tais documentos não são suficientes, entretanto, para comprovar que o autor tenha exercido a profissão de motorista de caminhão ou de ônibus até a promulgação da Lei 9.032/95, nem de que tenha estado exposto a agente nocivo configurador de especialidade após tal data. Desse modo, correta a sentença ao não reconhecer a especialidade de todo o período de 10/06/1988 a 28/11/2013. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2254587 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/05/1986 a 29/08/1986.

Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3772310 – pág. 93/94), que o autor exerceu as funções de Auxiliar de Produção e Ex. Final Pneus, no Setor de Acabamento, realizando inspeção visual dos pneus, separando-os em caso de defeitos ou rebarbagem, bem como revezava no setor de rebarbagem, Durante este período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83dB(A), superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época.

Consta a anotação de que o período de 1987 a 1995 teve a medição do ruído referente à função de Vulcanização/acabamento devido a similaridade da atividade. O autor trabalhou no setor de Acabamento. Assim, entendo que restou demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido e, portanto, reconheço a especialidade do período de 23/03/1987 a 20/02/1995.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/09/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Avícola e Com. Ltda.	01/02/1980	03/01/1983		1068
2	Cia Campineira de Alimentos	04/05/1983	04/04/1985		702

3	Ney Felix de Macedo	20/08/1985	19/03/1986		212
4	Correntes Industriais Ibaf S/A	07/04/1986	14/04/1986		8
5	bom Bæf Ind. e Com. de Carnes	15/04/1986	18/05/1986		34
6	Hermol Transportes Eireli	19/05/1986	21/08/1986	especial	95
7	Exact Seleção Locação	22/08/1986	30/09/1986		40
8	Mabe Campinas Eletrodomésticos	01/10/1986	10/03/1987	especial	161
9	Pirelli Pneus Ltda.	23/03/1987	20/02/1995	especial	2892
10	Conjunto Residencial Parque dos	13/07/1995	29/01/1996		201
11	VBTU Transporte Urbano Ltda.	09/01/1997	05/03/1997	especial	56
12	VBTU Transporte Urbano Ltda.	06/03/1997	21/05/1997		77
13	Amparo Serviços Técnicos S/C Ltda.	25/07/1997	07/02/1998		198
14	Caal Empregos Temporários	03/03/1998	31/05/1998		90
15	Caal Consultoria e Assessoria	01/06/1998	25/10/1998		147
16	Transportadora Itapemirim S/A	26/10/1998	13/07/1999		261
17	Martins & Martins Rec. Humanos	22/06/2000	01/08/2000		41

18	Francisco de Assis de Toledo Mussi	02/08/2000	01/11/2000		92
19	BSVP BAURUENSE SERV DE VIGILANCIA	03/11/2000	15/01/2002		439
20	Parceria Serviços e Manutenção Ltda.	09/05/2002	10/09/2004		856
21	Cond. Maria Tereza I e II	01/03/2005	01/08/2005		154
22	Alphantares Serviços de Apoio	13/10/2005	10/01/2006		90
23	Visão Administração de Portaria	10/04/2006	30/11/2006		235
24	Visão Serviços de Portaria e Administração	02/01/2007	23/02/2007		53
25	Ignis Serviços Mão de Obra Temporária	24/02/2007	21/08/2007		179
26	Ignis Serviços Mão de Obra Temporária	01/09/2007	25/12/2007		116
27	Premier Terceirização	20/02/2008	07/01/2011		1053
28	Extrutecnica Centro de Tecnologia	10/01/2011	17/01/2011		8
29	Premier Terceirização	01/02/2011	22/09/2016		2061
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8415

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					(Homem)	3204	0,4	4486
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS								12901
								35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					TEMPO TOTAL APURADO			4 Meses
								6 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA								

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (22/09/2016), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Carlos Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno o INSS a:**

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 19/05/1986 a 21/08/1986 e de 23/03/1987 a 20/02/1995 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

<b>Nome / CPF</b>	<b>Carlos Ferreira da Silva / 102.159.738-44</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Erminda de Oliveira da Silva</b>
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>de 19/05/1986 a 21/08/1986 e de 23/03/1987 a 20/02/1995</b>
<b>Tempo total até 30/12/2016</b>	<b>35 anos 4 meses 6 dias</b>

<b>Espécie de benefício</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</b>
<b>Número do benefício (NB)</b>	<b>174.869-372-4</b>
<b>Data do início do benefício (DIB)</b>	<b>22/09/2016</b>
<b>Data considerada da citação</b>	<b>09/04/2018</b>
<b>Prazo para cumprimento</b>	<b>Após o trânsito em julgado</b>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Sebastião Ribeiro da Silva** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas Gascat Indústria e Comércio Ltda (de 14/10/1996 a 04/07/2003), Metalclasse Apoio Administrativo Ltda (de 01/04/2004 a 29/01/2007) e Nova Saltense Indústria Mecânica Ltda (de 01/11/2007 a 11/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 173.784.577-3), em 11/05/2016. Em caso de não implementação do tempo necessário para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou para a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Defende, ainda, a necessidade de afastamento da atividade insalubre como condição para concessão da aposentadoria especial, nos termos do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de fluorídrico, ácido clorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016).

## Caso dos autos:

### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Gascat Indústria e Comércio Ltda., de 14/10/1996 a 04/07/2003;**
- (ii) **Metalclasse Apto Administrativo Ltda., de 01/04/2004 a 29/01/2007;**
- (iii) **Nova Saltense Ind. Mecânica Ltda., de 01/11/2007 a 11/03/2016.**

Para o período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3047677 – pág. 1/2), que o autor exerceu a função de Pintor Industrial, cujas atividades consistiam em analisar e preparar equipamentos e válvulas a serem pintadas e calcular a quantidade de materiais para pintura; preparar e aplicar tintas em superfícies; fazer rebarbação das peças; operar ponte rolante. Consta a exposição a ruído de 80,7dB(A) e produtos químicos (tintas solventes).

Em relação ao ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente até 05/03/1997 – quando o limite passou a ser de 90dB(A), conforme fundamentação acima. Assim, **reconheço a especialidade em decorrência do ruído superior a 80dB(A) no período de 14/10/1996 a 05/03/1997.**

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP (tintas e solventes), houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissioográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 3047678 – pág. 1/3) de que consta a função de Pintor, cujas atividades consistiam em analisar e preparar as superfícies a serem pintadas e calcular quantidade de materiais para pintura; identificar e aplicar tintas em superfícies; dar polimento e retocar superfícies pintadas. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 73,5dB(A) e produtos químicos (benzeno, tolueno, xileno).

A exposição ao ruído se deu dentro dos limites estabelecidos pela legislação e para os agentes nocivos químicos houve a utilização de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Assim, não reconheço a especialidade para este período.

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3047680 – pág. 1/3) que o autor exerceu a função de Pintor no Setor de Produção, cujas atividades consistiam em analisar e preparar as superfícies a serem pintadas e calcular quantidade de materiais para pintura; identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies, dar polimento e retoque em superfícies pintadas. Durante todo o período, consta a exposição habitual e permanente ao ruído de 89,1dB(A) e produtos químicos (aerodispersóides, thinner, tinta líquida), bem como queda de objetos, superfícies cortantes e quentes e trabalhos em alturas.

A exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época – de 85dB(A) – sendo de rigor o reconhecimento da especialidade em decorrência do ruído.

Já em relação aos agentes nocivos químicos houve a utilização de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes. E com relação ao trabalho em altura, superfícies cortantes e quentes e queda de objetos, não há descrição detalhada em relação aos referidos agentes, como por exemplo, se o autor trabalhou em edifícios, barragens, etc.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/11/2007 até 10/03/2016, data da emissão do PPP.**

Observe que não há formulário ou laudo acerca do trabalho realizado após a data da emissão do PPP. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período posterior a 10/03/2016.

### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mercedes Benz do Brasil Ltda	03/07/1986	21/02/1996		3521
2	Gascat Ind. e Com Ltda	04/06/1996	05/03/1997		275
3	Nova Saltense	01/11/2007	10/03/2016		3053
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6849
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					6849
					18 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		5926	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		9 Meses
					9 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.

Conforme acima fundamentado, não há prova da especialidade do período trabalhado após 10/03/2016, motivo pelo que resta indeferido o pedido de reafirmação da DER para fins de concessão da aposentadoria especial.

### III – Tempo urbano comum:

Pretende o autor a averbação do tempo de serviço decorrente de todos os contratos de trabalho anotados na CTPS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Observo que o período trabalhado na Metalclasse Apoio Administrativo Ltda encontra-se sem “data fim” no CNIS, constando como última contribuição o mês de novembro de 2005. Verifico, contudo, da CTPS juntada aos autos (id 3047670 – pág. 10), que a data da rescisão se deu em 29/01/2007.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial o trabalhado de 01/04/2004 a 29/01/2007, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (11/05/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	03/07/1986	21/02/1996	especial	3521	
2	Proficenter Agencia de Empregos	01/04/1996	03/06/1996		64	
3	Gasgat Indústria e Comércio Ltda	04/06/1996	05/03/1997	especial	275	
4	Gasgat Indústria e Comércio Ltda	06/03/1997	04/07/2003		2312	
5	Metalclasse Apoio Administrativo Ltda	01/04/2004	29/01/2007		1034	
6	Nova Saltense Ind. Mecânica Ltda	01/11/2007	10/03/2016	especial	3053	
7	Nova Saltense Ind. Mecânica Ltda	11/03/2016	11/05/2016		62	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					3472	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	6849	0,4	9589
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					13061	
					35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		9 Meses	
					16 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Sebastião Ribeiro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2007 a 10/03/2016 – agente nocivo ruído acima do limite legal – e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa **Metalclasse Apoio Administrativo Ltda., de 01/04/2004 a 29/01/2007**, tal como registrado em CTPS;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 173.784.577-3, em 11/05/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sebastião Ribeiro da Silva / 102.157.938-62
Nome da mãe	Maria Luiza da Conceição
Tempo especial reconhecido	de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2007 a 10/03/2016
Tempo urbano comum	de 01/04/2004 a 29/01/2007
Tempo total até 11/05/2016	35 anos 9 meses 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	173.784.577-3
Data do início do benefício (DIB)	11/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	12/04/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNEI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Unilever BR Industrial Ltda., de 02/06/1986 a 31/03/1998 – exposição ao agente nocivo ruído acima de 81 decibéis – e de 01/03/2014 até a data da DER (31/05/2017) – exposição a agentes químicos – com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de gratuidade judiciária ou recolher as custas processuais, o autor promoveu o recolhimento das custas, juntando a guia correspondente aos autos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido fixados os pontos relevantes e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

***“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.***

**(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).**

Veja-se, também, o seguinte precedente:

**“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).**

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n° 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

<b>1.1.1</b>	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
<b>1.1.2</b>	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
<b>1.1.3</b>	<b>RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.</b>
<b>1.1.4</b>	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	<p><b>OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES:</b> Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
1.2.12	

**SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO** Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

<b>2.1.2</b>	<b>QUÍMICA-RADIOATIVIDADE</b> Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
--------------	---

2.1.3	<p><b>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:</b>  <b>Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).</b></p>
2.4.2	<p><b>TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:</b>  <b>Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).</b></p>

2.5.1	<p><b>INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS:</b> (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p><b>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA:</b> Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>

2.5.3	<b>OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.</b>
2.5.4	<b>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.</b>
2.5.6	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</b>

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

**“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUI CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF Judicial 1 DATA:10/10/2016).**

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na Unilever Brasil Ltda., de 02/06/1986 a 31/03/1998 e de 01/03/2014 até 31/05/2017 (DER) em que esteve exposta aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, tudo nos termos dos documentos indicados.

Para comprovação juntou formulário PPP (ID 5038568 – pág. 1/8).

Em relação ao período trabalhado de 02/06/1986 a 31/03/1998, verifico do referido formulário que o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção, cujas atividades consistiam em efetuar manutenção corretiva em máquinas, veículos, bombas, válvulas e equipamentos diversos; operar equipamento de solda e executar peças em torno de fresas, etc. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 81 e 83,2dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Também consta a exposição a produtos químicos (graxa e óleo lubrificante). Contudo, para os agentes nocivos químicos mencionados, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Para o período trabalhado de 01/03/2014 a 31/05/2017, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Coordenador de Manutenção, no Setor de Manufatura, cujas atividades consistiam em coordenar os serviços de manutenção mecânica nas áreas de processo e acondicionamento; mobilizar recursos externos para execução de serviços especializados, pesquisando tecnologia disponível no mercado, avaliando capacidade de fornecedores e negociando com a área de compras as contratações; coordenar grupos de análises de perdas e quebras, dar prosseguimento às necessidades levantadas, etc. Consta a exposição a ruído entre 70,7dB(A) e 81,4dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Consta também a exposição a produtos químicos (cádmio e compostos cromo, fumos aerodispersóides, óleo lubrificante, graxa, etc). Contudo, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO I CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓR. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em**

categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fec CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado de 02/06/1986 a 05/03/1997, em decorrência da exposição a ruído acima de 80dB(A).

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (31/05/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade (Dias)	
1	Unilever Brasil Ltda.	02/06/1986	05/03/1997	especial	3930
2	Unilever Brasil Ltda.	06/03/1997	31/05/2017		7392
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7392
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	3930	0,4	5502
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12894
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
					29 Dias
* TEMPO SUCIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Ednei Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 02/06/1986 a 05/03/1997 – agente nocivo ruído acima do limite legal – e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/183.100.343-8, em 31/05/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>Nome / CPF</b>	<b>Ednei Monteiro / 128.969.538-50</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Iris Romualdo Monteiro</b>
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>de 02/06/1986 a 05/03/1997</b>
<b>Tempo total até 31/05/2017</b>	<b>35 anos 3 meses 29 dias</b>
<b>Espécie de benefício</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</b>
<b>Número do benefício (NB)</b>	<b>183.100.343-8</b>
<b>Data do início do benefício (DIB)</b>	<b>31/05/2017 (DER)</b>
<b>Data considerada da citação</b>	<b>18/04/2018</b>
<b>Prazo para cumprimento</b>	<b>15 dias contados da intimação da decisão</b>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro. Prazo: 15(quinze) dias.

ID 12599526. Defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 179.510.876-0). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-28.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME, SILVANA APARECIDA LUCIANO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008520-61.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAURENCO SOARES DIONIZIO - ME, LAURENCO SOARES DIONISIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: ANDRE LUIS DIAN

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005777-78.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: S.E.MOREIRA - ME, SILAS ELIDIO MOREIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-41.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA INES BESSE CESQUIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRISTOTTI - SP369749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (ID 17238664).

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-16.2015.4.03.6105  
AUTOR: EDSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011069-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS RUAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: DARGINO FERNANDES DE REZENDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (Processo Administrativo).

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**1. Pontos Controvertidos**

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/10/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/06/2005; bem como a averbação de período trabalhado como rural no período de 30/06/1976 a 16/07/1986, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

**2. Da gratuidade judiciária**

ID 11989451. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

**3. Dos atos processuais em continuidade**

3.1 Intime-se o réu para que indique as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3** Defiro o pedido de prova oral requerido na inicial, para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

**3.4** Após, venham conclusos.

**3.5** Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-19.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

**1.** Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Aparecido da Silva, CPF 105.8668508-14**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Sumaré/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, que reconheça a especialidade de atividades urbanas, com posterior conversão em tempo comum e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante informa que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB n.º 42/182.700.078-0. O pedido foi indeferido sob a alegação de que as atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica. Sustenta ter direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1996 a 13/05/2004 e 03/09/2007 a 06/12/2016, conforme formulários juntados no processo administrativo. Juntou documentos.

Processo distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Americana/SP, redistribuídos a este Juízo em razão de declínio de competência.

O pedido de liminar foi indeferido. Deferida a gratuidade da justiça (ID 4672052).

O impetrante emendou a inicial para esclarecer que pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER a partir da data de distribuição do presente feito (ID 5137822).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6363611). Esclareceu que o impetrante requereu aposentadoria em 26/09/2017 e que, considerando a existência de indeferimento recente, com data de 03/03/2017 (NB 179.881.054-6 – APS de Americana), foi utilizada a mesma análise do benefício anterior, na qual a perícia médica não enquadrou como atividade exercida em condições especiais os períodos de 02/09/96 a 13/05/04 e de 03/09/07 a 13/07/15. A soma dos períodos enquadrados com os períodos comuns foi insuficiente para a concessão do benefício, razão pela qual o requerimento foi indeferido. Informou, por fim, não haver registro de recurso administrativo em relação ao ato ora atacado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Em se tratando de questão de direito e de fato e, quanto aos fatos, a prova documental se encontra nos autos, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da via processual eleita

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles [n.º "Mandado de Segurança...", Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37], "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*".

Continua o jurista, "*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança*".

No presente caso, pretende o impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, devidamente comprovados no processo administrativo mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação aplicável.

Nada obstante a autoridade impetrada, tanto na decisão administrativa quanto nas informações ora prestadas, não tenha explicitado as razões do não enquadramento dos períodos indicados, limitando-se a informar que foi utilizada a mesma análise do indeferimento de benefício anterior, com data de 03/03/2017 (NB 179.881.054-6 – APS de Americana), entendo que os documentos apresentados na impetração – e já submetidos à autarquia – são suficientes para a análise do pleito deduzido em Juízo.

Prazo decadencial.

De acordo com o processo administrativo juntado aos autos (ID 4593705), a o ato de indeferimento do benefício do impetrante data de 04/10/2017. Considerando que o presente mandado de segurança foi distribuído em 16/02/2018, não decorreu o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.030/09, razão pela qual prossegue no julgamento.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádón, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 02/09/96 a 13/05/04 – Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda. – auxiliar de produção, operador de linha patenteamento e latonagem e operador de cordeira – agente: ruído;
- 03/09/07 a 06/12/16 – AB Sistema de Freios Ltda. – operador e conferente – agente: ruído.

Os períodos acima serão analisados com base nos documentos (PPPs) juntados no processo administrativo, porque submetidos à análise do INSS.

**No que se refere ao item "a", período laborado na empresa Cord Brasil Ind. E Com. De Cordas para Pneumáticos Ltda** (pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa PIRELLI PNEUS S/A, conforme observação lançada no PPP), consta que o autor, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes condições:

- 02/09/96 a 30/11/96, auxiliar de produção: 88 dB(A);
- 01/12/96 a 31/08/98, operador de linha: 88 dB(A);
- 01/09/98 a 31/12/02, operador de cordeira: 91,8 dB(A);
- 01/01/03 a 13/05/04, operador de cordeira: 87,5 dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite permitido pela legislação nos períodos de 02/09/96 a 05/03/97, 01/09/98 a 31/12/02 e de 19/11/03 a 13/05/04.

**Em relação ao item "b", trabalho na empresa AB Sistema de Freios Ltda.**, consta que o autor, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes condições:

- 03/09/07 a 30/09/07, operador: 86 dB(A);
- 01/10/07 a 16/12/07, operador: 85 dB(A);
- 17/12/07 a 31/12/07, operador: 81,3 dB(A);
- 01/01/08 a 31/12/08, operador: 77 dB(A);
- 01/01/09 a 31/12/09, operador: 80,2 dB(A);
- 01/01/10 a 28/02/11, conferente: 82,6 dB(A);
- 01/03/11 a 28/02/13, conferente: 81,4 dB(A);
- 01/03/13 a 28/02/14, conferente: 81,7 dB(A);
- 01/03/14 a 31/12/14, conferente: 82,9 dB(A);
- 01/01/15 a 31/12/15, conferente: 82,9 dB(A);
- 01/01/16 a 06/12/16, conferente: 84,6 dB(A).

Novamente nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite permitido pela legislação apenas no período de 03/09/07 a 30/09/07.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/09/96 a 05/03/97, 01/09/98 a 31/12/02, 19/11/03 a 13/05/04 e 03/09/07 a 30/09/07, todos em relação ao agente nocivo ruído.

##### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/09/2017):

Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)
1 Entradetti Administradora e Incorp de Bens	01/03/1984	03/02/1988		1435

2	Santista Participações S/A	23/05/1988	10/04/1995	especial	2514		
3	KFS Automotivo Brasil	08/05/1995	11/05/1995		4		
4	Papirus Indústria de Papel S/A	01/08/1996	25/08/1996		25		
5	Cord Brasil Ind. Com Cordas Pneumáticas	02/09/1996	05/03/1997	especial	185		
6	Cord Brasil Ind. Com Cordas Pneumáticas	06/03/1997	31/08/1998		544		
7	Cord Brasil Ind. Com Cordas Pneumáticas	01/09/1998	31/12/2002	especial	1583		
8	Cord Brasil Ind. Com Cordas Pneumáticas	01/01/2003	18/11/2003		322		
9	Cord Brasil Ind. Com Cordas Pneumáticas	19/11/2003	13/05/2004	especial	177		
10	American Micro Stell Ltda.	22/07/2004	17/11/2006		849		
11	Americanart Comércio de Eribalagens Ltda.	07/05/2007	27/08/2007		113		
12	AB Sistema de Freios Ltda.	03/09/2007	30/09/2007	especial	28		
13	AB Sistema de Freios Ltda.	01/10/2007	26/09/2017		3649		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6941		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>							
			(Homem)	4487	0,4	6282	
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					13223		
					36 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:					0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	2 Meses
							23 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico a tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

Entretanto, no que se refere às parcelas vencidas, o pagamento decorrente desta decisão será devido desde a data do ajuizamento da demanda, 16/02/2018. Como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas nºs. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...)

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Para os valores devidos no período entre a DER e o ajuizamento do feito, o requerimento deverá ser feito na via administrativa ou, sendo o caso, através da via judicial ordinária.

#### DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a implantar em favor do impetrante José Aparecido da Silva, CPF 105.8668508-14, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.700.078-0), desde a data da impetração (16/02/2018).

Deverá o INSS implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo apurar o valor mensal e iniciar o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Aparecido da Silva/105.8668508-14
Nome da mãe	STELINA ROSA DE JESUS SILVA
Tempo especial reconhecido	02/09/96 a 05/03/97 01/09/98 a 31/12/02 19/11/03 a 13/05/04 03/09/07 a 30/09/07
Tempo total até 06/12/2019	36 anos, 2 meses e 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/182.700.078-0
Data do início do benefício (DIB)	26/09/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.  
Custas na forma da lei.  
Encaminhem-se oportunamente os autos ao E. TRF3, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006293-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA**, objetivando a “*imediate suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal a base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas*”, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Id 16987487: Requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, em razão do entendimento divergente exarado por duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, o qual vem sendo acompanhado pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que alterou seu entendimento, não obstante a decisão tenha feito referência à jurisprudência com o posicionamento anterior desta Turma.

Justifica, ainda, no que concerne ao *periculum in mora*, que o indeferimento da liminar implicará na inevitável cobrança da Taxa Siscomex majorada, razão pela qual estará em permanente privação de seu patrimônio até o trânsito em julgado da decisão favorável no presente feito.

### Vieram os autos conclusos.

O entendimento deste Juízo já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 16804595, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Ademais, não obstante a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha alterado seu posicionamento quanto à matéria objeto da demanda, não se trata de decisão pacificada e unânime dentro do próprio Tribunal.

Neste sentido destaca recentes julgados, que compartilham do mesmo entendimento este Juízo:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que tome efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual comissão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelação não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Ante o exposto e considerando que as decisões proferidas pelo E. STF não foram submetidas à sistemática da repercussão geral, mantenho a decisão Id 16804595, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOANIL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por JOANIL ANTONIO DA SILVA, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de Loas, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, em 05/12/2018, nº 1656965421, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício assistencial ao idoso, requerido em 05/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1656965421 (Id 17585663), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1656965421, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, objetivando “a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, dos tributos vincendos e vencidos”.

Fundamenta na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro em parte a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviço – ISS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”, demonstrando a relevância do fundamento da impetração quanto a este pedido, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Observo, **entretanto**, que o mesmo não pode ser dito relativamente à exclusão do ISS da base de cálculo do **PIS e COFINS**, vez que não guardam similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do referido tema, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **NATARI ALIMENTOS LTDA** objetivando que não seja compelida a recolher o valor relativo ao direito antidumping na importação de alho chinês tipo especial e que a Ré seja impedida de exigir da autora referido crédito.

Assevera que exerce atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos perecíveis, notadamente alhos frescos e em conserva, sendo que mantém contratos de fornecimento dos produtos importados com supermercados e centros distribuidores do Estado de São Paulo.

Relata que as mercadorias objeto da presente demanda tratam-se de "*alhos frescos refrigerado – calibre: 5.0 cm – 5.5 cm – classe 5,6 e 7 – Subgrupo Nobre – Grupo Roxo – Tipo Especial*", que poderá estragar, que são importadas da República Popular da China.

Assevera, em apertada síntese, que a Receita Federal do Brasil vem exigindo, no curso do despacho aduaneiro, para a liberação dos produtos importados, o pagamento de direito antidumping sobre qualquer tipo de alho, independente de classificação, como é o caso da Autora, em total afronta às Resoluções Camex que disciplinam a matéria.

Ressalta, em apertada síntese, que a Resolução Camex nº 80/2013 faz referência que a medida antidumping deve ser aplicada apenas aos casos de importação da China, dos alhos classificados nos subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7 do Tipo Extra. Entretanto, a autora importa o alho Tipo Especial, diverso da medida antidumping, fato comprovado pela Invoice, como pela Licença de Importação.

Outrossim, justifica, que a posterior Resolução CAMEX 47/2017, que estendeu o direito antidumping para a importação a qualquer tipo alho originário da China, independentemente de classificação, "*não pode gerar como efeito a cobrança da medida antidumping para os casos de importação de alho especial, como pretende a Ré, vez que referida resolução "sob o argumento de "interpretar" a Resolução nº 80/2013, ultrapassou os limites semânticos desta última norma, no intuito de criar novo direito, anteriormente não previsto*", razão pela qual deve ser reputada nula de pleno direito.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

De outro lado, tem-se que as questões de fundo acerca da classificação da mercadoria, bem como a defesa da economia nacional, decorrentes das ações antidumping no comércio exterior, poderão se revelar como fundamentais para o deslinde da controvérsia apresentada, o que demanda no caso, a oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo o direito invocado, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PAGANUCCI PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, objetivando o registro da empresa requerida e do seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Assevera que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial.

Aduz que possibilitou ao réu, em duas oportunidades administrativas, o registro de forma amigável, entretanto, não obteve êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Ré desenvolve a atividade econômica de representação comercial, mostra-se controversa e demanda prévia e regular instrução probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-87.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARCOS ANTONIO MONTEIRO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Americana, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência daquele Juízo (Id 17584267).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1509825049 (Id 17513150), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1509825049, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA**, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo de requerimento de aposentadoria do impetrante e, conseqüentemente, implante o benefício, sob pena de crime de desobediência.

Assevera que o protocolo de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 13/12/2018, protocolo de requerimento nº 971287792, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 971287792 (Id 17624736), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 971287792, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de maio de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006317-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTER CABO TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA, MICHEL MICHELIM, THALISSON MILANEZI RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos.

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o comprovante de recebimento da notificação extrajudicial pela parte Ré, considerando que o documento apresentado no Id 17606445, consta "mudou-se", tendo sido endereçado a endereço divergente do constante do contrato, do instrumento de protesto e indicado na inicial.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MONICA CELIA DE SOUZA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **MONICA CELIA DE SOUZA**, objetivando o registro da empresa requerida e do seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Assevera que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial.

Aduz que possibilitou ao réu, em duas oportunidades administrativas, o registro de forma amigável, entretanto, não obteve êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Ré desenvolve a atividade econômica de representação comercial, mostra-se controversa e demanda prévia e regular instrução probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002096-32.2019.4.03.6105

AUTOR: MATHEUS ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia **03 de julho de, às 10:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000960-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA - ME, RODRIGO SAKAGUSHI PIRES, ADAO ROBERTO PIRES, ELZA SATOMI SAKAGUSHI PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008189-14.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CABBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 16793786: Em sede de julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo (REsp 1401560 / MT), o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PR IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.

2. A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1533743/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Quanto à possibilidade do INSS promover, nos mesmos autos, a execução dos valores indevidamente recebidos por força de tutela revogada, o Tribunal Regional Federal decidiu pela sua possibilidade tendo em vista ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC, bem como em homenagem à garantia constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CASAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, POR SOMENTE VERSAR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, I PODE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALOR EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1 - O magistrado a quo não se ateve aos termos do pedido inaugural ao considerar o termo inicial do benefício concedido além dos limites da inicial, enfrentando tema que ni integrou a pretensão efetivamente manifesta. É de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, determinando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. 2 - De não se conhecer o apelo da autora no tocante aos honorários advocatícios. Com efeito, de acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 3 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentida-se, nitidamente, de interesse recursal. 4 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 5 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 6 - O evento morte restou comprovado com a certidão do óbito, na qual consta o falecimento de Lucídio Urbano Alves em 04/02/1997 (fl. 23). 7 - Também incontroverso o preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus, eis que tal matéria jamais fora impugnada pelo INSS, até porque consta dos autos que a filha em comum da autora com o falecido, Tamires Raglio Alves, recebera a pensão por morte, tendo o pai como seu respectivo instituidor, até cumprir a maioridade, em 06/12/2009. 8 - In casu, no entanto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, posto estar dele separada judicialmente desde 25/07/1994 (fl. 22). 9 - Aduziu a autora, na inicial, que, embora separada judicialmente do Sr. Lucídio Urbano Alves desde 1994, mantendo-se dependente dele até a data do falecimento, em 04/02/1997, pois recebia pensão alimentícia. Disse ainda que, ao requerer a pensão por morte, o benefício somente foi deferido à filha do casal, Tamires, situação que perdurou até esta completar a maioridade, quando, então, o benefício fora cessado. 10 - Nos termos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." 11 - No caso, a dependência econômica da autora não é presumida, haja vista que, estando separada judicialmente do falecido desde 1994, não demonstrou o recebimento de pensão alimentícia para o seu próprio sustento, de modo que não tem direito ao recebimento da pensão por morte. 12 - Saliente-se, ainda, que tais fatos, em nenhum momento, foram esclarecidos. Muito pelo contrário. Em depoimento pessoal, a própria autora, em Juízo, na audiência de instrução, afirmou, com todas as letras, que se separara do de cujus em 1994 e que este falecera somente em 1997. Por fim, afirmou ainda "não se lembrar" (sic) de ter sido fixada, em seu favor, qualquer pensão alimentícia, pois o segurado, ora falecido, "pagava a pensão para a filha" (sic - 118" - depoimento gravado em mídia de fl. 123). 13 - Oportuno também recordar que, em requerimento administrativo processado perante a Autarquia ré - diga-se de passagem, somente protocolizado após o ajuizamento da ação judicial (fl. 64) - a própria interessada, petionária, declara, de próprio punho, que não possui quaisquer documentos necessários à prova de sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão (fl. 104 destes autos). 14 - Não se pode, por fim, olvidar que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, nestes autos, posto que a presunção de dependência econômica não é presumida, em decorrência da separação judicial, a Sra. Edena nada trouxe nesse sentido. 15 - Deste modo, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, devendo a r. sentença de primeiro grau ser reformada, ao menos quanto a este tópico. 16 - Invertido o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - **A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo.** 18 - Apelação da autora não conhecida. Apelo do INSS e remessa necessária providos. Sentença reformada. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033503 0000111-03.2012.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:16/04/2019.

Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da autuação com a inversão dos polos, exequente INSS e executado DELY BERTOLDO DA SILVA.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito (ID 13329805 - Pag 134), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Considerando que o patrono da parte executada concorda com o valor dos honorários calculados pelo INSS, fixo a execução em relação a este no importe de R\$ 26.896,77, calculado para 06/2018.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório. Ato contínuo, dê ciência à parte acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007458-98.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILLA CRISTINA OKANO SAO PEDRO EUGENIO, ALEXANDRE LUIS EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

## DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13158999 - Pág. 213/215).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007499-77.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, NUBIA FREITAS CRISSUMA, MANOEL DIAS, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13040299 - Pág. 141).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007770-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime a parte autora da sentença ID 13040402 - Pág. 133/137, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007920-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS CACIO BRUSTOLIN

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13174343 - Pág. 94).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado, ID 13326635, PÁG. 191, para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005789-61.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SALVINA MADURO KUBE, MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE, ANTONIO ELI DALFRE, ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS, ALEX DE FREITAS SANTOS, ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO, ARMANDO SALES DE CAMARGO, ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS, JOSE CARLOS DE CAMPOS, TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA, MITSU DOS REIS BOCAIUVA, VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA, MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA, CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA, SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA, MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO, NEWTON JOSE PANAGGIO, NEUZA APARECIDA COVER CONTI, MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL, MARCIA KUBE, MARIA ISABEL COVER SALVADOR, AMAURY SALVADOR, PAMELA THAIS KUBE SIMOES, SUELEN CRISTINA KUBE, OSVALDO JOSE KUBE, PAULO ROBERTO KUBE, SERGIO EDUARDO KUBE, OG KUBE, LUCIANA KUBE NATALI, ADHEMAR ANTONIO KUBE, FERNANDO ANTONIO KUBE, ILKA KUBE DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogado do(a) RÉU: MARIANA TELLIS - SP306086

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) pela UNIÃO FEDERAL em face de SALVINA MADURO KUBE, MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE, ANTONIO ELI DALFRE, E FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS, ALEX DE FREITAS SANTOS, ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO, ARMANDO SALES DE CAMARGO, ELOISA A POMPEU MADURO DE CAMPOS, JOSE CARLOS DE CAMPOS, TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA, MITSU DOS REIS BOCAIUVA, VANDERLEY JOSE MADURO I MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA, CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA, SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA, MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO, NEWTON JOSE PANAGGIO, NEUZA APARECIDA COVER CONTI, MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL, MARCIA KUBE, MARIA ISABEL COVER SALVADOR SALVADOR, PAMELA THAIS KUBE SIMOES, SUELEN CRISTINA KUBE, OSVALDO JOSE KUBE, PAULO ROBERTO KUBE, SERGIO EDUARDO KUBE, OG KUBE, LUCI NATALI, ADHEMAR ANTONIO KUBE, FERNANDO ANTONIO KUBE, ILKA KUBE DE CAMARGO. O fundamento ao Decreto Municipal nº 15.378 e de nº 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 24.155 (lote nº 21, quadra 03, do Jardim Internacional), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 58, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Constatado o óbito de Salvina Maduro Kube e de Orlando Kube, todos os seus herdeiros foram incluídos na lide (fl. 125).

Citados, os réus Maria de Lourdes Maduro Bocauiava Panaggio e Newton José Panaggio contestaram o valor ofertado (fls. 176/180).

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 626.

Luiz Etiene Kube e Orlando Kube foram citados por edital, razão pela qual, ante a ausência de contestação, foi-lhes designada, como curadora especial, a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou às fls. 910/913 apenas requerendo a atualização do valor da indenização e contestando por negativa geral.

À fl. 927, foi deferida a realização de prova pericial.

Fixados os honorários provisórios e efetuado o seu depósito judicial o laudo pericial foi juntado às fls. 966/988, sobre o qual os expropriados discordaram quanto à atualização.

É o relatório.

**DECIDO.**

### Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fls. 966/988 (ID 13073686 – pág 03 a 25), fixando o valor da avaliação em R\$ 9.149,40, para abril/2010, baseando-se no metalaudo da CPERCAMP. Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo site: FIPE/ZAP para o Estado de São Paulo, que resultou no valor de R\$25.023,61, em fevereiro de 2016. Os expropriantes concordaram com o valor atribuído com base no metalaudo, mas discordaram do uso do índice FIPE/ZAP para atualização do valor até a data do laudo.

Acontece que o Metalaudo fixou o valor para abril/2010 e, tendo sido a perícia realizada em setembro de 2015, os valores lá propostos ficaram totalmente defasados para a data do laudo, o que afronta o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

O STJ já pacificou o entendimento que o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012.

Em razão disso, a Senhora Perita, com o objetivo de manter o valor proposto no referido laudo, que se baseou em amostras coletadas na época, procedeu à sua atualização. Pela ausência de índice oficial a refletir a valorização de imóveis urbanos, com ou sem benfeitorias, optou pelo uso do único índice que tinha a seu alcance e que foi criado justamente para servir como parâmetro do mercado imobiliário para consulta pelos profissionais que atuam nesse mercado, o índice FIPE/ZAP. Tanto é coerente com o mercado, que o índice acumulado divulgado no seu portal para os anos de 2017 e 2018 foram negativos.

Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPE/ZAP para a região de São Paulo, ante a ausência de índice para o município de Campinas em todo o período, o que deve ser acolhido. Na ausência de um índice específico para a região onde se situa o imóvel, deve-se aplicar o mais próximo e abrangente, que, neste caso, é para a região de São Paulo, como bem aplicado pela Sra. Perita.

Os expropriantes discordaram da aplicação do índice FIPE/ZAP por não ser índice oficial, mas, como relatado acima, não se trata de mera correção de valor, e sim de manutenção de paridade com o valor dos imóveis no município, pois, em desapropriação, a indenização deve satisfazer a reposição de bem semelhante ao expropriado. Não deve ser nem mais, que ocasione enriquecimento sem causa e prejuízo ao ente expropriante, nem menos, que provoque prejuízos ao expropriado de não conseguir repor o bem de que fora despojado. Com isso, qualquer índice oficial, por não refletir a realidade do mercado imobiliário, provocaria a fixação de uma indenização injusta, o que afronta o próprio art. 182, pará. 3º, da Constituição Federal.

Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, exceto quanto ao percentual encontrado, pois, pela tabela publicada à fl. 988 (ID 13073686 – pág 25), o percentual corresponde a 114,45% e não 173,50%, como constou da fl. 977 (ID 13073686 – pág 14). Aplicado o novo percentual, o valor da indenização corresponde à R\$19.620,89, para fevereiro de 2016.

A partir da data fixada no laudo de avaliação (fevereiro/2016), o valor deve continuar a ser atualizado até a data desta sentença pelo índice FIPE/ZAP São Paulo. Após esta data até a do depósito complementar pela Tabela de Correção Monetária para Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

#### **Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais**

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.636,93 (ID 13073007 – pág 15 e 40) válido para novembro/2004.

Após perícia judicial foi fixado o valor da avaliação em R\$19.620,89, para fevereiro de 2016. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na Lei Complementar n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

#### **Dos honorários de advogado**

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

#### **Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios**

Os **juros compensatórios** somente são devidos aos expropriados a partir da inissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição nº 24.155 (lote nº 21, quadra 03, do Jardim Internacional), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização em R\$19.620,89 para fevereiro de 2016, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalve desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão **forçada** na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelo índice FIPE/ZAP São Paulo até a data desta sentença e pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF a partir desta data, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

**Honorários periciais** pelos expropriantes.

**Honorários advocatícios** pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – fevereiro/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito (ID 13073007 – pág 78) e da complementação a ser depositada ficam desde já autorizados, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial, atualizado até a data da fixação da indenização (fevereiro/2016), corresponde a R\$10.799,29, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008266-47.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

## DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13358065 - Pág. 165/166).**

**ID 13358065 - Pág. 169/170: Aguarde-se o trânsito em julgado.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008784-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES – LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I, e 145, §1º, da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A autoridade impetrada, nas suas informações, questiona o julgamento do STF sobre a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS e argumenta que a definição da receita bruta é infraconstitucional, para sustentar a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador o contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Nota-se que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de seus receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, compreende-se a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, seria válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, **quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental**, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco. **AUTORIZO** também a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, **nos termos da concessão da segurança**, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CTDI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CTDI DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente, observando-se o prazo prescricional.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I, e 145, §1º, da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão ger reconhecida.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade prestou suas informações.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 11390502.

A União se manifestou ciente da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A autoridade impetrada, nas suas informações, questiona o julgado do STF sobre a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS e argumenta que a definição da receita bruta é infraconstitucional, para sustentar aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

É exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador o contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Nota-se que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de seus receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, compreende-se a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, seria válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, **quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental**, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco. **AUTORIZO** também a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, **nos termos da concessão da segurança**, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e Oficie-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008712-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUVENAL NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13162063 - Pág. 180: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AGENCIA BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade - protocolo n. 1515790244.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008715-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA

## DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho ID 13198175 - Pág. 205, juntado cópia completa do procedimento administrativo NB 1774523440, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009371-30.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
EXECUTADO: JESSICA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-executividade da parte executada.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005837-20.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: GUILHERME MARCHIORI, HERMINIA OLIVATO MARCHIORI  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO - SP157002

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de GUILHERME MARCHIORI E HERMINIA OLIVATO MARCHIORI, em atendimento ao Decreto Municipal nº 15.378 de 2006 e de nº 15.503 de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 66.068 (lote nº 07, quadra B, do Jardim Guayanila), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual de Campinas.

Redistribuído a 7ª Vara da Subseção Judiciária Federal, intimadas a União Federal e a Infraero, manifestaram interesse em integrar a lide (fl. 47).

À fl. 55, consta guia de depósito do valor indenizatório.

À fl. 73, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça acerca do falecimento de ambos os réus, tendo procedido a citação dos espólios na pessoa do inventariante Sr. Gilberto Guilherme Ajar Marchiori, que exibiu cópia de decisão em que foi nomeado inventariante.

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 140/141.

Intimado o Sr. Gilberto a comprovar ser representante dos espólios, o mesmo permaneceu inerte.

Com a transferência da 7ª Vara Federal de Capinas para outra Subseção Judiciária, este feito foi redistribuído à este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas

Após oficiar a 3ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí, ficou comprovado que o Sr. Gilberto representava um dos filhos dos expropriados.

Intimado pessoalmente o Sr. Gilberto a se manifestar acerca da nomeação de inventariante, o mesmo permaneceu inerte.

À fl. 220, foi deferida a citação de ambos os expropriados e eventuais herdeiros por edital. Após citação e ante a ausência de contestação, pela decisão de fls. 228, foi deferida a nomeação de curadora a Defensoria Pública da União que apresentou contestação por negativa geral (fls. 230/233).

Ante a negativa geral, foi determinada a realização de perícia para avaliação do bem desapropriado.

Fixados os honorários provisórios e efetuado o seu depósito, o laudo pericial foi juntado às fls. 273/295.

Os entes expropriantes concordaram com o valor fixado para abril de 2010 com base no metalauo, mas discordaram da atualização pela índice FIPEZAP, a Defensoria Pública não se manifestou.

É o relatório.

#### DECIDO.

##### **Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial**

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 273/295 (ID 13073688 – pág. 30/52), fixando o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010, baseando-se no metalauo da CPERCAMP. Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo site FIPEZAP para o estado de São Paulo, o que resultou no valor de R\$21.294,00 em setembro de 2015. Os expropriantes concordaram com o valor atribuído com base no metalauo, mas discordaram do uso do índice FIPEZAP para atualização do valor até a data do laudo.

Como o Metalauo fixou o valor para abril/2010 e sendo a perícia realizada em setembro de 2015, os valores lá propostos ficaram totalmente defasados para a data do laudo, o que afronta o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

O STJ já pacificou o entendimento de que o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012.

Em razão disso, a Senhora Perita, com o objetivo de manter o valor proposto no referido laudo, que se baseou em amostras coletadas na época, procedeu à sua atualização. Pela ausência de índice oficial a refletir a valorização de imóveis urbanos, com ou sem benfeitorias, optou pelo uso do único índice que tinha a seu alcance e que foi criado justamente para servir como parâmetro do mercado imobiliário para consulta pelos profissionais que atuam nesse mercado, o índice FIPEZAP. Tanto é coerente com o mercado, que o índice acumulado divulgado no seu portal para os anos de 2017 e 2018 foram negativos.

Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPEZAP para a região de São Paulo, ante a ausência de índice para o município de Campinas, o que deve ser acolhido. Na ausência de um índice específico para a região onde se situa o imóvel, deve-se aplicar o mais próximo e abrangente, que neste caso é para a região de São Paulo, como bem aplicado pela Sra. Perita.

Os expropriantes discordaram da aplicação do índice FIPEZAP por não ser índice oficial, mas, como relatado acima, não se trata de mera correção de valor, mas sim de manutenção de paridade com o valor dos imóveis no município, pois, em desapropriação, a indenização deve satisfazer a reposição de bem semelhante ao expropriado. Não deve ser nem mais, que ocasione enriquecimento sem causa e prejuízo ao ente expropriante, nem menos, que provoque prejuízos ao expropriado de não conseguir repor o bem de que fora despojado. Com isso, qualquer índice oficial, por não refletir a realidade do mercado imobiliário, provocaria a fixação de uma indenização injusta, o que afronta o próprio art. 182, parágrafos 3º, da Constituição Federal.

Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, exceto quanto ao percentual encontrado, pois, pela tabela publicada à fl. 295 (ID 13073688 – pág. 52), o percentual corresponde a 114,12% e não 173,00% como constou da fl. 285 (ID 13073688 – pág. 42). Aplicado o novo percentual, o valor da indenização corresponde à R\$16.701,36, para setembro de 2015.

A partir da data fixada no laudo de avaliação (setembro/2015), os valores devem ser atualizados até a data desta sentença pelo índice FIPEZAP São Paulo. Após esta data até a do depósito complementar pela Tabela de Correção Monetária para Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

##### **Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais**

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.944,00 (ID 13073029 – pág. 13), válido para julho de 2008.

A perícia judicial fixou o valor da avaliação em R\$ 16.701,36 para setembro de 2015.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito (fls. 330/336).

##### **Dos honorários de advogado**

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data da avaliação pericial), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

##### **Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios**

Os juros compensatórios somente são devidos aos expropriados a partir da inissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332 DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejara a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

##### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 66.068 (lote nº 07, quadra B, do Jardim Guayana) do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em favor da **UNIÃO FEDERAL** fixando como valor da indenização o valor de R\$16.701,36, para setembro de 2015, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registraes necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalva desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelo índice FIPEZAP São Paulo até a data desta sentença e pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, a partir desta data dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

**Honorários periciais** pelos expropriantes.

**Honorários advocatícios** pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13073029 – pág. 70 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005903-97.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: JOSE ROBERTO GARGIULO, DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO, NADIA GARGIULO PEDRO, EDUARDO PEDRO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE ROBERTO GARGIULO, DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO, NADIA GARGIULO PEDRO, EDUARDO PEDRO em atendimento Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO, na data de 31/01/2006, aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 21.121 (lote 12 da quadra 16 do Jardim Cidade Universitária), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual de Campinas em face de FRANCISCO GARGIULO.

Redistribuído a esta 6ª Vara da Subseção Judiciária Federal, intimadas a União Federal e a Infraero, manifestaram interesse em integrar a lide (fl. 40).

À fl. 51, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Às folhas 80/81, foi comprovado o falecimento do réu Francisco Gargiulo e o arrolamento do bem em partilha, por essa razão foi determinado a citação dos herdeiros.

O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 118.

Citados todos os herdeiros proprietários, Eduardo Pedro e Nadia Gargiulo contestaram o valor da indenização e requerem a realização de perícia para fixação de um preço justo. Alegam que um preço aceitável seria R\$165.000,00. Para tanto, juntam publicações de classificados de valores de terrenos e imóveis do Jardim Alto da Cidade Universitária e da Cidade Universitária (fls. 166 e 171), ambos da região Leste da cidade, considerados pelos corretores como região dos bairros mais caros do município de Campinas. Contudo, o terreno que se pretende desapropriar situa-se no Jardim Cidade Universitária, na região Oeste do Município.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Em audiência, foi determinada a exclusão de Francisco Gargiulo do polo passivo.

Designado perícia para avaliação e fixado honorários definitivos, estes foram depositados à fl. 267, os quais já foram levantados pela Sra. Perita Judicial, à fl. 307/308.

O laudo pericial foi juntado às fls. 275/298, sobre o qual os expropriantes se manifestaram, pela juntada do parecer de seus Assistentes Técnicos (fls. 304/306, 309/311 e 313/316), e o expropriado às fls. 317/322.

É o relatório. **DECIDO.**

### **Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial**

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 275/297 (ID 13040937 – pág. 31/53) e fixou o valor da avaliação em R\$ 6.500,00, para abril/2010, baseando-se no metalauado da CPERCAMP. Em sua conclusão, promoveu a atualização deste valor para o da data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo site: FIPE/ZAP para o estado de São Paulo, o que resultou em valor de R\$17.693,00, para junho de 2015.

Embora os expropriantes tenham concordado com o método da avaliação por meio de seus assistentes técnicos, estes discordaram com veemência da aplicação do índice FIPE/ZAP, como correção até a data do laudo. Já os expropriados discordaram totalmente do laudo e pediram a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

Após, esclarecimentos prestados, os expropriados sugeriram o valor de R\$39.000,00, para abril de 2010, que seria o valor do metro quadrado de R\$156,00 para um terreno paradigma, em loteamento implantado, sem a aplicação da involução, como consta das fls. 81/82 do Metalauado CPERCAMP.

Contudo, deixaram os expropriados de considerar que o lote objeto deste feito está inserido no Jardim Cidade Universitária, loteamento não implantado (fl. 83 do Relatório CPERCAMP), portanto, a área não urbanizada, sem ruas abertas ou qualquer outro melhoramento (fotos de fls. 283 e 284 – ID13040937 – pág. 39 e 40). E que o valor encontrado pelo Metalauado CPERCAMP para este loteamento corresponde ao proposto à fl. 104 do referido laudo, ou seja, de R\$26,00/m². Logo, este é o valor que deve ser aplicado.

O Metalauado fixou o valor para abril/2010 e, tendo sido a perícia realizada em junho de 2015 (data do índice de correção à fl. 297 – ID 13040937 – pág. 53), os valores lá propostos ficaram totalmente defasados para a data do laudo, o que afronta o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

O STJ já pacificou o entendimento de que o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012.

Em razão disso, a Senhora Perita, com o objetivo de manter o valor proposto no referido metalauado, que se baseou em amostras coletadas na época, procedeu à sua atualização. Pela ausência de índice oficial a refletir a valorização de imóveis urbanos, com ou sem benfeitorias, optou pelo uso do único índice que tinha a seu alcance e que foi criado justamente para servir como parâmetro do mercado imobiliário, para consulta pelos profissionais que atuam nesse mercado, o índice FIPE/ZAP. Tanto é coerente com o mercado, que o índice acumulado divulgado no seu portal para os anos de 2017 e 2018 foram negativos.

Em sua conclusão, aplicou o índice de correção divulgado pelo portal FIPE/ZAP para a região de São Paulo, ante a ausência de índice específico para o município de Campinas. Agiu corretamente, pois, na ausência de um índice específico para a região onde se situa o imóvel, deve-se aplicar o mais próximo e abrangente, que, neste caso, é o da região de São Paulo.

Os expropriantes discordaram da aplicação do índice FIPE/ZAP, por não ser índice oficial, mas, como relatado acima, não se trata de mera correção de valor, e sim de manutenção de paridade com o valor dos imóveis no município, pois, em desapropriação, a indenização deve satisfazer a reposição de bem semelhante ao expropriado. Não deve ser nem mais, que ocasione enriquecimento sem causa e prejuízo ao ente expropriante, nem menos, que provoque prejuízos ao expropriado de não conseguir repor o bem de que fora despojado. Com isso, qualquer índice oficial, por não refletir a realidade do mercado imobiliário, provocaria a fixação de uma indenização injusta, o que afronta o próprio art. 182, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Nessas condições, não há como serem afastadas as conclusões do laudo oficial, exceto quanto ao percentual encontrado, pois, pela tabela publicada à fl. 297 (ID 13040937 – pág. 53), o percentual corresponde a 113,59% e não 172,20%, como constou da fl. 286 (ID 13040937 – pág. 42). Aplicado o novo percentual, o valor da indenização corresponde à R\$ 13.883,35, para junho de 2015.

A partir da data fixada no laudo de avaliação, os valores devem ser atualizados até a data da sentença pelo índice FIPEZAP São Paulo. Após esta data até a do depósito complementar, pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

#### **Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais**

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.150,00 (fl. 3 – ID 13040949 – pág. 10) válido para agosto de 2008.

Após perícia judicial o valor da avaliação foi fixado em R\$ 13.883,35 para junho de 2015.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

#### **Dos honorários de advogado**

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – junho/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

#### **Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios**

Os juros compensatórios somente são devidos aos expropriados a partir da inissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel de matrícula nº 21.121 (lote 12 da quadra 16 do Jardim Cidade Universitária) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando o valor da indenização em R\$ 13.883,35, para junho de 2015, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalva desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelo índice FIPEZAP São Paulo até a data desta sentença e pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF a partir desta data, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

#### **Honorários periciais pelos expropriantes.**

**Honorários advocatícios** pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluindo os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – junho de 2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto na *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13040949 – pág. 64 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial atualizado até a data da fixação da indenização (junho/2015), corresponde à R\$ 7.720,34, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUBIA DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NUBIA DE MELLO**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, de auxílio-acidente - na hipótese de mera limitação profissional, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei e danos morais, sugeridos em 10 vezes o salário mínimo vigente.

Justiça Gratuita deferida (ID 1720080).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3021109).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 5035015).

Tutela antecipada deferida (ID 5035291).

Réplica (ID 6194459).

A autora se manifestou sobre o laudo (ID 6194473).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A preliminar levantada pelo INSS em sua contestação, relativamente à alegação de coisa julgada, foi afastada na decisão ID 5035291.

Afasto também a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

No mérito, a autora preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada **parcial e permanentemente** para as atividades laborativas, em razão de apresentar *discopatia degenerativa em coluna lombar – CID M54.4* Fixou o início da incapacidade em 08/11/2017.

Esclarece o perito que a autora pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual.

Outrossim, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência parecem estar suficientemente demonstrados pelo extrato do CNIS (ID 5100009 e 5100017).

Portanto, considerando presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/11/2017**, data da fixação da incapacidade. Saliento que, antes desta data, a autora havia requerido o benefício administrativamente somente em 11/04/2017 (NB 6181967064 – ID 1638901, 1638917 e 1638950), quando ainda, segundo o perito judicial, não estava incapacitada.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/11/2017 (DIB), DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

**O benefício deve ser pago até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.**

**Mantenho a tutela anteriormente deferida.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento, com urgência.**

Proceda a Secretaria à anotação do nome das advogadas constantes da procuração ID 12739729, que atualmente patrocinam a causa, em face da renúncia anexada aos autos (ID 12671044).

Publique-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0006772-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória, BEM COMO INDICAR O DEPOSITÁRIO DO BEM. **Prazo de 15 dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID 17385841), no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-08.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria (ID 17417301) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002979-47.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DJALMA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005153-29.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000389-97.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DANILO PIMENTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005635-40.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: R. SOUSA LEITE ELETRONICOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009689-42.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE FLORIO GONCALVES - MG137830, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Intime a parte autora da sentença ID 13113094 - Pág. 175/180, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INOEMIA MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13184255 - Pág. 219).

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010169-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os pedidos de expedição de ofício e de prova pericial já foram apreciados na Decisão ID 12951616 - Pág. 59/61 contra qual não houve interposição do recurso cabível.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001272-78.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6857

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

REPUBLIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL 168: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 14835733.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLAVIO GRECHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLAVIO GRECHI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.350.428-0), requerido em 12/07/2016.

Menciona que ciente do indeferimento do pedido administrativo, apresentou recurso perante a Junta de Recurso da Previdência Social, e em 15/06/2018, tendo a 14ª Junta de Recursos “julgou procedente pedido de aposentadoria mediante o pedido de reafirmação da data”.

Aduz que a Gerência Administrativa de Campinas não concluiu o processo, e não implantou o benefício.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 9833392 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecendo a constatação de erro material no acórdão (ID 10097439)

Dada vista ao impetrante das informações prestadas, a impetrante se manifestou (ID 10359093).

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 10987575).

Prestadas informações complementares comprova a implantação do benefício (ID 14453857).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 177.350.428-0, requerido em 12/07/2016.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício pretendido ao impetrante.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (ID 9833392).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006113-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: FABIO LUIS ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGLDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que, em princípio, alguns questionamentos da parte ré guardam razão.
3. A documentação carreada com a exordial demonstra apenas que o autor ora utilizava do crédito rotativo pré-disponível em sua conta corrente, ora compensava tal utilização com depósitos, de modo que na última data dos referidos extratos não aparenta haver qualquer débito/saldo negativo.
4. Assim, determino que a CEF apresente os extratos das contas/contratos indicados na inicial entre Abril de 2018 até o ajuizamento desta ação, de modo que reste claro o inadimplemento do autor na data da propositura.
5. Com a juntada, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias e, depois, volvam conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006157-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO SILVA SOUSA

## DECISÃO

Em tempo: Retifico a decisão ID17499149 para constar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com as seguintes características: "Marca/Modelo: CHEVROLET - ASTRA HATCH - 4P - Básico ADVANTAGE 2.0 - 8v(Flexp.140cv)(Aut.), Cor: PRETA, Placa: EPD8788, Ano de Modelo/Fabricação 2010/2010, Chassi nº 9BGTR48C0AB247666, RENAVAM nº 00195028821e não do veículo com a placa anteriormente explicitada que, consigne-se, foi verificada no documento ID 17465896 e que, por sua vez, ao que parece, não se refere ao veículo tratado nesta ação. Justifique a autora.

**A presente decisão tem efeito modificativo, sob a ótica da descrição do veículo, da decisão ID17499149.**

No mais, permanece inalterada a decisão anterior proferida.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THINKTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 16990015) propostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 16550073 sob o argumento de omissão em relação ao termo inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada cumpra o determinado na sentença, qual seja, a consolidação do parcelamento.

Pelo despacho de ID 16994119 foi dado vista à União e de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17400370), o contribuinte tem diligências a realizar.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 17427633).

Decido.

O prazo de 30 (trinta) dias inicia-se após a notificação da autoridade impetrada, devendo ser excluído o prazo conferido à impetrante para o cumprimento de diligências essenciais à consolidação do parcelamento.

Ressalto que referido prazo se renova a cada nova análise por parte da Administração em decorrência do cumprimento de determinações pela impetrante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da impetrante para acrescentar ao dispositivo da sentença de ID 16550073 o termo de início do prazo conferido à autoridade impetrada, bem como suas ressalvas.

ID 17066662: dê-se vista da à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

## SENTENÇA

ID nº 16704692 e 16877357: Trata-se de embargos de declaração, opostos, respectivamente pelos corréus Mauro Hilário Lopes e Márcia Regina Pereira e pelos autores, em face da sentença de ID nº 16436054.

Os primeiros sustentam a omissão da sentença no que tange à *restituição de todos os valores que desembolsaram com o leilão desfeito, inclusive os honorários de leiloeiro, em fase de liquidação de sentença*.

Já os autores, entendem que a sentença foi omissa quanto à apreciação dos pedidos de sua preferência na reavaliação do imóvel, de desconstituição da mora e da consolidação da propriedade, em virtude do depósito judicial do valor do débito.

Intimada, a ré CEF manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 17138952).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

De início, quanto aos embargos opostos pelos corréus, entendo que lhes assiste razão.

A sentença embargada declarou a nulidade do leilão realizado, com a consequente desconstituição da arrematação levada a efeito pelos corréus, do que se extrai o automático retorno das partes ao "status quo ante".

Entretanto, não constou expressamente a condenação da CEF à restituição das perdas e danos aos arrematantes, o que foi devidamente requerido em contestação, de modo subsidiário.

Assim, merecem acolhimento os embargos opostos pelos corréus, nos moldes acima expostos, para o fim de aclarar a sentença.

Em relação aos embargos declaratórios opostos pelos autores, não verifico nenhuma omissão a ser sanada na sentença.

Isso porque, de um lado a matéria controvertida foi devidamente delimitada no corpo da sentença – *descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 9.514/1997, no que concerne à notificação pessoal quando do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora* – como o foi na decisão de ID nº 8766463, tendo sido os demais pedidos julgados extintos sem resolução do mérito, por força do acolhimento da preliminar de litispendência.

De outro lado, diante da declaração de nulidade do leilão, não tem mais lugar a discussão acerca do direito de preferência na reavaliação do imóvel que, inclusive, se encontra devidamente assegurado na Lei nº 9.514/97, em caso da realização de um novo leilão, o que torna despicando o pronunciamento judicial a esse respeito.

Veja-se que, constou expressamente da sentença que a nulidade reconhecida refere-se tão somente ao leilão realizado, mantendo-se incólumes os atos anteriormente praticados, dentre os quais a consolidação da propriedade, à vista da ausência de discussão relativa a qualquer vício hábil a desconstituí-la.

Também não há que se falar em desconstituição da mora em virtude do depósito judicial do valor do débito cuja suficiência sequer foi objeto de debate nos autos, sobretudo porque o inadimplemento e a mora são fatos incontroversos.

Assim, não merece reparos a sentença que se restringiu a declarar o direito dos autores de purgarem a mora até a data da arrematação do imóvel, em caso de realização de novo leilão extrajudicial.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, mas nego-lhe provimento.

Ademais, conheço dos embargos declaratórios opostos pelos corréus e dou-lhes provimento, sanando a omissão da sentença, para condenar a CEF à restituição das perdas e danos aos corréus, em face da nulidade do leilão, incluídos os honorários do leiloeiro e demais despesas, cujo montante deverá ser objeto de apuração em fase de cumprimento de sentença.

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada, inclusive a condenação na verba honorária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

## SENTENÇA

**ID 16985103:** trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de **ID 16728669**, sob a alegação de ter ocorrido **contradição** na decisão, visto que o *decisum* se baseou em julgado do STJ que ocorreu pela sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, há expressa **exceção** à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, prevista no inciso II, do §4º, do art. 496 do CPC. Todavia, ao final do dispositivo constou a submissão da sentença ao reexame obrigatório, pelo que entende que a sentença necessita ser integrada para sanar o equívoco.

### Razão assiste à embargante.

O objeto do feito cinge-se ao julgamento do processo administrativo n.º 16.40.04.47.92, que estava pendente de julgamento há mais de dois anos quando da impetração do *writ*.

A sentença valeu-se de julgado do STJ que tratou de matéria específica, qual seja, a razoável duração do processo administrativo fiscal federal, na qual foi fixado o prazo máximo de 360 dias para sua conclusão, conforme preceito do art. 24 da lei n.º 11.457/07.

Tal decisão em sede de REsp que, repita-se, tem o "status" de representativo de controvérsia, serviu de parâmetro para comprovar que, no caso dos autos, a autoridade impetrada havia extrapolado em muito o tempo considerado razoável para análise do pedido da impetrante.

A decisão colacionada esclarece que, mesmo em casos mais complexos, não é razoável que a Receita Federal se valha de mais de 360 dias para conhecer, analisar e julgar os casos que lhe são competentes, sob pena de prejuízo aos contribuintes, que acabam por arcar com o ônus do mal gerenciamento dos recursos pela União. Todavia, não

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, para afastar, no caso dos autos, a obrigatoriedade do reexame pela instância superior, com fulcro no art. 496, §4º, inciso II, pois que a sentença foi fundamentada em acórdão do STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 16183977 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 13501072.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009375-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

ID Num. 13146820 (Pág. 3/5 - fls. 119/121): trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **ELISANGELA DE SOUZA CAMILO**, do veículo Chevrolet Classic LS 1.0, Álcool e Gasolina, cor Preta, Placa EJJF2729, Ano Fabricação 2012, Ano Modelo 2013, Chassi 9BGSU19F0DC112067, Renavam 489012639 em virtude de contrato de financiamento n 52100994 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 07/02/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 13146822 - Pág. 13/15 - fls. 152/154).

Pelo despacho de ID Num. 13795873, com registro de ciência em 30/01/2019, foi determinada à conclusão para sentença.

A CEF requereu, em 20/03/2019, o desentranhamento do mandado e busca e apreensão e informou endereço para o cumprimento (ID Num. 15483917 - Pág. 1/2). Na petição de ID Num. 16093208 - Pág. 1 indicou depositário.

Decido.

Pelo despacho de ID Num. 13795873, restou consignado que:

"Da análise dos autos, verifico que foram expedidas 3 (três) Cartas Precatórias para citação e busca e apreensão do bem objeto desta ação e que em todas elas foi certificado pelo oficial de justiça que a exequente não forneceu os meios necessários ao integral cumprimento do mandado, conforme se verifica das certidões de fls. 48, 68 e 98 dos autos físicos. Tal atitude, além de assoberbar demasiadamente os serventúrios deste Juízo e os serventúrios vinculados ao Juízo Deprecado, gerando trabalho desnecessário, atrasa o andamento dos demais processos de outros jurisdicionados que clamam por uma decisão célere e justa. Note-se que a ação foi proposta em 03/06/2015 e encontra-se na sua fase inicial exclusivamente por culpa da autora, sem contar com o fato de que a autora requer a busca e apreensão e citação da ré em outros endereços sem que o oficial de justiça tenha procedido à diligência no endereço indicado na inicial. Pelo despacho de fls. 75 dos autos físicos, a autora já tinha sido advertida que a devolução da deprecata por motivo de ausência de recolhimento de custas, ou falta de documentos, ou por não ter oferecido os meios necessários ao cumprimento das diligências seria considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito."

Outrossim, ressalto que o requerimento de 20/03/2019 (ID Num. 15483917) é extemporâneo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, por não promover a CEF os atos e diligências que lhe competia, caracterizando ausência de interesse.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA RODRIGUES DA SILVA** qualificada na inicial, em face do **CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5055845518) cessado em 12/2018, bem como para que seja proferida decisão no recurso administrativo interposto.

Relata que o benefício foi cessado em 12/2018 e que apresentou recurso, em 16/08/2018, no entanto não obteve resposta administrativa.

Notícia que continua totalmente incapacitada para suas atividades laborativas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 14341134).

A autoridade impetrada informou (ID 14634652) que em avaliação médica não foi constatada a persistência da invalidez, que o recurso administrativo está aguardando julgamento e que a JRPS não é órgão subordinado à Gerência Executiva de Campinas.

Pelo despacho de ID 14721050 foi dado vista à impetrante das informações e nada foi requerido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 15099006).

É o relatório. Decido.

Em relação ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A incapacidade total e permanente alegada demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo à parte impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao recurso administrativo, observo do documento colacionado no ID Num. 14634652 ( Pág. 3 – fl. 53) que foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

É certo que a conclusão do procedimento administrativo em questão é da autoridade revisora da decisão que fora proferida em primeira instância administrativa.

Posto isto, em razão da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios.

Em razão da data de protocolo do recurso (16/08/2018 - ID Num. 14155127 - Pág. 24 – fl. 35) e tendo em vista que não houve comunicação de eventual decisão proferida, dê-se vista ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

1. Manifeste-se a impetrante quanto ao conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 16373447. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERAFIM GALHARDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERAFIM GALHARDO FILHO** qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** para imediata implantação de seu benefício de aposentadoria especial (NB 169.397.986-9). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que a 23ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu, em 19/12/2018, que o impetrante implementa tempo suficiente para o deferimento de aposentadoria integral e que não foi interposto recurso pelo INSS, contudo até a presente data o benefício não foi implantado.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 14011915).

A autoridade impetrada informou que a Seção de Reconhecimento do Direito (SRD) interpôs recurso especial contra o acórdão n. 4712/2018 proferido pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social por terem sido considerados períodos especiais sem a apresentação de PPP.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 14825608).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos (ID Num. 13987314 - Pág. 3/4 - fls. 23/24) verifica-se que, em 19/12/2018, foi dado parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, reconhecendo-se tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acórdão 4712/2018. Contudo a ciência da autarquia foi anexada em 26/02/2019 (ID 17622579) e o INSS interpôs recurso especial tempestivo em 11/02/2019 (ID 17622579).

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria MDSA n. 116/2017, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

Nesse ponto, de acordo com o disposto no § 3º do art. 30 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, a interposição tempestiva suspende os efeitos da decisão recorrida, sendo devolvido à instância superior o conhecimento integral da causa:

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.  
(...)

§ 3º A interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Dessa forma, com os efeitos da decisão administrativa suspensos por força de recurso administrativo o caso é de improcedência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e denego a segurança.

Tendo em vista que o recurso especial administrativo ainda não foi julgado e considerando o lapso temporal desde sua interposição (11/02/2019), dê-se vista ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE JUBERT TAGLIARINI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança... impetrado por JOSE JUBERT TAGLIARINI JUNIOR, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS para conclusão do benefício de protocolo n. 1870840247, datado de 22/10/2018.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 14456955).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 14900222) que o benefício (NB 190.676.941-6) foi indeferido, sendo apurado o tempo de 33 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição.

Pelo despacho de ID Num. 14909347 foi dado vista ao impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 15140258).

O impetrante noticiou que *"A Impetrada aproveitou-se da impetração do presente remédio constitucional para REVER análise de atividade especial, ocorrida na mesma agência APS SUMARÉ no ano de 2017, em afronta a disposição legal, pois já havia transitado em julgado quaisquer manifestação recursal, bem como em desrespeito ao disposto no Memorando-Circular Conjunto nº 24 DIRBEN/DIRSAT/INSS de 25/07/2017, alíneas 1 a 3. Requereu esclarecimentos (ID Num. 15514536).*

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID Num. 14900222 - Pág. 1/3), verifico que foi, enfim, dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido o pedido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) *que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ID Num. 16555947. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença proferida (ID 16226878) objetivando a correção do erro material, consistentes na desconsideração dos períodos reconhecidos administrativamente.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS, não se manifestou.

Decido.

Verifico que a sentença proferida na ação nº 0000029-29.2012.403.6105 (ID 2496421 - Pág. 12), julgou extinto sem resolução do mérito, com relação aos períodos de 16/01/1986 a 18/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988 e 06/02/1991 a 21/11/1991, ante a ausência do interesse de agir, visto que reconhecidos administrativamente.

Assim, considerando que o INSS não se manifestou com relação aos embargos e tratando-se de erro material, retifico os parágrafos lançados nas páginas 15/16, do ID 16226878, bem como as tabelas que acompanham, para constar:

“Assim, considerando o período reconhecido como laborado em condições especiais por este Juízo, bem como o período reconhecido no processo nº 0000029-29.2012.403.6105, e *os períodos reconhecidos administrativamente*, o autor contabiliza **12 anos e 6 meses e 6 dias**, tempo **insuficiente** para garantir-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

Coeficiente 1,4?	N	Tempo de Atividade										
		coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				admissão	saída							
		1	Esp	16/01/1986	31/08/1986	Rec. Adm	-	226,00				
		1	Esp	20/08/1987	15/07/1988	Rec. Adm	-	326,00				
		1	Esp	06/02/1991	21/11/1991	Rec. Adm	-	286,00				
		1	Esp	04/04/1994	11/04/1995	Rec. Judicial	-	368,00				
		1	Esp	21/07/2007	20/09/2016		-	3.300,00				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							-	<b>4.506,00</b>				
Tempo comum / Especial:							0	0	0	12	6	6

Tempo total (ano / mês / dia):	12 ANOS	6 meses	6 dias
--------------------------------	---------	---------	--------

Subsidiariamente, somando-se o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, ao período reconhecido na ação nº 0000029-29.2012.403.6105, e *os períodos reconhecidos administrativamente*, com a conversão do tempo especial em comum, acrescentando, ainda, os períodos de atividade comum, o autor conta com **33 anos, 09 meses e 28 dias**, até a data da entrada do requerimento (DER), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade											
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Bessa Incorporadora S/A			28/05/1981	06/06/1981		9,00	-				
		Onca Const. e Incorp. Ltda.			01/07/1981	21/10/1981		111,00	-				
		Serveng Civilsan S/A			13/01/1983	16/06/1983		154,00	-				
		Serveng Civilsan S/A			11/08/1983	01/06/1984		291,00	-				
		Techint Engenharia e Construção S/A			26/06/1984	16/09/1985		441,00	-				
		Estacon Engenharia S/A	1,4	Esp	16/01/1986	31/08/1986	Rec. Adm.	-	316,40				
		Consultotek Proj. Serv. Rep. Part. Ltda			03/11/1986	17/06/1987		225,00	-				
		Constran S/A Construções e Comércio	1,4	Esp	20/08/1987	15/07/1988	Rec. Adm.	-	456,40				
		Construtora Queiroz Galvão S/A			01/06/1989	13/11/1989		163,00	-				
		Mendes Junior Engenharia S/A	1,4	Esp	06/02/1991	21/11/1991	Rec. Adm.	-	400,40				
		Construtora Queiroz Galvão S/A			08/09/1992	18/02/1993		161,00	-				
		Mendes Junior Engenharia S/A	1,4	Esp	04/04/1994	11/04/1995	Ação Judicial	-	515,20				
		Prest Service Mão de Obras S/C Ltda ME			20/05/1995	17/08/1995		88,00	-				
		Prosegur Brasil S/A - Transp.Val. Segurança			24/10/1995	20/07/2007		4.227,00	-				
		Prosegur Brasil S/A - Transp.Val. Segurança	1,4	Esp	21/07/2007	20/09/2016		-	4.620,00				
								-	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								5.870,00	6.308,40				
Tempo comum / Especial:								16	3	20	17	6	8
Tempo total (ano / mês / dia):								33 ANOS	9 meses	28 dias			

No mais, permanece a sentença tal como prolatada (ID 16226878).

Decorrido o prazo da presente decisão, arquivem-se o presente, considerando que se trata de matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

ID nº 13965245: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13720310, sob os seguintes fundamentos: 1) obscuridade quanto à data correta do início da amortização das prestações do financiamento; 2) obscuridade no que tange às razões de decidir atinentes à destinação do valor de R\$167.250,00 para o pagamento de juros de obra; 3) obscuridade quanto aos critérios para a aferição do valor a ser atribuído ao imóvel para fins de leilão em procedimento de execução extrajudicial, especialmente quanto à forma de avaliação dos acréscimos ao imóvel, o índice de correção monetária a ser aplicado e a definição de quem fará a avaliação do bem; 4) contradição quanto à utilização do valor da última prestação não liberada (R\$32.010,82), se no abatimento do saldo devedor ou do valor do financiamento.

Intimada acerca dos embargos opostos (ID nº 14314683), a embargada se manifestou requerendo a negativa de provimento aos embargos (ID nº 14545380).

É o necessário a relatar.

### **Decido.**

Acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para anular a sentença prolatada e decidir parcialmente o mérito da causa.

### **PRELIMINARES**

Do exame das razões deduzidas pela ré, constato que as preliminares dizem respeito ao próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

### **MÉRITO**

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de ter determinada, em tutela cautelar de urgência, a suspensão da execução extrajudicial e posterior leilão do imóvel de matrícula nº n. 15.594 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo.

Deferida em parte a tutela cautelar, o procedimento extrajudicial em tela foi suspenso, e a parte autora comprovou o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vem comprovando, mensalmente o depósito judicial das prestações vincendas, tendo elaborado demonstrativo de cálculo do montante que entende devido (ID nº 1406688 e 1406695).

Posteriormente, formulou a parte autora os pedidos principais, em cumprimento ao art. 308 do Código de Processo Civil, quais sejam: 1) o recálculo dos valores devidos, considerando-se válida a cobrança de juros de obra até a data da expedição do "Habite-se"; 2) sejam os pagamentos realizados após a emissão do "Habite-se" considerados como amortização das prestações do financiamento; 3) seja anulado o valor de R\$400.000,00 constante do contrato, determinando-se o recálculo do financiamento tomando-se por base o valor financiado de R\$367.872,98, considerando o valor de R\$32.010,82 em poder da ré; 4) seja declarado abusivo o sistema de amortização "SAC", determinando-se a substituição pela contagem de juros na forma simples e linear (método GAUSS); 5) seja mantida a autorização para depósito judicial das prestações vincendas até o julgamento final da lide, ficando a ré impedida de apontar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar o depósito das prestações vincendas; 6) e que seja declarado nulo o valor de R\$563.613,60 constante do contrato, para fins de leilão do imóvel dos autores, que deverá ser substituído pelo valor de mercado no imóvel na data do leilão.

Extraí-se do contexto dos autos que a parte autora celebrou com a ré o Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia na data de 24/07/2009, com o objetivo de obter recursos financeiros para a construção do seu imóvel, dando como garantia do pagamento o próprio imóvel, em alienação fiduciária.

Segundo narrado na inicial, a emissão do "Habite-se" deu-se em 28/03/2012 (ID nº 1259701), data em que consideraram finalizada a obra.

Relatam os autores que, entre a data mencionada até junho/2015, pagaram a quantia de R\$38.212,45, e em 22/06/2015, efetuaram um pagamento no valor de R\$167.250,00, valores estes que foram utilizados para pagamento de juros de obras, e não para amortização da dívida, fato do qual discordam.

Aduzem que, em função de dificuldades financeiras deixaram de adimplir com vinte e três prestações, desde 24/06/2015 até 24/03/2017, e que, em virtude da mora, a última parcela do financiamento, no montante de R\$32.710,82, não foi liberada, permanecendo bloqueada desde 05/05/2017.

Noticiam que foram intimados mediante carta do Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora em quinze dias, na data de 24/04/2017, sob pena de consolidação da propriedade.

Feitas estas considerações iniciais, quanto aos pedidos descritos nos itens 1 e 2 acima, observo que foi inicialmente previsto no contrato o prazo de dez meses para a conclusão da obra (item D6), sendo que a cláusula quinta do contrato, autoriza a prorrogação desse prazo.

Durante o prazo da obra foram liberadas mensalmente as parcelas do financiamento aos devedores/fiduciários, sendo que, os pagamentos por eles efetuados durante esse período não se prestam a amortização da dívida, mas constituem o pagamento dos seguintes encargos: parcela de juros, prêmios de seguro MIP (morte e invalidez permanente) e parcela de atualização monetária.

Quanto a este ponto, a ré CEF aduziu em sua contestação, que **o término da obra deu-se em 10/01/2017, iniciando-se os pagamentos de amortização em 24/01/2017.**

A ré também noticia que o valor pago pelo autor em 22/06/2015 foi utilizado para a quitação de 38 prestações que estavam em atraso até aquela data, sem, contudo, ser suficiente para pagar todas que estavam em aberto, permanecendo os autores inadimplentes.

Ocorre que a CEF não demonstra, de nenhum modo, a veracidade de suas afirmações. O documento de ID nº 1452444, elaborado unilateralmente pela ré, não esclarece as controvérsias, tampouco comprova suas alegações, nada acrescentando ao conjunto probatório dos autos.

Também não demonstrou a ré que o período de obra foi prorrogado efetivamente, nem mesmo por quanto tempo o teria sido.

Neste contexto, para a definição do momento do término da obra, deve ser levado em consideração o único elemento de prova apresentado nos autos, que evidencia que as obras efetivamente chegaram ao fim, que no caso, é a emissão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, que se deu na data de 17/03/2012 (ID nº 1259701).

Portanto, apenas a partir da mencionada data é que os pagamentos efetuados devem servir à amortização do débito do contrato. Consequentemente, tal data deve corresponder ao termo final da incidência dos juros de obra.

Também merece destaque o fato de que a última parcela do financiamento, equivalente a R\$32.010,82 não foi liberada aos autores, permanecendo bloqueada, consoante se infere do extrato juntado aos autos (ID nº 1259705), não tendo a ré se desincumbido de comprovar que efetuou o abatimento de tal valor do montante contratado.

Desse modo, muito embora conste do contrato o valor de R\$400.000,00 como sendo o valor do financiamento, há de se subtraído aquele montante do valor do empréstimo, para apuração do saldo devedor, e reequilibrar o montante dos encargos, inclusive durante o período da obra, vez que essa parcela jamais saiu da disponibilidade da ré.

No que tange ao pleito de nulidade do valor atribuído ao imóvel dado em garantia da dívida, correspondente a R\$563.613,60 (item D4), chamo a atenção dos autores para o conteúdo das cláusulas décima sexta e vigésima segunda, parágrafo terceiro, que estabelecem, respectivamente, a atualização monetária de tal valor e o acréscimo dos valores correspondentes aos *melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias ao valor do imóvel.*

Decerto que o montante atribuído ao valor da garantia no contrato refere-se ao valor do imóvel na data da contratação, sem levar em consideração as construções que foram posteriormente realizadas.

Ademais, observo que o parágrafo oitavo da cláusula vigésima segunda, prevê expressamente a devolução aos devedores, do valor da alienação do imóvel que sobejar ao pagamento de dívida, acrescida dos encargos e despesas.

Quanto aos critérios para a aferição do valor a ser atribuído ao imóvel para fins de leilão em procedimento de execução extrajudicial, destaco que o contrato estabelece o índice de correção monetária a ser aplicado ao valor do imóvel para fins de leilão (cláusula décima sexta) e que a avaliação do imóvel pode ser requerida pela CEF conforme previsão contratual, nada impedindo que os autores dela discordem e recorram às vias administrativas ou, até mesmo judiciais para discutir a questão.

Por tais razões, não há que se falar em nulidade do item D4, tampouco em enriquecimento ilícito da ré com a alienação pública do bem objeto do contrato.

Relativamente à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item D5 do Contrato nº 139145015951) **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor ou do decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que nos subsistemas circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo ao pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. I. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este forte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Para a análise das demais questões controvertidas nos autos, atinentes à correta definição do valor do financiamento e do débito em aberto, faz-se necessária a produção de novas provas nos autos.

Desse modo, **DECIDO PARCIALMENTE O MÉRITO** do feito, nos termos da fundamentação supra e com fundamento no art. 356 do Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** como a data do término da obra objeto do contrato nº 139145015951 a data de emissão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, em 28/03/2012, fixando-a como termo final da incidência dos juros de obra, e termo inicial da amortização do débito;

b) **Declarar** a validade do sistema de amortização (SAC) previsto no contrato em tela (item D5) e a validade do valor atribuído ao bem dado em garantia (item D4).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam quais os períodos de inadimplência no contrato em tela, discriminando-os e apresentando os documentos pertinentes.

Após, determino a realização de perícia técnica contábil, para:

- 1) Evolução do valor do contrato nº 139145015951, desde a data da contratação até a data da elaboração do laudo, levando-se em consideração os períodos de inadimplência informados pelas partes, a data do término da obra fixado nesta decisão e a retenção, pela CEF, do valor de R\$ R\$32.010,82, recalculando o contrato, liberações, encargos e amortizações, partindo de um valor inicial subtraído dessa parcela;
- 2) Verificação da utilização do pagamento efetuado pelos autores (R\$167.250,00 – em 22/06/2015), na amortização da dívida, incluindo os depósitos realizados nesta ação;

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Contábil **Sérgio Costa Pereira**.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 17615466.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Precatório sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

#### DESPACHO

1. Não assiste razão aos executados.
2. Da análise dos autos, verifica-se que foi determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, pelo sistema Bacenjud (ID 15584265) e, para que fosse possível o cumprimento da determinação judicial, o acesso aos autos esteve restrito apenas no período necessário para tanto, voltando a tramitar sem qualquer anotação de sigilo.
3. Não houve prejuízo aos executados, tanto que se manifestaram por meio da petição ID 16416502.
4. Tornar público o despacho ID 15584265 antes de tomar as providências necessárias frustraria, por óbvio, o seu cumprimento.
5. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012584-80.2018.4.03.6105  
AUTOR: GINALDO VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 11/10/2001 a 31/12/2015.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105  
AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados na Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda. (11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014).
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 16070833 e seguinte).
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JAIME DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/01/1975 a 01/03/1989 e de atividades em condições especiais, no período de 01/12/2004 a 07/04/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação ao período em que teria exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a se realizar no dia **19/06/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLA OCTAVIANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que ela não se mostra hábil a comprovar o caráter especial das atividades desempenhadas pela autora.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARILDA ROSANA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
  2. Após, dê-se vista ao INSS.
  3. Em seguida, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 5011784) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXEQUENTE: ELEAZAR DE MORAES, HAMILTON SALVETTI SANCHES, JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes das explicações apresentadas pela SISTEL às fls. 438/451 dos autos físicos, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os valores apurados pela União Federal às fls. 400/416 e fixados como valor da execução no despacho de fls. 422 dos autos físicos, sejam atualizados para a presente data.

No retorno, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos autores.

Depois, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Não concordando as partes com a atualização realizada pela Contadoria Judicial, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos autores dos valores totais depositados nestes autos pela SISTEL, da seguinte forma:

- 1) conta 2554.635.27798-2 em nome de Eleazar de Moraes (fl. 443 - vol 2, parte B e ID 17548297)
- 2) conta 2554.635.27799-0 em nome de Hamilton Salvetti Sanches (fl. 445 - vol 2, parte B e ID 17548297)
- 3) conta 2554.635.27800-8 em nome de José dos Santos Silva (fl. 447 - vol 2, parte B e ID 17548297)

Comprovados os pagamentos dos alvarás e dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 8881905) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 5218847) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-23.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 5760797) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006685-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME, MARIA IRAMEIDE TA VARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

#### DESPACHO

1. Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 16175639 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente a petição ID 16175619, tendo em vista que este feito tramitou apenas no PJe.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDRAULICA E ELETRICA SOUZA & PINHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da manifestação ID 16168491, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

**DESPACHO**

As preliminares levantadas pela ré na contestação confundem-se com o mérito.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012645-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CELSON VALENTIM ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **03/07/2019**, às **14 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na petição ID 16177952, ficando as advogadas do autor responsáveis por dar ciência às referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE RECONHECIDA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DIF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Entretanto, para que tal ato seja possível, torna-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a documentação acima citada, sob pena de desobediência.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

No caso de descumprimento das providências ora determinadas pelo INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio das executadas, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 16496213 (15 dias).
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

#### DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, levante-se a penhora e arquivem-se os autos (sobrestado).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO GELAIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento ID 16218369.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007838-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ANGELO ARNALDO JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, CARLOS NORBERTO JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, FERNANDO TARCZO JACOBBER, ARTHUR JACOBBER - ESPOLJO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial nos autos do processo nº 0005538-43.2009.403.6105, cuja perícia engloba o imóvel objeto desta desapropriação.

Relembro aos expropriados a necessidade da regularização de suas representações processuais nestes autos, nos termos do despacho de fls. 606/607º.

Dê-se ciência às partes que nos autos do processo nº 0015973-71.2012.403.6105, foi deferido por este Juízo, o prazo adicional de 60 dias para entrega do laudo pericial conjunto, em face de sua complexidade, contados da data da publicação daquele despacho.

Os presentes autos serão remetidos à conclusão para sentença em conjunto com os autos nº 0005538-43.2009.403.6105 e 0015973-71.2012.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.

### 3. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes que nos autos do processo nº 0015973-71.2012.403.6105, foi deferido por este Juízo, o prazo adicional de 60 dias para entrega do laudo pericial conjunto, em face de sua complexidade, contados da data da publicação daquele despacho.

Assim, aguarde-se a juntada do laudo pericial nos presentes autos.

Relembro que os presentes autos serão remetidos à conclusão para sentença em conjunto com os autos nº 0007838-36.2013.403.6105 e 0015973-71.2012.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PALMIRA APARECIDA DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 16212557 (15 dias).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 15816580.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **OSNI AUGUSTO BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que seja determinado ao Réu que não cesse o benefício de aposentadoria que vem recebendo, bem como pretende a antecipação da prova pericial. Ao final pretende que o Réu seja condenado a converter o benefício que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez com o consequente pagamento da diferença dos valores.

Explicita, em suma, que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/2015 (NB NB 172.386.144-5), mas que encontra-se incapaz para o trabalho desde 2012, conforme reconhecido pelo próprio INSS e que faz jus à aposentadoria por invalidez.

*Argumenta que "se a Ré lhe concedia auxílio doença desde 2012 até 2015, restava evidentemente comprovado que o quadro fático apontava para aposentadoria por invalidez. Não obstante, odiosamente, a Ré manteve o Autor em aposentadoria por tempo de contribuição".*

*Sustenta que "se o Autor tivesse à época sido aposentado por invalidez, conforme laudo pericial da própria Autarquia Ré (doc. anexo 3), faria jus a 100% do salário percebido à época e, ademais, poderia requerer o pleito de majoração em 25% do valor do benefício de aposentadoria".*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não é o caso de se conceder a tutela para que a Ré não cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo uma vez que não há qualquer ameaça de interrupção ou suspensão do benefício, até porque este foi concedido regularmente.

A pretensão de conversão dos benefício exige um aprofundamento da cognição e a oitiva da parte contrária, por toda questão fática envolvida.

A urgência ensejadora da medida pretendida também resta afastada, na medida em que o demandante já vem recebendo outro benefício, ou seja, não se encontra desassistido, apesar deste sê-lo de menor valor, conforme aduz.

Quanto à designação da perícia médica, aguarde-se a oitiva da parte contrária, até para ser bem analisar a sua real necessidade.

Ressalto que o ônus pela juntada integral dos procedimentos administrativos é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Decisão em inspeção.

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (ID nº 14943106), determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intímem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO

Decisão em inspeção.

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, bem como da recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), que tomou sem efeito o *decisum* que reconheceu sua procedência (ID nº 15009190), determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque!)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DEC PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LI VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PROIBIDA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Entretanto, para que tal ato seja possível, toma-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a documentação acima citada, sob pena de desobediência.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

No caso de descumprimento das providências ora determinadas pelo INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à autora do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, face aos termos da decisão ID 16216194.

Reitero os termos do despacho ID 10433813 no tocante à apreciação do pedido de tutela em sentença.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 16215744 - pág. 15 e seguintes), bem como do processo administrativo anexado (ID 16215744 - pág. 33 e seguintes).

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Entretanto, para que tal ato seja possível, toma-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, insuficientes os documentos disponibilizados pelo INSS às fls. 93/97.

Assim, considerando que o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 já foi juntado aos autos às fls. 107, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 16023788).

Mantenho a decisão agravada (ID nº 14968224) por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de ID nº 13902628.

Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010920-46.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Em face da certidão de ID 17634720, aguarde-se provocação no arquivo.**

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-80.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR GREGORIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-56.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
2. Sendo a resposta positiva, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:
  - a) um em nome de Maria Aparecida Silveira Andrade, no valor de R\$ 191.755,28 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) mais R\$ 21.306,14 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos), a título de honorários contratuais, em nome da Dra. Paula Araceli dos Santos Goraieb, totalizando R\$ 213.061,42 (duzentos e treze mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos);
  - b) outro em nome da Dra. Paula Araceli dos Santos Goraieb, no valor de R\$ 21.306,14 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que nada mais será devido à sua advogada em decorrência deste processo.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
6. Em seguida, aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
7. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LISELOTE MAGNUSSON MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Decisão em inspeção.

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (ID nº17542046), determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014774-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Decisão em inspeção.

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004652-97.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALAÍAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) RÉU: VINÍCIUS BARBATO - SP361382

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID nº 14571887: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pelos autores, em face da sentença de ID nº 13060319, fls. 116/120 e ID nº 13060320, fls. 01/03, sob o fundamento de: 1) obscuridade, afirmando que não ficou clara a condenação da devolução dos valores despendidos nas ações de execução que sofreram; 2) omissão, em razão de ter sido negada a indenização por danos morais; 3) omissão quanto à aplicação das disposições do Decreto Lei nº 70/1966, no que tange à necessidade de registro da arrematação na matrícula do imóvel. Também pretendem os autores a modificação do julgado quanto à condenação em honorários de sucumbência, sustentando que os pedidos foram alternativos, de modo que sendo um deles acolhido não caberia a condenação em verbas de sucumbência. Pleiteia, também, pela majoração do percentual fixado em desfavor da ré CEF para o máximo de 20%.

Intimados acerca dos embargos, os réus não se manifestaram.

É o relatório.

### Decido.

Pretendem os embargantes a revisão do julgado sob o fundamento de obscuridade e omissão, além da modificação da condenação em honorários de sucumbência.

De início, quanto ao fundamento exposto no item 1 alhures, não lograram os embargantes demonstrar a efetiva existência de obscuridade na sentença.

O dispositivo foi satisfatoriamente claro ao enunciar a condenação da corré CEF *“ao pagamento de indenização a título de danos materiais aos autores, consistentes em valores despendidos a título de taxas condominiais e tributos incidentes sobre o imóvel matriculado junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob o nº 162.205, e despesas relativas às benfeitorias realizadas no imóvel, realizados pelos autores após a arrematação do bem pela ré, além de gastos efetuados com a contratação de advogado.”*

Todas as despesas efetuadas pelos autores em relação ao imóvel objeto dos autos estão abarcadas na condenação, inclusive os valores despendidos nas ações judiciais em que foram demandados.

Quanto a este ponto, portanto, não lhes assiste razão.

Ademais, sob o fundamento de omissão (itens 2 e 3 acima apontados), pretendem os autores a modificação da sentença, com a reapreciação de questões de mérito já exaustivamente analisadas na decisão embargada.

Este Juízo expôs todas as razões pelas quais negou a condenação por danos morais ao autor, sobretudo a ausência de prova da inserção indevida dos seus nomes em órgão de proteção ao crédito, como SPC ou SERASA. Assim, o pleito deduzido nos embargos se afigura equivocado e inadequado, devendo os autores se valer da via processual apropriada para se insurgir em face do resultado da demanda.

Relativamente à aplicação das disposições do Decreto Lei nº 70/1966 ao caso dos autos, observo que a questão atinente ao registro na arrematação na matrícula do imóvel foi devidamente apreciada na sentença, cujo trecho da fundamentação transcrevo a seguir:

*“Há de se ressaltar que a pretensão de nulidade da arrematação, com a outorga da propriedade aos autores, não merece ser acolhida.*

*O processo de execução extrajudicial, que culminou na arrematação do bem, foi validamente desenvolvido e motivado pela inadimplência dos autores, inclusive confirmada por eles na exordial, não havendo qualquer apontamento acerca da existência de irregularidades praticadas pela CEF.*

*Ademais, necessário esclarecer que os autores perderam a propriedade do bem, definitivamente, quando da arrematação, de modo que a ausência de averbação daquele ato na matrícula não importou em desistência da CEF em se apropriar do bem, tampouco perdão das dívidas decorrentes do contrato de mútuo.*

*Em verdade, a ausência da averbação não passa de mera formalidade que, não obstante enseje a responsabilização da CEF nos limites expostos alhures, não importa em nulidade da arrematação ou autorização para que os autores retomem a propriedade do bem.”*

Neste contexto, aliás, relevante anotar o entendimento do STJ de que, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao efeito modificativo que os embargantes pretendem seja atribuído aos embargos, relativamente à condenação em honorários de sucumbência, igualmente não lhes assiste razão.

Os autores foram condenados ao pagamento da verba de sucumbência sobre os pedidos julgados improcedentes.

Quanto a este ponto, dispõe o art. 86 do Código de Processo Civil que: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão **proporcionalmente** distribuídas entre eles as despesas.”* (Grifei).

Ao contrário do que defendem os embargantes, a natureza dos pedidos formulados não tem relevância para a fixação dos honorários.

Aliás, o pedido que efetivamente possui valor econômico e servirá como base de cálculos dos honorários no caso (condenação em dano moral), sequer se afigura como alternativo, posto que formulado tanto no caso de acolhimento do pedido principal (anulação da arrematação), como na hipótese de ser procedente o pedido subsidiário (condenação em danos materiais).

Assim, a condenação em tela atende ao valor do proveito econômico obtido e à proporcionalidade prescrita no art. 86, acima transcrito.

Relativamente à condenação da corré CEF em honorários a favor do autor, não apresentou o autor nenhuma razão plausível para a majoração do percentual fixado para o máximo previsto, de 20% (vinte por cento).

Como se sabe, para a fixação dos honorários, o Juiz deve obedecer aos parâmetros objetivos descritos no art. 85, §2º do CPC.

A partir do que estabelece o mencionado dispositivo, não vislumbro nenhuma característica no presente feito que o distinga dos tantos casos corriqueiros que tramitam nesta Vara. Não apresenta este processo grau de complexidade acima da média, tampouco exigiu dos patronos nível mais intenso de zelo e dedicação, o que justificaria a majoração pretendida.

Impõe apenas corrigir o fundamento legal invocado na sentença, fixando os honorários a cargo da CEF em 10% sobre o **valor do proveito econômico obtido pela parte autora**, ainda não mensurado, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

Isso porque, o §3º do mesmo dispositivo apenas se aplica às causas em que a Fazenda Pública é parte, – a saber, pessoas jurídicas de direito público, tais como os entes políticos, suas fundações e autarquias – conceito que não abrange a Caixa Econômica Federal, que ostenta natureza jurídica de empresa pública federal e se sujeita ao regime jurídico de direito privado.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento.**

Apenas retifico o dispositivo da sentença, no que se refere à condenação da CEF nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011224-50.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARJORY JANE GREEN HAYES, RICHARD EDWARD HAYES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ADRIANO CAVALHEIRI BELTRAMELLI, NELSON LUIZ NEVES BARBOSA, ARISTIDES FASINA, NILDER LAGANA, IVAN SERGIO MAGALHAES, JOSE OTAVIO PAGANO, FABIO ALBAMONTE AMARAL, SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL, TAMY CAMPOS VERINAUD, JOACHIM DIETER SEDLMAYR, FRANCESCO MERCURI, FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO, GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI, JOSE OMATI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, HELENA MORAIS OMATI, RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO, ANA MARIA CAMARGO PAGANO, LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS, SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO, RALPH TICHATSCHKE TORTIMA STETTINGER, MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER, TECIDOS FIAMA LIMITADA, ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI, MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO, ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI, NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA, REGINA BEATRIZ MAGALHAES, PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO, WILMA SZARF SZWARC, RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogado do(a) RÉU: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200

Advogados do(a) RÉU: PAULA ALVES CORREA - SP238693, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) RÉU: PAULA ALVES CORREA - SP238693

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

## DECISÃO

ID nº 13358648, fls. 129/133 e 138/140: Trata-se de embargos de declaração, opostos, respectivamente pelos autores e pela corré Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, em face da sentença de mesmo ID, fls. 115/126.

Os primeiros sustentam que a sentença incorreu em omissão quanto à dispensa de autorização de aquisição de imóvel rural por estrangeiros quando a área do imóvel corresponder a até 03 (três) módulos fiscais, bem como em razão da desnecessidade de apresentação do cumprimento de tal exigência, em virtude de já ter sido alienado o imóvel a brasileiros.

A corré Petrobrás, por sua vez, insurgiu-se em face da condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, requerendo a modificação da sentença quanto a este ponto.

A parte autora manifestou-se quanto aos embargos opostos pela corré (ID nº 13358648, fls. 146/147).

A corré Petrobrás informou nada ter a opor aos embargos opostos pelos autores (ID nº 13358648, fl. 148).

Pelo despacho de ID nº 13358648, fl. 149, foi determinada a intimação do INCRA e do MPF para ciência e manifestação quanto aos embargos.

Os autos foram digitalizados (ID nº 13358648, fl. 151).

Manifestação do INCRA (ID nº 15669435).

O Ministério Público Federal também se manifestou (ID nº 15992904).

É o relatório.

### Decido.

Princiramente, quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, observo que a matéria por eles arguida foi satisfatoriamente tratada na sentença, que verificou a *real obrigatoriedade dos autores providenciarem a mencionada autorização* (de aquisição de imóvel rural por estrangeiro) *junto ao INCRA, diante das dimensões físicas do imóvel rural por eles titularizado*.

Portanto, não lograram os autores demonstrar a efetiva presença de omissão no julgado, hábil a justificar a oposição dos embargos de declaração que, por tal razão, não constitui a via adequada para a manifestação de seu inconformismo face à *decisum*.

Igualmente, os embargos opostos pela corré Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás também não merecem prosperar.

Pretende aquela embargante a modificação da sentença, sem apontar sequer um dos fundamentos dispostos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, as matérias arguidas deverão ser ventiladas pelo meio processual adequado à disposição das partes, sendo de rigor o não acolhimento dos embargos declaratórios.

Desse modo, **conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012852-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO, DANIEL FELICIANO, SANDRA DA SILVA FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

ID nº 12957860, fls. 72/74: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da sentença de ID nº 12957860, fls. 57/69, sob o fundamento de omissão quanto aos seguintes aspectos: 1) aplicação da multa em caso de inadimplemento de frequentar a faculdade; 2) ausência do nome da autora em lista de presença e bloqueio de sua Carteira de Identidade Estudantil, bem como o consequente dano moral advindo de tais fatos, para o fim de estipulação do valor do dano; 3) restabelecimento do financiamento estudantil.

Os réus foram intimados para se manifestarem quanto aos embargos (fls. 12957860).

O FNDE interpôs recurso de apelação (fls. 77/89).

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 14997692).

O réu FNDE requereu a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação (ID nº 15551357).

É o relatório.

### Decido.

De início, ressalto que, em face da manifestação da ré FNDE (ID nº 12957860, fls. 04/07) e da autora (ID nº 12957860, fls. 17/20), este Juízo entendeu pela ausência superveniente de interesse processual quanto ao pleito de regularização de financiamento deduzido pela autora.

Na sentença embargada constou expressamente:

*“Considerando a manifestação do FNDE às fls. 253/254, informando que realizou “providências de intervenção sistêmica para regularização da situação da autora perante o FIES”, e a manifestação da autora relatando que aquele réu promoveu a correção do sistema que possibilitou a realização de um novo aditamento de financiamento, houve perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de regularização do financiamento.”.*

Consequentemente, não subsiste o pleito de restabelecimento do financiamento à autora, porquanto no curso da presente ação a questão foi resolvida. Tanto que a autora assim afirmou em sua petição (ID nº 12957860, fls. 17/20):

*“(…), a autora traz o anexo documento que comprova a alteração dos dados financeiros dos requerentes Daniel e Sandra em seu sistema, o que possibilitou a realização de um novo aditamento de financiamento por parte da aluna Gabriela, frise-se que somente após a propositura da ação e expressamente remetendo-se à presente ação, como forma de justificar tal medida.”.*

Ademais, os documentos de fls. 23/31, juntados pela própria autora, demonstram a realização bem sucedida do aditamento.

Assim, não lhe assiste razão quanto à suposta omissão invocada como fundamento para a oposição destes embargos.

Note-se que o pedido de fixação de multa diária se relaciona diretamente ao pedido que foi julgado extinto sem resolução do mérito, na medida em que só é cabível para compelir a parte vencida ao cumprimento de uma obrigação de fazer/não fazer ou pagar, ou seja, à adoção de uma determinada conduta estabelecida na decisão judicial.

Como no caso, o pedido principal foi julgado extinto, não cabe a fixação da multa diária.

Veja-se ainda que, o pedido de estabelecimento das astreintes é equivocado quanto aos requerimentos de cunho declaratório formulados na inicial e cuja procedência foi reconhecida em sentença – de inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades do curso superior e de invalidade do termo de confissão de dívida e do contrato de prestação de serviços educacionais.

Já em relação à suposta omissão da sentença quanto à consideração da ausência do nome da autora em lista de presença e o bloqueio de sua Carteira de Identidade Estudantil para a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, igualmente não assiste razão à parte autora.

Tais pontos foram analisados na sentença e considerados na verificação da responsabilidade das rés pelos danos morais advindos à autora, inexistindo omissão hábil a justificar a oposição dos presentes embargos. Vejam-se os seguintes trechos extraídos da sentença:

*“Em virtude de a autora não conseguir adimplir com as mensalidades, a IES informou que a carteirinha universitária seria cancelada e que a autora não mais poderia ingressar na universidade.*

*Ocorre que, se por um lado a IES não possui qualquer controle ou interferência sobre o sistema do FIES (SisFIES), por outro, diante da não realização do aditamento não poderia ter causado empecilhos a que a autora continuasse a frequentar o curso e exigido o pagamento das mensalidades, cujo valor não foi repassado pelo FNDE.*

*Sobretudo porque, a situação da autora à época da renovação não poderia ter sido interpretada como mera inadimplência, já que a questão problemática tinha um alcance muito maior, uma vez que decorria de inconsistência no próprio sistema do FIES e não cabia à autora solucioná-la.*

(...).

*Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano em virtude da autora Gabriela ter sido cobrada para adimplir valor que não lhe competia quitar para continuar seus estudos e viu-se obstada, pela IES, de frequentar o curso e dar continuidade aos estudos em virtude de fato a que não deu causa. Essa situação ocasionou grande aflição e incertezas à autora pelo temor de não poder concluir sua graduação. O FNDE, por sua vez, não zelou pelo regular funcionamento do programa, no tocante à situação da autora.*

*Assim, o dano moral é decorrente do empecilho, ainda que temporário e parcial, resultante do comportamento da IES, quanto à continuidade dos estudos, a cobrança realizada pela instituição de ensino à autora que não se apresentava como devedora e da conduta omissa do FNDE em solucionar, em prazo razoável, a falha do SisFIES que deu origem a toda a situação prejudicial.”. (Grifou-se).*

Destarte, à parte autora resta manifestar o seu inconformismo quanto ao resultado da demanda pela via processual adequada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006161-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OLÍCIO VIOLIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 16396918.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-10.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BOZOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAROLINA PASCOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DIAS - SP335158  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA APS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-02.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos consubstanciados na PER/DCOMP nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391, nos termos do art. 151, IV, c/c 206, do CTN.

Explicita, em síntese, que foi surpreendida, em 03/05/2019 por um Despacho Decisório da autoridade impetrada não considerando as compensações informadas no PER/DCOMP nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391, por esta ter entendido, de forma equivocada, "que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação".

Justifica que a parte glosada na "PER/DCOMP nº 39409.16958.060718.1.5.17-0037 (Pedido de Ressarcimento) não foi objeto de declaração, para fins de compensação" e enfatiza a existência do crédito incontroverso, que fora declarado na PER/DCOMP Nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391.

Ressalta que apresentou Recurso administrativo em face da Receita Federal, mas que por este não possuir efeitos suspensivos os débitos objeto da declaração de compensação não reconhecida encontram-se "pendentes" e obstaculizam a emissão de Certidão Negativa.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação à PER/DCOMP nº 39409.16958.060718.1.5.17-0037 (Pedido de Ressarcimento) e PER/DCOMP nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391 e bem considerando ainda que o pleito liminar de suspensão da exigibilidade de créditos oportuniza a emissão de certidão de regularidade fiscal (cunho satisfativo), reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007514-12.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por suas advogadas, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 17105165.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: G V S DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por seus advogados, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 14959528.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 14713533.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2019.**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 5659**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010138-78.2007.403.6105** (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR)

Fls. 953/954: Considerando que a alegação da defesa quanto à ausência da corrê ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO já foi apreciada, conforme fls. 950, nada a prover. Cumpra-se as determinações de fls. 967/970. Para tanto, proceda-se ao sobrestamento do presente feito no sistema processual, mantendo-o acautelado em Secretária, e preste-se as devidas informações conforme requisitadas. Ciência às partes.

**Expediente Nº 5665**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011608-66.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURO APARECIDO DE PAULA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA

CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

SENTENÇA DE FLS. 209/218V; S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO Os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 34/37) Os denunciados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em 25 de março de 2013, tentaram obter, mediante fraude, vantagem ilícita, em favor de Mauro Aparecido de Paula, consistente em aposentadoria a que ele não tinha direito, induzindo em erro a agência do INSS em Amparo/SP. Consta nos autos n. 0006512-41.2013.403.6105 (mídia de E27), que MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, bacharel em Direito no ano de 2009, passou a trabalhar com o advogado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em Campinas, em 2010. A partir de sua entrada no escritório Paiva, ambos passaram a captar clientes junto à SANASA, intermediando pedidos de aposentadoria fraudulentos para os funcionários daquela empresa, a despeito de a empresa contar com convênio com o INSS para encaminhar os pedidos de aposentadoria sem qualquer ônus aos trabalhadores. De modo geral, a fraude perpetrada pelos processados consistia em orientar os clientes oriundos do quadro de funcionários da SANASA a obterem seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) na empresa e encaminhá-los ao escritório. Assim, com base nas informações dos PPPs verdadeiros, os denunciados providenciavam um novo formulário a partir de um modelo disponibilizado na internet pela própria Previdência, com informações falsas. Geralmente, os denunciados providenciavam o agravamento das condições de trabalho especial declinado pela empresa, mediante inclusão de outros agentes nocivos nos períodos trabalhados, mediante alteração da intensidade dos agentes nocivos, e/ou, ainda, alteração do campo atinente ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), dos quais status de eficaz para o de não eficaz (respostas S ou N no campo que atesta o uso de EPI de acordo com as normas técnicas). Conforme declarações de diversos segurados ouvidos naqueles autos, como advogados (embora MAURÍCIO não fosse inscrito na OAB), os denunciados conseguiram rapidamente o reconhecimento de tempo especial de trabalho (sujeito a agentes de insalubridade ou periculosidade), além daquele declarado pela empresa. No caso em tela, repetindo tal modus operandi, os acusados requereram benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Mauro Aparecido de Paula (n. 42/161.019.210-6) em 13 de março de 2013 na APS Amparo, localizada na Rua José Fontana, 200, Centro, Amparo/SP (fls. 02 e 85/86). Na data agendada (25/03/13), MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, em unidade de designios com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, compareceu ao posto do INSS, portando procuração ao escritório PAIVA datada de 20 de setembro de 2011 (f. 03 do Apenso I), e assinou o termo de responsabilidade perante o INSS constante à f. 05 do Apenso I. Nesta oportunidade, o acusado MAURÍCIO, em conluio com o acusado AUGUSTO, apresentou o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário falso, datado de 21/11/2012, impresso em modelo Word, contendo informações a respeito de tempo de trabalho especial divergente daquele efetivamente laborado pelo segurado (fls. 54/56 do Apenso I). Não obstante, ante a incidência de fraudes envolvendo documentos da referida empresa e aqueles procuradores, e com o fito de apurar eventual ilícito, a agência do INSS enviou ofício à SANASA, para que verificasse a autenticidade do PPP apresentado. Em resposta, foi constatado que o documento apresentado fora adulterado (f. 52 do Apenso I). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o requerente Mauro Aparecido de Paula afirmou que contratou o escritório do Dr. Paiva pois viu cartões do escritório na empresa e ouviu seus colegas falando que aquele advogado era bom para aposentadorias. Declarou, ainda, que entraram em acordo, e o declarante pagou o valor de um salário mínimo aos advogados e entregou-lhes sua carteira de trabalho, por fim assinando uma procuração. Após tal acontecimento, pouco tempo depois, recebeu comunicação do INSS de Campinas dando conta de que seu pedido havia sido negado. Afirmou, ainda, que, apenas em maio de 2013, tornou a procurar o Dr. Paiva para informá-lo acerca do indeferimento do benefício, mas que o advogado PAIVA lhe e que o advogado lhe disse que entraria com recurso. O beneficiário Mauro, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que, para sua surpresa, entre julho e agosto de 2013, recebeu notificação do INSS de Amparo informando sobre o indeferimento de seu benefício, tendo estranhado tal notificação já que nunca havia entrado com pedido de aposentadoria naquela cidade ou autorizado o escritório a fazê-lo. Esclareceu que pouco tempo depois tomou conhecimento de que o escritório estava dando golpes para obtenção de aposentadorias (f. 19). (...) Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 37). A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fls. 38/39). Os réus foram devidamente citados (fls. 52 e 68) e apresentaram suas respostas escritas à acusação, acostadas às fls. 53/57 e 72/73. O acusado Augusto de Paiva arrolou 03 (três) testemunhas de defesa com endereço nesta cidade. Por sua vez, Maurício, por intermédio da Defensoria Pública da União, arrolou a testemunha indicada pela acusação. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 75). Diante da não localização das testemunhas de defesa Cristiano Figueiredo Silva e Luana Francabandeira, somado ao silêncio da defesa, houve desistência quanto a oitiva destes (fl. 104). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesignou-se a data para o dia 25 de setembro de 2017 (fl. 111). Na data agendada, foi ouvida a testemunha de acusação Mauro Aparecido de Paula, comum ao corrêu Maurício, bem como foram interrogados os acusados Augusto e Maurício. A testemunha de defesa Luiz Jorge Passos não compareceu à audiência, embora intimada, tendo a defesa do corrêu Augusto desistido da sua oitiva. Houve homologação judicial da referida desistência e quanto as demais testemunhas não localizadas anteriormente. Na mesma oportunidade, o MPF pugnou pela extração de cópias de alguns documentos e juntada ao feito, o que fora deferido pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF peticionou pela juntada da certidão de Objeto e Pé do Processo Principal da Operação Perfil, de nº 0006512-41.2013.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Pela defesa, nada foi requerido. Este Juízo deferiu a venda da sobrevida certidão e, após, determinou a abertura de prazo para memoriais finais (fls. 124/125). A mídia referente à audiência de instrução e julgamento encontra-se juntada à fl. 126. Em memoriais escritos, o MPF defendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 158/161). As defesas também se manifestaram. O corrêu MAURÍCIO, representado pela DPU, alegou insuficiência de provas e ausência de comprovação de dolo. Em não sendo este o entendimento, pugnou pela aplicação do patamar máximo da redução quanto à tentativa; aplicação de pena privativa de liberdade mínima e substituição por pena restritiva de direitos. Ao final, pugnou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita ao réu (fls. 201/207). Por seu turno, o corrêu AUGUSTO, preliminarmente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos narrados nestes autos com os outros já descritos em processo anterior, de nº 0006512-41.2013.403.6105 e consequente incompetência deste Juízo para julgar o presente feito, devendo ser estabelecida a competência no Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão da prevenção do Juízo. No mérito, argumentou pela ausência de autoria. Disse que MAURÍCIO seria o único e exclusivo responsável por conduzir a área previdenciária do escritório advocatício. Afirmou que todos os atendimentos seriam feitos por MAURÍCIO, que teria assumido toda responsabilidade pela advocacia previdenciária, fato confirmado pelo depoimento do corrêu Augusto de Paiva. Também mencionou o contrato de associação comercial apresentado na fase de defesa preliminar e a declaração assinada por MAURÍCIO que o eximiria de responsabilidade quanto aos fatos que lhe foram imputados pela denúncia. Por fim concluiu que todas as acusações teriam sido embasadas em hipóteses e que não haveria demonstração do dolo específico em praticar fraude, nem mesmo que o réu a conhecia. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição. Teceu, ainda, considerações acerca da aplicação da pena em caso de eventual condenação e regime inicial da reprimenda (fls. 164/199). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem a ponder que, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. 2.1 Preliminares Alegam os réus em preliminar a existência de conexão, incompetência do juízo pela prevenção e continuidade entre os fatos delituosos examinados nestes autos e os fatos delituosos examinados nos autos 0006512-41.2013.403.6105. Como se sabe, a competência deve ser firmada em razão do lugar da consumação do crime ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução, nos termos do que preleciona o artigo 70, do Código de Processo Penal. Havendo mais de um juiz igualmente competente, a competência será fixada pela precedência da distribuição, nos termos do artigo 75, caput, do Código de Processo Penal, exceto no caso de prevenção. A competência territorial pode ser também alterada em razão da conexão entre as infrações. Nesse sentido dispõe o artigo 76, do Código de Processo Penal, que: Art. 76. A competência será determinada pela conexão - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que na data de 13/03/2013 MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO, na qualidade de procuradores do beneficiário, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS para o beneficiário Mauro Aparecido de Paula, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando os delitos por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento, consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, das argumentações da defesa, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão intersubjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequential, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração como se verifica na conexão instrumental ou probatória. Apesar do delito praticado pelos denunciados ser da mesma espécie em ambas as ações penais (estelionato previdenciário majorado), os benefícios previdenciários foram requeridos por diferentes beneficiários e, em relação a cada um deles, foram falsificados documentos diversos e omitidas determinadas informações ao INSS, quando do requerimento dos benefícios. Como restou explicitado na Operação Perfil, o Inquérito Policial que deu origem à ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, que originariamente investigava vários delitos de estelionato em detrimento do INSS supostamente praticados pelos réus, foi distribuído perante a 1ª Vara Criminal de Campinas, e apurou naquela ocasião vários delitos. Não restou examinado naquele Inquérito Policial, e na ação penal que lhe sucedeu o delito de tentativa de estelionato majorado objeto destes autos. O delito aqui examinado apesar de ter sido praticado com o mesmo modus operandi, pelos mesmos réus, não representa continuação dos crimes lá examinados, nem tão pouco, como colocado, tem conexão entre os mesmos. Cada um dos benefícios requeridos com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelos réus constitui crime autônomo. Cada documentação criada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO, como os Perfis Profissiográficos Previdenciário ideologicamente falsos, e consequentemente, cada pedido de benefício fraudulento que utilizou esses documentos é crime independente, a afastar a existência de prevenção entre os juízos. Nesse diapasão, ausente conexão entre a presente ação e a ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, a competência deve firmar-se pela precedência da distribuição, nos termos dos artigos 70 e 75. Tendo o feito sido distribuído a este juízo, torna-se competente para o julgamento da tentativa de delito de estelionato majorado praticado pelos réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO. 2.2 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do beneficiário Mauro Aparecido de Paula INSS - NB 42/61.019.210-6 (01/88 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014), do qual destaca os seguintes documentos: requerimento administrativo assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI (fl. 01 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); comprovante de agendamento eletrônico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Mauro Aparecido de Paula (fl. 02 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); procuração de Mauro Aparecido de Paula outorgando poderes para MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO requererem o benefício previdenciário, interpostem pedido de revisão e recurso nas instâncias superiores perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 03 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Termo de Responsabilidade assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI (fl. 05 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); cópia do documento de identificação de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI - CNH (fl. 04 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); cópia da CNH de Mauro Aparecido de Paula (fl. 06 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); cópias das CTPS nº 028636 série 385º (fls. 07/40 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário (fls. 45/47 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 43 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Comunicado de decisão do indeferimento do benefício (fls. 44 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial pela Previdência Social (fl. 71/72 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Ofício da SANASA que atesta a inautenticidade do PPP apresentado pelo beneficiário (fl. 52 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Memorandos da SANASA com informações sobre o PPP ideologicamente falso (fl. 60/67 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela SANASA com informações idôneas sobre as condições de trabalho do beneficiário (fls. 57/59 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014) e Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 69/70 e 70/81 do Apenso I, ao IP nº 0200/2014). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva dos estelionatos, perpetrados em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ideologicamente falsos em favor de Mauro Aparecido de Paula INSS - NB 42/61.019.210-6, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3 Autoria Quando ouvido em juízo MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI declarou que não se recordava do beneficiário Mauro Aparecido, pois tinham muitos funcionários da SANASA que eram atendidos pelos réus. Declarou ainda, que cuidava da parte de previdenciário do escritório, que era feito um contrato de prestação de serviços com o escritório, que o corrêu AUGUSTO DE PAIVA, também atendia aos beneficiários em algumas ocasiões. Afirmou que os requerimentos eram feitos pelos dois corrêus. Afirmou também que a advocacia Paiva, não produzia PPP, que era a própria SANASA que produzia os PPPs. Disse que não tinha nenhum

funcionário da SANASA, que mantinha contato com os réus. Acredita que os problemas dos PPPs eram internos do SANASA. Declarou também que a prova dos crimes referem-se apenas a um carimbo falsificado encontrado na SANASA. Por fim, declarou que no escritório Paiva nada foi encontrado que pudesse incriminar os réus (mídia digital de fl. 126). Quando ouvido em juízo AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO declarou, em síntese, que fez o atendimento porque MAURÍCIO não se encontrava no escritório. Segundo o réu foi formalizado um contrato de parceria, no qual foi atribuído a MAURÍCIO a área previdenciária e a ele, AUGUSTO, as áreas cível e criminal. Declarou que o primeiro cotante com o beneficiário Mauro, foi feito com o réu. Ao falar sobre os PPPs, afirmou que eles foram entregues pelos clientes aos réus. Relatou que os assuntos relativos aos perfis profissiográficos, eram tratados entre o réu MAURÍCIO e a funcionária da SANASA denominada Benê, que não recebia nenhum valor do escritório, e que as tratativas eram feitas dentro da legalidade. Informou que o requerimento se deu em Amparo, porque era próximo da casa do réu MAURÍCIO. Declarou que MAURÍCIO estava acostumado a trabalhar no INSS de Amparo. Reiterou que o responsável pelos requerimentos administrativos previdenciários citados nos autos era o MAURÍCIO. A parceria conforme o contrato firmado pelos réus e juntado aos autos, estipulava um percentual de 65% para o réu e 35% para o acusado MAURÍCIO. Reiterou que não foram encontrados no escritório do réu nenhuma prova dos fatos alegados. Foi juntado aos autos Contrato de Associação Comercial entre os réus, no qual se imputa a responsabilidade pela área previdenciária ao MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI (fls. 59/61), que também em juízo buscou assumir que a exercia. O réu, no entanto, atribuiu à SANASA, face à sua falta de organização administrativa, a produção do Perfil Profissiográfico ideologicamente falso. Também foi juntado aos autos, declaração do réu MAURÍCIO CAETANO de que atuava no ramo previdenciário no escritório Paiva (fl. 62). Os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam face as provas dos autos. O beneficiário MAURO APARECIDO DE PAULA apresentou a seguinte declaração perante a Autoridade Policial (fl. 19 do IPL): (...) Inicialmente, ante a possibilidade de vir a ser indiciado futuramente pelo delito ora investigado, foi o declarante advertido de seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer calado. Em seguida, passou a ser inquirido pela autoridade policial a respeito dos fatos. Indagado se trabalhava ou trabalhava na empresa SANASA o declarante afirma QUE trabalha em referida empresa desde o mês de abril de 1994, exercendo as funções de agente técnico de saneamento III; Indagado se ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS o declarante afirma QUE no mês de setembro de 2011, quando chegou para trabalhar viu diversos cartões de um advogado (Dr. PAIVA) e ouviu diversos colegas seus que estavam se aposentando comentando que aquele advogado era bom para aposentadorias; QUE em razão do fato de ter operado do coração no ano de 2009, aproximadamente, bem como por possuir bom tempo de contribuição procurou o escritório do DR. PAIVA para ver se poderia dar entrada com o pedido de aposentadoria; QUE na época o declarante levou suas CTPSs, bem como seu PPP (obtido junto à própria SANASA) ao advogado em questão; QUE assim que chegou ao escritório conversou com o Dr. PAIVA e Dr. MAURÍCIO; QUE ao final da conversa contratou os serviços daquele escritório, tendo pago um salário mínimo na época; QUE posteriormente recebeu um comunicado do INSS de Campinas dando conta que seu pedido de aposentadoria havia sido negado; QUE no mês de maio de 2013 procurou novamente o escritório do Dr. PAIVA para falar que seu pedido havia sido negado; QUE na ocasião o advogado disse que recorria da decisão; QUE, para sua surpresa, no mês de julho ou agosto de 2013 recebeu um notificado vindo do INSS em Amparo comunicando que sua aposentadoria havia sido negada; QUE estranhou tal notificação, pois nunca entrou com pedido, nem autorizou o advogado a ingressar com o pedido naquela cidade; QUE poucos dias depois tomou conhecimento de que referido escritório estava dando golpes para obtenção de aposentadorias; Indagado se chegou a entregar seu PPP para os advogados instruírem seu pedido de aposentadoria o declarante afirma QUE sim, pois havia solicitado na própria empresa; Indagado se já foi preso ou processado criminalmente o declarante afirma QUE nunca. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Mauro Aparecido de Paula relatou de forma clara como se deu a fraude, quando ouvido no Inquérito Policial. Em juízo ratificou os dados fornecidos em sua declaração junto à Polícia Federal e informou que era atendido pelos dois réus, e que teve conhecimento de um colega que teria passado por situação semelhante (mídia digital juntada aos autos às fls. 126). Segundo Silvana Aparecida, funcionária da SANASA ouvida no Inquérito Policial, a partir de 2009 passou a exercer a função de coordenadora de Segurança do Trabalho. Declarou ainda, que a partir de 2012, foi determinado pelo Dr. Mário Guerreiro que todos os PPPs emitidos deveriam conter a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho. Informou também, que o número do CREA correto seria 060.504.106-0. Dependendo-se dos depoimentos carreados aos autos que os RÉUS utilizaram-se, inequivocamente, de PPPs inidôneos para o ingresso dos pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. No entanto, nem a SANASA reconhece o documento apresentado e nem tampouco o beneficiário tinha ciência da inidoneidade dos documentos utilizados. Conforme comprovado nos autos, ambos os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentavam-se aos seus clientes como advogados especializados em direito previdenciário. Após conseguirem procuração dos beneficiários, ingressavam no Instituto Nacional de Seguro Social com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentavam Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, ideologicamente falsos, com períodos de tempo especial superior ao efetivamente laborado pelos beneficiários, ou ainda, com a inserção de período especial para beneficiários que sequer haviam trabalhado em situações insalubres ou perigosas. Os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO tiveram participação efetiva na prática do delito, como intermediadores, o que restou demonstrado, inclusive, pelos documentos ideologicamente falsos que providenciaram para o beneficiário Mauro Aparecido de Paula. Os desdobramentos da fraude acima narrados não se afastam daqueles já devidamente configurados na Operação Perfil: captação de clientes pelos réus; fabricação de documentos ideologicamente falsos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; requerimento dos benefícios com os réus como procuradores e divisão dos lucros. Restou comprovado nos autos que as petições, requerimentos administrativos e recursos apresentados pelo escritório Paiva Advogados eram apresentados pelos dois réus. Quanto à divisão de tarefas, a parceria com o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, a cobrança de honorários, a divisão de lucros e a forma como eram recebidos os valores dos clientes, restou bem clara, a partir dos interrogatórios e declarações da testemunha. O denunciado MAURÍCIO, em juízo, buscou demonstrar que era responsável pela área previdenciária, e que em poucas ocasiões o acusado AUGUSTO atuava. No entanto, tal assertiva não se sustenta. Tanto a testemunha como os próprios réus declararam que ambos os réus respondiam pela área previdenciária. Não assumiu MAURÍCIO a responsabilidade pela falsificação dos Perfis Profissiográficos apresentados. No entanto, o beneficiário afirmou categoricamente que não entregara o documento ideologicamente falso presente nos autos. Também nesse sentido temos os Ofícios e os Memorandos da SANASA juntados aos autos, que comprovam a inautenticidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelos réus, quando do requerimento administrativo. Buscaram os réus desvirtuarem-se da falsidade do documento apresentado. A negativa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que os beneficiários à época da apresentação dos documentos e da prática dos delitos, não tinham o tempo necessário para a serem concedido os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição conforme dispôs os documentos mencionados no item da materialidade do delito. Quando ouvido em juízo, admitiu o réu AUGUSTO ter atendido clientes da área previdenciária, em razão da grande demanda, mas desconhecer a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário falso na via administrativa ou judicial. Admitiu ter assinado contratos de parcerias, de honorários e feito procedimentos em que era necessária a presença de um advogado. Especificou como as receitas e lucros advindos dos serviços prestados eram divididos, momento no qual apontou que o montante de 65% (sessenta e cinco por cento) ficava com o réu e 35% (trinta e cinco por cento) era destinado ao acusado MAURÍCIO. O acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO busca atribuir à SANASA a falsificação de PPPs (mídia digital à fl. 126). Conforme noticiamos os autos, o vínculo entre os acusados restou sobejamente demonstrado com as provas juntadas. O acusado MAURÍCIO apresentava-se como advogado, fato confirmado pelo beneficiário. Disse também o beneficiário, ouvido na condição de testemunha, que fora atendido no escritório de advocacia Paiva e que tratava com os dois réus. Também fazia parte do modus operandi dos réus, além da falsificação dos Perfis Profissiográficos, a captação de clientes, principalmente junto à empresa SANASA. Apesar dos réus terem negado a autoria do delito, as provas apresentadas acima são em sentido contrário. Os dois réus atuavam no escritório nomeado como Paiva, um deles, o réu MAURÍCIO, sequer era regularmente inscrito na OAB. Ambos atuavam na área previdenciária e captavam clientes, em sua grande maioria, funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Os valores cobrados dos clientes para o ingresso do pedido na via administrativa eram rateados entre eles em porcentagens diferentes, na medida em que 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores eram direcionados ao acusado AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) eram direcionados ao acusado MAURÍCIO, o que confirma uma divisão de tarefas com a divisão de lucros respectiva. Essa divisão de tarefas foi amplamente detalhada nos interrogatórios. O réu AUGUSTO ingressava com os pedidos judiciais e o réu MAURÍCIO com os pedidos administrativos. No entanto, o réu AUGUSTO, como restou comprovado acima no item 2.1, ingressou com pedidos administrativos, atendeu clientes, e instruiu processos administrativos tanto quanto MAURÍCIO. Nos presentes autos, como vimos, a testemunha afirmou ter sido atendida por ambos os réus. Apesar da negativa dos réus a autoria e o dolo são patentes. Os Perfis Profissiográficos Previdenciário apresentados foram falsificados, e como já colocado, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade, restringindo-se a atribuir a terceiros a falsificação do documento. Os Ofícios e Memorandos da SANASA citados no item concernente à materialidade comprovam a inautenticidade do PPP apresentado pelos réus. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que comprova os dados da atividade especial exercida pelos trabalhadores; as empresas que o elaboram, a partir dos dados coletados das condições de trabalho de seus funcionários, são responsáveis pelos elementos que ali colocam. Isso porque, no bojo de tais documentos encontram-se dados administrativos sobre os elementos nocivos ou perigosos pelos quais o trabalhador ficou exposto no curso da sua atividade laboral. Referidos dados, ficam armazenados nas empresas para futuras emissões de PPPs. Nessa esteira não se pode atribuir à SANASA, a divergência entre os dados constantes de seus arquivos administrativos com os dados constantes do PPP ideologicamente falso, apresentado ao Instituto Nacional de Seguro Social. Os dados constantes no Perfil ideologicamente falso apresentados ao INSS não espelha os dados coletados pela empresa e apresentado no PPP idôneo. Dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir uma pequena desorganização nos serviços administrativos da SANASA, mas não se pode inferir a falsificação de PPPs pelos funcionários da empresa. Os réus passaram a ganhar quantias vultosas com os serviços prestados aos funcionários da SANASA, pois facilitaram a aquisição de benefícios previdenciários, que seriam indeferidos nas vias normais do ingresso administrativo. Os funcionários da SANASA deixaram de utilizar convênio gratuito da empresa com o INSS para ingresso de pedido administrativo, para utilizarem os serviços dos réus, que cobravam um salário mínimo para o ingresso do pedido administrativo de benefício previdenciário e demais parcelas no caso de sucesso da empreitada. Informaram os réus que atenderam muitos clientes da empresa SANASA. Nestes autos restou comprovado através dos Ofícios e Memorandos da SANASA no tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelos procuradores, ora réus, do beneficiário Mauro Aparecido de Paula diversas irregularidades, como: inexistência de registro de emissão de PPP pela SANASA nas datas informadas; inexistência de visto/assinatura da Eng.ª de Segurança do Trabalho; o número do CREA da Eng.ª de Segurança do Trabalho Sra. Silvana Aparecida Leme Balducci, está incorreto, dentre outras irregularidades. Trabalhavam no escritório Paiva os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme eles mesmos relatam em seus interrogatórios em juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado pelos réus, na condição de procuradores do beneficiário Mauro Aparecido de Paula. O benefício não foi concedido em razão da competência e diligência dos servidores do INSS, que conseguiram identificar a inidoneidade dos documentos apresentados na via administrativa. Apesar da negativa dos acusados, o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprovam as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na tentativa da concessão do benefício de Mauro Aparecido de Paula. A ciência da fraude resta patente. Evidencia-se o dolo a narrativa dos fatos pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na Operação Perfil e nos presentes autos, assim como, pela narrativa do fato pela testemunha, ao declarar que a mesma fraude teria ocorrido com outros funcionários da SANASA, que ingressaram com pedidos de benefícios através do escritório PAIVA, representados pelos réus. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados a autoria e o dolo por parte dos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA/EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS PASSO À FIXAÇÃO DA PENA DOS ACUSADOS MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves, porque a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e convicção da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço), o que resulta numa pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconhecida a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), o que resulta numa pena definitiva em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 112 (cento e doze) dias-multa. Diante da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal diminuo a pena prevista em 1/3, o que resulta a pena de 74 (setenta e quatro) dias. Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 98 (noventa e oito) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fl. 55 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com

inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e convicção da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoou o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço), perfazendo o montante em da pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses. Em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), o que resulta na pena em definitivo de 1 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal diminuo a pena em 1/3 (um terço), diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e aplico a pena em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP); b) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP); c) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO ao pagamento das custas judiciais. Inserto o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI do pagamento das custas judiciais por ser beneficiário da justiça gratuita. 4.3 Deliberações finais Após o trânsito em julgado 4.3.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.3.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.3.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.3.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.3.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.3.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 226: FLS. 225: Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. Intime-se a Defensoria Pública da União para o oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se a defesa constituída do corréu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO acerca do inteiro teor da sentença proferida às fls. 209/218v.

#### Expediente Nº 5666

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000101-69.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES/SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Encaminhem-se as informações solicitadas no HC 5011768-46.2019.403.0000, pela 11ª Turma de Julgamento do E.TRF-3. Após, intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

#### Expediente Nº 5667

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RODRIGO LUIZ DE SOUZA X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Designo o dia 17 de outubro de 2019, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada por uma das defesas, à fl. 105, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa LUIS GUSTAVO RUFINO DE LIMA (arrolada à fl. 105) com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o atendimento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando do corréu ADAUTO ALTINO DE LIMA de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado RODRIGO LUIZ DE SOUZA, (através de carta precatória), haja vista estar sendo representado pela DPU neste feito. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

#### Expediente Nº 5655

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SPI09233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SPI09233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE e outros, foram condenados como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. As apelações interpostas pelos acusados LUCIO EDUARDO, ANTONIO SINATO JR e CARLOS EDUARDO PEREIRA foram recebidas, conforme despacho de fl. 1331. Todavia, quanto ao corréu ABNER, por contar com mais de 70 (setenta) anos, foi dada vista do feito ao MPF para que se manifestasse acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a referido corréu, e apresentasse contrarrazões recursais com relação aos demais acusados. Quando da apresentação das suas contrarrazões de apelação, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da sentença de primeiro grau e, quanto ao corréu ABNER, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 1377/1384). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE foi de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Portanto, o prazo prescricional equivalente seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do CP. Todavia, o acusado ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Nestes termos, temos que entre a data dos fatos (01/2006 a 12/2006) e o recebimento da denúncia (29/07/2011), assim como entre esta última data e a publicação da sentença penal condenatória em cartório (08/10/2018), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicada a Apelação interposta pelo acusado ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE. Quanto aos demais corréus, finalizadas as pendências, subam os autos ao E. TRF-3 a fim de que sejam julgados os Recursos interpostos. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA X RODRIGO FRANCA VIANA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X ROBERTO ANDRADE DE LIMA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIORODRIGO FRANÇA VIANA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 118/120) O DENUNCIADO, em 30 de junho de 2010, fez inserir declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Apurou-se que RODRIGO FRANÇA VIANA, de posse de documentos contrafeitos relativos à pessoa física RODRIGO POMPERMAYER, inclusive registro no CPF sob o número 234.182.588-59, fez o contador Roberto Andrade de Lima inserir, em DIRPF relativa ao ano de 2009, exercício em 2010, informações falsas sobre a renda e patrimônio deste indivíduo. Conforme levantado, RODRIGO POMPERMAYER é indivíduo inexistente, persona criada por RODRIGO FRANÇA VIANA para o cometimento de delitos. Foi com intuito de obter mais elementos para futuras fraudes que RODRIGO procurou o contador Roberto Andrade de Lima no salão de beleza que frequentava e, passando-se por RODRIGO POMPERMAYER, solicitou ao contador que apresentasse, à Receita Federal, a DIRPF de f. 94/101, o que este fez em 30/06/2010, às 13h07, conforme f. 81 c.c. f. 102. No documento, Roberto inseriu as informações falsas segundo as quais RODRIGO POMPERMAYER seria profissional liberal/autônomo com renda anual, em 2009, de R\$ 78.807,00 e patrimônio avaliado em R\$ 1.283.000,00 (uma casa no valor de R\$ 385.000,00; um veículo Mercedes Benz no valor de R\$ 98.000,00; um terreno em condomínio fechado no valor de R\$ 320.000,00; uma chácara no valor de R\$ 390.000,00 e um outro veículo Ducato, no valor de R\$ 90.000,00). O falso foi descoberto quando o DENUNCIADO estava na posse do documento ideologicamente falso, no curso de estelionato que praticava contra o Banco Bradesco, oportunidade em que a polícia civil descobriu que RODRIGO FRANÇA VIANA estava de posse, também, de outros documentos falsos em nome de RODRIGO POMPERMAYER. Saliente-se que, embora o documento tenha sido utilizado no estelionato, seu potencial lesivo neste não esgotou. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pela falsa declaração de imposto de renda pessoa física (fls. 92/101), transmitida à Receita Federal em 30 de junho de 2010 por Roberto Andrade de Lima (identificado como usuário do IP às fls. 81 e 102), bem como pelos documentos apreendidos pela polícia civil às f.42/50 que, em confronto com a ficha de identificação civil de f. 38, demonstram que o DENUNCIADO passava-se por RODRIGO POMPERMAYER. Também comprovam a autoria e materialidade as declarações de Roberto Andrade de Lima perante a Polícia, quando, embora afirmando não se recordar de ter remetido a Declaração de Imposto de Renda, consignou que conheceria apenas RODRIGO POMPERMAYER, e não RODRIGO FRANÇA VIANA. Por todo o exposto, por ter feito inserir em documento público declaração falsa juridicamente relevante, RODRIGO FRANÇA VIANA está incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja recebida a presente denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa escrita e comparecimento aos demais atos do processo, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, até sentença final. Foram

arroladas duas testemunhas pela acusação (fl. 121). A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fl. 122). O réu foi citado (fl. 222), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 230/231). Não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 258). O MPF desistiu das testemunhas arroladas na inicial, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 280, 283 e 285). Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado (fl. 286). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 285). O MPF ofertou memoriais às fls. 288/291, nos quais requereu a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 293/294 e pediu a absolvição do denunciado. Reiterou a alegação de coisa julgada (bis in idem), porquanto o réu foi processado e julgado nos autos do processo nº 0037246-33.2010.8.26.0114, supostamente pelos mesmos fatos tratados na presente ação penal. No mérito, ante a confissão efetuada pelo acusado em seu interrogatório, teve considerações sobre a dosimetria da pena apenas. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminares. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a saber: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco centos de reais, se o documento é particular. A questão de bis in idem levantada pela defesa já foi apreciada e decidida pelo Juízo à fls. 258/258v, decisão esta que ratifico no presente momento, nos seguintes termos: Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada alegada pela defesa, em virtude de que teria o réu respondido à ação penal (0037246-33.2010.8.26.0114) com idêntico objeto, perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (TJ/SP). De fato, de uma simples leitura da denúncia oferecida nos referidos autos, denota-se que os objetos são diferentes. Enquanto na Justiça Estadual apurou-se as condutas de inserção de declaração falsa no instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social da sociedade MAGINOX COMÉRCIO DE JÓIAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, inserção de declaração falsa na ficha de proposta de abertura de conta de depósito Pessoa Física - conta fácil e contrato de conta de depósito, e inserção de declaração falsa em ficha de proposta de abertura de conta de depósitos Pessoa Jurídica - conta fácil e contrato de conta de depósito, nos dias 29/06/2010, 05/07/2010 e 14/07/2010, apura-se na presente ação penal a conduta de inserção de informações falsas sobre a renda e patrimônio de RODRIGO POMPEMAYER, em DIRPF, relativa ao ano de 2009. Conforme salientado na bem lançada manifestação ministerial de fl. 256/256v, o fato de tais delitos terem sido praticados mediante a utilização dos mesmos documentos falsos, não autoriza o reconhecimento de crime único, uma vez que a potencialidade lesiva do falso não se esgotou em uma só conduta. Colocadas estas pressmas, analiso a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Materialidade. A materialidade está comprovada pela Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 94/101, transmitida à Receita Federal em 30 de junho de 2010 por Roberto Andrade de Lima, contador contratado pelo réu para este fim específico, efetuada em nome de RODRIGO POMPERMAYER. Diante de tais elementos, mostra-se comprovada a materialidade do crime insculpido no artigo 299 do Código Penal. 2.2 Autoria. Em Juízo, o réu confessou que adquiriu os documentos falsos em nome de RODRIGO POMPERMAYER, de uma pessoa a qual não declinou a qualificação, no intuito de abrir uma conta bancária. No entanto, ao se dirigir à agência bancária, foi informado de que precisaria apresentar a declaração de imposto de renda. Ato contínuo, procurou o contador Roberto Andrade de Lima (que não tinha conhecimento a respeito da falsidade), entregou-lhe os documentos falsos, e solicitou-lhe o preenchimento e entrega da DIRPF à Receita Federal do Brasil (mídia digital de fl. 286). Diante da confissão, e não havendo elementos nos autos que a confrontem, verifica-se que os fatos narrados na denúncia foram confirmados, não havendo dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado no crime de falsidade ideológica em documento público, o que torna a condenação medida de rigor. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, concretamente analisados, não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. O réu ostenta antecedentes criminais, conforme se infere pela certidão de fl. 126 do respectivo apenso. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide, no entanto, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, pelo que minoro a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a qual, ausentes causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Considerando as informações quanto à situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo bem adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgRg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV, art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar RODRIGO FRANÇA VIANA como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgRg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.5.5 Espeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Espeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. SENTENÇA DE FLS. 306: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual RODRIGO FRANÇA VIANA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 299 do CP (fls. 296/299). A sentença penal condenatória transitou em julgado para o MPF em 24/09/2018 (fl. 301). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade quanto ao acusado (fls. 303/304). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado RODRIGO FRANÇA VIANA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 299 do CP (fls. 296/299). Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do CP. Assim, temos que entre o recebimento da denúncia (09/04/2014) e a publicação da sentença condenatória (12/09/2018), transcorreu mais, de quatro anos, mesmo com o cômputo do tempo em que o feito permaneceu suspenso, assim como a prescrição (entre 22/07/2016 e 06/12/2016). Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 303/304 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO FRANÇA VIANA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM REGINA DINIZ X JORGE AMARAL (SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 255, e as razões apresentadas. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões à apelação. Após, intime-se o defensor constituído do correu Jorge Amaral para a mesma finalidade acima. Por fim, não havendo novos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO. MIRIAM REGINA DINIZ e JORGE AMARAL, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal, o primeiro, como incurso nas penas do artigo 334, 1ª, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Narra a exordial acusatória (fls. 138/140) os denunciados, dolosa e conscientemente, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, que sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional. Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, no dia 10 de março de 2011, em patrulhamento pela Rua Padre Haroldo, policiais militares abordaram o veículo GM/Corsa, placa CCM 2857, de propriedade de JORGE AMARAL, no interior do qual encontraram 56 (cinquenta e seis) pacotes de cigarro da marca M77, 8 Eight e San Marino, todos de procedência estrangeira, introduzidos no país clandestinamente. Em ato contínuo, os policiais se dirigiram a residência de MIRIAM REGINA DINIZ, namorada de JORGE, na qual foram encontrados 3.364 (três mil trezentos e sessenta e quatro) maços de cigarros das marcas 8, Eight, M77 e San Marino. Interrogados, JORGE afirmou que adquire os cigarros no Terminal Rodoviário de Campinas e os revende em Capivari, no entanto não possuía notas fiscais das mercadorias. MIRIAM, afirmou que há três anos revende em sua residência, cigarros vindos clandestinamente do Paraguai. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2013 (fl. 143). Os réus foram citados (fl. 163) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 150/156 e 167). Não arrolaram testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 181/182). Os réus foram interrogados. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 212. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pediu a vinda dos antecedentes criminais atualizados dos réus (fl. 215). A defesa nada requereu (fls. 216/216v). O MPF ofertou memoriais às fls. 222/226. Em suma, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou pela condenação dos réus. A defesa de MIRIAM REGINA DINIZ apresentou memoriais às fls. 228/230 e pediu a absolvição da acusada. Alegou ausência de dolo, porquanto a ré, pessoa simples, não tinha conhecimento da ilicitude do ato. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de JORGE AMARAL apresentou memoriais às fls. 235/237. Igualmente aduziu que o réu é pessoa simples e não tinha consciência da ilicitude do ato. Que possui um pequeno comércio no bairro onde mora e comprou os cigarros para lá comercializar. Alegou que a conduta é insignificante, dado à pequena quantidade de maços apreendidos. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1ª, alínea c do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido (na entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (...)) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/e exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade. Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelos seguintes

elementos de prova: a) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/25, onde consta a apreensão dos cigarros; b) Laudo n 4040/11 do Instituto de Criminalística (fls. 73/77), que atesta a procedência paraguaia dos cigarros (das marcas Eight, San Marino, Mill Red Label e Mill Blue Label)Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, a mercadoria encontrada em posse dos réus não pode ser comercializada no país. Não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal.Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando.2.2 AutoriaOs réus foram presos em flagrante delito de posse dos cigarros. Além disso, confessaram, tanto em sede policial (fls. 10/11 e 14), como em Juízo (mídia digital de fl. 212), a revenda das mercadorias, bem como a consciência de sua origem paraguaia.Negaram, no entanto, ter conhecimento de que a mercancia de tais mercadorias fosse ilícita. Alegaram que comprovam os cigarros no terminal central de ônibus de Campinas, que possui inúmeras bancas de camelôs, e que a mercadoria era aberta e livremente comercializada no local.Ao ver desta magistrada, a versão dos acusados é crível, levando em conta, principalmente, os interrogatórios prestados em sede judicial (mídia digital de fl. 212), que denotam tratar-se de pessoas simples, que não fazem desse tipo de delito o seu meio de vida, mas utilizavam o valor da revenda como um complemento para o seu sustento, acreditando ser lícita a atividade. A pequena quantidade de maços de cigarros apreendida na posse dos acusados corrobora este entendimento.Em virtude da razoável dúvida sobre o dolo na conduta dos réus, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se, no caso, o Princípio in dubio pro reo.3. DISPOSITIVODeante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados MIRIAM REGINA DINIZ e JORGE AMARAL, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intem-se. - AUTOS COM VISTA À DEFESA DO CORRÉU JORGE

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WANDSON ALVES DOS SANTOS X GUILHERME TEDESCHI(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Recebo as apelações tempestivamente manifestadas pelos réus Wandson Alves dos Santos (fls. 345) e Guilherme Tedeschi (fls. 348).Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da sentença, bem como para apresentação das razões de apelação do réu Wandson Alves dos Santos.Após, intime-se o defensor constituído do corréu, da sentença e para apresentação das razões de apelação de Guilherme Tedeschi. Com as razões encaminhadas-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.--S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.1. RELATÓRIOWANDSON ALVES DOS SANTOS e GUILHERME TEDESCHI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I, III e IV e c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que (fls. 136/139)Os DENUNCIADOS, na noite entre os dias 21 e 22 de outubro de 2018, de forma consciente e voluntária, em comunidade de esforços e unidade de desígnios, mediante escalada e rompimento de obstáculo, tentaram subtrair coisas móveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na agência localizada na Rua Edson Luiz Rigonatto, 1199, em Campinas.Naquel noite de domingo os DENUNCIADOS dirigiram-se à Agência Manoel Machado dos Correios, naquele endereço, e após escalar o muro da agência que faz divisa com um estacionamento em formato de L, cortaram a concertina colocada no seu topo e pularam-no para acessarem uma área descoberta situada no fundo da agência dos Correios. Neste local, que lhes garantia anonimato, usaram uma furadeira e um pé de cabra a fim de demolir parte da alvenaria, obtendo, com tal demolição, acesso ao interior da agência, mais especificamente à sala técnica dos correios, contígua à área de descanso dos funcionários.O furto apenas não se consumou em razão de o setor de segurança dos Correios ter visualizado movimento estranho, de pó e luz, na câmera que filmava a parte dos fundos da agência, e acionado a Polícia Militar, que flagrou os DENUNCIADOS no estacionamento atrás da agência, enquanto tentavam pular o muro para uma igreja próxima. Na ocasião, foi encontrado em seu poder todo o equipamento usado para a demolição.Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 139).A denúncia foi recebida em 21/11/2018 (fl. 143).Devidamente citados (fls. 155 e 158), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 208/209 - WANDSON, arrolou as mesmas testemunhas da acusação; fls. 219/228 - GUILHERME, arrolou quatro testemunhas).Não tendo sido reconhecidas causas a ensejar a absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 233).Em audiência realizada perante este Juízo, as testemunhas de acusação, comuns à defesa de WANDSON, assim como as testemunhas de defesa de GUILHERME, foram ouvidas. No mesmo ato, os réus interrogados. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 290. A defesa de GUILHERME desistiu da oitiva de duas testemunhas.Na mesma ocasião, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 288vº).Em sede de memoriais (fls. 292/296), o órgão Ministerial pleiteou a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena.A defesa de GUILHERME TEDESCHI apresentou memoriais às fls. 299/312 e pediu a sua absolvição. Levantou a tese de crime impossível, sob alegação de que o bem esteve vigiado ao logo de todo o iter criminis, e não correu risco de ser subtraído; alegou que o réu praticou o crime sob estado de necessidade (artigo 23, inciso I e artigo 24, ambos do CP), pois encontrava-se em difícil situação econômica, com três filhos para sustentar. Teceu considerações sobre a inaplicabilidade ao caso das qualificadoras apontadas pelo MPF na denúncia; teceu considerações sobre a dosimetria da pena.Por seu turno, a defesa de WANDSON ALVES DOS SANTOS apresentou memoriais às fls. 314/318. Ante a confissão do acusado, se limitou a apresentar considerações sobre a dosimetria da pena.A certidão de tempo de prisão encontra-se à fl. 320.Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, os réus LUCIANO FERREIRA DA SILVA e WILAMES DE BARROS PEREIRA foram denunciados, nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do artigo 155, 4, incisos II e IV, do Código Penal, por doze vezes, e do art. 288, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, também do Código Penal, a saber:FurtoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...).Furto qualificado(....) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;(....) III - com emprego de chave falsa;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.2.1 Materialidade e emendatio libelliA denúncia narrou que [n]aquela noite de domingo, os DENUNCIADOS dirigiram-se à Agência Manoel Machado dos Correios, naquele endereço, e após escalar o muro da agência que faz divisa com um estacionamento em formato de L, cortaram a concertina colocada no seu topo e pularam-no para acessarem uma área descoberta situada no fundo da agência dos Correios (fl. 137). Como se vê, a circunstância narrada adequa-se ao disposto no inciso II do art. 4º, e não ao inciso III, erroneamente capitulado pelo MPF no final da denúncia.Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia.Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt(....) IV ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se toma desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Dessa forma, entendo que as condutas dos réus se amoldam ao disposto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV do Código Penal.A materialidade delitiva do crime de furto qualificado restou provada pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Autos de Apresentação e Apreensão das ferramentas utilizadas para demolir parte da alvenaria e ter acesso ao interior da agência dos Correios (fls. 10 e 85); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (exame de local), que descreveu toda a dinâmica dos fatos e colocou imagens.Apesar das alegações das defesas, restou bem demonstrado que os réus praticaram o crime mediante escalada (do muro, com rompimento da concertina, inclusive), com rompimento de obstáculo (parede de alvenaria); mediante concurso de pessoas. Quanto a esta última qualificadora, ao contrário do que alega a defesa, o concurso de pessoas visava garantir maior eficiência às ações, visto que quanto mais rápido a tarefa de romper a parede fosse realizada, maior a possibilidade de sucesso na empreitada criminosa. Não se omite ainda da versão apresentada pelos réus, de que haveria ainda uma terceira pessoa articulando as ações, que agiria na segunda fase do delito, retirando ou arrombando o cofre da agência, o que denota a especialização de cada um em sua área de atuação.A alegação de crime impossível não merece guarda, pois os acusados não foram vigiados por todo o período em que estiveram em ação, mas somente após a visualização pela equipe de segurança, do movimento de poeira e luz pelas câmeras de segurança, que poderia muito bem ter passado despercebido, dado que o local onde agiam era oculto e bem reservado.Outrossim, também não restou demonstrado que o réu GUILHERME TEDESCHI teria agido em estado de necessidade, pois o fato de estar em dificuldades financeiras não indica que não poderia sair dessa situação por outras vias, lícitas, sem ter que recorrer a práticas delitivas.2.2 AutoriaOs réus foram presos em flagrante delito, quando tentavam pular o muro para evadirem-se do local do crime. Com eles foram encontrados todos os petrechos utilizados para cortar a concertina sobre o muro e fazer a demolição da parede de alvenaria.Ouvidos em Juízo (mídia digital de fl. 290), os policiais ratificaram os depoimentos prestados em sede policial, e relataram o comunicado da ocorrência via rádio. Ao chegar na agência dos Correios, surpreenderam os réus tentando fugir do local, com a sacola que continha as ferramentas utilizadas para a destruição do muro. Confirmaram a confissão informal de ambos os acusados no momento da abordagem policial.Em sede policial os réus permaneceram em silêncio. Em Juízo, confessaram a participação delitiva, mas tentaram limitar a sua responsabilidade ao rompimento do obstáculo (destruição da parede de alvenaria). Afirmando que a tarefa que realizariam seria apenas a de abrir o furo na parede, para que após, outra pessoa, conhecida, segundo eles, pela alvenaria de Gordinho, adentrasse a agência e furtasse o cofre. Gordinho pagaria a quantia variável de R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00, dependendo do lucro auferido. Disseram que não foram ouvidos por vizinhos, porque havia uma festa acontecendo na praça em frente ao prédio, onde caros estavam com o som ligado em volume alto (mídia digital de fl. 290).O fato de terem dividido ou não as tarefas do furto é irrelevante e não isenta nenhum dos participantes da responsabilidade pela prática do crime como um todo, principalmente por terem demonstrado conhecimento de todas as fases do iter criminis, e não apenas da que realizariam.3. DOSIMETRIA DA PENA3.1 WANDSON ALVES DOS SANTOSPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo.À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal.As circunstâncias foram anormais, porquanto além de agirem em concurso de pessoas, os réus possuíam informações seguras sobre a disposição interna da agência para acessar o cofre, o que denota maior grau de articulação. Agiram, outrossim, mediante escalada e rompimento de obstáculo, estando presentes, pois, três das quatro qualificadoras previstas no 4º do artigo 155 do Código Penal, o que deve ser sopesado negativamente na pena-base. Consigno que, tratando-se de delito triplamente qualificado, apenas uma dessas circunstâncias é suficiente a atrair as penas do 4º do artigo 155 do CP, podendo as outras serem valoradas negativamente na primeira fase.As consequências foram graves em virtude do prejuízo causado, pois o buraco na parede foi de grande porte, com danificação, inclusive, da fachão de dois condicionadores de ar (fl. 93).O réu possui antecedentes criminais (fl. 07 do respectivo apenso).Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d do CP). O réu, no entanto, é reiniciante (fl. 06/06vº do apenso de antecedentes). Ao julgar o Tema 585 dos recursos repetitivos, o relator do caso Ministro Felix Fischer asseverou que [a] melhor hermenêutica a ser implementada, até mesmo para se evitar descompasso e afronta à proporcionalidade, deverá ser aquela voltada à possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência. Dessa forma, procedo a compensação de uma circunstância pela outra, mantendo a pena-base, por ora.Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de diminuição genérica prevista no artigo 14, inciso II, do CP, pelo que diminuo a pena em 1/2 (metade), restando ela definitivamente, ausentes causas de aumento, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa. Justifico a diminuição no patamar de 1/2 (metade), porquanto o iter criminis foi percorrido em boa parte, faltando apenas o furto do cofre para a consumação completa.Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado às circunstâncias delitivas acima expostas, que indicam a insuficiência da medida (artigo 44, inciso III, do Código Penal).3.2 GUILHERME TEDESCHIPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo.À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal.As circunstâncias foram anormais, porquanto além de agirem em concurso de pessoas, os réus possuíam informações seguras sobre a disposição interna da agência para acessar o cofre, o que denota maior grau de articulação. Agiram, outrossim, mediante escalada e rompimento de obstáculo, estando presentes, pois, três das quatro qualificadoras previstas no 4º do artigo 155 do Código Penal, o que deve ser sopesado negativamente na pena-base. Consigno que, tratando-se de delito triplamente qualificado, apenas uma dessas circunstâncias é suficiente a atrair as penas do 4º do artigo 155 do CP, podendo as outras serem valoradas negativamente na primeira fase.As consequências foram graves em virtude do prejuízo causado, pois o buraco na parede foi de grande porte, com danificação, inclusive, da fachão de dois condicionadores de ar (fl. 93).O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 87 (oitenta e sete) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d do CP), pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa. Não há agravantes a considerar.Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de diminuição genérica prevista no artigo 14, inciso II, do CP, pelo que diminuo a pena em 1/2 (metade), restando ela definitivamente, ausentes causas de aumento, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado às circunstâncias delitivas acima expostas, que indicam a insuficiência da medida (artigo 44, inciso III, do Código Penal).4. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para(a) condenar WANDSON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO e 71 (setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal;b) condenar GUILHERME TEDESCHI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado às circunstâncias delitivas acima expostas, que indicam a insuficiência da medida (artigo 44, inciso III, do Código Penal).4.1. Custas processuaisDeixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, por serem beneficiários de Justiça Gratuita.4.2 Direito de apelar em liberdadePela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida em regime inicial aberto, não vislumbro mais

presentes as razões que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva, pelo que a revogo. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados.4.3. Reparação do danoNão houve pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.4. Bens apreendidos e fianças prestadasProceda-se a destruição dos bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10), por se tratarem de instrumentos do crime.4.5. Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:a) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;c) providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;d) providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;e) expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;f) expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intímem-se. --AUTOS COM VISTA À DEFESA DO CORRÉU GUILHERME

#### Expediente Nº 5668

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006832-28.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Fls.498/519: resta prejudicada a apelação interposta pela defesa do réu WALTER RODRIGUES BLANCO, considerando que em R.sentença extintiva de fls.472/472-v, publicada 29/03/2019(conforme fls.474), já fora reconhecida a extinção de punibilidade em nome do mencionado réu.  
Int.

#### Expediente Nº 5669

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010708-15.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JABERSON SILVA OLIVEIRA(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)  
Vistos Quanto aos pedidos defensivos apresentados às fls. 111/112, itens 1, 2 e 3, a defesa deverá providenciar tais requerimentos, haja vista não ter sido comprovada a recusa dos órgãos respectivos quanto aos fornecimentos dos esclarecimentos desejados.Ademais, cumpre asseverar que no caso abarcado neste feito, todo o relato da abordagem e prisão do acusado encontram-se descritos pelas testemunhas indicadas pela acusação quando do oferecimento da denúncia (fl. 59), conforme Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos de fls. 02/07.Todavia, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, INTIME-SE o patrono constituído pelo réu a apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as suas testemunhas, sob pena de preclusão do referido direito, haja vista que o momento processual adequado para indicações é a resposta escrita à acusação. Findo o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-07.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-05.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: INEZ VESTENA MOSCHIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DAL PICCOLO - SP178780, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 5266**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004407-40.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Mauro Alexandre Dahrjuj em virtude de condenação inicialmente à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços e a outra de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. O Ministério Público Federal teve ciência da sentença, não tendo interposto recurso de apelação (fl. 69), ao passo que o acusado apelou da sentença, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento para reduzir a pena imposta para 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa (fs. 23/36), tendo sido opostos Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente acolhidos pelo tribunal para fixar a pena dos réus em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 140 (cento e quarenta dias-multa) (fs. 37/41). Foi interposto ainda Recurso Especial pelo réu, o qual não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a defesa interposto agravo regimental, o que não foi conhecido (fl. 42), tendo transitado para o Ministério Público Federal em 16/01/2009. Sustenta a defesa a ocorrência de prescrição executória por ter decorrido mais de 08 (oito) anos, desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação em 16/01/2009 (fl. 1387 vº - autos n. 0004342-36.2003.403.6109), sem que houvesse causa de interrupção da prescrição executória. Ao passo que a acusação refuta esta alegação sob o argumento de que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, no caso da decisão que não admitiu o trânsito em julgado para a defesa (16/02/2016), com filcro em julgamento do Supremo Tribunal Federal HC 84078/MG. Outrossim, perante este Juízo de Execução, a defesa promoveu outro requerimento para reconhecimento da prescrição às fs. 56/60, sob o fundamento de que não houve causa interruptiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 70/74 pelo prosseguimento do feito, vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Sustentou que a sentença somente se tornou definitiva com o trânsito em julgado, o que ocorreu no momento em que o E. TRF da 3ª Região não conheceu o recurso de Agravo Regimental interposto pelos acusados, em razão da não admissão do Recurso Especial, de modo que o trânsito em julgado só ocorreu a partir de 18/12/2015. Ressaltou que somente depois desta data é possível dar início à execução provisória, vez que somente a partir daí surge para o Estado a pretensão de executar. Subsidiariamente, aduz que os débitos que ensejaram a presente ação penal não foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996/14, mas sim no parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, tendo se noticiada a exclusão do parcelamento em 16/03/2017. Foi proferida decisão no sentido de que não decorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (16/01/2009) até a data da adesão a programa de parcelamento (20/12/2013), tendo sido observada a suspensão do prazo prescricional no interm de 20/12/2013 a 16/03/2017, de modo que foi determinado o cumprimento da execução (fs. 76/77). A defesa pugnou pela reconsideração da decisão às fs. 87/91, tendo sido determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional à fl. 114. Sobreveio ofício da Fazenda Nacional informando que o débito n.º 35.176.868-70 não consta cadastrado como inscrito em dívida ativa no sistema PLENUS, ao passo que os débitos de n.º 35.176.863-7 e 35.176.862-9 foram incluídos no parcelamento da Lei 12.865/13 (PGFN - PREV-ART. 3º, na data de 20/12/2013), mas em razão da inadimplência, tal parcelamento foi rescindido por meio do processo n. 12.219.720.063/2017-66, na data de 18/07/2017 (conforme extratos anexos); razão pela qual, mencionados débitos estão com a exigibilidade ativa. Por fim, ressaltou que as dívidas referidas não foram incluídas na consolidação da Lei 12.996/2014 (fs. 124/128). O parquet apresentou manifestação às fs. 132/133, reiterando o parecer ministerial lançado a fs. 70/74 vº, vez que as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional ratificam a existência do parcelamento, apenas divergindo com relação à data da exclusão do programa, que ocorreu em 18/07/2017 e não em 16/03/2017. Determinou-se a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Piracicaba para que fosse feita a retificação da guia de recolhimento definitiva fl. 138 a fim de que constasse a suspensão do período de 20/12/2013 a 18/07/2017. Foi interposto agravo em execução às fs. 145/167. Contrarrazões, referentes ao recurso de agravo, ofertadas às fs. 197/205. A 3ª Vara Federal apresentou a guia de recolhimento definitiva retificada às fs. 207/209. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo em execução conforme acórdão às fs. 356/359. Inconformado, o sentenciado apresentou embargos declaratórios, os quais foram posteriormente rejeitados por unanimidade (fs. 411/414). Foi proferida decisão no sentido de que restava prejudicado o julgamento do agravo de execução penal pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o pedido de defesa e contrarrazões do MPF (fl. 374). A defesa de Mauro Alexandre Dahrjuj apresentou petição às fs. 221/225 e documentos às fs. 226/304, alegando a ocorrência de fato superveniente relevante, qual seja a distribuição de ação anulatória de débito fiscal, que tem por objeto as DEBCAD's 35.176.862-9 e 35.176.863-7. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão da execução, pugnando pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 216 (fs. 311/317). Foi proferida decisão às fs. 319/320 determinando o prosseguimento da execução. Opostos embargos de declaração às fs. 324/326. Em decisão proferida à fl. 328, reiteraram-se as decisões de fs. 319/320 e 324/326, considerando que a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários na ação anulatória não interfere na ação penal em razão da independência de instâncias. O executado apresentou novo agravo em execução, requerendo a suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória, no âmbito cível (fs. 337/348), tendo sido ofertadas as contrarrazões ao recurso de agravo às fs. 352/355. O executado Mauro Alexandre Dahrjuj postulou reconsideração da decisão proferida fl. 374, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do segundo agravo em execução (fs. 384/386). Enfatiza que paralelamente ao processamento do recurso de agravo em instância superior protocolado em 04/12/2017, a defesa trouxe ao conhecimento do juízo a existência de fato superveniente, qual seja decisão da 1ª Vara de Americana, determinando a suspensão da exigibilidade de débitos tributários, dentre os quais os n.º 35.176.862-9 e 35.176.863-7, razão pela qual neste novo recurso de agravo, protocolado dia 19/11/2018, requereu a suspensão da execução da pena até a definição da controvérsia no âmbito cível. O Ministério Público Federal menciona em relação à decisão proferida em sede de ação anulatória que no pronunciamento decisório não constam expressamente as referidas DEBCAD's encontram-se com a exigibilidade suspensa. Por fim, assevera a independência das esferas cível e criminal, de modo que a discussão no âmbito cível não repercuta na execução penal. Razão assiste ao parquet, não merecendo acolhimento o pedido de reconsideração pretendido pela defesa. A questão debatida já foi apreciada em juízo de cognição exauriente e confirmada em grau de apelação. De fato, o título executivo foi devidamente constituído, de maneira que não há que se falar em desconstituição da coisa julgada. Com efeito, a decisão de suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários na ação anulatória não interfere na presente execução penal, considerando que as instâncias cível e penal são independentes. Nessa perspectiva, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas suspende, momentaneamente, a possibilidade de cobrança de débitos fiscais, o que não obsta a propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal. Insta salientar que o ajuizamento da ação anulatória em 28/05/2018 ocorreu após quase quinze anos do oferecimento da denúncia e mais de dois anos após o trânsito em julgado, além de ser posterior à expedição de guia de recolhimento definitiva retificadora, como bem observado pelo Ministério Público. Assim, mantenho a decisão de fl. 374. Providencie a Secretaria a atuação do agravo em autos apartados, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação. No mais, considerando que o agravo em execução não possui efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, requisiu-se a Secretaria informações sobre o cumprimento das sanções impostas ao apenado à 1ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa/SP (Carta Precatória n. 00001200-97.2018.8.26.0394).

**Expediente N° 5267**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009762-65.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Vistos, etc. Considerando que na semana que compreende o dia 04/06/2019 esta vara se encontrará em Inspeção, REDESIGNO a audiência do dia 04 de junho de 2019 para 02 de julho de 2019, às 16h30min. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001242-48.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) Vistos, etc. Considerando que na semana que compreende o dia 04 de junho de 2019 esta vara se encontrará em Inspeção, REDESIGNO a audiência do dia 04 de junho de 2019 para 02 de julho de 2019, às 14h00min. No mais, cumpra-se o já determinado às fs. 20. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000021-12.2019.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Vistos, etc. Considerando que na semana que compreende o dia 04 de junho de 2019 esta vara se encontrará em Inspeção, REDESIGNO a audiência do dia 04 de junho de 2019 para 02 de julho de 2019, às 16h00min, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002901-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82377  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

**Visto em decisão**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Cyro Percival Vieira em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo-SP e de seu Presidente, visando segurança que garanta ao impetrante o livre exercício de sua profissão.

Sustenta o impetrante que na condição de advogado inadimplente com as anuidades da OAB teve seu exercício profissional suspenso por decisão da autoridade impetrada. Alega que a medida fere preceito constitucional, pois retira os meios que o impetrante dispõe para obter recursos para quita sua dívida, quando existiriam meios menos gravosos para cobrança do débito.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**In casu**, verifico que a autoridade impetrada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, cidade esta não jurisdicionada por este Juízo Federal de Piracicaba/SP.

Com efeito, refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

De fato, a regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com jurisdição sob a localidade da autoridade apontada como coatora, a fim de oportunizar a prestação de informações de forma mais célere e acurada pela impetrada, pois em sede de **mandamus** o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de se defender, sendo que tal condição não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno à qual pertence.

Assim, se de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, do outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, da Lei nº.12.016/2009) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança e bem por isso não se pode substituir o **writ** no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo do domicílio do impetrante.

Nesse sentido são os precedentes do STJ: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, 1 Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no R1 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAU CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

Nesse contexto deixo de apreciar os pedidos do impetrante e seguindo a jurisprudência dominante do STJ, a qual orienta que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de **mandamus** importa na remessa dos autos ao juízo competente ao invés de extinção do **writ**; entendo que os presentes autos devam ser redistribuídos ao Juízo Federal com competência jurisdicional sobre a sede da autoridade impetrada, o que no caso em concreto é a 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar a presente ação de Mandado de Segurança em favor do MM. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao MM. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI 24611191800  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

FERNANDO FÁBIO MAZINI com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, interpõe embargos de declaração à **ID 13784380** em face da sentença exarada à **ID 13460810** dos presentes autos, sustentando que houve omissão naquela decisão.

Sustenta a embargante, conforme destaque, que:

**“verifica-se do teor da r. sentença de número “13460810” que “data máxima vênica” não houve apontamento acerca da manutenção do tutela de urgência deferida, confirmando-se necessariamente seus efeitos, o que poderia fragilizar a ordem liminar já concedida, na medida em que a r. sentença se sobrepõe à aquela e goza de efeito suspensivo em caso de ingresso do respectivo recurso pela contraparte nos termos do artigo 1012 do CPC, o que poderia levar a embargada a exigir a imediata a inscrição e multa aqui discutidas até que se houvesse a confirmação da r. sentença por decisão transitada em julgado.”**

**É a síntese do necessário. Decido.**

**In casu**, o recurso foi interposto em **23/01/2019**, portanto tempestivo, considerando-se a data de publicação da decisão (**21/01/2019**), razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

No caso dos autos, assiste razão ao recorrente, razão pela qual acolho os embargos de declaração para sanar a ausência de pronunciamento sobre a manutenção da tutela deferida, bem como para corrigir os erros materiais, na forma do art.494, I, do CPC.

Dessa forma, determino que à **ID 13460810 - Pág. 3** onde se lê:

**“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declara a desnecessidade do registro do autor frente ao CREA/SP, torando inexigível a multa cominatória encaminhada ao autor.**

**Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.”**

Leia-se:

**“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a desnecessidade do registro do autor junto ao CREA/SP, bem como a inexigibilidade da multa cominatória encaminhada ao autor, confirmando a tutela de urgência deferida à ID 5788101 para seus devidos efeitos.**

**Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.”**

**No mais a sentença permanece tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Piracicaba, 17 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GLEDSON LUIS SCARPELINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

#### **Visto em SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela de urgência, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **GLEDSON LUÍS SCARPELINI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR DA 5ª REGIÃO** na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito expedido do seu registro profissional definitivo de técnico em radiologia, autorizando-o a continuar a trabalhar como técnico em radiologia, cuja capacitação técnica foi adquirida por força de aprovação em prova realizada pelo PRAP/II - Programa de Reeducação e Avaliação Profissional. Juntou procuração e documentos (**ID 5777116**).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência (**ID 5788128**).

O Conselho apresentou resposta nomeada de informações à **ID 8352069**, na qual sustenta que o autor exerce indevidamente a função de técnico em radiologia desde 2010, sendo inclusive intimado pessoalmente do cancelamento do seu registro no CRTR/SP em **22/06/2010**. Sustenta que o PRAP/II não consistia curso de formação técnica, mas sim uma autorização provisória concedida à pessoa não habilitada para que continuasse trabalhando como técnico de radiologia em período de tempo suficiente a se buscar a devida formação profissional e assim regularizar sua situação profissional; ao final pugnou pela revogação da tutela de urgência e pela improcedência do pedido. Juntou documentos e procuração (**IDs 8352072 e 8352077**).

**ID 9038271**: Réplica.

**ID 12627120**: Intimado a juntar o recibo de entrega da primeira Cédula de Identidade Profissional Provisória – CRTR, bem como outras declarações assinadas pelo autor junto ao Conselho, este apresentou o termo de **ID 13464931**.

**ID 14278383**: A parte autora foi instada a se manifestar em termos do art.437, §1º, do CPC.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido**

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.

Sustenta a parte autora que exerce a profissão de técnico em radiologia há 23 anos, sendo que no mês de outubro de 1999 logrou aprovação no PRAP/II - Programa de Reeducação e Avaliação Profissional. Entretanto, o autor foi autuado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR da 5ª Região por exercício irregular da profissão, vez que o PRAP/II teria sido extinto em 2010.

O Conselho réu alega que de fato a parte autora submeteu-se ao curso denominado Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, destinado aos profissionais que executavam atribuições de técnicos em radiologia, sem a devida habilitação legal, conforme Resolução CONTER nº 33, de 16/08/1992. Entretanto, era de conhecimento dos participantes no Programa de que receberiam uma autorização precária e provisória, com validade temporal restrita e deveriam efetuar Curso de Formação Profissional para, só assim, se habilitarem como Radiologistas.

Lado outro, a parte autora não ostenta nenhum tipo de formação profissional e não se preocupou em realizar formação profissional válida, o que poderia ser feito até 27/04/2010 (**ID 8352069 - Pág.7**), com a apresentação da matrícula do curso, vez que defende que inexistente natureza precária e provisória no certificado emitido pelo réu no PRAP/II.

Assim, controvertem as partes acerca dos efeitos da aprovação da parte autora no PRAP/II - Programa de Reeducação e Avaliação Profissional.

O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Nesse contexto legislativo, a liberdade de exercício da profissão não é irrestrita, pois deve observar os preceitos legais que a regulamentam.

A Lei n.º 7.394/1985, a qual regula o exercício da profissão de técnico em radiologia e dá outras providências, dispõe:

**Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:**

**I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)**

**II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).**

O Programa de "Reeducação e Qualificação" foi criado pela Resolução CONTER nº 08, de 03 de dezembro de 1989 e reformulado pela Resolução CONTER nº 33, de 16 de agosto de 1992.

Constou de referida Resolução CONTER nº 33 que:

(...)

**- Os aprovados receberão registros provisórios, até o cumprimento da Lei Regulamentar da Profissão.**

**- Os aprovados receberão Certificados de aprovação no Programa "Reeducação e Avaliação Profissional, os quais não serão válidos a título de formação profissional.**

Por sua vez, a Resolução CONTER n.º 01/2010 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia dispõe a forma de regularização dos profissionais que não possuíam o curso regular de formação para técnico ou tecnólogo em radiologia:

**Art. 1 - Os profissionais portadores de franquia oriundos do extinto Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, que ainda não cumpriram com os termos da Resolução CONTER n 008/2004 deverão comprovar, no prazo improrrogável, até o dia 27 de abril de 2010, efetiva matrícula em curso regular de formação para Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, junto ao conselho Regional em que estiver registrado quando receberá um novo registro profissional provisório no Sistema CONTER/CRTRs pelo período correspondente à duração do curso.**

**1 A comprovação a que se refere o caput deste dispositivo deverá ser feita por intermédio de documentação original, fornecida pela escola onde deverá constar os dados e da data de sua efetiva previsão de conclusão, sob pena de ser indeferida a pretensão do profissional.**

**2 No ato da comprovação a que se refere o parágrafo anterior, o interessado deverá honrar com suas obrigações financeiras, perante o regional em que estiver registrado provisoriamente, cumprindo as disposições aplicáveis à espécie, constantes da Resolução CONTER n 10/2009, alterada pela Resolução CONTER n 18/2009.**

Destarte, tenho que as Resoluções CONTER nº 08, de 03 de dezembro de 1989 e Resolução CONTER nº 33, de 16 de agosto de 1992 ultrapassaram os limites legais, aos permitir o exercício profissional a pessoa que não tinha a qualificação exigida por lei.

Por outro lado e diversamente do alegado pelo autor, referido programa em nenhum momento tinha por objetivo dispensar o cumprimento da formação profissional exigida por lei para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, mas apenas de permitir, ao longo do tempo, que o profissional frequentasse os cursos necessários para a obtenção da necessária qualificação.

De fato, colhe-se do referido Termo de **ID 13464931** que o autor estava ciente da necessidade de seu retorno ao Conselho até o fim do prazo limite de validade da sua CRTR (05 anos); - prazo suficiente no qual deveria (se assim quisesse) implementar os requisitos legais para exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Portanto, era de conhecimento da parte autora a provisoriedade da sua CRTR nº.2354, vez que firmou Termo em **27/11/1998 (ID 13464931)** no qual restou expresso que a validade do seu registro se findava em **31/12/2003**, ou seja, desde **01/01/2004** o autor não se encontra sequer autorizado a exercer a profissão de Técnico em Radiologia pelo seu Conselho de Classe e se exerceu a profissão após essa data, exerceu de forma irregular.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO E AVALIAÇÃO PROFISSIONAL - PRAP. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

**1. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85.**

**2. A Resolução CONTER 33/92, instituiu o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, que visava oportunizar aos práticos a obtenção de registro provisório junto aos respectivos Conselhos Regionais.**

**3. O § 3º da Resolução CONTER 33/92 deixava bem claro que seria concedido o prazo de 05 anos para os profissionais que tivessem o registro provisório comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do seu registro definitivo, sob pena de ter os registros automaticamente cancelados.**

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - 4ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073284/SP - 0011198-91.2013.4.03.6100. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIR DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). Grifei.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, **CASSO A TUTELA ANTECIPADA** referida à **ID 5788128** e **JULGO IMPROCEDENTE a ação EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls.496/498 em face do teor decisório de fls.491/495 dos presentes autos, requerendo que:

**Assim, a sentença é omissa e contraditória visto que deixou de se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL apresentado pelos Embargantes que demonstrou que o Banco sobre encargos indevidos, não tratando-se de “alegações genéricas”.**

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no *decisum*, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

Assim, resta evidente que o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do *decisum*, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese do embargante, efeito infringente que não se admite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. **Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.** - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 – 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Posto isso, **rejeito integralmente os embargos de declaração de fls. 491/495**, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.

P.R.I.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de **ID 17028677** em face do teor decisório de **ID 16600114** dos presentes autos, sustentando, em síntese:

*“Verifica-se contradição e/ou omissão na r. sentença, visto que o próprio art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, citado na sentença, prevê que os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa, o que não foi observado no dispositivo.”*

**ID 17078137**: Instada a se manifestar, a parte contrária peticionou à **ID 17401605**, no sentido de não se opor ao recurso da CEF.

É a síntese do necessário. Decido.

*In casu*, o recurso foi interposto em **07/05/2019**, portanto tempestivo (art.1.023, do CPC), considerando-se que a intimação foi feita em **02/05/2019**, razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

No caso dos autos, assiste razão à recorrente, razão pela qual acolho os embargos de declaração para sanar a contradição.

Dessa forma, determino que à **ID 16600114 - Pág. 3** onde se lê:

**“Condene a renunciante PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando o valor destes em R\$186.000,00(cento e oitenta mil reais) por corresponder a 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º c.c. art.90, do CPC.”**

Leia-se:

**“Condene a renunciante PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º c.c. art.90, do CPC.”**

**No mais a sentença permanece tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Visto em SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo PARQUE PIAZZA NAVONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de quotas condominiais referentes ao apartamento nº. 401, localizado no 3º andar do Bloco nº. 26 do referido condomínio, sito à Avenida Rio das Pedras, nº.2.255, Altos do Pompéia, Piracicaba/SP, vencidas nos períodos discriminados na planilha de **ID 11032111**, cujo valor total representa R\$ 4.038,15 (quatro mil, trinta e oito reais e quinze centavos), bem como, o pagamento das cotas vencidas no decorrer da ação e as vincendas até efetiva quitação, a serem deduzidos eventuais valores comprovadamente pagos.

Com a inicial juntou procuração, Atas de Assembleia, cópia da convenção do condomínio, regimento do condomínio, matrícula do imóvel com taxas condominiais em débito, contrato de prestação de serviços advocatícios, e guia de custas.

**ID 11233251**: Por despacho inicial foi designada data e hora para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, bem como determinada a citação da ré.

Citada e intimada (**ID 11929278**), a CEF compareceu à audiência de tentativa de conciliação, contudo, não houve acordo entre as partes (**ID 12910104**), nem tampouco a CEF apresentou resposta ou demonstrou o pagamento da cobrança.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Resta clara a responsabilidade da ré pelo débito ora exigido à luz da matrícula do imóvel de **ID 11032109**, vez que no referido documento observa-se que a CEF é proprietária do imóvel em questão desde **10/05/2018**.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação *propter rem*, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação e ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. JUROS DE MORA. TERMO VENCIMENTO DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Segundo entendimento já consolidado na doutrina jurisprudencial, a despesa condominial, por decorrer do direito de propriedade, é espécie de obrigação *propter rem*, ou seja, aquela que recai sobre pessoa em razão de seu domínio ou posse de certos bens. 2. A obrigação *propter rem é ambulat cum dominio*, isto é, recai sobre quem exerce domínio sobre o bem, que responderá pelas respectivas dívidas atreladas ao imóvel em razão da transmissão dos encargos ligados à propriedade, independentemente de qualquer convenção entre as partes. 3. No caso concreto, a Caixa é a atual proprietária do bem sobre o qual incide dívidas condominiais, desde 12.09.2000, após tê-lo arrematado em Execução Extrajudicial movida contra os antigos proprietários, consoante Certidão de Registro Imobiliário emitido pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. 4. Para fiel cumprimento à legislação civil, a instituição financeira deve se responsabilizar pelo pagamento integral das dívidas condominiais atreladas ao imóvel, não havendo que se falar em ilegitimidade. 5. Consigne-se o entendimento jurisprudencial consolidado de que na cobrança de taxas condominiais, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela. 6. Sentença parcialmente reformada. (TRF3 – 1ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040970/SP 0008187-54.2013.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Nesse sentido, também é a inteligência da Lei nº. 4.591/1964 e do artigo 1.345 do Código Civil; cabendo ressaltar que a redação conferida ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/1964 pela Lei nº 7.182/1984 não afastou das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações de natureza *propter rem*, consoante precedentes do E. STJ.

De sorte que, demonstrada pela matrícula do imóvel sua propriedade pela ré desde 2018, resta por incontestável a responsabilidade desta pelo pagamento das taxas condominiais, inclusive pelos acréscimos.

No tocante à constituição da ré em mora, tenho que desnecessária, uma vez que a taxa condominial tem seu vencimento fixado para o dia 10 de cada mês, conforme se observa dos documentos apresentados pelo condomínio. Ademais, é responsabilidade do proprietário de imóvel em condomínio residencial informar-se quanto ao prazo para pagamento das aludidas taxas, uma vez que notória sua existência, razão pela qual não assistiria razão eventual alegação de desconhecimento, seja quanto à existência, seja quanto aos valores.

Observo que a convenção do condomínio colacionada à **ID 11032102** prevê em seu art.29 a imposição de multa de 2%, bem como juros no percentual de 1% ao mês, em caso de atraso no pagamento das taxas condominiais. Todavia, a referida convenção não fixa índice para a atualização monetária.

Assim, deverá a atualização monetária das parcelas devidas seguir os índices definidos no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal ao invés dos índices da tabela DEPRE aplicada na planilha de **ID 11032111**, vez que esta última é utilizada em ações de competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto que a aplicação do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal é orientada pela Corregedoria desta Justiça Federal (art.454, do Provimento nº.64/2005 - CORE).

Dessa forma, os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença da seguinte forma:

- a) o principal deverá ser atualizado monetariamente desde o vencimento conforme índices estipulados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal;
- b) sobre cada parcela atualizada incidirá juros simples de 1% ao mês a partir do vencimento;
- c) sobre cada parcela atualizada incidirá multa de 2% ao mês.

Vinque-se que inexistem outras questões a serem dirimidas, vez que citada a CEF não respondeu a ação de cobrança, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações formuladas pelo autor(art.344, do CPC).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** termos do art.485, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO A CEF** a pagar ao autor as quotas condominiais inadimplidas do apartamento nº. 401, localizado no 3º andar do Bloco nº. 26 daquele condomínio, as quais deverão ser atualizadas monetariamente conforme parâmetros estipulados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, a partir da data de cada vencimento e sob as quais ainda incidirão juros simples de 1% ao mês a partir de cada vencimento, bem como multa de mora de 2% ao mês.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.

Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas desembolsadas pelo autor, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Piracicaba, 16 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pretende, dessa forma, renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 067545536-7 e obter novo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, neste último considerando apenas o tempo contributivo posterior àquela primeira aposentação. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária.

Juntou documentos às fls. 10/53.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 63.

Aditamento à inicial atribuindo novo valor à causa. (fls. 64/65)

Tutela provisória indeferida às fls. 67.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz que é vedada a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Alega que o autor pretende a desaposentação, instituído já definitivamente afastado pelo STF em decisão vinculante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. (fls. 68/81)

Réplica ofertada às fls. 83/101.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 067545536-7 e a obtenção de novo benefício previdenciário de aposentadoria, dessa vez por idade, considerando nesse último apenas o tempo contributivo posterior à data da concessão daquela primeira aposentação.

Verifica-se que o autor pleiteia o novo pedido de aposentadoria, desconsiderando-se na nova contagem os períodos contributivos que ensejaram a concessão daquela primeira. Assim, nota-se que a pretensão formulada pelo autor não se confunde com o instituto da **desaposentação**, que já foi inclusive decidido e afastado pelo E. STF, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral.

Quanto à previsão de irrenunciabilidade da aposentadoria prevista no artigo 181-B do Decreto 3048/99, há de se esclarecer que a aposentadoria é a máxima proteção previdenciária concedida ao segurado, a fim de garantir sua digna subsistência quando já não mais se pode trabalhar, e que poderia restar prejudicada com a renúncia ao recebimento do respectivo benefício. Assim, tratando-se de direito social e irrenunciável, não se admite que o segurado renuncie ao respectivo benefício e fique totalmente desamparado.

Todavia, no caso dos autos, o autor não pretende renunciar a proteção previdenciária que lhe é devida. Ao contrário, pretende obter outra que lhe parece mais vantajosa, para a qual verteu contribuições já depois de aposentado.

Assim, preenchendo-se os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade e considerando-se as contribuições vertidas no período posterior à concessão da primeira aposentadoria, entendendo ser perfeitamente possível sua concessão.

Nesse sentido tem se posicionado nosso Egrégio Tribunal Regional Federal:

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1 - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2 - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). 3 - Quanto à desaposentação, os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 4 - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 5 - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 6 - O pedido de implantação de aposentadoria por idade, considerados o período anterior e posterior à primeira aposentadoria implantada, não procede, pela impossibilidade do aproveitamento do tempo já utilizado para a cobertura previdenciária a que pretende renunciar. 7 - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. 8 - No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe e requer nova aposentadoria, desta vez, por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 9 - O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpriu a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 10 - Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 11 - A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 12 - Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 13 - No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 14 - Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 15 - O autor completou 65 anos em 1995. 16 - Até o requerimento administrativo pleiteando a desaposentação, o autor conta com mais de 15 anos de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 17 - Termo inicial fixado nos termos da sentença. 18 - Agravo parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerado apenas o tempo de contribuição posterior à aposentadoria, a partir do requerimento administrativo, nos termos da sentença prolatada, com o que a apelação do INSS e a remessa oficial são parcialmente providas, apenas para modificar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária. Declaro que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Decido que os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Estabeleço que as parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. Imponho que as parcelas vencidas, a partir da citação, sejam acrescidas de juros moratórios, a partir dos respectivos vencimentos. Mantida a antecipação da tutela. (0006808-43.2011.4.03.6102, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1956048, Relator(a) Juíza convocada VANESSA MELLO, Tribunal - Terceira Região, Nona Turma, Data 15/12/2014, Data da Publicação 13/01/2015, e-dfj3 - grifo nosso)*

Quanto aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos. Trata-se de benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

.....

*§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

.....

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)*

Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

Assim, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Do exposto, verifica-se que o requisito etário está preenchido, vez que o autor, nascido em 13/06/1938, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/06/2003.

O requisito do tempo de contribuição também restou comprovado, vez que o número de carência exigida para o segurado que implementou os requisitos no ano de 2003 é de **132 contribuições**.

Assim, conforme tabela de cálculos que segue anexa a esta sentença, **considerando os períodos contributivos vertidos após a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (31/07/1995)**, verifica-se que o autor, até a propositura desta ação (23/05/2018), contou com **17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, perfazendo, portanto, mais de 132 meses de contribuição. Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por HELIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR que o INSS promova a RENÚNCIA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB nº 067545536-7) e, em ato contínuo, IMPLANTE o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com termo inicial fixado a partir da data da citação – 21/06/2018. Fica ressalvado que a transformação SOMENTE deve ocorrer se o valor do novo benefício for mais favorável que o atual.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS promova a renúncia do benefício atual e em ato contínuo implante benefício de aposentadoria por idade**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**Não conheço da renessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	HELIO DOS SANTOS
-------	------------------

Tempo de serviço	<b>18/08/1997 a 07/01/1998</b> - laborado na empresa Pro Jecto - Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli. <b>12/01/1998 a 18/12/2014</b> – laborado na Bridgestone do Brasil Indústria e Comercio Ltda.
Benefício pleiteado:	Aposentadoria por idade
Número do benefício (NB):	Não há
Data de início do benefício (DIB):	21/06/218
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: THAIS PRISCILA RIBEIRO

#### Visto em Decisão.

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thais Priscila Ribeiro, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Bloco 10, Apartamento 22, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP.

Observo pelo Termo de Prevenção de **ID 17612067** que a requerente intentou idêntica ação contra a requerida, sendo referida ação distribuída sob nº.0007624-38.2010.403.6109 à 3ª Vara Federal local.

Com efeito, observa-se do documento de **ID 17612068** que a suprarreferida ação foi extinta por sentença terminativa daquele MM. Juízo Federal, nos seguintes termos:

**“Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thais Priscila Ribeiro, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Bloco 10, Apartamento 22, Condomínio Residencial Vila Verde II, Chácara Luza, em Rio Claro/SP. A Caixa Econômica Federal, à fl. 24, requereu a desistência do feito, em face da renegociação da dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada na esfera administrativa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Assim, da leitura dos autos, verifica-se que foi ajuizada anteriormente outra ação idêntica a esta, isto é, com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Deveras, **“determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”**(art.43, do CPC).

Nesse contexto, a alteração do estado de fato, bem como a mudança de vontade da autora não podem implicar em alteração da competência do Juízo original, devendo a presente ação, por ser idêntica à nº.0007624-38.2010.403.6109, ser processada e julgada perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em respeito ao Princípio do Juiz Natural.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa em favor do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo recursal sem manifestação, sigam-se as cautelas de praxe, remetendo os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

**Visto etc.**

Nos termos do art.494, I e II, do CPC:“**Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo**” ou ainda, “**por meio de embargos de declaração.**”

**In casu**, o dispositivo da sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora foi alterado em sede de Embargos de Declaração interpostos pela ré, razão pela qual se fez constar:

“**Condene também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação (RS 104.805,39).**”

Todavia, de fato há que se concordar com a afirmação da parte autora que o valor apresentado entre parentes no dispositivo transcrito acima **se reveste de erro material** a ser desconsiderado para fins de execução, pois a sentença condenou a vencida não só a assumir o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário (cujo valor apresentado pelo documento de **ID 2483333** representava **RS104.805,39 em 31/08/2017**) como também a devolver à autora os valores pagos após o falecimento do devedor (01/04/2016).

Assim, com fulcro no art.494, I, do CPC, corrijo a sentença de **ID 13599353** para que onde se lê:

“**Condene também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação (RS 104.805,39).**”

Leia-se:

“**Condene também a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.**”

No mais, diante da controvérsia estabelecida sobre os valores exequíveis, determino:

- 1- A remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de parecer e cálculos dos valores devidos em conformidade ao título judicial.
- 2- Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do §1º, do art. 477, do CPC.
- 3- Tudo cumprido, tornem conclusos, oportunidade que apreciarei também o pedido de levantamento dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do CPC designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2019, às 14h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se o réu, por carta precatória.

Quando da publicação deste despacho, fica a CEF intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCP).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será **considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-77.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RETROPAC COMERCIO DE PECAS ERELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSO  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, em razão de erro na publicação anterior (não constou o nome do advogado da parte) ficam os RÉUS intimados do inteiro teor do despacho ID 16686459 para que se manifestem no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-77.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Considerando a conversão dos metadados para o sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte **EXEQUENTE** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALKÍRIA MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**VALKÍRIA DE BARROS MACHADO** em qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEB** objetivando, em síntese, saldo de conta inativa vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizado, bem como substituição de índices aplicados para correção, ou seja, substituição de Taxa Referencial – TR por do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, alternativamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 5398032 e 5862627).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 8917202).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciação à lide do Banco do Brasil, instituição financeira depositária da conta vinculada de FGTS no período de 23.01.1975 a 14.04.1982. No mérito, alegou a prescrição trintenária e insurgiu-se contra o pleito (ID 9914209).

Houve réplica (ID 10631370).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 10220909, 10631370 e 10708873).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou tese, em sede de recursos repetitivos, que confere à Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva exclusiva nas demandas que tratam de atualização monetária de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, razão pela qual não há que se falar em legitimidade passiva do Banco do Brasil - BB, instituição depositária e tampouco denunciá-lo à lide.

Na mesma oportunidade, o STJ reafirmou o enunciado da Súmula 210 que prescreve que: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RE. STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITIS PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252 verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo ST. os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 – grifo meu).

Destarte, considerando que o período a que se refere a inicial é o compreendido entre 23.01.1975 a 14.04.1982 e que a presente fora proposta em 28.03.2018 verifica-se ter transcorrido o prazo prescricional.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007684-42.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARLI APARECIDA SALLATTI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Orçamentário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de não incluir o valor relativo aos gastos com capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como compensar ou restituir o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que o valor aduaneiro é a base de cálculo dos tributos incidentes sobre importações e que conquanto o “Acordo GATT” disponha que os gastos de capatazia só podem ser cobrados até a chegada da mercadoria ao território nacional, a Instrução Normativa – IN/SRF n.º 327/07 possibilita a cobrança dos gastos com descarga da mercadoria, ou seja, depois de sua chegada, o que fere o princípio da legalidade tributária

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (ID 10710381).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Sobre a pretensão há que se considerar o teor artigo 98 do Código Tributário Nacional, determinando que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha", bem como o do Decreto n.º 6.759/09, que regulamenta o Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994 que, por sua vez, homologa o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Rodada Urugua) estabelecendo:

*Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

(...).

*Art.79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.*

Infere-se dos dispositivos acima mencionados que toda mercadoria importada está sujeita a imputação de um valor aduaneiro (artigo 76) que corresponde ao custo do transporte até o porto, aeroporto ou ponto de fronteira, acrescido dos gastos relativos à carga, descarga, manuseio, bem como ao custo do seguro (artigo 77), sendo expressamente deste excluídos os custos associados ao transporte ocorridos no território aduaneiro (artigo 79, II).

Destarte, evidente a ilegalidade da disposição contida no artigo 4º da Instrução Normativa 327/2007, ao inovar estabelecendo que comporia a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação custos referentes a serviços de capatazia ocorridos após a chegada da embarcação ao porto ou aeroporto alfandegado, considerando que “as instruções normativas editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Se a Instrução Normativa editada com fundamento do artigo 100, I do CTN vem a positar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou Medida Provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários vicar-se-a de ilegalidade e não de inconstitucionalidade” (STF – Agravo Reg. em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Relator: Ministro Celso de Mello – Proc. 365 – D. 15.03.91- PP 02645).

Trata-se, aliás, de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE D PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÃO ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal.

2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A parte sustenta que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deixa de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelo nove.

6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que “o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando igualmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido” (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017 DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017.

7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria.

8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir os custos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, bem como à compensação/restituição dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**).

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, consoante dispõe o artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

**PIRACICABA, 29 de abril de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-46.2017.4.03.6109  
AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO, NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que ambas as partes apelaram e que a União Já apresentou suas contrarrazões, ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela União.

Após, com ou sem a queles subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA GUILHERME CAPOIA  
Advogado do(a) RÉU: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de alegações finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDERSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016075-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO WILENS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO RIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-40.2019.4.03.6109  
AUTOR: SANTO BONGANHI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 17458347.

Sem prejuízo, deverá em igual prazo apresentar os documentos que instruem a inicial de forma legível.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-84.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOEL ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-80.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nome do exequente não confere com os documentos digitalizados pela parte, concedo o prazo de 30 dias para que a parte esclareça a divergência e opte pela continuidade da presente execução com o presente autor ou aquele constante dos documentos (Pedro Luiz Paulino).

Intime-se.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **MARIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01, houve redistribuição (ID 10511691).

O autor interpôs recurso inominado, que não recebido (ID 10511695).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (ID 10561375).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID 11753262).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 11801134, 11870020, 12881715).

Houve réplica (ID 12674033).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afasto a preliminar suscitada.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei nº 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/07 e da Lei nº 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

*"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.*

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".*

Inferre-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei nº 5.645/70 e seu regulamento, Decreto nº 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Por fim cumpre ressaltar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**UNIAO FEDERAL** opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou procedente o pedido (ID 12715928) alegando a existência de obscuridades e contradições, eis que conquanto a autora tenha requerido o reconhecimento do direito de não recolher "a contribuição" prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constou "as contribuições" e, além disso, houve a concessão da tutela de evidência apesar da inexistência de tal pedido. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em percentual único, em desrespeito ao escalonamento previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil, e que houve omissão quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 (ID 129050440).

Regularmente intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Assiste razão ao embargante apenas quanto à inexistência de pedido de concessão de tutela provisória, razão pela qual reconsidero a decisão que concedeu a tutela de evidência.

No mais, inexistente na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para revogar a decisão que concedeu a tutela de evidência.**

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO** com qualificação nos autos, fundada no contrato nº 00036116000084771 firmado entre as partes.

Frustrada a tentativa de conciliação, foi deferida pesquisa nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, que restou juntada aos autos (IDs 8965976, 8965981, 8965983, 8965976, 8965991, 8965983).

Na sequência a parte autora requereu desistência da ação (ID 12837804).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-91.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ARI FIDELIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002288-50.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CHARLENE CRUZETTA, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001295-07.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RAUL SCHINCARIOL BISCARO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO DIZ FRANCO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202358-34.1992.4.03.6104

**EXEQUENTE:** MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

**EXECUTADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.".

Santos, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base Declaração de Importação anexada aos presentes autos virtuais (ID 17569432).

Prazo: dez dias.

Pena : indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, consubstanciado na oposição dos Embargos à Execução nº 5003559-46.2018.403.6104, dou-os por citados nos presentes autos.

Assim, converto o arresto das quantias bloqueadas (ID 15198844) em penhora. Proceda a Secretaria a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo.

Após, apreciarei o pedido de apropriação formulado pela CEF.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008691-19.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JUNIOR - SP259061  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais (Execução Diversa nº 0004959-30.2011.403.6104)

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA MONTANHERI

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se."

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se."

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se. "

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se. "

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se."

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se."

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se."

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001933-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: EDVAL FEDRIGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA - SP251316  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**EDVAL FEDRIGO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio de “tutela provisória de medida de urgência de natureza cautelar”, a abstenção de realização de leilão de imóvel situado em Praia Grande – SP, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal.

Alega haver celebrado com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal** contrato de financiamento de imóvel.

Aduz que não conseguiu honrar o pagamento de algumas prestações em razão de problemas financeiro e, ao tentar solucionar a questão, a ré recusou-se a negociar a regularização do contrato, conquanto, apenas alguns dias antes, tenha recebido e-mail com tal finalidade. Outrossim, a requerida informou ter promovido a execução da dívida e de tê-lo notificado, o que, sustenta, não condiz com a verdade.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Em que pese a necessidade de emenda da inicial, passo a apreciar o pedido de tutela em razão da urgência alegada.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Não se pode afirmar, com fundamento nos documentos que acompanharam a inicial, que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário tenha infringido a lei, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, inclusive à vista da informação de que a notificação do devedor para purga da mora ocorreu por meio de edital à vista da frustração da notificação pessoal. Com efeito, se o autor declarou sua residência na cidade de Osasco, na Grande São Paulo, tanto na petição inicial quanto no contrato de financiamento imobiliário firmado em 2011, é bastante provável que o imóvel retomado pela CEF, situado em Praia Grande, seja para fins de lazer (“temporada”).

Importante destacar que a ausência de cópia atualizada da matrícula do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial, disponíveis mediante requisição ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, impede apurar a ocorrência das nulidades arguidas na petição inicial.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas de ordem pessoal.

Ademais, verifico que o autor não esclarece o início de sua inadimplência, o que poderia ser comprovado mediante juntada dos respectivos comprovantes de pagamento.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97 de acordo com os documentos acostados à inicial, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

**Assim, nos termos dos artigos 303 e 305 do CPC (Código de Processo Civil), tendo em vista o indeferimento da medida liminar e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos que entender necessários, especialmente:**

**a) do procedimento de execução extrajudicial da dívida, uma vez alegada a ausência de notificação;**

**b) da matrícula atualizada do imóvel;**

**c) de planilha demonstrativa das prestações em atraso, que pode ser requerida à CEF; e**

**d) de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo três meses).**

**Deverá ainda deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial, e justificar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.**

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 300 a 311, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-18.2019.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO ALVES PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **providenciar cópia atualizada** de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa.** Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se."

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se."

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-77.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, a qual extinguiu esta execução, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-70.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

De início, anoto que já foi efetivada tentativa de constrição no sistema RENAJUD em 11/2018. Dessa forma, sendo o prazo inferior a um ano, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

De outra parte, a outra diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

**DESPACHO**

Vistos,

De início, anoto que já foi efetivada tentativa de constrição no sistema RENAJUD em 09/2018. Dessa forma, sendo o prazo inferior a um ano, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

De outra parte, a outra diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

## DESPACHO MANDADO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A DOUTORA ANITA VILLANI Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

**NO DIA 19/07/2019 7 HORAS, REINTEGRE** a área descrita na petição inicial, restituindo-a à parte autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes.

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:** QUIOSQUE QUE BEIRA A LINHA FERREACEP: 11750-000 KM 139+781 DA - FERROVIA. - MONGAGUÁ/SP - SP

Defiro a pretensão deduzida pela parte autora. Cumpra-se a liminar concedida nestes autos, reintegrando-se o imóvel à parte autora. **Serve o presente despacho como mandado.**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003081-17.2015.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	18102916210100000000011179006
00030811720154036141 Volume 01	Documento Digitalizado	18112309010000000000011698706
00030811720154036141 Volume 02	Documento Digitalizado	18112309020000000000011698298
Despacho	Despacho	19030721164881700000013945706
Intimação	Intimação	19030721164881700000013945706
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032711360704100000014557245
Manifestação - 0003081-17.2015.4.03.6141 - Amarello	Petição Intercorrente	19032711360719600000014557248
ALLMP AGE 2017 02 21 - Alt Denominação vJUCESP	Outras peças	19032711360726400000014557252
r - procuração	Procuração	19032711360756000000014557253
Subs 0003081-17.2015.4.03.6141	Substabelecimento	19032711360764900000014557266
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19041716431767400000015219293
Manifestação - 0003081-17.2015.4.03.6141 - reintegração m São Vicente	Petição Intercorrente	19041716431778600000015219294
Despacho	Despacho	19042121005746400000015242560
Intimação	Intimação	19042121005746400000015242560
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19050717530244900000015698884
Manifestação - 0003081-17.2015.4.03.6141 - Amarello (prazo)	Petição Intercorrente	19050717530264000000015698885
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19052118575989300000016164268
Manifestação - 0003081-17.2015.4.03.6141 - Amarello (data da reintegração)	Petição Intercorrente	19052118580080000000016164269

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000676-37.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação da petição juntada.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Intimada, a CEF informou que o valor ainda é insuficiente para quitação de todos os custos. O saldo judicial da conta dos autores é de R\$ 89.780,07 para 21 de maio de 2019, e o valor devido, até tal data, é de R\$ 96.350,86.

Assim, há uma diferença ainda a ser depositada pelos autores - que, por sinal, depositaram valores de prestação inferiores aos devidos.

**Devem os autores, assim, em 05 dias, depositar o montante de R\$ 6570,79, assim como o valor da prestação de junho de 2019 - de aproximadamente R\$ 2.160,00 (que vence no dia 01/06/2019).**

**Intime-se com urgência, para que não vença mais uma prestação antes da nova conclusão do feito a este Juízo.**

**Cumpra-se.**

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO GOMES PATRIOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

## ATO ORDINATÓRIO

Cópia o despacho proferido para publicação:

"Vistos,

Os documentos apresentados pela parte executada, não revelam de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário, sendo este último alcançado pela impenhorabilidade.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o executado providencie a juntada aos autos dos extratos bancários, nos quais houve a efetivação do bloqueio com a respectiva indicação do banco, salários e montante bloqueados.

Com a juntada, voltem-me imediatamente conclusos.

Int."

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARLAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA - SP415603  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento desta demanda, diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DEVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP416010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 3.085,93), o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.**

Sem prejuízo, observo que, em rápida pesquisa na internet, é possível verificar que o desconto impugnado na petição inicial tem solução mediante contato telefônico com a ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

(Int.[https://www.reclameaqui.com.br/asbapi-associacao-brasileira-de-aposentados-pensionistas-e-idosos/desconto-indevido\\_MOljZAIEGABr6w7l/#!](https://www.reclameaqui.com.br/asbapi-associacao-brasileira-de-aposentados-pensionistas-e-idosos/desconto-indevido_MOljZAIEGABr6w7l/#!)).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ TIMOTEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses) bem como de todos os documentos que instruíram a inicial, uma vez que o arquivo eletrônico dos autos remetido pela Justiça Federal impede a leitura dos mesmos. Deverá ainda o autor juntar cópia do requerimento administrativo de estorno dos valores, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual.

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC, somando-se os valores de indenização por danos materiais e morais. Cumpre ressaltar que ao autor cumpre apontar quais valores não reconhece haver sacado de sua conta bancária, o que é possível mediante simples cálculos aritméticos.

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré para que apresente os cálculos para cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

**DESPACHO**

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: MONIQUE DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP107295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
CONFINANTE: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição do DNIT de 20/05/2019. Antecipo que as correções sugeridas quanto ao nome do DNIT no mapa e no memorial descritivo da área poderão ser objeto da própria sentença, em caso de procedência dos pedidos.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a inclusão da União Federal** no polo passivo como assistente simples do DNIT.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que houve tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD em fevereiro/2019, portanto a menos de um ano.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-e provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

**DESPACHO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_**  
**CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória deprecando ao **MM. Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Itariri/SP** considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens pertencentes ao(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

ENDEREÇO: RUA ELZA RODRIGUES, 537, CHACARA SÃO JOSE, ITARIRI/SP, CEP: 11760-000.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO:** Cite-se o executado por mandado para pagar a dívida em cobrança **no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitrio os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

Decorrido o prazo acima indicado sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, **PENHORE E AVALIE** tantos bens sejam necessários para garantia da dívida no valor de **R\$ 57.670,88**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1810101347240000000011140692
Procuração	Procuração	1810101348240000000011140693
Outros Documentos	Outros Documentos	1810101821190000000011140694
Custas	Custas	1810181349240000000011140695
Outros Documentos	Outros Documentos	1810261410340000000011140696
Certidão	Certidão	1810261858143400000011157279
Despacho	Despacho	1810291454590410000011168750
Citação	Citação	1811071557380500000011369502
Diligência	Diligência	1902131020543310000013358211
Despacho	Despacho	1902141636019600000013418833
Certidão	Certidão	1902181338440430000013492417
B 5002854-34.2018	Outros Documentos	1902181338441860000013492427
R 5002854-34.2018	Outros Documentos	1902181338442440000013492431
RI 5002854-34.2018	Outros Documentos	1902181338443030000013492539
Certidão	Certidão	1903131613245960000014106379
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	1903131613247160000014106382
Certidão	Certidão	1904021746345360000014787184
MINUTA DESBLOQ-BACEN-ÍNFIMO 5002854-34-2018	Outros Documentos	1904021746346410000014787837
Despacho	Despacho	1904022119391860000014787840
Intimação	Intimação	1904022119391860000014787840
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1904171907066130000015223553
pet. webservice	Petição Intercorrente	1904171907067320000015223554
Subst - São Vicente	Substabelecimento	1904171907067810000015223555
Despacho	Despacho	1904221805134320000015280869
Certidão	Certidão	1905221117055830000016174009
WEBSERVICE 50028543420184036141	Outros Documentos	1905221117056820000016174010
Citação	Citação	1905221550383100000016195482
Diligência	Diligência	1905221655226530000016200166

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 23 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141

CONFINANTE: FABIO FORTES

Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730

CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDO LOPES MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. (2) COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

***3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.***

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

**DESPACHO**

Aguarde-se a devolução do mandado expedido à Subseção de Santos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da inércia da parte embargante, rejeito liminarmente os embargos monitórios por ela opostos, e declaro constituído de de pleno direito o título executivo judicial, nos termos da inicial.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da inércia da parte embargante, rejeito liminarmente os embargos monitórios por ela opostos, e declaro constituído de de pleno direito o título executivo judicial, nos termos da inicial.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA EUNICE NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Maria Eunice Nascimento, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Praia Grande/SP “a imediata análise do pedido administrativo de Revisão da RMI da concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com os valores atuais INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, bem como a respectiva AVERBAÇÃO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO EM REGIME FAMILIAR, no cômputo da Aposentadoria.”

Notificada, a autoridade coatora informou que concluiu o pedido de revisão da impetrante.

Intimada, a impetrante informou que persiste seu interesse no feito, eis que pretende “o reconhecimento do tempo de serviço exercido em Economia Familiar em terras campestres de seu Genitor, laborado no período de 1960 a 1975, com a consequente averbação do tempo com a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição.”

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Primeiramente, com relação ao pedido da impetrante de conclusão de seu requerimento administrativo de revisão de benefício, verifico que não mais tem ela interesse de agir.

De fato, a revisão foi concluída pela autoridade, independentemente de qualquer ordem judicial, eis que não foi deferida a liminar pleiteada pela impetrante.

No mais, com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, verifico que a via eleita é inadequada, eis que incabível dilação probatória em mandado de segurança.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição) :

*“A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas.”(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Fabiana Santos Oliveira da Silva em face da União, por intermédio da qual pretende o cancelamento de seu número de CPF, com a emissão de um novo número, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora, em suma, que ao tentar emitir um cartão de crédito, em 2009, descobriu que seu nome estava com restrições. Descobriu, então, que havia outra pessoa com o mesmo número do seu CPF, nome e data de nascimento, moradora de Porto Seguro, na Bahia.

Aduz que foi aberta uma empresa fantasma em seu cpf, e que desde então sofre inúmeros problemas em razão do uso do número pela homônima.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico presentes as condições da ação, e preenchidos os pressupostos processuais. A competência deste Juízo se dá em razão da matéria, em que pese o valor da causa.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos são improcedentes.

**A autora não tem direito à emissão de um novo número de CPF.**

Ao que consta dos autos, o CPF da autora já foi devidamente regularizado, tendo ela, inclusive, alterado seu nome para o nome de casada (que o diferencia da sua homônima de Porto Seguro).

Ainda, foi emitido um novo número para a homônima de Porto Seguro – conforme consulta realizada por este Juízo, no dia de hoje.

Assim, não há qualquer razão para cancelamento do número da autora – que possui inúmeras homônimas, conforme extrato também ora anexado.

A regularização do CPF da autora e a emissão de um novo número para a homônima de Porto Seguro foram feitas pela União muito antes do ajuizamento da demanda, diante de requerimento formulado pela autora em sede administrativa.

Verifico que a União, ao contrário do que aduz a autora, tomou as medidas cabíveis quando informada acerca da duplicidade de pessoas com a mesma inscrição.

Não houve qualquer conduta indevida, portanto, por parte deste ente. Houve, ao que consta, conduta indevida por parte da homônima, mas ela sequer é parte neste feito.

Improcede, portanto, o pedido de cancelamento e emissão de novo cpf.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, como acima mencionado, a conduta da União não foi indevida, não havendo que se falar na sua condenação a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das prestações, nos termos em que acordados entre as partes.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São VICENTE, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das prestações, nos termos em que acordados entre as partes.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São VICENTE, 23 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

**DESPACHO**

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do réu.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546  
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

**DESPACHO**

Vistos,

ID 17626930: indefiro.

Mantenho a decisão tal como proferida.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-97.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

**DESPACHO**

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do Conselho.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição e documentos de 23/05/2019: regularize a parte autora a representação processual da advogada cujo certificado digital foi utilizado para o protocolo (Thais Almeida Laronga).

Outrossim, deverá a parte autora:

- a) anexar cópia da petição inicial e sentença do processo apontado na prevenção para verificação de eventual litispendência, uma vez que, no sistema informatizado, consta que o decreto de primeira instância foi de parcial procedência; e
- b) justificar a planilha apresentada, eis que o índice de março de 1990 não foi incluído no pedido e o pleiteado para março de 1991 é inferior ao do correspondente JAM (Juros e Atualização Monetária) aplicado em 01/04/1991.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, esclareçam os autores a divergência de endereços - aqueles constantes da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, daqueles constantes de seus comprovantes de residência.

No mesmo prazo, providenciem a juntada de cópia de sua última declaração de IR (a última de cada autor).

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-19.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLARA LUCIA BELLAVER

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ar a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, conforme restou determinado no despacho retro remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento da dívida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSCAR SOUZA VEIGA  
REPRESENTANTE: SILVIA SOUZA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, posto que a diligência independe de atuação judicial e pode ser praticada diretamente pela parte autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O INSS, em momento algum de sua impugnação, afastou o direito aos honorários. Muito pelo contrário, informou o valor do principal, ressaltando que os honorários de 10% deveriam incidir sobre tal montante.

Por outro lado, o exequente não se manifesta acerca da real impugnação do INSS - no que se refere aos valores recebidos administrativamente.

Assim, em cinco dias, informe o exequente se concorda com os cálculos do INSS.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CLEUZA HIROZ DE OLIVEIRA, MARIA TERESA DE MORAES, MARLENE MARTINS QUEIROZ, NEIDE RODRIGUES FONSECA, NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, ODETE HELENA DE OLIVEIRA, OLGA CAMPREGHER BASTOS, PALMIRA RAMOS DOS SANTOS, REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do determinado no ID 15824129, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5010100-11.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-55.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO ROBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou menção ao pedido de revisão administrativo.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, ademais, não se suspende ou interrompe, nos termos da lei."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA, LARISSA SILVA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175, GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, KATIA BORGES VARJAO - SP307722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Lucenilda da Silva Costa propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu cônjuge, José Luiz Moreira da Costa, falecido em 23/01/2016.

Narra que requereu a pensão por morte em 16/03/2016, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado do Sr. José Luiz. Argumenta, contudo, que o INSS indeferiu indevidamente os requerimentos de auxílio-doença feitos por seu marido em 2011, cujo gozo manteria o mesmo na qualidade de segurado e lhe permitiria o recebimento da pensão por morte.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Instada pelo Juízo, a autora providenciou a emenda da inicial a fim de alterar o valor da causa para RS 111.805,19, limitando o pedido de atrasados a janeiro de 2015, juntar documentos e incluir no polo ativo sua filha, Larissa Silva Costa, menor de 21 anos na data do óbito.

Recebida a emenda à inicial, foi indeferido o pedido de tutela, e designada perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimadas, as autoras se manifestaram em réplica.

Foram anexados os documentos médicos do falecido junto ao INSS.

Realizada perícia, foi anexado laudo pericial.

AS partes foram intimadas sobre seu teor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de esposa e filha menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

(grifo não original).

Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirma o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em janeiro de 2016, em razão de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu do réu administrativamente, até agosto de 2011.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, o falecido estava incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (caldeireiro), em razão da doença que o acometia.

**Assim, a cessação do auxílio-doença do falecido, em agosto de 2011, foi indevida – ele tinha direito a tal benefício.**

Tal direito, por sua vez, implica na manutenção de sua qualidade de segurado até a data de sua morte – sendo de rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício pretendido.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito das autoras ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. José Luiz Moreira da Costa, o qual lhes deve ser pago desde a data do óbito, 23/01/2016, eis que a DER foi nos 90 dias seguintes.

A cota parte do benefício da autora Larissa, porém, somente deve lhe ser pago até o dia em que completou 21 anos – DCB em 13/01/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelas autoras, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Luiz Moreira da Costa, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 23/01/2016.

**A implantação do benefício em tutela deverá ser feito apenas para a autora Lucenilda, eis que a cota parte da autora Larissa já cessou.**

Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício em favor da autora Lucenilda, no prazo de 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a secretaria o quanto determinado na decisão de 06 de maio de 2019, eis que até a presente data não consta dos autos a expedição de ofício ao INSS, como determinado.

No mais, concedo à autora o prazo de 30 dias para desarquivamento dos autos da união estável, e anexação dos documentos ao presente feito.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004964-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, conforme constou da sentença:

*"a conclusão do sr. Perito em nada altera o entendimento deste Juízo, notadamente porque os ambientes em que o autor laborou encontram-se desativados, tendo sido elaborado o laudo somente com base na documentação constante dos autos.*

*Informou o sr. Perito, em seu laudo:*

*"Estando os ambientes laborais do autor desativados ou distintos ao ambiente onde este se ativou, foram feitas análises dos documentos apresentados pela USIMINAS que constam no processo, o PPP e o LTCAT."*

Assim, não há qualquer esclarecimento a ser prestado pelo sr. Perito, que somente analisou os documentos constantes dos autos – nos quais são mencionados os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, sua concentração e tipo de exposição. E tais documentos não caracterizam a especialidade do período pleiteado.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965  
EXECUTADO: OSORIO MODESTO MEDEIROS FILHO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000211-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da substituição da CDA impugnada nestes embargos, nos autos da execução fiscal, bem como da ausência de manifestação da parte embargante, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-06.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANA MARIA JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-13.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA CRISTINA GOMES GONCALVES

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-65.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118  
EXECUTADO: ALEXANDRE KANASHIRO MAIA

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-24.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AILTON SANTANA DELIMA

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-22.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JONAS ESPFAR

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001685-34.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, MURILO CALDEIRA MORGADO - SP396311, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: VERA LUCIA NASCIMENTO VENTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

## **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifeste-se URGENTEMENTE o exequente no tocante a informação da Caixa Econômica Federal que não conseguiu realizar a transferência dos valores.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATTANY MAGALHAES GOUVEIA

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO MARCOS GUIMARAES

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5001298-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Crispim Gonçalves Barrada.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Alberto Viegas, 228, Vila Jockey Club, em São Vicente/SP (lote 03 da quadra 50B).

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Juntou documentos.

O autor se manifestou acerca da petição da União.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP 7121.0100846-38, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILHO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião. Inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-76.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELLEN MARIA COSTA BARBOSA SILVA

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, **INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000243-33.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante das informações trazidas pelo juízo deprecado (ID:16964896), intime-se o Exequerente para que proceda ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça necessária ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

3- Esclareço, ainda, que o pagamento deve ser feito diretamente na Carta Precatória.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-11.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PERICLES SANTANA TAVARES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002654-49.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA DELURDES LIMA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002173-57.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DANIELA LOSADA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002266-54.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: JACILENE CLAUDIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005960-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: JOCIRENE ALVES CORREA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-17.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA LEANDRO

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000415-72.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: FABIO BARROS LUIZ

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-87.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: RIVONEIDE DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003294-23.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: MARCIA FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008308-51.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifistem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002572-23.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: J V CARVALHO CRUZ - ME, JOSE VILDO CARVALHO CRUZ

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifistem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002119-91.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA CESAR

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifistem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-72.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO PAULO MULLER GALLI

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifêstem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007458-94.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: VIVIANE CRUZ COSTA MODAS - ME, VIVIANE CRUZ COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifêstem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001199-49.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ROSILDA OLIVEIRA AZEVEDO PANIFICADORA - ME, ROSILDA AZEVEDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifêstem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001516-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe.**

Manifêstem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001439-38.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ROGER ALMEIDA SANTIAGO

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-64.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CLAUDIA DIAS AMPARO ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-97.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: JOELMA IVALDI ELHAIM

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-15.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-40.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GLAUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-65.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-90.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DAPHNE TRINDADE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizados os autos, a tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico - PJe.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006148-53.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifistem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006144-16.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Virtualizado os autos, a tramitação deverá ser **exclusivamente por meio eletrônico - PJe**.

Manifistem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

Manifeste-se o EXEQUENTE quanto à pesquisa Webservice/CPFL, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
PROCESSO nº 5000413-57.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000274-93.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004218-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Francisco Alves de Lima** à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP** nos autos n. 0003470-52.2011.403.6105, visando à liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Aduz que "entre os anos de 2005 e 2011, o embargante compareceu a unidade do CRECI e realizou um acordo verbal com uma atendente. Ao perguntar como seria a forma de pagamento, acreditando ser através de boleto bancário, a funcionária do Conselho, no entanto, informou-lhe que apenas conseguiria sanar a obrigação através de cheques pré-datados. No entanto, o réu não possuía tal funcionalidade e desta forma não pôde quitar a dívida".

Alega que possui uma única renda, proveniente de aposentadoria e, assim, requer a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em razão de sua impenhorabilidade. Como prova, juntou carta de concessão de seu benefício previdenciário e extrato bancário em que consta o bloqueio realizado por este juízo (ID8312482).

Pugnou pela concessão da justiça gratuita, que foi concedida.

Em uma análise preliminar, foi indeferido o desbloqueio de valores uma vez que não restou demonstrado que se tratavam de proventos de aposentadoria, já que, conforme a carta de concessão, seu crédito era recebido no Banco Mercantil do Brasil e o bloqueio foi realizado no Banco Bradesco.

Intimado para manifestação, o Conselho embargado não apresentou resposta.

As partes informaram que não havia interesse na produção de provas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O executado não ataca a cobrança do débito.

Do pedido extrai-se que a discussão restringe-se à impenhorabilidade ou não dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal.

Conforme se verifica do detalhamento obtido pelo sistema BacenJud constante nos autos (ID 8312487), bem como pelo extrato apresentado pelo embargante (ID 8312491), foram bloqueados ativos financeiros junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 992,57, que incidiu sobre a conta corrente nº 0741849-3, da agência 0046.

Como prova de sua renda, foi apresentada carta de concessão de aposentadoria por idade (ID 8312482). Consta da referida carta que o benefício é pago na agência bancária 003.509, no Banco Mercantil do Brasil.

Em que pese o embargante não ter logrado comprovar que o valor bloqueado provém de sua aposentadoria, e não haver comprovação da natureza do crédito na conta em que ocorreu o bloqueio (Banco Bradesco), anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. 4. EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB.:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(A100096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROC CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (A100017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Destarte, considerando que o valor bloqueado no Banco Bradesco não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, reconheço sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X, do CPC, e da consolidada jurisprudência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0003470-52.2011.403.6105.

Transitada em julgado, considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a embargante, no prazo de 5(cinco) dias, caso deseje, informar os dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor total bloqueado pelo sistema Bacenjud nos autos principais (0003470-52.2011.403.6105). Não havendo resposta no prazo estipulado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante.

Cumpra-se com urgência, diante do atual andamento da execução fiscal principal.

Após, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):****FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000523-83.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
 EXECUTADO: ANA LUCIA DE SOUZA MAGALHAES BARBOSA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) nas Leis nº 4.084/1962, 9.674/1998, 12.514/2011 e Decreto 56.725/1965, e Resoluções CFB 88/2008, 89/2008 e 120/2011, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou resposta.

Alega, em síntese, a legalidade da cobrança uma vez que até o trânsito em julgado do RE 704.292 a Lei 11.000/2004 legitimava a cobrança, bem como que as anuidades se enquadram no artigo 6º, da Lei 12.514/2011, em que pese ter sido proposta antes de sua vigência.

**DECIDO.**

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, referentes às competências de 2009 a 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumprir registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, aponta as Leis 4.084/1962, 9.674/1998, o Decreto 56.725/1965 e a Lei 12.514/2011, posterior ao fato gerador.

Lado outro, muito embora tenha havido a repositação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº 12.514/2011. A Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.

Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, conforme exposto em sua manifestação.

A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)

O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/91:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#);

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o [art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989](#), assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, § 3º, da MP nº. 1973-67:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00.

Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site [www.calculadora.com.br/calc/correcao\\_valor\\_por\\_indice](http://www.calculadora.com.br/calc/correcao_valor_por_indice), o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de:

Ano 2000 – R\$ 38,00	Ano 2001 – R\$ 40,29	Ano 2002 – R\$ 52,99
Ano 2003 – R\$ 59,34	Ano 2004 – R\$ 65,19	Ano 2005 – R\$ 70,10
Ano 2006 – R\$ 74,22	Ano 2007 – R\$ 76,41	Ano 2008 – R\$ 79,74
Ano 2009 – R\$ 84,61	Ano 2010 - R\$ 88,15	Ano 2011 – R\$ 93,26

Por outro lado, saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas, como se verifica do artigo 5º da Resolução CFB nº. 410/1993, bem como nas Resoluções CFB 09/1999 e 47/2002, de igual redação.

Art. 5º - Ao Bibliotecário, que faltar a obrigação de votar sem causa justificada, o CRB aplicará, de ofício, multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente.

Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.

Do mero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82.

Assim, considerando que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações correspondentes aos créditos de anuidades e/ou multas das competências de 2009 a 2011 são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo.

Dos créditos das competências de 2012 e 2013.

Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos das competências até 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades/multas de 2012 e 2013.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.

Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.

Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez das obrigações relativas às anuidades/multas das competências de 2009, 2010 e 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades/multas de 2012 e 2013.

Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. l.

Campinas, 22 de maio de 2019.

### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5008333-19.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o ofício requisitório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Justifique o autor o ajuizamento da presente neste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a inexistência de Executivo Fiscal em tramitação nesta vara, bem como a ausência de pedido de tutela cautelar antecedente relativa à garantia de execução fiscal não ajuizada, hipóteses autorizadoras à distribuição nesta vara especializada de execuções fiscais, previstas no art. 55, parágrafo 2º inciso II do CPC e art. 1º inciso III do Provimento 25, CJF3R, respectivamente.

Decorrido sem manifestação ou requerida a sua distribuição ao juízo cível por reconhecimento de ajuizamento equivocado nesta vara, determino desde já a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010280-77.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES

### DESPACHO

Defiro o pedido para retirada da restrição de transferência sobre o veículo placa GJP 1015. Providencie-se o necessário.

Após, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012160-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Cumprida a determinação e considerando a petição ID 16650607, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente. Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219

#### DESPACHO

Ressente-se de fomento jurídico o pedido formulado pela parte executada para remessa do feito ao juízo em que tramita ação correlata de natureza cível, a inviabilizar seu deferimento. Assim se inclina a jurisprudência do TRF da 3ª Região, sendo de relevo desatacar o julgado de ementa assim redigida:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada. Precedentes. II - Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587653 0016565-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, o-DJF3 J DATA:08/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Para além, não há notícia de medida deferida na ação referida, a irradiar supostos efeitos nesta sede.

Ressalte-se que a possível impossibilidade de acesso aos bens, noticiada por meio da certidão ID, e em relação à qual não houve manifestação da exequente, é fato que pode acarretar menor interesse na arrematação deles, contudo sendo tal efeito de nulo exclusivo da autora resguardar, não se cogitando atribuir ao juízo agir "ex-officio".

Mantenho a realização dos atos de execução em curso

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002859-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W. RESENDE FELIPE - ME, WESTONCLYDE RESENDE FELIPE

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a extinção da execução, promova o executado o recolhimento das custas finais.

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Deverá o patrono declinar conta-corrente de titularidade da parte executada para restituição do valor constrito na causa.

Prazo: 30 (trinta) dias, após vindo os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012927-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRO DE ANDRADE YUEY

#### DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008068-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

#### DECISÃO

Vistos em apreciação das petições ID 14637256, 14691908, 1469807, 15919018 e 17626158:

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.708.278,08, logrou parcial êxito, alcançando a quantia total de R\$ 42.330,55.

A executada alega que o valor bloqueado destina-se ao pagamento dos salários de seus empregados, consoante os documentos que instruíram as petições ID 14637265 e 14694807.

Considero, portanto, que tal valor é absolutamente impenhorável, nos termos do art.833, IV, do CPC, pois se destinam ao pagamento de salários dos empregados.

Ante o exposto, promovo o desbloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008185-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010758-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7044

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013203-08.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) - BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.  
Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.  
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004747-69.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.  
Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.  
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011030-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) - SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.  
Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.  
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juiza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7374

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004175-57.2001.403.6119** (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010656-21.2010.403.6119** - POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002647-12.2006.403.6119** (2006.61.19.002647-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004200-94.2006.403.6119** (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022005-70.2000.403.6119** (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012077-80.2009.403.6119** (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012411-17.2009.403.6119** (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000040-16.2012.403.6119** - ADILSON FERREIRA DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69/2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACAO LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

ID 17379785: cuida-se de embargos de declaração opostos por **THALYN SERVIÇOS AUXILIAR DE DIGITAÇÃO LTDA** e outros, contra a sentença de ID16978733, ante a existência de erro material.

Alega que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do ID3376706 (Contrato de Cheque Especial), bem como pela utilização de cláusulas do contrato quitado pelo embargante em detrimento do contrato de cheque especial devidamente contestado no tocante a ausência expressa de capitalização mensal dos juros ID3376706.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

- I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

#### **In casu, as alegações da embargante não procedem.**

A sentença embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Não procede a alegação de erro material pela ausência de pronunciamento jurisdicional quanto ao contrato de cheque especial, uma vez que constou expressamente da sentença o seguinte: “Uma vez quitado o contrato de empréstimo, resta no presente feito tão somente a cobrança referente ao saldo devedor oriundo da utilização de cheque especial. Com relação a esse saldo, a única alegação apresentada é a da capitalização de juros sem previsão contratual”, de modo que não há que se falar em omissão/erro material quando toda a fundamentação da sentença diz respeito ao cheque especial.

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da embargante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

*489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados”.*

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos aclaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

*3. Embargos de declaração rejeitados”.*

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária integral sob o NB 92/134.801.584-0, espécie 92, nos termos em que deferido em 12.02.2005, com a suspensão integral do ato administrativo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir ou cessar o benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/39).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Os autos foram originariamente distribuídos para a 7.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Na decisão de fl. 40 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federal da Justiça Federal local, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de agente público federal (fl. 31). Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 17).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante afirma que em 24.08.2002 passou a receber o benefício de acidente do trabalho sob o n.º 91/126.611.248-8, o qual foi cessado em 11.02.2005, e transformado em aposentadoria por invalidez acidentária sob o NB 92/137.801.584-0, a partir de 12.02.2005, ante o reconhecimento da incapacidade total, definitiva e permanente do impetrante.

Aduz que em 05.06.2018 foi notificado da perícia médica revisional de sua aposentadoria por invalidez, a qual considerou o impetrante apto e determinou a cessação do benefício, mediante redução gradual, com o prazo para sua efetiva cessação em 05.12.2019, passando a receber a mensalidade de recuperação a partir de 05.06.2018, sem que passasse por qualquer processo de reabilitação.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante foi submetido ao exame médico pericial revisional do INSS realizado em 05.06.2018 (fl. 20 – id17339322), em que se constatou a ausência de incapacidade laboral, o que resultou na cessação da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que "não foi constatada persistência da invalidez".

Pois bem.

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Em que pese o impetrante não haver juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, entendo que a autarquia ré agiu dentro da legalidade, uma vez que restou comprovado que o impetrante foi submetido à perícia médica anteriormente à cessação do benefício, nos termos do artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99, por não ser constatada a persistência da invalidez, para a qual o impetrante apresentou recurso à Junta de Recurso de Previdência Social de fl. 23, com data de 13.09.2018.

Assim, ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao impetrante comprovar que não está recuperado e permanece incapacitado total e permanente para a atividade laboral após a cessação do benefício.

Desse modo, o procedimento adotado pela ré aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação de qualquer benefício por parte do INSS goza de presunção de legalidade, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o que não cabe na via processual eleita.

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISAAC DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ISAAC DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1133947956.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/18).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 10).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1133947956, foi protocolizado em 22.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1133947956, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SOLAR PARADISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO “SOLAR PARADISO”** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Retifico o r. despacho ID17611386 para receber o requerimento formulado pelo credor (ID 16019747) na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil e determinar a intimação do réu, e não do autor como constou, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Retifique-se a autuação para classe "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003280-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SAMIA CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado constituído na ação principal, para contestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO CORREA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO CORREA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.295.661-7, a partir de 21/08/2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 18/276).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 280/283).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 284/293 e 294/295).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 297).

A parte autora não apresentou réplica e tampouco se manifestou no sentido de haver provas a produzir. Conforme registros de expedientes do sistema informatizado PJE, houve decurso do prazo para manifestação no dia 19.02.2019.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DO EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR. CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. Habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão para homens o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO  
CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO  
4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R  
DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer  
vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente  
prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003,  
independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **03/03/1986 a 09/09/1994**, laborado junto ao **"HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"**; de **20/07/1997 a 20/03/2001**, laborado junto à **"ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (BANDEIRANTES ENERGIAS DO BRASIL) S/A"**; de **10/10/2005 a 13/07/2009**, laborado junto à **"POLOPOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA."**; e de **11/03/2015 a 07/08/2017**, laborado junto à **"LPENG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA."**.

(a) De **03/03/1986 a 09/09/1994**, laborado junto ao **"HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"**. Vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 90 e na CTPS à fl. 32 sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de eletricista". A partir de 11/05/1987, passou a ocupar o cargo de "eletricista", conforme anotação de fl. 44.

Do PPP de fls. 307/308, consta ter o autor trabalhado como "auxiliar de eletricista" e "eletricista", sempre com exposição ao fator de risco choque elétrico.

Colhe-se do documento exibido (PPP) que, no exercício das atividades da parte autora, não restou comprovada a exposição ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 Volts, o que descaracteriza a especialidade do período. Mais, no período em que o autor laborou como auxiliar de eletricista resta esclarecido que realizava serviços em redes de baixa tensão.

(b) De **20/07/1997 a 20/03/2001**, laborado junto à empresa **"ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (BANDEIRANTES ENERGIAS DO BRASIL) S/A"**. Vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 90 e na CTPS à fl. 51, sendo a atividade desempenhada a de "eletricista de construção de estação III".

Do PPP de fls. 302/305, consta ter o autor trabalhado como "eletricista de construção de estação III", sempre com exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts.

Ainda que se entenda que exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, ocorreu de modo habitual e intermitente, a jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que, ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, não fica descaracterizado o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão.

Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

(c) De **10/10/2005 a 13/07/2009**, laborado junto à empresa “**POLOPOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**”, vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 90 e na CTPS à fl. 53 sendo a atividade desempenhada a de “técnico eletricitista”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 79, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “técnico eletricitista”, exposto a ruído de 88 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz.

Consigno que do aludido PPP não há referência ao profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo possível por tal razão reconhecer a especialidade de tal atividade.

Conforme o caput do art. 271 da IN/INSS/PRES nº. 45/2010: “O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: (...)”

Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois é item **imprescindível** para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Tendo em conta o preenchimento incompleto do documento, caberia ao autor comprovar que foi retratada de forma fidedigna os registros ambientais apurados à época, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC, o que não foi feito.

(d) De **11/03/2015 a 07/08/2017**, laborado junto à empresa “**LPENG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”, vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 90 e na CTPS à fl. 232 sendo a atividade desempenhada a de “eletricista de manutenção júnior”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 76/77, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “elet. de manut. jr.” com exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts. Consta a utilização de EPI eficaz.

Ainda que se entenda que exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, ocorreu de modo habitual e intermitente, a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão.

Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julga 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMAApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOC./RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/07/1997 a 20/03/2001**, laborado junto à “**ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (BANDEIRANTES ENERGIAS DO BRASIL)**” e de **11/03/2015 a 07/08/2017**, laborado junto à “**LPENG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 21/08/2017**, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 20/07/1997 a 20/03/2001, laborado junto à “ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (BANDEIRANTES ENERGIAS DO BRASIL)” e de 11/03/2015 a 07/08/2017, laborado junto à “LPENG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 183.295.661-7.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

## DESPACHO

**INDEFIRO** o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DA PENA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP346515, DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DA PENA ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício da pensão especial por síndrome da Talidomida E/NB 56/149.022.947-4.

Inicialmente, foi proferida decisão, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 150/154).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar a lide no polo passivo da demanda e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 161/170 e 171/173).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica e de ambas as partes para especificarem provas (fl. 174).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 175).

A parte autora apresentou réplica, alegando não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União (fls. 176/184). Informou não ter provas a produzir (fls. 185/186).

Os autos vieram à conclusão.

### É o relato do essencial. Decido.

O benefício da pensão especial por síndrome da Talidomida (espécie 56) foi instituído pela Lei nº. 7.070/1982, cujo artigo 4º disciplina a sua implementação, nos seguintes termos: *"Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União"*.

Por força do dispositivo legal acima transcrito, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no polo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização do benefício.

Vide jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 7.070/82. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA INCAPACIDADE PARCIAL. DANO MORAL. LEI 12.190/2010.

1. Consoante entendimento desta Turma, no caso de ação judicial em que se postula a concessão de pensão especial de que trata a Lei Nº 7.070/82 (Síndrome de Talidomida), o **INSS tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo**. Nesse sentido: "Nos termos do art. 4º da mesma lei, 'a pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional'. No entanto, a **simples obrigação de repassar os recursos necessários ao adimplemento do benefício em tela não implica a inclusão da União na lide como litisconsorte necessário**. Precedentes: AgRg no Ag 508.125/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 4/4/2005; AgRg no REsp 837.401/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2009; AGRSP 200300477513, STJ, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 05/08/2014, publicado: 19/08/2014; AC 00338969520124013800, TRF1, Quinta Turma, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, j. 30/04/2014; e-DJ1 08/05/2014" - APELREEX 00397960920124025101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 08/06/2015. Acolhida, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da União, devendo a mesma ser excluída do feito. (...)” (destaque)  
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0074778-44.2015.4.02.5101, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Desta forma, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

No mais, em que pese a ausência de pedido das partes para a produção de provas, é caso de se adotar as providências necessárias à elucidação da questão controvertida.

**Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação do grau de deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" da qual a parte autora é portadora.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do autor, aos quesitos do INSS e aos quesitos do juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença, lesão ou deficiência física? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença, lesão ou deficiência física afeta a parte autora? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença, lesão ou deficiência física ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença, lesão ou deficiência física gera dependência decorrente de deformidade física? Qual a sua natureza? Para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e/ou para a própria alimentação?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual o seu grau? Parcial ou total?
5. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
6. A doença, lesão ou deficiência física torna necessária a assistência permanente de outra pessoa?
7. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 03 de junho de 2019 (03.06.2019), às 13h00min, a ser realizada no consultório médico do Sr. Perito, sito à Avenida Pedroso de Moraes, nº. 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP – Telefone (11)3031-2670.**

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial, repita-se, a se realizar no consultório médico do profissional ora nomeado. Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007646-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003871-74.2018.403.6119, opostos por Apodis Comercial e Distribuidora EIRELI e Marcel Silvas Campos contra a Caixa Econômica Federada ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) o título apresentado não se revestiria de executividade, devendo ser proposta ação monitória ou de conhecimento pela CEF;
- ii) não teria sido juntado demonstrativo de evolução da dívida claro e preciso;
- iii) o contrato deveria ser objeto de revisão judicial, pois a instituição financeira não indicaria os percentuais de juros remuneratórios e moratórios aplicados em cada rubrica;
- iv) não poderia haver capitalização sem previsão contratual expressa;
- v) o contrato seria dotado de onerosidade excessiva, por conta de cobrança abusiva de multa, juros remuneratórios e juros moratórios de 1% ao mês, assim como tarifa de contratação;
- vi) a capitalização seria abusiva e a tabela Price deveria ser substituída pelo método Gauss.

Requeru, ademais, a suspensão do processo de execução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 14580525).

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, por ora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, uma vez que foi apresentada declaração de hipossuficiência e juntados documentos que demonstram a situação de dificuldades financeiras enfrentada pela pessoa jurídica. Ademais, não houve impugnação ao pedido pela CEF.

Em virtude de a requerida, apesar de intimada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 734-1675.003.00000348-2 (ID 12683884, fls. 45-54).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

A executividade da cédula em questão, nos termos do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, pode ser “pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

No presente caso, a CEF optou por executar o valor atualizado da dívida – tanto que a cédula de crédito bancário n.º 734-1675.003.00000348-2 foi emitida pelo valor de R\$ 70.000,00, mas a execução pretende o pagamento de R\$ 71.617,02 (ID 12683884, fl. 3). Assim, é essencial que a execução seja aparelhada com planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente.

Os extratos de conta corrente (ID 12683884, fl. 20) dão conta de um saldo zerado em 21/05/2018 – ou seja, nem negativo, nem positivo. Assim, não se pode ter esse documento como sendo indicativo do valor devido.

Por outro lado, os demais documentos juntados à execução, que caracterizariam a planilha de cálculo legalmente exigida (ID 12683884, fls. 7-12), dizem respeito ao contrato n.º 21.1675.734.0000067-19 – ou seja, diverso da cédula de crédito bancário cuja execução se pretende.

Apesar de os valores e as datas de ambos os instrumentos de dívida serem semelhantes, a CEF não apresentou qualquer esclarecimento que pudesse levar à conclusão precisa de que se trata do mesmo negócio, apesar da numeração diversa. Essa ausência de esclarecimentos torna praticamente impossível uma defesa efetiva por parte dos executados, bem como a análise correta dos negócios pelo Poder Judiciário. Com efeito, por exemplo, como saber se houve pagamentos ou se o título correto – seja lá qual for ele – previa a capitalização de juros?

Nesse contexto, deve-se reconhecer que, como alegado pelos embargantes, o título apresentado não preencheu os requisitos legais, em especial o do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004.

E, conseqüentemente, o pedido formulado pelos embargantes deve ser julgado procedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para reconhecer a nulidade do processo de execução tendo em vista que o título não se reveste de executividade.

Tendo em vista o conteúdo desta sentença, *ad cautelam*, determino a suspensão do trâmite da execução. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

*Custas ex lege.*

Condeno a CEF, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que não se trata de causa de grande complexidade, tendo sido desnecessária dilação probatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007646-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003871-74.2018.403.6119, opostos por Apodis Comercial e Distribuidora EIRELI e Marcel Silvas Campos contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) o título apresentado não se revestiria de executividade, devendo ser proposta ação monitória ou de conhecimento pela CEF;
- ii) não teria sido juntado demonstrativo de evolução da dívida claro e preciso;
- iii) o contrato deveria ser objeto de revisão judicial, pois a instituição financeira não indicaria os percentuais de juros remuneratórios e moratórios aplicados em cada rubrica;
- iv) não poderia haver capitalização sem previsão contratual expressa;
- v) o contrato seria dotado de onerosidade excessiva, por conta de cobrança abusiva de multa, juros remuneratórios e juros moratórios de 1% ao mês, assim como tarifa de contratação;
- vi) a capitalização seria abusiva e a tabela Price deveria ser substituída pelo método Gauss.

Requeru, ademais, a suspensão do processo de execução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito executando não está integralmente garantido (ID 14580525).

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, por ora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, uma vez que foi apresentada declaração de hipossuficiência e juntados documentos que demonstram a situação de dificuldades financeiras enfrentada pela pessoa jurídica. Ademais, não houve impugnação ao pedido pela CEF.

Em virtude de a requerida, apesar de intimada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 734-1675.003.00000348-2 (ID 12683884, fls. 45-54).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

A executividade da cédula em questão, nos termos do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, pode ser "pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

No presente caso, a CEF optou por executar o valor atualizado da dívida – tanto que a cédula de crédito bancário n.º 734-1675.003.00000348-2 foi emitida pelo valor de R\$ 70.000,00, mas a execução pretende o pagamento de R\$ 71.617,02 (ID 12683884, fl. 3). Assim, é essencial que a execução seja aparelhada com planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente.

Os extratos de conta corrente (ID 12683884, fl. 20) dão conta de um saldo zerado em 21/05/2018 – ou seja, nem negativo, nem positivo. Assim, não se pode ter esse documento como sendo indicativo do valor devido.

Por outro lado, os demais documentos juntados à execução, que caracterizariam a planilha de cálculo legalmente exigida (ID 12683884, fs. 7-12), dizem respeito ao contrato n.º 21.1675.734.0000067-19 – ou seja, diverso da cédula de crédito bancário cuja execução se pretende.

Apesar de os valores e as datas de ambos os instrumentos de dívida serem semelhantes, a CEF não apresentou qualquer esclarecimento que pudesse levar à conclusão precisa de que se trata do mesmo negócio, apesar da numeração diversa. Essa ausência de esclarecimentos torna praticamente impossível uma defesa efetiva por parte dos executados, bem como a análise correta dos negócios pelo Poder Judiciário. Com efeito, por exemplo, como saber se houve pagamentos ou se o título correto – seja lá qual for ele – previa a capitalização de juros?

Nesse contexto, deve-se reconhecer que, como alegado pelos embargantes, o título apresentado não preencheu os requisitos legais, em especial o do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004.

E, conseqüentemente, o pedido formulado pelos embargantes deve ser julgado procedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para reconhecer a nulidade do processo de execução tendo em vista que o título não se reveste de executividade.

Tendo em vista o conteúdo desta sentença, *ad cautelam*, determino a suspensão do trâmite da execução. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que não se trata de causa de grande complexidade, tendo sido desnecessária dilação probatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAXIMO GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MÁXIMO GUARULHOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

A apresentação dos cálculos pelo INSS é incompatível com o desejo de recorrer, caracterizando preclusão lógica. Assim, decorrido o prazo recursal para a parte autora da sentença constante do ID 16598846, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 25/06/2019, às 10h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

## DESPACHO

### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/06/2019, às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/06/2019, às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414, HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392

## SENTENÇA

Vistos.

ID 16463560: cuida-se de embargos de declaração opostos por Tower Automotive do Brasil Ltda. contra a sentença de ID 15964551, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não teria se manifestado acerca da tese da ausência de responsabilidade em virtude da sucessão empresarial.

O INSS apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 17611025).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou, de forma extensa, a questão referente à responsabilidade solidária das rés Tower Automotive do Brasil Ltda. e Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda., em seu item 1.3 – dedicado exclusivamente ao tema. Com efeito, ressalte-se que eventual pacto privado consistente nos termos da sucessão havida entre as pessoas jurídicas não pode ser oposta ao Estado, em especial em uma ação de ressarcimento por dano à Previdência Social. Eventual direito de regresso entre as partes privadas deve ser por elas debatido na esfera adequada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO GRACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **25/06/2019**, às **11h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO BARBOZA VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENILDO AQUINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 521/524: cuida-se de embargos de declaração opostos por **HELENILDO AQUINO DE PEREIRA** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 507/520 padece de erro material.

Aduz que indevidamente no dispositivo constou como data de início do benefício (DIB) o dia 14/07/2019, quando o correto é 14/07/2017.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente como data de início do benefício (DIB) o dia 14/07/2019, quando o correto é 14/07/2017.

Assim, reconheço o erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 507/520, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**desde a data de 14/07/2019 (DER/DIB)**”, leia-se: “**desde a data de 14/07/2017 (DER/DIB)**”.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 507/520 conste como data de início do benefício (DIB) o dia **14/07/2017**, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Oficie-se ao INSS para retificação da data da DIB nos termos supramencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

### Expediente Nº 7377

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 6.943-6.946 - Defiro o pedido para oitiva das testemunhas NESTOR CARLOS SEABRA MOURA e PLÍNIO SOARES DOS SANTOS no dia 11/06/2019, diante de suas peculiaridades comprovadas.

Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 6.942, com urgência.

Int.

(PÁGINA 6.942) - VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 6.932-6.941: Proceda a corrê, VÂNIA MOURA RIBEIRO, à regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos seguintes documentos(a) da sentença que decretou a interdição da parte ré, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo de interdição; (b) da certidão de curatela definitiva atualizada, ou de certidão de curatela provisória atualizada, caso não tenha sido concluído o processo de interdição (art. 749, único, CPC); (c) do documento de identidade do curador nomeado pelo Juízo estadual; (d) de procuração recente assinada pelo curador nomeado, outorgando poderes ao advogado constituído, considerando os termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo a petição id 17502588 como emenda à inicial.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É fir jurisprudence desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: L 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.181,65 (valor de abril de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17644773), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.181,65; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

#### **Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

#### **Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.**

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

## DESPACHO

### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0284273-42.2005.403.6301, nº 0018241-60.2005.403.6100 e nº 0000793-70.2012.403.6119, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É fir jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: L 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 6.169,59 (valor de abril de 2019), [conforme id 17347153](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de aposentadoria o valor bruto de R\$ 6.169,59; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.**

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOAO RODRIGUES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/178.842.984-0, a partir de 27/11/2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum. Requer-se ainda a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 20/102).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 106/109).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/124).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 126).

A parte autora apresentou réplica, mas não se manifestou no sentido de haver provas a produzir (fls. 127/144).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR**

**IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 4.462,00 junto ao seu empregador (valor de 03/2019).

**A presente impugnação deve ser acolhida.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007, 336.)*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 4.476,89 (valor de 02/2019), conforme CNIS acostado aos autos (fls. 38/39), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado no processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 4.476,89; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS-8030, DIRBEN-8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039993 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCS EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR. CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12<sup>o</sup> *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **08/06/1982 a 01/12/1986**, laborado junto à empresa **"ITAÚ SEGURO S/A; de 11/05/1987 a 25/10/1990**, laborado junto à empresa **"ITAÚ UNIBANCO S/A"; e de 01/06/1995 a 11/09/1997**, laborado junto à empresa **"ALFAMA CONSTRUTORA LTDA."**.

(a) De **08/06/1982 a 01/12/1986**, laborado junto à empresa “ITAÚ SEGURADORA S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 32 e na CTPS à fl. 55 sendo a atividade desempenhada a de “eletricista geral”.

Do PPP de fls. 72/73, consta ter o autor trabalhado como “eletricista oficial”, com exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts, informação prestada no campo destinado a observações.

Em que pese o não preenchimento do campo destinado à indicação de fatores de risco (15.3), entendo que a referência ao desempenho da atividade de eletricista conjugada com a informação da exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts é suficiente para o seu enquadramento no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, uma vez que até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se por presunção, conforme as atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Cabe asseverar ainda que, embora não haja registros da época, conforme consignado no próprio formulário, as informações constantes do PPP devem ser tidas por verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador, que não possui condições de providenciá-los, principalmente por se tratar de período de labor ocorrido há mais de 30 anos.

(b) De **11/05/1987 a 25/10/1990**, laborado junto à empresa “ITAÚ UNIBANCO S/A” o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 33 e na CTPS à fl. 64 sendo a atividade desempenhada a de “artífice B”.

Do PPP de fls. 78/79, consta ter o autor trabalhado como “eletricista oficial” e “of. manut. instal.”, com exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts, informação prestada no campo destinado a observações.

Em que pese o não preenchimento do campo destinado à indicação de fatores de risco (15.3), entendo que a referência ao desempenho da atividade de eletricista conjugada com a informação da exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts é suficiente para o seu enquadramento no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, uma vez que até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se por presunção, conforme as atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Cabe asseverar ainda que, embora não haja registros da época, conforme consignado no próprio formulário, as informações constantes do PPP devem ser tidas por verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador, que não possui condições de providenciá-los, principalmente por se tratar de período de labor ocorrido há aproximadamente 30 anos.

(c) De **01/06/1995 a 11/09/1997**, laborado junto à empresa “ALFAMA CONSTRUTORA LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 34 e na CTPS à fl. 64 sendo a atividade desempenhada a de “eletricista”.

Do PPP de fls. 80/81, consta ter o autor trabalhado como “eletricista”, com exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts.

Consigno que do aludido PPP não há referência ao profissional responsável pelos registros ambientais.

Repise-se, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos, não mais podendo ser efetivado o enquadramento com na categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelos empregadores (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030). Apenas a partir de 06/03/1997, fixou-se a exigência de comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais.

Considerando o quanto exposto, é possível o enquadramento da atividade como especial apenas de **01/06/1995 a 05/03/1997**, pois a partir de então é item imprescindível para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial a referência ao profissional responsável pelos registros ambientais.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/06/1982 a 01/12/1986**, laborado junto à empresa “ITAÚ SEGURADORA S/A”, de **11/05/1987 a 25/10/1990**, laborado junto à empresa “ITAÚ UNIBANCO S/A” e de **01/06/1995 a 05/03/1997**, laborado junto à empresa “ALFAMA CONSTRUTORA LTDA.”.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 27/11/2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos eventuais períodos de concomitância.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **27/11/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de TUTELA ANTECIPADA. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como **especiais** os períodos de **08/06/1982 a 01/12/1986**, laborado junto à empresa “ITAÚ SEGURADORA S/A” de **11/05/1987 a 25/10/1990**, laborado junto à empresa “ITAÚ UNIBANCO S/A” e de **01/06/1995 a 05/03/1997**, laborado junto à empresa “ALFAMA CONSTRUTORA LTDA.”, os quais deverão ser convertidos em comum e averbados no bojo do processo administrativo NB 178.842.984-0.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **27/11/2017**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DER/DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**6. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOÃO RODRIGUES PEREIRA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria Especial</b>

Número do benefício	NB 178.842-984-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/11/2017 (DER)

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER BERGSON LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16086618: Deiro. encaminhem-se os autos à a APSADJ-GRS, para cumprimento da decisão constante do ID 15888783.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO BERNARDINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIO TINETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

**Ofício nº 318/2019 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5007193-56.2018.403.6102

EXEQUENTE: HELVECIO DE MENDONÇA HENRIQUES JÚNIOR

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Petição de ID 17521465: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de ID 17330673 para a conta indicada na petição de ID 17521465 pelo beneficiário, Dr. Marcelo Carvalho Rizzo – OAB/SP nº 135.349. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de ID 17330673 e 17521465.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ **desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Petição de ID 14967195: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a impetrante e como executada a União.

Petição de ID 15880230: indefiro, visto que a providência poderá ser alcançada diretamente no balcão desta Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

**DECISÃO**

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da multa imposta por meio do auto de infração 21228/2017 lavrado no procedimento administrativo nº 33903.003579/2017-02, e em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou construção de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação.

Ademais, informa que apresentará apólice de seguro/ fiança bancária para garantir a integral satisfação do crédito discutido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.*

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FOX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.*

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007804-12.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: JOAO FRANCISCO CANDIDO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELA BERGAMO MORILHA - SP253678, PAULO MARZOLA NETO - SP82554  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de apuração do valor que pretende executar.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTO - ME, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACLLOTTO - SP278795  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACLLOTTO - SP278795

#### DESPACHO

ID 14464419: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) para promoverem a distribuição dos embargos à execução opostos em autos apartados, por dependência aos presentes autos, conforme preceitua o artigo 914, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inutilização/cancelamento dos documentos juntados pelos embargantes nos ID 1342042 ao ID 14342479, com exceção do ID 14342477 e 14342478.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J.SILVA - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2634071, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF. Nesse ínterim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MUTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI, JULIO CESAR SONCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Não existe litispendência entre os presentes embargos à execução e as ações revisionais cujos autos tramitam sob o nº 5000128-10-2018.403.6102 e 5000154-08-2018.403.6102.

Afinal, trata-se de demandas com objetos diferentes: nos embargos à execução se pretende impedir os efeitos do mandado executivo; nas ações revisionais, rever as cláusulas desde o início do tempo em que se estabeleceu a eficácia do contrato.

Todavia, a eventual ilegalidade dos encargos contratuais integra o objeto litigioso das ações revisionais e, portanto, é questão prévia à solução do mérito da presente causa.

Noutras palavras: o julgamento das ações de embargos depende da declaração de nulidade ou validade das cláusulas contratuais objeto das ações revisionais.

Logo, há *questão prejudicial externa* a este processo.

Ante o exposto, suspendo o trâmite destes embargos à execução por 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado das sentenças a se profíerem nos autos dos processos nº 5000128-10-2018.403.6102 e 5000154-08-2018.403.6102 (CPC, art. 313, V, a).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004140-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da juntada das degravações contendo depoimento das prestados na Ação Penal n. 0004378-79.2015.4.03.6102 como prova emprestada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais, nos termos determinados no termo de audiência (id 17620484).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

Designo o dia 16/07/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 14 – ID 10094676).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **com cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1985 a 31/07/1985 e de 01/09/1985 a 31/12/1986, como cirurgião dentista; de 01/07/1988 a 30/07/1988, como professor de odontologia; de 01/09/1988 a 31/08/1989, como cirurgião dentista; de 01/09/1988 a 30/09/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/03/1991 a 30/04/1991, de 01/06/1992 a 30/06/1992, de 01/02/1995 a 04/03/2000, como professor de odontologia; de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/05/2005 a 30/06/2005, de 01/09/2005 a 30/09/2005, de 01/12/2005 a 31/12/2005, de 01/04/2006 a 30/04/2006, de 01/09/2006 a 30/09/2006, de 01/12/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 27/07/2007 a 27/07/2017, como cirurgião dentista.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o laudo técnico (ID 10094684 – págs. 26/32 e os PPP (ID 10094684 – págs. 33/35, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (laudo técnico e PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA DISK GÊNERICOS LTDA - ME, DORACI ALVES DOMINGUES, LETICIA CRISTINA DOMINGUES

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 30/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 6875106 a 6873244.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 02/08/2018 (ID 9791113).

Entretanto, sob o ID 17309448, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002763-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EURIDES ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **EURIDES ROCHA DE JESUS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, obtendo a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 15/03/2018(DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 19/11/2018, o qual foi encaminhado para 3ª Junta de Recursos em 17/03/2019.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17317865 a 17317872.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

#### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com o recurso administrativo em 19/11/2018, o qual foi encaminhado para 3ª Junta de Recursos em 17/03/2019.**

Tal informação é ratificada pelo documento de ID 17317872.

Verifica-se, portanto, que o impetrado indicado no polo passivo da demanda cumpriu aquilo que cabia dentro de sua competência.

Em suma, o impetrado realizou a pré-análise no âmbito da agência da Autarquia Previdenciária, isto dentro da competência para tanto e procedeu a remessa do recurso para apreciação pelo órgão competente.

Em outras palavras, verifica-se que a autoridade impetrada recepcionou o recurso, fez sua análise de admissibilidade que poderia ter sido no sentido de retratação ou pelo encaminhamento do recurso para julgamento pelo órgão competente, opção que de fato ocorreu.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *hujus* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão da reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que ora se defere.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Embargos de Terceiro ajuizados em 07/07/2017, extintos diante da perda do objeto sob o ID 6577620, sendo fixada a condenação sucumbencial.

Embargos de Declaração interpostos pela CEF sob o ID 8617845, contraditados sob o ID 9089357, rejeitados o ID 10429356.

Trânsito certificado sob o ID 11308195.

Vindicado o pagamento da verba sucumbencial sob o ID 11440326.

Manifestação da embargada sob o ID 14174573, apresentando os cálculos de liquidação (ID 14174574) e a comprovação do depósito judicial (ID 14174575).

Instado a se manifestar (ID 14872577), o embargante/exequente exarou sua anuência sob o ID 15119603, vindicando o levantamento do numerário.

Determinada a expedição de Alvará (ID 16299111), o que foi cumprido, consoante certificado sob o ID 17026180, o qual foi devidamente retirado em Secretaria pela parte interessada, o que se denota da certidão de ID 17045442 e documento de ID 17045445 e levantado consoante informações prestada pela instituição financeira depositária (ID 17537228).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Verifico que o pagamento da condenação sucumbencial foi efetuado conforme comprovantes acostados aos autos sob o ID 17537228.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004073-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ TONELLI

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 04/09/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 10629466 a 10629471.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 03/08/2018 (ID 12767686).

Entretanto, sob o ID 17421826, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: MILEGO SUPERMERCADOS LTDA, IVAN CARLOS CORAIO, ALESSANDRA MILEGO CORAIO

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

De outra parte, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 17530150. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1520**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009065-17.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia nos autos de que a Fazenda Nacional digitalizou o presente feito (fls. 744), intime-se a exequente para cientificá-la de que o presente feito será remetido ao arquivo, e que a partir de então deverá se manifestar, somente, nos autos virtuais, o qual recebeu a mesma numeração.

Intime-se com urgência e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904103-48.1996.403.6110** (96.0904103-5) - SUPERMERCADO XODO LTDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAWRENCE LUIZ FAVARO X FABRICIO LUIZ FAVARO X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO XODO LTDA X INSS/FAZENDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 411/417) expedido em favor da empresa COMERCIAL SUPERANGA LTDA, em virtude da situação da empresa constar inapta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final da determinação de fls. 354/verso.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-22.1999.403.6110** (1999.61.10.002858-2) - CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X JOSE MARCIO MILEN X MARISA ROMANO MILEN(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/540: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o levantamento das quantias apontadas às fls. 541/544 deve ser feito diretamente junto ao banco da Caixa Econômica Federal. Considerando que o advogado da parte autora já está ciente do pagamento dos ofícios, expeça-se carta de intimação para a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

## DECISÃO

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário (EC 20 e 41), ajuizada sob o procedimento comum, por **DOMINGOS ANTONIO MARTINS** in face do **INSS** em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência, ou, alternativamente, a tutela de evidência** para que a autarquia implemente a readequação imediata no valor do teto constitucional estabelecido pelas emendas constitucionais n. 20 e 41 no benefício percebido.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [17584098](#)).**

**Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa, restando acolhido o valor atribuído pelo autor.**

**Fica afastada a prevenção com os autos de ID [17115235](#), pois de objeto distinto do presente feito.**

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, que está disciplinado no artigo 311 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida, sendo necessária uma análise mais acurada da renda mensal da parte autora, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão das tutelas de urgência e de evidência pleiteadas.**

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 22 DE MAIO DE 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: WOLNEY WALTER DELLEGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA FERNANDES - SP396949  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [15776511](#), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**SOROCABA, 22 de maio de 2019.**

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID [16837362](#) para apresentar resposta no prazo legal.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 291 e seguintes do NCPC, bem como que para o processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar cópia legível do RGe CPF;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo relativo ao benefício da parte autora, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/05/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/09/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.062.697-5, cuja DIB data de 05/09/2016, deferido em 06/03/2017(DDB), o que se extrai da Carta de Concessão acostada ao ID 8292936.

Alega na inicial que o INSS não considerou totalmente especiais os períodos trabalhados nesta condição.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 8292935 a 8292945.

Verifico que o valor atribuído à causa considerou a renda do benefício nos termos vindicados na prefacial na íntegra.

Ocorre que a presente demanda é uma ação revisional, onde a pretensão econômica é a diferença entre a renda atualmente recebida e a renda vindicada.

Considerando a possibilidade da presente demanda não estar afeta à competência das Varas Federais, o que implicaria em julgamento por Juízo incompetente, entendo ser prudente a remessa do feito à Contadoria do Juízo verificação do valor atribuído à causa.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o correto valor da causa levando em consideração o pedido formulado na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Após, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

## DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID 14320648.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 99 do NCPC.

Tendo em vista a solicitação da parte executada para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009065-17.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009065-17.2011.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intíme-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, vista à executada (FAZENDA NACIONAL) para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, nos termos da decisão preferida nas fls. 83 de ID 17373537.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Intímem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DALMO PAULA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Não conheço da petição de ID [16643716](#), diante da decisão de declínio de competência (ID [16615276](#)).

Cumpra-se o determinado na decisão retroreferida.

Intím-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRINEU DE PAULA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar declaração de hipossuficiência atualizada;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intím-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ILSO CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16746135](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [17210474](#) e INSS - ID [14732111](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIO GHIRALDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16746141](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BERNARDI

## DESPACHO

ID 17337632: Cite-se a ré no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/09/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/05/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.932.314-0, cuja DIB data de 01/08/2016.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **19/11/2003 a 01/08/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a revisar o benefício de aposentadoria.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10686147 a 10686611, entre eles a cópia do Processo Administrativo (ID 10686608).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12884184), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **19/11/2003 a 01/08/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 28/11/2016 (fls. 48 do ID 10686608, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/12/1993 a 18/11/2003, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (19/11/2003 a 01/08/2016)** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 12/17 do ID10686608, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **01/11/2016**, informa que o autor exerceu a função de “operador da sala de controle”, de 01/02/2000 a 31/03/2013 e “operador de carregadeira C”, de 01/04/2013 a 30/09/2014, ambas no setor “IOX001-FCA-OXIDOS S/ CALCIN.”; “operador de carregadeira C”, de 01/10/2014 a 31/10/2014 e “operador de carregadeira B”, de 01/11/2014 a “**atual**” – **01/11/2016, data de elaboração do documento**, ambas no setor “3MB001-FCA-MOINHO BOLA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 93dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004; em frequência de 86,10dB(A), de 18/07/2004 a 31/03/2013; em frequência de 91,90dB(A), de 01/04/2013 a 31/01/2015 e, por fim, em frequência de 86,50dB(A), de 01/02/2015 a **atual**” – **01/11/2016, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição a agentes **químicos: sílica livre cristalizada** em concentração de 0,73 mg/m<sup>3</sup> e **fluoretos totais**, em concentração de 6,00 mg/m<sup>3</sup>, no interregno de 01/04/2013 a 31/01/2015.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 19/11/2003 a 01/08/2016**.

Há menção de exposição ao agente **sílica**.

A exposição ao agente **sílica** livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras MINEIRAS Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (**Sílica, silicatos**, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **01/04/2013 a 31/01/2015**.

Por fim, há menção de exposição ao agente **químico fluoreto**.

A exposição ao agente químico **fluoreto** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloroeto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **01/04/2013 a 31/01/2015**.

Por conseguinte, o período de **19/11/2003 a 01/08/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, deve ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **19/11/2003 a 01/08/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Condenar o INSS **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/178.932.314-0, com **DIB** fixada em **01/08/2016** e **DIP** na data de prolação da presente sentença, **a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo**;

2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS **a pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, a determinar ao INSS a **imediata revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

4. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DARCINEI JOAO RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o cálculo apresentado pela exequente nas petições de ID [17241364](#) e [17241368](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAVID APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104  
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

**DESPACHO**

ID 17455500: Aguarde-se em secretaria o resultado do agravo de instrumento.

Após, se o caso, cumpra-se a determinação de ID 16878990.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **DANIELE SILVA PONTES** em face da **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** e da **União**, objetivando uma bolsa parcial de 50%, através do edital 17/2 do PROUNI, no segundo semestre do ano de 2017, para ingressar no curso de Medicina na Faculdade Metropolitana da Amazônia – Famaz, em Belém/PA.

Relata ter sido contemplada com uma bolsa parcial de 50% e, na expectativa de obter financiamento dos outros 50%, efetuou matrícula na instituição, não sendo possível sua matrícula no FIES, dada a pequena quantidade de vaga oferecida para o curso de Medicina.

Assevera que, no primeiro semestre de 2018, a requerente se inscreveu para concorrer a uma bolsa integral pelo PROUNI (Programa Universidade para Todos), não sendo a sua nota na avaliação do ENEM suficiente para ser contemplada.

Afirma que tomou conhecimento de um processo seletivo do primeiro semestre de 2018 para bolsas remanescentes, sendo, contudo, reprovada por ser o perfil econômico da autora incompatível com o Programa PROUNI.

A requerente não concorda com as razões do indeferimento, ressaltando que a renda do seu genitor não deve compor o núcleo familiar por não mais conviver em união estável com a genitora da requerente.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 17598617).**

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constam nos autos os documentos que foram apresentados pela candidata ao programa de bolsas PROUNI, havendo apenas um documento emitido pela PUC (ID6365147) afirmando que a razão da não aprovação da autora deu-se ao fato dela não possuir o perfil exigido para a concessão da Bolsa Prouni.

Todos os demais documentos, como antes afirmado, referem-se aos que foram apresentados pela autora perante a instituição para a concessão da bolsa (documentos pessoais, comprovante de renda, histórico escolar...).

Verifica-se, assim, que neste momento de cognição sumária não é possível a concessão da tutela sem a oitiva da parte ré.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

A questão de ser ou não arbitrária a negativa da concessão da bolsa PROUNI depende de uma análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

**Citem-se os réus, na forma da lei.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/08/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, o cômputo de recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual e o reconhecimento de períodos nos quais exerceu atividade especial e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data para qual pretende seja alterada a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/10/2017.

Assevera que o INSS ignorou o pedido de alteração da data do requerimento administrativo, prejudicando, desta forma a análise do pedido de concessão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/04/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Cristalino, portanto, que há pedido de alteração de DER.

**Decido.**

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/08/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Prosegue narrando que ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0004023-85.2010.403.6110, julgada procedente, para reconhecer como especiais os interregnos de 02/02/1984 a 03/08/1987, de 19/02/1990 a 20/12/1991 e de 18/05/1992 a 05/03/1997, consequentemente, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.981.528-9, cuja DIB data de 13/04/2011.

Sustenta que o benefício pode ser majorado, porque não foi considerado prejudicial à saúde na esfera administrativa o labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001**, trabalhados na empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA** e de **01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a 18/08/2008**, trabalhados na empresa **IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a revisão o benefício de aposentadoria.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10319244 a 10321372, entre eles a cópia do Processo Administrativo (ID 10321360).

Sob o ID 11144562, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10321363), alegando a necessidade de requerimento administrativo. Defende a impossibilidade de concessão a partir da data do requerimento administrativo, vez que não houve o afastamento do trabalho. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Assevera a habitualidade e permanência de exposição. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 12485542), o autor apresentou réplica (ID 12900128).

Ciência do INSS exarada sob o ID 12948707.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Insta fazer algumas considerações iniciais acerca das alegações ventiladas pelo INSS em contestação.

A alegação de necessidade de requerimento administrativo sustentada pelo INSS não procede no caso presente.

Trata-se de **ação revisional**.

O autor formulou requerimento administrativo de concessão na esfera administrativa em 09/02/2009(DER), o qual foi indeferido.

O indigitado indeferimento o levou a ingressar com demanda que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível, na qual foi vindicado o reconhecimento da especialidade da atividade em interregnos diversos dos pretendidos na presente ação. A primeira ação foi julgada procedente deferindo-lhe a aposentadoria.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 10321360, verifica-se que o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos objetos da presente demanda foi vindicado, analisado e indeferido na esfera administrativa, o que se denota da Análise Administrativa, datada de 09/03/2009, acostada às fls. 31 do mencionado ID.

Assim, presente o interesse de agir do autor.

O fato de o autor não ter vindicado tais interregnos na ação intentada por si anteriormente, não modifica a situação de que já foi realizado pedido administrativo neste sentido.

Destarte, é de rigor a análise do mérito da presente demanda.

Há que se rechaçar, ainda, a alegação de impossibilidade de concessão em razão do não afastamento do trabalho.

Consoante já asseverado alhures, a presente demanda tem natureza revisional, não concessória.

Outrossim, os períodos vindicados são anteriores à data da aposentação, até porque, se assim não fosse, não seriam passíveis de análise, vez que não influenciariam na aposentadoria vigente.

Consigno, por fim, que deve ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão se deu a partir de 13/04/2011, data esta fixada na sentença proferida nos autos n. 0004023-85.2010.403.6315 e a presente ação foi proposta em 23/08/2018.

### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001, trabalhados na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA de 01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a 18/08/2008, trabalhados na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador sobre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, nos períodos controversos trabalhado na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001) Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 13/14 do ID 1031360, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de 24/10/2008, informa que o autor exerceu a função de “oficial eletricitista I” (de 18/05/1992 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001), no setor “Construção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 64,0dB(A).

Na descrição das atividades consigna a execução de atividade em rede aérea de energia elétrica com tensão acima de 250 volts.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, nos interregnos controversos de 06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001.

Há menção de exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente eletricidade estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.**

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 13/14 do ID 1031360) dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 | INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recurs*

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507213/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual “É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97”. Assim, concluiu a Turma de origem que: “No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.” 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95. 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIV. ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III Decreto n. 53.831/64” (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. U. ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECI 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu cor especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federa Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso interposto interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes

proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIA INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versa: sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/21 especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica”. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258.”

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. A PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência como acórdão de turmas c) Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO I. 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.172/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquela julgado, apontou-se ainda que "a interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Brun Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que toma muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 –PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos vindicados de 06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001.

Nos períodos **controversos** trabalhados na empresa **IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA (01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a 18/08/2008)** Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 15/16 do ID 10433393, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **18/08/2008**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de eletricitista” (**01/06/2001 a 10/08/2001**) e “oficial de eletricitista” (**20/07/2004 a “18/08/2008” – data de elaboração do documento**), ambas no setor “Elétrica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão de 500 volts, consignando a informação de “detector de tensão”, de **01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a “18/08/2008” – data de elaboração do documento**.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**Tal como o interregno acima analisado, o cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.**

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 15/16 do ID 0321360) dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Consoante já asseverado alhures, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade vindicada.

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de **01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a “18/08/2008” – data de elaboração do documento**.

Por conseguinte, os períodos de **06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001**, trabalhados na empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, de **01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a 18/08/2008**, trabalhados na empresa **IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA**, devem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido formulado por CARLOS ANTONIO PRESTES** em resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de **06/03/1997 a 29/06/1999 e de 10/07/2001 a 18/12/2001**, trabalhados na empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, de **01/06/2001 a 10/08/2001 e de 20/07/2004 a 18/08/2008**, trabalhados na empresa **IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/159.981.528-9, com **DIB** fixada em **13/04/2011** e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a fim de **majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo**;

2.1 A **RMI** **revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** **revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS a **apagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** a determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

4. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO EMERSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELMO DE MELLO - SP201924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/08/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial mediante a conversão de tempo comum como especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.234.680-3, cuja DIB data de 21/11/2016, deferido em 03/03/2017(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi convertido o tempo comum em especial relativo aos interregnos **27/01/1987 a 29/10/1990 e de 01/07/1991 a 30/09/1993**, utilizando-se o multiplicador previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia.

Pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2152228 a 104332152263393, entre eles a cópia do Processo Administrativo distribuído entre o ID 2152261, 2152262 e 2152263.

Sob o ID 2605688, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4713098), sustentando no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após o advento da Lei n. 9.032/95, bem como nos casos em que o implemento das condições para aposentação se deram após a edição da referida legislação. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Analisando o pedido de forma mais acurada, compulsando o valor atribuído à causa e identificando o equívoco do autor nesta atribuição, verifica-se a incompetência deste Juízo para julgamento da lide.

Com efeito, na prefacial o autor indica que a renda do benefício pretendido é R\$ 3.628,78.

Aduz que a diferença entre o benefício percebido e o pretendido na data do requerimento administrativo é de R\$ 1.812,60.

Apresenta o cálculo das parcelas vencidas como sendo de R\$ 16.963,43.

E, por fim, calcula as parcelas vencidas utilizando o valor **integral** do benefício pretendido.

Assim, o resultado do cálculo do autor foi superior a sessenta salários mínimos, o que implicaria no processamento do feito pela Vara Federal.

**Contudo, trata-se de ação revisional, na qual a pretensão econômica é a diferença entre a renda atualmente recebida e a renda vindicada.**

**Esta diferença reside também nas parcelas vencidas.**

Assim, no caso presente, o valor das parcelas vencidas considerando o real benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre a renda percebida e a vindicada, que o autor indica como sendo de R\$ 1.820,00, na data do ajuizamento da presente demanda, qual seja, 08/2017, totaliza R\$ 21.840,00.

Somados os valores das parcelas vencidas (R\$ 16.963,43) com o das parcelas vencidas (R\$ 21.840,00), tem-se que a real pretensão econômica do feito totaliza **RS 38.803,43**.

Na datado ajuizamento da presente demanda, como o próprio autor consigna na inicial, o limite dos Juizados era de **RS 56.220,00**.

A partir da edição da Lei n. 10.259/2001 o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo.

**Portanto, o julgamento do presente feito está adstrito à competência dos Juizados.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***[...]***

***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial Federal e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Consoante asseverado alhures, o valor da causa é de **RS 38.803,43**, atingindo patamar inferior a sessenta salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

**Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de tutela de urgência, ajuizada em 18/07/2017 por **COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA** com o objetivo de, liminarmente, suspender a obrigação de registro em conselho de classe e as respectivas cobranças de anuidade. Alternativamente, requer a consignação em juízo dos valores até o final da ação.

No mérito, busca a declaração de inexistência do débito de R\$ 6.325,36 e a desvinculação do CREA, condenando-se o réu à obrigação de não exigir qualquer valor a título de anuidade e de não exigir a inscrição da empresa, pois as atividades que exerce não estão enquadradas no órgão de classe.

Ressalta que é pessoa jurídica com capital estrangeiro e que atua no mercado há mais de 15 (quinze) anos, cuja atividade é a importação e venda de equipamentos e peças, prestando atendimento técnico quando os clientes assim o solicitam.

Afirma que foi autuada em 26/09/2013 pela fiscalização do CREA em razão de não dispor de engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista.

Aduz não ter contratado referidos profissionais por não estarem ligados à atividade principal da empresa, que é a venda de equipamentos e peças, sendo os serviços executados por mecânicos no local.

Alega que o auto de infração foi analisado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que entendeu não ser devida a infração. Relata que foi reaberto novo processo, o qual foi apreciado novamente pela Câmara, que julgou devida a aplicação da multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 3138864).

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA** apresentou contestação (ID 5542602) com as preliminares de incompetência relativa e falta de interesse de agir, por trazer pedido genérico de inexistência de relação jurídica, descabido por ser juridicamente impossível; no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica no ID 8147625.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Não prospera a arguição de incompetência relativa, eis que a autora é pessoa jurídica com sede em Sorocaba, enquanto o réu é Conselho de Classe com sede regional nesta cidade.

Patente está o interesse de agir da requerente, que pleiteia a inexistência do débito referente à multa que entende ter sido aplicada de forma indevida, pedido que desfruta de plausibilidade jurídica.

Preliminares rejeitadas.

Quanto ao mérito, verifica-se na cláusula terceira do Contrato Social da empresa **COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** (ID 1888045) que, além da importação, exportação, comércio e representação de máquinas, equipamentos, acessórios, partes e peças ligados à atividade da empresa, o objeto social abrange ainda a prestação de serviços de locação, manutenção, montagem e reforma de equipamentos referentes às suas atividades.

De acordo com a Ficha Cadastral completa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 5544599), o objeto social consiste em serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças.

Ao contrário do que afirma a autora, sua atividade está sim vinculada ao Conselho réu.

Mesmo que prescindida da contratação de engenheiros para o desenvolvimento de suas atividades, na inicial expressamente consigna a autora que se utiliza da mão de obra de técnicos de mecânica formados pelo Senai.

Ora, técnicos em mecânica também se sujeitam à fiscalização do CREA, o que implica na vinculação da empresa autora à fiscalização do órgão de classe.

O artigo 2º do Regimento do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** é suficientemente claro ao descrever a abrangência de sua atuação de modo a abarcar também os técnicos em mecânica:

*No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.* - grifei

A Resolução n. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia designa em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização, as atividades correspondentes às diferentes modalidades de Engenharia em nível superior e em nível médio (ID 5543178).

De igual sorte, a Lei 5.194/66 dispõe, em seu artigo 84 (ID 5543170), acerca da necessidade de inscrição no órgão de classe por graduados em estabelecimentos de grau médio:

*Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.*

*Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.* - grifei

Verifica-se, portanto, da análise dos dispositivos legais supramencionados e das provas apresentadas, que a atividade exercida pela autora através de técnicos de mecânica implica na vinculação à fiscalização do órgão de classe, no que não se constata qualquer ilegalidade na multa aplicada.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de tutela de urgência, ajuizada em 18/07/2017 por **COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA** com o objetivo de, liminarmente, suspender a obrigação de registro em conselho de classe e as respectivas cobranças de anuidade. Alternativamente, requer a consignação em juízo dos valores até o final da ação.

No mérito, busca a declaração de inexistência do débito de R\$ 6.325,36 e a desvinculação do CREA, condenando-se o réu à obrigação de não exigir qualquer valor a título de anuidade e de não exigir a inscrição da empresa, pois as atividades que exerce não estão enquadradas no órgão de classe.

Ressalta que é pessoa jurídica com capital estrangeiro e que atua no mercado há mais de 15 (quinze) anos, cuja atividade é a importação e venda de equipamentos e peças, prestando atendimento técnico quando os clientes assim o solicitam.

Afirma que foi autuada em 26/09/2013 pela fiscalização do CREA em razão de não dispor de engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista.

Aduz não ter contratado referidos profissionais por não estarem ligados à atividade principal da empresa, que é a venda de equipamentos e peças, sendo os serviços executados por mecânicos no local.

Alega que o auto de infração foi analisado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que entendeu não ser devida a infração. Relata que foi reaberto novo processo, o qual foi apreciado novamente pela Câmara, que julgou devida a aplicação da multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 3138864).

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA** apresenta contestação (ID 5542602) com as preliminares de incompetência relativa e falta de interesse de agir, por trazer pedido genérico de inexistência de relação jurídica, descabido por ser juridicamente impossível; no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica no ID 8147625.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Não prospera a arguição de incompetência relativa, eis que a autora é pessoa jurídica com sede em Sorocaba, enquanto o réu é Conselho de Classe com sede regional nesta cidade.

Patente está o interesse de agir da requerente, que pleiteia a inexistência do débito referente à multa que entende ter sido aplicada de forma indevida, pedido que desfruta de plausibilidade jurídica.

Preliminares rejeitadas.

Quanto ao mérito, verifica-se na cláusula terceira do Contrato Social da empresa **COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** (ID 1888045) que, além da importação, exportação, comércio e representação de máquinas, equipamentos, acessórios, partes e peças ligados à atividade da empresa, o objeto social abrange ainda a prestação de serviços de locação, manutenção, montagem e reforma de equipamentos referentes às suas atividades.

De acordo com a Ficha Cadastral completa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 5544599), o objeto social consiste em serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças.

Ao contrário do que afirma a autora, sua atividade está sim vinculada ao Conselho réu.

Mesmo que prescindida da contratação de engenheiros para o desenvolvimento de suas atividades, na inicial expressamente consigna a autora que se utiliza da mão de obra de técnicos de mecânica formados pelo Senai.

Ora, técnicos em mecânica também se sujeitam à fiscalização do CREA, o que implica na vinculação da empresa autora à fiscalização do órgão de classe.

O artigo 2º do Regimento do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO orientamente claro ao descrever a abrangência de sua atuação de modo a abarcar também os técnicos em mecânica:

*No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. - grifei*

A Resolução n. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia designa em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização, as atividades correspondentes às diferentes modalidades de Engenharia em nível superior e em nível médio (ID 5543178).

De igual sorte, a Lei 5.194/66 dispõe, em seu artigo 84 (ID 5543170), acerca da necessidade de inscrição no órgão de classe por graduados em estabelecimentos de grau médio:

*Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.*

*Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. - grifei*

Verifica-se, portanto, da análise dos dispositivos legais supramencionados e das provas apresentadas, que a atividade exercida pela autora através de técnicos de mecânica implica na vinculação à fiscalização do órgão de classe, no que não se constata qualquer ilegalidade na multa aplicada.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente da petição de ID [17606007](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005294-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA - SP315929

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos nº 00003485020104036110 mediante a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe através do nº 5005294-96.2018.4.03.6110, certidão de ID 12322392, intime-se a parte contrária, pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017.

Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito pelo pela UNIÃO FEDERAL, ID 12275594, intime-se MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., para os fins do art. 523 do NCP, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: EMPORIO X MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 17636220, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DIOGO LISBOA GOES

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 17486814, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GERSON TELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RINCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(JUNTADA DOS RPVs minutados 20190039796 e 20190039807)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ELIZIO CAVALLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(JUNTADA DOS PRC/RPV minutados 201900635 e 20190039652)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ABNOELMA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID: 14271460 "... De-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

**ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(JUNTADA DO PRC minutado 20190045086)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

**ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CESAR BERNARDO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON IBRAIM DE OLIVEIRA E SOUZA - SP307269  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM SISTEMA ERRADO, conforme parte final do despacho id 10941010 proferido em 18/09/2019. **Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.**

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-54.2019.4.03.6138  
AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é advogada, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-06.2019.4.03.6138  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GUSTAVO CASAGRANDE CABECA HOFFT

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo-CORESP, em face de GUSTAVO CASAGRANDE CABECA HOFFT, objetivando-se, em apertada síntese, seja o requerido compelido a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, uma vez que, apesar da notificação recebida acerca da obrigatoriedade na realização do registro, quedou-se inerte fazê-la voluntariamente.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2019, às 15 HORAS E 20 MINUTOS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500016-64.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874, CAROLINE CURY - SP374958, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

## DECISÃO

500016-64.2017.4.03.6138

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Vista às partes do documento anexado no ID 17398804 pelo prazo legal.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-18.2019.4.03.6138

AUTOR: SERGIO MACHADO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.378,57 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2019.4.03.6138

AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.533.734-0, D.E.R. 08/11/2013), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- COOPERATIVA DOS AGRICULTORES (serviços gerais – 10.3.1978 a 10.3.1980)
- JOSÉ RIBEIRO MENDONÇA (serviços gerais – 3.1.1994 a 28.6.1997)
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 2.10.2000 a 8.12.2000)
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 12.2.2001 a 29.9.2001)
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (conboista – 1º.10.2001 a 8.11.2013)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos apresentados pelas empresas Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros (fls. 82/83, 84/85 e 86/87) e José Ribeiro Mendonça (fls. 78/79), e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor, esclarecendo o ponto controvertido, demonstrando pontualmente suas alegações.

Sem prejuízo, com relação a referidas empresas, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo LICAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa da Cooperativa dos Agricultores em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, bem como apresentar os endereços das empresas acima indicadas, sob pena de preclusão da prova.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-39.2019.4.03.6138  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALAIROS DE LIMA - SP150556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0000089-29.2014.403.6138 (**metadados criados no PJe**) os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquite-se o presente.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: DULCIMARA MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

#### DECISÃO

5000360-74.2019.4.03.6138  
DULCIMARA MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O comunicado de decisão anexado no ID 16420039 prova que o INSS já indeferiu o requerimento administrativo da parte impetrante.

Dessa forma, ausente interesse de agir da parte impetrante para postular decisão liminar visando conclusão da análise de seu requerimento administrativo.

Assinlo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a sua petição inicial, devendo esclarecer os seus pedidos, pois narra que efetuou requerimento administrativo de benefício assistencial e pede concessão de aposentadoria especial, sob pena de extinção.

A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo descabido o requerimento da parte impetrante para designação de perícia médica. Dessa forma, no mesmo prazo assinalado acima, deverá a impetrante carrear aos autos toda documentação para instrução de seus pedidos.

Atendidas as determinações, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

**PROCESSO Nº:** 5000316-89.2018.4.03.6138

**AUTOR:** LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença proferida em 23/01/2019 de ID 1361848.

Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão na sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte autora alega que a parte ré publicou a pena de censura pública em 28/09/2018 e que, portanto, deve ser condenada a apresentar retratação em órgãos oficiais.

A sentença consignou, expressamente, a nulidade da pena de censura pública em publicação oficial imposta pelo CREMESP, observando-se os limites objetivos da demanda. A condenação da parte ré a apresentar retratação não foi objeto do processo, logo, não há omissão a ser sanada.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

5000443-90.2019.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da União Federal a fornecer os medicamentos por prazo indeterminado.

Sustenta, em síntese, que é portador de associada a infecção crônica e que os medicamentos solicitados são os únicos adequados a seu tratamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O relatório médico anexado no ID 17492514 atesta que o autor é portador da patologia alegada, tendo sido submetido a tratamentos que não foram satisfatórios e que o tratamento preconizado para o caso seria com os medicamentos pedidos, pelo prazo de 12 semanas.

Os relatórios médicos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a indispensabilidade de aludida medicação. Ademais, a parte autora não prova que dentre os medicamentos fornecidos pelo SUS não há produto similar que ofereça os mesmos resultados.

Demais disso os medicamentos solicitados não têm registro na ANVISA, o que recomenda primeiro ouvir a parte ré sobre a postulação, a qual poderá carrear aos autos outros subsídios técnicos para decisão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação.

**Cite-se a União Federal, com urgência.**

**Sem prejuízo da citação da parte ré, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica a justificar o requerimento de concessão de justiça gratuita ou promova o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.**

**No mesmo prazo, poderá a parte autora carrear aos autos outros documentos médicos para prova dos tratamentos já realizados e para orientar possível produção de prova pericial, tais como prontuários de internação hospitalar, laudos de exames de imagem e outros que entender pertinentes.**

Ratifico o sigilo de todos os documentos dos autos cadastrados pela parte autora. **Anote-se.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-24.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARTA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto em face do Gerente Executivo do INSS em Limeira, objetivando o processamento do pedido formulado na via administrativa.

No despacho proferido no evento 16298771, foi determinado à parte impetrante que apresentasse os documentos necessários e aptos a comprovar os fatos alegados.

### É o relatório.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo que, não suprida a irregularidade, após prazo concedido pelo juiz, a consequência será aquela prevista no parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, qual seja, o indeferimento da petição inicial.

Neste sentido, o agendamento de pedido administrativo de concessão do benefício pode ser realizado de inúmeras formas, dentre elas o agendamento telefônico (135) e o agendamento pela rede mundial de computadores, no link <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>, acessível por computador ou telefone celular.

Ocorre que a impetrante não comprovou a negativa do INSS informada na inicial. Sequer apresentou prova de eventual falha no sistema de atendimento virtual do INSS (Web), de fácil acesso aos advogados que militam no meio previdenciário, como alternativa eficiente ao atendimento telefônico.

Com efeito, o mínimo lastro probatório acerca dos fatos alegados é indispensável à propositura de qualquer ação, especialmente no Mandado de Segurança onde se exige robusta prova pré-constituída, de modo que sua ausência, após intimação para a correção sem a providência da parte impetrante, deve ensejar o indeferimento da inicial.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: MAGDA INES NICOLA TETZNER  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **MAGDA INES NICOLA TETZNER** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a realização de pesquisa externa pelo INSS, em cumprimento à decisão da JRPS, que possibilitará o julgamento do recurso administrativo.

Aduz na inicial que a APS-Limeira não vem dando andamento à determinação da JRPS, razão por que pleiteia ordem para que o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como notificada a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (evento 5491498).

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 8167998, alegando que não há na APS-Limeira pesquisador que possa cumprir a pesquisa determinada pela JRPS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o andamento do recurso administrativo que, segundo informações da autoridade impetrada, depende de pesquisa externa não realizada por falta de pesquisador.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Contudo, no caso em exame, a **autarquia previdenciária já decidiu o pedido da autora**, indeferindo o benefício pleiteado, o que, por si só, autoriza a propositura de ação judicial de conhecimento objetivando a concessão do benefício negado.

Ocorre que a concessão do benefício pleiteado demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo. Também não se mostra razoável, em casos deste jaez, a determinação de realização de pesquisa externa a outro servidor, sem qualificações para tanto, sob pena de arvorar-se em desvio de função.

Com efeito, a escassez de recursos públicos para a manutenção dos serviços sociais também é fato notório nos dias atuais.

No tocante à dilação probatória no Mandado de Segurança, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APRESENTADOS POR FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/Pl, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).**

Logo, não há óbice para que a parte autora apresente sua pretensão de conhecimento junto ao Poder Judiciário, haja vista o indeferimento de seu pedido na via administrativa, sem qualquer perspectiva de julgamento do recurso, em razão da insuficiência de servidores para a realização da pesquisa "*in loco*".

Assim, seja porque a falta de servidores na APS-Limeira é fato notório, seja porque o pleito de concessão do benefício da parte autora pode ser apresentado diretamente em ação judicial de conhecimento, **a denegação da segurança, pela inadequação da via eleita, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a imediata remessa dos autos do processo administrativo à JRPS, para análise de seu recurso.

Aduz na inicial que a APS-Limeira não remeteu seu recurso administrativo à instância recursal.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 15018169.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO BENASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **PEDRO BENEDITO BENASSI** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a imediata remessa dos autos do processo administrativo à CJPS, para análise de seu recurso.

Aduz na inicial que a APS-Limeira não remeteu seu recurso administrativo à instância recursal.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 14870658.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002699-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: EDSON CREPALDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do recolhimento das custas processuais, dou andamento ao presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **IDÊ MOREIRA VARJÃO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a APS-Limeira não vem cumprindo o quanto determinado pela JRPS, qual seja a oitiva de testemunhas que possam comprovar a qualidade de dependente da impetrante.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento imediato da diligência.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15803700, alegando que a APS-Limeira encontra-se aguardando o rol de testemunhas a ser apresentado pela impetrante.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que o ato administrativo objeto desta ação encontra-se cumprido, estando a autoridade impetrada no aguardo do rol de testemunhas a ser apresentado pela impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAV DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razão não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba/SP (evento 12496242), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA V JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCED questionada nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002057-15.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SIDNEI DE SOUZA RIBAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de reapresentar procuração *ad judicium* e o pedido de gratuidade da justiça, devidamente datados.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004714-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENS GONCALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002009-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 23 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-77.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ANTONIO ANCELMO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do caráter modificativo dos embargos de declaração interpostos, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Após, **volvam** conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144  
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE REQUERENTE** das alegações da parte requerida, ID 11869237, para se manifestar e proceder as diligências administrativas indicadas no referido petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE**, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 701

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004485-94.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144 ()) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Embargada, intime-se a parte Embargante, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018500-68.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027142-30.2015.403.6144 ()) - ZELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença homologatória proferida, na fl. 115, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0027142-30.2015.4.03.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025756-62.2015.403.6144** - LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(MG103145 - MURILO MAFRA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 09/10, assim como o acórdão prolatado, nas fls. 39/43 e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 48, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0025755-77.2015.4.03.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031654-56.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-41.2015.403.6144 ()) - PLUGGED CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. PLUGGED CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o débito pretendido foi objeto de parcelamento administrativo, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Decisão de fl. 83, deixou de receber os presentes embargos, sob o argumento de que o juízo não está garantido. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031655-41.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034357-57.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017437-08.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez verificada a falência da parte executada.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 16/06/1997, translade-se cópia de fls. 15/16, bem como da respectiva certidão de fl. 21, para os autos da execução fiscal n. 0017437-08.2015.403.6144, promovendo, na sequência, o desapensamento.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037460-72.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037459-87.2015.403.6144 ()) - ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença homologatória proferida, na fl. 115 e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 116, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0037459-87.2015.4.03.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004768-83.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-57.2015.403.6144 ()) - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual resposta ofertada pela SPU ao documento de fl. 201.

Na sequência, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada e resposta apresentada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002275-02.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029408-87.2015.403.6144 ()) - CARLA MARIA CARVALHO FONTANA(PO24540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP363912A - ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Apelante retrair os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004497-40.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045390-44.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 049011-59, 80 6 11 084293-64, 80 6 11 085448-99 e 80 7 11 017267-00 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0045390-44.2015.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado, R\$ 7.296,48 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) é irrisório para o caso dos autos, pois é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, que perfaz R\$ 926.295,98 (novecentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) em junho/2017, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

UTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In caso, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004498-25.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049056-53.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 15 006973-92, 80 6 15 065419-70, 80 6 15 065420-04 e 80 7 15 012871-00 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0049056-53.2015.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado, R\$ 21.978,50 (vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) é irrisório para o caso dos autos, pois é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, que perfaz R\$ 2.277.245,16 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em junho/2017, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

UTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In caso, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000247-27.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-32.2016.403.6144 ()) - BREV SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP159562 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BREV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 15 046732-77, 80 6 15 138587-47, 80 6 15 138588-28 e 80 7 15 038317-54 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0005237-32.2016.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado, R\$ 601,62 (seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos) é irrisório para o caso dos autos, pois é inferior a 0,05% (cinco centésimas por cento) do valor do débito, que perfaz R\$ 1.301.035,00 (um milhão, trezentos e um mil e trinta e cinco reais) em março/2018, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

UTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In caso, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-59.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-46.2016.403.6144 ()) - INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Primeiramente, verifico que na execução fiscal de autos n. 0006801-46.2016.403.6144, em apenso, houve a aceitação, pela exequente, do(s) bem(s) ofertado(s) pela parte executada, tendo sido reputado garantido o executivo fiscal.

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora) e a garantia integral da execução fiscal (carta de fiança bancária/seguro garantia), RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento nos autos da execução fiscal em apenso, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008610-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc.

A parte Executada requereu, às fls. 191/192 e 193/194 o cancelamento do Alvará nº 07/2009 e a expedição de novo alvará de levantamento na pessoa de AMANDA ABUJAMRA NADER, OAB/SP nº 346.608.

Entretanto, da análise dos autos, verifico que não foi outorgado à advogada subscritora das petições acima mencionadas, poderes para receber e dar quitação.

Assim, primeiramente, intime-se a parte Executada para que regularize a representação processual da advogada indicada nas petições retro, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Cumprida a determinação supra, CANCELE-SE o Alvará de nº 07/2019 expedido à fl. 189, arquivando-se a via original no livro próprio da Secretaria e certificando-se nos autos.

Após, EXPEÇA-SE novo Alvará para levantamento em favor da parte Executada, conforme determinação da sentença de fl. 182, na pessoa de AMANDA ABUJAMRA NADER, OAB/SP nº 346.608 e CPF nº 409.841.128-80, como requerido.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014400-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGATELECOM TELECOMUNICACOES S.A.(SPI36652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 11/16, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos demandados nesta ação fiscal. Afirmou, a exequente, que o débito pretendido foi objeto de parcelamento, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, motivo pelo qual pugna pela sua extinção. Intimada, a exequente, à fl. 111, reconheceu a suspensão da inexigibilidade dos créditos em cobro no momento do ajuizamento, e, pugnou pela suspensão da presente execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à inexigibilidade dos créditos, observo que a matéria é disciplinada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. GRIFEIA análise dos documentos acostados aos autos revela que o débito foi incluído em programa de parcelamento na data de 21/09/2010 e o pagamento das parcelas ocorreu regularmente até o momento da propositura desta ação, em 06/01/2011 (fl. 02). Consigno que os débitos ainda se encontram parcelados. Verifico que os documentos apresentados pela própria exequente (fls. 112/127) evidenciam que os créditos não eram exigíveis quando ajuizada a execução fiscal, configurando a carência de interesse processual da exequente, a obstar o prosseguimento do feito. Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. Destarte, considerando-se que a execução foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, devida a condenação no pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017437-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez verificada a falência da parte executada.

Tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos falimentares, conforme fl. 91/92 e, portanto, não configurada inércia da parte exequente para fins de contagem do prazo prescricional, SUSPENDA-SE o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022482-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024904-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte Executada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025536-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ZILBERTO ZANCHET(SP282422A - ANDRE CICARELLI DE MELO) X LUZIA MARIA TRINDADE

Inicialmente, observo que o Sr. Zilberto Zanchet é o sócio administrador da executada CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, conforme documento que segue.

Diante disso, intime-se a executada CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por meio de seu referido sócio, quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025755-77.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025756-62.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(MGI03145 - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como

qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026162-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAMEX-FER COMERCIO DE FERROS E RECICLAVEIS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Retornem os autos à SUSPENSÃO, por força do despacho de fl. 29, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Caberão às partes, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação mencionada no parágrafo 1º, do art. 40 da supracitada lei, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026707-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRASIL ASSISTENCIA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP156834 - LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER)

Vistos, etc.

Diante da recusa da parte Apelante em promover a virtualização dos autos, INTIME-SE a parte APELADA, nos termos do despacho de fl. 100, para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte Apelada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme previsão da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Assim, caberá à parte Apelada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado para a parte Apelante promover a virtualização, os autos permanecerão sobrestados até sobrevir decisão no agravo de instrumento interposto, ou provocação das partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027142-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Em que pese a inexistência de citação da parte executada nestes autos, observo que houve a propositura de embargos à execução fiscal, sob a n. 00185006820154036144. Ademais, cotejando os autos dos embargos à execução fiscal em questão, verifico que, foram acostados a peça inicial, cópias reprográficas da inicial e documentos deste processo, restando comprovada a ciência da parte executada quanto ao débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Desse modo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028682-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X DAGOBERTO KOELLE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029142-03.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte Exequente, intime-se a parte Executada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização em curso, por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pelo APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providenciada a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031655-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLUGGED CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Em que pese a inexistência de citação da parte executada nestes autos, observo que houve a propositura de embargos à execução fiscal, sob a n. 00316545620154036144. Ademais, cotejando os autos dos embargos à execução fiscal em questão, verifico que, foram acostados a peça inicial, cópias reprográficas da inicial e documentos deste processo, restando comprovada a ciência da parte executada quanto ao débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Desse modo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034860-78.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034861-63.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS S A(SF033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez verificada a falência da parte executada.

Tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos falimentares, conforme fl.103/104 e, portanto, não configurada inércia da parte exequente para fins de contagem do prazo prescricional, SUSPENDA-SE o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037459-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044114-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Vistos etc.

Reputo citada a parte embargante tendo em vista os embargos opostos.

Promova-se, nestes autos, o cadastro do patrono constituído nos embargos à execução.

INTIME-SE À EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045390-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Aguarde-se deliberação nos embargos à execução fiscal nº 0004497-40.2017.403.6144.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049056-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Aguarde-se deliberação nos embargos à execução fiscal nº 0004498-25.2017.403.6144.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050923-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Embora haja decisão no Agravo de Instrumento nº 5001431-95.2019.403.000 (fs. 234/235), retomem os autos à SUSPENSÃO, por força do despacho de fl. 210, até a decisão final no referido agravo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001984-36.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELAINE MARCIA SANCHES RIBEIRO

Vistos, etc.

Retomem os autos à SUSPENSÃO, conforme requerimento da parte Exequente de fl. 29.

Caberá à parte Exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002453-82.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JANDIRA

Tendo em vista que a execução dos honorários se dá nos autos 0002452-97.2016.403.6144, nada a decidir em relação a petição retro, que apenas juntou procuração aos autos.

Retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0004189-38.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANESI LATEX LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte Executada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo ([baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005632-24.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos, etc.

No Agravo de Instrumento nº 5009257-12.2018.403.000 foi prolatado Acórdão negando seu provimento (fs. 239/242). Entretanto, verifico no andamento processual do referido Agravo que foram opostos Embargos de Declaração (fl. 237).

Assim, aguarde-se decisão acerca dos Embargos de Declaração pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Venham os autos conclusos oportunamente.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006801-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR025706 - FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E PR016036 - HENRIQUE GAEDE)

Vistos etc.

Tendo em vista a aceitação da carta de fiança bancária/seguro garantia oferecida pela parte executada às fls. 108/130, complementada pelos documentos carreados aos autos em fls. 139 e 140, reputo garantido este executivo fiscal, servindo este decurso como termo de penhora.

Formalizada, neste ato, a constrição, e considerando que já houve a interposição de embargos à execução fiscal, intime-se a parte executada, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 6.830/1980.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008019-12.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAN PINEDA BARREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000582-80.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DAS AREAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL - METROPOLITANA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 5009786-31.2017.403.000.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002744-48.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHRISTOS TZERMIAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002748-85.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GARIN & CIA LIMITADA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### Expediente N° 705

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019833-55.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019832-70.2015.403.6144 ()) - NOVAMAX TECHNOLOGIES ANTI-CORROSIVOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 40, assim como a homologação da desistência do recurso interposto, na fl. 87 e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 98-v, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0019832-70.2015.403.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023051-91.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-39.2015.403.6144 ()) - MOVIMENTO EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - ME(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 11/12, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0023048-39.2015.403.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028542-79.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028541-94.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida neste feito, na fl. 327/331, e a homologação da desistência do recurso interposto, na fl. 392, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0028541-94.2015.403.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030611-84.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030610-02.2015.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 46, assim como os acordãos proferidos, nas fls. 82 e 194, e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 200, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0030610-02.2015.403.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038321-58.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038322-43.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 97/99, assim como a decisão proferida, na fl. 177, e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 180, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0038322-43.2015.403.6144 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049490-42.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049489-57.2015.403.6144 ()) - CAMPOS REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA - ME(SP315775 - TEREZINHA

BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Considerando a sentença prolatada nestes autos, na fl. 146, certifique-se o trânsito em julgado.Ato contínuo, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução do processo da execução fiscal de n. 0049489-57.2015.4.03.6144 e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001688-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO BATISTA DE JESUS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004817-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS ARTAVE

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007980-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO FERNANDES CUBAQUINI

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008219-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAMAR ESIS STEINES - ME(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009803-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ASSEMPRE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FERNANDO FOURNOU BONANO X ELAINE CRISTINA SARAIVA DOS SANTOS X CYNTHIA HIDEKO ARIMA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009858-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010285-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMAR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remeta-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015372-40.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015363-78.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DE SILLOS E EDSON S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018786-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019832-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NOVAMAX TECHNOLOGIES ANTI-CORROSIVOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023048-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVIMENTO EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - ME(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026743-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICHELANGELO & ZANELATO CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027494-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALIO MENDES) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. A executada, às fls. 24/33, apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado, assim como o reconhecimento da prescrição do débito em cobro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem

serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei nº 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei nº 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jets, e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei nº 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO ACÓRDEA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 2.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDEO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, in dolo, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que conjunta ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de taxa, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DI-F3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei nº 9.649/1998 e a Lei nº 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada dispensando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou por prejudicado o pedido formulado pela parte executada, nas fls. 24/33, porquanto o débito em cobrança é inexigível, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazos, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, a o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pelo Secretário o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contadora, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª

Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028841-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028820-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHAMBERTIN H.P. ADMINISTRADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028820-80.2015.403.6144 e 0028821-65.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028821-65.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028820-80.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHAMBERTIN H.P. ADMINISTRADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028820-80.2015.403.6144 e 0028821-65.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029129-04.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRISCILA AMARAL VIEIRA D ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029724-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030610-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NOVAMAX TECHNOLOGIES ANTI-CORROSIVOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031794-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031969-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P.L.R. MECANICA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032158-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925,

ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baner-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baner-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032587-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 62, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 15/02/2003, transitada em julgado no dia 12/03/2004, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (12/03/2004 - fl. 59/60) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/11/2017 - fl. 42) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032668-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baner-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baner-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032668-75.2015.4.03.6144 e 0032669-60.2015.4.03.6144 Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032669-60.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032668-75.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baner-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baner-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032668-75.2015.4.03.6144 e 0032669-60.2015.4.03.6144 Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032885-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAO PAULO WELLNESS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o recolhimento das custas processuais à parte executada, conforme constou das sentenças proferidas nestes autos principais (processo n. 00328852120154036144) e nos seus apensos (processos n. 00004488720164036144 e n. 00004497220164036144).

Diante disso, intime-se a executada para recolher as referidas custas e, após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032945-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 91, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 15/12/2003, transitada em julgado no dia 12/03/2004, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (12/03/2004 - fl. 88/89) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/08/2017 - fl. 81) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034079-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CRESO DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035676-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GO COMUNICACAO SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baner-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baner-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035676-60.2015.4.03.6144, 0035677-45.2015.4.03.6144 e 0035678-30.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035677-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035676-60.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GO

#### COMUNICACAO SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035676-60.2015.4.03.6144, 0035677-45.2015.4.03.6144 e 0035678-30.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035678-30.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035676-60.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GO

#### COMUNICACAO SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035676-60.2015.4.03.6144, 0035677-45.2015.4.03.6144 e 0035678-30.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036904-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVETÁRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036909-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A Lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela ineditabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da ineditabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECOLOGIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n.

6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974-CREFFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta a princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037443-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fl. 76. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037495-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barber-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:barber-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038322-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e

Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038398-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIDEO COMPANY LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039372-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTER-X PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039476-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BIGU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Decisão de fl. 96, datada de 11/10/2007, determinou o arquivamento do feito. A exequente, à fl. 112, informou a data do pedido de parcelamento administrativo realizado pela parte executada, o qual não se consolidou, uma vez que não houve o pagamento da primeira parcela. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomçando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, entre o pedido da executada acerca do parcelamento administrativo (12/11/2009) o qual sequer foi validado, e a manifestação da exequente nos autos (15/02/2018) decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041256-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONCEPT & IDEA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 807 706 028074-11, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à(s) CDAs remanescentes(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 807 706 028074-11, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda iraplicável a referida Portaria. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043228-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAT SERVICE S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044001-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SPI09170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, apresentou exceção de pré-executividade, oposta às fls. 220/228, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos créditos demandados, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, a análise dos documentos acostados aos autos revela que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração. Levando em conta que a constituição do débito se deu no dia 28/01/2013, não há falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 23/10/2013 (fl.02), assim, dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048349-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CILLO MARTINS ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SPI92554 - CARLOS EDUARDO MANTELLI MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e

Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049489-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMPOS REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA - ME  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Em que pese a inexistência de citação da parte executada nestes autos, observo que houve a propositura de embargos à execução fiscal, sob n. 0049490-42.2015.4.03.6144. Ademais, cotejando os autos dos embargos à execução fiscal em questão, verifico que, foram acostados a peça inicial, cópias reprográficas da inicial e documentos deste processo, restando comprovada a ciência da parte executada quanto ao débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Desse modo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050870-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exigido, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000448-87.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-21.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAO PAULO WELLNESS S/A(SPI154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000449-72.2016.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000449-72.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-21.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAO PAULO WELLNESS S/A(SPI154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000449-72.2016.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002578-50.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOFES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002998-55.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003104-17.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004727-19.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENATA FIUZA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP049891 - MARIZA AVILA PRAZAK)  
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A executada, às fls. 59/61, apresentou manifestação, na qual informou o parcelamento administrativo, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade no momento da distribuição do presente, e, em consequência, a extinção da execução fiscal.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o parcelamento do débito demandado. No entanto, observe, que conforme documentos de fls. 70/72, houve rescisão do parcelamento administrativo na data de 06/02/2016 ao passo que o novo parcelamento administrativo se deu em 19/12/2016. Desse modo, considerando que a distribuição da presente demanda ocorreu em 09/06/2016, não há falar em inexigibilidade do débito, uma vez que no momento do ingresso deste feito os débitos se encontravam exigíveis. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006165-80.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X BARBARA BICALHO DE MAGALHAES  
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007299-45.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUIS BEI  
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007795-74.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIAS RUBENS DE SOUZA  
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A executada, apresentou exceção de pré-executividade, oposta às fls. 17/21, sustentando, em síntese, o pagamento administrativo dos créditos demandados, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018653-04.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA  
Vistos em sentença.A parte exequente, na fl. 59, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas ativas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, archive-se.Registro. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002145-53.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tem em vista que o documento juntado no ID 17541875 é mera notificação da cessão do crédito pelo Banco Pan S.A. à Caixa Econômica Federal-CEF assim como que o Aviso de Recebimento correlato é anterior ao início da mora alegada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969).

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2019, **INTIMO A PARTE AUTORA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário).

A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Barueri, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2019, **INTIMO A PARTE AUTORA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário).

A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 12243227.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MIX TAMBORE COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 12243227.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-03.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS MELO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, e em igual prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-03.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS MELO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, e em igual prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144  
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE, nos termos da decisão proferida à ID 3452391, referente aos documentos anexados ID 13746985.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144  
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE, nos termos da decisão proferida à ID 3452391, referente aos documentos anexados ID 13746985.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMANDO AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, que tem por objeto a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a obtenção de provimento jurisdicional que desobrigue o Impetrante de apresentar a certidão de regularidade fiscal nos próximos certames de que participará, até que seja proferida decisão de mérito nesta demanda.

Sustenta, em síntese, que o fundamento para a denegação da renovação da CND da Impetrante teve como fundamento a existência dos débitos referentes à CDA n. 8021601834964 e aos processos administrativos de autos n. 10010.032272/0419-75, n. 15924.720016/2014-00, n. 19515.002532/2006-11 e n. 13896.001053/2007-37.

Afirma que referidos débitos não poderiam ter configurado óbice à emissão da certidão, tendo em vista que: (i) em virtude de decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0001064-11.2017.4.03.6182, o débito consubstanciado na CDA n. 8021601834964 não representa óbice à emissão de CND; (ii) os autos de n. 10010.032272/0419-75 referem-se a procedimento administrativo fiscalizatório em que ainda não houve constituição definitiva do débito correspondente; (iii) os débitos correlatos ao processo n. 15924.720016/2014-00 foram incluídos no PERT e estão com a sua exigibilidade suspensa; (iv) os débitos objetos dos autos de n. 19515.002532/2006-11, incluídos no PERT, já foram extintos em virtude de quitação do parcelamento; e (v) o processo n. 13896.001053/2007-37 refere-se a débito incluído no REFIS, com exigibilidade suspensa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo Id. 17314024.

Decisão de ID 17339923 postergou a apreciação do pedido de medida liminar.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração de ID 17366653, alegando urgência concreta diante da sua participação em procedimento licitatório a ser realizado em 24.05.2019. Comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Decisão de ID 17377293 acolheu em parte o pedido de reconsideração, determinando à parte impetrada a manifestação sobre o pedido liminar até as 15 horas do dia 22.05.2019.

O impetrado PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO apresentou manifestação de ID 17457483. Quanto à inscrição n. 8021601834964, sob sua responsabilidade, a indigitada autoridade coatora informou que não há óbice ao pedido liminar formulado pela impetrante.

A impetrante reiterou pedido de medida liminar nos IDs 17578361 e 17606359.

Comunicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, conforme decisão de ID 17635369.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Primeiramente, forçoso destacar que a certidão negativa de débitos da parte impetrante expirou validade em 08.05.2019, conforme ID 17313388. A expedição de CND foi requerida administrativamente em 26.04.2019 – ID 17313391. Este *writ* foi ajuizado em 15.05.2019, portanto, após vencida a CND. A impetrante alega urgência, em face do interesse em participar de licitação cuja sessão ocorrerá em 24.05.2019. No entanto, a própria parte impetrante concorreu para a criação da alegada situação de urgência.

O Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos, no ID 17313386 indica a emissão de Certidão Positiva de Débitos em desfavor da Impetrante, em razão das seguintes pendências: "(a) Débitos/Processos em Cobrança; (b) Demais Débitos/Processos pendentes após análise da equipe competente". Ainda, no campo de observações do referido documento, consta que os processos de números 10010.032272/0419-75, 15924.720016/2014-00, 19515.002532/2006-11 e 13896.001053/2007-37 estão em análise pelos setores competentes. No documento, restou consignado, por fim, que, quanto à inscrição DAU (PGFN) n. 8021601834964, fora efetuado protocolo, solicitando liberação da certidão no âmbito da PGFN.

Assim, acerca da inscrição n. 8021601834964, não há impedimento para a concessão de certidão, como manifestado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional. Na execução fiscal de autos n. 0001064-11.2017.4.03.6182 foi deferida tutela de urgência para recepção de seguro garantia, conforme decisão de ID 17313722.

No que tange ao processo de autos n. 15924.720016/2014-00, o relatório de informações de apoio para emissão de certidão de ID17457485 - Pág. 2 emitido em 17.05.2019, aponta que o respectivo débito está na fase de processo fiscal em cobrança (SIEF). A parte impetrante, embora alegue inclusão na consolidação do PERT da multa respectiva, apenas juntou petições (DOCs 13 e 14), as quais não comprovam a suspensão da exigibilidade do débito referido.

Na mesma situação encontra-se o débito em cobro no processo de autos n. 19515.002532/2006-11, a teor do ID 17457485 - Pág. 9. O recibo de negociação (DOC 15), não aponta a quitação pelo PERT para tal dívida, tampouco a petição do contribuinte (DOC 16).

Quanto ao processo n. 13896.001053/2007-37, cuja inclusão no REFIS é alegada pela impetrante, os elementos dos autos não atestam tal assertiva.

E, no tocante ao valor cobrado no processo administrativo tributário de autos n. 10010.032272/0419-75, a parte impetrante sustenta a não conclusão da respectiva fiscalização. Para tanto, juntou apenas a petição DOC 12, relativa a pedido de compensação. Não há nenhum outro dado que demonstre a fase em que se encontra referido processo administrativo.

Assim, em cognição não exauriente, nesta fase processual, não vislumbro a relevância do fundamento jurídico trazido aos autos pela parte impetrante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Cumpra a parte autora a determinação de emenda à petição inicial, constante da decisão de ID 17339923.

BARUERI, 23 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-90.2018.4.03.6144  
AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado ID 13408084, em que se apure a emissão no prazo estipulado, sob consequência de indeferimento, co extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-90.2018.4.03.6144  
AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado ID 13408084, em que se apure a emissão no prazo estipulado, sob consequência de indeferimento, co extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARISETTE DE FÁTIMA ZAMBAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre 12/09/2017 e 31/12/2017, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de Funrural de 01/01/2018 a 10/04/2018.

Como fundamento do pleito, alega que é produtora rural, exploradora de atividade pecuária de engorda, vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais, sendo que toda a sua atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Sustenta que a alíquota da contribuição encontrava-se prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude de decisão do STF e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da Constituição Federal, o Exmo. Presidente do Senado Federal emitiu a Resolução nº 15/2017, que em seu art. 1º, suspendeu a execução parcial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e da "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho", no período de 12/09/2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, posto que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018, e a inexistência do tributo incidente no período de 01/01/2018 a 10/04/2018, em razão de não haver norma vigente que institua sua base de cálculo e alíquota.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** – ID Num. 4737395.

A União apresentou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 juntando manifestação no ID Num. 4963438.

A autoridade impetrada prestou informações – ID Num 6421624, defendendo, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (ID Num. 7969112).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 10/04/2018.

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 e 2011. O problema é que o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei nº 10.256/2001.

Ocorre que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la e, assim, tenho que, com o advento da EC nº 20/98, e com o respaldo da Lei nº 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.

E, neste sentido, em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funrural da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", uma vez que esta lei é posterior à EC 20/1998 e alterou o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, reestabelecendo a cobrança do Funrural. Vejamos:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pela impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez que o inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 também foi objeto da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal e declarado inconstitucional, faço algumas considerações.

Com relação ao Funrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade da hipótese de incidência e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é a responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao Funrural.

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Aduz ainda, o impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do Funrural e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, o que permite a concessão da ordem para reconhecer a não-incidência desses tributos, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, tendo em vista que o inciso I, art. 25, da Lei 9.528/97 é objeto da Medida Provisória n. 793/2017, editada pelo Presidente de República em 31/07/2017, que reduziu a alíquota a 1,2%, e, acaso convertida em Lei pelo Congresso Nacional, em atendimento ao princípio da anterioridade, apenas passará a vigor no primeiro dia do ano de 2018.

Ocorre que a MP n. 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se que as disposições constantes dessa medida provisória serão válidas apenas para os contribuintes que aderirem ao PRR, inclusive os benefícios fiscais, como no caso, a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o que não restou demonstrado pela impetrante. Vejamos:

*Art. 12. A Lei n.º 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 25.....*

*I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.*

*Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e*

*II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.*

Nesse contexto, diante da ausência de direito líquido e certo, a impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º. 12.016/2009.

Ciência do MPF.

**CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: NEIDINEIA ZANELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Neidinea Zanelli**, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 07 de Setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade (B 41 nº 169.421.142-5), formulado em 27/11/2018 e que até a data da impetração não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 16436919 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 16795153, observa que houve a notificação do Chefe da Agência do INSS, que não apresentou as informações solicitadas.

Manifestação do INSS no ID 16640503.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 26/11/2018 (ID 16234964), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 26/11/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e decida o pedido administrativo de revisão aposentadoria por idade, formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4233

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000891-48.2017.403.6000** - ALAOR VALEJO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 14/06/2019, às 15h30, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Raul Pires Barboosa, 1477, Chácara Cachoeira, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Solange Mariano de Oliveira**, em face do **INSS e da União** pleiteando, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de pensão por morte.

Alega ser filha de Marinho Mariano de Oliveira, ex-funcionário público federal falecido em 14/08/1979, cuja pensão por morte era recebida por sua mãe, Olinda Garcia de Oliveira, até 14/07/2002, quando esta também veio a falecer.

Aduz que é divorciada desde 1993 e que morava e vivia sob a dependência econômica da mãe. Desde o falecimento desta está passando por necessidade de subsistência e, a despeito de ter procurado o órgão pagador do benefício, foi informada de que sequer deveria protocolar pedido administrativo para concessão da pensão por morte.

Por fim, destaca que o seu estado de saúde é bastante debilitado e que tem idade avançada.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como sabido, o interesse de agir materializa-se pelo trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a autora não traz aos autos qualquer comprovante de requerimento da pensão almejada, ainda que sem resposta do órgão competente, não servindo a tanto a simples alegação de que foi orientada a não formular pedido administrativo a respeito.

Sendo assim, na eventual hipótese de reconhecimento de tal benesse, sem prévio requerimento administrativo, haveria supressão da instância, substituindo-se a instância administrativa pela direta tutela jurisdicional.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INTERESSE EM AGIR.** A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. **2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão administrativo competente, a autora possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

**Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido de pensão por morte na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: ZELY LUIZ PAES  
Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Zely Luiz Paes**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em que pleiteia a autora declaração de inexistência de débito para com a ré, além da condenação desta em indenização por danos morais. Liminarmente, pretende ordem para a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, no caso, SPC e SERASA.

Alega que em 20/02/2019, ao tentar comprar um eletrodoméstico parcelado no comércio local, foi surpreendida com a informação de que não seria possível o parcelamento no crediário da loja em razão de restrições lançadas pela CEF, ora ré, e por outra empresa.

Aduz que até aquela data desconhecia tais restrições e que não realizou qualquer empréstimo que pudesse originar as dívidas lançadas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informa, ainda, que possui um empréstimo consignado junto à CEF, com parcelas de R\$ 1.010,86, descontadas mensalmente em sua folha de pagamento.

Por fim, sustenta que houve negligência por parte da ré, ao surpreende-lhe com lançamento indevido, destacando que nunca recebeu qualquer notificação ou boleto de cobrança referente à suposta dívida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, a saber: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, constato que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

É que os apontamentos de negativação do nome da autora (ID 14804185) indicam a CEF, ora ré, como informante de suposto débito, no valor de R\$ 56.818,08, com vencimento em 16/12/2018, sem, contudo, indicar detalhadamente a origem da dívida inscrita, o que impossibilita eventual identificação de plano, com os contrato(s) compromisso(s) aludidos pela autora. Existem, também, nesse sentido, dois outros apontamentos feitos pelo credor “OLE CONSIGNADO” os quais, segundo a autora, estão sendo discutidos em outra ação promovida perante a Justiça Estadual.

Com efeito, embora a autora afirme que a única transação que possui com a CEF é um empréstimo consignado em folha de pagamento, cujos pagamentos estariam em dia, não há elementos que desvinculem a dívida negativada, do referido financiamento.

De igual modo, não trouxe a autora aos autos nenhum elemento probatório de que tal empréstimo consignado é, de fato, o único negócio que firmou com a Ré, ficando também sob esse prisma afastada a possibilidade de verificação da legitimidade ou não do apontamento realizado.

Tais circunstâncias desvestem de verossimilhança - ao menos por ora, e neste juízo de cognição sumária - as alegações iniciais, evidenciando-se a ausência do *fumus boni iuris* no caso, o que torna dispensável qualquer consideração a respeito do alegado *periculum damnum irreparabile*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso o Juízo seja provocado a respeito e restem demonstrados os requisitos necessários a tanto.

**Defiro** os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade de tramitação processual.

**Cite-se** a ré, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do Feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

Com a vinda da resposta, **intime-se** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2019.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Maria Rita Jacinto Rodrigues**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A** em que pretende a autora declaração de existência de contratos securitários (seguro prestamista e de vida), os quais teriam sido por ela contratados desde 2008, juntamente com os empréstimos consignados que firmou com a CEF. Além disso, pleiteia a condenação das rés "... **ao pagamento do prêmio acrescidos de juro e correção monetária a que faz jus (pagamento do seguro prestamista e de vida, que foram contratados), declarando-se ainda: a) existência de "atos ilícitos contratuais (encargos) e extracontratuais alusivos a cobrança antecipada dos contratos, em razão da falsa informação de demissão; b) declarar a existência de "lesão" e "abuso de poder econômico. Na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos. Como o nome da autora foi inserido indevidamente no SERASA, REFIN e SCI e, este fato caracteriza-se como ato ilícito absoluto, ferindo o princípio de devido processo legal e a norma inerente ao sigilo bancário, que seja a parte adversa condenada à pagar uma indenização, por danos morais, na forma do parágrafo único do art. 953, do Código Civil brasileiro, ou seja, por arbitramento judicial; (...)"** (ID 14603769, PDF pág. 18). Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, busca a suspensão da cobrança dos valores objeto dos contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF; e a imediata exclusão dos débitos (nome da autora) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pela petição de ID 14955712, a autora requer especificamente a suspensão das cobranças realizadas pela CEF por meio de mensagens eletrônicas, eis que abusivas, já tendo alcançado o somatório de 18 mensagens ao dia.

Sustenta que desde o ano de 2006 vem pactuando e repactuando diversos contratos de empréstimo consignado com a CEF, sempre com inclusão do seguro prestamista, inclusive como condição obrigatória para a realização das operações. Em 2018 recebeu o diagnóstico de esclerose múltipla, estando afastada do seu trabalho e recebendo auxílio-doença (pelo INSS), o que resultou em queda abrupta de seu rendimento mensal, sendo que sua conta corrente foi encerrada pela instituição financeira, por ausência de cobertura de limite. Solicitou à CEF a renovação dos contratos de empréstimos consignados, repactuação de dívida (limite bancário) e seguro de vida, o que lhe foi negado, em razão do seu diagnóstico. Tal situação implicou no inadimplemento dos citados contratos de empréstimo consignados, com inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, e, ainda, cobranças por meio de mensagens eletrônicas. Contudo, afirma ser indevida a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, eis que as prestações dos empréstimos consignados encontram-se garantidas por seguro prestamista.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo Assistência Judiciária Gratuita à a parte autora.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, constato que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento no que se refere à pretensão de suspensão da cobrança de parcelas dos empréstimos consignados firmados com a CEF, mediante execução das cláusulas do seguro prestamista.

Isso porque os elementos de prova trazidos pela parte autora não são conclusivos quanto à efetiva contratação de seguro, seja o de vida, em todos os contratos celebrados, embora o extrato de ID 14605319, PDF pág. 144, indique a contratação do seguro prestamista no contrato n. 07.164.110.0025461/94.

Ademais, os contratos anexados aos autos pela autora (07.1464.110.0012634-31 – ID 14604374, PDF págs. 63/66; 07.1464.110.0012549-55 – ID 14606201, PDF págs. 168/171 e 177/180; 07.1464.110.0012875-35 – ID 14606201, PDF págs. 172/176; 07.1464.110.0013288-27 – ID 14606201, PDF págs. 181/187; 07.1464.110.0014020-67 – IDs 14606201 e 14606230, PDF págs. 188/194; 07.1464.110.0015059-74 – ID 14606230, PDF págs. 195/201) são divergentes daqueles que são objeto da cobrança contra a qual a mesma se insurge e daqueles inscritos no SERASA (IDs 14604374, 4605319 e 14606239, PDF págs. 67, 139/149 e 227/232).

Nesse ponto, é de se destacar que a execução de débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência concreta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Ausente, pois, a comprovação da probabilidade do direito alegado (*ofumus boni iuris*), não há como se deferir a medida de suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados.

Já no que se refere ao pedido de suspensão de cobranças por meio de excessivas mensagens eletrônicas, observo que os *prints* juntados no ID 14955712, PDF págs. 247, e o relatório de ID 14955712, PDF pág. 248, parecem indicar que o exercício do direito de cobrança - o qual se frise, é legítimo - está extrapolando a razoabilidade no caso concreto, donde se vislumbra a plausibilidade do direito alegado.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que as excessivas mensagens eletrônicas de cobrança podem agravar o estado de saúde já vulnerável da autora, uma vez que parecem ultrapassar o mero aborrecimento.

Por estas razões, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência, tão somente para determinar à requerida CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a realização de cobrança da parte autora por meio de mensagens eletrônicas.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

CITEM-SE a **CEF e a Caixa Seguradora S/A** com a observação de que essas rés deverão apresentar com a resposta, todos os documentos pertinentes para o deslinde do Feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

Com a vinda das respostas, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

Em seguida, intemem-se as rés para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Por fim, tendo em vista que os contratos acerca dos quais ora se busca a cobertura securitária são objetos dos autos de Execução nº 5007166-88.2018.403.6000, determino que naqueles autos seja juntada cópia desta decisão.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 4234

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008659-60.1996.403.6000** (96.0008659-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SIN(MS0003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 287: Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos quando da deflagração da fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005178-54.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NARCISO VIEIRA-ESPOLIO X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JEOVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

F. 314-381: Considerando o motivo pelo qual os requisitos foram cancelados, intime-se a advogada Silvana Goldoni Sábio para que se manifeste sobre a divergência constatada. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso tenha havido a alteração na grafia do seu nome, a referida advogada deverá promover a devida regularização do seu cadastro perante esta Seção Judiciária, através do Núcleo de Apoio Judiciário. Após, efetue-se novo cadastro dos expedientes de f. 256-313. Registro que a causídica, em momento oportuno obteve ciência do cadastro dos ofícios requisitórios, e nada requereu. Tal conduta trouxe como consequência o cancelamento dos expedientes, gerando atraso e retrabalho dos procedimentos jurisdicionais, já muito exacerbados. Não havendo manifestação no prazo conferido, reexpeçam-se os ofícios SEM a anotação de destaque dos honorários contratuais em favor da referida advogada. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001586-51.2007.403.6000** (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X ANGELICA RUIDIAS DE OLIVEIRA X ZULMIRA BRAULIO CEBALHO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

F. 317-322: Considerando o motivo pelo qual os requisitos foram cancelados, intime-se a advogada Silvana Goldoni Sabio para que se manifeste sobre a divergência constatada. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso tenha havido a alteração na grafia do seu nome, a referida advogada deverá promover a devida regularização do seu cadastro perante esta Seção Judiciária, através do Núcleo de Apoio Judiciário. Após, efetue-se novo cadastro dos expedientes de f. 313-316. Não havendo manifestação, reexpeçam-se os ofícios SEM a anotação de destaque dos honorários contratuais em favor da referida advogada.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vislumbra-se que ocorreu preclusão temporal quanto o oferecimento de defesa por parte do requerido, sopesando-se o fato que não ocorre os efeitos revela quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nas formas do artigo 345, II, do CPC.

Nesta esteira, Intime-se a parte autora para, querendo, indicar os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003325-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Ciência às partes da data designada para perícia: 09.07.2019 às 7:30 hs, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, devendo a parte autora comparecer com todos os exames pertinentes à doença alegada.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA VITORIA DE SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UEMS, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIUERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação do impetrante para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UBIRATAN CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação das partes requeridas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IGOR FERNANDO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do impetrante para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIO COLAGROSSI PAES BARBOSA, MARIANA RASLAN PAES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287  
Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009103-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - ME, JUSSARA GOMES RIBEIRO, AGNALDO INSAURALDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCELINO FERNANDES COLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal).

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LUCIANO CHUJI  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX DA LUZ BENITES - MS19591, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os embargos apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004049-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 5004049-55.2019.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

Requerido:

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:** Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, regularizar a digitalização das peças obrigatórias para execução de sentença no PJE, nos termos do capítulo II, da Resolução 142-2017 do TRF3.

**EXPEDIDO em 23.05.2019** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5003907-51.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA  
Advogado: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

RÉ:  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

O processo em epígrafe refere-se à ação anulatória de processo administrativo, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do julgamento do processo ético disciplinar – SED nº1617/14 –, pautado para a sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, do dia 24/05/2019, às 14h, e, conseqüentemente, a suspensão do andamento do referido processo, instaurado em desfavor do Requerente para apuração da mesma conduta já apreciada nos autos do processo ético disciplinar (SED nº 0175/11), até o julgamento definitivo da presente ação.

Sobre os fatos, diz-se que, em face de sentença proferida nos autos do processo nº 0133053-26.2007.8.12.0001, da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), em que foram determinadas providências a fim de apurar infração ético-disciplinar descrita no art. 34, XX, da Lei nº 8.906/1994, a parte autora foi representada, *ex officio*, pelo Conselho Seccional da OAB/MS.

Em 02/05/2017, foi proferido relatório concluindo pelo arquivamento da representação. Nesse mesmo sentido, o relator acolheu integralmente o parecer preliminar proferido pelo relator auxiliar e emitiu parecer pelo arquivamento da representação disciplinar, remetendo o processo ao Presidente da Seccional, a fim de que fosse formalizado o arquivamento (art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/1994).

O referido processo SED nº 0175/11 teve, como fundamento, os mesmos fatos do SED nº 1617/14. Nesse sentido, defendeu que o processo SED nº 0175/11 originou-se da representação formulada pelos autores do processo nº 0133053-26.2007.8.12.0001, da 15ª Vara Cível de Campo Grande (MS), cuja sentença serviu para a representação do segundo processo, SED nº 1617/14, que apurava a punição administrativa pelo mesmo fato/objeto (apropriação indébita).

Em recapitulação, o primeiro processo, SED nº 0175/11, foi julgado em 19/08/2011 pela segunda turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que, por unanimidade, o julgou improcedente. Nesse mesmo sentido, porque houve interposição de recurso, tendo sido, em 30/03/2012, novamente julgado o referido processo pela terceira câmara do Conselho Seccional, que lhe negou provimento.

Em relação ao SED nº 1617/14, houve pedido de arquivamento da representação, em 15/08/2017, e ao presidente da Seccional só caberia a formalização daquele ato de arquivamento, conforme dispõe o art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Todavia, ao contrário, fora determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal para novo julgamento, em 09/07/2018.

Foi retirado de pauta em 21/09/2018, a pedido do relator, e, em 09/11/2018, a pedido da parte. Assim, foi designada nova data para o julgamento, em sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal, 24/05/2019, às 14h.

Por fim, invocando o direito de não ser investigado e julgado duas vezes pela mesma conduta, como também em respeito à coisa julgada administrativa, socorre-se do Judiciário.

Juntou documentos.

Às fls. 645-648, este Juízo, apreciando a relação fático-jurídica, com os documentos correspondentes, deferiu os efeitos da tutela provisória pleiteada, determinando, no entanto, a intimação da OAB para que se manifestasse acerca da concessão em tempo oportuno.

Por sua vez, a parte autora registrou sua ciência nos autos, fls. 653.

E a OAB o fez às fls. 655-660, apresentando razões e motivos, para requerer, em apertada síntese, a revogação da medida liminar, porquanto haveria perigo de dano reverso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante já se fez em outras manifestações deste Juízo nos autos deste processo, repita-se que toda e qualquer eventual referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, sim, é preciso considerar, conforme abordagem da OAB, a questão do perigo reverso, porquanto, de fato, consoante demonstrado, o processo objeto de discussão nestes autos, SED 1617/14, está na iminência de prescrever, cuja data limite é a do próximo dia 29/05/2019. Enquanto a sessão de julgamento estava prevista para o dia 24/05/2019, portanto, amanhã, às 14h.

Além disso, defendeu-se que o referido processo foi submetido ao rito legalmente previsto, bem como que a OAB-MS fora informada da conduta da parte autora por meio de decisão judicial, ou seja, os fatos teriam sido declarados judicialmente como existentes.

Igualmente, argumentou que a decisão absolutória administrativa anterior – à qual se fez referência na inicial – foi baseada na insuficiência de provas. No entanto, a sessão de julgamento, antes prevista para as 14h do dia 24/05/2019, ocorrerá com base em novas provas e representantes diferentes.

Ora, como é notório, no exame de tutela provisória, realiza-se apenas um juízo perfunctório do quadro posto, já que um exame exauriente mesmo só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa.

*In casu*, diante dos relevantes argumentos expendidos pela parte requerida, e até porque o processo está em curso aberto, devendo todas essas questões serem minuciosamente abordadas e, por fim, julgadas pela presente instância judicial, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte autora, mesmo porque, com certeza, terá, também, na esfera administrativa as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Como quer que seja, aqui, o processo está em seu início, e todas as questões controversas poderão ser retomadas. Portanto, neste âmbito processual, diante do quadro posto, é imperioso garantir a tramitação do feito na esfera administrativa, não tão-só para afastar o perigo de dano reverso, mas, fundamentalmente, pelas razões apresentadas, para garantir a plenitude do julgamento no âmbito administrativo, mesmo porque não há qualquer interdependência entre ambas as esferas, muito menos prejuízo à relação aqui debatida.

Então, pelas razões expendidas pela OAB-MS, **revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, para o fim de não impedir o julgamento do processo ético disciplinar – SED nº1617/14 –, pautado para a sessão extraordinária da primeira turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, para o dia 24/05/2019, às 14h.

**Intimem-se.**

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003584-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 17123801, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006823-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ILZA HORTENCIO DE LIMA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a impetrante quanto à perda do objeto da ação, alegada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DAMARES PAULINA DE MORAES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA NERY - MS22310  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação do réu para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado descumprimento da tutela deferida nestes autos.**

**Ademais, intimação das partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002493-18.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal

AUTOR:  
WILSON CHAVEIROS DE ARRUDA  
Advogado: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

RÉ:  
UNIÃO

DE C I S Ã O

**Vistos em Inspeção Judicial.**

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de processo administrativo fiscal c/c inexigibilidade de débito, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio da qual se pleiteia a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, excluindo seu CPF da base de dados do aludido cadastro, ou, alternativamente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

É titular do domínio das áreas rurais denominadas FAZENDA SÃO JOSÉ (6.907,2 ha) e FAZENDA SÃO JORGE (5.583,4 ha), localizadas no Município de Aquidaua (MS). Assim, constituiu-se em sujeito passivo de ITR, Imposto Territorial Rural, cuja hipótese de incidência, alíquota e demais regras, para exigência do tributo, encontram-se previstas na normatização de regência.

Em 2014, efetivou normalmente a DITR, fazendo constar o valor total dos imóveis, detalhando, separadamente, o valor das construções, instalações e benfeitorias, bem assim o valor das culturas, pastagens cultivadas, melhoradas e florestas plantadas, o valor da terra nua e valor da terra nua tributável, extraído, uma vez aplicada a alíquota do imposto, e considerado desconto do percentual de aproveitamento e grau de utilização da propriedade, o valor devido ao fisco, o qual foi devidamente recolhido.

Entretanto, o Fisco municipal entendeu que permanecem sem comprovação os dados informados na declaração do ITR do exercício de 2014. Nesse sentido, foi intimado a, no prazo de vinte dias, apresentar os documentos solicitados.

Defendeu perante o Fisco a correta fórmula do cálculo do imposto, mas o Fisco expediu as notificações de lançamento, determinando que procedesse ao recolhimento do imposto suplementar e, caso assim não ocorresse, ensejaria a inscrição no CADIN e remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União.

Argumentou a nulidade das notificações de lançamento e demais atos posteriores, a ausência da discussão na seara administrativa e requerimento administrativo pendente de decisão.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

No exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação. Nesse ponto, não se apresentou óbice concreto à imprescindível integração.

Por corolário, **intime-se a parte requerida a, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**. Igualmente, deve constar do aludido mandado a determinação para que forneça as cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

**Cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIO CUER  
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

Nome: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1557, 1557/APTO. 402-A, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-070

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELAINE BERNARDO DA SILVA

Nome: ELAINE BERNARDO DA SILVA  
Endereço: Rua Doutor Rui Fernaz de Carvalho, 4285, Zona I, UMUARAMA - PR - CEP: 87501-250

## SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 23/05/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VALENTINA SIPE ANABE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - NÚCLEO DE POLÍCIA MARÍTIMA, AEROPORTUÁRIA E DE FRONTEIRAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valentina Sipe Anabe** em face do **Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, Núcleo de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras**, visando, em liminar, a isenção da multa sofrida pela impetrante ou sua redução ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Corumbá/MS, como bem reconhecido em sua petição inicial, inclusive em seu endereçamento.

É entendimento da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, como na recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelton dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004173-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: THAIS MELO CARVALHO - ME, THAIS MELO CARVALHO, JOHNNY SOARES DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERRAZ - MS10273

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados sobre o pedido da CEF de extinção do processo com base no art. 924, III, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.**

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1620**

**ACAO MONITORIA**

**0006772-21.2008.403.6000** (2008.60.00.006772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Citem-se os réus nos endereços declinados na petição inicial dos Embargos à Execução n. 0009139-37.2016.403.6000.

A experiência tem demonstrado que as tentativas de citação postal não têm logrado êxito, causando apenas retrabalho ao Poder Judiciário, primeiramente com a expedição e envio da carta citatória pelo correio e, posteriormente, com a necessidade de expedição e remessa da carta precatória.

Assim, depreque-se o ato citatório à Subseção Judiciária de Itajaí (SC) e à Comarca de Sorriso (MT).

Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorriso (MT), o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

Intimem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0009181-67.2008.403.6000** (2008.60.00.009181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Requer a parte autora que seja considerada formalizada a citação da corré Vera Lúcia Weber Barazetti e que o corréu Leonir Barazetti seja citado pela via editalícia.

O Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo.

A partir da leitura dos artigos supra, infere-se que na hipótese de citação pela modalidade postal, a carta registrada deverá ser entregue diretamente ao destinatário, devendo o carteiro colher a sua assinatura no recibo. Por constituir a citação inicial ato essencial ao devido processo legal, porquanto vinculada ao direito de defesa do réu, deve se revestir da maior segurança possível, a fim de evitar eventuais vícios e, assim, ser considerada válida e eficaz.

Destarte, não se pode presumir a formalização do ato citatório pela simples entrega da carta de citação no endereço indicado, se esta foi recebida por terceiro.

A teoria da aparência não se aplica à pessoa física, sendo válida somente para pessoa jurídica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com esta, a citação postal daquela deve ser realizada na pessoa do próprio réu.

No caso em tela, a carta de citação endereçada à corré Vera Lúcia Weber Barazetti foi recebida por pessoa estranha à relação processual, inexistindo qualquer comprovação de relação de parentesco, de que o recebedor possui poderes para representa-la, ou de que esta, mesmo sem assinar o aviso de recebimento, teve conhecimento da demanda, ônus que incumbia à parte autora.

A irregularidade do ato citatório é corroborada pela própria revelia da ré, sendo evidente o prejuízo ao direito de defesa.

Assim, declaro a nulidade do ato citatório da corré Vera Lúcia Weber Barazetti.

Noutro vértice, o artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a citação por edital da parte ré quando considerada em local ignorado ou incerto, situação configurada se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

No caso em tela, foi determinada a citação do corréu Leonir Barazetti no endereço informado na petição inicial dos autos dos Embargos à Execução n. 0009139-37.2016.403.6000. Compulsando os autos, verifico que nesse endereço foi realizada tão somente tentativa de citação por via postal do corréu Leonir Barazetti, constando que estava ausente por três vezes. Assim, na hipótese, não há como se presumir que o corréu esteja em lugar incerto, ignorado ou inacessível, razão por que indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Destarte, restando evidenciado que não foram esgotados todos os meios existentes para a localização do corréu, impõe-se a realização de nova diligência, por meio de oficial de justiça, tendo em vista que a experiência tem demonstrado que as tentativas de citação postal não têm logrado êxito, causando apenas retrabalho ao Poder Judiciário, primeiramente com a expedição e envio da carta citatória pelo correio e, posteriormente, com a necessidade de expedição e remessa da carta precatória.

Assim, depreque-se o ato citatório à Subseção Judiciária de Itajaí (SC) e à Comarca de Sorriso (MT).

Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorriso (MT), o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003888-58.2004.403.6000** (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 28 de junho de 2019, às 09hs30min., para dar início da produção do trabalho, à Rua Del. Carlos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003056-44.2012.403.6000** - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MAIA(MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ciência às partes da data da perícia para 08.07.2019 às 730 hs no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na rua consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720 Campo Grande/MS, devendo o autor comparecer munido de todos os exames pertinentes à doença alegada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000842-46.2013.403.6000** - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e RPV (principal e contratual).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004151-41.2014.403.6000** - SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Autos n. 0004151-41.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RÉUSOs requeridos não alegaram preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é a suposta má fé por parte dos requeridos quando da celebração do contrato de compra e venda assinados pelas partes e relacionado com o imóvel referido na inicial, e se houve erro, por parte do autor, ao assinar referido contrato. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente os requeridos Elias e Maria Aparecida pediram a produção de prova oral (f. 420 e 514). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 420 e 514 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/19 às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e outras eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010582-57.2015.403.6000** - JOSE RAIMUNDO DE FREITAS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0010582-57.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 11.520/2007 para a percepção da pensão especial vitalícia aos portadores de Hanseníase, em especial o requisito da compulsoriedade da internação em hospitalar, no período de 30/06/1986 a 05/09/1988, no Hospital São João, nesta Capital. III - DAS PROVAS. Verifico que o autor pleiteou o a produção de prova testemunhal, enquanto que a requerida nada pleiteou. Tratando-se de questão onde se discute situação fática relacionada à compulsoriedade ou não da internação descrita na inicial, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2019 às 14:00 h/min, quando será colhido o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Fica admitida a prova documental pleiteada pelo autor, desde que se tratem de documentos considerados novos, nos termos da lei processual civil. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013541-98.2015.403.6000** - JOAO QUEIROZ DE FREITAS(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE)

PROCESSO: 0013541-98.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO. Os pontos controvertidos no caso em tela se referem a) a ocorrência dos fatos na forma como descritos na inicial destes autos; b) à existência de responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro descrito na inicial ou sua ciência quanto à finalidade do uso do veículo apreendido e c) a aplicabilidade da tese de desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a União não pleiteou a produção de provas. Outrossim, entendo prudente a realização da prova oral, a fim de dirimir as questões fáticas controvertidas dos itens a e b acima descritos. Assim, verificando que os fatos controvertidos acima fixado são passíveis de prova testemunhal, a fim de se chegar à verdade real, designo o dia 03/09/2019 às 14:00 h/min para a realização da audiência de instrução. Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como o testemunho da condutora do veículo - Evangelina Messias de Araújo -, na condição de testemunha do Juízo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005355-52.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MAXWELL FLORES ARGUELHO X JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA)

PROCESSO: 0005355-52.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. As questões preliminares levantadas pela requerida - ausência de prova da posse injusta, apta a autorizar o ajuizamento da reivindicatória e demonstrar o interesse processual - confundem-se com o próprio mérito da causa, já que para se chegar a tal conclusão, o Juízo deverá analisar a situação fática relacionada à existência de simulação ou má-fé na suposta alienação do imóvel em discussão. Análise tal circunstância, o Juízo poderá saber se a posse do imóvel, de sua parte, é justa ou não. Assim, confunde-se a preliminar com o mérito, de modo que será, com ele analisada. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO. O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não a parte requerida dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros). IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, foi requerida a prova testemunhal. E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova testemunhal nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas, em especial quanto à alegação de restrição e alienação legal do imóvel em discussão. Defiro, portanto, a prova testemunhal pleiteada pela parte requerente, designando o dia 10/09/2019 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Nessa ocasião será colhido o depoimento pessoal dos requeridos, pleiteado pela CEF. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006245-88.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ILMAR CORREA DOS SANTOS DA ROSA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

PROCESSO: 0006245-88.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A questão preliminar levantada pela requerida - ausência de prova da posse injusta, apta a autorizar o ajuizamento da reivindicatória - confunde-se com o próprio mérito da causa, já que para se chegar a tal conclusão, o Juízo deverá analisar a situação fática relacionada à existência de má-fé na declaração de solteira prestada pela autora por ocasião da formalização do contrato habitacional em questão. Análise tal circunstância, o Juízo poderá saber se a posse do imóvel, de sua parte, é justa ou não. Assim, confunde-se a preliminar com o mérito, de modo que será, com ele analisada. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como pontos controvertidos: a) a situação conjugal da requerida no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casada, solteira ou separada de fato e a respectiva boa-fé em se declarar solteira naquela ocasião e b) se a renda conjugal do casal, somados os rendimentos percebidos pela autora e seu cônjuge, estavam dentro do limite para a aquisição do imóvel em questão, na forma do arrendamento residencial. III - DAS PROVAS. Verifico que a CEF pleiteou o depoimento pessoal da requerida e a produção de prova testemunhal, inclusive do cônjuge da autora (fs. 88-v), enquanto que a requerida nada pleiteou. Tratando-se de questão onde se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019 às 14:00 h/min, quando será colhido o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas,

incluindo o cônjuge da requerida, que será ouvido na condição de informante. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que encaminhe eventuais declarações de imposto de renda da requerida e seu cônjuge Sr. Ronilson Ramos da Rosa. Consequentemente, decreto, desde logo, o segredo de justiça nos presentes autos. Determino, por fim, que a parte requerida junte aos autos cópias de sua carteira de trabalho e de seu cônjuge, na ocasião da assinatura do contrato (21 de junho de 2012 - fls. 25). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013437-72.2016.403.6000** - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia psiquiátrica agendada pelo médico para o dia 25/06/2019 às 9:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a) Fernando Camara, com consultório localizado na Rua Antonio Maria Coelho, 3595, Jardim dos Estados, nesta cidade, devendo o(a) autor (a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005107-52.2017.403.6000** - LENIR DE CAMPOS RODRIGUES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Câmara Ferreira Carvalho, designou o dia 19 de junho de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia na autora, à Rua Antônio Maria Coelho, nº 3595, Jardim dos Estados, fone: 3201-1268, nesta Capital. Intimem-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009139-37.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8) ) - VERA LUCIA WEBER(SC008470 - EDUARDO ERIVELTON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000530-36.2014.403.6000** - NATHALLY ANDRADE NOGUEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001013-86.2016.403.6003** - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que o apelante deixou de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, acatelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada obstante, poderá a parte apelada, caso queira, promover a virtualização dos autos, o que fica desde já deferido. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003458-77.2016.403.6003** - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A(MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, que diz respeito ao reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002250-33.2017.403.6000** - LONTANO TRANSPORTES LTDA(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, que diz respeito ao reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002617-57.2017.403.6000** - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, que diz respeito ao reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006542-28.1998.403.6000** (98.0006542-3) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X NELSON DA SILVA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIO SIMAO LEMOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista ao espólio de Nelson da Silva, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003786-55.2012.403.6000** - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Autos n. 0003786-55.2012.403.60001 - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RÉUSOs requeridos não alegaram preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO

ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido no caso em tela é a suposta posse do autor ou dos requeridos sobre o imóvel referido na inicial. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente os requeridos Elias e Maria Aparecida pediram a produção de prova oral (f. 604).Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 604 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/19 às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas à f. 604 e outras eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001946-49.2008.403.6000** (2008.60.00.001946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA BARAZETTI

Citem-se os executados Barazetti & Weber Ltda. - EPP e Leonir Barazetti no endereço declinado na petição inicial dos Embargos à Execução n. 0009139-37.2016.403.6000.

A experiência tem demonstrado que as tentativas de citação postal não têm logrado êxito, causando apenas retrabalho ao Poder Judiciário, primeiramente com a expedição e envio da carta citatória pelo correio e, posteriormente, com a necessidade de expedição e remessa da carta precatória.

Assim, depreque-se o ato citatório à Comarca de Sorriso (MT).

Em seguida, intime-se a parte exequente para comprovar, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorriso (MT), o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 6320

##### ACAO PENAL

**0008652-24.2003.403.6000** (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA DE FREITAS(MS020637 - BIANCA CASTRO DOS SANTOS)

1- Chamo o feito à ordem. 2- Observe que o réu Elcio Cavassa de Freitas foi representado no processo por advogado dativo, razão pela qual possui direito à intimação pessoal da sentença, o que ainda não foi realizado nos autos. 3- Assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Corumbá/MS, no endereço indicado a f. 07 (Rua Mato Grosso, nº 89, Bairro Universitário), para que o réu tome ciência da sentença de extinção de sua punibilidade e se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a eventuais bens de sua propriedade a serem restituídos. 4- Sem prejuízo, em vista do requerimento de f. 1112, levando em conta a atuação do advogado dativo, arbitro no valor máximo da tabela do CJF os honorários advocatícios em favor de Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215. Promova-se a ordem de pagamento. 5- Por cautela, tendo em vista que os réus Elcio e Sandra eram casados na época das apreensões, e considerando a enorme discussão quanto à propriedade dos bens apreendidos nesta ação penal, antes de analisar o requerimento de f. 1118/1119, aguarde-se o cumprimento da intimação expressa no item 3. 6- Publique-se.

##### ACAO PENAL

**0007628-24.2004.403.6000** (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOU) X ADELICIO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJEJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, por Maria Shizuka Mukai Kanomata (fls. 10.498), Daniele Shizue Kanomata (fls. 10.507), Hyran George Delgado Garcete, Alzira Delgado Garcete e Daniela Delgado Garcete (fls. 10.514 e 10.524) alegando omissões e contradições no referido decisum. A fls. 10.498/10.501 os patronos de Maria Shizuka Mukai Kanomata alegaram que houve omissão na sentença, visto que a referida Ré faleceu em 08/09/2014, o que foi comunicado ao Juízo em 19/09/2018, e não teria sido observado no momento da prolação de sentença. Assim, requereram a absolvição sumária da Ré, com a extinção de sua punibilidade. A Ré Daniele Shizue Kanomata argumentou a fls. 10.507/10.508 que na fundamentação da sentença constou sua absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, porém esta conclusão não foi expressa no dispositivo, o que configuraria omissão. Os Réus Hyran George Delgado Garcete, Alzira Delgado Garcete e Daniela Delgado Garcete apresentaram embargos a fls. 10.514/10.519, aduzindo que não foi analisado o argumento da defesa de que houve violação à Lei nº 9.296/96, pela utilização da interceptação telefônica como primeira diligência e por prazo de 30 dias, nem apreciada a tese defensiva relacionada ao diálogo travado entre Patrícia e Hyran, sobre um empréstimo com Nelson Kanomata, de forma que a decisão estaria omissa nestes pontos. Ainda, argumentou que importou em contradições o Juízo não reconhecer a ausência de fundamentação nas decisões que deferiram as interceptações telefônicas, bem como não ter reconhecido a prescrição pela pena in abstracto com relação ao delito previsto no art. 22, da Lei nº 7.492/86. A fls. 10.524/10.526, foi regularizada a representação processual quanto à Ré Daniele Delgado Garcete e requerido o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos nº 0010046-56.2009.4.03.6000. O Ministério Público Federal se manifestou sobre os Embargos de Declaração opostos a fls. 10.534/10.536 vº, pugnando pelo provimento parcial quanto aos embargos de HYRAN, ALZIRA e DANIELA GARCETE, somente para o fim de declarar a extinção da punibilidade com relação ao crime de evasão de divisas, bem como pugnou pelo total provimento dos embargos opostos por MARIA e DANIELE KANOMATA. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho parcialmente, tendo em vista que, de fato, houve omissão/contradição na sentença proferida. I - Dos Embargos de Declaração opostos por MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA. De início, verifico que, quando da prolação da sentença, não se observou o atestado de óbito de MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA. Assim, sendo incontestável que a referida Ré já havia falecido muito antes da sentença (em 08/09/2014, fls. 10.258), bem como que o fato foi comunicado a este Juízo em momento anterior à assinatura e registro do decisum (em 19/09/2018, fls. 10.255/10.258), tomo sem efeito o item e da fundamentação e, também, o item e do dispositivo da sentença, a fim de que seja desconsiderada a condenação Ré, inclusive quanto aos seus efeitos secundários e extrapenais. Por sua vez, em que pese o requerimento expresso dos patronos da de cujus, observo que não se mostra adequado, neste momento processual, realizar a absolvição sumária da Ré, o que, todavia, não acarretará em prejuízo à fidejussão, visto que, conforme consignado no parágrafo anterior, deverá ser desconsiderada para qualquer efeito a condenação da Ré. Nesses termos, no intuito de sanar a omissão, decreto a extinção da punibilidade de MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA, nos termos do art. 107, inciso I, do CP. De outro lado, entendo que a extinção da punibilidade da Ré não tem o condão de afastar o perdimento de bens decretado sobre os valores encontrados em conta corrente de sua titularidade. Porquanto, inexistindo prova da origem lícita dos valores, não se pode ignorar que as contas bancárias da falecida eram utilizadas por seu marido NELSON KANOMATA e pelo principal agente da organização criminosa HYRAN GARCETE, para a perpetração do delito de lavagem de dinheiro, configurando, portanto, objeto do crime imputado ao referidos réus, que não tiveram sua punibilidade extinta. Pertinente observar, também, que constou expressamente no corpo da sentença a convicção formada por este Juízo, com base nas provas dos autos, de que houve a utilização das contas bancárias da falecida, inclusive pessoais, a mando de seu esposo, para movimentação de ativos de origem ilícita. Portanto, mantenho o decreto de perdimento do montante descrito no item 11, da aba Valores-Reais, Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo Lxds, conforme disposto na sentença. II - Dos Embargos de Declaração opostos por DANIELE SHIZUE KANOMATA. Ainda, tenho que merece provimento as alegações da Ré DANIELE SHIZUE KANOMATA, uma vez que é inconteste que a sentença concluiu pela absolvição da acusada por falta de provas, o que constou de forma expressa e fundamentada no decisum. Senão, vejamos: Daniele Shizue Kanomata. Foi denunciada com base nos arts. 299 e 288 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98. As alegações finais excluem o art. 288 do CP. (...) Quanto ao dolo da acusada para a prática de lavagem de ativos provenientes do crime, portanto, não exsurge segurança em afirmá-lo. É isto que se extrai de sua tenra idade, de sua condição de filha, dos seus depoimentos (fls. 2085/2088 e 5897/5906) e também das declarações de seus pais e de seus irmãos. Deve ser absolvida por insuficiência de provas (art. 386, VI do CPP). Ocorre que, por equívoco, não constou o reconhecimento de sua absolvição no dispositivo da sentença. Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos por DANIELE SHIZUE KANOMATA e, no intuito de sanar a omissão, retifico o item o do

dispositivo da sentença, para que se inclua o nome da acusada dentre os réus absolvidos por ausência de provas. III - Dos Embargos de Declaração opostos por HYRAN GEORGE DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE e DANIELA DELGADO GARCETE. No tocante aos Embargos de Declaração apresentados pelos réus HYRAN, ALZIRA e DANIELA GARCETE, entendo que estes devem ser acolhidos apenas em parte. A respeito, observo que não merecem guardia as alegações de omissões/contradições elencadas nos itens I, II e III da peça processual, quais sejam: I - DA OMISSÃO - INTERCEPTAÇÃO COMO PRIMEIRA DILIGÊNCIA - MANIFESTA VIOLAÇÃO A LEI 9296/96 - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO DOCUMENTO DESTACADO PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS; II - DA CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM SUCESSIVAMENTE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS e III - DA OMISSÃO - ANÁLISE DO DIALÓGICO TRAVADO ENTRE PATRÍCIA E HYRAN - EMPRÉSTIMO PARA O ACIONADOR NELSO ISSAMU KANOMATA. A priori, deve-se enfatizar que, diante da adoção no processo penal do sistema de persuasão racional, o juiz está livre para formação de seu convencimento, não se fazendo necessária a análise na sentença de todas as provas colhidas durante a persecução penal, mas tão somente das utilizadas para embasar sua convicção. Logo, a ausência de análise na sentença de documento ou de diálogo específico, mesmo que citados pelos réus em sua defesa, não são, por si só, aptos a gerarem omissões, principalmente quando, com base no livre convencimento motivado, utilizando-se de robustas provas em contrário, foram afastadas as teses defensivas que se pretendia comprovar. No caso em tela, a materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu HYRAN, bem como a todos os demais réus condenados, foram detalhadamente demonstradas - diante da complexidade do processo - contando com fundamentação extensa, com base em diversas provas indicadas na sentença, na qual inclusive, houve a transcrição dos áudios utilizados para embasar as condenações. Além disso, a sentença foi clara ao refutar os argumentos da defesa de que teria havido nulidades nas interceptações telefônicas, bem como que elas seriam desnecessárias e/ou carentes de fundamentação. Serão, vejamos: 1.2) Fundamentação sobre monitoramentos e sua necessidade. A primeira decisão sobre monitoramento foi devidamente fundamentada, como consta do respectivo processo de medida cautelar. Não procede qualquer sustentação no sentido de que as renovações pariram de decisões não fundamentadas. Cada decisão reedita as fundamentações das decisões anteriores e acrescenta o correspondente às novidades havidas depois, embora por vezes possam ser umas mais sucintas que outras. É certo que algumas decisões foram compactas, em especial as de prorrogação de terminais já identificados e de pessoas já individualizadas; porém, o fato de a fundamentação ser sucinta não leva a nulidades, quando ela aponta os dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, investigação de uma determinada categoria de crimes, qual seja, a dos punidos com reclusão, e a suspeita de participação dos investigados-alvo numa complexa organização criminosa que, para fins de deslinde, demanda estritamente a medida investigativa invasiva, o que faz superar o triplice teste da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). É a sabedoria pacificada pelo Eg. STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa visando o tráfico de drogas (precedentes) (...). VIII - A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Ref. Mir. Cármen Lúcia, Dle de 20/02/2009). Habeas corpus não conhecido. (HC 422.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, Dle 26/03/2018) A natureza dos delitos e a engenhosidade dos investigados impunham a adoção desse meio de obtenção de provas. Não se concebe que os meios tradicionais de investigação sejam adotados com grande possibilidade de sucesso para determinados núcleos organizados, principalmente porque a macrocriminalidade econômica faz uso da tecnologia existente na esfera das comunicações e de arranjos usualmente complexos para dinamizar o funcionamento de seus núcleos criminosos associados ou organizados. Em síntese, não se diagnostica ter havido irregularidade no emprego dessa técnica de investigação. Quanto ao conteúdo, esse tipo de prova está corroborado pelos indícios colhidos através de diversas diligências de campo, realizadas continuamente, sobretudo de encontros e de veículos empregados pelos investigados. No mais, as arguições defensivas de nulidade das interceptações são, em sua totalidade, genéricas, e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova colhida durante as investigações. Há necessidade, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), de que haja uma demonstração de efetivo prejuízo imposto às defesas requerentes, o que não ocorreu:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Seguindo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. (...) 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 55.690/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, Dle 05/05/2017) Ainda, analisando o texto acima transcrito, mostra-se insustentável a argumentação da defesa de que configuraria contradição o Juízo ter manifestado que algumas decisões relativas às interceptações telefônicas foram compactas e que isso representaria, indiretamente, o reconhecimento da ausência de fundamentação quanto a estas decisões. Ora, tal argumento não passa de uma interpretação equivocada do que foi manifestado de forma expressa na sentença. Insto salientar que, mesmo que a defesa tenha se confundido quanto ao real sentido dado ao vocábulo compactas, é questionável, pelo contexto, que este Juízo veementemente discordou da tese de nulidade das interceptações por ausência de fundamentação. Sendo assim, está evidente que não existem as omissões/contradições apresentadas nos itens I, II e III da peça processual, de forma que os argumentos trazidos pela defesa, nestes pontos, visam, na verdade, a reforma do decísium, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possuem suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP. Por oportuno, esclareço, ainda, que a simples menção na decisão de deferimento das interceptações telefônicas de que aquelas diligências servem de começo das investigações, não são suficientes para gerar a nulidade apontada, até porque o inquérito policial relacionado aos fatos teve início no ano de 2004, e somente cerca de 2 (dois) anos depois, em 2006, é que foi deferida a interceptação, sendo patente a existência de elementos de prova pretéritos ao início da diligência. Ademais, a concessão de interceptações por prazo superior a 15 dias é autorizada pela doutrina e jurisprudência nos casos em que se mostrem justificáveis, como no caso dos autos, em que as investigações envolvem organização criminosa e a prática de delitos de alta complexidade. Além disso, ao contrário do apresentado pelos Embargantes, todas as teses defensivas relacionadas à nulidade das interceptações foram refutadas na sentença, utilizando-se, por exemplo, o princípio nullité sans grief e os conceitos da proporcionalidade razoabilidade. Em contrapartida, possui razão a defesa quanto ao item IV dos Embargos de Declaração, denominado DA CONTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 7.492/86 - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Sobre o tema, verifico que o delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, da Lei nº 7.492/86, possui pena máxima de 6 (seis) anos, portanto, seu prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP. Sendo assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 20/11/2006, no entanto, a sentença somente foi proferida em 17/01/2019 (fls. 10419), restou demonstrado que, entre os dois marcos interruptivos da prescrição, transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Logo, para sanear a contradição existente nos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, dos delitos previstos no art. 22, da Lei nº 7.492/86. Por conseguinte, tomo sem efeito as condenações realizadas na sentença quanto a esse crime, especialmente o exposto nos itens A.1, B.1 e C.1, que tratavam sobre a dosimetria da pena dos réus pelo delito de evasão de divisas. Ainda, retifico o montante total da pena apurada para os réus HYRAN GEORGE DELGADO GARCETE, ALZIRA DELGADO GARCETE e DANIELA DELGADO GARCETE, de forma que altero, na fundamentação da sentença, a dosimetria da pena prevista nos itens A.4, B.3 e C.3, conforme segue: DOSIMETRIA: (...)A.4) CRIME CONTINUADO E CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. Hyran restou condenado pela prática de atos de lavagem tendo por crime antecedente o delito de contrabando. De outro lado, foi extinta sua punibilidade com relação ao delito de evasão de divisas. Na lavagem, os contextos são bastante individualizados e, portanto, não se confunde a forma como se deram, num e outro, os atos de ocultação concernentes à proveniência ilícita dos delitos especificamente realizados no exterior, pelas contas não declaradas e as movimentações que nelas foram feitas, e os delitos de lavagem praticados fora de tal ambiência, ocultando-se a proveniência ilícita dos recursos amalhados com a prática do contrabando de cigarros em larga escala pelos diversos atos internos descritos no curso da fundamentação. Nesse sentido, a despeito da identidade entre o tipo penal da lavagem, uma coisa e outra não se confundem. Entretanto, entre tais crimes se deve considerar que, como HYRAN, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes da mesma espécie e, que, nessas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se entre eles a sorte do crime continuado. Nesse sentido, sendo dois os crimes, com penas iguais neste caso, utiliza-se a majoração desta, mas no patamar mínimo de 1/6. Assim, o incremento de 1/6 na pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa aplicada em cada um dos dois crimes de lavagem (tanto naquela do art. 1º, V da Lei nº 9.613/98 quanto na do art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98), idênticas, proporcionará um incremento da pena até o patamar de 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa. Diante da extinção da punibilidade pelo delito de evasão de divisas não há que se falar em concurso material. Por assim ser, o montante total de pena concernente à condenação de HYRAN GARCETE é de 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa. Esta é a pena definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, considerando seu rendimento declarado e, mais ainda, o fato de que o patrimônio obtido neste feio, apenas com apreensão e sequestro de HYRAN, atinge o montante de bens que, somados em estimativa, alcançam muitos milhões de reais, inclusive o mesmo admitiu possuir verdadeira fortuna no exterior apenas em conta corrente. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, para além do fato de que suas circunstâncias judiciais são negativas (art. 33, 2º, do CP), deverá ser o fechado como o inicial para cumprimento de pena. Apesar de ter sido preso, a detração da pena de que trata o art. 387, 2º do CPP não produz qualquer efeito, ante a ausência no cumprimento do tempo necessário à hipotética progressão, para fins mesmo de fixação do regime. Diante da pena atribuída, incabível a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). (...)B.3) CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. As ações-núcleo do tipo - e as práticas em si mesmas dos crimes - são bastante diversas entre a evasão de divisas e a lavagem de ativos. Porém, diante da extinção da punibilidade quanto ao delito de evasão de divisas não há que se falar em concurso material. Por assim ser, a pena final aplicável a DANIELA GARCETE será de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Esta é a pena definitiva e final. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, ante a inexistência de informações sólidas e atuais sobre seu status econômico. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena (art. 33, 2º, c do CP), deverá ser o aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. IV - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço dos recursos, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para o fim de suprir as omissões indicadas nos itens I e II desta decisão, e da contradição referente à prescrição quanto ao delito de evasão de divisas apontada no item III deste decísium. Faço da fundamentação da presente decisão parte integrante da sentença, e no intuito de adequar a sentença às alterações realizadas, modifico os itens a, b, c, e, k e o, do dispositivo da sentença, que passam a ter as seguintes redações: a) CONDENAR o réu HYRAN GEORGE DELGADO GARCETE pela prática da conduta descrita no art. 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/98 e no art. 1º, VI e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, cada qual por uma vez, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena de 15 (quinze) anos e 19 (dias) de reclusão, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP). b) CONDENAR a ré DANIELA DELGADO GARCETE pela prática da conduta descrita no art. 1º, VI e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos: o) Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. c) CONDENAR a ré ALZIRA DELGADO GARCETE, pela prática da conduta descrita no art. 1º, VI e 4º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos: o) Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. (...)j) DECRETA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte em relação a MARIA SHISUKA MUKAI KANOMATA, conforme art. 107, I, do CP. (...)k) DECLARAR A PRESCRIÇÃO e a fulminação da pretensão punitiva, assim decretando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (art. 107, IV do CP) no que concerne aos crimes de contrabando (seja na imputação feita conforme o art. 334, caput do CP, sob a redação vigente ao tempo dos fatos, seja na imputação feita conforme

o art. 293, 1º, III, b do CP, respeitante à emendatio libelli e ao accertamento da imputação conforme exposto na fundamentação), falsidade ideológica em documento particular (art. 299, caput do CP), quadrilha (art. 288 do CP, ao tempo dos fatos), e do delito de evasão de dividas (art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em relação a TODOS OS ACUSADOS denunciadas por tais delitos, pela pena em abstrato (máxima) cominada (...o) ABSOLVER os réus ALAN RONI AMARILHA, ELIANE GARCIA DA COSTA, IVANONI FERREIRA DUARTE, MILTON ANIZ JUNIOR, SÉRGIO ESCOBAR AFONSO, JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, EUGÊNIO FERNANDES CARDOSO, SEBASTIÃO SASSAKI, RENE CARLOS MOREIRA, JOSÉ CLAUDECIR PASSONE, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, PAULO RENATO ARAUJO ARANTES, MARCOS ANSELMO DE OLIVEIRA, NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, MARCIO KANOMATA e DANIELE SHIZUE KANOMATA da imputação que concerne à prática dos fatos descritos no artigo 1º, V da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, na forma do art. 386, VII do CPP.No mais, mantenha a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido.Por oportuno, oficie-se à OAB comunicando a prolação da sentença condenatória contra FELIX JAIME NUNES CUNHA. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 26 de abril de 2019.Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal.

#### ACAO PENAL

**000683-69.2005.403.6005** (2005.60.05.00683-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X JAIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Vistos em inspeção-1- À vista do trânsito em julgado do acórdão (fls. 1614)a) Comunique-se ao INI, quanto à absolvição de JAIR BAMBIL e extinção de punibilidade de IRANI ANTONIO JORQUEIRA, MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA.b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3953, para que ela promova a transferência do saldo existente nas contas 3953-005-307234-8, 3953-005-307273-2, 3953-005-307264-1, 3953.005.00306054-4, 3953.005.00307238-0 e 3953.005.00307239-9 para a conta declinada a fls. 3104. 1632. c) Oficie-se ao DETRAN/MS, determinando o levantamento/baixa de qualquer tipo de restrição relacionada a estes autos, sobre o veículo VW/Gol, ano 2004/2005, placas HSC 2985/MS. 2- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 3- Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0003759-48.2007.403.6000** (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCILOY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLAUDISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALDO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEZASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(MT0144530 - VANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Quando da realização do interrogatório do Réu CELSO FERREIRA, não houve o comparecimento de seu advogado constituído, razão pela qual foi determinada a intimação da defesa técnica para justificar a sua ausência, no prazo de 05 dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP. A decisão foi disponibilizada em Diário de Justiça no dia 25/09/2018 e, decorrido o prazo, não houve manifestação do advogado. 3. Encerrada a fase do art. 402 do CPP, houve a intimação dos réus, no dia 27/03/2019, para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 dias (fls. 9325/9325 vº).4. Diante da inércia dos advogados constituídos dos réus ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, HÉLIO ROBERTO CHUFI, EDMILSON DA FONSECA, EMERSON LUIZ LOPES e CELSO FERREIRA, nova intimação foi realizada, ressaltando que a desídia implicaria na incidência da multa prevista no artigo 265 do CPP (fls. 327), disponibilizada no Diário em 08/04/2019 (fls. 9332). 5. Os réus ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, HÉLIO ROBERTO CHUFI, EDMILSON DA FONSECA e EMERSON LUIZ LOPES, após essa segunda intimação, apresentaram seus memoriais escritos a fls. 9346/9359, 9365/9407, 9408/9460 e 9461/9511. Por sua vez, o réu CELSO FERREIRA, mesmo intimado por seu advogado, deixou transcorrer o prazo inerte.6. É o relatório, passo a decidir.7. Conforme se depreende dos autos, apesar de devidamente intimado para justificar sua ausência no interrogatório do réu, o patrono constituído por CELSO FERREIRA não apresentou justificativa. E, novamente intimado para apresentação de memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, quedou-se inerte. 8. Nessa esteira, resta configurado o abandono injustificado do processo, devendo recair sobre o procurador a sanção estipulada no artigo 265 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 9. Desse modo, imputo ao Dr. Vítor Tedde Carvalho, OAB/SP 245678, com escritório na cidade de Manila/SP, a multa de 10 (dez) salários mínimos, a ser adimplida em 15 (quinze) dias por meio de depósito judicial vinculado aos autos e, que, será convertido ao Fundo Penitenciário. Intime-se, pessoalmente, o advogado supramencionado para recolhimento da multa arbitrada.10. Destaco que já foi oportunizado o contraditório pelo advogado, que mesmo intimado para tanto, optou por não apresentar justificativa. 11. Decorrido o prazo sem pagamento da multa, extrai-se cópia dos documentos necessários e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas necessárias para inscrição na Dívida Ativa da União.12. De outro lado, cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.13. Assim, intimo-se, pessoalmente, o réu CELSO FERREIRA para que, no prazo de 10 (dias), indique novo advogado ou manifeste seu interesse na atuação da Defensoria Pública da União. Com a indicação do novo patrono, abra-se novamente o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais.14. Por sua vez, transcorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas à DPU para defesa do acusado CELSO FERREIRA. 15. Publique-se. 16. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 20/05/2019.Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal

#### ACAO PENAL

**0001673-55.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP172520 - NAMIRAIR SILVEIRA)

Vistos em inspeção.A defesa de ADRIANO MOREIRA DA SILVA, atualmente preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, vem, através da petição de prot. 2019.60000016361-1, relatar restrição de ingresso no referido estabelecimento penitenciário portando documentos e apontamentos que aduz serem necessários à orientação defensiva do réu.Considerando tratar-se de questão aféita à gestão correcional do Presídio Federal, fignido, portanto, da competência e ingerência deste Juízo, impõe-se o encaminhamento do pleito defensivo ao Juiz corregedor da penitenciária, para as providências que entender cabíveis.Esclareça-se, por pertinente, que a audiência de interrogatório de ADRIANO MOREIRA está agendada para o dia 04/06/2019, restando, portanto, menos de duas semanas para a realização do ato.Cópia do presente servirá de ofício 56/2019-GJ ao Exmo. Juiz Federal Corregedor da CORREGEDORIA JUDICIAL DA PENITENCIÁRIA FEDERAL - MOSSORÓ/RN - Processo 0808117-58.2018.405.8400.Campo Grande, 22 de maio de 2019.

#### ACAO PENAL

**0008887-97.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Vistos, etc.1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 335) e pelo Réu (fls. 337), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.2. Abra-se vista dos autos ao MPF para razões recursais. 3. Com o retorno dos autos, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, considerando que o acusado manifestou seu interesse em razão o recurso na Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.5. Cumpra-se

#### ACAO PENAL

**0000242-49.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO)

Vistos em inspeção.

Após, tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 271, deixou de apresentar as razões e as contrarrazões recursais, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as razões e contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP. Com a apresentação, cumpra-se os itens 5 e 6, do despacho de fls. 234.

#### ACAO PENAL

**0001413-41.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Após, tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 122, deixou de apresentar contrarrazões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.

Com a apresentação, cumpra-se o item 5, do despacho de fls. 118

#### ACAO PENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Após, tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 147, deixou de apresentar contrarrazões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.

Com a apresentação, cumpra-se o item 5, do despacho de fls. 140.

#### ACAO PENAL

0000089-79.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DAIANE AJALA LIMA(MS023920 - JULIANA MAGALHAES MADEIRA E MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Vistos em inspeção.

2. Observo que o advogado constituído nos autos, intimado por publicação fls. 168/169, não apelou da sentença.

3. No entanto, a ré, intimada pessoalmente às fls. 170/172, manifestou seu desejo de recorrer.

4. Dessa forma, após a inspeção, intime-se o advogado constituído nos autos, para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

5. Ato contínuo, dê-se vistas ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusada.

4. Tudo cumprido remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003777-40.2005.403.6000 (2005.60.00.003777-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) - CICERO LAURENTINO DE MEDEIROS(MS009980 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E GO013395 - HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora por seu advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o desbloqueio das restrições lançadas com relação ao veículo Mercedes Benz, modelo L-1618 6X2, 3º eixo, ano/MOD: 1993, chassi 9BM386014PB967381, placas KAZ-7553.

Após esse prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002143-52.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - CLAUDIO UTSUNOMIYA(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.

Após, publique-se a decisão de fls. 71/72.

#### Expediente Nº 6321

#### ACAO PENAL

0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Vistos, etc. Diante da certidão de f. 585-v, informando que a testemunha Maria Auxiliadora de Almeida trabalha em Diamantino e havendo Subseção Judiciária local, designo audiência para o dia 03/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), onde será realizada a oitiva da testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: 1) Carta Precatória nº 115/2019-SE-DBn\*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Diamantino/MT, para os fins de: a) INTIMAÇÃO de MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA, servidora do Instituto Federal de Mato Grosso - Campus Avançado de Diamantino, com endereço na Rodovia Roberto Campos, 2729, Novo Diamantino, na cidade de Diamantino/MT, da designação de audiência para o dia 03/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), onde será ouvida como testemunha de acusação, através do Sistema de Videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Diamantino/MT

#### Expediente Nº 6322

#### ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciências as partes da data designada para o interrogatório do réu GERALDO FERREIRA CAMPOS, sendo 06/06/2019 às 13:40 na Vara Criminal de Santa Isabel do Ivaí/PR.

#### Expediente Nº 6323

#### ACAO PENAL

0000801-06.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Vistos em inspeção.

Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho fls. 245.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: CLETON AGUIAR DA SILVA

### DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Inicialmente foi encaminhada a Comunicação de Prisão em Flagrante do investigado Cleiton Aguiar da Silva, ocasião em que foi realizada a audiência de custódia que resultou na concessão de liberdade ao preso, mediante fiança, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Posteriormente a Polícia Federal encaminhou o Inquérito Policial com o relatório conclusivo das investigações, estando os autos em termos para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos, que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão dos documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe, intimando-se a defesa por publicação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente ao Juízo a *Opinio Delicti*.

Após tomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003937-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SERGIO SATO AMARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial.

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a apreensão sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do § 3º, do artigo 120, do Código de Processo Penal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2019.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

1. Deiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
3. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ SEJI TADA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando que o autor reside em Dourados e que os fatos também teriam ocorrido em Dourados, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remeta-se este PJe a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados, MS.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VANDA REGINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS - MS24262

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Diante da certidão 17510917, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. No mesmo prazo, a impetrante deverá emendar a inicial e comprovar o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE

## DECISÃO

Diante da certidão 17535380, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004063-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: BEATRIS TORMENA FABRIS GRADELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FETOSA BELTRAO - MS12491

**DECISÃO**

1. Diante da certidão 17617810, intime-se a parte autora para recolher corretamente as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. Recolhidas as custas, intime-se o réu para que se manifeste sobre a caução oferecida, dentro do prazo de 72 horas.
3. Após, conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, PRESIDENTE DO CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

- 1- Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros para constar o Presidente do CREA/MS como autoridade impetrada.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILDA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A autora reside em Corumbá e claramente ajuizou a ação ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá, tendo, equivocadamente, procedido à distribuição nesta Subseção.

Declino da competência para processar e julgar este feito. Remeta-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá, MS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TA VARES DE LIMA - MS13058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MILANI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para análise da competência, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê explicações acerca da declaração firmada na inicial acerca de seu endereço, diante dos novos documentos anexados aos autos pelo MM. Juízo de Sidrolândia, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: ALLANA VARGAS MOTTA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELLY KAROLINY LIMA PEDRONI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Em cinco dias, junte a autora seu contracheque atualizado para fins de análise da gratuidade da justiça pretendida. Após, Manifeste-se a ré sobre esse pedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR OLIVEIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Em cinco dias, apresente o autor seu contracheque atualizado, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, manifeste-se a ré sobre esse pedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007038-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAINE MACHADO AUERSWALD

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002665-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ADELMAR DOMINGOS CRISTOVAO CAPPELLARI

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO NUNES CALANZANI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda bruta do autor ultrapassa 19 (dezenove) salários mínimos e eventuais despesas não implicam em hipossuficiência, não tendo, portanto, o condão de justificar a concessão das benesses da gratuidade judiciária, que é devida àquele que é pobre na forma da lei.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDA SOUZA BRANQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao valor pretendido com a prestação jurisdicional deduzida em juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ALMEIDA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não se encontra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Diante disso, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS.

Intime-se.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIDROLÂNDIA/MS

FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086

**DESPACHO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante remetido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sidrolândia/MS, em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual Criminal, dado que apura, a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, 180, 297 e 311, todos do Código Penal, vez que o investigado teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsa a Policiais Rodoviários Federais, de competência da Justiça Federal, o que atrairia a competência em relação aos demais delitos conexos (f. 32/33).

Na audiência de custódia, houve a homologação da prisão em flagrante e conversão desta em prisão preventiva e declínio de competência (f. 32/33).

Pedido de revogação da prisão preventiva (f. 34/53).

Manifestação do Ministério Público Federal pela fixação da competência da Justiça Federal para o caso (todos os delitos), pela ratificação a decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado e manutenção da prisão cautelar do investigado, não bastando as condições pessoais favoráveis para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. Requerer ainda outras diligências (f. 81/83).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União.

Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.”**

Em relação aos demais delitos, mantenho, por ora, a competência na Justiça Federal, dado haver, a princípio, e como sustentou o Ministério Público Federal, conexão probatória (instrumental) entre os delitos.

Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive a decisão de homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, em observância ao princípio da economia processual e não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo ao indiciado e à defesa, dado que os atos transcorreram dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada, pois a prisão em flagrante foi devidamente homologada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, que realizou a audiência de custódia e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados nos autos, inclusive a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva.

Passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva (f. 34/53).

O pedido, embora as razões da defesa, não merece acolhida.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (negritei).

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, como salientou o Ministério Público Federal.

Os indícios de autoria são evidentes, pois o requerente foi preso em flagrante no Município de Sidrolândia/MS, quando apresentou aos Policiais Rodoviários Federais CNH com indícios de falsidade, transportando 611,548 kg (seiscentos e onze quilos, quinhentos e quarenta e oito gramas) de maconha, a princípio, da cidade de Ponta Porã/MS para Santo Antônio/GO, além do veículo utilizado ser produto de crime e estar equipado com rádio transmissor funcionando sem a autorização da ANATEL.

Quanto a materialidade dos delitos, desnecessário qualquer comentário, em face da apreensão dos documentos, de 611,548 kg (seiscentos e onze quilos, quinhentos e quarenta e oito gramas) de maconha, da constatação de tratar-se de veículo, *a priori*, produto de crime, equipado com rádio transmissor, o que, a princípio, já justificaria a manutenção da prisão cautelar, como mencionado na decisão de f. 32/33.

Ademais, em casos como o dos autos, tratando-se da prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes, a grande quantidade da droga, justificaria a manutenção da prisão cautelar.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ – 5ª turma – HC 140530 – Rel. Jorge Mussi – DJE 15/12/2009).

Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, com bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo “liberdade provisória”, constante do art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita:

“O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus — afetado pela 2ª Turma — impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006 (“Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem [HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. \(HC-104339\)](#)”.

Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e § 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **JOSÉ CARLOS CÂMARA DE JESUS**.

Por fim, encaminhe-se cópia da manifestação do MPF de f. 81/83 à autoridade policial para eventuais providências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2019.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5003930-94.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) QUERELANTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A  
QUERELADO: DANIELA SCORSATTO BATISTA

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a querelante o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002680-26.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ALTEMIR FERREIRA BELLO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante interposto por ALTEMIR FERREIRA BELLO, o qual foi preso, em 19/03/2019, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso IV, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06.

Em sua manifestação, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido ou intimação do requerente a justificar o pleito perante a Justiça Federal, porquanto ausente qualquer hipótese legal a atrair a competência deste Juízo para a causa (Identificador 16386987).

Todavia, devidamente intimado (em 24/04/2019), o requerente quedou-se silente.

É um breve relato. **Decido.**

Conforme documentação apresentada pelo próprio requerente anexa à petição inicial, observa-se que o inquérito policial de que se trata deu ensejo à instauração do procedimento criminal nº 0000427-96.2019.8.12.0009, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS, e não consta decisão de declínio de competência para Justiça Federal.

Dessa forma, não tendo ocorrido até a presente data o declínio de competência em favor deste juízo, resta impossibilitada a análise do pedido formulado nos presentes autos.

Diante do exposto, inexistindo justificativas para o processamento deste feito na Justiça Federal, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Costa Rica/MS, para as providências cabíveis.

Intime-se. Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação do despacho ID 12114708, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 17635657, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## A T O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação do despacho ID 12030697, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido ID 20190045355, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 24 de maio de 2019.**

### 2A VARA DE DOURADOS

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000208-98.2000.403.6002** (2000.60.02.000208-6) - FRANCO & VIDAL LTDA X CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO X AGENOR FAUSTINO FRANCO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Complemento Livre: Ofícios Requisitórios n. 20199000425 e 2019900042.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001755-33.2015.403.6202** - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (fs. 128/149), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
6. A não digitalização do processo implica seu acatamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
7. Caso as partes deixem de atender a presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000786-02.2016.403.6002** - GILBERTO LUIS SOARES LIMA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Trata-se de procedimento comum interposto por GILBERTO LUIS SOARES LIMA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, requerendo, na presente fase processual, prova emprestada dos autos nº 0004133-43.2016.403.6002, que tramita neste juízo federal, e dos autos nº 0000819-89.2016.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em que foram produzidas prova testemunhal e pericial, respectivamente. Requer, outrossim, juntada de prova documental.2. Já a parte ré alegou em sede de contestação a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição, bem como a ilegitimidade passiva do IFMS e a consequente inclusão do Estado no referido polo processual. Quanto às provas a serem produzidas, manifestou-se à fl. 249-v que não há tal interesse.3. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a parte ré aduz, em síntese, que o pedido autoral é aumento real de remuneração, por meio de ato jurisdicional, o que seria vedado, em razão das normas concessivas de aumentos remuneratórios para os servidores públicos possuírem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, 1º, II, a, da Constituição Federal).O art. 267, inciso VI, do CPC de 1973, previa que o processo seria julgado extinto sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.No CPC de 2015 não há mais menção à possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, CPC).Portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será analisada no mérito, caso constatada que a parte autora faça jus a alguma das gratificações pleiteadas.4. Em relação à arguição da prescrição, infere-se que tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não prescreve o fundo do direito, apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32).Sendo assim, observar-se-á aqui o contido na Súmula n. 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na hipótese, tendo em conta que a parte autora ingressou no serviço público em 18.04.2011 e que a ação foi proposta em 02.03.2016, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, em eventual caso de procedência.5. Por sua vez, a legitimidade para agir é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda.A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva.Nesse contexto, não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. O pedido de indenização por danos existenciais não está fundamentado apenas nas péssimas condições da estrada.O autor alega que, além das 12 horas diárias que fica/ava a disposição do demandado, era submetida a situações indignas, pois fazia seu horário de descanso para almoço em local desprovido de qualquer higiene e conforto, além de não utilizar tal horário na sua totalidade. Alega, outrossim, inadimplemento do adicional noturno.Ressalte-se, não obstante a responsabilidade da Rodovia MS-473 ser do Estado de Mato Grosso Do Sul, o opção de construção do campus em local afastado do centro urbano é da Requerida, o que acarreta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.6. Em relação às demais preliminares aventadas, postergo a apreciação oportunamente quando da prolação da sentença. 7. Pois bem, consigno que o feito ainda não comporta julgamento ante o pedido de produção de prova emprestada formulado pela parte autora.7. 1. Nesse sentido, não há nada que justifique o impedimento da utilização da prova emprestada, realizada em outro processo, mostrando-se, inclusive, conveniente, a fim de serem evitados gastos desnecessários e dispêndio de tempo, bem como a repetição de prova que possa ao final chegar à mesma conclusão, atendendo-se ainda aos princípios da economia processual e da celeridade.7.2 Dessa forma, defiro, com fulcro no artigo 372 do Código de Processo Civil, o pedido de prova emprestada, intimando-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas emprestadas dos autos nº 0004133-43.2016.403.6002 e dos autos nº 0000819-89.2016.403.6002, em que foram produzidas prova testemunhal e pericial, respectivamente.8. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais.9. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005350-58.2015.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-07.2011.403.6002 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003896-63.2003.403.6002** (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Certifico e dou fé que nesta data, em atendimento r. despacho de fs. 551, constatei que os Ofícios Requisitórios n.º 20140000090 e 20140000095 (indicados na planilha de fs. 536/542) foram estomados pelo TRF3 devido ao não levantamento pelo credor após depósito há mais de 2 (dois) anos em instituição bancária oficial, entretanto, não foi possível expedir novo ofício em virtude de a situação cadastral do advogado Laudelino Limberger (CPF n. 006.295.109-20) constar como "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO" junto à Receita Federal/CJF, conforme extrato de consulta em anexo. Complemento Livre: Certifico ainda, que os ofícios n.º 20140000089 e 20140000092 indicados na petição de fs. 549/550 não constam na relação de ofícios estomados encaminhada pelo TRF3 (fs. 536/542).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000386-47.2000.403.6002** (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 474/480. Considerando a informação do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da necessidade de discriminação dos valores relativos aos juros no Ofício Requisitório n.º 20189001926 (reinclusão - fs. 471), intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos complementar às de fs. 373/384, com a especificação dos valores devidos: principal e juros.

Com a chegada dos cálculos, especifique-se novo requisitório n.º 20189001926 (reinclusão) e dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias).

Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005839-42.2008.403.6002** (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fs. 381/382, determino a exclusão deste processo da pauta dos leilões designados às fs. 360 e 367.

Intime-se a parte exequente acerca da exclusão acima determinada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMÃO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

## DESPACHO

Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, retire-se os autos do Leilão designado para 28/05/2019.

Aguarde-se redesignação de nova data.

Dourados, 23 de maio de 2019.

**DOURADOS, 23 de maio de 2019.**

### Expediente Nº 8202

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001654-92.2007.403.6002** (2007.60.02.001654-7) - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Os precatórios/PRVs foram depositados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003184-29.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ab) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ac) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ad) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ae) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); af) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ag) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ah) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ai) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ak) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); al) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); am) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); an) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ao) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ap) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ar) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); as) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); at) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); au) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); av) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); aw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ax) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ay) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); az) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ba) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); be) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); br) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); by) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); bz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ca) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ce) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ch) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ci) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ck) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); co) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ct) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); cz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); da) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); db) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); de) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); df) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); di) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); do) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ds) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); du) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); dz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ea) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ec) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ed) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ee) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ef) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ei) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ej) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ek) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); el) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); em) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); en) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ep) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); er) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); es) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); et) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); eu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ev) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ew) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ex) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ey) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ez) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fa) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fe) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ff) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ft) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); fz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ga) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ge) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); go) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); gz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ha) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); he) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ho) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hs) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ht) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); hz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ia) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ib) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ic) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); id) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ie) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); if) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ig) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ih) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ii) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ij) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ik) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); il) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); im) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); in) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); io) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ip) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ir) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); is) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); it) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ix) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); iz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ja) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); je) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ji) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); js) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ju) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jy) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); jz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ka) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ke) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ki) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); km) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ko) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ks) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ku) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ky) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); kz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); la) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ld) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); le) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); li) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ll) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ln) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ls) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ly) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); lz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ma) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); md) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); me) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mg) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mi) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ml) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mo) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mp) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ms) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); my) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); mz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); na) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nb) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nc) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nd) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ne) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nf) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ng) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nh) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ni) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nj) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nk) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nl) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nm) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nn) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); no) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); np) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nq) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nr) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ns) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nt) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nu) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nv) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nw) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nx) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ny) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); nz) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); oa) acima de

500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não exonerarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Providencie a secretaria o necessário para liberação de eventual penhora (fls. 30/31).Sem honorários.Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000428-42.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, após intimação acerca da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por economia processual, CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004272-97.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA

Fl. 86: Nada a deferir, tendo em vista que já houve sentença de extinção da execução (fl.78). Cumpra-se o determinado às fls. 85.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001180-42.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (fl. 63).É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.7. Apelação improvida.(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referência inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não exonerarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001110-88.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000116-95.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000874-74.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO PERACCHIA X GIOVANI LUIGI PERACCHIA X RENE FRANCISCO FUNGHETTO X MARIA RITA DE REZENDE FUNGHETTO

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004207-34.2015.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X ZAMUNER & ZAMUNER LTDA - ME(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ZAUMER E ZAMUNER LTDA - ME. A pedido da exequente foram realizadas pesquisas no sistema BacenJud.Houve bloqueio de valores em conta de titularidade da empresa executada (fl. 50).A executada se manifestou às fls. 54/56, requerendo o levantamento da construção judicial, argumentando que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de salários dos funcionários da empresa, portanto, impenhoráveis nos termos do inciso IV, do art. 883 do CPC.A exequente pugnou pela manutenção da construção judicial (fls. 61/61V). Vieram os autos conclusos. DECIDO.Não há fundamentação para liberação do valor destinado ao pagamento de despesas diversas, inclusive de salários, em detrimento do crédito exequendo, porque não é possível estender à empregadora a impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV, do CPC. A proteção legal dirige-se à verba de natureza salarial que já integra o patrimônio do trabalhador, ou seja, para a caracterização da impenhorabilidade em comento faz-se necessário que se trate de execução movida em face do trabalhador, em razão de débito contraído por ele.Ademais, os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica, em regra, não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na lei processual. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. CONTA DA EMPRESA.1. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa.2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF4, AG 5041944-83.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016)Ainda, no caso concreto a executada não conseguiu demonstrar que os valores bloqueados são destinados ao pagamento dos salários de seus funcionários, sobretudo em razão do bloqueio na conta judicial ter ocorrido em novembro de 2018 (fl. 50) e os holerites juntados às fls. 57/59 se referirem a folha de janeiro de 2019.Assim, não há como se presumir que a os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários dos empregados da executada, razão pela qual mantenho a construção judicial realizada.Decorrido o prazo de eventual recuso, providencie-se o necessário para a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005065-65.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA JOSE GOMES - EPP(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA E SP238729 - VANESSA KOMATSU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de MARIA JOSE GOMES EPP, objetivando, em síntese, crédito oriundo de dívida ativa.À fl. 26 foi determinada a penhora de veículos da executada.A executada informou o parcelamento do débito e requereu o levantamento das penhoras.Instada a manifestar-se, a exequente requereu a manutenção da restrição/bloqueio.É a síntese do necessário. DECIDO.A executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, que prevê em seu art. 10 que a opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido

em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Entretanto, a jurisprudência dos tribunais é no sentido de que somente a posterior adesão ao parcelamento não acarreta a desconstituição de penhora realizada antes do parcelamento, pois a penhora de bens quando vigente parcelamento acarreta, em tese, constrição indevida, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EMPRESA. BACENJUD.1. Conforme jurisprudência pacífica deste Regional, a posterior adesão ao parcelamento não acarreta a desconstituição de penhora realizada antes do parcelamento, a qual deve ser mantida como garantia da execução até o cumprimento total da obrigação, mesmo que se trate penhora de ativos financeiros. De resto, nada impede que, diante de eventual onerosidade excessiva, pleiteie a executada a substituição da penhora de dinheiro por outro bem suficiente. É certo, porém, que não cabe a pura e simples liberação das garantias existentes. 2. Agravo improvido. (TRF4, AG 5035149-61.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 20/10/2016) No caso concreto, quando deferida a penhora dos bens (07.03.2018 - fl. 26) o executado já havia aderido ao parcelamento oportunizado pelo PERT de setembro de 2017. Assim, DEFIRO o pedido da executada e determino o levantamento das penhoras. Decorrido o prazo de eventual recurso, providencie-se o necessário para levantamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001396-33.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE POMPEO ISHIBASHI

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, após intimação acerca da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia processual, CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000526-51.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-36.2017.403.6002 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por CAIXA SEGURADORA S.A., CNPJ 34.020.354/0001-10 (cf. fls. 63 e 67), objetivando a liberação do veículo Toyota/Hilux CD 4x2 SR, cor prata, 2012/2012, placas MJM-3453, Joinville/SC. Narra a requerente ser a legítima proprietária do referido veículo, o qual, em 15/09/2013, foi objeto de furto - conforme notícia o Boletim de Ocorrência 00462-2013-02218 da Delegacia de Polícia de Bombinhas/SC (fl. 11) -, o que motivou o pagamento de indenização com a transferência do bem em favor da requerente (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/17. O Ministério Público Federal protestou pela intimação da requerente para juntar aos autos cópia do laudo pericial realizado no veículo objeto do presente pedido de restituição (fl. 20) e juntou documentos (fls. 21/32). As fls. 36/61, foram apresentados novos documentos pela requerente. A pedido do Órgão Ministerial (fls. 63/65), deferido pelo Juízo (fl. 66), a requerente esclareceu à fl. 67 que, por equívoco, constou como requerente, na petição inicial, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (CNPJ 33.041.062/0001-09), quando o correto seria CAIXA SEGURADORA S.A. (CNPJ 34.020.354/0001-10). Juntou documentos às fls. 68/70. As fls. 72/73, o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transferir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pag. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. De saída, importante anotar que o presente incidente refere-se ao IPL 0067/2014-DPF/DRS/MS, distribuído a esta Vara Federal sob o n. 0000193-36.2017.403.6002, arquivado por falta de indícios suficientes de autoria (cf. fls. 21/24). Conforme se vê às fls. 21/22 (pedido de arquivamento do MPF), o referido IPL foi instaurado como desdobramento do IPL 0279/2013-DPF/DRS/MS (autos 0004403-72.2013.403.6002), com o objetivo de identificar a autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas. Pois, conforme relatado pelo parquet, no dia 20.11.2013, aproximadamente às 05h, em uma estrada vicinal, próximo ao Distrito de Itahum, Município de Dourados/MS, Policiais Rodoviários Estaduais detiveram um veículo Nissan Frontier, placas JIW 0538, carregada com maconha, conduzida por LEANDRO JOSÉ AVILA. Junto com a Nissan Frontier seguia um veículo Toyota Hilux, placas NKJ 0079, o qual evadiu-se e foi encontrado, pouco tempo depois, abandonado, carregado de maconha e com uma espingarda calibre 12 da marca Maverick, alimentada com cinco munições intactas. Feito este esclarecimento inicial, observo que os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: registro de furto de veículo 00462-2013-02218 da Delegacia de Polícia de Bombinhas/SC (fl. 11); comprovantes de pagamento da indenização referente ao sinistro do veículo (fls. 12/13); certificado de registro de veículo em nome da requerente (fl. 14-verso); cópia do auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão referentes ao IPL 0279/2013-DPF/DRS/MS (fls. 36/48); ocorrência policial 228/2013 (fls. 50/51); laudo pericial (veículos) 082/2014-UTEF/DPF/DRS/MS (fls. 55/61). O veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (art. 118, CPP). Sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), conquanto o veículo tenha sido utilizado como instrumento da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e armas, e seus dados identificadores tenham sido adulterados (NIV, motor e placas - cf. laudo pericial de fls. 55/61), o que impediria a restituição do bem, nos termos do art. 91, II, a CP, foi possível a correta identificação do veículo e de seu proprietário. A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser a legítima proprietária do veículo. Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito de fls. 02/04. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Toyota/Hilux CD 4x2 SR, cor prata, 2012/2012, placas MJM-3453, Joinville/SC, a CAIXA SEGURADORA S.A., sem prejuízo do cumprimento pela requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000193-36.2017.403.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificação da parte requerente, nos termos da manifestação de fl. 67. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0004519-73.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-63.2016.403.6002 ()) - DOUGLAS ALVES DE JESUS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que mérito do presente incidente (concessão de liberdade provisória) já foi decidido, intime-se o MPF para deduzir o pedido de fls. 81/81v nos autos principais, devendo instruir o pedido com as cópias que julgar necessárias. Ademais, considerando a informação de que o réu foi preso, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 75v), independentemente de cumprimento. Não havendo mais nada pendente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001909-35.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLAUDINEI DA SILVA CABRAL X SIDNEI DA SILVA CABRAL

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, de menor potencial ofensivo. À fl. 27, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar, para oferecimento de proposta de transação penal aos autores do fato, CLAUDINEI DA SILVA CABRAL e SIDNEI DA SILVA CABRAL, consistente na aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação de 3 (três) horas mensais de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo Juízo deprecado, pelo prazo de 6 (seis) meses. À fl. 29, foi deprecada a realização de audiência para oferecimento de proposta de transação penal aos autores do fato para o Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Em audiência designada pelo Juízo deprecado para os fins do artigo 76 da Lei 9.099/95, datada de 22/01/2018, os autores do fato aceitaram os termos da transação oferecida (fl. 41). As fls. 43/92, foram coligidas informações do Juízo deprecado. Na cota de fl. 94, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos autores do fato, em vista do cumprimento integral das condições impostas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que os autores do fato cumpriram a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam os documentos de fls. 76, 78, 79, 80 e 89 (comprovantes de controle de frequência), e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no artigo 76 da Lei 9.099/95 c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDINEI DA SILVA CABRAL e SIDNEI DA SILVA CABRAL, qualificados à fl. 27-verso, em relação ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, objeto destes autos. Havendo fiança, destine-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. A presente sentença não constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95). Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, com atenção especial ao quanto contido nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001411-02.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CAROLINA GRANEMANN DUFECK SCHARF

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 132 do Código Penal. À fl. 134, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar, para oferecimento de proposta de transação penal à autora do fato, CAROLINA GRANEMANN DUFECK SCHARF, na condição de pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício de entidade de assistência social a ser indicada pelo Juízo. À fl. 145, foi deprecada a realização de audiência para oferecimento de proposta de transação penal à autora do fato para o Juízo Federal de Toledo/PR. Em audiência designada pela 1ª Vara Federal de Toledo/PR para os fins do artigo 76 da Lei 9.099/95, datada de 01/02/2017, a autora do fato requereu prazo para formular proposta adequada às suas condições econômicas (fls. 148-verso/149). As fls. 149-verso/150, a autora do fato formulou contraproposta de transação penal. À fl. 154, o MPF requereu a intimação da parte interessada para dar início ao pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, a instituição beneficente indicada pelo Juízo. Foram solicitadas informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR acerca do cumprimento da carta precatória 500163.84.2017.4.04.7016 (fl. 157). As fls. 165/231, foram coligidas informações do Juízo deprecado. Na cota de fl. 233, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da autora do fato, em vista do cumprimento integral da prestação pecuniária imposta. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a autora do fato cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam os documentos de fls. 214, 217-verso, 223-verso, 224-verso e 225-verso (comprovantes de pagamento das prestações), e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no artigo 76 da Lei 9.099/95 c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CAROLINA GRANEMANN DUFECK SCHARF, qualificada à fl. 112, em relação aos crimes previstos nos artigos 330 e 132 do Código Penal, objetos destes autos. Havendo fiança, destine-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. A presente sentença não constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95). Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, com atenção especial ao quanto contido nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000369-20.2014.403.6002** - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X OLIMPIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNO LOPES PALASON X INSTITUTO

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. A Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários de sucumbência foi paga (fls. 136/137). O precatório, referentes aos valores atrasados, foi pago (fls. 171/172). Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA**

**0001134-20.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) - BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHE) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA. Narra a autora ser proprietária e possuidora de parte do quinhão 05, do imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 112.315, com área de 7has 5.454 m2 (sete hectares, cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), propriedade está registrada na INCRA sob o nº 950.033.478.172-6, situada dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS. Informa que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jagupirú que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no dia 05/03/2016 por volta das 7 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, montaram uma guarita para vigiar a entrada e saída da família do local, com o intuito de pressionar a saída dos donos de sua propriedade. Destaca ainda, que outras propriedades limítrofes a esta foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Juntos documentos e procuração. Os Oficiais de Justiça - Avaliadores Federais, em cumprimento ao mandato de constatação expedido à fl. 81, certificaram que a área encontrava-se ocupada por indígenas em 18.03.2016 (fls. 112/113). As fls. 128/132v foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A União apresentou contestação às fls. 138/141. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 177/179v. Diante do não cumprimento da medida liminar, a multa pelo descumprimento da medida foi agravada em decisão de fls. 185/185v. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 239/247v). As fls. 329/330v foi deferida a realização de prova pericial de georreferenciamento. O E. STF, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n. 1097, deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nas reintegrações de posse n. 0001130-80.2016.403.6002, 0001133-35.2016.403.6002, 0001134-20.2016.403.6002, 0001135-05.2016.403.6002 e 0001136-87.2016.403.6002 (fls. 393/399). Decisão de fls. 407/409 revogou parcialmente a decisão de fls. 329/330v, apenas no que tange à realização de prova topográfica, indeferindo o pedido de prova pericial requerido pelos réus. Ofício encaminhado pelo E. STF, fls. 702/710, comunica o julgamento da Suspensão de Liminar 1097/MS, pelo deferimento da suspensão da decisão liminar proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, embora a parte autora não tenha cumprido a determinação de inclusão de seu cônjuge no polo ativo da ação, conforme determinado à fl. 2012, entendo desnecessária a inclusão de eventual cônjuge. Com efeito, o 2º do art. 73 do Código de Processo Civil determina que nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado. Os documentos de fls. 20/21 indicam que não se trata de comosse. É ainda que assim não fosse, não obstante ter contato da inicial que a autora é casada, a matrícula 112.315 do CRI de Dourados/MS, aberta em 26.02.2015, constou a qualificação da autora como separada judicialmente. O documento de fl. 19 corrobora com tal conclusão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sílvcolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos sílvcolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos constantes às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos dasquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBIJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalicío a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistiu conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum oriundo ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 09.09.2016). Não havendo outros preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 128/133v. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto (...). A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal cealuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceafiando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal: o direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens inóvíveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos careados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: SUSPENSÃO DE LIMINAR, INDEFERIMENTO, AGRADO REGIMENTAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ESBUHO RECENTE, TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRADO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Siga do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA 07/02/2014 PAGINA: 588) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a

pretexto de tutelar pretensões direitas indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvicultas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) J. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). (...)Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legítima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. A autora pede, ainda, a fixação de indenização pelos danos suportados. Neste ponto, a autora não faz prova de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe. Ressalto que os documentos de fls. 17/18 e 24 não se prestam a comprovar a extensão dos danos. O Boletim de Ocorrência, confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos. Assim, o pedido de indenização pelos danos causados deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel determinado pela parte do quinhão 05, do imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 112.315, com área de 7has 5.454 m<sup>2</sup> (sete hectares, cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), registrada no INCRA sob o nº 950.033.478.172-6, situada dentro do perímetro urbano da cidade de Dourados/MS. Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação em caso de confirmação da sentença em segundo grau ou após seu trânsito em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis: RISTF Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. 3ª A suspensão de segurança vigorará enquanto pendente o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitada em julgado. Custas na forma da lei. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado do autor; b) a autora pagará 50% aos representantes judiciais das partes réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001135-05.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por ADEMIR RICCI e ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA. Narram os autores serem proprietários e possuidores do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula 66.484 do CRI desta comarca, com de 7has 6147,77 m<sup>2</sup> (sete hectares, seis mil cento e quarenta e sete metros e setenta e sete centímetros quadrados), situada dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que faz divisa com a reserva indígena. Informa que que vizinha a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no dia 05/03/2016 por volta das 7 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, montaram uma guarita para vigiar a entrada e saída da família do local, com o intuito de pressionar a saída dos donos de sua propriedade. Destaca ainda, que outras propriedades lineares a esta foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Juntou documentos e procuração. Os Oficiais de Justiça - Avaliadores Federais, em cumprimento ao mandado de constatação expedido à fl. 70, certificaram que a área encontrava-se ocupada por indígenas em 18.03.2016 (fls. 102/103). As fls. 115/119 foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel LA União, a FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 163/166. Diante do não cumprimento da medida liminar, a multa pelo descumprimento da medida foi agravada em decisão de fls. 172/172v. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 213/221v). As fls. 292/293v foi deferida a realização de prova pericial de georeferenciamento. O E. STF, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n. 1097, deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nas reintegrações de posse n. 0001130-80.2016.403.6002, 0001133-35.2016.403.6002, 0001134-20.2016.403.6002, 0001135-05.2016.403.6002 e 0001136-87.2016.403.6002 (fls. 369/376). Decisão de fls. 400/401v revogou parcialmente a decisão de fls. 292/293v, apenas no que tange à realização de prova topográfica, indeferindo o pedido de prova pericial requerido pelos réus. Ofício encaminhado pelo E. STF, fls. 656/664, comunica o julgamento da Suspensão de Liminar 1097/MS, pelo deferimento da suspensão da decisão liminar proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito surge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvicultas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no pólo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973-Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvicultas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvicultos sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005-Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6ª A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBUURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a que está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016) Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 115/119. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto: (...) A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estudo certo que tal celexuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não faz direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosevald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal. O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção

constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; II - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: SUSPENSÃO DE LIMINAR, INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Siga do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA: 07/02/2014 PAGINA: 588) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). (...) Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora. Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legítima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação. Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse. A autora pede, ainda, a fixação de indenização pelos danos suportados. Neste ponto, a autora não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe. Ressalto que o documento de fl. 22 não se presta a comprovar a extensão dos danos. O Boletim de Ocorrência, confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos. Assim, o pedido de indenização pelos danos causados deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula 66.484 do CRI desta comarca, com de 7has 6147,77 m2 (sete hectares, seis mil cento e quarenta e sete metros e setenta e sete centímetros quadrados), situada dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS. Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação em caso de confirmação da sentença em segundo grau ou após seu trânsito em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis: RISTF Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitado em julgado. Custas na forma da lei. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado do autor; b) a autora pagará 50% aos representantes judiciais das partes réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Em atenção ao princípio da cooperação processual, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados, nos autos n. 0000550-52.2018.8.12.0002, para ciência da presente sentença. Cópia da presente servirá como ofício. Autos ao SEDI para exclusão do Cacique Catolino, conforme determinado à fl. 119. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001136-87.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) - ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA. Narra a autora ser herdeira, proprietária e possuidora do imóvel da área remanescente I, desmembrado do quilômetro 08 do imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.808 do CRI desta comarca, com área registrada de 3,67 has (três hectares e sessenta e sete centiares); e da área remanescente, desmembrado do quilômetro 08 do imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.810 do CRI desta comarca, com área registrada de 7,49 (sete hectares e quarenta e nove centiares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS e que fazem divisa com a reserva indígena. Informa que vizinha à tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguaripti que faz divisa com o município de Dourados/MS e que no dia 06/03/2016 por volta das 6 horas, diversos indígenas invadiram sua propriedade e montaram acampamento, e que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, montaram uma guarita para vigiar a entrada e saída da família do local, com o intuito de pressionar a saída dos donos de sua propriedade. Destaca ainda, que outras propriedades lindeiras a esta foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Juntou documentos e prolação. Os Oficiais de Justiça - Avaliadores Federais, em cumprimento ao mandado de constatação expedido à fl. 60, certificaram que a área encontrava-se ocupada por indígenas em 18.03.2016 (fls. 91/92). Às fls. 108/112 foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. A União apresentou às fls. 127/135. A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às fls. 167/169. Diante do não cumprimento da medida liminar, a multa pelo descumprimento da medida foi agravada em decisão de fls. 173/173v. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 234/242v). Às fls. 313/314v foi deferida a realização de prova pericial de georreferenciamento. O E. STF, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n. 1097, deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nas reintegrações de posse n. 0001130-80.2016.403.6002, 0001133-35.2016.403.6002, 0001134-20.2016.403.6002, 0001135-05.2016.403.6002 e 0001136-87.2016.403.6002 (fls. 379/386). Decisão de fls. 392/393v revogou parcialmente a decisão de fls. 313/314v, apenas no que tange à realização de prova topográfica, indeferindo o pedido de prova pericial requerido pelos réus. Ofício encaminhado pelo E. STF, fls. 689/697, comunica o julgamento da Suspensão de Liminar 1097/MS, pelo deferimento da suspensão da suspensão da decisão liminar proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. Tendo em vista a especialidade do rito das ações possessórias, INDEFIRO a realização de prova pericial topográfica requerida pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União. O objeto da presente ação é apenas a questão da ameaça à posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, sendo impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo topográfico, vez que esse estudo deverá ser feito na via administrativa ou em ação própria e não é imprescindível para o deslinde deste feito, que tem natureza de ação possessória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. Afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI. Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigá-la, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em andamento em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05. Lei 6.001/1973: Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005: Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos das entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos. (...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÓ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão direta demanda, que, como defluiu da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanó, com a ação cível originária n. 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.228/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.228/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica envolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a

submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo Interno não conhecido.(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016)Não havendo outros preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às fls. 108/112. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto(...) A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celexuna, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade.Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal.O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...)Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade.Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimonial do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão.Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38).Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua.Pois bem Passo a resolver a questão possessória.Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração.Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pela parte autora, sob a alegação de que indígenas invadiram sua propriedade. E que os documentos carreados nos autos, bem como, as fotos juntadas aos autos, bem elucidam o esbulho sofrido.Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRADO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajó do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem ser submetidos todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). (...)Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidor a autora ao simples argumento de que entendem os réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da autora.Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto.Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, e ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legítima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação.Uma vez demonstrada a posse do autor, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse.A autora pede, ainda, a fixação de indenização pelos danos suportados.Neste ponto, a autora não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe.Ressalto que o documento de fl. 15 não se presta a comprovar a extensão dos danos. O Boletim de Ocorrência, confeccionado por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade policial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados, sobretudo para quantificar os danos sofridos.Assim, o pedido de indenização pelos danos causados deve ser julgado improcedente.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel da área remanescente I, desmembrado do quilômetro 08 do imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.808 do CRI desta comarca, com área registrada de 3,67 has (três hectares e sessenta e sete centiares); e da área remanescente, desmembrado do quilômetro 08 do imóvel denominado São Luiz, objeto da matrícula 98.810 do CRI desta comarca, com área registrada de 7,49 (sete hectares e quarenta e nove centiares), ambas situadas dentro do perímetro urbano registrado da cidade de Dourados/MS.Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1097/MS, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação em caso de confirmação da sentença em segundo grau ou após seu trânsito em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, in verbis:RISTF Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitado em julgado. Custas na forma da lei.Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autores e réus ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado do autor; b) a autora pagará 50% aos representantes judiciais das partes ré, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL

**0003738-71.2004.403.6002** (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PO34938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS0003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à hipótese por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgamento.No caso, constatei que ocorreu inexistência material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 1193/1200, pois, apesar de terem sido os autos desmembrados em relação a OZIAS MANOEL DA COSTA (conforme determinação de fl. 685), o nome do acusado constou, por equívoco, na parte dispositiva da sentença. Ademais, também por lapso, não constou o nome da acusada LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA no dispositivo do decim, não havendo qualquer razão fático-jurídica que a distinga dos demais acusados que tiveram declarada extinta a punibilidade, em razão da perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, para constar no dispositivo da sentença de fls. 1193/1200 o seguinte texto, em substituição ao publicado anteriormente:Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA por ter-se esgotado a via das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS.Declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro nos arts. 107, IV e c/c 115 do CP.No mais, a sentença fica integralmente mantida.Em vista do quanto decidido nesta ocasião, reputo prejudicado o recurso de apelação interposto à fl. 1202 e todos os demais atos subsequentes.Sem prejuízo, em consulta ao sistema processual (seqüência 292), notei que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/12/2015 com referência a esta ação penal não corresponde à sentença de fls. 1193/1200. Assim, para correta intimação das partes e alimentação do sistema processual, republico-se a sentença referida.Publique-se. Registre-se. Intime-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0002503-98.2006.403.6002** (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERRMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARYUYAMA(MS018887 - HETTOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A PRADO) X LUCIANO MARYUYAMA interpôs embargos de declaração (fl. 2344/2349) contra a sentença prolatada às fls. 2338/2340, alegando a existência de omissão sobre a extinção da punibilidade e contradição com relação ao quantum de diminuição de pena aplicado ao caso.Diante a possibilidade de efeitos infringentes, determinou-se a intimação do MPF para manifestação.O Parquet Federal posicionou-se pela rejeição dos embargos.Este é o

breve relato. Decido. Não há qualquer omissão no julgado. O crime de quadrilha é autônomo e independe qualquer outro crime para sua tipificação. Resguarda-se a paz pública. Possui elementos típicos próprios. Fraudes fiscais podem ocorrer em coautoria, por exemplo. Não existe a vinculação que o embargante tenta impor. Ademais, no que importa, não há prescrição, pois o prazo prescricional, para os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90, inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Analisando-se o marco inicial (lançamento) e os interruptivos (recebimento da denúncia se publicação da sentença condenatória), não transcorreu entre eles o prazo de 08 anos. Também, não há qualquer contradição. Os termos expostos pelo embargante foram ditos pela autoridade policial, não se confundindo com o juízo de valor atribuído pelo julgador. O embargante, em juízo, ao ser questionado se a acusação é verdadeira afirmou que não, embora, em seguida, tenha respondido a algumas perguntas que contribuíram para o convencimento do Juízo. Com relação a denúncia anônima, pouco importa quem a fez, pois apenas serviu para dar início as investigações. Por ser apócrifa não pode ser utilizada para beneficiar nem prejudicar o embargante. Certo é que as investigações não começaram por confissão espontânea qualificada do embargante, com a entrega de provas materiais, embora, caso fosse, não necessariamente lhe daria, ipso facto, maior diminuição em sua pena, fato que dependeria da aferição da contribuição do réu no caso concreto. Discussão irrelevante. Note-se que o art. 16, inciso, da Lei nº 8.137/90, diz que no caso do agente revelar toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços, ou seja, mesmo revelando TODA a trama delituosa (requisito seja para aplicar o mínimo ou o máximo de diminuição), ainda assim cabe certa discricionariedade ao juiz em ponderar a quantidade aplicada, atendendo aos fins do direito penal, as normas legais e constitucionais. Tal redução, inclusive, fez gerar dúvida quanto ao direito do embargante quanto à minorante, diante de sua contribuição relativa, máxime por negar o teor acusatório em juízo, contudo, já em uma interpretação em benefício do réu, aplicou-se-lhe a referida causa de diminuição. Em verdade, o embargante insurge-se contra o mérito do quantum aplicado, o qual está devidamente fundamentado, pretensão impossível em sede de embargos de declaração, devendo manejar o recurso adequado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0004920-82.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(Pr023146 - ANDRE RICARDO FRANCO E Pr023145 - FABIO LUIS FRANCO) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(Pr023145 - FABIO LUIS FRANCO E Pr023146 - ANDRE RICARDO FRANCO)  
Em 05/03/2008, PAULO MARCELO DE CARVALHO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO foram denunciados, pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas do artigo 40, c/c artigo 40-A, 1º, da Lei 9.605/98 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 10/03/2008 pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Batayporã/MS (fl. 108). Em 07/10/2010, o Juízo da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS reconheceu-se incompetente para o processo e julgamento do feito, e declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 214/220). Redistribuídos a esta Vara Federal, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e ratificou os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual (fl. 225). Regularmente processado o feito, em 26/07/2018, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar cada um dos réus, pela prática dos crimes tipificados no artigo 40 c/c 1º do artigo 40-A da Lei 9.605/68, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal - CP (fls. 338/340). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 13/08/2018 (fl. 341-verso) e dela não recorreu (fl. 390). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/08/2018 (fl. 341-verso). A defesa interpôs recurso de apelação em 19/09/2018 (fl. 365) e apresentou as razões recursais em 21/09/2018 (fls. 367/371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, V, do CP, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, datada de 26/07/2018 (fl. 341), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 10/03/2008 (fl. 108), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Não se omite que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do CP (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO MARCELO DE CARVALHO e SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, quanto ao crime que lhes é imputado nestes autos, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, e artigo 110, todos do CP. Em face do ora decidido e porque se trata (a prescrição) de tese defensiva formulada no recurso de apelação interposto às fls. 365 e 367/371, reputo prejudicada a referida apelação. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0002693-85.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006159 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)  
Em 07/07/2011, WALDEMAR PERES, NELSON ALENCASTRO VERA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, AGNALDO CHRISOSTOMO, FERNANDO LADISLAU ESCURRA e APARECIDO DE ARAUJO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, em concurso formal (fls. 115/119). Recebida a denúncia em 15/07/2011 (fls. 115/119). Regularmente processado o feito, em 30/08/2018, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para (fls. 710/714)a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM ABSTRATO e, por consequência DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, com relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 109, IV, do Código Penal; b) ABSOLVER os réus AGUALDO CHRISOSTOMO e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA da imputação relativa ao crime do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP; c) CONDENAR os réus WALDEMAR PERES, NELSON ALENCASTRO VERA, FERNANDO LADISLAU ESCURRA e APARECIDO DE ARAUJO, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), nos termos do artigo 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal - CP. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 17/09/2018 (fl. 715-verso) e dela não recorreu (fl. 118). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/09/2018 (fl. 715-verso). As fls. 716/717, a defesa do réu FERNANDO LADISLAU ESCURRA requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Os réus WALDEMAR PERES, NELSON ALENCASTRO VERA, FERNANDO LADISLAU ESCURRA e APARECIDO DE ARAUJO foram condenados, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, VI, do CP (na redação anterior à Lei 12.234/10, já que os fatos aqui tratados reportam ao ano de 2008), atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta aos sentenciados, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, datada de 30/08/2018 (fl. 715), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 15/07/2011 (fls. 128/129), transcorreram mais de 2 (dois) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Não se omite que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do CP (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALDEMAR PERES, NELSON ALENCASTRO VERA, FERNANDO LADISLAU ESCURRA e APARECIDO DE ARAUJO, no tocante ao crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, VI, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a DPU, que nestes autos assiste ao réu APARECIDO DE ARAUJO. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000400-84.2007.403.6002** (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARYKO AOKI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Os precatórios/PRVs foram depositados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000488-20.2010.403.6002** (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS002600 - WALTER CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HENRIQUE MARTINS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Os precatórios/PRVs foram depositados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001494-62.2010.403.6002** - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELICA BRITES FLORES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Os precatórios/PRVs foram depositados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002151-67.2011.403.6002** - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDECI RIBEIRO MARTINS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Os precatórios/PRVs foram depositados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000229-54.2012.403.6002** - MARIA JACINTA SCHNORREBERGER(RS056572 - REGIS DIEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JACINTA SCHNORREBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA JACINTA SCHNORREBERGER, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Os precatórios/PRVs foram depositados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DOMINGOS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DOMINGOS ALVES DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO) X MARLUCIA DA SILVA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARLUCIA DA SILVA ROJAS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003977-26.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE LOURDES DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Os precatórios/PRVs foram depositados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8203

**ACAO PENAL**

0004312-45.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal, em 27/01/2015, ofereceu denúncia contra OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal - CP (na redação anterior à Lei 13.008/14) - fls. 84/85. Recebida a denúncia em 09/02/2015 (fls. 91/93).Citado (fls. 111/112), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 114/116).Regularmente processados os autos, após o encerramento da instrução, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir no prosseguimento da ação penal (fls. 202/203). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Extrai-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.A Lei 11.719/08 deu nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal - CPP, com inclusão, em seu inciso II, de possibilidade de rejeição da denúncia na falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. No presente caso, verifico que a eventual prolação de sentença penal condenatória não teria utilidade para a persecução penal.Com efeito, conforme se observa, a prescrição da pretensão punitiva começou a correr na data em que o réu teria praticado o crime a ele imposto (12/02/2011).Em 09/02/2015, o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia (fls. 91/93 - artigo 117, inciso I, CP); e desde então já se passaram pouco mais de 4 (quatro) anos.A pena cominada para o delito tipificado no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14) é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. As circunstâncias do caso concreto permitem afirmar que seria improvável a condenação do réu à pena superior a 2 (dois) anos, caso em que o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CP).Conclui-se, pois, que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade do réu pela prescrição, diante do transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (último e único marco interruptivo verificado na hipótese). Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir (uma das condições da ação), matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Cumpre observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, que reconheceu, expressamente, a perda do interesse de agir para a continuidade da presente ação penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir (uma das condições da ação), com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente à hipótese por força do artigo 3º do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS****1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6080

**ACAO PENAL**

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Fls. 479: defiro. Reiterem-se os ofícios já expedidos às fls. 153 e 155.No mais, intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências finais a serem realizadas antes dos memoriais.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 351/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Cesar Nisan, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204.Publique-se para as defesas de Hardalla Hermani, Francisco Marcolino e Taline Amaral.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA****1A VARA DE CORUMBA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos nº: 5000143-45.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, 535, § 4º), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (CPC, 535, §2º) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 26/04/2019

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos tratam de início de cumprimento de sentença, a sua distribuição se encontra alicerçada na Resolução Pres 142/2017. Assim, providencie o exequente (autor) a juntada aos autos das peças necessárias, nos termos da norma retro mencionada. Prazo de 10(dez) dias.

Caso negativo, sobrestem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Devidamente cumprido, intime-se o executado (INSS) para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, e para impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a apresentação de novos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie-se a intimação da parte contrária para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Ficará, ainda, a executada intimada para manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, ou opor embargos à execução, em feito apartado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, de plano, cabem considerações quanto aos honorários sucumbenciais requeridos pelos advogados do exequente. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a decisão que arbitra os honorários está sujeita à preclusão processual, sendo vedada a rediscussão em razão dos efeitos da coisa julgada (REsp 46210-0-SP/REsp 957.084-RS) porque constitui obrigação de natureza creditícia para valorar o trabalho do profissional (REsp 1220914-RS), cujo crédito passa a integrar o seu patrimônio no momento de sua constituição (Art. 6º, II, da LINDB), não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a aquiescência (REsp 468.949-MA/REsp 774.575-DF), conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 24 da Lei 8.906/94, sendo ineficaz em relação aos profissionais requerentes, de acordo com o Enunciado 442 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Assim, o valor em questão é devido ao profissional que atuava nos autos à época em que foi arbitrado. Ademais, o referido patrono atuava como DATIVO, de modo que não se trata de arbitramento de valores determinados pela tabela da OAB, mas sim da tabela de honorários dos profissionais que atendem a Justiça Federal, devidamente cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, a teor da Resolução CJF nº305/2014. Desta feita, deverá a Secretaria promover consulta no sítio da OAB para tentar localizar o referido causídico para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no recebimento do valor. Em caso positivo, deverá o beneficiário cadastrar-se no AJG a fim de receber os honorários, ficando desde já autorizada a solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, registro ao exequente que a análise de destaque de honorários contratuais depende de juntada do contrato firmado aos autos.

Com a manifestação da União e da parte exequente, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, 25 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

#### Expediente Nº 10676

##### ACAO PENAL

0001975-45.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6005 (2005.60.05.000438-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ODAIR GONCALVES(SC019450 - ALEXANDRE LOPES SANTOS)  
S E N T E N Ç A(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR GONÇALVES como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/06/2005.Realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, cujo termo foi juntado à f. 160-161 e 207, nele constando a manutenção da proposta ofertada pelo MPF e da aceitação da proposta pelo réu.O réu descumpriu as condições impostas e decisão às f. 320-321 revogou o referido benefício.O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (f. 383).Foi designada audiência de instrução e julgamento do réu em despacho à f. 384.Consta do termo de audiência de instrução e julgamento às f. 398 a proposta de suspensão condicional do processo ao réu, que foi aceita.O réu juntou comprovante de pagamento da prestação pecuniária (f. 400) e juntou certidões criminais negativas (f. 401, 402, 403 e 404). Em seguida, cumpridas aquelas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado ODAIR GONÇALVES, tendo em vista que cumpriu integralmente as condições assumidas (f. 408).É o relatório. Decido.Conforme comprovado nos autos, o acusado ODAIR GONÇALVES cumpriu integralmente as condições da proposta de suspensão do processo, com o pagamento das prestações pecuniárias e apresentação de certidões criminais federais e estaduais, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ODAIR GONÇALVES.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10677

##### ACAO PENAL

0000736-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)  
AUTOS Nº 0000736-932018.403.6005MPF X PATRICIO NEVES RODRIGUES E OUTROS 1) Trata-se de pedido de transferência formulado pela defesa do preso Patricio Neves Rodrigues às fls. 537-541.2) Sobre o tema, intime-se o advogado, COM URGÊNCIA, que a análise de pedidos dessa natureza é realizada diretamente pela Coordenadoria das Varas de Execução Penal de MS (COVEP - Coordenador Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques), telefone (67) 3314-1793, que exerce o controle e fiscalização do sistema carcerário no Estado do Mato Grosso do Sul.3) Não obstante, encaminhe-se cópia do pedido e da manifestação ministerial de f. 555 à Vara de Execução Penal de MS.4) Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019 - SCRFG À VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MATO GROSSO SO SUL para ciência e providência quanto ao pedido formulado.

#### Expediente Nº 10678

##### EXECUCAO FISCAL

0000698-38.2005.403.6005 (2005.60.05.000698-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X ALDONSO CHAVES DE LIMA

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando o lapso temporal, oficie-se com URGÊNCIA ao juízo da Comarca de Rio Brillante, solicitando-se informações acerca do cumprimento das deprecata.
2. Não há nos autos comprovação de expedição da Carta Precatória relativamente à Subseção Judiciária de Dourados. Se ainda não realizado, expeça-se imediatamente.
3. Após, aguarde-se a devolução das deprecatas e arquivem-se os autos.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019- SD AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS. Seguem cópias de fls. 205, 208 117/118 e da inicial.

##### EXECUCAO FISCAL

0001612-82.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIANO PEDRO PEREIRA FILHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da deprecata. Oficie-se com URGÊNCIA ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai, solicitando-se informações acerca do cumprimento.
2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019- SD AO(À) JUIZ DA 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS. Ref aos autos 0001414-84.2018.8.12.0004.

#### Expediente Nº 10679

##### ACAO PENAL

0001529-03.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-96.2015.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ABREU RIBEIRO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X ALVARO ABREU RIBEIRO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X AGUILAR APARECIDO LOPES(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI) X MOISES RIBAS(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI) X AUGUSTO MARTINS JUNIOR(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI) X SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI)

DECISÃO Trata-se de ação penal na qual foram denunciados Marcelo Abreu Ribeiro, Álvaro Abreu Ribeiro, Aguiar Aparecido Lopes, Moisés Ribas, Augusto Martins Junior e Sérgio Miranda De Oliveira pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288-A, 146, 250, 1º, II, a (por 3 vezes, em concurso material), 148, 2º (por 2 vezes, em concurso formal impróprio), todos do Código Penal, todos esses em concurso material com o delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03. Consta da denúncia (f. 2-25) que: Em data incerta, mas anterior a 6 de agosto de 2015, os ora denunciados, dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constituíram, organizaram, integraram e custearam milícia particular, grupo ou esquadrão, com a finalidade de praticar crimes contra indígenas da comunidade Potrero Guasu, como constrangimento ilegal, sequestro, incêndio, entre outros, os quais foram praticados na área rural do município de Paranhos/MS, especificamente nas imediações da fazenda denominada Ouro Verde, localizada no interior da Terra Indígena Potrero Guasu. Nos dias 6 e 17 de agosto de 2015, no local acima descrito, os denunciados, dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constrangeram os indígenas da comunidade Potrero Guasu, mediante violência e grave ameaça, a deixar a área por eles habitada naquele momento, contra eles disparando armas de fogo, e, em seguida, causaram incêndio, destruindo as habitações construídas e expondo a vida, integridade física e o patrimônio. Por fim, no dia 19 de setembro de 2015, também no local acima descrito, os denunciados dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, novamente constrangeram os indígenas da comunidade Potrero Guasu, mediante violência, a deixar a área por eles habitada naquele momento, contra eles disparando armas de fogo. Na mesma ocasião, privaram Valdirene Morales e Gerson Venite de sua liberdade, mediante sequestro, causando-lhes grave sofrimento físico e moral, e, em seguida, causaram incêndio, destruindo habitações construídas e expondo a vida, integridade física e patrimônio dos indígenas. (...) Às f. 27-29 consta a decisão de recebimento da denúncia. Pedido de tramitação prioritária, elaborado por MPF, às fls. 83-85, deferido à f. 266. Em manifestação de f. 152-174, os acusados Aguiar, Augusto, Moisés e Sérgio pediram a juntada e a tradução de documentos que embasam a denúncia, com abertura de novo prazo para defesa, e a concessão de prazo em dobro para apresentação de resposta, tendo em vista a complexidade do processo. Indicaram assistentes técnicos e arrolaram o número de 100 (cem) testemunhas (fls. 179-190), com a ressalva do resguardo do direito de complementação do rol, quando da restauração do prazo de defesa. Às f. 192-199 (cópias) e f. 210-221 (originais), os acusados Álvaro e Marcelo pugnaram também pela juntada de documentos faltantes e pela devolução do prazo para resposta, em dobro, considerando a pluralidade de réus assistidos por causídicos distintos. Citação dos acusados às f. 244-246, 259, 261, 263 e 265. Manifestação do MPF às f. 271-278, na qual sustentou ter providenciado a juntada do restante do IPL 335/2015/DFP/PPA/MS e da integralidade do PIC nº 1.21.001.000719/2015-40. De outro lado, esclareceu o teor dos autos de nº 0002331-35.2015.403.6005, os quais não teriam relação com os réus, bem como que as mídias ausentes estariam encartadas exatamente onde dito pela defesa de Álvaro e Marcelo. Relatou que o resultado das interceptações dos autos nº 0000044-35.2016.403.6005 (gerados no período de recesso forense, durante plantão judicial) está, na integralidade, nos autos nº 0002702-96.2015.403.6005. Sustentou que o documento em língua inglesa juntado nos autos não tem relevância acusatória. Por fim, requereu a juntada do PIC nº 1.21.005.000476/2015-18 e manifestou concordância com a concessão de prazo em dobro para apresentação de resposta à acusação. Consta das f. 282-283 e f. 304 pedido de renúncia de poderes formulado pelas causídicas Thaís Molina Pinheiro e Nathalia Meneghesso Macruz. Às f. 289, este Juízo deferiu prazo de 30 dias para confecção de defesa escrita, além de ter autorizado o apensamento do PIC nº 1.21.005.000476/2015-18. Em nova manifestação (f. 295-299 e 300-303), os réus relataram não terem conseguido acessar, por falta de senha, a mídia de f. 302, referente à cautelar nº 0002702-96.2015.403.6005, assim como que não puderam ter acesso aos autos nº 0002331-35.2015.403.6005 por impedimento da Secretária do Juízo. Requereram o desentranhamento do documento em língua estrangeira juntado aos autos pela acusação. Decido. 1. Defiro o pedido de vista dos autos da medida cautelar nº 0002331-35.2015.403.6005, que se refere a uma apuração de crime de estupro, não integrante da imputação que ora é submetida ao crivo judicial, pela excepcional condição de inibição das investigações em suas etapas embrionárias. Assento, no entanto, que sobre as partes interessadas recai o dever de zelar pela preservação do sigilo necessário à garantia do direito à intimidade da(s) vítima(s) do(s) delito(s), sob as penas da lei. Caso algum dos documentos ali constantes sirva para a formulação da defesa dos acusados nestes autos, deverá a própria defesa postular por sua juntada motivada, já que a acusação adiantou seu posicionamento quanto ao desinteresse de seu conteúdo neste ambiente processual. Como não há imputação do crime de estupro nestes autos e não cabe a este Juízo deliberar sobre procedimentos que tramitem na seara administrativa, indefiro o pedido de juntada do PIC nº 1.21.005.000166/2016-76. A defesa tem acesso a tais documentos (Súmula Vinculante nº 14) e, caso entenda necessário, pode juntar aos autos aquilo que entenda relevante para a construção da tese defensiva. 2. Quanto aos pedidos de tradução juramentada e/ou desentranhamento dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos, levando em conta os princípios da economia processual e da razoável duração dos processos, bem como à mingua de demonstração de interesse, pelas partes, quanto ao seu conteúdo, determino o desentranhamento dos autos do relatório de f. 86-109, com a posterior devolução à parte que formalizou sua juntada. 3. Quanto à suposta omissão de documentos nos autos, verifico que todos os documentos e arquivos de mídia indicados como faltantes estão no bojo dos autos nº 0002702-96.2015.403.6005 e nº 0000044-35.2016.403.6005, assim como dos documentos posteriormente juntados às f. 279 (PIC 1.21.001.000719/2015-40), 280 (IPL 335/2015 - peças faltantes) e 281 (medidas cautelares 0002344-34.2015.403.6005 e 00000043-80.2016.403.6005). Consta, porém, que efetivamente não há indicativo de senha para abertura da mídia de f. 302 dos autos nº 0002702-96.2015.403.6005. Portanto, determino à Secretária que diligencie junto ao MPF para que obtenha as senhas necessárias para abertura das mídias constantes dos autos, certificando nos autos as informações obtidas. Cumprida essa determinação, abra-se derradeiro prazo de 30 dias para apresentação de resposta à acusação pelos réus. Ressalto que, com a concessão destes trinta dias excedentes, os acusados terão obtido prazo de mais de 60 (sessenta) dias corridos para a formulação de suas teses defensivas, tempo mais do que suficiente para garantir-lhes o amplo exercício do direito de defesa. Por isso, qualquer novo pedido defensivo de acesso a elementos distintos dos que compõem os limites da cognição judicial será entendido como em prejuízo dos réus, com decretação de que indefesos estão e destituição compulsória dos causídicos signatários das peças. 4. Ressalto, por fim, que os réus Aguiar, Augusto, Moisés e Sérgio poderão eventualmente ratificar o rol de testemunhas já apresentado (cem testemunhas) e o pedido de perícia, mas deverão indicar sobre quais fatos recaem cada testemunha, sob pena de indeferimento da oitiva, bem como esclarecer se pretendem a produção de prova pericial - nesse caso deverão ser especificados objeto e objetivo desse meio de prova - ou se seu assistente técnico apenas dará parecer sobre os laudos juntados. Ao SEDI para anotação da renúncia da Dr.ª Thaís Molina Pinheiro e da Dr.ª Nathalia Meneghesso Macruz. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã (MS), 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANA CAROLINA MALVES ANIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 437, 350 e 351 do CPC, conforme despacho 14284868.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 10680

### PROCEDIMENTO COMUM

0002657-58.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

Repúblicação do despacho de fl. 131, item 4: Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000926-90.2017.403.6005 - LAUCIRIO MACHADO MATTOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Repúblicação do despacho de fl. 128, parágrafo, item 4: Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI - ALDEIAS LIMAO VERDE E TAQUAPIRI

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas movida pela FAMASUL com o objeto de realizar vistoria nas aldeias Limão Verde e Taquapiri, para constatar a existência de indígenas estrangeiros nas áreas de possível demarcação em razão da publicação das Portarias nº 788 e 793 pela FUNAI. Juntou procuração e documentos (f. 12/62). Decisão deferindo o pedido de produção de prova antecipada e nomeando o perito HILÁRIO ROSA (f. 66). A parte autora apresentou quesitos (f. 71/74). Foi lavrada certidão informando que o perito nomeado pelo Juízo, Sr. HILÁRIO ROSA, declinou do munus público por razões de foro íntimo (f. 75). Nomeado o perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ (f. 76). 2) Determinado à parte autora que emendasse a inicial para constar no polo passivo a UNIÃO, assim como a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI (Aldeia Limão Verde e Taquapiri) (f. 84). O perito nomeado apresentou plano de trabalho e estabeleceu inicialmente o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a realização dos trabalhos (f. 87/92). Emenda da inicial às f. 93/94 e 95/96. Acolhida a emenda a inicial e determinou-se a citação das requeridas, bem como manifestação da autora sobre a proposta de honorários periciais (f. 97). A autora informou que negociou com o perito judicial os honorários e reiterou os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado (f. 100). O perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ apresentou nova proposta de honorários justificando que foi contatado pela FAMASUL para realizar o mesmo trabalho pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago em duas parcelas: uma antes do início dos trabalhos e outra após a entrega do relatório (f. 101/102). Juntada guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal (CEF) à ordem da Justiça Federal dando conta do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, ou seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela autora (f. 106/107). A FUNAI e a UNIÃO indicaram o seu assistente técnico e os quesitos às f. 123/127, assim como impugnaram à nomeação do perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ às f. 128/141. Juntaram documentos às f. 142/159. Contestação com documentos apresentados pela FUNAI e UNIÃO (f. 160/192). Alegaram, em síntese: (a) a título de preliminar, (a.1) irregularidade da representação processual da parte autora e (a.2) ilegitimidade ativa da parte autora; (b) no mérito, a ausência de interesse processual da medida, especialmente a urgência na pretensão da prova, a indicação de qual será a ação principal a ser empreendida e o direito invocado. O perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ requereu o depósito da metade dos honorários periciais para iniciar o trabalho de pesquisa referente a perícia que será realizada (f. 196). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 197/205, que, em suma, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e, em não sendo esse o entendimento do Juízo, pelo acolhimento da impugnação das requeridas à nomeação do perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ, com a nomeação de um antropólogo indicado dentre os indicados pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Foi indeferido o pedido de levantamento dos honorários periciais e determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a impugnação à nomeação do perito, assim como às contestações, manifestações e documentos apresentados (f. 206). A autora impugnou as manifestações da FUNAI, UNIÃO e MPF, assim como defendeu a manutenção do perito nomeado pelo Juízo, Sr. CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ, uma vez que este seria de inteira confiança do juízo e porque o magistrado tem liberdade para a escolha e nomeação do expert que servirá no processo (f. 217/236). O perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ manifestou-se sobre as impugnações com documentos (f. 242/379). A autora reforçou que o perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ tem condições técnicas e científicas para a realização da perícia, além de ser de inteira confiança do magistrado e ratificou as manifestações anteriores (f. 398/399). A FUNAI reiterou os termos da impugnação à nomeação do perito nomeado e requereu a substituição da assistente técnica (f. 405/406). Decisão acolhendo a impugnação à nomeação do perito CLÁUDIO EDUARDO BADARÓ e foi determinado que fosse oficiada a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a fim de que fornecesse lista de antropólogos aptos a realizar a

perícia (f. 413/414). Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 420/431). Ofício da ABA informando com indicação dos antropólogos (f. 432). Nomeado o antropólogo ANTÔNIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA para a realização dos trabalhos (f. 441). Além disso, foi determinada a renovação da citação das COMUNIDADES INDÍGENAS TAQUAPERI e LIMÃO VERDE. A autora impugnou à nomeação do perito (f. 449/460). Juntou documentos às f. 461/490. Juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal, entendendo que a autora não teria interesse em recorrer da decisão que revogou a nomeação do perito (f. 503/504). A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI - ALDEIAS LIMÃO VERDE e TAQUAPIRI apresentaram contestação (f. 510/537), assim como ratificaram os quesitos apresentados pela FUNAI e UNIÃO (f. 538). Réplica às f. 574/589, com documentos (f. 590/607). A UNIÃO (f. 613/614), a COMUNIDADE INDÍGENA (f. 615/618) e a FUNAI (f. 622/638) manifestaram-se sobre a impugnação ao perito nomeado. O MPF requereu a imediata apreciação das preliminares suscitadas pelas partes e pelo Parquet para, caso restem afastadas, seja dado continuidade ao feito com a realização da perícia antropológica. Na ocasião, também pugnou pela intimação de todos os atos do processo e a participação em eventuais audiências designadas (f. 641/643). Foi julgado o agravo de instrumento com o seguinte teor: Evidentemente não se patencia o interesse recursal porque absolutamente nenhuma grava me causa à parte o fato de a nomeação de perito recair neste ou naquele profissional. Cabe ao juiz nomear profissional de sua confiança ou destituir o que como tal não se lhe parece, a definitiva escolha encerrando presunção de competência profissional e não podendo a agravante validamente pretender a manutenção nos autos do perito destituído (f. 645/649). Entendeu o Juízo pela legitimidade da FAMASUL em atuar no caso em nome dos associados pessoas físicas e pela manutenção da nomeação do perito ANTÔNIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA (f. 650/657). O perito ANTÔNIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA aceitou o múnus e apontou o valor dos honorários advocatícios no montante de R\$ 85.000,00 (f. 663/665). A parte autora discordou da proposta de trabalho apresentada porque estaria dissociado do escopo do trabalho como pedidos iniciais e pugnou para que o feito seja chamado a ordem para que seja determinada realização de simples constatação por oficiais de justiça nas aldeias indicadas para se verificar, exclusivamente, a presença de indígenas vindos do Paraguai (f. 672/677). Em seguida, a FUNAI se manifestou pela extinção do feito porque a FAMASUL não tem pertinência temática para atuar, e o fato de que a prova a ser produzida não tem utilidade (f. 684/685). Manifestação do MPF pelo indeferimento da inicial por falta de legitimidade ativa da FAMASUL; pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, ou, ainda, por nova análise do pedido por este Juízo, com a consequente rejeição total da pretensão deduzida pela parte autora (f. 688-696). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Reconsiderando a decisão de f. 650/657, entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa da FAMASUL (Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul) é óbice intransponível ao prosseguimento do feito e merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se do estatuto social da federação requerente, que se trata de entidade sindical de grau superior (art. 1º - f. 16), com as prerrogativas de representar os interesses da categoria econômica integrada no plano da Confederação Nacional da Agricultura e sindicatos filiados bem como proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida (art. 2º - f. 16). Já o artigo 4º do Estatuto Social (f. 17) dispõe que poderão fazer parte da Federação todos os sindicatos que participem da categoria econômica compreendida no Plano do Enquadramento Sindical. Pelo Estatuto Social colacionado aos autos, bem como em razão do previsto no artigo 534 e da Consolidação das Leis do Trabalho, a federação demandante agrupa os sindicatos de produtores rurais de Mato Grosso Sul, ostentando legitimidade para defender os direitos das entidades sindicais que a compõe, mas não dos indivíduos (pessoas físicas) que integram tais sindicatos. Tem-se, portanto, que a federação pode desempenhar a qualidade de substituta processual somente dos sindicatos e associações que a integram, não sendo admissível, de outro lado, que venha a juízo reivindicar direitos individuais homogêneos dos produtores rurais, já que não são seus associados. Nesta linha vem se firmando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli). 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 0000804-33.2010.4.03.6002, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) - Grifei. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas. (APELAÇÃO CÍVEL 0001696-84.2006.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/04/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016) - Grifei. Logo, no caso concreto, a FAMASUL veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Caso os produtores rurais de Mato Grosso Sul queiram produzir provas referentes à demarcação indígena, deverão ingressar eles próprios em juízo ou então por meio dos sindicatos, o que, aliás, já vem sendo feito, considerando as inúmeras demandas já distribuídas em todas as subseções judiciárias do Estado por tais entidades, evidenciando a desnecessidade de atuação supletiva pela federação. Assim, pelo exposto, corroborado pela manifestação do MPF, a extinção do feito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para União e FUNAI, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Determine o levantamento do depósito realizado pela autora (f. 106/107). Expeça-se o necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5997

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000648-21.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-24.2019.403.6005 ()) - JOSE ATANASIO BUENO LEÃO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSE ATANASIO BUENO LEÃO, preso desde 22/09/2018, pela suposta prática dos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que não há quaisquer indícios a relacionar o requerente com os fatos investigados. Defende que a decisão que decretou a prisão preventiva se fundamentou exclusivamente na gravidade em concreto e na repercussão social dos crimes, elementos os quais entende serem insuficientes para amparar a custódia cautelar. Menciona, ainda, que há manifesto excesso de prazo na prisão cautelar. Juntou documentos O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quanto circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em exame, trata-se de delitos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que cumpre ao requisito objetivo previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, do laudo preliminar e definitivo da droga, do relatório emitido pelo setor de investigação geral da Polícia Civil, e pelos laudos dos aparelhos celulares, os quais configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Ao contrário do que sustenta do requerente, os elementos constantes dos autos configuram, neste juízo de cognição sumária, robustos indicativos de que JOSE ATANASIO BUENO LEÃO atua em prol de organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes nesta região de fronteira. Com efeito, foram colhidas, durante as investigações, diversas mensagens entre o requerente e SILVERIO GODOY NUNES trocando informações sobre a comercialização de substância entorpecente, inclusive com fotos do material ilícito envolvido nas transações. Embora o envolvido declare que o seu aparelho celular não detém aplicativo para troca de mensagens instantâneas, a alegação, por si só, não afasta o seu envolvimento com os fatos imputados, já que - além de a afirmação não estar comprovada nos autos até este momento - há a possibilidade de que o requerente faça uso de aparelho formalmente registrado em nome de outra pessoa, justamente com o propósito de se escusar de qualquer responsabilidade pelos ilícitos. Salienta-se que o requerente estava no local em que os policiais militares encontraram a droga (460g de maconha e 20g de cocaína), além de balança de precisão e anotações aparentemente relativas ao tráfico, o que - somado às informações extraídas dos celulares - só reforçam os indícios de que a sua presença não era meramente ocasional. Cabe ressaltar que os dados colhidos dos aparelhos telefônicos foram devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, e que já houve a juntada dos laudos periciais respectivos à ação penal, confirmando a existência das informações retratadas no relatório policial. Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos delitos, já que envolvem a suposta atuação de organização criminosa instalada nesta região de fronteira, como bem destacado na decisão que decretou a custódia cautelar do requerente. O envolvido possui, ainda, apontamento criminal anterior relacionado à prática de tráfico de drogas, e aparentemente continua envolvido em delitos desta espécie, razão pela qual se revela concreto o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. Desta forma, é nítido que a custódia cautelar do requerente é a única medida processual possível para cessar a reiteração delitiva. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilidade de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos e para evitar a prática de novos ilícitos. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciomik, 5ª Turma, DJe 19.10.18). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OCORRÊNCIA. 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18). A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga. Ademais, há indícios de que o envolvido está envolvido com organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país. Destaca-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Por todas estas evidências, bem se denota que a imprescindibilidade do cárcere provisório do requerente está devidamente embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos insitos do tipo delitivo. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez

que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Sobre o eventual excesso de prazo, há de se ressaltar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de constrangimento ilegal na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elasticado para o andamento decorre da complexidade do feito. No caso dos autos, afere-se que (i) o requerente foi preso em 22/09/2018; (ii) a denúncia em face do envolvido foi proposta em 24/09/18; (iii) a peça acusatória foi recebida em 25/09/18; (iv) o requerente foi citado em 19/10/18 e apresentou resposta à acusação em 17/10/18; (v) a preliminar arguida e as causas de absolvição sumária foram afastadas por decisão proferida em 29/10/18; (vi) foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu em 09/11/18 e 24/01/19; (vii) em 12/02/19 foi proferida a decisão que declinou da competência à Justiça Federal; (viii) os autos aportaram na Secretaria deste juízo em 13/04/19 e foram remetidos ao MPF em 24/04/19; e (ix) em 30/04/19, o órgão ministerial protocolizou manifestou sobre a competência deste juízo, aditamento a denúncia e aproveitamento dos atos processuais já realizados, ainda pendente de análise. Portanto, os autos tem tido o seu regular trâmite, inexistindo demora irrazoável apta a configurar constrangimento ilegal, sendo a delonga decorrente do respeito aos procedimentos do processo e aos incidentes relacionados à competência advindos durante a tramitação do feito. Posto isto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente. Nada mais sendo requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5998

##### ACAO PENAL

**000481-79.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GREGORIO CANIZA NETO(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X GLEYCIANE NOGUEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X GLEYCIANE NOGUEIRA

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 340).4. Abra-se vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5999

##### ACAO PENAL

**000454-65.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X WILLIAMS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos, etc. 2. Intime-se o acusado Williams Sanches, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do documento encartado à fl. 683, o qual noticia que a testemunha Murilo do Vale não se encontra lotado na Gerência Executiva do INSS de Dourados, bem como para que informe, no prazo de 48h, o seu atual endereço para viabilizar a sua intimação para comparecer à audiência designada para o dia 18/06/2019, às 14h (horário de MS), sob pena de preclusão.3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLOTILDE SILVA, LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS13983

### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se as partes APELADAS para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002313-58.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: THAJA RENATA RECH DOS SANTOS, JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS, ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - RS17645

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, diretamente na Comarca de Amambai, a fim de efetivar o ato deprecado.

Ponta Porã, 21 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 6000

##### INQUERITO POLICIAL

**0000976-82.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO GIMENEZ X JOSIANE VILHALBA DE MOURA(MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO)

1. Vistos, etc. 2. Considerando a juntada de cópia dos laudos periciais da arma, acessórios e munições (fls. 63- 81), bem como do parecer do MPF de fls. 86-87, OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã para que proceda ao encaminhamento da arma, acessórios e munições ao Comando do Exército para a destinação que esta julgar oportuna, observando-se os termos do art. 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.826/03. Cópia deste despacho serve de Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SC.3. INDEFIRO o pedido de devolução do veículo Toyota Hilux, placas FSW-6017 (fls. 84/85), tendo em vista que ainda interessa ao processo, notadamente porque resta pendente a realização do laudo pericial sobre o bem (fl. 55). Registre-se que o artigo 118 do CPP é expresso no sentido que as coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto imprescindíveis à persecução penal, o que é o caso destes autos. 4. Cabe também salientar que é controverso o direito da interessada sobre o automóvel, já que declarou, em sede policial, ser mera proprietária formal do bem, mas que não o comprou; nunca o dirigiu; e sequer sabia sobre a blindagem do veículo (fl. 52). 5. Outrossim, a reclamante mencionou ter transferido o domínio do carro para EDER GABRIEL GIMENEZ VALENSUELA em fevereiro de 2018 (fls. 51/52), ressaltando-se que, para os casos dos bens móveis, a mera tradição é suficiente para a modificação da propriedade, o que aparentemente ocorreu na hipótese em comento. 6. Tais evidências só reforçam a necessidade de manutenção da construção, até que sejam devidamente esclarecidas as questões atinentes à propriedade e o eventual uso indevido do veículo para o cometimento de crimes.7. Proceda a secretaria à inclusão da terceira interessada Josiane Vilhalba de Moura, bem como de seu advogado Dr. Alberto Gaspar Neto, OAB/MS 9174-b, no sistema processual SIAPRIWEB, a fim de viabilizar a sua intimação acerca desta decisão.8. Por fim, considerando o parecer do MPF de fls. 86-87, dê-se BAIXA dos presentes autos no sistema processual informatizado, código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09), devendo o MPF encaminhar diretamente à

autoridade policial os autos caso verifique a necessidade de novas diligências antes do oferecimento da denúncia ou do pedido de arquivamento. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6001

##### ACAO PENAL

**0001460-97.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(BENI014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

1. Vistos, etc.2. Observa-se negativa (sem razão) do Juízo Corregedor da Central de Mandados de Dourados/MS em cumprir a Carta Precatória 169/2019-SC (fls. 1190), cujo expediente visava a citação e intimação dos acusados que se encontram presos preventivamente em presídio daquela urbe, sob a justificativa de que tais expedientes devem ser cumpridos nos moldes da Portaria 39/2018 oriunda do Acordo de Cooperação 1/2018 entre Justiça Federal em MS e AGEPEN/MS.3. Por oportuno, cabe destacar que esse Juízo tem ciência da vigência de tal Portaria da Diretoria do Foro de MS, entretanto, ante as dificuldades encontradas e negativas por parte de servidores da AGEPEN em cumprir os mandados conforme avençado na tal Portaria 39/2018, o que está certificado nos autos pelos Oficiais de Justiça desta Subseção, esse Juízo fazendo valer seus poderes instrutórios para determinar como os atos processuais dos feitos de sua competência devem ser realizados, resolveu então DEPRECAR ao Juízo de Dourados/MS pela forma tradicional, e porque não dizer legal, a citação e intimação daqueles que se encontram presos naquela cidade, haja vista que os termos dos arts. 353, 354 e 355 do CPP, estão em plena vigência, in verbis: Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória. Art. 354. A precatória indicará: I - o juiz deprecado e o juiz deprecante; II - a sede da jurisdição de um e de outro; III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; IV - o juiz do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer. Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o cumprimento e de feita a citação por mandato do juiz deprecado. Grifos meus.4. Além disso, vejamos jurisprudência do STJ a seguir que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.923 - SP (2017/0262515-5) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SINOP - SJ/MTINTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINTERES.: REINALDO MARTIN CAMARGO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SP, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SINOP - SJ/MT, o suscitado. Na origem, constata-se expedição de carta precatória para o Juízo Federal de MT para inquirição de testemunha que, não cumprida a deprecada, oficiou ao Juízo de SP para designação de data para realização de audiência por videoconferência (e-STJ, fls. 62-63). Por sua vez, o Juízo Federal paulistano suscitou o presente conflito com fundamento, dentre outros, no art. 267 do CPC (e-STJ, fls. 4-8). Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 71-72). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal: CPC/2016, ART. 267. O juiz recusará o cumprimento de carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente. Com efeito, ao Juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juiz deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. (CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016). Por fim, é de se destacar que, conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecada (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Sinop - SJ/MT, o suscitado. Comunique-se. Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 24 de outubro de 2017. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (Ministro RIBEIRO DANTAS, 27/10/2017).5. Feita essa consideração, para que conste expressamente dos autos que este Juízo atou conforme a lei e jurisprudência, visando neste momento evitar prejuízo aos acusados PRESOS, com a suscitação de conflito de competência com aquele Juízo Corregedor de Dourados/MS, valendo-me do bom senso, DETERMINO DE FORMA EXCEPCIONAL, sejam novamente expedidos os mandados de citação e intimação 431 a 439/2019-SC nos moldes da Portaria 39/2018 da Diretoria do Foro.6. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. INTIMEM-SE, ainda, exclusivamente o acusado CÍCERO para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516).8. Sem prejuízo, OFICIEM-SE à Central de Mandados da Seção Judiciária de MS e ao Gabinete da AGEPEN/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e providências cabíveis PARA QUE DESTA VEZ SEJA EFETIVADO O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS, sob pena de responsabilização e sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie, tendo em vista que conforme cláusula 6.1.1 e 6.1.2 do ACORDO DE COOPERAÇÃO 1/2018 - DFORM/SADM-MS, aqueles dois órgãos são os gestores e fiscalizadores do mencionado acordo, ficando desde já autorizados os Oficiais de Justiça desta Subseção a cobrarem, se preciso for, daqueles órgão as providências necessárias para a efetivação da ordem.9. OFICIE-SE, ainda, ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência do aqui tratado e das providências tomadas por esse Juízo.10. Quanto ao pedido de reconsideração da Autoridade Policial da decisão que, à época, negou-lhes o uso provisório das armas ali solicitadas pois não havia ainda nos autos os respectivos laudos periciais.11. Vejo que agora já foram juntados os laudos e determinado o envio do material bélico ao Comando do Exército às fls. 1150.12. Veja-se que conforme literalidade do art. 25, caput e seu 1º, da lei 10826/03 a autoridade com atribuição para a destruição ou doação de material bélico é o Comando do Exército, após registro e relatório para tanto, cabendo ao Juízo, após tal parecer de doação favorável por parte daquele Órgão, a decretação de seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme o 2º, do referido dispositivo.13. Dessa forma, a Autoridade Policial poderá pleitear diretamente ao Comando do Exército a doação dos armamentos, com a posterior decretação do perdimento pelo Juízo.14. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração da Autoridade Policial por não ter, neste momento competência para determinar, à revelia do EB, a doação das armas solicitadas.15. A ciência do MPF, bem como para que se manifeste quanto à certidão de fls. 1187 que dá conta da não localização do acusado REINALDO PALACIO ANTUNEZ.16. Publique-se.17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### Expediente Nº 6002

##### EXECUCAO FISCAL

**0001264-98.2016.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, aduzindo que o título executado é nulo, ao argumento de que o processo administrativo que o fundamentou está cado de irregularidades. Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Não assiste razão à exepiente. O título exequendo cumpre as exigências legais, que lhe conferem presunção de certeza e liquidez (arts. 2º e 3º da LEF). De igual modo, há prova de que, embora notificado, o executado não adimpliu a obrigação no prazo legal, motivo pelo qual é plenamente cabível a sua exigência em sede judicial. Registre-se que, não obstante a presunção que recai sobre a certidão de dívida ativa seja relativa, a demonstração de que os fundamentos que embasaram a emissão do título são irregulares demanda necessariamente dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Assim, não demonstrando a parte executada, prima facie, qualquer elemento de ordem pública que inviabilize o prosseguimento do feito, a discussão relativa à eventual nulidade da CDA deve ser manejada em sede de embargos à execução fiscal, em que se poderá apreciar a controvérsia com a amplitude necessária e dilação probatória. A propósito: AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 35456 SP 0035456-69.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2013, QUARTA TURMA). Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Defiro a penhora de valores da parte executada. Expeça-se requisição pelo sistema BACENJUD. Em restando positivo o ato, intime-se a parte executada para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Às providências necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação e novo memorial de cálculo apresentados pelo INSS (ID 17495265).

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para manifestação quanto ao memorial de cálculo juntado pelo INSS (17538055), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente Nº 3821**

**ACAO PENAL**

**0000162-33.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAITON LUIZ DOS SANTOS(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)**

Concedo a vista dos autos aos defensores constituídos do réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação da resposta e regularização da representação processual. Desconstituo ainda a defensora dativa Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347 do mínus público de promover a defesa do acusado.

Deixo de arbitrar honorários à profissional sobredita, pois não atuou efetivamente nos autos.

Por derradeiro, considerando o pedido de vista ora formulado, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 29 de maio de 2019, às 13:15 horas.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MUNYRA CAROLINA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

Naviraí, 23 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000115-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a emenda à petição inicial apresentada nos autos (ID 16180789) e determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por NAVITUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo que seja a demandada compelida a emitir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como que se abstenha de incluir a requerente no Cadin, mediante caução fidejussória.

Por meio da petição ID 17479526, a União manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de proposição da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Ademais, nos termos do art. 9º, II da Lei 6.830/80, além da indicação de bens à penhora e do depósito em dinheiro, com a finalidade de garantir a execução fiscal, admite-se o oferecimento de **fiança bancária ou seguro garantia**.

No caso concreto, porém, a requerente instruiu seu pedido com **carta de fiança fidejussória** prestada por pessoa jurídica – FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓR S/A (ID 15531024) –, companhia que, segundo consulta a seu sítio eletrônico realizada na data desta decisão<sup>[1]</sup>, atua no ramo de oferecimento de garantias fidejussórias na forma da lei civil.

Noutras palavras, **trata-se de garantia pessoal oferecida por pessoa jurídica que não é instituição bancária ou companhia seguradora**. De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de fato nota-se que a fiadora em questão não está listada dentre as instituições financeiras autorizadas a funcionar no país<sup>[2]</sup>.

Aliás, a própria petição inicial menciona que a prestadora da fiança não se trata de banco ou companhia de seguros e, em que pese o alegado na petição inicial, não há qualquer elemento de prova acerca da suposta idoneidade e capacidade financeira da fiadora.

No entanto, tal discussão é inócua tendo em vista que, a fim de garantir maior segurança à operação, o legislador exigiu, nas execuções fiscais, que a fiança fosse prestada por **instituição bancária** (art. 9º, II, da Lei 6.830/80), o que, como visto, a FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A não é. E essa circunstância, por si só, é suficiente para pretensão autoral não seja acolhida.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência antecedente. CARTA DE FIANÇA. GARANTIDORA QUE NÃO CONSISTE EM ENTIDADE FINANCEIRA REGULARMENTE SUPERVISIONADA PELO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.803/80 passou a admitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

2. Ocorre que a **garantidora não constitui instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil pelo Banco Central, uma vez que não consta do cadastro deste como entidade supervisionada**. Este E. Tribunal já rejeitou carta de fiança emitida justamente pela Infinite Bank S/A. exatamente por não haver prova de que se trata de regular instituição financeira: TRF-3 - AI: 00186207920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006312-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGF Nº 440/2016.

A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais.

**O Fisco pode discordar da oferta do seguro garantia ou da carta de fiança quando estas infringirem normatização sobre estas garantias.**

O seguro garantia deve se submeter ao disposto nas Portarias nºs 164/2014 e 440/2016.

Não é possível deixar apenas à escolha do executado e da seguradora futura alteração do valor assegurado, mediante endosso, para a aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que se a garantia realizada for depósito, o reajuste dos valores constritos é de conhecimento público, estabelecidos pelos índices oficiais.

A apólice apresentada não prevê prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030314-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

Exatamente por esse motivo, inclusive, foi que a Fazenda Nacional expressamente discordou da garantia oferecida.

Por fim, ainda que assim não fosse, destaco que o valor afiançado (R\$ 6.201.817,44) é consideravelmente menor do que a dívida tributária *sub judice* (R\$ 8.961.454,63).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende tão somente a tutela antecipada antecedente (art. 303, CPC) ou se a demanda se trata de ação ordinária sob o procedimento comum.

No primeiro caso, fica desde logo intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, CPC). No segundo, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] <http://fib-bank.com/institucional.php>

[2] [https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/relacao\\_instituicoes\\_funcionamento](https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/relacao_instituicoes_funcionamento)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA DE ASSIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por APARECIDA DE ASSIS BARBOSA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por militares do Exército Brasileiro e posteriormente encaminhado a agentes da Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que, no momento da apreensão, o automóvel Toyota Camry XLE, 2007/2008, cor preta, placas HIC-0648, era conduzido pelo sobrinho da autora, ALAN DE ASSIS BARBOSA CORNÉLIO, a quem havia emprestado o carro para que fosse ao Paraguai. Em razão disso, sustenta desconhecer o uso para fins ilícitos e ser terceira de boa-fé.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

De início, **concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nessa toada, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte.

É que a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.
  2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.
  3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Por outro lado, é importante destacar que, conquanto a autora não estivesse presente no momento da apreensão, a apuração de sua responsabilidade é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Nessa toada, a autora não esclareceu as circunstâncias em que entregou a terceiro – seu sobrinho – o veículo de sua propriedade, de sorte que, sem a necessária instrução processual, não é possível analisar sua responsabilidade pela infração aduaneira. Ademais, ao menos na análise superficial que é típica desta fase processual, a proximidade sugerida pelo grau de parentesco entre a autora e o condutor afasta o alegado desconhecimento acerca do uso que seria dado ao automóvel, o que também deve ser objeto de prova ao longo da instrução processual.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Deixo de apreciar o pedido sucessivo, de que seja determinada a suspensão do processo administrativo, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer elemento que induza à conclusão de que houve algum mácula em sua tramitação. Outrossim, deixo de determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de destinar o veículo, posto que tal providência seria desinteressante à parte autora, porque a hipotética impossibilidade de restituição do bem, se julgado procedente o pedido, resultará na necessária indenização do veículo por seu valor de mercado, ao passo que sua manutenção por tempo indeterminado no pátio o sujeitará às intempéries climáticas ao longo do tempo, o que culminaria em sua depreciação.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos desta natureza.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Manifestações de IDs 17197353 e 17251481: as partes não controvertem quanto à liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud e ao levantamento da restrição operada via sistema Renajud.
2. Assim, a fim de imprimir maior celeridade processual, oficie-se, com urgência, à CEF de Coxim (agência 1107) para que, no prazo de 2 (dois) dias, transfira os valores constantes atualmente nas contas judiciais geradas por meio dos IDs 072019000005702640, 072019000005702650, 072019000005702668 e 072019000005702676 (sequência nº 17223924 destes autos) à conta bancária da parte executada: Banco do Brasil S/A (001), Agência nº 753-6, Conta corrente nº 16935-8, Laurindo Cleber Lopes da Silva (CPF/MF nº 164.503.371-68).
- Por economia processual, cópia deste despacho servirá com **OFÍCIO** a ser encaminhado à agência de CEF de Coxim.
3. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento das restrições operadas via sistema Renajud.
4. Tudo cumprido, retomem-se os autos conclusos para apreciação das questões controvertidas – extinção ou não da execução fiscal e fixação de honorários advocatícios à parte sucumbente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: NOE INACIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ BEREZA  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a União intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000368-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CICERO FELICIANO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, em sua manifestação de ID 14317931, não indicou eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização do feito físico, encaminhem-se os autos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000455-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CLAITON ROGERIO HENRIQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789, DONALD INACIO PIRES - MS18039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada da digitalização dos autos físicos, conforme Resolução 142/2017 do TRF3.

Sem prejuízo, fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, GUILHERME BURZYNSKI DIENES - MS16454  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000455-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CLAITON ROGERIO HENRIQUES

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada da digitalização dos autos físicos, conforme Resolução 142/2017 do TRF3.

Sem prejuízo, fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000304-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA E LEONI LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

## SENTENÇA

### Tipo "B"

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROCHA E LEONI LTDA – ME, MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$269.756,33, decorrente de contratos particulares de renegociação de dívida nºs 690.000000254 e 690.000000416.

A exequente informou que foi efetivada composição amigável em relação aos contratos supracitados, de modo que houve a extinção da dívida discutida (ID 13217766)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, verificado que os executados obtiveram a extinção total da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente lide.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intemem-se.

Coxim, MS.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000321-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
ESPOLIO: JONAS CRISTIEN LOPES

## SENTENÇA

### Tipo "C"

Trata-se de notificação judicial promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **JONAS CRISTIEN LOPES**.

Determinada a notificação do requerido, nos moldes do art. 726 do CPC (fl. 11), Jonas Cristien não foi encontrado no endereço indicado na inicial (fl. 15).

Em petição, o CRMV requereu a desistência da ação (ID 16074580).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Tipo "A"**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** face da **UNIÃO FEDERAL** em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição dos valores pagos a título de contribuição social (salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, campo terceiros incidentes sob folha de pagamento), no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social, isto é, de setembro de 2012 a janeiro de 2015.

Alega, em síntese, que possui isenção tributária, sendo que realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4505363).

A parte ré contestou os pedidos (ID 5335470).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 8172197).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Ademais, como o presente processo versa sobre matéria exclusiva de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

### **1. Da Isenção Tributária**

A parte autora alega ser isenta do recolhimento das contribuições pagas a título de salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e, em razão disso, requer seja declarados ilegais os recolhimentos e condenada a parte ré a restituí-los, no período de 09/2012 a 01/2015, e não da publicação do ato que lhe concedeu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, ocorrido em 30/01/2015.

Por sua vez, a parte ré defende que essas contribuições, por serem destinadas a terceiros, não estão abrangidas na imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal; que o direito à isenção perdura enquanto atendidos os requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária, ou seja, durante a vigência do CEBAS; e que eventual restituição de valores deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Primeiramente, assiste razão à parte ré com relação à alegação de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF, não abrange as contribuições destinadas a terceiros, pois são consideradas contribuições sociais gerais e não constituem fonte de custeio da seguridade social (TRF3.APELAÇÃO CÍVEL 2089340 0046991-73.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO).

No entanto, o referido argumento é não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, eis que, com base na petição inicial, verifica-se que o pedido ora analisado não decorre da imunidade tributária prevista no mencionado dispositivo constitucional, mas sim da isenção tributária prevista expressamente em lei infraconstitucional, isto é, no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/98 e no artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

[...]

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991”.

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

[...]

§ 5º **Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991** deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **são devidas pela entidade beneficiante de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos**” (grifos nossos)

Trata-se de institutos de Direito Tributário que não se confundem. Enquanto a imunidade é matéria eminentemente constitucional e é vista como uma limitação constitucional ao poder de tributar ou até uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada; a isenção é instituída por lei infraconstitucional e consiste na dispensa do pagamento do tributo devido.

Veja que os dois dispositivos legais condicionam a concessão da isenção tributária ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. No entanto, no caso em apreço, a Lei a ser observada é a de nº 12.101/2009, que revogou e ampliou os requisitos antes previstos no citado artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo que a parte autora preenche todos esses requisitos, tanto isso é verdade que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS. Por essa razão, tenho que ela faz jus à pretendida isenção.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. OCORRÊNCIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ART. 1º, § 1º, V, DA LEI 9.766/98. CONTRIBUIÇÕES DESTERCEIROS, INCRA E SEBRAE. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A controvérsia versa sobre a c imunidade tributária à parte autora, quanto ao recolhimento das contribuições sociais, objetivando seja reconhecido serem indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, bem como a destinada a terceiros, por possuir natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos beneficente de assistência social, atuante nos ramos assistencial, cultural e filantrópico. [...] 5. **Nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/98, estão isentas do recolhimento da contribuição social ao salário educação, as organizações hospitalares e de assistência social, que atendam os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, como é a hipótese dos autos**, 6. De acordo com o entendimento adotado pelo eg. STF a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros (RE 849.126 Agr. Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015). 7. **A Lei 11.457, de 16.03.2007, previu expressamente a isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade.** (AC 0026313-41.2012.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRIOITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2018 PAGINA:...)” [...]. (AC 0070499-43.2011.4.01.3400, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV), TRIOITAVA TURMA, e-DJF1 19/10/2018 PAG.) – (grifos nossos)

Não é demais destacar que este Juízo reconheceu o direito à imunidade tributária à parte autora nos autos de nº 5000004-55.2017.4.03.6007, com relação às contribuições sociais (INSS cota patronal, RAT e PIS), justamente por considerar que a mesma preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 para a concessão da benesse.

Diante de tudo o que foi exposto, considero que assiste razão à parte autora quanto ao seu direito à isenção tributária das contribuições sociais (salário educação FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

## 2. Do Efeito Retroativo

Reconhecido o direito à isenção tributária, passo a apreciar o pedido de retroação dos efeitos dessa declaração.

Quanto a este tema, tenho que o ato administrativo de concessão do certificado CEBAS tem natureza declaratória e produz efeitos “ex tunc”, eis que apenas reconhece uma situação jurídica preexistente, ou seja, o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

Assim, pouco importa a discussão trazida pela parte ré acerca do regime jurídico a ser adotado, se do antigo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou dos atuais artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09. Isso porque o efeito retroativo decorre da própria essência do ato declaratório, e não da legislação a ele aplicada. Declarada uma situação jurídica entre as partes, os seus efeitos retroagem à data em que a situação jurídica se formou.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os atos administrativos declaratórios são “os que afirmam apreexistência de uma situação de fato ou de direito” (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 379).

No caso em apreço, ao conceder o certificado CEBAS à autora, a Administração Pública apenas reconheceu uma situação jurídica anterior, possibilitando que ela produzisse efeitos.

Por esse motivo, a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais é unânime ao reconhecer o efeito retroativo do ato que concede o certificado CEBAS:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTI ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. ESENTES DO STJ. 1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela deslida da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se dessume do voto condutor do aresto recorrido. 3. **O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ** Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13. 4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 5. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592203 2016.00.83528-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016. DTPB) (grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGO 195, § 7º CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar o benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogada pela Lei 12.101/2009. 2. No caso dos autos, a agravante foi constituída em 03/11/2009, tendo sido declarada, em 23/12/2009, pelo Município de Coxim/MS, como de utilidade pública, requerendo o CEBAS em 21/11/2011, que lhe foi deferido em 05/11/2014, com validade de 03 anos, a partir de sua publicação, juntado cópia de seu estatuto, dos atos normativos instituidores, dos contratos firmados para prestação de serviços de saúde e de relatórios de gestão, permitindo presumir que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do § 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a sua constituição. 3. **Firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos**, de modo que presente plausibilidade jurídica para a suspensão da exigibilidade do PIS objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos. 4. Agravo inominado desprovido”. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548497 0000261 18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO)

Desse modo, reconhecido o efeito retroativo do ato administrativo, é necessário estabelecer o termo inicial dos efeitos decorrentes da isenção tributária.

Inicialmente, vale destacar que o efeito retroativo jamais beneficiará a entidade desde a sua constituição. Na verdade, o período de benefício dependerá da legislação aplicada ao caso.

Assim, se o requerimento administrativo da autora tivesse sido formalizado antes da vigência da Lei nº 12.101/09, tendo em vista o período da documentação exigida para a emissão do certificado, conforme estabelecia o artigo 4º do Decreto nº 2.536/98, a retroatividade se daria no período de três anos anteriores ao protocolo do referido requerimento.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.101/09, para a concessão do CEBAS, o artigo 3º passou a exigir a demonstração do preenchimento dos requisitos legais apenas “no exercício fiscal anterior ao do requerimento”, de forma que, aos pedidos formulados sob este novo regime jurídico, aplicam-se os efeitos retroativos de maneira mais restrita.

Portanto, como o caso sob análise se encontra sob a égide da Lei nº 12.101/09 e considerando que o protocolo do requerimento administrativo se deu em 21/12/2011, a retroação deveria beneficiar a parte autora a contar do exercício fiscal anterior ao do requerimento, ou seja, a contar de 1º/01/2010.

Porém, em observância ao princípio da congruência, o julgamento da lide está adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, a retroação se daria a contar de 1º/09/2012, conforme requerido.

No entanto, assiste razão à parte ré no sentido de que o direito à restituição de tributos lançados por homologação prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN e art. 3º da LC 118/2002. Diante disso, considerando que a peça exordial foi ajuizada em 23/08/2017 (ID 2354873), o direito à restituição de valores fica restrito às contribuições pagas a partir de 23/08/2012, sendo, portanto, alcançados todos os recolhimentos constantes no documento ID 2355174.

### 3. Dos Honorários Advocatícios

A ré alega que, por ter reconhecido em parte a procedência do pedido de repetição, isto é, a contar da concessão do CEBAS, ocorrida em 30/01/2015, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Não assiste razão à ré.

Diante do não reconhecimento espontâneo do caráter retroativo da isenção tributária a que tem direito a autora, a parte ré deu causa à instauração deste processo, fazendo com que a mesma fosse obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para ingressar com a presente demanda, razão pela qual tem direito ao ressarcimento dos valores gastos.

Além disso, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo indevido deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTREMO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 27/34), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Haja vista o valor da causa (R\$ 30.633,68 - trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos - em 25/02/2000-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. -Recurso provido”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301605 0011696 57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE\_REPUBLICACAO) (grifos nossos)**

Face ao exposto, considero inaplicável a regra contida no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial, para o efeito de:

- a) **DECLARAR**, em favor da parte autora, o gozo das isenções previstas no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/98 e artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, e, conseqüentemente, a inexistência das contribuições sociais (salário educação FDNE, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de setembro de 2012 a janeiro de 2015;
- b) **CONDENAR** a ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, no montante de R\$ 17.423,69 (dezesete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), sendo que referido valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor da condenação não ultrapassará 200 (duzentos) salários mínimos, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e artigo 86, do CPC.

Como valor da condenação claramente não supera mil salários mínimos, não é o caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tipo “A”

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ASSOCIACÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS** face da **UNIÃO FEDERAL** em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal, RAT e PIS), no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possui imunidade e isenção tributária, sendo que realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4504592).

A parte ré apresentou contestação (ID 5311462).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 9475109).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Ademais, como o presente processo versa sobre matéria exclusiva de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

## 1. Da Imunidade e da Isenção Tributária

A parte autora alega ter imunidade tributária relativa à quota patronal do INSS e RAT e, por isso, requer sejam declarados ilegais os recolhimentos e condenada a parte ré a restituí-los, a contar de 04/09/2012, e não da publicação do ato que lhe concedeu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, ocorrida em 29/09/2015.

Por sua vez, a parte ré alega que a declaração de imunidade não possui o efeito retroativo "ex tunc", pretendido pela autora. Isso porque considera que o dispositivo legal que trata do tema, isto é, o artigo 31 da Lei 12.101/2009 estabeleceu que a referida benesse se daria a partir da publicação do ato que concedeu a certificação. Além disso, sustenta que a obtenção da referida certificação configuraria obrigação tributária acessória e, como tal, não poderia ser interpretada de forma extensiva, por expressa vedação do inciso III do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assevera ainda que a concessão da imunidade está condicionada ao preenchimento e à manutenção dos requisitos exigidos por lei, não podendo ser concedida por tempo ilimitado. Por fim, aduz que eventual restituição de valores deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento da Constituição de 1988, o legislador constituinte previu a possibilidade de ser conferida a isenção da contribuição previdenciária às entidades filantrópicas em seu art. 195, § 7º, assim redigido:

"§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (grifado).

Não obstante o referido dispositivo dispor que são "isentas", trata-se de evidente regra de imunidade tributária, pois o próprio texto constitucional afastou a incidência de contribuição para a seguridade social (STF, ADI nº 2028).

O referido dispositivo é tido como norma constitucional de eficácia limitada, razão pela qual foi inicialmente regulamentado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Acerca do tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade prevista pelo § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, desde que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (RE 636941, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04 PUBLIC 04-04-2014).

Ulteriormente, ao julgar a ADI nº 2028/DF, o STF estabeleceu uma distinção entre os requisitos constitutivos e os procedimentais das entidades beneficentes de assistência social. Para tanto, considerou que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária em questão se limita à definição das contrapartidas que devem ser observadas pelas referidas entidades para garantir a finalidade beneficente dos serviços por elas prestados. Por outro lado, possibilitou que "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária" (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017).

Com esse raciocínio, o mencionado Tribunal concluiu que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não possui vício algum, já que versa apenas sobre aspectos procedimentais relativos à imunidade tributária ora analisada (ADI nº 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017)

No caso dos autos, como a autora pretende a declaração de imunidade e consequente repetição de valores pagos a contar de 04/09/2012, os requisitos a serem observados são os do já citado artigo 14 do CTN, bem como do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em 27/11/2009:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006".

Sopesando os requisitos acima elencados com as alegações e provas trazidos aos autos pela parte autora, tenho que a mesma se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos que instruíram a inicial somados à obtenção administrativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS demonstram que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN e pelos artigos 3º e 29 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual faz jus à imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da CF.

Veja que, de acordo com o § 1º do artigo 21 da Lei 12.101/2009, para a concessão do CEBAS, a entidade interessada deve apresentar perante a Administração Pública todos os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos da imunidade, de maneira que, uma vez concedido a referida certificação, presume-se que os requisitos exigidos pela Lei para a concessão da imunidade encontram-se preenchidos.

Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIOIMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195 DA CF 1988. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIACOTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E TERCEIROS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 29 DA LEI Nº 12.101/09. REQUISITOS. 1. A previsão do art. 195, § 7º, da CF tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social em favor de entidades beneficentes de assistência social (STF, RE 636.941, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/04/2014). 2. A cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no art. 195, I, "a", da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 7º do dispositivo, assim como a contribuição ao SAT (art. 22 da Lei 8.212/91), porque destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. 3. O art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam da imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da CF. 4. As exigências a serem preenchidas pela entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade em relação às contribuições à seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF são [i] no que toca ao período anterior à 30/11/2009, aquelas previstas no então vigente art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sem considerar as alterações procedidas pela Lei nº 9.732/1998, que tiveram a eficácia suspensa por decisão do STF em sede liminar na ADI-MC 2.028/DF; e [ii] a partir de 30/11/2009, as estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 - que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. A atual Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. **E mais, ao dispor (§ 1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, se oficializou a presunção de que - uma vez concedido o CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos.** Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade". (TRF4, AC 5001682-74.2016.4.04.7119, PRIMEIRA TURMA Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017) (grifos nossos)**

Diante disso, o pedido declaratório de imunidade tributária merece ser acolhido.

Para fechar este ponto, é preciso frisar que o direito à imunidade tributária perdurará enquanto forem preenchidos os requisitos legais, ou seja, por meio da obtenção e da renovação do CEBAS, devendo a autoridade fiscal fiscalizar a observância dos requisitos na esfera administrativa e, na sua ausência, realizar os lançamentos das respectivas contribuições. Da mesma forma, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos fica restrito à comprovação dos efetivos pagamentos e do preenchimento dos requisitos exigidos para a imunidade, sendo importante destacar que, pelas provas dos autos, o CEBAS concedido à parte autora encontra-se vencido desde 28/09/2018, conforme se verifica na Portaria nº 100/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (ID 2512892). Em razão disso, o direito à restituição de valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, além da efetiva comprovação do pagamento, fica condicionado à comprovação de renovação do CEBAS.

## 2. Do Efeito Retroativo

Reconhecido o direito à imunidade, passo a apreciar o pedido de retroação dos efeitos dessa declaração.

Quanto a este tema, tenho que o ato administrativo de concessão do certificado CEBAS tem natureza declaratória e produz efeitos "ex tunc", eis que apenas reconhece uma situação jurídica preexistente, ou seja, o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

Assim, pouco importa a discussão trazida pela parte ré acerca do regime jurídico a ser adotado, se do antigo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou dos atuais artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09. Isso porque o efeito retroativo decorre da própria essência do ato declaratório, e não da legislação a ele aplicada. Declarada uma situação jurídica entre as partes, os seus efeitos retroagem à data em que a situação jurídica se formou.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os atos administrativos declaratórios são "os que afirmam apreexistência de uma situação de fato ou de direito" (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 379).

No caso em apreço, ao conceder o certificado CEBAS à autora, a Administração Pública apenas reconheceu uma situação jurídica anterior, possibilitando que ela produzisse efeitos.

Por esse motivo, a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais é unânime ao reconhecer o efeito retroativo do ato que concede o certificado CEBAS:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTI ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. EFEITOS DO STJ. 1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto acórdão recorrido fundamentado, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se dessume do voto condutor do aresto recorrido. 3. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ. Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13. 4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592203 2016.00.83528-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016. DTPB) (grifos nossos)**

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar o benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogada pela Lei 12.101/2009. 2. No caso dos autos, a agravante foi constituída em 03/11/2009, tendo sido declarada, em 23/12/2009, pelo Município de Coxim/MS, como de utilidade pública, requerendo o CEBAS em 21/11/2011, que lhe foi deferido em 05/11/2014, com validade de 03 anos, a partir de sua publicação, juntado cópia de seu estatuto, dos atos normativos instituidores, dos contratos firmados para prestação de serviços de saúde e de relatórios de gestão, permitindo presumir que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do § 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a sua constituição. 3. Firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos, de modo que presente plausibilidade jurídica para a suspensão da exigibilidade do PIS objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos. 4. Agravo inominado desprovido". (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548497 0000261 18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015. FONTE\_REPUBLICACAO)**

Desse modo, reconhecido o efeito retroativo do ato administrativo, é necessário estabelecer o termo inicial dos efeitos decorrentes da imunidade e da isenção tributária.

Inicialmente, vale destacar que o efeito retroativo jamais beneficiará a entidade desde a sua constituição. Na verdade, o período de benefício dependerá da legislação aplicada ao caso.

Assim, se o requerimento administrativo da autora tivesse sido formalizado antes da vigência da Lei nº 12.101/09, tendo em vista o período da documentação exigida para a emissão do certificado, conforme estabelecia o artigo 4º do Decreto nº 2.536/98, a retroatividade se daria no período de três anos anteriores ao protocolo do referido requerimento.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.101/09, para a concessão do CEBAS, o artigo 3º passou a exigir a demonstração do preenchimento dos requisitos legais apenas "no exercício fiscal anterior ao do requerimento", de forma que, aos pedidos formulados sob este novo regime jurídico, aplicam-se os efeitos retroativos de maneira mais restrita.

Portanto, como o caso sob análise se encontra sob a égide da Lei nº 12.101/09 e considerando que o protocolo do requerimento administrativo se deu em 05/07/2010, a retroação deveria beneficiar a parte autora a contar do exercício fiscal anterior ao do requerimento, ou seja, a contar de 1º/01/2009.

Porém, em observância ao princípio da congruência, o julgamento da lide está adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, a retroação se daria a contar de 04/09/2012, conforme requerido.

No entanto, o direito à restituição de tributos lançados por homologação prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN e art. 3º da LC 118/2002. Diante disso, considerando que a peça exordial foi ajuizada em 04/09/2017 (ID 2511434), o direito à restituição de valores fica restrito às contribuições pagas a partir de 04/09/2012, sendo, portanto, alcançados todos os recolhimentos constantes no documento ID 2513078.

## 3. Dos Honorários Advocatícios

A ré alega que, por ter reconhecido em parte a procedência do pedido de repetição, isto é, a contar da concessão do CEBAS, ocorrida em 29/09/2015, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Não assiste razão à ré.

Diante do não reconhecimento espontâneo do caráter retroativo da imunidade tributária a que tem direito a autora, a parte ré deu causa à instauração deste processo, fazendo com que a mesma fosse obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para ingressar com a presente demanda, razão pela qual tem direito ao ressarcimento dos valores gastos.

Além disso, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo indevido deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTREMO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 27/34), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Haja vista o valor da causa (R\$ 30.633,68 - trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos - em 25/02/2000-II.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. -Recurso provido". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301605 0011696 57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE\_REPUBLICACAO) (grifos nossos)**

Face ao exposto, considero inaplicável a regra contida no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial, para o efeito de:

- a) **DECLARAR**, em favor da parte autora, o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a inexigibilidade das contribuições sociais (INSS quota patronal, RAT e PIS), o que não impede que autoridade fiscal fiscalize administrativamente a observância dos requisitos e, na sua ausência, realize os lançamentos das respectivas contribuições;
- b) **CONDENAR** ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, a contar de 04/09/2012. Referido valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil, fica a repetição limitada aos recolhimentos comprovados nos autos e desde que mantidos os requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Considerando que o valor da condenação não ultrapassará 200 (duzentos) salários mínimos, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e artigo 86, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.